



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 178/2016 – São Paulo, sexta-feira, 23 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5510

ACAO CIVIL PUBLICA

0002878-60.2015.403.6107 - ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS - ANTONIO CONSELHEIRO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CAFEZEIRA BERTIN LTDA - ME(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS X VERA LUCIA DE BRITTO NOVIS(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

Regularize a correquerida, Caféeira Betin Ltda., no prazo de quinze (15) dias, a sua representação processual, juntando aos autos as vias originais da procuração de fl. 570 e do substabelecimento de fls. 571, bem como, documento que comprove que o seu outorgante possui poderes para representação da sociedade em juízo, ou, apresente procuração, nos termos do item III, cláusula 5ª de seu estatuto social, haja vista que a assinatura constante do instrumento de mandato não guarda simetria com a do administrador da sociedade, João Betin. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para manifestar sobre as contestações, no prazo de quinze (15) dias. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002276-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL DE SOUZA DIAS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 145/180.

0002948-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARTINS DOMINGUES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI)

Fl. 201: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 87 e 168, em favor da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nesta data (16/09/2016), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 46/2016, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0001935-43.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDOVAL NONATO TRINDADE LOPES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 42/49.

0002312-14.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL EVANGELISTA SPIRONELLO ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 92-verso, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença. Publique-se.

0001544-54.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVIO CESAR FERREIRA

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 30/48.

MANDADO DE SEGURANCA

0004609-38.2008.403.6107 (2008.61.07.004609-8) - ERNA SUZANA SCHIMIDT - ESPOLIO X EDGARD SCHMIDT(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP200277 - RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004483-80.2011.403.6107 - UNIODONTO DE LINS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001364-38.2016.403.6107 - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Haja vista a apresentação de apelação por parte da União/Fazenda Nacional (fls. 307/314), intime-se a parte contrária, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0001365-23.2016.403.6107 - KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Haja vista a apresentação de apelação por parte da União/Fazenda Nacional (fls. 333/340), intime-se a parte contrária, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0001366-08.2016.403.6107 - KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Intime-se a Impetrante, ora Apelante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno de seu recurso (fls. 307/311), nos termos do artigo 1007, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. O valor do porte de remessa e retorno é de R\$8,00 (oito reais), que deverá ser recolhido na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Recolhimento 18.730-5.2- Sem prejuízo, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3- Publique-se e intime-se, inclusive do despacho de fl. 305 e, após, cumpra-se a parte final do referido despacho, remetendo os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. DESPACHO DE FL. 305: Haja vista a apresentação de apelação por parte da União/Fazenda Nacional (fls. 290/300), intime-se a parte contrária, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0002141-23.2016.403.6107 - JOSE ANTONIO PEREIRA JUNIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Haja vista a apresentação de apelação por parte do Impetrante (fls. 147/171), intime-se a parte contrária, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0002144-75.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Intime-se a Impetrante, ora Apelante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno de seu recurso, nos termos do artigo 1007, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. O valor do porte de remessa e retorno é de R\$8,00 (oito reais), que deverá ser recolhido na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Recolhimento 18.730-5.2- Sem prejuízo, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0002147-30.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Haja vista a apresentação de apelação por parte da União/Fazenda Nacional (fls. 83/89), intime-se a parte contrária, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001301-13.2016.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. UNIÃO/FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 93/v, alegando a ocorrência de contradição quando aplica o disposto no artigo 85, 10 do CPC, mas deixa de condenar a parte Autora (sucumbente) em honorários advocatícios, a teor do encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Aduz que o encargo legal referido é previsto em outro processo, não podendo ser usado para justificar a ausência de condenação da parte autora em honorários sucumbenciais. Requer sejam concedidos efeitos infringentes, com manifestação fundamentada sobre a aplicação do artigo 85, 6º, do CPC. É o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. Não há qualquer contradição na sentença impugnada, na medida em que o Juízo decidiu sobre os honorários conforme seu convencimento, não havendo o que se reformar. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, a parte não logra apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão que justifique os Embargos interpostos neste ponto. Pelo contrário, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.

NOTIFICACAO

0002796-92.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERICA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X KLEBER RODRIGO PEREIRA

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre o aviso de recebimento negativo, relativo à notificação dos requeridos.

0002798-62.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANA PINHO DE QUEIROZ

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre o aviso de recebimento negativo, relativo à notificação da requerida.

0002799-47.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIANE APARECIDA ESTEVAM X JAIR GONCALVES DE MEDEIROS

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre o aviso de recebimento negativo, relativo à notificação dos requeridos.

0002801-17.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA MARIA DA CRUZ DE ARAUJO

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre o aviso de recebimento negativo, relativo à notificação da requerida.

0002803-84.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA CRISTINA ESTEVAM X REMILSON SANTOS DA SILVA

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre o aviso de recebimento negativo, relativo à notificação do correquerido Remilson Santos da Silva.

0002864-42.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SABRINA RODRIGUES RIBEIRO X CLAUDINEI DE MEDEIROS TEOTONIO

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre o aviso de recebimento negativo, relativo à notificação dos requeridos.

0003150-20.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE ALMEIDA X JULIANO DA SILVA LEITE

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

0003173-63.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL APARECIDA GARCIA DE SOUZA X AUREO LINO SOUZA

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

0003175-33.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OZAI R SANCHES CORREA DE AZEVEDO X HUGO ROBERTO DE AZEVEDO

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 35.

0003177-03.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESA CRISTINA SOUSA CAMPOS X ROBERTO CAMPOS JUNIOR

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

0003178-85.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESA RENATA CARLA DE OLIVEIRA GOTTARDI

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 39.

0003182-25.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNALVA MARQUES DA SILVA X JOSE DA SILVA

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

0003221-22.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE COSTA VITRO PEREIRA X RODRIGO DE SOUZA PEREIRA

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

0003225-59.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA ANGELICA DE SOUZA ALVES X FERNANDO HENRIQUE ALVES DA SILVA

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

0003226-44.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA DE OLIVEIRA SILVA X ROBSON CUSTODIO DA SILVA OLIVEIRA

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

0003228-14.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILMA FERREIRA

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

PROTESTO

0002493-78.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA SERAFIN DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA VILALBA

Fl. 31: defiro a utilização dos sistemas disponíveis a este Juízo, a fim de obter o endereço do correquerido José Francisco, haja vista que o aviso de recebimento relativo à notificação da correquerida retornou positivo, conforme se vê à fl. 26. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Publique-se. (OS EXTRATOS RELATIVOS ÀS CONSULTAS DE ENDEREÇO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000936-18.2000.403.6107 (2000.61.07.000936-4) - JOSE FERNANDES FIGUEIROA & CIA LTDA - ME(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES FIGUEIROA & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ FIGUEIROA & FILHOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a exequente visa o recebimento de seus créditos. O pagamento da obrigação foi realizado conforme comprovante à fl. 371. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001798-95.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003757-81.1999.403.0399 (1999.03.99.003757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ASADA & NAKASHIMA LTDA - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X HIDEKI ASADA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730, a União Federal não se opôs ao pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor (fl. 57). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 4.869,43 (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquite-se este feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 5520

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003404-93.2016.403.6106 - MARCIO ELIAS DE CASTILHO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. 1. Trata-se de pedido liminar de restituição do veículo Monza Chevrolet, cor cinza, ano 1987/1988, placa BQW-4628, chassi n. 9BGJK11YJHBO13714, e da quantia de R\$ 606,00, formulado por MARCIO ELIAS DE CASTILHO, apreendidos nos autos da Ação Penal n. 0002337-93.2016.403.6106. Alega o requerente que, aos 09/04/2016, o veículo e o dinheiro foram apreendidos por Policiais Militares em Zacarias-SP, via operação de rotina, pois foi encontrado no porta-malas ínfima quantidade de bens de origem estrangeira, dentro da cota de bagagem acompanhada isenta e livre de circulação, escondido dentro de tais bens medicamentos, sem que o requerente soubesse, pois pertenciam a seu filho que estava indo para Buritama na casa de sua mãe. Afirma o requerente que nenhuma prova fora colhida de que o veículo seja passivo de perdimento, seja pela ausência de prova de que fez viagem, seja pela ausência de prova de que seja produto ou originário de ilícito. Ou ainda seja pela ausência de prova de que o dono e requerente do veículo e do dinheiro tivesse participação nos atos e fatos praticados pelo filho do requerente. Juntou procuração e documentos (fls. 22/43). O i. Parquet Federal manifestou-se à fl. 52/v. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2. Verifica-se que o veículo Monza Chevrolet, cor cinza, ano 1987/1988, placa BQW-4628, e a quantia de R\$ 606,00 em dinheiro foram apreendidos em 09/04/2016, pela Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 37/39). Manifestando-se à fl. 52/v, o i. representante do Ministério Público Federal opinou favorável à liberação do veículo ao seu proprietário, tão somente na esfera policial, sem prejuízo da seara administrativa tomar as providências que em seu âmbito entender cabíveis, bem como pelo deferimento da restituição dos valores apreendidos. Observo que a propriedade do veículo em nome do requerente restou suficientemente comprovada com o documento acostado aos autos à fl. 23. Da Liminar 3. Resta prejudicada a análise do pedido de liminar ante a prolação desta sentença e da concordância do Ministério Público Federal quanto à restituição do veículo e do dinheiro apreendidos. 4. Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público Federal e DEFIRO o pedido de restituição do veículo Monza Chevrolet, cor cinza, ano 1987/1988, placa BQW-4628 ao requerente Márcio Elias de Castilho, ressalvado eventual interesse da Receita Federal, bem como do valor de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais) em dinheiro, apreendidos nos autos n. 0002337-93.2016.403.6106. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP, com cópia desta sentença, solicitando à d. autoridade fazendária que proceda à entrega do referido veículo, no estado em que se encontra, ao requerente MARCIO ELIAS DE CASTILHO, ressalvado eventual interesse da Receita Federal. Traslade-se para este feito cópia do depósito de fl. 80 dos autos da Ação Penal n. 0002337-93.2016.403.6107, bem como translade-se cópia desta sentença para aqueles autos. Oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal em São José do Rio Preto-SP), para que proceda à transferência do depósito de fl. 80 dos autos da Ação Penal n. 0002337-93.2016.403.6107 à disposição deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se o réu MARCIO ELIAS DE CASTILHO para que retire em Secretaria o alvará de levantamento, no valor de R\$ 606,00, referente ao depósito transferido, que será expedido no dia, facultando-se a retirada ao defensor constituído, mediante apresentação de procuração com poderes para receber e dar quitação, ou forneça os dados necessários (banco, agência e n. da conta), visando à transferência do valor total depositado. Ciência ao Ministério Público Federal. Proceda a serventia ao levantamento da constrição no Sistema de Bens Apreendidos. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004453-50.2008.403.6107 (2008.61.07.004453-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONSALES MUNHOZ(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X IZAIR WEDEKIN(SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ANIZIO ANTONIO DA SILVA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP371926 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO GUERBACH) X NELIO CAPELANES CARNIATO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

DESPACHO DE FL. 2741, PROFERIDO EM 29/07/2016.Fls. 2696/2697v.º: a despeito dos fundamentos apresentados pelo I. Representante do Parquet, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 581, I, do Código de Processo Penal, sem efeito suspensivo, determinando sua subida por instrumento, acompanhado de cópia das peças indicadas à fl. 2697, caso não haja retratação. Deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso em razão de não vislumbrar, por ora, qualquer prejuízo à parte recorrida, pois lhe será facultado acompanhar a perícia técnica, observadas as mesmas garantias dos demais corréus, sem embargo de que os quesitos até agora apresentados aproveitam ao recorrido, já que a prova técnica destina-se a averiguar questões de cunho objetivo. Finda a fase pericial, caso seja necessária a produção de prova oral, este Juízo reapreciará a conveniência da suspensão do processo. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as razões do referido recurso. Com as razões, intime-se o acusado Sebastião Sérgio da Silva para contrarrazoar o recurso interposto, bem como para que, querendo, apresente quesitos e indique assistente técnico (art. 159, 3º do CPP). Após, tornem-me conclusos para eventual Juízo de retratação (art. 589, CPP). Intime-se. Publique-se Junte-se a petição protocolizada sob o n.º 2016.07000011255-1, e cópias que a acompanham, devendo a serventia, no entanto, proceder à juntada da cópia do Procedimento Administrativo n.º 1.34.002.000037/2016-50, trazida pelo Ministério Público Federal nesta oportunidade, como Apenso n.º VIII (mantidos os 6 volumes trazidos pelo MPF) dos autos principais. Sem prejuízo, publique-se com urgência o despacho de fl. 2741. Após, conclusos.

0003480-27.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E RS057221B - ANDERSON CAMPOS DA COSTA E RS053614 - DAISY NOROEFE DOS SANTOS KLEINERT) X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP167606 - DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA) X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos se encontram disponíveis à defesa dos acusados para apresentação de memoriais, pelo prazo de (05) cinco dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do CPP.

0002748-12.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JORGE LUIZ BURI(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI)

Aos 17 dias do mês de agosto do ano 2016, às 15h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para o interrogatório dos réus Rafael Rodrigo da Costa Aranha e Amaury de Souza Gomes Filho, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jaú-SP, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento na Subseção Judiciária de Jaú/SP do réu Rafael Rodrigo da Costa Aranha e do defensor Dr. Ailton José Gimenez, OAB/SP 44.6212 e do réu Amaury de Souza Gomes Filho. Presente nesta Subseção Judiciária o defensor do réu Amaury, Dr. Luis Antonio de Nadai, OAB/SP 176.158. Presente, também, o Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira. Primeiramente, pela MMª. Juíza foi dito: Ausente o defensor dos acusados Altamir Luiz Oliveira Chagas e Jorge Luiz Buri, e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensora ad hoc, a Dra. Priscila Tozadore Melo, OAB/SP n. 229.175. Iniciada a audiência, pela MMª. Juíza foi assegurado à parte acusada o direito de entrevista reservada com o advogado, o que foi realizado. Após, foi tomado o interrogatório dos réus, com a observância do art. 186 do Código de Processo Penal, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jaú/SP, nos termos do Provimento n. 10/13 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Ato contínuo, pelo MPF foi requerida a decretação de revelia do réu Altamir Luiz Oliveira Chagas. Pela MMª Juíza, foi dito: Acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal, e, nos termos do artigo 367 do CPP, decreto a revelia do acusado Altamir Luiz Oliveira Chagas, vez que, depois de citado (fl. 331), mudou-se de residência sem comunicar seu novo endereço a este Juízo (fl. 461). Após, foi indagado às partes, nos termos do art. 402 do CPP, se teriam interesse na produção de novas diligências. Pelo MPF e pela defesa foi dito que não havia nenhuma diligência a ser requerida. Ao final, Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Expeça-se o necessário. Abra-se vista às partes, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, para que apresentem memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Saem cientes os presentes. CERTIFICO E DOU FÊ QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS À DEFESA DOS RÉUS RAFAEL, JORGE E ALTAMIR PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0003592-59.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X WESLEY MAUCH(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP318690 - LIDIA MENDES DA COSTA) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP368224 - KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA) X PRISCILLA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X AILTON SADAO MORYAMA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X MARCIEL ALCANTARA DA SILVA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WALFARTH(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Fls. 1100/1101: Trata-se de pedido formulado pelo defensor dos acusados Claudemir Silva Novais e José Rainha Juniur para redesignação da audiência de oitiva da testemunha de defesa Elizete Alves Montoro, pois no mesmo dia terá que acompanhar audiência anteriormente designada na Subseção Judiciária de Andradina/SP. Verifico que os acusados Claudemir e José Rainha estão sendo representados pelo requerente e pelo defensor Dr. Juvellino José Strozake, OAB/SP 131.613, havendo ainda a possibilidade de substabelecimento dos poderes outorgados pelos acusados a outro advogado de sua confiança. Ressalto que a testemunha Elizete foi arrolada pela defesa do acusado Marciel Alcantara da Silva e eventual alteração de data poderá conflitar com a agenda dos demais defensores, considerando o elevado número de réus. Ademais, o requerente teve ciência da audiência a ser realizada na Subseção Judiciária de Andradina/SP em 09/05/2016, conforme publicação no D. Eletrônico - fl. 1105, não se opondo ao agendamento da audiência a ser realizada neste juízo (fl. 1088), da qual saiu ciente. Diante do exposto e da impossibilidade de adequação da pauta deste juízo, indefiro o pedido de redesignação da audiência. Publique-se. Intime-se.

0001348-55.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDERSON DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP320223 - SUZY PAULA DE FARIA E SILVA E SP342932 - AMANDA DA SILVA)

Fls. 778/782-v.º: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado Ederson da Silva para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002007-30.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Aos 04 dias do mês de agosto do ano 2016, às 14h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento da testemunha Fausto Benedito dos Santos e na Subseção Judiciária de Bauru-SP, da testemunha Juliano Soares Silva. Presente, também, o Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira. Primeiramente, pela MMª. Juíza foi dito: Ausente o defensor do acusado Willian Alex Mariano de Araújo e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensora ad hoc, a Dra. Matiko Ogata, OAB/SP n. 59.392. Iniciada a audiência, foi colhida a oitiva das testemunhas supracitadas, que foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Pela MM. Juíza, foi dito: Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Expeça-se o necessário. Determine a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi - MS, para o interrogatório do réu Willian Alex Mariano de Araújo. Saem cientes os presentes.

0002115-25.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LEANDRO SOUZA DOS SANTOS(MG132798 - DIOGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X ADILTON SERGIO PINTO(MG128211 - ANTONIO JOVIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos etc. I. - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de TIAGO LEANDRO SOUZA DOS SANTOS e ADILTON SÉRGIO PINTO, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, por terem na data de 20 de maio de 2016, de forma voluntária, livre e consciente, importado 41 (quarenta e um) tabletes de maconha, totalizando 38,3 Kg da droga. Consta da denúncia que, na data de 21 de maio de 2016, os denunciados foram presos em flagrante delito quando transportavam drogas que importaram sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo consta, na data acima mencionada, policiais militares rodoviários em patrulhamento pela Rodovia Assis Chateaubriand, Km 287, município de Penápolis/SP, abordaram o veículo Peugeot/208, placa PVP-2569, conduzido por Tiago Leandro Souza dos Santos. Logo no início da abordagem, Tiago apresentou sinais de nervosismo, o que levou os policiais a realizarem vistoria no veículo, localizando apenas uma bolsa com roupas. Indagados sobre sua origem e destino, Tiago afirmou que tinha deixado a cidade de Foz do Iguaçu/PR no dia anterior e que se dirigia à cidade de Uberaba/MG. Realizada uma segunda vistoria minuciosa no veículo, os policiais encontraram, em um fundo falso no assoalho do porta-malas, 41 (quarenta e um) tabletes de maconha, totalizando 38,3 Kg da droga. Em seguida, indagado a respeito do veículo Citroen Picasso, placa FAG-6783, Uberaba/MG, que havia passado pela patrulha minutos antes de sua abordagem, Tiago revelou que o motorista daquele veículo era Adilton Sérgio Pinto e estava

realizando sua segurança. O veículo Citroen foi localizado na cidade de Barbosa/SP, resultando na abordagem de Adilton. Inicialmente, Adilton negou sua ligação com Tiago, mas posteriormente confessou que estava realizando a segurança de Tiago e que os entorpecentes tinha como destino a cidade de Uberaba/MG. A materialidade do delito está confirmada pelo laudo de exame preliminar de constatação (fls. 16/18), que atesta que o material apreendido apresentou resultado positivo para o tetrahidrocannabinol (encontrado na maconha, haxixe e seus derivados), substância capaz de causar dependência física ou psíquica, sendo proibida em todo território nacional consoante a Portaria nº 344 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, atualizada pela RDC/ANVISA nº 66, de 18/03/2016, estando relacionada na Lista F2 - Substâncias Psicotrópicas da referida Portaria. Ouvido em sede policial, Tiago disse que recebeu ligação de Adilton, que lhe ofereceu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para conduzir veículo com entorpecentes entre o Paraguai e Uberaba/MG. Contou ainda que conduziu, a mando de Adilton, uma caminhoneta GM S10 até o Paraguai, na divisa com Foz do Iguaçu/PR e, após deixar aquele veículo, se dirigiu ao hotel Minas Foz. Por fim, disse que Adilton telefonou no dia anterior para que buscasse o veículo Peugeot e realizasse o transporte dos entorpecentes, sendo que Adilton atuaria como segurança durante a viagem. Por sua vez, Adilton contou que se dirigiu à cidade de Foz do Iguaçu/PR para adquirir mercadorias no Paraguai e, posteriormente, quando retornava, a mercadoria que transportava foi apreendida pela Receita Federal no pedágio localizado na cidade de Céu Azul/PR. Narrou também que, em razão da apreensão, retornou à cidade de Foz do Iguaçu/PR, onde foi abordado por pessoa que lhe ofereceu R\$ 3.000,00 (três mil reais) para atuar como segurança de um veículo que transportaria entorpecentes. Afirmou ainda que conhecia Tiago, pois moram na mesma cidade e quando vão a Foz do Iguaçu/PR se hospedam no mesmo hotel. Estes os fatos narrados na denúncia de fls. 127/128.2.- No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, e na fase judicial, constam dos autos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/15); c) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 105/2016 - (Preliminar de Constatação) (fls. 16/18); d) Notas de Ciência das Garantias Constitucionais e Notas de Culpa (fls. 19/22); e) Identificação Criminal do(s) Acusado(s) (fls. 26/36); f) Guia de Depósito Judicial (fl. 37); g) Termo(s) de Audiência(s) de Custódia de Tiago e Adilton (fls. 50/53 e 54/57, respectivamente); h) Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação (fls. 58/59); i) Decisão Judicial - Deferimento do requerimento para realização das Medidas Cautelares de Investigação (fls. 64/65); j) Laudo Pericial Criminal Federal nº 110/2016 - Veículos (fls. 72/84); k) Manifestação de Interesse pelo Depósito dos Veículos Apreendidos - Município de Araçatuba/SP (fls. 93/94); l) Representação pela Autorização de Uso dos Veículos Apreendidos (fls. 97/100 e 101/107); m) Relatório do Inquérito Policial (fls. 109/113); n) Manifestação do MPF - Oferecimento de Denúncia (fl. 124); o) Denúncia (fl. 127/128); p) Manifestação do MPF - Favorável ao Depósito dos Veículos Apreendidos (fls. 129/130); q) Recebimento da Denúncia e Deferimento do pedido de Depósito dos Veículos Apreendidos (fls. 131/132); r) Auto de Incineração da Droga (fls. 141/151); s) Laudo de Perícia Técnica Criminal nº 2651 - Drogas (fls. 153/156); t) Laudos Periciais Cautelares - Lesão Corporal (fls. 157/160); u) Defesas Preliminares - Respostas à Acusação (fls. 162 e 163); v) Decisão - Início da Instrução (fls. 164/165); x) citação/notificação dos acusados (fl. 187); y) Laudo nº 2703/2016 (fls. 196/204); z) Audiência de Instrução (fls. 209/215); a1) Alegações Finais - MPF (fl. 209-verso); b1) Alegações Finais - Defesa (fls. 2016/224-Adilton e fls. 225/231 - Tiago). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.3.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.4. Passo ao exame do mérito. CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, E 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006.4.1. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, o tipo penal do artigo 33, caput, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo. Nesse caso, ocorre somente um crime. In casu, a conduta descrita na denúncia subsume-se nas condutas: transportar e importar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. O tráfico de entorpecentes, atualmente, é um flagelo da humanidade. Todos os países lutam contra as drogas, que são responsáveis pela morte prematura de milhares de pessoas no mundo todo, seja pelo uso indiscriminado da substância entorpecente, seja a serviço da criminalidade organizada que chefia o seu refino e a sua comercialização. Por outro lado, o tipo subjetivo da conduta consiste no dolo, que seria a vontade livre e consciente de transportar e importar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O dolo exigido para este crime é o genérico. A intenção dos réus era de trazer os tablets de maconha, e a transnacionalidade da conduta restou comprovada no interrogatório do acusado, em Juízo, conforme salientado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais. O réu TIAGO LEANDRO SOUZA DOS SANTOS em Juízo - fl. 215 - declarou no seu interrogatório que, de fato, transportava a maconha e que a recebeu na cidade Foz do Iguaçu/PR, na fronteira com o Paraguai, todavia, asseverou que ADILTON SÉRGIO desconhecia a natureza do delito. Não titubeou, contudo, em narrar que receberia pelo encargo, algo em torno de R\$ 5.000,00. Na polícia, declarou inversamente que, de fato, estava a mando de ADILTON. As alegações dos réus de que a importação da maconha destinava-se para interposta pessoa não identificada são no mínimo inverossímeis e contraditórias. A prova testemunhal produzida em Juízo expressamente contribuiu para o deslinde da causa. O acusado TIAGO, além de confessar a internacionalidade, de forma contraditória procurou tão somente excluir a responsabilidade de ADILTON; porquanto, outros elementos carregados aos autos tomam incontestemente a verossimilhança infracional dos acusados. Mesmo que considerada a justificativa dos acusados, de que os entorpecentes se destinavam à pessoa que lhe contratou para o transporte, é incontestemente que logrou cometer o delito de tráfico ilegal de drogas e, ainda, recebeu para cometer o delito. Diante da situação fática, patente o dolo dos réus.4.2. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, diante do laudo pericial do entorpecente apreendido (fls. 16/18-Laudo Preliminar de Constatação e fls. 153/156-Laudo Definitivo). No material apreendido foi detectada a presença da substância tetrahidrocannabinol principal constituinte de ação psicotrópica da planta *Cannabis sativa* L. (MACONHA). A substância tetrahidrocannabinol (THC) é de uso proscrito no Brasil. Sendo considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, de acordo com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, atualizada pela Resolução - RDC nº 37, de 02/07/2012, da Agência Nacional de

Vigilância Sanitária, e relacionada na Lista F2 - Substâncias Psicotrópicas da referida Portaria (fl. 156). Portanto, devidamente demonstrada a materialidade do crime, vez que suficientemente provado que o entorpecente apreendido em poder do réu TIAGO veio de fora do país e tem a venda sujeita a controle e fiscalização conforme a Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em razão de o princípio ativo tetrahidracamabinol causar dependência física ou psíquica.

4.3. DA AUTORIA

4.3.1. Do acusado ADILTON SÉRGIO PINTO. Em sede policial, o indiciado TIAGO indicou ADILTON como sendo o batedor, ou seja, aquele agente que embora conduza veículo que, em tese, não está diretamente carregado com o produto ilícito, participa diretamente de seu transporte, com participação ativa e relevante na atividade de conduzir a droga. Assim, a conduta de ADILTON, longe de ser apenas participativa, pode ser traduzida como autoria sem relatividade, considerando que a sua atuação visava garantir a consumação do delito, portanto, deve ser analisada sob o prisma da coautoria. Das provas existentes nos autos, percebe-se com muita facilidade que a prisão dos acusados foi provocada pela abordagem inicial de TIAGO, conduzindo um veículo com placa de Uberaba/MG. A partir dos desencontros ou contradições de suas declarações prestadas perante os policiais militares, surgiu a desconfiança dos agentes fiscalizadores que realizaram uma segunda e minuciosa inspeção no veículo conduzido por TIAGO, ocasião que foi encontrada a droga escondida em um fundo falso do porta-malas, num total de 41 (quarenta e um) tabletes de maconha com o peso de 38,3 kg. Em Juízo, TIAGO procurou afastar a responsabilidade de ADILTON, perseverou na afirmação de que a droga, de fato, lhe pertencia, contudo, ADILTON apenas realizava o trabalho de batedor, pois estava transportando roupas e outros artigos têxteis adquiridos no Paraguai, avaliados por ele no valor de R\$ 7.000,00. ADILTON em Juízo mudou a versão dos fatos apresentada por ele na fase policial. Simplesmente negou que tinha conhecimento de que TIAGO transportava drogas, tendo em vista que estava encarregado apenas e tão somente de garantir a segurança de TIAGO, evidentemente contra a ação dos agentes fiscalizadores, haja vista que na sua versão inconsistente, TIAGO transportava apenas roupas e produtos têxteis, avaliados exorbitantemente na cifra de R\$ 7.000,00. O relato das testemunhas Fausto Benedito dos Santos e Hércules Demétrio Pereira (fl. 215), traz a lume a sequência da abordagem de TIAGO, quando os policiais desconfiaram que o condutor do veículo Citroen Picasso, com placa de Uberaba/MG fosse o batedor do veículo Peugeot/208, conduzido por TIAGO. Realizada a fiscalização, e encontrada a droga, TIAGO confirmou que ADILTON era o batedor. A ligação entre TIAGO e ADILTON é muito clara, fato não negado em Juízo pelos réus, afinal residem em locais próximos na cidade de Uberaba/MG, assim como admitiram que viajavam com frequência para o Paraguai, a fim de comprar mercadorias que seriam posteriormente revendidas. Os policiais foram unânimes em afirmar que a quantidade de mercadorias (roupas e produtos têxteis) não poderia ser avaliada sumariamente em R\$ 7.000,00, tampouco, justificariam a escolta encomendada e realizada por ADILTON, mediante o pagamento de R\$ 3.000,00. Ora, não se mostra crível tal versão apresentada por TIAGO, de modo que, com base nas circunstâncias em que realizada a prisão em flagrante dos acusados, da documentação carreada aos autos e dos depoimentos dos policiais militares realizados em Juízo, entendo devidamente provado que o acusado ADILTON SÉRGIO PINTO foi coautor do delito, ao garantir como batedor o transporte da droga (maconha) oriunda do Paraguai, livre e conscientemente, cometendo, assim, a figura típica presente no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, cuja introdução ou exportação clandestina caracteriza a prática do delito de tráfico internacional de drogas. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo), recaindo a autoria na pessoa do denunciado ADILTON SÉRGIO PINTO, que na realidade representava a garantia de a conduta criminosa consumir-se, burlando a fiscalização efetiva da polícia militar rodoviária. Anote-se a prova de fl. 202, quando os réus trocaram mensagem - por meio de aplicativo de conversação, alertando sobre a localização na estrada. Logo, comprovada a materialidade delitiva, a autoria e o dolo, tendo o acusado praticado a conduta prevista no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passo à dosimetria da pena, que será discriminada abaixo.

4.3.2. Do acusado TIAGO LEANDRO SOUZA DOS SANTOS. Da mesma forma, a autoria do delito em relação a TIAGO restou demonstrada. O próprio réu, flagrado quando do transporte das drogas, confessou a importação. E tal confissão se harmoniza com as circunstâncias do fato, bem como com a origem estrangeira do entorpecente. No âmbito da investigação, apresentou uma versão dos fatos quando interrogado; alegou que estava desempregado, e passando por várias dificuldades quando recebeu uma ligação de ADILTON, também morador na cidade de Uberaba/MG, quando acertaram a empreitada de transporte da droga, mediante o recebimento da quantia de R\$ 5.000,00. ADILTON seria o contratante, fornecedor dos meios, além de segurança da viagem entre o Paraguai e Uberaba/MG, assim como o responsável pelo pagamento da quantia de R\$ 5.000,00. Em Juízo afirmou que portava a droga quando o veículo em que viajava foi abordado pelos policiais militares rodoviários. Apenas mudou a versão apresentada na polícia, para declarar que o ADILTON não tinha conhecimento sobre o carregamento das drogas. Portanto, tal declaração do réu, somada ao conjunto probatório como um todo, não deixa margem para dúvidas de que o réu, de fato, cometeu a infração aqui narrada. Conclui-se, pois, pela procedência da ação penal, já que a conduta praticada pela ré se amolda à descrita no tipo penal dos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.

5. DA DOSIMETRIA DA PENA

5.1. Do acusado TIAGO LEANDRO SOUZA DOS SANTOS. A pena-base prevista para a infração do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, está compreendida entre 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

5.1.1. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que não constam dos autos registros sobre eventual cometimento de delitos anteriormente. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão.

5.1.2. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, verifico a ocorrência da confissão espontânea do acusado da sua conduta delituosa (art. 65, III, d, do Código Penal). Contudo, em face de tal circunstância, mantenho a pena no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, em observância da Súmula 231 do c. STJ: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

5.1.3. Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP.

5.1.3.1. No caso presente, o condenado não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal dispositivo possui a seguinte redação, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda

que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) 4o Nos delitos definidos no caput e no I deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na espécie, observo que o réu é uma espécie de mula. Trata-se do indivíduo recrutado por grandes organizações criminosas, com o fito de, única e exclusivamente, transportar a substância proibida para uma determinada localidade. Muito se discute na doutrina se essas pessoas integram ou não uma organização criminosa, não existindo um posicionamento preciso sobre a real importância delas na sua configuração. Tenho, para mim, que a mula é uma peça importantíssima na circulação e no comércio da substância proibida, merecendo o status de braço operacional do tráfico, não fazendo jus ao referido redutor, que só deve ser aplicado em situações excepcionalíssimas. 5.1.3.2. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, porque se trata de hipótese de tráfico internacional, razão pela qual a reprimenda deve ser majorada em um sexto, tornando-se em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. 6. Pena de Multa. Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 500 (quinhentos) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. 7. Concurso de Pessoas. Também está configurado, no presente caso, concurso pessoal entre os acusados TIAGO LEANDRO SOUZA DOS SANTOS e ADILTON SÉRGIO PINTO. Embora ADILTON tenha negado a autoria do delito, o conjunto probatório dos autos demonstra que os acusados firmaram um acordo pessoal para a prática do delito. Dessa forma, está presente o vínculo subjetivo do concurso formal, pois ambos os acusados tinham consciência da ação delitiva perpetrada, assim como aderiram à vontade um do outro. 8. Substituição da Pena. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. No caso, Incabível a substituição de pena, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos (a pena fixada foi superior a 4 anos). Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 2 anos. 9. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se ao réu, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a TIAGO LEANDRO SOUZA DOS SANTOS, será o semiaberto (artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal). 10. Detração. Em face do disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, o tempo decorrido de prisão cautelar provisória do réu TIAGO LEANDRO SOUZA DOS SANTOS, preso em razão de flagrante delito em 20 de maio de 2016, que permanece encarcerado até a presente data; em nada favorece ao réu quanto à progressão de regime, pelo menos neste momento processual, haja vista o quanto da pena imposta nesta sentença. 11. DA DOSIMETRIA DA PENA 11.1. Do acusado ADILTON SÉRGIO PINTO. A pena-base prevista para a infração do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, está compreendida entre 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 11.1.1. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que não constam dos autos registros sobre eventual cometimento de delitos anteriormente. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão. 12.1.2. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. 12.1.3. Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. 12.1.3.1. No caso presente, o condenado não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal dispositivo possui a seguinte redação, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) 4o Nos delitos definidos no caput e no I deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na espécie, observo que o réu é uma espécie de mula. Trata-se do indivíduo recrutado por grandes organizações criminosas, com o fito de, única e exclusivamente, transportar a substância proibida para uma determinada localidade. Muito se discute na doutrina se essas pessoas integram ou não uma organização criminosa, não existindo um posicionamento preciso sobre a real importância delas na sua configuração. Tenho, para mim, que a mula é uma peça importantíssima na circulação e no comércio da substância proibida, merecendo o status de braço operacional do tráfico, não fazendo jus ao referido redutor, que só deve ser aplicado em situações excepcionalíssimas. 12.1.3.2. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, porque se trata de hipótese de tráfico internacional, razão pela qual a reprimenda deve ser majorada em um sexto, tornando-se em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. 13. Pena de Multa. Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 500 (quinhentos) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. 14. Concurso de Pessoas. Também está configurado, no presente caso, concurso pessoal entre os acusados ADILTON SÉRGIO PINTO e TIAGO LEANDRO SOUZA DOS SANTOS. Embora ADILTON tenha negado a autoria do delito, o conjunto probatório dos autos demonstra que os acusados firmaram um acordo pessoal para a prática do delito. Dessa forma, está presente o vínculo subjetivo do concurso formal, pois ambos os acusados tinham consciência da ação delitiva perpetrada, assim como aderiram à vontade um do outro. 15. Substituição da Pena. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas

penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. No caso, Incabível a substituição de pena, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos (a pena fixada foi superior a 4 anos). Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 2 anos.

16. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se ao réu, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a ADILTON SÉRGIO PINTO, será o semiaberto (artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal).

17. Detração. Em face do disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, o tempo decorrido de prisão cautelar provisória do réu ADILTON SÉRGIO PINTO, preso em razão de flagrante delito em 20 de maio de 2016, que permanece encarcerado até a presente data; em nada favorece ao réu quanto à progressão de regime, pelo menos neste momento processual, haja vista o quanto da pena imposta nesta sentença.

18. Decreto de Perda de Bens Apreendidos em Favor da União - Decisão sujeita ao trânsito em julgado da sentença.

18.1. Relação de Bens - Veículos: 18.1.2. Automóvel Peugeot/208 - Placa PVP 2569 - cor branca - Uberaba/MG; 18.1.3. Automóvel Citroen/C3 - Picasso EXC - Placa FAG 6783 - cor prata - Uberaba/MG. A instrumentalidade dos veículos para a prática do delito apurado na presente ação criminal está mais que comprovada na instrução criminal. Notadamente quanto ao veículo Peugeot/208 - Placa PVP 2569, que teve modificada sua estrutura abaixo do compartimento destinado ao estepe, para proporcionar o transporte da droga de forma clandestina e burlar a fiscalização dos agentes policiais (fl. 14). Diante do exposto, decreto a perda dos bens supramencionados, em favor da União, nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/2006, mantida a autorização para utilização provisória dos veículos conforme decisão de fls. 131/132, pelo Município de Araçatuba/SP e Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP.

DO DISPOSITIVO

19. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:

19.1. CONDENAR TIAGO LEANDRO SOUZA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, e 40, inciso I, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006; em concurso pessoal nos termos do artigo 29 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente sentença. Com fundamento no artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que persistem os motivos que deram causa à sua prisão preventiva - fls. 50/53. Flagrante formalmente em ordem, visto que atendido os requisitos legais (art. 304 e 306 do Código de Processo Penal). Passo a analisar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 311 do CPP e seguintes do CPP, que descrevem:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (NR) Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade do acusado, porque revestido da necessária cautelaridade. Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante. Tal prisão se fundamenta na garantia da ordem pública, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovação de que o preso tenha residência fixa ou ocupação lícita, tampouco constam informações acerca de seus antecedentes criminais. Ocorre, contudo, que em seu interrogatório TIAGO declarou que é desempregado (fl. 14), o que demonstra o risco concreto de que pode fugir ou desaparecer se colocado em liberdade, somando-se a isso o dolo demonstrado na prática do delito, cujo modus operandi revela o conhecimento da ilicitude do ato, o que não pode ser impedido por nenhuma das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do CPP. Ademais, os indícios apontam no sentido de que o acusado TIAGO praticou o crime mediante recebimento do valor de R\$ 5.000,00 para transportar a droga, bem como ADILTON recebeu R\$ 3.000,00 para escoltar e garantir a execução da prática criminosa. Não obstante o fato de a unidade de designios entre TIAGO e ADILTON configure objeto de averiguação no curso da instrução criminal a ser instaurada oportunamente, ambos não desconheciam o ajuste criminoso. Todavia, neste momento processual, pode ser verificado que iniciaram a ação conjuntamente na cidade de Foz do Iguaçu/PR, quando ingressaram no Paraguai, para conhecerem o veículo que seria utilizado para o transporte da droga (fl. 14). Destaca-se, por oportuno, a grande quantidade de maconha apreendida, nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão, aproximadamente 38,300 (trinta e oito quilos e trezentos gramas), em poder de TIAGO. Outrossim, há que se considerar que o crime ora em questão não foi cometido com violência a pessoa, no entanto, a decretação da prisão preventiva é medida razoável a ser aplicada. Em suma, não é demais concluir que, se soltos, os indiciados colocarão em risco a ordem pública. Nesse sentido, entendo que não somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que os acusados têm personalidades voltadas para a prática de delitos, e que, se soltos, voltem a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem

pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Assim, diante dos elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos, e pelas razões expostas, consubstancia-se motivo suficiente para serem decretadas as prisões preventivas dos indiciados. Presentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, não se exige representação prévia do Ministério Público Federal ou autoridade policial, para a conversão da prisão em flagrante em preventiva (RHC 201400157820, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/02/2015 .DTPB). Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP. 19.2. CONDENAR ADILTON SÉRGIO PINTO, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, e 40, inciso I, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006; em concurso pessoal nos termos do artigo 29 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente sentença. Com fundamento no artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que persistem os motivos que deram causa à sua prisão preventiva - fls. 54/57: Flagrante formalmente em ordem, visto que atendido os requisitos legais (art. 304 e 306 do Código de Processo Penal). Pela defesa, foi requerido o relaxamento da prisão em flagrante. Passo a analisar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 311 do CPP e seguintes do CPP, que descrevem: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (NR) Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade do acusado, porque revestido da necessária cautelaridade. Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante. A alegação da defesa no sentido de que o delegado não nomeou advogado no momento do depoimento da Polícia Federal, não representa motivo a este Juízo para o relaxamento da prisão, visto que o preso teve oportunidade de se comunicar com seus familiares e posteriormente estes contrataram advogado para ele. Também não prospera a alegação pela defesa, no sentido da forma como foi tratado pela Polícia Militar na forma como foi descrita pelo preso nesta audiência, a ensejar possíveis maus tratos, já que o preso foi submetido a exame de corpo de delito que nada indicou, constando do exame nega agressão (fl. 22). Tal prisão se fundamenta na garantia da ordem pública, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovação de que os presos tenham residência fixa ou ocupação lícita, tampouco constam informações acerca de seus antecedentes criminais. Ocorre, contudo, que em seu interrogatório, ADILTON declarou que compra mercadorias no Paraguai para revenda em sua cidade de origem (fl. 16), o que demonstra o risco concreto de que pode fugir ou desaparecer se colocado em liberdade, somando-se a isso o dolo demonstrado na prática do delito, cujo modus operandi revela o conhecimento da ilicitude do ato, o que não pode ser impedido por nenhuma das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do CPP. Ademais, os indícios apontam no sentido de que o acusado TIAGO praticou o crime mediante recebimento do valor de R\$ 5.000,00 para transportar a droga, bem como ADILTON recebeu R\$ 3.000,00 para escoltar e garantir a execução da prática criminosa. Não obstante o fato de a unidade de desígnios entre TIAGO e ADILTON configure objeto de averiguação no curso da instrução criminal a ser instaurada oportunamente, ambos não desconheciam o ajuste criminoso. Todavia, neste momento processual, pode ser verificado que iniciaram a ação conjuntamente na cidade de Foz do Iguaçu/PR, quando ingressaram no Paraguai, para conhecerem o veículo que seria utilizado para o transporte da droga (fl. 14). Destaca-se, por oportuno, a grande quantidade de maconha apreendida, nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão, aproximadamente 38,300 (trinta e oito quilos e trezentos gramas), em poder de TIAGO. Outrossim, há que se considerar que o crime ora em questão não foi cometido com violência a pessoa, no entanto, a decretação da prisão preventiva é medida razoável a ser aplicada. Em suma, não é demais concluir que, se soltos, os indiciados colocarão em risco a ordem pública. Nesse sentido, entendo que não somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que os acusados têm personalidades voltadas para a prática de delitos, e que, se soltos, voltem a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Assim, diante dos elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos, e pelas razões expostas, consubstancia-se motivo suficiente para serem decretadas as prisões preventivas dos indiciados. Presentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, não se exige representação prévia do Ministério Público Federal ou autoridade policial, para a conversão da prisão em flagrante em preventiva (RHC 201400157820, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/02/2015 .DTPB). Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP. 20. Decreto a perda dos veículos: Automóvel Peugeot/208 - Placa PVP 2569 - cor branca - Uberaba/MG e Citroen/C3 - Picasso EXC - Placa FAG 6783 - cor prata - Uberaba/MG, em favor da União, nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/2006, mantida a autorização para utilização provisória dos veículos conforme decisão de fls. 131/132, pelo Município de Araçatuba/SP e Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP. 21. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome da ré no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de

identificação criminal, informando a prolação desta sentença;c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6045

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000858-33.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009066-6)) ANA CAROLINA MARQUES GUIMARAES(SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença.Fls. 153/155: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 143/146, que julgou o feito improcedente e deixou de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Aduz o embargante, em síntese, que ao deixar de fixar honorários, o Juízo incorreu em erro, pois partiu da premissa que, junto com o débito fiscal, estaria sendo cobrado o encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1025/69. Assevera, todavia, que a dívida em cobro no feito principal é de natureza previdenciária e que não estão incluídos, na CDA, quaisquer valores, a título de encargo; juntou documentos aptos a comprovar suas alegações e requereu, dessa forma, que devem ser emprestados efeitos infringentes aos presentes embargos, para fins de que haja estipulação do pagamento de verba de sucumbência, em seu favor.Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do novo CPC, a parte embargada foi intimada a se manifestar sobre os embargos (fl. 156), mas deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (vide certidão de fl. 158-verso).Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.No caso em apreço, assiste razão à parte embargante.De fato, analisando-se o documento de fl. 155, fica evidente que o valor da dívida em cobro, no feito principal, não sofre a incidência do chamado encargo legal; desse modo, considerando que estes embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes e que, dessa forma, a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL saiu-se vitoriosa na demanda, a imposição de honorários advocatícios é medida que se impõe.Ante o exposto, determino que passe a constar, na parte dispositiva da sentença, o trecho que foi abaixo destacado:Pelo exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, emprestando-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, para lançar na sentença a modificação supra. Mantenho, no mais, a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001019-43.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009066-6)) PATRICIA MARIA MARQUES X JOAO MANOEL LEMOS MARQUES(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença. Fls. 136/138: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 128/131, que julgou o feito improcedente e deixou de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz o embargante, em síntese, que ao deixar de fixar honorários, o Juízo incorreu em erro, pois partiu da premissa que, junto com o débito fiscal, estaria sendo cobrado o encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1025/69. Assevera, todavia, que a dívida em cobro no feito principal é de natureza previdenciária e que não estão incluídos, na CDA, quaisquer valores, a título de encargo; juntou documentos aptos a comprovar suas alegações e requereu, dessa forma, que devam ser emprestados efeitos infringentes aos presentes embargos, para fins de que haja estipulação do pagamento de verba de sucumbência, em seu favor. Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do novo CPC, a parte embargada foi intimada a se manifestar sobre os embargos (fl. 140), mas deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (vide certidão de fl. 141-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material. No caso em apreço, assiste razão à parte embargante. De fato, analisando-se o documento de fl. 138, fica evidente que o valor da dívida em cobro, no feito principal, não sofre a incidência do chamado encargo legal; desse modo, considerando que estes embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes e que, dessa forma, a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL saiu-se vitoriosa na demanda, a imposição de honorários advocatícios é medida que se impõe. Ante o exposto, determino que passe a constar, na parte dispositiva da sentença, o trecho que foi abaixo destacado: Pelo exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, emprestando-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, para lançar na sentença a modificação supra. Mantenho, no mais, a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0803956-23.1996.403.6107 (96.0803956-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Vistos, em decisão. Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face, originariamente, do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A (BANESPA) - atualmente sucedido pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A - para cobrança do débito descrito na CDA de fls. 03/05 (multa por infração ao previsto no artigo 7º, 1º e artigo 8º da Lei n. 8021/90). Houve depósito integral, para garantia do Juízo (vide fl. 13) e, além disso, a parte executada ajuizou ação ordinária sob o nº 96.0803631-3 (numeração atual: 0803631-48.1996.403.6107) para discutir o débito em cobro. Referida ação ordinária foi julgada PROCEDENTE, isso aos 5 de maio de 1997, conforme cópias acostadas às fls. 34/42. A UNIÃO requereu, então, que o feito permanecesse sobrestado, até que ocorresse o trânsito em julgado do decisum (fl. 43). Em face da referida sentença, foi interposta apelação e também remessa oficial. À fl. 94, já em 6 de fevereiro de 2012, a parte exequente noticiou que ainda não haviam transitado em julgado os recursos extraordinários interpostos pelo executado; mesmo assim, pleiteou que os valores depositados à fl. 13 fossem transferidos e vinculados a este processo, com sua posterior conversão em renda. Alternativamente, pugnou que o feito continuasse sobrestado, até o efetivo trânsito em julgado da ação ordinária. O sobrestamento foi novamente determinado, no despacho de fl. 97. A serventia anexou aos autos, então, os documentos de fls. 132/139, que comprovam que a sentença de primeiro grau proferida no bojo da ação ordinária n. 0803631-48.1996.403.6107 foi reformada por completo, decidindo o TRF da 3ª Região que está correta e não merece qualquer reparo a fundamentação da autuação que foi objeto da referida ação ordinária. A decisão transitou em julgado, conforme fl. 139. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista o conteúdo da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, DEFIRO os pedidos que foram formulados pela parte exequente à fl. 94. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que os valores depositados à fl. 13 sejam transferidos para conta judicial, que deverá ser vinculada a este processo e, na sequência, providencie a sua conversão em renda em favor da UNIÃO, observando-se os códigos que são mencionados no DARF anexado à fl. 96. Cumpridas todas as diligências supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento ou de extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intimem-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0804205-71.1996.403.6107 (96.0804205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM E SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

Vistos, em sentença. Fls. 124/129: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado OMAEL PALMIERI RAHAL em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o excipiente, em síntese, a existência de prescrição intercorrente no curso do processo. Por tais motivos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. A Fazenda manifestou-se à fl. 139, admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que as matérias suscitadas não exigem dilação probatória. Considerando a manifestação do executado, bem como a concordância expressa da parte exequente, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos, sem qualquer tipo de requerimento da parte exequente a este juízo. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Pois bem, in casu, considerada a data em que a exequente manifestou-se nos autos, decorridos mais de cinco anos da data de vista dos autos, incidiu na espécie o instituto da prescrição. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Condene a parte exequente ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção eventualmente realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0802235-65.1998.403.6107 (98.0802235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

Vistos, em sentença. Fls. 59/61: cuida-se de embargos de declaração, opostos por OMAEL PALMIERI RAHAL em face da sentença proferida por este Juízo à fl. 56, que reconheceu e decretou a ocorrência da prescrição intercorrente e condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários de sucumbência. Aduz o embargante, em síntese, que há omissão a ser suprida no julgado, eis que este Juízo teria deixado de observar o disposto no artigo 85, 8º, do novo CPC, que prescreve que, em se tratando de causas de valor irrisório ou muito baixo, o Juiz deve fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa. Afirma que o valor da causa, neste caso concreto, é de fato irrisório, motivo pelo qual não pode concordar que o valor dos honorários seja fixado em 10% sobre o valor atualizado da causa, tal como ocorreu; requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e providos, para que a verba honorária seja aumentada para o patamar de cinco mil reais. Intimada a se manifestar sobre os embargos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do novo CPC (fl. 62), a FAZENDA NACIONAL o fez à fl. 64 e requereu que sejam rejeitados. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material. No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isso porque, no caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados pela UNIÃO com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O embargante não concorda com o arbitramento de honorários que foi determinado por este Juízo e julga merecer quantia maior, o que não significa que haja qualquer necessidade de esclarecimento no julgado. O que se verifica, por parte do embargante, é que houve verdadeira irrisignação com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos aclaratórios. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0804461-43.1998.403.6107 (98.0804461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

Vistos, em sentença. Fls. 55/57: cuida-se de embargos de declaração, opostos por OMAEL PALMIERI RAHAL em face da sentença proferida por este Juízo à fl. 52, que reconheceu e decretou a ocorrência da prescrição intercorrente e condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários de sucumbência. Aduz o embargante, em síntese, que há omissão a ser suprida no julgado, eis que este Juízo teria deixado de observar o disposto no artigo 85, 8º, do novo CPC, que prescreve que, em se tratando de causas de valor irrisório ou muito baixo, o Juiz deve fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa. Afirma que o valor da causa, neste caso concreto, é de fato irrisório, motivo pelo qual não pode concordar que o valor dos honorários seja fixado em 10% sobre o valor atualizado da causa, tal como ocorreu; requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e providos, para que a verba honorária seja aumentada para o patamar de cinco mil reais. Intimada a se manifestar sobre os embargos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do novo CPC (fl. 58), a FAZENDA NACIONAL o fez à fl. 60 e requereu que sejam rejeitados. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material. No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isso porque, no caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados pela UNIÃO com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O embargante não concorda com o arbitramento de honorários que foi determinado por este Juízo e julga merecer quantia maior, o que não significa que haja qualquer necessidade de esclarecimento no julgado. O que se verifica, por parte do embargante, é que houve verdadeira irresignação com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos aclaratórios. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000179-58.1999.403.6107 (1999.61.07.000179-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA X ROSA MARIA BRITO SUAREZ X JUAN JOSE SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fls. 226). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0001912-68.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MAJOR MENDONÇA(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONOMÍNIO RESIDENCIAL MAJOR MENDONÇA por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fls. 81). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0004207-78.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FENASI-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE A(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FENASI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE AÇO LTDA por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fls. 65). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0001543-06.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fls. 78). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0002682-90.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X AS COMPUTADORES LTDA (SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Vistos, em decisão. Fls. 20/36: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por A S COMPUTADORES LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alega a parte excipiente, em síntese: a) ausência de certeza e liquidez da CDA; b) ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto nº 1025/69 e c) ilegalidade da penhora realizada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, antes da citação válida. Requeru, ainda, que a parte exequente apresentasse cópia do procedimento administrativo. Pede, com base nessas alegações, que o incidente seja julgado procedente, bem como que a excepta seja condenada nas verbas de sucumbência. A excepta impugnou a exceção às fls. 39/51. Aduz, em preliminar, o não cabimento do incidente interposto. No mérito, requer que o incidente seja rejeitado, com o normal prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela parte exequente, por entender que todas as matérias suscitadas são de ordem pública e podem, de fato, ser conhecidas de ofício por este magistrado, independentemente de dilação probatória. Passo, assim, a apreciar cada uma das alegações da parte excipiente. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Não pode ser acolhido o pedido da parte excipiente/executada para que a exequente traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Destaco, nesse ponto, que compete à excipiente providenciar cópias do procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, já que este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras: a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação que houve recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias - fato que não se encontra demonstrado, nestes autos. DA INÉPCIA DA INICIAL, POR NULIDADE DA CDA Afasto a alegação de nulidade da CDA, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se devidamente preenchida, nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da embargante. A CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ENCARGO LEGAL Em relação a tal alegação, também não assiste qualquer razão à parte excipiente. Isso porque além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e também nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, o encargo legal corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim previa: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo. Ademais, é importante lembrar que a inclusão do encargo legal, nas execuções fiscais ajuizadas pela União/Fazenda

Nacional não constitui, de nenhuma forma, excesso de execução. Isso porque o próprio artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 2º, indica expressamente que o valor da dívida ativa engloba não apenas o valor do crédito atualizado, mas também juros, multa de mora e demais encargos, nos seguintes termos: Art. 2º (...) 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Havendo, assim, expressa disposição legal quanto à referida cobrança, não há que se falar em qualquer ilegalidade. Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SUMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DEC. LEI 1025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação executória. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa. (...) 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 739893/RS, 1ª T., j.22/05/2007, v.u., rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2007, p. 278). DA ALEGAÇÃO DE ARRESTO PRÉVIO Por fim, também não possui fundamento a alegação da excipiente de que é ilegal o arresto prévio, por meio do sistema BACENJUD, sem que haja requerimento da parte contrária e antes mesmo de ser efetivada a citação. Isso porque, compulsando-se os autos, verifico às fls. 10/12 foi, em primeiro lugar, determinada a citação da parte executada para que, somente depois, caso não ocorresse o pagamento e/ou oferecimento de bens à penhora, fosse efetivada medida constritiva, por meio do sistema BACENJUD. No mais, observo que, nos termos do que já foi determinado no I Fórum Nacional de Execuções Fiscais, a constrição por meio do sistema BACENJUD pode, sim, ser efetuada independentemente de provocação da parte exequente, conforme Enunciado 21, que abaixo reproduzo, in verbis: Enunciado 21 Nos termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, a constrição de ativos financeiros pelo sistema BacenJud independe de requerimento da parte exequente. (aprovado por maioria). Verifico ainda, por considerar oportuno e para encerrar de vez o assunto, que a citação válida da executada já ocorreu (vide fl. 13) e que, até o momento de prolação desta decisão, nenhuma medida constritiva foi efetivada. Ante todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se na íntegra o que foi determinado às fls. 10/12, expedindo-se o necessário.

0000317-29.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X HYPERMARCAS S/A (SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INMETRO em face de HYPERMARCAS S/A, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 16). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0000863-84.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RITA DE CASSIA M BUENO - EPP X RITA DE CASSIA MENANI BUENO (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 30/37. Intime-se o petionário para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Consta dos autos determinação para bloqueio em contas correntes em nome de RITA DE CÁSSIA M BUENO EPP (CNPJ 11.129.633/0001-10) e RITA DE CÁSSIA MENANI BUENO (CPF 075.915.848-71) - FLS.26/28. Em que pesem as alegações do petionário, deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito, tais como holerith, comprovante de rendimentos ou contrato de trabalho onde conste que as contas bloqueadas indicadas não pertencem às executadas. OBSERVE que os valores indicados no Banco do Brasil (fl. 38) são diferentes dos constantes da minuta de fl. 26. Assim, concedo ao executado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência das contas bloqueadas, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito alimentar. e/ou que pertencem ao petionário. Após, voltem conclusos para decisão.

0001967-14.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CALÇADOS SAMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP363458 - DIENES LEO FAVARO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CALÇADOS SAMES IND. E COMÉRCIO LTDA ME por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fls. 45). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal (fl. 45), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003096-59.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804216-66.1997.403.6107 (97.0804216-1)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em SENTENÇA.Cuidam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos pela pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais se intenta a obstaculização da pretensão executória deduzida pela embargada nos autos da execução fiscal n. 0804216-66.1997.403.6107 e apensos (97.0804219-6; 97.0804215-3; 97.0804217-0; 97.0802338-8; 97.0802327-2; 97.0804220-0; 97.0802328-0).A embargante aduziu, como matérias propensas à obstaculização da pretensão fazendária, as seguintes teses: (a) impossibilidade de redirecionamento da pretensão executória em desfavor de possíveis codevedores antes de executados os bens da devedora originária (GOALCOOL) (Lei Federal n. 6.830/80, art. 4º, 3º), que, aliás, é credora de montante milionário em face da embargada (UNIÃO) nos autos do processo n. 0002705-40.1990.4.01.3400; (b) prescrição da pretensão de redirecionamento, uma vez que esta só foi colocada em prática (em 22/08/2012) depois do transcurso de mais de cinco anos após a retomada da exigibilidade do crédito tributário (em 01/04/2007) em virtude da exclusão da devedora inicial (GOALCOOL) do programa de parcelamento fiscal; (c) nulidade da CDA, que prevê multa em percentual (30%) acima do mínimo legal (que é de 20%); (d) impossibilidade de redirecionar a pretensão executiva em desfavor de possíveis codevedores, tendo em vista: (d.i) a inexistência de grupo empresarial a ensejar a sua corresponsabilidade, (d.ii) a inexistência de sucessão empresarial a deflagrar sua responsabilidade tributária pelo débito em execução, pois não mantinha nenhum vínculo com a devedora originária (GOALCOOL), que, aliás, depois de encerrar completamente suas atividades no final da década de 90, foi reduzida à condição de sucata, donde não se poder afirmar ter havido, já nos idos do ano de 2004, sucessão de estabelecimento empresarial; (d. iii) sua irresponsabilidade pelos débitos em cobrança, pois, uma vez arrematado o bem imóvel dado em garantia (Imóvel da Matrícula n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO), os créditos tributários sub-rogar-se-iam no preço da arrematação, a teor do artigo 130 do Código Tributário Nacional; e (d. iv) a impossibilidade de ser responsabilizada por débitos anteriores à arrematação do parque industrial da antiga devedora GOALCOOL; e, por fim (e) inexistência de fraude à execução quando da arrematação do parque industrial da devedora originária (GOALCOOL - imóvel da matrícula n. 1.096 do CRI-Serranópolis/GO), motivo por que a propriedade que hoje recai sobre o imóvel, de que é titular, é hígida.A inicial (fls. 02/30), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 350.709,20), foi instruída com os documentos de fls. 31/1185.Aos embargos não foi atribuído efeito suspensivo (fl. 1187), abrindo-se prazo para impugnação pela embargada, que assim o fez às fls. 1192/1194, rebatendo as teses aventadas na inicial e postulando a improcedência da pretensão da embargante.Após a impugnação da embargada, a embargante se manifestou às fls. 1197/1207, juntando documentos (fls. 1203/1259).Por sentença de fls. 1261/1262-v, os embargos foram extintos sem resolução de mérito por falta de garantia do juízo.Inconformada, a embargante interpôs recurso de apelação (fls. 1263/1276), o qual, uma vez contrarrazoado pela embargada (fls. 1280/1283-v), foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que determinou o retorno dos autos e o prosseguimento do feito (fls. 1289/1290 e 1291/1292).Cientificadas as partes acerca do retorno dos autos, estas nada postularam, motivo por que os autos foram remetidos à conclusão para sentença (fls. 1296 e 1300).É o relatório. DECIDO.Tanto a embargada, quando da impugnação à pretensão inicial, quanto a embargante, quando da sua manifestação sobre a impugnação, deixaram de postular a produção de outras provas, assim também o fazendo após a cientificação do retorno dos autos a esta instância.Sendo assim, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, verifico que a pretensão inicial não merece guarida.A - DO BENEFÍCIO DE ORDEM (LEF, ART. 4º, 3º) e DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCALDa decisão proferida nos autos da execução fiscal embargada (cópia às fls. 547/550) se extrai que a embargante foi incluída no polo passivo daquele executivo fiscal por força do artigo 133 do Código Tributário Nacional (responsabilidade por sucessão empresarial), conforme, inclusive, postulação da embargada naqueles autos (fls. 382/388).A par disso, dada a sua íntima relação com as pessoas físicas e jurídicas que lhe antecederam, inclusive no tocante à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (conforme reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 498771, Processo n. 0005250-38.2013.4.03.0000, j. 20/03/2014, TERCEIRA TURMA, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO), e sempre a envolver o mesmo imóvel (Matrícula n. 1.096 - CRI Serranópolis/GO), demonstrado está, consoante logo abaixo explanado, que a embargante, ao lado de outros codevedores também acionados, integra um grande grupo econômico, cujos integrantes, por guardarem entre si interesses comuns na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal em cobrança, devem ser tidos como solidariamente responsáveis (CTN, art. 124, I).A bem da verdade, a embargante verbera sobre questões fáticas incomprovadas, alegações estas, diga-se de passagem, insustentáveis em face da farta documentação encartada aos autos.Nesse sentido, pode-se dizer que os elementos constantes dos autos são suficientes para atestar o acerto da decisão judicial que concluiu pela necessidade de redirecionamento do feito em desfavor da embargante, motivo pelo qual não merece reparos.Nessa linha de intelecção, e voltando a atenção para o caso sub judice, é de se observar que a devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096, anotada junto à Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goias - fl. 519), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras destacada da Fazenda BONITO, localizada em Serranópolis/GO, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua Osvaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vidal.Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988 (fl. 521).Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096 - fl. 524). Assim também nos anos de 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-1.096; R-

51-M-1.096; R-52-M-1.096; R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096) e 2000 (R-58-M-1.096) - fls. 525/527. Um parêntese se faz necessário para salientar que o imóvel da matrícula 1.096, antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-0196, subsistindo as demais, contudo. Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096 [fl. 527] e CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL COM OPÇÃO DE COMPRA de fls. 88/94), que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDÁ e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61-M-1.096 - fl. 527). Em 25/09/2003, o BANCO DO BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO - fls. 470/476), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro (cf. petições de fls. 408/410 e 413), e arrematando judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005 (cf. certidão de arrematação [fl. 481], Carta de Arrematação (fls. 485/489) e averbação R-64-M-1.096 [fl. 528]), onde, em sociedade com os demais cessionários do arrendamento, instalou a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, alienou o parque à embargante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (cf. averbação R-66-M-1.096 - fl. 529). Desse escorço é possível extrair elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figura a embargante -, de forma a fazer incidir o preceptivo do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, a par da questão alusiva à sua responsabilidade solidária (CTN, art. 124, I). Aliás, é bom destacar que esse assunto já foi enfrentado, inclusive, pela segunda instância, quando, em 09/09/2014, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025775-41.2013.4.03.0000, interposto nos autos da Execução Fiscal n. 0804067-36.1998.403.6107, no qual essa questão fática também fora levantada, a TERCEIRA TURMA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou que existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e a embargante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Não prosperam, portanto, as irrisignações da embargante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA ao entorno da aventada ilegitimidade ad causam, tampouco assim no tocante ao pretendido benefício de ordem, dada a inaplicabilidade deste nos casos de responsabilidade solidária (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229377, j. 11/03/2009, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE), ainda que a devedora originária (GOALCOOL) seja titular de crédito nos autos n. 0002705-40.1990.4.01.34000, em trâmite na 1ª Região. B - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO Não prospera a tese de que teria ocorrido prescrição da pretensão de redirecionamento da execução. Com efeito, é firme a jurisprudência de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498781, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), o que não ocorreu na espécie. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e de insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição quando a hipótese é de sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498771, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Em reforço ao quanto aqui exposto, é de se atentar ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012) Considerando, no caso, os reiterados parcelamentos do débito com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (de 25/04/2001 a 01/01/2002 e de 27/02/2004 a 29/03/2007 - fl. 382), com efeitos tanto para a devedora originária (GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA) quanto para os sócios e demais corresponsáveis à luz da jurisprudência consolidada, bem como o prosseguimento do feito a cada exclusão do parcelamento, com busca incessante de bens suscetíveis de constrição (fls. 261 [em 07/03/2008], 282/283 [em 03/12/2008], 345 [em 26/10/2010]) e o pedido de redirecionamento (fls. 382/388, em 22/08/2012), pode-se dizer que não houve paralisação por mais de cinco anos (sejam quais forem os intervalos temporais considerados) por inércia exclusiva da embargada, pelo que soa incabível imputar a quem não tenha sido responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição da pretensão de redirecionamento. C - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) Descabida a alegação de nulidade da CDA, uma vez que o percentual de 30% para a multa não está em desacordo com a legislação de regência. Com efeito, a Lei Federal n. 9.460/1996, por seu artigo 61, 2º, dispõe que o percentual de 20% deve ser aplicado

aos créditos inadimplidos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/1997. No caso dos autos, a CDA que instrumenta a inicial reporta-se a fatos geradores anteriores ao ano de 1997 (fls. 162/164; 575/579; 664/663; 739; 826; 913/914; 1011/1012; 1114). D - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA PRETENSÃO EXECUTIVA Conforme explanado acima, o redirecionamento da pretensão executiva está estribado em provas da existência de grande grupo econômico entre a embargante (e os demais codevedores) e a devedora originária (GOALCOOL). Aliás, repise-se que esse assunto já foi enfrentado pela segunda instância no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025775-41.2013.4.03.0000 (acima considerado), donde se extrai que existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Caracterizada, portanto, a hipótese de responsabilidade tributária, o redirecionamento há de ser mantido, mesmo porque a embargante não logrou êxito na tentativa de demonstrar o desacerto da conclusão fazendária e deste Juízo que determinou a sua inclusão no polo passivo do feito embargado. E - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO NA ARREMATACÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DA DEVEDORA ORIGINÁRIA (GOALCOOL) POR JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHONão escapa do conhecimento deste Juízo que o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do AI 0019068-57.2013.403.0000/SP, reformou decisão sua de primeiro grau no ponto em que decretara a ineficácia da alienação em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 (CRI - Serranópolis/GO), assim o fazendo sob o fundamento de que este Juízo, ao assim proceder, ofendera aquilo que disposto no artigo 486 do antigo Código de Processo Civil. Com efeito, reconheceu a superior instância que aquela alienação em hasta pública, em que JOSÉ SEVERINO MIRANDA figurou como arrematante, não podia ter sido desconstituída (ou ter sua eficácia afastada) à míngua da tramitação de uma ação de conhecimento voltada a este fim, conforme, inclusive, dispunha aquele antigo artigo 486. Tal reforma, no entanto, se deveu não à certeza de inexistência de fraude à execução na aludida arrematação, consoante defendido pela embargante (fl. 27), mas, sim, à impossibilidade de desfazimento da arrematação sem processo de conhecimento autônomo em que se veiculasse pretensão anulatória de ato judicial, conforme exigência daquele dispositivo já citado. Afóra isso, é de se obter perpar que a discussão ao derredor dessa temática (existência ou não de fraude à execução naquela hasta pública em que alienado o completo industrial da primeira devedora GOALCOOL) em nada influi na caracterização da hipótese de responsabilidade da embargante pelos débitos pretéritos de codevedora GOALCOOL, com a qual integra grandioso grupo econômico. Nessa linha de intelecção, também por este viés, a pretensão inicial não merece guarida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas (Lei Federal n. 9.289/96, art. 7º). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa devidamente atualizado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal embargada (feito n. 0804216-66.1997.403.6107 e apensos 97.0804219-6; 97.0804215-3; 97.0804217-0; 97.0802338-8; 97.0802327-2; 97.0804220-0; 97.0802328-0), conforme a praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002841-33.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-32.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da Execução Fiscal n.º 0000138-32.2015.403.6107, que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 16/177. À fl. 179, determinou-se que a parte embargante cumprisse determinadas diligências, e após já restou determinado o recebimento dos embargos, com suspensão da execução. As diligências apontadas foram cumpridas pelo embargante às fls. 181/225. A parte embargada ofereceu impugnação às fls. 237/240. Suscitou, em preliminar, a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito e por perda superveniente do interesse de agir, eis que a empresa embargante quitou integralmente a dívida, no feito principal, o que ensejou requerimento de extinção, por parte da exequente/embargada, nos autos de execução fiscal n. 0000138-32.2015.403.6107. Com sua manifestação, juntou os documentos de fls. 241/246. Os autos vieram conclusos. Síntese do necessário. DECIDO. A preliminar suscitada pela parte embargada há que ser acolhida. Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir os títulos executivos que embasavam a execução fiscal já mencionada. No entanto, sobreveio naqueles autos notícia do pagamento integral do débito, o que levou à extinção da execução, por sentença datada de 15 de agosto de 2016. É assim que, de consequência, estes embargos perderam por completo o seu objeto. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, in verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso concreto, a parte embargante pretendia desconstituir os títulos em cobro no feito principal, por meio destes embargos; todavia, acabou por quitar integralmente a dívida, no bojo da execução fiscal. Desse modo, verifica-se que exsurgiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002444-37.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-11.2016.403.6107)
TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA
ANTONELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos, em sentença.Fls. 30/31: cuida-se de embargos de declaração, opostos por TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 25/26, que julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, por ausência de garantia integral do Juízo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC.A parte embargante alega, em síntese, que o feito principal (autos de execução fiscal n. 0000454-11.2016.403.6107) encontra-se, na verdade, provido de garantia integral - que seria o imóvel que é mencionado na certidão de fls. 19/20. Requer, assim, que os presentes embargos sejam recebidos e que lhes seja conferido efeito modificativo, para o fim de se suprir a contradição acima apontada.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Isso porque, embora a parte embargante tenha trazido a estes autos a certidão de fls. 19/20, tal certidão comprova, apenas e tão-somente, que o imóvel ali descrito pertence, desde 13 de abril de 1981, à pessoa de NELSON MARTINS DA SILVA; o bem, desta forma, não se encontra penhorado, de modo que pudesse garantir o valor em execução no feito principal.Ademais, é importante destacar, ainda, que a serventia lançou, à fl. 32, certidão informando que, no feito principal, já decorreu o prazo para que a parte embargante/executada pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, fato que apenas confirma a correção da sentença prolatada e que não há qualquer suposta contradição a ser esclarecida, pois, de fato, este feito encontra-se desprovido de garantia.Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002537-97.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-06.2016.403.6107)
TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA
ANTONELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA
SANTOS)

Vistos, em sentença.Fls. 33/34: cuida-se de embargos de declaração, opostos por TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 25/26, que julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, por ausência de garantia integral do Juízo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC.A parte embargante alega, em síntese, que o feito principal (autos de execução fiscal n. 0001198-06.2016.403.6107) encontra-se, na verdade, provido de garantia integral - que seria o imóvel que é mencionado na certidão de fls. 22/23. Requer, assim, que os presentes embargos sejam recebidos e que lhes seja conferido efeito modificativo, para o fim de se suprir a contradição acima apontada.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e (iii) para correção de erro material.No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Isso porque, embora a parte embargante tenha trazido a estes autos a certidão de fls. 22/23, tal certidão comprova, apenas e tão-somente, que o imóvel ali descrito pertence, desde 13 de abril de 1981, à pessoa de NELSON MARTINS DA SILVA; o bem, desta forma, não se encontra penhorado, de modo que pudesse garantir o valor em execução no feito principal.Ademais, é importante destacar, ainda, que a serventia lançou, à fl. 35, certidão informando que, no feito principal, já decorreu o prazo para que a parte embargante/executada pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, fato que apenas confirma a correção da sentença prolatada e que não há qualquer suposta contradição a ser esclarecida, pois, de fato, este feito encontra-se desprovido de garantia.Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001500-69.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006799-37.2009.403.6107
(2009.61.07.006799-9)) SERGIO NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X
FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença. Cuidam os presentes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, opostos, com pedido de providência liminar, por SÉRGIO NUNES e MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES em face da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais se objetiva a tutela de alegado domínio sobre o imóvel que é objeto da Matrícula n. 53.060 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Aduzem os embargantes, em breve síntese, que este Juízo, por decisão que foi proferida nos autos da execução fiscal n. 00006799-37.2009.403.6107, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de S C P AMARILLA MARQUES ME e SILMARA CRISTIANE PEREIRA AMARILLA MARQUES, reconheceu a ocorrência de fraude à execução, cujos efeitos alcançaram o imóvel acima identificado, de sua propriedade. Conforme aduzido, o imóvel foi por eles adquirido, por meio de contrato de compra e venda no dia 14 de julho de 2011, conforme R-08 da respectiva matrícula (fl. 28) e que, nessa ocasião, da Matrícula Imobiliária não constava qualquer restrição que indicasse estivessem os proprietários alienando o referido imóvel em fraude à execução, motivo por que há de se presumir a sua boa-fé. Em face disso, intentam provimento jurisdicional que promova a desconstituição daquele julgado para o fim de restabelecer a integridade do seu domínio sobre o mencionado imóvel, colocando-o a salvo de possíveis atos de constrição venham a ser praticados pela embargada na satisfação do seu crédito, no bojo da já referida execução fiscal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/31). No despacho de fl. 34, determinou-se que os embargantes recolhessem as custas iniciais, bem como atribuísem valor à causa e comprovassem a efetiva ocorrência de penhora sobre o imóvel, tudo sob pena de extinção do feito. As diligências foram cumpridas pelos embargantes às fls. 36/38 e 41/43. Em novo despacho, proferido à fl. 44, os autores/embargantes foram intimados a manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que já fora determinado o levantamento da penhora, no bojo da execução fiscal n. 0006799-37.2009.403.6107. Os embargantes deixaram o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 46) e os autos vieram, então, conclusos (fl. 47). É o relatório. DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, in verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que os presentes autos perderam, por completo, seu objeto. Passo a fundamentar. O objetivo dos embargantes, ao propor esta demanda, era promover o cancelamento/levantamento da penhora que recaía sobre o imóvel identificado pela matrícula n. 53.060 do CRI de Araçatuba/SP, de que são proprietários e cuja constrição decorreu de decisão proferida no bojo da execução fiscal n. 0006799-37.2009.403.6107. Ocorre que, antes mesmo que a parte contrária fosse citada, determinou-se o levantamento da penhora no bojo da execução fiscal já mencionada, conforme consta do despacho de fl. 44. Desse modo, verifica-se que exsurgiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que permanece incompleta a relação processual. Custas processuais já regularizadas (fls. 37/38). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003069-71.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-20.2009.403.6107 (2009.61.07.005371-0)) BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos, em D E C I S Ã O. Após decisão de fls. 23/23-v, pela qual os pedidos de tutela provisória e de concessão dos benefícios da justiça gratuita foram indeferidos, a autora, por petição de fls. 26/27, providenciou, extemporaneamente, a juntada aos autos da documentação encartada às fls. 28/54, renovando aqueles pedidos outrora indeferidos. É o relatório do necessário. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica lançada à fl. 53 e o teor do Extrato de Pagamento juntado à fl. 54. ANOTE-SE. Quanto ao pedido de tutela provisória, não há como deferi-lo. É certo que os imóveis descritos na inicial, objetos das matrículas imobiliárias n. 3.168 e 3.169 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, foram penhorados nos autos da Execução Fiscal n. 0005371-20.2009.403.6107, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AMAURI ROLAND VIEIRA, consoante se extrai da cópia do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito acostada às fls. 31/32 e das averbações nas respectivas matrículas (Av-10 da mat. n. 3.168 [fl. 50-v] e Av-10 da mat. 3.169 [fl. 52-v]). Induidoso, também, é que tais bens encontram-se prestes a ser alienados judicialmente, a teor da cópia do despacho proferido naqueles autos de execução fiscal, encartada nestes autos à fl. 45. A despeito de tais constatações, nada há nos autos que comprove ser a embargante a legítima proprietária dos referidos imóveis. Pelo contrário, as matrículas imobiliárias indicam AMAURI ROLAND VIEIRA, casado com LEDIR DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA, como o adquirente (R-3-M-3.168 [fl. 49-v] e R-3-M-3.169 [fl. 51-v]), sendo certo que a cópia de fl. 21 (recibo de pagamento), considerada pela embargante como prova das suas alegações, não servem para infirmar o teor daquilo que contido nas matrículas. Não bastasse isso, é de se observar que os extratos de consumo de energia elétrica (fls. 17/29) e o carnê de IPTU (fl. 20), embora estejam no nome da embargante, fazem referência ao imóvel situado na Rua Manoel Balthazar Sobrinho, n. 637, em Araçatuba/SP, ao passo que os imóveis constritos, conforme respectivas matrículas, situam-se na Rua Dr. Renato Costa Monteiro (fls. 49 e 51). Por fim, pouco crível se mostra a alegação de que a autora, alegada proprietária de dois imóveis avaliados em R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) (fl. 31), continue sem condições financeiras para arcar com os custos da transferência da propriedade para seu nome, razão invocada para justificar a permanência do nome de AMAURI ROLAND VIEIRA como proprietário. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Diante da natureza do litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I). Sendo assim, proceda-se à CITAÇÃO da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal de até 30 dias úteis (CPC, art. 335, c/c arts. 183 e 219). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES)

D E C I S ã O Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 80.2.98.003970-04) que instrumenta a inicial. Por decisão de fls. 1.223/1231, este Juízo, entre outras deliberações, rejeitou as objeções de pré-executividade opostas pelos coexecutados AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fls. 649/675), BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 451/467) e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (fls. 858/874), mantendo-os no polo passivo da presente execução fiscal. Inconformados com a decisão, os coexecutados interpuseram agravos de instrumento (AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA [AI n. 0031268-62.2014.403.0000 - fls. 1239/1266]; e BARTOLOMEU MIRANDA e JOSÉ SEVERINO [AI n. 0031344-86.2014.4.03.0000]). O AI n. 0031344-86.2014.4.03.0000 teve denegado o seu seguimento (fls. 1277/1304). Já o AI n. 0031268-62.2014.403.0000, interposto pela coexecutada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, foi parcialmente provido para reduzir a multa de mora, de 30% para 20% (fls. 1308/1337). Cópia de sentença que extinguiu sem resolução de mérito (por falta de garantia) os embargos à execução fiscal opostos pela coexecutada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (feito n. 0003901-12.2013.403.6107 - fls. 1344/1345). Contra a sentença terminativa acima noticiada, a devedora AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ interpôs recurso de apelação, que acabou sendo provido para desconstituir a sentença e determinar o processamento dos embargos (fls. 1389/1392). Expedição de Carta Precatória (n. 436/2015) ao Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando o reforço de penhora nos autos n. 0002705-40.1990.401.3400 (fl. 1350), cujo cumprimento encontra-se certificado às fls. 1406/1409 (o Juízo deprecado procedeu à averbação no rosto daqueles autos da penhora no valor de R\$ 92.558,55). Por petição de fl. 1354, a exequente postulou a citação de MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDA e de ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS, bem assim a venda judicial dos bens penhorados à fl. 47, informando, ainda, o valor atualizado do débito (R\$ 94.472,85). Expedição de Carta Precatória (n. 594/2015) ao Juízo distribuidor da subseção judiciária de Maceió/AL, visando a citação de MOACYR (fl. 1359), cujo ato foi concretizado (fl. 1428). Expedição de Carta Precatória (n. 595/2015) ao Juízo de uma das Varas da Comarca de Serranópolis/SP, visando a citação de ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (fl. 1361). Expedição de Carta Precatória (n. 596/2015) ao Juízo distribuidor da Comarca de Serranópolis/GO, visando a constatação, a reavaliação e a designação de hasta para alienação do bem penhorado à fl. 47 (fl. 1363). Citado (fls. 1368 e 1371), JUBSON UCHOA LOPES deixou transcorrer o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fl. 1385). Por petição de fl. 1395, a exequente requereu, com supedâneo no julgamento do agravo de instrumento n. 2008.03.00.045210-2/SP, a inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA, cuja apreciação foi postecipada para após a sobrevinda aos autos da notícia relativa ao cumprimento da carta precatória n. 436/2015, expedida para reforço de penhora no rosto dos autos n. 0002705-40.1990.401.3400 (fl. 1404) - a notícia do seu cumprimento foi encartada aos autos na sequência, às fls. 1406/1409. Por petição de fls. 1432/1442, as pessoas jurídicas ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA notificaram que a Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua unidade de Araçatuba/SP, se recusou a lhes fornecer certidão de regularidade fiscal relativamente à CDA n. 80.2.98.003970-94, alegando, para tanto, que a garantia seria inidônea. Inconformadas, postulam que este Juízo oficie àquela unidade fazendária informando a inexistência de qualquer obstáculo à expedição de certidão de regularidade fiscal no tocante à CDA n. 80.2.98.003970-95, tendo em vista que a garantia dos presentes autos tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nela substancializado. É o relatório. DECIDO. DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM FACE DAS PESSOAS JURÍDICAS CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA (fl. 1395) A exequente postula, com fundamento no quanto decidido nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.045210-2/SP, a inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA. O pedido não comporta deferimento, haja vista o intranponível obstáculo da prescrição intercorrente para o manejo de tal pretensão. Isto porque a formação de grupo econômico entre a devedora GOALCOOL e as pessoas jurídicas CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA já está em pauta desde os anos de 2008, conforme muito bem salientado pela exequente ao invocar o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045210-2/SP pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Há, ainda, uma agravante que não pode ser olvidada: desde novembro/1998 se tem notícias de que GOALCOOL e CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA compunham o mesmo grupo econômico. Com efeito, ao oferecer em garantia bem pertencente a esta última pessoa jurídica, a devedora originária assentou que assim o fazia em virtude de integrarem o mesmo grupo econômico (fls. 15/16). Portanto, ainda que adotada a teoria da actio nata, segundo a qual o termo inicial do lustro prescricional, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, deve ser firmado a partir de quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis, não há como transpor o obstáculo em que se constitui a prescrição intercorrente para o redirecionamento. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da pretensão executória em face de CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA. -Fl. 1363: Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória n. 596/2015, expedida ao Juízo distribuidor da Comarca de Serranópolis/GO, visando a constatação, a reavaliação e a designação de hasta para alienação do bem penhorado à fl. 47 (fl. 1363). DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (fls. 1432/1442) Nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, ao juiz é vedado decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Nessa linha de inteligência, dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de até 10 dias, manifestar-se sobre o pedido deduzido às fls. 1432/1442. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002690-58.2001.403.6107 (2001.61.07.002690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Nomeio novo depositário, EM SUBSTITUIÇÃO o senhor FLÁVIO ROBERTO GARBELINI DE OLIVEIRA, conforme documento de fls. 120/127.Reduza-se a termo a substituição, intimando-se o novo depositário quanto à sua nomeação e para comparecimento nesta Secretaria, para lavratura do respectivo termo de substituição.Advirta-se o novo depositário quanto aos deveres do depósito.Cientifique-se o novo depositário, na pessoa do advogado. Após, não havendo oposição do depositário nomeado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, comunicando-o.Efetivadas as providências acima, manifeste-se retornem os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado à fl. 113.

0005371-20.2009.403.6107 (2009.61.07.005371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA. X AMAURI ROLAND VIEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

Tendo em vista os embargos de terceiro sob n.º 0003069-71.2016.403.6107 anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto aos bens objetos de discussão nestes autos (IMÓVEIS MATRÍCULA Nº 3.168 e 3.169 do CRI local).Proceda a secretaria ao apensamento destes aos autos de embargos de terceiro, haja vista que a penhora recaiu sobre os imóveis em discussão.Intimem-se as partes para ciência.intimem-se. Cumpra-se.

0002720-05.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Vistos, em decisão.Fls. 10/14: cuida-se de exceção de pré-executividade, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) em face da execução fiscal que lhe move o INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia).Alega a parte excipiente, em síntese, que goza dos mesmos direitos e privilégios que a Fazenda Pública, por força do disposto no artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69 (recepcionado pela CF/88) e que, por tal motivo, a presente execução fiscal há que ser extinta, por absoluta inadequação da via eleita.Argumenta a ECT, em suma, que diante de sua equiparação à Fazenda Pública, seus bens também são públicos e que, por isso, não pode ser citada na forma prevista na Lei n. 6830/80, devendo ser observado, no caso, o rito previsto no artigo 910 do novo Código de Processo Civil, que trata especificamente da Execução Contra a Fazenda Pública. Pede, com base nessas alegações, que o incidente seja julgado procedente, bem como que a excepta seja condenada nas verbas de sucumbência. A excepta impugnou a exceção às fls. 23/28. Aduz que o caso que se apresenta não é de extinção do feito, mas sim de mera emenda à inicial, com fulcro nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Requer que o incidente seja rejeitado e que lhe seja concedido prazo para emendar a inicial.É o relatório do necessário. DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas, adentro imediatamente ao mérito.Não assiste razão à parte excipiente.De fato, a ECT é equiparada à Fazenda Pública e, por óbvio, seus bens não podem ser objeto de penhora; todavia, apesar da efetiva inadequação da via que foi eleita pela parte exequente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é necessária a extinção do feito, bastando que haja emenda à inicial, a fim de que o rito processual possa ser adequado.Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE DE BENS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI 509/69. ART. 730 E SEQUINTE DO CPC. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E ECONOMIA PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO AO RITO PROCESSUAL. 1. Apesar de a ECT ter sido constituída como empresa pública federal, sua natureza é compreendida como tipicamente pública por prestar serviço público sujeito à responsabilidade exclusiva da Administração Direta. 2. O art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (RE 220906/DF, Pleno, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 14/11/2002), estendeu à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, e ao foro, prazos e custas processuais. (AC 0003936-28.2002.4.01.4000/PI, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma,e-DJF1 p.382 de 02/07/2010). 3. Verificada a irregularidade no ajuizamento da ação de execução, caberia ao juiz da causa adaptar o rito processual, nos termos do art. 284 do CPC, em homenagem aos princípios da efetividade processual, economia processual e instrumentalidade das formas. (AC 2000.38.00.009220-5/MG, Rel. Desembargadora Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, de 04/12/2009, pág. 746). 4. Apelação a que se dá parcial provimento, para que a execução tenha normal prosseguimento, nos termos dos arts. 730 e 731 do CPC, com a intimação da executada do prazo para os embargos. (AC 2001.38.00.020376-3, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/09/2012 PAGINA:941.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ART. 730 E SEQUINTE DO CPC - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E ECONOMIA PROCESSUAL - EMENDA DA INICIAL - ADEQUAÇÃO AO RITO PROCESSUAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que se aplica à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços (RE nº 220.906/DF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14/11/2002, p. 15). O aludido privilégio, por sua vez, determina que a execução por título extrajudicial proposta contra ela deva seguir o rito previsto nos artigos 730 e seguintes, do CPC. (Precedente: AC 2000.33.00.034613-5/BA, Rel. Des. Federal Catão Alves, e-DJF1, de 08/10/2010, pág. 182). 2. O ajuizamento da execução pelo rito previsto na lei de execução fiscal, não implica imediata extinção do feito, devendo o Magistrado, amparado nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, deferir à parte autora prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, a fim de que adequue o rito processual. 3. Apelação provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/04/2011, para publicação do acórdão. (AC 2000.38.00.008590-0, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2011 PAGINA:634.)Ante todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, com fulcro no artigo 321 do novo Código de Processo Civil, concedo à parte exequente prazo de quinze dias para que emende a inicial, devendo requerer o que entender de direito.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Publicue-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8210

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-86.2013.403.6116 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002018-03.2013.403.6116 - ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000956-16.1999.403.6116 (1999.61.16.000956-7) - ARMINDO BERNARDINO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA X LUCIANO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA X LUCIANO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000787-58.2001.403.6116 (2001.61.16.000787-7) - APARECIDO FURLAN(SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X APARECIDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000163-86.2013.403.6116 - HELIO SHINKAWA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SHINKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002364-51.2013.403.6116 - CLAIR PEDRO GOULART - INCAPAZ X CLAUDIA VALERIA GOULARTE(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR PEDRO GOULART - INCAPAZ X CLAUDIA VALERIA GOULARTE - REPRESENTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001001-44.2004.403.6116 (2004.61.16.001001-4) - NORAIR APARECIDO DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NORAIR APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000697-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000697-0) - CICERO MOREIRA DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MOREIRA DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001959-59.2006.403.6116 (2006.61.16.001959-2) - JOSE MARIA DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000610-50.2008.403.6116 (2008.61.16.000610-7) - ISRAEL DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000558-64.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINHAO(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADRIANO MARTINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001178-61.2011.403.6116 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000557-30.2012.403.6116 - VERA LUCIA DE LIMA - INCAPAZ X CRISTIANE DE LIMA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001533-03.2013.403.6116 - JUVERSINO APARECIDO DA SILVA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVERSINO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000009-34.2014.403.6116 - MARIA DE PAIVA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE PAIVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000035-95.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-52.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4996

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003427-19.2005.403.6108 (2005.61.08.003427-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-05.1999.403.6108 (1999.61.08.006649-2)) MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a embargante para que promova a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, ao arquivo-fimdo.Int.

0001670-09.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-39.2011.403.6108) GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Diante da renúncia formulada em cobranças similares e a iminente incompatibilidade para o exercício da advocacia, em razão da aprovação em concurso público (art. 28, da Lei 8906/94), determino a substituição do advogado dativo, Dr. Vinicius Sávio Violi, OAB/SP 318237, pela Dra. SOFIA BOMFIM DE CARVALHO, OAB/SP nº 341.356. Fixo os honorários do Dr. Vinicius Sávio Violi, OAB/SP 318237, no valor máximo da tabela CJF em vigor, reduzido de metade, tendo em vista a atuação parcial no feito. Requisite-se o pagamento. Expeça-se mandado de intimação pessoal da defensora acerca desta nomeação e para que apresente impugnação, no prazo legal. Deverá, ainda, dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tomem conclusos.Int.

0001768-57.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008148-04.2011.403.6108) CESAR AUGUSTUS GIARETTA DORIA VIEIRA(SP199904 - CESAR AUGUSTUS GIARETTA DORIA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.Int.

0001158-55.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304504-85.1996.403.6108 (96.1304504-0)) ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0002143-24.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-25.2004.403.6108 (2004.61.08.003209-1)) EMPREITEIRA DE OBRAS SANTOS DE BAURU LTDA ME(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Baixo os autos em diligência. A Fazenda Nacional não está obrigada a juntar o processo administrativo na execução fiscal, a qual, como espécie de processo de execução, é instruída unicamente com o título executivo (CDA). Em sua inicial, alega a embargante a inexistência de processo administrativo e que, talvez, não tenha sido notificado (f. 05). Analisando as CDAs que instruem a execução fiscal, noto que fazem menção expressa aos números dos respectivos processos administrativos. Cumpre consignar, neste ponto, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, como tem efeito de prova pré-constituída, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite). Não há comprovação de recusa da Fazenda Nacional em conceder a vista dos autos do processo administrativo ao embargante. Aliás, a União ressalta que está disponível para verificações e até mesmo para extração de cópias (f. 30), cabendo, portanto, ao executado a apresentação do processo administrativo aos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. 1. Compete àquele que propõe a ação (no caso, a embargante) a prova do alegado, não sendo razoável determinar que o réu (embargada) providencie os documentos necessários para tanto, porquanto se trata de execução fiscal, cuja CDA possui presunção de liquidez e certeza do título executivo, a ser elidida pelo executado (artigo 3º da Lei nº 6830/80). 2. Cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa. Somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos cópia do procedimento administrativo. Na hipótese, não há notícia de que foi negado à recorrente o acesso ao procedimento administrativo e, por consequência, não existe motivo para determinar que a exequente efetue tal ato. 3. Agravo de instrumento provido. (2009.04.00.044215-2/RS, 14/04/2010). Deste modo, concedo ao Embargante o prazo de 15 dias para que promova a juntada aos autos de cópia do processo administrativo ou comprove a recusa da Fazenda, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença, com ou sem a juntada.

0002691-49.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-13.2011.403.6108) TATTER-OFFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA (SP181346 - ALEXSANDER GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por TATTER OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que alega inabilidade de continuação da atividade, se mantida a penhora sobre o faturamento realizada nos autos principais. O despacho de f. 191 deferiu prazo para que a Embargante procedesse à complementação da garantia do juízo, sob pena de extinção do feito. Apesar da intimação, não houve cumprimento do determinado, sendo noticiado ainda a ausência de outros bens aptos à garantir a dívida exequenda. É o relatório. DECIDO. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006, nem pelo atual Código de Processo Civil. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral segurança do juízo, o que não aconteceu nestes autos, em que a garantia (f. 19 e 48) é ínfima frente ao débito (R\$ 84.716,58 - f. 187 do apenso). Ademais, não há comprovação de que os depósitos das quantias referentes à penhora sobre o faturamento tenham sido efetivados (f. 185-apenso). E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do crédito ou, ao menos, uma parcela importante dele. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEP, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) 3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) Ante ao exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015, e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 0006479-13.2011.403.6108). Custa ex lege. P.R.I.

0004720-72.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-88.1999.403.6108 (1999.61.08.001205-7)) JOSE ROBERTO VIUDES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 61: (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos.

0000452-38.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-21.2012.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

F. 48 - O requerimento de prova pericial contábil deve ser precedido da especificação de controvérsia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento simples inconformismo genérico e não fundamentado com o montante correspondente aos acréscimos incidentes sobre a dívida exequenda. Na espécie, a dívida reside basicamente em saber se, de acordo com os parâmetros constitucionais e legais do nosso ordenamento jurídico, a aplicação desses índices é válida. Assim, de rigor o indeferimento da medida, porquanto prescindível ao deslinde da causa. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001809-53.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010917-53.2009.403.6108 (2009.61.08.010917-6)) ANTONIO NUNES MOURA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X FAZENDA NACIONAL

ANTÔNIO NUNES MOURA opôs embargos à execução fiscal em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, aduzindo, unicamente, a ilegalidade do bloqueio e penhora de numerários por meio do sistema BACENJUD. Pediu assistência judiciária gratuita, juntou procuração e documentos. Intimada, a UNIÃO se manifestou à f. 48-49, concordando com o pedido do embargante. É o relato do necessário. DECIDO. O embargante alega que os valores bloqueados/penhorados se revestem de caráter impenhorável por tratar-se de poucas economias pessoais reservadas para emergências em relação à saúde e aquisição de medicamentos. Aduz, também, não haver comprovação quanto aos requisitos do artigo 135, do CTN, aptos a desencadear a responsabilidade pessoal dos sócios (redirecionamento). Em relação à primeira alegação, observo que a União concordou com o pedido, não se opondo ao levantamento dos valores bloqueados. Já quanto à segunda argumentação, de que o mero inadimplemento da obrigação não autoriza o redirecionamento da execução, observo que há motivação para busca do patrimônio pessoal dos sócios também pelo encerramento irregular da atividade, o que, como alegado pelo próprio embargante, está totalmente em consonância com entendimento de nossos tribunais. Na espécie, observo que a inclusão dos co-executados deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após diligências infrutíferas do Oficial de Justiça na tentativa de efetivar a penhora de bens, constatando o encerramento da empresa. Antes, havia sido tentada a citação no endereço constante da inicial, que restou frustrada, constando da informação dos correios que o estabelecimento era desconhecido (v. f. 63 e 71 verso dos autos principais). Por outro lado, o contrato social juntado naqueles autos comprova a qualidade de sócios administradores da empresa executada (f. 80), sem notícia de que o embargante se retirou da sociedade. Ademais, o embargante não logrou infirmar a informação dos correios, nem o certificado pelo Oficial de Justiça, na medida em que se limitou à alegação de que o simples inadimplemento não pode ensejar, de per si, o redirecionamento da execução. Ao contrário, admitiu o encerramento irregular da empresa e, apesar de alegar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, não se desincumbiu do ônus de provar suas afirmações. Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. É dizer, diferente do que alegam o embargante, a jurisprudência do STJ não apenas se mantém firme diante da possibilidade de redirecionamento, nos casos de dissolução irregular da empresa executada. São vários os julgados neste sentido. A título de exemplo, confira-se a seguinte Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. VERIFICAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE DEVEDORA. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO. SÓCIOS. APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.371.128/RS pelo regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal de dívida não-tributária na hipótese da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, situação na qual a execução prosseguirá sobre o patrimônio dos sócios. 3. A despeito de o julgamento da presente demanda haver se iniciado anteriormente ao aludido precedente (julgado em 10/09/2014 e disponibilizado no DJe de 17/09/2014), a conclusão deste em momento anterior induz a imposição dos seus efeitos a este recurso especial. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido (REsp 1281724/RS- Recurso Especial 2011/0216215-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. DJe. 19/12/2014). No mesmo sentido: STJ - AgRg no REsp 1339991-BA, AgRg no Ag 668190-SP, REsp 1169175-DF, AgRg no Ag 867798-DF, AgRg no AgRg no REsp 881911-SP, STJ - REsp 1371128-RS (RECURSO REPETITIVO). Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos para, nos termos do artigo 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil, homologar o reconhecimento do pedido pela exequente quanto ao pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre os valores depositados em contas de titularidade do Embargante, mantendo-o no polo passivo do Executivo Fiscal, visto à legalidade do redirecionamento lá deferido. Havendo sucumbência recíproca, já que a UNIÃO reconheceu o pedido de desbloqueio, mas foi julgada improcedente a arguição de ilegalidade do redirecionamento, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002484-16.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-58.2011.403.6108) TBR-PRODUÇÕES ESPECIAIS DE IMAGENS E TEXTOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

F. 47 - O requerimento de prova pericial contábil deve ser precedido da especificação de controvérsia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento simples inconformismo genérico e não fundamentado com o montante correspondente aos acréscimos incidentes sobre a dívida exequenda. Na espécie, a dívida reside basicamente em saber se, de acordo com os parâmetros constitucionais e legais do nosso ordenamento jurídico, a aplicação desses índices é válida. Assim, de rigor o indeferimento da medida, porquanto prescindível ao deslinde da causa. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002763-02.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-22.2014.403.6108) PREVE ENSINO LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

F. 34 (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

0004256-14.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009198-07.2007.403.6108 (2007.61.08.009198-9)) CARLOS BAPTISTAO FILHO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, hipóteses estas não verificadas nos autos.No caso, além da penhora ser insuficiente, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal.Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0004557-58.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-82.2015.403.6108) COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.Primeiramente intime-se o(a) embargante para que emende a inicial, a fim de imputar-lhe o valor atualizado da causa (optando por controverter a exigibilidade, havendo pedido de extinção), ou o valor controvertido (tratando-se apenas de alegação de excesso de execução) (TRF-3 - AC: 9736 SP 0009736-44.2010.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA).Adimplida a exigência, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.No caso, além da penhora ser manifestamente insuficiente, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal. Os valores depositados em juízo, todavia, somente serão convertidos em renda da União após o julgamento definitivo dos embargos. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Frise-se que a(s) parte(s) possui(em) direito de acesso ao(s) procedimento(s) administrativo(s), na forma do art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, o(s) qual(is) deverá(ão) estar à sua disposição no órgão competente.Assim, eventual(is) requisição(ões) de acesso ao(s) processo(s) administrativo(s) e/ou documento(s) similar(es) que deu(ram) ensejo à(s) presente(s) execução(ões), somente será(ão) apreciado(s), caso haja comprovação nos autos acerca da resistência injustificada por parte do órgão responsável.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000472-29.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010683-86.2000.403.6108 (2000.61.08.010683-4)) SAMAR BECHARA CARDOSO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FAZENDA NACIONAL

F. 141-144: trata-se de resposta de ofício encaminhado ao DETRAN-SP com vistas a permitir o licenciamento do veículo sem a alteração da titularidade do bem. No documento, o Diretor III da Unidade de Bauru, informa a impossibilidade de fazê-lo, pois o bloqueio efetuado por este Juízo (sistema RENAJUD) impede o necessário desbloqueio da Comunicação de Venda para que a ordem possa ser atendida.Em que pese as alegações da D. Autoridade, mantenho a decisão nos termos como lavrada. Entendo temerário o desbloqueio provisório do bem para permitir o cumprimento da ordem expedida (emissão de licenciamento de veículo sem a transferência da propriedade).Ademais, observe-se que o sistema RENAJUD foi implantado para facilitar a busca de bens por parte do Judiciário e, de certa forma, poupar os órgãos responsáveis de mais este trabalho de atendimento de ordens de restrição.Entretanto, para atender às reais necessidades do Judiciário, sem adentrar nas competências próprias dos departamentos de trânsito, faz-se necessário a adaptação de seus sistemas, sob pena de tornar inócuos os termos da cooperação.Ressalto que não se trata de um caso isolado dentro do mundo jurídico, onde temos de um lado o direito do Exequente em ver seu crédito quitado e de outro o terceiro que se sentiu prejudicado pela atuação jurisdicional, havendo necessidade de instrução probatória antes da definição da verdadeira propriedade do bem em comento.Assim, o trâmite natural da demanda muitas vezes exige uma antecipação de alguns ou todos os efeitos que poderão surgir para se evitar prejuízos ainda maiores aos litigantes.É o caso. Há sinais de boa-fé do terceiro, mas que devem ser mais profundamente examinados após a instrução.Nesta esteira, é de se concluir que a decisão liminar deve ser mantida e atendida pelo órgão de trânsito responsável sob pena de impor ao jurisdicionado danos ocasionados por uma simples incongruência do sistema informático lá implantado.Por tudo que fora exposto, mantenho as decisões anteriores, deferindo prazo de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, impreterivelmente.Oficie-se novamente ao DETRAN, que terá tempo hábil para reencaminhar esta requisição ao setor responsável pelo cumprimento, ressaltando que o licenciamento não resultará na transferência de titularidade do bem perante os cadastros do órgão oficiado.Intimem-se.

0002349-04.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-76.2015.403.6108) DAIANI DE CAMPOS MOREIRA(SP314716 - RODRIGO NOVELINI INACIO) X FAZENDA NACIONAL X SILVANA DE LIMA FARIA - ME X SILVANA TEIXEIRA DE LIMA

Pela petição de f. 181-184, a embargante requer a reconsideração da decisão de f. 82 e verso, onde deferi parcialmente o pedido liminar para determinar a suspensão dos atos de execução em relação ao bem objeto desta demanda, determinando ao DETRAN/SP que não imponha a multa referente à transferência do veículo e mantendo a restrição judicial de transferência. Aduz a embargante a necessidade de proceder ao menos o licenciamento do veículo para evitar penalidades previstas no código de trânsito brasileiro. Ao final, reitera o pedido de autorização para a transferência do veículo para seu nome ou que seja encaminhado ofício ao DETRAN/SP para autorizar o licenciamento do veículo em seu nome. Acolho parcialmente o requerimento, integrando a decisão antes deferida para assegurar a manutenção da posse, pela embargante, do veículo objeto da restrição efetivada pelo sistema Renajud (f. 75), até decisão final desta demanda. Para viabilizar a utilização do veículo, oficie-se ao DETRAN-SP, autorizando o pagamento do licenciamento e a entrega do documento ao Embargante sem, contudo, efetivar a transferência até que haja decisão definitiva a respeito da compra efetuada. Em casos semelhantes, os ofícios encaminhados ao DETRAN-SP com vistas a permitir o licenciamento do veículo sem a alteração da titularidade do bem, retornaram com resposta do Diretor III da Unidade de Bauru, informando a impossibilidade de fazê-lo, pois o bloqueio efetuado por este Juízo (sistema RENAJUD) impede o necessário desbloqueio da Comunicação de Venda para que a ordem possa ser atendida. Tenho decidido que, em que pese as alegações da D. Autoridade, as decisões devem ser mantidas nos termos como lavradas. Isso porque, entendendo temerário o desbloqueio provisório do bem para permitir o cumprimento da ordem expedida (emissão de licenciamento de veículo sem a transferência da propriedade). Ademais, observe-se que o sistema RENAJUD foi implantado para facilitar a busca de bens por parte do Judiciário e, de certa forma, poupar os órgãos responsáveis de mais este trabalho de atendimento de ordens de restrição. Entretanto, para atender às reais necessidades do Judiciário, sem adentrar nas competências próprias dos departamentos de trânsito, faz-se necessário a adaptação de seus sistemas, sob pena de tornar inócuos os termos da cooperação. Ressalto que não se trata de um caso isolado dentro do mundo jurídico, onde temos de um lado o direito do Exequente em ver seu crédito quitado e de outro o terceiro que se sentiu prejudicado pela atuação jurisdicional, havendo necessidade de instrução probatória antes da definição da verdadeira propriedade do bem em comento. Assim, o trâmite natural da demanda muitas vezes exige uma antecipação de alguns ou todos os efeitos que poderão surgir para se evitar prejuízos ainda maiores aos litigantes. É o caso. Há sinais de boa-fé do terceiro, mas que devem ser mais profundamente examinados após a instrução, sobretudo tomando em conta a manifestação da UNIÃO que entende ilegítima a venda do automóvel bloqueado. Nesta esteira, é de se concluir que a decisão liminar deve ser mantida e atendida pelo órgão de trânsito responsável sob pena de impor ao jurisdicionado danos ocasionados por uma simples incongruência do sistema informático lá implantado. Por tudo que fora exposto, mantenho as decisões anteriores, deferindo prazo de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, inpreterivelmente. Oficie-se novamente ao DETRAN, que terá tempo hábil para reencaminhar esta requisição ao setor responsável pelo cumprimento, ressalvando que o licenciamento não resultará na transferência de titularidade do bem perante os cadastros do órgão oficiado. Intimem-se, inclusive para os fins do despacho de f. 178.

0003974-73.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-69.2015.403.6108) MATHEUS AUGUSTO DE SOUZA LIMA (SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP

MATHEUS AUGUSTO DE SOUZA LIMA ajuizou estes embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL e outros, pretendendo o levantamento de penhora em veículo que aduz ter sido adquirido em data anterior a da distribuição da Execução Fiscal em apenso. Antes mesmo de intimada nestes embargos, a UNIÃO peticionou nos autos principais (f. 64-68 - cópia em sequência), anuindo com o pleito do autor, noticiado à f. 51 e 58 do apenso (também em sequência). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que a UNIÃO, antes mesmo da sua intimação acerca destes embargos, concordou com o levantamento da penhora nos próprios autos principais, é de se concluir que os requerimentos iniciais perderam seu objeto, culminando no reconhecimento da falta superveniente do interesse de agir quanto a estes pontos. Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, especialmente porque não houve a angularização processual. Custas inexistentes. Após o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos. Sem prejuízo, trasladem-se para os autos apensos (nº 0004080-69.2015.403.6108) cópia desta sentença. Quanto aos honorários da advogada dativa nomeada à f. 06, arbitro-os na metade do valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito, solicite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004494-33.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-63.2014.403.6108) ANDERSON DA SILVA BARRETO (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES E SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR E SP346509 - HUGO OLIVEIRA CANOAS) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa. Intime-se a(o) embargante para que providencie, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do termo de restrição de transferência, via Renajud, assim como do despacho que a determinou e, ainda, CDA(s) que instruí(em) a(s) cobrança(s), sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC. Adimplidas as exigências, dou por recebido os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução nº 00038246320144036108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o veículo modelo Ford Fiesta, ano 2000, placa DAZ 7166. Instrua-se a deprecata expedida na cobrança correlata com cópia da presente decisão, a fim de que o bem supracitado seja excluído de eventual constrição. Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC). Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301776-42.1994.403.6108 (94.1301776-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA (MASSA FALIDA) X MOZART BRISOLLA CONVERSANI X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/12/1994, para o fim de assegurar a satisfação de dívida ativa da União referente às competências de 04/1987 a 05/1992. À f. 236, foi deferido arquivamento do feito com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em julho de 2010. O executado peticionou às f. 244-251, requerendo a extinção do feito, pelo reconhecimento da prescrição. A União manifestou-se à f. 252-253, em concordância. É o relato do necessário. Decido. Pela petição de f. 252-253, a União reconhece que os autos permaneceram em arquivo por período superior ao lustro prescricional. De fato, decorridos mais de cinco anos desde a data do decurso do prazo de 1 ano de suspensão do processo nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, este procedimento construtivo não teve seguimento. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) **DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN.(...)** 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obstar o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência fica a Exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da dívida. No entanto, como houve o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, reduzo a verba honorária pela metade, fixando-a em 5% sobre o valor atualizado da dívida, na forma do artigo 90, 4º do Novo Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório.

1303581-93.1995.403.6108 (95.1303581-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA OBRA CIA CERVEJARIA BRAHMA X JOAQUIM MARQUES FIGUEIREDO NETO X ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO E Proc. WAGNER HERRERA SANCHES)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 0002542-77.2015.4036100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária em São Paulo/SP (fs. 175/203). Com a resposta, tornem-me os autos conclusos. Do contrário, retornem ao arquivo-sobrestado, nos termos da f. 173.

1304131-88.1995.403.6108 (95.1304131-0) - FAZENDA NACIONAL X RAYELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE APARECIDO PALEARI - ESPOLIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARIA HELENA DE SOUZA LEAO PALEARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Baixo os autos em diligência. A sentença de f. 365-370 reconheceu a prescrição dos créditos tributários e determinou a extinção das três ações de execução fiscal, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios. O pagamento foi realizado à f. 406 e a decisão de f. 407 declarou o cumprimento de sentença. Deste modo, fica prejudicado o pedido de f. 409, uma vez que os processos já foram extintos pelo reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, cumpra-se a determinação de f. 407, remetendo os autos ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se.

1304304-78.1996.403.6108 (96.1304304-7) - FAZENDA NACIONAL X ESALBA COM IND DE ESQ DE ALUMINIO LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

A FAZENDA NACIONAL propôs a presente execução fiscal em face de ESALBA COM. IND. DE ESQ DE ALUMÍNIO LTDA. para recebimento de créditos tributários apurados no período de março de 1994 a novembro de 1994. Às f. 204-206, a UNIÃO informou o reconhecimento administrativo do encerramento regular da sociedade, em razão do processo falimentar e pleiteou a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda. A decisão de f. 207 deferiu o pedido e determinou a juntada aos autos da certidão de inteiro teor alusiva ao processo de falência e a informação sobre a existência ou não de bens, sob pena de extinção do feito. Oportunizada a vista à Fazenda Nacional, retornaram os autos sem qualquer manifestação (f. 210). É o relatório. DECIDO. Ao que consta da informação prestada pela exequente às f. 204-206, a executada teve decretada sua falência, ocasionando o encerramento regular e a exclusão dos sócios do polo passivo da presente execução fiscal. Em sede administrativa, a União admitiu a documentação apresentada para comprovar a falência e acolheu o pedido de exclusão dos coexecutados Adalmi e Bernardete. Dispunha o revogado Decreto-Lei nº 7.661/45, em seu artigo 75, 3º que: Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200. 3º Proferida a decisão (art. 200, 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos. O instituto da falência, no aspecto jurídico da concepção, trata do encerramento da empresa por meio da arrecadação de todos os seus bens, a concorrência entre os credores, com a distribuição dos ativos financeiros, na forma da legislação de regência. No procedimento, são averiguadas as atos gerenciais dos administradores, que, tendo agido dentro dos limites legais, ou seja, sem fraude ou excesso de poderes, não responderão com patrimônio próprio por dívidas da massa falida. Ao ser finalizado o processo falimentar, ficam homologados os pagamentos feitos, certificada a inexistência de outros bens e encerrada as atividades do estabelecimento comercial. E, não havendo mais haveres a responder pelos créditos remanescentes, mesmo que de natureza fiscal, deve a correspondente ação ser extinta por perda de objeto, ou falta de interesse processual. É que se confirma nos arestos abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396937 - 201100144954 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 13/05/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante a ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. 2. Recurso especial improvido. (REsp 611.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Extinção do feito de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1793274 - 00291830720024036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2015) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. 1. Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o prosseguimento da execução, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2. Não comprovado nos autos terem o sócios da pessoa jurídica agido com fraude ou excesso de poderes ou dissolvido irregularmente a sociedade, não cabe o redirecionamento do feito contra eles. 3. Ocorrendo a falência do executado, e exauridos seus bens no processo falimentar, nada restando para dar suporte à execução, esta deve ser declarada extinta sem julgamento do mérito, pois restará sem objeto e, assim, ausente estará o interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). (TRF4 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00033419120014047003 - Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 22/04/2010) De fato, como ressaltado nas ementas transcritas, não havendo bens a serem perseguidos judicialmente, a Execução Fiscal perde seu intento de arrecadação aos cofres públicos, decaindo de seu objeto que, neste contexto, torna-se inócuo. O interesse permanecerá, acaso a União entendesse possível requerer o redirecionamento do feito em relação aos sócios, mas, consta dos autos decisão administrativa reconhecendo a não sujeição deles à relação jurídico-tributária. Ante o exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual e declaro extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Custas pela Exequente, que delas está isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, depois de observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventuais penhoras constantes dos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000422-96.1999.403.6108 (1999.61.08.000422-0) - FAZENDA NACIONAL X MONTAL-PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X ELCIO GABAS(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X EDEVALDO GABAS(SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Primeiramente intime(m)-se o(s) patrono(s) do(s) excipiente(s) para que promovam a execução dos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 401/403). Após, renove-se a vista dos autos à exequente. Int.

0006538-21.1999.403.6108 (1999.61.08.006538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X MINI MERCADO ROMA LTDA(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA)

Efetuoado(s) o(s) pagamento(s) (fls. 196), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença/acórdão (168/170).Incabíveis honorários advocatícios, pois adimplida voluntariamente a obrigação, no prazo legal (artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015; Súmula 517, do STJ).A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada a pesquisa de endereço atualizado, mediante o sistema WEBSERVICE.Por fim, manifeste-se a credora em prosseguimento, visto que a cobrança deverá prosseguir em relação à empresa. No silêncio, arquivem-se os autos na forma do art. 40 da LEF.Int.

0006561-64.1999.403.6108 (1999.61.08.006561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X IZABEL CRISTINA MACHADO ANGELO(SP167550 - LEVI SALES IACOVONE E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Conforme bem salientado pela exequente às fls. 84/85, a devedora não faz jus ao benefício da remissão da dívida. Assim, retornem os autos ao arquivo sobrestado, na forma do despacho de f. 81.Int.

0007344-51.2002.403.6108 (2002.61.08.007344-8) - FAZENDA NACIONAL X HELIO COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS LTDA X VERALI APARECIDA ADORNO UCHIDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X MARCO AURELIO UCHIDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Diante da informação de f. 176, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório nos moldes pretendidos, providencie os patronos constituídos novo instrumento de mandato com indicação expressa da vinculação à sociedade de advogados Leite Melo & Camargo, CNPJ 08.788.447/0001-89, registrada na OAB/SP sob nº 15.060, bem como o respectivo estatuto civil e alterações.Adimplidas as exigências e não havendo óbice da exequente (f. 170), requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem qualquer oposição, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Efetuoado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou verificada a concordância expressa, declaro o cumprimento da sentença/acórdão no que tange aos honorários e, na sequência, determino a vista dos autos à exequente para fins de prosseguimento.Intime(m)-se.

0006082-32.2003.403.6108 (2003.61.08.006082-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE X CAIO TULIO COUBE X INOCENCIO MEDINA GARCIA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X GIBRAN JOSE CURY(SP077201 - DIRCEU CALIXTO E SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X IBRAHIM CAMESCHI(SP018199 - IBRAHIM CAMESCHI)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem qualquer oposição, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Por fim, manifeste-se a exequente acerca das fls. 259/264. Int.

0005727-85.2004.403.6108 (2004.61.08.005727-0) - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP171554 - ANDREA FERREIRA DE MELLO) X IBRAHIM CAMESCHI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP077201 - DIRCEU CALIXTO E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X VALDOMIR MANDALITE(SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP171554 - ANDREA FERREIRA DE MELLO E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X JOSE SIDNEI FLORENZANO X ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 968/970 e 982/985 - Primeiramente não há que se falar em embargos, porquanto inexistente penhora recente consumada e, sim, apenas, a determinação de f. 964, que fica agora prejudicada em razão do parcelamento do(s) débito(s) (art. 151, inc. VI, do CTN).Frise-se que o parcelamento pressupõe a confissão irrevogável e irreatável dos débitos. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ART. 352 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PARCELAMENTO. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem não analisou, nem sequer implicitamente, o art. 352 do CPC, nem a tese a ele vinculada. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, uma vez que a adesão à programa de parcelamento pressupõe o reconhecimento e a confissão da dívida. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201600216208, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2016).Além disso, eventual incursão em estatutos e regimentos internos da sociedade civil demandaria dilação probatória, o que não se coaduna com a via estreita da exceção de pré-executividade.Assim, noticiado o parcelamento, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado.Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0006857-76.2005.403.6108 (2005.61.08.006857-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS CESAR TORRALBA PRADO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

Primeiramente intime-se a parte devedora acerca dos valores noticiados às fls. 78/79. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem qualquer oposição, oficie-se à CEF para que restitua parte do montante disponibilizado na conta judicial (f. 62), no importe de R\$ 847,82, devidamente corrigido, à(s) conta(s) de origem do(a)s devedor(a)(e)(s). Deverá, ainda, proceder à transferência do saldo remanescente na conta supracitada, em favor da exequente, utilizando-se o(a)s código(s)/dado(s) bancário(s)/GRU(s) fornecidos à(s) fl(s). 78/79 e, ainda, comunicar o presente juízo acerca da concretização da medida. Com a resposta, vista à exequente. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

0005891-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALCEMIR DA SILVA LETRA - ME X ALCEMIR DA SILVA LETRA(SP290294 - MARCELO SEIJI TABA KANASHIRO)

Após devidamente intimado a comprovar a propriedade de outros bens suficientes à garantia do débito, ficou-se inerte o devedor (fls. 144 e 148). Diante disso, na esteira do fundamentado à f. 141/141 verso, reconheço a fraude à execução e, por via de consequência, declaro a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 116.575 do 2º Cartório de Registro de Imóveis em Bauru/SP. Proceda-se à penhora, avaliação e registro da integralidade dos imóveis supracitados, intimando-se o(a)s executado(a)s acerca da constrição, assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Nomeie-se o(a) executado(a) como depositário(a). Havendo recusa, fica automaticamente constituído no encargo o substituto indicado pela exequente, no caso, Sr. Guilherme Valland Júnior, o qual deverá ser intimado, via correio, na Rua Moraes Barros, nº 190, Campo Belo, CEP 04614-000, São Paulo/SP. Antes que se cogite eventual óbice à averbação da penhora por parte da serventia extrajudicial, colaciono o entendimento do STJ acerca do tema; REGISTROS PÚBLICOS. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO IMÓVEL ALIENADO EM FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão que declara a fraude à execução sujeita à penhora o imóvel alienado, sem atingir a transmissão da propriedade, cujo negócio jurídico é, tão-só, ineficaz em relação ao credor; o meio de impedir que o imóvel volte a ser alienado, enquanto a execução não for aparelhada, é o registro da penhora, e não o cancelamento do registro da propriedade no Ofício Imobiliário. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 38369 SP 1993/0024592-9, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 24/05/1999, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.06.1999 p. 101RSTJ vol. 124 p. 265). Intime(m)-se.

0011257-94.2009.403.6108 (2009.61.08.011257-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MONICA VALERIA PEREIRA LOSNAK(SP292814 - MARCEL BIANCHINI TRENTIN)

SENTENÇA Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA -8ª REGIÃO, informado que o débito foi integralmente quitado pelo (a) executado (a) MONICA VALERIA PEREIRA LOSNAK (f. 59), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Observe-se a Secretaria o requerimento de f. 59, anotando-se, como de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001519-09.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MILTON CARIOLA NINNO EIRELI - EPP(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP215594E - JANAINA FERNANDA DOS SANTOS FAHL)

Primeiramente consigno aos patronos da devedora que, ao contrário do alegado, não houve qualquer falta de zelo por parte da Secretaria, visto que foram oportunamente cadastrados e devidamente intimados acerca do pedido de vista (f. 169), não constando dos autos qualquer outra intimação pessoal até o presente momento. Além disso, s.m.j, tal fato inexistiu, igualmente, nos autos da execução fiscal nº 0002797-79.2013.403.6108, onde se deu a arrematação à revelia do(a) devedor(a), apesar de regularmente intimado. Note-se o indeferimento da liminar pleiteada nos embargos à arrematação nº 0000962-51.2016.403.6108, que pleiteava a nulidade por ausência de intimação. No mais, retornem os autos à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

0003008-81.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALCEMIR DA SILVA LETRA - EPP X ALCEMIR DA SILVA LETRA(SP290294 - MARCELO SEIJI TABA KANASHIRO)

Após devidamente intimado a comprovar a propriedade de outros bens suficientes à garantia do débito, ficou-se inerte o devedor (fls. 75 e 79). Diante disso, na esteira do fundamentado à f. 72/72 verso, reconheço a fraude à execução e, por via de consequência, declaro a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 116.575 do 2º Cartório de Registro de Imóveis em Bauru/SP. Proceda-se à penhora, avaliação e registro da integralidade dos imóveis supracitados, intimando-se o(a)s executado(a)s acerca da constrição, assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Nomeie-se o(a) executado(a) como depositário(a). Havendo recusa, fica automaticamente constituído no encargo o substituto indicado pela exequente, no caso, Sr. Guilherme Valland Júnior, o qual deverá ser intimado, via correio, na Rua Moraes Barros, nº 190, Campo Belo, CEP 04614-000, São Paulo/SP. Antes que se cogite eventual óbice à averbação da penhora por parte da serventia extrajudicial, colaciono o entendimento do STJ acerca do tema; .PA 1,00 REGISTROS PÚBLICOS. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO IMÓVEL ALIENADO EM FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão que declara a fraude à execução sujeita à penhora o imóvel alienado, sem atingir a transmissão da propriedade, cujo negócio jurídico é, tão-só, ineficaz em relação ao credor; o meio de impedir que o imóvel volte a ser alienado, enquanto a execução não for aparelhada, é o registro da penhora, e não o cancelamento do registro da propriedade no Ofício Imobiliário. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 38369 SP 1993/0024592-9, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 24/05/1999, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.06.1999 p. 101RSTJ vol. 124 p. 265). Intime(m)-se.

0004824-98.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA WALNYRA MIRAGLIA ZANI X RUBENS MIRAGLIA ZANI(SP117231 - MARIO APARECIDO ALVARES E SP332253 - LUIZ ANTONIO COSTA JACINTHO)

Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 31), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000974-02.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NUTRIELE REFEICOES LIMITADA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

VISTA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO - FL. 181

0001337-86.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC. Caso denegado, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Do contrário, promova-se à conclusão. Intime(m)-se.

0003039-67.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROBERTO DAL VESCO - ME X ROBERTO DAL VESCO(SP307829 - VALDOMIRO APARECIDO LUQUETA E SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO)

Às fls. 38/47, o executado requer a suspensão da penhora deferida, uma vez que o débito objeto do presente feito foi parcelado. No entanto, conforme salientado pela exequente (fls. 50/54), a adesão ao parcelamento ocorreu em 10 de agosto de 2016, ou seja, em data posterior ao bloqueio dos veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 30). Desse modo, entendo que não assiste razão à parte executada, posto que as restrições ocorreram em data anterior ao pedido de parcelamento. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010). 2. Agravo regimental improvido. (STJ. 1ª Turma. AGREsp 1208264. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Publicado no DJ de 10/12/2010 - grifou-se). Por outro lado, tendo em vista o valor atualizado do débito (fl. 52), o valor dos veículos bloqueados e a concordância da exequente (fl. 50), determino a liberação do bloqueio e da penhora tão somente em relação ao veículo de placa CPI 3307 (SR/NOMA SR3E27 CG). Comunique-se, com urgência, o juízo deprecado para que cumpra a Carta Precatória n. 764/2016 (fl. 34), somente em relação ao veículo de placa EKW 7775 (SR/NOMA SR3E27 CG). Ademais, diante do noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0001646-73.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE)

Diante da informação de fl. 58, intime-se a executada para depositar o valor complementar de R\$ 8.645,07, correspondente a soma do valor faltante da dívida e das custas processuais, para fins de garantia do juízo, até 30 de setembro de 2016. Ultrapassada essa data, o valor principal será acrescido de SELIC mais multa moratória.

RODOVIÁRIO IBITINGUENSE LTDA opôs Exceção de Pré-executividade em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, a nulidade dos lançamentos da CDA, visto tratar-se de cobrança de PIS e COFINS, devendo excluir-se os valores do ICMS de suas bases de cálculo. Juntou documentos e, após intimado, procuração. Em resposta, a UNIÃO manifestou-se pela rejeição da exceção, ao argumento de necessidade de dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção. Pediu a rejeição da exceção de pré-executividade e a continuidade do feito. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por não conhecer da Exceção oposta, visto que as alegações da excipiente são matérias fáticas que demandam maiores dilações probatórias. No caso a excipiente aduz teses de inexigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, pretendendo o reconhecimento de valores indevidos no bojo de Execução Fiscal, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte. Ainda que haja plausibilidade em suas alegações, a análise fática pretendida não pode acontecer dentro do executivo fiscal. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória - Necessária a dilação probatória referente à questão da inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. - In casu, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. - A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, AI 00182339820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2015) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE: DESCABIMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa admissível em casos que dispensem dilação probatória. 2. A efetiva verificação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, demanda dilação probatória, com a verificação da documentação atinente ao fato gerador, que é objeto da execução fiscal. 3. Agravo interno improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577492 - 00037997020164030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2016) Pelo quadro, verifica-se que não se está diante de matérias conhecíveis de plano e, portanto, não podem ser apreciadas nesta demanda. Analisando a prova documental constante nos autos, noto que não é possível acolher o pedido da excipiente na estreita via de exceção, pois não é possível análise documental de suas alegações. Tais matérias poderão, desde que respeitados os liames normativos, ser objeto de Embargos à Execução, cuja oportunidade terá a Executada ao ser intimada de eventual penhora. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0007273-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007273-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300798-65.1994.403.6108 (94.1300798-5)) LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X GENY DA SILVA OLIVEIRA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Desnecessário o(s) traslado(s) da(s) decisão(ões)/acordão(s) para o executivo fiscal correlato, haja vista a ausência de qualquer repercussão naquele feito o qual já encontra-se extinto e arquivado. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008338-45.2003.403.6108 (2003.61.08.008338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-65.1999.403.6108 (1999.61.08.000340-8)) J. F. MOTEIS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENZI E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X J. F. MOTEIS LTDA

Anote-se a alteração da classe processual. Nos termos do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de R\$ 1.354,96, atualizado até Maio/2016, conforme requerido pela embargada/exequente (guia DARF - código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da embargante/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.

Expediente Nº 5019

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001883-10.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Considerando a manifestação das partes de fl. 07 (autora) e fl. 135 (rés) sinalizando para a possibilidade de autocomposição, em observância à previsão contida no artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de outubro de 2016, às 14h.Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3404

PROCEDIMENTO COMUM

0011235-46.2003.403.6108 (2003.61.08.011235-5) - ROSA CARMEN VALERIO TOSONI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(comprovante da devida averbação)... intime-se a parte autora.Após, aguarde em Secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se o feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005661-22.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA CANDIDO SOUTO ME X WALTER DE OLIVEIRA SOUTO X VERA LUCIA CANDIDO SOUTO(SP340512 - VITOR DE FREITAS LAZARETTO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2016, às 15_h50_min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente.

Expediente Nº 11061

EXECUCAO FISCAL

0004716-16.2007.403.6108 (2007.61.08.004716-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PEDRO VANDOCIR DE NICOLAI(SP136592 - GILMAR MIRANDA SANTANA E SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Vistos. Pedro Vandocir de Nicolai postula o desbloqueio de valor construído nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar sobre rendimento destinado ao sustento do devedor (fls. 160/180). É a síntese do necessário. Decido. Como se observa do documento de fl. 168, em 05 de setembro de 2016, a conta n.º 9.264-9, da agência n.º 6919-1, do Banco do Brasil, em nome do executado Pedro Vandocir de Nicolai, possuía saldo de R\$ 195,42 (cento e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos). Em 06 de setembro de 2016, recebeu crédito remuneratório decorrente de prestação de serviço à empresa MRV Engenharia de R\$ 1.250,43 (mil duzentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos). Patente, assim, a impenhorabilidade do valor construído na referida conta (fl. 159). De outro lado, o valor de R\$ 195,42 (cento e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) pré-existente em conta, de origem desconhecida, não supera um por cento do montante da dívida e é inferior ao salário mínimo vigente, devendo ser imediatamente desbloqueado (artigo 836 do Código de Processo Civil de 2015). Posto isso, defiro o desbloqueio do valor construído na conta n.º 9.264-9, da agência n.º 6919-1, do Banco do Brasil, (R\$ 1.434,30, fl. 159), de titularidade de Pedro Vandocir de Nicolai. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Intime-se a exequente acerca desta decisão, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0006388-83.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANA PAULA HETTER JOAQUIM DE JESUS - ME X ANA PAULA HETTER JOAQUIM(SP249440 - DUDELEI MINGARDI)

Não havendo qualquer prova de a constrição ter atingido a conta mencionada pela executada, indefiro o pedido de desbloqueio. Providencie-se a transferência para o PAB deste Fórum. Intime-se.

Expediente N° 11062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-91.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WANDERLEY FRANZOLIN(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X FERNANDO ALENCAR DE OLIVEIRA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X ROGERS DA SILVA LOPES(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

Fl.425: assegurados ao corréu Fernando a ampla defesa e contraditório neste processo, indefiro o pedido de prazo processual diferenciado, sem previsão legal para o processo penal. Fls.428/429: esclareça a defesa do corréu Rogers em até cinco dias, a razão pelo qual não apresentou o rol de testemunhas quando do protocolo da resposta à acusação às fls.415/417. O silêncio da defesa do corréu Rogers no prazo acima assinalado, implicará desistência tácita em relação às oitivas das testemunhas Natanael e Elda. Cópias deste despacho servirão como mandado n.º 171/2016-SC02 para intimação do advogado dativo Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP 331.585, Rua Paes Leme, n.º 8-22, sala 4, Higienópolis, Bauru, fone 3234-6799. Publique-se.

Expediente N° 11063

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002096-16.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO ANTONIO(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS)

Expeça-se carta precatória para constrição do bem, recolhendo a autora as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Int.

MONITORIA

0006429-94.2005.403.6108 (2005.61.08.006429-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA E SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO)

Fica a executada intimada da penhora de fls. 174/179, bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, conforme requerido pela parte autora. Publique-se.

0012668-80.2006.403.6108 (2006.61.08.012668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO ALVES TEIXEIRA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA)

Defiro o pedido de alienação do bem penhorado nestes autos, por iniciativa particular, formulado pela CEF à fl. 174. Para tanto, e na forma do artigo 880 do CPC, deverá a CEF, sob pena de nulidade, atender às seguintes condições: a) a alienação deverá ocorrer em até noventa dias, a contar da intimação desta decisão; b) será permitido à CEF divulgar a realização da alienação, pelos meios que entender convenientes; c) o bem somente será alienado acaso o preço alcance, ao menos, 60% (sessenta por cento) do valor de sua última avaliação; d) poderá a CEF estabelecer formas distintas de pagamento, e exigir a apresentação de garantias; e) realizada a alienação, dela deverá a CEF comunicar o juízo em 5 (cinco) dias, a fim de que seja deprecada para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a lavratura do respectivo termo, local onde deverão comparecer o representante da empresa pública, com poderes bastantes, e o adquirente para a ultimação do ato. Publique-se.

0000713-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000713-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELLEN CLAUDIA DE SOUZA X CLEVERSON BATISTA DE SOUZA X GRAICY SILVA RANGEL DE SOUZA (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000854-90.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PAULO CESAR ALABY - ME X PAULO CESAR ALABY (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Petição de f. 173: homologo os termos do acordo conforme apresentados nos autos. Após a notícia do pagamento efetuado pelo Réu, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à f. 171 independente de cumprimento. No caso de já haver sido constrito o imóvel, expeça-se ofício solicitando o cancelamento da penhora. Tudo concluído, faça-se a conclusão para sentença.

0000861-14.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X VALE DAS AGUAS COUNTRY CLUBE DE TUPI (SP235386 - FERNANDO COURY MALULI E SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 22/11/2016 às 16h30min a ser realizada no 5º andar do edifício da Justiça Federal em Bauru, SP situado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05. Intimem-se as partes, sendo bastante para tanto a publicação deste despacho junto ao Diário Eletrônico. Sem prejuízo, intime-se a Ré, através de seu Advogado constituído, a regularizar sua representação processual através da apresentação de procuração original.

0002008-75.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUMP FULL SERVICE TERCEIRIZACOES LTDA - EPP X THOMAZ CRISTIANO LAGAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUMP FULL SERVICE TERCEIRIZACOES LTDA - EPP

Ante o teor da certidão de fl. 50, verso e o requerido à fl. 51, não havendo apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

0002761-32.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X R. BANCHIERI COMERCIO DE BRINQUEDOS - ME X ROVALDE BANCHIERI

Tendo em vista o julgamento do Agravo Legal (f. 33), encaminhem-se os presentes autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, SP. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003975-78.2004.403.6108 (2004.61.08.003975-9) - IVANILDE ANTONIO TRENTIN PREVIDELO (SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do julgamento do recurso na Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0004232-83.2016.403.6108 - EDNA APARECIDA FIAUX (SP284313 - RONALDO BARBARESCO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Indefiro o desentranhamento dos documentos, conforme solicitado pelo impetrante, pois não se tratam de originais e sim meras cópias e o deferimento implicaria na substituição dos documentos desentranhados por cópias, portanto, ineficaz tal providência no caso. Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002681-39.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO SOARES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO SOARES SANTOS

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados. F. 49: Convento o arresto em penhora. Aproveitando o mesmo ato, promova-se a formalização da penhora, intimando-se o Executado acerca da penhora e de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, para oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

0004566-88.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO APARECIDO DE SOUZA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0003926-51.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADELSON HENRIQUE BURGOS DE CAMARGO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON HENRIQUE BURGOS DE CAMARGO

Vistos. Compulsando os autos verifico que o réu, citado, compareceu na Secretaria deste Juízo, noticiando não ter condições financeiras de contratar advogado afim de que lhe fosse nomeado defensor pela assistência judiciária (fl. 23). Todavia, tendo restado infrutífera a audiência de conciliação (fls. 28/30), não houve designação de profissional para atuar na defesa do réu. Nestes termos, não há inércia do réu a autorizar a constituição de título executivo judicial, razão pela qual torno sem efeito a deliberação de fl. 35. No mais, para a defesa dos interesses do réu nestes autos, nomeio o Dr. Advogado OAB/SP168137, FABIANO JOSE ARANTES LIMA, com endereço na ALAMEDA DAS ANGÉLICAS, 4-35, PQ VISTA ALEGRE, BAURU/SP, telefones 14-32831368 e 988040182, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, marco a partir do qual terá início o prazo para oposição de embargos monitorios, uma vez o réu não deu causa à demora na nomeação ora promovida, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001163-08.2015.403.6325 - JOSE MORENO DE LIMA - ESPOLIO X MARIA SANDRA COELHO DE LIMA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA E SP094683 - NILZETE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intimem-se os habilitandos de f. 362/372, através de publicação no Diário Oficial, e a Ré (CEF), para que se manifestem acerca do pedido de habilitação de f. 376/388. Após, à conclusão.

Expediente N° 11064

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-94.2014.403.6108 - ALYNE GOMES BRASIL BALADOR(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 81/83: Defiro. Redesigno o interrogatório da autora e a oitiva das 02 testemunhas por ela arroladas, para o dia 29/11/2016, às 15h00min. Providencie a autora a intimação das testemunhas. Int.

Expediente Nº 11065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008033-85.2008.403.6108 (2008.61.08.008033-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DALTON ANTONIO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MG119775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ)

Deliberação de fl.600: Arbitro os honorários do advogado ad hoc em R\$ 80,00 (oitenta reais). Solicite a Secretaria o necessário ao seu pagamento. Expeça-se Carta Precatória ao juízo de Divinópolis/MG para o interrogatório da ré Fernanda. Designo o dia 24/11/2016, às 16h00min para interrogatório do réu Dalton, desnecessária sua intimação, ante a revelia decretada à folha 477.

Expediente Nº 11066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006053-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSELYR BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP145547 - ELISANDRA PEDROSO FERREIRA E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA)

Fls.678/679: depreque-se a oitiva da testemunha Rosaly Medeiros à Justiça Estadual em Valinhos/SP, observando-se já diligenciado negativamente no endereço de Araçoiaba da Serra(conforme certidão de fl.605verso na carta precatória nº 187/2015-SC02).A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Valinhos/SP.Ciência ao MPF.Publicue-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001559-06.2005.403.6108 (2005.61.08.001559-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP322915 - THIAGO RICCI DE OLIVEIRA)

Diante do acórdão que concedeu ordem de Habeas Corpus, de ofício, para absolver a Acusada Aparecida Neide Rodrigues Garzzesi (fls. 551/551 verso), com trânsito em julgado em 12/04/2016 certificado à fl. 553, oficiem-se os Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD).Remetam-se estes autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação à Acusada.Após, ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes.Intimem-se.Publicue-se.

Expediente Nº 9804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-36.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WILLIAM SERGIO ROSA(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Sentença Tipo D - Resolução 535/2006, CJFProcesso n.º 0002483-36.2013.4.03.6108Autora : Justiça PúblicaRéu : Wiliam (ou William) Sérgio RosaVistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 02/02-verso, denunciou

William Sérgio Rosa, qualificado a fls. 02, como incurso nas sanções do artigo 334, do Código Penal (redação da época dos fatos), com base nos seguintes fatos: na cidade de Pederneiras/SP, no dia 22 de setembro de 2010, em operação da Polícia Civil, foram apreendidos, em posse do denunciado, especificamente em seu estabelecimento comercial, 52 pacotes de cigarros de origem estrangeira, bem como uma máquina caça-níqueis. Consta da vestibular, os bens apreendidos submetidos foram à perícia, restando constatada a fabricação paraguaia dos cigarros (fls. 22/23), tanto quanto a máquina caça-níqueis estava operante, além de possuir elementos eletrônicos de origem estrangeira (fls. 24/26). Narra, ainda, a exordial acusatória, o valor presumido dos tributos omitidos, no que tange aos cigarros, foi de R\$ 981,15 (fls. 29). A denúncia teve por fundamento as Peças Informativas n.º 1.34.003.000121/2013-11 (fls. 03/35). O Parquet arrolou três testemunhas, com a vestibular, fls. 02-verso. Recebida foi a exordial, aos 03 de julho de 2013, consoante fls. 37. Requereu o MPF, a fls. 42, a juntada de ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, com cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGF) n.º 0810300/00637/2013, relativo à máquina caça-níqueis (fls. 45/47). William Sérgio recebeu citação, a fls. 49, tendo apresentado Defesa, a fls. 53/63, aduzindo atipicidade da conduta, tanto quanto arguindo a aplicação do princípio da insignificância, argumentando houve o perdimento da mercadoria e apontando não se tipificar crime material contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo - disse, se a mercadoria vem a ser confiscada, não cabe a cobrança de tributo pela importação. Arrolou os mesmos testigos indicados pelo MPF na exordial acusatória, fls. 63. Procuração acostada a fls. 64. Manifestou-se o MPF, a fls. 9798-verso, sobre as preliminares aduzidas pela Defesa. Rejeitou este Juízo, a fls. 102/103, a tese de aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando, bem como afastado foi o alegado requisito da prévia constituição do crédito tributário para a configuração dessa espécie de delito, em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, ali colacionada: RECURSO ESPECIAL. PENAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CONTRABANDO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR (FRACIONADO) DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que nos Crimes Contra a Ordem Tributária previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 a constituição definitiva do crédito tributário com a fixação do valor devido e o consequente reconhecimento de sua exigibilidade configura condição objetiva de punibilidade. (Súmula Vinculante nº 24/STF) 2. O crime de descaminho, descrito na segunda figura do artigo 334 do Código Penal, ainda que inserido entre os Crimes Contra a Administração em Geral, tem como bem jurídico tutelado a Administração Fiscal, configurando modalidade especial de Crime Contra a Ordem Tributária, cuja consumação também ocorre somente após lançamento definitivo do crédito tributário, quando a existência de tributo iludido torna-se certa e seu valor líquido e exigível. 3. No crime de contrabando, contudo, há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, consumando-se o delito com a simples entrada ou saída do produto proibido. 4. O cigarro é mercadoria de proibição relativa cuja importação ou exportação configura crime de contrabando, punível independentemente da constituição definitiva do crédito tributário. 5. Tratando-se de crime pluriofensivo, não há como excluir a tipicidade material do contrabando de cigarros à vista do valor da evasão fiscal. 6. Recurso improvido. (REsp 1362311/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013). Por conseguinte, não vislumbrou este Juízo a ocorrência de quaisquer das hipóteses aptas a ensejar a absolvição sumária, com fundamento no art. 397, CPP, pelo que foi determinada a instrução processual. As testemunhas comuns Mário Henrique Munhoz e Jean Alexander Tendolo ouvidos foram no deprecado Juízo Comum Estadual, em Pederneiras/SP, respectivamente, a fls. 152/153 e 160/161. Thiago Chacon ouvido foi a fls. 175/178, tanto quanto interrogado restou o réu, pelo prolator desta, naquela mesma audiência. Na fase do art. 402, CPP, nada requereu o MPF, tendo apresentado seus Memoriais Finais de pronto, a fls. 180/186-verso, pleiteando a condenação do réu pelo crime de contrabando (cigarros e máquina caça-níqueis), na forma estabelecida pelo art. 334, 1º, alíneas c e d, c.c. o art. 69, do Código Penal. A Defesa também não se pronunciou na fase do art. 402, mesmo intimada a tanto, fls. 187/188, tendo apresentado suas Alegações Finais, a fls. 189/206, requerendo a improcedência da ação, por alegada ausência de dolo quanto ao fato denunciado, asseverando pensava o réu constituírem os objetos descritos na vestibular coisa abandonada ou de ninguém. Pleiteou, caso o contrário for entendido, a aplicação do princípio da insignificância e, por último, sejam considerados a primariedade e os bons antecedentes do réu. Certidões de antecedentes a fls. 82, 84/85, 86/87, 89 e 99/101. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro e por fundamental, destaque-se o interrogatório, de fls. 175/178, realizado foi por este prolator. As preliminares aduzidas foram apreciadas a fls. 102/103, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir. Meritoriamente, quanto aos delitos, de se observar, com relação à materialidade delitiva, estar esta demonstrada, fartamente, no bojo dos autos. Avaliados foram os cigarros apreendidos em R\$ 1.560,00 (um mil e quinhentos e sessenta reais), consoante Relação de Mercadorias (R.M.) anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGF) n.º 0810300/01245/2012, proveniente da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 33). O Demonstrativo Presumido de Tributos n.º 0810300/01245/2012 revelou, a fls. 34, sonegados foram R\$ 981,15. Avaliada foi a máquina caça-níqueis em R\$ 430,40 (quatrocentos e trinta reais), consoante Relação de Mercadorias (R.M.) anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGF) n.º 0810300/00637/2013, proveniente da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 47). No r. Laudo de fls. 25/26, restou consignado, a fls. 25, penúltimo parágrafo, e a fls. 26, primeiro parágrafo: A máquina de caça-níqueis examinada era composta de arcabouço de madeira, na cor preta, onde se acondicionavam monitor LCD, colorido, botoeira para o exercício de apostas na cor verde, coletor de cédulas e placa de circuito eletrônico responsável pela execução do algoritmo armazenado num dispositivo de memória (flash card) Ela trazia externamente a inscrição HALLOWEEN. A máquina estava operante e possuía o jogo de videobingo Halloween... Foram fornecidas chaves que permitiram a abertura da máquina. Examinado o interior da máquina encontramos: componentes eletrônicos de origem estrangeira (não foi apresentada, no local, Nota Fiscal ou qualquer outro documento que comprovasse a entrada legal destes no país). Patente, pois, a ambos os delitos a materialidade delitiva. Nesse passo, igualmente demonstrada restou a autoria das condutas. Confirmaram as testemunhas, todos Policiais Cíveis, à época dos fatos, em uníssono, fls. 152/153, 160/161 e 177/178, os fatos narrados na denúncia. Imperioso destacar, neste ponto, a idoneidade dos testemunhos de Policiais, atuantes no momento da apreensão. O depoimento judicial de Policiais, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, merece acolhida por parte do Judiciário: PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA. TESTEMUNHO POLICIAL. IDONEIDADE.- É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante.- A confissão extrajudicial, mesmo negada em juízo, tem valor probante quando em sintonia com a versão dada por outros meios de prova.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. (REsp 162.022/GO, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/1999, DJ 10/05/1999, p. 233) HABEAS

CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO (BIS IN IDEM). REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO.1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame.... (HC 113.167/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 25/05/2009)TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.CONDENACÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA....2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idônea a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.Precedentes.3. Habeas corpus não conhecido.(HC 236.105/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO-RECONHECIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório....6. Ordem denegada.(HC 136.220/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS.VIA ELEITA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. O depoimento de policiais, mormente quando corroborado pelas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, pode ser utilizado como meio probatório apto à fundamentar a condenação....(HC 195.200/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)Interrogado, fls. 178, Wiliam Sérgio, afirmou não se recordar quem lhe forneceu os cigarros. Quanto à máquina caça-níqueis, disse deixaram lá e estava desligada.Saliente-se, nada foi requerido pela Defesa de Wiliam, na fase do art. 402, CPP, consoante intimação de fls. 187/188, nenhum esclarecimento sequer. Limitou-se o réu a proferir a sentença com o sujeito indeterminado deixaram lá, sem nada elucidar ...Dessa forma, de fato, incumbindo o ônus probatório a quem alega, não conduziu o denunciado Wiliam ao centro da causa qualquer elemento de convicção, por mínimo, evidenciador de sua tese, em torno da afirmada res derelicta (risível, data máxima vênua), ao contrário todo o concerto do feito a abundar na revelação da atuação de dito réu, como revendedor de cigarros paraguaios, em estabelecimento comercial onde disponível máquina-caça níqueis aos frequentadores.Ora, tendo a infração em espécie, entre outras, a característica da permanência (mantém em depósito... utiliza...) e da instantaneidade (adquire...), coerente o reconhecimento do réu, ao assentir estivesse a possuir máquina caça-níqueis em seu estabelecimento comercial.Por conseguinte, evidenciada a comercialização, no estabelecimento comercial (Bar Joia de Pedemeiras, fls. 08), de cigarros oriundos do Paraguai, tanto quanto a manutenção de máquina caça-níqueis com peças / componentes estrangeiros, adequou-se o réu aos tipos em tela (art. 334, 1º, c e d CPB [redação da época dos fatos] e art. 3º, DL 399/68 [cigarros] resultando indubitáveis a materialidade e autoria delitivas, subsumindo-se conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela communis opinio doctorum, razão pela qual a imposição das penas se apresenta de rigor.Via de consequência, a dosimetria e cálculo das reprimendas passam a ser fixadas.Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analise as circunstâncias judiciais presentes.A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum.Quanto aos antecedentes, as certidões de fls. 82, 84/85, 86/87, 89 e 99/101, a indicarem Wiliam Sérgio sujeitou-se a outros processamentos criminais pelo artigo 334, CPB, sem, no entanto, a demonstração de condenação.As circunstâncias dos crimes denotam a despreocupação do agente ante o fato de vender (cigarros) e de manter em depósito (máquina caça-níqueis) mercadorias estrangeiras em seu estabelecimento, de ingresso proibido no País.Por fim, as consequências dos crimes, de seu lado, apontam a ocorrência de figuras delituosas mediante as quais se dá, dia-a-dia, a evasão fiscal no País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem, bem como o responsável pela elaboração/condução de política de Saúde Pública, principal afetada pela internação irregular de cigarros estrangeiros, tanto quanto pela exploração irregular de jogos de azar, sendo a operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis (caça-níqueis) expressamente vedada pela legislação brasileira (conforme Decreto-Lei nº 3.688/41).Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, ao aqui réu, para o delito tipificado no art. 334, 1º, c, CPB, no que tange aos cigarros, a privativa de liberdade de reclusão, de um ano e seis meses, bem assim à pena privativa de liberdade de reclusão de um ano e seis meses, para o delito tipificado no art. 334, 1º, d, CPB, no que diz respeito à máquina caça-níqueis com componentes estrangeiros.Inocorrentes atenuantes, agravantes causas de diminuição ou aumento de pena.Ocorrente, por oportuno, a incidência do art. 69, CPB, tudo, portanto, a impor as reprimendas defluentes dos arts. 334, 1º, c, CPB (na redação da época dos fatos), tanto quanto 334, 1º, d, CPB, logo se aplicando cumulativamente as penas antes impostas, logo tudo a resultar na somatória, conforme o quadro que segue :Réu Apenamento SomatóriaWiliam Sérgio Rosa Quanto aos cigarrosUm ano e seis meses de reclusão (art. 334, 1º, c, CPB)Quanto à máquina caça-níqueisUm ano e seis meses de reclusão (art. 334, 1º, d, CPB) Três anos de reclusãoLogo, resultam definitivas as reprimendas impostas, nos moldes antes firmados.O regime prisional de inicial cumprimento das penas haverá de ser o aberto, art. 33, 2º, alínea c, CPB.Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei nº 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, sendo que, esta podendo se

expressar por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu Wiliam o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em duas parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO Wiliam Sérgio Rosa, qualificação a fls. 02, como incurso nos artigos 334, 1º, c e d, Diploma Repressor, redação à época dos fatos, tanto quanto art. 3º, DL 399/68, ambos c.c. artigo 29, do Código Penal, em material concurso, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de dois salários mínimos, através de depósito em Juízo, em duas parcelas, equivalentes a um salário mínimo cada, vigente ao tempo dos recolhimentos, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição a custas, fls. 64 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI para anotações. Na sequência, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10813

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010203-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-71.2015.403.6105) NILCE SILVANA DE SOUZA(SP308504 - GEOVANI ZAMANA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que a interessada, devidamente intimada às fls. 41, não retirou o veículo Renault/Megane, placas CRT6894, conforme informação de fls. 45, manifeste-se o defensor constituído, no prazo de 05 dias. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da destinação do referido veículo.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0006578-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-90.2009.403.6105 (2009.61.05.002696-7)) JUSTICA PUBLICA X ROBERT BOSCH LIMITADA(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP329014 - VINICIUS DE FREITAS GIRON E SP271902 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA AYRES E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 166 verso. Façam-se as anotações cabíveis. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011928-19.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011133-13.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ODAIR MENDONCA(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA)

Considerando que o réu não apresentou os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária dos meses de julho e agosto/2016, manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-88.2006.403.6105 (2006.61.05.000944-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X EDMUNDO DA SILVA ROCHA

Embora o réu Celso Marcansole não tenha efetivado o pagamento das custas processuais (fls. 588), deixo de determinar o lançamento do valor apurado às fls. 569 em dívida ativa da União, considerando que, conforme Portaria MF nº. 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos como débitos da Fazenda Nacional. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Campinas, d.s.

0015138-93.2006.403.6105 (2006.61.05.015138-4) - JUSTICA PUBLICA X MARGARETE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X EDGARD MOREIRA JUNIOR(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X KARLOS AOBERTO MASSUO HAMADA

MARGARETE DE OLIVEIRA MOREIRA e EDGARD MOREIRA JÚNIOR foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal e artigo 1º, I, da lei 8137/90, todos c.c. artigos 70 e 71, ambos do Código Penal. A acusação arrolou duas testemunhas residentes em Campinas. Denúncia recebida às fls. 888 e vº. A ré Margarete foi citada às fls. 1135 e apresentou resposta à acusação às fls. 898/904, instruída com a documentação de fls. 906/1009. Não foram indicadas testemunhas. Citação do réu Edgard às fls. 1137. Resposta à acusação apresentada às fls. 1010/1016 juntamente com a documentação de fls. 1018/1129, sem indicação de testemunhas. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, conforme manifestação exarada às fls. 1138/114. Decido. Ao contrário do que sustenta a defesa comum dos acusados, a discussão da exigibilidade do crédito tributário em sede de execução fiscal não tem o condão de determinar a suspensão da presente ação penal. Como é cediço, nosso ordenamento jurídico adota a independência entre as responsabilidades civil, criminal e administrativa. A constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto suficiente para a persecução penal, descabendo falar em outras ações autônomas de impugnação, já que se trata de instâncias autônomas. O crédito tributário encontra-se definitivamente constituído na esfera administrativa (fls. 892) não havendo, até o presente momento, comprovação de que tenha sido quitado ou parcelado. Portanto, a impugnação do crédito na seara cível não se trata de questão prejudicial, havendo a possibilidade de aplicação da sanção penal independentemente do desfecho do processo de execução fiscal. Confira-se, nesse sentido, os diversos julgados colacionados pelo órgão ministerial em sua manifestação de fls. 1138/1144. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis e, não se vislumbrando, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 20 de JUNHO de 2017, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os réus. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. Determino o arquivamento dos autos, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 1144, em relação a Karlos Aoberto Massuo Hamada. Façam-se as anotações cabíveis. Acolho igualmente a manifestação ministerial para determinar o arquivamento dos autos em relação aos fatos apurados no A.I. nº 35.774.848-4. No tocante aos AIs nº 35.774.849-2 e nº 35.847.805-7, oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial. Tornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste expressamente em relação a Ricardo Cesar David, que também constou como investigado na autuação do presente feito. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

0017718-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017718-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos bens apreendidos nos autos e que estão acautelados no Depósito Judicial (fls. 366). O Ministério Público Federal opinou, em fls. 784, pela manutenção das mídias digitais, do envelope e das cópias do Inquérito Policial n. 9-1156/09 no Depósito Judicial, e pela devolução do Hard Disk ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Às fls. 214, encontram-se descritos os bens constantes do lote 58/11 referente ao lacre nº 140210. Considerando a natureza dos bens apreendidos, determino: I) a juntada aos autos dos três CDs contendo o Processo Administrativo Disciplinar de ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI e do envelope pardo contendo as fichas financeiras de ANTONIO no período de 01/1998 a 12/2009; II) a destruição das cópias de fls. 04 a 151 do IPL 9-1156/09, tendo em vista que já constam dos autos. III) a devolução do Hard Disk ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Para tanto: a) Oficie-se ao Setor Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que proceda à retirada no Depósito Judicial do HD pertencente ao seu acervo patrimonial. b) Oficie-se ao Depósito Judicial para que: I) Encaminhe a este juízo o conteúdo disposto no item I, para que a Secretaria proceda à juntada. II) Proceda a destruição do contido no item II, certificando-se. III) Quando da retirada do HD pelo órgão competente, informe a este Juízo. No mais, aguarde-se o pagamento das custas processuais. Em caso de não pagamento, autorizo desde logo o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa. Tudo cumprido, ao arquivo.

0000398-81.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ITALO REGIANI JUNIOR(SP037583 - NELSON PRIMO)

ÍTALO REGIANI JUNIOR foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 337-A, I, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, ambos na forma do artigo 71, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. Denúncia recebida às fls. 92 e verso. O réu foi citado (fls. 104). Defensor constituído às fls. 106 e resposta à acusação às fls. 110/121. Decido. Quanto à nulidade ou supostos vícios da representação fiscal, verifico que os créditos foram regularmente constituídos e o processo penal não se presta à renovação da discussão da esfera administrativa. Para o reconhecimento da ausência de autoria ou do dolo do agente, bem como se houve erro de proibição ou de tipo, é necessária a instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano, neste momento processual. Do mesmo modo, insuficiente a documentação juntada pela defesa para comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, sendo necessário o aprofundamento da instrução. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio *in dubio pro societatis*, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 25 de abril de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogado o acusado. Intimem-se. As testemunhas residentes nesta Jurisdição deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo. A testemunha residente na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS deverá ser ouvida mediante sistema de videoconferência. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requiram-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000696-85.2016.4.03.6105

AUTOR: EXPEDITO CADETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO - SP292827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário de rito comum ajuizado por **Expedito Cadete da Silva, CPF/MF nº 452.913.064-91**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo.

Relata que possui graves problemas ortopédicos, decorrentes de acidente doméstico e posterior acidente automobilístico em 2011, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico na coluna lombar para colocação de pinos. Em razão disso, foi afastado do trabalho no ano de 2011, tendo retornado ao labor alguns meses depois, mas com limitação de movimento e dores. Atualmente, está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 615.218.117-1), concedido em 15/07/2016, que está com data prevista para cessação em 25/11/2016. Sustenta, contudo, que segue incapacitado e faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença até a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Emendou à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 42.107,10 (quarenta e dois mil, cento e sete reais e dez centavos).

É o relatório.

DECIDO.

O valor do benefício econômico pleiteado nos autos (ID 259219), de R\$ 42.107,10 (quarenta e dois mil, cento e sete reais e dez centavos) é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.^a Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, com prioridade.

O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo competente, haja vista a ausência de risco, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença até 25/11/2016.

Campinas, 21 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000657-88.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ROBERTO NOVIS VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Roberto Novis Vicente**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campins-SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada proceda à análise de seu processo de aposentadoria (NB 42/175.147.614-3), requerido em 08/10/2015.

Juntou documentos e requereu a gratuidade processual.

Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual.

Notificada, a autoridade impetrada informou que analisou o processo da impetrante e indeferiu o benefício por motivo de tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (ID 248235).

O impetrante requereu a extinção do feito, diante da perda do interesse de agir.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 266417).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada desse andamento e concluisse o processo de aposentadoria.

Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante, com a apreciação e indeferimento do seu pedido de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, se o caso, observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000869-12.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUCAS REIS GERALDO

DESPACHO

Defiro a citação do requerido.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 26 de outubro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701 do Código de Processo Civil.

No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (24/10/2016). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000895-10.2016.4.03.6105
AUTOR: EVILAZIO RINALDO SABINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (valor que entende devido – item C), nos termos da regra do art. 292, inc. II e V do CPC.

Deverá, ainda:

- (i) indicar o endereço eletrônico das partes;
- (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação;
- (iii) comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000903-84.2016.4.03.6105

AUTOR: B V AUTO POSTO LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783 Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783 Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **B V Auto Posto Ltda. – ME, Matheus Panza Capossoli e José Eduardo Andriotti Piazzentino**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine, até o julgamento da presente lide, a imediata suspensão dos efeitos da alienação fiduciária celebrada em garantia do contrato nº 25.0298.704.0000278-41 e a abstenção da ré da prática de qualquer ato destinado à execução da referida garantia.

Alegam os autores, em apertada síntese, a excessiva onerosidade dos contratos objeto do feito, a aplicabilidade, na espécie, da teoria da imprevisão, e a nulidade da alienação fiduciária mencionada. Acrescem que o bem dado em alienação fiduciária é de propriedade do coautor Matheus Panza Capossoli e constitui bem de família. Juntam documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Ad cautelam, **defiro parcialmente** a tutela pretendida, para o fim de determinar à CEF que se abstenha de prosseguir com o procedimento de execução extrajudicial da garantia objeto deste feito para além da eventual averbação da consolidação da propriedade em seu nome.

Em prosseguimento, determino:

(1) Sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil **e de revogação da tutela de urgência ora deferida**, emendem e regularizem os autores a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II, III e V, e 320, todos do NCPC. A esse fim deverão, no prazo de 15 (quinze) dias: **(a)** indicar os endereços eletrônicos das partes; **(b)** apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; **(c)** esclarecer se pretendem a aplicação da teoria da imprevisão ao contrato nº 99-08 ou ao contrato nº 278-41 (item 'd' da página 59 da inicial), tendo em vista que a taxa de juros de 1,52%, questionada, foi prevista neste último e não naquele primeiro; **(d)** retificar o valor da causa, tomando em consideração a cumulação de pedidos revisionais e condenatórios, bem assim o quanto disposto no artigo 292 do Novo Código de Processo Civil.

(2) Com o cumprimento do item 1, tornem os autos conclusos para o exame da emenda à inicial, a designação de audiência de tentativa de conciliação e a determinação de citação.

Intimem-se, inclusive a CEF para o cumprimento da tutela deferida.

Campinas,

Expediente N° 10346

ACAO CIVIL PUBLICA

0008059-82.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A.(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X BAYER S.A.(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP252921 - LUCIO FERES DA SILVA TELLES) X INTERLAB FARMACEUTICA LTDA(SP073246 - ROLF PETERMANN) X CIRURGICA MAFRA LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCÂNTARA) X BENNAMED FARMACEUTICA LTDA(SP167263 - VANIA DA SILVA SCHÜTZ) X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ) X HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E GO011703 - ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI E GO012141 - EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS) X BLAU FARMACEUTICA SA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO) X R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X ARP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X ANDRE LUIS BERNARDO DA FONSECA X R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCÂNTARA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X CIRURGICA SAO JOSE LTDA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X C. R. POLETTI CORREA SILVA - ME X CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA X DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA(SP167263 - VANIA DA SILVA SCHÜTZ) X VALINPHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14/08/2014, com fundamento na Lei nº 7.347/1985, tendo o Juízo proferido decisão que deferiu a antecipação da tutela às fls. 59/65. Destaco como relevantes os fatos alegados pelo autor de que as empresas requeridas comercializaram medicamentos junto à Administração Pública (conforme planilhas apresentadas pelo Departamento Regional de Saúde - DRS VII Campinas, fls. 213-236 do ICP em apenso), motivadas por decisões judiciais, sem a devida aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), previsto na Resolução CMED nº 04, de 18 de dezembro de 2006, o que teria gerado prejuízo ao erário passível de ressarcimento nessa via, pretendendo, portanto, a condenação das requeridas ao pagamento, em dobro, a título danos materiais, de valores recebidos indevidamente. Requer, também, o provimento jurisdicional que determine às requeridas a obrigação de fazer consistente na venda medicamentos sempre que solicitados à administração pública direta e indireta, com observância dos atos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos. E, ainda, por entender que as condutas omissivas e comissivas praticadas pelas requeridas relatadas nestes autos ensejaram prejuízos ao erário e à coletividade, requer também a condenação das mesmas ao pagamento de danos morais coletivos. Processado o feito, por último, o Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 2996/3020 (volume 15 dos presentes autos). Pois bem. Considerando o artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.347/1985, é facultado ao Poder Público habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes, sendo que no presente caso a União Federal manifestou o seu desinteresse em integrar o polo ativo da presente lide (fl. 2869 e verso). O Estado de São Paulo também foi intimado (fls. 105/106) e não se manifestou. Como visto, o feito teve regular processamento, e ultimadas as diligências de intimação e citação, noto que parte das requeridas apresentaram contestações ainda sob a égide do anterior Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), concluindo-se a apresentação das defesas em março do ano corrente (fl. 2817), quando já vigente o atual Código de Processo Civil aplicável ao caso concreto (art. 19 da Lei nº 7.347/1985), observando-se nessa atual fase a prática dos atos processuais pertinentes de modo a não causar prejuízos às partes nem dar azo às alegações de nulidades. Prosseguindo, então, no que toca ao polo passivo da presente ação, pela decisão de fl. 2870, este Juízo decretou a revelia dos requeridos André Luis Bernardo da Fonseca, Hospfár Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda., Carlota Regina Poletti Correa Silva e C. R. Poletti Correa Silva - ME. Com efeito, o requerido André Luis Bernardo da Fonseca foi regularmente citado e intimado (fl. 215) e não apresentou defesa, conquanto o patrono fora constituído e apresentou contestação somente da pessoa jurídica ALB da Fonseca - ME (fls. 558/572). Assim, o requerido revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil). Quanto à requerida Hospfár Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda., embora regularmente citada e intimada em 29/09/2014 (certidão de fl. 151), decorreu o prazo sem apresentação de defesa (fl. 2868), e, como visto, após este Juízo ter decretado a sua revelia à fl. 2870 verso, a requerida constituiu advogado e apresentou manifestação em 18/08/2016 (fls. 2899/2933), acompanhada dos documentos de fls. 2934/2963. Não é o caso de acolher o seu pedido de reconsideração da decisão que decretou a revelia, em vista do decurso do prazo para apresentar a contestação. Nos termos da citada legislação processual, a requerida recebe o processo no estado em que se encontra, sendo que a referida petição será apreciada conquanto não há prejuízos para as partes em vista da atual fase processual. Nesse passo, indefiro o pedido formulado à fl. 2933, acerca da intimação da SES/SP para apresentar documentos consistentes as propostas da empresa Hospfár ofertadas nos processos administrativos nºs 21200137/07 e 21200725/07. Nos termos do artigo 373, II, do novo Código de Processo Civil, cabe à ré se desincumbir da providência de obtenção dos documentos que entende necessários à prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Resta, portanto, facultado à requerida a apresentação de prova documental remanescente, intimando-se o patrono indicado à fl. 2933. Por fim, quanto aos réus Carlota Regina Poletti Correa Silva e C.R. Poletti Correa Silva - ME, citados por edital (fls. 2699 e 2707-2711) e silentes (fl. 2868), fora decretada a revelia à fl. 2870 verso. Diante da atuação nesta Subseção Judiciária de órgão da Defensoria Pública da União, determino a intimação para que o D. Órgão indique representante para figurar como curador especial dos referidos requeridos, nos termos do art. 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente, c.c. art. 19 da Lei nº 7.347/1985. Diante do exposto e ante as peculiaridades do caso concreto, apreciarei as preliminares e prejudiciais de mérito quando da prolação da sentença, e, para que evitar quaisquer alegações de prejuízos às partes, em vista do quanto acima decidido, determino as seguintes providências: 1. Intime-se a Defensoria Pública da União para que indique representante para figurar como curador especial dos requeridos réus Carlota Regina Poletti Correa Silva e C.R. Poletti Correa Silva - ME, bem assim tome ciência de todos os atos praticados na presente ação. Concedo-lhe o prazo legal para apresentar contestação (artigos 185 a 187, 229, 335, 336 do atual Código de Processo Civil), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir. 2. A Secretaria para cadastrar no sistema processual desta Justiça Federal o patrono (fls. 2933/2934) da requerida Hospfár Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda., para fins de regular intimação, recebendo o feito no estado em que se encontra. Em vista do quando aqui decidido, fica também intimada para apresentar documentos no prazo de 15 (quinze) dias, e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Em relação às demais requeridas que constituíram advogados e apresentaram as suas defesas, intimem-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, especificarem eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Anoto que o prazo acima assinalado às requeridas (itens 2 e 3) deve observar o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil vigente, em vista da pluralidade de réus com diferentes advogados. 5. Intime-se também o Ministério Público Federal, oportunamente, para se manifestar sobre a contestação a ser ofertada pela Defensoria Pública da União e demais manifestações e documentos constantes dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 6. Considerando que a presente ação civil pública nesse momento conta com 16 (dezesesseis) volumes, sendo 1 apenso (referente ao volume I do Inquérito Civil Público nº 1.34.004.001136-2011-24), com o fim de facilitar o manuseio dos autos, à Serventia para que os mantenham em secretaria, com amplo acesso às partes a todos os volumes/apenso sempre que solicitarem o presente feito para vista ou carga. 7. Cumpridas as determinações acima, com ou sem manifestações, decorridos todos os prazos, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 14 de setembro de 2016.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000406-70.2016.4.03.6105
AUTOR: ADILSON SANTOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE ARTIOLI - SP284178
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando seja determinada “...a suspensão dos efeitos da transferência do bem, objeto da presente demanda, para que possa ser analisada proposta de acordo do débito junto à CEF, apresentada pelo requerente.”

Aduz ter celebrado com a Requerida, em 01.06.2012, Instrumento Particular de Promessa de Compra de Bem Imóvel, tenho ficado sabendo, em meados de abril, que a Requerida pretendia tomar o imóvel por falta de pagamento.

Assevera que havia autorizado pessoa de sua confiança para que mantivesse as prestações quitadas e não checava tais pagamentos devido à confiança depositada no amigo e também parente.

Informa que ciente do problema não se quedou inerte, tendo tentado por diversas vezes entrar em acordo com a Requerida para quitar o débito, sem êxito.

Por meio do despacho (Id 200431), foi determinada a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido, bem como a oportuna inclusão do feito em pauta para realização de audiência na Central de Conciliação.

A Requerida apresentou contestação (Id 242845).

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Conforme contestação (Id 242845) restou esclarecido que o contrato de financiamento imobiliário formalizado entre as partes foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514, de 20/11/1997, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, conforme reconhecido pela jurisprudência (confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193).

Em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora por parte do Requerente, embora intimado para tanto, a propriedade do imóvel poderá ser consolidada pela Requerida, rescindindo de pleno direito o contrato de mútuo, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, não havendo que se falar em **direito** à suspensão dos efeitos de eventual transferência do bem para fins de análise de proposta de acordo.

Destarte, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, conforme já determinado (Id 200431)

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-29.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, em face do despacho/decisão (Id 238260), alegando que o mesmo apresenta omissão por não ter explicitado o fundamento pelo qual foi determinado o processamento do feito sem exame do pedido de liminar.

Sem razão a Embargante.

Conforme já exposto no despacho/decisão (Id 238260), tratando-se de matéria pendente de julgamento, com repercussão geral reconhecida pelo C. STF (RE nº 592.891), entendeu por bem este Juízo determinar o processamento do feito sem apreciação da liminar.

Ademais, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida e aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula a compensação dos créditos de IPI em discussão relativos a aquisições ocorridas nos últimos 05 (cinco) anos, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não havendo, portanto, risco de ineficácia em caso de concessão do pedido apenas ao final da demanda.

Em vista do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão/despacho Id 238260.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000606-77.2016.4.03.6105
AUTOR: MONICA MANTOVANI LYTLE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **MONICA MANTOVANI LYTLE**, objetivando ordem que obrigue a Requerida a se abster de efetuar o desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, até o julgamento final da ação.

Aduz ser ex-empregada da Caixa Econômica Federal e estar aposentada desde 20.11.2012.

Assevera sofrer de TENOSSINOVITE DOS MMSS, ESTÁGIO III, CID M65.9, LER/DORT, “*doença inflamatória músculo-tendinea*”, de origem ocupacional, desde 04.11.1996, apresentando sequelas funcionais e físicas definitivas e irreversíveis e que permanece em tratamento até os dias de hoje.

Esclarece que embora referida doença esteja atestada por laudo médico oficial municipal, bem como esteja enquadrada na relação de doenças graves excludentes da incidência de imposto de renda, teve seu pedido negado.

Alega, por fim, fazer jus a isenção de retenção de imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 6º, XIV e XXI da Lei 7.713/88.

Intimada a regularizar o feito (Id 238408), assim procedeu (Id 261749).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Embora a Autora alegue preencher os requisitos necessários à isenção de retenção de imposto de renda pretendida, bem como possua laudo médico pericial municipal, datado de 07.03.2016 (Id 225826), consta dos autos (Id 225835), documentos que comprovam o indeferimento de sua solicitação de isenção de imposto de renda no ano de 2014, bem como em 22.04.2016, de modo que a situação mostra-se controversa e demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais.

Cite-se, intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000891-70.2016.4.03.6105
AUTOR: SONELISE ELIANA PICOLI TONETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício do(a) autor(a) SONELISE ELIANA PICOLI TONETTI (NB 170.961.298-0, RG: 18.567.951-1 SSP/SP, CPF: 154.930.948-0; DATA NASCIMENTO: 14/07/1965; NOME MÃE: Geni Mazareli Picoli) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS,

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6505

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000253-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009376-52.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002445-28.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005986-74.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIO DEL FIORE - ESPOLIO X APARECIDA GALDINA DEL FIORE(SP333846 - MILENE DEL FIORE) X MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO) X ANA CLAUDIA BOLDRIN ALVES SANTOS(SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU)

Intime-se a Sra. Aparecida Galdina Del Fiore para que junte aos autos a certidão de óbito do Sr. Mario Del Fiore. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA

0009460-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009460-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GIAMPIETRO(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO)

Fl. 198: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0006435-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DOS SANTOS VICENTE(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X ROSANGELA DOS SANTOS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)

Fl. 150: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0003169-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE NEPOMUCENO ROSA

Fl. 152: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0603143-54.1994.403.6105 (94.0603143-4) - ITAL NISHII(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0604128-86.1995.403.6105 (95.0604128-8) - SAVER RESINAS E PRODS/ QUIMICOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0008259-46.2001.403.6105 (2001.61.05.008259-5) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria de fl. 492/495, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009182-62.2007.403.6105 (2007.61.05.009182-3) - ARMANDO ROSSI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0009316-89.2007.403.6105 (2007.61.05.009316-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROVILSON JOSE TEIXEIRA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO)

Fl. 268: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido réu.Int.

0002345-43.2010.403.6183 - ALVARO INCERPI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013325-55.2011.403.6105 - ANTONIO CELSO RODEGHER(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000160-67.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0016759-13.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA BENEDITA CUSTODIA

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado de citação sem cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017500-53.2015.403.6105 - SONIA REGINA ALVARES TERRA(SP278895 - ARNALDO ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.122/123, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0002796-98.2016.403.6105 - CLEUZA APARECIDA BARBOSA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, publique-se despacho de fl. 269.Int.DESPACHO DE FL. 269: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) CLEUZA APARECIDA BARBOSA, RG: 9.598.675-3 SSP/SP, CPF: 071.531.768-70; DATA NASCIMENTO: 18.10.1956; NOME MÃE: MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, NB 162.557.317-8), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0011715-76.2016.403.6105 - ELCIO MARINO CANTAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, para Revisão de Aposentadoria, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 63.185,22 (sessenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 22.051,47 (vinte e dois mil, cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos)Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000466-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANCORA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X RONALDO ANTONIO X ANDREA CRISTINA ANDRADE LAGO(SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO DE AGUIRRE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal considerando o contido à fl. 81 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001556-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GIPAR ELETRO CONSTRUCOES LTDA X JORGE LUIZ DE SOUSA CERQUEIRA

Aguarde-se a devolução da carta precatória anteriormente expedida.Int.

0003869-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARA ELIZABETE BARREIROS - EPP X MARA ELIZABETE BARREIROS

Fl.99: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

0015595-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALDO SANTOS DE SOUZA

Diante da certidão retro e penhora de fls.23/24, dê-se vista à CEF.Intime-se.

0004303-94.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RIMARI - COMERCIO DE LANCHES EIRELI - ME X TALITA RUIZ BABINI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, considerando a devolução do mandado.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001236-39.2013.403.6134 - ODAIR BATTAIER(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se ciência à impetrante da implantação de seu benefício previdenciário, conforme informado pelo INSS.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004360-88.2011.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES X UNIAO FEDERAL

Providencie o exequente os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos, quais sejam: contracheques no período de janeiro/1989 a dezembro/1995.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012925-80.2007.403.6105 (2007.61.05.012925-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PRECAMP CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRECAMP CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Ante o silêncio da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007316-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VALDIR ANDRE FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ANDRE FELIX

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, considerando a devolução do mandado de intimação não cumprido.Prazo: 15 (quinze) dias.int.

0008145-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ORDILEI SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORDILEI SIQUEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado de intimação, devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, publique-se despacho de fl. 33.Int.DESPACHO DE FL. 33: Tendo em vista o requerido pela CEF à fl. 29/31, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.Int.

Expediente Nº 6555

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0002017-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO CESAR ARAUJO DE LIMA

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 84 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os artigos 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência depositária da CEF para transferência dos valores depositados nos autos à f. 76, para fins de abatimento do contrato em questão.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0005959-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X DORACI PEREIRA(SP216303 - MARCELO ZERLIN)

Intimem-se José Antonio da Silveira e Sônia Inês Martinazzo da Silveira para que comprovem a venda do lote, objeto destes autos, para o Sr. Octacilio Correa Souto, sócio da empresa Arbreletes-Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme requerido à fl. 224 e 231.Prazo: 20 (vinte) dias

0006259-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CL SAO MANUEL E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP279933 - CIRO MOSS D AVINO)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de CL SÃO MANUEL E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do seguinte imóvel: Lote nº 4, da Quadra B, com área de 900 m, objeto da matrícula nº 197.656, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Liminarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a inissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a inissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei.Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriando e da guia de depósito do valor indenizatório.Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 6/82.Pelo despacho de f. 84 foi designada audiência de tentativa de conciliação e deferido prazo à INFRAERO para juntada da certidão do imóvel atualizada e da guia de depósito do valor indenizatório.A INFRAERO juntou a guia de depósito judicial referente ao valor da indenização às fls. 97/98.O Expropriado apresentou contestação, discordando, no mérito, sobre o valor da avaliação do imóvel, bem como pleiteando a realização de perícia para avaliação do imóvel (fls. 99/101). Juntou os documentos de fls. 102/103.Realizada tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, em virtude da ausência do expropriado (f. 106).Às fls. 109/110, a INFRAERO juntou a matrícula atualizada do imóvel.A INFRAERO e a União apresentaram réplica às fls. 119/125 e 129, respectivamente.Foi designada perícia para elaboração de laudo de avaliação da área expropriada (f. 130), tendo sido apresentada a estimativa de honorários periciais à f. 135.A INFRAERO impugnou a proposta de honorários apresentada inicialmente (fls. 139/141), apresentando, na oportunidade, os quesitos para o Sr. Perito (f. 142 e verso).O Expropriado indicou assistente técnico e apresentou quesitos à f. 143.À f. 145, o Juízo arbitrou os honorários periciais e intimou a INFRAERO a providenciar o depósito dos mesmos.A INFRAERO noticiou a interposição de Agravo de Instrumento face à decisão de f. 145 (fls. 149/158), bem como juntou a guia de depósito dos honorários periciais às fls. 159/160.Foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, negando provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 161/163).O Município de Campinas e a União apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos, respectivamente às fls. 166/167 e 168/172.O laudo de avaliação pericial foi juntado às fls. 182/223.Foi juntada Carta Precatória para Penhora no Rosto dos Autos às fls. 225/226.À f. 227, as partes foram intimadas para manifestação acerca do laudo pericial, bem como cientificadas da carta precatória de fls. 225/226. Os Expropriantes impugnam o laudo pericial às fls. 230/248 (INFRAERO), 254/283 (Município de Campinas) e 284/299 (União). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim

dispõem: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam requisitos gerais do Código de Processo Civil vigente ao tempo do ajuizamento (art. 282), os quais foram repetidos e ampliados na redação do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41, c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação do imóvel (fls. 28/48), laudo pericial (fls. 182/223), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (f. 110), a planta (f. 52) e o comprovante do depósito indenizatório (f. 98). Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 182/223 dos autos. Os Expropriantes, por seu turno, impugnam o laudo pericial oficial, fundando-se na adoção de fatores metodológicos que deveriam ser aplicados, apresentando, assim, valor menor que aquele obtido pela perícia oficial (R\$ 58.050,00 - Infraero; R\$ 104.202,00 - Município de Campinas; R\$ 73.314,00 - União), como justo valor do imóvel (fls. 230/248, 254/283 e 284/299, respectivamente). As impugnações oferecidas pelos Expropriantes não merecem prestígio, visto que não representam o melhor critério para apuração do justo valor da imóvel desapropriado. Deve-se ressaltar que os critérios utilizados pelos Srs. Peritos do Juízo, na elaboração do laudo oficial, obedeceram aos critérios metodológicos e recomendações da denominada CPERCAMP - Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no sítio eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2011/Relatorio-CPERCAMP-Areas-Rurais-.pdf>, <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2010/Relatorio-CPERCAMP-Loteamentos1.pdf> e na biblioteca desta Subseção, foi realizado no ano de 2010, restringindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de elementos amostrais e comparativos próprios à época. Ocorre, porém, que a presente desapropriação, ajuizada em 12/06/2013, abrange área não prevista naquele trabalho (Parque Imperial de Viracopos), e, ainda que assim não fosse, não poderiam os mesmos elementos amostrais, do ano de 2010, mostrarem-se válidos e atualizados para data do laudo (2015). Ademais, a metodologia utilizada pelo laudo oficial, observou as recomendações contidas naquele trabalho, baseando-se em dados atualizados, obtidos através de verificação in loco dos imóveis desapropriados, cumprindo os requisitos da legislação de regência. Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em juízo, que avaliou o imóvel em referência no valor de R\$ 177.426,00 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais), atualizado para outubro de 2015 (data do laudo), à toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios, tendo em vista o depósito do valor indenizatório já comprovado nos autos, bem como considerando que até a presente data não foi a expropriante imitada na posse do imóvel. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fls. 182/223. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador

Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, como justo preço, para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor total de R\$ 177.426,00 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais), para outubro/2015, conforme laudo de fls. 182/223, que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote nº 4, da Quadra B, com área de 900 m, objeto da matrícula nº 197.656, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 182/223, imitada na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Honorários periciais pela parte expropriante. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjucação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada dos imóveis ser providenciada pela INFRAERO, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0011675-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCA ROSANGELA DE OLIVEIRA

Recebo os embargos opostos pela ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC. Diga a CEF sobre os Embargos Monitorios de fls. 133/152, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0012819-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR

Fls. 143/158: Mantenho a sentença de fls. 138 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, independentemente do cumprimento do determinado no despacho de fls. 331, parágrafo 1º do novo Código de Processo Civil, tendo em vista ser inaplicável aos Procedimentos Especiais - Título III, bem como em face do réu ser revel. Intime-se.

0010915-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RENATA PEREIRA SANTOS LEITE(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE)

Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado. Fundamento e decido. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acrescem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004632-02.2013.403.6303 - RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0005653-13.2013.403.6303 - EDSON ANTONIO ASSUAD(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0009931-35.2014.403.6105 - APARECIDA DE LOURDES MISSIO CONSULIN(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.APARECIDA DE LOURDES MISSIO CONSULIN, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/121.322.572-5), com DIB em 03/05/2001, originária do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.272.662-5, com DIB em 06/11/1991, a fim de que a renda mensal inicial do benefício de origem, com repercussão no valor da pensão oriunda deste benefício, seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/72.Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de fls. 74/75, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.Inconformada com a decisão de fls. 74/75, a Autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 79/117).O E. TRF da 3ª Região, em sede embargos de declaração, deu provimento ao agravo, para que o feito tenha regular prosseguimento neste Juízo de Origem (fls. 124/125).À f. 126, o Juízo, tendo em vista a decisão proferida no agravo, deu prosseguimento ao feito, deferindo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Às fls. 134/184, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo de origem.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, regularmente citado, contestou o feito às fls. 192/201, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 202/209).Réplica às fls. 212/219.Às fls. 220/221, foram juntadas informações referentes ao benefício de pensão da Autora.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 222) que juntou a informação e cálculos de fls. 225/238, posteriormente ratificados à f. 256, após os questionamentos da Autora de fls. 242/254.Acerca da informação da Contadoria de f. 256, as partes manifestaram-se às fls. 262/270 (Autora) e 271 (INSS). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.De início, enfrentemos a questão da decadência.O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência do novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Entretanto, forçoso reconhecer, no caso concreto, diante dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria que ausente qualquer interesse da Autora no prosseguimento da demanda.Isso porque, segundo apurado pelo Sr. Contador, conforme pedido inicial, não há diferenças devidas, porquanto o INSS já procedeu à Revisão do benefício em questão, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, aplicando os reajustes seguintes de acordo com a legislação previdenciária, não sendo constatadas ocorrências de restrição em função do(s) teto(s) estabelecidos pelas(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº(s) 20/1998 e 41/2003 na evolução da renda mensal, razão pela qual forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir da Autora.Desarte, em face de tudo o quanto exposto, e considerando que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, deve o presente feito ser extinto ante a ausência de interesse da Autora.Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011703-33.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL MAISON DU PARC(SP172446 - CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA E SP345433 - FERNANDA BARICORDI GARCIA BANDEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela ASSOCIAÇÃO DO RESIDENCIAL MAISON DU PARC, devidamente qualificada na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da Ré na obrigação de fazer, consistente na entrega domiciliar das correspondências encaminhadas aos moradores do loteamento denominado RESIDENCIAL MAISON DU PARC, sob pena de aplicação de multa diária, bem como a conversão da obrigação em perdas e danos, ao fundamento de ilegal recusa.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/54.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 56/57).Inconformada com a decisão de fls. 56/57, a Associação Autora agravou (fls. 66/79vº).Regularmente citada, a ECT contestou o feito às fls. 82/104, alegando não ter demonstrado a Autora a regularidade de sua representação processual.No mais, alegou preliminares de incompetência absoluta do Juízo, por encontrar-se a Ré sediada na cidade de Bauru/SP, e de falta de interesse de agir da Autora, ao argumento se encontrar a pretensão deduzida em dissonância ao quanto regulamentado acerca do tema. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 105/107).A Autora apresentou réplica, ilustrada com fotos do aludido residencial, às fls. 112/129, oportunidade em que refutou os argumentos lançados na contestação, bem como reiterou os termos da inicial e pugnou pela produção de prova testemunhal.Pela decisão de f. 130, o Juízo afastou as

questões preliminares arguidas pela ECT em contestação, deu vista à Ré acerca das fotos apresentadas em réplica pelo Autor, bem como designou Audiência de Tentativa de Conciliação. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme certificado à f. 134. A Ré manifestou-se às fls. 136/137, reiterando os termos de sua contestação. À f. 138, o julgamento foi convertido em diligência para fins de expedição de mandado de constatação. Foi juntada à f. 144 dos autos certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento à determinação de f. 138. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, indefiro o pedido de prova testemunhal requerida pela Associação Autora, visto que desnecessária, porquanto toda a matéria deduzida é de direito e de fato, prescindindo da realização de prova em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Dessa forma, encontrando-se superada a análise das questões preliminares diante da decisão de f. 130, passo ao exame do mérito. Quanto à situação fática, sustenta a parte Autora ser uma associação civil sem fins lucrativos, bem como ter recebido da municipalidade de Indaiatuba/SP, por meio do Decreto Municipal 9.064/06, a concessão de uso das vias públicas do loteamento denominado Jardim MAISON DU PARC. Assevera, no mais, que dentre os serviços prestados aos moradores do loteamento, vem também efetuando a redistribuição das correspondências que são deixadas na sede da associação; não possuindo, todavia, mais condições de continuar com tal atribuição, em vista do grande aumento do número de moradores. Sustenta que a empresa Ré, por sua vez, se nega a fazê-lo, sob o argumento de vedação ao disposto no artigo 5º da Portaria 567/2011, do Ministério das Comunicações. Ressalta, contudo, não se tratar de um condomínio, mas sim de um loteamento administrado pela Autora, de modo que inexistem óbices à realização da entrega das correspondências por meio dos Correios, sendo, ademais, sua obrigação. Sustenta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por sua vez, que o Loteamento Residencial MAISON DU PARC não atende os requisitos para a implantação da distribuição postal porta a porta, tendo em vista que, para que o serviço de entrega domiciliar seja permanentemente instalado, é necessária a adequação dos logradouros aos parâmetros estipulados pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 567/2011, o que não ocorre no caso. Alega, nesse sentido, que a Portaria em referência, ao disciplinar a distribuição postal nos casos de objetos postais endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, prevê a instalação de uma caixa receptora única, na forma de seu art. 5º, caput, conforme segue: Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. (...) Impende salientar acerca do tema que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é detentora do monopólio postal brasileiro, de natureza constitucional e legal, devendo ser observado que o exercício do mesmo deve se dar de forma homogênea em todo território nacional, observadas as normas aplicáveis à espécie. Nesse sentido, a Lei nº 6.538/78, ao tratar da matéria, estabelece que a prestação do serviço postal é um direito de todos, observadas as disposições legais e regulamentares (art. 4º). Em consonância com a Lei nº 6.538/78, estabelece a Portaria do Ministério das Comunicações nº 567/2011 (que revogou a Portaria nº 311/98 deste Ministério), em seu art. 2º, que a ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições: I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal; II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE; III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT. No caso concreto, como se pode ver dos autos, especialmente das fotos de fls. 106 e seguintes e, em especial, do Mandado de Constatação de fls. 143/144, que foram atendidas pelo loteamento Residencial MAISON DU PARC as condições previstas no art. 2º da Portaria nº 567/2011, a legitimar a entrega domiciliar aos seus moradores, diretamente através dos serviços prestados pela ECT, conforme requerido pela Associação Autora. Com efeito, conforme constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAISON DU PARC é totalmente cercado por muros com portaria ampla com acessos específicos para entrada e saída de automóveis e de pedestres, e funcionário para recepcionar os visitantes, que devem se identificar; possui suas doze vias internas pavimentadas, nomeadas e identificadas com placas de fácil visualização nas quais constam os respectivos códigos de endereçamento postal - CEP; as suas residências, 120 concluídas e 15 em fase final de construção, são bem visivelmente numeradas e todas possuem caixas receptoras de correspondências. Assim, não se verifica no caso as restrições de acesso e trânsito de pessoas a legitimar a entrega postal por meio de uma caixa receptora única, na forma excepcional prevista no art. 5º da Portaria nº 567/2011. Em sendo assim, não merece prosperar a recusa da ECT em promover a distribuição e entrega individualizada de correspondências no interior do aludido residencial. No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONCESSÃO DE CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL-CEP. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO RESIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação no qual se discute se há obrigação de entrega postal, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, em interior de loteamento residencial, de forma individualizada em cada unidade construída e, em consequência a concessão de Código de Endereçamento Postal-CEP para as ruas existentes no interior do loteamento. 2. Em se tratando de distribuição em domicílio das correspondências, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas e as residências possuam numeração individualizada e caixa coletora de correspondência, a entrega deve ser realizada de forma individualizada, nos endereços de seus destinatários. 3. A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, a saber: Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. 4. In casu, a Associação de Amigos do Loteamento Jardim Residencial Mont Blanc propôs ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a atribuição de Código de Endereçamento Postal-CEP para as ruas

existentes no interior do loteamento residencial, bem como a imposição à ECT para que adentre tal loteamento e realize a entrega individualizada de correspondências a cada uma das residências. 5. Percebe-se que o loteamento se encontra devidamente registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, sob o nº de matrícula nº 66.897 (fl. 36/44), tendo recebido licença da Prefeitura de Sorocaba para implantação do loteamento no alvará nº 167/2005 (fl. 45), permitida a criação de ruas e logradouros públicos no interior do loteamento, que foram automaticamente oficializados, juntamente com as áreas livres pelo sistema de recreio e áreas institucionais, na forma prevista em planta e memorial descritivo constante do Processo Administrativo nº 17.750/2004 (fl. 52). Ademais, as ruas são claramente identificadas por placas, conforme fls. 58/64, tendo tido a aprovação da Prefeitura (fls. 69/90) e as casas são numeradas e contam com caixas individualizadas para entrega postal (fls. 65/68). 6. Portanto, se há condições mínimas para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, não pode a ECT invocar o direito à entrega indireta, realizando o serviço -ineficientemente - tão somente na portaria do loteamento. Ao contrário, deve ela cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido pela ECT. 7. Apelação não provida. (TRF3, AC 0010602-19.2009.403.6110, Terceira Turma, Des. Federal relator Antonio Cedenho, e-DJF3 de 26/08/2016) Administrativo. ECT. Serviço de entrega postal. Associação de moradores de Condomínio Residencial. Direito ao recebimento individualizado das correspondências por residência. Princípio da Eficiência. Portaria 311/98 do Ministério das Comunicações. Extrapolação do poder regulamentar. Precedente da 1ª Turma deste Regional. Apelação improvida. (TRF5, AC AC 0001311-86.2012.405.8000, Quarta Turma, Des. Federal relator Lazaro Guimarães, DJE de 18/07/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. (...) 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. (TRF3, AC 200661100140029, Terceira Turma, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJF3 de 04/08/2009) Logo, é de ser acolhida a pretensão da Associação Autora, consistente na entrega domiciliar das correspondências encaminhadas aos moradores do loteamento denominado RESIDENCIAL MAISON DU PARC, ressalvadas, contudo, as condições materiais da ECT para regularizar a referida prestação de serviços, ficando estipulado o prazo de até 90 (noventa reais) dias, a contar da intimação do trânsito em julgado, para cumprimento. Desnecessária, por ora, a fixação de multa ou astreinte, que poderão ser fixadas a posteriori, no caso de resistência injustificada da Ré. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de declarar o direito de entrega domiciliar das correspondências encaminhadas aos moradores do loteamento denominado Residencial MAISON DU PARC, diretamente através dos serviços prestados pela empresa Ré (ECT), no prazo assinalado, contado do trânsito em julgado. Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.030957-3 (nº CNJ 0030957-71.2014.4.03.0000). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003295-19.2015.403.6105 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ROBERTO APARECIDO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural durante os períodos de 13/09/1982 a 25/06/1983, 10/03/1986 a 02/12/1986, 28/07/1987 a 04/01/1988 e 18/07/1988 a 05/05/1993, com a consequente expedição de certidão de tempo de serviço. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/73. Intimado (f. 75), o Autor prestou esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa (fls. 78/82). À f. 83, o Juízo recebeu a petição de fls. 78/82 como emenda à inicial e deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 89/101, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 102/108). O Autor apresentou réplica às fls. 113/116 e requereu a produção de prova testemunhal à f. 119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas, pelo que inviável a pretensão de f. 119. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Outrossim, a questão prejudicial ao mérito alegada nos autos confunde-se com o mérito da contenda, comportando, desta feita, apreciação quando do deslinde da questão controvertida. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, com a consequente expedição de certidão de tempo de serviço. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para

provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso, pretende o Autor o reconhecimento da atividade rural exercida nos períodos de 13/09/1982 a 25/06/1983, 10/03/1986 a 02/12/1986, 28/07/1987 a 04/01/1988 e 18/07/1988 a 05/05/1993. Segundo esclarece, ainda, a partir de 21/03/1994, já no meio urbano, ingressou nos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, onde permanece até os dias atuais. A fim de comprovar referida atividade de lavrador, colacionou o Requerente aos autos cópia de CTPS com registro do referido trabalho rural, a saber: de 13/09/1982 a 25/06/1983 (empregador Yoshihiro Yaginuma - f. 21); de 10/03/1986 a 02/12/1986 (empregador Cia. Agro Florestal Monte Alegre - f. 21) e de 28/07/1987 a 04/01/1988 e de 18/07/1988 a 05/05/1993 (empregador Freudenberg Agro Florestal Limitada. e Cia. - f. 22). Conforme se verifica do exposto, a alegada atividade campesina contou, inclusive, com anotação em CPTS por iniciativa dos empregadores, pelo que a entendo cabalmente demonstrada, tendo em vista que o registro em CTPS goza de presunção iuris tantum de veracidade (precedente do Enunciado nº 12/TST) e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que o ônus de ilidir as informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações, o que não se verifica no caso. Ademais, conforme comprovado nos autos, referidos períodos de trabalho já foram reconhecidos pelo INSS, conforme se infere das anotações contidas no CNIS (f. 122), pelo que os entendo incontroversos. É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). No caso, verifica-se que o Autor encontra-se vinculado ao regime próprio da previdência social desde seu ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em 21/03/1994 (CNIS - f. 122). Assim, é de ser destacado que a utilização de tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição prevista nos artigos 201, 9º, da Constituição Federal e 94 da legislação acima referida só é possível mediante o pagamento das respectivas contribuições. Tal regra tem amparo no art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 e no art. 45-A e seus parágrafos da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei Complementar nº 128/2008, in verbis: Lei nº 8.213/91 Art. 96 (...) (...) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Lei nº 8.212/91 Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado (AGRESP 200800304291, Ministra relatora Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 07/12/2009). No mesmo sentido, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Caso em que o INSS defende que é indispensável que o INSS só expeça a certidão de tempo de serviço quando comprovado o recolhimento da indenização das contribuições relativas ao temporário certificado. 2. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o INSS recusar-se a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. Precedentes do STJ. 3. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201600123835, Ministro relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 30/05/2016) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AVERBAÇÃO. POLICIAL MILITAR. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PRETÉRITAS. NECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Comprovado nos autos o exercício de atividade rural, por meio de início de prova material corroborada pela prova testemunhal, cabível o reconhecimento do tempo de serviço. 2. A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço no regime estatutário, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvía atividade privada - rural ou urbana - sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg nos Edcl nos Edcl no RESP 577360/RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ 05.10.2006.) (AC 2007.01.99.003370-3/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 p.161 de 04/11/2008) 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF1, AC

2009.01.99.052268-0, Des. Federal relatora Monica Sifuentes, Segunda Turma, e-DJF1 19/04/2011)De frisar-se que a indenização em testilha, devida ao INSS, não possui caráter compulsório, sendo inaplicável na espécie o instituto da prescrição a que alude a Autarquia Previdenciária em sua contestação.A esse respeito, veja precedente do E. STJ:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA.RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, 4º, DA LEI N. 8.212/91. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária.2. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória.3. Os institutos da prescrição e da decadência são inaplicáveis na espécie, por se tratar de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado.4. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial do contribuinte improvido.(STJ, RESP 577117, Ministro relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 27/02/2007, pg. 240)Outrossim, quanto à definição do critério legal que deve ser considerado para fins de cálculo da referida indenização, a jurisprudência do E. STJ tem assentado que, sendo os períodos a averbar anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, que, assim como outras normas subsequentes, modificou a base de cálculo da contribuição em atraso, na forma como dispõe hoje o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, deve ser observada a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa.Nesse sentido, confirmam-se:PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 201302185099, Ministro relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 09/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO COMPROVADO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA. JUROS DE MORA E MULTA. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, prevista no art. 201, 9º, da Constituição Federal, somente é admitida mediante comprovação do recolhimento da respectiva contribuição, o que não ocorreu na hipótese. Faz-se necessária, portanto, para manutenção do benefício de aposentadoria, a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isso porque, antes de tal alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 3. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 4. Recursos especiais conhecidos e improvidos. (STJ, RESP 200201339476, Ministro relator Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 09/10/2006)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço rural nos períodos de 13/09/1982 a 25/06/1983, 10/03/1986 a 02/12/1986, 28/07/1987 a 04/01/1988 e 18/07/1988 a 05/05/1993, declarar o direito do Autor à obtenção de certidão de contagem recíproca de tempo de serviço para fins de averbação em regime próprio, mediante a indenização correspondente, conforme motivação.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008220-58.2015.403.6105 - PAULO RODRIGUES DE LIRA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

0009536-09.2015.403.6105 - FERNANDO ANTONIO DOMINGUES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0010116-39.2015.403.6105 - FRANCISCO CARLOS PIFFER(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

Mantenho a decisão de fl. 144/145 por seus próprios fundamentos.Cite-se.Int.

0003036-87.2016.403.6105 - VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP158359 - ATILA FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei nº 9.876/99, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como seja autorizada a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/150.O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as faturas de serviços prestados por cooperativas (fls. 152/153). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL se manifestou às fls. 159/163º pela procedência do pedido inicial, no que se refere à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, ressaltando a apuração dos valores a serem restituídos na fase de execução de sentença, requerendo, no mais, a aplicação do art. 19, IV, c/c 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, quanto à condenação nos honorários advocatícios.A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, pugnando pela condenação da Requerida (f. 168). Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.Não foram arguidas questões preliminares.Outrossim, em que pese a ausência de contestação quanto ao mérito propriamente dito, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explico as minhas razões de convencimento, conforme segue.No que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, com efeito, não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim ementado:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Cumpra esclarecer o realinhamento do entendimento deste Juízo, adequando-se à jurisprudência agora então consolidada, sendo de se reproduzir, acerca do tema, os fundamentos do voto vencedor, sob a relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, conforme segue:Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados).Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências.Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71).(...)Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações.Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante descon sideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica.Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato.Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade.Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o

preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração.(...)No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço.(...)Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Assim, em conclusão, conforme motivação, reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, resta assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito/compensação, respeitada a prescrição quinquenal. Da compensação Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se fará corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face do exposto, ante o reconhecimento de procedência do pedido inicial, torno definitiva a antecipação de tutela concedida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Condeno a União no pagamento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e art. 496, 3º, inciso I, e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0016690-44.2016.403.6105 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aposentadoria por invalidez. Deu à causa inicialmente o valor de R\$ 53.955,64. Às fls. 40, o Setor de Distribuição acusa prevenção com o processo nº 0001141-79.2016.403.6303 que tramitou perante o D. Juizado Especial Federal, tendo a Secretaria do Juízo juntado as peças principais do referido processo (fls. 41/43). É a síntese do relatório. Decido. Entendo que a presente demanda deva ser remetida ao D. Juizado Especial Federal, não obstante o valor dado à causa pois o autor incluiu em seu pedido indenização por danos morais, em prestígio ao Princípio do Juiz Natural, disposto no artigo 286, inciso II do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Conforme se verifica dos autos (fls. 41/43), o processo nº 0001141-79.2016.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, é idêntico a presente demanda. Verifica-se, ainda, que teve a sua tramitação regular, com a citação do INSS, quando, designada perícia médica o autor não compareceu. Ora, em face da Teoria dos Atos Processuais Isolados e do Princípio Tempus Regit Actum, no momento da citação, vigorava o Código de Processo Civil de 1973, onde em seu artigo 219, caput, preconizava: A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa, e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (grifei). Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da prevenção entre este feito e o de número 0001141-79.2016.403.6303 que foi julgado extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, reconheço a competência do D. Juizado Especial Federal, em face da prevenção ora verificada e determino a sua remessa ao D. Juizado Especial Federal que se encontra prevento para a presente demanda. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0016710-35.2016.403.6105 - KATIA BAIÃO CARNEIRO DE LUCCA BRAGA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença c.c conversão de benefício de auxílio doença para aposentadoria por invalidez c.c cobrança e pedido de antecipação de tutela. Pretende a Autora nos presentes autos o restabelecimento do benefício de auxílio doença acidentário concedido (fls. 39) e a condenação da parte ré no pagamento dos atrasados desde a cessação 25/01/2008. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Com efeito, a ação não deveria ser proposta, como originalmente o foi, perante esta Justiça Federal, porquanto, compulsando os autos e verificando o pedido inicial, tem-se que a ação objetiva o restabelecimento do benefício e o pagamento de valores atrasados devidos à Autora, decorrentes da concessão de auxílio doença acidentário conforme comprova o CAT (fls. 31) e a relação de créditos (fls. 15). A propósito do tema, assim determina a Constituição Federal/88, em seu art. 109, inc. I: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) (...) No que toca à competência para processar e julgar as ações acidentárias, como a presente, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido: STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ante o exposto e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e da Jurisprudência colacionada, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, competente para processar e julgar o feito. Providencie a Secretaria a devida baixa. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001693-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CHARLES ALVES DA SILVA ME X CHARLES ALVES DA SILVA

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 139, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c/c os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, a serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002690-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002690-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE LINO MIRONE (SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO E SP213611 - ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada para retirar os documentos originais de fl. 09/15 desentranhados dos autos, conforme determinado na r. sentença de fl. 198. Nada mais.

0005686-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS VILLA LOBOS

Trata-se de execução de título extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 172 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 172 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso , c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples. Defiro o pedido de levantamento do valor depositado à fl. 174 em favor da Caixa Econômica Federal conforme requerido à fl. 171. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007178-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GLAUCE SAYURI MACONATO

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 136, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009628-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS

Fls. 369/373: incabível a execução requerida, tendo em vista que a sentença de fls. 364/365, julgou extinta a execução pelo cumprimento da obrigação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 364/365. Fls. 374: regularize a i. Advogada, em cujo nome será expedido o alvará de levantamento, o seu instrumento de mandato, devendo no mesmo constar os poderes especiais para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado na sentença de fls. 364/365. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO

0003539-16.2013.403.6105 - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Traslade-se para os autos da ação principal nº 0005286-98.20123.403.6105, cópia da sentença de fl. 100/104 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 110. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010615-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECI MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI MARCOLINO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada para retirar os documentos originais de fl. 06/13 desentranhados dos autos, conforme determinado na sentença de fl. 153. Nada mais.

0012755-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO DA SILVA(SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO DA SILVA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos pela Caixa Econômica Federal à fl. 153/154, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória nº 0000188-58.2016.403.6128, independentemente de cumprimento. P.R.I.

0014841-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA APARECIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA APARECIA DOS SANTOS

Tendo em vista o requerido às fls. 85, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012219-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOLANGE LOURENCO DOS SANTOS MATOS(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X MOISES MOREIRA DE MATOS(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SOLANGE LOURENÇO DOS SANTOS MATOS e MOISES MOREIRA DE MATOS, qualificados nos autos, objetivando seja determinada a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado do contrato de arrendamento residencial firmado. Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte ré Contrato de Arrendamento Residencial, sendo que os arrendatários deixaram de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas condominiais, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato de arrendamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/20. À f. 22, o Juízo determinou a intimação da parte Ré para comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua citação. Os Réus, representados pela Defensoria Pública da União, apresentaram contestação às fls. 29/34, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido possessório de reintegração. No mais, pugnaram pela realização de audiência de tentativa de conciliação. A CEF apresentou réplica às fls. 40/42. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (f. 43), que restou, todavia, infrutífera, conforme Termo de f. 54. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos pela parte Ré. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, e, considerando os documentos acostados à exordial (Contrato de Arrendamento Residencial e o demonstrativo de débito), tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos. O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração. Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte ré foi devidamente citada e cientificada no feito acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja deferida a ordem para expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. A jurisprudência também corrobora esse entendimento, não havendo qualquer

inconstitucionalidade da norma em comento por conflito com a garantia de acesso à moradia, porquanto a reintegração de posse é admitida pelo ordenamento jurídico constitucional. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLIMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO. I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio. II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação. III - Agravo de Instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. (AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. TEORIA DO ADIMPLIMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (art. 6º, CF), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional, sendo que referido dispositivo se limita a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Descabe aplicar a Teoria do Substancial Adimplemento adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. No campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, que ademais não se amoldam à espécie, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor. - A CEF notificou a agravante extrajudicialmente em 11/04/2013 e propôs a ação de reintegração de posse em 14/08/2013. Não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º). - A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AI 00270875220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, tampouco merece prosperar os argumentos dos Réus, tendentes a responsabilizar os órgãos públicos a transferirem a família da Autora para habitações de programas governamentais, eis que a demanda versa sobre relação contratual sinalagmática, que prevê uma reciprocidade entre as obrigações das partes, e não assistencial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de reintegração da CEF na posse do imóvel descrito na inicial. Outrossim, concedo a antecipação de tutela para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, com prazo para desocupação de 90 (noventa) dias, para cumprimento espontâneo, condicionando o efetivo cumprimento da ordem reintegratória, em sendo o caso, ao fornecimento dos meios, a cargo da parte autora, para depósito de objetos de propriedade do requerido, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Acaso o imóvel se encontre desocupado, cumpra-se de imediato a ordem reintegratória. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista serem os Réus beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6594

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009097-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BUENO & PORTO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA PORTO NEMESIO DE FARIAS X JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO (SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 20 de outubro de 2016, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Cumpra-se.

Expediente Nº 6595

PROCEDIMENTO COMUM

0006239-57.2016.403.6105 - NATHALIA RUZA FERNANDES X JOSE NATALICIO FERNANDES DA ROCHA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI)

Preliminarmente dê-se vista ao D.MPF, bem como às partes, acerca do Ofício recebido do CONITEC, juntado às fls. 271/274. Outrossim, em face da certidão de fls. 275, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 27/10/2016 às 11h00min, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº. 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí, Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 150 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 6598

DESAPROPRIACAO

0007831-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X IRENE CARRARA RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARIO FERREIRA RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X NEUSA DE OLIVEIRA MOLEIRO RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARILDA RIBAS DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARISA FERREIRA RIBAS DE OLIVEIRA(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha, em face do requerido às fls. 143/145. Tendo em vista o laudo pericial de fls. 247/300 e manifestação subsequente dos autores, designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2016, às 13:30hs, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do expropriado, para fazer constar LUIZ ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5541

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604876-55.1994.403.6105 (94.0604876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603838-42.1993.403.6105 (93.0603838-0)) RODOVIARIA LANCHES LTDA - ME(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOVIARIA LANCHES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0006688-35.2004.403.6105 (2004.61.05.006688-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X SEIKI HIGASHIE(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X SEIKI HIGASHIE X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3054 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002615-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Em virtude da publicação da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, bem como da suspensão para manutenção dos sistemas eletrônicos de envio de requisitórios a partir dos dias 01 (RPV) e 02 (Precatórios) de julho de 2016, para fins de adequação dos referidos sistemas à nova Resolução, as requisições cadastradas e não enviadas até a data de início da manutenção dos sistemas deverão ser refeitas, uma vez que estarão fora do formato estipulado pelas novas regras.Ante o exposto, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20160000078 e 20160000079, cadastrados em 07 de junho de 2016 e não enviados até a data de início da manutenção dos sistemas.Expeçam-se novos ofícios requisitórios de natureza do crédito alimentícia (pagamento de honorários advocatícios) e comum (pagamento de custas processuais), conforme determinado às fls.303.Cumpra-se.

0013287-77.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MARCELINA LIMA DA SILVA SOUZA(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X MARCELINA LIMA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0014302-47.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SYLVIA MARIA DA CUNHA HENRIQUES(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X SYLVIA MARIA DA CUNHA HENRIQUES X FAZENDA NACIONAL

Por ora, intime-se a parte exequente a regularizar sua representação processual, juntando, aos autos, o instrumento de mandato ou substabelecimento outorgado ao signatário da petição de fls.86.Intime-se.

0005231-79.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-77.1999.403.6105 (1999.61.05.016403-7)) DONIZETTI CLAUDIO DE SOUZA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP301787 - CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006812-95.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-26.1999.403.6105 (1999.61.05.009985-9)) MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600351-64.1993.403.6105 (93.0600351-0) - FAZENDA NACIONAL X NAPOLEAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X NAPOLEAO DE PAULA E SILVA X DAMIAO DE PAULA E SILVA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI) X DAMIAO DE PAULA E SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP187114 - DENYS CAPABIANCO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c.c. indenização por danos morais, ajuizada VANESSA RODRIGUES XAVIER DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e HC UNICAMP – Hospital das Clínicas da UNICAMP.

Foi dado à causa o valor de **RS46.000,00 (quarenta e seis mil reais)**.

Tendo em vista que o valor pretendido pela autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2016.

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5660

DESAPROPRIACAO

0018120-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X CARMEM SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DELALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO X YURICO MARINO

Vistos.Fls. 307/308: dê-se vista à União (AGU) para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0006624-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X ROSANA GOMES PEREIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Fls. 237/301: Abra-se vista às partes do laudo pericial. Sem prejuízo, expeça-se alvará a favor da Sra. Perita para levantamento de seus honorários provisórios (fl. 232). Int.

MONITORIA

0013837-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRA MULATO (SP111446 - PEDRO PAULO ZUCARELLI PINTO)

Desnecessária a publicação do r. despacho de fl. 128. Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a CEF sobre os Embargos Monitorios de fls. 133/136, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0010464-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA AUGUSTA CAMPREGHER (SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE)

Vistos. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo embargante por ausência de documento essencial. Dispõe o artigo 1102-A, do Código de Processo Civil, que: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, de sorte que corretamente proposta a ação pela parte autora, uma vez que instruída com o contrato firmado entre as partes acompanhada da planilha de evolução da dívida às fls. 15/33. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico, capitalização, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, utilização de índices de correção, entre outros. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007919-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIVINO GOMES JARDIM

Despachado em inspeção. Considerando que o réu foi citado por hora certa, providencie a Secretaria o retorno da classe dos autos para 28 - monitoria. Intime-se a Defensoria Pública da união para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011593-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-04.2015.403.6105) MAX MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X SILVANA UCCELLI BASTOS (SP250206 - WAGNER JOSE PENEREIRO ARMANI E SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Diante da contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em réplica, nos termos do art. 350 do CPC/2015. Intimem-se.

0011645-93.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-04.2015.403.6105) GIOVANA FELIPPINI GOMES PEREIRA (SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação procedimental. Conforme é entendimento pacífico em nossos Tribunais, a Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004, constituindo documento hábil para o ajuizamento da ação de execução. Afasto a alegação de inépcia da inicial por falta de esclarecimento da origem dos percentuais aplicados, tendo em vista que a embargada anexou à inicial da ação de execução, em apenso, documentos que demonstram com clareza a evolução da dívida, trazendo aos autos demonstrativo de evolução contratual que constitui documento hábil para o ajuizamento da ação de execução. 3. Diante da contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em réplica, nos termos do art. 350 do CPC/2015. Intimem-se.

0015332-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-50.2015.403.6105) WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR (SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao embargante da petição de fls. 41/43. A fim de regularizar a representação processual do embargante, traslade-se cópia da procuração que consta nos autos principais para estes autos. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0002249-58.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-60.2015.403.6105) EDENILSON PERISSINOTTO X EDILSON PERISSINOTTO - ESPOLIO(SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a petição de fls. 54/56 como Emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os embargantes advertidos de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 919 do CPC/2015). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 920 do CPC/2015). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0005411-61.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-16.2015.403.6105) NELSON ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC/2015, portanto, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópias da petição inicial da execução, do título executivo e o termo de penhora. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0009639-16.2015.403.6105. Traslade-se cópia do instrumento de mandato de fl.5 para os autos principais. Int.

0005816-97.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014494-38.2015.403.6105) LA-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME X ISMAEL CRAVEIRO MARQUES X MARIA LUCIA EVANGELISTA SANTOS MARQUES(SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fl. 148, rejeito liminarmente os embargos à execução. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011195-24.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A T S IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO SILVA

Fl.107: manifeste-se a CEF, no juízo deprecado, em relação a informação que o executado Agnaldo Tadeu da Silva não foi encontrado. Considerando o tempo decorrido, apresente a exequente planilha atualizada de débito. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000010-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIAN GERALDO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a) (s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, em valores não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-66.481,65 (sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0002837-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA

Intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

0007689-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANTONIO MARCIO FARINACCI JUNIOR(SP358022 - FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 100/106. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.90. Int. Despacho fl.90: Fl. 89: Defiro. Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos informados, como também intimação do executado. Int.

0011739-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE - ME X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE

Deixo de apreciar o pedido de citação por edital, uma vez que no processo constam dois endereços a serem diligenciados: o endereço às fls.105/106, no qual o sr. Oficial de Justiça diz ser o endereço do executado, e o endereço à fl.100v, ainda não diligenciado. Assim, primeiramente, considerando o tempo decorrido, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado da dívida. Após, expeça-se mandado para citação do executado e intimação de audiência, nos endereços referenciados, com as prerrogativas contidas nos artigos 252 e 253 do CPC/2015, se necessário. Int.

0014468-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUZ BRASIL - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X HIROKUNI ASADA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X LUCIANA APARECIDA CAMPI

Antes da apreciação da petição de fls.101/102, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Ante a informação da exequente que não remanesce interesse na penhora realizada à fl.73, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, do levantamento desta penhora. Int.

0014475-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA ME X MARCO ANTONIO DE MELLO X JOSE MARIA VECCHI X LUIZ ANTONIO CARVALHO

Vistos. Fl. 153: Defiro a expedição de carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária Federal de Santos/SP, bem como a expedição de mandado de citação observando para tanto, os termos do despacho de fl. 123, bem assim os endereços informados à fl. 153. Intime(m)-se. Certidão fl.236: Ciência à CEF da juntada, às fls. 200/201, do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, e da juntada, às fls.204/235, da carta precatória nº 334/2015, ambos sem cumprimento.

0000434-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VANIA MONTEIRO DA SILVA RAMALHO

Certidão fl.60: Ciência à CEF da juntada às fls. 54/59 da carta precatória nº 154/2015, devolvida sem cumprimento.

0001647-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAX MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X GIOVANA FELIPPINI GOMES PEREIRA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X SILVANA UCCELLI BASTOS

Aceito a conclusão nesta data. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, em valores não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-319.600,05 (trezentos e dezenove mil, seiscentos reais e cinco centavos). Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0001996-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONFECOES FLORENZA CAMPINAS LTDA - ME X NAIM ALI BERJI

Considerando a vigência do novo CPC, retifico o r. despacho de fl.118 no que concerne as publicações do edital sob responsabilidade do exequente. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à sua publicação, nos termos do art.257, parágrafo único, do CPC/2015. Publique-se o r. despacho de fl.118. Int. Despacho fl.118: Defiro o pedido formulado pela CEF de citação dos executados Confecções Florenza Campinas LTDA - ME e Naim Ali Berji por Edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas. Ressalto que nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; , ou seja, o prazo de quinze dias tem início com a primeira publicação, não importando se no órgão oficial ou no jornal local, contudo, a terceira e última publicação deve ocorrer impreterivelmente até o 15º dia. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, determino a Secretaria que: 1) expeça Edital para Citação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias; 2) providencie a publicação de referido edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região; 3) intime-se a exequente para que retire o Edital e providencie sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação agendada no Diário Oficial, de sorte a evitar futura arguição de nulidade da citação. Int.

0002310-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAMILA DE JESUS PRAXEDES

Considerando as alegações do coexecutado Wilson Silva Nascimento Junior, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito em relação aos demais executados. Int.

0003067-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO ROBERTO NAVA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico os despachos de fls.27 e 53, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para citação e designação de audiência de conciliação, considerando o endereço indicado à fl.51. Int.

0005261-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MICHELI SUMARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X ANDRE MICHELI X ERICA REGINA NICOLETI MICHELI

Tendo em vista que o executado ANDRE MICHELI foi citado por hora certa, intime-se-a por meio de carta nos termos do artigo 254 do CPC. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.85, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Publique-se o r. despacho de fl.118. Int. Despacho fl.118: Vistos. Fl.89: Defiro. Expeça-se Mandado de Citação para cumprimento nos endereços listados à fl. 117, nos termos do despacho de fl. 85 Defiro ao Sr. Oficial de Justiça, as prerrogativas contidas nos artigos: 172, parágrafo 2º, 227 caput, 228 e 228 parágrafo 1º todos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0005562-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CANAL 08 PRODUcoes LTDA - ME X MARINHO DEMOLIN DE ALMEIDA X GIULIANA REGINATO GALLANA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.55, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para citação e designação de audiência de conciliação utilizando o endereço indicado à fl.75. Int.

0006415-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HYDRELF CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULIC X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

Vistos. Fl. 66: Razão assiste à exequente. Reconsidero o tópico inicial do despacho de fl. 64, relativo ao recolhimento de custas. Dê-se regular prosseguimento ao feito, cumprindo as demais determinações exaradas no despacho de fl. 64 Intime(m)-se. Certidão fl.80: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 74/79, consoante determinado no tópico final do despacho de fls. 64.

0007417-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS JOSUE PEREIRA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico os despachos de fls.43 e 62, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para citação e designação de audiência de conciliação, considerando os endereços indicados à fl.60. Int.

0008097-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOCEMAR CANDIDO DA SILVA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.45, parágrafo 5º, devendo o presente feito ter prosseguimento nos termos do texto que segue. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham os autos conclusos para citação e designação de audiência de conciliação. Publique-se o r. despacho de fl.45. Int. Despacho fl.45: Prejudicado o pedido de concessão de prazo formulado à fl. 41, ante a petição de fls. 42/44. Revogo o Segredo de Justiça. Fl. 41. Converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. Cite-se a ré nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

0008104-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAISE CRISTINA MARTINS SILVA

Tendo em vista que até a presente data não houve apresentação de valor atualizado da dívida (fl.44), cancele-se audiência designada e aguarde-se cumprimento do despacho de fl.44. Após, venham autos conclusos para citação e designação de audiência de conciliação. Intime-se.

0008135-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDERSON DIAS

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.25, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

0008297-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AWPJ SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA X SILVIO SANDRO PACHECO X RAQUEL FUMIKO HIRATA HASHIMOTO PACHECO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para citação e designação de audiência de conciliação. Int.

0008643-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X C & M COMUNICACAO E PUBLICIDADE EIRELI - ME(SP108027 - JOSE LUIZ POSSEBON) X VANISE MELLO RIBEIRO FRAGA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.62, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

0008751-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. S. DE FREITAS RESTAURANTE - ME X ROBERTO SILVA DE FREITAS

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico os despachos de fls.91 e 110, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para citação e designação de audiência de conciliação, considerando os endereços indicados à fl.109. Int.

0009265-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MORAES & MORAES COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X BRUNO TADEU GALDINI MORAES X MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES

Reconsidero a decisão agravada. Dê-se regular seguimento ao feito. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham os autos conclusos para citação e designação de audiência de conciliação. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor deste despacho. Int.

0010230-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. CHIARONI DE ABREU X RODRIGO CHIARONI DE ABREU

Intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

0012518-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANO DE MATTOS RODRIGUES

Reconsidero os despachos de fls.18 e 19v no tocante a apresentação das vias originais do contrato. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, dê-se regular seguimento ao feito nos termos que segue. Considerando o tempo decorrido, intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham os autos conclusos para citação e designação de audiência de conciliação. Int.

0014135-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALBUQUERQUE & MIOLA BIJOUTERIAS LTDA - ME X RODRIGO MIOLA X AMANDA DA ROCHA ALBUQUERQUE MIOLA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.59, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

0014494-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LA-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO) X ISMAEL CRAVEIRO MARQUES X MARIA LUCIA EVANGELISTA SANTOS MARQUES

Manifeste-se a CEF acerca da penhora realizada à fl. 63. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0015723-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CRISTIANO GRILLO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fls.17/17v, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

0016627-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALPHA EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E TELECOM LTDA X CLAYTON BUENO SOUSA

Reconsidero o r. despacho de fl.25 no tocante a pesquisa de endereço no caso de insucesso na citação dos executados.Tendo em vista a devolução do mandado de citação sem cumprimento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando tempo decorrido, apresente a exequente valor atualizado da dívida.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001202-49.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARTUR HENRIQUES ALVAREZ

Despachado em inspeção.Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fls. 29/29v, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue.Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intimem-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 07 de junho de 2016, às 14 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão fl.36: Ciência à CEF da juntada às fls. 32/33 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008291-60.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDENILSON PERISSINOTTO X EDILSON PERISSINOTTO - ESPOLIO(SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Certidão fl.79: Dê-se vista à CEF do mandado de citação de fls. 74/78, cuja diligência restou parcialmente cumprida, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004311-28.2003.403.6105 (2003.61.05.004311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ADENIR FERNANDES MONTEIRO(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE E SP179071 - GABRIELA BARROS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENIR FERNANDES MONTEIRO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente valor atualizado da dívida, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observado os requisitos do art. 524 e incisos.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO MESSIAS CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MESSIAS CAPATO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MESSIAS CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0017855-05.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MEGUERDITCH TARIKIAN X AZAD TARIKIAN FILHO X CLAUDIO TARIKIAN(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MEGUERDITCH TARIKIAN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MEGUERDITCH TARIKIAN X UNIAO FEDERAL X AZAD TARIKIAN FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AZAD TARIKIAN FILHO X UNIAO FEDERAL X ANDREIA DA SILVA MORAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANDREIA DA SILVA MORAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 212 e 214. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar somente como exequentes: Meguerditch Tarikian, Azad Tarikian Filho e Cláudio Tarikian. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 48 e 196, observadas as devidas proporções a cada herdeiro, ora exequentes. Determino também expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, referente ao depósito de fl. 195, em favor da advogada constituída às. Fls. 157/158, Dra. Janaína Thais Daniel Varalli, OAB/SP 199.192. Cumpra-se os terceiro, quarto e quinto parágrafos do despacho de fl. 203. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0011707-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE JOSE DOS SANTOS(SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO E SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE JOSE DOS SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006647-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIO FRANCO FILHO - ESPOLIO X MARIO HENRIQUE FRANCO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CARLOS EDUARDO FRANCO X MARIO FRANCO FILHO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIO FRANCO FILHO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIO FRANCO FILHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIO HENRIQUE FRANCO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIO HENRIQUE FRANCO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIO HENRIQUE FRANCO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO FRANCO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS EDUARDO FRANCO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CARLOS EDUARDO FRANCO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005191-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO

Inoportuna a petição de fls. 56/57, tendo em vista a certidão de decurso de prazo à fl. 40. Intime-se a parte credora, nos termos do art. 523, para apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e de honorários de 10% (dez por cento) podendo indicar desde logo, os bens a serem penhora dos (art. 523, parágrafo terceiro). Silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

0007920-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS CACIO BRUSTOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CACIO BRUSTOLIN

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fls. 25/25v, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Intime-se a autora para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

Expediente Nº 5796

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007017-27.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0014608-45.2013.403.6105 - HELDER PANTAROTTO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 141/156, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial e condenou a União ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a embargante, em síntese, que houve omissão na referida sentença, no tocante à correção monetária e juros moratórios, ao não analisar a aplicação do artigo 1º - F da Lei 9.494/1997, com a redação introduzida pela Lei 11.960/2009, dispositivo que se encontra em pleno vigor, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Relatei e Decido. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão à embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade na r. sentença, uma vez que a União pretende, em verdade, a modificação do quanto decidido em relação à fixação da correção monetária e dos juros de mora. Nada obstante, assinalo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, o TNU considerou no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU nº 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei nº 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. Desta forma, não merece declaração a decisão embargada no particular, eis que fixou adequadamente os critérios para a execução do julgado de acordo com o determinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho de Justiça Federal, vigente à época de sua prolação. Dessarte, o inconformismo da União deve ser deduzido em sede adequada, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

0000763-09.2014.403.6105 - GENTIL SILVA DA CRUZ X IVANETE RIBEIRO DA CRUZ(SP264939 - JOEL ORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por GENTIL SILVA DA CRUZ e IVANETE RIBEIRO DA CRUZ, qualificados à fl. 2, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo, em síntese, da suspensão do contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes, sob o nº 844440254089-2, com o retorno do status quo ante e da devolução do valor de R\$ 9.116,89 (nove mil cento e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora; bem como requer a condenação da ré ao pagamento de indenizações materiais e morais. Relatam que, com o intuito de adquirirem a casa onde moravam, em 22 de fevereiro de 2013, firmaram financiamento com a CEF por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa de carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS do comprador, que recebeu o nº 844440254089-2. Afirmam que o registro da venda do imóvel e o registro da alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal foram levados a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itapira/SP para as anotações cabíveis, ocasião que adquiriram a posse do imóvel pela averbação de nº 8/12596. Contudo, em meados de outubro/2013, foram informados verbalmente por um funcionário do referido Cartório que o registro da alienação fiduciária, bem como o registro da compra e venda haviam sido cancelados. Surpreendidos com tal informação, os autores obtiveram a cópia da matrícula nº 10/12596 e verificaram que realmente os registros foram cancelados, em razão de cumprimento à determinação do Juízo do Trabalho da Vara de Itapira, nos autos nº 0002800-62.2001.5.15.0118. Discorrem sobre o transtorno e desespero que passaram desde que tomaram ciência do ocorrido e que, por não obterem uma resposta satisfatória para solução de seu problema, o único caminho foi ajuizar a presente demanda. Asseveram que continuaram pagando as parcelas vincendas do financiamento, pois, caso contrário, os nomes seriam incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito - SERASA. Sustentam, ainda, que houve falha da instituição financeira ao firmar o contrato de alienação fiduciária sem assegurá-lo quanto à validade do negócio, no sentido de requerer a condenação da ré em danos morais e material. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/95. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 96. Intimado a emendar a inicial, o autor junta os documentos de fls. 97/104, bem como pleiteia a inclusão no polo ativo de sua esposa - Ivanete Ribeiro da Cruz -, o que consta deferido no despacho de fl. 105. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresenta sua contestação às fls. 109/116, acompanhada dos documentos de fls. 117/119. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, haja vista que não vendeu o imóvel aos autores, apenas cedeu o dinheiro ao comprador mutuário, sendo assim, não se configura como responsável solidária. No mérito, sustenta que não houve culpa da CEF quanto à ausência de precaução em pesquisar se os vendedores do imóvel podiam ou não vendê-lo, haja vista que no contrato juntado pelos autores fica estabelecido que incumbe ao comprador do imóvel realizar as pesquisas necessárias. Aduz, ainda, que os autores tinham pleno conhecimento de que deveriam devolver os valores emprestados na forma em que foi pactuado, devendo buscar seu direito de regresso em face do vendedor do imóvel, e não da CEF. Ao final, argumenta a inexistência de dano moral a ser atribuído, a inaplicabilidade do Código de Direito do Consumidor aos contratos de mútuo, bem como a impossibilidade da devolução dos valores já despendidos pelos autores. Pugna pela improcedência da ação. Informado de que o imóvel em questão teve sua alienação cancelada pelo Juízo do Trabalho e de que o proprietário - Gabriel Altafini Caruso - recebeu o valor da venda e permanece como possuidor do imóvel, a parte autora comunicou não pretender citar o proprietário, conforme petição de fl. 121. Em decisão de fls. 122/122 verso, foi afastada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF e considerou a existência substancial de controvérsia quanto à matéria fática e de direito, motivo pelo qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 125/128, acompanhadas de documentos de fls. 129/146, os autores apresentam réplica, na qual refuta os argumentos trazidos pela Caixa Econômica Federal, reiterando os exatos termos apresentados na inicial. À fl. 148, sobreveio despacho anunciando a falta de pontos controvertidos na demanda, além de declarar que seja feita a aplicação do julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais e não havendo necessidade de outras provas, conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, pontuo que, independentemente da aplicação ou não do Código do Consumidor, não há obrigação contratual ou legal da instituição financeira verificar a idoneidade ou situação financeira do vendedor do imóvel ao financiado, mas apenas da situação documental do imóvel, de sua possibilidade de ser objeto de financiamento. No caso, conforme a certidão do registro do imóvel juntada aos autos, fls. 43/44, o imóvel estava regularmente registrado em nome do autor e de sua mulher, sem apontamento de qualquer restrição, sequer em relação ao nu-proprietário anterior e à ex-usufrutuária. Não houve registro de penhora do usufruto, cancelado por renúncia da usufrutuária quase um ano antes da aquisição pelo demandante e da simultânea alienação fiduciária à ré. Cabe ao comprador, no caso, o autor, pesquisar eventuais dívidas anteriores do vendedor que, embora não registradas, possam prejudicar o negócio. À ré, financiadora, caberia apenas verificar a regularidade documental do imóvel, que se apresentava em ordem, à época da contratação. Outrossim, consta da cláusula trigésima nona do contrato (fl. 39), que os compradores e vendedores pactuaram em comum acordo, a dispensa da apresentação de documentos enumerados no Decreto nº 93.240/86, inclusive das certidões fiscais e de feitos ajuizados, substituindo-as pela Certidão Atualizada de Inteiro Teor da matrícula, o que, por conseguinte, constituir-se-ia faculdade da parte interessada fazer as pesquisas necessárias para resguardo dos seus interesses. Assim, compete aos autores buscarem ressarcimento pela evicção, se não se preveniram antes de seus riscos. E a ré terá de suportar a ausência de garantia fiduciária, apesar do contrato contar com juros menores em razão da garantia, ora perdida. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (2º do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 96), nos termos do artigo 98, inciso VI, 2º e 3º, do CPC. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0013671-98.2014.403.6105 - ODILA BRISTOTTI MULER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ODILA BRISTOTTI MULLER, em face do INSS, que tem por objeto a retroação do benefício de aposentadoria por idade, deferida em 01/06/1991 - NB 088.914.407-3, para 01/12/1990, quando já havia, segundo alega, preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Requer, ainda, a revisão do novo benefício aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/65. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/81, em que alega decadência da revisão, prescrição de parcelas eventualmente devidas e insurge-se contra a readequação do benefício aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. Réplica à fls. 84/89. Às fls. 92, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que, analisando o NB 088.914.407-3, se pronunciou pela inexistência de diferenças devidas à parte autora (fls. 93/101). A parte autora impugnou o parecer, alegando que a revisão que pleiteia é em relação ao benefício cujo início pretende retroagir, e não em relação ao que já recebe. O despacho de fl. 107 encerrou a instrução processual e determinou a vinda dos autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese o pedido ser de retroação da DIB (data do início do benefício), constato que houve decadência do direito, pois se trata de revisão do ato que concedeu o benefício. O benefício da parte autora foi concedido em 01/06/1991. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória. Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997. No caso específico dos autos, o benefício foi concedido antes da edição da referida Medida Provisória e passaram-se mais de dez anos entre esta e a propositura da ação. A decadência foi consumada. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

0005100-07.2015.403.6105 - REMIGUIA JESUINO BUENO DE MIRANDA (SP338263 - PEDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMIGUIA JESUINO BUENO DE MIRANDA, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, para concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-marido, Dagoberto Passarella Bueno de Miranda, falecido em 25 de maio de 2005. Alega a autora que se casou com o falecido em 18/12/1983 e se separaram judicialmente em 20/06/2001, sendo que logo em seguida voltaram a viver juntos, união que perdurou até a data do óbito. Juntou os documentos de fls. 15/33. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 36. A cópia do processo administrativo foi juntada em apartado, nos termos do art. 158, Provimento CORE nº 132 de 4.3.2011. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/52. A autora apresentou réplica (fls. 55/61). No despacho de fl. 62, foi facultada às partes, a produção de prova documental e testemunhal. As partes se manifestaram pela ausência de provas a produzir (fls. 63 e 66). Encerrada a instrução processual e determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença (fl. 67). É o relatório. Decido. A condição de segurado do falecido é incontroversa, pois era aposentado. A controvérsia reside na condição de dependente da parte autora. Não restou comprovada a alegada união estável entre a autora e o falecido por ocasião do falecimento. Em que pese a existência de filhos em comum, nascidos em 1982, 1985 e 1987, é decorrente do casamento anterior, mas há averbação de separação judicial em 2001, do que se presume a de fato. Não há prova da união estável na época do óbito. Não foi apresentado qualquer documento capaz de afiançar a convivência do casal após a separação consensual, ocorrida em 20/06/2001 (fl. 19v.). A sentença proferida em 04/03/2013 pela 2ª Vara da Família de Campinas, reconhecendo a união estável entre a autora e o falecido, serviria como início de prova material, a ser corroborada com a prova testemunhal ou documental da identidade de endereço entre demandante e segurado após a separação e antes do óbito, oportunizada à autora. Naquela ação, o juiz julgou procedente o pedido da autora, por ausência de contestação dos herdeiros do falecido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

0005132-12.2015.403.6105 - MARCOS DANTAS CANTILINO(SP243625 - VALDINEI LOPES DOS SANTOS E SP244267 - WASHINGTON RODRIGO DE MATTOS TAVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de liberação para levantamento, em favor de sua esposa, de saldo em contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em face de Caixa Econômica Federal, CEF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-verso e 19. O feito foi distribuído inicialmente no Foro de Sumaré/SP, no qual foi declinada da competência e determinado a remessa dos autos à uma das Varas desta Justiça Federal de Campinas (fl. 20). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 33/35, juntamente com os documentos de fls. 36/38. À fl. 42, foi determinada a intimação do autor sobre a informação constante dos extratos de fls. 37/38 de pagamento do valor pretendido a título de FGTS. Contudo, embora devidamente intimado, a parte autora ficou-se silente, conforme certidão de fl. 43. Sendo assim, considerando que a data do evento pagamento se deu em 09/03/2015 (fl. 37 e verso), anterior à propositura desta ação, o autor não tinha mais valor a ser liberado. Pelo exposto, IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso VI e 2º e 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008419-80.2015.403.6105 - ANA MARIA FREIRE PRADO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/36. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 38. Emenda à inicial para alterar o valor dado à causa às fls. 39/40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/53, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 50/66. Despacho de providências preliminares à fl. 67, em que foi verificado que as partes divergem apenas quanto ao ponto de vista jurídico. É a síntese do necessário DECIDO: DECIDO. A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou teve favorável à pretensão autoral no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior (tema 563). Todavia, atualmente esta questão encontra-se submetida ao Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF, vez que fora reconhecida repercussão geral da questão no Recurso Extraordinário nº 661256/DF, consoante ementa que segue: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pelo autor ainda não encontrou desfêcho na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. E, por enquanto, considero que o ato jurídico perfeito do pedido e concessão de aposentadoria não pode ser desfêito por renúncia unilateral do beneficiário, mas tão somente o recebimento das prestações, que não é a pretensão da parte autora. Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

0008430-12.2015.403.6105 - GERALDO CARLOS SOBRINHO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO CARLOS SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 28. No mesmo ato, foi deferida a realização de perícia médica, tendo o autor apresentado seus quesitos à fl. 32/33. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 34/48, juntamente com a indicação de seus quesitos (fls. 49/51). Juntou cópia do CNIS às fls. 52/54. Réplica às fls. 63/67. Laudo pericial juntado às fls. 69/85. A tutela foi indeferida à fl. 86. As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial (fls. 89/90 e 92/95). É o relatório. DECIDO. No caso sob apreciação o autor não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. A perícia realizada por médica especializada em perícias médicas e em medicina do trabalho relata que o autor é portador de Distúrbio Pulmonar Obstrutivo Crônico, Osteoartrose e Fratura de Antepé e fálange distal do Hálux direito. Todavia, conclui que tais enfermidades não o incapacitam para o trabalho. Assim, diante da conclusão do que o autor apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Na impugnação da parte não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. O laudo apresentado foi claro quanto à ausência de incapacidade. Ressalto que o fato do requerente estar acometido por alguma doença não acarreta necessariamente em incapacidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Considerando a complexidade do trabalho da Perita, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. P.R.I.

0009219-11.2015.403.6105 - MARILDA LUCIA FERREIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILDA LUCIA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/493. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 496. No mesmo ato, foi deferida a realização de perícia médica, tendo o INSS apresentado seus quesitos e indicado assistentes técnicos à fl. 499/500. A autora apresentou seus quesitos à fl. 10. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 507/510, juntamente com os documentos de fls. 511/517. Réplica às fls. 63/67. Laudo pericial juntado às fls. 519/527. A tutela foi indeferida à fl. 528. A parte autora e INSS se manifestaram quanto ao laudo pericial (fls. 538 e 545, respectivamente). É o relatório. DECIDO. No caso sob apreciação a autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. A perícia realizada por médica especializada em perícias médicas e de medicina do trabalho relata que a autora é portadora de neoplasia de mama direita com boa evolução, osteoporose e restrições de movimentos com dor em ombro direito. Todavia, conclui que tais enfermidades não a incapacitam para o trabalho. Assim, diante da conclusão do que a autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial, apenas alega que contraria os relatórios médicos que juntou aos autos. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ressalto que o fato da autora estar acometida por alguma doença não acarreta necessariamente em incapacidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Considerando a complexidade do trabalho da Perita, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. P.R.I.

0011930-86.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA (SP220701 - RODRIGO DE CREDO E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum proposta pelo Município de Jaguariúna em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo visando à declaração de inexigibilidade de farmacêutico responsável para os dispensários de medicamentos dos estabelecimentos da rede municipal de saúde, com a consequente anulação dos autos de infrações TI nº 285185, TR nº 145101, TI nº 289358 e TR nº 144657 ilegalmente lavrados. Em síntese, o autor insurge-se contra a aplicação de penalidades em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico registrado perante o Conselho Regional de Farmácia nos dispensários de medicamentos dos estabelecimentos da rede municipal. Aduz que a Lei nº 3.820/1960, que exige a presença de profissional de farmácia para as empresas que exploram atividade farmacêutica, não se aplica ao seu caso, eis que os Hospitais Municipais e as Unidades Básicas de Saúde não exploram atividade farmacêutica, mas tão somente prestam o serviço de dispensários de medicamentos. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 35/39. Na oportunidade, rechaçou os argumentos constantes da exordial e requereu sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Por derradeiro, às fls. 50/57, o autor manifestou-se sobre a contestação, requerendo a apreciação do pedido de tutela de urgência e a procedência de seus pedidos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão ao autor. Como visto, o Município de Jaguariúna argumenta que, segundo a Lei nº 3.820/60, a presença do profissional de farmácia é exigível tão somente nos casos de exploração de atividade farmacêutica, que não é o caso da prestação do serviço de dispensários de medicamentos na rede pública de saúde. Com efeito, em momento anterior, o argumento trazido pelo autor encontrava respaldo na jurisprudência. Todavia, a questão encontrou solução legal com o advento da Lei nº 13.021/2014, a qual prevê expressamente a necessidade de farmacêutico em estabelecimento de dispensação de medicamentos (artigos 3º, 5º e 6º, inciso I). Nesse sentido versam os mais recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. NOVA LEI DAS FARMÁCIAS. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA PERMANENTE (ART. 6º, I, LEI Nº 13.021/2014) DO FARMACÊUTICO NAQUILO QUE ELA MESMA TRATA COMO FARMÁCIAS DE QUALQUER NATUREZA. RECURSO DO CRF/SP PROVIDO. 1. A partir da nova Lei nº 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza. 2. Para as situações ulteriores a edição da nova lei das farmácias, encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada em REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração, deram-se após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/2014. 3. No caso, a fiscalização nos estabelecimentos da autora foi efetuada em duas datas distintas (11/02/2015 e 23/02/2015), sendo constatado funcionamento sem responsável técnico perante o CRF/SP, do que resultou lavratura de autos de infração com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.021/2014, já vigente à época. 4. Agravo provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 557791 - 0011512-33.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015) No mais, reconhecida a exigibilidade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, de rigor concluir que os autos de infração lavrados contra o autor (fls. 18/27), neste ponto, não possuem qualquer ilegalidade, sendo descabida a pretendida anulação - mormente em virtude de terem sido lavrados após a vigência e com fundamento na já citada Lei nº 13.021/2014. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001191-20.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-76.2008.403.6105 (2008.61.05.002932-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ELIAKIM JOSE DO CARMO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de ELIAKIM JOSÉ DO CARMO. Relata o INSS, em síntese, ter sido condenado nos autos principais nº 0002932-76.2008.403.6105 a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, bem como foi condenado ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária e juros legais. Afirma que, na fase de liquidação de sentença, apresentou seus cálculos às fls. 221/224 e, não concordando, o autor apresentou impugnação aos cálculos às fls. 229/233. Inconformado, o INSS interpôs os presentes Embargos à Execução, nos quais, assevera, em síntese, a incorreta aplicação da correção monetária na conta do autor, haja vista que o mesmo não considerou a vigência da Lei 11.960/09, que determina a aplicação da Taxa Referencial (TR) em 0,5% ao mês. Ressalta, por fim, a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterada pela redação da lei 11.960/09, bem como excesso de execução. Sustenta que o valor correto da execução é de R\$ 103.595,10 (cento e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dez centavos), válido para setembro/2015. Juntou os cálculos às fls. 07/08, e os demais documentos necessários às fls. 09/61. Recebidos os embargos (fl. 63) e intimado o embargado, este apresentou sua impugnação às fls. 65/69, na qual refuta os argumentos trazidos pelo INSS na exordial e requer que os autos sejam encaminhados à Contadoria para regular apuração dos valores. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou seus cálculos às fls. 71/84, com os quais não concordou o INSS (fls. 86 e verso), requerendo que fosse utilizada a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, enquanto a parte embargada se manteve silente, conforme certidão de fl. 88. Vieram-me os autos conclusos. Relatei e DECIDO. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, citado nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 240 dos autos principais), apresentou tempestivamente seus embargos à execução. Não procedem as alegações do embargante quanto ao índice de reajuste aplicado ao benefício. Assinalo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, entendeu não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU nº 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento daquela lei, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. Com efeito, a r. sentença reconheceu alguns períodos especiais laborados pelo autor, concedendo a aposentadoria especial pleiteada, bem como determinando que sobre as prestações vencidas seriam acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e de correção monetária, nos termos da Resolução 561/07 do CJF. A decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 213/217), por sua vez, determinou que sobre as prestações vencidas deverá incidir correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e legislação superveniente, a partir de cada vencimento. Além disso, definiu que sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do CPC/73; a partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos do seu art. 406, c.c. o art. 161, 1º, do CTN. Ao final, determinou que, após a Lei n. 11.960/09, deverá ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança conforme preceitua seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, devendo-se observar que os critérios acima delineados devem ser consoantes com o decidido pelo STF nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, com os efeitos já modulados em 25/03/2015. A Contadoria efetuou os cálculos observando, para a correção monetária e os juros, os termos da decisão do E. TRF da 3ª Região alhures mencionada. Esclareceu, ainda, que os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se em desacordo com o julgado, tendo em vista que aplicou a TR em todo o período posterior a 29/06/2009. Por outro lado, informou que os valores expostos pelo autor estão equivocados, pois foi aplicada a INPC em todo o período posterior a 29/06/2009. Assim, agiu corretamente a Contadoria Judicial ao seguir as determinações do Julgado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação devida à parte exequente, ora embargada, em R\$ 114.378,51 (cento e quatorze mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 113.219,38 (cento e treze mil, duzentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), a título de principal, e R\$ 1.159,13 (mil, cento e cinquenta e nove reais e treze centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 71/84. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condono o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (fl. 07), após sua atualização para a mesma data de março de 2016, e o acolhido na presente sentença, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 7 e 71/76 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE BATISTA NASCIMENTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora apresenta por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, cuja juntada foi determinada aos autos, pedido de desistência da presente ação. Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007380-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELLEN RODRIGUES MOREIRA PEREIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A parte autora apresenta por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, cuja juntada foi determinada aos autos, pedido de desistência da presente ação.Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007500-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA SANCHES DE SA

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A parte autora apresenta por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, cuja juntada foi determinada aos autos, pedido de desistência da presente ação.Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010045-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A parte autora apresenta por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, cuja juntada foi determinada aos autos, pedido de desistência da presente ação.Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018242-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATO CANDIDO DE SOUZA

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A parte autora apresenta por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, cuja juntada foi determinada aos autos, pedido de desistência da presente ação.Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016483-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO ROBERTO ROCHA

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A parte autora apresenta por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, cuja juntada foi determinada aos autos, pedido de desistência da presente ação.Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000087-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO VIEIRA

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A parte autora apresenta por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, cuja juntada foi determinada aos autos, pedido de desistência da presente ação.Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005654-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTA LAURINDO PAULINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se ação execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora apresenta por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, cuja juntada foi determinada aos autos, pedido de desistência da presente ação. Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007806-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WESLEY AUGUSTO DE FARIA(SP152238 - SERGIO PIRES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora apresenta por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, cuja juntada foi determinada aos autos, pedido de desistência da presente ação. Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007830-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora apresenta por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, cuja juntada foi determinada aos autos, pedido de desistência da presente ação. Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010353-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALCILENE VIRGINIA DE SANTANA

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora apresenta por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, cuja juntada foi determinada aos autos, pedido de desistência da presente ação. Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013829-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Trata-se ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de LUCIMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de débito oriundo de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 25.2966.110.0002047.03, pactuado entre as partes em 09.02.2011, haja vista a inadimplência da devedora no cumprimento de suas obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/27. Às fls. 79/83 consta penhora online via Sistema Bacenjud, no qual o valor bloqueado foi levantado pela parte autora às fls. 133/136. Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a CEF, à fl. 144, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000225-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA PRADO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora apresenta por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, cuja juntada foi determinada aos autos, pedido de desistência da presente ação. Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000248-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANAINA SOUSA SANTANA

Vistos.Trata-se ação de ação de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de JANAINA SOUSA SANTANA, objetivando a cobrança de débito oriundo de Contrato de cédula de crédito bancário, sob o nº 000047976228, firmado entre as partes, haja vista a inadimplência da devedora no cumprimento de suas obrigações.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18.Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para realizar a citação da parte executada, bem como os custos envolvidos na tramitação judicial, a CEF, à fl. 92, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores.Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original de fls. 08/08 que instruiu a inicial, mediante a sua substituição por cópia.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000371-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO BONIFACIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A parte autora apresenta por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, cuja juntada foi determinada aos autos, pedido de desistência da presente ação.Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013793-77.2015.403.6105 - VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração opostos com fundamento no art. 1.022, I, II e único, II, do Código de Processo Civil de 2015, apontando-se omissão e obscuridade na r. sentença de fls. 110/113.Afirma a parte autora, ora embargante, que a r. sentença incorreu em duas obscuridades e uma omissão, discorrendo que, ao entender que o Decreto 8.426/15 não incorreu em violação ao princípio da legalidade, subsistiria obscuridade por entender a embargante que a alteração das alíquotas do PIS e da COFINS por Decreto, mesmo que dentro dos limites fixados em lei, seria vedada pelo art. 153, 1º da Constituição Federal. Além disso, afirma a parte autora não ter compreendido em que medida o Poder Judiciário estaria legislando se o pedido de reconhecimento da ilegalidade da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras fosse acolhido. Quanto à apontada omissão, por sua vez, entende que a r. sentença deixou de se manifestar sobre um dos fundamentos jurídicos do pedido, concernente à violação a não-cumulatividade prevista pelo 12 do art. 195 da Constituição por parte do Decreto 8.426/15. Requer, assim, o recebimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos modificativos, para o fim de sanar as obscuridades e a omissão apontadas e, como consequência, julgar procedente o pedido e conceder a segurança pleiteada. Relatei e DECIDO.Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão à embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade na r. sentença, uma vez que notadamente apresentou seus fundamentos com clareza, enfrentando as questões relevantes ao deslinde da causa. Além disso, referida sentença foi proferida em 16/02/2016, tendo sido registrada na mesma data (fl. 114), anteriormente à entrada em vigor no Novo Código de Processo Civil de 2015, o qual entrou em vigor no dia 18/03/2016. Assim, a ela aplicam-se as regras do CPC de 1973, o qual não exigia fundamentação exaustiva e tampouco obrigava o juiz a analisar todos os argumentos apresentados pelas partes, quando considerasse já ter motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SURGIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócenas, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - PREMISSAS FÁTICAS NÃO DELINEADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 5. Embargos de declaração DESPROVIDOS.(ARE-AgR-ED 761155, LUIZ FUX, STF.)1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 899972, Processo: 200701065069, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão UNANIME, DJ DATA:10/03/2008 PÁGINA:1)(grifou-se).Assim, foram analisadas e decididas as questões propostas na inicial, sendo possível apreender que não existem as apontadas obscuridades e tampouco omissão no julgado, mas sim inconformismo da embargante, o qual deverá ser deduzido em sede adequada, visto que busca, na verdade, a reforma da r. sentença, ultrapassando assim o escopo do presente recurso.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão e obscuridade a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.P.R.I.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA e MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA, qualificadas à fl. 02, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SP e GERENTE DA FILIAL DO SETOR FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente da contribuição de 10% instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o seu direito ao crédito dos valores que entende indevidos a esse título a partir da competência do mês de novembro de 2010, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, por meio de restituição administrativa. Afirmam que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste. Entendem, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/44. Intimada, a União solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 51). Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou as informações de fls. 55/57, asseverando que o FGTS, considerando a globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar, financeiramente, a execução de programas de habitação popular, saneamento e infraestrutura urbana, portanto, não havendo no que se falar de desvio de uso de valores arrecadados. Informou que não há qualquer ilegalidade quando os Auditores Fiscais do Trabalho cumprem seu dever legal estabelecido no art. 3º da LC 110/2001 c.c art. 1º da Lei 8.844/94. Informou, ainda, que a constitucionalidade da LC 110/2011, que constituiu a Contribuição Social já foi analisada e confirmada quando da sua publicação pelo E. Supremo Tribunal Federal em diversas ações diretas de inconstitucionalidade. A Caixa Econômica Federal apresentou as informações de fls. 58/65, em conjunto com o Gerente da Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O pedido liminar foi indeferido à fl. 66. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 74/76. Noticiada pela impetrante a interposição de agravo de instrumento às fls. 80/96, sobre o qual, sobreveio comunicação eletrônica às fls. 99/100 com cópia da decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. É o relatório. DECIDO de proêmio, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do presente mandamus, eis que, inclusive já foi objeto de decisão pela 1ª Turma nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.035942-9: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRECLUSA E NÃO CONHECIDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, b, CF/88). 1. A questão da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta ação já foi objeto de decisão por esta 1ª Turma nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.035942-9, que ordenou a manutenção da empresa pública no feito. Assim, o assunto não pode ser reaberto, sendo caso de não conhecimento da preliminar. (...) (AC 00273807520014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012. .FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, em se tratando de mandado de segurança em que o Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço já figura no polo passivo, determino seja a Caixa Econômica Federal também intimada de todos os atos praticados no presente feito. Resolvida tais questões preliminares, passo a análise do mérito. Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)(grifou-se) Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu da seguinte forma: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)(grifou-se) Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à perda superveniente

de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, que é exatamente o fundamento deste mandado de segurança. Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma contribuição social geral, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República. Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das contribuições sociais gerais, entende-se, com Luciano Amaro, que seus ingressos devem ser necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53). Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários, o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei. Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao esgotamento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI N°0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, D.J.- 30/04/2014). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004975-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO TURA LTDA ME (SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO (SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO (SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO TURA LTDA ME

Trata-se ação de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora apresenta por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, cuja juntada foi determinada aos autos, pedido de desistência do cumprimento de sentença da presente ação. Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 5811

MONITORIA

0001507-10.2005.403.6108 (2005.61.08.001507-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS & GUIAS LTDA - ME (SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES)

Fls. 144/145. Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/11/16 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se pessoalmente a parte ré, por meio de mandado, no endereço de fl. 140. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000329-64.2007.403.6105 (2007.61.05.000329-6) - AMADEU CATOZZI NETO(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 725/727 e 730. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se ofício ao INSS, a fim de que proceda ao cancelamento da implantação do benefício previdenciário sob nº 163.607.510-7. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 719/720 e dos despachos de fls. 723 e 728 arquivando o feito.Int.

0012972-15.2011.403.6105 - KARINA CONTATORI GHILARDI X KARINA CONTATORI GHILARDI X KARINA CONTATORI GHILARDI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA X CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA X LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por KARINA CONTATORI GHILARDI e seus filhos CHISTIAN GHILARDI DA SILVA E LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA, já qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e MARIA LUCIA DOS SANTOS. Requer a autora KARINA CONTATORI GHILARDI a concessão do benefício em decorrência do falecimento de seu companheiro, Wagner Lucas da Silva, ocorrido em 15/04/2003, bem como a revisão da renda mensal inicial do benefício já recebido por seus filhos CHISTIAN GHILARDI DA SILVA e LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA. Requer, ainda, a cessação do benefício de pensão por morte recebido pela corré MARIA LUCIA DOS SANTOS. Tendo em vista que a cumulação dos pedidos concessivo e revisional da pensão põe os filhos da autora, por ela representados, em posição contraditória no processo (seriam corréus na concessão, que implicará em redução de suas cotas, e coautores da revisão, que implicaria aumento) torna incabível a cumulação nestes autos. Portanto, indefiro a cumulação e extingo o pedido revisional, já que os titulares do benefício, ora civilmente capazes, não propuseram a demanda e já não se sustenta sua representação processual. Ainda, considerando que CHISTIAN GHILARDI DA SILVA e LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA, apesar de civilmente capazes, ainda recebem a pensão por morte, cujas prestações lhe serão cessadas quando atingirem 21 anos de idade, em 01/10/2016 e 11/06/2018, respectivamente, e que eventual procedência do pedido da autora gerará efeitos nos valores por eles recebidos, determino a citação dos mesmos. Providencie o SEDI a exclusão do pedido revisional, bem como a exclusão de CHISTIAN GHILARDI DA SILVA e LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA do polo ativo e inclusão dos mesmos no polo passivo da presente ação. Citem-se. Intimem-se.

0001389-28.2014.403.6105 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA JORGE X GRIGOR DE OLIVEIRA JORGE - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA JORGE(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291, verso: Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição por cópia, ou seja, os de folhas 81, 121/123 e 262. Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002193-59.2015.403.6105 - FERDINANDO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP111127 - EDUARDO SALOMAO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111. Reitere a Secretaria o ofício de fl. 109, por meio de expedição de carta precatória, uma vez que a localidade onde se situa a empresa Fibras de Vidros Ltda não é atendida pelos Correios.

0018001-07.2015.403.6105 - REINALDO DE ALMEIDA ARBELLI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de evidência (artigo 311, inciso II, do CPC) no qual o autor pretende a desconstituição da aposentadoria nº 42/105.487.420-1 em virtude de renúncia, com a imediata concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. Em apertada síntese, aduz que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/06/1997 (NB 42/105.487.420-1), porém manteve-se no exercício da mesma atividade laboral anterior, vertendo contribuições ao sistema da Previdência Social. Em razão disso, alega que possui mais 16 anos de contribuição, que deverão ser levados em conta para a concessão de benefício mais vantajoso. O r. despacho de fl. 56 determinou o recolhimento das custas, as quais foram recolhidas, conforme comprovante à fl. 64. É o relatório do necessário. DECIDO. Não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de evidência. É certo que a matéria em análise (desaposentação) já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior (tema 563). Todavia, atualmente esta questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, vez que fora reconhecida repercussão geral da questão no Recurso Extraordinário nº 661256/DF, consoante ementa que segue: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pelo autor ainda não encontrou desfecho na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. E, por enquanto, considero que o ato jurídico perfeito do pedido e concessão de aposentadoria não pode ser desfêito por renúncia unilateral do beneficiário, mas tão somente o recebimento das prestações, que não é a pretensão da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de evidência pleiteada pelo autor. No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, considerando que a tese jurídica aduzida é notoriamente rejeitada pelo INSS, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC). Cite-se e Intimem-se.

0001504-78.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARLOS EVANDRO SANTOS SOARES

Fls. 30/31. Defiro o pedido formulado pelo INSS. Expeça-se um único mandado de citação e intimação nos dois endereços indicados. Sendo infrutífera, fica desde já deferido o pedido de citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, com prazo de 20 (vinte) dias e a ser publicado uma vez no diário oficial eletrônico.

0010619-26.2016.403.6105 - MILTON RIBEIRO ABADÉ(SP353460 - ANA PAULA TAVARES CRIVELANTE MIRANDA E SP318741 - MARLENE SILVA CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor pretende a concessão do benefício por tempo de contribuição mais vantajoso, independentemente da devolução dos valores percebidos. Em apertada síntese, aduz o autor que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição nº 104.241.808-7, concedida em 09/09/1966, contudo, continuou exercendo atividade remunerada, vertendo contribuições ao INSS até 30/10/2015. O r. despacho de fl. 83 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária. Ademais, determinou a emenda à inicial. Às fls. 84/91 o autor apresentou emenda à inicial. É o relatório do necessário. DECIDO. Não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, eis que não se constata a probabilidade do direito alegado pelo autor. É certo que a matéria em análise (desaposentação) já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior (tema 563). Todavia, atualmente esta questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, vez que fora reconhecida repercussão geral da questão no Recurso Extraordinário nº 661256/DF, consoante ementa que segue: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pelo autor ainda não encontrou desfecho na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. E, por enquanto, considero que o ato jurídico perfeito do pedido e concessão de aposentadoria não pode ser desfêito por renúncia unilateral do beneficiário, mas tão somente o recebimento das prestações, que não é a pretensão da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pelo autor. No tocante à audiência de conciliação, inexistindo autorização do ente público para a autoconposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, considerando que a tese jurídica aduzida é notoriamente rejeitada pelo INSS, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC). Cite-se e Intimem-se.

0014987-78.2016.403.6105 - VALDINEI DE OLIVEIRA PIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a concessão de auxílio-doença, em virtude dos problemas psiquiátricos que o acometem. No presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde do autor. Assim sendo, o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico Dr. Luciano Vianelli, sito à Rua Riachuelo 465, sala 12, Bairro Cambuí, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ), determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 1º do Código de Processo Civil). Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal - PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral. No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III). Cite-se e Intimem-se, com urgência. Com a apresentação dos quesitos do autor, agende-se a data da perícia.

0016712-05.2016.403.6105 - DANIELE APARECIDA DA SILVA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, a despeito de haver protestado pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a autora não acostou aos autos a respectiva declaração de pobreza, intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, deverá a autora acostar aos autos a procuração, em observância ao disposto no artigo 104 do CPC. Intime-se.

0016784-89.2016.403.6105 - JOSE VALMIR DA SILVA ANDRADE(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pela parte autora, comprovada nos autos (06/2016 - fl. 52) no importe de R\$ 3.685,51, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Portanto, intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Fls. 43/46. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Assim sendo reconsidero o quinto parágrafo do despacho de fl. 42 e nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3766. Aprovo os quesitos da autora, fls. 43/46, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional? c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica agendado o dia 17 de outubro de 2016 às 13H30 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com as seguintes peças: 02/03, 14verso/22frente, 42, 43/46 (quesitos parte autora) e quesitos CNJ. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los a caso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006761-84.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X W M PECAS PARA BICICLETAS LTDA - ME X WILKMER MINGATO DA SILVA X WESLEY MINGATO DA SILVA

CERTIDÃO DE FL. 47: Ciência à CEF da devolução do(s) Mandado(s) juntado(s) às fls. 44/45.

MANDADO DE SEGURANCA

0010366-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010366-4) - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 611. Defiro o pedido. Assim sendo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as alegações da União Federal, devendo esclarecer se permanece o interesse no levantamento dos depósitos judiciais. Int.

0009056-70.2011.403.6105 - ERNESTO CANDIDO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fl. 122. Defiro o pedido formulado pela parte impetrante pelo prazo de 30 (dias). Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016647-10.2016.403.6105 - EDVALDO JUVENAL DOS SANTOS(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a concluir o seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/174.393.756-0), com o devido parecer da APS. Em apertada síntese, aduz que em 18/02/2016 protocolou requerimento de aposentadoria junto à Agência da Previdência Social de Sumaré. Relata que em seguida fora expedida uma carta de exigência solicitando a apresentação de documentos, os quais foram acostados ao processo em 14/03/2016. Todavia, até o momento os documentos sequer foram analisados e o processo encontra-se parado há mais de 06 (seis) meses. Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a demora na análise e conclusão de seu requerimento administrativo. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo. Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007610-03.2009.403.6105 (2009.61.05.007610-7) - ANTONIO PAULO FRANZINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente acerca da impugnação apresentada pelo executado, pelo prazo de 5 dias. Não havendo manifestação ou concordância com a impugnação, remetam-se à Contadoria Judicial para que elabore cálculos de acordo com o julgado.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5866

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002724-14.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCAS BONFIM

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF, para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int.

0007045-92.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006690-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1. Comproven os expropriantes a publicação dos editais previstos no Decreto-lei nº 3.365/41, conforme determinado à fl. 1.012.2. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que esclareça as divergências apontadas nos laudos dos assistentes técnicos dos expropriantes, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

MONITORIA

0008077-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF, para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007818-11.2014.403.6105 - EDISON DIAS MARTINS(SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA E SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito acerca da manifestação do réu às fls. 306/308, com prazo de 10 dias para esclarecimentos.Juntada a manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.Solicite-se o pagamento via AJG.Depois, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001543-12.2015.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pelo Sr. Perito, à fl. 278.Intimem-se.

0007380-48.2015.403.6105 - JORGE PACHECO DA SILVA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pelo Sr. Perito, à fl. 302.Intimem-se.

0016734-97.2015.403.6105 - ROLDAO PEREIRA COUTINHO NETO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos requeridos pelo INSS, à fl. 133.2. Ressalto que este Juízo intervirá somente em caso de recusa de fornecimento dos referidos documentos pela empregadora do autor. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 135.4. Intimem-se.

0005820-59.2015.403.6303 - MARIA VILANOVA MOURAO PARRAS(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante, em tese, faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários-de-benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, na data do advento das referidas Emendas, o índice proporcional para apurar as eventuais diferenças devidas. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00060453320124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 564.354.No presente caso, verifico que à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.191.582-4) em 28/09/1994 com RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto (FL. 11).Para reparar as distorções causadas nos valores das aposentadorias concedidas entre 05/04/1991 a 31/12/1993 proveniente da limitação ao teto do salário-de-benefício,o legislador editou a Lei n. 8.870 de 15/04/1994, que em seu art. 26 assim dispôs:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Assim, para que se possa verificar o direito da parte autora de rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício de sua aposentadoria obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício.Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 76%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício da parte autora, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que atualmente recebe.Com o retorno dos autos da Contadoria, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.CERTIDÃO FL.63v: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos da Contadoria às fls. 46/61, no prazo legal. Nada mais.

0007466-07.2015.403.6303 - DOMINGOS DA SILVA FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.160; Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 145/159), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0012806-07.2016.403.6105 - JOAO FERNANDES(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.84: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de contestação pelo réu (fls. 66/83), nos termos do despacho de fls. 60/60v. Nada mais.

0013302-36.2016.403.6105 - ALICE VIDAL DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 10 encontra-se rasurada e sem assinatura.3. No mesmo prazo, apresente a autora as cópias necessárias à contrafé.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014388-76.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010804-40.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X APARECIDO SOARES VASQUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Dê-se vista da impugnação à embargante para manifestação no prazo de 15 dias.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o jugado.No retorno dê-se vista às partes e após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO FL. 152: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos da Contadoria à fl. 134/151, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000479-50.2004.403.6105 (2004.61.05.000479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADALENA KASHIKO KUBO X MADALENA KASHIKO KUBO X FRANCISCO TOSHIUKI KUBO X CECILIA VIEIRA ROBLES KUBO X JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 256/257, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0002867-03.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X G TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER ELTON CENSI

1. Dê-se ciência à exequente acerca da tentativa infrutífera de citação (fl. 68), devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto e atualizado dos executados ou requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009354-04.2007.403.6105 (2007.61.05.009354-6) - IVO DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas tudo o que consta sobre o exequente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, especialmente o histórico de crédito e de pagamento do benefício nº 137.328.070-8.2. Após, dê-se vista ao exequente, que deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.CERTIDÃO FL.261: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada à fl. 260. Nada mais.

0013955-77.2012.403.6105 - ELISABETE GIANONI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X ELISABETE GIANONI X UNIAO FEDERAL X ELISABETE GIANONI X UNIAO FEDERAL

Em face do endereço indicado pela patrona, uma vez que a carta de intimação de fls. 386 indica que a exequente não foi encontrada por ausência em sua residência, intime-se a Dra. Valderez Bosso para que informe acerca dos levantamentos dos depósitos de fls. 380/381, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009199-79.1999.403.6105 (1999.61.05.009199-0) - HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS(SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 443/444: sem razão a parte exequente. Trata-se de condenação tão somente de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa (fls. 363 e fls. 422/423). Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 440, em nome da Dra. Gisele Mathias Nivoloni (OAB/SP nº 157.812), conforme requerido. Sem prejuízo, considerando os depósitos constantes nos autos, solicite-se ao PAB/CEF, via email, eventual saldo atualizado da conta judicial. Com a resposta do PAB/CEF e considerando a informação de arrematação do imóvel (fls. 287), expeçam-se 02 (dois) alvarás de levantamento, sendo 50% em nome de Hertane de Campos Júnior e 50% em nome de Renata Montanheiro Ferraz de Campos. Comprovado o pagamento dos alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013105-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013105-1) - JOSE CARLOS MISSIO X MARCIA DE FATIMA CORSI MISSIO (SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS MISSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MISSIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCIA DE FATIMA CORSI MISSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE FATIMA CORSI MISSIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que negou provimento à apelação interposta em relação à r. sentença de fls. 172/179, que condenou as rés a tomarem todas as providências necessárias para a exclusão do gravame do respectivo registro imobiliário, comprovem as executadas, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado. 2. Após, dê-se vista aos exequentes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Intimem-se.

0014531-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014531-2) - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA (SP251105 - RODOLFO FERRONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA TUIUTI LTDA

CERTIDÃO FL.297V: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício nº 375/2016, juntado às fls. 294/296, nos termos do despacho de fl. 287. Nada mais.

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO (SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO (SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE (SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO (SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA) X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO (SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS (SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO (SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO (SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE (SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO (SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X BENEDITO JOSE SAMPAIO (SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA (SP169631 - ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK) X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO (SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF de forma efetiva acerca da suficiência dos valores que vem sendo depositados (fls. 518, 519, 522/523, 526/527, 535/536, 540 e 553/554) mês a mês e, se for o caso de não concordar com os referidos valores que bem explicito o quanto entende devido. A CEF deverá, ainda, se posicionar quanto ao pleito de emissão de boletos. Int.

0017760-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGOR AUGUSTO PACANARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR AUGUSTO PACANARI

CERTIDÃO FL.166: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 139/2016 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Nada mais.

0011286-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA HELENA GROSSO PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA GROSSO PENTEADO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se a executada acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.6. Intimem-se. CERTIDÃO FL.56: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 54/55, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

Expediente Nº 5869

MANDADO DE SEGURANCA

0017180-66.2016.403.6105 - JOSE DANTE HANNEL CARGNELUTTI(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por José Dante Hannel Gargnelutti em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constantes dos processos administrativos nº 2011/292486567533408 e nº 2012/292486579462209, sob a alegação de que por estarem pendentes de análise as impugnações administrativas apresentadas, a autoridade impetrada não poderia lhe encaminhar avisos de cobrança. Pelo despacho de fls. 43 foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial. É o relatório do necessário. Recebo a petição de fls. 45/48 como emenda à inicial. Considerando os documentos carreados com a inicial, há que se reconhecer a hipótese de suspensão da exigibilidade do tributo e da multa decorrentes dos processos administrativos nº 2011/292486567533408 e nº 2012/292486579462209, constantes das notificações de lançamento de fls. 12 e 15, uma vez que os documentos de fls. 37 e 38 dão conta de que as impugnações protocoladas em 2015 (fls. 29 e 32) sequer foram cadastradas, ou sejam, encontram-se pendentes de apreciação. Neste sentido, não estando finalizado o julgamento administrativo, reconheço a hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR pretendida. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011668-54.2006.403.6105 (2006.61.05.011668-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DONATO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X ROBSON RODRIGUES ALVES(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ADILSON DA SILVA GUIMARAES

...às defesas, de forma comum e pelo prazo de 03 (três) dias, para manifestação, nos termos do artigo 402 do CPP...

Expediente Nº 3313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009962-26.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERENDINA HELENA CATARINA TEM BUUREN(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X HIGOR JOAO DORTA(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X PEDRO LUIZ COLUSSI ANGELO(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU HIGOR JOÃO DORTA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 3314

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014996-40.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012250-05.2016.403.6105) JOSE BATISTA AMARAL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Às fls. 02/03. José Bastista Amaral pugna pela restituição do veículo Peugeot 206, Soleil 1999/2000, de cor cinza, placas DAQ 4214, apreendido em 30/06/2016, no imóvel situado à rua Engenheiro Jaime Pinheiro Uchoa Cintra, 65, Jardim Calegari, Sumaré/SP, no bojo da investigação objeto do Inquérito Policial nº 00122500520164036105. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, porquanto o documento do veículo, quando da sua apreensão, teria a indicação da proprietária Rosângela Katayama da Silva (fl. 10 do IPL). Aduz, ainda, que o requerente apresenta documento CRLV datado de 18/07/2016, data posterior à apreensão do veículo em questão. Finalmente, afirma a ausência de explicação razoável por parte do requerente quanto ao fato do veículo ter sido encontrado na posse do investigado André Oliveira Alves (fl. 06-verso). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Chamo o feito para sentença. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O veículo reclamado por José Batista Amaral não pode ser restituído, em razão da flagrante ausência de comprovação de propriedade, posse legítima ou de boa-fé. Quando da apreensão do bem pleiteado, houve a indicação de Rosângela Katayama da Silva como sua proprietária, conforme descrito à fl. 10 dos autos principais - IPL nº 00122500520164036105. Somado a isso, o requerente apresenta apenas o documento CRLV datado de 18/07/2016, data posterior à apreensão do bem em questão, a saber, 30/06/2016, nos termos do boletim de ocorrência acostado aos autos principais (fls. 09/11). Finalmente, conforme a bem lançada Manifestação Ministerial de fl. 06-verso, verifico que o peticionário não apresentou explicação razoável para que o veículo tenha sido encontrado na posse do investigado André Oliveira Alves. Destarte, constato que a defesa não se desincumbiu do ônus probatório que lhe pertencia, o que impede a acolhida da restituição pleiteada. Isso posto, acolho as razões Ministeriais de fl. 6-verso e, via de consequência, indefiro a restituição do veículo Peugeot 206, Soleil 1999/2000, de cor cinza, placas DAQ 4214, apreendido em 30/06/2016. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2756

EMBARGOS A EXECUCAO

0001833-37.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-32.2014.403.6113) TIGRA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA X SAULO CESAR E SILVA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Trata-se de embargos à execução propostos por KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA e SAULO CESAR E SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.Foi realizada a intimação do embargante Saulo para constituir advogado, conforme certidão de fls. 295.No tocante a outra embargante Karina constou no mandado de intimação o endereço constante nos autos, sendo que não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça.Assim sendo, como o mandado de intimação foi dirigido ao endereço constante nos autos, considero realizada a intimação da embargante Karina Cancelieri Jacob Ferreira, nos termos do art. 274, parágrafo único do C.P.C.Nestes termos, apesar de intimados os embargantes, não cumpriram a determinação para constituição de novo advogado, abandonando o feito por mais de 30(trinta) dias.Assim sendo, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002223-70.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-19.2015.403.6113) ELASTFLEX COMERCIO DE ARTEFATOS EM ESPUMA LTDA - ME(SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

1. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-DR/SPI para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões à apelação apresentada pela parte embargante.2. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos da Execução e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do Código de Processo Civil).Cumpra-se.

0002874-05.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-81.2015.403.6113) CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se a parte embargante para, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Oportunamente, cumpridas as formalidades dos 1º e 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC).Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001508-82.2002.403.6113 (2002.61.13.001508-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401563-24.1997.403.6113 (97.1401563-4)) F HADID CALCADOS - ME X FAICAL HADID(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Traslade-se cópia do julgamento realizado em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação deste até o julgamento definitivo do recurso. Cumpra-se.

0000384-10.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-20.2014.403.6113) REINALDO GARCIA FERNANDES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intimem-se.

0002920-91.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-96.2012.403.6113) LILIAN TOSI DE MELO X MARINA TOSI DE MELO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por LILIAN TOSI DE MELO e MARINA TOSI DE MELO, qualificadas na petição inicial, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pretendem afastar a responsabilidade pessoal pelo pagamento de tributos devidos pela sociedade empresária CALÇADOS DELVANO LTDA de que eram sócias-proprietárias. Sustenta que a pessoa jurídica não foi dissolvida irregularmente e nem praticaram qualquer ato ilegal, haja vista que, em face de crise econômica, limitaram-se a cessar as atividades fabris e alteraram o objeto do contrato social, passando a explorar outra atividade econômica, no caso, representação comercial e mantiveram escritório em funcionamento. Concluem com pedido de extinção da execução fiscal em relação às embargantes e a consequente condenação da embargada nos ônus da sucumbência. A embargada foi citada e contestou a ação. Mencionou em sua defesa que as embargantes confessaram o encerramento irregular das atividades, com destaque para o fato de não terem apresentado as declarações fiscais da pessoa jurídica desde o ano-calendário de 2013. Proferi decisão saneadora, em que fixei como fato controvertido o saber se houve ou não o encerramento irregular da pessoa jurídica de que as embargantes eram sócias e lhes imputei o ônus da prova. Deferi a colheita de prova testemunha e designei audiência de instrução, com permissão para que as partes juntassem, até a data da audiência, novos documentos. A audiência se realizou no dia 02 de agosto de 2016 e foram ouvidas cinco testemunhas. Ambas as partes juntaram documentos em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões prejudiciais ou preliminares a serem resolvidas, razão pela qual passo a julgar o mérito da demanda. Os embargos são improcedentes. A tese sustentada pelas embargantes não foi comprovada. Ao contrário, a prova produzida nesta ação apenas confirmou o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica CALÇADOS DELVANO LTDA. Inicialmente, há de se destacar que ao cumprir o mandado de citação, o senhor oficial de justiça AURO DOS SANTOS relatou às fls. 203 do processo de execução (fls. 234 do arquivo digital no CD-ROM de fls. 92) que por ocasião da citação as embargantes informaram que a empresa encontra-se desativada. Quanto à tese de simples alteração de objeto contratual, mediante alteração do objeto social para representação comercial, não convenceu este juízo. É fato incontroverso que a atividade de fabricação de calçados foi efetivamente encerrada, por problemas financeiros. Quando isso ocorreu, as embargantes alteraram os dados cadastrais da sociedade empresária para representação comercial, porém não houve efetivo desenvolvimento desta atividade econômica. Com efeito, a UNIÃO juntou, em audiência, cópia de declarações prestadas ao fisco sem qualquer conteúdo econômico, isto é, com saldos zerados. Ora, não é possível que as embargantes tenham exercido atividade de representação comercial depois de fechar a fábrica de sapatos sem nunca faturar. No entanto, foi o depoimento da testemunha LUZIA REGINA DE SOUZA CINTRA que esclareceu que a pessoa jurídica CALÇADOS DELVANO LTDA encerrou suas atividades por dificuldades financeiras e que abriu um escritório apenas para concluir os pedidos pendentes, que foram terceirizados. Informou que depois que a empresa cessou suas atividades, abriu um escritório apenas para atender aos pedidos pendentes de alguns clientes. Disse, também, que a CALÇADOS DELVANO LTDA contratou algumas empresas terceirizadas apenas para concluir os pedidos pendentes, e só isso. Tanto que essa mesma testemunha foi algumas vezes no escritório apenas no ano de 2012 para concluir alguns faturamentos. E que depois que a empresa fechou a linha de produção, em pouco tempo cessaram as atividades com calçados. De outro lado, mesmo cessando suas atividades econômicas, a sociedade empresária, que era gerida pelas embargantes, não cuidou de promover o regular encerramento. Com efeito, no caso houve a dissolução de fato da sociedade, mas as embargantes mantiveram os seus registros sem qualquer movimentação, o que contraria o disposto no artigo 1.102 do Código Civil: Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução. Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio. Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante: I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade; II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam; III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo; IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas; V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente; VI - convocar assembleia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário; VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda; VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais; IX - averbar a ata da reunião ou da assembleia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação. Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula em liquidação e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade. No entanto, as embargantes não procederam aos atos de liquidação e nem confessaram a falência. Optaram simplesmente por manter a empresa formalmente ativa, mas sem que estivessem efetivamente no exercício empresarial. Assim, entendo que as provas produzidas não são suficientes para afastar a presunção de encerramento irregular da pessoa jurídica, de modo que os embargos devem ser julgados improcedentes. ANTE O EXPOSTO, e nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar os pedidos formulados nesta ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que incide nos créditos em execução o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, que já engloba honorários de sucumbência no embargos à execução fiscal. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0000495-96.2012.403.6113 e prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000193-28.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-35.2015.403.6113) FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões à apelação apresentada pela embargada. 2. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos da Execução e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do Código de Processo Civil).

0000390-80.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-04.2013.403.6113) HITLER DOMINGOS PIACEZZI(SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Promova a parte embargante a emenda da inicial no prazo de dez dias, juntando cópia da CDA e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte embargada pelo mesmo prazo. Após, ou decorrido o prazo em branco, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001536-59.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-03.2015.403.6113) BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINASTICA LTDA(SP206551 - ANDRE COLACO ALVES E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 75.2.(...) dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001698-54.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-73.2015.403.6113) DALTON JOSE CARETA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 58.2.(...) dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002666-84.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-32.2007.403.6113 (2007.61.13.001694-5)) IVAN JEFERSON CHUERI TEIXEIRA(SP340229 - JOÃO ROBERTO MENEZES JACINTO) X INSS/FAZENDA

IVAN JEFERSON CHUERI TEIXEIRA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia (...) Que sejam concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária por não estar em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme Lei nº. 1060/50 e consoante anexa declaração de pobreza para fins judiciais; (...) Que, preliminarmente, seja reconhecida de ofício a prescrição da presente Execução, extinguindo-a e consequentemente a baixa da penhora do veículo do Embargante; (...) Caso não seja este o entendimento de V. Exa., que seja suspensa a execução até o julgamento final dos presentes embargos; (...) Que seja reconhecida a intempestividade do pedido de citação elaborado pela Exequente quase 180 dias após a decisão de V. Exa. vem como todos os atos subsequentes e posterior arquivamento do feito; (...) Ainda não sendo este o entendimento de V. Exa., que sejam recebidos os presentes embargos à execução, intimando-se a embargada se manifestar no prazo legal; (...) Que seja acolhida a argumentação sobre a ilegitimidade passiva do embargante, devendo, assim, ser retirado do polo passivo da demanda, bem como desconstituída a penhora realizada; (...) Que sejam, ao final, julgados integralmente procedentes, acolhendo os seus argumentos acima relatados que demonstram a ilegitimidade passiva do embargante, além da impenhorabilidade do bem constrito. Devendo, dessa maneira, excluir o embargante do polo passivo, além de desconstituir a penhora do bem restrito já que o embargante não tem legitimidade para estar presente na demanda (art. 741. III do CPC). (...) E, caso Vossa Excelência entenda o contrário, que sejam acatados, aos (sic) menos, os argumentos já descritos de que o bem constrito é impenhorável já que é utilizado no trabalho do embargante. (...) Que seja a embargada condenada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios à base de 20% do valor do débito exequendo. (...) Alega a parte embargante, preliminarmente, a ocorrência de prescrição entre a data do lançamento do débito e a data do despacho que determinou a citação do embargante. Afirma que o pedido de sua citação feito pela parte embargada foi intempestivo, pois ocorreu quase 180 dias após a decisão que determinou que esta requeresse o que fosse de seu interesse para prosseguimento do feito. Aduz, ainda, que é parte passiva ilegítima. No mérito, sustenta que houve a regular dissolução da sociedade, que deve ser atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos e que o bem constrito nos autos principais é impenhorável por se tratar de bem necessário para o exercício de sua profissão. Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 65), a parte embargada se manifestou às fls. 66/69. Não alegou questões preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial dos embargos, sustentando a inoccorrência de prescrição, tempestividade do pedido de citação, legitimidade do embargante para estar no polo passivo da execução, e penhorabilidade do bem constrito, rogando, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. FUNDAMENTAÇÃO fato gerador do tributo cobrado nestes autos se deu em 1985 e a citação do embargante foi efetivada em maio de 2016. Considerando que os fatos geradores que deram origem ao crédito tributário cobrado nessa execução fiscal ocorreram antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, mas a citação válida do Embargante se deu já sob a vigência dessa lei complementar, é preciso, em primeiro lugar, estabelecer qual a legislação aplicável à questão. Considerando que prescrição é forma de extinção do crédito tributário e não apenas do direito da Administração em cobra-lo judicialmente (artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), a lei a ser aplicada relativamente à prescrição é a que estava em vigor quando da constituição do crédito tributário. Considerando que no caso dos autos a constituição se efetivou em 1985, a lei a ser considerada é a redação original do inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional que previa, como causa interruptiva da prescrição, a citação pessoal feita ao devedor. Fica afastada, portanto, a incidência da Lei Complementar 118, que só entrou em vigor 10 anos depois, em 2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA POR PESSOA (SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA) QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. SÚMULA 106 DO STJ. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a empresa AGROINDUSTRIAL LUIZ GUIMARÃES SA AGROLUSA, não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, reconhecendo a sua ilegitimidade, bem como a falta de interesse para pleitear, em nome próprio, direito da empresa executada. Mesmo reconhecendo a ilegitimidade, afastou, de ofício, a prescrição do crédito. II. O sócio da empresa devedora que não integra o polo passivo do executivo fiscal não pode opor exceção de pré-executividade, porque não faz parte da relação jurídica triangular. Não havendo o pedido de

redirecionamento para determinado sócio, não pode ele pleitear direito em nome da empresa executada, por falta de legitimidade. III. Quanto à prescrição também apreciada pelo Juízo monocrático, ressalte-se que, caso o contribuinte apresente a Declaração de Débitos, em atraso, é a partir deste momento (entrega da declaração), e não da data do vencimento do tributo, que começa a fluir o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. IV. Conforme se verifica na CDA que embasa o feito, os créditos foram constituídos em 12.6.2000 (data da entrega da declaração referente ao ano de 1997). Contando-se o prazo de cinco anos, teria a Fazenda Nacional até 12.6.2005 para a cobrança dos créditos tributários. V. O art.174 do CTN, com as alterações introduzidas pela LC n.º 118/2005, estabelece que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. No regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Na hipótese, quando do despacho de citação, ainda não vigia a LC nº 118/2005, tendo sido o executado citado apenas em 18.6.2010. VI. Contudo, a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de n.º 1.120.295-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o parágrafo 1º do artigo 219 do CPC. De acordo com o decidido a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. VII. A paralisação da execução fiscal proposta em 2003, não ocorreu pela inércia da exequente, mas por mecanismos inerentes à máquina judiciária, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ, a qual dispõe que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da prescrição ou decadência. VIII. Agravo de instrumento improvido. (grifei)Estabelecida qual a legislação a ser aplicada, passo a examinar a prescrição no caso concreto. Em primeiro lugar, saliente-se que não se trata de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, situação na qual a prescrição para cobrança do crédito tributário dos sócios ou administradores, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional começa a correr da certificação do encerramento irregular das atividades da empresa. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO.** 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS contra decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de Execução Fiscal, em face de CIA AGRÍCOLA MASSANGANO, indeferiu o pleito fazendário de redirecionamento do feito executivo fiscal ao sócio-gerente, por considerar que se passaram mais de 5 anos entre a ciência da dissolução irregular da empresa e o pedido de redirecionamento da execução, restando prescrita tal pretensão. 2. Este Tribunal tem considerado perfeitamente possível a prescrição para redirecionamento do feito em face dos sócios. 4. A responsabilidade do sócio em matéria tributária é subsidiária em relação à pessoa jurídica, de modo que a pretensão de redirecionamento não nasce com o fato gerador do tributo ou o ajuizamento da ação, mas a partir da comprovação dos fatos que ensejaram o próprio pedido de redirecionamento, no caso, o encerramento irregular das atividades da empresa. Adotar outro posicionamento é admitir o início do transcurso do prazo prescricional sem que o próprio direito a redirecionar exista, o que implicaria ofensa ao princípio da actio nata. 5. No caso concreto, o juízo de origem asseverou que decorreram mais de cinco anos entre o conhecimento da dissolução irregular da empresa e o pedido de redirecionamento. 6. Na hipótese em tela, verifica-se que a CVM exequente teve conhecimento quanto à não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal desde julho de 2008 (fls 42v. do processo originário), quando teve vista dos autos e ciência da frustração da carta de citação (à fl. 26 dos autos de origem), no que resta presumida a dissolução irregular nos moldes do entendimento consolidado do STJ na matéria (Súmula nº 435). 7. Assim, teria a CVM até julho de 2013 para oferecer o pedido de redirecionamento do feito executivo fiscal. Entretanto, tal só foi efetivamente realizado em julho de 2015 (consoante comprova a cota fazendária de fls. 78/80 do processo de origem), o que configura, pois, o decurso do lustro prescricional ora discutido. 8. Agravo de instrumento desprovido. Na hipótese dos autos, o embargante foi incluído na inicial, como devedor, juntamente com a empresa executada, motivo pelo qual a prescrição contra si teve início em 19/09/1985, data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme informado na impugnação da Fazenda Nacional (fl. 67). Considerando que apenas foi citado em maio de 2016, transcorreram mais de 05 anos da data da constituição definitiva do crédito tributário e da sua citação. O despacho que determinou a citação, em 1986, não interrompeu a prescrição nem com relação à empresa nem com relação aos sócios pois, na época, o artigo 174, inciso I, era muito claro: a prescrição somente se interrompia com a citação pessoal feita ao devedor. Essa causa interruptiva da prescrição foi inserida no ordenamento jurídico apenas em 2005, através da Lei Complementar 118, que conforme já vimos acima, não se aplica aos autos pois é posterior à ocorrência do fato gerador. Ocorrendo a prescrição, é de se extinguir o crédito tributário e, via reflexa, a execução fiscal, contra o embargante. **DISPOSITIVO** Pelo exposto acima, reconheço a ocorrência da prescrição do direito de cobrança da dívida do sócio IVAN JEFERSON CHUERI TEIXEIRA, e extingo a execução fiscal com relação a ele, resolvendo o mérito dos presentes embargos conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 156, inciso V e artigo 174, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos da execução fiscal ao SEDI para retificação do polo passivo, com a exclusão do embargante Ivan Jeferson Chueri Teixeira. Fixo os honorários do advogado da parte embargante em 10% do valor dado aos embargos, a serem pagos pela Embargada. Custas nos termos da lei. Sentença sujeita a remessa necessária, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0001694-32.2007.403.6113). Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003038-33.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-92.2014.403.6113) ANDRE DEVOS BORGES - ME X ANDRE DEVOS BORGES(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 95.2.(...) dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003104-13.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-16.2011.403.6113) CF DA SILVA CALCADOS - ME X CLEUNICE FERREIRA DA SILVA(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 356.2.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003788-35.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-19.2012.403.6113) W. F. INSTRUMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES JARDINI) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte embargante a emenda da inicial nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, no prazo de dez dias. Após, ou decorrido o prazo em branco, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1402636-31.1997.403.6113 (97.1402636-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VENASA VEICULOS NACIONAS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDE - ESPOLIO X HELOISA HERMENEGILDO PREVIDI X NICOMEDES PREVIDI FILHO(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

Despacho de fls. 691: Considerando o óbito em 02/07/2016 e, conseqüentemente, a não intimação da realização dos leilões do coexecutado e coproprietário da parte ideal de 33,33% dos imóveis de matrículas n. 24.094 e 10.173, ambos do 1º CRI de Franca-SP, Sr. Altair da Silva Prazeres (certidão da Sra. Oficial de Justiça Avaliadora às fls. 688), resta prejudicada a realização das hastas públicas designadas para os dias 21/09/2016 e 05/10/2016. Publique-se a decisão de fls. 685/686. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Apresente, outrossim, certidão de óbito de Altair da Silva Prazeres, bem como informe seu inventariante ou representante legal. Para tanto, concedo o prazo de sessenta dias. Cumpra-se. Int. Despacho de fls. 685/686: Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA., ALTAIR DA SILVA PRAZERES, ESPÓLIO DE NICOMEDES PREVIDI, HELOÍSA HERMENEGILDO PREVIDI e NICOMEDES PREVIDI FILHO, lastreada na CDA nº 32.313.142-5. Decorridas várias fases na execução fiscal, foram proferidas duas decisões: às fls. 630/631 os embargos de declaração opostos por Ivonete Florentino Matarucco foram conhecidos, mas não providos, e decisão de fls. 633/634 reconheceu a não ocorrência de prescrição. Novos embargos de declaração foram opostos por Ivonete Florentino Matarucco (fls. 636/667), aduzindo a ocorrência de contradições e omissões, e sustentando que a decisão embargada não foi devidamente fundamentada, que os julgados colacionados são imprestáveis e ilegais, dentre outros. Reitera suas alegações de prescrição e ressalta os termos do artigo 143 do Código de Processo Civil, pleiteando, ao final, que os embargos sejam acolhidos modificando-se a decisão embargada. À fl. 668 proferiu-se decisão em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil, determinando-se que a petionária dos embargos de fls. 600/620 e 630/631 se manifestasse, no prazo de 05 dias, a respeito do disposto no artigo 80, inciso IV, e 1.026, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ivonete Florentino Matarucco apresentou petição e documento às fls. 670/684, elencando basicamente as mesmas considerações de suas manifestações anteriores. É o relatório do necessário. DECIDO. Prescrição e decadência apreciadas pela decisão de fls. 633/634. Com relação à ausência de fonte dos julgados citados na decisão de fls. 630/631, reporto-me ao rodapé da própria decisão, no qual constam o Tribunal, nome do Relator, número e tipo do julgado bem como a data da publicação no Diário Oficial. A embargante não é parte nestes autos. Só é parte em ações de execução fiscal o exequente, no caso a Fazenda Nacional, e, como executado: a empresa e seus representantes legais, observadas as prescrições legais para o redirecionamento da execução fiscal contra estes últimos. Não obstante, a embargante peticionou às fls. 525/541 alegando várias nulidades em razão da não observância de procedimentos que entende causarem nulidade, requerendo a não realização das hastas públicas designadas para alienação do imóvel de matrícula 24.094 do 1º CRI de Franca-SP. A decisão de fls. 572/573 decidiu que, apesar da embargante não ser parte nestes autos (não é exequente nem executada), parte de suas alegações é matéria de ordem pública, passível de análise de ofício e a qualquer tempo, tendo, portanto, procedido à sua análise. Inconformada, opôs embargos de declaração (fls. 600/620) onde, sob a alcinha de contradição e omissão, tenta ver a decisão de fls. 572/573 revista de forma a acolher suas alegações e cancelar as hastas públicas, bem como a penhora incidente sobre o imóvel. A decisão de fls. 630/631 negou provimento aos embargos dado seu nítido caráter infringente. Desta decisão foram opostos novos embargos, reiterando as alegações dos embargos de fls. 600/620 e tentando, mais uma vez, ver acolhidas as alegações ventiladas às fls. 524/541. Dada vista para que se manifestasse sobre eventual litigância de má fé de sua parte, peticionou às fls. 670/683, alegando que opôs os embargos de fls. 600/620 porque a decisão de fls. 630/631 não apreciou as alegações dos embargos de fls. 600/620, salientando não ter agido de má fé. Ora, a decisão e fls. 630/631 não apreciou as alegações dos embargos porque entendeu, fundamentadamente, inclusive com citação de jurisprudência, que não havia omissão, contradição ou obscuridade a ser sanda e que competia à parte insatisfeita com a decisão embargada opor o recurso próprio. Não obstante, a embargante insiste na apreciação de suas alegações mesmo tendo esse juízo, por mais de uma vez, salientando que ela não é parte e que suas pontuações em embargos de declaração devem ser atacadas por meio do recurso próprio. Tal atitude configura, nitidamente, litigância de má fé tal como descrita no artigo 80 do Código de Processo Civil: Art. 80. Considera-se litigante de má fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A embargante deduz pretensões contra fato incontroverso: não sendo executada ou exequente, não é parte nestes autos; está se utilizando do processo para obter objetivo ilegal: impedir a realização de hasta pública; está opondo resistência injustificada ao andamento do processo, na medida em que peticiona reiteradamente para adiar a realização de hastas públicas regularmente designadas, em imóvel cujo proprietário é parte executada nestes autos, questão decidida por decisão de instância superior contra a qual não cabe mais quaisquer recursos; provoca incidente manifestamente infundado na medida em que as questões que levanta já foram, em parte, apreciadas a pelo Juízo de 1º grau e, a outra parte, não é passível de apreciação exatamente por não ser exequente nem executada; opôs recurso de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório já que, a insatisfação com a decisão de fls. 572/573, deve ser atacada por meio de agravo de instrumento. Considerando a prática de várias condutas que o Código de Processo Civil classifica como litigância de má fé, deve ser condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, que desde já fixo em 05% (cinco por cento) do valor atualizado desta Execução Penal. Frise-se, mais uma vez, que a embargante não é parte nestes autos. É representante legal da empresa Mondrian Empreendimentos Imobiliários Ltda., adquirente do imóvel de matrícula 24.094 do 1º CRI de Franca-SP, cuja compra foi desfeita em razão do reconhecimento de fraude à execução por meio da decisão 162/167, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 342/349, já preclusa. Se entende que possui interesse no deslinde desta ação, seja na condição de administradora da adquirente do imóvel em questão ou cônjuge de algum executado, no lugar de tumultuar o processo, deveria se valer dos meios próprios: embargos de terceiro. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e negolhos provimento, mantendo a decisão tal qual foi publicada. Condeno a embargante ao pagamento de multa nos termos dos artigos 80, incisos I, III, IV e VII e 81, ambos do Código de Processo Civil, fixada em 05 % (cinco) por cento do valor atualizado da execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002652-96.1999.403.6113 (1999.61.13.002652-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X IND/ DE CALCADOS SOFT LTDA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Haja vista a juntada das informações bancárias de fls. 644/645 e o quanto deferido às fls. 514 e 643, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que efetue as seguintes transferências, no prazo de quinze dias:(a) o valor total depositado na conta judicial nº 3995.280.0005444-5 (fls. 135), bem como o valor de R\$ 112,28, depositado em 28/05/2007 na conta judicial nº 3995.280.0005229-9 (fls. 226), para conta de titularidade de Maria de Lourdes Ramos, CPF 020.190.088-23, agência 3007, da Caixa Econômica Federal, conta corrente 001 01205-4;(b) o valor de R\$ 82,01, depositado em 28/05/2007 na conta judicial nº 3995.280.0005229-9 (fls. 226), para conta de titularidade de Olga Maria de Paula, CPF 745.587.308-53, agência 2322, da Caixa Econômica Federal, operação 013, conta poupança 14752-2.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 139, II, e 188 do CPC), bem como à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, via deste despacho, instruída com cópia deste despacho e de fl. 135 e 226, servirá de ofício à instituição financeira supra.2. Sem prejuízo, abram-se vistas dos autos à exequente dos termos da decisão de fls. 642/643, em especial do item 2, no prazo de trinta dias.Cumpra-se.

0001343-35.2002.403.6113 (2002.61.13.001343-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X F.HADID CALCADOS ME X FAICAL HADID(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de pedido de suspensão de execução fiscal sine die, formulado com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, combinado com o artigo 20 da Portaria n.º 396/2016 e Parecer PGFN/CGD 609/2016.DECIDO.1. Entendo que o artigo 40 da Lei 6.830/80 somente autoriza a suspensão da execução fiscal quando a Fazenda Nacional demonstrar, no mínimo, que esgotou os meios ordinários para localizar bem do devedor ou informar que em determinado prazo, de no máximo um ano, realizará as respectivas diligências.Não é o caso dos autos, em que a petição de fls. 207 pede a suspensão do processo sem nem ao menos indicar o prazo de suspensão.De outro lado, a Portaria n.º 396/2016 é ato normativo sem eficácia, por não ter sido oficialmente publicada. De fato, consoante disposto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942, o início da vigência de qualquer ato normativo somente ocorre depois de sua publicação oficial, isto é, a que se faz no Diário Oficial da União, não sendo suprida por publicação em boletim interno do órgão fazendário.De todo modo, ainda que fosse vigente, o artigo 20 da mencionada portaria, conforme cópia entregue a este Juízo, dispõe que:Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. (destaquei)Ora, para se saber se há ou não garantia útil à satisfação do crédito deve a exequente demonstrar que exauriu todas as medidas possíveis para localização de bens. Assim, enquanto a Fazenda Pública não comprovar a realização destas medidas destinadas à localização de bens e que resultaram infrutíferas, não há amparo legal para suspensão do processo executivo sine die.O deferimento da suspensão do processo, nos termos em que requerido, pode levar à extinção do crédito tributário pela prescrição.Por fim, não se ignora a necessidade de se aperfeiçoar a gestão de cobrança da Dívida Ativa da União. Mas, para isso se faz necessária a edição de lei específica, aprovada pelo Poder Legislativo.Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão sine die do processo de execução e determino a intimação da exequente para que, ciente de seu dever de ofício, postule o que de direito em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, esclareço que novo pedido de suspensão somente será conhecido se a Fazenda Pública justificá-lo, isto é, informar o prazo de suspensão para realizar diligências ou demonstrar o exaurimento de medidas, que poderão ser realizadas administrativamente, tendentes à localização de bens do(s) devedor(es).2. O artigo 906 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único, autoriza, em sede de satisfação do crédito, o pagamento ao credor via transferência bancária. Entendo ser possível a aplicação do referido dispositivo ao presente caso. Assim, reconsidero o despacho de fls. 206 e determino ao procurador da parte interessada (Paróquia Santo Antônio) que informe nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários para transferência do valor bloqueado nos autos às fls. 82 e depositado às fls. 85, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade da Paróquia Santo Antônio. Com a vinda das informações acerca da conta bancária, voltem os autos conclusos.3. Fls. 237 dos autos 1401563-24.1997.403.6113: considerando que o valor bloqueado sequer cobre as custas processuais destes autos, determino o seu desbloqueio, nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil. enso referiVia deste despacho, instruído com cópia de fls. 237 dos autos em apenso referido, servirá de Ofício à instituição financeira Itaú Unibanco-AS.Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-05.2006.403.6113 (2006.61.13.001032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Fls. 223: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. Ficam canceladas as hastas públicas designadas às fls. 168 e 182. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

0001242-22.2007.403.6113 (2007.61.13.001242-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X LUVASEG INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X RITA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO - ESPOLIO X MARISSA GARCIA LEAL

1. Fl. 261: defiro, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o pedido de penhora formulado pela Fazenda Nacional, a incidir sobre os seguintes imóveis, de propriedade da coexecutada Marissa Garcia Leal Taveira, a qual nos termos do artigo 840, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, ficará como depositária, conforme requerido pela Fazenda Nacional: (a) imóvel transposto na matrícula nº 8.091 do CRI de Dores do Indaiá-MG; (b) imóvel transposto na matrícula nº 8.128 do CRI de Dores do Indaiá-MG. Assim: (1) lavre-se o termo de penhora (artigo 838 do Novo CPC); (2) proceda-se à averbação da penhora, preferencialmente por meio eletrônico (artigo 14, I, da Lei 6.830/80 e artigo 837 do Novo CPC); (3) intime-se a sociedade empresária através de seu procurador constituído nos autos do reforço da penhora (art. 841, parágrafo 1º, do Novo CPC); (4) expeça-se mandado para intimação da coexecutada Marissa Garcia Leal Taveira e do respectivo cônjuge sobre a penhora, ficando consignado do prazo de trinta dias para oposição de embargos em relação à coexecutada Marissa Garcia Leal Taveira (artigos 12, parágrafo 2º, e 16, inciso III, ambos da Lei nº 6.830/80). 2. No tocante aos bens móveis penhorados às fls. 34/35, verifico que foram levados a hasta pública e não foram objeto de arrematação (fls. 103/110). Tal fato, inclusive, autoriza o levantamento da penhora, o que fica desde já determinado, após o transcurso do prazo para recursos. 3. Remetam-se os autos à SUDP para constar o nome da coexecutada Luvaseg Comércio e Representação e Exportação Ltda., conforme ficha cadastral de fls. 184. 4. Ao cabo das diligências acima, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse parta o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0001705-61.2007.403.6113 (2007.61.13.001705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 476:Tendo em vista o teor da informação supra, destituo o perito nomeado, Dr. Fábio Betinassi Parro. Para a realização do trabalho de avaliação do imóvel de matrícula n. 9.028 do 2º CRI local, nomeio o engenheiro civil Dr. João Barbosa, mantendo-se, ademais, a integralidade da decisão proferida de fls. 474.Cumpra-se. Int.DESPACHO PROFERIDO À FL. 474:Tendo em vista que a parte executada não é beneficiária da justiça gratuita, reconsidero em parte a decisão de fls. 467/468, que determinou o sorteio do perito pelo sistema AJG, e nomeio o engenheiro civil, Sr. Fábio Betinassi Parro, para que apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 5 dias (art. 465, 2º, CPC), visando a elaboração de laudo técnico de avaliação do imóvel de matrícula n.º 9.028 do 2º CRI local. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias (art. 465, 1º CPC). Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se o executado para manifestação ou depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 5 dias (art. 465, 3º CPC).Em seguida, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo de avaliação do imóvel especificado, cujo prazo para entrega, fixo em 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para ciência no prazo de 10 dias.Deixo consignado que, em caso de necessidade de diligências para produção de provas, deverá o perito intimar as partes e os respectivos assistentes técnicos para, caso queiram, acompanhá-lo, conforme dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Honorários periciais apresentados pelo perito nomeado, no valor de R\$8.300,00 (FLS. 479/480).

0000785-19.2009.403.6113 (2009.61.13.000785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X MARCOS ANTONIO DE ABREU MATRIZES EPP X MARCOS ANTONIO DE ABREU(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra MARCOS ANTONIO DE ABREU MATRIZES EPP e outro.No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Tendo em vista que foram apuradas custas no importe de R\$ 1.087,39 (fls. 226), caberá à Fazenda Nacional as providências que entender cabíveis.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando determinada a liberação do valor bloqueado pelo sistema BacenJud (fls. 238), de R\$ 0,70(setenta centavos)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intemem-se

0002893-84.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS ADOMAR LTDA ME X ADOLFO BISCO X MARCEL GIULIANO DUARTE(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 136:2. Cumpridas as determinações supra, com observância do artigo 877, 2.º, do CPC, lavre-se a carta de adjudicação e proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de fl. 53, com anotação nos sistema RENAJUD.

0000731-48.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REGINALDO BRANDAO DE CARVALHO FRANCA ME X REGINALDO BTANDAO DE CARVALHO(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES)

Haja vista a informação prestada pela exequente, de que o débito exequendo foi integralmente satisfeito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 1.518,76), atualizado até Setembro de 2016). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

0000975-74.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X BENEDITA FALEIROS

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP move contra BENEDITA FALEIROS.No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), que é o caso dos autos, porquanto foram apuradas custas processuais no importe de R\$ 112,99 (fls. 65).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente à fls. 64.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002738-76.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CEMEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X EDSON BORGES DE ANDRADE X GERALDO CLOVIS MACHINI(SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA)

Determino o desentranhamento da petição de fls. 117/127 e dos documentos que a acompanham (fls. 128/130), uma vez que se trata de recurso de apelação e não se referem à presente execução fiscal, devendo o subscritor desta ser intimado para retirá-la em Secretaria. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000753-38.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCA COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos.1. Trata-se de pedido de suspensão de execução fiscal sine die, formulado com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, combinado com o artigo 20 da Portaria n.º 396/2016 e Parecer PGFN/CGD 609/2016.DECIDO.Entendo que o artigo 40 da Lei 6.830/80 somente autoriza a suspensão da execução fiscal quando a Fazenda Nacional demonstrar, no mínimo, que esgotou os meios ordinários para localizar bem do devedor ou informar que em determinado prazo, de no máximo um ano, realizará as respectivas diligências.Não é o caso dos autos, em que a petição de fls. 156 pede a suspensão do processo sem nem ao menos indicar o prazo de suspensão.De outro lado, a Portaria n.º 396/2016 é ato normativo sem eficácia, por não ter sido oficialmente publicada. De fato, consoante disposto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942, o início da vigência de qualquer ato normativo somente ocorre depois de sua publicação oficial, isto é, a que se faz no Diário Oficial da União, não sendo suprida por publicação em boletim interno do órgão fazendário.De todo modo, ainda que fosse vigente, o artigo 20 da mencionada portaria, conforme cópia entregue a este Juízo, dispõe que:Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. (destaquei)Ora, para se saber se há ou não garantia útil à satisfação do crédito deve a exequente demonstrar que exauriu todas as medidas possíveis para localização de bens. Assim, enquanto a Fazenda Pública não comprovar a realização destas medidas destinadas à localização de bens e que resultaram infrutíferas, não há amparo legal para suspensão do processo executivo sine die.O deferimento da suspensão do processo, nos termos em que requerido, pode levar à extinção do crédito tributário pela prescrição.Por fim, não se ignora a necessidade de se aperfeiçoar a gestão de cobrança da Dívida Ativa da União. Mas, para isso se faz necessária a edição de lei específica, aprovada pelo Poder Legislativo.Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão sine die do processo de execução e determino a intimação da exequente para que, ciente de seu dever de ofício, postule o que de direito em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, esclareço que novo pedido de suspensão somente será conhecido se a Fazenda Pública justificá-lo, isto é, informar o prazo de suspensão para realizar diligências ou demonstrar o exaurimento de medidas, que poderão ser realizadas administrativamente, tendentes à localização de bens do(s) devedor(es).2. Em face da desistência da exequente da penhora efetivada às fls. 124, torno-a insubsistente.Intimem-se. Cumpra-se.

0001577-94.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA EPP

1. Fl. 51: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, inciso II, do Código de Processo Civil, 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fl. 47: veículo VW/Saveiro 1197 e duas máquinas). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, parágrafo 2.º, 24, inciso II e 25 da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, parágrafo 5.º, e 698, do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000006-20.2016.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CEZAR LUIZ PEDROLLO(SP221191 - EVANDRO PEDROLO)

1. Fl. 23/24: defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor depositado nos autos. Determino à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda, no prazo de dez dias, ao quanto necessário para que os valores depositados na conta judicial n.º 3995.635.9350-5 da seguinte forma: 1) 16,64% do valor deverá ser transferido para: Banco: 001, Agência: 1607-1, Conta: 170.500-8, Nome do favorecido: 110060000113905, DV*: 0; 2) 83,34% do valor depositado deverá ser efetuada a conversão em renda em favor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da TRANSAÇÃO TES0034, UG/GESTÃO: 39300139250 (onde UG: 393001 e gestão: 39250), código de recolhimento: 29117, conforme manifestação da exequente de fls. 23/24. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho, instruída com cópia de fl. 23/24, servirá de ofício à instituição financeira. 2. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos cálculo do débito exequendo remanescente, já descontados os valores da transformação em pagamento definitivo. Cumpra-se e intime-se.

0000233-10.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VULCANEZI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)

1. Trata-se de execução fiscal na qual a parte executada, após ser citada, ofereceu bens à penhora (fls. 20/21), os quais não preferem ao dinheiro na gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Em contrapartida, já na inicial, em aditamento, a Fazenda Nacional se antecipou em requerer que a penhora recaísse sobre ativos financeiros da parte executada, porventura existentes, para fins de penhora, reforço ou substituição de eventuais bens penhorados (fl. 02). Assim, em face da ordem de preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, rejeito a nomeação de bens. Observo ainda que as partes poderão requerer a substituição da penhora nos termos do artigo 847, do Código de Processo Civil. Defiro, portanto, o pedido constante do aditamento da inicial, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). 2. Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. 3. No que se refere ao pedido do executado de desbloqueio do veículo Honda/Civic, placa 0215 (fls. 21), não verifico nos autos qualquer medida de bloqueio de transferência. 4. Infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0000634-09.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X APARECIDO ANTONIO DONISETTE MOYSES

Trata-se execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP propôs contra APARECIDO ANTÔNIO DONISETTE MOYSES. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo o pedido de renúncia do direito de recorrer e da intimação da sentença formulado pelo exequente à fl. 31. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-81.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X VINICIUS TAVEIRA PUCCI

Trata-se execução fiscal que a CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs contra VINICIUS TAVEIRA PUCCI. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo o pedido de renúncia do direito de recorrer formulado pelo exequente à fl. 11. Após a certidão do trânsito em julgado intime-se o conselho exequente mediante remessa de cópia da presente sentença. A seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003133-10.2009.403.6113 (2009.61.13.003133-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-17.2009.403.6113 (2009.61.13.002654-6)) USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES E SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A

Trata-se de cumprimento de sentença que Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo move contra USINA LATICINIOS JUSSARA S/A. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002347-29.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-97.2008.403.6113 (2008.61.13.001765-6)) S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME

1. Traslade-se cópia do julgamento realizado em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Proceda-se à alteração da classe processual para 229 - Execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte credora para, em querendo, dar início ao cumprimento da sentença, apresentando cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC). 4. Anoto que após o decurso do prazo conferido ao credor para dar início à fase de cumprimento da sentença, sem que haja a apresentação dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos para o arquivo, sobrestados, aguardando-se o curso do prazo de prescrição para a execução dos valores devidos. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2762

CARTA PRECATORIA

0000192-43.2016.403.6113 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRANCISCO DE CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 30 de setembro de 2016, às 14h30, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Designo a entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Franca/SP para a prestação de serviços à comunidade, que deverá iniciar-se no mês de outubro de 2016, com jornada de sete horas semanais, pelo período restante da condenação de 892,05 (oitocentos e noventa e dois, zero cinco) dias, conforme cálculo de liquidação de pena de fl. 59. Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico em observância à Meta n.º 10 do CNJ, cópia da denúncia, do v. acórdão e do trânsito em julgado, para instrução do ato deprecado. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003499-10.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARLEI APARECIDA PEREIRA(SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

Trata-se de execução de sentença criminal oriunda da 2.ª Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0003664-91.2012.403.6113, em face da condenação do réu MARLEI APARECIDA PEREIRA, brasileira, viúva, filha de Dimas dos Santos Pereira e Floripes Pinto Pereira, natural de Franca (SP), nascida aos 09/09/1951, CPF: 041.896.408-40 RG: 20.960.180SSP/SP, residente e domiciliada à Rua João Góes Conrado, nº 2634, Bairro São José, Franca-SP, condenada à pena de 02(dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão, por violação do artigo 299 (3 vezes), c.c. art. 71, do Código Penal, em regime inicial aberto, e pagamento de 113 (cento e treze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena pecuniária consistente no pagamento de 5(cinco) salários-mínimos. A r. sentença transitou em julgado em 19/11/2011. Foi realizada audiência para esclarecimento das condições de cumprimento da pena (fls. 77), oportunidade em que ficou comprovado o pagamento da pena de multa e das custas processuais. O Ministério Público Federal pediu a extinção da punibilidade, tendo em vista que a apenada cumpriu as penas restritivas de direito (fls. 262). É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos acostados aos autos demonstram que a ré cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta (fls. 96, 245 e 262). Com efeito, prestou serviços à comunidade fixado, pagou a pena de multa (fls. 73) e as custas processuais consta o pagamento (fls. 65-66). ANTE O EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade pelo integral cumprimento da pena aplicada à condenada MARLEI APARECIDA PEREIRA e determino o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 66, II, da Lei nº 7.210/84. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD para os devidos fins. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação da ré, passando a constar como extinta a pena, providenciando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001349-22.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA BORGES(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Vistos. Verifico que no r. decisum de fls. 167, no tocante ao dispositivo legal referente à extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento da transação penal, constou apenas as disposições do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, quando na verdade ocorreu transação penal nos moldes do art. 76, 4º, do mesmo dispositivo legal. Assim sendo, segue o dispositivo corrigido, que fica fazendo parte integrante da r. sentença de fls. 167/vº, mantendo-se, no mais, os demais termos: ANTE O EXPOSTO, declaro que a indiciada ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA BORGES cumpriu as condições da transação penal e, nestes termos, declaro extinta a punibilidade em relação à conduta que lhe foi imputada nestes autos, aplicando, por analogia, o disposto no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, observando-se os comandos do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003336-30.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(SP031781 - DIRCEU POLO E MG037408 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA)

Considerando que o advogado constituído pelo corréu Alex Fernando Justino da Silva não compareceu a audiência de fls. 334, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá ser cientificado de que, caso não constitua novo defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído, também pessoalmente, para que se manifeste a respeito do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal, também no mesmo prazo. Cumpra-se.

0001035-42.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDSON EURIPEDES ALVES(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA E SP322895 - RONI ANDERSON MANTOANI)

Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de vinte e quatro (24) horas. Decorrido o prazo em branco ou nada requerendo as partes, dê-se vista para que se manifestem em alegações finais, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003479-48.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JAIRO VERISSIMO JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO JAIRO VERÍSSIMO JÚNIOR, RG n. 11.202.053/SSP-SP e CPF n. 112.880.188-43, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, como incurso no art. 1º, I, c.c o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90, c.c. art. 69, caput, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do fato, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento por índice oficial de correção monetária. Deixo de fixar valor mínimo para indenização ao Fisco, porquanto este poderá ser ressarcido por meio de execução fiscal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. O acusado poderá apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000913-92.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES JOSE ROSA X JUCIMAR DE PAULO X LISMAR ALVES X EDSON GOMES MATTOS(MG143193 - ALEX BISINOTTO E MG122751A - THIAGO SILVA SCALON)

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a ULISSES JOSÉ ROSA, JUCIMAR DE PAULO, LISMAR ALVES E EDSON GOMES DE MATTOS, a prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605, de 1998. Os denunciados foram citados e apresentaram defesa escrita (fls. 90-108) alegando, em síntese, a nulidade do processo por incompetência da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, sob o argumento que os fatos teriam ocorridos no município de Sacramento/MG e a atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. Rejeito a alegação de incompetência deste Juízo. Isto porque consta do boletim de ocorrência que os fatos foram praticados no município de Pedregulho (SP), inclusive com indicação de coordenadas geográficas (fls. 09-12). Da mesma forma, a pequena quantidade de pescado apreendido não é motivo, ao menos neste momento, para afastar a tipicidade material, haja vista que o delito de que os réus são acusados é de perigo abstrato, donde decorre que uma vez praticada a conduta, o prejuízo ao meio ambiente deve ser presumido. Por isso, há justificado interesse do Estado em reprimir ações que atentem contra o meio ambiente, sobretudo pela ampla proteção constitucional. De todo modo, na sentença reexaminarei esta tese defensiva. Por fim, não há de se afastar a tipicidade da conduta em razão do tamanho das redes apreendidas, haja vista que a norma indicada pela defesa faz alusão a rede de espera e, no caso, se tratavam de pescadores amadores promovendo o arrastamento da rede, o que, em tese, é proibido por lei. Pelo exposto, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Reitere-se o pedido de informações criminais, com prazo de 05 (cinco) dias úteis e sob as penas da lei. Chegando as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3117

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004272-84.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDREY ALVES TERRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de ANDREY ALVES TERRA, com pedido de liminar, objetivando a retomada de bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Narra a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o veículo da marca VW/Gol 1.0, ano 2010/2010, cor prata, placa JHH 3351, Renavam 00195465121 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende, ao final, a consolidação da propriedade e posse do bem em seu favor. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-18). Decisão às fls. 29-30, deferiu a busca e apreensão e determinou a citação e intimação do requerido. Mandado de busca e apreensão cumprido acostado à f. 33. Auto de busca e apreensão colacionado à fl. 37. Citada (f. 33), a parte ré deixou de apresentar contestação (vide certidão de fl. 38). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, declaro a revelia da parte ré, a qual, devidamente citada, não contestou o feito, devendo ser tidas como verdadeiras as alegações constantes da exordial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. No mérito, a Lei 4.728/65 autoriza, pelo seu art. 66-B, na redação dada pela Lei 10.931/2004, seja pactuada, para a garantia de contratos celebrados no âmbito do mercado financeiro e de capitais, a alienação fiduciária de coisas fungíveis e de direitos sobre coisas móveis. O Dec.-lei 911/69, por sua vez, garante ao proprietário fiduciário, na hipótese de inadimplência do devedor, não só a busca e apreensão do bem dado em garantia, mas a consolidação da propriedade e posse desse bem, de forma a satisfazer o débito contratual. Assim, verifico que o feito está devidamente instruído, tendo a autora logrado demonstrar a relação jurídica entre as partes, a existência da dívida e a mora pela notificação (fls. 07-17 e 25-26). Destarte, não tendo sido efetuada a purgação da mora, tampouco oposta qualquer impugnação por parte da requerida, impõe-se a procedência do pedido a fim de ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos da proprietária fiduciária. A Caixa Econômica Federal deverá alienar o bem e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para na forma do art. 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo da marca VW/Gol 1.0, ano/modelo 2010/2010 Trend Total Flex, cor prata, placa JHH 3351, Renavam 00195465121, Chassi 9BWAA05U0AP111949, nas mãos da autora e proprietária fiduciária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se as determinações supra. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória (art. 85, 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1403919-55.1998.403.6113 (98.1403919-5) - DIRCE BALLABEM ROTGER(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que já expirou o prazo de validade do alvará expedido sob número 58/2015, intime-se a advogada mencionada na certidão de fl. 836, Dra. Naianna Lúcio Farche - OAB/SP 308.782, pessoalmente, para devolução do alvará em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando que o Banco do Brasil S/A não se manifestou nos autos, apesar de devidamente intimado, o que demonstra ausência de interesse no prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do tópico final da decisão de fl. 830, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1405351-46.1997.403.6113 (97.1405351-0) - CALCADOS DONADELLI LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0005284-61.2000.403.6113 (2000.61.13.005284-0) - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para manifestação nos autos, conforme requerido à fl. 320. Int.

0001286-51.2001.403.6113 (2001.61.13.001286-0) - CEVASA CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUITH E SP141982 - LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA MORALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002600-32.2001.403.6113 (2001.61.13.002600-6) - ROSA MARIA DA COSTA DE SOUZA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 285/286: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para dar prosseguimento ao feito.Int.

0017852-14.2002.403.0399 (2002.03.99.017852-9) - JOSE DIOGO FERREIRA FILHO(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes apresentado à fl. 256, promovam-se as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual.Após, diante do silêncio da patrona do autor, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Cumpra-se. Int.

0001703-33.2003.403.6113 (2003.61.13.001703-8) - NATALINO MANOEL DA SILVA(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 233: Diante do silêncio das partes e tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação do autor, estando, pois, mantida a suspensão da execução dos honorários de sucumbência, nos termos da sentença, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002265-95.2010.403.6113 - ODAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 653/660, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002371-57.2010.403.6113 - SIMONE APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0002515-31.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO DO VALE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 316: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0002854-87.2010.403.6113 - CURTUME HORIZONTE LTDA(SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO E SP258294 - ROGERIO SENE PIZZO) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0003500-97.2010.403.6113 - ISMAR ANTONIO TEIXEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e não houve qualquer requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003596-15.2010.403.6113 - JOSE VICENTE FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Regiã negou seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, isentando-a do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 343/345, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int.

0003675-91.2010.403.6113 - MARCOS DONIZETE CORREA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO Fls. 360: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0003678-46.2010.403.6113 - JOSE CARLOS PORFIRIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 345: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0003864-69.2010.403.6113 - JOSE DONIZETI PLACIDIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ DONIZETI PLACIDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento com especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 34/170. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 176/191, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 192/221. À fl. 223 a parte autora manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial. Decisão de fl. 224 rejeitou a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS, considerou desnecessária a produção da prova pericial requerida e indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para encaminhar cópias de laudo existentes em seus arquivos. Às fls. 227-231 o autor interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 233, sendo a decisão agravada mantida (fl. 234). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 237/250). Após interposição de recursos pelas partes (fls. 260/272 e 336/349), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 358/359). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 362). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 381/394, acompanhado dos documentos de fls. 395/415. Alegações finais da parte autora às fls. 418/419, tendo decorrido o prazo sem apresentação de memoriais pelo INSS (fl. 420-v). Em atendimento à determinação de fl. 421 foram colacionados aos autos os documentos de fls. 423/449, dos quais as partes tiveram ciência (fls. 450/751). II - FUNDAMENTAÇÃO Questão prejudicial de mérito: eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, serão declaradas prescritas. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS 2,00	2,33
DE 20 ANOS 1,50	1,75
DE 25 ANOS 1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa

ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 02.08.1978 a 05.10.1979, 12.11.1979 a 01.04.1980, 17.04.1980 a 23.10.1980, 14.01.1981 a 16.10.1984, 15.01.1985 a 17.04.1985, 01.10.1985 a 24.04.1986, 12.05.1986 a 24.03.1988, 09.05.1988 a 08.02.1992, 09.09.1992 a 28.09.1994, 01.11.1994 a 29.11.1995, 01.04.1996 a 08.10.1996, 08.01.1997 a 30.12.2000, 18.04.2001 a 01.10.2001, 02.10.2001 a 25.04.2002, 01.11.2002 a 20.12.2002, 20.03.2003 a 26.02.2004 e 01.09.2004 a 14.01.2010, como auxiliar de operação, sapateiro, ajudante, lixador de salto, lixador, planheador, frizador, acabador, lixador de planta, tirador de contorno e gerente de produção, para Amazonas Produtos para Calçados S/A, Calçados Terra S/A, Sanbino Calçados e Artefatos Ltda., Calçados Paragon S/A, Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda., Fundação Educandário Perstalozi, N. Martiniano & Cia. Ltda., Disco Calçados Esportivos Ltda., Austral Indústria de Calçados Ltda., Calmax Indústria de Calçados Ltda., Arte Contornos e Pré-Frizado para Calçados Ltda., Silvio Aparecido Rodrigues Silva, Italforma - Sul Indústria de Formas para Calçados Ltda.,

Francamar Artefatos de Couro Ltda. e Street Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda. No tocante ao período de 02.08.1978 a 05.10.1979, verifico que foi realizada a perícia diretamente na empresa em que o autor trabalhou, Amazonas Produtos para Calçados S/A, tendo o perito judicial concluído pela exposição do segurado a ruído de 85,7dB, além dos agentes químicos vapores, poeiras e fumos de borracha, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Em relação aos demais períodos, o perito informa que as empresas encontram-se desativadas, baixadas, possuem outra atividade econômica ou não foram localizadas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentado pelo autor a guisa de prova às fls. 104/154, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial por similaridade (fls. 382-395), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que diversas das empresas a serem periciadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, em empresas adotadas como paradigmas a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito, por diversas vezes, como à fl. 385, que as empresas [inativa e paradigma] possuem o mesmo ambiente de trabalho, função e equipamentos. No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam os mesmos equipamentos. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima do limite legal de 85dB, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Assim, em relação ao período de 02.10.2001 a 25.04.2002, no qual o autor trabalhou para Italforma - Sul Indústria de Formas para Calçados Ltda., consta dos autos o PPP emitido pela empresa (fls. 93/94) indicando a exposição a ruído que varia entre 84,3 e 90,10dB. Desse modo, em relação a referido período, é necessária a exposição habitual e permanente a ruído em níveis acima de 85dB, nos termos da legislação vigente, consoante já mencionado, de maneira que não se tem configurado na espécie, o requisito da permanência da exposição a ruído superior a 85 dB, mas, tão somente uma submissão acima de tal nível de pressão sonora de forma esporádica. Observo ainda, que o PPP de fls. 93/94 também indica a exposição a pó, sem especificar eventual agente químico presente no ambiente, além do risco postural, que não encontra previsão de enquadramento, razão pela qual o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida em tal período. Quanto aos períodos de 01.11.2002 a 20.12.2002 e 20.03.2003 a 25.02.2004, o autor carrou aos autos os PPPs fornecidos pela empresa Francamar Artefatos de Couro Ltda. (fls. 97/99 e 100/102), contudo, referidos documentos não indicam exposição a nenhum fator de risco, de modo que tais períodos não devem ser considerados especiais. Na sequência, passo a analisar o período de 01.09.2004 a 14.01.2010, no qual o autor trabalhou na empresa Street Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Nesse sentido, verifico que o PPP juntado à fl. 103 é demasiadamente precário para comprovação da natureza especial da atividade, considerando que há indicação de exposição a ruído, contudo, não aponta o seu nível. Informa a exposição a poeira sem apontar eventual agente químico presente em sua composição e indica fatores de risco que não encontram previsão de enquadramento pelo Decreto vigente - poeira e ATT. Ademais, no referido documento não consta indicação do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Assim, deixo de reconhecer tal período como exercido em condições especiais. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 02.08.1978 a 05.10.1979. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz somente 01 ano, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 27 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Registro, outrossim, que ainda que se computasse o último contrato de trabalho do autor até a data de encerramento em 26/04/2015, contaria com 33 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição (consoante extrato do CNIS e planilha em anexo, que também são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição). Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer o período em que o autor exerceu atividade em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício

que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 02.08.1978 a 05.10.1979; 2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004150-47.2010.403.6113 - SUELY MARIA DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO FL. 329: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0000255-44.2011.403.6113 - TARCISIO ANTONIO DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 449: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0000313-47.2011.403.6113 - APARECIDA AUGUSTA DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000466-80.2011.403.6113 - SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO (SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 285: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0001856-85.2011.403.6113 - DEVANIR HONORIO DO CARMO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 543/544: Diante da manifestação do réu de que não há interesse na interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do tópico final da sentença e da decisão de fl. 541. Int.

0002533-18.2011.403.6113 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 375: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0002611-12.2011.403.6113 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 358: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0002834-62.2011.403.6113 - CLAUDINEI PONCE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0000561-76.2012.403.6113 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA(SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0001284-61.2013.403.6113 - DILSON CARLOS MESSIAS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias à averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente, nos termos da r. decisão monocrática de fl. 234/238, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br, com cópias da sentença/Acórdão, certidão de trânsito em julgado e documentos pessoais do autor. Comprovada a averbação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 03 (três) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0001648-33.2013.403.6113 - IVANILDES MARIA DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 204/222 para devolução à parte autora, mediante recibo nos autos, ficando deferido o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo patrono da autora. Após, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e, estando suspensa a cobrança da verba honorária fixada na sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001782-60.2013.403.6113 - MARIA FORNAZIER ALVES(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 182: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0000132-41.2014.403.6113 - EDOVANDO BATISTA FALSIROLI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDOVANDO BATISTA FALSIROLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-78. Instado (fl. 80), o autor promoveu a retificação do valor da causa às fls. 82-86. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 92-103, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta e a ocorrência da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 106-120. Decisão de fls. 121-124 retificou o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, sendo a decisão objeto de agravo de instrumento (fls. 127-146), ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 152-158) para manter a competência deste Juízo. Manifestação da parte autora às fls. 161-165, oportunidade em que pugnou pela produção de prova pericial. O INSS não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 166-v.). À fl. 167 foi determinada a realização de perícia nas empresas Transportadora Arca Azul Ltda. e Empresa São José Ltda. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 171-178, acompanhado dos documentos de fls. 179-210. As partes manifestaram-se às fls. 213-217 e 219. Em atendimento à determinação de fl. 220, o perito judicial complementou o laudo para responder aos quesitos do INSS (fls. 221-226), não havendo manifestação das partes (fl. 229-v.). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente ressaltou que a questão acerca da preliminar de incompetência absoluta já restou dirimida, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 152-158), que declarou a competência deste Juízo. Questão prejudicial de mérito: eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, serão declaradas prescritas. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2016 130/783

especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.10.1974 a 04.12.1974, 02.05.1975 a 13.06.1975, 01.10.1976 a 01.07.1977, 01.10.1977 a 01.10.1978, 03.03.1980 a 01.07.1980, 02.07.1980 a 02.11.1981, 01.02.1982 a 01.04.1986, 12.09.1988 a 15.02.1989, 01.11.1992 a 06.01.1994, 23.05.1996 a 18.12.1997 e 01.07.1998 a 21.08.2013, em que trabalhou como cobrador, serviços gerais, cravador e motorista, para Expresso Cristalense Ltda., Auto Posto Lavajato Ltda., Comércio e Representações Vila Couro Ltda., Jayro Costa, Maria José Lourenço Cairo, José Geraldo Limonte Cassio, Dulces Jóias Indústria e Comércio Ltda., Indústria de Calçados Medeiros Ltda., Dulce Helena Milani Moreira - ME, Transportadora Arcazul Ltda. e Empresa São José Ltda. Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01.10.1974 a 04.12.1974, 03.03.1980 a 01.07.1980 e

02.07.1980 a 02.11.1981 nos quais o autor exerceu as funções de cobrador em empresa de ônibus e de motorista de transportes de carga, consoante anotações em CTPS, as quais se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação no nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Não reconhecerei, porém, como exercidos em condições especiais os períodos de 01.10.1976 a 01.07.1977, 01.10.1977 a 01.10.1978, 12.09.1988 a 15.02.1989 e 01.11.1992 a 06.01.1994, considerando que, embora o autor tenha exercido a função de motorista anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, os itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.030/79 exigem, para ser considerado como especial, que o trabalhador tenha exercido as funções de motorista de ônibus ou de caminhão, o que não restou demonstrado no caso em questão, considerando que a CTPS nada menciona a respeito e o autor não juntou nenhum formulário descrevendo os veículos que dirigiu. No tocante ao período de 01.07.1998 a 21.08.2013, durante o qual o autor trabalhou como motorista na Empresa São José Ltda., verifico que foi realizada a perícia diretamente na empresa, tendo o perito judicial concluído pela exposição do segurado a ruído de 87 a 89dB de 01.07.1998 a 01.09.2009 e de 81,8dB a partir de 02.09.2009 (fl. 176). Nesse sentido, embora o perito tenha afirmado que no ato da perícia aferiu o nível de pressão sonora de 81,8dB, o expert apresentou esclarecimentos que basearam sua conclusão, informando que a aferição do nível de ruído foi realizada em Ônibus Mercedes ano 2011, diferente do período antes de 2009 em que o nível de ruído era maior, em função de que a frota de ônibus era antiga, conforme evidenciado nos PPRAs apresentado. (fl. 174) e juntou aos autos os respectivos documentos a subsidiar a afirmação (fls. 181-210). Assim, face às conclusões do laudo pericial indicando a exposição do autor a ruído entre 87 e 89dB, reconhecerei como exercido em condições especiais o período de 19.11.2003 a 01.09.2009, em virtude de seu enquadramento no código 2.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, quanto aos períodos de 01.07.1998 a 18.11.2003 e de 02.09.2009 a 21.08.2013, não reconhecerei como exercidos em condições especiais, tendo em vista que os níveis de pressão sonora apontados no laudo (entre 87 e 89dB e 81,8dB) estão aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90dB e acima de 85dB). No tocante ao período de 23.05.1996 a 18.12.1997, no qual o autor trabalhou para Transportadora Arcazul Ltda., o perito informou que a empresa encontra-se inapta no Sistema Sintegra e não foi encontrada no endereço informado nos autos, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial por similaridade (fls. 171/178), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que a empresa a ser periciada encontrava-se inativa, aferiu o Sr. Perito, na empresa adotada como paradigma a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito à fl. 173, que a empresa, inativa e paradigma, continha o mesmo caminhão (Baú e trucado), com as mesmas características, similar o que o autor dirigia no período laborado. No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam o mesmo caminhão. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices, embora inferior ao limite legal de 85dB, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos documentos constantes nos autos. Nesse sentido, em relação ao período mencionado, 23.05.1996 a 18.12.1997, o autor carrou aos autos o PPP fornecido pela empresa Transportadora Arcazul Ltda. (fls. 37-41), contudo, referido documento é demasiadamente precário para comprovação da natureza especial da atividade. Com efeito, apesar de indicar a exposição a ruído de 87dB, não contém informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Assim, deixo de reconhecer tal período como exercido em condições especiais. Outrossim, no tocante aos períodos remanescentes, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que as atividades exercidas não eram passíveis de enquadramento na época em que não era exigida a apresentação de formulário ou laudo técnico. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.10.1974 a 04.12.1974, 03.03.1980 a 01.07.1980, 02.07.1980 a 02.11.1981 e 19.11.2003 a 01.09.2009. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz somente 07 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, devendo o pedido prosperar apenas para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício

que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.10.1974 a 04.12.1974, 03.03.1980 a 01.07.1980, 02.07.1980 a 02.11.1981 e 19.11.2003 a 01.09.2009; 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000273-60.2014.403.6113 - OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0001429-83.2014.403.6113 - EUNICE MARIA DA SILVA(SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0002564-33.2014.403.6113 - ROBERTO FUMIO MOTAI X VALERIA SANTANA MOTAI(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X ULISSES HABER CANUTO(SP262972 - DANIELA ANTUNES CHIERICE DAVANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e pelos autores Roberto Fumio Motai e Valéria Santana Motai em face da sentença proferida à fl. 282-290. Alega a Caixa Econômica Federal a existência de nulidade no julgado, o qual deixou de apreciar o pedido do autor de ver declarada a rescisão do contrato firmado entre as partes, além de não indicar o motivo da nulidade ou rescisão do contrato objeto do presente feito (fls. 293-294). Sustentam os autores Roberto Fumio Motais e Valéria Santana Motai a existência de omissão na sentença por não apreciar o pedido de encerramento da conta corrente aberta exclusivamente com a finalidade de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário (fls. 295-298). Requerem o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos. Instadas as partes, somente a parte autora manifestou-se concordando com os argumentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e postulando a complementação do dispositivo da sentença (fls. 298-300). É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em comento, não há a omissão apontada pelos autores. Com efeito, o pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte pelo juízo para o fim de suspender a cobrança das prestações mensais, cancelar a conta corrente utilizada para débito das prestações, impedir que a Caixa Econômica Federal proceder à cobrança das dívidas vencidas e de cessar a inscrição dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito em razão de referidos encargos (fls. 208-211). No dispositivo da sentença restou claramente ratificada a referida decisão de fls. 208-211, de modo que sem razão os autores no tocante a sua irrisignação. Por outro lado, o mesmo não ocorre em relação à omissão do dispositivo a respeito da rescisão contratual, consoante alegado pela Caixa Econômica Federal. Contudo, evidente que a sentença declarou expressamente os motivos que levaram à rescisão contratual ao fundamentar às fls. 285-286: No caso vertente, é fato incontroverso que a Caixa Econômica Federal se recusou a adotar as providências de sua alçada para o registro do contrato firmado com os requerentes (fls. 145/152), qual seja, a irregularidade do contrato anteriormente entabulado entre os corréus no que diz respeito às informações atinentes ao respectivo estado civil (casado e não solteiro) e à composição da renda familiar do corréu Ulisses Haber Canuto (fl. 186-v). (...) De outra parte, resta patente que a CEF violou o dever da boa-fé objetiva, pois, para efeito de cobrança dos encargos mensais do financiamento concedido em favor do autor, considera válido e eficaz o contrato de financiamento, porém, para o devido registro da propriedade, na forma da cláusula 11.1 do respectivo instrumento particular, opõe ao devedor (no caso, os requerentes) circunstâncias impeditivas a que estes não deram causa. Nessa senda, a situação dos autos consubstancia típica hipótese de transgressão do princípio da proibição do comportamento contraditório (denominado também de teoria do venire contra factum proprium). (...) Outrossim, note-se que o distrato proposto pela CEF na via extrajudicial (fl. 28) é absolutamente lacônico e impreciso quanto à devolução das despesas efetuadas pelos autores para a formalização do contrato e dos encargos mensais pagos, não sendo, assim, razoável pretender que os requerentes aderissem à singela proposta sem qualquer garantia de ressarcimentos dos valores então despendidos. Destarte, resta indene de dúvidas a responsabilidade direta da instituição bancária pelos danos suportados pelos demandantes em virtude do malogro da formalização do contrato de financiamento imobiliário inicialmente ajustado entre as partes. Com razão a Caixa Econômica Federal embargante, em face da existência de evidente omissão na parte dispositiva do julgado. Assim, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS para: a) NEGAR PROVIMENTO aos embargos opostos pelos autores, e b) ACOLHER EM PARTE os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, apenas para DECLARAR A RESCISÃO DO CONTRATO firmado entre as partes, motivo pelo qual reproduzo a parte dispositiva da sentença, a qual passa a ser: Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito para, ratificando a decisão de fls. 208/211, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial a fim de: 1) condenar o réu Ulisses Haber Canuto a pagar aos autores ROBERTO FUMIO MOTAI e VALÉRIA SANTANA MOTAI: 1.1) a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária desde a data do pagamento do ITBI (12/06/2014) e de juros de mora a contar da citação do réu correspondente ao oferecimento da contestação (11/03/2015 - fl. 167); 1.2) a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos requerentes, acrescida de correção monetária a contar desta data (06/04/2016) e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da citação acima apontada; 2) Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores: 2.1) a título de indenização por danos materiais: a importância de R\$ 926,69 (novecentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) com correção monetária incidente desde o respectivo pagamento (12/05/2014 - fl. 50), bem assim, o valor equivalente ao dobro das quatro prestações mensais pagas (fls. 42/49), corrigidas monetariamente desde o respectivo pagamento. Ambas as parcelas indenizatórias deverão ser acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação da CEF (23/03/2015 - fl. 192); 2.2) a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos requerentes, acrescida de correção monetária a contar desta data (06/04/2016) e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da citação acima apontada. 3) DECLARAR A RESCISÃO DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO nº 1.4444.0586527-1, firmado entre os autores ROBERTO FUMIO MOTAI e VALÉRIA SANTANA MOTAI, e os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ULISSES HAVER CANUTO. Por fim, com fulcro na orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 326 do STJ, condeno os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total das respectivas condenações (NCPC, art. 85, 2º). Condeno, ainda, os réus a ressarcirem as custas antecipadas pelos autores, bem assim, os demais valores eventualmente devidos a tal título, na proporção de suas respectivas condenações. No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001790-66.2015.403.6113 - VERGILIO LUIZ JOIA X JOANA DARC DE OLIVEIRA JOIA (SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Vergílio Luiz Joia e Joana D Arc de Oliveira Joia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual objetivam a revisão contratual, cujas cláusulas alegam serem abusivas e ilegais. Trouxeram aos autos os documentos de fls. 28-115. Decisão de fl. 117 concedeu prazo aos autores para adequação do valor da causa e deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Aditamento da inicial às fls. 118-120. À fl. 121 fora postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação, determinando-se a remessa dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência de tentativa de conciliação, sendo deferida a prioridade na tramitação do feito. Restou infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 129). A CEF apresentou contestação às fls. 134-140 e documentos às fls. 141-152. Decisão de fls. 153-155 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 161-178, o qual foi negado seguimento, conforme cópia de decisão às fls. 181-182 e 199-201. Réplica às fls. 184-195. À fl. 202 os autores informaram que estão realizando acordo extrajudicial e requereram a desistência da ação havendo concordância da Empresa Pública à fl. 204. Diante do exposto, tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 202 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos à fl. 28, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98 do CPC - fl. 117). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001888-51.2015.403.6113 - CARLOS ALBERTO BARBIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO BARBIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial, com conversão de tempo comum em atividade especial, ou da aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, alega o autor que formulou requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, que restou indeferido em face da ausência de enquadramento das funções desempenhadas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-146. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 152-166, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de impossibilidade de cômputo como especial dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença e acostou documentos de fls. 167-274. Réplica às fls. 276-285, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial, expedição de ofício ao INSS para juntada do procedimento administrativo do autor e prova testemunhal. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 287). Em atendimento à determinação de fl. 289 a Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN apresentou os documentos de fls. 293-353. Intimadas as partes, o INSS manifestou-se à fl. 355, tendo decorrido o prazo sem manifestação do autor, consoante certidão de fl. 355-v. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pelo INSS acerca da impossibilidade de conversão em especial dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença refere-se ao mérito e juntamente com este será apreciada. Indefiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Com relação à prova pericial da empresa em atividade, compete à parte autora anexar aos autos documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa, a não ser nas hipóteses em que reste demonstrado nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não ocorreu nestes autos. De igual forma, indefiro a produção de prova oral, eis que é cediço que as testemunhas não possuem conhecimento técnico a embasar o reconhecimento de atividade especial. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma,

toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 05.08.1991 a 28.02.2013, no qual trabalhou como motorista na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN. Nesse sentido, o autor colacionou aos autos o PPP emitido pela SUCEN (fls. 95-104) e, por determinação judicial, foram juntados os documentos de fls. 293-353, consistentes na planilha indicando os veículos pertencentes à empregadora e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) que subsidiou a confecção do PPP, conforme esclarecimentos de fl. 293-294. Na espécie, embora a atividade de motorista exercida em períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 possa ser reconhecida por enquadramento pela categoria profissional, sendo inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, importante ressaltar que os itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.030/79 exigem, para ser considerado como especial, que o trabalhador tenha exercido as funções de motorista de ônibus ou de caminhão, o que não restou demonstrado no caso em questão, considerando que a planilha indicativa dos veículos pertencentes à empregadora, e que possivelmente teriam sido utilizados pelo autor (fl. 296), não aponta nenhum veículo nessa categoria, elencando apenas veículos de passeio ou utilitários. Por outro lado, analisando o PPRA de fls. 298/353, no tocante à função do autor - motorista/oficial operacional (fls. 304v.-305), o documento descreve as suas atribuições, que consistem em: Dirigir o veículo que foi determinado, obedecendo a Legislação de Trânsito; manter o veículo que lhe foi determinado em estado de asseio interno e externo; executar pequenos reparos de emergência; zelar pelo correto funcionamento, segurança e manutenção do veículo; preencher regularmente os boletins de ocorrência, relatórios de serviços e impressos

relacionados com o controle do veículo; tomar as providências pertinentes quando envolvido em acidente de trânsito; auxiliar no carregamento e descarregamento de materiais transportados; quando integrante de equipe, cumprir as tarefas que lhe forem designadas pelo Encarregado; transportar produtos perigosos (produtos químicos); executar outras tarefas compatíveis com a função. (f. 304-v.). Verifico também que o documento indica exposição a ruído, várias substâncias químicas e agentes biológicos. Contudo, pela descrição das atividades e pela classificação da exposição aos referidos agentes, conforme tabela de fl. 305, permite concluir que a exposição ocorria apenas de maneira ocasional e intermitente, e não habitual e permanente, condição imprescindível para o reconhecimento da especialidade da atividade. Observo ainda, que o PPRA também indica a existência de risco ergonômico e acidente, fatores que não encontram previsão de enquadramento pelos decretos vigentes, razão pela qual o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida em tal período. Por conseguinte, não havendo reconhecimento do período especial resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida e prejudicada a análise do pedido de conversão de tempo comum em especial e da alegação do INSS acerca da impossibilidade de reconhecimento como especial do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, levando-se em conta os períodos de trabalho com anotação em CTPS, tem-se que o autor conta com 27 anos e 06 meses de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Registro, outrossim, que ainda que se computasse o último contrato de trabalho do autor até a data do ajuizamento da presente ação em 03.07.2015, o autor contaria com 29 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição, que também são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO BARBIERI, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, consoante documento de fl. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002187-28.2015.403.6113 - GILBERTO CAETANO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GILBERTO CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 18-122. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 127-143, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Réplica às fls. 146-153, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Intimado (fl. 154), não houve manifestação do INSS acerca de seu interesse na produção de provas, consoante certidão de fl. 155-v. Manifestação do autor e juntada de documentos às fls. 158-164 e às fls. 166-177, sendo os últimos em atendimento à determinação de fl. 156. O INSS teve ciência dos documentos (fl. 179), contudo, não se manifestou (fl. 180). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Pretende a parte autora a realização de prova pericial por similaridade, ou seja, em empresa diversa daquela em que teria exercido atividades de natureza especial, argumentando que a empresa em questão encontra-se desativada, inserindo-se o pedido nas hipóteses em que o CPC autoriza o indeferimento da prova pericial, conforme texto expresso desse diploma legal: Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. A prova pericial por similaridade não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo próprio laudo técnico pericial e seus anexos, apresentados pelo autor a guisa de prova às fls. 59-81, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). Desta feita, impraticável a produção de prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Com relação à prova pericial das empresas em atividade, compete à parte autora anexar aos autos documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de

prova pericial direta na empresa ainda ativa, a não ser nas hipóteses em que reste demonstrada nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. De igual forma, indefiro a produção de prova oral, eis que é cediço que as testemunhas não possuem conhecimento técnico a embasar o reconhecimento de atividade especial. Questão prejudicial de mérito: eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, serão declaradas prescritas. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33	DE 20 ANOS	1,50	1,75	DE 25 ANOS	1,20	1,40
1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se									

em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeto o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 23.07.1980 a 31.08.1984, 15.07.1985 a 11.07.1986, 01.08.1986 a 17.08.1990, 02.01.1991 a 31.05.1991, 05.06.1991 a 23.04.1992, 19.05.1993 a 13.10.1999 e 01.11.2000 a 29.10.2014, nos quais alega ter trabalhado como sapateiro, auxiliar de almoxarifado, motorista, auxiliar técnico, balconista, eletricitista e porteiro, para H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, Eletrotécnica Pires Ltda., Scala Comércio e Engenharia Eletrônica Ltda., HD Franca Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Serviço Social da Indústria - Sesi e Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca. No tocante aos períodos de 23.07.1980 a 31.08.1984, 15.07.1985 a 11.07.1986, 01.08.1986 a 17.08.1990 e 19.05.1993 a 13.10.1999, verifico que o autor carrou aos autos os PPPs fornecidos pelas empresas H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., Eletrotécnica Pires Ltda. e Serviço Social da Indústria - Sesi (fls. 49-52, 103-106, 113 e 162-163), contudo, referidos documentos são demasiadamente precários para comprovação da natureza especial da atividade. Com efeito, verifico que nos referidos documentos se encontram ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e a indicação da intensidade e concentração, além de não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Assim, deixo de reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais. Nesse sentido, embora o autor tenha exercido a função de motorista na Eletrotécnica Pires Ltda. no período de 01.10.1986 a 17.08.1990, consoante anotação constante de sua CTPS (fl. 170-v.) e no PPP de fls. 103-106, bem assim que a atividade de motorista exercida em períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 pode ser reconhecida por enquadramento pela categoria profissional, sendo inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, importante ressaltar que os itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.030/79 exigem, para ser considerado como especial, que o trabalhador tenha exercido as funções de motorista de ônibus ou de caminhão, o que não restou demonstrado no caso em questão, considerando que o PPP nada menciona a respeito. Do mesmo modo, em relação ao período de 19.05.1993 a 12.10.1999, registro que não cabe enquadramento como atividade especial na função de eletricitista, tendo em vista que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo eletricidade, em intensidades acima de 250 volts, conforme prevê o decreto 53.831/64, no item 1.1.8. Em relação ao período de 02.01.1991 a 31.05.1991, o PPP anexado às fls. 111-112, emitido pela empresa Scala Sistema Eletrônicos Ltda. - EPP aponta como fator de risco postural, contudo, o mencionado fator não encontra previsão de enquadramento pela legislação vigente. Desse modo, não é devido o reconhecimento de atividade especial em tal interregno. Analisando o período compreendido entre 01.11.2000 a 29.10.2014, no qual trabalhou na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, verifico que o autor exerceu atividade como porteiro no período de 01.11.2000 a 02.05.2002, como auxiliar de eletricitista de 03.05.2002 a 28.02.2005 e como eletricitista a partir 01.03.2005, conforme cópia de sua CTPS e PPP (fls. 28, 120-121 e 176-v.). Quanto à atividade de porteiro, o PPP aponta como fator de risco Possível postura inadequada e trabalho em pé, fatores que não encontram previsão de enquadramento. Por outro lado, quanto às atividades de auxiliar de eletricitista e eletricitista, o PPP aponta o risco biológico consistente em Possível contato com vírus, fungos e bactérias e acidentes - Queda, choque elétrico, corte e perfuração. Relativamente ao risco de acidentes, o formulário esclarece que a exposição ocorre de modo ocasional e intermitente, portanto, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, competindo ressaltar que também não foi informada a tensão elétrica a que esteve exposto. Outrossim, não obstante o PPP apontar que a exposição ao agente biológico ocorre de modo habitual e permanente, entendo que o simples fato de exercer atividade em ambiente hospitalar não implica em reconhecimento da especialidade decorrente de tal agente, devendo, no entanto, em homenagem ao princípio do livre convencimento, ser sopesada tal conclusão. Ora, se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque, como dedução lógica de suas atribuições funcionais, com supedâneo na prova documental, consistente na descrição das atividades constantes do PPP (fl. 120) indubitavelmente o autor não manteve contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseou materiais contaminados, em caráter permanente, e, embora atestada a

habitualidade e permanência, esta não se configura, razão pela qual incabível o reconhecimento pretendido. Com relação ao período remanescente, vale dizer, de 05.06.1991 a 23.04.1992, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo reconhecimento de período de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida e prejudicada a análise do pedido de conversão de tempo comum em especial, remanescendo a apreciação do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados em CTPS, tem-se que o autor conta com 30 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILBERTO CAETANO, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002333-69.2015.403.6113 - PAULO SERGIO ROSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PAULO SERGIO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento com especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 35-197. Decisão de fl. 199 indeferiu o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos do procedimento administrativo e concedeu o benefício de gratuidade de Justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 204-216, defendendo a improcedência da pretensão do autor. À fl. 218 a parte autora manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial. O INSS não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 220-v.). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Verifico no caso em tela que houve pedido genérico de realização de prova pericial. Assim, registro que eventual realização de prova pericial por similaridade, ou seja, em empresa diversa daquela em que teria o autor exercido atividades de natureza especial, encontrando-se essa desativada, insere-se nas hipóteses em que o CPC autoriza o indeferimento da prova pericial, conforme texto expresso desse diploma legal: Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. A prova pericial por similaridade não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentados pelo autor a guisa de prova às fls. 135-185, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não

pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). Desta feita, impraticável a produção de eventual prova pericial por paradigma ou por similaridade, uma vez que não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Com relação à prova pericial das empresas em atividade, compete à parte autora anexar aos autos documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa, a não ser nas hipóteses em que reste demonstrada nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de

concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.11.1983 a 16.11.1990, 01.04.1991 a 31.07.1991, 02.04.1992 a 10.05.1994, 01.08.1994 a 02.03.1995, 01.06.1995 a 02.04.1996, 05.06.1996 a 10.12.1997, 20.04.1998 a 12.12.1998, 01.02.1999 a 16.12.1999, 01.06.2000 a 02.12.2000, 02.04.2001 a 21.12.2001, 25.03.2002 a 30.11.2002, 03.03.2003 a 04.12.2003, 01.03.2004 a 16.12.2004, 14.02.2005 a 16.12.2005, 13.02.2006 a 19.12.2007, 06.02.2008 a 06.12.2008, 23.02.2009 a 31.03.2009, 01.04.2009 a 12.12.2011, 07.02.2012 a 11.03.2012, 01.06.2012 a 29.12.2012, 21.01.2013 a 20.04.2013, 02.05.2013 a 02.11.2013 e 11.04.2014 a 15.07.2014, como auxiliar de pesponto, servente, revisor de corte e cortador, para Limonti & Teodoro Ltda., José Edivaldo do Nascimento, Personal Arabelli Calçados Ltda., Calçados DKarlus Ltda., Pilares Engenharia e Construções Ltda., Alves & Castro Ltda., Silva & Granero Franca - ME, Acrux Calçados Ltda., DB de Carvalho Franca, Damarra Calçados Ltda. - ME, Torrezezi Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e L. de Melo Calçados - ME. Assim, em relação aos períodos de 01.03.2004 a 16.12.2004, 14.02.2005 a 16.12.2005, 13.02.2006 a 19.12.2007 e 06.02.2008 a 06.12.2008, nos quais o autor trabalhou para Silva & Granero Franca - ME, consta dos autos os PPPs emitidos pela empresa (fls. 121-132) indicando a exposição de ruído em nível de 85,7dB, de modo que cabível o seu reconhecimento como especial, consoante previsto no código 2.0.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, não há como reconhecer como trabalhado em condições especiais os períodos de 01.04.1991 a 31.07.1991 e 01.06.1995 a 02.04.1996, laborado para José Edivaldo do Nascimento e Pilares Engenharia e Construções Ltda., haja vista que a função de servente, exercida pelo autor, não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, bem como sequer foi juntado aos autos formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou laudo técnico pericial, indispensável para se verificar o enquadramento da atividade. Quanto aos períodos de 05.06.1996 a 10.12.1997, 20.04.1998 a 12.12.1998, 01.02.1999 a 16.12.1999, 01.06.2000 a 12.12.2000, 02.04.2001 a 21.12.2001, 25.03.2002 a 30.11.2002 e 03.03.2003 a 04.12.2003, verifico que o autor carrou aos autos os PPPs fornecidos pelas empresas Alves & Castro Ltda. e Silva & Granero Franca - ME (fls. 102-121), contudo, referidos documentos são demasiadamente precários para comprovação da natureza especial da atividade. Com efeito, apesar de indicarem a exposição a ruído de 85,7dB, não contém informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, competindo ressaltar que no período compreendido entre 06.03.1997 a 18.11.2003 necessária a exposição a ruído acima de 90dB para fins de reconhecimento da especialidade, consoante já esclarecido acima. Assim, deixo de reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais. No tocante ao período de 02.05.2013 a 02.11.2013, no qual o autor trabalhou na empresa Torrezezi Indústria e Comércio de Calçados Ltda., o PPP de fls. 133-134 indica a exposição a ruído sem apontar o seu nível, informação indispensável para fins de se verificar o enquadramento, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida

pelo autor no período de 01.03.2004 a 16.12.2004, 14.02.2005 a 16.12.2005, 13.02.2006 a 19.12.2007 e 06.02.2008 a 06.12.2008. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz somente 04 ano, 03 meses e 27 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 27 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Registro, outrossim, que ainda que se computasse os contratos de trabalho do autor até a data do ajuizamento da presente ação em 26.08.2015, contaria com 28 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição (consoante extrato do CNIS e planilha em anexo, que também são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer o período em que o autor exerceu atividade em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.03.2004 a 16.12.2004, 14.02.2005 a 16.12.2005, 13.02.2006 a 19.12.2007 e 06.02.2008 a 06.12.2008; 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002337-09.2015.403.6113 - JANIO QUIRINO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JANIO QUIRINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento com especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 34/176. Decisão de fl. 178 indeferiu o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos do procedimento administrativo e concedeu o benefício de gratuidade de Justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 183/194, defendendo a improcedência da pretensão do autor. À fl. 196 a parte autora manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Verifico no caso em tela que houve pedido genérico de realização de prova pericial. Assim, registro que eventual realização de prova pericial por similaridade, ou seja, em empresa diversa daquela em que teria o autor exercido atividades de natureza especial, encontrando-se essa desativada, insere-se nas hipóteses em que o CPC autoriza o indeferimento da prova pericial, conforme texto expresso desse diploma legal: Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. A prova pericial por similaridade não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas

atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentados pelo autor a guisa de prova às fls. 114-164, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). Desta feita, impraticável a produção de eventual prova pericial por paradigma ou por similaridade, uma vez que não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Com relação à prova pericial das empresas em atividade, compete à parte autora anexar aos autos documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa, a não ser nas hipóteses em que reste demonstrada nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº

84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 03.08.1981 a 30.04.1985, 03.06.1985 a 31.05.1988, 01.11.1988 a 27.12.1989, 09.04.1991 a 28.12.1991, 04.05.1992 a 23.03.1996, 01.10.1996 a 31.12.1997, 01.10.1998 a 31.12.1999, 01.09.2000 a 31.08.2001, 01.10.2001 a 17.12.2001, 02.04.2002 a 15.12.2002, 02.05.2003 a 30.10.2003, 01.04.2004 a 15.12.2004, 01.06.2005 a 23.12.2005, 21.02.2006 a 26.12.2006, 01.06.2007 a 21.12.2007, 11.02.2008 a 26.12.2008, 01.07.2009 a 12.12.2009, 18.02.2010 a 16.12.2010, 01.02.2011 a 29.12.2011, 01.02.2012 a 12.06.2014, como aprendiz de sapateiro, sapateiro, serviços diversos, montador e moldador, para Calçados Eller Ltda., Indústria de Calçados Herlim Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Kebek Ltda., Sirius Calçados Ltda., Junia Copabianco Silva e Carrera Indústria de Calçados Ltda.. Assim, em relação aos períodos de 01.04.2004 a 15.12.2004, 01.06.2005 a 23.12.2005, 21.02.2006 a 26.12.2006 e 01.06.2007 a 21.12.2007, nos quais o autor trabalhou para Carrera Indústria de Calçados Ltda., consta dos autos os PPPs emitidos pela empresa (fls. 96-103) indicando a exposição de ruído a níveis de 87dB e 86dB, de modo que cabível o seu reconhecimento como especial, consoante previsto no código 2.0.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. Quanto aos períodos de 11.02.2008 a 26.12.2008, 01.07.2009 a 12.12.2009, 18.02.2010 a 16.12.2010, 01.02.2011 a 29.12.2011, 01.02.2012 a 12.06.2014, o autor carrou aos autos os PPPs fornecidos pela empresa Carrera Indústria de Calçados Ltda. (fls. 104-113), contudo, referidos documentos são demasiadamente precários para comprovação da natureza especial da atividade. Com efeito, apesar de indicarem a exposição a ruído de 86db, não contém informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Assim, deixo de reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 01.04.2004 a 15.12.2004, 01.06.2005 a 23.12.2005, 21.02.2006 a 26.12.2006 e 01.06.2007 a 21.12.2007. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz somente 02 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição. Levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 26 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Registro, outrossim, que ainda que se computasse o último contrato de trabalho do autor até a data do ajuizamento da ação em 26/08/2015, contaria com 27 anos e 10 meses de tempo de contribuição (consoante extrato do CNIS e planilha em anexo, que também são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer o período em que o autor exerceu atividade em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 01.04.2004 a 15.12.2004, 01.06.2005 a 23.12.2005, 21.02.2006 a 26.12.2006 e 01.06.2007 a 21.12.2007;** 2) **CONDENAR** o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Dada a sucumbência mínima do INSS, pois a parte autora sucumbiu com relação à quase todos os pedidos de reconhecimento de atividade especial, bem assim quanto ao pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002376-06.2015.403.6113 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MG043766 - FERNANDO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Carlos da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com pedido de antecipação de tutela. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Requer, ainda, a incidência da taxa progressiva de juros, em índice máximo de 6% ao ano. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 11-25. Decisão à fl. 31 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito e indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco Itaú para fornecimento do termo de opção retroativa. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 35-37) arguindo a ocorrência do prazo prescricional, coisa julgada em relação à correção monetária da conta vinculada ao FGTS pelos expurgos inflacionários dos planos econômicos vindicados e ausência de provas quanto ao alegado direito de aplicação da taxa progressiva de juros. Documentos foram juntados às fls. 38-40. Instada, a parte autora ficou-se inerte (vide certidão de fl. 49). À fl. 52 o Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 28/08/1985, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Acolho também a

preliminar de coisa julgada em relação ao pleito de atualização da conta do autor vinculada ao FGTS dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos com índices de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%, considerando que já houve apreciação e acolhimento de pedido idêntico no processo nº 0070255-62.1999.403.0399 que tramitou perante este juízo, inclusive com trânsito em julgado (fl. 39 e 43-47). Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é parcialmente idêntico ao objeto da ação 0070255-62.1999.403.0399, que tramitou neste juízo, com sentença já transitada em julgado, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação no que se refere às atualizações da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autora com incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido do pedido remanescente. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos, o autor Antônio Carlos da Silva, fez sua opção pelo regime do FGTS em 03 de abril de 1972 (fl. 16), assim, ingressou no regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual alterou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 no seguinte sentido: Art. 1 - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Observo que o autor não se encaixa na exceção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.705/71, vez que não era optante à data da publicação desta lei, tampouco demonstrou ter realizado opção retroativa. Assim, não procede o pedido do autor no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo da sua conta vinculada ao FGTS. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da coisa julgada, quanto ao pedido de atualização da conta vinculada ao FGTS através dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aplicação dos juros progressivos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 31). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003301-02.2015.403.6113 - IVAN CIPRIANO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por IVAN CIPRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao

pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento com especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 17-47. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51-59, embora intempestivamente, reconhecendo a procedência do pedido em relação aos períodos em que o autor apresentou os PPPs e defendeu a improcedência da pretensão do autor em relação aos demais períodos. Acostou os documentos de fls. 60-121. Manifestação do autor às fls. 124/131, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal e juntou documentos às fls. 132/205. O INSS informou que as provas que pretende produzir foram indicadas em sua contestação (fl. 206).

II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, observo que a parte ré não apresentou resposta no prazo legalmente previsto, motivo pelo qual fica decretada a sua revelia, contudo, ficam afastados os efeitos dela decorrentes, relativos à presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, tendo em vista a indisponibilidade do direito controvertido nos autos. Indefiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Pretende a parte autora a realização de prova pericial por similaridade, ou seja, em empresa diversa daquela em que teria exercido atividades de natureza especial, argumentando que a empresa em questão encontra-se desativada, inserindo-se o pedido nas hipóteses em que o CPC autoriza o indeferimento da prova pericial, conforme texto expresso desse diploma legal: Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. A prova pericial por similaridade não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo próprio laudo técnico pericial e seus anexos, apresentados pelo autor a guisa de prova às fls. 155-205, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). Desta feita, impraticável a produção de prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Com relação à prova pericial das empresas em atividade, compete à parte autora anexar aos autos documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa, a não ser nas hipóteses em que reste demonstrada nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a

redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 26.08.1980 a 15.05.1981, 25.05.1981 a 06.08.1984, 07.08.1984 a 28.02.1991, 01.07.1992 a 31.05.1993, 15.03.1994 a 23.03.1995, 05.05.1995 a 24.07.1995, 01.03.1996 a 21.05.1997, 01.02.2000 a 29.05.2001,

01.03.2002 a 20.12.2002, 16.05.2003 a 28.11.2003, 01.04.2004 a 29.12.2004, 01.07.2005 a 16.12.2006, 01.06.2007 a 26.11.2008, 04.05.2009 a 10.12.2009, 21.01.2010 a 18.11.2010, 06.04.2011 a 25.11.2011, 19.01.2012 a 05.12.2012, 03.05.2013 a 30.11.2013 e 08.01.2014 a 24.09.2014, nos quais trabalhou como serviços diversos, sapateiro, classificador de vaqueta e cortador, para Francisco Marcos Gomes & Cia, Calçados Terra S/A, N. Martiniano & Cia Ltda., Borselle Indústria e Comércio Ltda., Fundação Educandário Pestalozzi, Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., Núcleo Indústria e Comércio de Calçados Ltda., J. J. Shimidt Calçados Ltda. - ME, Indústria e Comércio de Calçados Ferrarezzi Ltda., Berlutini Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Ltda. - ME, Focal-Flex Indústria de Calçados Ltda. - EPP e C R da Silveira Calçados - EPP.No tocante aos períodos de 01.04.2004 a 29.12.2004, 01.07.2005 a 16.12.2006, 01.06.2007 a 26.11.2008, 04.05.2009 a 10.12.2009, 21.01.2010 a 18.11.2010, 06.04.2011 a 25.11.2011, 19.01.2012 a 05.12.2012, 03.05.2013 a 30.11.2013 e 08.01.2014 a 24.09.2014, verifico que o autor colacionou aos autos os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs - emitidos pelas empresas em que trabalhou, nos quais há indicação de exposição a ruído de 88,4dB, de modo que cabível o seu reconhecimento, consoante previsto no código 2.0.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99.Ademais, ressalto que o INSS não se opôs ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos mencionados, consoante manifestação apresentada às fls. 52v-53-v. Outrossim, em relação aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 01.04.2004 a 29.12.2004, 01.07.2005 a 16.12.2006, 01.06.2007 a 26.11.2008, 04.05.2009 a 10.12.2009, 21.01.2010 a 18.11.2010, 06.04.2011 a 25.11.2011, 19.01.2012 a 05.12.2012, 03.05.2013 a 30.11.2013 e 08.01.2014 a 24.09.2014.No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 07 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais.Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 27 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais.O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.04.2004 a 29.12.2004, 01.07.2005 a 16.12.2006, 01.06.2007 a 26.11.2008, 04.05.2009 a 10.12.2009, 21.01.2010 a 18.11.2010, 06.04.2011 a 25.11.2011, 19.01.2012 a 05.12.2012, 03.05.2013 a 30.11.2013 e 08.01.2014 a 24.09.2014;2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.Dada a sucumbência mínima do INSS, pois a parte autora sucumbiu com relação à quase todos os pedidos de reconhecimento de atividade especial, bem assim quanto ao pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC).Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC).Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004761-87.2016.403.6113 - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido com a presente ação, devendo apurar corretamente o valor das parcelas vencidas, descontando os valores recebidos no período de 21/02/2009 a 26/08/2016, referente ao benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA

0004307-44.2015.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GIAN CARLO DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

ATO ORDINATORIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 29, no prazo de 05 (cinco) dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0002919-09.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-61.2006.403.6113 (2006.61.13.004475-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ELZA DA SILVA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega o embargante que os valores postos em execução pela embargada contém erro, uma vez a Embargada computou períodos em que auferiu remuneração por prestação laboral. Defende ser o benefício de incapacidade inacumulável com a remuneração por desempenho de atividade laborativa. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Instruiu o feito com os documentos de fls. 05-44. Manifestação da Embargada às fls. 49-51 contrapondo-se às alegações do INSS. Tendo em vista a divergência entre as partes, a decisão de fl. 52 fixou os critérios para elaboração dos cálculos em consonância com o título executivo judicial, sendo os autos remetidos à contadoria judicial a fim de apurar os valores devidos à autora, tendo o perito contador se manifestado às fls. 53-64. Foram apresentados dois cálculos, sendo um com os valores integrais (fls. 54-57) e outro com o desconto dos períodos trabalhados pela autora (fls. 58-61). Intimadas as partes, a Embargada ficou-se inerte (fl. 65-verso) e o INSS pugnou pelo acolhimento dos cálculos de fls. 58-61, face à impossibilidade de cumulação de benefício incapacitante com o exercício de atividade laborativa (fl. 66).

FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do antigo Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatário, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam a declaração de existência de excesso nos valores cobrados pelo embargado, consistente na alegada necessidade de se decotar dos cálculos de liquidação os períodos em que a autora tenha exercido atividade laborativa, fato que teria ocasionado reflexo no valor devido a título de honorários advocatícios. Já a embargada contrapôs-se à alegação de excesso de execução, defendendo o caráter protelatório dos presentes embargos. Alega também a impossibilidade de se realizar os descontos pretendidos pelo embargante porque mesmo doente necessitava garantir sua subsistência, não se podendo concluir que estaria apta para o trabalho. Acrescenta, ainda, que o acórdão nada mencionou nesse sentido. Observo, como já anotado na decisão de fl. 52, que os parâmetros da condenação da embargante foram fixados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 34-38, que nada mencionou sobre eventual desconto dos períodos em que exercida atividade laborativa pela embargada. Destarte, não assiste ao INSS quando alega a necessidade de se descontar da conta de liquidação as parcelas devidas à embargada nos períodos de 01/11/2006 a 31/01/2007, 01/06/2007 a 30/11/2007, 01/01/2008 a 31/03/2008, 01/12/2009 a 30/11/2010, 01/01/2011 a 31/08/2011 e 01/12/2011 a 30/09/2014, já que em tais interregnos exerceu atividade remunerada. Além de atentar contra a coisa julgada, essa linha de argumentação não encontra supedâneo em nenhum dispositivo legal. Ademais, o trabalho exercido pela embargada, nos períodos apontados, se deu por exclusiva culpa do embargante, o qual deixou de prover, voluntariamente, o benefício a que fazia jus. Em outros termos, sacrificou a embargada sua saúde, trabalhando em precárias condições para garantir seu sustento, por conta do não recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe era devido, como terminou por se decidir, definitivamente, em sede judicial. Assim, o pedido em questão somente poderia ser deferido caso este Juízo decidisse beneficiar o INSS por sua própria conduta indevida. Certamente este Juízo não o fará. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULOS. DESCONTO DO PERÍODO LABORADO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. 1. Mesmo incapacitado, muitas vezes, o segurado é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, enquanto espera a concessão de seu benefício por incapacidade, a fim de manter um meio digno de subsistência. 2. A concessão judicial do benefício por incapacidade não deve levar em conta eventuais vínculos a que a parte se viu forçada a assumir, sob pena de ser duplamente prejudicada em sua esfera jurídica. 3. Formada a coisa julgada, a qual deve ser respeitada, não há causa constitucional que legitime a relativização de forma a excluir a condenação destes períodos em que teria trabalhado. 4. Apelação do INSS desprovida. (TRF 1ª Região, AC 00333432120104019199, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2016). Ademais, embora o INSS soubesse da existência de referidos vínculos no processo de conhecimento, considerando o extrato do CNIS anexado aos autos pela própria autarquia à fl. 69 instruindo a contestação, deixou de apresentar qualquer alegação nesse sentido. Insta ressaltar que a matéria atinente à compensação nos embargos à execução foi objeto de apreciação em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1235513/AL, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20/08/2012). Destarte, consoante entendimento pacificado, a compensação somente pode ser alegada em embargos à execução se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada, consoante estabelecia o art. 741, VI, do CPC de 1973 e prevê o atual art. 535, VI do Novo CPC. Por outro lado, os valores apurados pela contadoria constatarem excesso na execução quanto aos cálculos da embargada. De fato, a embargada se equivocou nos cálculos apresentados, vez que recaiu em erro quanto aos índices de correção monetária aplicados, bem como na apuração dos honorários advocatícios face aos reflexos ocasionados pelos erros na apuração do valor principal. É o caso, portanto, de parcial acolhimento do pedido inicial.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 54-57. Determino, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 86.506,73 (oitenta e seis mil, quinhentos e seis reais e setenta e três centavos), quanto ao principal e de R\$ 1.597,46 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até agosto de 2015. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 54-57 aos autos principais, feito nº 0004475-61.2006.403.6113. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003450-95.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-79.2006.403.6113 (2006.61.13.000555-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO BORGES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contém erro, uma vez o Embargado apurou incorretamente a RMI, não calculou os juros de mora de forma devida, não descontou os valores pagos administrativamente e não respeitou a súmula 111 para o cálculo dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Instruiu o feito com os documentos de fls. 05-59. Manifestação do Embargado às fls. 64-66 contrapondo-se às alegações do INSS. Tendo em vista a divergência entre as partes os autos foram remetidos à contadoria judicial a fim de apurar os valores devidos ao autor, tendo o perito contador se manifestado às fls. 68-84. Intimadas as partes, o INSS pugnou pela procedência dos embargos (fl. 86) e o Embargado ficou-se inerte (fl. 86-verso). FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do antigo Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam a declaração de existência de excesso nos valores cobrados pelo embargado, consistente em: a) ter calculado erroneamente a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício que lhe foi concedido judicialmente, fixando-a em R\$ 607,09, sendo que o valor correto seria R\$ 603,67; b) estarem os cálculos dos juros e correção monetária em desconformidade com a Resolução CJF 267/13 e com a Lei nº 11.960/09; c) não ter havido o desconto do valor de R\$ 1.062,44, pago administrativamente; e d) não ter sido respeitada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto ao cálculo dos honorários advocatícios. Já o embargado contrapôs-se à alegação de excesso de execução, limitando-se a defender a forma de cálculo dos juros, a qual estaria em conformidade com a sentença proferida nos autos principais, e que teria afastado a prescrição pretendida pelo embargante. Observo, como já anotado na decisão de fl. 67, que os parâmetros da condenação da embargante foram fixados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 43-48. Quanto aos encargos moratórios, o acórdão é expresso ao determinar que a aplicação da correção monetária e dos juros de mora deveria obedecer, estritamente, os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Em relação aos honorários advocatícios deveria ser observada a Súmula 111 do STJ. Esses parâmetros foram desobedecidos pelo embargado, conforme cálculos realizados pela contadoria do juízo (fls. 68-84). Referidos cálculos, além de aplicarem a Resolução nº 267/2013 do CJF, procederam ao desconto dos valores recebidos administrativamente pelo embargado. Os valores apurados pela contadoria constataram o alegado excesso na execução, dada a desconformidade dos cálculos apresentados pelo embargado com o acórdão de regência. É de se consignar, contudo, que a contadora judicial elaborou cálculos ligeiramente superiores aos apontados como devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no montante de R\$ 498,99 (quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos). Assim, tendo em vista que o juízo deve se ater ao pedido inicial, uma vez que este delimita a ação, encontra-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir sentença ultra petita, decidir nos termos do requerido pela embargante. Desta forma, deve ser deferido o pedido inicial, na forma como consignado pela embargante. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e determinando que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 157.714,93 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e catorze reais e noventa e três centavos) quanto ao principal e de R\$ 7.944,03 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e três centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até setembro de 2015. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 05-36 aos autos principais, feito nº 0000555-79.2006.403.6113. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001455-62.2006.403.6113 (2006.61.13.001455-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016097-57.1999.403.0399 (1999.03.99.016097-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIO SCOTTI(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)

ATO ORDINATORIO: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 83 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000988-39.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GRAZIELE APARECIDA DE CARVALHO

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Grazielle Aparecida de Carvalho objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário nº 47410387. Inicial acompanhada de documentos (fls. 04-16 e 21-68). A executada não foi citada, tendo ocorrido tentativas infrutíferas de sua citação (fls. 144 e 154). Instada, a Caixa Econômica Federal, à fl. 176, requereu a desistência da presente ação, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição judicial, condicionando seu pedido à anuência da devedora, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada, que sequer fora citada. Ademais, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não houve oposição de embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito e ainda pendente de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 176 tem o poder expresso para desistir, conforme substabelecimento colacionado aos autos à fl. 79, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 98 do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404910-02.1996.403.6113 (96.1404910-3) - MARINA ANDRADE MOREIRA X MAURO DE OLIVEIRA X EURIPEDES DORIVAL DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE X OSNI ANDRADE (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARINA ANDRADE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos (f. 138), seus sobrinhos sobreviventes e os filhos daqueles já falecidos requereram sua habilitação nos autos. Instado, o INSS não se opôs ao pedido em questão, caso a habilitação esteja em termos (f. 323). Decido. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte, conforme consulta anexa, de modo que a habilitação se dará em relação aos sucessores na ordem civil. Tendo em vista que a falecida era viúva de Francisco Elias Moreira e não deixou ascendentes e nem descendentes, são chamados à sucessão os colaterais até o quarto grau (art. 1.829, inciso IV, c.c. art. 1.839, do Código Civil). Considerando, ainda, que todos os irmãos da autora já são falecidos, herdarão os filhos destes, com exclusividade, uma vez que, na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, na forma dos artigos 1.840 e 1.843, do Código Civil, in verbis: Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos. Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios. Conforme manifestação de f. 128, os requerentes informam que não foi possível promover a habilitação dos filhos do irmão da autora de nome Lazaro Correa de Andrade, por não terem sido localizados. Desta forma, considerando a documentação carreada aos autos, somente os sobrinhos da autora são legitimados a habilitação requerida, quais sejam, os filhos de seus irmãos Gercina de Andrade e José de Andrade, por serem os mais próximos da classe dos colaterais, ficando excluídos os filhos dos sobrinhos já falecidos, por serem de grau mais remoto. Consigno, por fim, que a cota-parte devida aos eventuais herdeiros não localizados (filhos do irmão da autora de nome Lazaro Correa de Andrade), ficará retida até que os mesmos promovam sua habilitação nos autos. Desse modo, DEFIRO, em parte, a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber: 1) MAURO DE OLIVEIRA, sobrinho, CPF nº 594.945.228-34 (f. 181/186); 2) EURÍPEDES DORIVAL DE OLIVEIRA, sobrinho, CPF nº 541.948.578-87 (f. 254/262); 3) MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE, sobrinha, CPF nº 081.443.488-69 (f. 264/268); e 4) OSNI ANDRADE, sobrinho, CPF nº 041.863.678-84 (f. 313/320). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, mediante a inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo, em substituição à autora falecida. Após o decurso do prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos atuados em apenso, para o devido prosseguimento. Int.

0050129-54.2000.403.0399 (2000.03.99.050129-0) - CARMIRA CANDIDA BARBOSA X ILIDIO PEREIRA DA SILVA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARMIRA CANDIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 432. Nada sendo requerido no prazo supra, retomem os autos ao arquivo. Int.

0006312-64.2000.403.6113 (2000.61.13.006312-6) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES X ANTONIA DOS REIS IZAIAS GONCALVES X JOAO PAULO GONCALVES X PAULO CESAR GONCALVES X LUIZ DONIZETE GONCALVES X APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES X LUCIA HELENA GONCALVES FERREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITO GABRIEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO PARA INTIMACAO DOS EXEQUENTES: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias....

0002761-71.2003.403.6113 (2003.61.13.002761-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

ATO ORDINATORIO: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 328 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo

0004589-05.2003.403.6113 (2003.61.13.004589-7) - GERALDO ELEUTERIO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO RIBEIRO X NILDO APARECIDO DE OLIVEIRA X VANDEIR APARECIDO DE OLIVEIRA X EDIMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE GERALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDEIR APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 283/288), dê-se vista aos exequentes para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000261-95.2004.403.6113 (2004.61.13.000261-1) - AGENOR ESTEVES GONCALVES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AGENOR ESTEVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a requerente, Carla Esteves Alves, devidamente intimada, não regularizou sua representação processual, nos termos das decisões de fls. 267 e 268, determino o prosseguimento do pedido de habilitação somente em relação aos demais herdeiros.Cite-se o INSS, mediante vista dos autos, para se pronunciar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690, do novo Código de Processo Civil. Após, considerando que há nos autos discussão acerca de interesse de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que intervenha, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000314-76.2004.403.6113 (2004.61.13.000314-7) - PAULO JOAQUIM DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X PAULO JOAQUIM DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor PAULO JOAQUIM DE CAMPOS, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor efetivamente pago a autora, até a data da sentença de primeiro grau. Citado, o INSS não interpôs embargos, tendo parte do numerário devido ao exequente sido penhorado e transferido para uma conta judicial deste Juízo, vinculado aos autos da execução fiscal n. 0001708-26.2001.403.6113 (fls. 281, 312/313, 328/330), bem como paga a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais (fl. 297) e expedido alvarás de levantamentos, referente aos valores remanescentes e honorários contratuais, cujas cópias foram colacionadas aos autos às fls. 338, 330, 341 e 342.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0000654-78.2008.403.6113 (2008.61.13.000654-3) - CLAUDINEI LOPES MAGALHAES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X CLAUDINEI LOPES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme solicitação constante no ofício de fls. 299, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado em favor de Claudinei Lopes Magalhães (incapaz), conta nº 1181.005.509461912 (extrato de fl. 266), para uma conta judicial à disposição do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista/SP, no Banco do Brasil S/A - Agência 6633-8 - vinculada aos autos da ação de interdição nº 0000815-73.2006.8.26.0426, em que figura como curadora a Sra. Sônia Lopes Magalhães Silva - CPF 075.696.058-45.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, devendo ser instruído com cópias do extrato de fl. 266 e do ofício de fl. 299.Encaminhe-se cópia do presente ofício àquele Juízo, por meio eletrônico.Dê-se vista à parte autora para ciência.Cumpra-se. Int.

0001803-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001803-0) - CALCADOS PINA LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada pelo executado às fls. 244/246. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004241-40.2010.403.6113 - HEITOR DE LIMA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 238, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000546-45.2010.403.6318 - MILTON RIBEIRO DA COSTA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 245/254. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000648-95.2013.403.6113 - ALMERINDA FICHER(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALMERINDA FICHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/178: Diante da regularização do nome da autora, determino o prosseguimento do feito. O patrono da exequente requereu a juntada do contrato de honorários firmado com a autora, bem ainda, a requisição dos honorários contratuais em seu nome, equivalentes a 30 % (trinta por cento) do montante da liquidação (fls. 133/145). Nesse sentido, dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Dessa forma, tendo em vista a juntada aos autos do respectivo contrato (fl. 145), defiro a expedição de requisição de pagamento com destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o valor dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito judicial, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (fl. 125). Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas, pelo prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001433-23.2014.403.6113 - ROMILDO BORGES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 252/264. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005156-41.2000.403.6113 (2000.61.13.005156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o substabelecimento acostado à fl. 222 refere-se a mera cópia, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para promover a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes específicos para o subscritor da petição de fl. 249 desistir da ação. Intime-se.

0000630-84.2007.403.6113 (2007.61.13.000630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS GRENSON LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU NAKAMURA

Requer o executado Minoru Nakamura, por petição de fls. 154-163, a liberação dos valores bloqueados judicialmente de sua conta junto o Banco do Brasil, alegando que esses ali depositados são relativos a proventos recebidos pelo executado em face da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. Documentos colacionados aos autos às fls. 164-165, 168-170 e 176-178. Instada, a Caixa Econômica Federal se contrapôs ao requerimento do executado, defendendo a manutenção do bloqueio por entender que a impenhorabilidade não alcança o produto indireto do trabalho (fl. 172). Os documentos juntados aos autos pelo executado demonstram que a conta mantida junto ao Banco do Brasil, conta nº 12.086-3, agência 3092-9, é destinatária de valores relativos a proventos de aposentadoria, os quais foram bloqueados por força de ordem judicial. Nesse sentido, os demonstrativos de recebimento de proventos de fls. 176-177 e os extratos de movimentação bancária de fls. 164, 169-170 e 178. Com efeito, os documentos colacionados aos autos demonstram que a conta de titularidade do executado existente junto ao Banco do Brasil, nº 12086-3, recebeu depósito relativo benefício previdenciário, do qual foi bloqueado o valor de R\$ 1.391,27. Nesse sentido, os extratos de fls. 164, 169-170 e 178. Resta evidente o caráter alimentar da referida verba, a qual é absolutamente impenhorável, conforme dispõe o art. 833, IV, do CPC. Isso posto, com fulcro no art. 833, IV, do CPC, defiro o pedido do executado, devendo a quantia de R\$ 1.391,27 (um mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos) ser levantada em favor do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000077-03.2008.403.6113 (2008.61.13.000077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Tadeu Braga Júnior, Luiz Tadeu Braga e Selma Crisostomo de Moraes Braga objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1676.185.0003643-29. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-33). Despacho de fl. 37 nomeou advogado dativo para representar os réus no presente feito. Os réus foram citados às fls. 42-43, requereram a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 49) e interpuseram embargos (fls. 49-54). Em audiência de tentativa de conciliação a parte autora requereu o sobrestamento do feito para tentativa de conciliação extrajudicial, com concordância dos réus, sendo o pedido deferido e designada nova data para homologação do acordo ou julgamento à fl. 74. À fl. 78 restou prejudicada a segunda tentativa de acordo, sendo saneado o feito e afastada a preliminar arguida. Sentença de fls. 81-85 julgou improcedentes os embargos e constituiu o título executivo judicial. À fl. 87 o advogado dativo requereu o arbitramento dos honorários advocatícios, pedido indeferido à fl. 89. Intimados para efetuarem o pagamento espontâneo da dívida às fls. 98-99, não houve manifestação (fl. 100). À fl. 102 os executados constituíram advogado e indicaram bens à penhora à fl. 110, os quais foram recusados pela CEF, que requereu a penhora de bem imóvel pertencente aos executados (fl. 116). Auto de penhora e depósito acostado à fl. 125. Os executados alegaram tratar-se de bem família (fls. 128-131), havendo discordância da exequente às fls. 156-157. Certidão de constatação do imóvel colacionada aos autos à fl. 160-161. Instada, a exequente postulou a desistência da penhora em relação ao imóvel transposto na matrícula 27.577 do 1º CRIA local e requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes aos executados à fl. 164, o que fora deferido às fls. 165-167, resultando negativo o bloqueio de valores (fls. 170-171) e de veículos (fls. 189-194). À fl. 215 foi deferido o pedido suspensão do feito, que permaneceu sobrestado em arquivo aguardando provocação das partes (fl. 216). A exequente requereu a pesquisa de bens através do INFOJUD (fl. 220), que restou deferida à fl. 223 e resultou negativa (fls. 224-229). À fl. 232 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição judicial, condicionando seu pedido à anuência do devedor, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada. Com efeito, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não há embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito da ação pendente de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 232 tem o poder expresso para desistir, conforme substabelecimento colacionado aos autos à fl. 214, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 09-28), devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Arbitro os honorários do advogado dativo Otomar Pruinelli Junior, OAB/SP nº 208.146, nomeado à fl. 37, no valor mínimo da Tabela I constante da Resolução nº 305/2014-CJF, considerando sua atuação no presente feito e por ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento. Sem custas (art. 98 do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001690-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X THATIANE JACOBINI BATARRA(SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X JOUBERTI LUIZ JACOBINI(SP112251 - MARLO RUSSO E SP360109 - AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THATIANE JACOBINI BATARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOUBERTI LUIZ JACOBINI

Requerem os executados Thatiane Jacobini Batarra e Jouberti Luiz Jacobini por petição de fl. 249, a liberação dos valores bloqueados judicialmente de suas contas mantidas perante o Sicoob Cred ACIF, Banco do Brasil e Banco Santander. Alegam os requerentes que os valores ali depositados são relativos a proventos de pensão e aposentadoria recebidos pelo executado Jouberti Luiz Jacobini, e a verbas salariais percebidas pela executada Thatiane Jacobini Batarra. Documentos colacionados aos autos às fls. 250-258. Dada a urgência da medida, analiso liminarmente os pedidos. Os documentos juntados aos autos pelo executado Jouberti demonstram que as contas mantidas junto ao Banco do Brasil, nº 801.234-2 e ao Banco Santander nº 92-003721-3 são destinatárias de valores relativos a proventos de pensão e aposentadoria, os quais foram bloqueados por força de ordem judicial. Nesse sentido, o demonstrativo de recebimento de proventos de pensão do IPESP à fl. 252 e os extratos de movimentação bancária de fls. 251 e 253-254 que indica o recebimento de benefício previdenciário. Em consulta ao sistema informatizado da previdência social constata-se que o executado recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 082352659-3), consoante extrato em anexo. Por outro lado, não há comprovação da origem do benefício da FUNCESP (R\$ 13,91). Com efeito, os documentos colacionados aos autos demonstram somente que as contas de titularidade do executado existente junto ao Banco do Brasil, nº 801.234-2, e ao Banco Santander nº 92-003721-3, receberam depósitos relativos a pensão e benefício previdenciário, dos quais foram bloqueados os valores de R\$ 6.563,76 e R\$ 27,97, respectivamente. Nesse sentido, os extratos de fls. 251 e 253-254. Resta evidente o caráter alimentar das referidas verbas, as quais são absolutamente impenhoráveis, conforme dispõe o art. 833, IV, do CPC e 2º, considerando que a quantia não excede a 50 (cinquenta) salários mínimos. No tocante às alegações da executada Thatiane, registro que não restou comprovado sequer o bloqueio na referida conta, posto que o documento acostado à fl. 258 não indica qualquer valor ou movimentação financeira. Isso posto, com fulcro no art. 833, IV, do CPC, defiro em parte o pedido do executado, devendo as quantias de R\$ 6.563,76 (seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos) e R\$ 27,97 (vinte e sete reais e noventa e sete centavos), serem levantada em favor do executado Jouberti Luiz Jacobini. Os demais valores bloqueados à fl. 245 e 245-verso (R\$ 13,91, R\$ 1,32 e R\$ 0,01) também deverão ser liberados por referirem a valores ínfimos, considerado o valor global da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001217-38.2009.403.6113 (2009.61.13.001217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCAS CINTRA FREITAS(SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS CINTRA FREITAS

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lucas Cintra Freitas objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1676.160.0000253-80. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-16). Apesar de citado, o réu não quitou o débito nem interpôs embargos, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo (fls. 54-55 e 56). Intimado para pagamento espontâneo da dívida (fl. 62), o executado ficou-se inerte (fl. 63). À fl. 66 a exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes ao executado, o que fora deferido à fl. 74, resultando no bloqueio de valor irrisório que foi desbloqueado às fls. 77-81. Diante da não localização de bens passíveis de constrição, a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão e o sobrestamento do feito, que restou deferido à fl. 104. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera em razão da ausência do réu, sendo apresentada proposta de acordo (fl. 111). Intimado, o réu não se manifestou (fl. 128). À fl. 139 a exequente requereu a realização de pesquisa através do sistema INFOJUD, o que foi deferido à fl. 140 e resultou negativa a resposta (fl. 143). Instada, a Caixa Econômica Federal, à fl. 146, requereu a desistência da presente ação, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição judicial, condicionando seu pedido à anuência do devedor, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada. Com efeito, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não houve oposição de embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito e ainda pendente de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 146 tem o poder expresso para desistir, conforme subestabelecimento colacionado aos autos à fl. 127, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 07-12), devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem custas (art. 98 do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001740-50.2009.403.6113 (2009.61.13.001740-5) - EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2016 159/783

Intime-se a Caixa Econômica Federal para instruir o requerimento de fl. 327 com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apurado e demais dados necessários, na forma do art. 524, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0001842-72.2009.403.6113 (2009.61.13.001842-2) - GILMAR MIQUILINI X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X GILMAR MIQUILINI X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 530/532: Tendo em vista o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 375,81 (fl. 532), em favor do perito judicial que elaborou o laudo juntado às fls. 288/233, Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, intimando-o para retirada do mesmo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o levantamento da quantia, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se. Int.

0001254-31.2010.403.6113 (2010.61.13.001254-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADRIANA MARIA GARCIA ORSINI(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARIA GARCIA ORSINI

Fls. 138/142: Intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como, de honorários advocatícios, no mesmo percentual, nos termos dos artigos art. 513, parágrafo 2º, inciso I c.c. art. 523, caput e parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Outrossim, fica a parte executada ciente de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do NCPC). Havendo o pagamento ou depósito do valor do débito ou decorridos os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

0001432-77.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EVERALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO JOSE DA SILVA

Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Everaldo José da Silva objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0304.160.0001148-23. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-18). Apesar de citado, o réu não quitou o débito nem interpôs embargos, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo (fls. 27-28 e 31). À fl. 37 a exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes ao executado, o que fora deferido à fl. 49, resultando no bloqueio de valores às fls. 52-53. Não houve impugnação do devedor, sendo determinada a transferência do valor bloqueado para conta judicial à disposição do juízo (fl. 58), sendo posteriormente autorizada sua apropriação (fls. 77-80). O executado foi intimado da amortização parcial da dívida e não se manifestou (fl. 85). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera em razão da ausência do réu, sendo apresentada proposta de acordo (fl. 92). Intimado, o réu não se manifestou (fl. 99). Houve novo bloqueio de ativos financeiros pertencentes ao executado (fl. 149), sem qualquer impugnação do devedor (fl. 153), sendo determinada a transferência do valor bloqueado para conta judicial à disposição do juízo (fl. 156) e autorizada sua apropriação (fls. 170 e 183). Instada, a Caixa Econômica Federal, à fl. 197, requereu a desistência da presente ação, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição judicial, condicionando seu pedido à anuência do devedor, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada. Com efeito, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não houve oposição de embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito e ainda pendente de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 197 tem o poder expresso para desistir, conforme substabelecimento colacionado aos autos à fl. 102, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 06-12 e 15-16), devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem custas (art. 98 do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002026-91.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA(SP178629 - MARCO AURELIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVES DA SILVA

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o substabelecimento acostado à fl. 242 refere-se a mera cópia, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para promover a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes específicos para o subscritor da petição de fl. 255 desistir da ação. Intime-se.

0002353-36.2010.403.6113 - CLEUMAR ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo executado às fls. 715/746. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002687-70.2010.403.6113 - CLEBIO BEIRIGO CAMILO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLEBIO BEIRIGO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 431/460. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000578-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO RODRIGUES JUNIOR(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Fl. 152: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001980-34.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GISELE ABRAHAO NOVELINO(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHAO NOVELINO

Fl. 153: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003248-26.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SIDNEI DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DA SILVA BORGES

Fl. 125: Por ora, expeça-se mandado para avaliação do bem penhorado, nos termos do art. 870 e seguintes, do novo Código de Processo Civil. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

0000898-31.2013.403.6113 - NANCY GHEDINI MACARINI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NANCY GHEDINI MACARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução que foi julgado precedente o pedido inicial e condenada a executada a efetuar o depósito na(s) conta(s) do autor (es), das diferenças entre o que lhe(s) foi depositado em sua(s) conta(s) do FGTS e o montante efetivamente devido a título de aplicação da taxa progressiva de juros. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela exequente e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Devidamente intimada, a executada apresentou impugnação, depositou os valores que entende devidos, sendo o principal em conta vinculada do FGTS e os honorários de sucumbência em conta judicial (fls. 165/166 e 168), havendo concordância da exequente quanto aos valores pagos (225). Decisão de fl. 229 deferiu a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, informou que o crédito principal deve ser requerido pela exequente junto à instituição financeira e autorizou a apropriação pela executada da quantia depositada para garantia do juízo à fl. 167. Às fls. 237-238 a Caixa Econômica Federal juntou comprovante da apropriação autorizada judicialmente, sendo expedido alvará de levantamento que foi devidamente cumprido consoante cópias colacionadas às fls. 240/241. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002023-34.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para cumprir o contido no segundo parágrafo da decisão de fl. 99, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003107-70.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCELO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ALMEIDA

Diante da nota de devolução de fl. 139, do Cartório de Registro de Imóveis, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001216-77.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-62.2013.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X RONAN JOSE DA SILVA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X FAZENDA NACIONAL X RONAN JOSE DA SILVA

Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença, em que a União - Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de Ronan José da Silva. Embora devidamente intimado, o executado não promoveu o pagamento espontâneo do débito (vide certidão de fl. 28-verso). A exequente requereu a penhora de ativos financeiros pertencentes ao executado através do Bacenjud (fl. 31), o que restou deferido à fl. 34, resultando no bloqueio judicial do valor integral da dívida à fl. 38. Intimado, o executado não apresentou impugnação (fl. 42). Houve transferência do valor para conta a ordem do juízo (fls. 44-46), sendo o valor posteriormente convertido em renda da União (fls. 51-54). Instada, a União requereu a extinção do processo (fl. 55). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002867-47.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAISA CRISTINA JUSTINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAISA CRISTINA JUSTINO DE PAULA

Fl. 78: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000904-67.2015.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MAGAZINE LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 304: Diante da concordância da União/Fazenda Nacional com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se requisição de pagamento (RPV) em favor da Sociedade de Advogados MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS - CNPJ 45.762.077/0001-3, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ. Após, dê-se vista às partes acerca do teor da requisição expedida, pelo prazo de 03 (três) dias (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001424-27.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA

Fl. 144: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003102-43.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILVANI DE OLIVEIRA E CASTRO X JOSE FRANCISCO DE CASTRO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILVANI DE OLIVEIRA E CASTRO E JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Maria Júlia Lopes de Freitas, nº 120, lote 12, quadra 03, registrado sob a matrícula nº 65.382 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Decisão à fl. 25 postergou a apreciação do pedido liminar e designou audiência de tentativa de conciliação. À fl. 33, a Caixa Econômica Federal noticiou a quitação integral do débito, juntando documentos (fls. 34-35) e requerendo a extinção do feito. Diante do exposto, ante o pagamento do débito, julgo EXTINTO o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Cancele a audiência designada à fl. 25, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003670-21.2000.403.6113 (2000.61.13.003670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-97.2000.403.6113 (2000.61.13.002973-8)) CALCADOS SANDALO SA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP050971 - JAIR DUTRA) X GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X CALCADOS SANDALO SA X INSS/FAZENDA

Fl. 216: Diante da concordância da executada com o valor dos honorários apresentado pelo exequente, expeça-se requisição de pagamento (RPV) em favor da Sociedade de Advogados indicada pelo patrono da parte autora à fl. 204, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados Gouvêa Russo e Coimbra Advogados Associados EPP - CNPJ 05.612.989/0001-08. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003687-71.2011.403.6113 - ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 324/336. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000177-16.2012.403.6113 - VALDAIR COELHO DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDAIR COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 222/230. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002912-22.2012.403.6113 - GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X GERALDO ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 281/307. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação e cálculos apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3009

MANDADO DE SEGURANCA

0001034-57.2015.403.6113 - PAULA TATIANA BOTELHO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Paula Tatiana Botelho contra ato do Gerente de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social de Ituverava-SP, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do Processo Administrativo nº 146.497.777-9, uma vez que a impetrante efetivou o pedido de revisão na esfera administrativa em 07/03/2014. Juntou documentos (fls. 02/35). A análise do pedido liminar foi postergada (fls. 43). A Advocacia Geral da União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 47). Notificada, a impetrada não apresentou informações (fl. 48). O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (fls. 50/51). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se fosse a autoridade coatora notificada novamente para prestar informações (fl. 52), oportunidade em que a mesma informou que o processo administrativo foi enviado à Procuradoria Federal (fls. 56). A Procuradoria Federal do INSS sustentou ter ocorrido equívoco interpretativo da gerente da Agência Social em Ituverava -SP (fls. 59/60). Notificada novamente, a impetrada não prestou informações (fl. 65), determinando-se à Procuradoria Federal que esclarecesse o ocorrido (fl. 66), a qual reiterou junto à autoridade coatora a necessidade de apresentar informações (fl. 67). A autoridade coatora prestou informações às fls. 72. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A Lei 9.784/99 que dispõe acerca dos processos administrativos na esfera federal estabelece que estes devem ser impulsionados de ofício (art. 2º, XII), bem como que a administração possui o dever de decidir, fixando ainda, um prazo para tanto: art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência: art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No presente caso, verifica-se que o pedido de revisão foi efetivado em 27/09/2014 (fl. 34), sendo expedida carta de exigência à empresa Logicargo Consultoria e Transporte Ltda. no dia 29/10/2014, a qual permanece sem resposta conforme afofado pela autoridade impetrada às fls. 72. Nada obstante o transcurso de quase dois anos, a autoridade impetrada não deu prosseguimento ao processo administrativo, fazendo-o somente depois de notificada deste mandamus e, ainda assim, não procedeu ao julgamento e, sim, expediu carta de exigência para a segurada em 11/07/2016. Como já havia decorrido muito mais que trinta dias daquela primeira carta de exigência, há que se presumir que a instrução já havia sido concluída e que a autoridade impetrada já deveria ter proferido uma decisão. Assim, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal de 30 dias para tomar uma decisão, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação, fazendo-o somente em 11/07/2016, mais de um ano depois que recebeu a notificação da presente impetração (08/06/2015 - fls. 45). Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada. Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do pedido revisional. Tal entendimento tem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PRAZO LEGAL. OBEDIÊNCIA. 1. Existindo previsão legal de prazo para deliberação administrativa e estando o processo administrativo devidamente instruído, impõe-se que o Instituto Nacional de Seguro Social profira a decisão final, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado (artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99). 2. Demanda sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. 3. Isenção de custas processuais, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289, de 04-07-1996. 4. Remessa oficial improvida. (REO 200471000182884, Nylson Paim de Abreu, TRF4 - Sexta Turma, DJ 20/04/2005 Página: 1022.) Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO o pedido inicial, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente sobre o pedido de revisão do benefício previdenciário de titularidade da impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a Procuradoria Geral Federal (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido. P.R.I.C.

0004363-43.2016.403.6113 - AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Amauri Antonio de Oliveira contra ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca-SP, com o qual pretende medida liminar inaudita altera pars para que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença enquanto perdurar o processo administrativo. Alega que o INSS deu início ao processo administrativo de revisão do auxílio-doença, designando o exame médico pericial para o dia 08/08/2016, sendo que no mesmo dia foi proferida decisão cessando o benefício, fato que chegou ao seu conhecimento somente no dia 11/08/2016. Inconformado, agendou a apresentação de recurso para o dia 25/11/2016, porém, o benefício foi cessado antes mesmo da apresentação do recurso, motivo pelo qual impetrou o presente mandamus. É o relatório do essencial. Passo a decidir. O impetrante demonstrou, por meio dos documentos que instruem a inicial, que o INSS iniciou procedimento de revisão do benefício, convocando-o a comparecer à perícia médica em 08/08/2016 (fls. 42), sendo comunicado, posteriormente, do seu indeferimento em virtude da recuperação da capacidade para o retorno ao trabalho, bem ainda da cessação do benefício a partir do dia 08/08/2016 (fls. 43). Com efeito, o auxílio-doença é benefício essencialmente provisório, que deve durar somente enquanto houver a incapacidade para o trabalho atual ou para a sua atividade habitual, conforme reza o art. 60 da Lei n. 8.213/91. Para sua cessação, deve o INSS, no entanto, convocar o segurado para exame médico pericial prévio. Somente depois de constatada a recuperação de sua capacidade para o retorno ao trabalho, é que pode (e deve) o INSS cessar o auxílio-doença. Trata-se de situação distinta das aposentadorias, porquanto estas têm natureza definitiva e somente são concedidas quando provadas as condições exigidas por lei para a inativação permanente. Em se tratando de aposentadoria, a cessação do benefício realmente dependeria do esgotamento da via administrativa. Por outro lado, o auxílio-doença, por ser destinado à cobertura de evento temporário, tem natureza precária e deve ser cessado assim que constatada a recuperação da capacidade laborativa. Logo, a decisão ora impugnada não se trata de suspensão ou cancelamento propriamente ditos e, sim, da verificação da descontinuidade do fato (incapacidade temporária para o trabalho habitual) que fundamentara a concessão do benefício. A corroborar tal entendimento, trago à colação julgado recentíssimo do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região (grifos meus):EmentaPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA RESTABELER AUXÍLIO DOENÇA CESSADO APÓS PERÍCIA MÉDICA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO.ART. 61 DA LEI N. 9.784/99. 1. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de coagir a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio doença até o julgamento do recurso administrativo interposto em última instância. 2. A regra geral no procedimento administrativo, prevista no art. 61, da Lei n. 9.784/99, é a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via administrativa para a cessação do benefício. 3. Ademais, no caso trata-se de cessação de auxílio-doença após a constatação pela perícia médica administrativa de que o segurado encontra-se apto para o labor, não se tratando propriamente de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário. 4. Apelação desprovida.(Processo AMS 0002546-05.2010.4.01.3301; Relator Juiz Federal Saulo José Casali Bahia; TRF da 1ª. Região; Órgão julgador 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia; Fonte e-DJF1 Data:09/05/2016).Portanto, o recurso administrativo contra tal decisão não tem, em princípio, efeito suspensivo.Diante do exposto, mitigada a relevância da alegação do impetrante, indefiro a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença.P.R.I.C

0004674-34.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA DO CARMO FALEIROS BREGAGNOLO(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).Deverá a impetrada trazer, juntamente com as informações, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido da impetrante. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).Em seguida, venham-me os autos conclusos.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001301-34.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ GONCALVES(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X SIDNEY CONSIMO(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X GERALDO MAURO DE PAULO(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X MARIO JUSTINO NEVES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

dê-se vista às defesas para apresentação de suas contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001371-46.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X PAULO ROBERTO PALERMO FILHO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X PAULO ALVES CARDOSO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X NEWTON NOGUEIRA DOS SANTOS(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Paulo Roberto Palermo Filho, Paulo Alves Cardoso e Newton Nogueira dos Santos na qual se imputa a conduta tipificada no artigo 304 c/c o art. 297, 3º, inciso II, além do art. 29, todos do Código Penal. Segundo a acusação, Paulo Alves moveu ação contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual teve trâmite perante a MM. 1ª. Vara Federal de Franca-SP, sob o número 0000844-36.2011.403.6113. E, com o propósito de comprovar atividade especial junto à empresa Rogério Lopes dos Santos - ME, Paulo Alves, por intermédio de seu advogado Paulo Palermo Filho, utilizou de documento falso, consistente em PPP - Perfil Profissiográfico Profissional, assinado pelo corrê Newton (fls. 157/159).A denúncia foi recebida à fl. 162, quando também foi acolhido o pedido de arquivamento em relação ao crime de desobediência imputado a Rogério Lopes dos Santos.Citado às fls. 175/176, o corrêu Newton apresentou resposta escrita, sustentando atipicidade em sua conduta, além de inexistir prova de sua culpabilidade (fls. 177/180).Citado às fls. 181/182, o corrêu Paulo Palermo Filho apresentou

resposta escrita, declarando-se inocente; requerendo a decretação do segredo de justiça e arrolando testemunhas, reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito apenas em alegações finais (fls. 183/185). Citado às fls. 194/195, o corréu Paulo Alves apresentou resposta escrita, sustentando que a declaração em debate carece de potencialidade lesiva, além da atipicidade em sua conduta (fls. 196/201). Não vislumbrada hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e determinada a expedição de carta precatória para a oitiva de uma testemunha em Taquaritinga-SP (fl. 202). Realizada a audiência em 10/03/2016, homologou-se a desistência das testemunhas de defesa Ronan e Lucas, esta deprecada para a Comarca de Taquaritinga. Foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e três de defesa, sendo designada sua continuação para o dia 29/04/2016, quando seria viabilizada a oitiva por videoconferência da testemunha comum Rogério Lopes dos Santos na Subseção de Jaú-SP, além do interrogatório dos réus (fls. 224/229). Realizada a continuação da audiência, foi ouvida a testemunha comum e interrogados os acusados. Não foi requerida nenhuma diligência instrutória, sendo, portanto, agendados os prazos para alegações finais (fls. 258/263). Alegações finais do parquet às fls. 265/274, onde sustenta o pedido condenatório apenas em face do corréu Paulo Palermo, informando que extraiu cópias para a apuração da responsabilidade de José Luiz Torres, ouvido como testemunha nestes autos. A defesa de Paulo Palermo Filho apresentou memoriais escritos às fls. 285/293, acompanhado de declaração de idoneidade da testemunha que seria ouvida em Taquaritinga. Alegou que exigir do advogado, no exercício de seu múnus público, seria ônus ilegal, pois não é obrigado a ter conhecimento técnico específico para atestar que o documento que lhe foi entregue seja autêntico ou não. Basicamente reiterou o que disse em seu interrogatório, no sentido de que o documento lhe foi entregue pelo cliente Paulo Alves preenchido e assinado, acreditando que era verdadeiro, excluindo-se o dolo e a culpa no ato de requerer a juntada aos autos do processo enquanto advogado. A defesa de Paulo Alves, em sua alegações finais, reiterou a alegação de atipicidade em sua conduta, além da fragilidade da prova para sua condenação (fls. 294/297). A defesa de Newton alegou que não restou provado que o mesmo tivesse ciência da falsidade do documento, uma vez que já estava preenchido e Paulo Alves, funcionário idôneo, assegurou que o documento fora providenciado pelo escritório que cuidava do processo de sua aposentadoria, sustentando a atipicidade de sua conduta (fls. 299/302). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória, vejo que três versões se apresentam para explicar a gênese do documento falso: 1) Paulo Alves, autor da ação previdenciária, disse que foi até a empresa e falou com o filho do corréu Newton, o qual lhe explicara que não poderia fornecer o PPP porque não tinha laudo técnico ou técnico para assinar o laudo. Após essa conversa, foi até o escritório de seu advogado, o Dr. Paulo Roberto Palermo Filho, explicou o ocorrido, sendo que nada ficou resolvido nesta oportunidade. Cerca de 15 dias depois, recebeu o chamado da secretária do Dr. Paulo Palermo e, quando lá compareceu, tal secretária chamou pelo contador José Luiz. Este lhe fez algumas indagações sobre o vínculo empregatício e ficou com a CTPS do autor para providenciar o documento. Mais 15 dias se passaram e recebeu novo chamado da secretária, que lhe devolveu a CTPS e entregou o PPP para que o representante legal da empresa o assinasse. Pegou esse documento no final da tarde de um dia e, no dia seguinte, foi logo cedo à empresa, quando pediu que o corréu Newton assinasse o PPP já preenchido, sendo que Newton o assinou de imediato, aparentemente sem ler o conteúdo, explicando o autor que fora providenciado pelo escritório de cuidava de sua aposentadoria. Essa parte foi confirmada quase que integralmente pelo corréu Newton. De imediato foi ao escritório do Dr. Paulo Palermo Filho e entregou o documento à secretária. 2) O Dr. Paulo Palermo Filho confirmou que existiu uma reunião com o cliente Paulo Alves em seu escritório, oportunidade em que, informado de que a empresa ainda estava aberta e não tinha setor de Recursos Humanos, sugeriu que procurasse um contador para ver se algo poderia ser feito. Perguntado por Paulo Alves, lembrou do contador José Luiz pelo único motivo de que tinha escritório no mesmo condomínio de salas de escritório. Cerca de 15 dias depois, recebeu de sua secretária o PPP preenchido e assinado, requerendo sua juntada no processo. 3) O contador José Luiz, ouvido como testemunha, declarou que certo dia foi chamado pela secretária para atender Paulo Alves, informando que não tinha os elementos necessários para preencher o documento. Paulo Alves perguntou-lhe se poderia apenas preenche-lo se conseguisse arrumar a cópia do PPP de um amigo que trabalhara da mesma forma. José Luiz consentiu em preencher o PPP, transpondo os dados técnicos do PPP do suposto amigo de Paulo Alves, completando com os dados pessoais de Paulo Alves. Não se lembra se depois de feito o documento o entregou pessoalmente a Paulo Alves ou se o deixou com a secretária. Cotejando as três versões acima, se mostra impossível afirmar qual a verdadeira. Com efeito, a versão de Paulo Alves poderia levar à conclusão alcançada pelo Ministério Público Federal, segundo a qual o advogado Paulo Palermo Filho necessariamente tinha ciência da falsidade do documento e, mesmo assim, dele fez uso juntando-o ao processo. Tal versão, rechaçada pelo próprio advogado, seria incompatível com a versão apresentada pelo contador José Luiz, cujo teor de seu depoimento levou o MPF a extrair cópia destes autos para a apuração de sua responsabilidade criminal no caso. Conforme depoimento de José Luiz, este foi chamado pela secretária, acreditando que pudesse ter sido indicado pelo Dr. Paulo Palermo Filho, porém atendendo Paulo Alves sem qualquer ingerência do advogado. Assumiu que fez o preenchimento com base em cópia de PPP de outro empregado da empresa, suposto amigo de Paulo Alves. Segundo essa versão, o Dr. Paulo Palermo realmente poderia ignorar a falsidade do PPP. No entanto, Paulo Alves afirmou que não apresentou nenhuma cópia de PPP de amigo seu, apenas a própria CTPS. Segundo a versão de Paulo Alves, a conclusão do MPF de que o Dr. Paulo Palermo Filho poderia ter ciência da contrafação do documento é coerente e factível. Contudo, fica a palavra de um contra a do outro. Em quem acreditar? Embora seja crível a versão sustentada pela acusação, lastreada basicamente na sinceridade de Paulo Alves, não se pode perder de vista que seu depoimento enquanto réu é sempre suspeito, o que mitiga sua credibilidade enquanto depoimento potencialmente incriminador de Paulo Palermo. De outro lado, o depoimento de José Luiz socorreria Paulo Palermo, porém, dado o seu teor, também pode ter sua credibilidade mitigada. O corréu Newton e as demais testemunhas em nada ajudaram na descoberta da verdade nesse ponto. No entanto, há um documento que aumenta a credibilidade da versão apresentada pelo Dr. Paulo Palermo Filho, conforme bem apontado por sua defesa em alegações finais: o ofício assinado por Rogério Lopes dos Santos, dirigido diretamente ao MM. Juízo da 1ª. Vara Federal de Franca em 12/11/2013 (fls. 46/47 destes autos), convindo a transcrição do seguinte trecho: Em relação ao documento de fls. 193, foi apresentado ao Sr. Rogério e ao sr. Newton pelo Autor Sr. Paulo, já preenchido, que apenas pediu que o assinasse. Perguntado, o Autor disse que os dados foram extraídos de um PPP de outro empregado o qual ele teve acesso. Tal documento, muito antes do assunto virar processo criminal, empresta credibilidade ao que fora sustentado pelo Dr. Paulo Palermo Filho e alegado pelo contador José Luiz, contrapondo-se à versão apresentada por Paulo Alves, única capaz de incriminar o Dr. Paulo Palermo seguindo a linha de raciocínio da acusação. Ademais, o Dr. Paulo Palermo Filho apresentou justificativa bastante plausível para a indicação de um contador: a empresa estava aberta e não tinha um setor de RH, nada impedindo que a mesma tentasse regularizar a situação com a contratação de um engenheiro de segurança do trabalho para elaborar o LTCAT e, assim, viabilizar a emissão do PPP. Se assim agisse e se utilizasse de dados verdadeiros, com a ressalva de que não era contemporâneo ao período que se pretendia comprovar, o

documento seria legítimo, restando apenas a discussão quanto à sua eficácia probatória, o que depende da visão de cada juiz. Logo, a orientação do advogado para o seu cliente buscar a opinião de um contador não teve, em princípio, nada de ilegal e dela não se pode - dado o contexto probatório aqui produzido - extrair a ciência do advogado de que o documento tinha sido contrafeito. Repiso: não há nenhuma prova além do interrogatório de Paulo Alves que sustente as alegações finais da acusação, não sendo demasiado lembrar da suspeição ínsita desse meio de prova quando haja contraposição de versões. Pelo contrário, há indícios que dão algum suporte à versão apresentada pelo Dr. Paulo Palermo Filho, de modo que não restou comprovada sua ciência da contrafação quando requereu a juntada do PPP ao processo previdenciário. Quanto aos demais acusados, adiro às conclusões ministeriais. O corréu Paulo Alves aparentemente não teve ciência da contrafação do PPP, embora haja a suspeita de que tenha apresentado o PPP de um amigo ao contador para que este copiasse dados relacionados às atividades exercidas. Veja-se que em nenhum momento se discutiu quanto à efetiva exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador. A empresa, assim que oficiada pela MM. 1ª Vara Federal de Franca, declarou que as condições eram semelhantes àquela descrita no PPP contrafeito. Ora, se é crível que Paulo Alves e Newton Nogueira acreditassem na veracidade das informações contidas no PPP contrafeito, é correto afirmar que os mesmos não tinham ciência da falsidade e, assim, resta excluído o dolo em suas condutas. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal, absolvendo os acusados da imputação do delito previsto no artigo 304 c/c o art. 297, 3º, inciso II, além do art. 29, todos do Código Penal do Código Penal, o que faço nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0002169-07.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) X MIGUEL ANGELO BALDUINO(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X ALBERTO FELICIO(SP356299 - ANDRE LUIZ SILVEIRA MENEZES) X GERALDO ALVES DA SILVA

Vistos. Cuida-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no art. 207, caput, e 2º, do CP, em tese, praticado por Geraldo Alves da Silva, bem como no art. 203, caput, e 2º, do CP, em tese, praticado por Miguel Ângelo Balduino, Alberto Felício, Luiz Alberto de Almeida e Geraldo Alves da Silva, este último na condição de partícipe. Citados, os réus apresentaram resposta escrita. As fls. 154/159, a defesa de Luiz Alberto de Almeida e de Miguel Ângelo Balduino, às fls. 214/218, postularam pelo reconhecimento da atipicidade dos fatos que lhes foram imputados. Em sede preliminar, às fls. 160/213, a defesa de Alberto Felício postulou pela remessa dos autos à Justiça Estadual, em razão da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante a ausência de ofensa a trabalhadores considerados em sua coletividade. Pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte, considerando que o acusado Alberto Felício não era administrador de fato de sua empresa, encargo transferido ao seu filho Moacir Luiz Felício, que faleceu aos 02/02/2015, postulando, ainda, pelo acolhimento da atipicidade material, ante o princípio da insignificância, bem assim pelo acolhimento da falta de interesse de agir, tendo em vista que a questão já foi devidamente solucionada no âmbito da Justiça do Trabalho, invocando os princípios da insignificância e da fragmentariedade do Direito Penal. A defesa de Geraldo Alves da Silva, às fls. 271/285, postulou por sua absolvição, negando a autoria do delito que lhe foi imputado. É o essencial. Decido. A questão atinente à incompetência do Juízo já foi objeto de análise em autos apartados (Exceção de Incompetência n. 0003227-45.2015.403.6113), proposta por Luiz Alberto de Almeida, que restou irrecorrida (fls. 287/289). Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável. Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito. As defesas de Luiz Alberto de Almeida e Miguel Ângelo Balduino sustentam a atipicidade da conduta por inexistir fraude. Ora, a alegação da acusação é de que a frustração dos direitos trabalhistas decorreu da falsa promessa das condições de trabalho, o que, em tese, configura fraude, necessitando ser depurada pela instrução criminal. A defesa de Alberto Felício pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. É bem verdade que há prova documental demonstrando que seu filho, Moacir Luiz Felício, o representou em algumas ocasiões, o que não leva à conclusão inarredável de que assumira totalmente a administração da fazenda autuada. É questão que precisa ser dirimida durante a instrução probatória. Embora a alegação de que houve a resolução da situação trabalhista, há que se lembrar da autonomia das esferas trabalhista, cível, penal e administrativa. Reputo que somente a instrução criminal poderá trazer respostas definitivas à relevância ou não dos atos imputados ao corréu no âmbito penal. Por derradeiro, a defesa de Geraldo Alves da Silva afirma que o mesmo apenas fez o favor de indicar os fazendeiros a José Ramos. No entanto, a denúncia traz alegação coerente de que Geraldo atuara como efetivo intermediador dos trabalhadores em situação irregular, o que precisa ser melhor examinado na instrução criminal. Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito, pelo que, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 24 de novembro de 2016, às 14h:00min., oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, Ana Paula Alves Salvador e Erasmo Carlos Miquelini. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Marcos Guido Luiz ao MM. Juízo de Direito de Minas Novas/MG, solicitando o seu cumprimento no prazo de 90 dias. Ciência ao Parquet Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11986

MANDADO DE SEGURANCA

0008378-37.2016.403.6119 - MARCELO DE OLIVEIRA(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 24/05/2016. Decorreu in albis o prazo para a autoridade coatora prestar informações. Passo a decidir. Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Nesse diapasão, o artigo 41-A, 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado: Art. 41-A (...) 5 - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. No caso em apreço, o benefício foi requerido em 24/05/2016 (fl. 12) e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu quase quatro meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91 mencionado. O administrador público tem um poder-dever de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade. Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/177.351.614-8), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

Expediente Nº 11987

PROCEDIMENTO COMUM

0003566-98.2006.403.6119 (2006.61.19.003566-6) - CONCEICAO APARECIDA VENTAJA DIB MINELLI(SP142324 - LUCIANA SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta pela sentença de fls. 152/164. A autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 15.657,25, alusivo ao total do débito em junho de 2014, apresentando memória de cálculo (fls. 288/291). A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 299/301), nos termos do artigo 475-J e L do anterior Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 14.683,73 (em outubro de 2014), procedendo ao depósito judicial do valor indicado pela autora (fl. 302). Recebida a impugnação no efeito suspensivo (fl. 196), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 310). Parecer da Contadoria Judicial nas fls. 311/314, com o qual a exequente concordou (fl. 315), tendo discordado a CEF (fl. 319). Novos cálculos foram realizados pela Contadoria (fls. 324/326), nos termos da determinação de fl. 321. Concordância das partes nas fls. 330/331. Relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 324/326). Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim que o depósito realizado pela executada é suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo a presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$14.684,19, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$15.867,70 (valores no mês de outubro de 2014). Nestes termos, deverá o valor de R\$14.684,19 ser levantado pela exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado). Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela executada, aqui entendido como a diferença entre o valor executado (R\$15.657,25 - fl. 288) e o valor apurado como devido (R\$14.684,19), atualizados, nos termos do art. 85, 2º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo; sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

0006047-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006047-1) - TATIANA MARTINS GARCIA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta pela sentença de fls. 108/122. A autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 18.964,01, alusivo ao total do débito em novembro de 2012, apresentando memória de cálculo (fls. 156/157). A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 181/186), nos termos do artigo 475-J e L do anterior Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 13.223,52 (em fevereiro de 2014), procedendo ao depósito judicial do valor indicado pela autora (fl. 190). Recebida a impugnação no efeito suspensivo (f. 196), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (f. 211). Parecer da Contadoria Judicial nas fls. 212 e 218/220. Concordância da CEF e da exequente nas fls. 222/224. Relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria. Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim que o depósito realizado pela executada é suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo a presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$13.726,92, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$18.964,01 (valores no mês de fevereiro de 2014). Nestes termos, deverá o valor de R\$13.726,92 ser levantado pela exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC/2015, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de decisão judicial transitada em julgado). Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela executada, aqui entendido como a diferença entre o valor executado (R\$18.964,01 - fl. 157) e o valor apurado como devido (R\$13.726,62), atualizados, nos termos do art. 85, 2º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo; sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

0011082-04.2008.403.6119 (2008.61.19.011082-0) - RENATO AFFONSO RODRIGUES(SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por RENATO AFONSO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento gratuito dos medicamentos, symbicort, crestor, metforminae aradois, além do aparelho CPAP. Tutela deferida (fls. 72/74). Contestações às fls. 87/97, 194/229 e 317/329. Deferida a realização de perícia médica (fls. 349/353), o autor não compareceu (fl. 359), razão pela qual foi declarada preclusa a prova (fl. 362). A assistente social, nomeada para realização de laudo social, informou não ter encontrado o local do endereço fornecido pelo autor (fl. 364). Na fl. 371, foi determinada a intimação do autor para dar regular andamento ao feito, porém, não houve cumprimento, razão pela qual foi realizada diligência para intimação pessoal, não se logrando êxito em localizá-lo, em nenhum dos dois endereços fornecidos nos autos (fls. 378/379). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, considero válida a intimação do autor, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC, eis que as diligências para intimação pessoal foram realizadas no endereço informado na inicial, cabendo à parte a obrigação de informar eventual alteração, verbis: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INTIMAÇÃO DA PARTE. VALIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 238 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, Terceira Turma AGARESP 201302782067, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL OBSTADA. AUTOR NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO FORNECIDO. ARTIGO 238, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.382/2006. 1. Não trata o caso de hipótese de violação aos preceitos do artigo 267, 1.º do CPC, porquanto a intimação da parte que deu abandono à causa por sua injustificável inércia foi devidamente ordenada pelo MM. Juízo a quo. Houve sim de desrespeito, pela parte ora agravante, aos comandos do artigo 238, parágrafo único, (com a redação dada pela Lei n.º 11.382/2006), porquanto não se desincumbiu aquela do ônus legal de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. 2. Agravo interno desprovido. (TRF2, Sexta Turma, AC 200151020007087, Rel. Des. Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, DJU 28/11/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTINÇÃO DO FEITO. INÉRCIA DO AUTOR. REVOGAÇÃO DE MANDATO NÃO COMPROVADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não procede a alegação do apelante quanto a ter havido cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, vez que cabe ao autor promover todos os atos necessários ao regular andamento do processo. 2. No que se refere à representação processual, inexistente nos autos documento comprobatório de revogação do mandato outorgado ao advogado Dr. José Perelmiter - OAB/RJ - 9.086. Observa-se, ainda, que o advogado RICARDO SPELTA atuou desde o início no feito e seu nome consta da autuação. Segundo o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, havendo pluralidade de advogados, é válida a intimação realizada a apenas um deles. Precedentes: (STJ. AgRg no REsp 1192875/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no Recurso Especial nº 969.286/PR, Relatora: Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 13/11/2009; REsp 1074668/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27/11/2008) 3. Observa-se, ainda, que houve a devida intimação pessoal, sendo ônus do autor manter atualizado seu endereço junto ao juízo. A legislação presume válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, conforme dispõe a 1ª parte do parágrafo único do artigo 238 do CPC. 4. A ação permaneceu suspensa por quase 10 (dez) anos - suspensão requerida pelo próprio autor -, sendo que a diligência de intimação pessoal restou frustrada em face de mudança de endereço do ora apelante sem a devida comunicação ao juízo. 5. Negado provimento à apelação. (TRF2, Quinta Turma, AC 199451010237399, Rel. Des. Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 20/08/2013) Desta forma, apesar de devidamente intimado, não houve o cumprimento pelo autor do determinado no despacho de fl. 371, transcorrendo in albis o prazo assinalado. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, e 1º, do CPC. Condono o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0021021-60.2011.403.6100 - CARLOS NELUS X ROMALINA DE LIMA NELUS (SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X RODRIGO LIMA CAMPOS X LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS (SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

SENTENÇA CARLOS NELUS e ROMALINA DE LIMA NELUS ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO LIMA CAMPOS e LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS, objetivando que se declare a nulidade/rescisão do compromisso de compra e venda (pedido implícito - fl. 531), bem como indenização por danos materiais no valor de R\$ 43.906,26 e de danos morais em valor a ser fixado pelo juízo. Narram que foram procurados pelos correus Rodrigo e Leidimara no 1º semestre de 2010, que afirmaram que pretendiam comprar o imóvel que lhes pertencia, mas não possuíam recursos financeiros para tanto, apenas uma carta de crédito hipotecário perante a CEF. Afirmam, no entanto, que durante a tramitação do processo de venda foram induzidos em erro, sendo a transação, portanto, nula. Discorrem na inicial que são pessoas simples e idosas e acreditaram nos réus quando estes lhes afirmaram que precisariam demolir a edícula e uma residência que ficava no fundo do terreno para que se pudesse regularizar a documentação da propriedade (que precisava de alvará) e adequar exigências da CEF. Rodrigo e Leidimara afirmaram que arcariam com as despesas da demolição e regularização. A demolição foi providenciada por parente do correu Rodrigo, tendo-se demolido também a frente e fachadas do imóvel, parte que os autores

não haviam autorizado. Após a demolição, quando se tentou realizar o registro da compra e venda, descobriram que o que obstava o registro, na verdade, era o fato de a propriedade não estar em nome dos autores perante o Cartório de Registro de Imóveis. Afirmam que após a demolição houve desvalorização do preço do imóvel e os réus pretenderam que os autores assinassem um contrato paralelo, junto à imobiliária, onde concordariam em receber preço inferior pelo bem. Sustentam que os réus agiram em conluio e simularam que a documentação estava irregular para convencer os autores a autorizarem a demolição e, assim, obriga-los a concluir a venda do imóvel por valor inferior ao que valia. Alegam que a gerente da CEF confessou que ocorreu um erro na análise dos documentos e se negou a fornecer cópia do contrato e do processo de financiamento aos autores. Afirmam que os réus se recusaram a rescindir amigavelmente o contrato. Informam que os danos materiais requeridos são equivalentes ao gasto necessário para reconstrução do que foi demolido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 59). A CEF apresentou contestação às fls. 63/69 informando que a assinatura do contrato foi realizada em 24/03/2011 e transcorreu regularmente. O contrato foi levado a registro, sendo devolvido em 18/04/2011 por falta de registro por parte dos autores. As partes, então, foram convocadas para que prestassem esclarecimentos e os mesmos optaram pela regularização do registro. Passados 30 dias sem que houvesse qualquer manifestação por parte dos autores, eles foram convocados para assinatura do distrato, porém as partes se negaram a assiná-lo. Afirmam que os autores, cientes das irregularidades de registro, omitiram essa informação e ao serem convocados para prestarem esclarecimentos viram-se descobertos na sua atitude de má-fé. Sustenta que a agência apenas apresentou as possibilidades para sanar a questão e em razão disso está sendo tratada como corresponsável de ato ilícito. Afirmam que a CEF passou por momentos de constrangimento causados pela filha dos autores, que com acusações fortíssimas exigia o crédito imediato do valor e a entrega de documentações que não lhe pertencia. Sustenta que a negativa em entregar a documentação se baseou no cumprimento da Lei do Sigilo Bancário. Sustenta que de sua parte não houve prática de ato que ensejasse a indenização por danos morais ou patrimoniais pretendida. Réplica às fls. 208/222. Contestação dos corréus Rodrigo e Leidimara às fls. 251/274 arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido e impugnação à justiça gratuita. No mérito sustentam a inexistência de motivo para a rescisão do contrato. Narram que firmaram com os autores contrato de promessa de compra e venda em 24/06/2010, para aquisição de imóvel pelo valor de R\$ 115.000,00, com pagamento por meio de crédito hipotecário da CEF, ficando os compradores responsáveis por todas as taxas referentes aos impostos e regularização junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos. Informam que para viabilizar a negociação foi contratado o serviço de uma imobiliária, livremente escolhida por ambos e afirmam que esta foi a primeira transação imobiliária que realizaram, que são jovens e que se trata de seu primeiro imóvel. Esclarecem que foi necessária a regularização junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos visto que a construção existente no imóvel era diferente daquela lançada pela Municipalidade como área construída, sendo todo o procedimento efetivado com o acompanhamento e concordância dos vendedores, que não sofreram qualquer coação. Afirmam que a única alteração de todo o combinado entre as partes foi com relação ao valor a ser financiado e o valor de aquisição do imóvel, pois foi solicitado um financiamento de valor maior que o da aquisição, pois com a diferença efetuariam o pagamento do ITBI (na conta dos autores seria depositado R\$ 146.357,39, correspondendo a eles tão somente a importância de R\$ 120.000,00 e a diferença seria restituída aos compradores). Afirmam que em nenhum momento descumpriram o que foi livremente pactuado e que não houve desvalorização do imóvel após a demolição (que ao contrário se valorizou pelas benfeitorias realizadas já que permitiram a regularização da planta do imóvel perante a Prefeitura), sendo os compradores os únicos prejudicados neste momento, tanto material quanto moralmente. Afirmam que tudo leva a crer que quando a CEF chamou os autores para falar da necessidade de ingressar com processo judicial para regularizar a propriedade se arrependeram da venda e agora querem imputar a responsabilidade aos compradores. Afirmam que não deram causa a indenização por danos materiais, nem morais e sustentam a existência de má-fé dos autores, pois não poderiam voltar a construir o que foi demolido já que isso tomaria o imóvel novamente irregular e também porque alteraram a verdade dos fatos na inicial com o objetivo de enriquecer-se às custas dos réus. Réplica às fls. 471/481. Rodrigo e Leidimara apresentaram RECONVENÇÃO às fls. 367/377 narrando os mesmos fatos e fundamentos jurídicos apresentados na contestação e pleiteando a condenação dos autores ao cumprimento do contrato de compra e venda, bem como ao pagamento de danos materiais e morais. Contestação à reconvenção às fls. 485/493 afirmando que o Laudo de Avaliação elaborado pelo engenheiro da CEF apurou o valor do imóvel de R\$ 150.000,00 e no contrato paralelo da imobiliária fizeram constar como ajustado o valor de R\$ 115.000,00, sendo o contrato um verdadeiro golpe. Afirmam que Leidimara é funcionária da CEF desde 22/11/2010 (fl. 121) e trabalha na mesma agência onde estava sendo viabilizado o processo irregular e que ambos os reconvinentes são empresários (fl. 153) e, portanto, mentem ao alegar inexperiência, pois ambos conhecem o procedimento correto para a aquisição de imóveis junto à CEF, porém tentaram usar seus conhecimentos de forma ilícita a fim de induzirem os autores em erro. Sustentam ainda: a) a má-fé dos reconvinentes ao induzirem os reconvidados a demolirem o imóvel, b) que os reconvinentes mentem quando alegam que não foram notificados, c) dolo intencional dos reconvinentes evidenciado pela divergência entre o valor da aquisição e o valor do financiamento, d) que os reconvinentes não sofreram nenhum prejuízo, pois estão com o crédito financiado à sua disposição e podem comprar qualquer outro imóvel e, ainda, porque a arquiteta é irmã do reconvinente e a demolição foi paga com os utensílios dos imóveis demolidos, que eram todos de primeira linha e e) litigância de má-fé dos reconvinentes. Traslado às fls. 502/505 cópia da decisão que indeferiu a impugnação à justiça gratuita apresentada pelos réus. Designada a realização de audiência de conciliação (fl. 508), a qual restou infrutífera. Analisadas as preliminares e fixados os pontos controvertidos (fls. 531/532) e reconhecida a incompetência da 13ª Vara Federal de São Paulo para apreciação do feito (fl. 534), que foi remetido a esta Subseção de Guarulhos. Juntado às fls. 548/552 cópia da sentença proferida no processo n 0033297-25.2011.8.26.0224 que determinou a outorga da escritura definitiva do imóvel objeto da ação em nome dos autores, para permitir a regularização junto ao Registro de Imóveis. Designada audiência para o dia 01/10/2014, porém diante de tratativas de acordo pelas partes esta foi redesignada para 16/10/2014 (fls. 380/384). Sem que as partes tenham chegado a um consenso, foi colhido o depoimento pessoal do autor, do réu e das testemunhas das partes. Em audiência a CEF apresentou certidão atualizada da matrícula do imóvel já com o registro do mesmo em nome dos autores, bem como planilha de evolução do contrato de financiamento dos réus (fls. 384 e 594/559). Memoriais das partes às fls. 602/629. Relatório. Decido. Preliminares já afastadas às fls. 502/205 e 531, passo diretamente à análise do mérito. Cumpre mencionar inicialmente que diante da identidade de fatos, os pedidos inicial e reconvenção serão analisados em conjunto. Da anulação/manutenção do contrato de compra e venda O artigo 481, CC define que pelo contrato de compra e venda um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro. Note-se que a compra e venda não é contrato translativo do domínio, mas uma promessa de transferência. Em nosso ordenamento jurídico, essa tradição, no caso dos bens imóveis, é feita pelo registro, conforme preceituam os artigos 1.227 e 1.245, CC: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos

por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.(...)Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Cumprir lembrar, ainda, a obrigatoriedade de observância de escritura pública em relação a imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País:Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.Trata-se de contrato sinalagmático (já que gera obrigações recíprocas para os contratantes) que tem como elementos integrantes: a) a coisa, b) o preço e c) o consentimento (que pressupõe a existência de capacidade das partes e a vontade livre, espontânea e consciente de contratar). Quando se trata de compra e venda de bens imóveis, diante a obrigatoriedade de observância do registro (e também de escritura pública para imóveis de valor superior a 30 salários mínimos), pode-se acrescentar um quarto elemento, relacionado à forma.O art. 1.417, CC estabelece que mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.A promessa de compra e venda é um contrato bilateral preliminar pelo qual as partes se comprometem a mais adiante celebrar o contrato definitivo. É negócio de segurança, destinado a conferir garantias às partes, quanto à relação substancial em vista. Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves assim explicam a distinção entre o contrato principal e o contrato preliminar:A distinção entre os dois modelos contratuais é facilitada pela identificação do objeto enquanto, no contrato principal o objeto consiste na obrigação de dar, fazer ou não fazer, no contrato preliminar, se traduz na obrigação de concluir o contrato principal, ou seja, uma obrigação de fazer em momento futuro. (ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil. Vol. 5 - Direitos Reais, 8 ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2012, p. 948 - grifo nosso)Nos termos do artigo 462 exige-se para o contrato preliminar todos os requisitos essenciais ao contrato, exceto quanto à forma:Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.Comentando esse artigo ainda ensinam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves:Na linha consensualista, o Código Civil é enfático na defesa do princípio da liberdade de forma para os contratos preliminares (art. 107, CC). Em outras palavras, dotado o negócio jurídico dos pressupostos de existência e dos requisitos de validade a que alude o artigo 104 do Código Civil, o contrato preliminar é um ato jurídico perfeito, independente da relação principal que procura garantir. O ordenamento afastou o princípio da atração de formas entre os contratos preliminar e definitivo. Esta diversidade de fundamentos e efeitos entre os dois modelos jurídicos, justifica a liberdade de contratar sem a exigência da forma pública, essencial à validade de negócios jurídicos que visem à constituição de direitos reais sobre bens imóveis de calor superior a trinta salários mínimos (art. 108, CC). (ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil. Vol. 5 - Direitos Reais, 8 ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2012, p. 948 - grifo nosso)Porém, se se pretender dar ao contrato preliminar eficácia de direito real, é indispensável leva-lo a registro (art. 463 e 1.417, ambos do CC). Sem o registro o contrato não terá eficácia real (requisito de oponibilidade a terceiros); isso, porém, não obsta sua eficácia obrigacional (que independe de registro) inter partes, ou seja, não obsta o direito de uma parte exigir da outra a conclusão do contrato principal.Segundo o artigo 465, CC, se o estipulante não der execução ao contrato preliminar, poderá a outra parte considerá-lo desfeito, e pedir perdas e danos, outra opção disponibilizada à parte é exigir o cumprimento da obrigação, conforme previsto pelo artigo 464, CC. Nesse sentido também o artigo 475, CC:Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.A liberdade de contratar (autonomia privada) e a obrigatoriedade dos pactos (pacta sunt servanda), sempre fizeram parte da teoria clássica do direito contratual, estando ainda presentes em nosso ordenamento, como se verifica da primeira parte do artigo 421, CC:Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.Porém, a doutrina contratual contemporânea, inspirada nos valores da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CF) e na solidariedade social (art. 3, I, CF) previstos pela Constituição Federal de 1988, consolidou uma série de novos princípios (boa-fé objetiva, equilíbrio econômico entre as prestações e função social do contrato) que não apenas excepcionam a dogmática voluntarista clássica, como também estabelecem novos valores-base a nortear a compreensão da teoria contratual.Ensina Gustavo Tepedino que a noção de boa-fé é ambivalente, comportando a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva: A boa fé subjetiva relaciona-se com o estado de consciência do agente por ocasião de um dado comportamento. (...)Já a boa-fé objetiva consiste em um dever de conduta. Obriga as partes a terem comportamento compatível com os fins econômicos e sociais pretendidos objetivamente pela operação negocial. (TEPEDINO, GUSTAVO; BARBOSA, Heloíza Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 16 - grifo nosso)Daí conclui esse autor que a boa-fé contratual traduz-se na imposição aos contratantes de um agir pautado pela ética da igualdade e da solidariedade, ou seja, na condução dos interesses particulares de maneira consentânea com os valores sociais.Essa boa-fé dos contratantes é presumida, cabendo, portanto, a quem alega, comprovar a má-fé.Em seu depoimento pessoal, Romalina de Lima disse que não chegou a anunciar a venda do imóvel, nem colocou placa de vende-se, mas comentou com vizinhos que queria vender. Uma outra pessoa de nome Piedade anteriormente tentou comprar o imóvel, mas ela não tinha o dinheiro e eles precisavam do dinheiro. Estavam pedindo por volta de R\$ 115.000,00 e R\$ 120.000,00, na verdade R\$ 130.000,00, mas com o choro deles aceitaram por R\$ 115.000,00. O Sr. Rodrigo procurou os autores em sua casa (moravam de aluguel em outro local) e disse que tinha intenção de comprar o imóvel, mas que precisaria fazer um financiamento, pois não tinha todo o dinheiro. O Rodrigo pediu os documentos do imóvel e o marido da depoente disse que tem um documento que não sabia o que era, se seria só um contrato, mas que lhe disseram que era uma escritura. Como era um papel velho, parecia mesmo uma escritura. O Rodrigo levou os documentos para o Cartório e retornou afirmando que disseram que daria para fazer o financiamento, mas disse que procuraria um profissional da área (um corretor) para cuidar disso, pois não tinha tempo para isso, já que era comerciante e tinha que cuidar do seu comércio. Rodrigo, então procurou a imobiliária Toguti, que já era amigo dele e entregou a documentação para ele. A Toguti também afirmou que era uma escritura e que providenciariam tudo, o que ficou também estipulado no contrato e os autores só iriam depois para assinar. A depoente não residia nesse imóvel que seria vendido. A casa chegou a ser alugada por algum tempo e depois ficou parada (desocupada e fechada). Chegaram a morar nessa casa junto com a filha, mas a filha era alcoólatra e dava muito problema para a depoente e para os vizinhos, então a autora se mudou de lá e a filha ficou morando na casa do lado (que foi demolida pelos réus). Alugaram a casa da frente, mas a filha continuou dando problema para a pessoa que alugou a casa. Então arrumaram uma casa para a filha em outro bairro para ela se mudar e ela saiu de lá. Depois a casa continuou alugada, mas logo em seguida o locatário saiu. Na época da venda a casa estava fechada e os autores moravam de aluguel em outra casa. Quando viram que estava demorando muito

para sair o negócio resolveram voltar a morar na casa. Esclarece que, na verdade, já tinha saído o negócio e ficaram felizes, assinaram papéis na Caixa Econômica que ninguém sabe o que assinou porque era um calhamaço muito grande de papel e não dava tempo de ler e foram embora felizes. No dia seguinte o Sr. Toguti retornou falando que o cartório negou a entrega da Certidão porque o documento não era uma escritura e o imóvel não poderia ser financiado. Ai os autores ficaram apavorados e resolveram voltar para a casa. Nesse tempo o Rodrigo pediu a chave, pois disse que iria entrar na casa, mas eles não deixaram porque o Rodrigo não tinha pagado nada para eles; ele tinha pagado para a CEF e não para a depoente. O Rodrigo lhes disse que era necessária a demolição por exigência da Caixa Econômica Federal, para poder fazer uma planta para terminar o financiamento, porque haviam duas casas pequenas no quintal. Como estavam interessados em vender o imóvel aceitaram que ele demolisse, iam vender mesmo. A depoente comprou o terreno e construiu as casas com muito sofrimento. Tinham contrato muito bem feito, pagavam todos os impostos, só não tinham mesmo a escritura, porque naquele lugar ninguém tem. A depoente nunca regularizou a construção no registro de imóveis. A demolição foi feita por conta do Rodrigo e isso demorou um bom tempo. Tiveram que entrar com a ação na justiça para regularizar a escritura, diz que lá isso é normal porque todo mundo só tem contrato. Sabiam que quando fossem fazer a escritura teriam trabalho para localizar as pessoas (que constavam como proprietárias no documento), ver se não tinham herdeiros, se os herdeiros concordavam etc. Questionada como a depoente achou que iria vender o imóvel nessa situação disse que lá vende, todo mundo vende só com contrato de compra e venda. Afirma que os compradores se encarregaram de ver se o imóvel permitia o financiamento pela CEF, os compradores falaram que dava e eles (vendedores) confiaram, pois conheciam o Rodrigo há muito tempo e não desconfiaram dele; complementa dizendo que não entende como a gerente da Caixa não reconheceu que aquilo não era uma escritura e como o corretor de imóveis também não reconheceu que aquilo não era uma escritura. Não é falha nossa (vendedores), pois entregaram nas mãos deles. Afirma que agora sabem a diferença entre contrato de compra e venda e escritura, mas antes não sabiam, pois era seu primeiro imóvel e vieram de fazenda do meio do mato. Moram no imóvel hoje a autora, o marido e a filha que tem um convivente e está em gestação complicada. A depoente e o Rodrigo conversavam muito, eram amigos e jamais acharam que iria dar errado. Acredita que o Rodrigo também não fez de má-fé, tanto que ele entregou na mão de profissional para fazer, mas ficaram esperando e confiando e deu nisso. A testemunha Flávia Soares Veloso disse que é conhecida da filha dos autores e não mora perto deles. Os autores possuem 3 filhos. Já foi na casa dos autores em alguns aniversários e festas de final de ano. No terreno tinham 2 casas e mais a construção do fundo. Foi demolida uma das casas e a construção do fundo. A casa do fundo era simples, com telhas e a depoente nunca entrou nela. A outra casa demolida ficava na lateral, tinha dois cômodos e nela morava uma das filhas dos autores. Olhando, a casa do fundo parecia ser maior que a da lateral. Depois que foi demolido não ficou um acabamento certinho, ficou quebrado. O irmão da depoente está procurando terreno para comprar na região e só o terreno de 5x25 hoje está em torno de R\$ 150.000,00 a 120.000,00, então acredita que hoje o imóvel dos autores valeria em torno de R\$ 380.000,00 a R\$ 400.000,00. Teve um período em que os autores não moraram nessa casa, ficaram morando mais perto do centro. A testemunha Aelma Carvalho da Silva disse que mora na mesma rua dos autores há 8 anos e já entrou na casa em duas festas. Antigamente havia uma casa grande na frente, uma na lateral, de 2 cômodos e uma no fundo de 3 cômodos. A casa lateral era bem acabadinha, tinha quarto, cozinha e banheiro. A casa dos fundos tinha quarto, sala, cozinha e banheiro e era maior. Hoje a casa lateral e a casa dos fundos foram demolidas. A demolição não demorou para ser feita. A depoente não conversou sobre a demolição com os autores na época. Conhece o Rodrigo porque já foi na loja dele. A demolição foi feita de forma grosseira, não foi feito acabamento. Nunca conversou com o Rodrigo sobre a intenção dele em relação a esse imóvel. A depoente achava o imóvel bonito antes da demolição. Hoje o imóvel na região vale em torno de R\$ 400.000,00. Não sabe dizer o tamanho exato do imóvel dos autores, mas o imóvel da depoente tem 5x50 e o dos autores tem o dobro do tamanho. A depoente comprou o imóvel dela em 2006 por R\$ 120.000,00, casa com terreno. Há quatro anos atrás acredita que a casa dos autores valia em torno de R\$ 280.000,00. Em seu depoimento pessoal Rodrigo Lima disse que ficou sabendo da casa através do Sr. José Cordeiro, que lhe disse que a casa do Sr. Carlos tinha escritura, e o depoente então pegou o telefone com ele. O depoente ligou para o Sr. Carlos e lhe disse que estava interessado na casa, mas que o negócio teria que ser feito por financiamento e que a casa precisava ter escritura e o Sr. Carlos lhe disse que a casa tinha escritura, mas que tinha um outro interessado na frente. Passada uma semana, o Sr. Carlos ligou para o depoente e disse que não tinha fechado negócio com essa outra pessoa, porque ela queria colocar carro no meio e ele não queria porque precisava do dinheiro e pelo banco ele poderia receber o dinheiro direto, então preferia fazer negócio com o depoente. Marcaram então uma visita ao imóvel e trataram do negócio lá. Ele pediu R\$ 150.000,00 pela casa e fizeram negociação e ele disse que fecharia em R\$ 130.000,00, mas o depoente soube que ele tinha feito por R\$ 110.000,00 para outra pessoa e tentou negociar de novo e ele manteve por R\$ 130.000,00. O depoente pediu então a documentação para levar para um corretor para ver se estava tudo certo. O corretor disse para o depoente que estava tudo certinho com os documentos, mas que na matrícula do imóvel só constava o terreno, não constava construção nenhuma e para financiar precisaria ser feito o alvará de regularização e averbar a construção na matrícula do terreno. O depoente comentou isso com os autores e disse que ele precisava fazer a regularização e ele disse que sabia que isso tinha que ser feito. O depoente disse que tinha irmã que era arquiteta e que poderia fazer a regularização descontando do valor da compra esse gasto e ele concordou e nesse dia o valor da casa ficou firmado em R\$ 115.000,00. Se o gasto fosse superior a R\$ 15.000,00 ficaria por conta do depoente. Apareceram impostos que o depoente não imaginava e teve que arcar com isso, além de certidões. Gastou mais de R\$ 20.000,00 com isso. O depoente conseguiu regularizar a averbação da casa na matrícula e foi tudo pago pelo depoente. A irmã do depoente fez o serviço, mas o depoente fez questão de acertar tudo com ela. O Sr. Carlos estava de acordo com as demolições. Para regularização a prefeitura não permite, na lei de zoneamento, um beiral que havia no muro na parte externa de 50 cm (a Prefeitura permite só 40 cm) e a irmã do depoente o aconselhou a tirar porque ela já tinha tido outro processo que por menos que isso o fiscal pediu para quebrar. Havia uma casa de alvenaria na Lateral (sem laje, só forro, mas arrumadinha) e uma no fundo que servia como depósito de lixo (antiga, com telhado caindo e cheia de entulho). A edícula do fundo foi alugada um tempo para uma fábrica da Nestlé, pelo que lhe foi dito pelo Sr. Carlos, construíram bancadas de cimento e quando saíram ficou tudo. Na lei de zoneamento de Guarulhos a casa tem que ter padrão mínimo de 5 metros de recuo, em relação ao portão e nesse trecho não pode ter laje (tinha uma laje nesse local que também precisou ser tirada porque estava fora de padrão e não podia ter), um corredor de pelo menos 1,5m, não pode ter do lado do corredor uma edícula ou casa (que era onde ficava a casa lateral de dois cômodos) e nos fundos, se fosse edícula boa não precisaria ter sido demolida, mas a casa estava caindo por si só e se aproveitou para demolir. O beiral da frente também precisou ser retirado porque estava fora do padrão (tinha 55 cm, quando só se permite até 40 cm). O custo da demolição foi em torno de R\$ 2.500,00 só para quebrar, não precisaram de caçamba de entulho, porque isso foi jogado no próprio quintal que tinha uma parte mais funda e foi jogado lá. Depois disso foi o fiscal lá, mas o depoente não o acompanhou. O

fiscal deu o parecer positivo. Na matrícula do imóvel consta hoje uma casa e quem providenciou isso foi o depoente. Esse trâmite, esperavam que durasse 45 dias, mas talvez tenha demorado umas duas semanas a mais. Quando tudo isso ficou pronto, saiu o alvará, tudo averbado e feito com acompanhamento do Sr. Carlos, foi levado para a Caixa Econômica. O depoente não sabia se o documento que o Sr. Carlos lhe mostrou era uma escritura ou não, o Sr. Carlos lhe garantiu que era escritura; depois descobriu que era escritura, mas não definitiva. Não sabia que era necessária averbação da escritura para o nome dos autores, achava que bastava ter a escritura. O corretor para quem levou a documentação é preposto da Caixa e lhe disse que os documentos estavam certo, que o único problema era o fato de não constar a averbação da casa no terreno. Regularizada a averbação da casa, foram todos assinar o contrato na Caixa, nessa hora o Sr. Carlos lhe pediu reajuste de mais R\$ 5.000,00 porque havia demorado tempo maior do que o previsto e o depoente concordou. O depoente fez financiamento imobiliário de R\$ 150.000,00, porque o depoente ficou devendo o corretor e precisaria de dinheiro para fazer reformas na casa. O corretor levou o contrato para averbar no cartório e não conseguiu, comunicando essa informação para o depoente por telefone. O corretor lhe disse que o Cartório de Registro não aceitou a averbação e que o Sr. Carlos precisaria fazer processo (adjudicação compulsória) para tirar a escritura no imóvel, porque estava em nome de terceiro e o corretor cuidou disso com os autores. O negócio azedou de vez quando o depoente recebeu intimação do processo, porque até então ninguém tinha lhe falado que queria distratar, quando o Sr. Carlos entrou com o processo de adjudicação ele foi na casa do depoente lhe explicar que a advogada falou que o processo poderia demorar 3 anos para sair a carta. Nesse dia o depoente conversou com o Sr. Carlos e lhe disse que se ele quisesse desfazer o negócio poderiam fazer o distrato e o Sr. Carlos lhe devolveria os gastos que teve com a regularização do imóvel, mas eles não quiseram o distrato e disseram que não tinham pressa, duas vezes conversaram sobre isso. Ficou sabendo que eles não queriam mais quando recebeu a intimação do processo. O depoente paga as prestações do financiamento até hoje, atualmente as prestações estão em torno de R\$ 1.402,00. O depoente mora com a esposa e a filha de 9 anos no terreno do pai até hoje e lhe paga aluguel de R\$ 800,00. A adjudicação do imóvel saiu há algum tempo e foi averbado o nome dos autores. Na verdade esclarece que a CEF chamou o depoente uma vez e a gerente lhe disse que os autores não estavam mais querendo o negócio e logo após veio a intimação do processo. Nesse dia o autor lhes disse que assinaria o distrato se os autores lhe devolvessem os gastos que teve com a regularização do imóvel e o advogado lhe disse que esse desconto não tinha sido combinado e foi então que o depoente resolveu ir embora. O corretor (Sr. Massa) comentou com o depoente que era preposto da Caixa. A informação de que era necessária a demolição foi dada pela arquiteta, pois foi ela quem cuidou disso perante a Prefeitura. Tudo que foi retirado foi recolhido taxas, impostos, ISS etc e o Sr. Carlos sempre esteve ciente de tudo que estava sendo feito. Foi o depoente quem deu a notícia para o Sr. Carlos de que a casa tinha sido averbada, sempre tratou disse diretamente com ele. O depoente não recebeu comunicação de distrato enviada pela Caixa. A esposa do autor já foi funcionária da CEF, mas não no período em que estava comprando a casa e nunca trabalhou no setor de habitação da CEF. A intenção do depoente no imóvel era residencial. A testemunha Sebastião Xavier disse que é encarregado de seção e mora perto do Sr. Carlos. Mora lá há mais de 30 anos e conhece o Sr. Carlos e o Sr. Rodrigo. O Sr. Carlos ofereceu a casa para o depoente por R\$ 135.000,00, mas não se recorda quando isso ocorreu (nem o ano), na época não sabia do problema ocorrido com o Sr. Rodrigo. Não acompanhou a demolição do imóvel, mas viu ocorrer, porque passava na frente da rua todo dia, depois ficou sabendo que era para a Caixa aprovar o financiamento. A testemunha Elcimar Nascimento, funcionária da CEF trabalha na agência da Vila Olímpia, onde o contrato foi firmado. Não participou da negociação do financiamento discutido nos autos. O Sr. Toguti é correspondente da CEF, ele tem imobiliária e como correspondente ele tem senhas que permitem sacar FGTS, pedir avaliação de imóvel, avaliar crédito e outros procedimentos necessários para agilizar processo de financiamento, os correspondentes sempre vão acompanhar seus clientes nas contratações e assinatura do contrato. O Sr. Toguti trabalha na agência há muito tempo, nunca deu problema, é um parceiro de confiança, os correspondentes fazem uma grande quantidade de contratos. No processo de financiamento os interessados entregam uma pasta de documentos e eles são processados, conferidos e o gerente concessor também verifica não só matrícula, mas também se está tudo certo, se não tem restrição, se a renda confere e depois de verificado é assinado o contrato. A questão da regularização de imóveis é tratada pelos corretores, o que a CEF pede é para que eles regularizem os documentos, porém se o imóvel já teve financiamento anterior e tiver sido vendido várias vezes ela aceita receber o dinheiro para quitar e reconhece o contrato de gaveta em contrato já firmado, não em um a firmar. Não deveria ser assinado o financiamento se tiver algum impeditivo, quando verificado algum problema no caminho o processo anda, mas não conclui (não assina o contrato) e se aguarda a regularização do problema. No caso dos autos a pessoa que conferiu não observou que a documentação não estava feita, acreditou-se que a escritura era hábil para registro, mas não era. A avaliação do imóvel e da renda valem por seis meses, então isso pode ser adiantado. Existe check list de documentos necessários para se olhar, esse check list fica inclusive na internet, ele é público. A depoente trabalha com financiamento imobiliário, é funcionária da CEF há 25 anos. Diante do problema informado nos autos a depoente devolveria para o correspondente para que ele providenciasse a regularização. Hoje, adjudicado o imóvel, não tem mais impeditivo para formalizar o negócio, mas é preciso assinar documentos dizendo que é dispensável certidão negativa de débitos previdenciários pelo comprador e pelo vendedor, não existe mais óbice ao registro. O financiamento de imóvel não é feito sem garantia, o imóvel é a própria garantia. Caso o Sr. Carlos perdesse a ação de adjudicação compulsória não sabe o que teria que ser feito, pois isso é alçada do jurídico. No Capítulo V o Código Civil tratou da invalidade do negócio jurídico, fazendo distinção entre negócios nulos e negócios anuláveis assim conceituados pela doutrina: Nulidade é a sanção, imposta pela norma jurídica, que determina a privação dos efeitos jurídicos do ato negocial praticado em desobediência ao que prescreve. (...) Com a declaração da nulidade absoluta do negócio jurídico, este não produzirá qualquer efeito por ofender princípios de ordem pública, por estar inquinado por vícios essenciais. (...) um negócio nulo é como se nunca tivesse existido desde sua formação, pois a declaração de sua invalidade produz efeitos ex tunc. Nulidade relativa. A nulidade relativa ou anulabilidade refere-se na lição de Clóvis Beviláqua, a negócios que se acham inquinados de vício capaz de lhes determinar a ineficácia mas que poderá ser eliminado, restabelecendo-se a sua normalidade (RT, 622:202; RJ, 189:82, 187:60 e 159:61). (...) a nulidade relativa pode convaler, sendo confirmada, expressa ou tacitamente, pelas partes, salvo direito de terceiro. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 201 e 207) Os artigos 166 e 167 do Código Civil elencam as situações em que se reconhece a nulidade do negócio jurídico: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 1o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou

transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. 2 Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.No caso dos autos não restou demonstrado que a negociação das partes ou o contrato estejam inquinados de vícios essenciais.As partes são capazes, o objeto da negociação (imóvel) é lícito, não houve violação de forma (já que, como visto, há liberdade de forma para o compromisso de compra) e não existe vedação legal à realização de compra e venda de imóvel.Pelas provas colhidas nos autos, especialmente depoimento pessoal das partes também não restou evidenciada simulação ou violação à boa-fé na contratação por nenhuma das partes (nem autores, nem réus). O valor do imóvel acertado na compra era compatível com o preço da época e o desconto negociado pelo réu com o autor referente aos gastos de regularização da planta também são justificáveis e consentâneos com as circunstâncias, já que pela legislação incumbe aos proprietários (autores) a regularização da documentação do imóvel. O valor justo a ser pago à época (2010) pelos réus, portanto, era efetivamente aquele livremente negociado (não guardando nenhuma correlação com o montante financiado junto à instituição financeira, que só diz respeito aos réus, ou com o valor atribuível ao imóvel após algum tempo pela avaliação da CEF [em 2011 - fl. 150] ou por outros corretores [em 2013 - fl. 540]).A corré Leidimara foi admitida a trabalhar na CEF em 22/11/2010 (fl. 121), depois de já celebrado o compromisso de compra e venda (de 24/06/2010 fls. 28/30) e não há evidências de que trabalhasse diretamente com negociação imobiliária e, ainda, que trabalhasse, isso por si só é insuficiente para caracterizar um dolo no sentido de fraudar os autores.A própria autora Romalina afirmou em seu depoimento que não acredita que os corréus Rodrigo e Leidimara estivessem de má-fé mas ficaram esperando e confiando e deu nisso.Não restou evidenciado, portanto, o vício de consentimento alegado que justificaria a declaração da nulidade do negócio. Porém, verifico a existência de vícios que justificavam a anulação da negociação, nos termos do art. 171, CC (negócio anulável, não nulo):Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:I - por incapacidade relativa do agente;II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.É que autores e réus sabiam da existência de entraves na documentação do imóvel e da necessidade de que se procedesse à regularização, porém incidiram (ambos) em erro (falsa percepção sobre o próprio negócio) quanto ao tempo e procedimentos necessários para que se realizasse essa regularização e se concretizasse a compra. O compromisso de compra e venda foi firmado em 24/10/2010 (fls. 28/30), mas a sentença de adjudicação compulsória foi lavrada apenas em 11/07/2013 (fls. 550/553) e só se conseguiu que fosse registrado o imóvel em nome dos autores em 07/07/2014 (fl. 595).Acerca do erro ensinam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves:O erro ou ignorância é o resultado de uma falsa percepção, noção, ou mesmo da falta (ausência) de percepção sobre a pessoa, o objeto ou o próprio negócio que se pratica (...) Não é qualquer espécie de erro que torna anulável o negócio jurídico. O erro só é admitido como causa de anulabilidade do negócio jurídico se for essencial (substancial) e real.Erro essencial é o que recai sobre as circunstâncias e aspectos relevantes (principais) do negócio que se celebra. É aquele que constitui a causa determinante do ato. Em outras palavras, se o declarante (agente) tivesse conhecimento da realidade fática fenomenológica efetiva, não celebraria o negócio. Logo, o erro deve ser a causa essencial do negócio. (ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil. Vol. 1 - Parte Geral, 10 ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2012, p. 632) - grifos nossos.No caso, o erro (falsa percepção sobre o próprio negócio) se tornou essencial para a não conclusão da compra e venda.Para agravar a situação isso ocorreu em um período (2010 a 2014) em que é público e notório que o mercado imobiliário sofreu grande valorização. O preço do imóvel avaliado pelos autores em 03/2013 já era de R\$ 250.000,00 (mais que o dobro do preço negociado inicialmente - fl. 540).Nessas circunstâncias, exigir que a negociação se conclua hoje pelo preço de 2010 configuraria verdadeira lesão aos autores, já que não receberam o pagamento do preço à época (2010), tendo sido privados da disponibilização do dinheiro por todo esse período.Embora o negócio pudesse ser confirmado hoje pelas partes (já que os entraves que obstaram a concretização da contratação definitiva não existem mais), isso só poderia ocorrer se houvesse a concordância expressa de ambos, o que não se verifica, sendo justos os motivos que impelem a parte autora a não concluí-lo. Porém também não houve acordo quanto aos termos do distrato (conforme declarado em audiência).Note-se que embora as partes (tanto autor quanto réu) tenham engendrado esforços para concluir a negociação, o tempo e os procedimentos necessários para que isso ocorresse foi bem superior ao imaginado inicialmente por eles e, ao final, não houve implemento do sinalagma referente à compra e venda por ninguém (nem o autor recebeu o preço, nem o réu recebeu o imóvel).Assim, dadas as circunstâncias que permeiam o caso, é mesmo a hipótese de declaração da anulabilidade prevista pelo artigo 171, CC, ficando, consequentemente, rejeitado o pedido de manutenção do contrato formulado em reconvenção.Em relação à CEF ficure anotar que nesses contratos as instituições financeiras realizam meramente operação de mútuo (empréstimo em dinheiro) com o comprador, o qual assume a responsabilidade de pagar mensalmente o valor que lhe foi emprestado. Portanto, é do interesse da instituição financeira a análise do perfil e condições de pagamento dos autores (e não dos vendedores), procedendo ao levantamento da situação do imóvel, se for do seu interesse, quando ele é dado em garantia da dívida, como é o caso dos autos. Portanto, os fatos alegados pelos autores na inicial não são de responsabilidade da instituição financeira, já que ela não é responsável por regularização de documentos imobiliários, nem por orientação das partes quanto ao que pode ou não ser averbado no registro de imóveis. O corretor contratado (que não é parte no processo) foi escolhido livremente pelas partes e não é funcionário da instituição financeira, embora tenha com ela contrato de parceria (como correspondente) para formalização de contratos de financiamento (conforme informado no depoimento da gerente da CEF). Pode-se eventualmente cogitar ter ocorrido um erro de sua parte na análise da documentação (afeição que não constitui objeto da ação, já que ele não é parte), por acreditar que caberia o registro direto da escritura, o que não se mostrou possível na prática (segundo informado pelas partes), mas não se pode creditar a ele a culpa por não estar em ordem a documentação do imóvel (circunstância que, como dito, comprador e vendedor tinham conhecimento), nem pela demora em regularizar a transferência do registro, que ao final descobriu-se depender de processo judicial (fator relevante para a incidência do erro mencionado). Ao final, a regularização da documentação do imóvel era efetivamente possível, mas não no tempo e na forma esperada inicialmente (quando celebrado o compromisso de compra e venda) pelas partes, o que só se pôde constatar posteriormente.Dos Danos Morais e MateriaisO direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5, X, da Constituição Federal/1988:X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.O fundamento legal para a responsabilidade civil contratual está previsto pelo artigo 389, CC:Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, caput do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana):Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a

outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desses artigos depreende-se que para configuração da responsabilidade civil contratual ou extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexos causal. No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexos causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Quando se trata de relação de consumo, igualmente, a hipótese será de responsabilidade objetiva, a teor do que dispõem os arts. 12 e 14, CDC, sendo despicando perquirir o elemento anímico da conduta. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro ou a existência de caso fortuito ou força maior (hipóteses que excluem o dever de reparação civil por afastarem o nexos de causalidade). Pois bem, entendo parcialmente configurada a existência dos danos materiais alegados na petição inicial (decorrentes das demolições realizadas no imóvel dos autores). Embora as partes tenham pactuado no compromisso de compra e venda que os compradores realizariam os atos necessários para regularização do imóvel junto à Prefeitura (fl. 29), não se pode perder de vista que a regularização da documentação do imóvel é ato de responsabilidade eminentemente do proprietário. Assim, diante da anulação do contrato declarada, os atos de regularização praticados pelos compradores terão sido realizados em único e exclusivo benefício dos vendedores, mas esse raciocínio é cabível apenas naquilo que era essencial para a regularização da planta. Ora, se era essencial para o registro da planta junto à Prefeitura que se realizasse a demolição do beiral, do abrigo para auto e da casa lateral (como restou demonstrado às fls. 285), tal ato teria que ser praticado pelos vendedores independentemente de qualquer interferência dos compradores, não cabendo, portanto, indenização de tais atos. Não obstante por diversas vezes exista a prática de se realizar compra e venda de imóveis por mera confecção de contratos de compra e venda, sem a preocupação de formalização da documentação, como relatado pela própria autora em seu depoimento pessoal, é certo que o ordenamento jurídico brasileiro não dá cobertura a essa prática, sendo de se pressupor, portanto, que os autores procederiam (ou deveriam proceder) à regularização da documentação do imóvel antes de formalizarem obrigações tendentes à venda do mesmo. De lembrar-se que, conforme restou apurado em instrução processual, a demolição ocorreu com a concordância e conivência dos autores, tendo sido realizada, repito, em benefício deles. O mesmo, porém, não ocorre com a demolição do imóvel do fundo. Isso porque o documento de fl. 285 evidencia que a demolição da casa do fundo não era essencial, tendo sido realizada por ser construção antiga, para que o imóvel tivesse um único IPTU (fl. 285). Por mais que o imóvel do fundo pudesse não estar em boas condições, segundo afirmado pelo corréu Rodrigo (em seu depoimento pessoal), o que parece ser verdadeiro pelas fotos de fls. 341/343, não se pode pressupor que os autores teriam a intenção ou necessidade de demolir-lo, sendo de rigor, portanto, a indenização decorrente dessa demolição. A culpa decorre do não adimplemento da avença pactuada e da demolição indevida do imóvel (do fundo) pelos correus Rodrigo e Leidimara. Também configurado o nexos de causalidade eis que o dano verificado é consequência direta dos atos praticados pelos correus Rodrigo e Leidimara. No que tange ao montante a ser indenizado a título de danos materiais, não se olvide que estes exigem uma efetiva demonstração de sua quantificação por meio de documentos (ex. notas fiscais, recibos etc), admitindo-se excepcionalmente, uma avaliação por arbitramento. Pelo que se depreende de fl. 285 o imóvel do fundo possuía 10x4m (40m²). No que tange ao material de construção o autor juntou o documento de fl. 49, com a estimativa de R\$ 10.354,80 para esse imóvel. O autor não juntou notas fiscais referentes à mão de obra, mas apenas o cálculo de fl. 50 no qual estima o custo de R\$ 300,00 por metro quadrado, valor que está dentro da razoabilidade e, portanto, pode ser considerado, totalizando R\$ 12.000,00. Assim, o valor a ser pago a título de indenização à parte autora equivale a R\$ 22.354,80. Verifico presentes os danos materiais alegados na reconvenção. É que, com a anulação do contrato declarada, todas as despesas relacionadas com os atos de regularização do registro do imóvel despendidas pelos compradores/reconvintes não lhes terão trazido nenhum proveito, que terá se revertido, como dito, exclusivamente em favor dos vendedores/reconvindos. Nessa situação, admitir que os compradores não sejam reembolsados pelas despesas gastas com atos praticados em benefício dos vendedores equivaleria a consentir com o enriquecimento sem justa causa dos vendedores, vedado em nosso ordenamento pelo art. 884, CC: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. A culpa decorre da falta de adimplemento da avença pactuada. Por fim, também configurado o nexos de causalidade eis que o dano verificado decorre dos atos praticados pelos réus em benefício dos autores. No que tange ao montante a ser indenizado a título de danos materiais, não se olvide que os danos materiais exigem uma efetiva demonstração de sua quantificação por meio de documentos (ex. notas fiscais, recibos etc). O montante a ser indenizado é aquele representado pelos comprovantes de fls. 286/293, 296/297, 299/308 e 312 (R\$ 31,16 + R\$ 185,29 + R\$ 93,21 + R\$ 68,00 + R\$ 185,29 + R\$ 1592,32 + R\$ 46,54 + R\$ 599,74 + R\$ 99,38 + R\$ 1.500,00 + R\$ 3.601,00 + R\$ 3.601,00 + 1.036,77 + 34,90), que totalizam R\$ 12.674,60. Porém, não entendo configurado o dano de natureza moral, seja em relação ao pedido inicial, seja em relação ao pedido reconvenicional. O dano de índole moral é configurado pela lesão aos direitos da personalidade, de natureza subjetiva, evidenciando-se pela verificação de ato que gera para a parte um mal interior, na forma de dor, humilhação e angústia, frente à imposição de injustos obstáculos ao seu direito. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. Quanto a esse ponto, cumpre mencionar que o STJ vem entendendo que o simples inadimplemento contratual, via de regra, não gera direito à indenização por danos morais: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA POR RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - MERO ABORRECIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. 1. (...). 2. Tribunal local que afirmou a ocorrência e mero dissabor decorrente do descumprimento contratual. As conclusões acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, razão pela qual novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação. Não cabe indenização

por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUARTA TURMA, AGARESP 201600019730, MARCO BUZZI, DJE: 05/05/2016)No caso em apreço não restou evidenciada violação à honra ou dignidade de nenhuma das partes ou existência de situação excepcional que justificasse o pedido indenizatório.Em relação à Caixa Econômica Federal, também não entendo configurado o direito de indenização pleiteado. Como mencionado anteriormente, o erro quanto ao tempo necessário para regularização da documentação do imóvel (fato que gerou o direito de anulação do contrato) não pode ser imputado à instituição financeira. Assim, além da mencionada inexistência de dano, em relação à CEF também não se verifica a ocorrência de culpa, nem denexo causal.Diante do exposto:a) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a anulação do compromisso de compra e venda firmado, condenando os correus Rodrigo e Leidimara à indenização por danos materiais no valor de R\$ 22.354,80, com juros e correção nos termos do manual de Cálculos do CJF. Em consequência condeno os correus Rodrigo e Leidimara ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação (R\$ 22.354,80), nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Não houve pagamento de custas pelos autores por serem beneficiários da justiça gratuita, não havendo, portanto, o que ser reembolsado quanto a esse aspecto.b) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório formulado em face da corré Caixa Econômica Federal. Em consequência Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Em razão do deferimento de gratuidade da justiça gratuita, no entanto, sua exigibilidade observar os termos do art. 98, 3º do CPC.c) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvençional, condenando os reconvidos Carlos e Romalina ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.674,60, com juros e correção nos termos do manual de Cálculos do CJF. Em consequência condeno os coautores Carlos e Leidimara ao pagamento de custas da reconvenção e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação (R\$ 12.674,60), nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Em razão do deferimento de gratuidade da justiça gratuita, no entanto, sua exigibilidade observar os termos do art. 98, 3º do CPC.Tratando-se de mesmas partes, cabível a compensação de débitos e créditos referentes à indenização por danos materiais, nos termos do artigo 368, CC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0006441-26.2015.403.6119 - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração (fl. 270) opostos pela autora em face da sentença de fl. 268.Pretende a embargante seja esclarecido que a sentença extintiva da execução não abrange as custas processuais.Resumo do necessário, decido.Assiste razão à embargante.Com efeito, consta ressalva no pedido formulado à fl. 261, quanto à execução das custas processuais.Desta forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC, no que tange ao crédito reconhecido nos autos, prosseguindo-se o cumprimento da sentença apenas no que tange às custas processuais.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para complementar a sentença, na forma acima exposta.P.R.I.

0001718-27.2016.403.6119 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA O autor ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando que se determine a manutenção da aposentadoria por invalidez n 32/502.489.109-7, alegando ser portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Narra que teve o direito à concessão de aposentadoria por invalidez reconhecida no processo n 0009796-20.2010.403.6119, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, com trânsito em julgado em 24/06/2015. Porém, em 09/2015 foi convocado para nova perícia administrativa, que entendeu pela inexistência de incapacidade, sendo comunicado que o benefício será cessado. Deferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia médica (fl. 120/123). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para manutenção do benefício (fls. 156/161). Réplica às fls. 172/176. Laudo médico pericial juntado às fls. 152/154, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, uso nocivo ou abuso, não acarretando incapacidade para o trabalho. Discussão e conclusão: O periciando apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, uso nocivo ou abuso, pela CID 10, F 10.1. O uso nocivo é um modo de consumo da bebida alcohólica que é prejudicial à saúde. As complicações podem ser físicas ou psíquicas. Não foram encontrados sinais de psicose nem no histórico nem no exame psíquico. A não cooperação do autor não indica doença mental. Não havia alterações características de psicose. No histórico, seu prontuário médico não tem evoluções com exame psíquico. Teve 1 única internação em pronto-socorro porque ficou agitado. O médico do pronto-socorro é enfático em dizer que não havia sintomas sicóticos e houve melhora da agitação em 1 dia. Diante dessas considerações, não há incapacidade laborativa. Não é alienado mental. (fl. 153) - grifo nosso. Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Cumpre anotar que não verifico óbice à cessação decorrente de coisa julgada, nem contradição entre a perícia realizada atualmente (06/2016) com a conclusão de interdição de 09/2008 (fl. 22) ou com a perícia do processo anterior de 09/2013 (fls. 43/46), posto que o benefício por incapacidade depende de análise fática (condição de saúde x capacidade de trabalho), que é variável no decorrer do tempo, mormente se considerado o problema que acomete o autor (consumo de álcool), tratável/recuperável pela terapêutica médica existente. Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a manutenção do benefício pleiteada. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. REVOGO A LIMINAR concedida em 04/04/2016 (fls. 120/123). Comunique-se o INSS via e-mail, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0010014-38.2016.403.6119 - VALMIR VALDIER DIAS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV]), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam ser comprovadas apenas documentalmente e b) existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A hipótese do inciso III (pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida). Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005847-12.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-84.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA ALVES DE BARROS (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que a parte embargada incluiu indevidamente o 13º proporcional de 2013 nos cálculos e considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. Com a inicial vieram documentos. A parte autora apresentou impugnação às fls. 12/13 sustentando a correção dos cálculos que apresentou. Parecer da contadoria judicial à fl. 17, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Requeridos esclarecimentos à contadoria judicial (fl. 27), que complementou o parecer às fls. 29/30. Manifestação das partes às fls. 32/33. Relatei. Decido. A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento: (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2016 180/783

executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014.- Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provedimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.- Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provedimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...).- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) No caso em apreço a sentença determinou a incidência de atualização e juros pelo Manual do CJF, sem mencionar o número da Resolução (fl. 144 dos autos principais), ponto que não foi alterado no acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 186/188, 202/203, 214/216). Em situações como essa é preciso fixar um marco temporal para definição da legislação a ser utilizada, sendo razoável para esse fim a data de apresentação da conta. A conta foi apresentada em 15/09/2014 (f. 220 dos autos principais), quando estava vigente a Resolução 267/2013, publicada em 10/12/2013 (que traz como índice de correção o INPC). Com relação ao 13 a contadoria esclareceu à fl. 17 que sua inclusão foi indevida, posto que houve pagamento integral na via administrativa. Os cálculos da contadoria de fls. 29/30 observaram a Resolução 267/2013 (f. 60). A contadoria ainda informa às fls. 17 que os cálculos do embargante e do embargado apresentaram incorreções. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nas contas da contadoria de fls. 29/30. Ante a sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos da embargada. P.R. e I.

Expediente Nº 11988

PROCEDIMENTO COMUM

0013240-95.2009.403.6119 (2009.61.19.013240-5) - CONCEICAO CELESTINA DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001413-97.2003.403.6119 (2003.61.19.001413-3) - MARCOS REIS CIQUINO (SP180596 - MARCELÓ GERALDELLI DA SILVA E SP184746 - LEONARDO CARNAVALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCOS REIS CIQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC, acerca da Impugnação de fls. 178/180. Int.

0007597-35.2004.403.6119 (2004.61.19.007597-7) - FERNANDO ALBERTO DE SOUZA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI E SP229109 - LUCIANA APARECIDA CANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FERNANDO ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC, acerca da Impugnação de fls. 245/251.Int.

Expediente Nº 11989

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010096-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X THIAGO FERREIRA DA SILVA

Defiro o pedido de fl. 52.Expeça-se carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em 5 dias. Int.

0004960-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDINALDO SANTANA GONCALVES JUNIOR

Defiro o pedido de fl. 58.Expeça-se carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em 5 dias. Int.

MONITORIA

0015330-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA MASCARENHAS JAEN X MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS JAEN X WAGNER JAEN

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005299-41.2002.403.6119 (2002.61.19.005299-3) - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES SPORQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetive a transferência do valor referente à conta n.º 005.05000197-4, agência 4042, convertendo o depósito em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864, comprovando-se nos autos referida operação. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 465/2016.Efetivada tal providência, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações.Int.

0002781-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002781-9) - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o cálculo do débito que julga devido. Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC.Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0006946-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006946-0) - IVONE HELENA DA SILVA VALENTIM(SP285466 - RENATO RAGACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta nas fls. 101/107. A autora pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$ 10.155,22, alusivo ao total do débito em maio de 2015, apresentando memória de cálculo (fls. 141/144). A CEF ofereceu impugnação (fls. 146/148), nos termos do artigo 475-J do anterior Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 9.131,46 (em maio de 2015), procedendo ao depósito judicial do valor indicado pela autora (fl. 151). Recebida a impugnação no efeito suspensivo (fl. 153), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 159). Parecer da Contadoria Judicial na fl. 161, com o qual a autora concordou (fl. 163/165), tendo discordado, em parte, a CEF (fl. 166). Relatório. Decido. Acolho o parecer da Contadoria Judicial, o qual concluiu que, apesar de correta a conta efetuada pela autora do montante devido, afigurou-se indevida a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do anterior CPC. Com efeito, não se justifica a aplicação da multa, pois a CEF depositou o montante integral pleiteado pela autora, no prazo legal (art. 523, CPC). Dessa forma, os valores tidos como incontroversos estão à disposição da credora, sendo possível pleitear o levantamento a qualquer tempo, até mesmo antes de decidida a impugnação. Assim, considerando que o depósito realizado pela executada é suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo a presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$9.448,31, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$10.155,22 (valores em julho de 2015). Nestes termos, deverá o valor de R\$9.448,31 ser levantado pela autora e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da CEF, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela CEF (consubstanciado no valor da multa indevidamente incluída no cálculo de fl. 143), atualizado, nos termos do art. 85, 2º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo; sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0003587-64.2012.403.6119 - MASTROIANNI BIAGGIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0000046-86.2013.403.6119 - WIEST S/A X SIMESC INTRAFERRO LTDA X WIEST NORDESTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular prosseguimento do feito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 450. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0010510-04.2015.403.6119 - CELIA CRISTINA NAVARRO DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Indeferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia médica (fl. 102/105). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 102v.). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual já que vem recebendo auxílio-doença na via administrativa. No mérito pugna pela improcedência da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de falta de implemento dos requisitos para concessão do benefício (fls. 117/121). Réplica às fls. 138/139. Laudo médico pericial juntado às fls. 113/115, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Verifico de fl. 03 que a autora questiona na presente ação a cessação do auxílio-doença n 601.299.637-7, ocorrida em 19/02/2015. Assim, embora a autora venha recebendo o auxílio-doença n 612.251.314-1 na via administrativa desde 28/11/2015 (segundo benefício), mantém o interesse em ver reconhecido o direito ao restabelecimento desse primeiro benefício até a concessão do segundo, ou seja, para pagamento das verbas referentes ao período 20/02/2015 a 27/11/2015. Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No ponto, observo que o perito informa que a autora esta incapacitada desde 14/03/2016 (DII), tratando-se de incapacidade total e temporária, sugerindo a reavaliação em 6 meses (fls. 113/115). Feitas tais considerações, concluo: considerando a data de início da incapacidade (DII) fixada, não restou comprovado o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 601.299.637-7, cessado em 19/02/2015 (fl. 135). A autora tem direito ao auxílio-doença, ao menos, após seis meses depois de realizada a perícia judicial em 20/04/2016 (ou seja, até 20/10/2016), porém, nesse período já teve o direito ao benefício reconhecido na via administrativa (fl. 145), já que o auxílio-doença n 612.251.314-1 tem cessação prevista para data posterior (31/10/2016 - fl. 145). Também não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, não implementando, desta forma, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer benefício diverso do já reconhecido administrativamente. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003861-38.2006.403.6119 (2006.61.19.003861-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA MASCARENHAS JAEN X WAGNER JEAN X MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0002556-48.2008.403.6119 (2008.61.19.002556-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ATILA LTDA ME X MARCOS LUIZ ALVES FERREIRA X CAMILA BIGARELLI

Defiro o pedido formulado à fl. 100. CITE-SE o requerido, expedindo-se carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

0000398-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000398-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON REIS DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado à fl. 119. CITE-SE o requerido, expedindo-se carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

0005125-85.2009.403.6119 (2009.61.19.005125-9) - UNIAO FEDERAL X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X VERONICA OLTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Defiro o pedido formulado à fl. 143. CITE-SE o espólio de VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA, através do inventariante VICTOR VIEIRA AZEVEDO, expedindo-se carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

0000378-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR ME X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 15:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

0000788-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARENE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE X AMANDA CAMARANE REIGADA

Defiro o pedido formulado à fl. 165. CITEM-SE os requeridos, expedindo-se carta precatória e mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010074-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GUILHERME FREIRE DA SILVA

Defiro o pedido de fl. 65. Expeça-se carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em 5 dias. Int.

PROTESTO

0004522-07.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL GUIMARAES X FRANCISCA CLAUDINO DO NASCIMENTO GUIMARAES

Ante o certificado à fl. 55, expeça-se nova carta precatória. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003541-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003541-9) - PAULO ROBERTO DE ASSIS(SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO ROBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a advogada FERNANDA DE SOUZA MELLO ante o alegado pelo advogado EPAMINONDAS M.V. NOGUEIRA à fl. 298, bem como acerca do contrato juntado à fl. 299. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002740-77.2003.403.6119 (2003.61.19.002740-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-44.2003.403.6119 (2003.61.19.002296-8)) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X DRY PORT SAO PAULO S/A

Manifeste-se a executada ante o constante à fl. 347, regularizando o depósito realizado à fl. 345. Após, vista à União. Int.

0007832-02.2004.403.6119 (2004.61.19.007832-2) - CID - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA (PFN)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CID - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CID - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular prosseguimento do feito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, observando-se a penhora realizada às fls. 662/663. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008238-23.2004.403.6119 (2004.61.19.008238-6) - SOMA IMOVEIS S/C LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA (PFN)) X UNIAO FEDERAL X SOMA IMOVEIS S/C LTDA

Ante o pedido de fls. 218/220, manifeste-se a União nos termos do artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil no prazo de 10 dias. Int.

0001196-83.2005.403.6119 (2005.61.19.001196-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-07.2005.403.6119 (2005.61.19.001020-3)) ANTONIO MOREIRA NETO(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOREIRA NETO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impossibilidade de bloqueio de valores junto ao BACENJUD tendo em vista a insuficiência de saldo em contas do executado, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006867-87.2005.403.6119 (2005.61.19.006867-9) - FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetive a transferência do valor de R\$ 540,00, agência 4042, conta 005-9227-5, convertendo o depósito em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864, comprovando-se nos autos referida operação. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 464/2016. Sem prejuízo, manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de fl. 727, no que tange ao levantamento da construção realizada.

0004301-97.2007.403.6119 (2007.61.19.004301-1) - JOSE SOARES COSTA(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE SOARES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta nas fls. 65/77. O autor pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$ 3.702,57, alusivo ao total do débito em maio de 2011, apresentando memória de cálculo (fls. 135/139). A CEF ofereceu impugnação (fls. 146/149), nos termos do artigo 475-L do anterior Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 910,71 (em abril de 2013), procedendo ao depósito judicial do valor indicado pela autora (fl. 150). Recebida a impugnação no efeito suspensivo (fl. 151), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 155). Parecer da Contadoria Judicial nas fls. 156/165. Concordância das partes nas fls. 167/169 e 173. Relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 156/165). Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante a ser pago, bem assim que o depósito realizado pela CEF é suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo a presente fase de cumprimento de sentença. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela CEF o valor de R\$2.033,71, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$3.702,57 (valores no mês de abril de 2013). Nestes termos, deverá o valor de R\$2.033,71 ser levantado pelo autor e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da ré, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado). Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela executada, aqui entendido como a diferença entre o valor pleiteado (R\$3.702,57) e o valor apurado como devido (R\$2.033,71), atualizados, nos termos do art. 85, 2º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo; sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

0006720-86.2008.403.6109 (2008.61.09.006720-4) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular prosseguimento do feito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004170-20.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL X MAGGIORE TRANSPORTES LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO)

Indefiro o pedido de fl. 513, uma vez que a execução prossegue em face da empresa MAGGIORE TRANSPORTES LTDA, portanto incabível o pedido de bloqueio de valores em conta no nome do representante legal da mesma. Requeira a exequente medida pertinente ao regular andamento do feito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004187-56.2010.403.6119 - MARCELO OLESKOVICZ(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO OLESKOVICZ

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 69, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a autora requeira o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001016-57.2011.403.6119 - FRANCISLEY ALVES DE OLIVEIRA(MG085162 - PEDRO LIBERATO MESQUITA PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISLEY ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a executada ser beneficiária da justiça gratuita, bem como o determinado em sentença em que a cobrança de honorários deve atender o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, reconsidero a decisão lançada à fl. 208. Ciência à União. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0004211-11.2015.403.6119 - CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.(RS047472 - TAMARA BOLIVAR LEBEDEFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.

Considerando a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, defiro o requerimento da exequente para dar início à execução da sentença. Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se a executada NEWFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

0000250-28.2016.403.6119 - NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA .

Considerando a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, defiro o requerimento da exequente para dar início à execução da sentença. Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se a executada NEWFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000451-93.2011.403.6119 - ISMAEL JOSE DE PAULO(SP276695 - KELI MARQUES LIBERATO) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL JOSE DE PAULO X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o cálculo do débito que julga devido. Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0009293-28.2012.403.6119 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora em face ao cálculo de fl. 124, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11990

PROCEDIMENTO COMUM

0008916-52.2015.403.6119 - RODRIGO JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando restabelecimento do auxílio-doença n 609.334.029-9 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Indeferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia médica (fl. 53/56). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de falta de implemento dos requisitos para concessão dos benefícios pleiteados (fls. 72/82). Réplica à fl. 93. Laudo médico pericial juntado às fls. 64/70, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No ponto, deve ser ressaltado que o requisito legal para concessão de auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual (art. 59, Lei n.º 8.213/91). O laudo trilha, em princípio, esse caminho. O perito entende que se trata de incapacidade permanente para sua atividade habitual, desde 2013 (período em que a parte autora percebia o benefício n 601.290.164-3 [fl. 90] - a evidenciar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência). Prevê, ainda, possibilidade de a parte autora ser submetida à reabilitação. Assim, a situação da parte autora não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas permite manutenção do auxílio-doença, pois a incapacidade impede sua atividade habitual, cabendo, em tese, reabilitação para outro serviço: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. - O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez - Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. - Recurso conhecido e provido. (STJ - QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 231093/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 21/02/2000) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 62 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Comprovado, por perícia médica oficial, que o autor ainda se encontrava incapacitado para o trabalho no momento da cessação do seu benefício de auxílio-doença, merece ser prestigiada a decisão que determinou o restabelecimento do benefício. 2. O benefício de auxílio-doença do autor deverá ser restabelecido e mantido até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, consoante dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91. 3. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91). 4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. 7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento e apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF1 - PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 200638060004482/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, e-DJF1 19/08/2008) - grifo nosso. Disso, patente o direito de manter auxílio-doença até ser definitivamente reabilitada pelo INSS, ou, então, até a autarquia considerá-la insuscetível de ser reabilitada. Por conseguinte, não deverá ser submetido à sistemática de alta programada. Assim, deverá ser restabelecido o auxílio-doença pleiteado (n 609.334.029-9) a partir de 28/03/2015 (fl. 91). Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com restabelecimento de auxílio-doença, que foi cessado administrativamente em 27/03/2015, devendo ser mantido até efetiva reabilitação do autor (de modo que sobreviva de maneira digna) ou sua aposentação, sem submetê-lo à sistemática de alta programada. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício e início da reabilitação profissional. No entanto, as verbas vencidas anteriores à presente decisão não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Diante de sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando restabelecimento do auxílio-doença cessado em 16/09/2013 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Designada a realização de perícia médica (fl. 88/90). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 90). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito pugna pela improcedência da ação, sob o argumento de falta de implemento dos requisitos para concessão dos benefícios pleiteados (fls. 109/120). Réplica às fls. 135/136. Laudo médico pericial juntado às fls. 95/105, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Verifico de fl. 05 que o autor questiona na presente ação a cessação ocorrida em 16/09/2013. Assim, embora tenha sido concedida a aposentadoria por invalidez a partir de 05/05/2016 na via administrativa (fl. 124), subsiste o interesse em ver reconhecido o direito aos atrasados referentes ao período de 13/06/2013 até 04/05/2016. Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No ponto, observo que o perito informa que a parte autora esta incapacitada desde 2005, tratando-se de incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação. Observo que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente já demonstra presente a qualidade de segurado e observância da carência. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 12/06/2013 (fl. 123) - conforme pedido deduzido na inicial -, com pagamento dos atrasados até 04/05/2016 considerando concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa a partir de 05/05/2016 (fl. 124). Tendo em vista que a parte já está recebendo o benefício na via administrativa, não é o caso de deferimento de tutela. Por esses motivos, deixo de analisar o pedido após concessão do benefício administrativamente; do que resta decidir, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento das diferenças em virtude da aposentadoria por invalidez no período de 13/06/2013 até 04/05/2016. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, descontando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença na via administrativa (fl. 123). Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006219-92.2014.403.6119 - ALEUNITA MARIA DE CARVALHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEUNITA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. Em sua manifestação a parte credora sustenta a correção dos cálculos apresentados (fl. 199/200). Relatório. Decido. A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152

DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento:(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF.Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m, nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014.- Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.- Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...)- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016)No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a observância do INPC em relação à correção monetária, afastando expressamente a aplicação das disposições da Lei 11.960/09 (fl. 159v.). O cálculo efetivado pela contadoria judicial (fls. 167/170) observou o índice de correção fixado no julgado exequendo.Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo devedor, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos da contadoria judicial de fls. 167/170.Condeno o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor indevidamente impugnado (R\$ 4.636,28) considerando as disposições do artigo 85 do CPC.Não há imposição da multa de 10% em face da Fazenda Pública (art. 534, 1º, CPC).Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC).Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.Publique-se e intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10948

PROCEDIMENTO COMUM

0008588-88.2016.403.6119 - EDSON BISPO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil, não se deve insistir na realização de ato que tende a ser inútil. PA 1,10 Destaque-se que a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização de audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição de 1988. Assim, no presente caso, diante da expressa manifestação do INSS no sentido da disponibilidade de audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. 2. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. 3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (CPC, art. 99, 2º). Anote-se. Int.

Expediente N° 10949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004832-71.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP289641 - ANGELICA FERREIRA RODRIGUES HADDAD E SP380802 - BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS, em que se imputa à ré a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0139/2016 - DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, protocolado em 03/06/2016, a acusada, aos 02/05/2016, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando embarcava para Jaipur/Índia (com escala em Abu Dhabi), no voo EY 190, da companhia aérea Etihad, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 2.066 gramas de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (fls. 52/53). Conforme laudos toxicológicos preliminar e definitivo acostados às fls. 08/09 e 36/39, resultou positivo para cocaína o teste da substância encontrada com a denunciada. A acusada foi notificada aos 24/06/2016 (fl. 70), apresentando sua defesa prévia nos termos do art. 55, 1º da Lei 11.343/06, por meio de advogado constituído, em 14/07/2016 (fls. 80/81). A procuração encontra-se juntada nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, arquivado em Secretaria. A denúncia foi recebida em 19/07/2016 (fls. 82/83), e a ré citada à fl. 127. Laudo documentoscópico às fls. 92/96. Informações acerca dos antecedentes criminais da ré foram juntadas à fl. 98. Certidão de movimentos migratórios à fl. 34. Em audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foram ouvidas três testemunhas e a acusada foi interrogada. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais, oralmente. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal movida contra ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS por suposta prática do crime previsto no art. 33, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A materialidade do crime imputado à ré está cabalmente comprovada por auto de apreensão (fl. 13), laudo preliminar de constatação (fls. 08/09) e laudo definitivo (fls. 36/39), documentos que demonstram que o material encontrado em poder da ré é o entorpecente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica. A quantidade da substância entorpecente (2.066 gramas) e o modo de acondicionamento da droga (ocultos em fundos falsos de pasta e livros) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, a natureza da substância apreendida com a ré e as circunstâncias do caso revelam a transnacionalidade do tráfico, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para o exterior. Deveras, todos os elementos de prova constantes dos autos

convergem nesse sentido. O comprovante de passagem aérea para o exterior e o passaporte da ré, ambos apreendidos (itens 1 e 2 do auto de apreensão de fl. 13), o local e as circunstâncias da prisão em flagrante (na iminência de embarque para o exterior), bem como o depoimento das testemunhas de acusação, e ainda o interrogatório da ré, que confirmou que levaria a mala que transportava ao exterior, revelam a internacionalidade do tráfico no caso concreto. Cumpre assinalar, por oportuno, que o fato de a ré ou a droga não ter deixado o território nacional é absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas. Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim (TRF3, ACR 20076181015291-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3: 30/09/2010). A autoria do crime imputado à ré igualmente está comprovada nos autos. Demais do auto de prisão em flagrante e do reconhecimento pelas testemunhas em audiência, a ré, em seu interrogatório judicial, admitiu ser a autora dos fatos a ela imputados na denúncia. Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovada a autoria. A ré relatou em seu interrogatório judicial que: conheceu uma mulher que fazia programa na Índia e, ao perceber que ela tinha boa condição financeira, solicitou que ela a orientasse, porque pretendia fazer o mesmo; no entanto, não tinha condições para bancar as despesas da viagem, ao que a mulher respondeu que a ajudaria, com a condição de que ela levasse uma pasta contendo cocaína, sem lhe informar a quantidade; ignorava a existência de entorpecente nos livros, sabia apenas que havia na pasta; aceitou a proposta, porque queria dar uma condição melhor para suas crianças; recebeu um mapa para chegar a um hotel em Abu Dhabi; lá alguém a encontraria para dar orientações sobre o trabalho na Índia; a sua estada seria custeada pela pessoa em Abu Dhabi; a pasta e os livros deveriam ser entregues a essa pessoa; a quantia apreendida na data da prisão foi entregue pela pessoa que lhe entregou a bagagem; a proposta foi realizada 20 dias antes da viagem; que tirou seu passaporte, em fevereiro de 2016, pretendendo viajar à Nigéria, para conhecer seus sogros. Portanto, a ré sabia perfeitamente que se prestava ao transporte internacional de drogas e aceitou cooperar com pessoa envolvida no narcotráfico internacional. Não acolho a alegação da defesa de ausência de dolo, pois o contrário resulta da prova dos autos, notadamente da própria narrativa exposta no interrogatório. A ré disse ter aceitado transportar entorpecente em troca do custeio de sua viagem à Índia, portanto sabia que praticava a conduta proibida pelo tipo penal. Postas as razões que se vem de referir, vê-se com nitidez que a ré realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Diante do exposto, acolho o pedido formulado na denúncia, para condenar a ré como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual passo a dosar as penas que lhe serão impostas. Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, vê-se que a ré foi presa quando embarcava com destino ao exterior, transportando consigo 2.066 gramas de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida com o réu apresentava considerável potencial destrutivo, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. Não há se falar em ausência de dolo quanto à quantidade e natureza da droga, porque sem amparo na prova dos autos. A ré foi encontrada em poder de mais de 2 Kg de cocaína, de modo que cabia a ela comprovar o desconhecimento quanto à natureza e à quantidade do entorpecente. Contudo, essa prova não veio aos autos, não se podendo dar crédito à declaração da acusada, máxime porque desacompanhada de qualquer elemento de prova. São manifestamente desfavoráveis à ré, destarte, as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. A ré não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos de prova que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais. Nesse passo, sendo desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga), fixo a pena base em 6 anos de reclusão. A ré confessou o crime por ocasião do interrogatório, circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Registro, no ponto, que a lei não restringe o reconhecimento da atenuante aos casos em que não se dá o flagrante delito, não podendo o intérprete desprender o contrário da norma, especialmente porque se trata de interpretação in malam partem, o que é vedado em direito penal. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, diante da circunstância atenuante mencionada, reduzo a pena em 1/6, o que resulta 5 (cinco) anos de reclusão. Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 5 anos e 10 meses de reclusão. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Isso porque as circunstâncias do crime praticado pela ré tomam indubitavelmente o fato de que ela integra organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. De fato, a considerável quantidade da droga apreendida em poder da ré (mais de dois quilogramas), a sofisticação do modo de acondicionamento (ocultas em fundos falsos de pastas e livros) e a transnacionalidade do delito, o custeio dos atos preparatórios e executórios praticados pela ré (transporte aéreo internacional), a intervenção de ao menos quatro agentes (ré, aliciadora, entregador e receptor da mala) e a presença de agentes criminosos em diversos países demonstram, de modo inequívoco, tratar-se de pessoa a serviço de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. Não altera essa conclusão o fato de a ré figurar como mula do tráfico, denominação daquele que, na organização criminosa, promove o transporte da droga de um país a outro, levando-a consigo mediante expedientes diversos de ocultação, tais como em fundos falsos de malas, presas ao corpo sob as vestes ou dentro do próprio organismo. No ponto, há respeitável entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de vínculo minimamente estável e permanente com os demais membros impede o reconhecimento de que as mulas integram a organização criminosa. Penso, no entanto, que os serviços prestados pelas denominadas mulas são indispensáveis ao êxito do narcotráfico internacional e, portanto, configuram a condição sine qua non da empreitada criminosa. Ademais, considero que o verbo integrar não pode ser interpretado no sentido de impor

uma associação estável do agente com a organização, uma vez que a Lei de Tóxicos contempla tipo penal específico para o caso de existir vínculo estável entre os agentes criminosos, consistente no delito de associação para o tráfico (art. 35), utilizando, na hipótese, o verbo associar-se. Portanto, a exigência de estabilidade e permanência é inerente ao verbo associar-se, ao passo que o verbo integrar satisfaz-se com a existência de vínculo, mesmo que eventual, do agente com a organização criminosa, desde que a atividade desenvolvida pelo agente revele-se fundamental para o êxito da empreitada criminosa, como é o caso das mulas do narcotráfico internacional. A ré tinha plena consciência de que prestava serviço a uma organização voltada ao narcotráfico internacional, de modo que não se aproveita do benefício da redução da pena, o qual, se aplicado, iria de encontro à finalidade da norma. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que adquire e transporta droga em pequena quantidade, para distribuição a um círculo mais restrito de pessoas, sem participar de organização criminosa, e não às mulas do tráfico internacional, que têm a confiança da organização, transportam quantidades consideráveis de entorpecente, de alto valor comercial e são bem remuneradas por isso. A alegação de que as mulas não conhecem os demais integrantes da organização criminosa é parcialmente verdadeira. Na realidade, elas mantêm, sim, contato com alguns integrantes da organização, seja no momento em que são aliciadas, seja quando estão a praticar os atos de preparação e execução do crime (alguém lhes entrega a droga, dita instruções e, no outro país, recebe a droga). O fato de ignorar os dados qualificativos dessas pessoas e mesmo quem são os criminosos do alto escalão não exclui o pertencimento da mula à organização criminosa, mas antes o confirma, pois é da natureza dessas organizações a divisão de tarefas e a compartimentação de informações a fim de evitar o desmantelamento da empresa criminosa a partir de eventual delação praticada por um integrante. Desse modo, deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Postas estas razões, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 583 dias-multa. Não havendo, nos autos, qualquer elemento acerca da situação econômica da condenada, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena concretamente aplicada à ré ensejaria, em princípio, o início de cumprimento em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal. Contudo, 3º do mesmo dispositivo preceitua que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. No caso, verifica-se que foram valoradas negativamente as circunstâncias judiciais concernentes à natureza e à quantidade da droga, uma vez que o réu trazia consigo grande quantidade de droga de natureza altamente perniciosa à saúde. Essas circunstâncias do crime são preponderantes por imposição legal (art. 42, da Lei nº 11.343/2006), o que, a meu ver, recomenda o início do cumprimento da pena em regime fechado. Destaque-se, a propósito, que a natureza e a quantidade da droga não perdem a condição de circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) pelo fato de serem referidas, na Lei de Drogas, como preponderantes na dosimetria da pena. Portanto podem ser consideradas na fixação do regime de cumprimento da pena. Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, a ré não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena corporal aplicada é superior a 4 anos. Por fim, considerando que a ré respondeu ao processo presa, desde sua prisão em flagrante, bem como que não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado, não terá a ré o direito de apelar em liberdade. Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade do crime e sua autoria, e as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante na iminência do embarque internacional) revelam a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar a ré ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 583 dias-multa, ao valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. A fim de tornar efetivo o comando inserto na Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal (Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória), expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Não havendo recurso, expeça-se guia definitiva. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela ré para a prática do delito, conforme auto de apreensão constante do inquérito policial, inclusive do valor atinente ao reembolso da passagem aérea não utilizada pela acusada, a ser obtido em ação própria, por sub-rogação nos eventuais direitos da ré em face da empresa aérea. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) encaminhe-se o passaporte da ré ao Departamento de Polícia Federal para cancelamento e inutilização do documento; a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição da residência da ré, dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007664-53.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAN BOZHINOV BOZHINOV(SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING)

FLS. 409/414 - Trata-se de requerimento, formulado pela SWISS INTERNATIONAL AIR LINE AG, de reconsideração da decisão que determinou o perdimento dos trechos aéreos não utilizados pelo acusado e, por consequência, de reembolso à SENAD dos valores a eles correspondentes. O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 439/442, pelo indeferimento do pedido e manutenção da ordem judicial. A questão não é simples porque envolve decisão já transitada em julgado, vez que a determinação de perdimento e reembolso dos trechos não utilizados foi proferida em sentença (fls. 196v e 199v). Assim, em que pese o meu entendimento favorável à cia. aérea, é certo que não é cabível a reconsideração de decisão já transitada em julgado, restando à empresa discutir a questão por meio de ação judicial própria, não sendo isso possível no bojo desta ação penal, já finda. Sendo assim, autorizo a cia. aérea, caso necessário, a ter acesso aos autos, em carga, pelo prazo de 05 dias. Cadastre-se, no sistema, o nome dos advogados constantes do subestabelecimento de fl. 415. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF. Após, retornem os autos ao arquivo.

0009909-03.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZONGHUA ZHANG(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP177338 - PAULA FAVANO MATANOVICK DA SILVA)

Autos n. 0009909-03.2012.403.6119 IPL n. 0299/2012-DPF/AIN/SPJP X ZONGHUA ZHANG. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- ZONGHUA ZHANG, sexo masculino, nacionalidade chinesa, filho de Meilan Huang e Guomui Zhang, nascido aos 03/11/1984, documento de identidade nº V598690-G, passaporte nº G20139072, residente na Rua Itajaí, 125, torre 03, apto 14, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03162-060.2. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM: Cuida-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo investigado ZONGHUA ZHANG, que pretende ausentar-se do Brasil entre os dias 01/10/2016 e 01/11/2016, com destino final a Xangai, conforme pedido de fls. 291/292. Instruindo o pedido de autorização de viagem formulado o requerente juntou cópia do bilhete eletrônico (fl. 292) com reserva de voo confirmada também para o retorno em 01/11/2016. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente, desde que fixadas as condições declinadas às fls. 294/verso. É a síntese necessária. O pedido merece acolhimento, com reservas. Vê-se que ZONGHUA ZHANG possui residência fixa no Brasil e vem cumprindo seu comparecimento pessoal em Juízo, trimestralmente, para justificar e informar suas atividades (fl. 221). No mais, comprovou o pagamento da prestação pecuniária, fixada por ocasião da audiência de suspensão do processo (fls. 235/236). Acrescente-se que o investigado instruiu seu pedido com extrato de fl. 292, no qual se vê a reserva das passagens aéreas de ida e retorno nas datas mencionadas na petição ora em análise. Por seu turno, verifica-se que já houve pedidos de autorização de viagem postulados pelo investigado anteriormente e deferidos por este Juízo, sendo que, ao que consta, as condições então estabelecidas foram devidamente cumpridas ou justificadas. Deste modo, considerando que o acusado, ao que consta dos autos, vem cumprindo as condições fixadas por este Juízo nas autorizações para a realização das viagens, possui residência fixa no país, pagou a prestação pecuniária, vem comparecendo trimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades e comprovou a aquisição das passagens de retorno, DEFIRO o pedido e autorizo a sua viagem para Xangai/China, no período compreendido entre 01/10/2016 e 01/11/2016, PELO PERÍODO REQUERIDO e mediante o cumprimento das seguintes condições, cujo descumprimento pode ensejar o indeferimento de nova autorização para viagem ou a revogação do benefício da suspensão condicional do processo (sem prejuízo do cumprimento das demais condições fixadas ao indiciado por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo): (i) Na ocasião do desembarque deverá obrigatoriamente dirigir-se ao canal de BENS A DECLARAR do controle alfandegário (em qualquer aeroporto no território nacional) e, por ordem deste Juízo, submeter TODA a sua bagagem à fiscalização da Receita Federal; (ii) Em até três dias úteis após o retorno, deverá comparecer PESSOALMENTE na Secretaria deste Juízo para informar o seu retorno e apresentar comprovante do cumprimento do item anterior; Importante ressaltar, mais uma vez, que a presente autorização circunscreve-se estritamente ao período de 01/10/2016 a 01/11/2016 e que eventuais outras viagens pretendidas para períodos diversos a este somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização deste Juízo. 3. Comunique-se à DELEMIG, bem com à DPF/AIN, a presente autorização para que o investigado, qualificado no início desta decisão, realize viagem internacional com destino final a Xangai/China, com data de ida em 01/10/2016 e retorno em 01/11/2016. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por correio eletrônico. 4. A(O) INSPETOR(A) CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, GUARULHOS: REQUISITO a adoção das providências necessárias a fim de que, na ocasião do desembarque, previsto para 01/11/2016, às 17:50h, nesse Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, toda a bagagem do investigado ZONGHUA ZHANG, qualificado no início, seja submetida à fiscalização, nos termos do item 2-supra, fornecendo-se comprovante ao indiciado. Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, devendo ser instruída com cópia da fl. 292.5. Intime-se o acusado através de sua defesa constituída, por publicação. 6. Dê-se ciência ao MPF. Guarulhos, 22 de setembro de 2016. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5272

MANDADO DE SEGURANCA

0003519-75.2016.403.6119 - ALEXANDRE DE PAULA FRANCO(SP307446 - VALERIA MENEZES MARTINS E SP361864 - RAFAEL MARTINS MORENO) X DIRETOR DO INST FED DE EDUCACAO CIENCIA TEC DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Às fls. 89/91, apresenta o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, representado pela Advocacia-Geral da União (AGU), pedido de anulação da intimação realizada à fl. 88. Primeiramente, observo que a autoridade coatora não se confunde com o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Nos termos do 3º, do art. 6º da Lei 12016/09 considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Já o representante judicial da pessoa jurídica interessada é aquele que, como o próprio nome já diz, representa, em juízo, ou seja, nos autos judiciais, a pessoa jurídica da qual integra a autoridade coatora. Assim, os atos de comunicação dirigidos à autoridade coatora são efetuados por meio de ofício de notificação, conforme estabelece a Lei 12016/09: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; (...) Art. 13. Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada. No caso concreto, houve a prolação de sentença concedendo a segurança (fls. 82/84), com a consequente transmissão do inteiro teor da sentença à autoridade coatora através de ofício entregue por Oficial de Justiça, nos termos da supramencionada Lei do Mandado de Segurança. Desta forma, não há que se falar em nulidade da notificação da autoridade coatora realizada nos presentes autos. Na realidade, o que faz a Advocacia-Geral da União é confundir a intimação da autoridade coatora, com a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, este sim, por se tratar de Fazenda Pública, possui a prerrogativa da intimação pessoal mediante carga, remessa dos autos ou meio eletrônico, nos termos do art. 183, do NCPC. Abra-se vista dos autos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União, para ciência acerca da sentença proferida. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12016/09. No mais, melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fl. 68, tendo em vista que a PGF (AGU/GRU) não detém personalidade jurídica própria, e tampouco é a União a pessoa jurídica interessada no feito, mas sim o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. Assim, comunique-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da União e inclusão do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO no pólo passivo da demanda. Vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5273

PROCEDIMENTO COMUM

0000679-97.2013.403.6119 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo.

Expediente Nº 5274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007988-38.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MONETTI MISSIAS(SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA) X WANDERLEY MISSIAS(SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA)

Autos n. 0007988-38.2014.4.03.6119JP X ANDRÉ MONETTI MISSIAS e WANDERLEI MISSIAS AUDIÊNCIA DIA 01/12/2016, às 14:00h1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado: ANDRÉ MONETTI MISSIAS, brasileiro, solteiro, nascidos aos 07/11/1981, natural de Curitiba/PR, filho de Wanderley Missias e de Norma Cristina Fontoura Monetti Missias, RG nº 30.389.716 SSP/SP, CPF nº 833.004.571-49, e WANDERLEY MISSIAS, brasileiro, casado, nascidos aos 28/11/1944, natural de Minas Gerais, filho de Martin Missias Ferreira e de Portilia Maria de Jesus, RG nº 3.673.902-9 SSP/SP, CPF nº 000.720.218-02, ambos com os seguintes endereços conhecidos nos autos: (i) Rua Senador Carlos Teixeira de Carvalho, nº 375, Cambuci, São Paulo, CEP 01535-010, e (ii) Avenida Lacerda Franco, nº 701, Cambuci, São Paulo/SP, CEP 01536-0002. Fls. 239/247: trata-se de resposta escrita à acusação apresentada por ambos os acusados, através de advogado constituído. Alega a defesa, em síntese, fragilidade da prova basilar da denúncia, impossibilidade da autoria e ausência de materialidade. Tais alegações dependem de dilação probatória, valendo ressaltar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF, reconheceu que há indícios suficientes de materialidade e autoria, tendo determinado o recebimento da denúncia ofertada pelo MPF em face dos acusados (fls. 188/190v). Assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados, de forma que, considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito. 4. DESIGNO o dia 01/12/2016, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO: Depreco a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO dos acusados ANDRÉ MONETTI MISSIAS e WANDERLEY MISSIAS, qualificados no início, para que tomem ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 4 para a realização da audiência, ocasião em que serão interrogados. (ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas MARCIO RODRIGUES MACIEL, credencial 00846-0, e MARCOS RODRIGUES, credencial 00886-1, ambas com endereço comercial na ANATEL, localizada na Rua Vergueiro, nº 3.073, Vila Mariana, São Paulo, SP, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situada na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 4 para a realização da audiência, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas de acusação: (iii) a INTIMAÇÃO do Superior Hierárquico das testemunhas acima qualificadas, com endereço na Rua Vergueiro, nº 3.073, Vila Mariana, São Paulo, SP, para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no item 4 será realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas de acusação aquele servidor (artigo 221, 3º, CPP). Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 6. Publique-se. Intimem Guarulhos, 31 de agosto de 2016. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004694-27.2004.403.6119 (2004.61.19.004694-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARILUCI JUNG(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOOTTI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X MARCOS LUCCHESI(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA MASCARENHAS E SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X MARILUCI JUNG E OUTROS AUTOS Nº

00046942720044036119 INCIDÊNCIA PENAL: ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados ANTONIO CARLOS DE MOURA e MARCOS LUCCHESI para EXTINTA A PUNIBILIDADE e da corré MARILUCI JUNG para ABSOLVIDA. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor da sentença datada de 29/04/2011 proferida nos autos nº 00046942720044036119, em que figuram como réus MARILUCI JUNG, brasileira, viúva, empresária, portadora do R.G. nº 5.641.638-6 e CPF Nº 060.386.378-77, ANTONIO CARLOS DE MOURA, brasileiro, casado, médico, portador do R.G. nº 4.482.286-8, CPF nº 598.528.448-49, e MARCOS LUCCHESI, brasileiro, divorciado, médico, portador do R.G. nº 6.327.921 e CPF Nº 014.487.238-25; e do v. acórdão proferido em 26/01/2016 pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade do acusado ANTÔNIO CARLOS DE MOURA, em razão de seu óbito, com esteio no art. 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61, caput, e 62 do Código de Processo Penal, declarar extinta a punibilidade do acusado MARCOS LUCCHESI, ante a pena aplicada, nos termos dos artigos 109, V, c.c. artigo 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal; rejeitou as preliminares do recurso da acusada MARILUCE JUNG, e, no mérito, por unanimidade, deu provimento ao recurso para absolvê-la com fulcro no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 14/04/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9988

PROCEDIMENTO COMUM

0001766-89.2016.4.03.6117 - THIAGO CHACON RODRIGUES NAVAS - ME(SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO) X THIAGO CHACON RODRIGUES NAVAS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de demanda proposta pelo empresário individual THIAGO CHACON RODRIGUES NAVAS ME - erroneamente qualificado e registrado como pessoa jurídica de direito privado -, em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando liminarmente a sustação de protestos das certidões de dívida ativa nºs 80215029745-63 e 8061510857812, mediante caução real.

Aduziu o requerente que, em 21 de setembro de 2015, serão efetivados os protestos das supramencionadas cártulas fiscais, representativas de créditos tributários de imposto de renda de pessoa jurídica e contribuição social.

Sustentou a desnecessidade do protesto ao fundamento de que as certidões de dívida ativa constituem objeto da execução fiscal nº 0000915-50.2016.4.03.6117 e a concretização de tal medida extrajudicial implicará a perda do direito de crédito a prazo, a interrupção de contratações e financiamentos, a supressão do direito de defesa e exercício do contraditório e o impedimento de parcelamento do débito tributário pelo prazo de sessenta meses.

Obtemperou, ainda, a ilegalidade do protesto, ao argumento de violação do devido processo legal e razoabilidade.

A petição inicial (fls. 2-12) veio instruída com procuração e documentos (fls. 13-43).

Termo de prevenção negativo (fl. 44).

Brevemente relatado, decido.

A tutela provisória de urgência possui como requisitos indispensáveis: (a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (c) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Embora tenha nominado de pedido de tutela antecipada, o requerente pretende a obtenção de tutela provisória cautelar, em caráter incidental.

E, ante a urgência envolta na espécie a dispensar a ouvida da parte contrária (art. 9º, parágrafo único, do CPC), passo ao exame da pretensão em juízo de sumaríssima cognição, à vista dos elementos probatórios anexados à peça vestibular.

O deferimento de medida cautelar em caráter liminar pressupõe a verificação, em juízo de cognição sumária, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Cumpra, então, analisar se tais requisitos estão presentes no caso concreto.

O protesto da certidão de dívida ativa foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, que acrescentou um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997. Eis a dicção legal:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos

Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Sucedeu que o referido diploma normativo alterador (Lei nº 12.727/2012) resultou de emenda parlamentar ao projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 577/2012, originalmente editada pelo Poder Executivo para dispor sobre assunto diverso, a saber, a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, bem como sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica.

Noutras palavras, a previsão legal do protesto da certidão de dívida ativa é resultado daquilo que o jargão legislativo convencionou denominar "emenda jabuti" ou "contrabando legislativo".

Estar-se-ia, então, em tese, diante de hipótese flagrante de inconstitucionalidade formal por ofensa ao devido processo legislativo. Isto porque, segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a admissibilidade das emendas parlamentares ao projeto de lei de conversão de medida provisória pressupõe o cumprimento do requisito da pertinência temática - notoriamente inobservada na espécie. Pertinência esta que, embora não expressamente prevista no art. 62 da Constituição Federal, encontra respaldo na jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal e se destina a coibir o exercício abusivo do poder de legislar pelos membros do Congresso Nacional, bem como a usurpação da competência exclusiva do Presidente da República para disciplinar situações reputadas relevantes e urgentes, conforme densamente explicitado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127/DF:

Medida provisória: emenda parlamentar e "contrabando legislativo" - 2

O Plenário, no que concerne à possibilidade de, em processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, ser apresentada emenda parlamentar com conteúdo temático distinto daquele objeto da medida provisória, consignou que esta seria espécie normativa primária, de caráter excepcional, sujeita a condição resolutiva e de competência exclusiva do Presidente da República (CF, artigos 59, V; e 62, 3º). Como espécie normativa de competência exclusiva do Presidente da República e excepcional, não seria possível tratar de temas diversos daqueles fixados como relevantes e urgentes. Uma vez estabelecido o tema relevante e urgente, toda e qualquer emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei se limitaria e circunscreveria ao tema definido como urgente e relevante. Assim, seria possível emenda parlamentar ao projeto de conversão, desde que observada a devida pertinência lógico-temática. De outro lado, editada a medida provisória, competiria ao Legislativo realizar o seu controle. Esse controle seria político e jurídico, pois daria respeito à urgência e relevância exigidas constitucionalmente. O Colegiado frisou que o uso hipertrofiado da medida provisória, instrumento excepcional, deturparia o processo legislativo, gerando distorções ilegítimas. Nessa quadra, a prática das emendas parlamentares no processo de conversão de medida provisória em lei com conteúdo temático distinto apresentaria fortes complexidades democráticas. O Legislativo, no procedimento de conversão, poderia aprovar emendas aditivas, modificativas ou supressivas. Por outro lado, o fato de a Constituição não ter expressamente disposto no art. 62 a impossibilidade de se transbordar a temática da medida provisória não significaria que o exercício da faculdade de emendar pelo Congresso fosse incondicionado. ADI 5127/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 15.10.2015. (Informativo STF 803 - destaque)

Não obstante, é mister lembrar que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, embora tenha reafirmado a orientação acima mencionada, o Pretório Excelso conferiu efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*) à tese jurídica assentada, validando os "contrabandos legislativos" já consolidados e exortando o legislador a não mais praticá-lo, sob pena de reconhecimento de sua incompatibilidade vertical. Confira-se a proclamação do resultado do julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta com cientificação do Poder Legislativo de que o Supremo Tribunal Federal afirmou, com efeitos *ex nunc*, não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que julgavam procedente o pedido, e, em maior extensão, o Ministro Dias Toffoli, que o julgava improcedente. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 15.10.2015. (destaque)

Esse o quadro, tendo em vista o efeito *ex nunc* da manifestação da Corte Constitucional, resta inviabilizado o reconhecimento da inconstitucionalidade formal por este magistrado federal, sob pena de descumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em fiscalização normativa abstrata.

Cumpra, agora, analisar se a normatividade impugnada padece de vícios materiais.

De fato, o protesto foi inicialmente concebido para as relações cambiais, preordenando-se à constituição do devedor em mora, à comprovação do inadimplemento e ao constrangimento do devedor para a satisfação da obrigação (meio alternativo de cobrança).

Entretanto, com o advento da Lei nº 9.492/1997, sua utilização foi estendida para todos os títulos ou documentos representativos de dívida (art. 1º, caput, parte final). Por fim, a Lei nº 12.767/2012 ampliou sua admissibilidade para as cartulas fiscais.

E nisso não há nenhuma ofensa ao devido processo legal em sentido material (princípios da proporcionalidade e da razoabilidade), pois o protesto é categoria jurídico-positiva (em contraposição às categorias lógico-jurídicas), que pode ter a conformação que o legislador desejar, respeitadas as garantias fundamentais do administrado.

Nem se diga que o protesto da cartula fiscal consubstancia sanção política.

Por sanções políticas entendem-se todos os meios gravosos e indiretos de coerção que acabem por aniquilar ou inviabilizar, sem justo motivo, o livre exercício da atividade profissional ou econômica (ARE 915.424 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015).

À guisa de exemplo, podem ser citadas a interdição de estabelecimento empresarial, a apreensão de mercadorias, a lacração de estabelecimento empresarial, o condicionamento da emissão de nota fiscal à prestação de fiança ou outra garantia fidejussória etc., tudo com o objetivo de forçar o devedor à satisfação de crédito tributário pendente (Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal; RE 565.048, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014).

Porém, não é disso que se trata no caso concreto, em que a Fazenda Pública demandada limita-se a adotar expediente reputado mais eficaz e econômico para a satisfação de seu crédito.

Deveras, com o protesto da cartula fiscal, o Poder Público exercita regularmente o direito que lhe assiste à exigência de cumprimento da obrigação não adimplida a tempo e modo. E o faz sem prejuízo do livre exercício das atividades que consubstanciam o objeto social da requerente, que em momento algum se vê privada dos fatores produtivos de que necessita.

As eventuais dificuldades do devedor no acesso ao crédito são decorrências naturais do inadimplemento, plenamente aceitáveis no ambiente econômico capitalista.

É irrelevante que o Poder Público já disponha do procedimento especial da execução fiscal (Lei nº 6.830/1980) para a cobrança de seus débitos, pois não há óbice de ordem jurídica que impeça a opção estatal pela via administrativa (sabidamente eficaz), em vez do oneroso e demorado processo judicial.

Entendimento diverso, no sentido da vedação do recurso estatal ao protesto da cártula fiscal, representaria a própria negação do princípio da eficiência, que é mandamento nuclear da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

E mais. A meu sentir, negar ao requerido a utilização do protesto implicaria dar-lhe menos do que o ordenamento confere ao credor privado (que, além do acesso à via judicial, pode livremente protestar os documentos representativos de), em manifesta inversão de valores e inconcebível mitigação do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Nessa ordem de ideias, reputo inexistente a propalada inconstitucionalidade material do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.767/2012.

Por fim, assinalo que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.126.515/PR, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça superou a jurisprudência até então predominante para proclamar a validade jurídica do protesto da cártula fiscal, reconhecendo tratar-se de mecanismo útil à cobrança administrativa de débitos fazendários de valor inexpressivo. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)

Superada a prejudicial constitucional e assentada a validade jurídica do protesto da cártula fiscal, passo a examinar a alegação de cerceamento do direito de defesa no âmbito administrativo.

Finalmente, merece repulsa, por mendaz, o argumento segundo o qual a realização supostamente prematura do protesto inibe a formalização de parcelamento administrativo. Explico.

Atenta aos ditames do Decreto nº 70.235/1972, ao lançar o crédito tributário, a Secretaria da Receita Federal do Brasil notifica o sujeito passivo tributário para deduzir defesa - fazendo instaurar o contencioso administrativo fiscal - ou, alternativamente, parcelar o débito, com desconto de 50% dos valores atinentes às penalidades pecuniárias.

Desprovidos os recursos administrativos eventualmente manejados pelo contribuinte ou transcorrido in albis o prazo para parcelamento, o débito é encaminhado ao órgão executivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sediado no domicílio tributário do interessado, para inscrição em dívida ativa. E, novamente, é facultado ao contribuinte o pagamento em até 60 prestações periódicas, na forma dos arts. 10 e seguintes Lei nº 10.522/2001 (parcelamento simplificado).

Somente depois de duas oportunidades para parcelamento é que o fisco federal leva a certidão de dívida ativa a protesto e/ou promove o ajuizamento da execução fiscal.

Ademais, nada obsta que, mesmo depois de ultimado o protesto e/ou aforado o executivo fiscal, o devedor requeira parcelamento administrativo, ordinário ou especial, o qual, se deferido, suspende a exigibilidade do crédito tributário e acarreta a sustação dos efeitos do protesto eventualmente consumado.

Noutros dizeres, caso o devedor parcele a dívida, a Fazenda Nacional susta ou protesto, ou os efeitos dele decorrentes.

De modo que a tese autoral, sugestiva de arbitrariedade estatal, é meramente protelatória e desvestida de lastro no ordenamento jurídico processual e tributário.

Em linha de consequência, conclui-se que, se optou pela inércia, o requerente deve suportar os ônus daí decorrentes, dentre eles as inscrições em dívida ativa e a cobrança forçada, administrativa, mediante protesto, e judicial, pela via da execução fiscal.

Cumpra assinalar, neste ponto, que a requerida ajuizou ação de execução fiscal, distribuída neste juízo sob o nº 0000915-50.2016.4.03.6117. Conforme consulta de movimentação processual (fl. 42), a última fase apontou a expedição de mandado de citação e não veio acompanhada de cópia do auto de penhora ou documento equivalente que demonstrasse a veracidade da alegação de que apresentou bens para garantia da dívida, narrada à fl. 03 da petição inicial.

Esse o quadro, ausente o fumus boni juris - quer pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, quer pela ausência de prova de elementos violadores do direito de defesa constitucionalmente assegurado aos requerentes no âmbito do contencioso administrativo (art. 5º, LV, da Constituição Federal) -, resta prejudicada a alegação de urgência.

Em face do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Não desconheço que os requerentes ofereceram bens à garantia da dívida. Contudo, fizeram-no sem prova da propriedade e avaliação do preço e suas condições físicas.

Caso suprida tal inércia, dê-se vista à ré para que se manifeste sobre os bens oferecidos à garantia da dívida, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas e, após, tomem os autos conclusos para o reexame da pretensão à tutela de urgência.

Intime-se o requerente, preferencialmente, por telefone ou mensagem eletrônica, nos termos do disposto no art. 5º, 5º, da Lei nº 11.419/2006, sem prejuízo de sua regular publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.

A despeito do erro grosseiro na formação do polo ativo da demanda, mantenho o registro processual tal como realizado, em ordem a viabilizar a inclusão dos números de inscrição do autor no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e no Cadastro de Pessoas Físicas.

Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 9984

PROCEDIMENTO COMUM

0002499-46.2002.403.6117 (2002.61.17.002499-2) - MARCILIO MUSSIO X MOACYR HILDEBRANDO TONON X HELENA DORETTO TONON X ARMANDO SANGALETTI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCILIO MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-16.2004.403.6117 (2004.61.17.003266-3) - MARIANO CARMONA SALVADOR X LUZIA VIVODA CARMONA X ANTONIO DE AGOSTINHO X JOSE BACAIUCA X LOURENCO GARCIA RUFINO X MARIA CACILDA DELA PUENTE GARCIA X BERNARDO TERSIGNI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F.349: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-85.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS DIMAS ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-37.2015.403.6117 - JUNZO TODA(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.239.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001724-74.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-07.2015.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SIDNEY ANGELO ZUGLIANI X LAURINDO LIBERATTI X PEDRO FANTUCCI X PRIMO CHIOSI X WILSON VARANELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Considerando-se que o INSS não apresentou oposição às peças juntadas pela embargada às fls.220/457, referentes ao 2º volume, não recebido do juízo de origem da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú, em que pese a solicitação nos termos do despacho de fl.215, dou por regularizado o feito.

No mais, cientifique as partes acerca do andamento dos embargos de divergência (extrato anexo), aguardando-se em secretaria o seu deslinde.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001833-16.2000.403.6117 (2000.61.17.001833-8) - DESIGNER WILSON COM E MODELOS PARA CALCADOS LTDA - ME X TERRAPLENAGEM TRES MARIAS BARIRI LTDA X PAINEIRA IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA DOIS IRMAOS DE BARIRI LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DESIGNER WILSON COM E MODELOS PARA CALCADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000943-43.2001.403.6117 (2001.61.17.000943-3) - LUVEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUVEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002227-08.2009.403.6117 (2009.61.17.002227-8) - ANTONIO ROMILDO PINTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO ROMILDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Reconsidero a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de mero expediente de f.182.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) precatório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002690-47.2009.403.6117 (2009.61.17.002690-9) - MARCILIO CELIDONIO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARCILIO CELIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000652-23.2013.403.6117 - JOSE ESTANISLAU DOS SANTOS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE ESTANISLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-98.2013.403.6117 - JOSE OLEGARIO FILHO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE OLEGARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9985

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-31.2012.403.6117 - ISMAEL RUIS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS constante às fls.157/160.
Após, cumpra a secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho retro.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-11.2013.403.6117 - PRISCILA HERTAL FARIA DA CRUZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BEATRIZ FREITAS MELO X MAGALI MARIM GUARNIERI X GIOVANA PEREIRA DE FREITAS MELO X GABRIELA GOMES PEREIRA X MARIA EDUARDA FREITAS MELO X IACY PRUNNER MONTEIRO(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS E SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI E SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Defiro à petição de fl.182, Dra. Maria Lígia Rizzato dos Santos, o prazo de 20(vinte) dias para comprovar o cumprimento do artigo 112 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-25.2013.403.6117 - JOSE CARLOS BARBOSA DA CRUZ X MARILIA SONIA DA SILVA CRUZ X RUTE DAIANE BARBOSA DA CRUZ X TAISA PATRICIA BARBOSA DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARILIA SONIA (F. 245), RUTE DAIANE (F. 77) e TAISA PATRICIA (F. 83), do autor(a) falecido(a) Jose Carlos Barbosa da Cruz, nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/91.
Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.
Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000701-93.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-13.2006.403.6117 (2006.61.17.001645-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZABEL ALMEIDA VIDAL PINHEIRO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)

Vistos.

Malgrado tenha a parte autora, ora embargada, mencionado à fl. 302, que apresentou planilha de cálculo do valor executado à fl. 98, observe que na manifestação de fls. 298-299, fez menção à planilha de cálculo, porém, não a acostou aos autos.

Assim, no prazo de 5 dias, deverá promover a juntada da planilha do valor que entende devido.

Após, dê-se vista ao INSS e, se for o caso, retornem os autos ao perito para complementação do laudo pericial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000943-52.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-35.2011.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANTONIO CARLOS MAZZO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Para a elaboração dos cálculos, nomeio o perito Silvio César Saccardo, cujos dados se encontram arquivados na Secretaria deste juízo, que deverá entregar o laudo técnico no prazo de 30 dias a contar da data em que for apontada como início dos trabalhos, cabendo-lhe responder os quesitos formulados pelas partes.

Intime-se-o para que, em 15 dias, informe se todos os elementos necessários à realização do cálculo se encontram acostados aos autos, estime os honorários periciais, e indique a data para início dos trabalhos periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo legal.

O ônus de arcar com o pagamento é da parte embargada, a teor do que dispõe o artigo 95 do CPC, sob pena de renúncia à prova.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001281-26.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-52.2010.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOSE CARLOS GRASSI(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI)

Vistos.

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 44 e determino a remessa dos autos à contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação pela parte autora.

Com a vinda do cálculo, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias e tornem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001568-86.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-19.2011.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOSE ARCANGELO CAPELOCI(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA)

Vistos.

À contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação pela parte autora.

Com a vinda do cálculo, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias e tornem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001569-71.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-68.2012.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LUIZ CARLOS PAES(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO)

Vistos.

À contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação pela parte autora.

Com a vinda do cálculo, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias e tornem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001798-31.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-72.2010.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.

Após, tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001861-56.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-20.2010.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MARIA APARECIDA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR)

FICCIO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.
Após, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001887-54.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-68.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO PAIVA GOMES(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.
Após, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001967-18.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003159-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE CARLOS LIMA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.
Após, tomem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001613-81.2001.403.6117 (2001.61.17.001613-9) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União Federal às fls.752/797.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003209-56.2008.403.6117 (2008.61.17.003209-7) - ANTONIO APARECIDO MARQUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ANTONIO APARECIDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.278/287.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003491-94.2008.403.6117 (2008.61.17.003491-4) - EVA DE LOURDES GRIFFO MEZIN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X EVA DE LOURDES GRIFFO MEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância.
Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.
Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002641-64.2013.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA DO AMARAL(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSANGELA APARECIDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância.
Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.
Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-56.2015.403.6117 - DAVI FERREIRA CELESTINO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DAVI FERREIRA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância.
Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000196-07.2016.4.03.6109

AUTOR: SOLIMAR JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de fl. 04 e a declaração de fl. 39, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000062-77.2016.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a petição de fls. 57 em aditamento à inicial.

3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000063-62.2016.4.03.6109

AUTOR: PAULO SERGIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 150/151 (ID 258466) - DEFIRO o pedido de dilação de prazo da parte autora.

Int.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000059-25.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiro, considerando os documentos de fls. 74/78 (ID 262807), afasto a prevenção indicada com os autos do processo 0100546-80.2005.4.03.6301.

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa.

Atribuiu inicialmente o valor da causa de **RS66.229,85**.

O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado, em consonância com o disposto no artigo 292, §3º, do NCPC, *in verbis*:

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas, mais eventuais diferenças das prestações vencidas, desde a data de eventual pedido administrativo prévio.

Nesse sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de **RS\$2.307,23** bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para **RS\$3.550,24**. Logo, como não houve comprovação da existência de pedido administrativo prévio, tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de **RS\$14.916,12 (12 X RS\$1.243,01)**, sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação.

Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em **RS\$14.916,12 (quatorze mil, novecentos e dezesseis reais e doze centavos)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I e §2º, do NCPC.

No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Int.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2016.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-91.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: MELINA CAPOTOSTO VALERIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA CAPOTOSTO VALERIO BARBOSA - SP376192

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que o sistema da Justiça Federal acusou provável prevenção com processo que tramita na 1ª Vara Federal local, tendo sido proferido despacho (ID Nº 251326) determinando que a impetrante a esclarecesse, trazendo documentos comprobatórios.

Sobreveio petição (ID Nº 261447) em que a impetrante requer a remessa dos autos à 1ª Vara Federal local.

O instituto da prevenção é regulado no ordenamento jurídico processual que prevê as hipóteses em que determinado Juízo será considerado preventivo, não sendo possível declinar da competência em razão apenas de pedido da parte.

Diante disso, concedo mais cinco (5) dias para que a impetrante atenda ao despacho proferido (ID Nº 251326), trazendo cópia da inicial, eventuais decisões/sentenças e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2016.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-05.2016.4.03.6109

AUTOR: ANDERSON FABIANO STORER

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a **petição (ID do Documento: 242731)** como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000211-73.2016.4.03.6109

AUTOR: MAURICIO BALASTREIRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA - SP159256

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o autor promoveu o aditamento da inicial (ID 261409), no tocante ao valor da causa, reduzindo-o ao patamar legal de 60 (sessenta) salários mínimos, determino o retorno dos presentes ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, observadas as cautelas de praxe.

Int.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2016.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007421-91.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X WILINGTON BEZERRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 359/361: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 23 de setembro de 2016, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Eldorado/MS, para interrogatório do réu SIDNEY REIS DE OLIVEIRA.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3720

PROCEDIMENTO COMUM

0006161-42.2016.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento). Falou que tais verbas são pagas aos funcionários sem que haja a contrapartida da prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, tenho como presentes apontados requisitos, na medida em que a probabilidade do direito se evidencia no entendimento já firmado pela jurisprudência sobre a não incidência da mencionada contribuição, no que diz respeito às verbas recebidas a título indenizatório. Com efeito, firmou o C. Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tomando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Quanto às férias e adicional de férias mais 1/3, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, dispõe que: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas. Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. No que diz respeito ao aviso prévio, a mesma não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Entretanto, é devida a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio, tendo em vista a natureza salarial dessa verba. Precedentes. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: Processo AMS 00179831620064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305757 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/07/2015 Data da Publicação 14/08/2015 _Processo AMS 00073349020104036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333077 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinzena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013 Por sua vez, o risco ao resultado útil do processo surge do desequilíbrio financeiro gerado à parte autora, ao ter que recolher valores tidos como indevidos, para somente após o trânsito em julgado buscar repetir o indébito das verbas pagas. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Já tendo a parte ré apresentado contestação, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006085-18.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X REGINA DE FATIMA MACHADO SILVA

Vistos, em decisão Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA em face de REGINA DE FATIMA MACHADO SILVA, objetivando ser reintegrado na posse da área km 705+696 a 705+706, da ferrovia, trecho Rubião-Presidente Epitácio, no Município de Indiana/SP. Alegou que, em referida área, constatou-se a ocorrência de invasão da faixa de domínio denominada non aedificandi. Argumentou que a requerida, notificada a desocupar a área, insiste em lá permanecer. Assim, ocorreu esbulho. Disse que, além do esbulho verificado, sua permanência pode trazer sérios riscos à operação ferroviária e até mesmo para a parte requerida. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo r. despacho da folha 105, fixou-se prazo para que o DNIT e a União Federal se manifestassem acerca do interesse no feito. Em resposta, o DNIT informou que tem interesse na demanda, requerendo seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial do autor (folha 107). A União Federal, por sua vez, disse que não tem interesse no feito (folha 113). É o relatório. Decido. Segundo o art. 558 do novo CPC, as ações possessórias irão seguir o procedimento especial caso a demanda seja ajuizada dentro de ano e dia da data da turbação ou esbulho. Caso esta regra não seja observada, o processo irá seguir o procedimento comum, in verbis: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. O prazo começa a contar-se, em regra, no momento em que se dá a violação da posse. O esbulhador violento obtém a posse da coisa mediante o uso da coação física ou coação moral; o clandestino, de modo sub-reptício, às escondidas. No último caso, o prazo de ano e dia para o ajuizamento da ação possessória terá início a partir do momento em que o possuidor tomou conhecimento da prática do ato. Para exemplificar melhor o entendimento, a doutrina conceitua como ação de força nova aquela que foi ajuizada dentro de ano e dia e ação de força velha aquela que foi ajuizada fora do prazo de um ano e dia. Desse modo, pode-se dizer que quem ingressa com a ação de reintegração de posse comprovando que o esbulho ocorreu dentro de ano e dia (ação de força nova), da data do ajuizamento da ação, terá direito ao rito especial. Em se tratando de posse velha, resta desautorizado o deferimento da liminar de reintegração de posse, com base nos artigos 561 e 562, ambos do novo CPC. Neste caso, os documentos apresentados não comprovam, cabalmente, que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do alegado esbulho, não restando atendido o disposto no artigo 558 do novo CPC. Há que se destacar, inclusive, a parte autora não trouxe aos autos a qualificação completa da ré, não havendo, nem mesmo, certeza quanto à indicação do verdadeiro esbulhador. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. No mais, nos termos do artigo 562 do novo CPC, designo, para o dia 18/10/2016, às 13h45, audiência de justificação e mediação prévia. Cite-se a parte requerida. Tendo em vista que não há nos autos a qualificação da parte ré, deverá o senhor oficial de justiça do Juízo fazer a citação pessoal dos ocupantes do imóvel que forem encontrados no local, qualificando e certificando (1º do artigo 554 do novo CPC). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro a inclusão do DNIT na condição de assistente litisconsorcial ativo, devendo ser intimado para a audiência designada. Ao Sedi para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006089-55.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X ELIANE DE SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos, em decisão Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA em face de ELIANE DE SOUZA DE OLIVEIRA, objetivando ser reintegrado na posse da área km 705+666 a 705+676, da ferrovia, trecho Rubião-Presidente Epitácio, no Município de Indiana/SP. Alegou que, em referida área, constatou-se a ocorrência de invasão da faixa de domínio denominada non aedificandi. Argumentou que a requerida, notificada a desocupar a área, insiste em lá permanecer. Assim, ocorreu esbulho. Disse que, além do esbulho verificado, sua permanência pode trazer sérios riscos à operação ferroviária e até mesmo para a parte requerida. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo r. despacho da folha 105, fixou-se prazo para que o DNIT e a União Federal se manifestassem acerca do interesse no feito. Em resposta, o DNIT informou que tem interesse na demanda, requerendo seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial do autor (folha 107). A União Federal, por sua vez, disse que não tem interesse no feito (folha 113). É o relatório. Decido. Segundo o art. 558 do novo CPC, as ações possessórias irão seguir o procedimento especial caso a demanda seja ajuizada dentro de ano e dia da data da turbação ou esbulho. Caso esta regra não seja observada, o processo irá seguir o procedimento comum, in verbis: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. O prazo começa a contar-se, em regra, no momento em que se dá a violação da posse. O esbulhador violento obtém a posse da coisa mediante o uso da coação física ou coação moral; o clandestino, de modo sub-reptício, às escondidas. No último caso, o prazo de ano e dia para o ajuizamento da ação possessória terá início a partir do momento em que o possuidor tomou conhecimento da prática do ato. Para exemplificar melhor o entendimento, a doutrina conceitua como ação de força nova aquela que foi ajuizada dentro de ano e dia e ação de força velha aquela que foi ajuizada fora do prazo de um ano e dia. Desse modo, pode-se dizer que quem ingressa com a ação de reintegração de posse comprovando que o esbulho ocorreu dentro de ano e dia (ação de força nova), da data do ajuizamento da ação, terá direito ao rito especial. Em se tratando de posse velha, resta desautorizado o deferimento da liminar de reintegração de posse, com base nos artigos 561 e 562, ambos do novo CPC. Neste caso, os documentos apresentados não comprovam, cabalmente, que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do alegado esbulho, não restando atendido o disposto no artigo 558 do novo CPC. Há que se destacar, inclusive, a parte autora não trouxe aos autos a qualificação completa da ré, não havendo, nem mesmo, certeza quanto à indicação do verdadeiro esbulhador. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. No mais, nos termos do artigo 562 do novo CPC, designo, para o dia 18/10/2016, às 14h45, audiência de justificação e mediação prévia. Cite-se a parte requerida. Tendo em vista que não há nos autos a qualificação da parte ré, deverá o senhor oficial de justiça do Juízo fazer a citação pessoal dos ocupantes do imóvel que forem encontrados no local, qualificando e certificando (1º do artigo 554 do novo CPC). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro a inclusão do DNIT na condição de assistente litisconsorcial ativo, devendo ser intimado para a audiência designada. Ao Sedi para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006094-77.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X RITA DE CASSIA FARIAS

Vistos, em decisão Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA em face de RITA DE CASSIA FARIAS, objetivando ser reintegrado na posse da área km 705 + 636 a 705 + 646, lado esquerdo da ferrovia, trecho Rubião-Presidente Epitácio, no Município de Indiana/SP. Alegou que, em referida área, constatou-se a ocorrência de invasão da faixa de domínio denominada non aedificandi. Argumentou que a requerida, notificada a desocupar a área, insiste em lá permanecer. Assim, ocorreu esbulho. Disse que, além do esbulho verificado, sua permanência pode trazer sérios riscos à operação ferroviária e até mesmo para a parte requerida. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo r. despacho da folha 107, fixou-se prazo para que o DNIT e a União Federal se manifestassem acerca do interesse no feito. Em resposta, o DNIT informou que tem interesse na demanda, requerendo seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial do autor (folha 109). A União Federal, por sua vez, disse que não tem interesse no feito (folha 115). É o relatório. Decido. Segundo o art. 558 do novo CPC, as ações possessórias irão seguir o procedimento especial caso a demanda seja ajuizada dentro de ano e dia da data da turbação ou esbulho. Caso esta regra não seja observada, o processo irá seguir o procedimento comum, in verbis: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. O prazo começa a contar-se, em regra, no momento em que se dá a violação da posse. O esbulhador violento obtém a posse da coisa mediante o uso da coação física ou coação moral; o clandestino, de modo sub-reptício, às escondidas. No último caso, o prazo de ano e dia para o ajuizamento da ação possessória terá início a partir do momento em que o possuidor tomou conhecimento da prática do ato. Para exemplificar melhor o entendimento, a doutrina conceitua como ação de força nova aquela que foi ajuizada dentro de ano e dia e ação de força velha aquela que foi ajuizada fora do prazo de um ano e dia. Desse modo, pode-se dizer que quem ingressa com a ação de reintegração de posse comprovando que o esbulho ocorreu dentro de ano e dia (ação de força nova), da data do ajuizamento da ação, terá direito ao rito especial. Em se tratando de posse velha, resta desautorizado o deferimento da liminar de reintegração de posse, com base nos artigos 561 e 562, ambos do novo CPC. Neste caso, os documentos apresentados não comprovam, cabalmente, que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do alegado esbulho, não restando atendido o disposto no artigo 558 do novo CPC. Há que se destacar, inclusive, a parte autora não trouxe aos autos a qualificação completa da ré, não havendo, nem mesmo, certeza quanto à indicação do verdadeiro esbulhador. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. No mais, nos termos do artigo 562 do novo CPC, designo, para o dia 18/10/2016, às 13h30, audiência de justificação e mediação prévia. Cite-se a parte requerida. Tendo em vista que não há nos autos a qualificação da parte ré, deverá o senhor oficial de justiça do Juízo fazer a citação pessoal dos ocupantes do imóvel que forem encontrados no local, qualificando e certificando (1º do artigo 554 do novo CPC). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro a inclusão do DNIT na condição de assistente litisconsorcial ativo, devendo ser intimado para a audiência designada. Ao Sedi para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006097-32.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JULIANA APARECIDA BARROS PIRES

Vistos, em despacho. Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 18/10/2016, às 14h15, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intime-se.

0006099-02.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X OBENI BATISTA DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA em face de OBENI BATISTA DA SILVA, objetivando ser reintegrado na posse da área km 705+586 a 705+616, da ferrovia, trecho Rubião-Presidente Epitácio, no Município de Indiana/SP. Alegou que, em referida área, constatou-se a ocorrência de invasão da faixa de domínio denominada non aedificandi. Argumentou que a requerida, notificada a desocupar a área, insiste em lá permanecer. Assim, ocorreu esbulho. Disse que, além do esbulho verificado, sua permanência pode trazer sérios riscos à operação ferroviária e até mesmo para a parte requerida. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo r. despacho da folha 108, fixou-se prazo para que o DNIT e a União Federal se manifestassem acerca do interesse no feito. Em resposta, o DNIT informou que tem interesse na demanda, requerendo seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial do autor (folha 1107). A União Federal, por sua vez, disse que não tem interesse no feito (folha 116). É o relatório. Decido. Segundo o art. 558 do novo CPC, as ações possessórias irão seguir o procedimento especial caso a demanda seja ajuizada dentro de ano e dia da data da turbação ou esbulho. Caso esta regra não seja observada, o processo irá seguir o procedimento comum, in verbis: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. O prazo começa a contar-se, em regra, no momento em que se dá a violação da posse. O esbulhador violento obtém a posse da coisa mediante o uso da coação física ou coação moral; o clandestino, de modo sub-reptício, às escondidas. No último caso, o prazo de ano e dia para o ajuizamento da ação possessória terá início a partir do momento em que o possuidor tomou conhecimento da prática do ato. Para exemplificar melhor o entendimento, a doutrina conceitua como ação de força nova aquela que foi ajuizada dentro de ano e dia e ação de força velha aquela que foi ajuizada fora do prazo de um ano e dia. Desse modo, pode-se dizer que quem ingressa com a ação de reintegração de posse comprovando que o esbulho ocorreu dentro de ano e dia (ação de força nova), da data do ajuizamento da ação, terá direito ao rito especial. Em se tratando de posse velha, resta desautorizado o deferimento da liminar de reintegração de posse, com base nos artigos 561 e 562, ambos do novo CPC. Neste caso, os documentos apresentados não comprovam, cabalmente, que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do alegado esbulho, não restando atendido o disposto no artigo 558 do novo CPC. Há que se destacar, inclusive, a parte autora não trouxe aos autos a qualificação completa do réu, não havendo, nem mesmo, certeza quanto à indicação do verdadeiro esbulhador. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. No mais, nos termos do artigo 562 do novo CPC, designo, para o dia 18/10/2016, às 14h30, audiência de justificação e mediação prévia. Cite-se a parte requerida. Tendo em vista que não há nos autos a qualificação da parte ré, deverá o senhor oficial de justiça do Juízo fazer a citação pessoal dos ocupantes do imóvel que forem encontrados no local, qualificando e certificando (1º do artigo 554 do novo CPC). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro a inclusão do DNIT na condição de assistente litisconsorcial ativo, devendo ser intimado para a audiência designada. Ao Sedi para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006100-84.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOAO VARAGO

Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 18/10/2016, às 14h, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1761

EXECUCAO FISCAL

0311027-51.1996.403.6102 (96.0311027-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0305107-62.1997.403.6102 (97.0305107-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RUBENS GONCALVES FARINHA X ALEXANDRE CICCIGONCALVES FARINHA(SP095517 - MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0307087-44.1997.403.6102 (97.0307087-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CALCADOS CLEONICE LTDA(SP180824 - SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0311026-32.1997.403.6102 (97.0311026-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR E SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0311563-28.1997.403.6102 (97.0311563-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADO J BESSA LTDA - MASSA FALIDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0312370-48.1997.403.6102 (97.0312370-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE ROBERTO DANDREA X FABIANA DANDREA X RODRIGO ALESSANDRO DANDREA(SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA) X MARIA DE LOURDES SAVOIA DANDREA(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0302674-51.1998.403.6102 (98.0302674-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA X MIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP157076 - MARIA LUIZA KLOCKNER MARQUES NETTO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0006145-17.1999.403.6102 (1999.61.02.006145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A A CELL COM/ E IMP/ LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0006514-11.1999.403.6102 (1999.61.02.006514-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0007851-35.1999.403.6102 (1999.61.02.007851-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ARAUJO E ARAUJO LTDA(SP025244 - OLIVAR DE SOUZA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0008817-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008817-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X HOMEO-RIBE FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X ROMUALDO FROLDI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ROMUALDO FROLDI JUNIOR

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0010738-89.1999.403.6102 (1999.61.02.010738-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELLULAR ONE COM/ DE TELEFONES LTDA X EUDES CAVALCANTE COSTA JUNIOR(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA DE ABREU MACHADO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0002727-37.2000.403.6102 (2000.61.02.002727-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETRO RIO LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0009493-09.2000.403.6102 (2000.61.02.009493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCANTIL BRASPLAN MAQUINAS E SISTEMAS LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS ZORZETTO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0010752-39.2000.403.6102 (2000.61.02.010752-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIANOTTI E CIA/ LTDA X NILSON DE CARVALHO GIANOTTI(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0012736-58.2000.403.6102 (2000.61.02.012736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAXIMINO PONTOGLIO X MAXIMINO PONTOGLIO(SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0018857-05.2000.403.6102 (2000.61.02.018857-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETIFICA LAGUNA LTDA(SP165835 - FLAVIO PERBONI E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA X ARNALDO LAGUNA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0008121-88.2001.403.6102 (2001.61.02.008121-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DAYANE SERIGRAFIA E ARTESANATOS LTDA ME(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0011963-76.2001.403.6102 (2001.61.02.011963-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X LUEDER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X LUIZ CARLOS ROCHA X EDER ROCHA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0001206-86.2002.403.6102 (2002.61.02.001206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO E SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0001400-86.2002.403.6102 (2002.61.02.001400-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X WELCOM MAQUINAS E SERVICOS LTDA X EDSON AUDI DA CRUZ X ROSALBINO AMILCAR SAVASSI(SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO E SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP111274 - EDUARDO MARCHETTO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0009784-38.2002.403.6102 (2002.61.02.009784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X F.B.R.COMERCIAL LTDA X FERNANDO DUO JORGE X MARIA DE LOURDES JORGE(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0002297-80.2003.403.6102 (2003.61.02.002297-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NOVA ASSESSORIA CONDOMINIAL LTDA X REGINA DEMETRIO DA SILVA PERES X JOSE CARLOS ROSA(SP151626 - MARCELO FRANCO) X REGINA DEMETRIO DA SILVA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0005431-18.2003.403.6102 (2003.61.02.005431-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X W S S REPRESENTACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0011196-67.2003.403.6102 (2003.61.02.011196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ROMULO PINHEIRO X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0004086-46.2005.403.6102 (2005.61.02.004086-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X POSTO DE SERVICO CAXOPA LTDA X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X BLACK RIVER AUTO POSTO LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0001126-83.2006.403.6102 (2006.61.02.001126-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X J CAMILLO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA ME X JOAQUIM AUGUSTO CAMILLO X CECILIA DA SILVA CAMILLO(SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES E SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0001766-86.2006.403.6102 (2006.61.02.001766-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ZILAH VILELA LEMOS FARIA DA SILVA(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0004065-36.2006.403.6102 (2006.61.02.004065-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBRACO-RIBEIRAO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0002645-25.2008.403.6102 (2008.61.02.002645-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1730 - BEATRIZ MONZILLO DE ALMEIDA) X IVERALDO TEIXEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0004419-90.2008.403.6102 (2008.61.02.004419-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DAM DISTRIBUIDORA DE ACOS E METAIS LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X MARIO LUIZ DE FREITAS

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0011271-33.2008.403.6102 (2008.61.02.011271-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0006907-81.2009.403.6102 (2009.61.02.006907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CONSTRUPRES INCORPORACOES LTDA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0010248-18.2009.403.6102 (2009.61.02.010248-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RODRIGUES & GONCALVES LTDA ME(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0014242-54.2009.403.6102 (2009.61.02.014242-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MIGUEL & JABUR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0009196-50.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TUBOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0000172-61.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X D.M.V. EMPREITEIRA S/C LTDA ME(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0005326-60.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SO(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0006277-49.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DISTRI-BOX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP352687A - LEIZA REVERT MOTA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0004328-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL MENDES BIANCHI PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0005747-74.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOAO ROBERTO MOLEIRO INSTALACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EPP(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

Expediente Nº 1764

EXECUCAO FISCAL

0302806-84.1993.403.6102 (93.0302806-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA CRISPIM COM/ E IND/ LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0302806-84.1993.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: PANIFICADORA CRISPIM COM/ E IND/ LTDA.Sentença Tipo B SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Panificadora Crispim Comércio e Indústria Ltda., visando o pagamento do débito constante das CDAs de números 80 2 92 000859-07(fls. 03/05 dos autos).É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0305817-87.1994.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 33/39, reconhecendo-se a prescrição dos créditos tributários cobrados neste executivo fiscal, extingo a presente execução e determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 17.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0305817-87.1994.403.6102 (fls. 33/39). Após o trânsito em julgado, promova a secretaria o levantamento da penhora de fls. 17, arquivando-se, em seguida, os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0314488-94.1997.403.6102 (97.0314488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLLEGE OF LONDON MODAS E PRESENTES LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fls. 84, no sentido de ter ocorrido a baixa da empresa executada por motivo de incorporação, bem como em razão do comparecimento espontâneo da empresa ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 60.659.752/0001-90, afirmando-se sucessora da executada, determino a retificação do polo passivo por meio de substituição das referidas pessoas jurídicas. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento.Após, expeça-se carta precatória para o endereço da executada, informado às fls. 96, para que se proceda à constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 16 e/ou reforço de penhora até o limite do crédito exequendo.Com o retorno da carta precatória, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.-se.

0008805-81.1999.403.6102 (1999.61.02.008805-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EGP FENIX CONSTRUCOES LTDA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP168733 - EDUARDO MARCANTONIO PINTO E SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF como terceiro interessado, tendo em vista o crédito hipotecário informado às fls. 118/122, e a petição de fls. 241, cadastrando-se o advogado ali indicado para receber intimações.Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpridas as determinações acima, vistas à exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.Int.-se.

0012649-05.2000.403.6102 (2000.61.02.012649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WAGMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Despacho de fls. 110: A exequente esclareceu às fls. 109-verso o número correto do CPF da executada, e, sendo assim, cumpra-se integralmente as determinações constantes na decisão de fls. 108.Cumpra-se e intime-se.Despacho de fls. 108: Fls. 106: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012822-29.2000.403.6102 (2000.61.02.012822-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA MARTINS)

Despacho de fls. 121: Fls. 119: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Por outro lado, indefiro o pedido formulado no sentido de que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) e o bloqueio dos mesmos em caso positivo sem que tenha sido formulado pedido de penhora. Isto porque não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente. Assim, cumprida a diligência referente ao bloqueio de ativos financeiros, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de Bacenjud juntados às fls. 122/123.

0015892-54.2000.403.6102 (2000.61.02.015892-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BANDEIRANTES PNEUS LTDA X MARIA DO CARMO RAGUAZZI GUIMARAES X MALCHIOR AZEVEDO GUIMARAES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH E SP310032 - LUCAS ISSA HALAH E SP362275 - LEONARDO ISSA HALAH)

Mantenho a decisão agravada por ambas as partes, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeira a parte interessada o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0018280-27.2000.403.6102 (2000.61.02.018280-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VISO CAR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA X PAOLO ROMITI(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0009321-96.2002.403.6102 (2002.61.02.009321-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0009370-40.2002.403.6102 (2002.61.02.009370-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA X ARTHUR CHUFALO X JOAO PAULO MUSA PESSOA X ROBERTO REYNALDO MELE X MARIA CLAUDIA JUNQUEIRA SANTOS PESSOA X ANDRE JUNQUEIRA SANTOS PESSOA X ONECIO SILVEIRA PRADO JUNIOR X CARLA FERREIRA MUSA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP154721 - FERNANDO JOSE MAXIMIANO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Cumpra-se a decisão de fls. 344.

0009955-92.2002.403.6102 (2002.61.02.009955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S A(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança (fls. 51/67) e aditamentos (fls. 84/105 e 109/114), conforme requerido a fls. 179, ficando a executada intimada a retirá-los em secretaria mediante recibo de entrega nos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado a fl. 177. Int.-se.

0014195-27.2002.403.6102 (2002.61.02.014195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPPProcesso: 0014195-27.2002.403.6102Excipiente: JAIRO VIEIRA DA SILVA Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Jairo Vieira da Silva em face da exequente, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição intercorrente do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 119/121). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, observo que não ocorreu a prescrição intercorrente alegada, uma vez que a execução fiscal foi distribuída em 18.12.2002 e o executado foi citado por AR em 20.01.2003 (fls. 08). Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos, pois a União se manifestou em todas as oportunidades para as quais foi intimada (v. 15, 18, 22/23, 33, 87, 98, 104 e 119/121). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Para reconhecer-se a prescrição intercorrente, necessário que se constate a inércia da exequente durante o prazo quinquenal em que a execução fiscal permanecer no arquivo, sem qualquer movimentação. 2. No presente caso, não restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente na busca da satisfação do crédito. Ao contrário, a execução fiscal foi ajuizada em 16 de junho de 1999; em 8.2.2001, o retorno do AR negativo para a citação da empresa executada. O MM. Juiz de primeiro grau, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.860/80, suspendeu o curso da execução. Intimada, a exequente pleiteou a citação do agravante, em 15 de março de 2002, efetivada em 17 de setembro daquele ano; diligenciou para localizar bens passíveis de penhora; requereu a avaliação e penhora, BACENJUD etc, de modo que não houve o arquivamento do feito nem o transcurso de cinco anos sem qualquer movimentação. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 550673/ SP 0003071-63.2015.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. INÉRCIA FAZENDÁRIA NÃO CARACTERIZADA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN). 2. Hipótese em que a prescrição intercorrente não restou configurada. É que, como asseverado pela União Federal em seu apelo, o reconhecimento da prescrição não requer apenas o transcurso de determinado prazo (na hipótese, cinco anos), sendo também fundamental que tal lapso tenha transcorrido em razão de inércia exclusiva da exequente, fato que não ocorreu no presente feito. Pelo contrário: foram diversas as manifestações apresentadas pela exequente desde o ajuizamento do feito, como comprovam as petições de fls. 16 (11/12/98), 37/38 (30/09/99), 83 (ago/01), 159 (out/03) e 183 (22/02/06). 3. Tendo em vista a não caracterização da inércia fazendária, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente. De rigor, portanto, a reforma da sentença. 4. Provisão à apelação e à remessa oficial. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do executivo fiscal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1450006 / SP 0031401-56.2009.4.03.9999, Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2010 PÁGINA: 199) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

0002610-41.2003.403.6102 (2003.61.02.002610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X 3 B LOCACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CLARICE FABIANO BERTOLINI X MARCOS EMILIO BERGAMINI

Considerando que a exequente não apresentou as cópias necessárias nos termos do item 2 de fls. 144, prejudicado o cumprimento do item 5 da referida decisão. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo conforme item 7 de fls. 144. Cumpra-se.

0006921-75.2003.403.6102 (2003.61.02.006921-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BIANCHI COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 121/124: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irredutível valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Neste compasso, verifico que a providência já foi levada a efeito nos autos (v. fls. 24). Noutro diapasão, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int. - se.

0003829-55.2004.403.6102 (2004.61.02.003829-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERVICIO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA S/C LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Fls. 88: Indefiro, tendo em vista que o bem indicado pela exequente não foi penhorado nos autos, havendo informação, inclusive, sobre sua desvalorização em mercado. Por outro lado, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro. Int.-se.

0004150-56.2005.403.6102 (2005.61.02.004150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE ANTONIO MONTEFELTRO(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0004150-56.2005.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: JOSÉ ANTONIO MONTEFELTROSentença Tipo B SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de José Antônio Montefeltro, visando o pagamento do débito constante da CDA de número 80 8 05 000008-69.Houve o depósito do montante integral do débito exequendo, consoante se observa de fls. 161/162 e 163/164. Foi determinado à instituição financeira que promovesse a transformação em pagamento definitivo do valor depositado, o que foi cumprido às fls. 173/175.Instada a se manifestar sobre a quitação do débito exequendo, por três vezes, a União apenas solicitou prazo para verificação acerca do pagamento efetuado (fls. 177, 179 e 182). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor depositado nos autos, transformado em pagamento definitivo da União correspondia, na data do depósito, ao valor integral do débito, consoante documentos de fls. 163/164, entendo que a execução fiscal deve ser extinta, em face do pagamento do débito. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, promova a secretaria o levantamento da penhora efetuada às fls. 122, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004310-81.2005.403.6102 (2005.61.02.004310-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INTEGRAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X RUBENS ALEIXO

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0004310-81.2005.403.6102Excipiente: INTEGRAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA MEExcepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Integral Comércio de Produtos Agrícolas Ltda ME em face da exequente, alegando inexigibilidade das CDAS ante a ausência dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez.A União (Fazenda Nacional), instada a se manifestar sobre a exceção apresentada, noticiou a existência de parcelamento administrativo do débito e requereu a suspensão do feito (fl. 138). É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.No caso dos autos, a excipiente alega inexigibilidade das CDAs ante a ausência dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, tendo em vista que efetuou parcelamento dos débitos em 25.08.2014, está adimplente com os pagamentos, mas que estes não foram efetivamente abatidos.Rejeito a alegação de iliquidez da CDA, uma vez que a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal.Ademais, a alegada ausência de dedução dos valores pagos em parcelamento não acarreta a nulidade da certidão de dívida ativa. Por oportuno, observo que a adesão ao parcelamento ocorreu em 25.08.2014, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da execução em 12.04.2005. Desse modo, o pagamento parcial após o ajuizamento da execução fiscal não é capaz de afastar a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILIQUIDEZ DE TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. A denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.3. Na hipótese dos autos, o executado pretende discutir a iliquidez do título executivo pela ausência de dedução dos valores pagos em parcelamento, entretanto, a ausência de abatimento de eventual valor pago não acarreta a nulidade da CDA, como pretende fazer crer a agravante, até porque a adesão ao programa de benefício fiscal se deu em 27/11/2009, data posterior ao ajuizamento da execução em 29/06/2009, sendo certo que o pagamento parcial após o ajuizamento da ação executiva não tem o condão de elidir a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Com efeito, se faz necessária a dilação probatória para que se comprove o pagamento das parcelas referentes a adesão da empresa executada ao PAEX, e se comprovado o pagamento parcial como alegado pela agravante, este resultará no aditamento da CDA e não em sua nulidade. Desta feita, observa-se que no presente caso a exceção de pré-executividade inadmissível.4. Agravo improvido.(AI 00017006420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Defiro o pedido de sobrestamento do feito (fls. 108).Arquivem-se os autos, na situação baixa-sobrestado, até ulterior manifestação da exequente acerca do parcelamento do débito exequendo. Intime-se e cumpra-se.

0004322-27.2007.403.6102 (2007.61.02.004322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FONTE ASSESSORIA DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP205780 - RODRIGO MARTINELI REIS)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0004322-27.2007.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: FONTE ASSESSORIA DE COMUNICACÃO E MARKETING LTDA. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006679-09.2009.403.6102 (2009.61.02.006679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos de Declaração em Exceção de Pré-Executividade Autos nº 0006679-09.2009.403.6102 Embargante: MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS Embargada: FAZENDA NACIONAL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega que não foi apreciada a prescrição suscitada, bem ainda que não houve o devido processo administrativo, a desaguar na nulidade das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo pela inexistência de prescrição e pela legalidade das CDAs acostadas ao executivo fiscal. Ademais, a questão posta em Juízo é matéria que pode ser conhecida de ofício, desde que haja nos autos documentação hábil a embasar o pedido do excipiente, como ocorreu no caso concreto, de modo que não há nada a ser corrigido na decisão proferida. Na verdade, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intime-se.

0002793-65.2010.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AUTO POSTO DOS PINUS LTDA X MARIA TEREZINHA BALBO X SILVIA HELENA CONSONI BALBO(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP304415 - JOÃO PEDRO CAZERTA GABARRA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0002793-65.2010.403.6102 Excipientes: Sílvia Helena Consoni Balbo e Maria Terezinha Balbo Excepto: Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP DECISÃO Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelas executadas Sílvia Helena Consoni Balbo e Maria Terezinha Balbo, alegando a prescrição do crédito tributário, bem ainda a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. A excipiente Maria Terezinha também alega sua ilegitimidade passiva, aduzindo que nunca exerceu função de gerência na empresa. A ANP apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente (fls. 61/66). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. Trata-se de débito relativo a cobrança de multa, cujo auto de infração foi lavrado em 14.05.2002. A empresa executada foi notificada para pagamento do débito em 28.04.2006, e o vencimento do débito ocorreu em 31.05.2006, consoante podemos verificar da CDA acostada às fls. 04. A execução fiscal foi proposta em 19.03.2010. No caso dos autos, o crédito cobrado tem natureza não tributária, sendo que a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do débito, sem pagamento pelo executado. Desse modo, o termo a quo é 31.05.2006; como a execução fiscal foi ajuizada em 19.03.2010, temos que não ocorreu a alegada prescrição. Nesse sentido, confira-se recente julgado do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 2º, 3º DA LEF. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. I. A prescrição relativa a multa administrativa imposta por autarquia federal não possui a natureza de dívida tributária, sendo inaplicável o Código Tributário Nacional. Sobre o ponto, remansosa jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado inclusive em sede de recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, no sentido de, em reconhecendo a natureza não tributária da multa administrativa, aplica-se o disposto no Decreto nº. 20.910/32. Precedentes. II. O C. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. III. A execução fiscal embargada foi ajuizada em 18/08/2009 para cobrança de multa administrativa no valor de R\$ 65.675,83 com vencimento em 26/08/2004, inscrita em dívida ativa em 29/07/2009. Despacho de cite-se proferido em 20/08/09. Considerando a suspensão do prazo prescricional por ocasião da inscrição em dívida ativa, o feito não se encontra prescrito. IV. Remessa oficial e apelação da ANAC providas. Prejudicada a apelação da embargante. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária nº 0055291-29.2009.403.6182, relator Antonio Cedenho, DE de 01.08.2016) No tocante à alegação de prescrição ocorrida entre a data da citação da empresa e a data da citação das sócias, a aplicação da teoria da actio nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 05 (cinco) anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 16.04.2010 e o pedido de inclusão das sócias no polo passivo da lide foi protocolizado em 24.11.2014 (fls. 13/19), temos que não ocorreu a prescrição aventada. Eventual morosidade para apreciação do pedido formulado pela exequente de inclusão das sócias no polo passivo da lide não deve ser imputado à Fazenda, não podendo o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos. Por fim, em relação à alegação da sócia Maria Terezinha Balbo de que não exercia cargo de gerência na empresa, a tese alegada não se sustenta, na medida em que a excipiente exercia cargo de gerência, assinando pela empresa, consoante documento da JUCESP acostado às fls. 21. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

0011030-88.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAS - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. X JOSE WALDER SCHIAVON JUNIOR X EDUARDO IOSSI PESSINI(SP190236 - JOSE FERNANDO MAGIONI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0011030-88.2010.403.6102Excipiente: EDUARDO IOSSI PESSINIExcepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Eduardo Iossi Pessini em face da exequente, na qual o excipiente alega a nulidade do auto de infração. Também alega que houve prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio da empresa executada. A Fazenda apresentou sua impugnação, rejeitando os argumentos lançados na exceção apresentada (fls. 95/100). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Preliminarmente, é de ser afastada a nulidade da CDA. Trata-se de lançamento por homologação, de débitos relativos a contribuições previdenciárias, consoante se observa das CDAs acostadas às fls. 09/46. A dívida cobrada refere-se à divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e aquele efetivamente pago através de guia de arrecadação à Previdência Social. Assim, não há que se falar em auto de infração, mas em débitos confessados e não recolhidos corretamente pelo executado. Ademais, os créditos foram apurados em procedimentos administrativos, indicados nas CDAs, sendo desnecessária a juntada dos autos administrativos, pois o excipiente foi parte integrante do processo administrativo fiscal, não podendo alegar desconhecimento de seu teor que possa dificultar a sua defesa. Desse modo, a providência caberia ao excipiente, caso quisesse comprovar eventual inexatidão do mesmo. No mais, observo que a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios elencados no 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do CTN, de modo que afasto a alegação de nulidade da CDA. Afasto, também, a alegação de prescrição ocorrida entre a data da citação da empresa e a data da citação do sócio. No caso concreto, a aplicação da teoria da actio nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 05 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). Assim, observo que a empresa executada foi citada em 16.05.2011 (fls. 48) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi formalizado em 03.11.2014 (fls. 53), de modo que apresentado em prazo inferior a cinco anos. Eventual morosidade para apreciação do pedido formulado pela União de inclusão dos sócios no polo passivo da lide não deve ser imputado à Fazenda, não podendo o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se.

0005141-22.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X P. F. SANTINI REPRESENTACOES LTDA.(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X MARIA RENATA DARAHEM(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Fls. 99: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001614-28.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LINO AMORIM & FILHOS LTDA(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido pedido. Int.-se.

0002383-02.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LINO AMORIM & FILHOS LTDA ME(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0003039-56.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WALTER AGUIAR DE CARVALHO JUNIOR(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0003039-56.2013.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: WALTER AGUIAR DE CARVALHO JUNIOR Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005126-82.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL SINDSAUDE DE RIBEIRAO PRETO(SP325949 - THIAGO ALVES)

Indefiro o pedido de fls. 47, uma vez que a executada já foi devidamente citada (v. fls. 22). Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002004-27.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDVALDO TARGA ROBERTO - ME(SP214364 - MARILZA PETROLINI)

Diante da notícia do óbito do executado (fls. 219), deixo de apreciar o pedido de fls. 254 e suspendo o curso do processo pelo prazo de 06 (seis) meses para para que a exequente promova, querendo, a habilitação dos herdeiros (sucessores) ou substituição do réu pelo espólio, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, I, do CPC.Para tanto, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até p rovocação da exequente.Int.-se.

0007177-32.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPPProcesso: 0007177-32.2014.403.6102Excipiente: MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Marcelo Gir Gomes Advogados Associados - EPP alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da ausência de procedimento administrativo. Alega também que ocorreu a decadência, bem como a prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 288/289 e documentos de fls. 290/291). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o excipiente já apresentou exceção de pré-executividade anteriormente (em 17.12.2014), alegando a ausência de procedimento administrativo. Essa exceção foi decidida às fls. 258; todavia, a alegação de nulidade do débito em face da ausência de processo administrativo não foi apreciada, de modo que passo a apreciá-la. Não há como ser acolhida a tese do excipiente, uma vez que ele mesmo trouxe para os autos cópia de partes do procedimento administrativo, como podemos verificar às fls. 128/230. E nessas cópias se encontra a impugnação formulada na via administrativa (fls. 128/130), de modo que afasto o alegado cerceamento de defesa. No tocante a prescrição intercorrente, a mesma não ocorreu, uma vez que a ação foi distribuída em 12.11.2014. O excipiente aduz que há mais de cinco anos tramita essa ação (fls. 266), todavia, não há como ser acatada a sua alegação, pelo simples fato de ter sido a ação distribuída no ano de 2014. Por fim, em relação à decadência, temos que não ocorreu no caso dos autos. A decadência do direito de lançar de ofício tributos que não foram pagos pelo contribuinte, tem o seu dies a quo correspondente ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN. Da análise das CDAs acostadas aos autos (fls. 04/101), observo que a data de vencimento mais remota do débito é 20.04.2007 e os autos de infração foram lavrados em 06.03.2012, desse modo, temos que não transcorreu o lapso temporal de cinco anos para a decadência em nenhum dos créditos executados. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente, uma vez que o documento de fls. 263 demonstra que a providência requerida já foi levada a efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem. Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 288/289, sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos. Defiro, outrossim, a expedição de mandado de constatação das atividades da empresa, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do comprovante do mandado aos autos, vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0007497-48.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MAURO OLIVIER DE CASTRO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPPProcesso: 0007497-48.2015.403.6102Excipiente: MAURO OLIVER DE CASTRO Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Mauro Oliver de Castro em face da exequente, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição intercorrente do processo administrativo. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 25/26 e documento de fls. 27). É o relatório. Decido. Em relação à alegação de prescrição intercorrente do processo administrativo, entendo que o pedido deve ser rejeitado. Com efeito, o executado foi notificado para pagamento em 20.12.2000, tendo apresentado defesa administrativa, o que suspende a exigibilidade do tributo cobrado, até o final do processo administrativo. O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em casos análogos, afastando a alegação de prescrição intercorrente, por ausência de previsão normativa. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO VIGENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, segundo o qual o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com o auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até o seu julgamento ou a revisão de ofício, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão deflagra-se a fluência do prazo prescricional, não havendo falar-se, ainda, em prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, porquanto ausente previsão legal específica. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1587540/PE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, dJe 29.08.2016) (grifos nossos) Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se.

0008468-33.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO MARTINS GONCALVES LTDA - EPP(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI)

Dê-se vistas à executada pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Com o retorno dos autos, havendo ou não manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Publique-se. Int.-se.

0000050-72.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0000050-72.2016.403.6102Excipiente: FUNDIÇÃO ZUBELA EIRELI Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Fundação Zubela Eireli em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário. A União apresentou sua impugnação (fls. 51 e documentos de fls. 52/76), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. Observo que se trata de lançamento por homologação, sendo que a constituição do crédito tributário se deu através de declaração, que foi apresentada pelo próprio contribuinte e entregue ao Fisco em 16.02.2007 (fls. 55/76) para adesão ao parcelamento, do qual foi excluído em 24.11.2009. Posteriormente, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 27.11.2009, restando rescindido o parcelamento em 29.12.2013. Como a execução fiscal foi proposta em 08.01.2016, temos que não ocorreu a prescrição. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão dos executados do parcelamento, não havendo que se falar em prescrição no caso dos autos. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se.

0001596-65.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após tornem os autos conclusos. Int. -se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000194-58.2016.4.03.6102

AUTOR: PETROWORLD COMBUSTIVEIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643, ROGERIO LUIZ DA SILVA - SP315125

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Petroworld Combustíveis S/A ajuizou a presente ação em face da Agencia Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a anulação do processo administrativo n. 48610.014894/2012-13, que revogou a autorização para o exercício de atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura de óleo diesel/biodiesel, tendo a decisão sido publicada em 06.11.2015.

Sustenta a existência de irregularidades no procedimento administrativo, concernentes à sua intimação para ciência e acompanhamento do procedimento administrativo, tendo em vista que as intimações foram enviadas para seu antigo endereço e recebidas por pessoas desconhecidas, o que desaguou no total desconhecimento acerca da tramitação do procedimento administrativo e no não atendimento das exigências da ANP.

Ao tomar conhecimento da revogação de sua autorização para o exercício da atividade, por meio da publicação disponibilizada no Diário Oficial da União em 06.11.2015, apresentou recurso administrativo, no entanto, a decisão foi mantida.

Em sede de liminar, pretende a suspensão dos efeitos do procedimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso, não verifico, por ora, a plausibilidade das alegações da autora em relação às irregularidades nas intimações que lhe foram enviadas para apresentação de documentos e esclarecimentos no procedimento administrativo ANP n. 48610.014894/2012-13.

De acordo com os documentos juntados, as intimações foram enviadas para o endereço da empresa constantes nos cadastros da requerida. Até mesmo na certidão simplificada enviada pela autora - embora sob a alegação que não se destinava àquele procedimento administrativo, mas sim ao cumprimento de exigência trimestral (Portaria ANP n. 202/1999), datada de 27.06.2013 - ainda constava o mesmo endereço das intimações enviadas no ano de 2013. Referido endereço também é o mesmo lançado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 08.12.2015 (cf. anexo 02 3, pág. 09). Ao tudo indica, a autora somente teria informado sua mudança de endereço no pedido de recadastramento de estabelecimento matriz, protocolado em 02.10.2015, quando já teria terminado a fase de instrução do procedimento administrativo, inclusive após a emissão de nota técnica de conclusão sugerindo a revogação da autorização, realizada em 28.09.2015.

Ademais, diversamente do alegado pela autora, observo que ao analisar o recurso administrativo apresentado, embora intempestivamente, ficou consignado que não houve comprovação de que a pessoa que recebeu a intimação é estranha à empresa, bem ainda que até aquele momento não foram cumpridas integralmente as exigências regulamentares das Resoluções ANP n. 58/2014 e 42/2011.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. ANP. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES. CANCELAMENTO. INTIMAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO.

1. É válida a intimação feita por edital no procedimento administrativo instaurado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para apurar irregularidades no exercício de atividade de distribuição de combustíveis, face aos requisitos previstos na Portaria ANP 202/99, na hipótese em que a empresa não retifica, formalmente, seu cadastro, indicando a alteração do endereço de sua sede, conforme preceitua o art. 14 da portaria acima descrita.

2. Considerando-se que não foram afastadas as irregularidades constatadas no funcionamento da recorrente, eis que não foram atendidas as exigências legalmente previstas, não há como determinar a suspensão do cancelamento realizado pela ANP. 3. Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF2, AG 183750, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R, de 23.01.2012, pág. 74)

Cumprir registrar, ainda, que o não provimento do recurso administrativo foi publicado em fevereiro de 2016, enquanto a presente ação somente foi proposta em 15.09.2016, de modo que a demora no ajuizamento afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva da requerida.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se. Cite-se.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2016

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4374

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006838-84.2016.403.6302 - CARLOS JOSE AGUIAR(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A

1. Ante o teor da f. 163, requirite-se ao SEDI a inclusão da Caixa Seguradora S.A., no polo passivo da presente demanda.2. Após, cite-se, conforme determinado às f. 157-160.3. Intimem-se as partes para que manifestem eventual interesse na realização da audiência prevista no parágrafo 3.º, do artigo 308, do CPC.

Expediente N° 4375

EMBARGOS A EXECUCAO

0008270-30.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-95.2014.403.6102) PEDRO MORETTI JUNIOR(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo escoado o prazo de suspensão do feito, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se foi entabulado acordo na esfera administrativa.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0007251-18.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-23.2015.403.6102) M GUISELINI COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTE DE CARGAS - ME X MILTON GUISELINI(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelos embargantes. Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie a parte embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução - os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução. A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeatur, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida. (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013). Outrossim, indefiro, por ora, o requerimento de intimação da instituição financeira para exibição de contratos anteriores aos que são objeto da execução, bem como dos respectivos extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação. Ademais, é plenamente possível que a parte que pretende fazer prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, detenha cópias de contratos e extratos, ou, se o caso, as solicite diretamente junto à instituição financeira para comprovação de seu direito. Note-se que, em situação análoga, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/2/2015). Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante emendar a inicial, comprovando que solicitou à CEF os documentos que entende necessários, com o respectivo pagamento da tarifa bancária, e, ainda, para declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso de execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301297-16.1996.403.6102 (96.0301297-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENICAR COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ENIO COMIN X MARIA DO CARMO PERENTEL COMIN(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Intime-se, pessoalmente, os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da nova memória discriminada de cálculos fornecida pela exequente às f. 102-104, valendo seu silêncio como aquiescência ao valor apresentado. Int.

0306609-36.1997.403.6102 (97.0306609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASIL SERTAOZINHO COM/ DE PECAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X JOSE MARIO DA CRUZ X MERCIA APARECIDA DE ALMEIDA CRUZ X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X ELISABETH CASAROTTO DE ALMEIDA X EXPEDITO PINTO DA SILVA X EDINA MARIA DA SILVA

F. 345: defiro o prazo de 20 dias requerido pela exequente. Após, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006276-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO EDUARDO DE LIMA TRANSPORTES - ME X SILVIO EDUARDO DE LIMA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA E SP366366 - MARCOS SACOMAN)

Tendo escoado o prazo de suspensão da execução, nos termos em que deferido à f. 135 dos autos, determino nova intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de apropriação, formulado pela exequente, para liquidação de parte da entrada estipulada em renegociação administrativa ou, em não sendo consolidada a renegociação, para abatimento do saldo devedor.

0006933-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO

Arquivem-se os autos, conforme já determinado à f. 92 dos autos.Int.

0007248-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATHEUS PAGOTO

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0004795-66.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTAL COMERCIO DE JOIAS E CONCERTOS EIRELI X TANIA MARIA DINARDI

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016.Indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo bloqueado pelo Renajud com a anotação de alienação fiduciária, conforme documento da f. 86, de placa EPZ 1959. Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula 242 do extinto TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).Outrossim, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos de placa BKP 4575 e BSK 6827, bem como a intimação do executado e nomeação de depositário.Int.

0006455-95.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO MORETTI JUNIOR(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA)

F. 72: intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído (f. 32), para informar a situação atual do veículo de placa DGO 5408, indicando o nome e o endereço da instituição financeira credora fiduciária, no prazo de 5 (cinco) dias. Ademais, cumpra a Serventia o segundo parágrafo, do despacho da f. 69.Int.

0006536-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X L & L - CERVEJARIA LTDA - ME X LANA FRANCIS GUIDONI X LUCIANA APARECIDA CARREIRA GUIDONI(SP358228 - LORENA MARIA SIMOES SACILOTTO)

Tendo escoado o prazo de suspensão da execução, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se foi entabulado acordo administrativo.Na hipótese negativa, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, em igual prazo. Intime-se.

0007927-34.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELIO ROCHA PAIXAO - ME X HELIO ROCHA PAIXAO

Tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado, intime-se pessoalmente o coexecutado Helio Rocha Paixão para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove, se o caso, que a quantia bloqueada pelo BacenJud é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do novo Código de Processo Civil.Não havendo comprovação da impenhorabilidade ou do bloqueio excessivo, determino a transferência on-line do valor bloqueado pelo BacenJud junto ao Banco Bradesco (f. 85) para conta judicial à ordem deste Juízo.Tendo em vista, ainda, a alienação fiduciária que recai sobre o veículo indicado (f. 89), primeiramente, forneça a exequente o nome e o endereço da instituição financeira contratante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de intimação à instituição financeira detentora dos direitos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a situação atual do financiamento ou arrendamento que recai sobre o veículo de placa FBN 4170.Intime-se.

0005943-78.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO E SP354860 - JESSICA CARVALHO DE SOUZA VOLTOLINI)

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela UNIÃO em face de GILBERTO SIDNEI MAGGIONI, consubstanciada nos acórdãos nº 7347/2010 e nº 8029/2013, ambos do Tribunal de Contas da União, no valor de R\$ 1.985.247,40 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), posicionado para 26.6.2015. A decisão da fl. 34 deferiu o pedido de bloqueio on line de contas e de ativos financeiros do executado e determinou a sua citação. A exequente manifestou-se, juntando documentos e pleiteando o prosseguimento da execução, penhorando-se os imóveis matriculados sob o nº 12.947 e nº 27.600, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Outrossim, requereu a decretação da ineficácia das doações dos imóveis matriculados sob o nº 22.209 e nº 43.882, daquele mesmo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 44-72). Às fls. 75-76, o executado requereu a devolução do prazo para a apresentação de embargos à execução, ao argumento de que esteve em Secretaria para obter vista mediante carga destes autos, que, no entanto, estavam conclusos desde 11.3.2016. Às fls. 84-92, o executado manifestou-se sobre a petição das fls. 44-46. De outra parte, às fls. 105-108, a exequente manifestou-se sobre a petição das fls. 75-76. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Anoto, inicialmente, o que dispõe o artigo 173 do Provimento CORE nº 64-2005: Art. 173. A juntada de petições não iniciais, mandados, ofícios e quaisquer outros documentos destinados aos processos independerá de despacho e será praticada de ofício pelo servidor, sem prejuízo da posterior revisão do ato pelo magistrado, se necessário. (omissis) 4º Quando for o caso, a conclusão dos autos deverá ser efetuada em vinte e quatro horas (art. 190 do CPC), após a juntada da petição. 5º Os autos deverão ser solicitados pelo(a) diretor(a) para a juntada, se estiverem conclusos no gabinete do juiz. A petição das fls. 44-46, juntada em 11.3.2016, deu ensejo à conclusão dos autos, conforme determinado no Provimento CORE nº 64-2005. O mandado de citação foi juntado em 22.3.2016, quando os autos já estavam conclusos (fl. 73). Assim, nos termos dos artigos 231 e 915 do Código de Processo Civil, o prazo final para o oferecimento de embargos à execução ocorreu em 15.4.2016. Observo, ainda, que a petição das fls. 75-76 foi protocolizada em 13.4.2016, quando ainda estava no prazo para o oferecimento de embargos à execução. O documento da fl. 77 demonstra que os presentes autos estavam conclusos desde 11.3.2016, o que impossibilitou que, no prazo para o oferecimento dos embargos, a parte executada consultasse os autos. Nessas circunstâncias, em que pesem os argumentos da União, é devida a devolução do prazo para oposição de embargos à execução. De outra parte, verifico que não há ativos financeiros em nome do exequente (fls. 36-38) e que os imóveis matriculados sob o nº 22.209 e nº 43.882, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, que pertenciam ao executado e à sua esposa, foram alienados em 19.10.2015, sendo que a presente execução foi ajuizada em 24.8.2015 (fls. 57-66). Feitas essas considerações, anoto que, consoante o artigo 792 do Código de Processo Civil, a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência (inciso IV). No caso dos autos, portanto, a alienação dos imóveis em questão caracteriza fraude à execução. Por fim, anoto que o recurso de revisão interposto dos acórdãos exequendos não possui efeito suspensivo, conforme previsto no artigo 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Ante o exposto: a) defiro o pedido formulado às fls. 75-76, devolvendo, ao executado, o prazo para o oferecimento de embargos à execução; b) decreto a ineficácia da alienação dos imóveis matriculados sob o nº 22.209 e nº 43.882, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 792, do Código de Processo Civil; c) defiro a penhora dos bens indicados pela exequente às fls. 44-46; e d) indefiro o pedido de suspensão da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 5446-30.2016.403.6102. Intimem-se.

0008501-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X M GUISELINI COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTE DE CARGAS - ME X MILTON GUISELINI (SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

000435-20.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADAO ANDRE CAVALHEIRO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0000801-59.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. Int.

0004057-10.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDREIRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FABIANA CRISTINA DO CARMO X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000844-93.2016.403.6102 - INGRID PETRINI DE MORAES - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Indefiro o requerimento de execução provisória da sentença, formulado pela impetrante, em desfavor de autoridade diversa da constante dos autos. Note-se, primeiramente, que a autoridade indicada na inicial, qual seja, o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, não tem ascendência administrativa sobre a autoridade fiscal lotada no porto seco de Uberaba, MG, tampouco atribuição para atuar fora da base territorial da delegacia que se encontra afeto. Ademais, a sentença prolatada às f. 57-58 não deixou dúvidas quanto ao seu alcance, pois expressamente determinou que ...a autoridade impetrada abstenha-se.... Portanto, somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto encontra-se adstrito à ordem aqui emanada. Por fim, cabe mencionar que a impetrante poderá intentar nova ação, perante o Juízo competente, com fim à satisfação da sua pretensão. Assim, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme anteriormente determinado. Int.

0004378-45.2016.403.6102 - ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Tendo em vista a apelação interposta pela União às f. 87-90, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007385-45.2016.403.6102 - ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face da decisão proferida às f. 52-53, que deferiu a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que não obste a inclusão dos débitos da impetrante, inscritos em dívida ativa e elencados à f. 50, no parcelamento simplificado, previsto na Lei n. 10.522/2002, em razão da limitação quanto ao valor, estabelecida na Portaria Conjunta PGFN n. 15/2009. A embargante pleiteia a integração da decisão, sustentando que o presente mandado de segurança, de caráter preventivo e repressivo, foi impetrado para afastar a limitação imposta pela Portaria Conjunta PGFN n. 15/2009 não só em relação a débitos existentes, mas também em relação a eventuais débitos futuros (f. 65-66). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a decisão embargada está fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão nela exarada. Observo que a embargante pretende a alteração da decisão conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma do julgado, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Com efeito, a extensão pretendida pela embargante, de uma norma geral e abstrata, não se coaduna com a natureza da ação mandamental. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007519-72.2016.403.6102 - ADRIEL LUIS GENNARO(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP357419 - RAFAEL DE MELO ALVARENGA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Dê-se vista ao Impetrante da petição e documento das f. 109-110 que informa o deferimento do seguro-desemprego, bem como que as parcelas encontram-se disponíveis para saque. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010011-37.2016.403.6102 - MARILIA TEIXEIRA DIAS(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi proposto em face do Superintendente do INSS no Estado de São Paulo, que possui sede funcional em São Paulo, SP. A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006667-19.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAPIN COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA(SP333182 - YURI CARLOS DE LIMA MEDICO E SP254611 - NIVAR GOBBI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CAPIN COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA

Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA; CNPJ/MF n. 03.659.166/0024-07. Executado: CAPIN - COMÉRCIO AGRÍCOLA PECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA; CNPJ/MF n. 62.127.899/0002-46. Determino que a CEF promova a conversão em renda do valor total depositado na conta judicial n. 2014.005.86400641-4, conforme requerido pelo IBAMA na f. 195, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista ao IBAMA, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 4376

MONITORIA

0008034-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONCA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONÇA Depreque-se ao Juízo Federal de Franca, SP, a CITAÇÃO do réu, residente na Rua Simpliciano Pombo, n. 120, Vila Santos, no município de Franca ou Rodovia Traficante, KM 9, 806, Jardim Palestina, no município de Franca ou Rua João Ferreira Lacerda, n. 1168, Jardim Aeroporto III, no município de Franca ou Rua João Ferreira Lacerda, n. 1266, Jardim Aeroporto III, no município de Franca ou Rua Asdrubal Augusto Gama, n. 1990, Jardim Aeroporto II, no município de Franca. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 41 e contrafé. Expeça-se mandado de citação para o endereço da Rua Benedicta Rodrigues Domingos, n. 898, em Ribeirão Preto, indicado pela CEF à f. 48. Indefiro a expedição de mandado de citação do réu para o endereço indicado pela CEF à f. 49, tendo em vista que restou frustrada a diligência do oficial de justiça federal à f. 45. A CEF deverá esclarecer, no prazo de 10 dias, a manifestação da f. 49 com relação ao pedido de arresto nos autos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) N° 5000182-44.2016.4.03.6102

AUTOR: VLC ACABAMENTOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MENDES GUISELINI - SP262734, DANILO GIBRAN CAMILO - SP292726

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

D E C I S Ã O

Vistos.

O requerente não demonstra porque não deveria se submeter às multas aplicadas regulamente ao veículo.

É razoável supor que o DNIT disponha de algum prazo para efetuar os lançamentos, após a materialização das ocorrências.

De igual modo, o órgão de trânsito não esteve impedido de realizar a transferência do bem para o autor, à luz da ausência de restrições.

Ademais, segundo precedentes pacificados, multas de trânsito ostentam a natureza de obrigações "*propter rem*", incidindo sobre o bem móvel (veículo), independentemente de quem seja seu proprietário, garantindo-se eventual direito de regresso a quem deu causa às infrações.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o requerente não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a dizer que as infrações foram cometidas por proprietário anterior.

Observo que não há evidências de que os valores poderiam comprometer o fluxo de caixa da empresa ou a viabilidade de sua operação comercial.

Também não houve disposição para o depósito judicial da quantia, que poderia salvaguardar o interesse das partes contrárias.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se. Intimem-se

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2016.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-49.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANA CLAUDIA XAVIER

D E S P A C H O

Cite-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação de pauta.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000132-18.2016.4.03.6102
AUTOR: VICENTE DORIVAL MANFRIM
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LEONAM PIRES KUSUMOTA - SP378375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Identificou-se possível prevenção destes autos com os de nº 0000683-07.2012.403.6302, que tramitam perante o *Juizado Especial Federal*, em fase recursal (Id nº 247405).

O autor prestou esclarecimentos, pedindo a extinção do processo sem apreciação do mérito (Id nº 270362).

É o relatório. Decido.

Reconheço a *litispêndência* entre o presente processo e o acima referido.

Trata-se de ações com identidade de partes, objeto e causas de pedir.

Segundo informações do *Sistema Processual*, a questão já se encontra judicializada, perante o órgão competente - e ainda pende de julgamento.

Assim, é inviável o processamento desta demanda.

Ante o exposto, **extingo** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-37.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

D E C I S Ã O

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas às fls. 277/279 (ID 261174) e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000195-43.2016.4.03.6102
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Afinal, o demandante limita-se a afirmar a possibilidade de medidas executivas, tais como o registro no CADIN, a constrição de bens e o ajuizamento de execução fiscal.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Outrossim, ressalta-se, de plano, que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN.

De qualquer forma, franqueio à autora a possibilidade de realizar nos autos o depósito impeditivo da exigibilidade do crédito, contanto que integral e em dinheiro.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2016.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011977-55.2004.403.6102 (2004.61.02.011977-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE CELESTE ROSSE(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X PAULO CESAR GONCALVES DE AGUIAR(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Diz o Ministério Público Federal que os acusados teriam incorrido no delito tipificado no art. 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária), c.c art. 71 do Código Penal, por duas vezes. Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) de acordo com o procedimento administrativo deflagrado na Receita Federal os acusados, no exercício da administração da empresa Monte Cristo Plástico Ltda., CNPJ 74.569.401/0001-01, reduziram imposto de renda pessoa jurídica mediante omissão de informações às autoridades fazendárias acerca da incorporação da sociedade Polymeros Marília Comércio e Distribuição Ltda., bem como do montante dos rendimentos advindos da aludida incorporação; b) a omissão decorre da divergência encontrada entre a declaração de imposto de renda pessoa jurídica e as movimentações bancárias da sociedade incorporadora; c) os extratos bancários revelaram fluxo de R\$ 12.469.695,69 (doze milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), porém só foram registrados nos livros fiscais da empresa R\$ 8.287.745,34 (oito milhões, duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos); d) em decorrência do pagamento de tributo a menor a Receita Federal emitiu Auto de Infração em desfavor da sociedade incorporadora. A denúncia foi recebida em 06/12/2004 (fls. 967/968). O feito foi processado no rito anterior às modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Assim, os réus foram interrogados (José Celeste às fls. 1046/1048; Paulo César às fls. 1069/1070) e apresentaram defesa prévia (fls. 1059/1060 e 1072/1077, respectivamente). Foram colhidos os depoimentos de uma testemunha de acusação (fls. 1103/1104) e sete de defesa, com desistência de outras seis testemunhas de defesa (fls. 1121/1128, 1152/1153, 1171/1172, 1196/1197, 1241/1242, 1265/1266). Na fase do antigo art. 499 do CPP, o MPF requereu diligências (fl. 1270), assim como a defesa de Paulo Cesar (fls. 1273/1276), quedando-se inerte a defesa de José Celeste. Deferiu-se o quanto requerido pela acusação, enquanto a prova pericial ficou condicionada à apresentação de quesitos para análise de sua pertinência (fl. 1295). Com a vinda deles, foi rejeitada (fls. 1339/1340). O Ministério Público Federal e os acusados José Celeste e Paulo Cesar apresentaram suas alegações finais (fls. 1344/1351, 1355/1381 e 1385/1417, respectivamente). Foi prolatada sentença condenatória (fls. 1419/1434), porém anulada em sede de apelação, ante o cerceamento de defesa decorrente da necessidade de realização da prova pericial (fls. 1813/1817). Os autos retornaram à vara de origem para realização da prova determinada. Laudo Pericial acostado às fls. 1922/2100 e Laudos Periciais Complementares às fls. 2142/2152 e 2186/2194. Alegações finais da acusação às fls. 2199/2202 e de José Celeste às fls. 2210/2229. Paulo Cesar peticionou a propósito da necessidade de prazo para manifestação sobre a perícia, o que foi deferido (fl. 2231). Nova Informação Técnica carreada às fls. 2300/2301. O Ministério Público Federal reiterou suas alegações finais (fl. 2304). A defesa de José Celeste ratificou as anteriores e acrescentou novos argumentos (fls. 2310/2312). José Cesar apresentou seus memoriais às fls. 2320/2364. É o relatório. Decido. De plano faz-se necessário o acolhimento da alegação da defesa acerca da ilicitude da prova contida nos autos para fins penais. A discussão travada nos pretórios a respeito da constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza o fisco a solicitar informações dos contribuintes diretamente às instituições financeiras, foi recentemente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. A C. Corte entendeu que a providência não caracteriza quebra de sigilo bancário, pois a lei estabelece requisitos objetivos e determina a sua transferência à Receita Federal, que, por sua vez, deve preservá-lo. A decisão ainda não foi ementada, mas consta do acompanhamento processual no site do STF a seguinte informação: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item a do tema em questão, a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; e, quanto ao item b, a tese: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016. À vista do quanto decidido, evidente que a autoridade fiscal não pode instruir eventual Representação Fiscal para Fins Penais com os dados obtidos diretamente das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, sob pena de macular a prova. No âmbito do C. STJ, é remansosa a jurisprudência no sentido de que a quebra de sigilo bancário diretamente pelo fisco, consoante permitido pela Lei Complementar nº 105/2001, não se estende ao âmbito criminal, para o qual indispensável a respectiva autorização judicial. Confirmam-se as seguintes ementas: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ILICITUDE DA PROVA. REQUISICÃO PELA RECEITA FEDERAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. QUEBRA DO SIGILO. LC N. 105/2001. IMPRESTABILIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA FINS DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. 1. A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum. 2. Os dados obtidos pela Receita Federal mediante requisição direta às instituições bancárias no âmbito de processo administrativo fiscal sem prévia autorização judicial não podem ser utilizados no processo penal, sobretudo para dar base à ação penal. 3. Pedido de nulidade da decisão que recebeu a denúncia que não pode ser acolhido. Possibilidade de existência de outros elementos de prova a supedanearem a acusação, cabendo ao Juízo de primeiro grau, após desentranhar toda prova decorrente da quebra do sigilo bancário sem o competente mandado judicial, fazer a real avaliação do caso. 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para afastar as provas obtidas ilícitamente, bem como aquelas delas decorrentes, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal com base em outras provas. (RHC 57.750/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 14/06/2016) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS

CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO FISCO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NA SEARA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA LC N. 105/2001 JÁ DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECLARADA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ILICITUDE DA PROVA POR DERIVAÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUTORIZADA POR JUIZ, EM INQUÉRITO POLICIAL, PARA FINS PENAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. No habeas corpus e no recurso ordinário, a parte sustentou apenas a ilicitude da quebra do sigilo bancário pelas autoridades fazendárias, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal, em julgamento de recurso especial repetitivo, declarou a legalidade da requisição direta de informações bancárias pela autoridade fiscal, para fins de constituição de créditos tributários. O Plenário do Supremo Tribunal Federal também reconheceu, na sessão de 24/2/2016, a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar n. 105/2001, ressaltando que o Fisco tem o dever de preservar o sigilo dos dados obtidos. 3. Como o recurso ordinário impugnava apenas a requisição realizada pela Receita Federal, na seara administrativa, não ficou caracterizado o constrangimento ilegal ao direito de locomoção do recorrente, pois a providência já foi declarada legítima e constitucional. 4. Consoante precedentes da Sexta Turma, para fins penais, a Receita Federal não pode compartilhar os dados bancários dos contribuintes obtidos sem prévia autorização judicial. 5. Na espécie, durante o curso da investigação criminal, o Juiz competente deferiu pedido de quebra do sigilo bancário formulado pelo Ministério Público; a denúncia, portanto, não foi lastreada em quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. 6. A defesa inaugura nova tese nas razões do agravo regimental - de que a quebra do sigilo fiscal, autorizada judicialmente, representou derivação inafastável da ilegal providência adotada pelo fisco, o que caracterizaria a prova ilícita por derivação -, a configurar inadmissível inovação recursal. A controvérsia não foi previamente analisada pelas instâncias de origem e não pode ser conhecida diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 63.057/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 6º DA LC N. 105/2001. DADOS BANCÁRIOS. AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. ACESSO. REPASSE. PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA. ILICITUDE CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 704.985/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PROVA ILÍCITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É possível a requisição de informações bancárias pela autoridade fiscal sem a necessidade de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, a teor do art. 6º da LC 105/01, matéria que, inclusive, teve a repercussão geral reconhecida pelo eg. STF (RE 601.314 RG, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20/11/2009). No mesmo sentido, julgado desta eg. Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.134.655/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009). II - Por outro lado, o entendimento firmado se aplica para a constituição do crédito tributário, e não para a deflagração da ação penal. Por se tratar de garantia protegida constitucionalmente (art. 5º, inciso XII, da CF), a jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido de que a quebra do sigilo bancário para fins penais exige autorização judicial mediante decisão devidamente fundamentada, a teor do art. 93, inciso IX, da CF, e diante da excepcionalidade da medida extrema (precedentes do STF e do STJ). III - In casu, a denúncia foi oferecida com base em provas ilícitas, obtidas mediante quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial, o que configura constrangimento ilegal. Contudo, não há falar em nulidade do feito, em virtude da possibilidade de existência de outros elementos de prova que poderão supedanear a acusação. Recurso ordinário parcialmente provido tão somente para afastar as provas obtidas ilícitamente (e aquelas eventualmente dela decorrentes), devendo, por conseguinte, ser desentranhadas dos autos, sem prejuízo do prosseguimento do feito com base em outras provas. (RHC 55.859/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 25/08/2015) No caso concreto, a atuação fiscal se pautou nos dados bancários da empresa fiscalizada. Segundo consta de fls. 13 da Representação Fiscal para Fins Penais ... após intimação ao contribuinte acima identificado, e solicitado o afastamento do sigilo bancário, nos termos do art. 6º da lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/01 e orientações da Portaria 180/01, de posse dos extratos bancários, esta fiscalização apresentou ao contribuinte um relatório detalhado/planilhado que relacionava todos os depósitos bancários, excluindo-se os depósitos/créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física, os referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, depósitos cujos cheque depositados foram devolvidos, empréstimos bancários e outros créditos de valores não significativos, nas seguintes instituições financeiras... Portanto foram considerados OMISSÃO DE RECEITAS, a diferença entre os valores recebidos e depositados em contas bancárias, diminuído de suas vendas anual (sic). A denúncia baseou-se única e exclusivamente na apuração fiscal. Afirma que a omissão restou comprovada pela divergência entre a declaração de imposto de renda pessoa jurídica e as movimentações bancárias da sociedade incorporadora (fl. 03) e relaciona os documentos que se prestam a provar a materialidade delitiva, dentre eles justamente a movimentação financeira, além de outros documentos contábeis. A perícia judicial, por sua vez, também se valeu dos mesmos documentos. A perícia responsável afirma que Os exames periciais têm por objetivo confrontar as movimentações financeiras constantes dos extratos bancários da empresa Polymeros Marília Comércio e Distribuição Ltda. Efetuadas durante o ano de 1998 com o volume de receitas declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil para o mesmo período, a fim de verificar a acuidade das declarações da empresa e de sua incorporadora, Monte Cristo Plásticos Ltda-ME e de eventual sonegação de informações à Receita Federal e consequente evasão fiscal... (fls. 1923). Cabe registrar que o Ministério Público Federal, em suas contrarrazões de apelação a propósito do alegado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial, afirmou o seguinte: É que o procedimento fiscal que serviu de base para a acusação e que culminou com o lançamento do débito tributário em razão da omissão de informações ao fisco, traz todos os elementos necessários para comprovar a materialidade, de modo que é prescindível e desnecessária a realização de perícia contábil para tal mister (fls. 1777/1787). Como visto, toda a prova produzida nos autos, inclusive a pericial, é ilícita, pois partiu da movimentação bancária das empresas dos acusados. Tais informações foram prestadas pelas instituições financeiras diretamente à Receita Federal, com base no art. 6º da Lei Complementar 105/2001. Portanto, ao recebê-las se obrigou a preservar o sigilo bancário que as protege. Eventual compartilhamento com o Ministério Público Federal para fins criminais demandaria indispensável autorização judicial, o que não ocorreu no caso. Nesse passo, considerando que a prova não pode ser acolhida ante sua ilicitude, o contexto probatório não nos permite abonar a assertiva ministerial de que os acusados praticaram o fato delituoso,

impondo-se a sua absolvição. Assim, em face do que explanado, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvo JOSÉ CELESTE ROSSE E PAULO CÉSAR GONÇALVES DE AGUIAR da prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90. Ciência ao MPF e aos defensores (CPP, art. 370, 4º). P.R.I.

0012595-92.2007.403.6102 (2007.61.02.012595-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDRE RAYMUNDO RUGGERI RE(SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO)

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.-----
DESPACHO DA FOLHA 490: Verifico que o presente feito se encontra na fase do art. 402 do CPP. Nada foi requerido pelo MPF (fl. 478). O acusado ANDRÉ RAYMUNDO RUGGERI RÉ requereu a realização de perícia nos equipamentos e apetrechos apreendidos (fl. 484). É o breve relato. DECIDO. O pleito da defesa não merece prosperar. Inicialmente, noto que a defesa não esclareceu a imprescindibilidade da referida prova para o deslinde da ação penal. Conforme se verifica da petição acostada à fl. 484, a defesa busca, através da prova pericial, obter informações acerca do valor, individualização, preço de mercado, depositário e local em que os bens se encontram, dados estes desnecessários para a aferição da existência do delito. Acresça-se a isso que o caráter prescindível da prova técnica tem o respaldo da jurisprudência, notadamente após a entrada em vigor da Constituição Federal, cujo texto, passando a admitir qualquer meio de prova não vedado em lei, obstruiu a hierarquização entre as provas do processo penal. Nesse sentido: PENAL. ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. PESCA EM PERÍODO DEFESO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS PROVENIENTES DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA PROVA. (TRF 4ª Região, Apelação Criminal nº 2002.72.08.004696-7/SC, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, publicado no DJU de 31.10.2006). Afastado, portanto, o pedido defensivo, abra-se vista às partes para fins do artigo 404 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003484-40.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ARACY HERNANDEZ SAUD X CARLOS EDUARDO LOPES(SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH)

Aracy Hernandes Saud, José Donizete Pires Cardoso e Carlos Eduardo Lopes foram denunciados como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137, de 1990, c.c. art. 69 do CP, uma vez que, como administradores da empresa CONAGUA COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 03.876.290.0001-20), omitiram informações e prestaram declarações falsas à autoridade fazendária referente a todos os trimestres dos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, suprimindo tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). Informou ainda que a supressão foi no valor de R\$ 5.546.192,29. A increpação veio instruída com cópias da representação fiscal para fins penais, Procedimento Administrativo Fiscal (nº 10840.720839/2009-76) no qual se apurou que a empresa dirigida pelos réus apresentou declaração de inatividade no ano de 2005, além de omissão de declarações referentes aos anos de 2006 e 2007, apurando-se movimentação financeira incompatível com o declarado, omissão de receitas, decorrentes de depósitos bancários e contratos não escriturados, sem que apresentassem qualquer justificativa. A acusação relata que a participação da ré Aracy, detentora de 99% do capital social da empresa, fica evidenciada pela emissão de diversos cheques com valor igual ou superior a R\$ 5.000,00, além de ter movimentado mais de R\$ 940.000,00, no ano de 2005. Já José Donizete, embora não seja sócio da empresa, possuía procuração e compartilhava a direção de fato, sendo conhecido pelos clientes e funcionários. A denúncia foi recebida aos 02/06/2014 (fls. 192). O réu Carlos Eduardo Lopes, apresentou defesa preliminar (fls. 204/215), alegando a inépcia da denúncia, e, no mérito, a ausência de comprovação de sua participação nos fatos historiados na peça acusatória. Sobreveio, então, decisão que rejeitou a denúncia em face do réu Carlos Eduardo (fls. 262/264), da qual foi oposto recurso em sentido estrito pelo MPF (fls. 272). Com a comprovação de seu óbito (fls. 326/327), foi extinta punibilidade em relação à corré Aracy (fls. 328). Às fls. 332, foi determinada a citação por edital do réu José Donizete. Por decisão do E. TRF da 3ª Região, o feito prosseguiu em relação ao réu Carlos Eduardo Lopes (fls. 339), designando-se audiência de instrução (fls. 340), sendo determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como o desmembramento dos autos em relação ao réu José Donizete. Os depoimentos das testemunhas e o interrogatório de Carlos Eduardo foi realizado em audiência designada para 05/07/2016, cujos termos foram encartados às fls. 361/365, gravados pelo sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. A testemunha de acusação, Mario Roberto Rodrigues Cancian, informou conhecer José e Carlos, pois prestava serviços de contabilidade para a empresa Conagua. Questionado pela acusação, lembra-se que começou a trabalhar com eles a partir de 2007, fazendo a parte de departamento pessoal da empresa, que incluem registros, rescisões, elaboração de folha de pagamento, emissão de declarações da GFIP, segundo as informações que lhe eram passadas. Em relação às declarações encaminhadas à Receita Federal, disse que não foi contratado para fazê-las (DIPJ e DCTF). A princípio eles procuraram para verificar a situação da empresa e, mediante a informação deles de que não havia a atividade, fazia as declarações, embora tenha ficado na expectativa de que trouxessem o restante dos documentos para a realização de toda escrituração da empresa. Entregou a GFIP em 2007 mensalmente. Não se lembra em que anos declarou inatividade da empresa. Somente se atentavam à parte de departamento pessoal, não chegaram a fazer nada da parte fiscal. Quem fazia contato era o pessoal da empresa, falavam pouco com os acusados. O maior contato era com uma funcionária de nome Luciana. Foram indicados por um outro cliente e o primeiro contato foi com José Pires. Com Carlos Eduardo somente teve contato relacionado à parte de pessoal, pois entregava alguns documentos para a realização do registro. Não sabe dizer se o acusado tinha poder de gerência. Não se lembra quais as datas declinou na Polícia Federal em relação à inatividade. Eles pediram para que deixasse regular a empresa. O contrato era verbal. Recebia os honorários através dos funcionários da empresa que iam buscar os registros e levavam dinheiro ou cheques. Com relação as declarações acredita que à época não havia exigência por parte da Receita. As declarações eram anuais. Não entregou nenhuma das declarações trimestrais. Com relação ao acusado, foi questionado pelo Delegado sobre sua atuação na empresa, dizendo achar que ele tinha poder de gerência, pois era engenheiro. Em relação à fiscalização que houve relatou que foi até a Receita Federal. Não era citado pela Receita como responsável pela empresa, mas foi chamado por alguém da empresa para verificar a situação dela junto ao órgão fazendário. Acredita que foi chamado pois fazia a contabilidade da empresa, e, questionado, respondeu que somente era responsável pela área de departamento pessoal. As perguntas da

defesa informou lembrar que Carlos Eduardo era engenheiro da empresa, não tendo responsabilidade gerencial, apenas por obras. Não recebeu nenhum pagamento diretamente dele. Não sabe dizer se recebeu algum cheque assinado por ele. Posteriormente, foi ouvida a testemunha comum, Fernando Queiroz de Assunção, auditor fiscal da Receita Federal, declarando ter participado da fiscalização realizada na empresa. Às perguntas feitas pela acusação, relatou que era uma empresa que prestava serviços para Prefeituras e em 2005 informou inatividade (inapta). Nos anos de 2006 e 2007 houve omissão de receitas recebidas por ela. O contador disse ser responsável apenas pela GFIP e não se lembrar ter sido quem declarou a inatividade da empresa. Carlos Eduardo disse que prestava serviços de engenharia e que estava buscando se retirar da sociedade. Mostrou seus extratos bancários e pode perceber que ele não tinha gerência sobre nenhuma das contas, que eram feitas pela D. Aracy e por José Pires. Disse ainda que os pagamentos feitos a ele era para comprar material para obras e quem lhe passava o dinheiro era Aracy. Às perguntas da defesa relatou que os bancos que intimou não indicaram que ele tinha algum tipo de procuração para gerir as contas da empresa. Ele lhe disse que era engenheiro, o que foi confirmado pela secretaria. Não constatou que omitiu ou prestou declaração falsa à fiscalização, nem que ele fraudou a fiscalização. Durante o procedimento não constatou qualquer omissão ou declaração falsa por parte do acusado, ou que ele tenha inserido elementos ou declarações falsas em livro ou documento exigido, nem omitiu qualquer elemento. Disse ainda que o acusado não prestou declarações falsas ou omitiu declaração de bens, ou mesmo que tenha empregado qualquer meio fraudulento. Pelo que pode apurar ele não foi responsável ou beneficiário pela sonegação fiscal no processo administrativo fiscal em que atuou. O réu trouxe seus esclarecimentos sobre os fatos, declarando que não participou da administração da empresa. Foi contratado como engenheiro civil para trabalhar junto a obras que a empresa havia ganhado de algumas prefeituras. Narrou que a empresa apresentava CND e outros documentos necessários para participar dessas licitações, daí porque parecia tudo correto e não tinha conhecimento dessas sonegações. Foi contratado no final de 2003 e a empresa tinha alguns contratos com a prefeitura de Ribeirão Preto. Foi convidado pelo Sr. Pires para substituir um outro engenheiro. Quando a empresa ganhou três obras na Prefeitura de Ribeirão, o engenheiro que tinha na empresa não tinha experiência e eles precisavam de um engenheiro responsável pelas obras que precisava ter um vínculo com a empresa. Acredita que, para não terem problemas trabalhistas, eles lhe colocaram no contrato social com 1% do capital. Depois veio a descobrir que isso era prática corriqueira da empresa. O José Donizete Pires foi quem o contratou e se apresentou como dono da empresa, esclarecendo que a empresa estava no nome de sua sogra, mas ele era o dono e dirigia a empresa. Todas as tratativas eram com ele. Só conheceu Dona Aracy ocasionalmente e em uma reunião familiar deles. Quando foi contratado o escritório era nos fundos da casa do irmão de José Pires. Depois de um tempo o escritório mudou para Jardinópolis, mas só ficava uma funcionária no escritório e nunca viu Aracy lá. Levava carteiras de trabalho para o contador eventualmente, pois gerenciava a obra e, às vezes, pegava o documento do funcionário na obra para regularização ou levava documentos para assinarem, deixando-os, posteriormente, no contador. Comunicava tudo ao Pires e era quem autorizava a admitir e demitir funcionários. Tudo sempre passava por Pires. Não está mais na empresa desde 2008, quando pararam de honrar seus compromissos. Procurou advogado para notificar a Dona Aracy para poder sair da empresa. Era responsável junto ao CREA e as Prefeituras. Quando saiu do contrato social deu baixa na responsabilidade juntos aos órgãos responsáveis. Nessa época José Donizete ainda continuou a atividade e, posteriormente, por não concluir as obras, a Conagua foi declarada inidônea pela prefeitura de Ribeirão Preto. A empresa já existia antes de seu ingresso e continuou após sua saída. Às perguntas feitas pela acusação disse ingressou em 2003 e trabalhou na empresa até primeiro semestre de 2008. Falou com Sr. Pires e ele disse que teve problemas com a esposa, mas estava resolvendo as contas. Passava para ele os problemas que tinha na obra e ele dizia que estava resolvendo os problemas. A folha de pagamento era feita pelo contador, mas os pagamentos eram feitos pelo interrogado, pelo Pires ou no escritório, os quais somente eram realizados em dinheiro, sendo que apenas os de maior vulto eram pagos em cheque. O dinheiro era levado por Pires ou por um funcionário. Ele tinha muitas empresas e muitos funcionários. Luciana era secretária e cuidava de toda a documentação, nota fiscal, correspondência, etc.. Trabalha como engenheiro civil há 31 anos. Já trabalhou na Prefeitura de Limeira e de Ribeirão Preto. Em 1988 teve uma empresa de rádio taxi e uma construtora que durou até 1995. Atualmente presta consultoria para a construtora constituída pelos filhos. Às perguntas feitas pela acusação, relatou que Luciana já era funcionária de José Pires antes de seu ingresso. Não foi quem contratou ou demitiu-a. Não propôs sociedade ao Pires. Ele mentiu na Polícia Federal dizendo que teria proposto sociedade ao interrogado. Não teve procuração como representante, não assinava cheque, contratava, admitia, ou assinava contratos, sendo que sua função era a de engenheiro civil. Não prestou qualquer declaração falsa ou omitiu qualquer dado ou documento da fiscalização. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. A acusação apresentou suas razões finais às fls. 367/375, onde sustenta a improcedência da denúncia, pugnano pela absolvição do acusado, consoante argumentos que pontuou. Nas suas alegações finais, a defesa também requereu a absolvição do réu, afirmando não ser administrador da empresa e, portanto, não praticou quaisquer dos atos imputados na denúncia (fls. 378/381). Nos autos os antecedentes e certidões do acusado às fls. 196/197, 201 e 235. Relatados, passo a DECIDIR. Não há nulidades a serem decretadas ou irregularidades a serem supridas. Vale frisar que foram devidamente assegurados os postulados ampla defesa e o contraditório, conquanto a empresa contribuinte não tenha atendido às notificações da Receita Federal, nem muito menos apresentado qualquer dos documentos solicitados, acarretando o lançamento de ofício dos tributos pertinentes à empresa CONAGUA COMERCIAL LTDA. (fls. 159/184). Por fim, consignese que já restou sedimentado pela jurisprudência o entendimento de que eventuais vícios constantes de procedimento administrativo não inquinam de nulidade o processo penal, em razão da independência entre as esferas administrativa e judicial. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR À MANIFESTAÇÃO DO CUSTUS LEGIS FAVORÁVEL AO RÉU. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. AÇÃO PENAL INICIADA COM O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL DE LANÇAMENTO. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS TESTEMUNHAIS E NOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL FINDO E SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LEGALIDADE. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOLO GENÉRICO DE OMISSÃO VOLUNTÁRIA DO RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não configura constrangimento ilegal (a) manifestação discordante entre membros do Ministério Público, atuantes como órgão de acusação e *custus legis*, em face do exercício pleno e independente das suas atribuições; bem

como (b) não vinculação do órgão julgador à manifestação ministerial favorável do réu, em face da liberdade de decidir do magistrado, de acordo com seu livre convencimento. Precedentes. 2. A teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator apreciar o mérito do recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Questão, ademais, superada com o julgamento do agravo regimental. Precedentes. 3. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, O juízo criminal não é sede própria para se proclamarem nulidades em procedimento administrativo-fiscal que, uma vez verificadas, são capazes de fulminar o lançamento tributário em prejuízo da Fazenda Nacional. Consequentemente, não deve o juízo criminal estender sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete (cível, no caso dos autos) (AgRg no REsp 1169532/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013). 4. Não há ilegalidade, capaz de ensejar a ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, a condenação lastreada em provas inicialmente produzidas na esfera administrativo-fiscal e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, sem a constatação da suposta inversão do ônus da prova. 5. O tipo penal descrito no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. Precedentes. 6. Carece de interesse de recorrer o Agravante no que concerne a pretensão de fixação da pena-base no mínimo legal, na medida que acolhida na decisão ora agravada. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201102352531, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 31/03/2014) RECURSO ESPECIAL - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA QUE DEVE SER ARGUIDA PELA DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS - REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DA MULTA NÃO DISCUTIDA NA ORIGEM - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO . 1.- Eventuais vícios no procedimento administrativo fiscal são irrelevantes para o processo penal em que se apura a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária (EDcl no RHC 14459/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 03/11/2004). 2.- Se a matéria objeto do recurso especial não foi discutida na origem, apesar de opostos embargos de declaração, incide a Súmula nº 211, desta Corte, obstando assim a pretensão recursal. 3.- Precedentes. 4.- Recurso conhecido em parte e negado provimento. (RESP 200901184486, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 11/12/2013) Outrossim, consigno que, tendo em vista a independência entre as esferas administrativa e penal, o Parquet não está atrelado à Representação Fiscal para Fins Penais a ele encaminhada pela Receita Federal e, sendo a ação penal relativa aos crimes contra a ordem tributária de natureza pública e incondicionada, deve-se oferecer denúncia caso verifique presentes indícios de autoria e materialidade delitivas, haja vista o princípio institucional da independência funcional do Ministério Público (artigo 127, 1º, da Constituição Federal). Nesse sentido: EMENTA: - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: ICMS: SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI Nº 8.137 DE 27.12.1990, IMPUTADO TAMBÉM A CONTADOR DA EMPRESA. DENÚNCIA OFERECIDA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E RATIFICADA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ. ALEGAÇÕES DE NULIDADE E INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS, COM ESSAS E OUTRAS ALEGAÇÕES: COMPETÊNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o art. 83 da Lei nº 9.430/96 é norma dirigida aos agentes fazendários, mas não impede o exercício da ação penal pelo Ministério Público. Nesse sentido: Plenário, ADIMC nº 1.571, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 25.09.98, p. 11, Ementário 1924, p. 11; HC nº 77.711, Segunda Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 06.02.98, Ementário nº 1897-3; RHC nº 77.258, Primeira Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 03.09.1999, Ementário 1961-2; HC nº 80.764, Primeira Turma, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Informativo STF nº 227, julgamento a 15.5.2001.[...] 6. H.C. conhecido, em parte, mas, nessa parte, indeferido. [STF, HC 80797/SP, Relator Min. Sydney Sanches, grifamos]. Passemos ao mérito. A imputação lançada ao réu diz respeito a redução de tributos, nos termos dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, assim versados: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No âmbito da materialidade, temos que vem devidamente estampada na documentação coligida juntamente com a representação fiscal inicialmente reportada, as quais demonstram a elaboração das declarações pertinentes ao anos/calendário 2005/2007, com omissão de rendimentos que importaram na supressão de tributos no importe de R\$ 5.546.192,29 (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), além de juros e multa. Segundo restou apurado, os responsáveis pela empresa realizaram Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ, como se a empresa estivesse INATIVA, ou seja, SEM EFETUAR QUALQUER ATIVIDADE OPERACIONAL FINANCEIRA OU PATRIMONIAL, entretanto, a fiscalização observou que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto informou pagamentos para a empresa CONAGUA COMERCIAL LTDA, em 2005, no valor de R\$ 1.280.762,80, o que foi corroborado através de notas fiscais de prestação de serviços e notas de empenho. (mídia digital - fls. 41). No tocante aos anos/calendário de 2006 e 2007 a Receita Federal apurou junto aos seus registros que a referida empresa encontrava-se OMISSA, significando que não apresentou as competentes declarações, consubstanciadas em obrigações acessórias pela legislação tributária. Desse modo, não ofereceu à tributação os pagamentos efetuados pela Municipalidade de Ribeirão Preto as quantias de R\$ 1.986.456,76 (2006) e R\$ 1.550.164,32 (2007), além de R\$ 7.950,00 informados pela Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto. De outro tanto, a autoria não restou satisfatoriamente demonstrada pelos elementos constantes dos autos, bem como pelos testemunhos e interrogatório ouvidos na sede deste juízo, arredando-se qualquer evidências no sentido de que o réu participava da gestão da empresa CONAGUA ou tivesse qualquer participação nos crimes a ele imputados. A princípio insta consignar que a denúncia não explicita claramente qual seria a participação do corréu Carlos Eduardo, imputando o delito apenas em razão de sua participação no quadro social da empresa, que era de 1%. Tomando em conta esse e outros elementos, sobreveio decisão que rejeitou a denúncia em face do corréu (fls. 262/264). Foi interposto recurso em sentido estrito pela acusação, sendo determinado, pelo E. TRF da 3ª Região, o trâmite regular do feito em relação ao réu Carlos Eduardo. Segundo se verifica, a fiscalização tributária identificou que todos os cheques emitidos pela empresa iguais ou superiores a R\$ 5.000,00 foram assinados pela sócia Aracy Hernandes Saud, assim como as quantias sacadas na boca do caixa. Os valores que ingressavam na conta nº 04.003.167-2, da agência 0004-3 - Ribeirão Preto/SP, segunda também foi apurado, eram provenientes de TEDs efetuados pela Prefeitura de Ribeirão Preto (fls. 105). Também foram apresentadas informações sobre a

movimentação financeira da empresa no Banco do Brasil, extraindo-se procuração particular assinada pela sócia Aracy Hernandes Saud dando amplos poderes ao Sr. José Donizete Pires Cardoso (fls. 107), constatando-se ainda que quem assinava os cheques da empresa eram estas pessoas (fls. 110). Ademais, o relatório de Ação Fiscal concluiu que O responsável pela empresa era o Sr. Pires e que mantinha contato com a Luciana, funcionária administrativa das fiscalizada, Quem administra a empresa é o Sr. José Donizete Pires, Que confirmando as declarações do Sr. Mário Roberto Rodrigues Cancian e da Sra. Luciana Fernandes de Oliveira, as únicas pessoas com poderes de movimentar as contas correstes da fiscalizada, ou seja, acesso ilimitado ao faturamento da fiscalizada, são: A sócia Aracy Hernandes Saud e Sar. José Donizete Pires Cardoso. Em relação a participação do réu Carlos Eduardo, segundo concluiu a fiscalização fazendária, ficou evidente que este não possuiu qualquer poder de gerência, de comando ou decisão, não assinava cheques ou documentos contábeis. Restou claro também que Carlos Eduardo apenas exercia as funções de responsável técnico pelas obras executadas pela empresa, convidado diretamente por José Pires, inclusive para integrar o contrato social da empresa, evitando-se, com isso, qualquer problemas na seara técnica e trabalhista (fls. 118/122). O depoimento do contador em sede policial, em nada conflita com o que declarou na sede deste juízo, indicando que, embora não pudesse precisar quem seria o gestor da empresa, foi contratado por José Pires, com quem mantinha os contatos. Esse também foi a opinião do Delegado responsável pelo relatório policial, segundo o qual, em consonância com o apurado pela Receita Federal, temos que, s.m.j., JOSÉ DONIZETE PIRES CARDOSO administrava a empresa CONÁGUA, sendo o responsável direto pelo não recolhimento dos tributos devidos. O relatório fiscal (fls. 97/122) esclarece de forma minudente como se deram os fatos, tomando-se inequívoca tal questão, em que pese os depoimentos contraditórios acima colacionados. De outro lado, temos que ARACY HERNANDES SAUD não participava da administração da empresa, senda esta a mesma conclusão da autoridade fiscal, Tal fato é corroborado pelos depoimentos dos envolvidos e das testemunhas. Por fim, em que pese as tentativas de JOSÉ DONIZETE de atribuir a responsabilidade a CARLOS EDUARDO LOPES, parece-me que o conjunto probatório aponta em sentido absolutamente contrário. Ao final imputa a autoria delitiva dos fatos em apreço exclusivamente a JOSÉ DONIZETE PIRES CARDOSO. Corroborando todo o contexto favorável ao réu, o Auditor Fiscal responsável pela fiscalização da empresa, declarou em seu depoimento colhido em sede judicial que Carlos Eduardo disse que prestava serviços de engenharia e que estava buscando se retirar da sociedade. Mostrou seus extratos bancários e pode perceber que ele não tinha gerência sobre nenhuma das contas, que eram feitas pela D. Aracy e por José Pires... os bancos que intimou não indicaram que ele tinha algum tipo de procuração para gerir as contas da empresa. Ele lhe disse que era engenheiro, o que foi confirmado pela secretária ... Não constatou que omitiu ou prestou declaração falsa à fiscalização, nem que ele fraudou a fiscalização. Durante o procedimento não constatou qualquer omissão ou declaração falsa por parte do acusado, ou que ele tenha inserido elementos ou declarações falsas em livro ou documento exigido, nem omitiu qualquer elemento. Ademais, confirmou que o acusado não prestou declarações falsas ou omitiu declaração de bens, ou mesmo que tenha empregado qualquer meio fraudulento e pelo que pode apurar ele não foi responsável ou beneficiário pela sonegação fiscal no processo administrativo fiscal em que atuou. Outra não é a conclusão do parquet federal, que pugnou, em sede de alegações finais, pela absolvição do réu. Tal o contexto, ficou evidenciado que o réu Carlos Eduardo, de fato, não tinha qualquer poder de gerência, nem acesso às contas bancárias, limitando-se a gerenciar as obras pelas quais a empresa fora contratada. Além disso, o depoimento de Luciana Fernandes de Oliveira Pavão, colhido em sede inquisitorial (fls. 139), em nada altera esse entendimento, pois em descompasso com todo o arcabouço probatório, evidenciando, de reverso, intensão deliberada de eximir de qualquer responsabilidade o efetivo gestor da empresa, Sr. José Donizete Pires Cardoso. Concluo, portanto, que a instrução não produziu elementos de prova suficientes a demonstrar ser o réu Carlos Eduardo o autor dos fatos descritos na denúncia, razão pela qual a sua absolvição é medida que se impõe. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO IMPROCEDENTE a ação, para o fim de ABSOLVER o réu CARLOS EDUARDO LOPES, portador do RG 8.019.364 SSP/SP, da imputação que lhe foi irrogada, com arrimo no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações devidas. P.R.I.C.

0008485-06.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANDRE DE OLIVEIRA PRADO X EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Recebo a conclusão supra. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Edison Leandro e Ângelo Guerra Netto, requerida pela defesa às fls. 665/666. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às Subseções de São Bernardo do Campo e São Paulo. Decorrido o prazo fixado para cumprimento das cartas precatórias expedidas às Comarcas de Rio Claro e Jardinópolis, depreque-se o interrogatório do acusado André de Oliveira Prado, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Leme/SP, fazendo-se, após, os autos conclusos para designação da audiência de interrogatório de Eduardo Magalhães Rodrigues Busch. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0001262-65.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANA ELISABETE VERISSIMO(SP321580 - WAGNER LIPORINI E SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI E SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR)

Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANA ELISABETE VERÍSSIMO, por suposta infração ao disposto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Consta da denúncia de fls. 322/327 que a acusada teria recebido indevidamente, no período de janeiro de 2011 a março de 2013, parcelas do auxílio Bolsa Família, mediante omissão de dados referente a rendas recebido pelo núcleo familiar, as quais suplantavam o limite máximo estabelecido pelo referido programa governamental. Afirma a acusação que a fiscalização sorteou a cidade de Pontal/SP, onde foram apuradas situações irregulares, notadamente ocorrências em que a renda familiar era incompatível com a condição de pobreza ou extrema pobreza. Dentre as famílias fiscalizadas, insere-se a ré, incluída como beneficiária do programa desde 04/2009. Afirma a acusação, no entanto, que a acusada tinha vínculo laboral junto a empresa Braz e Costa Produtos Biológicos Ltda, no período de 03/03/2009 a 21/05/2010, sendo contratada posteriormente por Luiza Andrucio Pustrelo (lojas Luiza) em 03/01/2011, na qual ainda se encontra trabalhando. Não bastasse isso, em 08/2011, se casou com Santino de Souza Rocha, o qual possuía renda oriunda de trabalho remunerado e de pensão por morte, da qual era beneficiário da ex-esposa falecida. Também realizou recadastramento do benefício em 13/10/2011, informando que a renda per capita familiar girava em torno de R\$ 33,00, sendo o núcleo

familiar formado por três pessoas. Dessa forma, teria a acusada mantido a Administração Pública em erro, para fins de obter vantagem indevida. A denúncia foi recebida em 18/01/2016 (fls. 328). A ré apresentou resposta escrita à acusação (fls. 334/335), alegando apenas inocência, sem revelar qualquer tese defensiva. Decisão mantendo a denúncia, ante a ausência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (fls. 350/351), designando-se audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório, gravados pelo sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (fls. 361/365). Na mesma decisão foi declarada a preclusão da prova testemunhal da defesa, tendo em conta a intempestividade da defesa prévia. A testemunha de acusação, Santino de Souza Rocha, disse ser casado com a ré, razão pela qual foi ouvido sem o compromisso legal. Afirmando que se casaram em 2011, passando a residir juntos por dois anos. Na mesma casa moravam o casal mais três filhos, sendo dois filhos dele e uma dela. A ré trabalhava na Lojas Luiza quando casaram, mas não sabe dizer o quanto ela recebia. O depoente trabalhava na Usina Bazan e recebia R\$ 1.500,00. Também recebia pensão por morte de sua ex-mulher, no importe de um salário mínimo, que era pago aos filhos. Sabia que a acusada recebia Bolsa família, mas desconhece os requisitos para a obtenção do benefício. Não tinham conhecimento e não foram procurados para um recadastramento ou entrevista, mas depois que casaram eles o cancelaram, mais ou menos uns seis meses, um ano depois do casamento. Os filhos eram todos menores. Às perguntas da defesa disse que a acusada ao receber a notificação da irregularidade foi procurar saber seus direitos. Ela tinha uma filha quando casou com o depoente, que não recebia qualquer benefício do pai falecido. Ela entendeu que era um direito da filha receber o benefício. No interrogatório a ré relatou que não tinha conhecimento sobre o Bolsa Família. Segundo ela, era da filha, que não recebia qualquer benefício do pai falecido. Na época, não tinha outra renda, pois estava desempregada. Na escola da filha ficou sabendo que teria direito ao benefício. Recebeu o benefício, mas não tinha conhecimento de que deveria ir até à Prefeitura bloquear o cartão. Ficou sabendo que não teria direito quando teve o cartão do benefício bloqueado, sendo orientada a procurar a Prefeitura para fazer o recadastramento. Foi o que fez. Levou todos os documentos exigidos e foi informada não ter direito ao benefício. Recebia por meio do cartão, com o qual fazia o saque em lotérica. O nome que constava no cartão era o da acusada. Não lembra quantos anos a filha tinha à época, mas ainda é menor e dependente economicamente dela. O pai morreu quando ela tinha 8 anos. Estudou até a sétima série. Às perguntas da acusação disse que quando obteve o benefício morava com a mãe, irmã e a filha. Começou a fazer bico, depois arrumou outro serviço nos bichinhos (Braz e Costa Produtos Biológicos Ltda. - EPP). Depois disso, foi contratada nas lojas Luiza, antes de casar e morar com Santino. De 2009 a 2013 nunca foi chamada a fazer o recadastramento. Começou a ganhar o piso, que era de um salário mínimo, mais 2 a 3% como comissão. Era vendedora. Questionada se tinha ciência de que não poderia receber o benefício juntamente com outra renda proveniente do trabalho, disse não ter informações sobre o Bolsa Família e nem conhece pessoas que o recebem. Sabia qual era o trabalho de Santino e das rendas que os filhos recebiam. O recadastramento foi feito na Prefeitura de Pontal, embora não se recorde do nome da pessoa que a atendeu. Essa pessoa foi fazendo as perguntas e colocando no sistema do computador. Atualmente mora na Rua Treze de Maio e na época morava na Rua Antônio Magalhães, juntamente com o ex-esposo. Foi questionada sobre onde morava e em que condições. Foi questionada sobre as despesas mensais da família, inclusive os ganhos mensais do marido (Santino), levando também o holerite dele. Às perguntas da defesa disse que achava que o benefício era para a filha, segundo informações que teve na escola dela. Achou que ela tinha direito, pois não recebia nenhum outro benefício. Não tinha conhecimento de que teria que fazer recadastramento periódico. Atualmente ganha 1.100,00, paga aluguel, e o marido não mora mais com ela. Moram com ela a irmã e a filha, sendo que a renda familiar é de dois salários mínimos e tem despesa de aluguel de R\$ 661,00. Não houve requerimentos da fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 187). As alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 367/370, requereu a condenação da ré, entendendo presentes a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por sua vez, sustentou a ausência de dolo e insuficiência probatória, por fim, pugnou que no caso de condenação, seja fixada a pena no patamar mínimo. Antecedentes e certidões criminais às fls. 330/333, 346 e 348/349. Em síntese, é o relatório. Decido. Não há nulidades a serem decretadas ou irregularidades a serem supridas. I - Preliminarmente A denúncia tipifica os fatos delituosos narrados no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, que prevê pena de reclusão de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e máxima de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, no caso de infringência ao disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo legal. O crime tratado é material, dependendo para sua consumação do resultado naturalístico, ou seja, o efetivo prejuízo do ente público com a conduta fraudulenta. Há descrição, no próprio artigo, acerca do elemento subjetivo do tipo. Logo, um deles é o dolo, consistente na vontade de enganar a vítima, dela obtendo vantagem ilícita, em prejuízo alheio, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (cf. Damásio E. de Jesus, in Código Penal Anotado, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, p. 651). O segundo está contido na expressão para si ou para outrem (idem, p. 651). Impende assentar, ainda, que a tipificação contida na peça acusatória é apta a dar início à persecução penal, eis que se apurou que a denunciada recebeu benefício do Programa Bolsa Família no período compreendido entre janeiro de 2011 a março de 2013, possuindo renda familiar superior ao limite máximo estabelecido pela legislação de regência (artigo 18 do Decreto n. 5.209, de 17 de setembro de 2004, posteriormente modificado pelo Decreto n. 6.917, de 30 de julho de 2009). II.1. Do Bolsa Família O Programa Bolsa Família foi criado pela Lei n. 10.836, de 09 de janeiro de 2004. Passo a transcrever os artigos da referida lei de interesse para o caso, verbis: Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades. Parágrafo único. O programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei n. 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei n. 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória n. 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto n. 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto n. 3.877, de 24 de julho de 2001. Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento: I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza; (...) 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros; II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento; (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento. 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008) (...) 6º Os valores dos benefícios e os

valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º. Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento. (grifei) De seu turno, o Decreto n. 5.209, de 17 de setembro de 2004, regulamentou a Lei n. 10.836/2004 estabelecendo, em seu artigo 18, que: Art. 18 O programa Bolsa Família atenderá as famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R\$ 100,00 e R\$ 50,00, respectivamente. Por sua vez, o Decreto n. 6.917, de 30 de julho de 2009, que alterou, dentre outros, o artigo 18 do Decreto n. 5.209/2004, disse que: Art. 18 O Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente. A fim de dar efetividade a referido Programa Assistencial, foi estabelecido o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o denominado Cadastro Único, que é um dos instrumentos que identifica as famílias de baixa renda, trazendo informações do núcleo familiar, das características do domicílio, das formas de acesso a serviços públicos essenciais, além dos dados de cada um dos componentes da família (fonte: www.mds.gov.br/bolsafamilia/cadastrounico). Releva, portanto, afirmar, que o Cadastro Único é documento que deve ser atualizado periodicamente, e suas informações foram disciplinadas pelo Decreto nº 6.135/07, pelas Portarias nº 177, de 16 de junho de 2011, e nº 274, de 10 de outubro de 2011, e Instruções Normativas nº 1 e nº 2, de 26 de agosto de 2011, e as Instruções Normativas nº 3 e nº 4, de 14 de outubro de 2011, e podem também ser utilizadas pelos governos estaduais e municipais para obter o diagnóstico socioeconômico das famílias cadastradas, possibilitando o desenvolvimento de políticas sociais locais. Desta forma, deixando a acusada de declarar que recebia renda, após iniciar o recebimento de valores superiores àqueles estabelecidos nos Decretos respectivos, não lhe socorre a afirmação de eventual desconhecimento da necessidade de informar. No mais, na própria Lei que instituiu o Programa Bolsa Família (Lei n. 10.836/2004), em seu artigo 14, 1º, o qual estava em vigor na data dos fatos, previa a possibilidade de aplicação de sanção penal àqueles que dolosamente se utilizassem do benefício, inserindo ou fazendo inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, nos seguintes moldes: Art. 14. A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro referido no art. 1º que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente. 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento. A sanção penal continuou a ser prevista, através da modificação, pela Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011, da redação do artigo 14, transformado em 14-A, nos seguintes termos: Art. 14-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família. Inegável, portanto, a aplicação da lei penal àquele que se utilizou do benefício do Bolsa Família de forma diversa daquela prevista no ordenamento jurídico, como no caso vertente. Resta, portanto, estabelecer a autoria e a materialidade. III - A autoria dos fatos imputados à acusada ANA ELISABETE VERÍSSIMO está comprovada nos autos, através dos documentos de fls. 10/12 - onde retratada as constatações auferidas na fiscalização realizada no programa Bolsa Família na cidade de Pontal/SP em 2012, apurando-se a discrepância entre a renda declarada pela ré no Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e a renda mensal per capita familiar revelada por consulta ao INSS (fls. 215/218 e 219/222). Veja-se ainda, que a denunciada efetivamente recebeu as parcelas do Bolsa Família referentes a abril de 2009 a março de 2013 (fls. 228 e 230/234), época em que trabalhou para as empresas Braz e Costa Produtos Biológicos Ltda. e para Luiza Andrucioli Pustrelo (Magazine Luiza), recendo renda superior ao salário mínimo. Também em agosto de 2011 casou-se com Santino de Souza Rocha, que passou a integrar seu grupo familiar, acrescentando a renda já existente valores recebidos de benefício previdenciário (da ex-esposa falecida) e da remuneração de seu trabalho junto a Usina Bazan. Nas declarações prestadas por ocasião do recadastramento realizado em 13/10/2011 a ré informou que o grupo familiar era composto de 03 pessoas (ela, a filha e a mãe), declarando receber renda per capita de R\$ 33,00 (fls. 11), o que contrasta com suas declarações feitas em juízo, oportunidade em que declarou nunca ter realizado tal procedimento. Ademais, em seu interrogatório, não negou que recebia remuneração em razão de atividade remunerada, além de ganhos e pensão por morte, recebido pelo marido, juntamente com o benefício assistencial. Disse apenas, que não declarou nada e nada lhe foi questionado a esse respeito, contradizendo o que registra a documentação referida linhas acima. Evidente o dolo da acusada de apropriar-se dos valores do Bolsa Família depositados em sua conta restou evidenciado, tendo em vista as declarações por ela prestadas à autoridade policial e as contradições de seu depoimento judicial. Também restou demonstrado o conhecimento da agente acerca dos depósitos do Bolsa Família feitos em seu nome e o saque desses mesmos valores, conquanto alegue não ter ciência de quais seriam os requisitos necessários ao seu recebimento, que entendia ser devido à filha menor de idade. Não há como se afastar a tipicidade da conduta com fundamento de que a ré não teria se valido de qualquer ardil, artifício ou meio fraudulento para manter em erro os gestores do programa assistencial. Isto porque, o tipo penal abarca a hipótese de silêncio sobre fato juridicamente relevante, como meio para manter a vítima em erro. No caso em comento, as declarações falsas usadas enganaram e induziram em erro a Administração Pública, sendo o meio utilizado pela acusada idôneo para atingir a finalidade, tanto é que houve lesão ao erário. Afasta-se o argumento de ausência de dolo, sobretudo quando os autos demonstram que a acusada mantinha em erro a União no recadastramento realizado em 2011, quando, embora tenha declarado o recebimento de renda, indicou valor abaixo do que realmente recebia, pois somente teria direito ao benefício se ela e a filha percebessem em conjunto pouco menos que R\$ 310,00 por mês. Conforme se nota às fls. 06/08, a renda per capita declarada era de R\$ 33,00, enquanto que a renda apurada, resultante do cruzamento dos dados obtidos junto ao INSS, demonstraram que a renda per capita era de R\$ 415,54, advindos de quatro fontes pagadoras. IV - Restou plenamente comprovado nos autos a infringência ao regramento estabelecido pelo programa Bolsa Família, que estabelecia, à época, o nível de renda que o beneficiário deveria ter para ser assistido, qual seja, renda per capita entre R\$ 77,00 (extrema pobreza) e R\$ 154,00 (pobreza), situação que nunca chegou a ocorrer no núcleo familiar da ré, a qual, somente ficou desempregada no período de 06/2010 a 12/2010, segundo se colhe do CNIS carreado às fls. 203. Importa ainda consignar que sua mãe, Maria Aparecida G. Veríssimo, com quem afirmou morar antes e depois de mudar da casa do marido, também possuía renda oriunda de pensão por morte, cujos créditos pagos pela

Autarquia Previdenciária foram lançados na relação juntada às fls. 215/218. A conduta da acusada revela que omitiu e prestou informações nos pontos que interessavam, com vistas à obtenção do benefício. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, melhor sorte não assiste à acusada, uma vez que, tanto o valor auferido com a conduta, quanto o bem jurídico tutelado, não autorizam a subsunção ao referido princípio. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTELIONATO EM DESFAVOR DE ENTE PÚBLICO. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quando do Colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. 2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo Colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). 3. No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pela paciente, que, mediante fraude, obteve dos cofres públicos, a título de recebimento de benefício do programa assistencial Bolsa Família, valor aproximado de R\$ 900,00 (novecentos reais), que ultrapassa muito aquele que poderia ser considerado penalmente irrelevante. Precedente do STJ: HC 85.739/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 07.02.08). 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, HC 200701637050, Rel. Min. NAPOLEÃO NUMES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJE de 15.09.2008) (grifamos) PENAL E PROCESSO PENAL. BOLSA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Princípio da insignificância. O aspecto patrimonial torna-se menos relevante, ao se levar em consideração que o objetivo primordial é a tutela do Programa Bolsa Família, cuja finalidade é eminentemente social. 2. Para o recebimento da inicial acusatória se faz indispensável um mínimo de prova que denote a plausibilidade da acusação, caso contrário, revela-se ausente a justa causa para a ação, entendida como sendo o suporte probatório mínimo que deve lastrear a peça inicial. 3. No caso dos autos, está presente a justa causa, pois a inicial acusatória preencheu os requisitos acima, ao expor os fatos criminosos e as suas circunstâncias de forma clara, apresentando todos os elementos necessários à instauração da ação penal, conforme orienta o artigo 41, do Código de Processo Penal. 4. Recurso Provido. (TRF/2ª Região, SER 200850050005978 (2228), Rel. Des. Fed. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, Segunda Turma Especializada, E-DJF2R de 07.02.2011, p. 23/24) (grifamos) De sorte que, perfeitamente subsumível o fato à norma de regência, uma vez que a acusada praticou, de forma livre e consciente, a conduta de fraudar o recebimento do auxílio assistencial Bolsa Família. VI - De modo que a condenação da ré ANA ELISABETE VERÍSSIMO é medida que se impõe. Passo a individualizar a pena. É primária e não registra antecedentes. Restou comprovada a fraude mediante a omissão de informações referentes à existência de fontes de renda, por ocasião do Cadastramento Único de Beneficiários dos Programas do Governo Federal, pelo menos no período de abril de 2009 a maio de 2010, quando recebia salário e a mãe, pensão por morte, e de janeiro de 2011 a março de 2013, quando a renda per capita familiar foi acrescida dos ganhos auferidos pelo marido. Nesse caso, ainda, verifica-se a constatação da materialidade, autoria e o elemento subjetivo do tipo, que restaram plenamente demonstrados nos autos, uma vez que a acusada, quando ingressou no programa Bolsa Família, silenciou a respeito das rendas auferidas, tanto por ela, quanto por antes que residiam numa mesma habitação. Além disso, não restou comprovada a falta da capacidade de discernimento acerca da ilicitude da conduta, ao silenciar a respeito da renda percebida, locupletando-se dos valores do benefício pago de forma imprópria, não havendo falar em desconhecimento da lei ou ausência de dolo. Fixo, portanto, atento a esta realidade, a pena-base corporal em 01 (um) ano de reclusão, mostrando-se suficiente para a reprimenda que se busca no caso. Não se apresentam, no caso, causas agravantes ou atenuantes. Apresenta-se causa de aumento da pena, conforme previsão contida no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o estelionato foi praticado em detrimento de auxílio assistencial promovido pelo Governo Federal. Não há causas de diminuição da pena. Portanto, a pena-base deverá ser fixada em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena pecuniária é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, a teor do artigo 49 do Código Penal, fixados o valor de cada qual em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, ante o balizamento adotado para fixar a pena corporal, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR a ré ANA ELISABETE VERÍSSIMO, portadora do RG n. 24.307.796-8 SSP/SP, a descontar a pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados cada qual, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.). VII - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, por força do art. 1º da Lei 9.714, de 25.11.98 e verificando que a pena corporal acima fixada é inferior ao máximo de quatro anos previsto no artigo 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine), por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e outra de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo a condenada reincidente, na especificidade do termo. Não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tomem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45, no valor correlato a meio salário mínimo em vigor, tendo em vista os mesmos parâmetros anteriormente adotados para fixação da pena de multa, ou seja, as condições financeiras da sentenciada, valor a ser recolhido em favor da entidade assistencial que vier ser indicada na audiência a ser designada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado, sendo paga de uma só vez. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais), ao qual será remetida a competente guia de execução. Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 600 (seiscentas) horas para a acusada, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não interferir no trabalho diário da sentenciada, observando-se a aptidão do mesmo. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Constituição Federal. P.R.I.C.

Cuida-se de apreciar denúncia ofertada pelo MPF às fls. 128/132, para imputar conduta, que teria sido praticada pelo acusado AUDENÍCIO ANTONIO DE BRITO, denunciando-o como incurso nas penas dos artigos 330, 331, 348, 1º e 129, caput, c.c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, há justa causa para a denúncia, pois esta vem embasada em inquérito policial, onde se verifica a existência do fato que constitui crime, em tese, e indícios de autoria. Verifica-se, ainda, que da exordial acusatória consta a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do acusado e a classificação do crime, o que demonstra o preenchimento das condições estampadas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, encontram-se ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do aludido diploma. Assim sendo, RECEBO a denúncia de fls. 128/132, oferecida em face de AUDENÍCIO ANTONIO DE BRITO, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 330, 331, 348, 1º e 129, caput, c.c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Requistem-se as folhas de antecedentes e eventuais certidões consequentes faltantes. Com a vinda das certidões, abra-se nova vista ao Órgão ministerial para que se manifeste sobre a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo ao acusado. Havendo oferta de suspensão condicional do processo, tomem os autos conclusos para designação de audiência. De outro tanto, não havendo oferecimento da benesse legal, CITE-SE e INTIME-SE o acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fim de que apresente resposta escrita à acusação. Sem prejuízo do quanto determinado acima, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe. Intime-se a defesa constituída pelo acusado da presente decisão. Abra-se vista ao MPF acerca dos documentos acostados às fls. 135142, conforme determinado na decisão exarada à fl. 101. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1190

PROCEDIMENTO COMUM

0005968-28.2014.403.6102 - AGRI & AGRI LTDA - ME X LUIS SERGIO AGRI(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Compulsando os autos, verifico que em resposta ao ofício que determinou a transferência de depósito relativo à verba honorária para conta de titularidade do beneficiário (fls. 229), a CEF indaga às fls. 239 acerca da alíquota de imposto de renda aplicável ao caso em apreço. Insta consignar que o ofício, que estabeleceu o prazo de 15 dias para o cumprimento, foi recebido naquela agência em 13/05/2016, sendo que somente no dia 22/06/2016, portanto, 23 dias após o término do prazo concedido é que houve o questionamento sobre a retenção do imposto em comento, conforme se observa às fls. 239. De acordo com o art. 27 da Lei 10.833/2003, os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei 10.833, de 29.12.2003, art. 27). O imposto de renda da pessoa física é, em regra, retido na fonte, salvo as exceções previstas em Lei. A mesma sorte não acompanha as pessoas jurídicas, cujo imposto é apurado com base no lucro, apurado em balanços anuais ou demonstrações financeiras com periodicidades menores, abrangendo assim a totalidade das receitas/despesas incorridas no período, incidindo a antecipação do imposto sobre o resultado positivo que for contabilizado além de deduções legais (prejuízos fiscais, por exemplo), ou seja, para estas só haverá a retenção na fonte quanto ato normativo legal dispuser. Não por outra razão restou consignado no bojo do ofício expedido à agência bancária para que eventual retenção de imposto de renda ficasse a cargo do banco depositário, ou seja, em se tratando de depósito judicial, o dever de proceder à retenção e o consequente repasse do valor descontado é da instituição financeira depositária. Ante o exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 244 e determino que se oficie, COM URGÊNCIA, à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que cumpra, IMEDIATAMENTE, a determinação de fls. 229, cujas dúvidas e/ou problemas técnicos deverão ser dirimidas junto ao Setor Jurídico da instituição. Instrua-se com cópia de fls. 209, 225, 230 e 239. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 3665

EXECUCAO FISCAL

0005347-13.2001.403.6126 (2001.61.26.005347-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE)

Fls. 640/641: Trata-se de pedido da arrematante JML Administração Imobiliária Ltda para intimar a locatária do imóvel a depositar em Juízo o valor dos aluguéis. Considerando que a arrematante não é parte nestes autos e que se trata de interesse de terceiro, não cabe a este juízo o controle dos pagamentos de tais aluguéis. Sendo assim, INDEFIRO o requerido. No tocante aos embargos de declaração de fls. 656/665, o próprio credor hipotecário - Banco Sistema S.A. - informou que, por meio de outra ação, postula a cobrança dos débitos da executada perante a instituição (Ação de Execução 0007118-25.2000.8.19.0001 - fls. 660), cuja dívida foi garantida pelos imóveis arrematados, conforme a hipoteca registrada nas respectivas matrículas. Dispõe o artigo 860 do CPC: Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. Se a cobrança está sendo postulada em Juízo deve então ser efetivada a penhora no rosto dos autos, afim de que não sejam cobrados valores indevidos da executada, assegurando a baixa, naqueles autos, dos pagamentos recebidos. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 631. Decorrido o prazo assinalado às fls. 653, solicite-se à exequente saldo atualizado do débito e código de conversão em renda. De posse destas informações, oficie-se à CEF, devendo o saldo remanescente permanecer reservado até o cumprimento da determinação pelo Banco Sistema S.A., e da efetivação das formalidades legais aqui exigidas. Intimem-se.

Expediente N° 3666

PROCEDIMENTO COMUM

0002508-87.2016.403.6126 - CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/70: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, já que no prazo concedido para o recolhimento das custas processuais o autor encontrava-se trabalhando. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, considerando o informado. Decorridos sem recolhimento das custas, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 3667

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004712-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-07.2004.403.6126 (2004.61.26.005360-6)) MILTON FAGUNDES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal. Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0002803-66.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005947-82.2011.403.6126) COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004973-69.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-20.2001.403.6126 (2001.61.26.005644-8)) ORLANDO ROSSI GALINDO(SP194084 - ADRIANA PROCOPIO CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ante a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo constar Maria Luiza Monti Rossi, CPF 302.058.578-33. Verifico que não há informação nos autos da execução fiscal acerca da indisponibilidade decretada sobre o imóvel ora discutido. Assim, intime-se novamente a embargante para que traga aos autos cópia integral da referida matrícula. Traga ainda, a escritura de compra e venda do imóvel, mencionada no documento de fls. 10/15. Esclareça a embargante se outras pessoas devem figurar no pólo ativo dos presentes embargos de terceiro, tendo em vista a menção de e outros na inicial, informando os nomes e os respectivos CPFs, bem como, regularizando a representação processual, se o caso. Intime-se, após, cumpra-se o primeiro parágrafo da presente decisão para retificação do pólo ativo e, sendo o caso, para a inclusão de outros eventuais embargantes.

EXECUCAO FISCAL

0004263-74.2001.403.6126 (2001.61.26.004263-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEI GERMINAL DELLA NEGRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica.

0010723-77.2001.403.6126 (2001.61.26.010723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FARMACIA DROGAN LTDA X ANTONIO DE PADUA AGUIAR BARROS X DIVA THEREZA LAZZURI AGUIAR BARROS(SP218828 - SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA)

Intimem-se os executados ANTONIO DE PADUA AGUIAR BARROS e DIVA THEREZA LAZZURI AGUIAR BARROS do inteiro teor do despacho de fl. 311, através do patrono constituído nos autos. DESPACHO DE FLS. 311: Chamo o feito à ordem. Às fls. 255 foi determinada a expedição de edital para a intimação dos executados das penhoras realizadas nos autos. Penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 76.358, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP (fl. 215) e sobre o imóvel matriculado sob o nº. 12.588 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré (fl. 231). No edital expedido à fl. 256, não constou a intimação dos coexecutados da penhora realizada à fl. 231. Os coexecutados se manifestaram nos autos, conforme se verifica pela procuração juntada à fl. 201. E ainda, conforme auto de penhora de fl. 215, o coexecutado Antonio de Pádua Aguiar Barros, pode ser encontrado no endereço de referida penhora. Assim, torno nulo o edital expedido à fl. 256. Tendo em vista que o coexecutado Antonio de Pádua Aguiar Barros foi regularmente intimado da penhora de fls. 215, certifique, a secretária, o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Proceda-se à tentativa de intimação do coexecutado Antonio de Pádua Aguiar Barros da penhora de fl. 231 e intimação da coexecutada Diva Thereza Lazzuri Aguiar Barros das penhoras de fls. 215 e 231, cientificando-a do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos endereços de fls. 201 e 211. Frustrada a tentativa, intime-os através do patrono constituído nos autos. Sem prejuízo, tendo em vista o certificado à fl. 310, solicite-se informações ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Barueri/SP, quanto à carta precatória expedida nos autos e remetida àquela Subseção pela Comarca de Barueri (fl. 309). Intimem-se.

0001432-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001432-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que devolva os valores transferidos a maior, conforme requerido pelo juízo da 1ª Vara Cível de São Paulo/SP, para conta vinculada aos autos do PROCEDIMENTO COMUM 0011784-08.1988.403.6100. Deverá permanecer na conta judicial apenas o valor da dívida atualizada, informado às fl. 620. Após, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 566, providenciando a secretária a lavratura do termo da penhora realizada e, ato contínuo, a intimação da executada, cientificando-a de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. Intime-se a executada através do patrono de fl. 439, que deverá ainda regularizar a representação processual nos autos, juntando a procuração.

0002554-28.2006.403.6126 (2006.61.26.002554-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)

Intime-se novamente o executado para que junte procuração concedendo ao seu outorgado poderes para receber quitação. Com o cumprimento, expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado nos autos. Intime-se.

0003954-77.2006.403.6126 (2006.61.26.003954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Nada a decidir com relação aos pedidos de fls. 448/470, tendo em vista que os presentes autos já foram extintos por pagamento, bem como a decisão de fl. 447 que determinou a expedição de alvará para o levantamento dos valores penhorados nos autos. Cumpra o executado integralmente a decisão de fl. 410, juntando aos autos procuração com poderes para receber quitação, possibilitando a expedição de alvará em nome do patrono requerido às fls. 411. Intime-se.

0005073-92.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRF - RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORAR(SP245009 - TIAGO SERAFIN)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos, observando-se os dados da fl.73. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int.

0006682-13.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUELI RODRIGUES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos, conforme requerido à fl.47. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça o saldo remanescente. Com a vinda das informações, venham-me conclusos para apreciar o pedido de fl.47 parte final.Intime-se.

0006992-19.2014.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a nomeação feita pelo executado (fl.31). Dê-se ciência. Após, tomem para apreciar o pedido formulado à fl.42.

0002812-23.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Fls. 58: anote-se.Remeta-se o despacho de fl. 57 para nova publicação em nome do advogado substabelecido.DESPACHO DE FL. 57: Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados, cientificando o devedor de que a intimação das datas para realização dos leilões dar-se-á por carta e/ou edital.

0006683-61.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO PEREIRA PINTO(SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES)

Os documentos juntados pelo executado às fls. 65/66, analisados em conjunto com os documentos de fls. 34/35, são aptos a demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta de sua titularidade, do Banco do Brasil, nos termos do artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil. Assim, determino a devolução do referido valor à conta de origem. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Fls. 58/62: defiro o requerido pelo exequente. Proceda a secretraia nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD, meio eletrônico provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2. Intime-se.

0008003-49.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SILVANA CIARDI DE SOUZA(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI PASCHOALI E BARBOSA)

Ante a informação retro, acerca do Procedimento Comum 0003572-69.2015e tendo em vista que que não há suspensão da exigibilidade da dívida ora cobrada, passo a apreciar o pedido da exequente de fl. 20.Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legalidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação. Intime-se a executada, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0003202-56.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MECANICA THORMAC LTDA(SP071253 - SERGIO CHENTA)

Fls. 258/265: regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos, cópia do contrato social, no qual conste cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da execução fiscal. Informe, na mesma oportunidade, se aderiu ao parcelamento da dívida conforme informado, comprovando nos autos. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação.Na ausência de manifestação, tomem-me conclusos para a apreciação do pedido da exequente de fl. 256 verso.

0003252-82.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FLORIO CLINICA MEDICA LTDA. - ME(SP065297 - MARIA DE LOURDES SEIXAS FLORIO)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, no qual conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração.Com o cumprimento, dê-se vista á exequente para que se manifeste quanto à informação de parcelamento da dívida.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005684-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-59.2004.403.6126 (2004.61.26.004005-3)) BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do teor da PRC/RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4543

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-53.2001.403.6126 (2001.61.26.000462-0) - RUBENS CHENDI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007377-50.2003.403.6126 (2003.61.26.007377-7) - MARCOS RADIS X VERA LUCIA TAMASAUSKAS RADIS(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a concordância expressa do autor, expeça-se o alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Após o levantamento, venham conclusos para extinção da execução.

0009034-27.2003.403.6126 (2003.61.26.009034-9) - ORLANDO BRITO DOS SANTOS X ORIPA ESTEVAM DE ALMEIDA CAVALINI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X MOACIR ROCHA NOGUEIRA X BENEDITO COLOGNESE FRANZOL(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

1- Certidão supra: Suspendo o feito em relação ao autor MOACIR ROCHA NOGUEIRA, nos termos do art. 313, inc. I do C.P.C. 2- Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos demais autores, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0000962-17.2004.403.6126 (2004.61.26.000962-9) - JOSEFINA CANDIDO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0003339-58.2004.403.6126 (2004.61.26.003339-5) - DEUSDETE ANTUNES DIAS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 212/214: Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o autor conforme requerido pelo INSS.

0004318-20.2004.403.6126 (2004.61.26.004318-2) - JAIME EVARISTO DA SILVA(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Tendo em vista o pedido tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003794-86.2005.403.6126 (2005.61.26.003794-0) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 151-158: Manifeste-se o réu.

0002998-61.2006.403.6126 (2006.61.26.002998-4) - TALITA CASTELLANI DE LIMA X JULIETA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005516-24.2006.403.6126 (2006.61.26.005516-8) - MARIA OLINDA BONATO FINATELLI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006381-47.2006.403.6126 (2006.61.26.006381-5) - LUIZ CARLOS NOGUEIRA RESENDE(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 519 e 520/522 - Manifeste-se o autor.Int.

0001423-81.2007.403.6126 (2007.61.26.001423-7) - ISIDRO HERNANDES HERMOSSO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007485-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007485-1) - MARCIA MIRANDA TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002880-60.2007.403.6317 (2007.63.17.002880-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/245 - Intimem-se às partes acerca da redesignação da audiência perante o Forum de Assis Chateaubriand para dia 01 de Março de 2017 às 16:00 horas.Fl. 246/262 - Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória para prosseguimento do feito.Int.

0000080-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000080-2) - CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 178.Expeça-se o alvará de levantamento em favor do autor, no montante de R\$5.725,64, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.No mais, autorizo a ré a reapropriar-se do saldo remanescente, no valor de R\$ 65,68, independentemente de alvará de levantamento. Oficie-se.Após o levantamento, venham conclusos para extinção da execução.

0000463-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000463-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP186866 - JULIANA BUENO BRANDÃO)

Fls. 339-375: Manifeste-se o autor.

0002470-85.2010.403.6126 - AUREO STRANIERI(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0000853-56.2011.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP186866 - JULIANA BUENO BRANDÃO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO E SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Expeça-se alvará de levantamento da verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003153-88.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO PERRONI(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0004924-04.2011.403.6126 - SEBASTIAO BASSOTE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o silêncio do autor, devolvam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007790-82.2011.403.6126 - ANTONIO ARCANJO MILANEZI X ANTONIO SORDATTI X LUIS DONIZETI SORDATTI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X JOSE CARLOS SORDATTI X EMERSON ADAUTO SORDATTI X ARIS MAZZI X ODETE PADOVANI MAZZI X LUIZ PARRA PERES FILHO X MAURO PIMENTEL X OSWALDO STROZZI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 453: Expeça-se o alvará de levantamento nos termos requeridos, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado.Retirados, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001457-80.2012.403.6126 - ALENICIO ARAUJO EVANGELISTA(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 276/278, no valor de R\$ 24.334,58.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0003614-26.2012.403.6126 - JOSE ROSA FERREIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão final do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003616-59.2013.403.6126 - DENISE GOMES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001710-43.2013.403.6317 - ALBERTINA XAVIER DE OLIVEIRA(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA E SP237685 - RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, informe o réu acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Int.

0000153-75.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO CLEMENTE BARALDO(SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado a fls. 127, expeça-se o Alvará Judicial, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, para autorizar o saque do saldo da conta vinculada de CARLOS ALBERTO CLEMENTE BARALDO, mediante apresentação dos documentos legalmente exigidos, intimando-se o autor a retirá-lo. 2- À vista da apresentação dos cálculos de liquidação; cumpra a ré, ora executada, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0004832-21.2014.403.6126 - GERALDO LUIS VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/267 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0005619-50.2014.403.6126 - OSWALDO ROSA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0008312-30.2014.403.6183 - VALDEMAR PEREIRA DELGADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0000408-96.2015.403.6126 - IGREJA PENTECOSTAL DEUS CONOSCO(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X MACF SOLUCOES EM INTERNET LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0002073-50.2015.403.6126 - MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0003019-22.2015.403.6126 - ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP358720 - FLAVIA MARCELINO PIRES CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0003943-33.2015.403.6126 - ARNALDO MARTINS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/143 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004416-19.2015.403.6126 - EDINALVO SANTOS PEREIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0004527-03.2015.403.6126 - FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 101-103: Mantenho a decisão de fls. 94, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

0004542-69.2015.403.6126 - ROBERTO FLAUSINO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59 - Tendo em vista a prolação da sentença o pedido de antecipação da tutela deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0004592-95.2015.403.6126 - ANTONIO ROBERT TOLEDO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca esclarecimentos prestados pela Sra. Perita. Após, requisitem-se os honorários e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004666-52.2015.403.6126 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004900-34.2015.403.6126 - REGIANE CRISTINA CICERO(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Designo a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC para o dia 26 de Outubro de 2016 às 15:00 horas. Publique-se o despacho de fls. 101.Int.Fls. 101 - Tendo em vista o interesse das partes, requirite-se data à CECON.

0006055-72.2015.403.6126 - BENEDITA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

0006221-07.2015.403.6126 - ROBERTO ALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

0007252-62.2015.403.6126 - VANDERLEY AGUAS RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

0007776-59.2015.403.6126 - MARCOS BATISTA FLAUSINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002228-62.2015.403.6317 - SUELI DAS GRACAS LIMA BATISTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca esclarecimentos prestados pela Sra. Perita.Após, requiritem-se as verbas periciais e venham conclusos para sentença.Int.

0007391-23.2015.403.6317 - WALDIR DA SILVA CAMPOS X ELIANE AGOSTINHO DA SILVA CAMPOS(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS) X SERGIO MEKSA X CELSO OCTAVIO BUSCH(SP103454 - RUBENS FOINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de demanda proposta com o fim de compelir os cessionários SERGIO MAKSA e CELSO OTÁVIO BUSCH a efetuarem a transferência de imóvel junto ao CRI competente. A CEF foi incluída no polo passivo em razão da existência de contrato de financiamento para aquisição do apartamento. Decido. Em contestação apresentada às fls. 410/414, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que o contrato de financiamento, referente ao apartamento n. 92, do Edifício Hama, na Rua Constantino de Moura Batista, n. 480, na cidade de São Caetano do Sul, encontra-se liquidado desde 27/12/2000. Portanto, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é parte legítima para atender a pretensão deduzida pelos autores, razão pela qual deve ser excluída do polo passivo da lide. Diante do exposto, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a do polo passivo desta demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Como consequência, em vista da incompetência absoluta deste Juízo Federal para cognição das questões deduzidas pelos autores, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de Juízo Estadual localizado na Comarca de São Caetano do Sul.P. e Int.SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0007391-23.2015.403.6317Autor: WALDIR DA SILVA CAMPOS e outroRéus: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SERGIO MAKSA e CELSO OTÁVIO BUSCH SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃORegistro n. 1047_/2016Fls. 436/437: Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CEF, omissão na decisão que a excluiu do polo passivo da demanda. Alega que não constou no dispositivo da sentença a extinção do processo sem resolução de mérito, bem como não foi fixada a verba honorária, vez que acolhida a preliminar suscitada. Decido. Compulsando os autos verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi excluída do feito em razão da ilegitimidade, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Portanto, trata-se de sentença de extinção do processo em relação a esta, sem resolução do mérito. Neste ponto, contudo, os embargos não merecem acolhimento, uma vez que consta expressamente o dispositivo legal correspondente. De outro giro, assiste razão ao embargante quanto à verba honorária. No caso, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 338, parágrafo único, do CPC, com fixação da verba honorária 3% sobre o valor atualizado da causa. Diante do exposto, conheço destes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE quanto ao mérito para incluir a verba honorária sucumbencial, passando a constar na sentença: Como consequência, em vista da incompetência absoluta deste Juízo Federal para cognição das questões deduzidas pelos autores, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de Juízo Estadual localizado na Comarca de São Caetano do Sul. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 3% do valor atualizado da causa. Por fim, determino o registro da sentença proferida às fls. 435 em livro próprio, na sequência atual. Após, ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo e, em seguida, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 09 de setembro de 2016. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000208-55.2016.403.6126 - HELIO CRIPPA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000522-98.2016.403.6126 - ANTONIO MAESTER(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60 - Tendo em vista a prolação da sentença o pedido de antecipação da tutela deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0000680-56.2016.403.6126 - CLEUSA WASSAL - INCAPAZ X MARIO CESAR WASSALL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000848-58.2016.403.6126 - EDNALDO DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0003059-67.2016.403.6126 - ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003507-40.2016.403.6126 - JOAO BATISTA GAZITO PEREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003618-24.2016.403.6126 - CLAUDIO FARIAS GONCALVES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003634-75.2016.403.6126 - MARIA APARECIDA GENEROSO CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003654-66.2016.403.6126 - NILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003736-97.2016.403.6126 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003824-38.2016.403.6126 - ANESIO SANTANA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004004-54.2016.403.6126 - PLINIO ROBERTO DE DEUS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004008-91.2016.403.6126 - VANIA APARECIDA BERNARDINO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004033-07.2016.403.6126 - LEONIDAS CARLOS DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004057-35.2016.403.6126 - AILTON DE ALMEIDA(SP362269 - LARISSA ZAGO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não atuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não atuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 43.901,11. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.P. e Int.

0004073-86.2016.403.6126 - ADELMO APARECIDO URIAS GUEDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004210-68.2016.403.6126 - ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0004246-13.2016.403.6126 - GILMAR JORGE DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004266-04.2016.403.6126 - CIDERLEI B DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004402-98.2016.403.6126 - ALONSO PEREIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41-47: Fixo de ofício o valor da causa em R\$153.948,74. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004418-52.2016.403.6126 - MARIA LUCIA BATISTA DA CONCEICAO(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004434-06.2016.403.6126 - FRANCISCO SARAIVA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0004458-34.2016.403.6126 - ADILSON ROBERTO GISOLFI(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004576-10.2016.403.6126 - ANTONIO ALVES NETO(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005012-66.2016.403.6126 - SINVAL DE JESUS BERNI(SP322917 - TIAGO VERISSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005077-61.2016.403.6126 - RMIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AMANDA NUNES TEIXEIRA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretendem os autores, emitente e avalista, efetuar o pagamento das prestações relativas ao contrato de empréstimo nº 21.3124.704.0000019-86 no valor que entendem devido, bem como que a ré se abstenha da prática de medidas extrajudiciais tendentes à execução da garantia e da inscrição de seu nomes nos cadastros de inadimplentes. Argumentam que a avença padece de vícios como a aplicação de juros compostos ao saldo devedor, cumulação da comissão de permanência com demais encargos de mora, emprego de taxa de juros superior à média de mercado, cobrança de taxa incidente sobre a conta corrente não pactuada. Postulam, ainda, pela declaração de nulidade da cláusula que estabelece a Tabela Price como sistema de aplicação de juros. É o breve relato. Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Não há, ao menos nesta cognição sumária do pedido, como vislumbrar a verossimilhança do alegado quanto ao valor da prestação que vem sendo imposta, vez que dependente de prova pericial. A concessão de tutela nessas condições fere o direito ao contraditório, indistintamente garantido às partes pela Constituição Federal, mormente porque ausente a probabilidade do direito, a teor do artigo 300 do CPC. Pelo exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência. Tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, analisarei o pedido de gratuidade da justiça. Ainda, considerando a disponibilidade do direito em questão, manifeste a parte autora o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC. Em caso positivo, requirite-se data à CECON. Por fim, regularizem os autores a inicial carregando aos autos instrumentos de procuração no seu original.

0005106-14.2016.403.6126 - GILBERTO FREIRE DE ALMEIDA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005288-97.2016.403.6126 - JOSE ANTONIO BOTANI(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- INFORMAÇÃO SUPRA: Afasto a relação de prevenção entre os feitos. 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3- O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, esclareça o autor, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005322-72.2016.403.6126 - SERGIO BICASSI(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Tendo em vista a possibilidade de coisa julgada com o processo n.º 0008282-83.2011.403.6317, esclareça o autor o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0005472-53.2016.403.6126 - DJALMA SANTOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove o autor, através de documento idôneo, atual e em seu nome, residir no endereço informado na inicial. Cumprido, cite-se.

0005479-45.2016.403.6126 - EDIVAM FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência previstas no artigo 300 do CPC, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 4.264,85 (quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, determino que o autor comprove documentalmente que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 99 2º do Código de Processo Civil.

0005812-94.2016.403.6126 - MANOEL GOMES X SEVERINA PAULINO DE OLIVEIRA X ERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP096902 - LENILDA SOARES ALBUQUERQUE DE DONATIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretendem os autores a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial. Afirmam terem proposto demanda perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, processo nº 0003418-51.2015.403.6126, onde pretenderam a revisão do contrato de mútuo bem como antecipação dos efeitos da tutela no sentido de impedir o prosseguimento de qualquer medida tendente à alienação do bem. Foi proferida decisão inaudita altera pars indeferindo o pedido antecipatório, mesmo desfecho do agravo de instrumento interposto. Ainda, discorreram acerca do andamento daquela demanda, atualmente em fase de produção da prova pericial. É o breve relato. Verifico haver litispendência entre os feitos. Isto porque a medida pretendida nesta demanda foi requerida e indeferida nos autos que tramitam perante a 1ª Vara local, sendo que a continuidade do procedimento de execução extrajudicial que ora se pretende anular é decorrência dos efeitos daquela decisão. Ressalte-se, aliás, que o assunto também foi objeto de Agravo de Instrumento, novamente indeferido. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara local, com as nossas homenagens.

0005823-26.2016.403.6126 - DEBORAH DE OLIVEIRA CAMPOS FIGUEIREDO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0005850-09.2016.403.6126 - MARIA DAS NEVES RODRIGUES(SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA E SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DAS NEVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão da tutela de evidência, na qual objetiva a imediata concessão da aposentadoria por idade. Juntou documentos. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em que pese a alegação da parte autora, considerando a irreversibilidade da medida liminar, visto que impossibilitado estará o INSS de reverter o benefício eventualmente pago em razão de decisão liminar, prudente é a oitiva do réu. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Cite-se.

0000481-43.2016.403.6317 - MARCOS ANTONIO BOGAR(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002081-02.2016.403.6317 - IZAU PERACIO DA SILVA(SP294250 - MARIA CRISTINA RODRIGUES QUARTAROLO) X ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X MUNICIPIO DE MAUA X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Cuida-se de ação ordinária onde pretende o autor o bloqueio administrativo do veículo VW, Kombi, placa 3575, alienando no ano de 1994, sem o devido registro de transferência no DETRAN. A demanda foi distribuída, inicialmente, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André/SP, contudo, sobreveio a decisão de fls. 46, determinando o aditamento da inicial para a inclusão de todos os órgãos que aplicaram as multas ao autor. Em razão da inclusão do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o feito foi encaminhado à Justiça Federal. O processo foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Santo André, o qual reconheceu a sua incompetência, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei 10.259/01, tendo sido redistribuído a esta Vara. É o relato. Tenho que houve remessa equivocada do feito a esta Subseção Judiciária de Santo André, uma vez que descabida a inclusão do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. De acordo com a peça exordial, a irresignação do autor é em relação à falta de bloqueio do veículo, tal como solicitado. Assim, o órgão responsável pelas anotações de transferência de propriedade de veículos é o DETRAN e não o ente federal, que não detém atribuição para tal feito. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para excluir Departamento de Polícia Rodoviária Federal do pólo passivo. Após, retornem os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André/SP. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000447-84.2001.403.6126 (2001.61.26.000447-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-02.2001.403.6126 (2001.61.26.000446-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X JOSE TAVARES MONIZ(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004207-36.2004.403.6126 (2004.61.26.004207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-06.2003.403.6126 (2003.61.26.007755-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X ANTONIO BENJAMIM DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006043-10.2005.403.6126 (2005.61.26.006043-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006967-89.2003.403.6126 (2003.61.26.006967-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEONARDO KOKICHI OTA) X PAULO HIGA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000961-32.2004.403.6126 (2004.61.26.000961-7) - DURVAL DI VINCENZO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002621-66.2001.403.6126 (2001.61.26.002621-3) - GERSON GUERRA X GUIDO PAZZINI NETO X ROSENDA GARCIA PAZZINI X MANOEL AVELINO DA SILVA X JOSE MACIEL BASTOS X AGRICIO TEIXEIRA LIMA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X GERSON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO PAZZINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRICIO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 472-473: Manifeste-se o autor.

0002736-87.2001.403.6126 (2001.61.26.002736-9) - CARLOS DONATO X IRINEU LUCILIO X TOSHINOBU SHINZATO X ELIANI TEREZINHA DECENZI SHINZATO X JOSUE CARLOS X JANSEN FERREIRA CARLOS X JUSSARA FERREIRA CARLOS(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LUCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHINOBU SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/390: Manifeste-se o autor.

0012417-47.2002.403.6126 (2002.61.26.012417-3) - CICERO SOUZA MAIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X CICERO SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0002701-59.2003.403.6126 (2003.61.26.002701-9) - ADEMAR SOARES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADEMAR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000157-64.2004.403.6126 (2004.61.26.000157-6) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 309-310.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003318-82.2004.403.6126 (2004.61.26.003318-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS X MARCIA DUARTE DOS SANTOS X MARCOS DUARTE DOS SANTOS(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.Int.

0004523-49.2004.403.6126 (2004.61.26.004523-3) - FAUSE ASSEF AMAD(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO E SP357145 - DANIELA DE CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAUSE ASSEF AMAD X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0005626-91.2004.403.6126 (2004.61.26.005626-7) - DANIEL BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DANIEL BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cumpre destacar que, não obstante as decisões de fls. 313 e 318, tem-se a ocorrência de fato novo: o pagamento de ofício requisitório complementar efetuado, de ofício, pelo TRF (fls. 321).Com base nesta informação, determinou-se o retorno dos autos ao Contador Judicial para apuração de eventual saldo devedor, o qual retificou os cálculos anteriormente apresentados e apurou um saldo remanescente no valor de R\$ 583,44 a favor da parte autora.Em relação à aplicação de juros de mora em continuação, necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 01 de julho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data da elaboração da conta que se conta o prazo de pagamento.Desta feita, não havendo mora, indefiro o retorno dos autos ao Contador Judicial, bem como aprovo os cálculos de fls. 333, vez que elaborados utilizando-se o IPCA-E na atualização monetária, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para a expedição do ofício requisitório.Int.

0005969-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005969-1) - JOSE JERONIMO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JERONIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0002520-87.2005.403.6126 (2005.61.26.002520-2) - LOURENCO LUIZ DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP212158 - FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA) X LOURENCO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264-271: Manifeste-se o autor

0004893-91.2005.403.6126 (2005.61.26.004893-7) - DAMIANA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X DAMIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/362 - Considerando a decisão transitada em julgado, a prestação jurisdicional de mérito nesta demanda encontra-se esgotada. A matéria ora suscitada pelo autor, mormente por alegar a cessação do benefício do auxílio doença, deve ser formulada em nova demanda.Aguarde-se no arquivo a comunicação oficial do pagamento. Int.

0005717-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005717-3) - ALUISIO MARCELINO DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ALUISIO MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor (fls. 197), não houve, até a presente data, habilitação dos herdeiros. Sendo assim, cabe, nesta fase processual, tão somente a requisição da honorária, vez que a verba honorária ostenta natureza autônoma.No mais, tendo em vista a concordância expressa do réu com o cálculo apresentado pelo autor, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 214/217 referente à verba honorária, no valor de R\$ 8.190,34.Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Após, suspendo o andamento processual, nos termos do art. 313, inc. I do C.P.C.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002066-05.2008.403.6126 (2008.61.26.002066-7) - LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.2- Certidão supra: Tendo em vista a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial, intime-se, pessoalmente, o gerente da Caixa Econômica Federal - Ag. 2.969, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quanto determinado a fls. 273.Decorrido o prazo sem a vinda das informações requisitadas, extraia-se cópia do processado para adoção das medidas criminais cabíveis, bem como à aplicação de multa diária.

0063927-49.2008.403.6301 (2008.63.01.063927-9) - ALVARO MANUEL DE JESUS COELHO(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO E SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MANUEL DE JESUS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0002220-81.2012.403.6126 - DIVA MADALENA APARECIDO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MADALENA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 151-153.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002869-46.2012.403.6126 - EDVALDO DE CASTRO MARIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE CASTRO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0005007-83.2012.403.6126 - ROSALINA FIORELLI DE MORAES(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FIORELLI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 183/184, no valor de R\$ 35.608,90.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0006704-42.2012.403.6126 - DALMIR BOVI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMIR BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

000253-64.2013.403.6126 - JOSIVALDO SOARES BARBOSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVALDO SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

000525-58.2013.403.6126 - MANOEL DE MACEDO NASCIMENTO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE MACEDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 151/152, no valor de R\$ 1.210,01.Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

000544-64.2013.403.6126 - VICENTE FERREIRA MACHADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 225/226.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003140-30.2013.403.6317 - HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0000453-37.2014.403.6126 - ELIZABETH DE FREITAS(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa o autor, aprovo a conta de fls. 117/118.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000909-84.2014.403.6126 - FRANCISCO ALVES GONCALVES(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 186/187, no valor de R\$ 46.319,76.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0002035-72.2014.403.6126 - AUGUSTO MANOEL DE JESUS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO MANOEL DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0002134-42.2014.403.6126 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SPI18007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 181-182.Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000093-68.2015.403.6126 - ALCINDO REIS GONCALVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO REIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005864-32.2012.403.6126 - RICARDO GALLET(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GALLET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078.Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004067-50.2014.403.6126 - JOSE SAMUEL BONTEMPO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAMUEL BONTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078.Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 4550

MANDADO DE SEGURANCA

0005450-92.2016.403.6126 - M. F. SOUSA GESSO LTDA - ME(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 20/84 - Recebo a petição do impetrante como aditamento à inicial e dou por atendida a determinação de fls. 19.No entanto, em que pesem as alegações de que há vários Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER-DComp) pendentes de apreciação, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada e apontada como coatora, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se requisitando as informações pertinentes. Após, tomem conclusos. P. e Int.

0005866-60.2016.403.6126 - EXCELENCIA FARMA REPRESENTACOES LTDA - ME(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005928-03.2016.403.6126 - DANILO DE AZEVEDO CRUZ(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se requisitando as informações pertinentes. Após, tomem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES SIQUEIRA FRIAS(SP203030 - DANTE PERES SEVERO) X IVONE ESTELA DE CARVALHO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS) X ZULEYDE DE SOUZA SILVA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Vistos.Intime-se a Defesa da redesignação de audiência pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP a ser realizada no dia 24/10/2016 às 14:00 horas (fls.642).

Expediente Nº 6044

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004496-46.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) NOBUO KIDO X LOUROAMA CORREIA KIDO(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de terceiros em que NOBUO KIDO e LOUROAMA CORREIA KIDO requerem, em sede liminar, a desconstituição da penhora que recaiu no imóvel sob matrícula 38.637 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá/SP.Alegam ser irregular a indisponibilidade do referido imóvel decretada nos autos da execução fiscal n. 0006457-37.2007.403.6126, intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de CLOVES GARCIA GOMES, sob o argumento de que o bem não pertencia mais ao executado quando da propositura da demanda executiva.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Conforme o Auto de Penhora de fls. 77, o imóvel localizado na Rua Oswaldo Cruz, n.º 161, Edifício Residencial Planalto, apartamento n.º 53, Mauá/SP foi penhorado a pedido da embargada para garantir a dívida exigida na execução fiscal 0006457-37.2007.403.6126 (fls. 201 do processo em apenso), em trâmite perante esta Vara Federal.Para demonstrar suas alegações, os embargantes apresentaram contrato particular de compromisso de venda e compra de fração ideal de terreno para fins de incorporação firmado em 7/11/1986 (fls. 20/30), no qual o executado Sr. Cloves Garcia Gomes e sua esposa Sra. Maria de Lourdes Paiola Gomes pactuam a venda de uma fração ideal do terreno correspondente a futura construção da unidade residencial n.º 53, do 5º andar, cuja área útil abrange 82,13 m2.Carream aos presentes autos a sentença de procedência proferida nos embargos de terceiro que opuseram em face de Vitório de Marchi cuja tramitação se deu na 1ª Vara Cível de Santo André, sob número 1.840/10, no qual se buscou o levantamento da penhora que recaiu sobre o mesmo bem, decretada no processo de execução sob número 3.050/2004 (fls. 32/33), bem como o respectivo mandado de cancelamento de registro de penhora (fls. 31). O cancelamento da penhora foi anotado em 22/8/2011 na matrícula do imóvel (fls. 36).Além disso, foram apresentadas Declarações de Ajuste Anual do embargante Nobuo, referentes ao ano-calendário: 2006 (fls. 44); 2011 (fls. 53); 2012 (fls. 59); 2015 (fls. 75), no qual o bem é relacionado dentre seus bens, e comprovantes de pagamento da taxa condominial em nome do embargante Nobuo (fls. 39/41). Também juntou às fls. 38, a fatura emitida pela concessionária de energia elétrica, com vencimento em 8/7/2016, em nome do embargante.Assim, restaram comprovadas a posse e a qualidade de terceiro.Da mesma forma, os elementos de prova apresentados são suficientes para demonstrar que o domínio do imóvel não pertencia mais ao executado Cloves quando do ajuizamento do executivo n. 0006457-37.2007.403.6126, não caracterizando a hipótese de presunção legal de fraude à execução fiscal prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional.Nesse panorama, deve ser afastada a constrição judicial sobre o apartamento n. 53 do Edifício Residencial Planalto, localizado na Rua Oswaldo Cruz, 161, em Mauá, matriculado sob o n. 38.637 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá/SP.Dispensada a necessidade de caução haja vista a hipossuficiência econômica dos embargantes.Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel registrado sob o n. 38.637 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá/SP, realizada nos autos da execução fiscal n. 0006457-37.2007.403.6126.Cite-se. Intimem-se.

0004995-30.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) JOSE IVAIR DOS SANTOS(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos. Esclareça o embargante se está defendendo interesse próprio ou de sua filha Fabiane. Outrossim, promova a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de cópia dos seguintes documentos referentes a José Ivair dos Santos e a Fabiane Firmiano Santos:1) RG e CPF;2) Declaração atualizada do Imposto de Renda. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005141-71.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) ADEMIR BATISTA DE SIQUEIRA X ELIS REGINA DA SILVA SIQUEIRA(SP376184 - MARIO ISRAEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Adenir Batista de Siqueira e Elis Regina da Silva Siqueira, distribuídos por dependência à ação de execução fiscal n. 0006457-37.2007.403.6126, em que são partes FAZENDA NACIONAL, como exequente, e CLOVES GARCIA GOMES como executado. Alegam, em síntese, terem adquirido o imóvel matriculado sob o n. 38.625 no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá de Licia Caren Paiola Gomes em 03 de março de 2016, nos termos do Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel. Asseveram que o registro da escritura definitiva somente ocorrerá ao cabo do pagamento integral do bem. Encontram-se residindo no imóvel desde 12/3/2016. Por esse fundamento, requerem liminarmente a suspensão da execução fiscal e a manutenção na posse do imóvel, não se designando data de praça/leilão até o julgamento final destes embargos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil, é requisito para o deferimento da medida excepcional, a prova, mesmo que sumária e superficial, da posse do bem. Na espécie, consoante Certidão de Registro do Imóvel matriculado sob número 38.625 (fls. 48/49), no assentamento R.3, de 19/2/2015, o bem em questão foi vendido 2/2/2015 pelo executado Cloves e sua esposa Maria de Lourdes para Licia Caren Paiola Gomes, filha do referido casal, nos termos do documento de fls. 56. Posteriormente, em 3/3/2016, segundo Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel de fls. 58/63, os embargantes adquiriram o imóvel de Licia. Nesse sentido, observa-se que as transações do imóvel se deram após a ordem de penhora proferida em 6/9/2012 (fls. 221 do processo de execução fiscal) e da penhora que foi realizada em 19/6/2013 (fls. 45), época na qual os embargantes nem residiam na unidade autônoma. Não estando suficientemente demonstrado, nesta fase processual, o pressuposto fático consistente na perturbação da posse de bem pertencente a pessoa que não é parte no processo principal, descabe a proteção possessória reclamada. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Licia Caren Paiola Gomes no polo passivo da demanda, tal como requerido. Após, citem-se. Intimem-se.

0005211-88.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) PAULA CAROLINA GARCIA GOMES X BRUNO MONTEIRO FERNANDES(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Paula Carolina Garcia Gomes e Bruno Monteiro Fernandes, distribuídos por dependência à ação de execução fiscal n. 0006457-37.2007.403.6126, em que são partes FAZENDA NACIONAL, como exequente, e CLOVES GARCIA GOMES como executado. Alegam, em síntese, terem comprado o imóvel matriculado sob o n. 38.623 no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá de Licia Caren Paiola Gomes em 29 de março de 2016, nos termos da Escritura de Venda e Compra de fls. 21/24. Relatam que a vendedora Licia adquiriu o bem do casal Edson Pedro da Silva e Nadieje Pontes de Mendonça que, por sua vez, compraram do executado Cloves em 19/12/2001. Por esse fundamento, requerem que os presentes embargos sejam julgados procedentes, levantando-se a penhora que recaiu sobre o bem pertencente aos demandantes. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte embargante promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontram, no mesmo prazo precitado. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6045

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003629-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SODAPE MECANICA E PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - ME X VICTOR JAQUETA FILHO(SP238378 - MARCELO GALVANO)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza salarial. Expeça-se o mandado para penhora do veículo localizado através do sistema Renajud, com restrição de transferência às fls. 84, placa FSR 4155. Intimem-se.

0006367-48.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIO ALEXANDRE DE LIMA FREITAS

Determino o desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza salarial. Manifestado pelo Executado interesse na realização de conciliação às fls.30, designo audiência para o dia 26/10/2016 às 15h e 30min. Expeça-se o necessário para intimação do Executado.

HABEAS DATA

0005465-61.2016.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

CONFAB INDUSTRIAL S.A., já qualificada na petição inicial, impetra Habeas Data, com pedidos de sigilo de justiça e liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, consistente na inércia da autoridade impetrada em atender ao pedido de acesso às informações controladas pela Receita Federal do Brasil em seus sistemas de contas corrente de pessoa jurídica. Sustenta que solicitou a elaboração de um relatório contendo as seguintes informações fiscais relativas à impetrante nos sistemas da Receita Federal: a) todos os tributos federais declarados; b) os pagamentos efetuados para a liquidação desses débitos, mediante vinculação automática e manual; e c) relação dos pagamentos não vinculados a débitos existentes, determinando-se a apresentação dos dados em formato aberto. Alega que o requerimento n. 10010.015711/0616-68 foi apresentado à Autoridade Impetrada em 15.06.2016 (fls 40) e até a presente data não foi atendido (fls. 03). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/73. Foi determinado o nível n. 4 de sigilo (fls. 74). Fundamento e decidido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006892-30.2015.403.6126 - ANTONIO PRADO AREVALO(SP181369 - VERA LUCIA PITALLI AREVALO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU EM SAO PAULO - PRU 3 REGIAO

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada (União Federal), vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001020-97.2016.403.6126 - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004222-82.2016.403.6126 - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X CENTRO PUBLICO DE EMPREGO TRABALHO E RENDA DE SANTO ANDRE X COORDENADOR DO SEGURO DESEMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005819-86.2016.403.6126 - MARCOS ANDRADE RAMOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005820-71.2016.403.6126 - FRANCISCO MARCOS GABRIEL NOGUEIRA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4277

PROCEDIMENTO COMUM

0005349-49.2001.403.6104 (2001.61.04.005349-5) - LUIZ MASSAHIRO SUGYAMA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 299. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007440-97.2010.403.6104 - RAIMUNDA DA LUZ SANTOS (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA (SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Tendo em vista que o mandado de intimação foi assinado pela neta da requerente devido à idade avançada da autora (93 anos), proceda a secretaria a nomeação de médico perito para acompanhar o oficial de justiça na diligência a ser realizada na residência da demandante, nos termos do art. 245 do CPC. O laudo deverá ser apresentado em 5 (cinco) dias. Constatada a impossibilidade, proceda a secretaria a nomeação de curador especial. Int.

0003796-78.2012.403.6104 - WLADIMIR CUNHA FILHO (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos ofícios das empresas Libra Terminais, Usiminas e Enesa Engenharia. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004718-22.2012.403.6104 - JOSE MENEZES DE SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MENEZES DE SANTANA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (04/12/1985 a 24/02/2011), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o período posterior a 05/03/1997 não foi reconhecido pelo INSS. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 72/163. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 164/176). Réplica às fls. 179/184. Instadas as partes a especificar provas, o INSS requereu a manifestação da Contadoria (fls. 188), e o autor requereu a produção de prova pericial. Com a redistribuição dos autos, foi determinada a expedição de ofício à COSIPA para juntada do PPP (fl. 192). Com a juntada dos documentos pela COSIPA (fls. 196/203), o autor se manifestou (fls. 206/212). A produção de prova pericial foi indeferida (fl. 213), e desta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 215/223). Houve a conversão do julgamento em diligência para determinar a realização de perícia no local de trabalho do autor (fls. 230/231). O autor apresentou assistente técnico e quesitos (fls. 233/234). O laudo pericial foi acostado às fls. 253/270, e o autor se manifestou às fls. 273/274. O perito prestou os esclarecimentos solicitados às fls. 282/284. O autor se manifestou às fls. 287. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendo o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que o período de 04/12/1985 a 05/03/1997 foi reconhecido pelo INSS como especial, e a controvérsia restringe-se ao período de 06/03/1997 a 24/02/2011. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de

comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4.

Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 61/62, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 18/03/1985 a 05/03/1997. Assim, tenho por incontroverso os referidos períodos. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 06/03/1997 a 24/02/2011. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, ativamente, no período controvertido, na unidade operacional, na qual se sujeitava a ruído superior a 80 dB, conforme emerge dos formulários DIRBEN (fls. 27/28), laudo técnico de fls. 29/33, com relação ao período de 06/03/1997 até 31/12/2003. O período de 01/01/2004 a 22/02/2011 (fls. 34/37) aponta os seguintes níveis de ruído:- 01/01/2004 a 29/02/2008- 81,6 dB;- 01/03/2008 a 30/04/2009- 84,3 dB;- 01/02/2010 a 22/02/2011- 81,6 dB; A inconsistência nos formulários que apontam o ruído acima de 80 dB, ensejou a determinação de perícia no local de trabalho do autor. O laudo pericial (fls. 253/270) constatou a existência de exposição acima dos limites de tolerância quanto ao ruído: Quesito d (fl.264): Em relação ao ruído, se verificou exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 88 dB(A) nos postos de trabalho do Autor. À fl. 265, o expert informou: A exposição é habitual e permanente aos agentes calor e ruído, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual para seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Salientou, ainda, que: A Usiminas aparenta seguir as boas práticas de distribuição e fiscalização de uso de equipamentos de proteção individual. No entanto, isso não significa a elisão total dos riscos, uma vez que os riscos do próprio processo produtivo de siderurgia e processamento do coque são extremamente superiores aos riscos de outras atividades. A perícia igualmente constatou que (fl.259): O Autor trabalhou como CONTROLADOR DE PRODUÇÃO alocado na Gerência de Laminação-Embarque. Suas responsabilidades incluem o planejamento e controle de produção dos produtos laminados, especificamente na área de embarque de bobinas (produto acabado). Os equipamentos da Laminação a Frio recebem as placas em temperatura ambiente, e reduzem gradativamente, por processo de conformação mecânica, a espessura da placa até a obtenção das bobinas de aço laminado. A atividade se desenvolve, de forma habitual e rotineira, sob níveis medianos de pressão sonora, entre 82 e 84 dB(A), segundo as medições realizadas no ato pericial, abaixo dos limites de tolerância previstos nos Anexos 01 (ruído) da Norma Regulamentar nº 15 do MTE. No entanto, segundo o Autor, as condições de trabalho atuais não representam as condições existentes no período Reclamado, principalmente entre 1995 e 2010, quando se encontravam em atividade as Tesouras a Quente, Laminador de Acabamento e Tesoura a Frio I e II, cujas informações contam do Laudo da FUNDACENTRO emitido para o Reclamante no período acima citado, apenas a página 128 dos autos. E ainda sobre as condições insalubres (quesito c- fl. 264): O plano de produção da Laminação a Frio, na data da realização da perícia, apresentava uma previsão de produção de 45.000 toneladas, para uma capacidade de produção de 90.000 toneladas. Ou seja, as medições foram realizadas em 50% da carga normal de trabalho. Para o período não enquadrado, os níveis de pressão sonora constantes no PPP permitiriam a classificação da atividade como Insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01). E o Quesito h- fl. 265: Conforme comprovam os documentos da empregadora apenas aos autos, a atividade se desenvolveu sob as mesmas condições para o trabalhador, de acordo com o Laudo da FUNDACENTRO emitido em 30/10/1980 até 2010. As condições de trabalho eram indissociáveis da prestação de serviços de CONTROLE DE EMBARQUE do Setor de Laminação a Frio e Pátio de Bobinas, onde desempenhou suas atividades, em todo o período laborado. Com relação aos esclarecimentos acerca do exato nível de ruído a que estava exposto o autor o perito informou (fls. 283/284): ...Na data da realização da perícia, o plano de produção da Laminação a Frio apresentava uma previsão de produção de 45.000 toneladas, para uma capacidade total de 90.000 toneladas. Ou seja, as medições foram realizadas em 50% da carga normal de trabalho. Portanto, este perito recomenda que, para o período não enquadrado pelo INSS, devam ser adotados os níveis de pressão sonora constantes no LTCAT da Empregadora, cuja média equivale a 90 dB(A), que permite a classificação da atividade em Insalubre em grau médio por exposição ao ruído, nos termos do Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15 do MTE. Conforme comprovam os documentos da empregadora apenas aos autos, a atividade se desenvolveu sob as mesmas condições para o trabalhador, de acordo com o Laudo da FUNDACENTRO emitido em 30/10/1980 até 2010. As condições de trabalho eram indissociáveis da prestação de serviços de CONTROLE DE EMBARQUE do Setor da Laminação a Frio e Pátio de Bobinas, onde desempenhou suas atividades, em todo o período laborado. As atividades de CONTROLADOR DE EMBARQUE exercidas pelo Sr. José Menezes de Santana, nas dependências da USIMINAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 06/03/1997 a 28/02/2012, por exposição ao ruído da ordem de 90 dB(A), acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 01 da NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período de 06/06/1997 a 24/2/2011. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (4/12/1985 a 05/03/1997), aos períodos ora reconhecidos (06/03/1997 a 24/02/2011) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 02 meses e 21 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao

autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/03/1997 a 24/02/2011, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde 24/02/2011, data do requerimento. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: JOSÉ MENEZES DE SANTANA Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 24/02/2011 CPF: 043.382.758-04 Nome da mãe: Joana Amélia Santana NIT: 12086229676 Endereço: Rua Fernando Ferrari, 255- Jóquei Clube- São Vicente/SPP.R.I

0007916-67.2012.403.6104 - MARIA DO ESPIRITO SANTO CRUZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por MARIA DO ESPIRITO SANTO CRUZ, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença (NB 91/570.471.880/5). Alternativamente, requer a concessão do auxílio-acidente. Para tanto, aduz a autora que esteve em gozo do auxílio-doença por acidente de trabalho de 18/04/2007 a 30/11/2007. Afirmo fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho. Esclarece que ajuizou ação acidentária que foi julgada improcedente, tendo em vista a falta de nexo causal entre a lesão sofrida e a atividade laborativa. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício. Requer assistência judiciária gratuita. Emenda da inicial às fls. 184/188. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foi deferida a medida cautelar a fim de determinar a antecipação da perícia médica (fls. 190/192). O INSS contestou (fls. 201/204). Alegou a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito. No mérito, propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, tendo em vista que não demonstrada a incapacidade. O laudo pericial veio aos autos às fls. 209/225, e a autora se manifestou (fls. 231/233). Memoriais do autor às fls. 238/240. A autora prestou esclarecimento acerca da propositura de ação na Justiça Federal, informando que foi ajuizada ação acidentária, porém, julgada improcedente, em razão da ausência de nexo causal entre a incapacidade e a atividade laborativa (fls. 250/254). Houve a conversão do julgamento em diligência para determinar a realização de nova perícia com médico psiquiatra, tendo em vista que a autora alega ter depressão com psicopatia associada, além de fibromialgia (fl. 259). O perito acostou o laudo (fls. 284/296), e o autor se manifestou (fls. 292/296). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). Já o auxílio-acidente corresponde à indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de seqüela oriunda de acidente de qualquer natureza. A primeira perícia, realizada em 13/12/2012 (fls. 209/225), concluiu: Pelos exames colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, compareceu fazendo uso de trajés próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, desacompanhada, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível,

compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientada no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referenciais progressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Restando por concluir, que as alterações observadas através dos exames de imagens apresentados e descritos no item VII do corpo do laudo, de caráter degenerativo ocorrem de causas internas e naturais tem evolução com o passar dos anos, inicia por volta da 2ª década e meia da vida e no caso da pericianda são peculiares da faixa etária que se encontra e não determinam incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. O laudo psiquiátrico, feito em 07/03/2016 (fls. 284/296), concluiu: Pericianda apresenta CID 10:F41.2 (Transtorno misto de ansiedade e depressão). Segundo a CID 10:Essa categoria mista deve ser usada quando ambos os sintomas, de ansiedade e depressão, estão presentes, porém nenhum conjunto de sintomas, considerado separadamente, é grave o suficiente para justificar um diagnóstico (CID10-WHO- 1993- reimpressão 2011- editora Artmed). A conjuntura de situação de vida e ambientes, além de sua doença física crônica e suas consequências, minaram, paulatinamente, seu humor, deprimindo-o e aumentou sua ansiedade, sem, contudo, serem suficientes para interferir em seu julgamento ou capacidade laborativa, por si sós. As provas sanguíneas inflamatórias (PCR-VHS) demonstram doença orgânica adjacente, sugerindo-se, destarte, avaliação complementar em clínica ou ortopedia. Em resposta ao quesito que indaga se a autora é portadora de doença ou lesão, assinalou o perito do Juízo não haver incapacidade para o trabalho. Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem a autora direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Também não há que se falar em concessão do auxílio-acidente, pois não houve redução de sua capacidade. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.P.R.I

0002868-93.2013.403.6104 - LEONIDAS MARTINS COSTA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício do INSS de fls. 424/575. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006639-79.2013.403.6104 - ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 141. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000135-23.2014.403.6104 - PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA E SP318977 - GABRIELA ROTUNNO VAL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do documento de fls. 370/381. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002281-37.2014.403.6104 - JORGE LUIZ DA SILVA MARQUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002893-33.2014.403.6311 - GILDA PEREIRA SOARES(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000073-46.2015.403.6104 - SALMA MARIA CORREIA GONCALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002255-05.2015.403.6104 - MIRTHES SALIM GATTAZ(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DELLAQUA NASI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por MIRTHES SALIM GATTAZ, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Arlete Dellaqua Nasi, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Sérgio Antonio Nasi, ocorrido em 16/08/2013. Narra a inicial, em síntese, que a autora foi casada com o de cujus, e se desquitaram em 28/04/1975, tendo sido fixado na sentença homologatória o pagamento de pensão alimentícia à autora, no valor mensal de CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). O falecido casou-se com a corré Arlete Dellaqua Nasi em 25/04/1991, porém, nunca houve alteração da obrigação alimentar fixada. A autora informa que a partir de 2002 o de cujus deixou de pagar os alimentos, o que ensejou o ajuizamento de ação de execução de alimentos. Os atrasos passaram a ser rotineiros, e a autora renunciou a novo pedido de execução judicial de alimentos com pedido de prisão civil. A fim de prover sua manutenção passou a receber o benefício assistencial. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício. Emenda da inicial às fls. 127/128 para incluir a corré Arlete Dellaqua Nasi no polo passivo e indicar o correto valor da causa. A corré Arlete Dellaqua Nasi contestou (fls. 133/142) e pleiteou seja o pedido julgado improcedente, tendo em vista que a própria autora informa que desde 2002 não recebia pensão alimentícia do falecido, tendo ingressado com ação de execução de alimentos em 2007. Salienta que a autora passou a receber benefício assistencial, e que tem, ainda, patrimônio dos bens partilhados quando da separação. Ressalta que a autora fraudou o INSS quando declarou depender de suas filhas para sobreviver, quando na verdade tem bens localizados em bairros de alto padrão em Santos. Ademais, litiga de má-fé por pretender dividir a pensão por morte com a corré, que foi casada e cuidou do falecido por 27 anos. Réplica às fls. 176/178. Instadas as partes a especificar provas (fl. 179), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 181/182), o que foi deferido (fl. 183). Designada audiência de instrução, tendo sido ouvidas as testemunhas (fls. 192/196). Foi acostada a pesquisa dos três últimos informes de rendimento (IRPF) da autora às fls. 197/199. A corré e o INSS apresentaram alegações finais às fls. 200/206 e 207. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que o INSS foi intimado às fls. 172, e, assim, houve o comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, 1º, do CPC/2015, que supre a falta de citação. O INSS, por sua vez, não contestou a ação. Ocorre que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a decretação da revelia não induz à produção do efeito de presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor pela ausência de contestação do réu (art. 344 do CPC/2015), tendo em vista o disposto no art. 345, II, do CPC/2015. Assim, como a revelia, no caso em exame, não induz ao efeito do art. 344 do CPC/2015, porquanto se trata de pleito que envolve a concessão de benefício previdenciário, sendo pautado pelo interesse público que deve resguardar os recursos do orçamento da seguridade social, decreto a revelia do INSS, no entanto deixo de aplicar os seus efeitos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS - ARTIGOS 319 E 320, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA QUE SE ANULA DE OFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária, por se tratar de pessoa pública, não está sujeita aos efeitos da revelia, em se tratando litígio que versa sobre direitos indisponíveis, pois, nem sequer está autorizada a transigir. 2. Direitos indisponíveis são aqueles a respeito dos quais não há livre disposição através da vontade das partes, existindo controles estatais, de ordem administrativa ou jurisdicional, que precisam ser observados, para que possam validamente se constituir. 3. Sentença que se anula de ofício, para que o feito tenha regular prosseguimento, afastados os efeitos da revelia, ficando prejudicado o recurso interposto pelo INSS. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 151186; Processo: 93031123840 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/05/1999 Documento: TRF300068220 Fonte DJU DATA:10/12/2002 PÁGINA: 529 Relator(a) JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY; Data Publicação 10/12/2002). No mérito, busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Sérgio Antonio Nasi. Inquestionável a condição de segurado do de cujus, que recebia a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/025.063.466-0, ao tempo do óbito. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16 do referido diploma, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Há ainda a designação pela lei como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76: Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. A contrario sensu, se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que se comprove a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula nº 336: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. No caso dos autos, restou comprovado que a autora foi casada com o de cujus (certidão de casamento - fl. 27). Foi feito o desquite por mútuo consentimento em 28/04/1975, ocasião em que os bens do casal foram partilhados, bem como fixado o pagamento de pensão alimentícia à autora, no valor de CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), como demonstrado às fls. 34 e 59. Acostou-se, ainda, cópia da ação de execução de dívida de alimentos da qual a autora desistiu (fls. 48/50). Certo é que de 1975 até 2002 a autora recebeu pensão alimentícia do de cujus. Registre-se que, à época em que se iniciou a inadimplência, a autora contava com 65 anos de idade, fato limitador da capacidade de trabalho. Ainda, o

falecido não propôs ação revisional de alimentos, seja para reduzir ou cessar o pagamento da pensão alimentícia. Assim, a obrigação de prestar alimentos à autora restou inquestionável, ainda que houvesse atraso nos pagamentos. O fato de a autora ter desistido da execução dos alimentos pretéritos, em razão da gravidade da saúde e dificuldades financeiras do ex-marido, não configura renúncia à pensão alimentícia em si, cuja obrigação permaneceu até o óbito. Já se decidiu que havendo expressa determinação de prestação de alimentos ao ex-cônjuge, o mesmo faz jus à percepção do benefício de pensão por morte, ainda que não estivesse recebendo efetivamente tais alimentos, já que não deu causa a esta situação, conforme ementa que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. PENSÃO DEVIDA. ART. 76 da LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes do segurado, consoante previsão do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Havendo expressa determinação de prestação de alimentos ao ex-cônjuge, o mesmo faz jus à percepção do benefício de pensão por morte, ainda que não estivesse recebendo efetivamente tais alimentos, já que não deu causa a esta situação. 3. Recurso conhecido e improvido. ..INTEIROTEOR: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto por MARIA SALETE DAMAS contra sentença que julgou improcedente pedido de exclusão de beneficiária de pensão por morte, com a conseqüente suspensão do pagamento do benefício. Alega, em síntese, que o falecimento do segurado não significou falecimento do alimentante, haja vista que os alimentos nunca foram efetiva e regularmente prestados, não tendo sido comprovada a dependência econômica da ex-cônjuge, beneficiária da pensão. Contra-razões às fls. 271/273. O Ministério Público Federal exarou parecer à fl. 276, manifestando a desnecessidade de intervenção no feito ante a maioria de uma das partes no curso do processo. II - VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, não merece reparo a sentença combatida. O art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 preceitua: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Estes dependentes são o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Isto significa que, em havendo a prestação de alimentos ao ex-cônjuge, o mesmo faz jus à percepção do benefício de pensão por morte. Os documentos carreados aos autos (fls. 61/238) indicam claramente que o de cujus tinha obrigação de prestar alimentos aos filhos e à esposa desde a separação do casal, sendo que, se não o fazia, é por sua absoluta irresponsabilidade, não podendo a autora ser penalizada por uma situação fática a que não deu causa, pelo contrário, da qual somente lhe advieram prejuízos. Confrontando destacou o douto Juiz sentenciante: Considerando a prova documental produzida no feito, extrai-se que a litisconsorte passiva, Sra. Valéria, quando do falecimento do segurado Sr. Luciano, ocorrido em 02/09/1989, tinha em seu favor título judicial que deferia prestação alimentícia a ela, na condição de ex-cônjuge do segurado, e a seus dois filhos, conforme atestam os documentos de fls. 54/226. Nesse sentido, concorre a ex-cônjuge do segurado, uma vez que percebida pensão alimentícia quando do óbito deste, em condições de igualdade com os demais dependentes preferenciais do instituidor da pensão previdenciária tratada nos autos, quais sejam, a companheira e as filhas menores do de cujus, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Quanto ao percentual do benefício a ser percebido por cada dependente, estabelece o artigo 77 da Lei 8.213/91, ao disciplinar a matéria, critério objetivo para o rateio da renda a ser paga, dispondo que havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. Assim, não há que se falar em eventual irregularidade no ato de desdobramento do benefício efetivado pelo INSS, haja vista que a ex-esposa do segurado se enquadra na regra do artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91. Assim sendo, adoto como razão de decidir os fundamentos exarados supra e mantenho a sentença em todos os seus termos. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Deixo de condenar a recorrente em honorários advocatícios visto ser beneficiária da assistência judiciária. É como voto. (RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL 2006.35.00.713782-6, ..REL_ SUPLENTE; TRP - PRIMEIRA Turma Recursal - GO, DJGO 03/10/2006.) No mesmo sentido: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO COM COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SEGURADO DIVORCIADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ÔNUS DA PROVA. A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO DIVÓRCIO FIXANDO O DIREITO À PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS CONSTITUI PROVA SUFICIENTE DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. Processo extinto sem julgamento do mérito em relação à entidade de previdência complementar. 2. Rateio de pensão por morte entre a viúva e a ex-esposa. 3. A teor do disposto na Lei nº 8.213/91, em vigor na data do óbito, cumpre reconhecer, em princípio, que a presunção da dependência econômica, no caso de cônjuge, extingue-se com a separação, de fato ou judicial, e pelo divórcio, ressalvada a hipótese de percepção de pensão alimentícia. 4. O fato de estar o casal divorciado, na data do óbito do segurado, não afasta, só por só, a possibilidade de que o benefício seja deferido à ex-esposa. 5. A necessidade econômica da ex-esposa foi reconhecida na ocasião do divórcio, em razão da previsão de pagamento de pensão alimentícia em seu favor. 6. Ainda que, por algum motivo, a ex-esposa não tenha recebido, efetivamente, a prestação alimentar fixada na sentença do divórcio, esta constitui título jurídico a lhe conferir o direito, com base no binômio possibilidade-necessidade, por se tratar de direito irrenunciável. 7. Comprovada, assim, a dependência econômica da ex-cônjuge, impõe-se a divisão da pensão com a viúva. (AC 199902010555540, Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 14/01/2009 - Página: 185.) (Grifo meu) Portanto, basta existir a obrigação de pagar a pensão alimentícia, tal qual ocorre no caso em espécie, para que se configure o requisito legal e autorize a concessão de pensão por morte ao ex-cônjuge. A concessão de benefício assistencial, em 29/09/2006 (CNIS- doc.anexo), após ter deixado de receber os alimentos, demonstra a necessidade e dependência da autora com relação aos alimentos prestados por seu ex-marido, o que implicou o reconhecimento administrativo do seu estado de vulnerabilidade. As dificuldades financeiras foram confirmadas em audiência pelas testemunhas ouvidas neste Juízo. Sem prejuízo, a condição de dependente da autora, a teor do art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91, presume a dependência econômica, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E EX-ESPOSA TITULAR DE ALIMENTOS. RATEIO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - Ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. II - Diante do quadro probatório, é possível inferir que, não obstante a separação judicial da corré e do de cujus, este obrigou-se ao pagamento de pensão alimentícia em favor da ex-esposa, situação descrita no art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que a mesma é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. III - Ante o reconhecimento da condição de dependente da autora, na mesma classe da corré, impõe-se a inclusão de seu nome no rol de dependentes do segurado falecido, devendo ser observado o rateio em frações igualitárias do valor do benefício em comento, na forma

prevista pelo art. 77 da Lei n. 8.213/91, com pagamento das prestações desde a cessação do aludido benefício, ocorrida em outubro de 2015.IV - O termo inicial do benefício da autora deve ser fixado na data da sentença (21.08.2015), momento no qual houve o reconhecimento do seu direito, de modo a habilitá-la como dependente, na forma do art. 76, caput, da Lei n. 8.213/91.V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).VI - Honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC de 2015.VII - Apelação da corrê provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2129018 - 0006425-10.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016) Ante o reconhecimento da condição de dependente da autora, na mesma classe da corrê Arlete Dellaqua Nasi, e presumida a dependência econômica, impõe-se a inclusão de seu nome no rol de dependentes do segurado falecido, devendo ser observado o rateio em frações igualitárias do valor do benefício em comento, na forma prevista pelo art. 77 da Lei 8.213/91.Considerando haver requerimento administrativo, formulado em 16/10/2013 (fl.63), o benefício é devido a partir de tal data. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.3. Recurso provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVALHIDO).O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC2015, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora 50% da pensão por morte de Sérgio Antonio Nasi, inclusive o abono anual, a partir do requerimento administrativo (16/10/2013).Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno os réus no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.Tópico-síntese: a) nome do segurado: MYRTHES SALIM GATTAZ; b) benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de Sérgio Antonio Nasi, na proporção de 50%; c) de início do benefício - DIB: 16/10/2013; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da pensão por morte à autora, ocasião em que ocorrerá a cessação do benefício assistencial, procedendo-se à compensação das parcelas recebidas a esse título. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.P.R.I. Comunique-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por e-mail, com urgência.

0002309-68.2015.403.6104 - AGOSTINHO APARECIDO DI SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003970-82.2015.403.6104 - JOSE BARBOSA ARAGON(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

0004152-68.2015.403.6104 - ROGERIO JORGE(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício ao Hospital A.C. Camargo, para que envie, no prazo de 15 dias, a cópia de todos os atendimentos do periciando Rogério Jorge. Com a juntada, dê-se vista ao perito judicial, pelo prazo de 15 dias. Int.

0004690-49.2015.403.6104 - LEANDRO DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LEANDRO DE BRITO, com qualificação nos autos, em face do INSS visando à retroação da DIB de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.731.673-1, concedida em 28.04.2006. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). Cópia do processo administrativo às fls. 40/74. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Na questão de fundo asseverou que se trata de segurado que sofre a incidência da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.874/99, e, ao mesmo tempo, regulamentada no artigo 188-A do Decreto n. 3.048/99. Assim, defendeu a legítima atuação da Autarquia (fls. 75/94). Réplica (fls. 117/119). Pelo despacho de fl. 123, o autor foi intimado a esclarecer, justificadamente, se mantém interesse no prosseguimento da ação, haja vista a cessação da aposentadoria objeto da presente demanda, em virtude da concessão de aposentadoria mais vantajosa, com DIB em 15/05/2015, por força de decisão judicial (Proc. 0003606-13.2015.403.6104). O autor peticionou informando não possuir mais interesse no prosseguimento da demanda (fl. 142). É o relatório. DECIDO. A manifestação autoral demonstrou a ausência de interesse processual, dada a decisão judicial proferida no processo nº 0003606-13.2015.403.6104. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, o segurado logrou auferir provimento jurisdicional no feito que tramitou perante o JEF, reconhecendo seu direito à desconstituição ou renúncia da aposentadoria anterior e a constituição de novo benefício (fls. 128/129). Assim, houve a desconstituição do NB 137.731.673-1 e a concessão do NB 172.091.462-9. A renúncia à aposentadoria objeto da presente demanda, cessada em 30.04.2016 (fl. 125), acarreta, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005102-77.2015.403.6104 - GILSON DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pelas empresas Sanky, Usiminas e Enesa Engenharia. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Int.

0005855-34.2015.403.6104 - BEATRIZ FERNANDES(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, posto que a comprovação da necessidade de assistência de terceiros deve ser verificada por prova médica, já produzida nos autos. Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

0006108-22.2015.403.6104 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Ferreira Sobrinho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/136.179.418-3; DIB 27.01.2005), a fim de que o PBC seja composto por contribuições anteriores a julho de 1994. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 35/55). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/72), arguindo, como prejudiciais de mérito a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito sustentou que aqueles que se filiaram ao sistema após 28.11.1999 sofrem a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Todos os demais segurados que já se encontravam filiados até 28.11.1999 se inserem na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, salvo se já preenchidos os requisitos para aposentação em data anterior à vigência da referida lei. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 75/79). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Como prejudicial de mérito, o INSS sustenta ter havido a decadência do direito de postular a revisão do benefício. A decadência, instituto do direito substantivo, no Direito Civil Brasileiro, é a extinção do próprio direito por não haver oportuno exercício no período fixado na legislação pertinente; ou seja, é a perda do direito em decorrência da inércia de seu titular no prazo previsto legalmente. Sobre o tema, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão

do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 15, o benefício de aposentadoria por idade foi deferido ao autor em 27.01.2005. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 27.08.2015, quando já consumada a decadência do direito ao recálculo da renda mensal inicial. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. Dispositivo Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 487, II do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I

0006619-20.2015.403.6104 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006861-76.2015.403.6104 - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007440-24.2015.403.6104 - MARIA EUNICE ALMEIDA LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008521-08.2015.403.6104 - JOAO CARLOS BERNARDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008522-90.2015.403.6104 - JOSE JADIR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008523-75.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008552-28.2015.403.6104 - MAURO VICENTE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A MAURO VICENTE ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando sua desaposentação para concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. Pela decisão de fl. 34 o Juízo alterou o valor da causa ex officio. À fl. 58 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito. Contudo, a parte autora optou por ajuizar nova demanda perante o Juízo competente (fls. 61/62). Sendo assim, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente ação, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Evidenciada a ausência de interesse recursal do teor da manifestação de fl. 61, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos imediatamente ao arquivo. P.R.I.

0008632-89.2015.403.6104 - NELSON APARECIDO BARBOZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009017-37.2015.403.6104 - SILVIO FERREIRA DE CAMPOS(SP332213 - ITALO MENNA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias Int.

0011881-05.2015.403.6183 - GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002314-56.2016.403.6104 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

0002402-94.2016.403.6104 - CESARIO ANTONIO DE CARVALHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta do INSS de fls. 51/61, em 5 (cinco) dias. Int.

0002829-91.2016.403.6104 - TANIA MARA CALZONE(SP348527A - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a petição de fl. 45, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por Tania Mara Calzone em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003121-76.2016.403.6104 - CONSUELO GARCIA CORREA(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 dias.

0003393-70.2016.403.6104 - RICARDO MARCONDES LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Depreende-se do extrato do sistema processual eletrônico, cuja juntada ora determino, que o processo indicado no quadro de prevenção de fl. 26 é patrocinado pelo mesmo advogado signatário da inicial do presente feito. Assim, intime-se o autor a juntar cópia da petição inicial do processo n. 0001837-33.2016.403.6104, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, determino o integral cumprimento do despacho de fl. 26. Decorrido o prazo assinalado sem que a parte cumpra a determinação do Juízo, tomem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

0003570-34.2016.403.6104 - JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

0003675-11.2016.403.6104 - ISMAEL PALOMARES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da decisão do agravo de instrumento, cumpra a parte autora a determinação de fls. 37, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

0003959-19.2016.403.6104 - GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A AGILDO ANTONIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando sua desaposentação para concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/32. Pelo despacho de fl. 35 foi determinado ao autor que indicasse seu endereço eletrônico, bem como justificasse o valor atribuído à causa. Em cumprimento, o demandante emendou a inicial e retificou o valor da causa para R\$ 3.468,01. Às fls. 40/41 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito. Contudo, a parte autora optou por ajuizar nova demanda perante o Juízo competente (fl. 43). Sendo assim, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente ação, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Evidenciada a ausência de interesse recursal do teor da manifestação de fl. 37, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos imediatamente ao arquivo. P.R.I.

0004097-83.2016.403.6104 - DECIO MASCAGNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A DECIO MASCAGNI ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando sua desaposentação para concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/46. À fl. 49/50 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito. Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 52). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, no termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0004212-07.2016.403.6104 - MARCIO ANTONIO LISBOA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

0005131-93.2016.403.6104 - JOAO LUIS FRANCISCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005662-82.2016.403.6104 - CARLOS DA COSTA FERNANDES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que o dispositivo de mídia encontra-se vazio, intime-se a parte autora a cumprir a determinação de fls.45, no prazo de 5 dias.

0005703-49.2016.403.6104 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005789-20.2016.403.6104 - JOAO EDISON FERREIRA VASCONCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, em arquivo único, em formato PDF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005793-57.2016.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005841-16.2016.403.6104 - GILMAR DE LIMA GALVAO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do descumprimento da determinação de fls. 30, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006015-25.2016.403.6104 - JULIO NILSON LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0006087-12.2016.403.6104 - MOACIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0006103-63.2016.403.6104 - MIRIAN APARECIDA DELLA CASA(SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO E SP185945 - MARISTELA PARADA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a parte autora emende a inicial, justificando o valor atribuído à causa, considerando que, em se tratando de ação de desaposestação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Superior tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSESTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposestação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposestação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposestação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposestação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto da renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201500216800, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/09/2015. DTPB.)Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0006104-48.2016.403.6104 - APARECIDO NOVAIS(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0006122-69.2016.403.6104 - ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, justificando o valor atribuído à causa, considerando que, em se tratando de ação de desaposestação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Superior tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSESTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposestação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposestação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposestação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposestação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto da renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201500216800, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/09/2015. DTPB.)Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0006275-05.2016.403.6104 - CLAUDIMIR DOMINGUES GRACA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4278

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2016 286/783

0000109-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE SENA PIRES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 105, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002645-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-43.2014.403.6104) MICHELE DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos. Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelas embargantes dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica. De outro giro, tendo em vista que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, defiro o requerido pela executada às fls. 57/58, na forma do artigo 435, do novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003625-82.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-11.2015.403.6104) CAROLINA NUNES TEIXEIRA - ME X CAROLINA NUNES TEIXEIRA(SP347063 - NICCOLAS PIRES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que a audiência de conciliação realizada nos autos da execução, em apenso, restou infrutífera, prossiga-se. Considerando, ainda, que não houve comprovação da garantia da execução, em apenso, consoante os termos do art. do art. 919, par. 1º do novo CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Assim, recebo os embargos do executado com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015. Intimem-se.

0004691-97.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-56.2015.403.6104) OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X ROMILDO NUNES BISPO X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que a audiência de conciliação realizada nos autos da execução, em apenso, restou infrutífera, prossiga-se. Para apreciação do pedido de efeito suspensivo, comprovem os embargantes que a execução está garantida, nos termos do art. 919, par. 1º do novo CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013254-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LTDA(SP317557 - MARCIO LIMA) X MARCIO LIMA

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 248, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida C. E.F. em face de P. D. S. M. L., declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177 do Provimento CORE n. 64, da Terceira Região. Fica indeferido o desentranhamento da procuração que instruiu a petição inicial, conforme art. 178 do mesmo provimento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004713-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL

Antes de apreciar o pedido de fls. 139/140, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento dos valores bloqueados às fls. 89/v, vez que o executado foi citado por edital. Se negativo, desbloqueie-se. Fls. 141/144: Dê-se vista à exequente. Publique-se.

0005650-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARVALHO E JORGE COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X BENIGNO JORGE NETO X SILVIA DUARTE DE CARVALHO JORGE

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 152, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C. J. E R. D. P. D. L. L., B. J. N. e S. D. D. C. J., declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177 do Provimento CORE n. 64, da Terceira Região. Fica indeferido o desentranhamento da procuração que instruiu a petição inicial, conforme art. 178 do mesmo Provimento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000072-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA X GEORGE FARA MALUF X BACHIR NAGI EL KHATIB

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 198, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROLNA MOVEIS E COLCHÕES LTDA., GEORGE FARA MALUF e BACHIR NAGI EL KHATIB, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177 do Provimento CORE n. 64, da Terceira Região. Fica indeferido o desentranhamento da procuração que instruiu a petição inicial, conforme art. 178 do mesmo Provimento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004323-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE ME X VIRGINIA RESENDE DO PRADO X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 88/90 (RENAJUD) e fls. 91/94 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009533-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER DE ANDRADE

Considerando que a exequente não cumpriu o par. único do art. 257 do CPC/2015, consoante os termos do provimento de fl. 117, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000125-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PART S & PART S COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP X JOSE WILSON DA FONSECA X KELLY CRISTINA VIEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 160, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000150-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABOR E VISA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME X ANA CRISTINA FERREIRA DIAS

Considerando que todas as tentativas de citação de SABOR E VIDA COZINHA INDUSTRIAL LTDA. - ME e ANA CRISTINA FERREIRA DIAS restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 107. Aprovo a minuta do edital apresentada à fl. 108. Assim, expeça-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos, na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0001546-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS

A minuta apresentada pela CEF à fl. 148 está em dissonância com os artigos que regem a execução de título extrajudicial. Na minuta deverá constar o prazo de 03 (três) dias para pagar(em) a dívida (art. 829 do CPC/2015), bem como o prazo para oposição de embargos de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 915, do CPC/2015, além da advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, na forma do art. 257, IV, do CPC/2015. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga nova minuta com as modificações acima referidas. Com a minuta, proceda-se na forma do provimento de fl. 145. Intimem-se.

0002386-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEVAL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FABIO DE CARVALHO MARTINS

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 152, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEVAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME e FABIO DE CARVALHO MARTINS., declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177 do Provimento CORE n. 64, da Terceira Região. Fica indeferido o desentranhamento da procuração que instruiu a petição inicial, conforme art. 178 do mesmo Provimento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002774-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO DE CARVALHO MARTINS

EDITAL PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA. INTIMEM-SE.

0004438-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE PARA O PRAZO DE VALIDADE. INTIMEM-SE.

0005443-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DOS SANTOS LIMA

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 65/69 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007938-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS

A minuta apresentada pela CEF à fl. 112 está em dissonância com os artigos que regem a execução de título extrajudicial. Na minuta deverá constar o prazo de 03 (três) dias para pagar(em) a dívida (art. 829 do CPC/2015), bem como o prazo para oposição de embargos de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 915, do CPC/2015, além da advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, na forma do art. 257, IV, do CPC/2015. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga nova minuta com as modificações acima referidas. Com a minuta, proceda-se na forma do provimento de fl. 109. Intimem-se.

0005250-25.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP205296 - JOSE ANTONIO BENAVENT CALDAS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE PARA O PRAZO DE VALIDADE. INTIMEM-SE.

0008417-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA BRAGA DA SILVA

Considerando que a exequente não apresentou a minuta do edital, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009159-75.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS BENEVIDES DE ALMEIDA LIMA - ME X LUCAS BENEVIDES DE ALMEIDA LIMA

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 145/147 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009185-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ - BIJUTERIAS - EPP X ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF, no prazo legal, o requerimento de homologação de transação de fls. 205/220, tendo em vista que o Contrato de Renegociação que pretende ver homologado tem por objeto quantia apurada nos termos dos contratos n. 21.3346.197.0000002-50 e 21.3346.691.000002-72, sendo que a presente execução visa à cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 00100063346 e do Contrato Particular de Renegociação n. 21.3346.691.0000002-72. Sem prejuízo, determino à Secretaria desbloqueio dos veículos Fiat/Idea Attractive 1.4, placa EYB5415 e Ford/KA Flex, placa ETY7700, cuja ordem de vedação de transferência deu-se em 06.11.2015, por intermédio do sistema RENAJUD (fl. 174). Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença.

0009869-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANI GRASSI(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS)

Em face dos documentos de fls. 114/140, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 114/140 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001127-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ABDUL HAK FORTE EIRELI - EPP X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 124, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002403-16.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIMAR MARIA DA SILVA

Fl. 69: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003841-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRA OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 87, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de Márcio Antonio de Oliveira. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005129-60.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURISPRUDENCIA - MODA MASCULINA, FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA QUIITERIA DA SILVA X THAYNA MESQUITA DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 221, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005859-71.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSE DE ASSIS

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 22 de novembro de 2016, às 15h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

0006003-45.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON CEZAR BRANDAO DE BARROS

Da leitura da petição de fls. 67/68, protocolizada sob nº 2016.61040033166-1, observa-se que esta deveria ser protocolada diretamente no Juízo Deprecado, vez que não há nos autos nenhum pedido de recolhimento de taxas de diligências. Assim, determino o seu desentranhamento e posterior remessa ao SUDP para que a referida petição seja excluída dos presentes autos. Em ato contínuo, intime-se a exequente para retirada da petição e protocolamento no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0007295-65.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA X DANIELA ORSI MOREIRA X MARCELO ANTONIO DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 76, 77 e 78, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007516-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THREE STAR LOGISTICA - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X THIAGO ANTONIO UEDA DA SILVA X CLAUDIO CONCEICAO ALVES BARRETO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 136, 137 138, 148 e 149, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007756-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON F. GARCIA GIMENEZ RESTAURANTE - ME X EDISON FERNANDO GARCIA GIMENEZ

Em face da certidão de fl. 48, renove-se a intimação da exequente para que dê cumprimento ao provimento de fl. 37, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008249-14.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MELO X MONIKA VALERIA CASADO MELO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 25 de novembro de 2016, às 16h30. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

0008983-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESQUADRIAS MULT-GRAD LTDA - ME X ELIAS ALVES X MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES

1) Fl. 59: Considerando que MARIA JOSÉ DOS SANTOS ALVES está sendo patrocinada pela Defensoria Pública da União, defiro o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC. 2) Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 22 de novembro de 2016, às 15h30. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. 3) Abra-se vista à DPU. 4) Publique-se.

0001407-81.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BIERRENBACH SENRA JUNIOR

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 45 e 47, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001899-73.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAPERI CUYUMJIAN

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 22 de novembro de 2016, às 15h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009944-57.2002.403.6104 (2002.61.04.009944-0) - ARTUR ARANTES DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES MILANEZZI FREITAS(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CLAUDIO RODRIGUES FERNANDES X ELSA APARECIDA BERNARDO LEITE ANTUNES X CLEO BERNARDO ANTUNES X CLEBER ANTONIO BERNARDO ANTUNES X KEIKO FUGITA X NOBORU FUGITA X DAVID PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CLEUSA MARIA BERNARDO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X ARTUR ARANTES DE FREITAS

A concessão da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer momento do processo, com efeitos não retroativos. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos a partir do momento de sua obtenção, até decisão final, em todas as instâncias, sendo inadmissível a retroação, por isso que a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO 1. A decisão ora agravada se encontra estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406) Em face do exposto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com efeitos não retroativos. Requeira a União, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de satisfação do julgado. Intimem-se.

0001093-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-35.2013.403.6104) JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO(SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO

Em face dos documentos de fls. 39/46, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 39/46 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005391-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EUGENIO DOS SANTOS SILVA

Em face da certidão retro, requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4280

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202496-30.1994.403.6104 (94.0202496-4) - NOVA PAIXAO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA(SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL X NOVA PAIXAO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP359048 - GABRIELA DINIZ RIBEIRO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006034-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006034-3) - MARIA ANGELA TERWAK GERARD(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA ANGELA TERWAK GERARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0013202-65.2008.403.6104 (2008.61.04.013202-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0009849-41.2013.403.6104 - GENERAL WATER S/A(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X GENERAL WATER S/A

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000287-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CHARLES ROGERIO NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista à UNIÃO da petição id. 251479.

No mais, considerando não haver requerimento de outras provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 21 de setembro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

Autos nº 5000595-51.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLAUDIO EMMANUEL SIMOES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDRESSA RUAS GARCIA - SP341373

IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4493

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002675-10.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ZINAH BATISTA DA SILVA NASCIMENTO X JACIREMA DA SILVA POVOAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que incumbe ao autor instruir a inicial com os documentos necessários ao deslinde do feito, determino às exequentes que procedam à juntada da documentação referente ao pedido de habilitação em razão do falecimento de Bráulia Peres Silveira, realizado nos autos principais, bem como dos ofícios requisitórios e comprovantes de levantamento juntados nos autos originários às fls. 3406, 3597 e 3601. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da impugnação interposta pela executada às fls. 221/230. Int. Santos, 03 de agosto de 2016.

0002676-92.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X ACELINO LEAL SILVA X UNIAO FEDERAL X JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/223: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta.Int.Santos, 03 de agosto de 2016.

0002683-84.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/234: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta.Int.Santos, 03 de agosto de 2016.

0002686-39.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ALZIRA PEREIRA CARISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/217: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta.Int.Santos, 03 de agosto de 2016.

0002693-31.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARIA REGINA DE CASTRO LIMA X ANA LUCIA MARIANO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

A fim de possibilitar a apreciação do requerido às fls. 202/203 e considerando que incumbe ao autor instruir a inicial com os documentos necessários ao deslinde do feito, determino à exequente que proceda à juntada da documentação referente ao pedido de habilitação em razão do falecimento da autora originária MARIA DA GRAÇA COUTO MARIANO, realizado nos autos principais, bem como dos ofícios requisitórios e comprovantes de levantamento juntados nos autos originários às fls. 3688 e 3891.Com a juntada, dê-se nova vista à União Federal (AGU) e após tomem conclusos.Int.Santos, 19 de agosto de 2016.

0002696-83.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARIA LOPES SANTANA X ROSELI LOPES DE SANTANA X ROSANGELA SANTANA X ROSEANE SANTANA X VALDELI SANTANA X VALDEMIR SANTANA X RENATA CRISTINA DE LIMA SANTANA X RAQUEL RIAN DE LIMA SANTANA X ROBERTA ALESSANDRA DE LIMA SANTANA X RAFAEL LUIS DE LIMA SANTANA X MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Em relação à decisão proferida nos autos principais nº 0205439-30.1988.03.6104 às fls. 4265/4266 (cuja cópia encontra-se juntada nestes autos às fls. 141/142), assiste razão à requerente, vez que MARIA LOPES SANTANA fora habilitada na qualidade de esposa do autor originário falecido Manoel Santana, não possuindo vinculação com o co-autor Oswaldo Gonçalves como constou. O item 3 da referida determinação fez constar, equivocadamente, que Maria Lopes Santana contraiu matrimônio com o autor originário Oswaldo Gonçalves, quando o correto seria mencionar Olga Sebastiana Gonçalves, conforme se depreende das certidões acostadas às fls. 3250 e 3251 dos autos principais.No que concerne à implantação de benefício em favor de Maria Lopes Santana, não há nos autos cópia das razões que levaram ao indeferimento, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício de fls. 185/186.Sendo assim, corrijo o item 3 do despacho de fls. 141/142, em razão do erro material nele contido, para dele fazer constar que o autor originário Oswaldo Gonçalves era divorciado de Olga Sebastiana Gonçalves, e não Maria Lopes Santana como constou.Deverá a requerente providenciar a documentação necessária a fim de cumprir as exigências necessárias à implantação da pensão especial na via administrativa.No mais, requeiram os exequentes o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 18 de agosto de 2016.

0002699-38.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, tomem conclusos.Int.Santos, 04 de agosto de 2016.

0002706-30.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARIA PERONIA CORREA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que incumbe ao autor instruir a inicial com os documentos necessários ao deslinde do feito, determino à exequente que proceda à juntada da documentação referente ao pedido de habilitação em razão do falecimento de Manoel Rubens Lopes Correa, realizado nos autos principais, bem como dos ofícios requisitórios e comprovantes de levantamento juntados nos autos originários às fls. 2664, 2955 e 3092. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da impugnação interposta pela executada às fls. 201/210. Int. Santos, 03 de agosto de 2016.

0002712-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/228: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta. Int. Santos, 03 de agosto de 2016.

0002713-22.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JOSE AMERICO DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de habilitação de fls. 227/237, esclareça a requerente Laudicea Solange da Silva a divergência existente entre a filiação (nome da mãe) constante da documentação de fls. 230 e 232 e aquela estampada nas certidões de óbito do autor originário e de sua esposa às fls. 233/234. Com a informação e se em termos, dê-se nova vista à União Federal (AGU) e após tomem conclusos. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 22 de agosto de 2016.

0002715-89.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) DOREMI PASSOS DO CARMO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(SP076092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS)

A fim de possibilitar a apreciação do requerido às fls. 195/283 e considerando que incumbe ao autor instruir a inicial com os documentos necessários ao deslinde do feito, determino à exequente que proceda à juntada da documentação referente ao pedido de habilitação em razão do falecimento de José Eduardo dos Passos, realizado nos autos principais, bem como dos ofícios requisitórios e comprovantes de levantamento juntados nos autos originários às fls. 4236, 4413 e 4590. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da impugnação interposta pela executada às fls. 287/291, bem como das alegações de fls. 195/283. Int. Santos, 18 de agosto de 2016.

0002723-66.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ANNA MARTINS DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 03 de agosto de 2016.

0002730-58.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ALMIR CARLOS TORRES JACINTO X ODAIR TORRES JACINTO X ROSELI TORRES JACINTO X SUELI APARECIDA JACINTO MARQUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Dispensar a autuação em apartado do pedido de habilitação formulado pelos requerentes, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a prolação de decisão, razão pela qual torna-se desnecessária a realização de dilação probatória. Da informação juntada às fls. 284/286 é possível verificar que o Incidente de Habilitação de Crédito interposto no bojo do inventário do exequente falecido Odair Torres Jacinto fora julgado improcedente, afastando o direito do suposto credor à reserva de bens do de cujus por ausência de título executivo que embasa a pretensão. Nestes termos, habilito para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados, nos termos do art. 687 do NCPC, o ESPÓLIO DE ODAIR TORRES JACINTO, representado pelo inventariante RAFAEL RIBEIRO JACINTO (CPF nº 215.579.458-45), ficando o habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2012.0000006 (Protocolo de Retorno nº 2012.0052218 - Banco 001/conta nº 4700127225526) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo, vinculado(s) aos presentes autos desmembrados nº 0002730-58.2015.403.6104. Noticiada a conversão, oficie-se ao Banco do Brasil (agência 1897-X) solicitando que proceda à transferência do numerário ao r. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões, vinculado aos autos do Inventário nº 0024506-91.2009.826.0562 (Espólio de Odair Torres Jacinto). Após, em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Comunique-se ao r. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões (Inventário nº 0024506-91.2009.826.0562) o teor da presente decisão. Santos, 15 de agosto de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002701-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) VENINA DOS SANTOS FREITAS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da ré, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, os(as) srs(as) VENINA DOS SANTOS FREITAS (CPF: 246.169.768-05), em substituição ao autor Orlando José de Freitas, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 03 de agosto de 2016.

0002711-52.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) HILDA MARGARIDA SEIXAS X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ADILSON FERREIRA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da ré, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC, o(a) Espólio de Dina Margarida dos Santos Ferreira, na pessoa do inventariante sr(a) ADILSON FERREIRA (CPF: 595.724.938-68) em substituição à co-exequente Dina Margarida dos Santos Ferreira, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 28 de julho de 2016.

0002728-88.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) EUCLIDES FERNANDES CRISTO - ESPOLIO X VILMA FERNANDES CRISTO X VILMA FERNANDES CRISTO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que já houve a habilitação em razão do falecimento do autor originário EUCLIDES FERNANDES CRISTO, conforme cópias de fls. 138/139, reconsidero a determinação de fls. 241. Do pedido de habilitação extraído dos autos principais e juntado a este desmembrado às fls. 233/240, verifico que deve constar no pólo ativo da presente ação o Espólio de Euclides Fernandes Cristo, representado por sua inventariante Vilma Fernandes Cristo (CPF nº 018.306.448-82), razão pela qual determino a remessa ao SUDP para as devidas alterações. No mais, tendo em vista o lapso decorrido desde a juntada dos documentos de fls. 236/238, informe a exequente, comprovando documentalmente suas alegações, se houve a partilha de bens e encerramento do inventário nº 196/204, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, tomem conclusos para apreciação da impugnação de fls. 180/189, bem como da manifestação de fls. 229. Int. Santos, 15 de agosto de 2016.

0002734-95.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES X LUIZ CARLOS TRIGO X ROSALVA MARIA TRIGO GOUVEA X JUREMA ALZIRA TRIGO VANUCCHI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se, por derradeiro, a defesa do acusado Alex dos Santos Ferreira para que apresente as vias originais dos instrumentos de mandato e substabelecimento, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 101-102. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, devendo, ainda, apresentar resposta à acusação, no prazo legal, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Traslade-se para estes autos, mediante certidão, os originais de fls. 39-40 dos autos de liberdade provisória n. 0001502-14.2016.4.03.6104 (apenso) e as cópias de fls. 51-52, 67, 119 e 124-127, além dos originais de fls. 76-113 e 120-123 dos autos de liberdade provisória n. 0001508-21.2016.4.03.6104 (apenso) para estes autos, substituindo-os por cópias. Após, desapensem-se e encaminhem-se àqueles ao arquivo, certificando-se nos autos.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-58.2005.403.6104 (2005.61.04.006471-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE DE CARVALHO BAHIA X ALFONSO DIAZ GUADIZ (SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0006471-58.2005.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x JORGE DE CARVALHO BAHIA E OUTROS Aos 21/09/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, Dr. ROBERTO FARAH TORRES. Presentes os réus e seus defensores, respectivamente, ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE, Dr. Leandro Eduardo Diniz Antunes, OAB/SP 229.098. JORGE DE CARVALHO BAHIA, ausente o Defensor Público da União, sendo nomeado ad hoc para este ato o Dr. Yuri Cruz, OAB/SP 316.598; presente também JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA, Dr. Yuri Cruz, OAB/SP 316.598. Na Subseção de Feira de Santana/BA, estava ausente a testemunha de defesa ANA ROSA LOPES ALVES, apesar de devidamente intimada. A defesa insiste na oitiva da testemunha ausente. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Aguarde-se a juntada de justificativa da ausência da testemunha ausente, ANA ROSA LOPES ALVES, no prazo de 02 (dois) dias. Decorrido in albis o prazo, a requerimento da defesa, depreque-se a condução coercitiva da oitiva da referida testemunha. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

MPF	JORGE DE CARVALHO
BAHIA	JORGE ALEXANDRE CALAZANS
BAHIA	Dr. Yuri Cruz, OAB/SP
316.598	ALEXANDRE CAMPOS
GENOVESE	Dr. Leandro Eduardo Diniz Antunes, OAB/SP 229.098

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Expediente Nº 3306

PROCEDIMENTO COMUM

0009080-08.2010.403.6114 - USIMATIC IND/ E COM/ LTDA X USIMATIC PINTURAS TECNICAS LTDA(SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Quanto à majoração no FAP pela equivocada contabilização de empregados acidentados, conforme informado na inicial, tal questão é matéria de fato, o que requer prova. Neste traço, assiste razão à Ré (fls. 717/718) quanto à pertinência de juntada das cópias dos recursos administrativos. Correta também a sua observação quanto ao não atendimento da segunda parte do despacho de fls. 65. De fato, foram expedidos dois ofícios com esse escopo, mas ao que se percebe dos autos foi a estes dado encaminhamento administrativo discorde ao quanto ali requerido (v. fls. 70, 466, 467, 470 e 471/475). Nestes termos, reitere-se o Ofício de fls. 70, desta feita fazendo menção expressa, em seu conteúdo, ao texto constante a partir do 3º parágrafo do despacho de fls. 65, referenciando-se, de forma destacada, o requerimento de cópias do mencionado Processo Administrativo que debatem as Autoras acerca da apuração do FAP. Sem prejuízo das determinações supra, informe a parte autora o número do referido procedimento administrativo, juntando as cópias que tiver, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, desta feita SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA. Após, abra-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos. Oficie-se e intime-se. Int.

000580-16.2011.403.6114 - AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 676/724. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 678 para o Perito Judicial. Intime-se.

0007389-51.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-70.2013.403.6114) CHEN PANG CHI(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X HWANG LEE KUEI SIANG X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Indefiro por ora, a citação editalícia, pois não está demonstrado nos autos que a parte autora tenha esgotado todos os meios para tentar localizar a corrê. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

0001705-14.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-13.2014.403.6114) ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial. Havendo concordância, a parte autora deverá promover o depósito dos honorários estimados, em 15 (quinze) dias. Após, intime-se o (a) Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo pericial. Intime-se.

0000072-72.2014.403.6338 - ADALTO FARIAS X SIMONE COSTA FARIAS(SP200720 - REGINA YAMATI BARROS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 16/2016 e, em face do contido na petição de fls. 220/221, intime-se a parte autora para que informe se ainda possui interesse na oitiva das testemunhas arroladas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0025814-03.2015.403.6100 - ANDREW PETERSON DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de folhas 303. Ainda, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

0000625-78.2015.403.6114 - AJR ALUMINIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP195518 - EMANOELA VANZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA)

Defiro a produção de prova oral. Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001044-98.2015.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do Processo Administrativo juntado, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0002833-35.2015.403.6114 - PAULO ABRANTES(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro e no ofício de fls. 154/175, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003196-22.2015.403.6114 - TANIA APARECIDA RIBEIRO X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003236-04.2015.403.6114 - MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 150/151: Defiro a especificação de provas apresentada pela parte Autora. Nomeio como perito do Juízo o contador JOÃO LUIZ DA SILVA. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Ao depois, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais no mesmo prazo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo, a contar da intimação do Perito para início dos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003263-84.2015.403.6114 - LEONILDO ROBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 205/208: Anote-se. Defiro a restituição do prazo ao autor, conforme requerido.

0004446-90.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BERNADETE MARIA EVANGELISTA BOTELHO(SP149266 - CELMA DUARTE)

Recebo a cota retro como aditamento à inicial. Intime-se a parte ré acerca do despacho de fls. 101, segunda parte.

0004618-32.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X AMANDA GONCALVES DO NASCIMENTO X JUCIARA GONCALVES DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA E SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS)

Considerando-se as peculiaridades desta demanda, a fim de que a instrução do feito permita a correta apreciação das antagônicas perspectivas da lide, entendo necessário assinalar aspectos objetivos acerca da questão, circunscrevendo assim a seara probatória. Sem adentrarmos, por desnecessário à resolução da lide, ao campo da responsabilidade, mas apenas do debate sobre o devido/indevido recebimento das prestações previdenciárias, entendo que a realização da perícia médica e do estudo social, in casu torna-se imprescindível e suficiente para apurar-se a alegada limitação física e a insuficiente condição econômica do grupo familiar, para dirimir a controvérsia, razão pela qual, determino-as, .Observe que os objetos das perícias serão, respectivamente, (I) a verificação da existência de limitação física da Ré e (II) a situação econômica do grupo familiar, suficientes à concessão e manutenção do benefício de amparo assistencial NB 87/112.988.210-9, TUDO À ÉPOCA DOS FATOS (outubro/2002 a novembro/2007). Determino, ainda, a fim de que possam ser pregressadas as moléstias/lesões que justificaram a concessão do benefício, e à míngua destas informações nos autos, que a Ré junte aos autos os exames médicos realizados em data contemporânea àquela dos fatos Assim, indicado e circunscrito o objeto da perícia, formulo desde logo os seguintes quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito, sempre referenciando-se à data da concessão do benefício em questão e as moléstias/lesões que o motivaram:1. A pericianda é/era portadora de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Em razão da doença ou lesão, a pericianda encontrava-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 4. A pericianda necessitava de auxílio de terceiros para as atividades diárias (caso de incapacidade total)?5. Essa incapacidade era temporária ou permanente? 6. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 7. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? Designe a secretária perícia médica e estudo social a fim de comprovar as questões em querela.Observe que a residência a ser objeto do Estudo Social será a indicada no requerimento de fls. 08 e docs. seguintes, onde residia à época dos fatos.Concedo as partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Sem prejuízo, deverá a Ré, no mesmo prazo, providenciar a juntada de toda a documentação que entende necessária a fim de comprovar que estava doente na época, nos termos do art. 373, II, do (novo) CPC.Findo o prazo, encaminhem-se os autos aos peritos para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0004977-79.2015.403.6114 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se expressamente a parte autora acerca do contido na petição de fls. 127/167, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0009136-65.2015.403.6114 - ANDRE FERNANDO ALVES DA SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro a produção de prova oral.Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0007572-58.2015.403.6338 - NOEL AZZI(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000632-36.2016.403.6114 - MANOEL CORREIA LEITE NETO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA SAES)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 18/10/2016, às 15:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Intimem-se.

0000716-37.2016.403.6114 - IRMAOS TODESCO LTDA(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000740-65.2016.403.6114 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0002047-54.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-53.2015.403.6114) LINHAS SETTA LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0002089-06.2016.403.6114 - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP140225 - FABIANA DE BRITO SAVIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0004615-43.2016.403.6114 - SOLANGE LONGUINE DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP11191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifește-se a parte autora sobre a contestação, bem como, sobre a petição de fls. 170/207. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005374-07.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-84.2014.403.6114) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN) X MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA)

Recebo a exceção de incompetência e determino a suspensão dos autos principais. Dê-se vista ao excepto, pelo prazo legal.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3291

EXECUCAO FISCAL

0000990-40.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES E SP263162 - MARIO LEHN E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS E SP335032 - DENISE MORRONE E SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA E SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

1) Expeça-se novo mandado de entrega de bens, conforme requerido às fls.406/407. 2) Expeça-se ofício ao Detran-SP, nos termos do despacho de fls.363/364. 3) Em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça-STJ n. 141807/AM, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. 4) Intime-se o executado e dê-se vista a exequente.

Expediente Nº 3622

EXECUCAO FISCAL

0005062-02.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP134315 - JOSE ORISMO PEREIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por METALÚRGICA SAKAGUCHI LTDA., em face do provimento jurisdicional de fls. 279/280. Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para ciência. Após, concluso para exame dos Embargos de Declaração. Intime-se.

0005063-84.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por METALÚRGICA SAKAGUCHI LTDA., em face do provimento jurisdicional de fls. 202/203.Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para ciência.Após, concluso para exame dos Embargos de Declaração.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000466-16.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE OSMAR FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000614-27.2016.4.03.6114

AUTOR: PAULO CESAR ALVES BROVINE

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a incapacidade atual do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPA VICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **4 de outubro de 2016, às 16:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cumpra-se e intem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-87.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao impetrante das informações prestadas pelo impetrado.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10610

INQUERITO POLICIAL

0005321-26.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos, Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao SIG de Diadema para que remeta todos os bens apreendidos à Receita Federal do Brasil para destruição. Comunique-se a Autoridade competente. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, ao arquivo baixa-findo.

0005916-25.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X DEUSEVANIA EVANGELISTA PEREIRA(SP302673 - MAURILIO VICENTE CAVALHERI)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se o(a) ré(u) DEUSEVANIA EVANGELISTA PEREIRA, por seu defensor, para que dê continuidade ao cumprimento das medidas cautelares fixadas quando da concessão da liberdade provisória, sob pena de revogação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da resolução CJF nº 63/2009, para as providências cabíveis.

0006053-07.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X JOAO EUDES PEREIRA DA SILVA(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA E SP195558 - LEONARDO ROFINO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se o(a) ré(u) JOAO EUDES PEREIRA DA SILVA, por seu defensor, para que dê continuidade ao cumprimento das medidas cautelares fixadas quando da concessão da liberdade provisória, sob pena de revogação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da resolução CJF nº 63/2009, para as providências cabíveis.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002810-07.2006.403.6114 (2006.61.14.002810-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X MARIA GONCALVES MARQUI X JOELMA SANTANA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 411/412. Ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)(s) ré(u)(s) CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA. Nos termos do Comunicado 32/2016 - NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA GONCALVES MARQUI, JOELMA SANTANA SILVA e MARIA APARECIDA SILVA como investigado(a)(s). Comunique-se a Autoridade competente. Após, sem pendências, ao arquivo.

0006330-72.2006.403.6114 (2006.61.14.006330-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGENOR PALMORINO MONACO(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X RICARDO PAPARONI X PAOLO PAPARONI

Ciências às partes da documentação juntada pela Receita Federal, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006033-94.2008.403.6114 (2008.61.14.006033-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MILEIDE CECCARELLI PASCHOALOTTO(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA E SP233066 - MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO E SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA) X RENATO GOLFETTI CICARELLI(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP212623 - MARIA CAROLINA MAGALHÃES JOLY DE OLIVEIRA E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA)

Ciências às partes da documentação juntada pela Receita Federal, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000473-30.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SALOMAO SILVEIRA SOARES X JAILSON COSTA DE MELO(SP092637 - MARIA DE FATIMA COSTA DE SOUZA E SP254173 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista que o acusado SALOMAO SILVEIRA SOARES foi citado por edital, não comparecendo nem constituindo advogado, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, consoante o art. 366 do Código de Processo Penal. Prossigam os autos em relação ao(s) réu(s) JAILSON COSTA DE MELO. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 10616

PROCEDIMENTO COMUM

0001885-50.2002.403.6114 (2002.61.14.001885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) OLYMPIO MACHADO X OSVALDO MARCONDES X OSVALDO THOMAZ X PAULO NISHIZAKI X PEDRO FERREIRA RIBEIRO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Tratam os presentes autos de desmembramento do processo nº 97.1513157-3, com número anterior 1525/85. Às fls. 130 o advogado Dr. João Domingos Santos Silva alega nulidade de todos os atos praticados nestes autos, tendo em vista que as publicações se deram em nome de advogado não constituído nos autos, o Dr. Paulo Afonso Silva. Compulsando os autos nº 97.1513157-3 foram localizados os substabelecimentos, juntados à fls. 133/134, que confere poderes para atuação do advogado Dr. Paulo Afonso Silva. Por outro lado, consultando as publicações referente à estes autos, verifico que o advogado Dr. João Domingos Santos Silva estava cadastrado em conjunto com o Dr. Paulo Afonso Silva, conforme extratos juntados às fls. 135/143. Diante disso, as publicações foram efetuadas em nome de advogado devidamente constituído e, portanto, não há que se falar em nulidade dos atos processuais e devolução de prazos. Ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006217-55.2005.403.6114 (2005.61.14.006217-7) - ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o cálculo, se for o caso. Int.

0002450-72.2006.403.6114 (2006.61.14.002450-8) - ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o cálculo, se for o caso. Int.

0003086-04.2007.403.6114 (2007.61.14.003086-0) - ITALO ARETINI(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006172-46.2008.403.6114 (2008.61.14.006172-1) - MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006752-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006752-8) - TEREZINHA DE CASTRO SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o cálculo, se for o caso. Int.

0002521-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002521-6) - IRENE DIAS PEROBELLI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o cálculo, se for o caso. Int.

0003253-50.2009.403.6114 (2009.61.14.003253-1) - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da expressa concordância do INSS, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

0003429-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003429-1) - EDIANA MORANIA PEREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o cálculo, se for caso. Int.

0001468-19.2010.403.6114 - HELENO ROGACIANO DA SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002576-49.2011.403.6114 - HEINRICH WILHELM BAUER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o cálculo, se for caso. Int.

0003335-13.2011.403.6114 - JAIR SOUZA BULHOES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002148-33.2012.403.6114 - ADEVAN BISPO DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006749-82.2012.403.6114 - JOSE RODRIGUES ALVES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007244-29.2012.403.6114 - PAULO CORREA LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008555-55.2012.403.6114 - SANDRA REGINA ROCHA LOBO MOLINA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SANDRA REGINA ROCHA LOBO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008646-48.2012.403.6114 - AMARO PEREIRA DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o cálculo, se for o caso. Int.

0002828-81.2013.403.6114 - ADENILSON JOSE DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADENILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007229-26.2013.403.6114 - ELDENOR JOSE GODINHO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000508-24.2014.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003129-91.2014.403.6114 - EDISON FAVORETTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 154/156, autorizo a restituição do valor pago em guia de fls. 132, à advogada Dra. Juliana de Paiva Almeida - OAB/SP 334.591.Intimem-se.

0004373-55.2014.403.6114 - SINELVA MARQUES XAVIER(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006142-98.2014.403.6114 - FRANCISCA TERESA LOPES(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o cálculo, se for caso.Int.

0006307-55.2014.403.6338 - JUDITH ROSA DA SILVA MORAES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o cálculo, se for o caso.Int.

000172-83.2015.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO JESUS DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000840-54.2015.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004285-80.2015.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006106-22.2015.403.6114 - ENEUDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS às fls. 85/87.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002775-95.2016.403.6114 - WESLEI ROMERO LIMA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JÚZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 04/10/2016 às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias. Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Int.

0004644-93.2016.403.6114 - DELMO TORRES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004647-48.2016.403.6114 - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a declaração de IR apresentada, o autor possui renda suficiente para arcar com as custas processuais e não necessita dos benefícios da justiça gratuita. Indefero os benefícios. Recolham-se as custas em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0004730-64.2016.403.6114 - LUIZ DIMAS CARLOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005022-49.2016.403.6114 - LUCILANE LAURINDO DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005423-48.2016.403.6114 - ALMIR MARTINS DO AMARAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Indefero os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.700,00 de benefício, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

000552-53.2016.403.6114 - ANTONIO GILMAR GIRALDINI(SP155765 - ANA PAULA LUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 42: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006019-32.2016.403.6114 - JOSE GREGORIO DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 1º).Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0006023-69.2016.403.6114 - SOLANGE DA CRUZ(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a existência de interesse processual para a propositura da presente ação, tendo em vista previsão de ação rescisória no sistema processual. Prazo - dez dias. No retorno, venham os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0006065-21.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

Vistos.Cumpra-se como deprecado.Nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 11/10/2016 às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando o envio dos quesitos apresentados para resposta, que não acompanharam a precatória. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001238-64.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012528-68.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE ANTONIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/76, reconsidero o despacho de fls. 82 e determino a expedição dos Ofícios Requisitórios com o destaque dos honorários contratuais nos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-73.2007.403.6114 (2007.61.14.000637-7) - REINALDO MARQUES DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REINALDO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0004408-59.2007.403.6114 (2007.61.14.004408-1) - FRANCISCA MORAIS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCA MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que converta em depósito Judicial o Ofício PRC nº 2015.0163076 nos termos do art. 43 da Resolução 405/2016 do CJF.Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.Intimem-se.

0002067-84.2012.403.6114 - JOSE INACIO DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE INACIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que o advogado não se manifestou sobre o despacho de fls. 134, expeça-se mandado/carta precatória no endereço de fls. 135, a fim de que o Oficial de Justiça verifique se há herdeiros do Autor falecido e, em caso positivo, intime-os para providenciar a habilitação nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012528-68.2013.403.6183 - ELIANE ANTONIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ELIANE ANTONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRegularize a autora Eliane Antonia dos Santos a situação cadastral do seu CPF junto à Receita Federal, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF 10.432.385/0001-10. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório com o destaque requerido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001242-92.2002.403.6114 (2002.61.14.001242-2) - IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X MICHELLE SILVA ROCHA X JESSICA DOS SANTOS SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0005925-36.2006.403.6114 (2006.61.14.005925-0) - WILSON TORQUATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WILSON TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 371: Anote-se.Após, cumpra-se a determinação de fls. 367, item final, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0009830-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009830-0) - GERVASIO DO CARMO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 18.574,39 em 03/2016, conforme cálculos de fls. 305.Int.

0000315-77.2012.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que não houve o levantamento dos depósitos de fls. 183, por parte da autora, diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu endereço atualizado.Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0000967-60.2013.403.6114 - EDIMAR DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0008414-02.2013.403.6114 - DILZA CAMPOS CORDEIRO X LUIZ CARLOS CAMPOS DA SILVEIRA X MARIANA CAMPOS DA SILVEIRA X LUIZ CLARO DA SILVEIRA - ESPOLIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA CAMPOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 17.018,71 em 04/2016, conforme decisão de fls. 280/281 e cálculos de fls. 273. Tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais, providencie o advogado o contrato dos herdeiros habilitados.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000299-42.2014.403.6183 - RICARDO DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RICARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0900074-25.2005.403.6114 (2005.61.14.900074-0) - JOSE PEREIRA CHAVES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA CHAVES X PATRICIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO THIERRY DA SILVA CHAVES - MENOR IMPUBERE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE PEREIRA CHAVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 228/231. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.257/260). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 267/269). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Ressalto que a modulação dos efeitos das ADIs 4425 e 4357, NÃO TEM APLICABILIDADE no caso, uma vez que a modulação foi efetuada em relação aos precatórios e não aos débitos cujo valor sequer foi firmado: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido é de R\$ 223.978,17, atualizado até 06/16. O INSS requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 156.363,88 (fl. 264). A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0005150-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005150-8) - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X TATIANE FIRMINA DA SILVA X CLEONICE SILVA VIEIRA X DANIELA FIRMINA DA SILVA X MARCIA VALERIA FIRMINA DA SILVA X DAIANE FIRMINA DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

0007493-77.2012.403.6114 - EDVALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

0000840-75.2014.403.6183 - JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 322/323. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 335/338). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 351/362). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Ressalto que a modulação dos efeitos das ADIs 4425 e 4357, NÃO TEM APLICABILIDADE no caso, uma vez que a modulação foi efetuada em relação aos precatórios e não aos débitos cujo valor sequer foi firmado: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido é de R\$ 97.833,70, atualizado até 05/16. O INSS requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 83.675,71 (fl. 339), com destaque de honorários contratuais. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3919

EXECUCAO FISCAL

0001047-26.2010.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TONHAO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. À falta de bens a executar suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 2. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 3. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

0001782-25.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR MARINO DA COSTA TERRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Revogo o despacho de fls. 161. Trata-se de execução fiscal em face de CÍRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO, pessoa jurídica, CNPJ nº 59.611.723/0001-70, para cobrança de crédito no valor de R\$ 5.531.038,13, para 12/2014, conforme extrato de fl. 160.1. Penhoros por termo os imóveis de matrículas nº 139.370 e 68.346, do CRI de São Carlos/SP (o primeiro um imóvel situado na Vila Marigo, bairro do Monjolinho, com frente para a travessa A, s/n, à 24 metros da esquina do prolongamento da Rua São Joaquim, medindo 10 metros, por 30 metros, confrontando de um lado com José Luiz da Cunha Carneiro, de outro lado com Gabriel de Arruda Camargo e Oséias de Mello e nos fundos com o doador (José Franco de Camargo Filho e o segundo um imóvel situado no loteamento denominado prolongamento da Vila Boa Vista - Gleba D, designada como Área Reservada à Prefeitura Municipal com a seguinte descrição-área de formato aproximadamente trapezoidal, limitada pelas Ruas 3 (atual Rua Cel. Domingos Marino de Azevedo), Rua B, (atual Rua Philomena Fauvel) e o prolongamento da Rua 14 (atual Rua Batista Lauria Ricetti) e pelos lotes 6 e 16 da quadra 07, medindo respectivamente em cada um destes limites 55 metros, 65 metros, 50 metros e 41,50 metros, encerrando uma área de 2.660 metros quadrados, ambos de propriedade da executada. 2. Dispensar a nomeação de depositário, figura restrita a bens móveis (Código Civil, art. 627). Intime-se a executada, por publicação, quanto ao decidido em 1, ficando facultada a oposição de embargos à execução, em trinta dias. 4. Providencie-se o registro da penhora pelo sistema ARISP, juntando-se o protocolo. 5. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça avalie o imóvel. 6. Vindo a avaliação, intimem-se a executada e o exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

0000827-52.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECNO SERVICE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

1. Intime-se o executado, por publicação, para regularizar a capacidade postulatória do(s) advogado(s) que subscreve(m) as petições de fls. 25/33, tendo em vista a ausência de procuração nos autos, em 15 dias. 2. Regularizada a representação, vista à exequente para que se manifeste sobre a execução de pré-executividade, observado o prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3920

EMBARGOS A EXECUCAO

0000487-74.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115) SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

À vista da certidão do oficial de justiça, informando que o embargante não reside no endereço indicado na inicial, bem como considerando a proximidade da audiência e que é o embargante assistido por advogado constituído, fica aquele intimado a comparecer à audiência designada na pessoa de seu patrono.

À vista da certidão do oficial de justiça, informando que a embargante não reside no endereço indicado na inicial, bem como considerando a proximidade da audiência e que é a embargante assistida por advogado constituído, fica aquela intimada a comparecer à audiência designada na pessoa de seu patrono.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3225

ACAO CIVIL PUBLICA

0011315-74.2007.403.6106 (2007.61.06.011315-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ALGENIR GONCALVES MARQUES(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

VISTOS, I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra ALGENIR GONÇALVES MARQUES, MUNICÍPIO DE CARDOSO, AES TIETÊ S/A e IBAMA, instruindo-a com documentos (fls. 21/147), por meio da qual, além da concessão de tutela antecipatória inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte: 3 - a condenação de ALGENIR GONÇALVES MARQUES, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; 5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente; 6 - a condenação de ALGENIR GONÇALVES MARQUES e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública); 7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente). Para tanto, alegou o autor, como causa de pedir, o seguinte: Consta dos autos em epígrafe que o requerido ALGENIR GONÇALVES MARQUES, proprietário de um rancho localizado no Loteamento Messias Leite, no Município de Cardoso, foi autuado por causar dano direto e indireto em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, qual seja, a 100 metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica Água Vermelha (AES TIETÊ), área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e flora locais. O órgão ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção indevida em área protegida - Área de Preservação Permanente (APP) - realizando mensuração desde a cota máxima das enchentes ordinárias do reservatório até o local da intervenção, constatando que houve utilização de área de preservação permanente - APP. Por fim, autuou o infrator e deflagrou esse e outros procedimentos autônomos em searas distintas. O auto de infração ambiental (fls. 02) e o Termo de Embargo/Interdição (fls. 03), ambos lavrados pelo IBAMA após requisição do Ministério Público Federal, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte do primeiro requerido. Instado a reparar o dano causado ao meio ambiente, o requerido, juntamente com outros proprietários de ranchos localizados no Loteamento Messias Leite, apresentou Projeto de Recuperação Ambiental Coletivo (fls. 05), este anexo ao Expediente DITC Nº 1.34.015.001141/2004-89. É importante salientar, aliás, que Projeto de

Recuperação de Área Degradada (PRAD) deve contemplar a retirada das intervenções humanas levadas à cabo na APP (construção, benfeitorias, impermeabilizações, introdução de plantas exógenas, etc.). Intervenções essas que danificaram a área e impedem a regeneração natural da vegetação, o que, dúvida não há, significa manter não somente a impermeabilização do solo em prejuízo de regeneração da vegetação natural, mas também o fluxo contínuo de pessoas na área, em prejuízo direito da fauna e flora locais. Vale dizer, manter a intervenção antrópica. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que coordena as ações de defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro no âmbito do Ministério Público Federal, não homologa Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que tenha por objetivo regularizar construções (mantendo as edificações) em área de preservação permanente sem que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura do dano ambiental, conforme Enunciado nº 01/2005. Tem-se por impossibilidade técnica o fato de que seja constatado que a área não pode ser recuperada sem que a medida nesse sentido causará danos maiores ao meio ambiente do que aqueles já existentes, decorrentes da ação ou atividade que deu origem ao dano considerado. À vista destas informações, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, através de seu corpo técnico, assegura que, não se pode firmar TAC com o infrator na forma como se propôs. Cumpre repisar, por mero preciosismo, uma vez que é do conhecimento de Vossa Excelência, que o simples plantio de árvores, ainda que nativas, sem a remoção das intervenções, principalmente as edificações, vegetação exógena e impermeabilizações, não é suficiente para restabelecer o equilíbrio ecológico local. A regeneração na APP fica comprometida no momento em que é impermeabilizada a área, ao cobrir-se o solo e impedir o desenvolvimento da vegetação. É importante frisar que o dano ambiental constatado pelos técnicos ambientais não ocorre apenas na área edificada. Ocorre também, praticamente da mesma forma e intensidade, nos demais locais da gleba de terra. Isso porque as áreas de jardins quase sempre possuem espécies vegetais exóticas, o gramado abafa o banco de sementes natural e, principalmente, essas áreas são mantidas sob constante intervenção humana, de modo que a vegetação nativa não encontra meios para nelas se regenerar naturalmente. Destarte, o Parecer Técnico PRSP/MPF nº 001/2006, elaborado pelo núcleo do Ministério Público Federal, concluiu que o Projeto de Recuperação Ambiental Coletivo apresentado pelos proprietários de ranchos localizados no Loteamento Messias Leite não atende as exigências técnicas e legais estabelecidas para que possa ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (fls. 06/35), não restando outra alternativa para que o infrator indenize o meio ambiente e a sociedade por sua conduta danosa, devolvendo a área ao seu status quo ante que a determinação judicial. O requerido ALGENIR GONÇALVES MARQUES foi intimado para, querendo, reformular sua proposta de recomposição ambiental, nos moldes sugeridos pela análise pericial, ou seja, com a demolição das benfeitorias e impermeabilizações existentes na área de preservação permanente (fls. 45). No entanto, o Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) apresentado às fls. 53/110 não contempla a demolição das edificações existentes no local, mas tão-somente o plantio de espécies nativas, o que impossibilita a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Assim, ALGENIR GONÇALVES MARQUES danificou o meio ambiente ao intervir em área de proteção permanente, e o continua lesando de forma contínua e ininterrupta ao se fixar na área dando-lhe manutenção para habitabilidade. Consequentemente, o dano à APP é reiterado diuturnamente, impedindo-se a regeneração natural da vegetação naquele local. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, alegou que: 1º) as margens dos rios ou lagos são áreas de preservação permanente por força de lei; 2º) estabelece a Resolução CONAMA nº 4, desde 1985, ser de 100 (cem) metros a área de preservação permanente (APP) ao redor das represas artificiais, portanto, os reservatórios de usinas hidrelétricas; 3º) aludida limitação deve ser compreendida à luz do princípio constitucional da função social da propriedade; 4º) quem ocupa, edifica, promove e/ou permite, de qualquer modo, atividades de preservação permanente, está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas. Tal conduta caracteriza-se como o exercício antissocial da propriedade, pois seus recursos naturais são utilizados inadequadamente, em prejuízo da preservação ambiental em detrimento de toda a sociedade, em particular, da geração de energia elétrica; 5º) a Lei nº 6.938/81 (LPNMA) previu em seu artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º, a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência da culpa, e, em especial, às pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente; 6º) para que haja a obrigação de reparar, basta a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta - no caso, a intervenção antrópica na área ambientalmente protegida - e o resultado - dano causado ao meio ambiente -, descartando-se a desnecessidade de se divagar sobre a existência ou inexistência de culpa do agente infrator; 7º) as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilizações do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim, etc.; 8º) Sustenta, assim, que outra não pode ser a conclusão senão a de que ALGENIR GONÇALVES MARQUES desobedeceu a todos os preceitos legislativos citados, construindo e alterando área considerada de preservação permanente, não edificável, devendo ser compelido a retirar todas as intervenções humanas realizadas de forma ilegal. E a se bastar de ingressar em área de preservação permanente. Por fim, essa recuperação deve ocorrer mediante a supervisão do órgão ambiental. Indeferi a antecipação da tutela inibitória (fls. 150/153), que, inconformado, o Ministério Público Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 160/174) - Proc. nº 0101940-42.2007.4.03.0000/SP, que teve efeito suspensivo negado (fls. 739/742) e, alfim, improvido. E, por força Recurso Especial interposto pelo MPF, encontra-se retido (fls. 1689/1690). Citado (fls. 180/181), correu ALGENIR GONÇALVES MARQUES ofereceu contestação (fls. 187/195) alegando, em síntese, preliminar de incompetência do juízo. No mérito, defende que a APP só foi definida em 2002 com a Resolução 302 do CONAMA e a construção ocorreu em 1995, além de pertencer a área urbana, conforme Lei nº 2.135/98 do Município de Cardoso/SP, bem como estar a edificação distante 92,00m e, assim, não se enquadra no limite fixado pela Resolução CONAMA 303/2002 de 30m do nível máximo do reservatório de acumulação de água previsto para áreas urbanas. Aduz que ao adquirir a área em 1988 já havia sido desmatada e havia apenas pastagem artificial. Argumenta que a regulamentação que embasa o auto de infração foi editada 10 (dez) anos após a construção do rancho e não se aplica ao caso concreto e, por ser mais gravosa, não pode retroceder e abranger fatos ocorridos antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade. Também não se aplica a previsão do Código Florestal vigente à época, pois a vegetação existente no local, mata rasteira ou pasto inundado pelo lago artificial, não se enquadra no conceito de floresta. Ressalta, ainda, que sua propriedade está localizada às margens do Córrego dos Macacos, distante 10 Km do Rio Grande, sendo alimentado pelas águas das chuvas, e não se confundindo com as áreas de preservação permanente existente nas margens de rios. Enfim, pugnou pela improcedência das pretensões formuladas pelo autor. O Município de Cardoso ofereceu contestação (fls. 210/236), acompanhada de documentos (fls.

238/688), alegando, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito, defende que a área faz parte do parcelamento do solo urbano há vários anos se revestindo de direito adquirido, pois já incorporado ao patrimônio da pessoa. Aduz, ainda, que a presente ação fere o direito de propriedade, pois pretende dar tratamento diverso entre a propriedade urbana e a rural, especialmente quanto a implementação da função social da propriedade. Defende que em se tratando de imóvel urbano deve ser aplicada a lei local para regular matéria ambiental. Alega que a presente ação afronta princípios, assim como direitos e garantias fundamentais do indivíduo o que leva à improcedência da ação. Defende que cabe ao Município legislar e fiscalizar áreas urbanas, e não a União Federal. Afirma que as margens dos reservatórios artificiais não podem ter o mesmo tratamento que as margens dos rios e córregos. Assevera que o Município, pessoa jurídica de direito público interno, depende de Lei Orgânica, Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias para execução de qualquer dos pedidos do autor, configurando a determinação na forma pleiteada pelo autor em ingerência na esfera de competência da Administração do Poder Executivo, pois estará o Judiciário adentrando nos juízos de conveniência e oportunidade quanto a distribuição dos recursos municipais o que pode levar à improbidade administrativa. Por fim, além das provas, pugnou pela improcedência da ação. O IBAMA ofereceu contestação, alegando, como preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. Asseverou que não há omissão na atuação do órgão e, ao final, requereu seu ingresso no polo ativo com fulcro no artigo 5º, 2º, LACP (fls. 699/703). A AES Tietê S/A ofereceu contestação (fls. 744/775), acompanhada de documentos (fls. 778/1359), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, um vez que o alegado dano ocorreu em área não pertencente àquela que lhe foi outorgada, assim, deve o dano ser atribuído a quem utiliza o imóvel, no caso, a Algenir Gonçalves Marques, que ocupa o imóvel por força de contrato de concessão de uso, cuja relação negocial se dá tacitamente. Ainda, preliminarmente, requereu que seja reconhecida a inépcia da petição inicial, pois contém pedidos incompatíveis entre si. No mérito, aduz que apenas a Administração Pública detém o poder de polícia para confrontar e exigir a paralisação das intervenções realizadas por particulares em áreas de preservação permanente. Asseverou que não pode ser responsabilizada por danos que não causou ou que tenham ocorridos em áreas que não lhe pertençam. Impugnou o pedido de rescisão contratual que mantém como o usuário. Por fim, requereu a improcedência e, em caso de condenação, que seja proporcional à área que lhe pertença. O autor apresentou resposta às contestações (fls. 1386/1393). Instadas as partes a especificarem provas, o corréu Algenir Gonçalves Marques não especificou, enquanto o autor/MPF especificou prova pericial (fls. 1399/1400), a corré AES Tietê S/A especificou prova pericial e testemunhal (fls. 1.408) e, por fim, o corréu Município de Cardoso informou que não tinha interesse na produção de provas (fls. 1410). Restou infrutífera conciliação (fls. 1417/1418). O Ministério Público Federal concordou com o requerimento do IBAMA de integrar o polo ativo da ação (fls. 1420). A corré AES TIETÊ S/A juntou documento do levantamento planimétrico (fls. 1422/1423). Prolatou-se sentença (fls. 1.434/1.440), na qual houve exclusão do IBAMA do polo passivo e sua inclusão no polo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, bem como reconheceu a ilegitimidade passiva da AES Tietê S/A e, por fim, foram julgados improcedentes os pedidos em relação aos réus Algenir Gonçalves Marques e Município de Cardoso. Interpuseram recursos de apelação o autor/MPF (fls. 1446/1452v) e o IBAMA (fls. 1485/1498v), sendo que foi dado provimento à apelação do Ministério Público Federal, anulando a sentença e, conseqüentemente, determinado o retorno a esta Vara Federal para realização de prova pericial, inclusive julgada prejudicada a apelação do IBAMA (fls. 1538/1544v). Nomeei perito (fls. 1666) e, posteriormente, aprovei os quesitos pertinentes formulados pelas partes (fls. 1691 e 1701), sendo que a corré AES Tietê S/A interpôs agravo retido (fls. 1702/1710), que o Ministério Público Federal apresentou contraminuta (fls. 1722/1723) e, no juízo de retratação, foi mantida a decisão agravada (fls. 1723). A AES Tietê S/A requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente (fls. 1677/1678) e, instado, o autor/MPF apresentou sua discordância e requereu a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal (fls. 1683/1688). Juntado o laudo pericial (fls. 1750/1774), apresentaram manifestação o autor/MPF (fls. 1777v), a corré AES Tietê S/A (fls. 1778/1782) e o corréu IBAMA (fls. 1802v). É o necessário para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DAS PRELIMINARES. 1 - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL É totalmente desprovida de amparo jurídico a preliminar arguida pelos corréus Algenir Gonçalves Marques e Município de Cardoso de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente Ação Civil Pública, pois olvidam eles figurar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo ativo da presente relação jurídico-processual, ou seja, olvidam que o parquet Federal, como órgão integrante da estrutura organizacional da União (art. 128, inciso I, alínea a, da CF/88), tem o condão, por si só, de atrair a competência *ratione personae* da Justiça Federal, em matéria cível, nos termos do art. 109, inciso I, da CRFB. Sem mais delongas, não acolho a preliminar. A.2 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL A corré AES TIETÊ S/A arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, por incompatibilidade de pedidos entre si, com fundamento no artigo 3º da Lei n.º 7.347/85. Análise - a. O autor/MPF pleiteou o seguinte: 4 - a condenação do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; (grifei)(...) 6 - a condenação de ALGENIR GONÇALVES MARQUES e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública); (grifei) Estabelece, por sua vez, o artigo 3º da Lei n.º 7.347/85 o seguinte: Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Inexiste, assim, incompatibilidade de pedidos, conforme exegese que faço da disposição transcrita e os pleitos do autor/MPF, pois, numa simples análise dos mesmos, verifica-se que ele postulou no item 4 a condenação da corré AES TIETÊ S/A, solidariamente com o corréu Município de Cardoso, na obrigação de fazer, e no item 6, caso não seja possível a recuperação das APPs utilizadas por ela e pelo corréu Algenir Gonçalves Marques, na obrigação de pagar/indenizar, o que, então, encontra amparo no artigo 3º da LACP. Afásto, portanto, a propedêutica de inépcia da petição inicial arguida pela corré AES TIETÊ S/A. A.3 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM É a corré AES TIETÊ S/A parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto afirmar o autor/MPF, em síntese, que a responsabilidade pelos danos ambientais são também decorrentes da omissão da AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes. (grifei) Afirmado, portanto, pelo autor/MPF que a corré AES TIETÊ S/A quem deve sofrer os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, satisfeita restou a alegada condição da ação: legitimação passiva. Isso, então, leva-me a não acolher a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam da AES TIETÊ S/A. A.4 - DO INTERESSE PROCESSUAL Alega o corréu IBAMA falta de interesse processual do autor/MPF, na modalidade interesse-

necessidade, porquanto o pedido a ele concernente corresponde a suas atribuições legais e não há pretensão resistida. De forma que, pleiteia sua exclusão do polo passivo e, com esteio no artigo 5º, 2º, da LACP, a inclusão no polo ativo. Instado (v. fls. 1417), isso depois de rechaçar na réplica (v. fls. 1386/1393, item 3) aludida alegação do corréu IBAMA, o autor/MPF não se opôs ao pedido do IBAMA para figurar no polo ativo desta relação jurídico-processual (v. fls. 1420), que, aliás, foi determinada na sentença anulada de fls. 1434/1440. Entendo, assim, que a posterior manifestação do autor/MPF de não se opor a exclusão do corréu IBAMA do polo passivo e a inclusão no polo ativo como litisconsorte facultativo caracteriza retratação de pretender responsabilizar a autarquia federal pela omissão e conivência de sua parte na degradação ambiental, e daí prejudicada restou a análise da citada preliminar. Análise, por fim, a arguição da corré AES TIETÊ S/A de falta de interesse superveniente (fls. 1677/1678), sob argumento de ter perdido o objeto esta Ação Civil Pública com o advento do novo Código Florestal, mais precisamente no artigo 62 da Lei n.º 12.651, de 25/05/2012, isso porque a cota máxima normal de operação e a cota máxima maximum da UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,3 metros. Ou seja, inexistente Área de Preservação Permanente no referido reservatório e, conseqüentemente, na área objeto da presente demanda, sendo este, inclusive, o entendimento da CETESB (doc. anexo). Invoco, por terem os mesmos fundamentos determinantes e se ajustar ao caso em tela, precedente do Superior Tribunal de Justiça de que o novo Código Florestal tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos quando implica redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação, conforme ementas que transcrevo: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO.(...)3. Indefiro o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.(...)4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais.(...)Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiu geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o

legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).6. Pedido de reconsideração não conhecido.(PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012)Há, portanto, ainda interesse processual do autor/MPF.B - DO MÉRITO.B. 1 - DA LEI AMBIENTAL O direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, como se observa abaixo: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Em matéria ambiental, predomina o princípio tempus regit actum. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei n.º 4.771/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelecia como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes. Confira-se a previsão do artigo 2º: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) omissis e) omissis f) omissis g) omissis h) omissis i) omissis j) omissis k) omissis l) omissis m) omissis n) omissis o) omissis p) omissis q) omissis r) omissis s) omissis t) omissis u) omissis v) omissis w) omissis x) omissis y) omissis z) omissis. Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) O tema foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução N.º 302/2002, que fixou parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, como se observa: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; Omissis Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver. 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins

de abastecimento público. 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o I o , deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios: I - características ambientais da bacia hidrográfica; II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica; III - tipologia vegetal; IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade; V - finalidade do uso da água; VI - uso e ocupação do solo no entorno; VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros. 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público. Atualmente, o Código Florestal publicado em 2012 (Lei N.º 12.651), trouxe no artigo 4º, III c/c artigo 5º, medida da APP em reservatórios artificiais. O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça, volto a repetir, já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, mesmo no presente caso em que a cota máxima normal de operação e a conta máxima maximorum na UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,30m e a faixa de Área de Preservação Ambiental Permanente é igual a zero, conforme previsão do artigo 62, assim as alterações não se aplicam a fatos ocorridos sob a regência do código revogado (STJ, AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Assim, não há que se alegar falta de interesse superveniente que acarretaria a extinção do feito e tampouco o caso de suspensão do andamento processual destes autos, como alega a corrê AES TIETÊ S/A. A existência de ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal não impede a apreciação da matéria em sede de Ação Civil Pública, na via do controle difuso de constitucionalidade. (Precedente do STF: Rel 8605 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013). Mesmo porque, o artigo questionado é o 62 do Código Florestal que entrou em vigência em 2012 e, em matéria ambiental, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito, como já afirmado anteriormente. Por este mesmo motivo, não é esta a via adequada para se declarar a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012, em face da ADI 4903 em andamento junto ao Supremo Tribunal Federal, como requer o Ministério Público Federal. À época da realização da fiscalização, as Áreas de Preservação Permanente (APP) estavam sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 4.771/65, antigo Código Florestal, constituídas pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos d'água. A Resolução CONAMA n.º 302/2002 estabeleceu parâmetros, definições e limites às APPs de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Assim, ficaram estabelecidos como reservatório artificial a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos. Já a área de preservação permanente, como sendo a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. No caso, verifica-se que o Auto de Infração n.º 263438 - série D, lavrado em 13.5.2005, descreveu como infração o ato de utilizar sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha (fls. 23). A autuação teve como fundamento legal a Lei n.º 9.605/98, Decreto Federal n.º 3.179/99, Lei n.º 4.771/65 e Resolução CONAMA n.º 302/02. Consta, ainda, na descrição do local de autuação, 302,00m2 de área localizada a 74,00m da cota máxima normal de operação do reservatório. O corrêu Algenir Gonçalves Marques, em sua contestação, afirma que adquiriu a área em 8.6.1988 (matrícula n.º 1.588 do CRI de Cardoso/SP - fls. 196/v). Mais: junta aos autos cópia da Lei n.º 2.135, de 20 de novembro de 1.998, promulgada pelo Prefeito Municipal do Município de Cardoso, declarando como parte integrante da Zona de Expansão Urbana daquele Município a gleba em que o terreno adquirido está inserido. Como se observa do Auto de Infração, quando da autuação pelo IBAMA, em 13.5.2005, em vigência estavam as Resoluções CONAMA ns. 302 e 303/2002, há mais de 2 (dois) anos. Assim, deve ser considerada a legislação em vigência à época da autuação. A fim de se aferir a delimitação da área de APP, necessário identificar a localização da área objeto de análise, se pertencente à área rural ou urbana. B.2 - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTAL Estabelece o artigo 24, I, VI, VII e VIII, da CRFB a competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios para os assuntos de direito ambiental e urbanístico. O artigo 24, 1º, prevê que a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a estabelecer normas gerais e o artigo 30, inc. I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Conforme previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei n.º 4.771/65, art. 1º, 2º, II e art. 2º, b. Também aplicável a Lei n.º 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, as Resoluções CONAMA ns. 302 e 303/2002, regulamentando, finalmente a matéria. Definiu-se como sendo área de preservação permanente (APP) aquela situada no entorno dos reservatórios artificiais com metragem mínima de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas e 100 (cem) metros para áreas rurais. O Município, por sua vez, ao exercer sua competência legislativa concorrente sobre assuntos locais, deve obediência às normas gerais estabelecidas pela União, ou, em outras palavras, ao Município cabe parcela mais restritiva de competência legislativa em matéria ambiental e urbanística. Portanto, não pode o Município estabelecer área de preservação menor para a APP que aquela preconizada pela União, sob pena de mitigação aos princípios constitucionais da função sócio ambiental da propriedade (art. 5º, XXIV c.c. art. 186, II, ambos da CF) e do direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como já mencionado no artigo 225 da CRFB. B.3 - DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA Como se observa da prescrição legal, necessário a identificação da localização da gleba em análise, a fim de determinar a abrangência da área de preservação. Inicialmente deve ser registrado que o corrêu Algenir Gonçalves Marques demonstra ter adquirido o terreno no ano de 1988. Porém, o loteamento apenas foi inserido em área de expansão urbana com a Lei Municipal n.º 2.135, datada de 20 de novembro de 1998. Tanto na época da aquisição do terreno, quanto após a Lei Municipal, estava em vigência o Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/65) e a Resolução CONAMA n.º 4/1985, que sobre o tema em análise repetia a previsão do Código Florestal, sendo que a preservação da APP já era conhecida desde a publicação do Código em 1965. Entretanto, tanto o corrêu Algenir Gonçalves Marques, quanto o Município de Cardoso trouxeram aos autos cópia da Lei n.º 2.135, de 20 de novembro de 1.998, promulgada pelo Prefeito Municipal do Município de Cardoso, declarando como parte integrante da Zona de Expansão Urbana daquele Município a gleba em que o

terreno adquirido pelo corréu está inserido. Em que pese não ter apresentado o Município de Cardoso documento autorizativo do empreendimento imobiliário em área de proteção ambiental, expedido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente ou do IBAMA, nem tampouco cópia do Plano Diretor Municipal vigente à época, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771/1965, que no caso de áreas urbanas (...) observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Certo é que o empreendimento foi englobado em área urbana por Lei Municipal, passando inclusive o Município a cobrar o respectivo Imposto incidente sobre a propriedade urbana. Na perícia realizada pela perita, fls. 1.750/1.774, a engenheira ambiental nomeada por este Juízo esclarece que o imóvel, Rancho de lote 14, faz parte do Loteamento Messias Leite, inserido no Sítio São João. Afirma, além do mais, que no lote foram constatados postes de energia elétrica, fossa séptica, rede de telefone e iluminação. Assim, pode-se reconhecer que o imóvel está localizado em área urbana e, portanto, aplica-se a previsão do artigo 3º, inciso I, da mencionada Resolução, isto é, constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 (trinta) metros para os reservatórios artificiais situados em área urbana consolidada.

B.4 - DA PROPRIEDADE DA ÁREA EM ANÁLISE E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Lote nº 14 localizado no denominado Loteamento Messias Leite, inserido no Sítio São João, localizado às margens do Córrego dos Macacos, pertencente ao reservatório da UHE de Água Vermelha, na cidade de Cardoso/SP, é de propriedade de Algenir Gonçalves Marques, objeto da matrícula 1.588 do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso/SP, como se verifica da escritura de venda e compra (fls. 196/v). No caso dos autos, o Laudo Pericial apontou que no rancho há duas marcações da Concessionária AES - Tietê delimitando a cota 383,3m, que é a Cota do Nível Máximo Operativo Normal (CNMON), e 384,00m, que corresponde à Cota de Desapropriação (CD). O Termo de Embargo/Interdição, lavrado pela fiscalização do IBAMA (fls. 24), informa que a construção está localizada a 74,00m da Cota Máxima Normal de Operação do Reservatório. Restou provado que o terreno está em área urbana e a área de delimitação de APP corresponde a 30m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que, no caso, corresponde à 383,3m de altitude. Logo, a impermeabilização existente no terreno a 74,00m da citada cota não está inserido em área de APP e, portanto, não impede o respectivo reflorestamento. Entretanto, a perita nomeada por este Juízo fez constar que a intervenção humana ocorrida no local vistoriado afetou a APP e provocou a degradação do ambiente. Mais: o levantamento topográfico realizado pela engenheira ambiental deixa evidente o desflorestamento da área correspondente ao lote nº 14, pertencente ao corréu Algenir Gonçalves Marques, como se vê na imagem produzida por satélite e impressa às fls. 1.774, extraída do Google earth. A presença de vegetação do tipo gramínea se demonstrou muito prejudicial à recomposição da flora local, pois impede o reflorestamento natural através do desenvolvimento das espécies existentes no banco de sementes natural.

B.5 - DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL A Lei brasileira ao fixar o dano ambiental limitou-se à descrição da degradação dos recursos ambientais que interfiram no equilíbrio ecológico e na qualidade de vida. O parágrafo 3º do já citado artigo 225 da Constituição Federal consagrou a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental. Assim, na existência de dano ambiental deve ser imposta a responsabilidade pela total reparação do bem ou a indenização, independentemente da existência de culpa. O laudo pericial deixou claro o dano ambiental e o impedimento à regeneração florestal. Não há dúvida que a imposição da preservação de área delimitada como reserva ambiental constitui restrição ao direito de propriedade e, assim sendo, o adquirente de área com ônus restritivo deve ser responsabilizado pelo reflorestamento da reserva legal eventualmente afetada, independentemente de ter sido ele ou não o causador da degradação. A obrigação de preservação deve ser transferida ao adquirente. A própria lei define como responsável pelo dano ambiental também aquele adquirente do bem que não reverte a degradação, pois é da característica do dano ambiental, por proteger direito das gerações atuais e futuras, que a responsabilidade subjetiva seja mais abrangente que a responsabilidade administrativa e penal. Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em direito adquirido em face ao ilícito ambiental. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos (RESP 1.251.697, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17/04/2012).

B.6 - DA RESPONSABILIDADE DA AES TIETÊ S/ADA análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que a AES TIETÊ S/A detém a concessão do serviço público de geração de energia, assim como opera a Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, conforme licença de operação datada de 9/10/2003, expedida pelo Presidente do IBAMA (fls. 781/783). A perícia realizada demonstrou que a parte desflorestada do terreno em estudo está localizada em APP. Vou além. A própria AES afirma em sua contestação que a área que integra os bens da concessão por ela detida se restringe a uma faixa de segurança no entorno do reservatório de, aproximadamente, 20m de largura. Observa-se no item Condições Específicas do citado documento que a licença é condicionada a determinadas responsabilidades por parte da concessionária (AES TIETÊ), dentre elas, ressalvo a responsabilidade por apresentar 2.3 - Programa de Controle de Assoreamento; 2.5 - Programa de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente no entorno do reservatório, neste item ainda, consta que o programa deverá trazer um subprograma para a conservação e interligação dos remanescentes florestais, que deverão ser, fundamentalmente, convertidos em corredores ecológicos, interligando os fragmentos entre si em uma só unidade florestal e 2.6 - Plano Ambiental de Conservação de uso do Entorno de Reservatório Artificial em conformidade com a Resolução CONAMA nº 302 de 2002, de acordo com Termo e Referência elaborado pelo IBAMA. Juntou a corré AES TIETÊ S/A um contrato particular de concessão de uso firmado com particular (fls. 789/798) a fim de que este Juízo pudesse avaliar as cláusulas e as responsabilidades atribuídas aos particulares, principalmente quanto à preservação ambiental das áreas sob o domínio dos concessionários. Da análise do citado contrato, depreende-se que ao particular cabe a responsabilidade de promover a recuperação ambiental e a observância às normas, especialmente a Resolução CONAMA nº 302/2002 (Cláusula Quarta - Das Obrigações - I - e). Mas também salta aos olhos a previsão contida na mesma Cláusula, item I - j, que determina ao particular garantir à AES livre acesso às áreas concedidas para fiscalização da utilização racional da área. Ainda na Cláusula Quarta, item II, das responsabilidades atribuídas à AES, importa a previsão da letra b em que cabe à AES exigir do usuário observância às normas, especificações e planos compatíveis à execução do contrato. Portanto, em que pese afirmar a corré AES TIETÊ S/A que a autorização de utilização da área pelo corréu Algenir Gonçalves Marques foi estabelecida anteriormente à vigência de sua concessão, afirma ela que a permanência dos anteriores possuidores após sua licença se deu por contrato verbal com ratificação tácita, porém, aplicando-se as mesmas regras aplicadas aos contratos por ela firmados posteriormente. Não há que se falar em condenação da corré AES TIETÊ S/A à demarcação de área abrangida pela desapropriação, pois, como se verifica nas fotos juntadas no Laudo Pericial, a área periciada contém marcação delimitando a cota 383,3m [(Cota do Nível Máximo Operativo Normal (CNMON))] e 384,00m [Cota de Desapropriação (CD)]. Outrossim, no caso, importa a reparação e a não interferência antrópica em área de preservação permanente, a qual

está identificada na legislação. Assim, claro está que cabe à corré AES TIETÊ S/A a responsabilidade solidária pelo desmatamento existente no lote em análise, pois, independentemente da área degradada estar em faixa a ela cedida no entorno do reservatório, mas pertencente a APP, detém ela o principal interesse, o econômico, pela manutenção do bom funcionamento da Usina. E, embora promova ela vários programas mencionados no termo condicionado de licença, a área específica em análise não foi objeto de reflorestamento e, ao que ficou demonstrado, tampouco de fiscalização. Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1.842.199, 3 T, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF3 Judicial 1 03/03/2015 e AI 0023362-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 17/10/2014. Ainda sobre a concessão de uso, desnecessário a rescisão do contrato de concessão entre a corré AES TIETÊ S/A e o corréu Algenir Gonçalves Marques, como requer o autor/MPF, pois, afirma aludida corré que sua titularidade se encerra em apenas uma faixa de segurança no entorno do reservatório de aproximadamente 20 (vinte) metros. É esta faixa que, por força da Portaria n.º 170, de 14/2/1987, editada pelo Ministério das Minas e Energia, é objeto de contrato de concessão de uso com particulares. Como se observa desta decisão, a faixa pertencente à titularidade da corré AES TIETÊ S/A está inserida na APP e, portanto, será objeto de reparação. No caso, ambas as partes contratantes, mesmo que contrato tácito, demonstraram responsabilidade pela degradação ambiental verificada no local.

B.7 - DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CARDOSO Em que pese a localidade de referência não deter os requisitos necessários para ser caracterizada como área urbana consolidada, pois, mesmo sendo área urbana ou consolidada não afasta a aplicação da legislação ambiental, até porque desta consta expressamente a necessidade de autorização do órgão ambiental competente, fundamentada em parecer técnico, para supressão da vegetação na área de preservação permanente e, não tendo nos autos comprovação de tal autorização técnica, pode-se pensar em ocupação e construção clandestinas, sem qualquer autorização do Poder Público. Porém, também não reúne características de área rural onde se poderia verificar atividade agrossilvopastoril, ecoturismo ou de turismo rural. Entretanto, restou claro que a área está localizada em loteamento inserido por Lei Municipal ao perímetro urbano, na margem no Reservatório de Água Vermelha, contendo parte pertencente a preservação ambiental e, assim sendo, impossível a ocupação humana. Fato é que se o Município de Cardoso, ao autorizar e regulamentar o loteamento e reconhecê-lo em local de área urbana, incorreu em inconstitucionalidade ou ilegalidade, caberia ao IBAMA postular tal reconhecimento em ação própria, atitude da qual não se tem notícias nos autos. A situação do imóvel que, comprovadamente, desflorestou mata ciliar anteriormente existente, em prejuízo do meio ambiente, não pode ser convalidada, não havendo falar em direito adquirido à permanência do local pelo transcurso do tempo ou da inércia de fiscalização pelos órgãos competentes, diante da existência de ato ilícito, representado pela ausência de espécies nativas e cobertura de toda a extensão do terreno com gramínea demonstrando a supressão e impedimento da regeneração da vegetação em área de preservação permanente. Assim, evidenciado o dano ambiental causado pelo desflorestamento e consequente permanência em área de preservação permanente, consubstanciado na supressão da vegetação, impedimento à formação florestal e degradação efetivada pela utilização antrópica, deve ser o Município de Cardoso condenado solidariamente a reparar o meio ambiente, em cumprimento ao mandamento constitucional (art. 225, 2º, CRFB). O reconhecimento da responsabilidade do Município de Cardoso pelo Poder Judiciário não configura ato de interferência na autonomia municipal, uma vez que está o Judiciário neste aspecto aplicando a previsão Constitucional de proteção e reparação do dano ambiental identificado. Diante do exposto, concluo que a intervenção antrópica na área delimitada como de preservação permanente (APP) às margens do reservatório de Água Vermelha, pertencente à bacia hidrográfica do Rio Grande, contribuiu decisivamente para a diminuição da diversidade da flora e da fauna, para a redução de mananciais, propiciando, ademais, a erosão, o assoreamento das chuvas, dentre outras formas de degradação ambiental. Sendo assim, a condenação aos responsáveis se impõe. E, por fim, não reconheço a necessidade de condenação em indenização, pois a perícia judicial foi conclusiva quanto a possibilidade de recuperação da área de preservação permanente degradada (fls. 1750/1774). Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO. REVER POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte.2. Este STJ entende que, em casos de danos ambientais, é perfeitamente possível a cumulação de indenização em conjunto com obrigação de fazer, entretanto isso não seria obrigatório, e estaria adstrito à possibilidade ou não de recuperação total da área degradada.3. Uma vez entendido pelo Tribunal de origem que o referido dano pode ser integralmente reparado, a revisão dessas premissas fáticas de julgamento esbarra no óbice disposto na Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 628.911/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, decido o seguinte:a) não acolho a preliminar arguida pelos corréus Algenir Gonçalves Marques e o Município de Cardoso de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta Ação Civil Pública;b) não acolho as preliminares arguidas pela corré AES TIETÊ S/A de inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual;c) julgar prejudicada a preliminar arguida pelo IBAMA de falta de interesse processual e, consequentemente, excluir do polo passivo e o incluir no polo ativo;d) acolher em parte (ou julgar parcialmente) procedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF, condenando o corréu (d.1) ALGENIR GONÇALVES MARQUES na obrigação de fazer, consistente em: 1) abster-se de utilizar ou explorar a área pertencente à APP (30 metros da Cota do Nível Máximo Operativo Normal - CNMON) do terreno identificado pelo lote 14 do Loteamento Messias Leite, Município de Cardoso/SP, incluindo passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, conforme orientação do IBAMA; 2) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente, IBAMA, observada a faixa de até 30 (trinta) metros a partir da CNMON da UHE Água Vermelha; 3) remover toda edificação, impermeabilização e cobertura vegetal rasteira, localizada na área de APP do imóvel mencionado no item 1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, bem como (d.2) condenar, solidariamente, ALGENIR GONÇALVES MARQUES, AES TIETÊ S/A e o MUNICÍPIO DE CARDOSO na obrigação de fazer, consistente na remoção de edificação e recomposição da cobertura florestal, promovendo o plantio de mudas de espécies nativas da região, mediante elaboração de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento, que deverá ser apresentado ao IBAMA em 60 (sessenta) dias,**

a contar da intimação desta sentença, assim como a implantação do projeto até 60 (sessenta) dias após a intimação da respectiva aprovação. A condenação imposta à AES TIETÊ S/A está circunscrita à área sobre a qual detém titularidade. Considerando que o laudo pericial afirmou ser suficiente para reparação do dano a remoção do entulho e o reflorestamento da área, afasta a condenação ao pagamento de indenização em valor fixo. Fixo multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento de qualquer das condenações impostas nesta sentença. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios em face da previsão do artigo art. 18 da Lei 7.347/1985. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004940-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004940-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FLAVIO ROSA DA SILVA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra FLÁVIO ROSA DA SILVA, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICÍPIO DE CARDOSO e AES TIETÊ S/A, instruindo-a com documentos, por meio da qual, além da concessão de tutela antecipatória inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte: 3 - a condenação de FLÁVIO ROSA DA SILVA, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma da recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação de ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (responsável pela implantação do loteamento ao arripio da lie), bem como do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; 5 - a condenação de FLÁVIO ROSA DA SILVA, de ANTONIO FERREIRA HENRIQUE e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública); 6 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e a infratora por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente). Para tanto, alegou o autor/MPF, como causa de pedir, o seguinte: No caso do loteamento denominado Estância Beira Rio, situado no Município de Cardoso/SP, verifica-se que o projeto habitacional apresentado inicialmente mantinha intacta a Área de Preservação Permanente, motivo pelo qual fora aprovado pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, composta pela Secretaria da Saúde, do Meio Ambiente, Procuradoria Geral do Estado, CETESP e CESP, dentre outros, por respeitar as normas ambientais pertinentes. Contudo, referido projeto fora executado, por ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, ao arripio da lei, posto que, conforme demonstra o ofício do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN juntado aos autos, os lotes foram implantados a uma distância de 72 metros contados da cota máxima normal de operação, quando na realidade deveriam estar deslocados cerca de 120 metros, situando-se, conseqüentemente, uma cota abaixo do projeto anteriormente aprovado. Cumpre esclarecer que embora a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso noticie que a área onde foi construído o Loteamento Estância Beira Rio pertencia ao Sr. José de Jesus Pereira, restou comprovado nos autos que o requerido ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE era, de fato, o proprietário da gleba em questão e, portanto, o responsável pela implantação do mencionado loteamento em área de preservação permanente, em desacordo ao projeto inicialmente elaborado. O requerido FLÁVIO ROSA DA SILVA, por sua vez, adquiriu uma área (lote) do referido loteamento, e foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, ao manter edificações nas margens do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETÊ), área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e a flora locais. O órgão ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção indevida em área protegida - Área de Preservação Permanente (APP). Por fim, autuou o infrator e deflagrou esse e outros procedimentos autônomos em searas distintas. O auto de infração ambiental (fls. 02) e o termo de embargo/interdição (fls. 03), ambos lavrados pelo IBAMA, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte do réu. Instado a reparar o dano causado ao meio ambiente (fls. 05/06), o requerido apresentou o Projeto de Recuperação Ambiental de fls. 32/45. É importante salientar, aliás, que o Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) deve contemplar a retirada das intervenções humanas levadas à cabo na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, introdução de plantas exógenas, etc.). Intervenções essas que danificaram a área e impedem a regeneração natural da vegetação, o que, dúvida não há, significa manter não somente a impermeabilização do solo em prejuízo da regeneração da vegetação natural, mas também o fluxo contínuo de pessoas na área, em prejuízo direto da fauna e flora locais. Vale dizer, manter a intervenção antrópica. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que coordena as ações de defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro no âmbito do Ministério Público Federal, não homologa Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que tenha por objeto regularizar construções (mantendo as edificações) em área de preservação permanente sem que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura do dano ambiental, conforme Enunciado nº 01/2005. Tem-se por impossibilidade técnica o fato de que seja constatado que a área não pode ser recuperada sem que a medida nesse sentido causará danos maiores ao meio ambiente do que aqueles já existentes, decorrentes da ação ou atividade que deu origem ao dano considerado. À vista destas informações, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, através de seu corpo técnico, assegura que, não se pode firmar TAC com o infrator na formam como se propôs. Cumpre repisar, por mero preciosismo, uma vez que é do conhecimento de Vossa Excelência, que o simples plantio de árvores, ainda que nativas, sem a remoção das intervenções,

principalmente as edificações, vegetação exógena e impermeabilizações, não é suficiente para restabelecer o equilíbrio ecológico local. A regeneração na APP fica comprometida no momento em que é impermeabilizada a área, ao cobrir-se o solo e impedir o desenvolvimento da vegetação. É importante frisar que o dano ambiental constatado pelos técnicos ambientais não ocorre apenas na área edificada. Ocorre também, praticamente da mesma forma e intensidade, nos demais locais da gleba de terra. Isso porque as áreas de jardins quase sempre possuem espécies vegetais exóticas, o gramado abafa o banco de sementes natural e, principalmente, essas áreas são mantidas sob constante intervenção humana, de modo que a vegetação nativa não encontra meios para nelas se regenerar naturalmente. Destarte, o Parecer Técnico PRSP/MPF nº 061/2007 (fls. 48/84), elaborado pelo núcleo pericial do Ministério Público Federal, concluiu que o Projeto de Recuperação Ambiental apresentado pelo requerido não atende as exigências técnicas e legais estabelecidas para que possa ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, não restando outra alternativa para que o infrator indenize o meio ambiente e a sociedade por sua conduta danosa, devolvendo a área ao seu status quo ante, que a determinação judicial. FLÁVIO ROSA DA SILVA foi intimado para, querendo, reformular sua proposta de recomposição ambiental, nos moldes sugeridos pela análise pericial, ou seja, com a demolição das benfeitorias e impermeabilizações existentes na área de preservação permanente (fls. 109). No entanto, o requerido informou que teria interesse de formalizar eventual TAC apenas se não houvesse necessidade de demolir as construções existentes em sua propriedade (fls. 112/117). Assim, restou comprovado nos autos que FLÁVIO ROSA DA SILVA danificou o meio ambiente ao intervir em área de preservação permanente, e o continua lesando de forma contínua e ininterrupta ao se fixar na área, dando-lhe manutenção para habitualidade. Consequentemente, o dano à APP é reiterado diuturnamente, impedindo-se a regeneração natural da vegetação naquele local. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, alegou que: 1º) as margens dos rios ou lagos são áreas de preservação permanente por força de lei; 2º) estabelece a Resolução CONAMA n.º 4, desde 1985, ser de 100 (cem) metros a área de preservação permanente (APP) ao redor das represas artificiais, portanto, os reservatórios de usinas hidrelétricas; 3º) aludida limitação deve ser compreendida à luz do princípio constitucional da função social da propriedade; 4º) quem ocupa, edifica, promove e/ou permite, de qualquer modo, atividades de preservação permanente, está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas. Tal conduta caracteriza-se como o exercício antissocial da propriedade, pois seus recursos naturais são utilizados inadequadamente, em prejuízo da preservação ambiental em detrimento de toda a sociedade, em particular, da geração de energia elétrica; 5º) a Lei 6.938/81 (LPNMA) previu em seu artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º, a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência da culpa, e, em especial, às pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente; 6º) para que haja a obrigação de reparar, basta a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta - no caso, a intervenção antrópica na área ambientalmente protegida - e o resultado - dano causado ao meio ambiente -, descartando-se a desnecessidade de se divagar sobre a existência ou inexistência de culpa do agente infrator; 7º) as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilizações do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim, etc.; 8º) Sustenta, assim, que outra não pode ser a conclusão senão a de que FLÁVIO ROSA DA SILVA desobedeceu a todos os preceitos legislativos citados, construindo e alterando área considerada de preservação permanente, não edificável, devendo ser compelido a retirar todas as intervenções humanas realizadas de forma ilegal. E a se abster de ingressar em área de preservação permanente. Por fim, essa recuperação deve ocorrer mediante a supervisão do órgão ambiental. 9º) a responsabilidade do Município por descumprimento do dever de impedir o dano ambiental, praticado pelo particular em seu território, não se rege pela regra geral do art. 37, 6º, da Constituição Federal, uma vez que encontra fundamento próprio e específico nos artigos 23, inciso VI, e 225, VII, 3º, da mesma Carta Política. 10º) no caso do loteamento denominado Beira Rio, verifica-se que o projeto habitacional apresentado pelos moradores mantém intacta a Área de Preservação Permanente, motivo pelo qual fora aprovado pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, composta pela Secretaria de Saúde, do Meio Ambiente, Procuradoria Geral do Estado, CETESP e CESP, dentre outros, por respeitar as normas ambientais pertinentes. 11º) contudo, referido projeto fora executado ao arrepio da lei, posto que, conforme demonstra ofício do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, os lotes foram implantados a uma distância de 72 metros contados da cota máxima normal de operação, quando na realidade deveriam estar deslocados cerca de 120 metros, situando-se, conseqüentemente, uma cota abaixo do projeto anteriormente aprovado. 12º) assim, no que tange à execução do loteamento supracitado, o Município de Cardoso/SP furtou-se de seu dever de fiscalização, sendo por comportamento omissivo. 13º) cumpre acrescentar que as concessionárias de energia elétrica são responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas à recuperação do meio ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei nº 8.171/91). 14º) os danos ambientais são também decorrentes da omissão das AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes; e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha. Deferiu-se em parte a antecipação da tutela inibitória (fls. 180/181v), que, inconformado, o Ministério Público Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 197/202v), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 10338/1057), bem como o corréu FLÁVIO ROSA DA SILVA interpôs agravo na forma retida (fls. 1063/1072). A União manifestou desinteresse na atuação dos autos (fls. 212/213). O corréu Município de Cardoso ofereceu contestação (fls. 258/270), alegando, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito, defende que a área é urbana e, portanto, não está sujeita ao Código Florestal. Afirma que a imposição de obrigação de fazer implica em intervenção do Poder Judiciário no Executivo. Por fim, além das provas, pugnou pela improcedência das pretensões do autor. A corré AES TIETÊ S/A, citada às fls. 208/210, também ofereceu contestação (fls. 273/313), acompanhada de documentos (fls. 318/910), na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o alegado dano ocorreu em área não pertencente àquela que lhe foi outorgada e, assim, deve o dano ser atribuído a quem utiliza o imóvel por força de contrato de concessão de uso cuja relação comercial se dá tacitamente. Ainda, preliminarmente, requereu que seja reconhecida a inépcia da petição inicial, pois contém pedidos incompatíveis entre si. No mérito, aduz que apenas a Administração Pública detém o poder de polícia para confrontar e exigir a paralisação das intervenções realizadas por particulares em áreas de preservação permanente. Asseverou que não pode ser responsabilizada por danos que não causou ou que tenham ocorridos em áreas que não lhe pertençam. Impugnou o pedido da inicial de rescisão contratual que mantém como o usuário.

Enfim, requereu a improcedência e, em caso de condenação, que seja proporcional à área sobre a qual detém titularidade. Citado (fls. 205/206), o corréu FLÁVIO ROSA DA SILVA ofereceu contestação (fls. 912/940), acompanhada de documentos (fls. 941/991), alegando, em síntese, preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende que o imóvel é urbano, conforme Lei Municipal n.º 1.884/91 e, ao adquirir o terreno, estava amparado por ato de poder público. Mais: na época a distância a ser preservada para loteamentos urbanos era de 15 (quinze) metros e as construções ocorreram há mais de 15 (quinze) anos, o que, então, acarreta prescrição de eventual direito punitivo do Estado, consolidando-se o ato jurídico perfeito. Também não há que se aplicar a lei retroativamente. Afirma que a Resolução n.º 302/2002 do CONAMA é ilegal. Enfim, pugnou pela improcedência das pretensões do autor. O corréu ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, citado por edital (fls. 225/226 e 229), ofereceu contestação (fls. 994/997), acompanhada de documentos (fls. 999/1003), alegando, como preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, pois atuou como procurador de José de Jesus Pereira e Anisia Carvalho Pereira. No mérito, repisou o argumento preliminar e ressaltou que não existe documento que comprove ser ele o proprietário da área loteada. O autor apresentou resposta às contestações (fls. 1007/1016). Instadas as partes a especificarem provas, o autor especificou prova pericial (fls. 1018/1019), o corréu Antonio Ferreira Henrique especificou prova testemunhal (fls. 1020), o corréu Flávio Rosa da Silva especificou provas pericial, testemunhal e documental (fls. 1022/1023), a corré AES TIETÊ S/A especificou provas testemunhal e pericial, enquanto o Município de Cardoso não especificou (fls. 1030). Foram juntadas cópias das decisões nas impugnações ao valor da causa (fls. 1093/1098). Os pedidos foram julgados improcedentes e a antecipação parcial dos efeitos da tutela foi revogada (fls. 1105/1110v). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 1112/1134), sendo que foi dado provimento à apelação, anulando a sentença e, conseqüentemente, determinado o retorno a esta Vara Federal para produção de prova pericial (fls. 1210/1217). A corré AES TIETÊ S/A requereu a extinção do feito, por falta de interesse de agir superveniente ou a suspensão do feito nos moldes do artigo 59 do novo Código Florestal (fls. 1226/1228), que, instado, o autor/MPF sua discordou e requereu a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal (fls. 1240/1245). Nomeei perito (fls. 1219 e 1286) e, depois, aprovei os quesitos pertinentes formulados pelas partes (fls. 1246 e 1256), sendo que a corré AES TIETÊ S/A interpôs agravo retido (fls. 1257/1265), que o autor/MPF apresentou contraminuta (fls. 1279/1280) e, no juízo de retratação, foi mantida a decisão agravada (fls. 1281). Juntado o laudo pericial (fls. 1310/1330), apresentaram manifestação o autor/MPF (fls. 1333/v) e a corré AES TIETÊ S/A (fls. 1334/1338), juntando esta parecer técnico (fls. 1339/1352). É o necessário para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO - DAS PRELIMINARES. 1 - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL É totalmente desprovida de amparo jurídico a preliminar arguida pelo corréu Município de Cardoso de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente Ação Civil Pública, pois olvida ele figurar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo ativo da presente relação jurídico-processual, ou seja, olvida que o parquet Federal, como órgão integrante da estrutura organizacional da União (art. 128, inciso I, alínea a, da CF/88), tem o condão, por si só, de atrair a competência *ratione personae* da Justiça Federal, em matéria cível, nos termos do art. 109, inciso I, da CRFB. Sem mais delongas, não acolho aludida preliminar.

A.2 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL A corré AES TIETÊ S/A arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, por incompatibilidade de pedidos entre si, com fundamento no artigo 3º da Lei n.º 7.347/85. Analisou-a. O autor/MPF pleiteou o seguinte: 4 - a condenação de ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (responsável pela implantação do loteamento ao arripio da lei), bem como do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; (grifei) 5 - a condenação de JOSÉ FAUSTINO BORGES, de ANTONIO FERREIRA HENRIQUE e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública); (grifei) Estabelece, por sua vez, o artigo 3º da Lei n.º 7.347/85 o seguinte: Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Inexiste, assim, incompatibilidade de pedidos, conforme exegese que faço da disposição transcrita e os pleitos do autor/MPF, pois, numa simples análise dos mesmos, verifica-se que ele postulou no item 4 a condenação da corré AES TIETÊ S/A, solidariamente com o corréu Município de Cardoso, na obrigação de fazer, e no item 5, caso não seja possível a recuperação das APPs utilizadas por ela e pelo corréu Algenir Gonçalves Marques, na obrigação de pagar/indenizar, o que, então, encontra amparo no artigo 3º da LACP. Afasto, portanto, a propedêutica de inépcia da petição inicial arguida pela corré AES TIETÊ S/A.

A.3 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 3.1 - AES TIETÊ S/A É a corré AES TIETÊ S/A parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto afirmar o autor/MPF, em síntese, que a responsabilidade pelos danos ambientais são também decorrentes da omissão da AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes. (grifei) Afirmado, portanto, pelo autor/MPF que a corré AES TIETÊ S/A quem deve sofrer os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, satisfeita restou a alegada condição da ação: legitimação passiva. Isso, então, leva-me a não acolher a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam da AES TIETÊ S/A.

A.3.2 - ANTONIO FERREIRA HENRIQUE Também não merece prosperar a arguição de ilegitimidade passiva ad causam de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, sob o argumento de que teria atuado como procurador de José Jesus Pereira e Anisia Carvalho Pereira, uma vez que, conforme afirma o autor/MPF, teria sido o aludido corréu o loteador e, portanto, o responsável pela execução do loteamento de maneira diversa da aprovada pelos órgãos ambientais responsáveis causando o alegado dano ao meio ambiente. Assim, afasto a preliminar do citado corréu.

A.3.3 - FLÁVIO ROSA DA SILVA Asseverado pelo autor/MPF que o corréu FLÁVIO ROSA DA SILVA adquiriu uma área (lote) do referido loteamento, e foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanentes, impedindo a regeneração natural da vegetação local, ao manter edificações nas margens do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETÊ), área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e a flora locais, a legitimação passiva restou demonstrada. Concluo, assim, por não acolher a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam do corréu FLÁVIO ROSA DA SILVA.

A.4 - DO INTERESSE PROCESSUAL Analisou a arguição da corré AES TIETÊ S/A de falta de interesse superveniente (fls. 1226/1228), sob argumento de ter perdido o objeto esta Ação Civil Pública com o advento do novo Código Florestal, mais precisamente no artigo 62 da Lei n.º 12.651, de 25/05/2012, isso porque a cota máxima normal de operação e a cota máxima *maximorum* da UHE de Água

Vermelha coincidem no valor de 383,3 metros. Ou seja, inexistia Área de Preservação Permanente no referido reservatório e, consequentemente, na área objeto da presente demanda, sendo este, inclusive, o entendimento da CETESB (doc. anexo). Invoco, por terem os mesmos fundamentos determinantes e se ajustar ao caso em tela, precedente do Superior Tribunal de Justiça de que o novo Código Florestal tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos quando implica redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação, conforme ementas que transcrevo: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO.(...)3. Indefiro o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.(...)4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais.(...)Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiu geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). 6. Pedido de reconsideração não conhecido. (PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012) Há, portanto, ainda interesse processual do autor/MPF.E, por fim, arguiu o corréu FLÁVIO ROSA DA SILVA que tendo sido o loteamento aprovado pelo Poder Público Municipal, Secretaria do Meio Ambiente e GRAPROHAB e o fato da construção contar com mais de 15 (quinze) anos, figura a seu favor o direito adquirido. Também seria possível a permanência de construções naquele local, mediante compensação de eventuais danos. Incorre em equívoco aludido corréu em tal arguição, pois não se trata de matéria

de preliminar - falta de interesse processual do autor/MPF -, mas, sim, de matéria de fundo/mérito, e assim será enfrentada. B - DO MÉRITO. 1 - DA LEI AMBIENTAL O direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, como se observa abaixo: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Em matéria ambiental, predomina o princípio *tempus regit actum*. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei n.º 4.771/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelecia como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes. Confira-se a previsão do artigo 2º: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) omissis e) omissis f) omissis g) omissis h) omissis i) omissis Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) O tema foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução n.º 4/85 e, posteriormente, n.º 302/2002, que fixou parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, esta última em vigor na data do fato, como se observa: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; Omissis Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver. 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público. 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios: I - características ambientais da bacia hidrográfica; II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica; III - tipologia vegetal; IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade; V -

finalidade do uso da água; VI - uso e ocupação do solo no entorno; VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros. 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público. Atualmente, o Código Florestal publicado em 2012 (Lei n.º 12.651), trouxe no artigo 4º, III, c/c artigo 5º, medida da APP em reservatórios artificiais. O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça, volto a repetir, já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, mesmo no presente caso em que a cota máxima normal de operação e a conta máxima maximorum na UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,30m e a faixa de Área de Preservação Ambiental Permanente é igual a zero, conforme previsão do artigo 62, assim as alterações não se aplicam a fatos ocorridos sob a regência do código revogado (STJ, AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Assim, não há que se alegar falta de interesse superveniente que acarretaria a extinção do feito e tampouco o caso de suspensão do andamento processual destes autos, como alega a corrê AES TIETÊ S/A. A existência de ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal não impede a apreciação da matéria em sede de ação civil pública, na via do controle difuso de constitucionalidade. (Precedente do STF: Rcl 8605 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013). Mesmo porque, o artigo questionado é o 62 do Código Florestal que entrou em vigência em 2012 e, em matéria ambiental, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito, como já afirmado anteriormente. Por este mesmo motivo, não é esta a via adequada para se declarar a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei n.º 12.651/2012, em face da ADI 4903 em andamento junto ao Supremo Tribunal Federal, como requer o Ministério Público Federal. À época da realização da fiscalização, as Áreas de Preservação Permanente (APP) estavam sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 4.771/65, antigo Código Florestal, constituídas pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos d'água. A Resolução CONAMA n.º 04/85, vigente à época dos fatos, estabelecia como Reserva Ecológica as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas (art. 3º, b, II). A Resolução CONAMA n.º 302/2002 estabeleceu parâmetros, definições e limites às APPs de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Assim, ficaram estabelecidos como reservatório artificial a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos. Já a área de preservação permanente, como sendo a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. No caso, verifica-se que o Auto de Infração n.º 263296 - série D, lavrado em 11.5.2005, descreveu como infração o ato de utilizar sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha (fls. 22). A autuação teve como fundamento legal a Lei n.º 9.605/98, Decreto Federal n.º 3.179/99, Lei n.º 4.771/65 e Resolução CONAMA n.º 302/02. Consta, ainda, na descrição do local de autuação, 333,50m2 de área localizada a 70,00m da cota máxima normal de operação do reservatório (fls. 23). O corrêu FLÁVIO ROSA DA SILVA na documentação que instrui sua contestação demonstra que adquiriu a área em 5.3.1998 (R.4 da matrícula n.º 6.232 do Oficial de Registro de Imóveis de Cardoso/SP - fls. 941/942). Mais: junta aos autos cópia da Lei n.º 1.884, de 30 de outubro de 1.991, promulgada pelo Prefeito Municipal do Município de Cardoso, declarando como parte integrante da zona de expansão urbana daquele Município a gleba em que o terreno adquirido está inserido. Como se observa do Auto de Infração, quando da autuação pelo IBAMA, em 11.5.2005, em vigência estavam as Resoluções CONAMA ns. 302 e 303/2002, há mais de 3 (três) anos. Assim, deve ser considerada a legislação em vigência à época da autuação. A fim de se afêir a delimitação da área de APP, necessário identificar a localização da área objeto de análise, se pertencente à área rural ou urbana. B.2 - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTAL Estabelece o artigo 24, I, VI, VII e VIII, da CRFB, a competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios para os assuntos de direito ambiental e urbanístico. O artigo 24, 1º, prevê que a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a estabelecer normas gerais e o artigo 30, I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Conforme previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei n.º 4.771/65, art. 1º, 2º, II e art. 2º, b. Também aplicável a Lei n.º 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, as Resoluções CONAMA ns. 04/85, n.º 302 e 303/2002, regulamentando, finalmente a matéria. Definiu-se como sendo área de preservação permanente (APP) aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais com metragem mínima de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas e 100 (cem) metros para áreas rurais. O Município, por sua vez, ao exercer sua competência legislativa concorrente sobre assuntos locais, deve obediência às normas gerais estabelecidas pela União. Em outras palavras, ao Município cabe parcela mais restritiva de competência legislativa em matéria ambiental e urbanística. Portanto, não pode o Município estabelecer área de preservação menor para a APP que aquela preconizada pela União, sob pena de mitigação aos princípios constitucionais da função sócio ambiental da propriedade (art. 5º, XXIV c.c. art. 186, II, ambos da CF) e do direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como já mencionado no artigo 225 da CRFB. Também não há que se reconhecer a ilegalidade da Resolução CONAMA n.º 302/2002, pois o próprio Código Florestal, em seu artigo 3º, concede ao Poder Público (por Decreto ou Resolução do CONAMA ou dos colegiados estaduais ou municipais) a competência para proteção ambiental. Desta forma, o CONAMA possui autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, sendo que a Resolução n.º 302/2002 manteve coerência com a previsão da Resolução anterior (4/85) e ambas emitidas em conformidade com os limites definidos na Lei n.º 4.771/65. Não padece, assim, tal ordenamento de nenhuma ilegalidade como já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.462.208/SC, 2ª T., Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 06/04/2015; RE nos EDcl do REsp 1.462.208, Rel. Ministra LAURITA VAZ, publicado em 13/10/2015). B.3 - DA DELIMITAÇÃO DE ÁREA RURAL E URBANA Como se observa da prescrição legal, necessário a identificação da localização da gleba em análise a fim de determinar a abrangência da área de preservação. Inicialmente deve ser registrado que o corrêu FLÁVIO ROSA DA SILVA demonstra ter

adquirido o terreno no ano de 1998. Porém, o loteamento foi inserido em área de expansão urbana com a Lei Municipal n.º 1.884, datada de 30 de outubro de 1991. Tanto na época da edição da Lei Municipal, quanto da aquisição do imóvel, estavam em vigência o Código Florestal anterior (Lei N.º 4.771/65) e a Resolução CONAMA N.º 4/1985, que sobre o tema em análise repetia a previsão do Código Florestal, sendo que a preservação da APP já era conhecida desde a publicação do Código em 1965. Entretanto, tanto o corréu FÁVIO ROSA DA SILVA, quanto o Município de Cardoso trouxeram aos autos cópia da Lei n.º 1.884, de 30 de outubro de 1991, promulgada pelo Prefeito Municipal do Município de Cardoso, declarando como parte integrante da zona de expansão urbana daquele Município a gleba em que o terreno adquirido pelo corréu está inserido. Também foram apresentados aos autos documentos de aprovação do empreendimento - Certificado GRAPROHAB n.º 032/92 (fls. 948/949) - e certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Cardoso de que o Loteamento Estância Beira Rio possui coleta de lixo e pavimentação asfáltica em uma das ruas do bairro, bem como se recolhe Imposto Predial Urbano (IPTU), possui iluminação elétrica e rede de distribuição de água e coleta de lixo sólido, como se depreende dos documentos de fls. 950/962. Afirma o autor que o loteamento Estância Beira Rio teve seu projeto habitacional inicial aprovado pelo GRAPROHAB, composto pela Secretaria de Saúde, do Meio Ambiente, Procuradoria Geral do Estado, CETESP e CESP, e daí o empreendimento foi aprovado pelos órgãos responsáveis para ser instalado em área de proteção ambiental, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 4.771/1965 que, no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, (...) observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Certo é que o empreendimento foi englobado em área urbana por Lei Municipal, passando o Município a cobrar o respectivo Imposto incidente sobre a propriedade urbana. Na perícia realizada (fls. 1310/1330), a engenheira ambiental nomeada por este Juízo, esclarece que o imóvel, Rancho de lote 09, quadra 02, Rua 1, faz parte do Loteamento Estância Beira Rio, no Município de Cardoso/SP. Mais: que no lote foram constatados poste de rede de energia elétrica/iluminação/telefone, fossa séptica defronte ao rancho, abastecimento de água com hidrômetro. A Rua 1 é asfaltada, concluindo a perícia que o terreno está inserido em área urbana. Assim, pode-se reconhecer que o imóvel está localizado em área urbana e, portanto, aplica-se a previsão do artigo 3º, I, da mencionada Resolução, isto é, constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 (trinta) metros para os reservatórios artificiais situados em área urbana consolidada.

B.4 - DA PROPRIEDADE DA ÁREA EM ANÁLISE E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Lote nº 09 localizado no denominado Loteamento Estância Beira Rio, localizado às margens do Reservatório da UHE de Água Vermelha, na cidade de Cardoso/SP, é de propriedade de FLÁVIO ROSA DA SILVA, objeto da matrícula nº 6.232 do CRI de Cardoso/SP (v. fls. 941/942). No caso dos autos, o Laudo Pericial apontou que no rancho de FLÁVIO ROSA DA SILVA há marcação da Concessionária AES - TIETÊ S/A delimitando a cota máxima normal de operação. O Termo de Embargo/Interdição, lavrado pela fiscalização do IBAMA (fls. 23), informa que a construção está localizada a 70,00m da Cota Máxima Normal de Operação do Reservatório, enquanto o Laudo Pericial informa que as edificações estão a 71,07m da citada cota. Restou provado que o terreno está em área urbana em que a área de delimitação de APP corresponde a 30m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que, no caso, corresponde à 383,3m de altitude. Logo, a maior impermeabilização existente no terreno, exceto uma banco de concreto, a construção da casa à 71,07m da citada cota não está inserida em área de APP e, portanto, não impede o respectivo reflorestamento. A existência de poste e banco de concretos na área delimitada como sendo APP não é, isoladamente, responsável pela não regeneração do local, como afirmou a perícia que o banco é pequeno e pode ser retirado sem danificar o ambiente. Assim, embora localizado na marcação da AES - TIETÊ S/A e, portanto, em área de preservação permanente, o banco de concreto pode ser retirado. Entretanto, a perícia nomeada por este Juízo fez constar que a intervenção humana ocorrida no local vistoriado afetou a APP e provocou a degradação do ambiente. Mais: o levantamento topográfico realizado pela engenheira ambiental deixa evidente o desflorestamento da área correspondente ao lote 9, pertencente ao corréu FLÁVIO ROSA DA SILVA, como se vê nas imagens fotográficas e produzidas por satélite às fls. 1325/1327. A presença de vegetação do tipo gramínea se demonstrou muito prejudicial à recomposição da flora local, pois impede o reflorestamento natural através do desenvolvimento das espécies existentes no banco de sementes natural. Também não altera a análise dos fatos descritos nestes autos a situação de que o imóvel foi adquirido pelo corréu FLÁVIO ROSA DA SILVA antes da vigência das Resoluções CONAMA ns. 302 e 303/2002 e que à época não havia delimitação da faixa a ser preservada, pois, indiferentemente da existência de faixa legalmente prevista, a existência de alteração da situação inicial, desflorestamento em área de APP, está nítido. E, por outro lado, a construção, localizada em loteamento urbano, está dentro dos limites permitidos.

B.5 - DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL Lei brasileira ao fixar o dano ambiental limitou-se à descrição da degradação dos recursos ambientais que interfiram no equilíbrio ecológico e na qualidade de vida. O parágrafo 3º do já citado artigo 225 da Constituição Federal consagrou a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental. Assim, na existência de dano ambiental deve ser imposta a responsabilidade pela total reparação do bem ou a indenização, independentemente da existência de culpa. O laudo pericial deixou claro o dano ambiental e o impedimento à regeneração florestal. Não há dúvida que a imposição da preservação de área delimitada como reserva ambiental constitui restrição ao direito de propriedade e, assim sendo, o adquirente de área com ônus restritivo deve ser responsabilizado pelo reflorestamento da reserva legal eventualmente afetada, independentemente de ter sido ele ou não o causador da degradação. A obrigação de preservação deve ser transferida ao adquirente. A própria lei define como responsável pelo dano ambiental também aquele adquirente do bem que não reverte a degradação, pois é da característica do dano ambiental, por proteger direito das gerações atuais e futuras, que a responsabilidade subjetiva seja mais abrangente que a responsabilidade administrativa e penal. Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em direito adquirido em face ao ilícito ambiental. Também se reveste o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado de características de direito indisponível e, assim, não há que se falar em prescrição da administração para sua reparação. Também não se cogita em direito adquirido ao desflorestamento ou outro tipo de devastação. Precedentes do STJ (REsp 1.394.025, 2ª T, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 18/10/2013). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos (RESP 1.251.697, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17/04/2012). Também é entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil objetiva e solidária é característica do dano ambiental. Assim, os terceiros adquirentes de lotes causadores de dano, ingressam na solidariedade como responsáveis (REsp 295.797/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T, DJ 12/11/2001). Ainda para melhor elucidar, transcrevo abaixo ementa do REsp 948.921, publicado no DJE de 11/11/2009: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR.1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras- carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou possessor para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. 4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ou nexa causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200500084769, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2009 ..DTPB:.)B.6 - DA RESPONSABILIDADE DO CORRÉU ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUEO autor alega que o corréu ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, atuando com loteador da área que deu origem ao loteamento Estância Beira Rio, alterou a implantação do projeto nos moldes em que aprovado pelo GRAPROHAB, invadindo, assim, área de preservação ambiental. Para tanto, traz aos autos documentos de fls. 42/43.O corréu, por sua vez, alega que não era proprietário da gleba que originou o loteamento Estância Beira Rio, na cidade de Cardoso/SP e, para comprovar sua alegação, assevera inexistir nos autos documentos comprobatórios da propriedade. Afirma que atuou apenas como procurador de José de Jesus Pereira e de Anisia Carvalho Pereira, este sim, proprietário da área, conforme documentos de fls. 999/1003. Em que pese o estudo desenvolvido pelos engenheiros do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DPRN (fls. 146/150), esclarecendo as alterações realizadas no projeto de loteamento quando de sua implantação após a respectiva aprovação pelo GRAPROHAB, assim como as declarações colhidas dos engenheiros Milton Soares Minhos e Fabio Avancini Grisolia (fls. 162/166), entendo que há incompatibilização entre o objeto desta Ação Civil Pública e a responsabilização de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE pelo dano ambiental almejada nestes autos.Como se depreende dos documentos juntados nestes autos, a aprovação do GRAPROHAB ocorreu em 28.2.1992 (fls. 42/43), enquanto a Lei Municipal n.º 1.884, incluindo o loteamento como área de expansão urbana, é datada de 30.10.1991. Os ofícios que relatam as irregularidades assinados pelos engenheiros do DPRN são datados de 5.3.1998 e 6.11.1998. Portanto, quando o empreendimento foi aprovado pelo GRAPROHAB a área já pertencia ao perímetro urbano do Município de Cardoso, o mesmo se diz quanto às análises realizadas pelos técnicos da área. Não há nos autos notícias quanto a eventual alegação de inconstitucionalidade da citada lei Municipal e tampouco o resultado das providências realizadas pelo Diretor do DPRN e tampouco do próprio Município de Cardoso, diretamente interessado na questão, diante do relato criminoso existente dos documentos trazidos pelo autor. Assim, para se apurar a responsabilidade de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE pelo dano causado no lote 9, da quadra 2, Rua 1, do loteamento Estância Beira Rio, objeto da matrícula 6.232 do Oficial de Registro de Imóveis de Cardoso/SP, necessário comprovar que o corréu era ou assim o fora em momento anterior à época da autuação, proprietário ou possuidor de qualquer forma do mencionado imóvel, o que não ficou demonstrado na cópia da matrícula de fls. 941/942 existente nos autos.Desta forma, deve a Ação Civil Pública ser julgada improcedente em relação ao corréu ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE. B.7 - DA RESPONSABILIDADE DA AES TIETÊ S/ADA análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que a AES TIETÊ S/A detém a concessão do serviço público de geração de energia, assim como opera a Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, isso desde dezembro de 1999. Apresentou, também, o documento denominado Licença de Operação (fls. 322/324) concedida do IBAMA à AES TIETÊ S/A, referente à operação da Usina Hidrelétrica Água Vermelha.Observa-se no item Condições Específicas do citado documento que a licença é condicionada a determinadas responsabilidades por parte da concessionária (AES TIETÊ), dentre elas, ressalvo a responsabilidade por apresentar 2.3 - Programa de Controle de Assoreamento; 2.5 - Programa de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente no entorno do reservatório, neste item ainda, consta que o programa deverá trazer um subprograma para a conservação e interligação dos remanescentes florestais, que deverão ser, fundamentalmente, convertidos em corredores ecológicos, interligando os fragmentos entre si em uma só unidade florestal e 2.6 - Plano Ambiental de Conservação de uso do Entorno de Reservatório Artificial em conformidade com a Resolução CONAMA nº 302 de 2002, de acordo com Termo e Referência elaborado pelo IBAMA.A perícia realizada demonstrou que a parte desflorestada do terreno em estudo está localizada em APP. A própria corré AES TIETÊ S/A afirma em sua contestação que a área que integra os bens da concessão por ela detida se restringe a uma faixa de segurança no entorno do reservatório de, aproximadamente, 20m de largura. Juntou a corré AES TIETÊ S/A um contrato particular de concessão de uso firmado com particular (fls. 326/335) a fim de que este Juízo pudesse avaliar as cláusulas e as responsabilidades atribuídas aos particulares, principalmente quanto à preservação ambiental das áreas sob o domínio dos concessionários. Da análise do citado contrato depreende-se que ao particular cabe a responsabilidade de promover a recuperação ambiental e a observância às normas, especialmente a Resolução CONAMA 302/2002 (Cláusula Quarta - Das Obrigações - I - e). Mas também salta aos olhos a previsão contida na mesma Cláusula, item I - j, que determina ao particular garantir à AES livre acesso às áreas concedidas para fiscalização da utilização racional da área. Ainda na Cláusula Quarta, item II, das responsabilidades atribuídas à AES, importa a previsão da letra b em que cabe à AES exigir do usuário observância às normas, especificações e planos compatíveis à execução do contrato. Portanto, em que pese afirmar a corré AES TIETÊ S/A que a autorização de utilização da área pelo corréu FLÁVIO ROSA DA SILVA foi estabelecida anteriormente à vigência de sua concessão, afirma a AES que a permanência dos anteriores possuidores após sua licença, se deu por contrato verbal com ratificação tácita, porém, aplicando-se as mesmas regras aplicadas aos contratos por ela firmados posteriormente.Não há que se falar em condenação da corré AES TIETÊ S/A à demarcação de área abrangida pela desapropriação, pois, como se verifica nas fotos juntadas no Laudo Pericial, a área periciada contém marcação delimitando a Cota do Nível Máximo Operativo Normal (CNMON), fls. 1336. Igualmente, no caso, importa a reparação e a não interferência antrópica em área de preservação permanente, a qual está identificada na legislação. Assim, claro está que cabe à corré AES TIETÊ S/A a responsabilidade

solidária pelo desmatamento existente no lote em análise, pois, independentemente da área degradada estar em faixa a ela cedida no entorno do reservatório, mas pertencente a APP, detém ela o principal interesse, o econômico, pela manutenção do bom funcionamento da Usina. E, embora promova ela vários programas mencionados no termo condicionado de licença, a área específica em análise não foi objeto de reflorestamento e, ao que ficou demonstrado, tampouco de fiscalização. Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1.842.199, 3 T, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF3 Judicial 1 03/03/2015 e AI 0023362-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 17/10/2014. Ainda sobre a concessão de uso, desnecessário a rescisão do contrato de concessão entre a corrê AES TIETÊ S/A e o corrêu FLÁVIO ROSA DA SILVA, como requer o autor/MPF, pois, afirma aludida corrê que sua titularidade se encerra em apenas uma faixa de segurança no entorno do reservatório de aproximadamente 20 (vinte) metros. É esta faixa que, por força da Portaria n.º 170, de 14/2/1987, editada pelo Ministério das Minas e Energia, é objeto de contrato de concessão de uso com particulares. Como se observa desta decisão, a faixa pertencente à titularidade da corrê AES TIETÊ S/A está inserida na APP e, portanto, será objeto de reparação. No caso, ambas as partes contratantes, mesmo que contrato tácito, demonstraram responsabilidade pela degradação ambiental verificada no local. B.8 - DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CARDOSO In casu, mesmo estando o bem localizado em área urbana, não afasta a aplicação da legislação ambiental, até porque desta consta expressamente a necessidade de autorização do órgão ambiental competente, fundamentada em parecer técnico, para supressão da vegetação na área de preservação permanente e, não tendo nos autos comprovação de tal autorização técnica, pode-se pensar em ocupação e construção clandestinas, sem qualquer autorização do Poder Público. Porém, também não reúne características de área rural onde se poderia verificar atividade agrossilvipastoril, ecoturismo ou de turismo rural. Entretanto, restou claro que a área está localizada em loteamento inserido por Lei Municipal ao perímetro urbano, na margem no Reservatório de Água Vermelha, contendo parte pertencente a preservação ambiental e, assim sendo, impossível a ocupação humana. Fato é que se o município, ao autorizar e regulamentar o loteamento e reconhecê-lo em local de área urbana, incorreu em inconstitucionalidade ou em ilegalidade ao executá-lo, caberia ao IBAMA e ao próprio Município postular tal reconhecimento em ação própria, atitude da qual não se tem notícias nos autos. A situação do imóvel que, comprovadamente, teve desflorestada mata ciliar anteriormente existente, em prejuízo do meio ambiente, não pode ser convalidada, não havendo falar em direito adquirido à permanência do local pelo transcurso do tempo ou da inércia de fiscalização pelos órgãos competentes, diante da existência de ato ilícito, representado pela ausência de espécies nativas e cobertura de quase toda a extensão do terreno com gramínea demonstrando a supressão e impedimento da regeneração da vegetação em área de preservação permanente. Assim, evidenciado o dano ambiental causado pelo desflorestamento e consequente permanência em área de preservação permanente, consubstanciado na supressão da vegetação, impedimento à formação florestal e degradação efetivada pela utilização antrópica, deve ser o Município de Cardoso condenado solidariamente a reparar o meio ambiente, em cumprimento ao mandamento constitucional (art. 225, 2º, CRFB). O reconhecimento da responsabilidade do Município de Cardoso pelo Poder Judiciário não configura ato de interferência na autonomia municipal, uma vez que está o Judiciário neste aspecto, aplicando a previsão Constitucional de proteção e reparação do dano ambiental identificado. Diante do exposto concluo que a intervenção antrópica na área delimitada como de preservação permanente (APP) às margens do reservatório de Água Vermelha, pertencente à bacia hidrográfica do Rio Grande, contribuiu decisivamente para a diminuição da diversidade da flora e da fauna, para a redução de mananciais, propiciando, ademais, a erosão, o assoreamento pelas chuvas, dentre outras formas de degradação ambiental. Sendo assim, a condenação aos responsáveis se impõe. E, por fim, não reconheço a necessidade de condenação em indenização, pois a perícia judicial foi conclusiva quanto a possibilidade de recuperação da área de preservação permanente degradada (fls. 1310/1330). Neste sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO. REVER POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte. 2. Este STJ entende que, em casos de danos ambientais, é perfeitamente possível a cumulação de indenização em conjunto com obrigação de fazer, entretanto isso não seria obrigatório, e estaria adstrito à possibilidade ou não de recuperação total da área degradada. 3. Uma vez entendido pelo Tribunal de origem que o referido dano pode ser integralmente reparado, a revisão dessas premissas fáticas de julgamento esbarra no óbice disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 628.911/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: a) não acolho a preliminar arguida pelo corrêu Município de Cardoso de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta Ação Civil Pública; b) não acolho as preliminares arguidas pela corrê AES TIETÊ S/A de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual; c) não acolho a preliminar arguida pelos corrêus ANTONIO FERREIRA HENRIQUE e FLÁVIO ROSA DA SILVA de ilegitimidade passiva ad causam; d) acolher em parte (ou julgar parcialmente) procedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF, condenando apenas o corrêu (d.1) FLÁVIO ROSA DA SILVA na obrigação de fazer, consistente em: 1) abster-se de utilizar ou explorar a área pertencente à APP (30 metros da Cota do Nível Máximo Operativo Normal - CNMON) do terreno identificado pelo lote 9, quadra 2, Rua 1, do Loteamento Estância Beira Rio, Município de Cardoso/SP, incluindo passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, conforme orientação do IBAMA; 2) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente, IBAMA, observada a faixa de até 30 (trinta) metros a partir da CNMON da UHE Água Vermelha; 3) remover toda edificação, impermeabilização e cobertura vegetal rasteira, localizada na área de APP do imóvel mencionado no item 1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, bem como apenas (d.2) condenar, solidariamente, FLÁVIO ROSA DA SILVA, AES TIETÊ S/A e o MUNICÍPIO DE CARDOSO na obrigação de fazer, consistente na remoção de edificação e recomposição da cobertura florestal, promovendo o plantio de mudas de espécies nativas da região, mediante elaboração de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento, que deverá ser apresentado ao IBAMA em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta sentença, assim como a implantação do projeto até 60 (sessenta) dias após a intimação da respectiva aprovação. A condenação imposta à AES TIETÊ S/A está

circumsrita à área sobre a qual detém titularidade. Considerando que o laudo pericial afirmou ser suficiente para reparação do dano a remoção do entulho e o reflorestamento da área, afasto a condenação ao pagamento de indenização em valor fixo. Fixo multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento de qualquer das condenações impostas nesta sentença. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios em face da previsão do artigo art. 18 da Lei 7.347/1985. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004942-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FAUSTINO BORGES(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra JOSÉ FAUSTINO BORGES, ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICÍPIO DE CARDOSO e AES TIETÊ S/A, instruindo-a com documentos (fls. 19/100), por meio da qual, além da concessão de tutela antecipatória inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte: 3 - a condenação de José Faustino Borges, nos termos do artigo 3º, e seguintes, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma da recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação de Antônio Ferreira Henrique (responsável pela implantação do loteamento ao arripio da lei), bem como do Município de Cardoso e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente. 5 - a condenação de José Faustino Borges, de Antônio Ferreira Henrique e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública); 6 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e a infratora por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente). Para tanto, alegou o autor/MPF, como causa de pedir, o seguinte: No caso do loteamento denominado Estância Beira Rio, situado no Município de Cardoso/SP, verifica-se que o projeto habitacional apresentado inicialmente mantinha intacta a Área de Preservação Permanente, motivo pelo qual fora aprovado pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, composta pela Secretaria da Saúde, do Meio Ambiente, Procuradoria Geral do Estado, CETESP e CESP, dentre outros, por respeitar as normas ambientais pertinentes. Contudo, referido projeto fora executado, por Antônio Ferreira Henrique, ao arripio da lei, posto que, conforme demonstra o ofício do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN juntado aos autos, os lotes foram implantados a uma distância de 72 metros contados da cota máxima normal de operação, quando na realidade deveriam estar deslocados cerca de 120 metros, situando-se, conseqüentemente, uma cota abaixo do projeto anteriormente aprovado. Cumpre esclarecer que embora a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso noticie que a área onde foi construído o Loteamento Estância Beira Rio pertencia ao Sr. José de Jesus Pereira, restou comprovado nos autos que o requerido Antônio Ferreira Henrique era, de fato, o proprietário da gleba em questão e, portanto, o responsável pela implantação do mencionado loteamento em área de preservação permanente, em desacordo ao projeto inicialmente elaborado. O requerido Flávio Rosa da Silva, por sua vez, adquiriu uma área (lote) do referido loteamento, e foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanentes, impedindo a regeneração natural da vegetação local, ao manter edificações nas margens do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETÊ), área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e a flora locais. O órgão ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção indevida em área protegida - Área de Preservação Permanente (APP). Por fim, autuou o infrator e deflagrou esse e outros procedimentos autônomos em searas distintas. O auto de infração ambiental (fls. 02) e o termo de embargo/interdição (fls. 03), ambos lavrados pelo IBAMA, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte do réu. Instado a apresentar projeto de recuperação da área degradada e formalizar eventual Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 05/06), o requerido deixou de apresentar o projeto mencionado (fls. 10, verso), o que demonstra seu desinteresse em recuperar a área degradada. Assim, restou comprovado nos autos que José Faustino Borges danificou o meio ambiente ao intervir em área de preservação permanente, e o continua lesando de forma contínua e ininterrupta ao se fixar na área, dando-lhe manutenção para habitualidade. Conseqüentemente, o dano à APP é reiterado diuturnamente, impedindo-se a regeneração natural da vegetação naquele local. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetivo em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexó de causalidade. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, alegou que: 1º) as margens dos rios ou lagos são áreas de preservação permanente por força de lei; 2º) estabelece a Resolução CONAMA n.º 4, desde 1985, ser de 100 (cem) metros a área de preservação permanente (APP) ao redor das represas artificiais, portanto, os reservatórios de usinas hidrelétricas; 3º) aludida limitação deve ser compreendida à luz do princípio constitucional da função social da propriedade; 4º) quem ocupa, edifica, promove e/ou permite, de qualquer modo, atividades de preservação permanente, está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas. Tal conduta caracteriza-se como o exercício antissocial da propriedade, pois seus recursos naturais são utilizados inadequadamente, em prejuízo da preservação ambiental em detrimento de toda a sociedade, em particular, da geração de energia elétrica; 5º) a Lei 6.938/81 (LPNMA) previu em seu artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º, a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados,

independentemente da existência da culpa, e, em especial, às pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente;^{6º}) para que haja a obrigação de reparar, basta a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta - no caso, a intervenção antrópica na área ambientalmente protegida - e o resultado - dano causado ao meio ambiente -, descartando-se a desnecessidade de se divagar sobre a existência ou inexistência de culpa do agente infrator;^{7º}) as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilizações do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim, etc.; ^{8º}) Sustenta, assim, que outra não pode ser a conclusão senão a de que JOSÉ FAUSTINO BORGES desobedeceu a todos os preceitos legislativos citados, construindo e alterando área considerada de preservação permanente, não edificável, devendo ser compelido a retirar todas as intervenções humanas realizadas de forma ilegal. E a se abster de ingressar em área de preservação permanente. Por fim, essa recuperação deve ocorrer mediante a supervisão do órgão ambiental. ^{9º}) a responsabilidade do Município de Cardoso por descumprimento do dever de impedir o dano ambiental, praticado pelo particular em seu território, não se rege pela regra geral do art. 37, ^{6º}, da Constituição Federal, uma vez que encontra fundamento próprio e específico nos artigos 23, inciso VI, e 225, VII, ^{3º}, da mesma Carta Política. ^{10º}) no caso do loteamento denominado Beira Rio, verifica-se que o projeto habitacional apresentado pelos moradores mantinha intacta a Área de Preservação Permanente, motivo pelo qual fora aprovado pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, composta pela Secretaria de Saúde, do Meio Ambiente, Procuradoria Geral do Estado, CETESP e CESP, dentre outros, por respeitar as normas ambientais pertinentes. ^{11º}) contudo, referido projeto fora executado ao arpejo da lei, posto que, conforme demonstra ofício do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, os lotes foram implantados a uma distância de 72 metros contados da cota máxima normal de operação, quando na realidade deveriam estar deslocados cerca de 120 metros, situando-se, conseqüentemente, uma cota abaixo do projeto anteriormente aprovado. ^{12º}) assim, no que tange à execução do loteamento supracitado, o Município de Cardoso/SP furtou-se de seu dever de fiscalização, sendo por comportamento omissivo. ^{13º}) cumpre acrescentar que as concessionárias de energia elétrica são responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas à recuperação do meio ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei nº 8.171/91). ^{14º}) os danos ambientais são também decorrentes da omissão das AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes; e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha. Deferiu-se em parte a antecipação da tutela inibitória (fls. 103/104v). A União manifestou desinteresse na atuação dos autos (fls. 122/123). O corréu ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE ofereceu contestação (fls. 141/144), acompanhada de documentos (fls. 146/150), alegando, como preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, pois atuou como procurador de José de Jesus Pereira e Anisia Carvalho Pereira. No mérito, repisou o argumento preliminar e ressaltou que não existe documento que comprove ser ele o proprietário da área loteada. O corréu Município de Cardoso ofereceu contestação (fls. 152/164) alegando, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito, defende que a área é urbana e, portanto, não está sujeita ao Código Florestal. Afirma que a imposição de obrigação de fazer implica em intervenção do Poder Judiciário no Executivo. Por fim, além das provas, pugnou pela improcedência da ação. O corréu JOSÉ FAUSTINO ofereceu contestação (fls. 167/195), acompanhada de documentos (fls. 196/239), alegando, em síntese, preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende que o imóvel é urbano, conforme Lei Municipal n.º 1.884/91 e, ao adquirir o terreno, estava amparado por ato de poder público. Mais: na época a distância a ser preservada para loteamentos urbanos era de 15 (quinze) metros e as construções ocorreram há mais de 15 (quinze) anos, o que, então, acarreta prescrição de eventual direito punitivo do Estado, consolidando-se o ato jurídico perfeito. Também não há que se aplicar a lei retroativamente. Afirma que a Resolução n.º 302/2002 do CONAMA é ilegal. Enfim, pugnou pela improcedência da ação. A corré AES TIETÊ S/A ofereceu contestação (fls. 247/287), acompanhada de documentos (fls. 288/620), na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o alegado dano ocorreu em área não pertencente àquela que lhe foi outorgada e, assim, deve o dano ser atribuído a quem utiliza o imóvel por força de contrato de concessão de uso cuja relação negocial se dá tacitamente. Ainda, preliminarmente, requereu que seja reconhecida a inépcia da petição inicial, pois contém pedidos incompatíveis entre si. No mérito, aduz que apenas a Administração Pública detém o poder de polícia para confrontar e exigir a paralisação das intervenções realizadas por particulares em áreas de preservação permanente. Asseverou que não pode ser responsabilizada por danos que não causou ou que tenham ocorridos em áreas que não lhe pertencam. Impugnou o pedido da inicial de rescisão contratual que mantém como o usuário. Enfim, requereu a improcedência e, em caso de condenação, que seja proporcional à área sobre a qual detém titularidade. O autor/MPF apresentou resposta às contestações (fls. 622/631). Instadas as partes a especificarem provas, o autor/MPF especificou prova pericial (fls. 633/634), o corréu Antonio Ferreira Henrique especificou prova testemunhal (fls. 636), o corréu José Faustino Borges especificou provas pericial, testemunhal e documental, a corré AES Tietê especificou provas pericial, testemunhal e documental, enquanto o corréu o Município de Cardoso não especificou provas (fls. 646). Foram juntadas as cópias das decisões nas impugnações ao valor da causa (fls. 656/662). Os pedidos foram julgados improcedentes e a antecipação parcial dos efeitos da tutela foi revogada (fls. 668/673v). Interpôs recurso de apelação o Ministério Público Federal (fls. 675/697), sendo que dado provimento à apelação, anulando a sentença e, conseqüentemente, determinado o retorno a esta Vara Federal para produção de prova pericial (fls. 774/781). A corré AES TIETÊ S/A requereu a extinção do feito, por falta de interesse de agir superveniente ou a suspensão do feito nos moldes do artigo 59 do novo Código Florestal (fls. 789/791), que, instado, o autor/MPF sua discordou e requereu a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal (fls. 803/808). Nomeei perito (fls. 783 e 851) e, depois, aprovei os quesitos pertinentes formulados pelas partes (fls. 809 e 819), sendo que a corré AES TIETÊ S/A interpôs agravo retido (fls. 820/828), que o autor/MPF apresentou contraminuta (fls. 840/v) e, no juízo de retratação, foi mantida a decisão agravada (fls. 842). Juntado o laudo pericial (fls. 886/911), apresentaram manifestação o autor/MPF (fls. 914/915), o corréu José Faustino Borges (fls. 920/921) e a corré AES TIETÊ S/A (fls. 922/926), juntando esta parecer técnico (fls. 927/94). O corréu José Faustino Borges requereu os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 946), que deferi a partir da decisão de fls. 953. É o necessário para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DAS PRELIMINARES. 1 - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL É totalmente desprovida de amparo jurídico a preliminar arguida pelo corréu Município de Cardoso de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente Ação Civil Pública, pois olvida ele figurar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo ativo da presente relação jurídico-processual, ou seja, olvida que o parquet Federal, como órgão integrante da estrutura organizacional da União (art. 128, inciso I,

alínea a, da CF/88), tem o condão, por si só, de atrair a competência *ratione personae* da Justiça Federal, em matéria cível, nos termos do art. 109, inciso I, da CRFB. Sem mais delongas, não acolho aludida preliminar. A.2 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL A CORRÉ AES TIETÊ S/A arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, por incompatibilidade de pedidos entre si, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 7.347/85. Análise - a. O autor/MPF pleiteou o seguinte: 4 - a condenação de ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (responsável pela implantação do loteamento ao arrepio da lei), bem como do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; (grifei) 5 - a condenação de JOSÉ FAUSTINO BORGES, de ANTONIO FERREIRA HENRIQUE e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública); (grifei) Estabelece, por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 7.347/85 o seguinte: Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Inexiste, assim, incompatibilidade de pedidos, conforme exegese que faço da disposição transcrita e os pleitos do autor/MPF, pois, numa simples análise dos mesmos, verifica-se que ele postulou no item 4 a condenação da corré AES TIETÊ S/A, solidariamente com o corréu Município de Cardoso, na obrigação de fazer, e no item 5, caso não seja possível a recuperação das APPs utilizadas por ela e pelo corréu Algenir Gonçalves Marques, na obrigação de pagar/indenizar, o que, então, encontra amparo no artigo 3º da LACP. Afásto, portanto, a propedêutica de inépcia da petição inicial arguida pela corré AES TIETÊ S/A. A.3 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA. 3.1 - AES TIETÊ S/A É A CORRÉ AES TIETÊ S/A parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto afirmar o autor/MPF, em síntese, que a responsabilidade pelos danos ambientais são também decorrentes da omissão da AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes. (grifei) Afirmado, portanto, pelo autor/MPF que a corré AES TIETÊ S/A quem deve sofrer os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, satisfeita restou a alegada condição da ação: legitimação passiva. Isso, então, leva-me a não acolher a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam da AES TIETÊ S/A. A.3.2 - ANTONIO FERREIRA HENRIQUE Também não merece prosperar a arguição de ilegitimidade passiva ad causam de ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, sob o argumento de que teria atuado como procurador de José Jesus Pereira e Anisia Carvalho Pereira, uma vez que, conforme afirma o autor/MPF, teria sido o aludido corréu o loteador e, portanto, o responsável pela execução do loteamento de maneira diversa da aprovada pelos órgãos ambientais responsáveis causando o alegado dano ao meio ambiente. Assim, afásto a preliminar do citado corréu. A.3.3 - JOSÉ FAUSTINO BORGES Asseverado pelo autor/MPF que o corréu JOSÉ FAUSTINO BORGES adquiriu uma área (lote) do referido loteamento, e foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanentes, impedindo a regeneração natural da vegetação local, ao manter edificações nas margens do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETÊ), área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e a flora locais, a legitimação passiva restou demonstrada. Concluo, assim, por não acolher a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam do corréu JOSÉ FAUSTINO BORGES. A.4 - DO INTERESSE PROCESSUAL Análise a arguição da corré AES TIETÊ S/A de falta de interesse superveniente (fls. 789/791), sob argumento de ter perdido o objeto esta Ação Civil Pública com o advento do novo Código Florestal, mais precisamente no artigo 62 da Lei nº 12.651, de 25/05/2012, isso porque a cota máxima normal de operação e a cota máxima *maximorum* da UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,3 metros. Ou seja, inexistente Área de Preservação Permanente no referido reservatório e, conseqüentemente, na área objeto da presente demanda, sendo este, inclusive, o entendimento da CETESB (doc. anexo). Invoco, por terem os mesmos fundamentos determinantes e se ajustar ao caso em tela, precedente do Superior Tribunal de Justiça de que o novo Código Florestal tem eficácia *ex nunc* e não alcança fatos pretéritos quando implica redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação, conforme ementas que transcrevo: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO. (...) 3. Indefiro o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (...) 4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE

INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio.2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiu geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).6. Pedido de reconsideração não conhecido. (PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012) Há, portanto, ainda interesse processual do autor/MPF.E, por fim, arguiu o corréu JOSÉ FAUSTINO BORGES que tendo sido o loteamento aprovado pelo Poder Público Municipal, Secretaria do Meio Ambiente e GRAPROHAB e o fato da construção contar com mais de 15 (quinze) anos, figura a seu favor o direito adquirido. Também seria possível a permanência de construções naquele local, mediante compensação de eventuais danos. Incorre em equívoco aludido corréu em tal arguição, pois não se trata de matéria de preliminar - falta de interesse processual do autor/MPF -, mas, sim, de matéria de fundo/mérito, e assim será enfrentada. B - DO MÉRITO B.1 - DA LEI AMBIENTAL O direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, como se observa abaixo: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Em matéria ambiental, predomina o princípio tempus regit actum. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei n.º 4.771/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelecia como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes. Confira-se a previsão do artigo 2º: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que

meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica;d) omissis e) omissis f) omissis g) omissis h) omissis i) omissis j) omissis k) omissis l) omissis m) omissis n) omissis o) omissis p) omissis q) omissis r) omissis s) omissis t) omissis u) omissis v) omissis w) omissis x) omissis y) omissis z) omissis

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)O tema foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução n.º 4/85 e, posteriormente, n.º 302/2002, que fixou parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, esta última em vigor na data do fato, como se observa: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; Omissis Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver. 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público. 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o I o , deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios: I - características ambientais da bacia hidrográfica; II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica; III - tipologia vegetal; IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade; V - finalidade do uso da água; VI - uso e ocupação do solo no entorno; VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros. 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público. Atualmente, o Código Florestal publicado em 2012 (Lei n.º 12.651), trouxe no artigo 4º, III, c/c artigo 5º, medida da APP em reservatórios artificiais. O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça, volto a repetir, já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, mesmo no presente caso em que a cota máxima normal de operação e a cota máxima maximorum na UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,30m e a faixa de Área de Preservação Ambiental Permanente é igual a zero, conforme previsão do artigo 62, assim as alterações não se aplicam a fatos ocorridos sob a regência do código revogado (STJ, AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Assim, não há que se alegar falta de interesse superveniente que acarretaria a extinção do feito e tampouco o caso de suspensão do andamento processual destes autos, como alega a corrê AES TIETÊ S/A. A existência de ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal não impede a apreciação da matéria em sede de ação civil pública, na via do controle difuso de constitucionalidade. (Precedente do STF: Rcl 8605 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013). Mesmo porque, o artigo questionado é o 62 do Código Florestal que entrou em vigência em 2012 e, em matéria ambiental, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito, como já afirmado anteriormente. Por este mesmo motivo, não é esta a via adequada para se declarar a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012, em face da ADI 4903 em andamento junto ao Supremo Tribunal Federal, como requer o Ministério Público Federal. À época da realização da fiscalização, as Áreas de Preservação Permanente (APP) estavam sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 4.771/65, antigo Código Florestal, constituídas pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos d'água. A Resolução CONAMA n.º 04/85, vigente à época dos fatos, estabelecia como Reserva Ecológica as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas (art. 3º, b, II). A Resolução CONAMA n.º 302/2002 estabeleceu parâmetros, definições e limites às APPs de reservatórios artificiais e o regime de uso

do entorno. Assim, ficaram estabelecidos como reservatório artificial a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos. Já a área de preservação permanente, como sendo a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. No caso, verifica-se que o Auto de Infração nº 263298 - série D, lavrado em 11.5.2005, descreveu como infração o ato de utilizar sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha (fls. 21). A autuação teve como fundamento legal a Lei n.º 9.605/98, Decreto Federal n.º 3.179/99, Lei n.º 4.771/65 e Resolução CONAMA n.º 302/02. Consta, ainda, na descrição do local de autuação, 225,00m2 de área localizada a 70,00m da cota máxima normal de operação do reservatório (fls. 22). O corréu JOSÉ FAUSTINO BORGES na documentação que instrui sua contestação demonstra que adquiriu a área em 8.6.1995 (matrícula nº 6.220 do Oficial de Registro de Imóveis de Cardoso/SP - fls. 196/201). Mais: junta aos autos cópia da Lei n.º 1.884, de 30 de outubro de 1.991, promulgada pelo Prefeito Municipal do Município de Cardoso, declarando como parte integrante da zona de expansão urbana daquele Município a gleba em que o terreno adquirido está inserido. Como se observa do Auto de Infração, quando da autuação pelo IBAMA, em 11.5.2005, em vigência estavam as Resoluções CONAMA ns. 302 e 303/2002, há mais de 3 (três) anos. Assim, deve ser considerada a legislação em vigência à época da autuação. A fim de se aferir a delimitação da área de APP, necessário identificar a localização da área objeto de análise, se pertencente à área rural ou urbana.

B.2 - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTAL Estabelece o artigo 24, I, VI, VII e VIII, da CRFB a competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios para os assuntos de direito ambiental e urbanístico. O artigo 24, 1º, prevê que a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a estabelecer normas gerais e o artigo 30, I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Conforme previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei n.º 4.771/65, art. 1º, 2º, II e art. 2º, b. Também aplicável a Lei n.º 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, as Resoluções CONAMA ns. 04/85, nº 302 e 303/2002, regulamentando, finalmente a matéria. Definiu-se como sendo área de preservação permanente (APP) aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais com metragem mínima de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas e 100 (cem) metros para áreas rurais. O Município, por sua vez, ao exercer sua competência legislativa concorrente sobre assuntos locais, deve obediência às normas gerais estabelecidas pela União. Em outras palavras, ao Município cabe parcela mais restritiva de competência legislativa em matéria ambiental e urbanística. Portanto, não pode o Município estabelecer área de preservação menor para a APP que aquela preconizada pela União, sob pena de mitigação aos princípios constitucionais da função sócio ambiental da propriedade (art. 5º, XXIV c.c. art. 186, II, ambos da CF) e do direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como já mencionado no artigo 225 da CRFB. Também não há que se reconhecer a ilegalidade da Resolução CONAMA n.º 302/2002, pois o próprio Código Florestal, em seu artigo 3º, concede ao Poder Público (por Decreto ou Resolução do CONAMA ou dos colegiados estaduais ou municipais) a competência para proteção ambiental. Desta forma, o CONAMA possui autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, sendo que a Resolução n.º 302/2002 manteve coerência com a previsão da Resolução anterior (4/85) e ambas emitidas em conformidade com os limites definidos na Lei n.º 4.771/65. Não padece, assim, tal ordenamento de nenhuma ilegalidade como já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.462.208/SC, 2ª T., Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 06/04/2015; RE nos EDcl do REsp 1.462.208, Rel. Ministra LAURITA VAZ, publicado em 13/10/2015).

B.3 - DA DELIMITAÇÃO DE ÁREA RURAL E URBANA Como se observa da prescrição legal, necessário a identificação da localização da gleba em análise a fim de determinar a abrangência da área de preservação. Inicialmente deve ser registrado que o corréu JOSÉ FAUSTINO BORGES demonstra ter adquirido o terreno no ano de 1995. Porém, o loteamento foi inserido em área de expansão urbana com a Lei Municipal n.º 1.884, datada de 30 de outubro de 1991. Tanto na época da edição da Lei Municipal, quanto da aquisição do imóvel, em vigência o Código Florestal anterior (Lei N.º 4.771/65) e a Resolução CONAMA N.º 4/1985, que sobre o tema em análise repetia a previsão do Código Florestal, sendo que a preservação da APP já era conhecida desde a publicação do Código em 1965. Entretanto, tanto o corréu JOSÉ FAUSTINO BORGES, quanto o Município de Cardoso trouxeram aos autos cópia da Lei n.º 1.884, de 30 de outubro de 1.991, promulgada pelo Prefeito Municipal do Município de Cardoso, declarando como parte integrante da zona de expansão urbana daquele Município a gleba em que o terreno adquirido pelo corréu está inserido. Também foram apresentados aos autos documentos de aprovação do empreendimento - Certificado GRAPROHAB nº 032/92 (fls. 203/204) - e certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Cardoso de que o Loteamento Estância Beira Rio possui coleta de lixo e pavimentação asfáltica em uma das ruas do bairro, bem como se recolhe Imposto Predial Urbano (IPTU), possui iluminação elétrica e rede de distribuição de água e coleta de lixo sólido, como se depreende dos documentos de fls. 205/210. Afirma o autor que o loteamento Estância Beira Rio teve seu projeto habitacional inicial aprovado pelo GRAPROHAB, composto pela Secretaria de Saúde, do Meio Ambiente, Procuradoria Geral do Estado, CETESP e CESP, e daí o empreendimento foi aprovado pelos órgãos responsáveis para ser instalado em área de proteção ambiental, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 4.771/1965 que, no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, (...) observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Certo é que o empreendimento foi englobado em área urbana por Lei Municipal, passando o Município a cobrar o respectivo Imposto incidente sobre a propriedade urbana. Na perícia realizada (fls. 888/911), a engenheira ambiental nomeada por este Juízo, esclarece que o imóvel, Rancho de lote 03, quadra 03, Rua 1, faz parte do Loteamento Estância Beira Rio, no Município de Cardoso/SP. Mais: que no lote foram constatados poste de rede de energia elétrica/iluminação, fossa séptica defronte ao rancho, abastecimento de água com hidrômetro. A Rua 1 é asfaltada, concluindo a perícia que o terreno está inserido em área urbana. Assim, pode-se reconhecer que o imóvel está localizado em área urbana e, portanto, aplica-se a previsão do artigo 3º, I, da mencionada Resolução, isto é, constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 (trinta) metros para os reservatórios artificiais situados em área urbana consolidada.

B.4 - DA PROPRIEDADE DA ÁREA EM ANÁLISE E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Lote nº 09 localizado no denominado Loteamento Estância Beira Rio, localizado às margens do Reservatório da UHE de Água Vermelha, na cidade de Cardoso/SP, é de propriedade de JOSÉ FAUSTINO BORGES, objeto da matrícula nº 6.220 do CRI de Cardoso/SP (v. fls. 196/201). No caso dos autos, o Laudo Pericial apontou que no rancho de JOSÉ FAUSTINO BORGES há marcação da Concessionária AES - TIETÊ S/A delimitando a cota máxima normal de operação. O Termo de Embargo/Interdição, lavrado pela fiscalização do IBAMA (fls. 22), informa que a construção está localizada a

70,00m da Cota Máxima Normal de Operação do Reservatório, enquanto o Laudo Pericial informa que a edificação está a 62,80m da citada cota. Restou provado que o terreno está em área urbana em que a área de delimitação de APP corresponde a 30m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que, no caso, corresponde à 383,3m de altitude. Logo, a maior impermeabilização existente no terreno, a construção da casa a 70,00m ou 62,80m da citada cota, não está inserida em área de APP e, portanto, não impede o respectivo reflorestamento. A existência de poste de concreto na área delimitada como sendo APP não é, isoladamente, responsável pela não regeneração do local, como afirmou a perita: por si só, não interfere para degradação do solo na área. Mais: afirma, também, um único poste de concreto não impede a regeneração natural da vegetação, nem do crescimento de espécies arbóreas. Assim, embora localizado próximo à marcação da AES - TIETÊ S/A e, portanto, em área de preservação permanente, o poste de concreto não interfere na regeneração da área e poderá ser mantido. Entretanto, a perita nomeada por este Juízo fez constar que a intervenção humana ocorrida no local vistoriado afetou a APP e provocou a degradação do ambiente. Mais: o levantamento topográfico realizado pela engenheira ambiental deixa evidente o desflorestamento da área correspondente ao lote nº 03, pertencente a JOSÉ FAUSTINO BORGES, como se vê nas imagens fotográficas e produzidas por satélite às fls. 905/911. A presença de vegetação do tipo gramínea se demonstrou muito prejudicial à recomposição da flora local, pois impede o reflorestamento natural através do desenvolvimento das espécies existentes no banco de sementes natural. Também não altera a análise dos fatos descritos nestes autos a situação de que o imóvel foi adquirido pelo corréu JOSÉ FAUSTINO BORGES antes da vigência das Resoluções CONAMA ns. 302 e 303/2002 e que à época não havia delimitação da faixa a ser preservada, pois, indiferentemente da existência de faixa legalmente prevista, a existência de alteração da situação inicial, desflorestamento em área de APP, está nítido. E, por outro lado, a construção, localizada em loteamento urbano, está dentro dos limites permitidos.

B.5 - DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL A Lei brasileira ao fixar o dano ambiental limitou-se à descrição da degradação dos recursos ambientais que interfiram no equilíbrio ecológico e na qualidade de vida. O parágrafo 3º do já citado artigo 225 da Constituição Federal consagrou a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental. Assim, na existência de dano ambiental deve ser imposta a responsabilidade pela total reparação do bem ou a indenização, independentemente da existência de culpa. O laudo pericial deixou claro o dano ambiental e o impedimento à regeneração florestal. Não há dúvida que a imposição da preservação de área delimitada como reserva ambiental constitui restrição ao direito de propriedade e, assim sendo, o adquirente de área com ônus restritivo deve ser responsabilizado pelo reflorestamento da reserva legal eventualmente afetada, independentemente de ter sido ele ou não o causador da degradação. A obrigação de preservação deve ser transferida ao adquirente. A própria lei define como responsável pelo dano ambiental também aquele adquirente do bem que não reverte a degradação, pois é da característica do dano ambiental, por proteger direito das gerações atuais e futuras, que a responsabilidade subjetiva seja mais abrangente que a responsabilidade administrativa e penal. Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em direito adquirido em face ao ilícito ambiental. Também se reveste o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado de características de direito indisponível e, assim, não há que se falar em prescrição da administração para sua reparação. Também não se cogita em direito adquirido ao desflorestamento ou outro tipo de devastação. Precedentes do STJ (REsp 1.394.025, 2ª T, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 18/10/2013). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos (RESP 1.251.697, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17/04/2012). Também é entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil objetiva e solidária é característica do dano ambiental. Assim, os terceiros adquirentes de lotes causadores de dano, ingressam na solidariedade como responsáveis (REsp 295.797/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T, DJ 12/11/2001). Ainda para melhor elucidar, transcrevo abaixo ementa do REsp 948.921, publicado no DJE de 11/11/2009: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. 1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou possessor para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. 4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ou nexa causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200500084769, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2009 ..DTPB:.)

B.6 - DA RESPONSABILIDADE DO CORRÉU ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE autor alega que o corréu ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, atuando com loteador da área que deu origem ao loteamento Estância Beira Rio, alterou a implantação do projeto nos moldes em que aprovado pelo GRAPROHAB, invadindo, assim, área de preservação ambiental. Para tanto, traz aos autos documentos de fls. 69/92. O corréu, por sua vez, alega que não era proprietário da gleba que originou o loteamento Estância Beira Rio, na cidade de Cardoso/SP e, para comprovar sua alegação, assevera inexistir nos autos documentos comprobatórios da propriedade. Afirma que atuou apenas como procurador de José de Jesus Pereira e de Anisia Carvalho Pereira, este sim, proprietário da área, conforme documentos de fls. 146/150. Em que pese o estudo desenvolvido pelos engenheiros do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DPRN (fls. 69/73), esclarecendo as alterações realizadas no projeto de loteamento quando de sua implantação após a respectiva aprovação pelo GRAPROHAB, assim como as declarações colhidas dos engenheiros Milton Soares Minhos e Fabio Avancini Grisolia (fls. 85/86 e 87/89), entendo que há incompatibilização entre o objeto desta Ação Civil Pública e a responsabilização de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE pelo dano ambiental almejada nestes autos. Como se depreende dos documentos juntados nestes autos, a

aprovação do GRAPROHAB ocorreu em 28.2.1992 (fls. 203/204), enquanto a Lei Municipal n.º 1.884, incluindo o loteamento como área de expansão urbana, é datada de 30.10.1991. Os ofícios que relatam as irregularidades assinados pelos engenheiros do DPRN são datados de 5.3.1998 e 6.11.1998. Portanto, quando o empreendimento foi aprovado pelo GRAPROHAB a área já pertencia ao perímetro urbano do Município de Cardoso, o mesmo se diz quanto às análises realizadas pelos técnicos da área. Não há nos autos notícias quanto a eventual alegação de inconstitucionalidade da citada lei Municipal e tampouco o resultado das providências realizadas pelo Diretor do DPRN e tampouco do próprio Município de Cardoso, diretamente interessado na questão, diante do relato criminoso existente dos documentos trazidos pelo autor, Ministério Público Federal, às fls. 69/92. Assim, para se apurar a responsabilidade de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE pelo dano causado no terreno n. 3, da quadra 3, Rua 1, do loteamento Estância Beira Rio, objeto da matrícula 6.220 do Oficial de Registro de Imóveis de Cardoso/SP, necessário comprovar que o corréu era ou assim o fora em momento anterior à época da autuação, proprietário ou possuidor de qualquer forma do mencionado imóvel, o que não ficou demonstrado na cópia da matrícula de fls. 196/197 existente nos autos. Desta forma, deve a Ação Civil Pública ser julgada improcedente em relação ao corréu ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE.

B.7 - DA RESPONSABILIDADE DA AES TIETÊ S/A Da análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que a AES TIETÊ S/A detém a concessão do serviço público de geração de energia, assim como opera a Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, desde dezembro de 1999 (fls. 611/617). Apresentou, também, o documento denominado Licença de Operação (fls. 312/313) concedida do IBAMA à AES TIETÊ S/A, referente à operação da Usina Hidrelétrica Água Vermelha. Observa-se no item Condições Específicas do citado documento que a licença é condicionada a determinadas responsabilidades por parte da concessionária (AES TIETÊ), dentre elas, ressalvo a responsabilidade por apresentar 2.3 - Programa de Controle de Assoreamento; 2.5 - Programa de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente no entorno do reservatório, neste item ainda, consta que o programa deverá trazer um subprograma para a conservação e interligação dos remanescentes florestais, que deverão ser, fundamentalmente, convertidos em corredores ecológicos, interligando os fragmentos entre si em uma só unidade florestal e 2.6 - Plano Ambiental de Conservação de uso do Entorno de Reservatório Artificial em conformidade com a Resolução CONAMA n.º 302 de 2002, de acordo com Termo e Referência elaborado pelo IBAMA. A perícia realizada demonstrou que a parte desflorestada do terreno em estudo está localizada em APP. A própria corré AES TIETÊ S/A afirma em sua contestação que a área que integra os bens da concessão por ela detida se restringe a uma faixa de segurança no entorno do reservatório de, aproximadamente, 20m de largura. Juntou a corré AES TIETÊ S/A um contrato particular de concessão de uso firmado com particular (fls. 317/324) a fim de que este Juízo pudesse avaliar as cláusulas e as responsabilidades atribuídas aos particulares, principalmente quanto à preservação ambiental das áreas sob o domínio dos concessionários. Da análise do citado contrato depreende-se que ao particular cabe a responsabilidade de promover a recuperação ambiental e a observância às normas, especialmente a Resolução CONAMA 302/2002 (Cláusula Quarta - Das Obrigações - I - e). Mas também salta aos olhos a previsão contida na mesma Cláusula, item I - j, que determina ao particular garantir à AES livre acesso às áreas concedidas para fiscalização da utilização racional da área. Ainda na Cláusula Quarta, item II, das responsabilidades atribuídas à AES, importa a previsão da letra b em que cabe à AES exigir do usuário observância às normas, especificações e planos compatíveis à execução do contrato. Portanto, em que pese afirmar a corré AES TIETÊ S/A que a autorização de utilização da área pelos corréus JOSÉ FAUSTINO e ANTÔNIO foi estabelecida anteriormente à vigência de sua concessão, afirma a AES que a permanência dos anteriores possuidores após sua licença, se deu por contrato verbal com ratificação tácita, porém, aplicando-se as mesmas regras aplicadas aos contratos por ela firmados posteriormente. Não há que se falar em condenação da corré AES TIETÊ S/A à demarcação de área abrangida pela desapropriação, pois, como se verifica nas fotos juntadas no Laudo Pericial, a área periciada contém marcação delimitando a Cota do Nível Máximo Operativo Normal (CNMON), fls. 905. Igualmente, no caso, importa a reparação e a não interferência antrópica em área de preservação permanente, a qual está identificada na legislação. Assim, claro está que cabe à corré AES TIETÊ S/A a responsabilidade solidária pelo desmatamento existente no lote em análise, pois, independentemente da área degradada estar em faixa a ela cedida no entorno do reservatório, mas pertencente a APP, detém ela o principal interesse, o econômico, pela manutenção do bom funcionamento da Usina. E, embora promova ela vários programas mencionados no termo condicionado de licença, a área específica em análise não foi objeto de reflorestamento e, ao que ficou demonstrado, tampouco de fiscalização. Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1.842.199, 3 T, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF3 Judicial 1 03/03/2015 e AI 0023362-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 17/10/2014. Ainda sobre a concessão de uso, desnecessário a rescisão do contrato de concessão entre a corré AES TIETÊ S/A e o corréu JOSÉ FAUSTINO BORGES, como requer o autor/MPF, pois, afirma aludida corré que sua titularidade se encerra em apenas uma faixa de segurança no entorno do reservatório de aproximadamente 20 (vinte) metros. É esta faixa que, por força da Portaria n.º 170, de 14/2/1987, editada pelo Ministério das Minas e Energia, é objeto de contrato de concessão de uso com particulares. Como se observa desta decisão, a faixa pertencente à titularidade da corré AES TIETÊ S/A está inserida na APP e, portanto, será objeto de reparação. No caso, ambas as partes contratantes, mesmo que contrato tácito, demonstraram responsabilidade pela degradação ambiental verificada no local.

B.8 - DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CARDOSO In casu, mesmo estando o bem localizado em área urbana, não afasta a aplicação da legislação ambiental, até porque desta consta expressamente a necessidade de autorização do órgão ambiental competente, fundamentada em parecer técnico, para supressão da vegetação na área de preservação permanente e, não tendo nos autos comprovação de tal autorização técnica, pode-se pensar em ocupação e construção clandestinas, sem qualquer autorização do Poder Público. Porém, também não reúne características de área rural onde se poderia verificar atividade agrossilvipastoril, ecoturismo ou de turismo rural. Entretanto, restou claro que a área está localizada em loteamento inserido por Lei Municipal ao perímetro urbano, na margem no Reservatório de Água Vermelha, contendo parte pertencente a preservação ambiental e, assim sendo, impossível a ocupação humana. Fato é que se o município, ao autorizar e regulamentar o loteamento e reconhecê-lo em local de área urbana, incorreu em inconstitucionalidade ou em ilegalidade ao executá-lo, caberia ao IBAMA e ao próprio Município postular tal reconhecimento em ação própria, atitude da qual não se tem notícias nos autos. A situação do imóvel que, comprovadamente, teve desflorestada mata ciliar anteriormente existente, em prejuízo do meio ambiente, não pode ser convalidada, não havendo falar em direito adquirido à permanência do local pelo transcurso do tempo ou da inércia de fiscalização pelos órgãos competentes, diante da existência de ato ilícito, representado pela ausência de espécies nativas e cobertura de quase toda a extensão do terreno com gramínea demonstrando a supressão e impedimento da regeneração da vegetação em área de preservação permanente. Assim, evidenciado o dano ambiental causado pelo desflorestamento e consequente permanência em área de preservação permanente, consubstanciado na supressão da vegetação, impedimento à formação florestal e degradação efetivada pela

utilização antrópica, deve ser o Município de Cardoso condenado solidariamente a reparar o meio ambiente, em cumprimento ao mandamento constitucional (art. 225, 2º, CRFB). O reconhecimento da responsabilidade do Município de Cardoso pelo Poder Judiciário não configura ato de interferência na autonomia municipal, uma vez que está o Judiciário neste aspecto, aplicando a previsão Constitucional de proteção e reparação do dano ambiental identificado. Diante do exposto concluo que a intervenção antrópica na área delimitada como de preservação permanente (APP) às margens do reservatório de Água Vermelha, pertencente à bacia hidrográfica do Rio Grande, contribuiu decisivamente para a diminuição da diversidade da flora e da fauna, para a redução de mananciais, propiciando, ademais, a erosão, o assoreamento pelas chuvas, dentre outras formas de degradação ambiental. Sendo assim, a condenação aos responsáveis se impõe. E, por fim, não reconheço a necessidade de condenação em indenização, pois a perícia judicial foi conclusiva quanto a possibilidade de recuperação da área de preservação permanente degradada (fls. 886/911). Neste sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO. REVER POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte. 2. Este STJ entende que, em casos de danos ambientais, é perfeitamente possível a cumulação de indenização em conjunto com obrigação de fazer, entretanto isso não seria obrigatório, e estaria adstrito à possibilidade ou não de recuperação total da área degradada. 3. Uma vez entendido pelo Tribunal de origem que o referido dano pode ser integralmente reparado, a revisão dessas premissas fáticas de julgamento esbarra no óbice disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 628.911/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: a) não acolho a preliminar arguida pelo corréu Município de Cardoso de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta Ação Civil Pública; b) não acolho as preliminares arguidas pela corré AES TIETÊ S/A de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual; c) não acolho a preliminar arguida pelos corréus ANTONIO FERREIRA HENRIQUE e JOSÉ FAUSTINO BORGES de ilegitimidade passiva ad causam; d) acolher em parte (ou julgar parcialmente) procedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF, condenando apenas o corréu (d.1) JOSÉ FAUSTINO BORGES na obrigação de fazer, consistente em: 1) abster-se de utilizar ou explorar a área pertencente à APP (30 metros da Cota do Nível Máximo Operativo Normal - CNMON) do terreno identificado pelo lote 3, quadra 3, do Loteamento Estância Beira Rio, Município de Cardoso/SP, incluindo passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, conforme orientação do IBAMA; 2) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente, IBAMA, observada a faixa de até 30 (trinta) metros a partir da CNMON da UHE Água Vermelha; 3) removerem toda edificação, impermeabilização e cobertura vegetal rasteira, localizada na área de APP do imóvel mencionado no item 1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, bem como apenas (d.2) condenar, solidariamente, JOSÉ FAUSTINO BORGES, AES TIETÊ S/A e o MUNICÍPIO DE CARDOSO na obrigação de fazer, consistente na remoção de edificação e recomposição da cobertura florestal, promovendo o plantio de mudas de espécies nativas da região, mediante elaboração de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento, que deverá ser apresentado ao IBAMA em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta sentença, assim como a implantação do projeto até 60 (sessenta) dias após a intimação da respectiva aprovação. A condenação imposta à AES TIETÊ S/A está circunscrita à área sobre a qual detém titularidade. Considerando que o laudo pericial afirmou ser suficiente para reparação do dano a remoção do entulho e o reflorestamento da área, afasto a condenação ao pagamento de indenização em valor fixo. Fixo multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento de qualquer das condenações impostas nesta sentença. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios em face da previsão do artigo art. 18 da Lei 7.347/1985. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008532-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008532-4) - AERoclube de Sao Jose do Rio Preto X Pedro Miguel Samed X ICARO DE AVIAÇÃO LTDA ME X PEDRO GALBIATI (SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA X MARY CRISTINA BALDO DE CARLI (SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP164255 - PATRICIA GUMARÃES MARCHIORI E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO AERoclube de São José do Rio Preto, ÍCARO DE AVIAÇÃO LTDA- ME e AGRO AÉREA TRIANGULO LTDA. propuseram AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0008532-41.2009.4.03.6106) contra a AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, instruindo-a com documentos (fls. 14/58), na qual pleiteiam a concessão ou a autorização para que o Aeroclube de São José do Rio Preto possa administrar o Aeródromo de Mirassol. Para tanto, alegaram que no Município de Mirassol, por meio do Decreto n.º 262/55, foi autorizada a doação de uma área de terras à União para a instalação de um aeroporto no local e, por conseguinte, foi instalado o Aeródromo de Mirassol. Posteriormente, em 04/04/2003, referido Município firmou convênio com o Comando da Aeronáutica para administração, manutenção, operação e exploração do referido Aeródromo, o qual foi unilateralmente revogado por meio do Decreto Municipal n.º 4661, de 30 de julho de 2008. Todavia, considerando que a área em questão foi destinada ao uso da aviação civil e comercial, argumentaram que é inviável a revogação do Decreto Municipal n.º 262/55. Sustentam, ainda, que em razão da falta de manutenção, a pista do referido Aeródromo foi interdita em 30 de dezembro de 2008 pela ANAC, o que prejudicou a atividade econômica das empresas instaladas no local. Diante disso, o Aeroclube de São José do Rio Preto solicitou à ANAC a administração do Aeródromo de Mirassol, o que, segundo as autoras, ainda não foi apreciado. Determinei que as autoras emendassem a petição inicial (fls. 62). Emendada, deferi a emenda e, na mesma decisão, indeferi a antecipação dos efeitos da tutela e ordenei a citação da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2016 343/783

ré (fls. 68). A ré/ANAC ofereceu contestação (fls. 73/75), acompanhada de documentos (fls. 76/98), na qual alegou, preliminarmente, irregularidade na representação processual das autoras. No mérito, argumentou que o pedido é improcedente, visto que a concessão ou a autorização de prestação de serviço público depende de prévia licitação. Por fim, sustentou que a interdição da pista do Aeródromo de Mirassol resultou da ausência de manutenção da pista, cujo objetivo foi resguardar a segurança dos usuários do local. As autoras apresentaram réplica à contestação (fls. 101/104), juntando documentos (fls. 105/127). Instadas (fls. 128/v), as partes não especificaram provas (fls. 128v e 130). É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelas autoras, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. Afasto, inicialmente, a preliminar arguida pela ré, visto que a irregularidade na representação das autoras foi sanada (fls. 105/125 e 133/136). E, por outro lado, não é caso de incluir a Prefeitura Municipal de Mirassol na presente lide, mesmo porque a denúncia do convênio mantido com Comando da Aeronáutica (fls. 76/82) é faculdade conferida ao Poder Público Municipal, razão pela qual indefiro o requerimento das autoras à fls. 104. Análise, então, a pretensão de fundo. As autoras aduzem que realizam atividades comerciais relacionadas com o Aeródromo de Mirassol e que aguardam manifestação da Administração Pública acerca do pedido para que o Aeroclube de São José do Rio Preto possa administrar o serviço público aeroviário local e, em razão da omissão do Poder Executivo, pleiteiam judicialmente a autorização ou a concessão do respectivo serviço público e a consequente liberação da pista para pouso e decolagem. Pois bem. Pela documentação carreada aos autos, constato que o Aeroclube de São José do Rio Preto encaminhou ofício à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, datado em 22 de junho de 2009, requerendo a celebração de convênio para a concessão, administração, operação, manutenção e exploração do Aeródromo Público de Mirassol, o qual se encontra interditado por falta de administração (fls. 44). Posteriormente, também enviou ofício à ouvidoria da ANAC, solicitando a criação de uma portaria relacionada com a administração do Aeródromo de Mirassol (fls. 46). Por fim, as autoras asseveram que a omissão do Poder Público em analisar os referidos pedidos fere o direito constitucional ao livre exercício da atividade econômica. Verifico ainda que a interdição do Aeródromo de Mirassol, diante da constatação de inúmeras irregularidades no local (fls. 95/96), foi resultado do descumprimento do convênio celebrado pelo Município de Mirassol com o Comando da Aeronáutica (fls. 76/82), o qual foi denunciado espontaneamente pela Prefeitura Municipal (fls. 87/91). É sabido e, mesmo, consabido que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de navegação aérea, aeroespacial e infraestrutura aeroportuária (artigo 21, XII, alínea c, da CRFB). A esse respeito, a Lei n.º 8.987/1995, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, preconiza o seguinte: Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão; II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; III (omissis) IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. Sobre o assunto, convém ressaltar que o artigo 175 da Constituição Federal prevê a necessidade de licitação prévia à celebração de contrato de concessão e de permissão de serviços públicos. Segundo a literalidade desse preceito constitucional, as concessões e permissões de serviço público devem sempre ser precedidas de licitação. Assim sendo, não têm aplicação às concessões e permissões de serviço público quaisquer normas legais que legitimem celebração de contratos administrativos sem licitação prévia, a exemplo dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/1993. Nesse respeito, é evidente que os princípios que regem a atuação da Administração Pública proíbem qualquer tipo de favoritismo ou discriminações, buscando, pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da exigência da licitação, a preservação da igualdade de oportunidades e a neutralidade no trato dos interesses dos particulares perante o Poder Público. Entretanto, não há como o Poder Judiciário substituir o Poder Executivo para o fim de permitir e assegurar o exercício de direito inexistente, sem o necessário procedimento de licitação. Há que se observar ainda que o texto constitucional, referente à exploração de serviços de infraestrutura aeroportuária, refere-se à possibilidade de exploração indireta, mediante autorização a particulares (artigo 21, XII, alínea c, da CRFB). Dessa forma, em que pese a possibilidade de os aeródromos públicos serem mantidos e explorados por autorização, nos termos do artigo 36, IV, da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro da Aeronáutica), não cabe ao Poder Judiciário, que não dispõe de conhecimentos técnicos acerca do sistema aeroviário, autorizar o Aeroclube de São José do Rio Preto a administrar o Aeródromo de Mirassol, mesmo porque isso implicaria em apreciação do mérito administrativo, em evidente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inclusive, em caso análogo, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o Poder Judiciário não pode, a pretexto de suprir a omissão do Executivo, autorizar o funcionamento de serviços de transportes, sob pena de desorganizar o modelo político da divisão de tarefas pelos Poderes. Confira-se: REsp 1264953/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 12/03/2015. De forma que, não há como prosperar a alegação genérica de violação do livre exercício da atividade econômica, uma vez que é inviável conceder ou autorizar a prestação de serviço público de infraestrutura aeroviária, sem licitação ou autorização do Poder Público, sob pena de causar lesão à segurança pública, na medida em que os usuários do aeródromo e, por extensão, toda a população local, ficariam expostos ao risco de um serviço sem qualquer tipo de controle. Por fim, convém ressaltar que o fato de o convênio, celebrado entre o Município e o Comando da Aeronáutica (fls. 76/82), ser rescindido ou denunciado pela Prefeitura de Mirassol, não significa que referido aeródromo público deixará de existir, nos termos do 5º do artigo 38 da Lei n.º 7.565/86 - CBA, visto que, enquanto for mantida a sua destinação específica pela União, o aeródromo constitui universalidade e patrimônio autônomo, equiparado a bem público federal, independente do titular do domínio do imóvel onde está situado (fls. 85/86 e 93). Vou além. Conforme própria manifestação das autoras à fls. 102, a pista do aeródromo foi posteriormente liberada para pouso e decolagem. Além disso, após consulta no site da ANAC, verifiquei que o aeródromo de Mirassol, atualmente, está em pleno funcionamento - vide lista de aeródromos públicos no site <http://www.anac.gov.br/Anac/assuntos/setor-regulado/aerodromos>. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pelas autoras, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de custas e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal----- CERTIDÃO: Certifico e dou fé que revendo os presentes autos, deles verifiquei que o substabelecimento SEM RESERVAS DE PODERES, juntado às fls. 138/139, foi somente da empresa Agro Aérea Triângulo Ltda, permanecendo advogado anterior Olavo de Souza Pinto Junior defendendo os demais

autores. Certifico, ainda, que a publicação da sentença no dia 07/07/2016 constou somente o nome de Antônio José Marchiori Junior - advogado da autora Aérea Triângulo Ltda. Certifico, ainda e finalmente, que a sentença de fls. 141/142 verso, será publicada para o advogado dos demais autores. Claudionor Francisco Paz RF. 1712

0008222-98.2010.403.6106 - ROSANGELA RONDANI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0008222-98.2010.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ROSANGELA RONDANI, em face da sentença de fls. 96/100, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ela, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto à incidência dos juros de mora e seu respectivo termo inicial. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios, inclusive confrontar com a parte dispositiva da sentença de fls. 96/100, constato, realmente, a existência de omissão quanto aos juros de mora, conforme apontado às fls. 102/104 pela embargante/autora. De forma que, sem maiores delongas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, para modificar o dispositivo, que passará a ser o seguinte: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados, determinando o cancelamento do empréstimo CDC n.º 890813 (contrato n.º 24.0631.400.0002179/64) e a condenação da ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a indenizar a Autora ROSANGELA RONDANI por danos materiais e morais, respectivamente, em R\$ 764,90 (setecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujas quantias deverão ser atualizadas monetariamente a partir de 20/01/2010 - data do empréstimo/saque (danos materiais)-, e 19/11/2010 - data da citação (danos morais)-, isso com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescidas de juros de mora, na base 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (19/11/2010 - fls. 35). No mais, persiste sentença de fls. 96/100 tal como está lançada. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000022-34.2012.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, I - RELATÓRIO USINA MOEMA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0000022-34.2012.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E

REFORMA AGRÁRIA - INCRA, instruindo-a com documentos (fls. 30/59 e 65/82), na qual pleiteia que a ré seja condenada à restituição dos valores pagos sobre o total de sua folha de pagamento a título de adicional ao INCRA, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Subsidiariamente, requereu a devolução dos valores pagos a título de adicional ao INCRA incidentes sobre a folha de pagamento do setor rural. Para tanto, alegou a autora que as indústrias de cana-de-açúcar que contribuem para o INCRA ficam dispensadas do pagamento das contribuições para o SESI, SENAI, SESC e SENAC e, por conseguinte, considerando que as agroindústrias já contribuem para o SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, não necessitam contribuir para o INCRA, mesmo porque essa contribuição aplica-se somente às indústrias, e não às agroindústrias. Ressaltou que Instrução Normativa RFB nº 785/07 criou a distinção entre as atividades rurais e industriais desenvolvidas pela agroindústria, as quais passaram a contribuir exclusivamente em relação ao setor industrial, deixando de contribuir para o INCRA. Diante disso, argumentou que contribuiu indevidamente com o adicional ao INCRA até a vigência da IN RFB nº 785/07. Subsidiariamente, sustentou que o adicional de 2,5% devido ao INCRA somente é devido pelas indústrias das atividades contidas no rol do Decreto n.º 1.146/70. Dessa forma, não se sujeitam ao pagamento dessa contribuição as empresas que não realizaram atividades de industrialização e, por consequência, deve ser excluída da base de cálculo a porção da sua folha de pagamento referente ao setor rural. Determinou-se que a autora regularizasse a petição inicial (fls. 23), bem como recolhesse as custas processuais (fls. 61). Após a regularização (fls. 24/59, 64/84), ordenei a citação das rés (fls. 85). A corrê/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 89/99v), na qual alegou, em sede de preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, arguiu a ocorrência de prescrição da pretensão de compensação dos créditos tributários declarados antes de 5 (cinco) anos da propositura da ação. Sustentou, ainda, a constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA e que o termo agroindústria abrange aquelas empresas que industrializam as matérias-primas que produzem, e daí não ser possível interpretação ampliada do Decreto-Lei n.º 1.146/70. Por fim, argumentou que a autora não fez prova constitutiva de seu direito, visto que não comprovou o recolhimento do tributo. O corrê/INCRA informou que a contribuição devida ao INCRA constitui dívida ativa da União e, por conseguinte, não tem interesse em integrar o feito, mesmo porque a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional afigura-se suficiente e adequada (fls. 102/v). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 109/116), acompanhada de documentos (fls. 117/128). É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A- DAS PRELIMINARES

Há interesse processual da autora, pois busca obter repetição de valores recolhidos a título de contribuição ao INCRA, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

B - DA PRESCRIÇÃO

Alega a corrê/União a ocorrência da prescrição quinquenal da restituição dos valores anteriores a 09/01/2007, considerando 5 (cinco) anos antes da propositura da ação. Sobre o assunto, convém relembrar o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/6/2012, representativo de controvérsia, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, no sentido de que para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 5 (cinco) anos a partir do pagamento antecipado previsto no artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Sobre o assunto, transcrevo a ementa do referido acórdão: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos EResp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) (destaquei) Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram aquela decisão, em razão da existência de caso análogo. In casu, observo que a autora pleiteia a restituição de valores recolhidos ao INCRA no período anterior à vigência da Instrução Normativa SRB nº 785, publicada em 23 de novembro de 2007. Para tanto, juntou aos autos GFIPs do período de 2006 a 2007 (fls. 64/82), com recolhimentos baseados no código FPAS 825, que inclui o recolhimento do adicional ao INCRA. Daí, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 09/01/2012, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, de forma que ocorreu a prescrição quinquenal de eventual restituição de valores recolhidos antes de 09/01/2007.

C - DO MÉRITO

A autora pleiteia a restituição/repetição da contribuição ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), arguindo que, na condição de agroindústria, já contribui para o SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), sendo indevida a cumulação com a contribuição ao INCRA, a qual se aplica somente às indústrias, mas não às agroindústrias. No tocante à argumentação da autora quanto à impossibilidade de contribuição cumulativa ao INCRA e ao SENAR, convém tecer algumas considerações. A contribuição ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), com fundamento no art. 195, I, da CF, arts. 1º, 3º e 6º, 4º, da Lei n.º 2.613/55 e art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.146/70, trata-se de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE), destinada aos programas e projetos

vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Esse entendimento, inclusive, foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, DJe 10/11/2008, o qual ressaltou que a contribuição ao INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico, aplicando-se os recursos arrecadados na consecução da função social da propriedade e na diminuição das desigualdades regionais. Por sua vez, a contribuição ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizado Rural), com respaldo no art. 240 da CF, art. 62 do ADCT e art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.146/70, instituída pela Lei n.º 8.315/91, tem natureza jurídica de contribuição de interesse de categoria profissional, cuja finalidade é organizar, administrar e executar o ensino de formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural. Aliás, sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições ao INCRA e ao SENAR possuem natureza e destinação diversas, de forma que a instituição da segunda contribuição não afeta a exigibilidade da primeira. A esse respeito, confira-se: AgRg no REsp 1224968/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/06/2011; REsp 1032770/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 16/04/2008. De forma que, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em devolução à autora dos valores pagos a título de contribuição ao INCRA, uma vez que o pagamento dessa contribuição não tem relação com a exigibilidade da contribuição ao SENAR. A esse respeito, confira-se ainda ementa de acórdão julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. O acórdão embargado, ancorado em pacífica jurisprudência, estabeleceu que a contribuição ao INCRA, cuja base legal está fincada no art. 195, I, da CF, nos arts. 1º, 3º e 6º, 4º, da Lei n. 2.613/55 e no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, configura Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) exigível, até os dias atuais, de empresas vinculadas à previdência rural e urbana, diferenciando-se, conseqüentemente, da contribuição ao SENAR, cuja base legal encontra supedâneo no art. 240 da CF, no art. 62 do ADCT, no art. 2º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e no art. 3º da Lei n. 8.315/91, possuindo, portanto, natureza e destinação diversas. Omissis Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1300045 - 0000950-40.2003.4.03.6125, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (destaque) Por fim, também não há de prosperar a alegação da autora no sentido de que a contribuição ao INCRA aplica-se somente às indústrias, mas não às agroindústrias. Vejamos. É sabido que a contribuição da agroindústria foi instituída pelo art. 22-A da Lei n.º 8.212/91, que dispõe o seguinte: Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Acerca do conceito de agroindústria, convém citar a lição de Fábio Zambitte Ibrahim, in Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus, 20ª ed., pag. 290, que ensina que a agroindústria é o produtor rural pessoa jurídica - PRPJ, cuja atividade econômica é a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. A agroindústria é um PRPJ evoluído, com capacidade instalada para beneficiar a produção rural realizada. Percebe-se que a agroindústria, tal como no caso dos autos, que envolve atividade de usina de açúcar e álcool que industrializa sua própria produção rural (cf. art. 2º do Contrato Social - fls. 34), consiste em atividade industrial do produtor rural pessoa jurídica e, por conseguinte, não é possível excluí-la da interpretação do art. 2º, I, do Decreto-Lei n.º 1.146/70, visto que, além do conceito de agroindústria ser posterior à citada legislação, o termo em questão abrange as empresas que industrializam as matérias-primas que produzem, incluindo, portanto, a noção de indústria. Improcede, assim, também este pedido. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001440-07.2012.403.6106 - AGROPECUARIA ARAPONGA LTDA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, I - RELATÓRIO AGROPECUARIA ARAPONGA LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0001440-07.2012.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 33/498), na qual pleiteia a declaração de ilegalidade do processo administrativo que atribuiu de ofício valor à Terra Nua do Imóvel denominado Fazenda Guariroba para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Para tanto, alegou a autora que, apesar de ter cumprido todas as exigências do Fisco, incluindo a apresentação laudo de avaliação elaborado por engenheiro agrônomo, no qual foi comprovado o valor lançado por ela para a terra nua do imóvel Fazenda Guariroba no ano de 2004, foi surpreendida com a notificação de lançamento complementar de crédito tributário de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, totalizando a quantia de R\$ 654.582,92 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos). Diante disso, apresentou impugnação, cujo trabalho técnico apresentado nunca foi apreciado pelo Fisco, pois que o recurso foi considerado intempestivo, o que, segundo ela, caracteriza cerceamento de direito de defesa. Mais: argumentou que o laudo de avaliação apresentado cumpriu estritamente as normas da ABNT, de forma que não se justifica o lançamento de ofício, mesmo porque é necessário comprovar a conduta ilegal do contribuinte para que seja imputada a punição prevista no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996. De forma que, alegou que o Fisco ofendeu os princípios da legalidade, da motivação do ato administrativo, da publicidade e da moralidade, o que torna nulo o lançamento e o respectivo crédito tributário. Ainda argumentou que antes que fosse realizado o lançamento de ofício, deveria ter tido oportunizado a ela se manifestar sobre os pontos controvertidos em relação ao laudo apresentado ou, no mínimo, que fosse elaborado outro laudo por técnico credenciado. Quanto aos itens da NBR 14.653-1 (7.4.1, 7.4.2, 7.4.3.5, 7.4.3.6) apontados pelo Fisco como fundamentos da rejeição do referido laudo pericial, alegou que esses tópicos da norma apenas fazem recomendações de trabalho, o que não se confunde com obrigação delimitada por regra limitativa e taxativa. Dessa forma, sustentou que a interpretação subjetiva da norma de cláusula geral afronta o princípio da estrita legalidade. Argumentou que os valores usados pelo Fisco para arbitrar a diferença da terra nua em questão são aqueles constantes da base do Sistema de Preços de Terras - SIPT para o mês de

junho de 2004, referente à região de Votuporanga, enquanto, nos termos da legislação, deveria ter como base o valor de mercado de janeiro de 2004, referente à região de Pontes Gestal. Sustentou, alfin, que a atribuição genérica do valor da terra para imóvel denominado Fazenda Guariroba, mantendo a mesmo valor declarado por ela para as benfeitorias, culturas e pastagens, comprova que o Fisco nunca avaliou essa propriedade e que afrontou princípios fundamentais. Determinei que a autora emendasse a petição inicial, informando quem deveria figurar no polo passivo, posto não ter personalidade jurídica a Receita Federal do Brasil (fls. 502). Emendada (fls. 503/504), deferi a emenda para exclusão da Receita Federal do Brasil do polo passivo e, na mesma decisão, indeferi a antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, ordenei a citação da ré (fls. 505/v). A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 517/528), a qual mantive no juízo de retratação (fls. 544), que, aliás, teve provimento negado (fls. 568/575v). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 530/535), acompanhada de documentos (fls. 536/543), na qual alegou que a partir da instauração do procedimento fiscalizatório para apurar a correção do valor informado de ITR, foi estipulado que cabia ao contribuinte a obrigação acessória de entregar laudo de avaliação idôneo, nos termos da norma NBR 14.653 da ABNT, a fim de comprovar o valor da terra nua informado. Todavia, além de a autora não ter preenchido os requisitos para apresentação do laudo técnico, juntou documentos e recurso administrativo sem observar o prazo legal. Argumentou, ainda, que as normas tributárias que disponham sobre dispensa do cumprimento de obrigações acessórias devem ser interpretadas restritivamente. Sustentou, ao final, que a utilização do Sistema de Registro de Preços e Terras - SIPT é reconhecimento como legal pela jurisprudência. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 546/548). A autora informou a realização do depósito do montante integral do crédito tributário discutido nos autos (fls. 555/561). Esclareci que a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa até o montante do depósito informado pela autora (fls. 562). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A autora pleiteia a declaração de nulidade do processo administrativo e da respectiva decisão administrativa que atribuiu de ofício valor à Terra Nua da Fazenda Guariroba para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2004. É sabido que a Lei n.º 9.393/96, que trata acerca do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, prevê que o contribuinte deve entregar anualmente ao Fisco o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, na qual declarará o valor da terra nua - VTN correspondente ao imóvel, cujo valor refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do respectivo ano (art. 8º, 1º e 2º). Convém lembrar ainda que, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.393/96, o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR submete-se ao lançamento por homologação: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. Aliás, no que tange à entrega do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, o artigo 14 da Lei n.º 9.393/96 prevê o seguinte: Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. Da exegese desses dispositivos, como já afirmado na oportunidade de análise do pedido liminar, o ITR submete-se ao lançamento por homologação, sendo que, no caso de não ser apurado ou apurado incorretamente pelo contribuinte, será o ITR lançado de ofício, utilizando-se o fisco, para tanto, de informações sobre o preço das terras nos termos da Portaria SRF n.º 447/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terras (SIPT) nos seguintes termos: Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR). Por certo, o Sistema de Preços de Terras (SIPT) é feito com base em parâmetros legais para verificação e mensuração dos valores da terra a fim de calcular o ITR, cabendo ressaltar que esse sistema é composto de informações prestadas pelas Secretarias de Agricultura, conforme critérios estabelecidos na legislação de regência. Pois bem, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifiquei que a autora entregou ao Fisco o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT (fls. 50/54), bem como declarou que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR devido pelo imóvel denominado Fazenda Guariroba, localizado no Município de Pontes Gestal, referente ao exercício de 2004, era de R\$ 85.845,17 (oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), considerando o valor da terra nua no patamar de R\$ 26.118.164,00 (vinte e seis milhões, cento e dezoito mil, cento e sessenta e quatro reais). Por sua vez, a contribuinte/autora, por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 08107/00002/2007 (fls. 57/v), foi intimada a apresentar ao Fisco documentos referentes à Declaração do ITR do exercício de 2004, a saber: Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RCB. Diante disso, em 16 de outubro de 2007, a autora requereu dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que pudesse providenciar a apresentação dos documentos solicitados, sendo concedido prazo por mais 15 (quinze) dias (fls. 59). Posteriormente, em 9 de novembro de 2007, requereu novamente dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, sendo concedido pelo Fisco o prazo adicional de 20 (vinte) dias (fls. 60). Enfim, no dia 6 de dezembro de 2007, apresentou o laudo técnico de avaliação a fim de comprovar os reais valores da terra nua do imóvel Fazenda Guariroba, referente à Declaração de ITR do exercício de 2004 (fls. 61/105). Todavia, em que pese a apresentação do laudo de avaliação do imóvel, a autora foi notificada do lançamento de ofício de crédito tributário apurado no importe de R\$ 654.582,92 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), correspondente ao valor suplementar de ITR, juros de mora e multa de ofício (cf. Notificação de Lançamento n.º 08107/00008/2008 - fls. 200/v), conforme enquadramento legal no artigo 10, 1º, I e artigo 14 da Lei n.º 9.393/96 e Portaria SRF n.º 447/02. A esse respeito, convém transcrever a descrição dos fatos relativos à notificação de Lançamento n.º 08107/00008/2008 (fls. 201/v): Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RCB (...) A declaração de ITR do sujeito passivo incidiu em Malha Fiscal, no parâmetro Cálculo do Valor da Terra Nua - VTN. Regularmente intimado,

o interessado apresentou Laudo Técnico de Avaliação para comprovar o Valor de Terra Nua informado na DITR. No entanto, o Laudo não está de acordo com as Normas Técnicas (NBR 14.653) da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelos motivos a seguir relatados: Os itens 7.4.1 e 7.4.2 da NBR 14.653-1, abaixo transcritos, dispõem: 7.4.1 Aspectos Quantitativos É recomendável buscar a maior quantidade possível de dados de mercado, com atributos comparáveis aos do bem avaliado. 7.4.2 Aspectos Qualitativos Na fase de coleta de dados é recomendável a) Buscar dados de mercado com atributos mais semelhantes possíveis aos do bem avaliando; Os itens 7.4.1, 7.4.3.5 e 7.4.3.6 da NBR 14.653-3, com transcrição abaixo, dispõem: 7.4.1 Planejamento da pesquisa Na pesquisa, o que se pretende é a composição de uma amostra representativa de dados de mercado de imóveis com características tanto quanto possível semelhantes às do avaliando, usando-se toda a evidência disponível. 7.4.3.5 No uso de dados que contenham opiniões subjetivas do informante, recomenda-se: a) Visitar cada imóvel tomado como referência, com o intuito de verificar todas as informações de interesse; b) Atentar para os aspectos qualitativos e quantitativos; c) Confrontar as informações das partes envolvidas, de forma a conferir maior confiabilidade aos dados coletados. 7.4.3.6 Os dados de mercado devem ter suas características descritas pelo engenheiro de avaliações até o grau de detalhamento que permita compará-los com o bem avaliando, de acordo com as exigências dos graus de precisão e de fundamentação. Apesar dessas recomendações da NBR 14.653 e do fato de o imóvel avaliando ter 21.853,77 ha, o engenheiro de avaliações, para composição da amostra, utilizou informações referentes a seis imóveis com as seguintes dimensões: 22,99,00 ha, 22,31,77 ha, 23,71,60 ha, 19,80,10 ha, 7,26,00 ha e 2,42,00 ha. Desse modo, os elementos da amostra são, aproximadamente, de 1.000 a 9.000 vezes menores que o imóvel avaliando. Assim, evidencia-se que os imóveis tomados como referência não guardam semelhança com a fazenda do sujeito passivo. O engenheiro de avaliações adotou, de forma subjetiva, uma situação paradigma para os imóveis pesquisados, que consistiu em considerar todos os elementos da amostra: Na classe III de uso das terras, situação boa em relação aos mercados consumidores e proximidade dos centros urbanos e nota agrônoma 0,70; Dotados das seguintes benfeitorias: casas para empregados; curral completo, com cobertura, tronco, seringa, passarela para vacinação; barracão e/ou cerca internas e externas; cochos para sal, bebedouros; fonte de água potável (poço comum ou semi-artesiano); caixa d'água; açudes; e outras benfeitorias de menor valor econômico, mas comuns no meio rural. A adoção dessa situação paradigma, que nos parece fictícia, para todos imóveis que compõem a amostra demonstra que o engenheiro de avaliações não atendeu à recomendação da NBR 14.653, pois a amostra não é representativa de dados de mercado com características semelhantes ao do imóvel do sujeito passivo e evidencia que a avaliação qualitativa e quantitativa dos imóveis da amostra foi totalmente subjetiva. Assim, a comparação com o imóvel avaliando ficou prejudicada. De acordo com o Laudo, a nota agrônoma calculada para o imóvel avaliando foi de 0,615. A nota agrônoma adotada, de forma subjetiva, para todos imóveis da amostra foi de 0,70. Na fórmula utilizada pelo engenheiro de avaliações para encontrar o VTN homogeneizado de cada elemento da amostra, a nota agrônoma subjetiva torna o resultado, que já está reduzido pelas benfeitorias, ainda 12,14% menor. Desse modo, não se acatou o Valor de Terra Nua apresentado no Laudo de Avaliação e o VTN declarado pelo sujeito passivo foi contestado à vista do artigo 14 da Lei n. 9.393 de 19/12/1996 (...) Considerando o disposto no artigo 14 da Lei n. 9.393/96, o Sistema de Preços de terras - SIPT foi instituído pela Portaria SRF n. 447, de 28/03/02. Para o imóvel objeto desta Notificação de Lançamento, localizando no município de Pontes Gestal - SP, o valor constante do SIPT, para o exercício de 2004, está descrito em consulta juntada aos autos (...) [sic] De forma que, em face do lançamento de crédito tributário, relativo ao processo administrativo nº 10850.720573/2008-61, a autora apresentou impugnação, protocolada em 14/01/2009, instruída com novo laudo técnico de avaliação (fls. 207/345). Entretanto, a impugnação apresentada pela contribuinte, além de ter sido considerada intempestiva, visto que o prazo para recurso havia se encerrado em 13/01/2009, não trouxe elementos que ensejassem a revisão de ofício do lançamento (fls. 489/490). Em suma, no presente caso, foi constatada irregularidade na declaração do ITR, o que ensejou a instauração de processo administrativo fiscal, sendo que a autora, nos termos do respectivo fiscal federal, não comprovou o valor da terra nua declarado, por meio de Laudo de Avaliação idôneo, pois que não foram obedecidas as orientações previstas na Norma para Avaliação de Imóveis Rurais da Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 14.653-3 da ABNT). Diante disso, passo a analisar o teor do laudo de avaliação apresentado pela autora ao Fisco (fls. 61/105), consignando, porém, que, em se tratando de ação anulatória, o ato administrativo de lançamento tributário goza de presunção de legitimidade e veracidade, incumbindo ao contribuinte, ora autora, o ônus de demonstrar eventual equívoco do valor fixado pela autoridade administrativa. Nesse sentido, confira-se: STJ, AgInt no AREsp 894.280/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda turma, DJe 10/08/2016. Vejamos. Na descrição da metodologia, afirmou o profissional subscritor do laudo de fls. 61/105: A avaliação do imóvel consiste, em estimar valores, comparando-os direta ou indiretamente, com outros conhecidos, e restringe a: Comparar diretamente o imóvel avaliando com outros semelhantes, de características conhecidas; calcular, através de orçamento, o custo de reprodução ou substituição das benfeitorias; estimar a renda e/ou tipo de exploração do imóvel e relacioná-la com seu valor; determinar e aplicar fatores de homogeneização ou ajuste. [sic] Todavia, em que pese a metodologia utilizada basear-se em comparação do imóvel com outros semelhantes, em conformidade com a NBR 14.653-3, in casu, como parâmetros para fixação da terra nua, foram utilizadas 6 (seis) propriedades rurais que não têm semelhança com a propriedade rural da autora. Por certo, enquanto a Fazenda Guararoba possui área total de 21.853,21 hectares, as propriedades usadas como paradigma têm área bastante inferior, sendo, inclusive, nos termos das conclusões do fiscal, aproximadamente, de 1.000 a 9.000 vezes menores que o imóvel avaliando, cujas conclusões não foram elididas pela autora, a quem cabia o ônus da prova. Dessa forma, a inobservância dos critérios e recomendações firmados pela ABNT, embora não acarretam invalidade ou ilegalidade de qualquer ordem, comprometem a aptidão do laudo de avaliação em face da avaliação oficial, baseada em critérios legais. Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 685708 - 1303813-71.1996.4.03.6108, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, DJU DATA: 21/01/2008; TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1862751 - 0011915-09.2009.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2014. Ademais, independentemente da apresentação da impugnação intempestiva, convém analisar o laudo de avaliação de fls. 223/345, pois que, além de o lançamento poder ser revisto de ofício nos casos de erro material (art. 145 e 149 do CTN - fls. 541/543), no presente caso, o próprio Fisco concluiu que a impugnação intempestiva apresentada não trouxe elementos que ensejassem a revisão de ofício do lançamento (fls. 489/490), não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Vou além. O profissional subscritor no laudo de fls. 223/345 informou que a metodologia adotada foi a seguinte: Método comparativo direto com tratamento dos dados por inferência estatística (...) No caso em tela, utilizaremos no modelo matemático, as seguintes variáveis: distância à sede do município, VTN SRF de 1996 (como parâmetro de transposição), relevo, existência ou não de benfeitorias e asfalto. Dessa forma, o expert calculou que o imposto devido pela contribuinte era de R\$ 73.098,84 (setenta e três mil, noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) e, por conseguinte, concluiu que houve o pagamento a

mais de imposto no montante de R\$ 12.746,33 (doze mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos). Entretanto, em que pese a adoção de inúmeras propriedades rurais como paradigma, a autora também não comprovou a utilização dos critérios da ABNT na confecção desse segundo laudo pericial, pois que não foram atendidos novamente os requisitos quantitativos e qualitativos previstos na NBR 14.653-3, já que as propriedades rurais usadas como referência têm área bastante inferior à Fazenda Guariroba (fls. 251) e, por conseguinte, resultaram em enorme discrepância entre o valor da terra nua informado no sistema SIPT com base no valor médio por aptidão agrícola (fls. 202, 343 e 494). De forma que, a prova produzida pela autora não prevalece sobre o laudo elaborado pelo auditor fiscal, o qual goza de presunção de legitimidade e veracidade, cuja desconstituição só seria possível pela demonstração irrefutável e comprovação específica de que o lançamento de ofício padece de vício, o que não foi demonstrado no caso em questão, não havendo que se falar, portanto, em nulidade do lançamento fiscal. Aliás, não há como prosperar a alegação da autora no sentido de que o Fisco deveria ter elaborado outro laudo por técnico credenciado antes do lançamento de ofício do tributo, pois que a legislação não menciona que essa fiscalização deve ocorrer in loco, ou seja, na propriedade rural tributada, sendo suficiente a utilização do Sistema de Preços de Terras (SIPT), a qual utiliza critérios legais para mensuração da terra nua. Nesse sentido, confira-se: TRF 1. AMS 2006.38.03.002658-9, Relator Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1: 01/06/2012. Além disso, também afasto a argumentação da autora acerca da necessidade de manifestação sobre os pontos controvertidos em relação ao laudo apresentado, antes que fosse realizado o lançamento de ofício do tributo, visto que, após o respectivo ato administrativo, abriu-se prazo para impugnação, garantindo-se à contribuinte/autora o contraditório e a ampla defesa (fls. 200/v). Além disso, não há que se falar em afronta aos princípios da legalidade, da motivação do ato administrativo, da publicidade e da moralidade, uma vez que o procedimento de lançamento de ofício é previsto na lei (art. 14 da Lei nº 9.393/96), o qual foi seguido rigorosamente, com a devida motivação por meio da descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal (fls. 201/v), encaminhada à autora por meio de carta registrada (fls. 200). Por fim, em que pese a alegação da autora, entendo que não há comprovação nos autos acerca da utilização genérica de informações contidas no Sistema de Preços de Terras - SIPT, nem de utilização dos dados do mês de junho de 2004 referentes à região de Votuporanga/SP, pois que os dados do SIPT gozam de presunção de veracidade já que são fornecidos pelas Secretarias da Agricultura, não havendo necessária vinculação com as informações do Instituto de Economia Agrícola (fls. 496/498). Dessa forma, entendo que a autora não elidiu a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo de lançamento do tributo no tocante à apuração do valor da terra nua e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Transitado em julgado, converta-se o valor caucionado (fls. 566) em renda a favor da UNIÃO.P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003670-22.2012.403.6106 - CM CONSTRUTORA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, I - RELATÓRIO CM CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo n 0003670-22.2012.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 14/326), na qual pleiteia que a ré seja condenada à restituição do saldo correspondente à diferença entre o valor retido sobre as notas fiscais emitidas por ela e os valores efetivamente devidos, no importe de R\$ 81.354,30 (oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Para tanto, a autora alegou que durante o período de 7 de janeiro de 2005 até 26 de março de 2010 emitiu notas fiscais de prestação de serviços, com retenção de 11% (onze por cento) a título de adiantamento de contribuições previdenciárias e, por conseguinte, considerando que não há possibilidade de compensação dos valores retidos na sua totalidade, tem direito à devolução do recolhimento a maior nesse período. Nos termos do procedimento administrativo nº 10850.720544/2010-14, argumentou que os valores a serem restituídos correspondem à diferença existente entre os valores retidos (R\$ 114.644,58) e os valores devidos no mesmo período (R\$ 19.326,42), ou seja, aqueles valores efetivamente recolhidos na folha de salários dos empregados. Entretanto, o Fisco atendeu parcialmente o pedido e restituiu apenas o valor de R\$ 13.963,96 (treze mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), restando, portanto, o saldo a ser restituído no importe de R\$ 81.354,30 (oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos). Ordenei a citação da ré (fls. 330). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 334/343v), acompanhada de planilha (fls. 344), na qual alegou, preliminarmente, a prescrição de valores a serem eventualmente repetidos e recolhidos antes de 31/05/2007. No mérito, argumentou que o tomador de serviços retém o valor devido a título de contribuição previdenciária, ou seja, faz um adiantamento do valor a ser recolhido pela empresa cedente de mão de obra, assegurando que não haja inadimplemento da contribuição aos empregados. Ademais, a compensação se dá por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas pelo cedente sobre a folha de pagamento dos seus segurados. Todavia, no caso de inexistir direito à compensação, não há que se falar em saldo remanescente para restituição. De forma que, considerando que o Fisco não identificou qualquer recolhimento sobre a folha de salários de empregados nos períodos de Maio/2006 a Setembro/2007 e de Outubro/2008 a Junho/2010, não há que se falar em compensação e muito menos em restituição de saldo remanescente. Alfin, argumentou que o autor não comprovou qualquer recolhimento realizado sobre a folha de salários capaz de afastar a decisão da Secretaria da Receita Federal. A autora apresentou singela resposta à contestação (fls. 347). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA PRESCRIÇÃO Alega a corré/União a ocorrência da prescrição quinquenal da restituição dos valores anteriores a 31/05/2007, considerando 5 (cinco) anos antes da propositura da ação. Sobre o assunto, convém relembrar o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/6/2012, representativo de controvérsia, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, no sentido de que para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 5 (cinco) anos a partir do pagamento antecipado previsto no artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Transcrevo a ementa do referido acórdão:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos EResp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) (destaque!) Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram aquela decisão, em razão da existência de caso análogo. In casu, observo que a autora pleiteia a restituição de importância referente à diferença entre o valor efetivamente devido e o valor retido nas notas fiscais a título de contribuição previdenciária do período de janeiro de 2005 a março de 2010. Daí, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 31/05/2012, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, de forma que ocorreu a prescrição quinquenal de eventual restituição de valores recolhidos antes de 31/05/2007. B - DO MÉRITO A autora pleiteia a restituição do valor de R\$ 81.354,30 (oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), referente à diferença entre o valor retido nas notas fiscais a título de contribuição previdenciária e o valor efetivamente devido. Sobre o assunto em testilha, é sabido e, mesmo, consabido que a retenção é presunção relativa de que o percentual de 11% (onze por cento) da fatura equivale às contribuições previdenciárias devidas pela empresa contratada. Assim, quando do recolhimento da contratada, esta irá realizar a compensação dos valores retidos pela contratante, pagando somente a diferença. Entretanto, caso ainda haja saldo favorável à empresa contratada, esta pode solicitar a restituição (art. 31, caput, 1º e 2º, da Lei n.º 8.212/91). Por sua vez, convém relembrar que o reconhecimento do direito à repetição de indébito demanda a comprovação do recolhimento indevido, por meio de prova documental, cujo ônus cabe à parte autora, em conformidade com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Pois bem, com base nos documentos carreados aos autos, verifico que a autora apresentou inúmeras notas fiscais emitidas no período de janeiro de 2005 a junho de 2010 (fls. 23/169), com a discriminação da retenção do percentual de 11% (onze por cento), a título de adiantamento do recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (fls. 170/398). Todavia, em que pese a narrativa da petição inicial, a autora não comprovou que o valor devido seja inferior ao recolhido a título de contribuições previdenciárias. Em suma, não há demonstração nos autos de existência de valores aptos à restituição. Como se isso não bastasse, a autora também não comprovou qualquer recolhimento de contribuições sobre a folha de salários capaz de infirmar a conclusão do despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10850.720544/2010-14, o qual concluiu que no período de maio/2005, maio/2006 a setembro/2007 e de outubro/2008 a junho/2010 a contribuinte/autora não apresentou não-de-obra assalariada e, por conseguinte, o trabalho executado não condiz com o faturamento emitido (fls. 320/326 e 344). De forma que, considerando que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004596-03.2012.4.03.6106 - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO (SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X RICARDO GABRIEL FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE FEITOSA (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos, I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0004596-03.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 12/38), por meio da qual pediu a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte de seu companheiro Luiz Carlos Marinho, a partir do óbito dele em 04/04/2012 (DIB), sob a alegação, em síntese que faço, de que conviveu com o falecido por 13 (treze) anos em um relacionamento público e notório, inclusive desta relação advieram 3 (três) filhos. Concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça, e na mesma decisão, determinei que ela comprovasse ter cumprido as exigências do INSS para dar andamento ao seu requerimento, bem como a negativa administrativa (fls. 41). Após a não comprovação do exaurimento da via judicial (fls. 42/44), julguei extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 46/50). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 52/68), que, no juízo de retratação, manteve o indeferimento da petição inicial e, alfim, foi dado provimento ao apelo para anular a sentença (fls. 99/100). Com o retorno dos autos, deferi o pedido de tutela antecipada e determinei a citação do INSS (fls. 103/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 109/112v), acompanhada de documentos (fls. 113/171), por meio da qual arguiu a necessidade de regularização do polo

passivo, diante da existência de litisconsórcio necessário. No mérito, alegou que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica em relação ao falecido, a qual é presumida no caso de companheiro; e, em caso de união estável, a relação de companheirismo a qual pode ser comprovada nos termos do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99. Sustentou que não há início de prova material nos autos acerca da relação de companheirismo. Garantiu que o ato administrativo goza de presunção de legalidade, de modo que cabe à autora o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, condenando-a nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse aplicada a isenção de custas e honorários da qual é beneficiário, e fosse reconhecida a prescrição quinquenal. Requereu, ainda, que caso o benefício tenha sido requerido 30 (trinta) dias após o óbito, que a data de início de seu benefício seja a DER. O INSS renunciou ao prazo recursal da decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 172). A autora apresentou réplica (fls. 175/178). Instei as partes a especificarem provas a serem produzidas (fls. 179), que requereram a produção de prova oral (fls. 180 e 182/v) e, além do mais, a autora pugnou pela documental (fls. 180). Com a inclusão dos filhos menores da autora no polo passivo (fls. 188), nomeei curador especial para defendê-los (fls. 188). O MPF foi intimado (fls. 192) e apresentou manifestação (fls. 193). Os litisconsortes passivos apresentaram contestação (fls. 198/201), alegando que o direito deles não poderia ser prejudicado, sendo que, caso restasse provada a união estável, não se oporiam à procedência dos pedidos da autora, genitora deles. No entanto, caso essa situação não restasse demonstrada, os pedidos deveriam ser julgados improcedentes, a fim de se resguardar o direito deles que são menores de idade e eram filhos do falecido. Requereram, por fim, o benefício da gratuidade de justiça. A autora apresentou réplica (fls. 204/207). As partes foram novamente instadas a especificarem provas (fls. 208), que requereram a produção de prova oral (fls. 209 e 212) e, além do mais, a autora pugnou pela produção de prova documental (fls. 209). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral e designei audiência de instrução, inclusive deferi o requerimento da autora (fls. 216/v). Na audiência designada (fls. 241), colhi o depoimento da autora (fls. 242/243) e, por Carta Precatória, duas testemunhas foram ouvidas (fls. 287/289 e 338/343), tendo a autora desistido da terceira (fls. 350). As partes e o MPF apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fls. 359/362, 363/365, 368/369 e 371/372v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora obter o benefício previdenciário de Pensão Por Morte de LUIZ CARLOS MARINHO, falecido em 04/04/2012, alegando, em síntese, que foi sua companheira por 13 (treze) anos e com ele teve 3 (três) filhos. Para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, a autora deve comprovar os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do de cujus; b) ocorrência do óbito; c) condição de dependência econômica dela em relação ao de cujus; e, d) a relação de companheirismo. Examinou-os. A qualidade de segurado restou devidamente comprovada pelos documentos de fls. 23 e 25/27, que demonstram que Luiz Carlos Marinho estava aposentado pelo RGPS quando de seu óbito, inclusive este foi comprovado por meio dos documentos de fls. 18 e 31. Os dois últimos requisitos estão atrelados, uma vez que comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica passa a ser presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91. Resta, portanto, aferir se a autora era, de fato, companheira do falecido. Para tanto, a autora apresentou a seguinte documentação: 1) Declaração de união estável firmada por ela e por duas testemunhas (fls. 16); 2) Cópias das certidões de nascimento dos 3 (três) filhos, em que consta que a autora e o falecido (pais da criança) foram os declarantes (fls. 19/21); 3) Cópia da certidão de natimorto de filho da autora com o falecido, sendo este o declarante (fls. 22); 4) Cópia da certidão de óbito de Luiz Carlos Marinho, em que consta a autora como declarante (fls. 18); 5) Declaração de óbito de Luiz Carlos Marinho emitida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, na qual consta a autora como responsável pelo falecido e como grau de parentesco esposa (fls. 31); 6) Declaração de imposto de renda do de cujus dos exercícios 2005 e 2006 (fls. 76/84) e 2010 e 2011 (fls. 93/96 e 352/357), em que a autora consta como dependente dele; 7) Comprovantes de residência em nome do falecido, com vencimento em 12/2011 (fls. 29), e em nome da autora, com vencimento em 04/2012, nos quais consta o mesmo endereço. Os documentos relacionados acima podem ser considerados início de prova material. No entanto, entendo imprescindível a análise da prova oral produzida. A autora, em seu depoimento, respondeu em suma (CD de fls. 243): Conheceu o falecido no começo de 2008, em Carapicuíba. O falecido era separado de fato da esposa quando se conheceram. Começaram a morar juntos quando o falecido soube que a autora estava grávida da filha Juliana. Moraram na Rua Terra, Jardim Novo Horizonte, em Carapicuíba. Os filhos Juliana e André nasceram quando moravam nesse endereço. Depois, mudaram-se para a Rua Netuno, 619, Jardim Novo Horizonte, em Carapicuíba, onde nasceu o terceiro filho, Ricardo Gabriel. O imóvel era alugado. Viveram neste endereço até 2012. Quando o companheiro teve um AVC, os filhos dele resolveram trazê-lo para São José do Rio Preto. A depoente veio também com os filhos e, com a morte de Luiz Carlos Marinho, resolveu se mudar de vez pra cá. Depois que o companheiro faleceu, ela recebeu ajuda de uma pessoa que emprestou uma casa para ela morar. Conhece as testemunhas Vanessa e João Carlos, pois eram vizinhos na Rua Netuno. A testemunha Sônia era proprietária da casa que ela alugava em Carapicuíba. A testemunha Ramiro era patrão do falecido em Carapicuíba. Quando conheceu o companheiro ele já trabalhava para o Sr. Ramiro para o qual prestou serviços até o seu óbito. Nunca se separou do falecido. A testemunha Ramiro Camino Nunez, inquirida, respondeu em resumo (CD de fls. 288): Conheceu a autora no enterro do Sr. Luiz Carlos Marinho, que ocorreu em abril de 2013. O falecido foi empregado do depoente por mais de 10 anos. Mas o conheceu em 1977, pois o falecido trabalhou para seu irmão antes de trabalhar para ele. Conhecia a esposa do Sr. Luiz Carlos Marinho e os 5 (cinco) filhos deles. Ela se chamava Cleide e também trabalhou para o depoente. Quando eles se separaram a Sra. Cleide se mudou para São José do Rio Preto para morar com a mãe. O Sr. Luiz Carlos Marinho contou para o depoente que ele havia se separado da esposa e estava morando com outra mulher. Acredita que eles ficaram juntos por uns 15 anos e que ele não teve outro relacionamento nesse período. Sabe que o Sr. Luiz Carlos Marinho teve 3 filhos com a autora, um dos quais ele conheceu enquanto o Sr. Luiz Carlos Marinho trabalhava pra ele. Os outros dois filhos ele só conheceu no dia do enterro. Quando o Sr. Luiz Carlos Marinho adoeceu, outros funcionários da empresa o visitaram na casa em que ele morava com a autora. Sabe que os filhos mais velhos do Sr. Luiz o levaram para São José do Rio Preto para tratar dele lá, após o primeiro AVC, mas antes de chegarem, ele teve um segundo AVC em São Carlos, onde faleceu. O enterro foi em São José do Rio Preto. A autora iria com os três filhos para São José do Rio Preto para ficar ao lado do companheiro, mas ele faleceu antes. Falaram para o depoente que os filhos mais velhos do falecido ajudam a cuidar dos meio-irmãos mais novos. O depoente pagou à autora as verbas trabalhistas do Sr. Luiz Carlos Marinho após uma ação judicial. Por sua vez, a testemunha Vanessa Lemos de Sousa afirmou, em síntese, que conheceu a autora, pois eram vizinhas e que chegou a cuidar dos filhos que ela teve com o falecido. E, por fim, afirmou que a autora cuidou do companheiro quando ele adoeceu (fls. 338/342). Após criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, estou convencido de que a autora faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, pois, viveu em união estável com o Sr. Luiz Carlos Marinho até o óbito dele, sem que houvesse interrupção desse relacionamento, o qual era público e notório. As testemunhas foram convergentes em afirmar que, embora tenha sido

casado com outra mulher, o Sr. Luiz Carlos Marinho separou-se de fato e passou a conviver com a autora, com quem teve 3 filhos. Assim, uma vez comprovada a relação de companheirismo, presumida está a dependência econômica. Consoante documento de fls. 134, o benefício de Pensão por Morte de Luiz Carlos Marinho já vinha sendo pago aos 3 (três) filhos da autora, de modo que com o reconhecimento do direito dela, o benefício passará a ser rateado em entre todos, nos termos do artigo 77, caput, da Lei n.º 8.213/91, e artigo 113, caput, do Decreto n.º 3.048/99. E, por fim, sustenta o INSS a impossibilidade de pagar à autora os valores atrasados a que teria direito em caso de procedência dos pedidos. Para tanto, sustenta que o benefício foi concedido desde o início aos 3 (três) filhos da autora, de modo que ela, tendo a guarda deles, beneficiou-se, indiretamente, dos pagamentos. Com razão o INSS, pois, embora tenha sido reconhecido o direito da autora à pensão por morte, descabida a condenação do INSS ao pagamento de atrasados desde a DER se o benefício já vinha sendo recebido, integralmente, pelos filhos menores dela, de quem ela é representante legal. Pensar de outra forma seria beneficiar os pensionistas em duplicidade, ocasionando seu enriquecimento ilícito. Esse é o entendimento esboçado no recente acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE COMPANHEIRA. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS: INSCRIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE RETROATIVO. INVIABILIDADE. RECEBIMENTO DA PENSÃO INTEGRAL NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE MENORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Se o acórdão recorrido impôs ao INSS o cumprimento de obrigação de dar e fazer, típica dos provimentos judiciais condenatórios, a matéria de fundo vai além da natureza processual, não obstante o fato de o pedido inicial ter se limitado à inclusão da autora como dependente previdenciária no benefício de pensão por morte, sem efeitos condenatórios pretéritos. 2. Nos casos de deferimento judicial da pensão por morte à companheira, que, na condição de representante legal dos filhos menores, já auferiu o valor integral do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, não há que se falar em efeitos financeiros retroativos. O benefício foi por ela recebido integralmente e representou tudo o que poderia ser pago pelo INSS. Impor novo pagamento caracterizaria pagamento em dobro pela autarquia previdenciária e enriquecimento ilícito pela parte autora. 3. É de registrar-se que o pedido inicial se limitou à inclusão da autora como dependente previdenciária no benefício de pensão por morte. Daí o reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS. Se inexistiu pretensão condenatória, é indevida a condenação do INSS ao pagamento de parcelas atrasadas. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização conhecido e provido para excluir o pagamento de parcelas pretéritas do reconhecimento do direito à pensão por morte. (TNU - PEDILEF: 50084608120114047104, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 14/02/2014, Data de Publicação: 28/03/2014). Diante do exposto não há que se falar em efeitos retroativos do benefício previdenciário nem em pagamento de parcelas em atraso. Além do reconhecimento da relação de companheirismo com a respectiva concessão de benefício de Pensão Por Morte, a autora ainda pleiteia (item e dos pedidos da autora-fls. 11): e) determinação ao INSS para que pague através de depósito em conta bancária ou através de depósito judicial ou ainda como Vossa Excelência achar melhor, a mensalidade da aposentadoria referente à competência de março de 2012, que deveria ter sido depositada em conta bancária no começo de abril de 2012, pois como o companheiro da autora sofreu AVC dias antes de falecer e depois não teve mais condições físicas até o seu falecimento, a mensalidade da aposentadoria referente a março de 2012 não foi recebida por ele e nem pela autora. Ou se essa mensalidade já tiver sido depositada em conta bancária, que seja expedido alvará judicial para fins de levantamento. No entanto, não apresentou a autora qualquer documento comprobatório do fato narrado. Aliás, sequer sabe dizer se o valor pretendido foi disponibilizado ou não para saque. Assim, por não ter se desincumbido do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, julgo improcedente o pedido formulado no item e dos pedidos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO o benefício de PENSÃO POR MORTE de seu companheiro Luiz Carlos Marinho, sob n.º 159.963.392-0 Torno definitiva a tutela provisória concedida às fls. 103/v. Fixo a DIB na data do requerimento administrativo (14/05/2012) que fora formulado após 30 (trinta) dias do óbito (04/04/2012). No entanto, isso não implica em produção de efeitos financeiros pretéritos, nem em pagamento de atrasados, nos termos da fundamentação exposta no item c acima. Concedo aos litisconsortes passivos Juliana Figueiredo Marinho, André Luiz Figueiredo Marinho e Ricardo Gabriel Figueiredo Marinho os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido (fls. 201). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Arbitro honorários do curador especial no valor máximo da tabela. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001021-30.2012.403.6124 - ROMUALDO MARQUES TRINDADE (SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X AUTO PECAS SILVA SANTOS LTDA - ME (MG118591 - RICARDO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO ROMUALDO MARQUES TRINDADE propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0001021-30.2012.4.03.6124) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AUTO PEÇAS SILVA SANTOS LTDA. - ME, instruindo-a com documentos (fls. 13/29), por meio da qual requereu que seja declarada a nulidade da duplicata apresentada a protesto, protocolada sob o n.º 130167-5, no 2º Cartório de Protestos de Votuporanga/SP, bem como as rés sejam condenadas à indenização por danos morais, no importe de cem (100) vezes o valor da duplicata protestada. Para tanto, alegou que se envolveu em um acidente de trânsito, sendo que o proprietário do veículo sinistrado, por intermédio da corrê, Auto Peças Silva Santos Ltda. - ME, ao invés de promover ação de reparação de danos a fim de consertar o veículo, emitiu duplicata, referente à nota fiscal n. 001.815, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), levada, posteriormente, a protesto pela CEF no 2º Cartório de Protestos de Votuporanga/SP. De forma que, considerando o protesto ilícito do título de crédito, sofreu prejuízos de ordem moral em razão das situações constrangedoras a que foi submetido. O Juízo Estadual originário concedeu a gratuidade da justiça ao autor e, na mesma decisão, ordenou a citação das rés (fls. 31). A corrê/ Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 37/48), acompanhada de documentos (fls. 50/51), por meio da qual alegou, em sede de preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o presente feito. Ademais, denunciou a lide à corrê, Auto Peças Silva e Santos Ltda. - ME, e requereu que em caso de condenação, seja estabelecida a responsabilidade da denunciada em regresso. Ainda, preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir, visto que o nome do autor não foi negativado nem protestado. No mérito, argumentou que o autor consentiu

verbalmente com a emissão da cobrança. Afastou a procedência do pedido de indenização por danos morais, uma vez que o nome do autor não foi negativado e nem sequer protestado. Subsidiariamente, sustentou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima e/ou fato de terceiro. Caso seja outro o entendimento judicial, ainda impugnou o valor apresentado pelo autor a título de indenização por danos morais. Por fim, requereu que o autor seja condenado à multa por litigância de má-fé. A corré/Auto Peças Silva Santos Ltda.- ME ofereceu contestação (fls. 54/64), acompanhada de procuração e documentos (fls. 65/79), na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que não encaminhou o título discutido a protesto; e, no mérito, sustentou que não é verdadeira a versão apresentada pelo autor em sua petição inicial. Explicou que não ingressou com ação de reparação de danos na ocasião do acidente automobilístico, visto que ela e o autor entabularam um acordo verbal. Salientou que não ocorreu dano a ser indenizado, já que o título em questão não foi sequer protestado. Alfm, caso seja outro o entendimento judicial, impugnou o valor apresentado pelo autor a título de indenização por danos morais. O autor apresentou respostas às contestações (fls. 80/85). Reconheceu-se a Justiça Estadual incompetência absoluta, razão pela qual foi determinada remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Jales (fls. 94), a qual, ante o reconhecimento de que a cidade de Votuporanga/SP pertence à jurisdição de São José do Rio Preto, remeteu os autos para este Juízo Federal (fls. 105). Considerei válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual e instei as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 110), sendo que o autor afirmou estar satisfeito com a prova existente nos autos (fls. 113v), enquanto as rés não se manifestaram (fls. 114). Designei audiência de conciliação (fls. 115), a qual restou infrutífera (fls. 121/122). É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor na presente ação (A) a anulação da duplicata apresentada a protesto, protocolada sob o nº 130167-5, no 2º Cartório de Protestos de Votuporanga/SP (B) a condenação das rés Caixa Econômica Federal e Auto Peças Silva e Santos Ltda. - ME, em indenização por danos morais sofridos, no importe de cem vezes o valor da duplicata protestada.

A- DAS PRELIMINARES A preliminar arguida pela corré/CEF de falta de interesse de agir está adstrita ao mérito da causa, tendo em vista que tem como um dos fundamentos a inexistência de fato danoso. Assim, a apreciação será feita juntamente com as demais questões do mérito. Não há como prosperar ainda a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela corré/Auto Peças Silva Santos Ltda. - ME, visto que é a emitente do título encaminhado a protesto. Não há que se falar em denunciação da lide, considerando que a corré/Auto Peças Silva Santos Ltda. - ME já integra o polo passivo da demanda. Aliás, ainda que assim não fosse, em que pese a argumentação da corré/CEF, é incabível a denunciação da lide quando se pretende apenas transferir a responsabilidade pelo evento danoso a outrem. De forma que, eventual direito de regresso deve ser exercitado em ação própria. E, por fim, descabida é a alegação de litigância de má-fé, tendo em vista que não há comprovação nos autos de conduta maliciosa praticada pelo autor, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

B- DO MÉRITO Verifico que a lide versa sobre pedido reparatório fundamentado em relação caracterizada como de consumo, envolvendo pessoa jurídica de direito privado, Auto Peças Silva Santos Ltda.- ME, e a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual se aplica o microsistema do Código de Defesa do Consumidor. A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. No caso dos autos, não é possível determinar à parte autora que demonstre o direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, ou seja, de que não contratou a prestação dos serviços da empresa Auto Peças Silva Santos Ltda. - ME para reparo em veículo envolvido em acidente automobilístico, ocasionando a emissão indevida de duplicata que, não paga, foi apontada a protesto por parte da instituição financeira responsável por sua cobrança, ora corré/CEF. Diante da hipossuficiência do autor e à complexidade inerente à prova negativa, cabe às corrés, Auto Peças Silva Santos Ltda. - ME e CEF, demonstrarem a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar suas responsabilidades pelo evento danoso. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 27.08.2007). Passo, portanto, a análise das provas existentes nos autos. Como se constata dos documentos carreados aos autos, o autor envolveu-se em acidente automobilístico, no dia 04/02/2012, com veículo de propriedade de Djalma Tavares dos Santos - ME, sendo que Djalma Tavares dos Santos é o sócio da corré/Auto Peças Silva Santos Ltda. - ME, CNPJ 41.836.180/0001-23 (fls. 66, 71 e 73). Ademais, consta dos autos nota fiscal nº 001815, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), emitida pela corré/Auto Peças Silva Santos Ltda. - ME, que originou a duplicata nº 196, encaminhada, posteriormente, a protesto pela Caixa Econômica Federal (fls. 22/23, 25 e 77). Como pode ser observado, em que pese as alegações das corrés, não há comprovação nos autos de relação jurídica entre o autor e a empresa/corré prestadora de serviços de consertos de veículos, nem de aceite do autor em relação ao referido título de crédito, não havendo em que se falar em aceite presumido. E, diante da inexistência do negócio entre o autor e a corré/ Auto Peças Silva Santos Ltda. - ME, é incabível a cobrança dos serviços prestados, assim como a emissão do respectivo título de crédito (duplicata), o qual foi protestado posteriormente por falta de pagamento. No que tange à participação da corré Caixa Econômica Federal, não há que se falar na falta de sua responsabilidade com o resultado danoso experimentado pelo autor, pois à instituição financeira caberia certificar-se, antes de promover o protesto, da ocorrência da operação cambiária pertinente à emissão da duplicata. Dessa forma, sem razão, a alegação de que teria o autor contribuído para o evento danoso ao aceitar o boleto de cobrança sem reclamar que a emissão seria indevida, pois, também, não há prova nos autos nem mesmo da respectiva entrega desse boleto ao autor. Desse modo, entendo que por se tratar de uma relação de consumo, a conduta negligente e imprudente das corrés Auto Peças Silva Santos Ltda. - ME e CEF é solidária, nos termos do Art. 20 da Lei n.º 8.078/1990, sendo cabível indenização por danos morais, a qual dispensa prova de prejuízo. Sobre o assunto, inclusive, convém lembrar entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nos casos de protesto indevido, é prescindível a prova do dano moral, visto que o fato por si só é suficiente para configurar dano extrapatrimonial. Confira-se: AgInt no REsp 905.710/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 17/06/2016. A esse respeito, não obstante a argumentação das rés, é incontroverso que a duplicata em questão foi apontado a protesto por falta de pagamento, mesmo porque o autor foi intimado a pagar até o dia 11/04/2012 (fls. 22). Reconhecidas as condutas ilícitas e solidárias das corrés, o dano causado ao autor e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial o autor pediu a condenação das corrés a pagarem o valor de cem (100) vezes a duplicata protestada, ou seja, a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Verifico não assistir total razão ao autor. Mais que isso, ele demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil

encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, é possível que os sejam razoavelmente intensos, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira do autor e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o valor da duplicata protestada, ou seja, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém acrescido de 20 (vinte) vezes, que resulta em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), parece-me estar adequado ao caso. E, por outro lado, no dano moral a indenização deve ser fixada de forma a garantir seu caráter compensatório, sem servir de fonte de lucro, cumprindo sua função corretiva, uma vez que poderá, a partir desta decisão, tomar as corréis mais cautelosas e cuidadosas no exercício de suas respectivas atividades. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados, no sentido de declarar a inexigibilidade da duplicata nº 196 emitida por Auto Peças Silva Santos Ltda. - ME e, além do mais, condenar as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AUTO PEÇAS SILVA SANTOS LTDA. - ME, solidariamente, a indenizarem ao Autor ROMUALDO MARQUES TRINDADE, mediante ao pagamento de danos morais na quantia apenas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), , atualizados monetariamente a partir desta sentença, com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescidos de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação ocorrida em 31/05/2012 (fls. 35v). Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003600-68.2013.403.6106 - ANTONIO BAZELA - ESPOLIO X GENI DE MORAES BAZELA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0003600-68.2013.403.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESPÓLIO DE ANTÔNIO BAZELA, em face da sentença de fls. 164/167, alegando que houve omissão ao deixar de apreciar o pedido de devolução das custas antecipadas na propositura da ação. DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença/decisão obscuridade, contradição, erro material ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração). Em outros termos, os embargos de declaração não são meio processual hábil para a reforma da sentença/decisão quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios, verifico, de fato, existir omissão na sentença, conforme apontado pelo embargante/autor. De forma que, sem maiores delongas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, para acrescentar ao dispositivo: Determino a devolução ao autor das custas antecipadas quando da propositura da ação e comprovadas às fls. 121, conforme requerido. No mais, persiste sentença de fls. 164/168v tal como está lançada. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003191-24.2015.403.6106 - MARINETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO MARINETE APARECIDA DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0003191-24-2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 6/68), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem nos períodos descontínuos compreendidos entre 22/07/1987 a 18/12/2014 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o consequente pagamento das prestações em atraso desde a DER, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça e ordenei que ela corrigisse o valor da causa (fls. 71). Com a emenda da petição inicial (fls. 73/81), determinei a citação do INSS (fls. 82). O INSS ofereceu contestação (fls. 89/91v), acompanhada de documentos (fls. 92/108), na qual alegou que todos os Decretos que tratavam de agentes insalubres, quais sejam os de ns. 53.831/64, 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99, exigiam a exposição permanente, não ocasional em intermitente a agentes

infectocontagiosos, que somente podem ser encontrados em unidades de isolamento ou ambulatórios específicos. Asseguro que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse fixada como data de início do benefício a data da citação e que os honorários fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. A autora apresentou réplica e juntou outros documentos (fls. 112/177v). Instei as partes a especificarem provas (fls. 178), sendo que a autora requereu expedição de ofícios (fls. 215) e o INSS alegou desinteresse na produção de outras provas (fls. 218/219). A autora juntou, posteriormente, LTCATs da Unimed Rio Preto Ltda. (fls. 179/212v) e do Centro Médico Rio Preto Ltda. (fls. 225/239). Indeferi o requerimento da autora (fls. 220), que, inconformada, interpôs agravo retido (fls. 222/224), o qual recebi (fls. 240) e o INSS apresentou contrarrazões de recurso (fls. 242/243v). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar as pretensões formuladas pela autora de (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, pois, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo Retido de fls. 222/224 não tem o condão de fazer-me retratar da decisão agravada de indeferimento do requerimento de expedição de ofício à fls. 220. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora alegou ter trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos (v. quadro de fls. 2v da petição inicial): 1) De 22/07/1987 a 20/03/1990; empregador: Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis; função: auxiliar de enfermagem; 2) De 06/04/1990 a 07/07/1991; empregador: Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda.; função: auxiliar de enfermagem; 3) De 08/07/1991 a 28/07/1995; empregador: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto; função: auxiliar de enfermagem; 4) De 16/09/1996 a 30/05/1997; empregador: Centro Médico; função: auxiliar de enfermagem; 5) De 01/06/1997 a 06/09/2000; empregador: Austa Clínicas; função: auxiliar de enfermagem; 6) De 07/09/2000 a 04/02/2011; empregador: Unimed; função: auxiliar de enfermagem; 7) De 03/08/2011 a 30/10/2011; empregador: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Preto; função: técnica de enfermagem; 8) De 21/11/2011 a 18/12/2014; empregador: Casa de Saúde Santa Helena Ltda.; função: técnica de enfermagem. Verifico, inicialmente, algumas inconsistências entre os períodos pleiteados pela autora e as anotações em sua CTPS. Explico. (i) O vínculo com a Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis (fls. 10) perdurou de 03/07/1987 a 20/03/1990 (e não 22/07/1987 a 20/03/1990, conforme consta no quadro de fls. 2v). (ii) O vínculo com o Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda. (fls. 10) perdurou de 06/04/1990 a 07/06/1991 (e não 06/04/1990 a 07/07/1991, conforme consta no quadro de fls. 2v). (iii) O vínculo com a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (fls. 10) perdurou de 16/04/1990 a 28/07/1995 (e não 08/07/1991 a 28/07/1995, conforme consta no quadro de fls. 2v). (iv) O vínculo com a Unimed (fls. 21) perdurou de 03/08/1998 a 05/03/2011 (e não de 07/09/2000 a 04/02/2011, conforme consta no quadro de fls. 2v). Nesses termos, considerarei como corretos os dados constantes na CTPS da autora, ou seja: 1) De 03/07/1987 a 20/03/1990; empregador: Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis; função: auxiliar de enfermagem; 2) De 06/04/1990 a 07/06/1991; empregador: Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda.; função: auxiliar de enfermagem; 3) De 16/04/1990 a 28/07/1995; empregador: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto; função: auxiliar de enfermagem; 4) De 16/09/1996 a 30/05/1997; empregador: Centro Médico; função: auxiliar de enfermagem; 5) De 01/06/1997 a 06/09/2000; empregador: Austa Clínicas; função: auxiliar de enfermagem; 6) De 03/08/1998 a 05/03/2011; empregador: Unimed; função: auxiliar de enfermagem; 7) De 03/08/2011 a 30/10/2011; empregador: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Preto; função: técnica de enfermagem; 8) De 21/11/2011 a 18/12/2014; empregador: Casa de Saúde Santa Helena Ltda.; função: técnica de enfermagem. Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pela autora. Ênfase que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescenta-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Passo então à análise da alegação da autora do exercício da atividade de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, sobre a qual consultei o site www.mtecbo.gov.br e encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. 3222-05 - Técnico de Enfermagem Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem-estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Nos períodos a examinar, a alegada atividade profissional da autora podia ser enquadrada nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64; 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto n.º 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, e, posteriormente, nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, os períodos anteriores a 29/04/1995, quais sejam, de 03/07/1987 a 20/03/1990 (Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis); de 06/04/1990 a 07/06/1991 (Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda.); de 16/04/1990 a 28/04/1995 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto) podem ser considerados especiais pelo mero enquadramento nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Ainda assim, a autora acostou aos autos o PPP da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, com a informação que ela trabalhou sujeita a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas ou bacilos) e que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade (fls. 34/v). Apresentou, ainda, o PPP de fls. 35/37, emitido pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, no qual consta a exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) e uso de EPI eficaz. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto ns.º 53.831/1964 e do

Decreto n.º 83.080/79 não terem contemplado, expressamente, os riscos quanto à atividade de auxiliar de enfermagem, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e Anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, cito algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). [...]. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. [...] (REsp 1306113/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Fonte: DJe, Data: 07/03/2013, M.V.) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.306.113-SC, submetido à sistemática do Recurso Repetitivo, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciários é meramente exemplificativo, tendo o referido julgado ressaltado que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo eletricidade, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Mantidos os termos do v. acórdão embargado que reconheceu o exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 28.11.2008, por exposição à eletricidade de 250 a 440 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, comprovado mediante prova técnica - Perfil Profissiográfico Previdenciário. III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AC - Processo nº 0006358-15.2012.4.03.6119, Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 15/07/2015) (destaquei) Diante do exposto, reconheço como especiais os períodos de 03/07/1987 a 20/03/1990 (Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis); de 06/04/1990 a 07/06/1991 (Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda.); de 16/04/1990 a 28/07/1995 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto). Ressalto que, em relação ao último vínculo, ele foi reconhecido como especial até 28/04/1995 por enquadramento nos Decretos e de 29/04/1995 a 28/07/1995, em decorrência das informações técnicas constantes no PPP, enfatizando que, embora o documento informe que a utilização do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei n.º 9.732, de 14/12/1998. No tocante aos períodos posteriores a 28/04/1995, conforme explanado acima, tornou-se imprescindível a apresentação de documentação técnica acerca da exposição a agentes nocivos e, a partir de 10/12/1997, indispensável o LTCAT. Passo, portanto, a analisar a documentação técnica acostada aos autos referente a cada um dos vínculos posteriores a 28/04/1995. 1) De 16/09/1996 a 30/05/1997 (Centro Médico Rio Preto Ltda.) Em relação a este período, a autora apresentou um LTCAT desenvolvido especificamente para ela, abordando as funções que exercia, o setor onde laborava etc. (fls. 230/234) De acordo com o documento, a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem no setor Posto de Enfermagem e esteve sujeita a agentes biológicos (vírus, protozoários, fungos, bactérias, parasitas, sangue, secreções), de forma habitual e permanente. Embora tenham sido fornecido EPI a ela, sua atividade fora considerada insalubre. Ademais, conforme explanado acima, a interpretação acerca da eficácia do EPI somente pode ser feita a partir da Lei n.º 9.732, de 14/12/1998. Assim, reconheço como especial o período de 16/09/1996 a 30/05/1997. 2) De 01/06/1997 a 06/09/2000 (Austa Clínicas - Assistência Médica Hospitalar Ltda.); A autora apresentou o PPP de fls. 39/40, em que consta informação acerca da exposição a agentes biológicos. No entanto, esse documento é lacunoso, pois não identifica o responsável pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, o que entendo mostrar-se imprestável aos fins a que se destina. Ato contínuo, a autora apresentou um LTCAT elaborado especificamente para ela, que supriu as deficiências do citado PPP (fls. 235/239). De acordo com o responsável técnico, ela exerceu a função de auxiliar de enfermagem no setor Resgate e esteve sujeita a agentes biológicos (vírus, protozoários, fungos, bactérias, parasitas, sangue, secreções), de forma habitual e permanente. Embora tenham sido fornecido EPI a ela, sua atividade fora considerada insalubre. Ademais, conforme explanado acima, a interpretação acerca da eficácia do EPI somente pode ser feita a partir da Lei n.º 9.732, de 14/12/1998. Assim, reconheço como especial o período de 01/06/1997 a 06/09/2000. 3) De 03/08/1998 a 05/03/2011 (Unimed); De acordo com o PPP de fls. 41/44, a autora teria trabalhado como auxiliar de enfermagem até 31/01/2001, passando então a ocupar a função de técnica de enfermagem, sempre no setor Central de Quimioterapia. Ainda nos termos do citado documento, ela esteve sujeita a agentes biológicos e químicos. No entanto, o uso do EPI teria sido eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral. Consta, ainda, na descrição das atividades desempenhadas por ela, que em ambas as funções ela entrava em contato direto com os pacientes, aplicando-lhes medicações injetáveis, além de fazer manutenção e limpeza de equipamentos. A autora ainda apresentou os LTCATs de fls. 181/187, 202/210, inclusive Laudos de Insalubridade de fls. 188/201 e 210v/212v, que indicam exposição a agentes biológicos e químicos de modo habitual e permanente, sendo a insalubridade aferida em seu grau máximo (fls. 186, 190v, 193, 207 e 208v). Assim, reconheço como especial o período de 03/08/1998 a 05/03/2011. 4) De 03/08/2011 a 30/10/2011 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Preto); A autora não apresentou PPP referente a este vínculo, mas juntou o LTCAT de fls. 147/150v. O INSS impugna o LTCAT, sob a justificativa de que não consta nos autos o setor em que a autora trabalhava, de modo que não seria possível concluir se ela esteve, de fato, exposta a agentes insalubres (fls. 218/219). Sem razão o INSS, pois, de acordo com o documento, todos os funcionários do hospital estão sujeitos a agentes biológicos, fazendo jus ao adicional de insalubridade. A diferença entre eles reside apenas na intensidade da exposição, e não na sua frequência, que, segundo o laudo, é permanente e habitual. Ademais, segundo o responsável técnico, o uso do EPI não elimina ou neutraliza o agente nocivo do ambiente do trabalho, pois o que essas proteções eliminam ou neutralizam são apenas os riscos acentuados à saúde e à integridade física dos funcionários. Assim, reconheço como especial o período de 03/08/2011 a 30/10/2011. 5) De 21/11/2011 a 18/12/2014 (Casa de Saúde Santa Helena Ltda.). De acordo com o PPP de fls. 45/47, a autora teria trabalhado como técnica de enfermagem, no setor C.M.C, que presumo referir-se a Centro Médico Cirúrgico, estando exposta a agentes biológicos (vírus, fungos e

bactérias). Apresentou, ainda, o LTCAT de fls. 151/177v, que descreve as atividades realizadas pela autora nas fls. 166v, e menciona que a exposição a agente biológico era habitual e permanente. Conclui, em seguida, que o técnico de enfermagem faz jus ao adicional de insalubridade. Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.). Dessa forma, embora informe o empregador (no PPP) que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, o fato é que ficou reconhecido o direito ao adicional de insalubridade do empregado. Assim, se o laudo concluiu pelo direito à insalubridade, é porque a nocividade no ambiente laboral não foi afastada. Diante do exposto, reconheço como especial o período de 21/11/2011 a 18/12/2014 (DER). B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O INSS não considerou nenhum período como especial (fls. 136v/138). Os períodos ora reconhecidos como especiais totalizam, descontados os períodos concomitantes, 9.428 dias ou 25 anos, 10 meses e 3 dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividades profissionais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora MARINETE APARECIDA DE OLIVEIRA, a saber: (a) declaro ou reconheço ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem nos períodos de 03/07/1987 a 20/03/1990 (Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis); de 06/04/1990 a 07/06/1991 (Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda.); de 16/04/1990 a 28/07/1995 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto); de 16/09/1996 a 30/05/1997 (Centro Médico Rio Preto); de 01/06/1997 a 06/09/2000 (Austa Clínicas); de 03/08/1998 a 05/03/2011 (Unimed); de 03/08/2011 a 30/10/2011 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Preto); de 21/11/2011 a 18/12/2014 (Casa de Saúde Santa Helena Ltda.), que deverão ser averbados pelo réu/INSS; (b) condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da citação, tendo em vista que ela apresentou a maior parte da documentação técnica apenas em juízo (03/08/2015 - fls. 86/87). (c) condeno o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (03/08/2015 - fls. 86/87). (d) condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença SUJEITA ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003580-09.2015.403.6106 - JOAO VICENTE BERTOLINI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANN0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO JOÃO VICENTE BERTOLINI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo n.º 0003580-09.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 31/130), na qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas nas funções de Motorista e Frentista, nos períodos descontínuos compreendidos entre 01/02/1972 e 20/10/1979, foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o recálculo do tempo de contribuição da aposentadoria concedida, sob a alegação, em síntese que faço, de que sua atividade profissional pode ser enquadrada nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sem necessidade de documentação técnica, fazendo jus, portanto, à revisão do aludido benefício previdenciário. Sustentou, ainda, que o cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS está errado, pois considerou que ele contribuiu por 34 anos, 6 meses e 22 dias, quando o correto seria 37 anos 9 meses e 25, uma vez que considerou alguns períodos como especiais, de modo que deveriam ter sido convertidos em tempo comum, após multiplicação pelo fator 1,4. Prequestionou os artigos 57, 5º, 88 e 103, todos da Lei n.º 8.213/91; artigo 355 do CPC e artigo 11 da Lei n.º 10.259/01. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação e determinei a citação do INSS (fls. 133). O INSS ofereceu contestação (fls. 136/140v), acompanhada de documentos (fls. 141/165), na qual alegou que a atividade de frentista não está elencada nos Decretos, nem se sujeitava aos agentes previstos no item 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, uma vez os serviços são prestados em ambiente aberto e arejado, de modo que o trabalhador não fica exposto aos agentes nocivos de forma permanente. Quanto à atividade de motorista, sustentou que poderia ser enquadrada como especial de 1960 até 29/04/1995, desde que estivesse prevista nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/1979 ou existisse laudo técnico contemporâneo. Assegurou que os mencionados Decretos consideravam como especiais apenas as atividades exercidas por motorista de ônibus e de caminhão de carga, ocupados em caráter permanente, e que o CTB estabelece que, para ser considerado caminhão de carga, o veículo deve transportar carga acima de 3.500 kg, de modo que para que a atividade do autor possa ser considerada especial é necessária a apresentação de DIRBEN-8030, no qual constem informações acerca do tipo de veículo dirigido por ele e a frequência da exposição a agentes nocivos. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor. O autor apresentou réplica (fls. 168/178). Instei as partes a especificarem provas (fls. 179), sendo que o autor requereu produção de provas oral e pericial, bem como a exibição de documentos (fls. 180/182), enquanto o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 185). Indeferi a produção de prova ou dilação probatória (fls. 186). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a revisar sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, recalculando o seu benefício, e, por fim, (C) a correção do cálculo do tempo de contribuição. A - DAS ATIVIDADES ESPECIAIS O autor pretende obter o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, nos seguintes períodos (fls. 26): - de 01/02/1972 a 23/07/1972; empregador: Paro & Sartori Ltda.; função: frentista; - de 01/02/1973 a 31/03/1974; empregador: Secco & Polizelli Ltda.; função: frentista; PPP de fls. 5/6 - de 09/04/1975 a 03/02/1976; empregador: Col Construtora Oceano Ltda.; função: motorista; - de 01/06/1976 a 24/07/1976; empregador: Guimarães e Brogna; função: motorista; - de 27/07/1976 a 31/07/1976; empregador: Matos & Cia; função: motorista; - de 01/05/1977 a 18/10/1978; empregador: Transportadora Jodel Ltda.; função: motorista; - de 02/05/1979 a 20/10/1979; empregador: Geoffrey Walkirio José Anselmo; função: motorista; Inicialmente,

observe que, embora o autor pleiteie o reconhecimento como especial do período de 09/02/1973 a 31/03/1974 (empregador: Secco & Polizelli Ltda.), consta anotação em sua CTPS (fls. 21 do CD de fls. 79) e no formulário de fls. 5/6 que a data de início do vínculo seria em 01/02/1973, a qual considerarei como correta, pois concluo que houve mero erro de digitação. Examinei a pretensão do autor. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes de 28/4/95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979. Passo a analisar separadamente os pedidos do autor de acordo com a atividade exercida. A.1 - FRENTISTA Pleiteia o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade profissional de frentista, desempenhada nos períodos de 01/02/1972 a 23/07/1972 (Paro & Sartori Ltda.) e de 01/02/1973 a 31/03/1974 (Secco & Polizelli Ltda.). Para inteirar-me sobre a ocupação de frentista, consultei o site www.mteco.gov.br e encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 5211-35 - Frentista: Atendente de posto de gasolina, Bombeiro de posto de gasolina. Condições gerais de exercício: Trabalham como assalariados, com carteira assinada ou como autônomos, em empresas comerciais. O ambiente de trabalho é fechado, exceto para o frentista que atua, geralmente, a céu aberto. Trabalham em equipe, com supervisão permanente ou ocasional, em horários diurnos, noturnos e em rodízio de turnos. Permanecem em pé, por longos períodos. Podem estar expostos a ruídos, temperaturas variadas e material tóxico. Atividades: Realizar tele vendas; Orientar clientes; Orçar produtos; Abastecer veículos para clientes; Verificar nível de fluidos dos veículos; Trocar fluidos dos veículos. De acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da atividade especial de frentista até 28/04/1995 com base no enquadramento no item 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, desde que a exposição se dê em caráter permanente. Nesse sentido, recente julgado do e. Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...)3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, no período 01.07.93 a 28.04.95, onde exerceu a função de frentista, cujo enquadramento se dá em conformidade com os itens 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Após este período (29.04.95 a 22.06.99), não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, e o PPP apresentado não menciona a exposição a qualquer agente nocivo previsto nos Decretos que regulamentam a matéria, além de não mencionar o profissional legalmente habilitado no tocante aos registros ambientais. 4. No que se refere aos períodos de 23.09.99 a 12.10.99 e 13.10.99 a 13.04.12, também laborados como frentista e caixa, em posto de gasolina, o autor não apresentou documentos necessários à comprovação da exposição a agentes nocivos, cabendo ressaltar que o PPP não menciona a exposição a qualquer agente nocivo previsto nos Decretos que regulamentam a matéria, além de não mencionar o profissional legalmente habilitado no tocante aos registros ambientais. 5. O tempo de atividade comum, somado ao período de atividade especial, perfaz tempo insuficiente para a concessão de benefício. 6. Agravo desprovido. (AC 00015249020124036111, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 26/08/2015) Em relação ao vínculo com Paro & Sartori Ltda. não é possível concluir a frequência com que o autor esteve exposto a agentes nocivos. Já em relação ao outro vínculo, o autor apresentou formulário de informações do seu empregador Secco & Polizelli Ltda., em que consta a informação de que a exposição se dava de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente. Assim, reconheço como especial apenas o período de 01/02/1973 a 31/03/1974 (Secco & Polizelli Ltda.). A.2 - MOTORISTA Os demais períodos pleiteados pelo autor referem-se à atividade de profissional de motorista. Pois bem, para os períodos decorridos até 28/4/95, a juntada de formulários se mostra desnecessária quanto ao trabalho como motorista de caminhão e de ônibus. No Anexo II, do Decreto n.º 53.831/64 - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Grupos Profissionais, em relação ao Código 2.4.4, descrevia o seguinte: Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. 25 anos No Anexo II, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080/79) - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Grupos Profissionais, em relação ao Código 2.4.2, descrevia o seguinte: Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos Como pode ser observado no quadro acima, os ocupantes das profissões de Motorista de caminhões e de ônibus, quando ocupados em caráter permanente, integram o rol de ocupações consideradas especiais para fins de aposentadoria. Para inteirar-me melhor sobre a ocupação de motorista de caminhão e de ônibus, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei informações que descrevem detalhadamente os trabalhos realizados e demonstram mesmo se tratarem de atividades penosas. Motorista de Caminhão - Descrição sumária - Transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar

equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. - Condições gerais de exercício - Os profissionais dessa família atuam, como prestadores de serviço, em empresas cujas atividades econômicas pertencem aos ramos de transporte terrestre, agricultura, pecuária e extração de minerais não-ferrosos, na condição de autônomo ou com carteira assinada. Trabalham em veículos, individualmente e em duplas; durante horários irregulares e alternados. No desempenho de suas funções, podem permanecer em posições desconfortáveis, durante longos períodos, sendo algumas das atividades executadas com exposição a materiais tóxicos, uma vez que podem executá-las em túneis, mineradoras e minas de carvão. Motorista de Ônibus - Descrição sumária - Conduzem e vistoriam ônibus e trólebus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e ônibus rodoviários de longas distâncias; verificam itinerário de viagens; controlam o embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. executam procedimentos para garantir segurança e o conforto dos passageiros. Habilitam-se periodicamente para conduzir ônibus. Condições gerais de exercício - Trabalham em empresas de ônibus de transporte coletivo de passageiros, urbano, metropolitano e rodoviário de longa distância. são assalariados, com carteira assinada; atuam sob supervisão, de forma individual ou em duplas, nas viagens de longa distância. trabalham em veículos, em horários irregulares, em sistema de rodízio, sob pressão de cumprimento de horário. permanecem em posição desconfortável por longos períodos e estão sujeitos a acidentes e assaltos, podendo provocar estresse. A ausência de instalações sanitárias, em paradas de ônibus urbanos de grandes cidades, provoca desconforto. as atividades são desenvolvidas em conformidade com leis e regulamentos de trânsito e de direção de veículos de transporte coletivo. Não há informações acerca do tipo de veículo que o autor dirigia na condição de motorista. No entanto, o exercício desta atividade compreende as mais variadas espécies de cargas e locais de entregas ou carregamentos, e sabidamente se dá sob os mais sérios agentes nocivos, em especial o sol forte, o ruído, a inalação de cheiro de óleo combustível, óleo lubrificante e graxa, sendo que no transporte urbano enfrenta as mais variadas deficiências quanto à pavimentação de ruas, o trânsito intenso, as manobras difíceis quando da necessidade de adentrarem os barracões e depósitos etc. Nas rodovias há a necessidade de atenção redobrada por parte do condutor no sentido de prevenir e evitar acidentes, haja vista a presença de perigo de acidentes (colisões, capotagens, tombamento, abaloamento, rolagem ou escorregões das cargas etc.). E nas idas ao campo, a poeira se dá de forma intensa, visto que tais caminhões acabam trafegando em estradas rurais não pavimentadas e nos carregadores existentes nas lavouras, que provocam muita poeira, notadamente nos locais em que o caminhão segue outro à sua frente, ou então cruza com um deles também empenhado no transporte. E nos dias chuvosos, o motorista de caminhão enfrenta outros problemas, visto que surgem buracos e tais veículos costumam atolarem no barro das estradas. Convém lembrar, que ao contrário do que se vê hodiernamente em relação aos caminhões e ônibus, ou seja, quase todos eles são muito confortáveis, e, além do mais, equipados com condicionadores de ar, aqueles utilizados no período em comento (1973-1979) ainda se apresentavam muito rústicos, sem nenhuma proteção contra as intempéries e, além de tudo, muito mais barulhentos do que os atuais, notadamente por serem movidos por combustível diesel. Quanto aos argumentos do INSS da necessidade de o caminhão ter capacidade de carga superior a 3.500 (três mil e quinhentos) quilos, isso fica afastado, porque tal classificação se deu por meio da Lei n.º 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito), o que não se aplicava nos períodos ora examinados. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos semelhantes, decidiu o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - [...] - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 11/04/1983 a 04/08/1986 e 05/08/1986 a 22/06/1989 - motorista - formulário. - Enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que elencavam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhão de carga como sendo penosa. [...] (APELREEX - Processo n.º 0003821-82.2011.4.03.6183, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, Oitava Turma, Fonte: e-DJF3 CJ1, Data: 29/04/2015) (destaque) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. ARTIGO 461 DO CPC. [...] 9. A função de motorista de transportes de cargas resta enquadrada como especial pelos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 10. O período laborado em condições especiais somado ao tempo de serviço comum perfazem um total de tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, até a data da edição da Emenda Constitucional 20/98, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. [...] (AC - Processo n.º 2002.03.99.008177-7, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, V.U., Fonte: DJF3 CJ1, Data: 05/08/2010, pág. 700) (destaque) Empós exame do conjunto probatório formado, concluo que a atividade desenvolvida pelo autor como motorista ocorria em condições de insalubridade e de periculosidade e, por isso, reconheço como especiais todos os períodos pleiteados, ou seja, de 09/04/1975 a 03/02/1976 (Col. Construtora Oceano Ltda.); de 01/06/1976 a 24/07/1976 (Guimarães e Brogna); de 27/07/1976 a 31/07/1976 (Matos & Cia); de 01/05/1977 a 18/10/1978 (Transportadora Jodel Ltda.); de 02/05/1979 a 20/10/1979 (Geofrey Walkirio José Anselmo). B - CORREÇÃO DO CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Sustenta o autor que o INSS calculou de forma equivocada o seu tempo de contribuição, computando 34 anos, 6 meses e 22 dias, quando o correto seria 37 anos 9 meses e 25, uma vez que considerou alguns períodos como especiais, de modo que deveriam ter sido convertidos em tempo comum, após multiplicação pelo fator 1,4. Com razão o autor, pois, analisando todos os vínculos considerados pela autarquia previdenciária, o tempo de contribuição é muito superior àquele apurado por ela (fls. 33/35 do CD de fls. 79), isso depois de descontar todos os períodos concomitantes que foram vislumbrados entre os vínculos com a empresa Tec Transportes e Encomendas (de 01/04/1986 a 10/11/1986) e a empresa Irmãos Folchini (de 01/11/1986 a 14/09/1993) e entre a empresa Irmãos Folchini e a empresa Jorial Transportes (de 01/09/1993 a 31/07/1998). Em outros termos, considerando os mesmos períodos (uns, inclusive foram reconhecidos como especiais - fls. 35 do CD de fls. 79) utilizados pelo INSS, verifiquei que o autor fez um total de 37 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a DER, conforme tabela abaixo: C - REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo do seu valor, em razão do reconhecimento da atividade especial e consequente conversão de tempo especial em comum. Conforme decidido no tem acima (B), o autor fez um total de 37 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a DER. No entanto, o INSS calculou errado se tempo de contribuição, concedendo-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional. Os períodos que ora reconheci como especiais totalizam 1.492 dias, que, convertidos, utilizando-se o

multiplicador 1,4, resultam em 2.089 dias, ou seja, um aumento de 597 dias. Desse modo, o tempo total de contribuição do autor até a DER, após o reconhecimento judicial de alguns períodos como especiais é de 39 anos, 6 meses e 13 dias de contribuição, devendo o benefício ser revisto pelo INSS. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor JOÃO VICENTE BERTOLINI, a saber:(a) reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais apenas os períodos de 01/02/1973 a 31/03/1974 (Secco & Polizelli Ltda.); de 09/04/1975 a 03/02/1976 (Col. Construtora Oceano Ltda.); de 01/06/1976 a 24/07/1976 (Guimarães e Brogna); de 27/07/1976 a 31/07/1976 (Matos & Cia); de 01/05/1977 a 18/10/1978 (Transportadora Jodel Ltda.); de 02/05/1979 a 20/10/1979 (Geofrey Walkirio José Anselmo);(b) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 134.082.193-9, a partir da data do requerimento administrativo (DER 21/08/2007), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, descontados os valores já recebidos.(c) condeno o INSS a efetuar o pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, que deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (27/07/2015 - fls. 134/135), observada a prescrição quinquenal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento integral da verba honorária, devida sobre as diferenças até a data desta sentença, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, II, c/c artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, posto ter sido o autor sucumbente em parte mínima de seus pedidos. Sentença SUJEITA ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001294-24.2016.403.6106 - RAMALHO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA DE BENS LTDA - EPP(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0001294-24.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RAMALHO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA DE BENS LTDA. - EPP, em face da sentença de fls. 604/606, que julgou procedente os pedidos formulados por ela, alegando, em síntese, a existência de omissão e contradição no que se refere à ausência de condenação da União à compensação do valor indicado na petição inicial, quanto à dispensa da União no pagamento de honorários advocatícios e/ou quanto à sujeição ao duplo grau de jurisdição. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Analisando os alegados vícios na sentença. Alega a embargante/autora que a embargada/ré reconheceu apenas o pedido condenatório consistente na repetição de indébito, todavia, não impugnou especificamente o cálculo apresentado na petição inicial, o que, então, há omissão na sentença, pois que seria de rigor a condenação da União à

repetição/compensação do valor indicado na petição inicial, atualizado e acrescido de juros moratórios. Ademais, caso seja considerado que a União/embargada contestou o valor indicado por ela, argumentou que não é caso de aplicação da regra do artigo 19, inciso IV c/c 1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/02, que dispensa a União do pagamento de honorários advocatícios. E, na hipótese de aplicação do artigo 19, inciso IV c/c 1º, inciso I da Lei n.º 10.522/02, a sentença não se subordina ao duplo grau de jurisdição obrigatória, em conformidade com o 2º do artigo 19 do mesmo diploma legal, aduzindo, portando, contradição na sentença embargada, visto que ficou explicitado no dispositivo a sujeição ao duplo grau de jurisdição. No que tange à alegação de omissão, entendo que há vício merecedor de reparação, visto que nada dispôs sobre o quantum debeat. Conquanto não tenha sido impugnado pela embargada/ré o cálculo de apresentado pela embargante/autora, isso não obsta o Magistrado de reconhecer ocorrência de prescrição quinquenal in casu, posto se tratar de direito indisponível, que pode ser conhecida pelo Magistrado de ofício. Ajuizada, portanto, esta demanda no dia 04/03/2016, os valores recolhidos antes do dia 04/03/2011 estão prescritos, contando-se, para tanto, 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, o que, então, não faz jus a autora à restituição/compensação de todos os valores elencados às fls. 585/591, devendo, assim, serem excluídos os valores prescritos antes da citada data. E, quanto à aplicação do artigo 19, inciso IV c/c 1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/02, razão assiste em parte à embargante de contradição, mesmo que não tenha sido impugnado o cálculo apresentado pela ré, que, sem maiores delongas, será sanada na parte dispositiva. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, e os acolho, passando, então, a parte dispositiva da sentença a ter a seguinte redação: III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora, RAMALHO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA DE BENS LTDA. - EPP, de condenação da ré/UNIÃO na repetição de indébito, via restituição ou compensação, dos valores recolhidos a partir 04/03/2011, que deverão ser corrigidos pela taxa SELIC até a efetiva restituição/compensação, por representar ela (SELIC) a taxa de inflação do período considerado, inclusive acrescida de juros reais, nos termos do 4º artigo 39 da Lei n.º 9.250/95. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A União Federal fica dispensada do pagamento de honorários advocatícios, com esteio no artigo 19, inciso IV c/c 1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/02. Condono a União Federal a reembolsar a autora das custas processuais dispendidas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (2º do artigo 19 da Lei n.º 10.522/02). Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007216-80.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-33.2015.403.6106) DAVID DOS SANTOS ARAUJO (SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por DAVID DOS SANTOS ARAUJO, em face da sentença de fls. 139/148, alegando a existência de omissão e contradição na mesma, verbis: (...)E, em razão da propositura da ação em tela, Vossa Excelência atendeu de forma parcial os reclamos da parte Embargante, porém, aos seus patronos, ora petionários, foram suprimidas e não concedidas as verbas sucumbenciais, o causou omissão e contradição no presente julgado. Providência esta, a qual se pretende ver corrigida e adequada a legislação processualista vigente, pelo ato pretendido desta Digna Corte, por ser a matéria discutida pertinente e da mais altera e relevância, por se tratar de verba alimentar os proventos dos honorários advocatícios. Nobre Julgador, a respeitável sentença de fl., a qual julgou parcialmente procedente os pedidos do Embargante, deverá ser reparada, posto que, omitiu, bem como foi contrária à novel legislação expressa no atual Código de Processo Civil, justamente na matéria concernente aos Honorários Advocatícios, em acordo com o que se expõe em seguida. A questão suscitada se ampara na legislação processualista civil expressa nos artigos 85 e 86 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que, o direito objetivo seja claro em afirmar que os honorários advocatícios constituem direitos do advogados e têm natureza alimentar, devendo ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. E, imperativo se encontra que seja vedada a compensação dos honorários, em caso de sucumbência parcial, uma vez que o vencido sempre deverá pagar os honorários ao advogado do vencedor. Porém, não foi o resultado alcançado e obtido com a prolação da Douta Sentença do Magistrado Sentenciante, senão vejamos: (...)Uma vez que, se requer seja referida omissão e a contradição da parte dispositiva da Douta Sentença, precisamente no enfrentamento dos Honorários Advocatícios, uma vez que, se perfaz em direito almejado em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, oportunidade em que a matéria dos honorários advocatícios sofreu profunda e saudável modificação, como se demonstra, in verbis, (...)CONCLUSÃO A omissão e contradição em face do novel CPC é o elemento justificador da interposição dos Embargos de Declaração, que caracteriza-se pela falta de manifestação expressa a respeito dos fundamentos de fato e de direito ventilados na causa, sobre os quais a decisão proferida deveria se manifestar, configurando, tal situação, verdadeira negativa na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que retira do Embargante o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. [sic] (...)Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição

de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Após esta pequena digressão doutrinária, análise e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o dispositivo da sentença de fls. 139/148, verifico não existir omissão e/ou contradição na mesma, mas, sim, inconformismo/irresignação do embargante/réu de ter sido estabelecido na parte dispositiva da sentença a compensação pela sucumbência parcial, ou seja, que cada parte arcaria com os honorários advocatícios de seus patronos. De forma que, a eventual modificação da sentença, com o escopo de correção de erro in iudicando, por ser vedada a compensação de honorários advocatícios, com a entrada em vigor do CPC/2015 (14 do art. 85), em caso de sucumbência parcial, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão e/ou contradição, hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001186-92.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSVALDO ISHIZAVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 102.956,03 (cento e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e três centavos), referente ao contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca. nº. 822056039308-4. Às fls. 79/82, a exequente informa que fez acordo com o executado para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 79). Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003426-54.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDEGAR GILBERTO MASSITELLI

Vistos, Foi determinado à exequente que juntasse o título original constitutivo de seu crédito em cumprimento ao disposto no art. 783 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, por a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada, a exequente requereu a suspensão dos autos por 30 (trinta) dias, que decorreu sem manifestação, motivo pelo qual extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J.Rio Preto, 9/9/2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003806-48.2014.403.6106 - LIBAN COMERCIO VEICULOS E PECAS LTDA X MOTOR 3 VEICULOS LTDA X MAXIAUTO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos n.º 0003806-48.2014.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por LIBAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., em face da sentença de fls. 1413/1416, que concedeu a segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores do ICMS e do ISSQN, assim como para autorizar a Impetrante a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição dos autos atualizados pela SELIC, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao termo inicial da atualização dos valores a serem restituídos ou compensados. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Análise a alegação de omissão na parte dispositiva da sentença. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 1422/1424) com o dispositivo da sentença de fls. 1413/1416, verifico existir omissão na mesma. Explico. Sustentam os embargantes a existência de omissão na sentença quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, defendendo que, à luz da Súmula 162 e do REsp 1.111.175-SP, Representativo de Controvérsia, o termo a quo da atualização dos valores a serem restituídos ou compensados deve ser a data de cada pagamento indevido. Há, realmente, vício merecedor de correção, pois na sentença embargada deixei de mencionar a data a partir da qual incidirá a taxa SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, e os acolho, passando, então, o dispositivo da sentença de fls. 1413/1416 a ter a seguinte redação: Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) e do ISSQN (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza), assim como para autorizar a Impetrante a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus atualizados pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido, conforme termos da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça, cuja taxa compreende correção monetária e juros de mora. No mais, persiste a sentença como lançada. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002551-84.2016.403.6106 - USIAGROPAR AGROENERGIA S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO USIAGROPAR AGROENERGIA S/A impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0002551-84.2016.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 16/438), em que pleiteia a concessão da segurança para que seja declarada a não-incidência de contribuições ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre a indenização que lhe foi garantida por precatório nos autos da Ação Ordinária nº 90.0002636-9. Requereu,

ainda, que seja declarado o seu direito à compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte quando do levantamento do respectivo precatório. Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou, em síntese que faço, como fundamento jurídico da impetração, que a Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda., sucedida por ela, ajuizou Ação Ordinária (Processo nº 90.0002636-9) em face da União Federal, pleiteando indenização por prejuízos provocados em razão da fixação dos preços de comercialização do açúcar e do álcool, no período de março de 1985 a outubro de 1989, em patamares inferiores aos custos médios de produção. Diante disso, após regular tramitação, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitada em julgado, informou que a pretensão foi julgada procedente, sendo a União condenada a ressarcir a Usina Moema por danos patrimoniais. Posteriormente, no juízo da execução, informou que foi expedido e levantando precatório em nome da Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda., com retenção na fonte da parcela do Imposto de Renda no importe de R\$ 3.282.210,73 (três milhões, duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e dez reais e setenta e três centavos). Mais: aduziu que a indenização recebida incluiu prejuízos suportados em função de ato ilícito cometido pelo Estado. Diante disso, sustentou que a indenização em questão visou à recomposição de perda patrimonial, caracterizando-se, portanto, como dano emergente, e não como lucros cessantes e, então, não se qualifica como receita e renda tributável pelo PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Ademais, a título de argumentação, que deve ser afastada a incidência dos referidos tributos sobre os valores de correção monetária e juros de mora. Determinou-se que a impetrante emendasse a petição inicial, apresentando planilha de cálculo com os valores pleiteados para restituição e, na mesma decisão, registrou-se que o depósito voluntário de tributos enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o montante do pagamento (fls. 443). Emendada (fls. 444/461), deferi a emenda e determinei ao SUDP a alteração do valor da causa e, na mesma decisão, determinei que a impetrante regularizasse o recolhimento das custas (fls. 462). Após a regularização do recolhimento das custas (fls. 463/465), determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 467). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 476). O impetrado prestou informação (fls. 477/483), na qual, depois de transcrever a legislação aplicável, alegou que a base de cálculo do PIS e da COFINS é toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, para o regime não cumulativo de apuração das contribuições, o que é caso da Impetrante, que é optante pelo lucro real. No tocante ao CSLL e ao IRPJ, argumentou que a incidência desses impostos independe da denominação da receita ou do rendimento. Diante disso, aduziu que as indenizações que configuram acréscimo patrimonial acarretam o surgimento da hipótese de incidência dos tributos, cuja base de cálculo seja o lucro. Sustentou, alfin, que a indenização recebida pela impetrante caracteriza-se como recebimento de lucros cessantes e, por conseguinte, importou em aumento patrimonial. Quanto aos juros e à correção monetária, aduziu que são incluídos na base de cálculo para incidência de tributos. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 485/487v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de impedir a incidência das contribuições ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre a indenização que lhe foi garantida por precatório nos autos da Ação Ordinária nº 90.0002636-9 (JF do Distrito Federal), bem como seja declarado o direito à compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte quando do levantamento do respectivo precatório. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do Recurso Especial nº 1.347.136 - DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, DJe 07/03/2014, explicou que o caso em questão envolve prejuízo oriundo da diferença entre o que a legislação determinava como sendo o preço justo a ser auferido pelo setor sucroalcooleiro e o preço estabelecido pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, na condição de órgão controlador, o qual desrespeitou os critérios estabelecidos em lei, cuja responsabilidade da União está definitivamente sedimentada em inúmeros precedentes. Após ponderar sobre a necessidade de realização de perícia para apuração do quantum debeatur, em sede de liquidação por arbitramento, a Ministra Relatora concluiu que o pleito das usinas, embora direcionado ao dever de indenizar por descumprimento de critério puramente legal, possui em verdade natureza jurídica dupla: recomposição de danos emergentes (redução do patrimônio da empresa) - DANO POSITIVO, e recebimento de lucros cessantes (ganhos não auferidos como resultado de uma atividade) - DANO NEGATIVO. (grifei) Por fim, como se vê do voto da Relatora, Ministra Eliana Calmon, tanto a redução patrimonial (dano emergente) como a supressão de ganhos (lucros cessantes) dependem de efetiva comprovação, de acordo com a realidade fática. De forma que, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, a resolução da controvérsia dos autos quanto à incidência ou não de tributação depende da comprovação de que a indenização percebida pela empresa sucroalcooleira, sucedida pela Impetrante (fls. 21/24 e 397/438), tem natureza jurídica de dano emergente e/ou de lucros cessantes. A esse respeito, convém relembrar o entendimento da mesma Corte Superior no sentido de que o pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (=dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (=dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (=lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (=dano que não importou redução do patrimônio material). Confira-se: REsp 886.563/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 02/06/2008. Para melhor compreensão, cite-se ainda a lição de Carlos Roberto Gonçalves, in Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 5ª Edição, pág. 376/377, que ensina o seguinte: Dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. É, por exemplo, o que o dono do veículo danificado por outrem desembolsa para consertá-lo, ou o adquirente de mercadoria defeituosa despense para sanar o problema. Representa, pois, a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito ou do inadimplemento contratual e o que passou a ter depois. Lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado. Fixadas as premissas, analiso a natureza jurídica da indenização recebida pela empresa sucroalcooleira, a fim de verificar a possibilidade de incidência de tributação decorrente de acréscimo patrimonial. A - DA INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO Pois bem, pelos documentos carreados aos autos, verifico que a Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. ingressou com Ação Ordinária de indenização em face da União Federal (Processo nº 90.0002636-9 - JF do Distrito Federal), aduzindo ser empresa do setor sucroalcooleiro e que teve prejuízos causados pela fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios fixados pela Lei n.º 4.780/65 (fls. 104/114), no período compreendido entre março/95 a outubro/89, cujo pedido foi julgado improcedente na Justiça Federal de primeiro grau

(fls. 94/100). Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Julgamento da Apelação nº 95.0132173-8, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, 25/11/1997, deu provimento à Apelação da Usina Moena Açúcar e Álcool Ltda., determinando a indenização no período de março/85 a outubro/89, acórdão transitado em julgado em 19/06/1998, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual, cuja ementa transcrevo (fls. 118/127): ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (cf, ART. 37, 6º). INDENIZAÇÃO. SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. LEI 4.870/65, ARTS. 1º A 9º. PREÇO FINAL DO PRODUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Os preços praticados pelo conhecido setor sucro-alcooleiro resultaram fixados em desarmonia com o disposto nos arts. 1º a 9º da Lei 4.870/65, de vez que os cálculos formulados pela Fundação Getúlio Vargas não foram levados em consideração. II - A prova técnica produzida bem demonstrou a ocorrência do dano causado, bem como o próprio nexo causal decorrente da conduta dos agentes públicos da União que impuseram à autora a prática de preços para seu produto final que ficou abaixo daqueles que, efetivamente, tinha direito de praticar. III - No exercício regular de seu poder de polícia, com relação ao preço administrado que arbitrou ao setor sucro-alcooleiro, a União deu causa a uma verdadeira quebra do equilíbrio econômico-financeiro que deveria nortear as relações do Estado com a livre iniciativa limitada desse setor. IV - Apelação a que se dá provimento, determinando a indenização no período de março/85 a outubro/89, invertendo-se os ônus sucumbenciais. V - Correção monetária e juros de mora incidentes da data do evento danoso. (destaquei) Da exegese desse acórdão, constato que a empresa em questão teve prejuízos econômicos em razão da conduta da União que fixou os preços dos produtos comercializados pelo setor sucroalcooleiro em níveis abaixo do que tinha direito de praticar. De forma que, com o reconhecimento do dano causado ao produtor de cana, açúcar e álcool, no período de março de 1985 a outubro de 1989, foi determinado o pagamento de indenização, considerando a responsabilidade objetiva do Estado. Inclusive, acerca do prejuízo sofrido em razão da adoção da política de preços imposta ao setor sucroalcooleiro, o perito judicial, em sede de ação de conhecimento, esclareceu o seguinte (fls. 51 e 123): A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou em menor volume de receitas de vendas. O menor volume de receitas de vendas implicou nos exercícios em exame, na redução do lucro da autora, na formação do prejuízo e no acréscimo de prejuízo. Os três eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido, quando houve lucro, foi menor do que seria sem a defasagem dos preços e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços. Diante do exposto, tem-se que a consequência da defasagem de preços foi que o Patrimônio Líquido da Autora está menor do que estaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela Fundação Getúlio Vargas. [sic] Posteriormente, em sede de liquidação da sentença (fls. 299/304), foi elaborado outro laudo pericial (fls. 191/203) a fim de quantificar o dano econômico, cujo profissional suscriptor demonstrou contabilmente que as receitas brutas obtidas com as vendas de mercadorias durante o período de 1985 a 1989 foram suficientes para cobrir os custos de produção, nos respectivos percentuais de 72%, 86%, 68%, 72%, 80% de custos sobre as Receitas Brutas (fls. 198). A esse respeito, o expert explicou o seguinte (fls. 198 e 200): (...) A relação solicitada não estabelece uma boa medida de comparação no estado financeiro da atividade empresarial, pois que o preço de venda, como explicado no Quesito nº 1 desta série, deve ser suficiente para cobrir não apenas os custos variáveis incorridos, mas também os custos fixos e despesas geradas pela organização, a fim de que reste uma parcela suficiente e adequada para remunerar o capital investido. Ademais, o dano produzido não depende do patamar de custos próprios da atividade empresarial, mas dos preços efetivos praticados nas vendas em relação aos preços que deveriam ter sido repassados ao setor com base nas apurações da Fundação Getúlio Vargas. Importa mencionar também que os custos de fabricação próprios da Exequerente não são comparáveis aos fatores custos de produção apurados pela FGV, uma vez que estes últimos equivaleriam a preços de venda segundo a metodologia da FGV. Porém, o objeto do pleito indenizatório não é o excedente de custo de produção contábil acima do faturamento, mas o faturamento não obtido em razão da não observância dos fatores custos de produção - conceito econômico -, apurados em nome do Governo Federal, pela FGV (...) Ademais, a existência ou dimensão do dano não se pauta ou é afetada em razão dos custos próprios suportados pela Exequerente porque o dano indenizável não é contábil, mas econômico. Por isso, em nada ajuda a contabilidade da Exequerente na constatação ou dimensão do dano, uma vez que, se a Exequerente reclamava não ter recebido receitas de vendas em razão de preço praticado abaixo do valor adequado, por óbvio, as receitas não auferidas não fazem parte dos registros contábeis (...) [sic] Assim, pela análise desse laudo pericial, concluo que referida indenização não incluiu danos emergentes, pois que as receitas brutas (produto da venda de bens - faturamento) foram suficientes para cobrir os custos de produção (despesas), não havendo que se falar em prejuízo ou perda patrimonial. De forma que, em pese as alegações da Impetrante, é evidente que a indenização recebida pela Usina Moena Açúcar e Álcool Ltda. (sucédida pela Impetrante - fls. 397/438), nos autos do Processo nº 90.0002636-9, que tramitou na JF do Distrito Federal, trata-se de compensação pelo ganho que deixou de ser auferido pela empresa sucroalcooleira no período em que a União fixou os preços finais dos produtos em níveis abaixo ao que o setor tinha direito de praticar. Dessa forma, por se tratar de lucro cessante, essa indenização representou acréscimo patrimonial, estando apta, portanto, à incidência de tributação (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) e, por conseguinte, não há que se falar em compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 321). B - DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA No tocante à inclusão dos juros de mora e da correção monetária na base de cálculo para incidência dos tributos, convém lembrar que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito de recursos repetitivos, DJe 31/05/2013, firmou orientação no sentido de que os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais possuem natureza jurídica de lucros cessantes, por importarem em acréscimo patrimonial, razão pela qual é legítima a sua tributação pelo Imposto de Renda, ressalvada a existência de norma de isenção ou no caso de a verba principal ser isenta ou fora do campo de incidência do IR. De forma que, seguindo o mesmo raciocínio, o pagamento dos juros de mora e também da correção monetária têm o objetivo de compensar o ganho que a empresa sucroalcooleira deixou de auferir e, portanto, têm natureza de lucros cessantes, sujeitando-se à tributação. Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, AMS - Apelação Cível - 329542 - 0012816-76.2010.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014. Aliás, não há como aplicar ao presente feito a Jurisprudência citada pela Impetrante em sua petição inicial, na qual o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Administrativo nº 323.526 reconheceu que os juros moratórios não poderiam ser classificados como acréscimo patrimonial (fls. 374), pois que houve superação de entendimento nas Cortes Superiores no sentido de que a regra geral é a de que incide IRPF sobre os juros de mora, apesar de sua natureza indenizatória, salvo quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho ou quando a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência, o que não é caso dos autos. Confira-se: REsp 1089720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I,

CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas pela Impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003634-38.2016.403.6106 - SEIP BRASIL INDUSTRIA DE PORTOES AUTOMATIZADOS LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI) X DELEGADO CHEFE EQ ADUANEIRA RECEITA FED BRASIL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, I - RELATÓRIO SEIP BRASIL INDÚSTRIA DE PORTÕES AUTOMATIZADOS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0003634-38.2016.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 17/142), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a adotar, no prazo de 5 (cinco) dias, as medidas necessárias para a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese que faço, como fundamento jurídico da impetração, que importou da Itália painéis em chapas de aço enrijecidos com poliuretano à base água, importação registrada sob a D.I. n.º 16/0481624-60 em 30/03/2016. Todavia, em 04/05/2016 o procedimento foi interrompido para conferência físico/documental, sendo que em 10/05/2016 foi determinado pelo fiscal a apresentação de cópia do documento oficial de exportação para o Brasil, em razão da diferença de preços praticados. Diante disso, em que pese a apresentação dos documentos exigidos, o Fisco julgou-os insuficientes, bem como requereu a apresentação da Declaração de Exportação da Itália, o que, segundo ela, é impossível de apresentar, visto que naquele país tal documento não é exigido para a exportação. Aduziu ainda que, em 18/05/2016, foi determinada a apresentação de planilha com produtos e preços discriminados, o que foi devidamente cumprido. Entretanto, o Fisco continuou a fazer inúmeras exigências, as quais poderiam ter sido realizadas de uma só vez. Mais: quando a importação é parametrizada no canal vermelho, o fisco tem o prazo de 8 (oito) dias para liberar a mercadoria, prazo que foi interrompido em virtude de suspeita de subfaturamento. Sustentou ainda que apesar do ônus de se provar qualquer irregularidade seja da Receita Federal do Brasil, no presente caso, tal ônus foi transferido ao contribuinte, ora impetrante, o que configura abuso de direito e constrangimento ilegal. Enfim, alegou ofensa aos princípios da razoabilidade, eficiência e da duração razoável dos processos. Posterguei a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações e, na mesma decisão, determinei a notificação da autoridade coatora a prestá-las (fls. 147). O impetrado prestou informação (fls. 152/157v), acompanhada de documentos (fls. 158/188), na qual alegou que esta é a primeira importação realizada pela impetrante, o que justifica a cautela do Fisco. Além disso, sustentou que o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX emitiu o seguinte alerta: empresa recém-habilitada, recomendável efetuar minuciosa verificação documental e conferência física, além de analisar compatibilidade entre operação e modalidade de habilitação. Mais: alegou que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 estabelece normas e procedimentos relacionados com empresas vinculadas/coligadas, o que é o caso dos autos. Argumentou, ainda, que há evidente discrepância entre os valores declarados na Declaração de Importação e os preços praticados no mercado internacional, o que poderia ser devidamente comprovado pela apresentação do Registro de Exportação Italiano ou documento equivalente. Indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei que fosse dado vista para manifestação do Ministério Público Federal (fls. 189v). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 198). A impetrante, instada (fls. 189v), manifestou-se sobre os documentos juntados com informação pelo impetrado (fls. 200/204). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 206/207v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva, visto que, apesar da indicação equivocada do impetrado (Delegado Chefe da Equipe Aduaneira da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto), a autoridade responsável pelo ato impugnado apresentou informação neste writ, adentrando, inclusive, no mérito (fls. 152/157v). De qualquer forma, a fim de evitar qualquer irregularidade, os autos deverão ser remetidos ao setor de distribuição para que conste como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de compelir o impetrado a proferir decisão em procedimento de importação. É sabido e, mesmo, consabido que, no caso da importação de mercadorias, o desembaraço do bem se trata de um ato administrativo que implica na homologação da administração quanto ao valor declarado pelo importador para fins de pagamento do imposto aduaneiro. Todavia, quando há suspeita de fraude ou subfaturamento, é realizada uma apuração/investigação que poderá culminar na instauração do Procedimento Especial de Fiscalização Aduaneira com o fim de analisar o intuito doloso em reduzir a incidência do imposto aduaneiro sobre as mercadorias importadas ou será caso de instauração do Procedimento Fiscal de Valoração Aduaneira quando ficar caracterizada mera declaração inexata ou indevida da mercadoria (erro material). Sobre o assunto, confira-se: TRF 3. AC - Apelação Cível - 2130539 - 0005643-91.2007.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016. Pois bem, pelo que observo das alegações da impetrante, da documentação carreada aos autos e das informações trazidas pela autoridade coatora, a impetrante realizou a importação de mercadorias provenientes de empresa sediada na Itália, objeto da Declaração de Importação nº 16/0481624-6, registrada em 30/03/2016 (fls. 33) e parametrizada para o canal vermelho. Entretanto, em razão da suspeita de subfaturamento e devido ao alerta automático emitido pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), ainda não foi concluído o desembaraço das mercadorias importadas, sendo que o Fisco exigiu inúmeros documentos da impetrante a fim de averiguar a regularidade da importação (fls. 34, 35, 46 e 51). A esse respeito, em que pese a alegação da impetrante, é evidente que as operações comerciais entre pessoas vinculadas/coligadas merecem cautela para averiguação do valor do imposto aduaneiro, conforme disposição prevista na Instrução Normativa SRF nº 327/2003, in verbis: Art. 15. A utilização do método do valor de transação nas operações comerciais entre pessoas vinculadas somente será permitida quando a vinculação não tiver influenciado o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas. Art. 16. A vinculação de que trata o artigo anterior diz respeito à relação existente entre o comprador e o vendedor na transação comercial de compra e venda das mercadorias. Convém ressaltar, no entanto, que a investigação/apuração de eventual irregularidade na declaração de importação deve-se pautar pelos princípios da eficiência e da

razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/99, art. 37, caput, da CF), sob pena de configurar ato ilegal. Inclusive, esse é o entendimento do Tribunal Regional da 2ª Região, no julgamento do REO 200951010180530, Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, e-DJF2R Data: 27/04/2012, a qual consignou que se configura como direito líquido e certo do Importador a obtenção, em tempo razoável, de pronunciamento formal da Administração Pública a respeito de eventual questão impeditiva da liberação de mercadorias por ele importadas e pendentes de desembaraço aduaneiro, não se compatibilizando a demora injustificada com os princípios da legalidade e da eficiência enunciados no art. 37, caput, da Carta da República, bem tampouco com o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da mesma Lei Maior. De forma que, no presente caso, considerando a morosidade na solução do desembaraço, já que a fiscalização e a consequente retenção de mercadorias perduram desde março de 2016 (fls. 33/73), há evidente abuso de direito em razão da ofensa aos princípios da eficiência e da razoabilidade, devendo o Fisco concluir a respectiva apuração e, se for o caso, lavrar auto de infração e instaurar o devido Procedimento Especial de Fiscalização Aduaneira ou o Procedimento Fiscal de Valoração Aduaneira, outorgando à importadora o direito ao contraditório e à ampla defesa. Impõe-se, assim, a concessão parcial da segurança. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade coatora conclua o procedimento especial de controle aduaneiro, relativo à Declaração de Importação nº 16/0481624-6, registrada em 30/03/2016, no prazo de 30 (dias) dias, contados a partir da sua intimação acerca desta decisão, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao setor de distribuição para que conste como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em vez de Delegado Chefe da Equipe Aduaneira da Receita Federal em São José do Rio Preto. Acolho o pedido da impetrante e decreto o segredo de justiça nos autos. Anote-se. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003703-70.2016.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SPI94940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

Vistos, I - RELATÓRIO REFRIGERANTES ARCO-ÍRIS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0003703-70.2016.4.03.6106) contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 18/839), em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir dela o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou, como fundamento jurídico da impetração, a inconstitucionalidade material do art. 1º da Lei nº 110/2001, que instituiu a contribuição social geral, adicional ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por afronta ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, redação dada com Emenda Constitucional nº 33/2001, que restringiu, portanto, a materialidade das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, à hipótese de alíquotas ad valorem, ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação e ao valor aduaneiro. E, além do mais, houve o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cujos recursos passaram a ser destinados à finalidade diversa de sua criação. Indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação da autoridade coatora a prestar informação, sendo que, depois de prestada, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fls. 844/v). Cientificada, a UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa (fls. 855). A autoridade coatora prestou informação (fls. 856/857), sustentando que o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 863/864v). A Impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fls. 865/878), que, no juízo de retratação, manteve-a (fls. 879). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado seu direito à abstenção do recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Deve ser esclarecido inicialmente que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição para fins de trazer novas receitas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em especial para o pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido Fundo. A contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, estabeleceu que os empregadores, em caso de despedida sem justa causa do empregado, deveriam recolher um percentual sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Por sua vez, o artigo 2º da referida Lei Complementar previu que ficaria instituída a contribuição devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador, pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE 878.313/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 21/09/2015, por maioria, manifestou-se pela existência de repercussão geral da controvérsia contemporânea, a qual envolve definir se a satisfação do motivo pelo qual foi criada contribuição geral prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 implica a inconstitucionalidade superveniente da obrigação tributária. Verifico, por conseguinte, que o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu conclusivamente acerca do tema em análise. De qualquer forma, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, embora a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 tenha sido criada para trazer novas receitas ao FGTS, não se pode concluir que sua vigência é temporária e que deveria ser extinta com o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. Se fosse assim, deveria haver expressa previsão de prazo de vigência, tal como estabelecida quando foi instituída a contribuição social prevista no artigo 2º do normativo, baseada em percentual sobre a remuneração. A Corte Superior ainda acrescentou que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ainda é exigível, em especial porque a sua extinção foi objeto de projeto de Lei Complementar nº 200/2012, o qual foi objeto de veto pela Presidência da

República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013 (REsp 1.487.505/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/03/2015). Transcrevo abaixo a ementa do referido julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/03/2015) (destaquei) Desta forma, adoto como paradigma o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por força da previsão contida no artigo 927 do NCPC, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre os mesmos fatos, qual seja, finalidade da Lei Complementar n.º 110/2001 e respectivo prazo de vigência. Além disso, embora ainda não haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 878.313/SC, ressalto que a adoção dessa decisão do Superior Tribunal de Justiça como paradigma nesta sentença se justifica, pois esse caso representa entendimento pacífico da Corte Superior, o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica esse Recurso Especial como modelo norteador aos aplicadores do direito. Para complementar, no mesmo sentido do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual também adoto como paradigma, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o STF, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF e nº 2.568/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 101/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagar essa contribuição, caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou procedesse à extinção dessa exação, o que não ocorreu até o presente momento (vide Apelação Cível nº 2109308 - 0000628-86.2014.4.03.6140, Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016; Agravo de Instrumento nº 573223 - 0029268-55.2015.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016). O mesmo Egrégio Tribunal Regional Federal entendeu que a contribuição em questão tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, cujo paradigma foi adotado pelo Ministro Moreira Alves, na ocasião do julgamento da Medida Cautelar da ADI nº 2556/DF. Além disso, o legislador não previu limitação temporal ao dispositivo legal em questão, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, portanto, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua exigibilidade apenas no exercício de 2001, em razão do princípio da anterioridade (vide Agravo de Instrumento nº 547531 - 0031919-94.2014.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; Apelação Cível nº 2109308 - 0000628-86.2014.4.03.6140, Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016). Dessa forma, estabelecido o paradigma para fundamentação dessa sentença, vejamos os argumentos da impetrante quanto à inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001. A - DO ESGOTAMENTO DA FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO Não há que se falar em esgotamento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/2001, visto que foi instituída por prazo indefinido, nos termos do Relator Ministro Moreira Alves, no Julgamento da ADI nº 2.556/DF, mesmo porque a legislação não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Por certo, se fosse a intenção do legislador em estabelecer prazo de vigência para a contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 101/2001, teria estabelecido expressamente na Lei, tal como ocorreu em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal. Assim, tendo em vista a ausência de prazo de vigência, entendo que é válida a exigibilidade dessa contribuição, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagá-la caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou procedesse à extinção dessa exação. Além disso, o fato da extinção dessa contribuição ter sido objeto de Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional, comprova que essa exação é plenamente exigível, não cabendo ao Poder Judiciário firmar a data do exaurimento finalístico dessa contribuição, uma vez que referida medida é inerente ao Poder Legislativo. Sob outro prisma, é certo que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 tem respaldo constitucional, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, independentemente de situação de ordem econômica ou financeira. Dessa forma, estando a matéria consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme paradigma de fundamentação adotado nesta sentença, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em questão em razão do exaurimento de finalidade. B - DA INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LC Nº 110/2001 POR AFRONTA AO ARTIGO 149, 2º, inciso III, alínea a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL As contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001 classificam-se em contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento da ADI nº 2556/DF. Sobre isso, convém citar as lições de Eduardo Sabbag, in Manual de Direito Tributário, 2014, página 836, que destacou as características principais das contribuições sociais gerais, quais sejam: são de competência da União, são regidas pelo mesmo regime jurídico das demais contribuições previstas no artigo 149 da CF, sujeitam-se de forma integral ao regime constitucional tributário, sem comportar exceções, são instituídas por lei ordinária e obedecem ao princípio da anterioridade comum, custeiam a atuação do Estado em outros campos sociais, diversos daqueles previstos no artigo 195 da CF, só podem incidir sobre uma única base econômica, por contribuinte, para cada objeto determinado. Nesse ponto, entendo que não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC n.º 33/2001, de 11 de dezembro de 2001, que incluiu as disposições do artigo 149 da CF, visto que na ocasião do julgamento da ADI nº 2556/DF, DJ 08/08/2003, que reconheceu a

constitucionalidade da contribuição em questão, tal alteração já era vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 da CF para legitimar a validade da contribuição. Sob outro prisma, a interpretação da alínea a do inciso III do artigo 149 da CF não deve ser restritiva, visto que o dispositivo prevê que essas contribuições poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro e, por conseguinte, o dispositivo deve ser interpretado como sendo um rol não taxativo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nº 2101230 - 0005332-62.2014.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016. Além disso, como bem lembrado pela União, em sua manifestação a fls. 196/199, a Constituição Federal não utilizou expressões que apontam para significado de possibilidade ou faculdade de escolha quando instituiu os impostos e as contribuições para a Seguridade Social, conforme leitura dos artigos 153, 155, 156, 195 da CF, o que confirma o entendimento de que o dispositivo previsto na alínea a do inciso III do artigo 149 da CF deve ser interpretado como sendo um rol exemplificativo. Nessa mesma linha de raciocínio, convém citar ainda o posicionamento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, na decisão monocrática do REsp 1568564, de 04/12/2015, no sentido de que o artigo 149, inciso III, 2º, alínea a, da CF, em razão da EC n.º 33/2001, estabeleceu somente fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e fatos econômicos passíveis de tributação. Na mesma decisão, reconheceu ainda que não é possível falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001, por força da nova redação do artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, porquanto em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC n.º 33/2001, teriam sido por ela revogadas. Assim, em que pese a discussão a respeito da definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, ter sido objeto de Repercussão Geral, nos autos do RE 603.624/SC, DJe 22/11/2010, adoto o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não é possível se falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001, em razão da alteração promovida pela EC n.º 33/2001. Dessa forma, afastado a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/2001, visto que não houve ofensa ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. C - DO DESVIO DE FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E DA RESPECTIVA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO Quanto à alegação da impetrante acerca do desvio de finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001, destaco que, conforme entendimento adotado pelo Ministro Moreira Alves, no Julgamento da ADI 2.556/DF, a contribuição em questão tem finalidade social, ou seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal. Além disso, como bem lembrado pelo Ministro Marco Aurélio, em seu voto, no Julgamento da ADI 2.556/DF, a exposição de motivos da Lei Complementar em testilha destacou que a contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um instrumento de geração de recursos, visando o cumprimento de decisões judiciais, tem como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, em razão da majoração da parcela relativa aos 40% (quarenta por cento), no caso de despedida imotivada. Em outras palavras, a finalidade dessa contribuição não está restrita exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, mas também serve de mecanismo de coibição à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 7º, inciso I, da CF, motivo pelo qual afastado a alegação de desvio de finalidade da referida contribuição. Sob outro prisma, é certo que o artigo 13 da LC n.º 110/2001 dispõe que os valores arrecadados das contribuições instituídas por esse diploma legal são destinados integralmente ao FGTS. Por sua vez, esse Fundo, considerando a globalidade de seus recursos, viabiliza financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, conforme artigo 6º, inciso IV, da Lei n.º 8.036/90, razão pela qual não há que se falar em violação do princípio da legalidade na utilização de recursos do FGTS, incluindo os recursos advindos da contribuição social em questão, no dispêndio do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida. Por fim, entendo não ser cabível falar em confisco no caso da contribuição discutida, uma vez que, além de não ser penalidade tributária, não resulta em apreensão ou adjudicação ao Fisco de bens pertencentes ao contribuinte. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pela Impetrante. Oficie-se à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0003703-70.2016.4.03.0000. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROTESTO

0001020-45.2012.403.6124 - ROMUALDO MARQUES TRINDADE(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X AUTO PECAS SILVA SANTOS LTDA - ME(MG118591 - RICARDO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO ROMUALDO MARQUES TRINDADE propôs MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO (Autos n.º 0001020-45.2012.4.03.6124) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AUTO PEÇAS SILVA SANTOS LTDA. - ME, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 78/15), na qual postula o deferimento liminar inaudita altera pars para sustação do título n 196, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), apontado em 4 de abril de 2012, até decisão final. Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço, que o título apontado a protesto originou-se de nota fiscal n. 001.815, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), emitida sem o seu consentimento. Deferiu-se ao autor a gratuidade da justiça e, na mesma decisão, concedeu-se a liminar pleiteada e ordenou-se a citação da ré (fls. 16). A corrê/CEF ofereceu contestação (fls. 26/31), arguindo, como preliminar, incompetência absoluta da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, sustentou que, apesar de ter sido enviado o boleto bancário ao endereço do autor, este não comprovou a comunicação de recusa ao emitente do título, o que, então, ocorreu o aceite por presunção. A corrê/Auto Peças Silva Santos Ltda. - Me ofereceu contestação (fls. 34/39), acompanhada de procuração e documentos (fls. 40/49), na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva; e, no mérito, sustentou que não há que se falar em ato ilícito, nem em nexo causal entre sua ação e qualquer prejuízo sofrido pelo autor. O autor apresentou resposta às contestações (fls. 53/58 e 66/68). Considerei válidos os atos praticados na Justiça Estadual (fls. 78). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO É sabido que os bancos têm o dever de tomar cautela e resguardar-se sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis que lhe são ofertados. Diante disso, não há como

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2016 372/783

prosperar a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela corrê/CEF, pois que a instituição financeira endossatária não comprovou ter recebido duplicata com o aceite da parte autora, não havendo que se falar em aceite presumido. Quando a instituição financeira deixou de conferir a documentação originária da duplicata entregue à cobrança, ela assumiu o risco da cobrança e do respectivo protesto indevido. Tal risco, cabe enfatizar, é inerente à atividade das instituições financeiras, não sendo razoável eximi-la das suas consequências, sobretudo quando oferece um serviço defeituoso e inseguro que ocasiona danos a terceiro de boa fé. De forma que, a Caixa Econômica Federal agiu com negligência (ato culposo) na realização do protesto, configurando a sua ilegitimidade passiva ad causam. Afasto também a alegação de ilegitimidade passiva da corrê/Auto Peças Silva Santos Ltda. - Me, visto que é a emitente do título encaminhado a protesto. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a analisar a pretensão cautelar solicitada pelo autor. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico: o processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração daqueles processos e, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes mestres do processo civil. Ensina-nos o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não distoa desse entendimento o eminente docente da UERJ Des. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 12ª edição, Forense, p. 369/370), in verbis: ..., o processo cautelar, cuja finalidade consiste apenas em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irreparável ou de difícil reparação. Complementa o mestre: ... a denominação pode parecer, à primeira vista ou à primeira audiência, um pouco rebarbativa, mas, na verdade ela reflete muito bem um aspecto da providência instrumental no sentido que visa a assegurar a eficácia de outra providência jurisdicional, quer cognitiva, quer de execução. Neste sentido, até se poderia dizer que a providência cautelar é instrumental em segundo grau. (apud MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória. SP. RT. 1992. p. 73). Isto, para o grande jurista FRANCESCO CARNELUTTI, também parece claro, in verbis: ... evitar que a duração do processo redunde em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes. (apud Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 63) Se seu escopo é garantir a eficácia do processo principal, naturalmente trata-se de medida de cunho provisório, que perdurará enquanto servir a esse desiderato. O processo cautelar é, assim, um instrumento de eficácia do provimento jurisdicional da ação de conhecimento ou de execução. Para complementar essa pequena digressão doutrinária, não poderia deixar de citar a lição de PINTO FERREIRA, ao enfatizar que: O processo cautelar tem por finalidade manter o equilíbrio entre as partes, com uma decisão de caráter provisório, a fim de impedir a irreparabilidade do dano. (in Medidas Cautelares, Freitas Bastos, 1983, pág. 3) Dessa forma, a pretensão deduzida na petição inicial será analisada, nesta sentença, unicamente sob os prismas da instrumentalidade e provisoriedade, até porque a composição definitiva do litígio ou lide somente ocorrerá com a prestação da tutela jurisdicional no feito principal. De sorte que, neste processo, serão analisadas as condições extraordinárias ou específicas relativas ao *fumus boni juris* e *periculum in mora*, de modo a verificar-se da necessidade de provimento cautelar, como forma de garantir o resultado da prestação jurisdicional definitiva. Delimitados os parâmetros da prestação jurisdicional passo a analisar os requisitos próprios a esta ação, expressos na possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e na fumaça do bom direito. Vislumbro, no caso em apreço, possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, visto que, no caso de realização de protesto do título apontado, o autor de imediato irá sofrer abalo de crédito. Assim, este abalo de crédito criará sério risco de dano, configurador do *periculum in mora*, de forma a justificar a tutela cautelar. Em outras palavras: há um risco de que o provável direito seja frustrado na sua atuação prática, pois, ausente este risco, a tutela cautelar postulada não poderia ser acolhida. Citando alguns doutrinadores de escol, a Profª BETINA RIZZATO LARA (in Liminares no Processo Civil, ed. RT, 1993, págs. 100/101), nos ensina que: Muitos autores criticam a expressão *periculum in mora* como elemento necessário para a concessão da cautela. Entre eles, destaca-se Ovídio Baptista da Silva, segundo o qual, o que justifica a tutela cautelar é a existência do perigo de dano considerado em si mesmo e não associado ao retardamento de um provimento jurisdicional definitivo. O conceito de *periculum in mora*, no seu modo de ver, é diverso do conceito de dano irreparável, representando um anacronismo insistir no conceito do primeiro para definir a tutela cautelar. Para o autor, então, sempre que, por uma modificação do mundo exterior produzida por fato do homem ou por fato natural, se cria uma situação perigosa que ameaça fazer periclitar um determinado bem jurídico, criando um sério risco de dano, justifica-se a tutela cautelar. Entre os doutrinadores italianos, Ugo Rocco faz uma interessante observação. Para ele, o perigo de dano não deve ser considerado em relação ao retardo no provimento pois retardo importa num fato ou evento que não se verifica no tempo normal previsto. É de natureza da atividade jurisdicional, entretanto, o gasto de um certo tempo, não se podendo falar, em consequência, segundo o autor, de retardo. Concordamos em parte com esta posição doutrinária pois entendemos que o dano não provém somente da demora para obter-se a prestação jurisdicional mas também pode decorrer, conforme menciona Ovídio Baptista da Silva, de uma situação perigosa provocada pelo homem ou por outro fato natural. Adoto, sem qualquer ressalva, ao entendimento supra. Ora, uma das características da tutela cautelar é exatamente a urgência que o risco de dano enseja. Não havendo urgência, não se justifica a providência cautelar. Nesse sentido é a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI: A tutela cautelar é espécie do gênero tutela urgente. Surge, com efeito, para eliminar uma situação de perigo que coloque em risco uma pretensão. O certo, inobstante, é que a nota de urgência, derivada do *periculum in mora*, apresenta-se como pressuposto legitimador indispensável da tutela cautelar. Em suma: inexistindo urgência, não há porque termos tutela cautelar. (in Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória, SP, RT, 1992, p.

59). De sorte que, a tutela urgente do processo cautelar, para a qual é necessário que haja um fato no mundo fenomênico, desencadeador do risco de dano, restou demonstrado pelo autor. Presente, portanto, o periculum in mora, impõe-se o acolhimento do pedido inicial, pois que somente a presença concomitante daquele com o fumus boni juris enseja a concessão da providência jurisdicional cautelar, conforme já decidiu reiteradas vezes o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo lembrar o acórdão cujo relator foi o ilustre Juiz ARICÊ AMARAL: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. I - No processo cautelar exige-se a presença dos seus dois pressupostos: a aparência do bom direito e o perigo na demora. II - Não havendo receio de lesão grave e de difícil reparação, incabível se reconhecer a existência do periculum in mora. III - A Autarquia Federal está isenta de custas processuais. IV - Apelação parcialmente provida. (DOE-SP, 1º.7.1991, p. 88) No que tange ao fumus boni juris, cabe apenas assinalar que o autor preenche as condições da ação para invocar a prestação jurisdicional definitiva, restando afeta ao processo principal a análise quanto ao direito material pleiteado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, dada a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do provimento cautelar postulado, ou seja, para sustar o protesto da Duplicata nº 196, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo o autor arcar com os emolumentos da sustação definitiva do protesto. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Não condeno as rés no pagamento de verba honorária e reembolso das custas processuais, por se tratar de simples medida cautelar, ou seja, não existe conteúdo condenatório. Traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0001021-30.2012.4.03.6124. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações no Sistema de Acompanhamento Processual.P.R.I. São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006775-12.2009.403.6106 (2009.61.06.006775-9) - MOACIR FEBRONIO PINHEIRO X PINHEIRINHO COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-EPP(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL X MOACIR FEBRONIO PINHEIRO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X MOACIR FEBRONIO PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003485-52.2010.403.6106 - TEREZA DO CARMO VALLE DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DO CARMO VALLE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001099-78.2012.403.6106 - DERCILIA FELIX SOARES(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP258181 - JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIA FELIX SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004166-51.2012.403.6106 - MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005333-06.2012.403.6106 - JOSE CARLOS AFONSO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003491-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008390-66.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANA MARIA DE SOUZA MANSIN(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X ANA MARIA DE SOUZA MANSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006689-85.2002.403.6106 (2002.61.06.006689-0) - FUADE ELIAS X CARLA MARIA FONTANA ELIAS X MARCO TULIO DE OLIVEIRA ELIAS X FUADE ELIAS JUNIOR X FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA ELIAS E SILVA(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CARLA MARIA FONTANA ELIAS(SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão do depósito de fl.1915 em renda, conforme fl. 1917. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007322-91.2005.403.6106 (2005.61.06.007322-5) - DARCI ANTONIA GLERIAN DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ANTONIA GLERIAN DA SILVA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão do depósito de fl.314 em renda, conforme fl.318. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011869-09.2007.403.6106 (2007.61.06.011869-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-57.2007.403.6106 (2007.61.06.007850-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA FONSECA MACHADO X GENES CAMARGO MACHADO X VANILDA FONSECA MACHADO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FONSECA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENES CAMARGO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA FONSECA MACHADO(SP351471 - ADRIANO GOMES DA SILVA)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente referente ao depósito de fl.258. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001238-69.2008.403.6106 (2008.61.06.001238-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANDRE RICARDO PEREIRA DA SILVA X SONIA APARECIDA CARRASCO(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RICARDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA CARRASCO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005555-13.2008.403.6106 (2008.61.06.005555-8) - ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concludo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009475-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009475-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5)) MARLENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PRATES RIBEIRO

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003056-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003865-75.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JULIA ALESSANDRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA ALESSANDRA DOS SANTOS

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003456-65.2011.403.6106 - MARCILIO MANTOVAN(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO MANTOVAN

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006572-45.2012.403.6106 - ELIERTH FRANCISCO MILANEZ(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIERTH FRANCISCO MILANEZ

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concludo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão do depósito de fl.289 em renda, conforme fl. 292. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002328-05.2014.403.6106 - DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concludo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Proceda a SUDP a inclusão da sociedade de advogados Lima Santos Advogados, inscrita no CNPJ 05.412.676/0001-06. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da sociedade de advogados referente aos depósitos de fls. 64/79. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004331-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AILTON MEDES PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON MEDES PINA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concludo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3231

ACAO CIVIL PUBLICA

0002799-31.2008.403.6106 (2008.61.06.002799-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA APARECIDA MARTINUSSI JURADO X MARIA ANGELA MARTINUSSI X MARCO LUIZ ANTONIO MARTINUSSI X MARIA JOSE MARTINUSSI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCELO MARTINUSSI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 851/599. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004927-24.2008.403.6106 (2008.61.06.004927-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA(SP239564 - JOSE HORACIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários periciais de fls. 1108/1110 (... R\$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais) Ante a complexidade do trabalho a ser realizado na cidade de Cardoso-SP e a necessidade de se fazer acompanhar por equipe técnica... Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005123-47.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE TOBIAS FERREIRA FILHO X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para CIÊNCIA da data da vistoria e levantamentos técnicos informados pela perícia: DIA 04 de outubro de 2016, às 09h30min no local da perícia (Fazenda Santa Glória do Rio Grande, imóvel 16 R16, nas coordenadas 20°26'19,99 S e 48°55'26,7 O. Se houver interesse dos assistentes das partes, o local do encontro será no próprio logradouro a ser periciado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004830-43.2016.403.6106 - JOAQUIM DE SOUZA NETO(SP169785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Não procedem os argumentos do autor de fls. 72/74, que somente não efetuou o depósito para purgar a mora do contrato em razão de que os autos não estavam em Secretaria na data marcada ou na falta da manifestação da ré, haja vista que retirou os autos com carga em 18/08/2016, às 14h40min, já com a manifestação da ré juntada e devolveu os autos somente em 02/09/2016, sem comprovar o depósito para purgar a mora, tendo tempo suficiente para fazê-lo.Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 48:00 horas, ter efetuado o depósito, sob pena de revogação da tutela deferida.Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, venham os autos, imediatamente, conclusos para revogação da tutela e extinção do feito.Int. e Dilig.

DESAPROPRIACAO

0002432-60.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANA MARIA TAKATO CARNEIRO X FLORIVALDO CARNEIRO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Vistos. Para deferimento da gratuidade da justiça, é necessário que os requeridos forneçam declarações de que não podem arcarem com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação.Apresentem os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de suas últimas declarações de renda para analisar o pedido de gratuidade da justiça.Após, venham os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0007252-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDREIA DE ALMEIDA LEITE X JOSE MARIA DE ALMEIDA X FRANCISCA IOLANDA BATISTA DE ALMEIDA(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos atos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte ré. Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Intime(m)-se, também, o(a)(s) a devedor(a)(es) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

0003880-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMESON ANTONIO DA SILVA X HEMERSON SILVA CONFECOES LTDA - ME

Vistos. Defiro a citação dos requeridos por edital, conforme requerido pela autora à fl. 147, com o prazo de 20 (vinte) dias. Determino que a publicação do edital de citação seja feita, também, no jornal local, nos termos do art. 257, parágrafo único, do CPC, uma única vez. Expeça-se o edital e publique-o no DOE. Int. e Dilig.

0002387-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA ENGCORTE LTDA X RENAN DA SILVA DE PAULA

Vistos. Defiro a citação dos requeridos por edital, conforme requerido pela autora à fl. 147, com o prazo de 20 (vinte) dias. Determino que a publicação do edital de citação seja feita, também, no jornal local, nos termos do art. 257, parágrafo único, do CPC, uma única vez. Expeça-se o edital e publique-o no DOE. Int. e Dilig.

0006095-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

Vistos. Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato original de fls. 08/10, nos termos do art. 700 do CPC, haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002440-23.2004.403.6106 (2004.61.06.002440-4) - ERCILIO ESCABORA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Tendo iniciada a execução dos honorários sucumbenciais, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, para presidir esta causa cível. Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir a causa em testilha. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004238-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) INTERESSADO (H.B. RIO PRETO SERVIÇOS DE PINTURA LTDA - EPP) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002267-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 10 de novembro de 2016, às 14:00 horas e 24 de novembro de 2016, às 14:00 horas, para realização do primeiro e segundo leilões, respectivamente. São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2016.

0002748-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X LAERCIO DONIZETE FRANCISQUINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 117 (citou o executado - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0003296-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. TEIXEIRA
SERVICOS AGRICOLAS - ME X JOAO TEIXEIRA(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON)

Vistos. Tendo em vista que os executados não se manifestaram sobre o pedido de extinção da execução formulado pela exequente à fl. 78 e, ainda, em razão dos embargos à execução estarem em grau de recurso, aguarde-se a decisão daqueles autos. Int.

0000443-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADALENA ROMAO
NUNES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação da executada. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0000481-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MB DA
SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X MURILO BARRINA DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 30 (citou os executados não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001983-68.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A.D.C.COMERCIO DE
BRINDES LTDA - ME X ANQUISES ALECIO DOS SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X
ADILENE DELA COSTA DOS SANTOS

Vistos. Defiro o desbloqueio dos valores pertencentes a Anquises Alécio dos Santos, requerido às fls. 49/57, por ter sido efetuado em conta poupança, que é impenhorável até a quantia máximo de 40 (quarenta) salários mínimos (art. 833, X, do CPC).Proceda-se o desbloqueio via o sistema BACENJUD.Int. e Dilig.

0006097-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LETICIA ANDRESA DE
JESUS BOVINO

Vistos. Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002874-89.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER NEVES DE
OLIVEIRA X ELISABETE RAIMUNDO GOUVEIA DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a petição do executado de fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao subscritor da petição de fl. 53, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração.Int. e Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2495

PROCEDIMENTO COMUM

0704895-66.1994.403.6106 (94.0704895-0) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP160413 - PAULO
FERNANDO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 1017 -
LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO que os autos aguardam retirada pela autora EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA. e/ou PAULO FERNANDO RODRIGUES do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/09/2016, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001241-39.1999.403.6106 (1999.61.06.001241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-85.1999.403.6106 (1999.61.06.000061-0)) DURCILENA FELISBINO DA SILVA X MARIA DAS DORES DE SALLES DUENHAS X JOAO DUENHAS FERNANDES X JANDIRA APARECIDA DUENHA DOS REIS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP094818 - LEONILDA PARANHOS SANT ANA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X DURCILENA FELISBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUENHAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO que os autos aguardam retirada pela autora JANDIRA APARECIDA DUENHA DOS REIS e/ou SANDRA APARECIDA ZANARDI do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/09/2016, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008305-46.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO MARQUES DA SILVA(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO)

DESPACHO DE 06/05/2016 (FLS. 105/105v):1) Defiro a penhora requerida pela Parte Exequente às fls. 104/verso, que deverá recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) descrito(s), conforme matrícula(s) juntada(s) às fls. 24/25.2) Determino a realização da penhora através de Termo, nomeando como depositário(s) do(s) bem(ns) a Parte Executada que consta na respectiva matrícula (art. 840, II, 2º, do CPC), devendo a Secretaria observar o art. 838, incisos I, II, III e IV, do CPC, em sua elaboração (do Termo).3) Após a formalização da penhora, determino a IMEDIATA intimação da Parte Executada, nos termos dos arts. 841 e 842, do CPC, para ciência:Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. 1o A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. 2o Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal. 3o O disposto no 1o não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado. 4o Considera-se realizada a intimação a que se refere o 2o quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.4) Cumpra a Parte Exequente o art. 844, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.4.1) Nos termos do art. 837, havendo requerimento, poderá a averbação do registro da penhora ser realizada através de sistema eletrônico, ARISP, devendo ser informado o nome do advogado, sua OAB e e-mail de contato, para a respectiva formalização do ato, através deste sistema. Existindo custas para o registro, deverão ser pagas pela Exequente.4.2) Havendo requerimento, conforme item 4.1, determino a averbação do registro da penhora, através do sistema ARISP, utilizando os dados do Termo, bem como as informações cadastrais de seu advogado (nome, OAB e e-mail). Quanto ao pedido da Parte Executada de fls. 81/84 e 90/101, verifico que a CEF-exequente não providenciou manifestação expressa, porém, às fls. 104/verso requereu a penhora em bem imóvel (deferida no início desta decisão), portanto, NÃO aceitou a indicação do bem imóvel, formulada às fls. 81/84.Passo a decidir o pedido de fls. 90/101: A) Não existe mais em nosso ordenamento jurídico a figura da nomeação à autoria, antigo art. 62, do CPC que estava em vigor até 17/03/2016, portanto, ante a perda superveniente do objeto, indefiro o requerimento. B) Conforme solicitado pela Parte Executada, assim que tomar ciência desta decisão, começará a fluir o prazo para apresentação de embargos à execução, caso queira, prestigiando, desta forma, o amplo direito de defesa.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 21/09/2016 (FL. 107):INFORMO ao executado REGINALDO MARQUES DA SILVA que, em cumprimento ao despacho de fls. 105/105v, foi reduzido a termo nos autos a penhora realizada em 01 (um) imóvel de sua propriedade registrado sob a matrícula n.º 76.458 do 1º CRI de São José do Rio Preto, conforme termo de fl. 106, sendo nomeado depositário do bem, e para isso deve comparecer nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, telefone (17) 3216-8827, para assinatura do Termo de Penhora.

0005420-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELCI LOURDES VIEIRA LIMA BACCAN X NELCI LOURDES VIEIRA LIMA BACCAN(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES)

DESPACHO DE 19/05/2016 (FLS. 68/68v):1) Defiro a penhora requerida pela Parte Exequite às fls. 62/67 (ver atualização do débito às fls. 63/65), que deverá recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) descrito(s), conforme matrícula(s) juntada(s) às fls. 66/67.2) Determino a realização da penhora através de Termo, nomeando como depositário(s) do(s) bem(ns) a Parte Executada que consta na respectiva matrícula (art. 840, II, 2º, do CPC), devendo a Secretaria observar o art. 838, incisos I, II, III e IV, do CPC, em sua elaboração (do Termo).3) Após a formalização da penhora, determino a IMEDIATA intimação da Parte Executada, nos termos dos arts. 841 e 842, do CPC, para ciência:Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. 1o A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. 2o Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal. 3o O disposto no 1o não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado. 4o Considera-se realizada a intimação a que se refere o 2o quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.4) Cumpra a Parte Exequite o art. 844, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequite providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de man4.1) Nos termos do art. 837, havendo requerimento, poderá a averbação do registro da penhora ser realizada através de sistema eletrônico, ARISP, devendo ser informado o nome do advogado, sua OAB e e-mail de contato, para a respectiva formalização do ato, através deste sistema - existindo custas para o registro, deverão ser pagas pela Exequite.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 21/09/2016 (FL. 70):INFORMO à executada NELCI LOURDES VIEIRA LIMA BACCAN que, em cumprimento ao despacho de fl. 68/68v, foi reduzido a termo nos autos a penhora realizada em parte ideal de 50% (cinquenta por cento) de sua propriedade de imóvel registrado sob a matrícula n.º 19.524 do CRI de Mirassol, conforme termo de fls. 69, sendo nomeada depositária do bem, e para isso deve comparecer nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, telefone (17) 3216-8827, para assinatura do Termo de Penhora.

0006070-72.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X HELAINE PERPETUA NOGUEIRA(SP078609 - RUI BORGES DA SILVA)

DESPACHO DE 08/06/2016 (FLS. 225/225v):Vistos em inspeção.1) Defiro a penhora requerida pela Parte Exequite às fls. 222/224, que deverá recair sobre DIREITO que a co-exequite Helaine Perpetua Nogueira tem sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) descrito(s), conforme matrícula(s) juntada(s) às fls. 223/224.2) Determino a realização da penhora através de Termo, nomeando como depositário(s) do(s) bem(ns) a Parte Executada que consta na respectiva matrícula (art. 840, II, 2º, do CPC), devendo a Secretaria observar o art. 838, incisos I, II, III e IV, do CPC, em sua elaboração (do Termo).3) Após a formalização da penhora, determino a IMEDIATA intimação da Parte Executada, nos termos dos arts. 841 e 842, do CPC, para ciência:Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. 1o A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. 2o Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal. 3o O disposto no 1o não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado. 4o Considera-se realizada a intimação a que se refere o 2o quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.4) Cumpra a Parte Exequite o art. 844, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequite providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de man4.1) Nos termos do art. 837, havendo requerimento, poderá a averbação do registro da penhora ser realizada através de sistema eletrônico, ARISP, devendo ser informado o nome do advogado, sua OAB e e-mail de contato, para a respectiva formalização do ato, através deste sistema - existindo custas para o registro, deverão ser pagas pela Exequite.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 21/09/2016 (FL. 227):INFORMO à executada HELAINE PERPETUA NOGUEIRA que, em cumprimento ao despacho de fl. 225/225v, foi reduzido a termo nos autos a penhora realizada em direito que a mesma possui sobre o imóvel registrado sob a matrícula n.º 92.318 do 1º CRI de São José do Rio Preto, conforme termo de fl. 226, sendo nomeada depositária do bem, e para isso deve comparecer nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, telefone (17) 3216-8827, para assinatura do Termo de Penhora.

0001856-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ZANCHETTA X CIRLEI ALVES MARTINS(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

DESPACHO DE 06/05/2016 (FLS. 82/82v):1) Defiro a penhora requerida pela Parte Exequite às fls. 74, que deverá recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) descrito(s), conforme matrícula(s) juntada(s) às fls. 79, 80 e 81.2) Determino a realização da penhora através de Termo, nomeando como depositário(s) do(s) bem(ns) a Parte Executada que consta na respectiva matrícula (art. 840, II, 2º, do CPC), devendo a Secretaria observar o art. 838, incisos I, II, III e IV, do CPC, em sua elaboração (do Termo).3) Após a formalização da penhora, determino a IMEDIATA intimação da Parte Executada, nos termos dos arts. 841 e 842, do CPC, para ciência:Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. 1o A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. 2o Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal. 3o O disposto no 1o não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado. 4o Considera-se realizada a intimação a que se refere o 2o quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.4) Cumpra a Parte Exequite o art. 844, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequite providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.4.1) Nos termos do art. 837, havendo requerimento, poderá a averbação do registro da penhora ser realizada através de sistema eletrônico, ARISP, devendo ser informado o nome do advogado, sua OAB e e-mail de contato, para a respectiva formalização do ato, através deste sistema. Existindo custas para o registro, deverão ser pagas pela Exequite.4.2) Havendo requerimento, conforme item 4.1, determino a averbação do registro da penhora, através do sistema ARISP, utilizando os dados do Termo, bem como as informações cadastrais de seu advogado (nome, OAB e e-mail).Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 21/09/2016 (FL. 84):INFORMO à executada CHD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-ME que, em cumprimento ao despacho de fl. 82/82v, foi reduzido a termo nos autos a penhora realizada em imóveis de sua propriedade registrados sob a matrícula n.º 26.061, 26.062 e 26.063 do CRI de Tanabi, conforme termo de fls. 83/83v, sendo nomeada depositária do bem, na pessoa de seu representante legal, e para isso deve comparecer nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, telefone (17) 3216-8827, para assinatura do Termo de Penhora.

0002822-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MULTCLIM AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA) X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

DESPACHO DE 19/05/2016 (FLS. 124/124v):1) Defiro a penhora requerida pela Parte Exequite às fls. 117/118 (ver atualização do débito às fls. 119/123), que deverá recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) descrito(s), conforme matrícula(s) juntada(s) às fls. 118/118/verso.2) Determino a realização da penhora através de Termo, nomeando como depositário(s) do(s) bem(ns) a Parte Executada que consta na respectiva matrícula (art. 840, II, 2º, do CPC), devendo a Secretaria observar o art. 838, incisos I, II, III e IV, do CPC, em sua elaboração (do Termo).3) Após a formalização da penhora, determino a IMEDIATA intimação da Parte Executada, nos termos dos arts. 841 e 842, do CPC, para ciência:Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. 1o A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. 2o Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal. 3o O disposto no 1o não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado. 4o Considera-se realizada a intimação a que se refere o 2o quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.4) Cumpra a Parte Exequite o art. 844, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequite providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de man4.1) Nos termos do art. 837, havendo requerimento, poderá a averbação do registro da penhora ser realizada através de sistema eletrônico, ARISP, devendo ser informado o nome do advogado, sua OAB e e-mail de contato, para a respectiva formalização do ato, através deste sistema - existindo custas para o registro, deverão ser pagas pela Exequite.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 21/09/2016 (FL. 126):INFORMO aos executados DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE e UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER que, em cumprimento ao despacho de fl. 124/124v, foi reduzido a termo nos autos a penhora realizada em 01 (um) imóvel de sua propriedade registrado sob a matrícula n.º 29.557 do CRI de Olímpia, conforme termo de fl. 125, sendo nomeados depositários do bem, e para isso devem comparecer nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, telefone (17) 3216-8827, para assinatura do Termo de Penhora.

0004925-44.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X HELAINE PERPETUA NOGUEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

DESPACHO DE 22/06/2016 (FLS. 131/131v):1) Defiro a penhora requerida pela Parte Exequente às fls. 128/130, que deverá recair sobre os direitos que a Sra. Helaine Perpetua Nogueira (co-executada) possui sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) descrito(s), conforme matrícula(s) juntada(s) às fls. 129/130.2) Determino a realização da penhora através de Termo, nomeando como depositário(s) do(s) bem(ns) a Parte Executada que consta na respectiva matrícula (art. 840, II, 2º, do CPC), devendo a Secretaria observar o art. 838, incisos I, II, III e IV, do CPC, em sua elaboração (do Termo).3) Após a formalização da penhora, determino a IMEDIATA intimação da Parte Executada, nos termos dos arts. 841 e 842, do CPC, para ciência:Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. 1o A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. 2o Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal. 3o O disposto no 1o não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado. 4o Considera-se realizada a intimação a que se refere o 2o quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicacão ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.4) Cumpra a Parte Exequente o art. 844, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de man4.1) Nos termos do art. 837, havendo requerimento, poderá a averbação do registro da penhora ser realizada através de sistema eletrônico, ARISP, devendo ser informado o nome do advogado, sua OAB e e-mail de contato, para a respectiva formalização do ato, através deste sistema - existindo custas para o registro, deverão ser pagas pela Exequente.Por fim, verifico pela matrícula juntada às fls. 129/130 que, em tese, em Dezembro/2015 venceu a última parcela do contrato, devendo a CEF, se o caso, diligenciar no sentido de obter informações junto ao credor se houve a quitação do débito pela devedora.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 21/09/2016 (FL. 133):INFORMO à executada HELAINE PERPETUA NOGUEIRA que, em cumprimento ao despacho de fls. 131/131v, foi reduzido a termo nos autos a penhora realizada em direito que a mesma possui sobre o imóvel registrado sob a matrícula n.º 92.318 do 1º CRI de São José do Rio Preto, conforme termo de fl. 132, sendo nomeada depositária do bem, e para isso deve comparecer nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, telefone (17) 3216-8827, para assinatura do Termo de Penhora.

MANDADO DE SEGURANCA

0005951-09.2016.403.6106 - LEILA PATRICIA MOURA - ME(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança que visa à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa-CPD-EN, para habilitação em licitação pública e renovação de contrato, ao argumento de que a falta de pagamento de uma das parcelas do Parcelamento Simples Nacional-PARCSN teria bloqueado o pagamento das demais parcelas vincendas, impossibilitando o fornecimento da referida certidão. A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/34).A análise do pedido liminar seria feita após a vinda das informações (fl. 37), que foram apresentadas às fls. 44/50, com documentos (fls. 51/52).Decido.Em apertada síntese, alega a impetrante lhe foi negada certidão positiva de débitos com efeito de negativa, por não conseguir efetuar o pagamento das parcelas vencidas do PARCSN e que novo pedido de parcelamento somente poderia ser feito a partir de janeiro/2017.Não obstante os argumentos apresentados, o fumus boni juris não se faz presente.Numa análise perfunctória, o que se vê das informações do impetrado e documentos é que a impetrante encontra-se na situação de devedora contumaz desde 2014. Foram formalizados três parcelamentos de débitos, sendo que, nos dois últimos, houve o recolhimento apenas da primeira parcela, com a emissão da CPD-EN no mesmo mês do referido pagamento.Observo, ainda, pelas informações prestadas, que constam restrições à emissão de CPD-EN na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referentes à inscrição em dívida ativa da União, ocorrida em 02/08/2016, com situação ativa encaminhada para ajuizamento (fls. 51/52).Assim, havendo débitos tributários sem suspensão da exigibilidade, não há como acolher o pleito.Por tais motivos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a liminar, prejudicada a análise do periculum in mora.Fl. 43: Defiro a inclusão da União como assistente simples. Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP.Vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004108-87.2008.403.6106 (2008.61.06.004108-0) - ELIAS SANTANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do(s) alvará(s) de levantamento, em favor de JOÃO PAULO GABRIEL (honorários advocatícios), expedido(s) em 13/09/2016, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004431-92.2008.403.6106 (2008.61.06.004431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE BOSCHILIA X OSMAIR LUIS BOSCHILIA X MARLI VILAS BOSCHILIA(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE BOSCHILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAIR LUIS BOSCHILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI VILAS BOSCHILIA

DESPACHO DE 30/05/2016 (FLS. 179):Providencie a Secretaria a redução do termo de penhora, bem como a averbação da penhora pelo sistema ARISP, nos termos da r. decisão de fls. 170. Após, intime-se a CEF para providenciar o pagamento dos emolumentos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 21/09/2016 (FL. 181):INFORMO ao executado OSMAIR LUIS BOSCHILIA que, em cumprimento ao despacho de fls. 179, foi reduzido a termo nos autos a penhora realizada em 01 (um) imóvel de sua propriedade registrado sob a matrícula n.º 3.568 do CRI de Novo Horizonte, conforme termo de fl. 180, sendo nomeado depositário do bem, e para isso deve comparecer nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, telefone (17) 3216-8827, para assinatura do Termo de Penhora.

0008148-44.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SPO95846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MARTINS GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO

DESPACHO DE 06/05/2016 (FLS. 133/133v):1) Defiro a penhora requerida pela Parte Exequite às fls. 131, que deverá recair sobre a parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(eis) descrito(s), conforme matrícula(s) juntada(s) às fls. 132/132/verso.2) Determino a realização da penhora através de Termo, nomeando como depositário(s) do(s) bem(ns) a Parte Executada que consta na respectiva matrícula (art. 840, II, 2º, do CPC), devendo a Secretaria observar o art. 838, incisos I, II, III e IV, do CPC, em sua elaboração (do Termo).3) Após a formalização da penhora, determino a IMEDIATA intimação da Parte Executada, nos termos dos arts. 841 e 842, do CPC, para ciência:Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. 1o A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. 2o Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal. 3o O disposto no 1o não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado. 4o Considera-se realizada a intimação a que se refere o 2o quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.4) Cumpra a Parte Exequite o art. 844, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.4.1) Nos termos do art. 837, havendo requerimento, poderá a averbação do registro da penhora ser realizada através de sistema eletrônico, ARISP, devendo ser informado o nome do advogado, sua OAB e e-mail de contato, para a respectiva formalização do ato, através deste sistema. Existindo custas para o registro, deverão ser pagas pela Exequite.4.2) Havendo requerimento, conforme item 4.1, determino a averbação do registro da penhora, através do sistema ARISP, utilizando os dados do Termo, bem como as informações cadastrais de seu advogado (nome, OAB e e-mail).Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 21/09/2016 (FL. 135):INFORMO aos executados NILSON CONSTANTINO GREGIO e IVONE MARTINS GREGIO que, em cumprimento ao despacho de fls. 133/133v, foi reduzido a termo nos autos a penhora realizada em 01 (um) imóvel de sua propriedade registrado sob a matrícula n.º 4.724 do CRI de Urupês, conforme termo de fl. 134, sendo nomeados depositários do bem, e para isso devem comparecer nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, telefone (17) 3216-8827, para assinatura do Termo de Penhora.

0008095-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ROBERTO FALCHI(SP283421 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA) X SANDRA ELISA MAGOSSO FALCHI(SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROBERTO FALCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ELISA MAGOSSO FALCHI

DESPACHO DE 08/06/2016 (FLS. 188/188v):Vistos em inspeção.1) Defiro a penhora requerida pela Parte Exequite às fls. 184/verso, que deverá recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) descrito(s), conforme matrícula(s) juntada(s) às fls. 152/153/verso.2) Determino a realização da penhora através de Termo, nomeando como depositário(s) do(s) bem(ns) a Parte Executada que consta na respectiva matrícula (art. 840, II, 2º, do CPC), devendo a Secretaria observar o art. 838, incisos I, II, III e IV, do CPC, em sua elaboração (do Termo).3) Após a formalização da penhora, determino a IMEDIATA intimação da Parte Executada, nos termos dos arts. 841 e 842, do CPC, para ciência:Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. 1o A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. 2o Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal. 3o O disposto no 1o não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado. 4o Considera-se realizada a intimação a que se refere o 2o quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.4) Cumpra a Parte Exequite o art. 844, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de man.4.1) Nos termos do art. 837, havendo requerimento, poderá a averbação do registro da penhora ser realizada através de sistema eletrônico, ARISP, devendo ser informado o nome do advogado, sua OAB e e-mail de contato, para a respectiva formalização do ato, através deste sistema - existindo custas para o registro, deverão ser pagas pela Exequite.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 21/09/2016 (FL. 190):INFORMO aos executados PEDRO ROBERTO FALCHI e SANDRA ELISA MAGOSSO FALCHI que, em cumprimento ao despacho de fls. 188/188v, foi reduzido a termo nos autos a penhora realizada em 01 (um) imóvel de sua propriedade registrado sob a matrícula n.º 169703 do 3º CRI de Campinas, conforme termo de fl. 189, sendo nomeados depositários do bem, e para isso devem comparecer nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, telefone (17) 3216-8827, para assinatura do Termo de Penhora.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*******

Expediente Nº 10163

MONITORIA

000088-53.2008.403.6106 (2008.61.06.000088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILDE CAMPOS SILVA(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 196-verso: Determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado às fls. 140/142, acrescido da multa de 10% , totalizando: R\$ 46.373,07. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005132-09.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. A. RIO PRETO CONFECÇOES LTDA - ME X EVA MARCELINO DE ARAUJO X LENIR SOCORRO DE ARAUJO

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Fls.61 e verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0007111-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS

FL.46: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)s requerido(a)s impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)s requerido(s). O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requisite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 últimas declarações de bens do requerido.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Sem prejuízo, se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do(a)s requerido(a)s por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000087-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. A. RIO PRETO CONFECOES LTDA - ME X EVA MARCELINO DE ARAUJO X LENIR SOCORRO DE ARAUJO

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.FL424 e verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0000717-46.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRUDON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação deste Juízo, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito, diante da documentação encartada aos autos, relativa à ordem de bloqueio e pesquisa de bens do(a) devedor(a) pelo sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

0001357-49.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON ANANIAS TABOAS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação deste Juízo, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito, diante da documentação encartada aos autos, relativa à ordem de bloqueio e pesquisa de bens do(a) devedor(a) pelo sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001712-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANA CRISTINA FERREIRA NOGUEIRA

Fl. 85 e verso: Tendo em vista o teor das certidões de fls. 46 e 73 e o disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, defiro a conversão da presente busca e apreensão (classe 07) em execução de título extrajudicial (classe 98), figurando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada Ana Cristina Ferreira Nogueira. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI, para que sejam efetuadas as alterações pertinentes no sistema processual. Proceda-se à substituição da capa do processo, de acordo com a nova classe. Considerando que a requerida-executada não foi localizada nos endereços constantes dos autos, a fim de evitar que a tentativa frustrada de citação impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da requerida. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da demandada, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requisite-se pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens da requerida. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal da executada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Sem prejuízo, se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do(a)s requerido(a)s por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003529-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INFRACEL REPRESENTACAO COMERCIAL DSE INFORMATICA LTDA X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fl. 73 verso: Determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado, apontado na inicial, devendo a medida ser efetivada na modalidade de arresto em relação ao executado KAMAL HAMMOUD IMAD. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, com exceção de KAMAL HAMMOUD IMAD, que deverá ser citada e intimada do arresto. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do executado KAMAL HAMMOUD IMAD por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação dos requeridos para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003531-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NANI REPRESENTACAO COMERCIAL RIO PRETO LTDA - ME X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fl. 149 verso: Determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado, apontado na inicial, devendo a medida ser efetivada na modalidade de arresto em relação ao executado KAMAL HAMMOUD IMAD. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, com exceção de KAMAL HAMMOUD IMAD, que deverá ser citada e intimada do arresto. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do executado KAMAL HAMMOUD IMAD por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação dos requeridos para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004336-18.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUARES LEMON HORSE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Fl. 105 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004592-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X UNITRA IMOVEIS LTDA X CESAR JOAO DE OLIVEIRA

FL.119: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)s requerido(a)s impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)s requerido(s). O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Sem prejuízo, se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do(a)s requerido(a)s por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005414-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO RODRIGUES PEREIRA

FL.70: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)s requerido(a)s impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)s requerido(s). O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Sem prejuízo, se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do(a)s requerido(a)s por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, conforme já determinado a fl.64. Intime-se. Cumpra-se.

0005856-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X D E NORDI COMERCIO DE MOVEIS - ME X DOUGLAS EDUARDO NORDI

FL.73: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)s requerido(a)s impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)s requerido(s). O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Sem prejuízo, se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do(a)s requerido(a)s por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0006332-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME X GISLAINE FREITAS PEREIRA X DIONISIO GUARIERO

FL.67: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007042-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LIVIA TORSANI LOTTO X TORSANI MINIMERCADO - EIRELI - ME

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação deste Juízo, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito, diante da documentação encartada aos autos, relativa à ordem de bloqueio e pesquisa de bens do(a) devedor(a) pelo sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Fl.128: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007117-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO JOSE LTDA - ME X ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE FELICIANO DE SOUZA NETO

Fl.101: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Fl.95: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000377-05.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO ANTONIO SPINETI NOVA GRANADA - ME X MARCELO ANTONIO SPINETI(SP264984 - MARCELO MARIN)

Fl.64 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000379-72.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X LETICIA CARLA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fl.32: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000844-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JORGE LUIZ TAKAHASHI X NILTON CESAR TAKAHASHI X ILDENEIA DE OLIVEIRA TASSONI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação deste Juízo, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito, diante da documentação encartada aos autos, relativa à ordem de bloqueio e pesquisa de bens do(a) devedor(a) pelo sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

0002208-88.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X LETICIA CARLA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fl.63: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$ 10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002524-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F.M. CARRASCO - ME X FERNANDO MENEGON CARRASCO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação deste Juízo, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito, diante da documentação encartada aos autos, relativa à ordem de bloqueio e pesquisa de bens do(a) devedor(a) pelo sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

0002535-33.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME X RICARDO BANZATO X JOAO BOSCO VILELA(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO)

Fl.105: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002797-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO CARDOSO SOUZA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação deste Juízo, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito, diante da documentação encartada aos autos, relativa à ordem de bloqueio e pesquisa de bens do(a) devedor(a) pelo sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

0002830-70.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P. GOUVEIA NETO LTDA - ME X ROBERTO MAZETE VIANNA JUNIOR X PATRICIA GOUVEIA NETO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação deste Juízo, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito, diante da documentação encartada aos autos, relativa à ordem de bloqueio e pesquisa de bens do(a) devedor(a) pelo sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

0003425-69.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ALINE CARITAS MORAES DE MELO CARVALHO - ME X ALINE CARITAS MORAES DE MELO CARVALHO(SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO E SP181900 - AULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO)

Fl.46: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004471-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIA MODAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X FABIO ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO

Fl. 222/226: A fim de evitar que a tentativa frustrada de intimação do(a)s requerido(a)s para pagamento impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado, atualizado às fls.229/230, devendo a medida ser efetivada na modalidade de arresto em relação à executada BIA MODAS INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ME. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, com exceção de BIA MODAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI ME, que deverá ser citada e intimada do arresto. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da executada BIA MODAS INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ME por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação dos requeridos para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme já determinado à fl.227. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000848-21.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIA MODAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X FABIO ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO

Fl. 34/36: A fim de evitar que a tentativa frustrada de intimação do(a)s requerido(a)s para pagamento impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado, atualizado às fls.39/41, devendo a medida ser efetivada na modalidade de arresto em relação à executada BIA MODAS INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ME.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC, 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, com exceção de BIA MODAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI ME, que deverá ser citada e intimada do arresto.Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Ainda, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da executada BIA MODAS INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ME por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação dos requeridos para eventual conversão do arresto em penhora.Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme já determinado à fl.37. Intime(m)-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 10191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013260-38.2003.403.6106 (2003.61.06.013260-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO BELOTTO(SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMAC SZEMERE)

Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa, nos termos do artigo 402 do CPP.

0001100-87.2004.403.6124 (2004.61.24.001100-0) - JUSTICA PUBLICA X AMAURI CORDEIRO(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Certidão de fl. 421: Tendo em vista que o acusado foi intimado e não comprovou o recolhimento das custas processuais, a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do acusado AMAURI CORDEIRO Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o seu recolhimento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas, sob pena de se impor ao acusado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD-, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do acusado AMAURI CORDEIRO tão-somente até o valor das custas devidas por ele (fl. 388).Havendo bloqueio de valores, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, liberando-se eventuais valores remanescentes.Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais.Sendo o valor bloqueado ínfimo, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD.Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio ou sendo este ínfimo, nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1º, I), dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais pelo acusado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007748-59.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RODRIGO BARBOSA DE FREITAS(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO E SP313895 - FABIANO FRASCARI COSTA E SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA) X VANIA TORREZANI CLEMENTE FREITAS X CARLOS ROBERTO FUCUTA JUNIOR

Considerando que não há razão para que estes autos permaneçam em Secretaria, posto que a audiência de instrução designada nos autos da carta precatória nº 0000480-33.2016.8.26.0352 foi designada para o dia 26/04/2017, remeta-se este feito ao arquivo-sobrestado, onde deverá aguardar a devolução da referida carta precatória ou comunicação por parte do Juízo deprecado a respeito da audiência designada. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até a devolução da referida carta precatória ou comunicação por parte do Juízo deprecado a respeito da audiência designada. Cumpra-se.

0005041-84.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

Fls. 739/746: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões de apelação pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa do acusado, da sentença de fls. 729/735, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como a para que apresente as contrarrazões de apelação. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 10193

PROCEDIMENTO COMUM

0010098-30.2006.403.6106 (2006.61.06.010098-1) - AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 1.313/2016 Exequirente: RIO PRETO COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E SERVIÇOS LTDA. Executada: UNIÃO FEDERAL Fl. 389: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da petição de fl. 389, para fins de verificação do disposto no artigo 1.018, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002841-02.2016.403.6106 - JOSE CARLOS PORTO DE OLIVEIRA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição do autor, embora não muito clara, objetiva a concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Todos os pedidos formulados fazem alusão a acidente do trabalho (doença laboral - artigos 20 e 21 da Lei 8.213/91). Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, que estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual da Comarca de Monte Aprazível. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10195

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003365-43.2009.403.6106 (2009.61.06.003365-8) - RODOLFO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RODOLFO BRIANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RODOLFO BRIANEZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 291 e 296). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da

obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO

CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 291 e 296), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2439

EXECUCAO FISCAL

0704373-73.1993.403.6106 (93.0704373-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONFATS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X SAULO PANDIN GINAK(SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO E SP238693 - PAULA ALVES CORREA)

Fl. 376: Em estrito cumprimento ao decidido nos Embargos de Terceiro nº 2001.61.06.005301-4 (fls. 348/351 e 364/375), requisito o cancelamento do registro de penhora (R:13/59.941) - 1º CRI de Campinas (fl. 189).Expeça-se, com prioridade, ofício para cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o ofício deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0700431-28.1996.403.6106 (96.0700431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

DECISÃO Requereu Celso Eduardo Vieira Barretto sua exclusão do polo passivo deste feito e instada a se manifestar, a Exequente concordou com o pleito (fls.236/239 e 249). Diante da ausência de resistência da Exequente, requisite-se ao SEDI a exclusão do nome do requerente do polo passivo. Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios ao patrono do requerente, que arbitro em 10% do valor atualizado da dívida (R\$ 35.819,29), conforme documento juntado a seguir, tendo levado em consideração para tanto, os incisos I e III do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015. Para execução da verba honorária acima, deverá ser observado o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC/2015 e o patrono beneficiário deverá efetuar a propositura em apartado e por dependência a este feito, após o trânsito em julgado desta decisão e com o recolhimento das custas respectivas.Superado o obstáculo previsto no 2º do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, sobresto o andamento do presente feito, até provocação da Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0705513-69.1998.403.6106 (98.0705513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VIRTUAL COMERCIAL LTDA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR E SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Face os termos do decidido nos Embargos de Terceiro correlatos nº 2005.61.06.000897-0 (fls. 173 e 242/248), requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av.3/81.487 e R.4/81.487) - 1º CRI (fl. 75).Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0002347-36.1999.403.6106 (1999.61.06.002347-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BOLINI & GAGLIARDI LTDA X LUIS ALBERTO BOLINI X EUCLIDES BOLINI JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI E SP226720 - PATRICIA ZUPIROLI COSTA)

DESPACHO EXARADO EM 21.06.2016 (fl. 429): Visto em inspeção. Defiro o pleito de fl. 428, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos Embargos nº 0003715-21.2015.403.6106. Intime-se.

0002951-94.1999.403.6106 (1999.61.06.002951-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPRING IND E COM DE MAQUINAS LTDA MASSA FALIDA X WALDIRA TAVARES NONATO(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Face a concordância da Exequente manifestada à fl. 310, defiro o requerido às fls. 297/298 e 306 e requisito o cancelamento do registro de penhora de fl. 135 (R.4/3.250 do CRI da Comarca de José Bonifácio - fls. 144v. e 303).Oficie-se, com prioridade, para cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o Ofício deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 292.Intimem-se.

0004825-17.1999.403.6106 (1999.61.06.004825-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA X JOSE CARLOS MARINHO(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM)

Execução Fiscal Exequente: INSS/FazendaExecutado(s): Casa das Bombas Rio Preto Ltda, CNPJ: 59.412.577/0001-53 e José Carlos Marinho, CPF: 376.757.886-72 DESPACHO OFÍCIOFL 424: Requisite-se, COM PRIORIDADE, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum:1. Transfira a exata quantia de R\$ 211,88, referente a 15/12/2015, da conta nº 3970.635.00018948-4 (fl. 410) para uma operação 280, vinculando a CDA nº 55.782.030-8 e, em seguida, converta em renda da União;2. Transfira os valores remanescentes depositados na conta nº 3970.635.00018948-4 (fl. 410) para uma operação 280 e coloque a disposição dos autos da Execução Fiscal nº 0010573-83.2006.403.6106, vinculando à CDA nº 35.828.029.Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Trasladem-se cópias deste decisum e do Ofício cumprido para a Execução Fiscal nº 0010573-83.2006.403.6106.Cumpridas as determinações supra, diga a Exequente se o débito resta quitado, requerendo o que de direito, observando que o silêncio será interpretado como quitação.Intimem-se.

0007817-48.1999.403.6106 (1999.61.06.007817-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X MARCELO PARANHOS DE MORAES X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

DECISÃO FLS. 232/237: alegam Marcelo Paranhos de Moraes e Solange Arantes Paranhos de Moraes: a) que Marcelo Paranhos de Moraes nunca foi sócio da Executada Forja Indústria de Moveis Ltda., mas sim da Forja Distribuidora de Móveis Ltda., que é executada somente no feito apenso e; b) a prescrição, pois incluídos no polo passivo há mais de cinco anos da citação da sociedade. Manifestação da Exequente à fl.256/260 concordando com a exclusão do Excipiente Marcelo Paranhos de Moraes do polo deste feito principal e discordando da alegação de prescrição em razão do parcelamento da dívida e, requereu, ainda, o desapensamento e o bloqueio dos bens dos Executados. Como se denota das iniciais dos autos, as executadas não são as mesmas, sendo a deste feito a Forja Indústria de Moveis de Aço Ltda., CNPJ 49990328/0001-91 e a do apenso a Forja Distribuidora de Moveis Ltda., CNPJ 01145161/0001-36 e, de acordo com os documentos da Jucesp de fls.90/92 e 238/240, Marcelo Paranhos de Moraes integrou somente a segunda empresa, devendo ser excluído deste feito, que também deve ser desapensado do de n. 0000089-19.2000.403.6106. No que se refere à alegação de prescrição, os requerimentos devem ser apreciados isoladamente, já que Marcelo, por ter sido reconhecido como parte ilegítima no presente feito, perdeu o interesse no reconhecimento da prescrição em relação a sua inclusão no polo passivo, que será apreciada tão somente em relação ao feito n. 0000089-19.2000.403.6106. A sociedade Forja Indústria de Moveis de Aço Ltda., executada neste feito, foi citada em 09/02/2000 (fl.15) e Solange Arantes Paranhos de Moraes foi incluída no polo passivo em 02/2009, quando estes autos estavam apensados aos de ns. 1999.61.06.003328-6 (fl.97). Ocorre que no interregno entre a citação da sociedade e mencionada inclusão no polo passivo, houve o parcelamento da dívida, quando a Executada aderiu ao REFIS em 01/05/2001 (vide documento juntado a seguir). A adesão ao parcelamento implica em confissão da dívida e se constitui em causa interruptiva do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustro se reinicia no dia seguinte ao da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. A dívida foi reativada no sistema da Exequente em 02/10/2004 (vide documento juntado a seguir), presumindo-se que o parcelamento tenha sido rescindido anteriormente a referida data. Diante disso, resta clara a não ocorrência da prescrição na inclusão da Excipiente, já que da rescisão da moratória até a data do despacho de citação de Solange Paranhos (02/2009) não decorreu um quinquênio - art. 174, do CTN. No que se refere à prescrição na inclusão de Marcelo Paranhos no feito apenso (0000089-19.2000.403.6106), a empresa executada Forja Distribuidora de Móveis Ltda. foi citada em 30/03/2000 (fl.09) e indigitado excipiente foi incluído no polo passivo pela mesma decisão proferida no feito de n. 1999.61.06.003328-6 em 02/2009. A Executada Forja Distribuidora aderiu ao REFIS em 01/05/2001 e foi excluída dessa moratória em 15/10/2003. Aderiu ao PAES em 30/11/2003 e foi excluída em 24/09/2005. Ora, aplicando o mesmo fundamento acima utilizado para a Excipiente Solange Paranhos, observa-se facilmente a inoccorrência da prescrição, pois de 24/09/2005 até a data do despacho de citação de Marcelo Paranhos (02/2009), não decorreu o lustro previsto no art. 174, do CTN. Pelo exposto, acolho em parte a exceção de fls. 232/237 para excluir Marcelo Paranhos de Moraes tão somente do polo passivo deste feito e indefiro a alegação de prescrição. Requisite-se ao SEDI a exclusão. Oficie-se a CVM (fl.193) para cancelamento da ordem de bloqueio dos bens de Marcelo Paranhos de Moraes, tão somente em relação a este feito. Trasladem-se cópias de fls.80 até esta decisão (inclusive) para os autos de n. 0000089-19.2000.403.6106 e desapensem-se. O fato de não ter dado causa ao apensamento dos feitos sem identidade de partes não socorre a Exequente no pagamento dos honorários, eis que a mesma teve ciência da decisão que o determinou e quedou-se silente (fls.97/98). Tendo em vista a contratação de advogado pelo Excipiente Marcelo Paranhos de Moraes, condeno a Exequente a pagar honorários sucumbenciais ao patrono do mesmo, a ser calculado sobre o proveito econômico obtido - R\$ 605.713,98, correspondente ao valor da dívida inscrita sob n. 80.6.99.025833-53 em 08/2016, conforme extratos juntados a seguir - da seguinte forma: 10% do valor até o limite de 200 salários mínimos (R\$ 176.000,00) e 8% sobre o excedente (R\$ 429.713,98). Os percentuais arbitrados estão de acordo com os incisos I e III do parágrafo segundo e os incisos I e II do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao credor da verba honorária para que manifeste, em 5 dias, seu interesse na execução da mesma, observando, se interessado for, o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC, com distribuição por dependência a este feito e o recolhimento das custas. Superado o obstáculo previsto no 2º do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, sobre o andamento dos feitos de ns. 0007817-48.1999.403.6106 e 0000089-19.2000.403.6106, até provocação da Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0008015-51.2000.403.6106 (2000.61.06.008015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABRILAR COMERCIAL LTDA X ANTONIO MAHFUZ X ELIAS MAHFUZ NETO X EDUARDO CORREA MAHFUZ X ANTONIO PINHERI(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

Face a manifestação da Exequente de fl. 405, defiro o requerido às fls. 391/392 e requisito o cancelamento do registro de penhora (R:004/63.818) - 1º CRI (fl. 399v.). Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos das decisões de fls. 370 e 371. Intime-se.

0003201-25.2002.403.6106 (2002.61.06.003201-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO POSTO TURVO LTDA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Face os termos do item 3 de fl. 371, defiro o requerido às fls. 367/368 e requisito o cancelamento do registro de penhora (R.26/1.451) - 1º CRI local (fl. 222). Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, dê-se vista a Exequente, nos termos da decisão de fl. 366. Intimem-se.

0001657-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001657-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO X OMAR LOMBARDI JUNIOR X HAMILTON FEGALI CASACA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Ante a comprovação (fls. 172/179) de que o valor bloqueado às fls. 180/181 (Banco Itaú Unibanco SA) se refere a conta salário, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 2.524,86, em Regime de Urgência.No mais, converto o depósito de fl.163 e a diferença do valor bloqueado, qual seja, R\$ 289,00 em penhora.Intime-se o responsável tributário Joaquim Antônio Portella Franco da penhora de fl. 163 e do valor de R\$ 289,00, através do advogado constituído à fl.148, sendo desnecessária a intimação do mesmo acerca do prazo para ajuizamento de embargos, eis que já intimado em outra oportunidade (fl.114).Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão do depósito de fl. 163 e do valor de R\$ 289,00 em favor da exequente.Após, abra-se vista a exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0011461-23.2004.403.6106 (2004.61.06.011461-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Os pleitos de fls. 584/596 e 599/602 deverão ser formulados nos autos da Cautelar Fiscal nº 2004.61.06.011717-0.Fl. 570: Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº 0033755-87.2010.826.0576, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, intimando-se o administrador judicial, Dr. Hugo Martins Abud (endereço - fl. 570), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos.Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0009035-04.2005.403.6106 (2005.61.06.009035-1) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X DAVID DELFINO PORVEIRO(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS)

DESPACHO EXARADO EM 22.08.2016 (FL. 252):Fl. 248: Anote-se.Face o tempo decorrido da diligência de fls. 190/192, primeiramente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Se em termos a constatação, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Se negativa a constatação, manifeste-se a Exequente, inclusive quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000689-30.2006.403.6106 (2006.61.06.000689-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO MECANICA PORTUGAL LTDA ME X RICARDO CIVIDANES GENARCHI(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Prejudicado o pleito de fls.460/461, eis que já providenciado o levantamento de restrição, vide o comprovante de remoção de restrição à fl.459.Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária. Intime-se.

0004943-46.2006.403.6106 (2006.61.06.004943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIIVALDO NADALIN X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS E SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Prejudicado o pleito de desbloqueio de bens de fl. 422, eis que os mesmos já foram promovidos, conforme informação da Central de Indisponibilidade, cuja juntada ora determino. Não vislumbro qualquer motivo para instauração de sindicância com vistas à apuração de falta funcional dos servidores deste Juízo, ante o notório excesso de carga de trabalho da Secretaria que, a duras penas, tem sob sua responsabilidade cerca de 22.000 processos, sendo isso, ao ver deste Juízo, mais do que bastante para justificar o aludido atraso. Indefiro, pois, o pleito de instauração de sindicância de mesma fl. 422. Abra-se vista à Exequite para requerer o que de direito, visando o prosseguimento do feito, devendo ainda manifestar-se a respeito da eventual aplicação da Portaria PGFN nº 386/2016 ao caso concreto. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, disso ficando de logo ciente a Credora. Intimem-se.

0003561-81.2007.403.6106 (2007.61.06.003561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UCHOENSE PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

A requerimento do(a) Exequite, suspenso o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequite. Intimem-se.

0010627-15.2007.403.6106 (2007.61.06.010627-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADUBRASIL COMERCIO DE FERTILIZANTES E REPRESENTACAO LTD X RODRIGO MARTIM(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

DECISÃO Requereu Jesus Martin Neto sua exclusão do polo passivo deste feito e instada a se manifestar, a Exequite concordou com o pleito (fls.281/304 e 307). Diante da ausência de resistência da Exequite, requirite-se ao SEDI a exclusão do nome do requerente do polo passivo. As demais matérias veiculadas na exceção restam prejudicadas com a exclusão do Excipiente. Levantem-se as indisponibilidades de fls.222, 231 e 232 em nome da parte excluída. Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado e/ou requerente para as quantias depositadas às fls.258, 261 e 274. Condene a Exequite a pagar honorários advocatícios ao patrono do Excipiente, que arbitro em 10% dos valores atualizados das dívidas (R\$ 23.111,12), conforme documento juntado a seguir, tendo levado em consideração para tanto, os incisos I e III do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015. Para execução da verba honorária acima, deverá ser observado o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC/2015 e o patrono beneficiário deverá efetuar a propositura em apartado e por dependência a este feito, após o trânsito em julgado desta decisão e com o recolhimento das custas respectivas. Superado o obstáculo previsto no 2º do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, sobresto o andamento do presente feito, até provocação da Exequite, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequite. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

0004757-81.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRAFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA - ME X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MILTON CARLOS DOS SANTOS X MANOEL ORIVALDO ASSIS LEMOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Fl. 408: Oficie-se ao 14º e ao 17º CRI de São Paulo/Capital para levantamento das prenotações de fls. 374/375 e 378, respectivamente. Além disso, levante-se a indisponibilidade de fl. 410, através do sistema Arisp. Cumpram-se as determinações supra com prioridade. Após, faça os veículos bloqueados à fl. 369, cumpra-se a decisão de fls. 366/367, a partir do item a. Intimem-se.

Expediente Nº 2440

EXECUCAO FISCAL

0005043-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO MARCONI ME(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO)

Face o informado às fls. 91/93 e os depósitos de fls. 87, 89 e 90, providencie a Secretaria, ad cautelam e com urgência, a alteração da indisponibilidade que recai sobre o veículo Yamaha/XT 660R, placa EJR-2765 (fl. 43) de circulação para transferência, através do sistema Renajud. Em seguida, dê-se vista à Exequite para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito: 1. acerca dos referidos depósitos; 2. o valor da dívida nas datas dos depósitos; 3. se os valores depositados são suficientes para quitação do débito. Observe que o silêncio será interpretado como concordância/quitação. Intimem-se.

0008935-73.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Indefiro a penhora sobre o bem indicado pela Executada às fls. 179/180, pelas razões elencadas pela Exequeute à fl. 232, bem como pela inobservância da ordem de preferência do art. 11 da LEF. Cumpra-se a decisão de fl. 177, a partir do sétimo parágrafo. Intimem-se.

0005617-48.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NUTRIALTA SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA-ME X MATILDE MADALENA MATURI TALARICO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Considerando o teor do ofício do Detran.sp de fls. 89/91, levante-se, com prioridade, a indisponibilidade de fl. 83, referente ao veículo Ford/KA GL placa DIJ-7619, através do sistema Renajud. Após, expeça-se, também com prioridade, mandado para intimação da coexecutada, a ser cumprido no endereço de fl. 60, a fim de cientificá-la do levantamento da indisponibilidade que recai sobre o veículo acima descrito e de que deverá providenciar a imediata retirada do veículo do Pátio Modelo, no mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora do veículo em questão, devendo a coexecutada ficar como depositária, intimando-a, ainda, acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Além disso, oficie-se em resposta ao Ofício 480/16 (fl. 89), informando que o veículo acima mencionado fora desbloqueado e a executada intimada a retirá-lo o veículo imediatamente. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 75/76, observando-se o ofício de fl. 87. Intime-se.

0007595-60.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JAIRO DEL DUCCA(SP135178 - ANA PAULA SILVA ZERATI E SP025048 - ELADIO SILVA)

Execução Fiscal Exequeute: Fazenda Nacional Executado(s): Jairo Del Ducca, CPF: 025.268.676-49 DESPACHO OFÍCIO Face os Ofícios de fls. 30 e 41, requisite-se, COM PRIORIDADE, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que transfira os valores depositados na conta nº 3970.635.00001778-0 (fls. 26 e 27) para uma nova conta com os mesmos dados da anterior, contendo o código 7525, vinculando a CDA nº 80.1.11.062909-31 e, em seguida, transforme em pagamento definitivo da União. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumpridas as determinações supra, diga a Exequeute se o débito resta quitado, requerendo o que de direito, observando que o silêncio será interpretado como quitação. Intimem-se.

0007873-27.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VIDA SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO DO(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Face a concordância da exequeute à fl. 315, determino a redução da porcentagem da penhora sobre o faturamento de 2% (fl. 179) para 1%. Para tanto, expeça-se o necessário, em regime de URGÊNCIA, a fim de ser regularizada a penhora de fls. 181/183 (mandado nº 0605.2016.00359), com a redução da porcentagem da penhora sobre o faturamento, devendo ser efetivadas as intimações necessárias. Após, vista a exequeute a fim de que fique ciente. Intime-se.

0004851-53.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CAUBI CESAR EDUARDO CAMARGO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Diante da concordância da Exequeute (fl. 117), defiro a substituição da penhora que recaiu sobre o veículo I/AUDI Q3, 2.0 TFSI de placa FLV 2029 (fl. 102) pelo veículo M. BENZ CLA200, ANO 2014/MODELO 2015, placa FKS 0540, descrito às fls. 111/112, de propriedade de do terceiro Vítor César Tomaz Camarco, CPF nº 353.476.288-63 (fl. 111). Expeça-se o competente mandado de substituição de penhora, para ser cumprido com urgência, no endereço de fl. 111. Deverá o terceiro Vítor César Tomaz Camarco, CPF nº 353.476.288-63, ser nomeado como depositário do veículo a ser substituído, ficando ciente, no ato, que não poderá dispor do mesmo, sob as penas da lei. Com a efetiva substituição da penhora, determino o levantamento da penhora que recai sobre veículo I/AUDI Q3, 2.0 TFSI de placa FLV 2029 (fl. 102), expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista a exequeute a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0006931-87.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LUIS ROBERTO BASSI DA SILVA(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE)

Rejeito a exceção de fls. 15/18. A apuração de eventual vício da notificação do IRPF demanda dilação probatória, tanto que o Executado requereu a juntada de cópia do PAF, o que é inviável na estreita via da exceção. A suspensão do feito com base na Portaria PGFN n. 396/2016 é questão já ventilada nos autos e aguarda manifestação da Exequeute a respeito (fl. 12, terceiro parágrafo). Prejudicada a alegação. Defiro a gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 do CPC. Dê-se vista a Exequeute para que cumpra o terceiro parágrafo de fl. 12. Intimem-se.

0001677-02.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CASSIA DUQUESIA TAGLIAVINI(SP365775 - LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA)

Fl: 22: Anote-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Cassia Duquesia Tagliavini, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC/2015. Declaro CITADA a executada Cassia Duquesia Tagliavini, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (Procuração fl.22). Acolho os argumentos da executada às fls.17/21, eis que comprovam que o valor bloqueado via Sistema Bacenjud refere-se a proventos de aposentadoria (fls. 26/30). Determino a liberação do valor bloqueado à fl. 31 (R\$ 2.213,77), para tanto, requisite-se, em REGIME DE URGÊNCIA, o desbloqueio do valor supramencionado via sistema Bacenjud. Após, abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se

0001687-46.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE EDUARDO FAVARELLI(SP341286 - JOSE EDUARDO FAVARELLI)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a José Eduardo Favarelli, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC/2015. Declaro CITADO o executado José Eduardo Favarelli, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos. Anote-se no sistema processual o nome do executado, eis que advoga em causa própria. Considerando que parte do valor bloqueado à fl. 33 (Caixa Econômica Federal) refere-se a conta poupança, determino a liberação de R\$ 2.565,01, em regime de URGÊNCIA. Indefiro, contudo, o desbloqueio do valor de R\$ 957,29 constante da conta corrente, eis que os extratos de fls. 26/27 não abrangem a data em que efetuado o bloqueio, o que inviabiliza a verificação do alegado pelo executado, verifico também que na indigitada conta há outros créditos, além dos seus proventos. Intime-se.

0002929-40.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X COMERCIO DE FERRO E ACO COTUVEL LTDA(SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Não conheço da exceção de fls.68/79, pois a questão nela ventilada demanda dilação probatória. Cumpra a Exequente o terceiro parágrafo de fl.65. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000238-74.2016.4.03.6103

AUTOR: DIMAS ALBERTO DE ALMEIDA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo 0003768-18.2015.4.03.6327, indicado no termo anexado.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 -DOU DE 1/09/2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não comprovada a união estável em relação à falecida. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, determino à parte autora que:

2.1. apresente os cálculos que demonstrem o valor dado à causa, inclusive com planilha a justificá-los, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa;

2.2. informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Após, abra-se conclusão para análise da competência desta Vara ou designação de audiência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000032-60.2016.4.03.6103

AUTOR: JOAO PEREIRA DE SA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunhas para comprovação de tempo rurícola, apresente a parte autora rol de testemunhas, em 15(quinze)dias, as quais deverão comparecer independentes de intimação (art. 455, NCPC), exceto se for imprescindível a intimação, caso em que o endereço completo deverá ser informado.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000228-30.2016.4.03.6103

AUTOR: AMAURI RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ-Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e Intime-se.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000241-29.2016.4.03.6103

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, neste primeiro momento, de desinteresse por audiência de conciliação, sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-10.2016.4.03.6103

AUTOR: AYLTON CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DA VILA - SP185625, EDERKLA Y BARBOSA ITO - SP193352, ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão juntada aos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Semprejuízo das deliberações acima, informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8141

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000900-12.2005.403.6103 (2005.61.03.000900-4) - MARIA TEREZA PEREIRA DE JESUS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TEREZA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 238 e 247), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000734-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000734-6) - JOAO BATISTA ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 155/156), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004254-11.2006.403.6103 (2006.61.03.004254-1) - MATEUS DA SILVA NUNES - MENOR X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RITA DE CASSIA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 296/297), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006194-74.2007.403.6103 (2007.61.03.006194-1) - JOSE AGOSTINHO SALOME(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AGOSTINHO SALOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO SALOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 152/153), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009290-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009290-1) - MARGARIDA FLORISBELA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARIDA FLORISBELA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA FLORISBELA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 222/223), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000078-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000078-6) - LUIS HENRIQUE MENINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS HENRIQUE MENINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE MENINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 235/236), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003016-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003016-0) - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 231/232), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005003-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005003-0) - ELI DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 199/200), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007741-18.2008.403.6103 (2008.61.03.007741-2) - YONE MOREIRA MOMILLI MEDEIROS DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YONE MOREIRA MOMILLI MEDEIROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONE MOREIRA MOMILLI MEDEIROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 206/207), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008457-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008457-0) - MARCUS VINICIUS DO PRADO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCUS VINICIUS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 116/117), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 118/125 e fls.127/131). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001040-36.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS MENDES(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de parcial procedência da ação condenou as partes em sucumbência recíproca, a qual foi mantida em sede recursal. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a condenação em sucumbência é recíproca, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados por nenhuma das partes. Por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Quanto à averbação de tempo de contribuição reconhecida judicialmente, a mesma já foi realizada junto ao executado, conforme comunicação de fl.127. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005660-91.2011.403.6103 - MILTON CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 102/103), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006672-43.2011.403.6103 - HENRIQUE PIRES FARIA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HENRIQUE PIRES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE PIRES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 145/146), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000454-62.2012.403.6103 - TEREZINHA MARIA DE SIQUEIRA RIBAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA MARIA DE SIQUEIRA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DE SIQUEIRA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 110/111), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001164-82.2012.403.6103 - CELSO BACCARO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELSO BACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 105/106), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-70.2012.403.6103 - THIAGO INACIO DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X THIAGO INACIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO INACIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 98/99), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001863-73.2012.403.6103 - HELIO PAULINO DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 139), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-47.2012.403.6103 - HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 109), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003442-56.2012.403.6103 - JURANDIR SIMAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDIR SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 146/147), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006392-38.2012.403.6103 - EDSON DO AMARAL LEITE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON DO AMARAL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DO AMARAL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 166/167), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000190-11.2013.403.6103 - FRANCISCA PAULA MENDES FIGUEIREDO(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA PAULA MENDES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PAULA MENDES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 106/107), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 111/116 e fls. 117/121). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000655-20.2013.403.6103 - SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. De acordo com a sentença de fls. 23/28, foi pronunciada a decadência e, por consequência, indeferida a inicial, sendo o processo extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários pelo não aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. A apelação interposta pela parte autora/exequente foi negado seguimento (fls. 66/68), não sendo admitidos o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos (fls. 104 e verso e fls. 105 e verso), o que restou confirmado em sede de Agravo (fl. 131 e verso e 135), com trânsito em julgado em 08.10.2014 (fl. 137), sendo mantidos, portanto, os termos da sentença. Intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, nada foi requerido (fl. 141). É o relatório. Fundamento e decido. Ante o breve relato, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001973-38.2013.403.6103 - FRANCISCO CLIMACO VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CLIMACO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CLIMACO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de parcial procedência da ação condenou as partes em sucumbência recíproca, a qual foi mantida em sede recursal. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a condenação em sucumbência é recíproca, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados por nenhuma das partes. Por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Quanto à averbação de tempo de contribuição reconhecida judicialmente, a mesma já foi realizada junto ao executado, conforme comunicação de fl. 168. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, por falta de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, cc com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002510-34.2013.403.6103 - GRACA DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GRACA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 140), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8190

EMBARGOS A EXECUCAO

0000100-95.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-12.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0000101-80.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006994-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LEMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009466-37.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-29.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MIRIAN APARECIDA HEILIG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal sem interposição de recurso pelas partes em face da decisão proferida.Traslade-se cópia da r. decisão e da respectiva da certidão de decurso de prazo, se o caso, para os autos nº 0006466-29.2011.403.6103. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009465-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-29.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MIRIAN APARECIDA HEILIG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento ao recurso da autora-impugnada.Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto perante à Superior Instância.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006994-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006994-8) - JOSE LEMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do presente feito.

0006908-29.2010.403.6103 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 125/130. Diante da notícia do falecimento da autora-exequente, intimem-se Dario dos Santos Costa e Wallace dos Santos, através do procurador constituído, para que tragam aos autos cópia da respectiva certidão de óbito e de documento que comprove a sua condição de dependente da falecida, a fim de promover-se a respectiva habilitação, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC.Prazo: 15 (quinze) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001237-88.2011.403.6103 - LEONINA MADALENA GUEDES RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONINA MADALENA GUEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a juntada de ofício pelo Posto do INSS em SJCampos, retornem os autos ao INSS para cálculos.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0004747-12.2011.403.6103 - PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do presente feito.

0000449-06.2013.403.6103 - MARCOS PAZZINI VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS PAZZINI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 143: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela parte exequente, ante sua manifestação posterior.Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 157.222,88, em AGOSTO/2016).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0008919-26.2013.403.6103 - EMILSON ISMAEL NETTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILSON ISMAEL NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 188: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela parte exequente, ante sua manifestação posterior.Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 21.223,28, em AGOSTO/2016).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400862-86.1992.403.6103 (92.0400862-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400349-21.1992.403.6103 (92.0400349-9)) EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP026323 - JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A X EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA

Fls. 547: defiro a penhora de bens existentes em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0403453-79.1996.403.6103 (96.0403453-7) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ARTEMIO DE ALENCAR(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X VICENTE PAULA DA SILVA(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X BENEDITO LINO DOS SANTOS(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X BENEDICTO PEDROSO(SP186882 - ALESSANDRA GONCALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X ROBERTO CASTREZANA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X ANTONIO ROSA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA(SP186882 - ALESSANDRA GONCALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 713/714: dê-se vista à parte exequente.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0400727-98.1997.403.6103 (97.0400727-2) - JOAO RODRIGUES X JOSE AERCIO GUIMARAES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE CARLOS BORGES X JOSE INACIO DOS SANTOS X LUIZ DA SILVA X LUIS CARLOS PISSURNO X LUIS JORGE DE FARIA X LUIZ ALVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AERCIO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS PISSURNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS JORGE DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es) e os extratos analíticos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0002278-76.2000.403.6103 (2000.61.03.002278-3) - LUIZ EDUARDO DA ROSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Em fase de execução de sentença, foi nomeado perito para liquidação do julgado e, às fls.518/529, foi acostado aos autos o laudo. Instadas as partes, o autor, ora exequente, concordou com os cálculos (fl.549) e a CEF apresentou impugnação, conforme fls.564/600. Por determinação judicial, o sr. perito prestou esclarecimentos, conforme fls.611/615, tendo a CEF reiterado os termos de sua impugnação. Desta feita, remetam-se os autos ao sr. contador judicial a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, tendo-se como base a perícia anteriormente elaborada, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0002289-08.2000.403.6103 (2000.61.03.002289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LUIZ EDUARDO DA ROSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Tendo em vista a existência de depósitos judiciais no presente feito, bem como das desistências de execução das verbas sucumbenciais arbitradas a favor da CEF (fl.208) e da União Federal (fls.264/266) e, considerando as determinações exaradas nos autos principais (processo nº 00022787620004036103), aguarde-se o seu cumprimento para posterior homologação. Int.

0003857-54.2003.403.6103 (2003.61.03.003857-3) - JOSE ALEXANDRE POLASTRI X SUELI DAS NEVES POLASTRI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE POLASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DAS NEVES POLASTRI

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002447-53.2006.403.6103 (2006.61.03.002447-2) - MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO

Fls. 443/444 e fls. 445/449: Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte executada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008711-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008711-5) - AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl(s). 122. Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD.2. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).3. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.4. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.6. Int.

0009432-04.2007.403.6103 (2007.61.03.009432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008711-5)) AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl(s). 129. Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD.2. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).3. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.4. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.6. Int.

0002916-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002916-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA - EPP X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER

Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias. Int.

0003577-39.2010.403.6103 - MARIO BURGARELLI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO BURGARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es) e os extratos analíticos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0006466-29.2011.403.6103 - MIRIAN APARECIDA HEILIG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X MIRIAN APARECIDA HEILIG

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Instância Superior. Int.

0006961-05.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007328-9)) SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

I - Face ao código informado à(s) fl(s). 112 verso, cumpra a Secretaria o item 7 do despacho de fl(s). 108. II - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 114), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. VI - Int.

0005897-23.2014.403.6103 - AILTON SOARES BRASIL(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SOARES BRASIL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Considerando que a parte executada é beneficiária da gratuidade processual, esclareça o INSS seu pedido de pagamento de sucumbência. Quanto ao pedido de intimação para pagamento da condenação em litigância de má-fé, aguarde-se apreciação em momento oportuno. Int.

Expediente Nº 8193

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009452-53.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-03.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal sem interposição de recurso pelas partes em face da decisão proferida. Traslade-se cópia da r. decisão e da respectiva da certidão de decurso de prazo, se o caso, para os autos nº 0006513-03.2011.403.6103. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010022-39.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-65.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANGELA FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal sem interposição de recurso pelas partes em face da decisão proferida. Traslade-se cópia da r. decisão e da respectiva da certidão de decurso de prazo, se o caso, para os autos nº 0006580-65.2011.403.6103. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

000097-82.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JAIR PEREIRA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal sem interposição de recurso pelas partes em face da decisão proferida. Traslade-se cópia da r. decisão e da respectiva da certidão de decurso de prazo, se o caso, para os autos nº 0006459-37.2011.403.6103. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001953-81.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-71.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal sem interposição de recurso pelas partes em face da decisão proferida. Traslade-se cópia da r. decisão e da respectiva da certidão de decurso de prazo, se o caso, para os autos nº 0006502-71.2011.403.6103. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009451-68.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-03.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso da autora-impugnada. Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto perante à Superior Instância. Int.

0009461-15.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-65.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso da autora-impugnada. Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto perante à Superior Instância. Int.

0010023-24.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-65.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANGELA FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da autora-impugnada. Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto perante à Superior Instância. Int.

0000088-23.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-37.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JAIR PEREIRA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0006459-37.2011.403.6103. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002781-97.2000.403.6103 (2000.61.03.002781-1) - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CLEO LUIZ SANTOS BARKETT

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

0003786-57.2000.403.6103 (2000.61.03.003786-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O presente feito está sentenciado com trânsito em julgado (conforme fls. 358/359 e fls. 362), cuja prova aqui produzida foi utilizada no julgamento dos autos principais, sobre o qual pende análise de recurso interposto perante a Instância Superior. Por ora, mantenham-se os presentes autos apensados, aguardando o resultado do recurso interposto nos autos principais nº 0007515-86.2003.403.6103 perante a Instância Superior. Int.

000097-34.2002.403.6103 (2002.61.03.000097-8) - JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007515-86.2003.403.6103 (2003.61.03.007515-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-57.2000.403.6103 (2000.61.03.003786-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA) X TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CREA-SP. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

0000581-44.2005.403.6103 (2005.61.03.000581-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A (SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO E SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

0006459-37.2011.403.6103 - JAIR PEREIRA DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JAIR PEREIRA DA SILVA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Instância Superior. Int.

0006483-65.2011.403.6103 - VANIA MARIA AZEVEDO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA AZEVEDO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Instância Superior. Int.

0006502-71.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Instância Superior. Int.

0006513-03.2011.403.6103 - JOAO AVILA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO AVILA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Instância Superior. Int.

0006580-65.2011.403.6103 - ANGELA FRANCA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ANGELA FRANCA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Requeria a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000649-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000649-1) - ALEX SILVA FREITAS(SP265836A - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALEX SILVA FREITAS X ALEX SILVA FREITAS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007305-59.2008.403.6103 (2008.61.03.007305-4) - MARCOS SAMPAIO MARTINS(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCOS SAMPAIO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8212

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003309-63.2002.403.6103 (2002.61.03.003309-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400025-02.1990.403.6103 (90.0400025-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X JOAO RENO DO PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Baixo os autos em Secretaria1) Nada a decidir, considerando a decisão de fls. 63/64 do E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação manifestada pelo embargado, julgando extinto o presente processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, cujo trânsito em julgado foi verificado em 21.07.2014 (fl. 68).2) Traslade-se cópias das fls. 37/39, 44, 49, 63/64 e 68, dos presentes para os autos da execução em apenso, nº 0400025-02.1990.403.6103.3) Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 70, arquivando-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010292-05.2007.403.6103 (2007.61.03.010292-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO MARTHA X ALICE NOGUEIRA MARTHA

Apresente a parte exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400025-02.1990.403.6103 (90.0400025-9) - JOAO RENO DO PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RENO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em Secretaria1) Informe o Sr. Diretor de Secretaria se houve a comprovação nos autos do estorno/devolução dos valores creditados indevidamente, bem como o pagamento através da GRU, indicando o número das folhas em que se encontram tais documentos.2) Se estiver em termos, expeça-se ofício à Presidência do TRF 3ª Região, juntando-se os respectivos comprovantes.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000662-90.2005.403.6103 (2005.61.03.000662-3) - SEBASTIANA AMELIA D ANDREA CARLOS(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA AMELIA D ANDREA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008023-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008023-2) - VALTER ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALTER ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0009116-25.2006.403.6103 (2006.61.03.009116-3) - ANISIO MARTINS DE ABREU(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANISIO MARTINS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005230-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005230-7) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP150952E - NATALIA GOTO MARTINELLI E SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA X INSS/FAZENDA

1. Ante a expressa anuência da União Federal (Fazenda Nacional) com os cálculos apresentados pela parte exequente, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007010-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007010-3) - MARCOM MELEIRO LOPES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOM MELEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001349-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001349-5) - OSORIO MARIANO X SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO - MENOR X GIANNI APARECIDA CALADO(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSORIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/297: Manifeste-se o advogado Dr. Robson Viana Marques, OAB/SP 74.758, sobre a petição e documentos carreados aos autos e justifique seu interesse jurídico na reserva dos honorários contratuais. Prazo: 15 (quinze) dias.Por cautela, determino providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios 20160000989 e 20160001112.Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

0003960-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003960-5) - BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009327-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009327-2) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES BERNARDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001377-93.2009.403.6103 (2009.61.03.001377-3) - LUIS FERREIRA DA SILVA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002937-70.2009.403.6103 (2009.61.03.002937-9) - JOSE LUIZ DE ABREU(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE LUIZ DE ABREU X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 60/72, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004293-03.2009.403.6103 (2009.61.03.004293-1) - HORACIO NUNES RAMOS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HORACIO NUNES RAMOS X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.3. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 125, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0009399-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009399-9) - PAULO VIEIRA CORTEZ(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO VIEIRA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007400-21.2010.403.6103 - SANDRO ROSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008686-34.2010.403.6103 - PEDRO VENANCIO DE BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO VENANCIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/136, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0002970-89.2011.403.6103 - EDUARDO RENE OLIVEIRA ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO RENE OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004168-64.2011.403.6103 - FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004968-92.2011.403.6103 - JOSE DIAS FERNANDES X SILVANO APARECIDO FERNANDES X IVAN JOSE FERNANDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007037-97.2011.403.6103 - LUIS MARIO RAMOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS MARIO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0013951-68.2011.403.6301 - MARCOS ANTONIO DO PRADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001620-32.2012.403.6103 - MANOEL FERNANDES RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MANOEL FERNANDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003053-71.2012.403.6103 - ANGELA MARIA DOS SANTOS CANUTO(SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI E SP308906 - JEIEL FELIPE BUENO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA MARIA DOS SANTOS CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008086-42.2012.403.6103 - VANESSA SANTOS DE MIRANDA(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANESSA SANTOS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008476-12.2012.403.6103 - MAURO JUNIOR DE ALMEIDA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO JUNIOR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 99/103, operou-se a preclusão lógica, cadastram-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0008670-12.2012.403.6103 - WERNER SCHMIDT(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WERNER SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0000980-92.2013.403.6103 - LUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001456-33.2013.403.6103 - MANOELA RIBEIRO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/112, operou-se a preclusão lógica, cadastram-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002040-03.2013.403.6103 - LACIDES GONCALVES DA CRUZ(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LACIDES GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003046-45.2013.403.6103 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/160, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003676-04.2013.403.6103 - ESPOLIO DE RUBENS DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESPOLIO DE RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005416-94.2013.403.6103 - LUIZ FORTUNATO SIQUEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ FORTUNATO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/127, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0006436-23.2013.403.6103 - FERNANDO VIEGAS DE SIQUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO VIEGAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002453-79.2014.403.6103 - ANGELINE BARBOSA ARAUJO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELINE BARBOSA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003368-31.2014.403.6103 - LUIZ RABELO NETO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ RABELO NETO X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002646-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002646-5) - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/181, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

0000634-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000634-5) - EXPEDITO GONCALVES CALDERARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EXPEDITO GONCALVES CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer di-retamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1315

EXECUCAO FISCAL

0003896-17.2004.403.6103 (2004.61.03.003896-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

Baixa em diligência. Abra-se vista à exequente, para que se manifeste acerca da aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade, devolvam-se os autos imediatamente à conclusão.

0003130-27.2005.403.6103 (2005.61.03.003130-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEBASTIAO LUIZ LOPES(SP165338 - YARA MONTEIRO ARES E SP226924 - ELEN MONTEIRO DA SILVA TORRES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 126/127, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004356-67.2005.403.6103 (2005.61.03.004356-5) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ASSEPTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS EDUARDO REIN(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X LUIZ ANGELO BARDELLA(SP235092 - PATAPPIO DA SILVA SENA VIANA)

Baixa em diligência. Abra-se vista à exequente, para que se manifeste acerca da aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Em sendo requerida a aplicação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade, devolvam-se os autos imediatamente à conclusão.

0003337-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IGORNIK INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X LUCIMEIRE CAETANO PEREIRA

Baixa em diligência. Abra-se vista à exequente, para que se manifeste acerca da aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Em sendo requerida a aplicação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade, devolvam-se os autos imediatamente à conclusão.

0005379-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO BRAGA GUIMARAES(SP194421 - MARCOS BELCULFINE MAZZA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 76, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores de fl. 69. Se em termos, expeça-se o Alvará. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006075-50.2006.403.6103 (2006.61.03.006075-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MICRONS USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME X JOSE PAULO BARBEDO X JOSE CLAUDIO ZACARIAS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X PEDRO JOSE TAVARES X OSWALDO MINAMISAKO

Vistos, etc. Fls. 163/167. Trata-se de impugnação à penhora proposta por JOSÉ CLAUDIO ZACARIAS objetivando o cancelamento da penhora no rosto dos autos do processo 01449603-71.2000.8.26.0577, em valor de R\$ 403.744,22, fruto de concessão de auxílio-acidente. À fl. 226, a exequente se manifestou contrária alegando ter sido descaracterizado o caráter alimentar devido ao valor expressivo da quantia. Argumentou, ainda, por equidade é possível liberar apenas o limite do valor descrito no inciso X do art. 833 do NCPC. Decido. Impende destacar, inicialmente, que, a penhora no rosto dos autos daquele processo nº 01449603-71.2000.8.26.0577 diz respeito a valores referentes exclusivamente ao benefício de auxílio-acidente. O auxílio acidente, previsto nos artigos 26, I e 86 da Lei nº 8.213/91 é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício de auxílio acidente é pago a título de indenização e independe de carência. Ou seja, referido benefício tem caráter de indenização e não de substituição da remuneração, o que difere em muito da natureza das aposentadorias e demais benefícios previdenciários, tais como auxílio doença e salário maternidade, por exemplo. O art. 833. IV do CPC diz respeito a valores recebidos cuja destinação sirva ao sustento ou subsistência do executado. No mais, o transcurso do tempo retirou da verba o caráter alimentar no sentido de subsistência mensal, reafirmando assim a natureza indenizatória. Destarte, valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Nesse sentido trago os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tomando-se, em princípio, penhorável. 3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa. 5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo. 6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. nº 1.330.567/RS, 3ª Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, julgado em 16/05/2013). Tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. (STJ, 3ª Turma, RMS 25.397 Min. Nancy Andrighi, j. 14.10.08. DJ 03.11.08). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO, TENDO EM VISTA O LONGO TEMPO DECORRIDO. 1. Insurge-se o recorrente contra a penhora realizada no rosto dos autos de ação judicial em que busca diferenças salariais. 2. Não merece reforma a sentença que desacolheu o pedido. Ocorre que os valores decorrentes de condenação judicial relativos à complementação de salários, decorrido longo tempo da data em que estes seriam devidos, perdem sua natureza salarial, passando a adquirir caráter meramente indenizatório. 3. Deste modo, não há nenhum óbice a que tal verba seja passível de ser penhorada para garantir dívida. 4. Ademais, como referido na sentença recorrida, o crédito cobrado pelo exequente trata-se de honorários advocatícios, os quais, conforme remansosa jurisprudência, têm natureza alimentar, o que justifica, também por este motivo, a penhora realizada, Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003867389, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Raul Klippel, Julgado em 15/08/2012) Por outro lado, há que concordar com a ressalva trazida pelo próprio exequente de se reduzir a penhora, liberando o valor descrito no inciso X do art. 833 do CPC em favor do coexecutado. Trata-se de uma medida de equidade em respeito às diretrizes trazidas pelo art. 8º do NCPC bem como resguarda a dignidade do executado/devedor, escopo do próprio art. 833 do NCPC e seus incisos. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido, para determinar a liberação da quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, a qual deverá ser efetivada após a transferência dos valores penhorados nos autos nº 01449603-71.2000.8.26.0577 para a conta à disposição desse Juízo. Ante a declaração acostada à fl. 169, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 73/81 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 e artigo 1 da Lei n. 5.724/71. Alega que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alega que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. A exceção manifestou-se às fls. 94/97, rebatendo os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA FISCALIZAÇÃO que tange à alegação de falta de competência do excepto para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializem medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalham com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) DA MULTA APLICADA A certeza, liquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência. Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166) Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentre os limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Fl. 102. Proceda-se à substituição de depositário, na pessoa de LUIZ

GUSTAVO DA SILVA, com coleta de assinatura e dados pessoais, o qual deverá indicar a atual localização dos bens penhorados às fls. 46/47, bem como ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Substituído o depositário e informado o paradeiro dos bens, proceda-se à constatação e reavaliação. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004975-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004975-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

PMO CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 104/127 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida, ante a ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente, bem como em razão da indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo da CSSL e IRPJ. A impugnação da exequente está à fl. 129. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA As nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Não merecem prosperar as alegações da excipiente de que não houve lançamento tributário, em desacordo com o que prevê o art. 142, do CTN; bem como que as declarações prestadas pelo sujeito passivo não são hábeis a constituir o crédito tributário. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração prestada pelo contribuinte constitui-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido: IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Desta forma, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, não há que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos. DA INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA CSSL E IRPJ. Pleiteia a excipiente o reconhecimento da nulidade da CDA por conter parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do CSSL e IRPJ. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007553-88.2009.403.6103 (2009.61.03.007553-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO BAPTISTA FARIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO BAPTISTA FARIA, visando à execução de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário ou assistencial. A certidão de dívida ativa fundamenta-se no artigo 2 da Lei de Execução Fiscal, combinado com o artigo 11 da Lei n 4.320/64, referindo-se a dívida de natureza previdenciária - origem não fraudulenta. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. O processo merece extinção. O processo de execução fiscal não é a via adequada para a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário ou assistencial, ante a inexistência de liquidez e certeza do título executivo, devendo ser ajuizada ação própria, de conhecimento. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tem o poder-dever de cobrar os seus créditos, porém, para a cobrança de valores pagos indevidamente, em face do caráter alimentar dessas verbas e sua consequente irrepetibilidade, é mister a demonstração da má-fé do beneficiário, em processo de conhecimento próprio, com a observância do contraditório e ampla defesa, o qual se procedente resultará na formação do título executivo. Ademais, não há lei prevendo a inscrição em dívida ativa de benefício pago indevidamente pelo INSS. O pagamento indevido de benefício, não se enquadra no conceito de crédito tributário ou não tributário, previsto no art. 39, 2º da Lei 4.320/1964, c/c art. 2º, caput, da Lei 6.830/1980, que regem a inscrição em dívida ativa e sua execução, bem como não se admite a analogia aos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/1990, que disciplinam a inscrição na hipótese de servidores públicos, por se tratar de restrição de direito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores de fl. 46. Se em termos, expeça-se o Alvará. Ademais, proceda-se ao cancelamento da penhora efetuada à fl. 60. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008864-80.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X C R MANUTENCAO LTDA(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X CARLOS CESAR RAMOS

Baixa em diligência. Abra-se vista à exequente, para que se manifeste acerca da aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade, devolvam-se os autos imediatamente à conclusão.

0009058-46.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GERALDO GOMES DA SILVA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 81, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Proceda-se ao desbloqueio dos valores do executado de fl. 67, pelo SISBACEN. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDÃO (26/08/2016) - CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 87 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da sentença proferida na fl. 82, bem como diante do desbloqueio efetuado à fl. 85.

0006899-96.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTALADORA HIDRAULICA E ELETRICA SILVA S/C LTDA-ME X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA SILVA(SP169595 - FERNANDO PROENCA) X MARIA HELENA BATISTA DA SILVA(SP169595 - FERNANDO PROENCA)

Baixa em diligência. Abra-se vista à exequente, para que se manifeste acerca da aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Em sendo requerida a aplicação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade, devolvam-se os autos imediatamente à conclusão.

0006303-78.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X MONALISA PEREIRA LOPES NOGUEIRA ME X MONALISA PEREIRA LOPES NOGUEIRA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Ante os documentos juntados aos autos às fls. 96/467, determino que este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. MONALISA LOPES NOGUEIRA KESQUE, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 72/78, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. Pleiteia a suspensão do cumprimento da decisão de fl. 71. A impugnação da exequente está à fl. 85, na qual rebate os argumentos do excipiente. O processo administrativo foi acostado às fls. 96/467. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO** Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de Contribuições Previdenciárias referentes às competências 2004 a 2006. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. **PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.** I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO. No caso concreto, a constituição (lançamento) deu-se pela declaração do contribuinte em 10/10/2006 (fls. 02/19). A partir desta data iniciou-se o prazo prescricional quinquenal. Da análise dos autos, verifico que a excipiente interpôs recurso na esfera administrativa impugnando os processos administrativos que originaram os débitos ora executados, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III do citado Código, até a notificação da decisão final, a qual se deu em 13/08/2012 (fl. 467/v). Desta forma, não se operou a prescrição, pois entre a notificação final do recurso administrativo e a decisão determinando a citação (em 05/09/2013), não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Abra-se vista à exequente, para que se manifeste acerca da aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Em sendo requerida a aplicação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade, devolvam-se os autos imediatamente à conclusão.

0007825-43.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROQUE DEMASI JUNIOR(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 95/96, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007234-47.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DONIZETI MARTOS DE JORGE(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO)

DONIZETI MARTOS DE JORGE apresentou exceção de pré-executividade às fls. 18/22 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Alega que a ação deverá ser declarada nula, uma vez que a CDA é incompleta, de modo que o título não é líquido, certo e exigível. Ressalta que não há nos autos a consulta completa da inscrição em dívida ativa. Por fim, sustenta que não foi constituído em mora e que não exerceu seu direito de defesa. Às fls. 40/41, a excepta apresentou impugnação e requereu a penhora on line. Em caso de penhora negativa, pugnou pela decretação da indisponibilidade, nos termos do art. 185-A, do Código Tributário Nacional. DECIDO. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Nesse contexto, vale ressaltar que não é exigível a instrução da execução fiscal com a consulta completa da inscrição em dívida ativa, uma vez que a certidão de dívida ativa completa integra a petição inicial. Além disso, o art. 6º da Lei 6830/80 não elenca aquela entre os requisitos da petição inicial. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, por não ter sido notificado do débito no âmbito administrativo, tal não merece prosperar, uma vez que tratando-se de tributo sujeitos à lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte em processo administrativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA; 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 11. Agravo regimental não-provido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA: 03/08/2006 PG: 00211, Rel Min JOSÉ DELGADO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, tornem conclusos.

0003323-90.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DETECTA OSIRIS CONSTRUCOES E SANEAMENTOS LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Detecta Osiris Construções e Saneamentos LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 19/34, em face da Fazenda Nacional, pleiteando o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida, ante a ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente. Aduz ainda, a ocorrência da prescrição relativamente às competências compreendidas entre o período de 02/2010 e 02/2011. A impugnação da exequente está às fls. 41/43, na qual rebate os argumentos do excipiente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA As nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Assim, não merecem prosperar as alegações da embargante de ausência de lançamento tributário pela autoridade administrativa competente, em desacordo com o que prevê o art. 142, do CTN; bem como de que as declarações prestadas pelo sujeito passivo não são hábeis a constituir o crédito tributário. De fato, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração prestada pelo contribuinte constitui-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Desta forma, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, não há que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos. PRESCRIÇÃO. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de contribuições previdenciárias, relativas às competências 2010, 2011, 2012 e 01 a 04/2013. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispendo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. No caso concreto, a constituição mais remota (lançamento) do crédito tributário deu-se pela declaração prestada pelo contribuinte em 18/01/2013 (fls. 46/48). A partir desta data iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal. O despacho que determinou a citação foi proferido em 15/10/2015, retroagindo-se à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º do NCPC, em 09/06/2015, portanto, após o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a cobrança do crédito tributário. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Abra-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca da aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Em sendo requerida a aplicação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade, devolvam-se os autos imediatamente à conclusão.

0003806-23.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA MONSANTO (SP287573 - MANOIA STEINBERG OSTAPENKO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 33, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006610-61.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - UNID JACAREI(SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 39/40, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005285-32.2007.403.6103 (2007.61.03.005285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO GONCALVES DIAS(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 93 e 94), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009250-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X ANDERSON MARCOS SILVA X FAZENDA NACIONAL X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 121/122), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402042-69.1994.403.6103 (94.0402042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402196-24.1993.403.6103 (93.0402196-0)) OFFICE LAND IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFFICE LAND IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade com fundamento no artigo 185-A do CTN, tendo em vista tratar-se de execução de honorários. Nesse caso, requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0405019-97.1995.403.6103 (95.0405019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400834-21.1992.403.6103 (92.0400834-2)) MARIA CATARINA SILVA DE ALMEIDA X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA(SPI10464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES E SP072229 - BENEDITO OSVALDO LECQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CATARINA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 157/158), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001010-98.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400934-05.1994.403.6103 (94.0400934-2)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SPI02385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade com fundamento no artigo 185-A do CTN, tendo em vista tratar-se de execução de honorários. Nesse caso, requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1327

EXECUCAO FISCAL

0007006-43.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REMIL MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X EMILTON VIEIRA DA SILVA(SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA)

Considerando que os valores bloqueados na conta nº 013.00011067-0, da agência nº 4091, da Caixa Econômica Federal, referem-se à conta-poupança, e considerando o disposto no art. 833, inciso X, do NCPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos referidos valores bloqueados pelo SISBACEN. Indefiro a liberação dos valores bloqueados junto ao Banco Mercantil do Brasil, uma vez que o executado não comprovou que este se efetivou na conta em que recebe seus benefícios previdenciários. Conforme se verifica dos extratos juntados às fls. 72/73, não consta sequer o número da conta e da agência na qual recebe os benefícios do INSS.

0002727-43.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OCIMAR INACIO(SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO)

Fls. 85/87. A cópia do extrato juntada à fl. 88 não indica se a indisponibilidade de valores recaiu exclusivamente sobre conta poupança. No tocante à liberação dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que seriam destinados ao pagamento de prestação habitacional, o pedido do executado não encontra amparo legal, vez que os valores bloqueados não são legalmente impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos, consoante o art. 833 do NCPC, fato não comprovado nos autos. Desta forma, INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 80/81.

Expediente Nº 1329

EXECUCAO FISCAL

0008141-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP130644 - SIDNEI MALENA E SP152048 - CRISTIANE PEREIRA HYDE E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 859/860. Dê-se ciência à exequente. Fls. 829/830. A constrição do imóvel deverá ser mantida até a efetiva transferência de todos os valores referentes às penhoras no rosto dos autos, sem o quê, não será possível aferir a existência de excesso de penhora. No que tange aos valores existentes no processo nº 0661781-47.1984.4.03.6100, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida com urgência à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à penhora no rosto dos autos do processo nº 0661781-47.1984.4.03.6100, da 13ª Vara Federal Cível, até o limite do valor do débito, intimando-se da penhora o titular da Serventia Legal. Efetuada a penhora, intime-se a executada.

0009184-72.2006.403.6103 (2006.61.03.009184-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MORAIS & PERONI LTDA ME(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES)

Certifico que, diante da decisão de fl. 96, fica a executada intimada a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

0000386-49.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Certifico que, diante da decisão de fl. 278, fica a executada intimada a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

0004130-18.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS)

Fl. 448. Inicialmente, intime-se a executada acerca do valor penhorado à fl. 446. Quanto à determinação de fl. 434, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida conforme fl. 435.

0006087-54.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 213, alegando contradição, pois o percentual de 5% se mostraria apto a impedir o funcionamento da empresa, e omissão, pois não restou claro se o faturamento a ser penhorado é o bruto ou o líquido. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de contradições ou omissões a serem dirimidas. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-AgR-ED 174171, AI-AgR-ED - EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008) No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. (TRF 3ª Região, AC 200961830081130, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594) Ao contrário do alegado, a decisão de fl. 213, ao determinar a penhora de 5% do faturamento mensal da executada, esclareceu que estavam compreendidos os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

0006246-26.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HAMILTON DE PAULA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Fl. 651. Indefiro o pedido de parcelamento do débito em execução nos termos do artigo 916 do NCP. Com efeito, o débito exequendo, referente à dívida ativa da União, está sujeito a normas específicas de parcelamento, sendo inaplicável, na espécie, o parcelamento judicial. Dê-se sequência à determinação de fl. 18.

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 28/50, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 28/49. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000451-59.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: SERGIO LUIZ ROSA TAVUENCAS

DECISÃO MANDADO DE BUSCA E AP CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO LUIZ ROSA TAVUENCAS [i], visando à busca e apreensão do veículo marca VW SAVEIRO TRENDLINE 1.6 8V TOTALFLEX CABINE SIMPLES, cor branca, placas FQZ 1197, ano/modelo 2014/2015, chassi nº 9BWKB45U8FP011338 e RENAVAM nº 01008351978, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, através do Contrato de Abertura de Crédito – Veículos nº 9963588814, firmado com o Banco Panamericano, em 27/05/2014 (Id n. 213786), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 213791), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 27/08/2015, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada.

Com a exordial foram apresentados os documento identificados como Id n.ºs 213782 a 213792.

É o breve relato. Decido.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato nº 9963588814, de 27/05/2014 (Id n. 213786), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 32.080,00 (trinta e dois mil e oitenta reais), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento Id n.ºs 213785 e 213791 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento Id n.º 213784, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei nº 13.043/14.

Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (Id n. 213791) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.

Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a efetiva apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca VW SAVEIRO TRENDLINE 1.6 8V TOTALFLEX CABINE SIMPLES, cor branca, placas FQZ 1197, ano/modelo 2014/2015, chassi nº 9BWKB45U8FP011338 e RENAVAM nº 01008351978, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do §14º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14.

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá o requerido ser citado para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 21 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[i\]](#) MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Parte requerente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
Parte requerida	SÉRGIO LUIZ ROSA TAVUENCAS
FINALIDADE 1	<u>BUSCAE APREENSÃO do bem dado em garantia ao contrato n.º 9963588814, qual seja um veículo marca VW SAVEIRO TRENDLINE 1.6 8V TOTALFLEX CABINE SIMPLES, cor branca, placas FQZ 1197, ano/modelo 2014/2015, chassi n.º 9BWKB45U8FP011338 e RENAVAL n.º 01008351978, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida.</u>
FINALIDADE 2	CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO SÉRGIO LUIZ ROSA TAVUENCAS (Endereço: Rua Rua Alberto Canavezzi, 67 – Jd. Rubi – Sorocaba/SP – CEP 18105-231), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04,

<p style="text-align: center;">OBSERVAÇÃO</p>	<p>1) Após a leitura deste Mandado a seu destinatário ou a quem o represente e interesse, intimando-a a facultar-lhe o ingresso, fica a autoridade executora deste autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel e requisição de auxílio policial, para o efetivo cumprimento deste.</p> <p>2) A data para cumprimento da diligência deverá ser agendada com a Caixa Econômica Federal – advogada Célia Mieko Ono Badaró – OAB/SP 97.807, com telefone n.º (15) 33332999 – a fim de que o depositário indicado pela autora esteja presente ao ato e promova a remoção do bem para o local que indicar.</p>
--	---

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000275-80.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS

DECISÃO MANDADO DE BUSCA E A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA DOS SANTOS [\[i\]](#), visando à busca e apreensão do veículo marca Hyundai/HB20 1.0, cor branca, placas FJL 1728, ano/modelo 2013/2013, chassi nº 9BHBG51CADP081326 e RENAVAM nº 00534249949, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário nº 000056173322, firmado com o Banco Panamericano, em 24/04/2013 (Id n. 170430), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 170437), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 24/02/2015, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada.

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como Id n.ºs 170432 a 170438.

É o breve relato. Decido.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato nº 000056173322, de 24/04/2013 (Id n. 170436), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 28.790,00 (vinte e oito mil setecentos e noventa reais), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento Id n.º 170437 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento Id n.º 170434, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei nº 13.043/14.

Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (Id n. 170437) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.

Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a efetiva apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do veículo marca Hyundai/HB20 1.0, cor branca, placas FJL 1728, ano/modelo 2013/2013, chassi nº 9BHBG51CADP081326 e RENAVAM nº 00534249949, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado na petição inicial e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do §14º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14.

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá o requerido ser citado para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 21 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ii MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Parte requerente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
Parte requerida	ANA PAULA DOS SANTOS

<p align="center">FINALIDADE 1</p>	<p>BUSCA E APREENSÃO <u>do bem dado em garantia ao contrato n.º 56173322, qual seja um veículo marca HYUNDAI/HB20 1.0, COR BRANCA, PLACA FJL1728, ANO Fabricação/Modelo 2013/2013, CHASSI 9 B H B G 5 1 C A D P 0 8 1 3 2 6, RENAVAL 00534249949, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida.</u></p>
<p align="center">FINALIDADE 2</p>	<p>CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO ANA PAULA DOS SANTOS (Endereço: Rua Camocim, nº 87, Vila Jardini, Sorocaba/SP, CEP 18044-140), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04.</p>

<p style="text-align: center;">OBSERVAÇÃO</p>	<p>1) Após a leitura deste Mandado a seu destinatário ou a quem o represente e interesse, intimando-a a facultar-lhe o ingresso, fica a autoridade executora deste autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel e requisição de auxílio policial, para o efetivo cumprimento deste.</p> <p>2) A data para cumprimento da diligência deverá ser agendada com a Caixa Econômica Federal – advogada Célia Mieko Ono Badaró – OAB/SP 97.807, com telefone n.º (15) 33332999 – a fim de que o depositário indicado pela autora esteja presente ao ato e promova a remoção do bem para o local que indicar.</p>
--	---

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000289-64.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: KEITH GONCALVES PINTO

D E C I S ã O M A N D A D O D E B U S C A E A C I T A Ç ã O E I N T I M A Ç ã O

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KEITH GONÇALVES PINTO [ii](#), visando à busca e apreensão do veículo marca GM/CLASSIC LIFE, COR PRATA, PLACA ARO1413, ANO Fabricação/Modelo 2009/2010, CHASSI 8AGSA1910AR112032, RENAVAM 00155715003, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário nº 68556488, firmado com o Banco Panamericano, em 04/02/2015 (Id n. 171564), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 171565), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 07/03/2015, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada.

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como Id n.ºs 171560 a 171566.

É o breve relato. Decido.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato nº 68556488, de 04/02/2015 (Id n. 171564), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento Id n.º 171565 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento Id n.º 171562, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei nº 13.043/14.

Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (Id n. 171565) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.

Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a efetiva apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca GM/CLASSIC LIFE, COR PRATA, PLACA ARO1413, ANO Fabricação/Modelo 2009/2010, CHASSI 8AGSA1910AR112032, RENAVAM 00155715003, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado na petição inicial e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do §14º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14.

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá o requerido ser citado para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 21 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ii MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Parte requerente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
Parte requerida	KEITH GONÇALVES PINTO

<p align="center">FINALIDADE 1</p>	<p>BUSCA E APREENSÃO <u>do bem dado em garantia ao contrato n.º 68556488, qual seja um veículo GM/CLASSIC LIFE, COR PRATA, PLACA ARO1413, ANO Fabricação/Modelo 2009/2010, CHASSI 8AGSA1910AR112032, RENAVAL 00155715003, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida.</u></p>
<p align="center">FINALIDADE 2</p>	<p>CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO KEITH GONÇALVES PINTO (Endereço: Rua Octavio Christofano, 351 – Jd. Califórnia, Sorocaba/SP, CEP 18071-705), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04.</p>

<p style="text-align: center;">OBSERVAÇÃO</p>	<p>1) Após a leitura deste Mandado a seu destinatário ou a quem o represente e interesse, intimando-a a facultar-lhe o ingresso, fica a autoridade executora deste autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel e requisição de auxílio policial, para o efetivo cumprimento deste.</p> <p>2) A data para cumprimento da diligência deverá ser agendada com a Caixa Econômica Federal – advogada Célia Mieko Ono Badaró – OAB/SP 97.807, com telefone n.º (15) 33332999 – a fim de que o depositário indicado pela autora esteja presente ao ato e promova a remoção do bem para o local que indicar.</p>
--	---

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Expediente Nº 3447

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004253-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI

1. Ante o decurso de prazo para a parte executada cumprir o determinado pela decisão de fl. 148, como certificado à fl. 152, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse.2. Int.

0001081-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENO TEIXEIRA

DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA1. Por mais de uma ocasião, a Carta Precatória expedida nestes autos foi devolvida sem cumprimento, ante a necessidade de, em caso de aditamento, haver nova distribuição perante o Juízo deprecado.2. Assim, considerando as reiteradas tentativas infrutíferas em obter tal intento, uma vez que inobservada a advertência apresentada, determino que se expeça nova Carta Precatória para integral cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 41/43. Cópia desta servirá como Carta Precatória, que deverá ser acompanhada dos documentos encartados às fls. 250, 254, 258/259, 268/269, 275, 281, 284 e 294/296, cujo desentranhamento ora defiro, bem como de cópia de fls. 41/43 e 244/245.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada desta Precatória e posterior apresentação perante o Juízo deprecado, bem como para que atente às determinações por aquele exaradas, no tocante ao comparecimento em cartório de seu representante para acompanhar Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002133-42.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON BERNARDINO

1. Fl. 154 - Promova a Secretaria a pesquisa de endereço pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal). Sendo localizado novo endereço da parte demandada, cumpra-se a determinação de fls. 71/74.2. Na hipótese de não ser localizado endereço da parte demandada ainda não diligenciado, dê-se nova vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.3. Int.

0003615-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICIO DE JESUS RODRIGUES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

1. Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema Webservice da Receita Federal do Brasil (fls. 165/166), intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze dias).2. Int.

0004445-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDRE DE OLIVEIRA NUNES

DECISÃO/MANDADO1. Atendendo ao pedido formulado pela parte autora, determino que se proceda ao cumprimento da decisão proferida às fls. 18/21 no novo endereço fornecido à fl. 89 destes autos (Rua Nair Lamarca, 282, casa 02 - Jd. Maria Elvira - Sorocaba/SP).Cópia desta decisão servirá como Mandado de BUSCA E APREENSÃO .2. Apreendido o veículo objeto desta ação, proceda-se à Citação e Intimação da parte demandada.3. Int.

0003045-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI - ME X ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI

DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA1. Por mais de uma ocasião, a Carta Precatória expedida nestes autos foi devolvida sem cumprimento, ante a necessidade de, em caso de aditamento, haver nova distribuição perante o Juízo deprecado.2. Assim, considerando as reiteradas tentativas infrutíferas em obter tal intento, uma vez que inobservada a advertência apresentada, determino que se expeça nova Carta Precatória para integral cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 39/45. Cópia desta servirá como Carta Precatória, que deverá ser acompanhada dos documentos encartados às fls. 143 e 156, cujo desentranhamento ora defiro, bem como de cópia de fls. 39/45, 140 e 148/149.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada desta Precatória e posterior apresentação perante o Juízo deprecado, bem como para que atente às determinações por aquele exaradas, no tocante ao comparecimento em cartório de seu representante para acompanhar Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.4. Intimem-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0001085-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PATRICIA DE BRITO

1. Fls. 109/111 - Depreque-se a intimação da parte demandada do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 99/104, observando-se o endereço apostado à fl. 91 destes autos. 2. Int.

USUCAPIAO

0013463-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013463-8) - RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X LOURDES DE LARA X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 547/566 - Aguarde-se, pelo prazo requerido pela parte autora (vinte dias), a apresentação de planta topográfica e memorial descritivo, como determinado pela decisão de fls. 521/524. 2. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 547/549, no tocante à citação dos confrontantes indicados, bem como para eventuais deliberações acerca das Cartas precatórias de fls. 539/540 e 568/586.PA 1,10 3. No entanto, caso o prazo acima concedido transcorra sem cumprimento do quanto ora determinado, tomem os autos conclusos para extinção do feito, por ausência de pressuposto processual.4. Int.

0006203-39.2012.403.6110 - JOAO ROGERIO DE FREITAS X JOAO ESTACIO SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X MARIA PAULA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X JOAO MARIA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X OSMAR DE SOUZA E SILVA

1. Fls. 1514/1531 e 1548 - Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, promova a citação de Neide Gomes Stecca, Lucilene Stecca Coelho, Regina Stecca Chartone, Rosângela Stecca Borba Canicoba e Luiz Américo Stecca, colacionando a estes autos cópia dos documentos necessários para instrução da contrafe, bem como indicando seus dados e respectivos endereços, uma vez que proprietários do imóvel que se busca usucapir neste feito, objeto de matrícula n.º 36.602, registrada perante o 1º CRIA de Sorocaba/SP. 2. Intime-se a codemandada Vem Viver Sorocaba Empreendimentos Imobiliários Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o requerimento de fls. 1662/1663, uma vez que, como já registrado pela decisão acostada às fls. 1507/1508, seu interesse no feito restou configurado, considerando haver registro de compromisso de compra e venda em seu favor, junto à matrícula do imóvel n.º 36.602, razão pela qual deve permanecer no polo passivo deste feito, não havendo que se falar em substituição processual.3. Int.

0008443-98.2012.403.6110 - VASTI ALVES BATISTA FERRAZ(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X JOVANI FILADELFO ANTUNES X MARIA APARECIDA MAGNO X CRESPIN JOSE GAMA X IVONE GAZELATO GAMA X NILVA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

1. Expeça-se mandado para citação da confinante Ana Lúcia de Jesus Marques Sequeira (filha de Francisco Chagas Marques), com endereço na Rua Fausto Rodrigues de Oliveira, 446, Pq. São Bento, Sorocaba/SP.2. No mais, tendo em vista a informação contida na certidão aposta à fl. 542, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, identifique o hospital onde o confinante Jovani Filadelfo Antunes se encontra internado, a fim de que, nos termos dos artigos 244 e 245 do CPC, este Juízo possa determinar avaliação médica para constatar sua impossibilidade em receber citação e, assim, a ele nomear curador, como preconizado pelo parágrafo 2º do artigo 218 do CPC.3. Consigne-se, por oportuno, que às fls. 402/406 e 408/409 foram citados os confinantes Maria Aparecida Magno, Crespin José Gama, Ivone Gazelato Gama e Nilva Ribeiro Campos e às fls. 381/383 e 411/412 foram citados EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo estes últimos apresentado contestação às fls. 389/400 e 418/452, respectivamente, as quais serão apreciadas após a citação e o transcurso de prazo para oferta de contestação a todos os réus e confinantes.3. Int.

MONITORIA

0010501-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SARA JANE CONRAD KREFF AVALONE(SP117200 - CLAUDIO ENEAS AVALONE) X ROSA CARESIA AVALONE(SP117200 - CLAUDIO ENEAS AVALONE)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das alegações e requerimentos apresentados pela parte executada às fls. 162/191 e 193/198. 2. Após, cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-27.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-90.2014.403.6110) MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino que se intime a parte executada (Maria Tereza Monteiro da Silva Caramuru Pauferro), por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 118/119, referente à verba sucumbencial a que foi condenada neste feito e na Ação Cautelar n. 0002037-90.2014.403.6110, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 118/119 aos autos da Ação Cautelar n. 0002037-90.2014.403.6110.3. Int.

CARTA PRECATORIA

0005145-59.2016.403.6110 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIZIANE FONTANA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Tendo em vista o cumprimento negativo da diligência deprecada, ante a frustrada tentativa de localização da parte demandada junto ao endereço deprecado, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço a ser diligenciado por este Juízo. 2. No silêncio, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. 3. Int.

HABEAS DATA

0004123-97.2015.403.6110 - AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A AUTOMECCOML/ DE VEÍCULOS LTDA. impetrou este HABEAS DATA, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, para o fim de que seja determinado à Autoridade Coatora que forneça cópia de todos os documentos e informações referentes à conta corrente da Impetrante, tendo, por objeto, o pagamentos de tributos e contribuições federais do período requisitado constantes do SINCOR, indicando os créditos alocados existentes até o momento, independentemente do caráter não definitivo desses créditos, dos últimos 10 anos (sic - fl. 13, item 2 e fl. 14, item 4). Dogmatiza, em suma, ter protocolizado requerimento administrativo de fornecimento das informações em questão, porém seu pedido restou indeferido, de forma que ajuíza a presente demanda, forte nas disposições contidas no inciso LXXII do artigo 5º da Constituição Federal e no inciso I do artigo 7º da Lei nº 9.507/97, a fim de ver garantido o seu direito às informações pretendidas, que dizem respeito, unicamente, à própria Impetrante. Juntou documentos. A decisão de fls. 37/38 determinou à impetrante que regularizasse a inicial, comprovando a negativa da autoridade impetrada em fornecer os documentos pleiteados nestes autos. Em resposta, a Impetrante, em fls. 39 a 40, esclareceu não possuir meios de comprovar a negativa da Impetrada, visto não lhe ter sido fornecido documento formalizando o indeferimento da sua pretensão. À fl. 41 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas às fls. 46/49, alegando, em suma, que a contrafé não continha cópia do requerimento administrativo mencionado pela petição inicial, pelo que o Impetrado restou impossibilitado de se manifestar objetivamente sobre a questão debatida neste feito. A fim de sanar a impossibilidade aventada pela Autoridade Impetrada, a decisão de fl. 50 determinou que se encaminhasse ao Delegado da Receita Federal do Brasil cópia do documento de fls. 16/19 (cópia do requerimento administrativo mencionado na inicial, devidamente protocolizado) e, ainda, da petição de aditamento à inicial encartada às fls. 39/40. Cientificado do teor do documento de fls. 16/19, o Impetrado apresentou manifestação às fls. 52/55, restringindo-se a informar que o setor responsável pelo requerimento não logrou êxito em localizar o pedido, de forma que não detém informações sobre o mesmo. A decisão de fls. 57/62 deferiu a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que, em 30 dias, apresentasse nos autos cópia de todos os documentos e informações referentes à conta corrente da Impetrante, considerando os pagamentos de tributos e contribuições federais constantes do sistema SINCOR/CONTACORPJ, efetuados nos últimos dez anos, contados a partir do protocolo administrativo apresentado em fl. 16. Na mesma decisão, foi determinada a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, aplicando-se ao caso, por analogia, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. De tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 75 a 81), não havendo no feito, até este momento, notícia acerca de decisão eventualmente proferida em tal recurso. Em fls. 68/69 e mídia digital de fl. 70 a Autoridade trouxe aos autos as informações referentes à conta corrente da impetrante, considerando os pagamentos de tributos e contribuições federais constantes do sistema SINCOR/CONTACORPF. O Ministério Público Federal ofertou parecer em fls. 88 a 89-verso, opinando pela denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de descumprimento do requisito elencado no inciso I do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.507/97 (ausência de demonstração da recusa, pela autoridade apontada coatora, ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão). Isto porque a Impetrante trouxe, com a inicial (fls. 16/19), cópia do requerimento administrativo de fornecimento de informações acerca dos recolhimentos por ela efetuados a título de tributos e contribuições federais, datado de 03.06.2014 e protocolizado na Delegacia da Receita Federal em 04.06.2014, e o Impetrado, sobre ele, assim se manifestou: De posse da cópia do pedido administrativo, questionou-se ao setor responsável pelo recebimento da solicitação a localização do pedido, uma vez que não houve êxito em localizá-lo nos sistemas informatizados da RFB. Em réplica, o setor informou que a solicitação foi protocolada em 06 de abril de 2014 e não possui mais informações sobre o mesmo, visto que não foi encontrado processo para tal pedido. (fl. 54 - tópico II - MÉRITO). Da situação delineada, extrai-se que, de fato, não foi fornecido à Impetrante qualquer documento registrando o indeferimento do seu pedido, visto que o Impetrado recebeu o requerimento, mas, ou não tomou qualquer providência no sentido de dar andamento ao processo administrativo competente, como deveria ter feito, ou, se instaurou o procedimento em questão, posteriormente perdeu os autos. Assim, de uma forma, ou de outra, a impossibilidade da Impetrante atender ao inciso I do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.507/97 decorre, unicamente, de falha da atuação do Impetrado. Acresça-se que o interesse processual da Impetrante no ajuizamento desta demanda está evidenciado, também, pelo teor das informações prestadas pela autoridade em fls. 47 a 49-verso, onde resta clara a resistência do Impetrado à pretensão deduzida. Assim, não havendo outras preliminares, sendo as partes legítimas, e restando demonstrado o interesse processual, passo ao exame do mérito. O presente remédio constitucional foi impetrado a fim de garantir à Impetrante o exercício do seu direito fundamental, líquido e certo, de acesso às informações existentes nos

registros e bancos de dados da Receita Federal acerca da sua própria pessoa, conforme lhe asseguram o artigo 5º, inciso LXXII, alíneas a e b, da Constituição federal, e os artigos 1º, parágrafo único, e 7º, incisos I a III, da Lei nº 9.507/97, de seguinte teor: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXXII - conceder-se-á habeas data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;(...)Art. 1º (VETADO)Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.(...)Art. 7º Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.(...)A Impetrante é a titular dos dados cujo acesso pretende, registrados no Sistema de Conta Corrente da Receita Federal - SINCOR, que inegavelmente se enquadra no conceito de banco de dados de entidade governamental descrito na norma mencionada -, sendo incabível, assim, a ocorrência de sigilo a impedir o fornecimento, à Impetrante, de informações que dizem respeito à sua própria contabilidade fiscal. Porém, em que pese ter protocolizado, na esfera administrativa, requerimento solicitando as informações atinentes à sua conta corrente fiscal, conforme preleciona o art. 2º da Lei n.º 9.507/97, não obteve sucesso porque, de forma incompatível com os princípios que regem a atividade da Administração Pública, ao seu pedido, sem qualquer justificativa plausível, não foi dado qualquer andamento.A inércia da Administração motivou o ajuizamento deste writ, e as informações objetivadas somente foram fornecidas em virtude do deferimento da medida liminar pleiteada pela Impetrante (decisão de fls. 57/62).Observo que as manifestações do Impetrado, conforme já mencionei, revelam sua resistência em atender ao requerimento formulado pela Impetrante. Nelas, o Impetrado argumenta, inclusive, que embora haja orientação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª região Fiscal (Nota SRRF08/DISIT nº 05, de 14/10/2010) no sentido de que os pedidos de informação sobre pagamentos não alocados relativos ao próprio solicitante devem ser atendidos por força do artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, estão excetuadas de tal obrigatoriedade as situações enquadradas nas hipóteses do artigo 13 do Decreto nº 7.724/2012.Ora, o Decreto em questão regulamenta Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do 3º do art. 37 e no 2º do art. 216 da Constituição). No Capítulo IV da prefalada Lei nº 12.527/2011 estão elencadas as hipóteses de restrição de acesso à informação, sendo que nenhuma delas remete às situações arroladas nos incisos do artigo 13 do Decreto nº 7.724/2012. Assim, o Decreto telado, de caráter normativo, não pode inaugurar óbice não previsto na legislação que regulamenta, porque é a ela subordinado. Ademais, eventual impossibilidade de atendimento ao pedido de fornecimento das informações objetivadas deve ser devidamente demonstrada e seguida de resposta negativa do órgão detentor do banco de dados solicitado, o que, repiso, não foi observado pelo Impetrado, que sequer deu andamento ao processo administrativo que deveria ter instaurado para apreciar o pedido do contribuinte.De qualquer forma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17 de junho de 2015, apreciou a questão (tema 582 da repercussão geral), assim decidindo:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estendesse às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º.XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU

PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (RE 673707/MG, Ministro Luiz Fux, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe - 195 em 29/09/2015) Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, à qual se enquadra perfeitamente a controvérsia trazida à apreciação nesta demanda, decido tal como definido no precedente transcrito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, mantenho a liminar deferida em fls. 57/62 e **CONCEDO A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o fornecimento à Impetrante, pelo Impetrado, de cópia de todos os documentos e informações referentes à conta corrente da Impetrante registrada no SINCOR, nos termos da fundamentação, cuja obrigação foi cumprida em fls. 70 destes autos. Os honorários não são devidos neste caso, tendo em vista que não há previsão na Lei nº 9.507/97, aplicando-se por analogia o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Não há a incidência de custas, tendo em vista o que determina o artigo 21 da Lei nº 9.507/97 e o artigo 5º da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.002022-3, informando a prolação desta sentença. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, por aplicação do 4º, inciso II do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015, já que está fundada em acórdão do Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse tácito manifestado à fl. 74. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001225-77.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008443-98.2012.403.6110) PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X VASTI ALVES BATISTA FERAZ(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

1. Traslade-se aos autos principais cópia da certidão apostada à fl. 20, verso. 2. Após, nada mais sendo requerido, desansem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0900863-80.1998.403.6110 (98.0900863-5) - COML/ DE BALANCAS MANCHESTER LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão trasladada às fls. 280/291, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 692.355-SP. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0901059-50.1998.403.6110 (98.0901059-1) - IRINEU N CANAVESE & CIA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 98.0901059-1, trasladada às fls. 210/216 e da consulta encartada às fls. 217/223. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0022619-03.1999.403.0399 (1999.03.99.022619-5) - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES DOS REIS E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão trasladada às fls. 342/346 e consulta de fls. 259/362, proferidas nos autos do Agravo de Instrumento n. 509.851-7-SP. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0001465-28.2000.403.6110 (2000.61.10.001465-4) - MODINHA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com o consequente desançamento deste mandamus dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2001.03.00.034913-8.3. Int.

0002051-65.2000.403.6110 (2000.61.10.002051-4) - ANTONIO CARVALHO FELIPE(SP018550 - JORGE ZAIDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes das decisões trasladadas às fls. 429/432, 434/436 e 437/443, proferidas junto aos Agravos de Instrumento interpostos contra decisão que indeferiu o processamento de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário, autuados sob os nºs. 659.664 e 541.354-0, respectivamente. 2. Após, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0010770-65.2002.403.6110 (2002.61.10.010770-7) - DANJOR COM/ E SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA EPP(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0005384-83.2004.403.6110 (2004.61.10.005384-7) - CAROLINA APARECIDA BORGHESE LOTTI(Proc. ADV. EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0010479-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010479-9) - ALAC - ASSOCIACAO DE LABORATORIOS CLINICOS(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0010395-83.2010.403.6110 - MECANICA USITEC LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP300996 - RENAN ZILIOTI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0006893-97.2014.403.6110 - EPM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0007264-61.2014.403.6110 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS X JEFFERSON MEDEIROS FRANCI(SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS E SP280564 - JEFFERSON MEDEIROS FRANCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0002893-20.2015.403.6110 - PROFICENTER TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROFICENTER TERCEIRIZAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, visando, em síntese, decisão judicial que determine à Receita Federal do Brasil que reconheça a caracterização da folha de pagamento da Impetrante como insumo, considerando sua específica atividade econômica e comercial, processando esta conceituação perante suas obrigações acessórias, junto aos programas eletrônicos disponíveis (p. ex. DACON, DCTF, DIPIJ, EFD-PIS e COFINS) Argumenta que exerce a atividade de locação de mão-de-obra e gestão de recursos humanos, percebendo verba denominada taxa de administração, em contrapartida da prestação de serviços de administração de folha de pagamento, encargos previdenciários, trabalhistas e outros. Relata existirem casos em que capta mão-de-obra no mercado, registra os funcionários e aloca-os na empresa ou órgão que a contrata, fazendo os pagamentos dos salários e encargos destes empregados com recursos próprios que, posteriormente, são reembolsados pela contratante, com emissão de nota fiscal contemplando os salários, os encargos e a taxa de administração. Aduz submeter-se ao regime de tributação de lucro real, recolhendo as contribuições ao PIS e à COFINS nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, ou seja, pelo regime não cumulativo, com composição conciliatória de algumas deduções e creditamentos. Prossegue dizendo que o art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002, e o art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, vedam o creditamento da mão-de-obra paga a pessoa física, ferindo os princípios da não cumulatividade, da capacidade contributiva e do não confisco, respectivamente constantes dos artigos 195, 12, 145, 1º e 150, inciso IV, todos da Constituição Federal, assim como os princípios da livre concorrência e razoabilidade, e o art. 110 do Código Tributário Nacional. Ainda, diz que fere a capacidade contributiva o fato de a tributação incidir sobre o total da nota fiscal, já que a Receita Federal do Brasil entende não ser possível fazer a compensação com a folha de pagamento e recolher os tributos apenas sobre a taxa de administração, que é o valor efetivo da receita auferida com a prestação de serviços. Sustenta que ao editar as Instruções Normativas n. 247/2002 e 404/2004, a Secretaria da Receita Federal do Brasil extrapolou os limites de sua competência ao fixar interpretação restritiva ao termo insumos, que para as contribuições ao PIS e à COFINS deve ser aplicada em seu sentido comum, uma vez que as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 não conceituam insumo nem remetem a texto legal que o faça. Acresce que esta acepção ampla do termo insumos está relacionada com a totalidade das receitas auferidas (faturamento), motivo pelo qual deve-se admitir que todos os custos da prestação de serviços e despesas operacionais incorridos pelo contribuinte são insumos. Repisa que o total da nota fiscal tributado compreende mais do que a receita da Impetrante no exercício de sua atividade, incluindo, também, o retorno, reembolso, devolução de recurso financeiro utilizado para o pagamento de encargos e salários dos funcionários alocados nas dependências físicas de seus clientes, ou seja, patrimônio que já pertencia à Impetrante. Cita a Impetrante, ainda, precedentes jurisprudenciais que diz ampararem seu pleito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/45. A liminar foi indeferida, consoante decisão de fls. 48/55, ocasião em que foi também determinada a retificação do polo passivo, com a exclusão da União e as inclusões do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP. Opostos embargos de declaração pela parte Impetrante, o recurso foi rejeitado em fls. 61/64. Em decisão de fl. 86 foi determinado o desentranhamento de apelação apresentada em face da decisão que indeferiu a liminar, por não ser cabível tal recurso e por impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba prestou as informações acostadas às fls. 100/104, sustentando não haver inconstitucionalidade das Leis n. 10.833/2003 e 10.637/2002, a impossibilidade de acolhimento do pedido da Impetrante diante da expressa vedação legal e, desse modo, a inexistência de ato ilegal ou

abusivo por ele praticado. O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP apresentou as informações de fls. 108/113, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 115/117 o impetrado reiterou sua ilegitimidade passiva e requereu o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda, por entender inexistente interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 119/121). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. O Procurador Sectional da Fazenda Nacional em Sorocaba alegou preliminar de ilegitimidade passiva para responder ao ato inquinado de coator na inicial. Procede a preliminar. Com efeito, neste caso, a Impetrante se insurge especificamente contra exigências da Secretaria da Receita Federal relativas à composição da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Trata-se, portanto, de questionamento cujo escopo é evitar o lançamento do crédito tributário, destacando-se ter o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Sorocaba noticiado à fl. 111 que nem sequer há inscrição de débitos em Dívida Ativa da União. Os atos acoimados de inconstitucionais e ilegais, portanto, são de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, e por esse motivo, o Procurador Sectional da Fazenda Nacional em Sorocaba é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pelo que o processo deve ser extinto em relação a essa autoridade coatora sem resolução do mérito. No mais, presentes a legitimidade e o interesse processual, passa-se ao exame do mérito da impetração. A Impetrante busca decisão judicial que reconheça a caracterização de sua folha de pagamento como insumo, considerando sua específica atividade econômica e comercial. Ao ver deste juízo, cinge-se a controvérsia sobre a viabilidade jurídica de se descontar créditos calculados na sistemática tributária da não-cumulatividade em relação à locação de mão-de-obra e gestão de recursos humanos, sendo que em operações de tal jaez a Impetrante é contratada para terceirizar a prestação de serviços e sua administração. A legislação, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, assim dispõe: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:.....II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) De acordo com o artigo acima transcrito, é assegurado ao contribuinte o desconto de créditos relativos a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços, dos montantes devidos a título de PIS e de COFINS, sendo que no caso sub judice não estamos diante de insumos, como sustenta a Impetrante. Com efeito, o legislador não previu que todos os serviços prestados sejam objeto de descontos, mas somente os caracterizados como insumos. A primeira indagação que se faz é se foi conferida ao Poder Legislativo a discricionariedade de estipular as hipóteses que gerarão os créditos para fins da sistemática da não-cumulatividade. Note-se que o 12º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 estipula somente que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas, ou seja, estabelece uma faculdade relacionada à possibilidade de escolha de setores da economia que estariam sujeitos à não-cumulatividade, não fazendo menção aos créditos. Na realidade estamos diante de uma nova técnica de apuração da base de cálculo da COFINS e do PIS que consiste na permissão para serem descontados da base de cálculo da pessoa jurídica, apurada sobre a receita bruta, os valores relativos a certas operações de entrada de bens, encargos, custos e despesas. Ao ver deste juízo, o critério puramente legal, isto é, taxativo em relação aos créditos objeto do desconto deve ser prioritariamente aplicado, salvo se estivermos diante de hipóteses totalmente destituídas de razoabilidade - o que não ocorre na hipótese sob exame - uma vez que a Constituição Federal deixou um largo espectro para que o legislador sopesasse como a nova técnica de apuração da base de cálculo da COFINS e do PIS seria concretizada. Trata-se, portanto, da existência de uma ampla margem de liberdade, posto que o Constituinte Derivado não especificou o conteúdo, limites e extensão do regime de não-cumulatividade do PIS e do COFINS, ao contrário do que ocorreu com o ICMS. Em sendo assim, há que se ponderar que a ideia central da não-cumulatividade está associada à eliminação do efeito cascata decorrente de múltiplas incidências sobre a mesma base fática. O escopo das normas e do novo regime é corrigir distorções que geraram no passado uma indução a uma verticalização artificial das empresas em detrimento da distribuição da produção e comércio por um número maior de empresas, conforme constou expressamente na exposição de motivos da Lei nº 10.833/03. No entanto, deve-se entender como insumos, para fins de creditamento, apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, somente aqueles específicos e vinculados à atividade fim do contribuinte, e não a todos os aspectos de sua atividade, pois, do contrário, bastaria fazer alusão genérica a toda e qualquer despesa incorrida. Ao ver deste juízo, a mão de obra é elemento essencial à atividade empresarial, mas não para sua inclusão no conceito de insumo, pois em toda e qualquer atividade produtiva a mão de obra é fundamental. Atento a este fato, e para dirimir qualquer dúvida quanto a não inclusão da mão de obra de pessoa física no conceito de insumo, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 passaram a vedar, expressamente, o creditamento almejado. Vejamos: Lei nº 10.637/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...) 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004). Lei nº 10.833/2003: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...) 2º Não dará direito a crédito o valor: I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)(...). Sustenta a Impetrante que ao restringirem o direito de crédito dos valores pagos a título de mão-de-obra, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, desrespeitaram o art. 110 do Código Tributário Nacional. Na mesma linha de raciocínio, afirma que as Instruções Normativas nºs 247/2002 e 404/2004, editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, extrapolaram os limites de sua competência ao interpretar restritivamente o termo insumos, sem atentar para que a expressão representa, em todo o território nacional, cada um dos elementos, diretos e indiretos, necessários à produção de produtos e serviços, como, por exemplo, matérias-primas, capital, mão-de-obra, etc. (fl. 12). Tais argumentos, todavia, estão superados, dado que no âmbito da legalidade da vedação sob exame, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria em recurso especial representativo de controvérsia, afastando completamente a tese da Impetrante no sentido da não incidência de PIS/COFINS sobre o valor reembolsado, via nota fiscal, dos salários e encargos relativos à mão-de-obra locada. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE

FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98).2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I).3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão empregadores do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.10. A concepção de faturamento inserida na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º).12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS:(i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de

serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).14. Por outro lado, se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundos da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: Não procede, ademais, a alegação de que haveria um bis in idem, já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do faturamento) do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o faturamento e as receitas (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, ... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS, apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101).Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. O novo regime, sustenta-se, longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, cit., p. 12).Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (EREsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...).18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência. (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009)3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 1141065, j. 09/12/2009)Mais recentemente, destacam-se, por pertinentes, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS.

INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Os salários e os encargos sociais que a empresa locadora de mão de obra desembolsa, em razão dos trabalhadores que coloca à disposição do tomador de serviços, não podem ser excluídos do âmbito de incidência das contribuições sociais sobre o faturamento. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1437492 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ATIVIDADE FIM. MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA.

VEDAÇÃO.1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que os valores relativos à mão de obra empregada no processo produtivo ou na prestação de serviços não se enquadram dentro da definição de insumos, o que os impossibilitam de serem descontados da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins.2. Para fins de creditamento de PIS e Cofins (art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18.9.2013 (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21.11.2013, DJe 29.11.2013).3. A mão de obra de pessoa física não gera direito a creditamento, ante a expressa vedação contida no art. 3º, 2º, inciso I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.4. Agravo Regimental não provido. (Grifei)(STJ - AgRg no REsp 1238358, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA. DATA: DJe 27/11/2014).Registre-se, ademais, que a vedação das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não lesa o princípio da não cumulatividade, como quer a Impetrante, mas visa resguardar a própria sistemática da não cumulatividade, que pressupõe a incidência múltipla de tributação ao longo da cadeia econômica para a aquisição do insumo, o que não ocorre com a mão de obra de pessoa física, pois não tem referência a alguma transação anterior feita pela pessoa jurídica. Da mesma forma, a alegação de violação ao princípio da capacidade contributiva não prospera, eis que tal princípio não se aplica às contribuições sociais e sim aos impostos, consoante expressa determinação constante no 1º do artigo 145 da Constituição Federal, visto que os tributos são gêneros, dos quais os impostos e contribuições são espécies. Ainda que assim não se considere, deve-se atentar para o fato de que não há qualquer demonstração no sentido de que a exigência fiscal guerreada afetou o potencial econômico da Impetrante ou representa risco de inviabilidade do exercício do seu objeto social, minando a sobrevivência da empresa. Ressalte-se que as contribuições PIS e COFINS são arrecadadas proporcionalmente a receita/faturamento, o que se mostra em harmonia com a capacidade econômica do contribuinte e afasta a alegada ofensa ao princípio da capacidade contributiva.Nesse ponto, impende trazer à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inserta na AMS nº 0027511-06.2008.403.6100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ de 10/02/2012: Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.Ao ver deste juízo, ainda, a vedação dos artigos 3º, 2º e incisos I, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não guardam qualquer afronta aos princípios da isonomia e da livre concorrência (artigo 170, inciso IV da Constituição Federal), notadamente porque se aplicam a todas as empresas, inclusive àquelas do mesmo ramo de atividade da Impetrante, qual seja, de locação de mão-de-obra.Não havendo, portanto, inconstitucionalidade flagrante na sistemática de cobrança impugnada pela autora a pretensão deve ser rechaçada. Em conclusão, não identificadas as ilegalidades e inconstitucionalidades arguidas na inicial, o pedido é inteiramente improcedente. D I S P O S I T I V ODiante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, por ilegitimidade passiva. Outrossim, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da Impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Defiro o pedido de fls. 117 formulado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003357-44.2015.403.6110 - THIAGO EDUARDO MARQUES SILVA(SP155305 - ANDRE NOGUEIRA DE ALMEIDA) X DIRETOR FACULDADE ODONTOLOGIA UNIVERSIDADE SAO PAULO EM BAURU - SP X COORDENADOR CURSO DIREITO FUNDACAO KARNIG BAZARIA-FAC INT ITAPETININGA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o Impetrante para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela Universidade de São Paulo às fls. 242/244.2. Após, com a vinda da manifestação do Impetrante ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.3. Int.

0003367-88.2015.403.6110 - CALEMAS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0004427-96.2015.403.6110 - RODOMA TRANSPORTES LTDA(RS022915 - ADELINO SOMAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FL. 202, PARA INTIMAÇÃO DA PARTE APELANTE, NOS TERMOS DE SEU ITEM 2:1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 153/162, bem como dê-lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 172/183, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 108, 181 e 193 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 182.2. Após, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 3. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0007687-84.2015.403.6110 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF EM ITAPETININGA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a condenação da União ao ressarcimento das custas processuais despendidas, imposta pelo tópico final da sentença de fls. 968/102, cujo trânsito em julgado restou certificado à fl. 112.2. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Int.

0008531-34.2015.403.6110 - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0009003-35.2015.403.6110 - FLSMIDTH LTDA.(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Assiste razão à União (fl. 233). A decisão de fls. 121/123 bem esclareceu que o depósito judicial de créditos tributários, como direito e faculdade do contribuinte, está vinculado à relação processual e seu levantamento adstrito à decisão judicial final, transitada em julgado, que aponte como indevidos respectivos valores.2. Assim, indefiro, por ora, o pedido apresentado às fls. 201/205 pela impetrante. 3. Cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 197, dando-se vista do feito ao Ministério Público Federal e, após, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Int.

0001037-84.2016.403.6110 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 134/147, bem como dê-lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 150/165, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo recursal recolhidas às fls. 162/163 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas às fls. 164/165.2. Após, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 3. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

0001521-02.2016.403.6110 - FELIPE RAMOS MORAIS(SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI E SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS E SP182666 - SANDRA LYGIA DE SOUZA E SP200644 - JULIANA HELENA DE SOUZA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0003028-95.2016.403.6110 - DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, questionando a exigência de contribuição previdenciária de 20%, destinada à Receita Federal, de contribuição de 3% a título de RAT/SAT e os tributos denominados Terceiros (SESI, SENAI, Salário Educação, INCRA e SEBRAE) na alíquota de 5% sobre os valores pagos pela Impetrante a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença, e verbas decorrentes destes eventos, tudo conforme ficou consignado nos pedidos de fl. 23. Determinei, à fl. 28, a emenda da inicial. A parte impetrante, em resposta, peticionou às fls. 29-43 e 45-9.2. A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial de fl. 28. No que diz respeito ao valor da causa, deveria ter apresentado uma planilha onde especificasse os valores cuja exigibilidade busca suspender (vincendos), obtidos, conforme consignado na decisão, por estimativa, tudo de modo a se cumprir o determinado no art. 292 do CPC. Em resposta, a parte impetrante alegou não serem passíveis de projeção futura os valores das prestações vincendas, mantendo o valor da causa fornecido à fl. 24. Observo que, no caso em apreço, o proveito econômico almejado pode ser, sim (ao contrário do alegado pela parte impetrante), perfeitamente mensurado nesse momento, uma vez que a empresa dispõe dos elementos contábeis para se conhecer os valores dos tributos indevidamente recolhidos, como alega. Em outras palavras, para o interregno referente às prestações vincendas, deveria a parte autora estimar, com base no recolhimento tido como indevido e efetuado nos últimos doze meses, o montante a ser somado, como, aliás ficou devidamente consignado na decisão proferida. Tenho, portanto, que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 1.b de fl. 28. Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito (falta de integral cumprimento da decisão proferida).3. Quanto ao cumprimento dos demais itens (1, letras a e d - fl. 28), as petições e documentos apresentados devem ser recebidos como emenda à inicial.4. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 485, incisos I e IV, 292, 2º, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009 Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007285-66.2016.403.6110 - JOVIANO CARVALHO LEMES(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por JOVIANO CARVALHO LEMES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que implante seu benefício de aposentadoria especial NB n. 42/166.768.451-2, cuja concessão foi determinada por decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 44232.094217/2014-28. Alega o impetrante que até a presente data não lhe foi implantado o benefício previdenciário n. NB 42/166.768.451-2, mesmo tendo a autoridade impetrada tomado ciência de decisão proferida administrativamente em última instância, em 28/12/2015. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. No mais, defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001205-96.2016.403.6139 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA(SP298331 - JOÃO PAULO DE LIMA ROLIM) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAQUARITUBA/SP em face do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando determinação judicial que impeça que a DAU nº 35.797.392-5 seja impedita à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal. Alega o impetrante que o débito impedita à emissão da Certidão almejada foi objeto de Execução Fiscal, que tramitou sob o n.º 0002521-91.2006.826.0620 perante a Comarca de Taquarituba/SP, na qual restou reconhecida a impossibilidade de sua execução, com fundamento no inciso III do artigo 151 do CTN, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03/12/2010, razão pela qual defende que caberia à União ter procedido à baixa do crédito ora debatido. Defende, ainda, a inexigibilidade do referido crédito uma vez que ausente eventual trânsito em julgado incidente sobre decisão administrativa da qual decorreu o reconhecimento à impossibilidade da execução da DAU nº 35.797.392-5 junto à Execução Fiscal n. 0002521-91.2006.826.0620. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/44. Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal em Itapeva/SP, à fl. 47 foi proferida decisão declinando da competência a esta Subseção Judiciária Federal, tendo o feito sido redistribuído a esta 1ª Vara Federal em 13/09/2016. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta ação, razão pela qual mantenho a decisão proferida à fl. 47. Oportunamente, dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Verifico, ainda, não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelos quadros indicativos de fls. 45 e 50. Não vislumbro a presença do fúmus boni juris, requisito necessário à concessão da medida de urgência pleiteada, neste momento processual. A impetrante pretende obter decisão que determine ao Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP que expeça Certidão Negativa de Débitos em seu favor, afastando-se, para tanto, a cobrança da Dívida Ativa n. 357973925. Fundamentou a necessidade da medida sob o argumento de que a ausência da requerida certidão impede o Impetrante de obter verbas públicas, comprometendo gravemente seu regular funcionamento. A concessão da certidão negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, em caso de ocorrência de débito impedita, só pode ser expedida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; e c) o crédito está com a exigibilidade suspensa. No entanto, pelos documentos colacionados aos autos, este Juízo não pode aferir se o crédito tributário impedita à emissão da certidão almejada se enquadra nos termos do artigo 206 do Código Tributário. O artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo no sentido de afirmar as causas de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, como abaixo transcrito: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assim, pelo que se depreende do texto legal, cujo rol taxativo não comporta interpretações dúbias, para que o Impetrante tivesse direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n.º 35.797.392-5 deveria estar vencido, garantido por penhora ou com sua exigibilidade suspensa, hipóteses estas não constatadas por este Juízo ao analisar os documentos apresentados neste feito. No caso em exame, a sentença proferida nos autos do processo nº 0002521-91.2006.826.0620, com trânsito em julgado ocorrido em 05/10/2012 (fls. 37/39), que tramitou perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Taquarituba/SP, extinguiu referida execução fiscal nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, ou seja, reconheceu a nulidade da execução naquele momento ante a existência na época de recurso administrativo, legalmente previsto, pendente de decisão irrecurável. Ocorre que o impetrante não acostou aos autos quaisquer documentos relacionados ao processo administrativo envolvendo a DECAB nº 35.797.392-5, o que não confere a este Juízo a possibilidade de conhecer a atual circunstância fática envolvendo a dívida (ano de 2016). Assim, a alegação do impetrante de que o crédito aqui discutido estaria inexigível não guarda relação com os documentos apresentados, os quais, por sinal, declaram contra as afirmações apresentadas pela exordial, quando observado o teor da decisão proferida administrativamente junto ao Requerimento nº 20160081983 (fl. 44). Portanto, eventuais causas de sua suspensão, devem ser objeto de dilação probatória, inadmissível pelo rito processual eleito, uma vez que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo. Ausentes, portanto, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Impetrante, visto ser pessoa jurídica sem fins lucrativos, de natureza filantrópica. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão. Intime-se, concomitantemente, o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008702-69.2007.403.6110 (2007.61.10.008702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-80.2007.403.6110 (2007.61.10.005843-3)) MARCO ANTONIO GOMES(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se aos autos da ação principal (Proc. n. 200761100058433) cópia de fls. 136/137 e 155.3. Após, desapensem-se os autos, remetendo-se estes auto arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0002037-90.2014.403.6110 - MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o requerimento apresentado pela União nos autos do processo principal n. 0002856-27.2014.403.6110, bem como a determinação nele proferida, cujas cópias foram trasladadas a este feito às fls. 126/128, e considerando que a execução da verba sucumbencial arbitrada pela sentença de fls. 120/123 prosseguirá naquela ação, determino a remessa desta Ação Cautelar ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.2. Int.

0003341-90.2015.403.6110 - ADRIANI DA SILVA - EPP(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cuida-se de Ação Cautelar Inominada proposta por ADRIANI DA SILVA EPP. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e TONÍZIO REFRIGERAÇÃO E COM. IM. EXP. LTDA., objetivando a sustação de protesto das duplicatas 6030/A, 6030/B, 6030/C, 6030/D, 6030/E e 6030/F, em razão da inexistência de endosso translativo. Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória emitida nestes autos para citação da parte demandada Tonízio Refrigeração Com. Imp. Exp. Ltda. (fls. 116/117) foi determinado à parte autora, pela decisão de fl. 121, que, no prazo de 10 (dez) dias, indicasse endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção parcial do feito. Transcorrido o prazo concedido, a Autora reiterou, às fls. 123/128, o mesmo endereço apontado pela inicial, uma vez ser aquele constante das duplicatas objeto deste feito. A decisão de fl. 129 oportunizou à Caixa Econômica Federal a indicação de endereço hábil à localização da codemandada Tonízio Refrigeração Com. Imp. Exp. Ltda.. No entanto, conforme manifestação acostada à fl. 130, a Caixa Econômica Federal não soube noticiar endereço diverso daquele diligenciado às fls. 116/117. Pelo exposto, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, sem resolução de mérito, com relação à parte requerida TONÍZIO REFRIGERAÇÃO COM. IMP. EXP. LTDA., nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de TONÍZIO REFRIGERAÇÃO COM. IMP. EXP. LTDA. do polo passivo do feito. II) Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. III) Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008169-71.2011.403.6110 - BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X CERAMICA MANDI LTDA X GANDINI PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X MPFO PARTICIPACOES LTDA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ARJO WIGGINS DO BRASIL S/C LTDA(SP119135 - FREDERICO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER) X MUNICIPIO DE SALTO(SP218877 - DJENANE FERREIRA CARDOSO E SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON)

1. Haja vista ter expirado o prazo de validade do Alvará de Levantamento expedido à fl. 839 destes autos, determino à Secretaria deste Juízo que providencie seu cancelamento.2. No mais, considerando a discordância manifestada pelo DNIT à fl. 855, determino que se intime a parte autora para que, caso haja interesse, providencie a retificação da Descrição Perimétrica de fl. 836 e do Memorial Descritivo de fls. 832/834, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma como requerido à fl. 855. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar e comprovar a permanência do acordo apresentado às fls. 827/8313. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0002603-39.2014.403.6110 - MARCOS TADEU ROLIM DE GOES(SP167011 - MARCIO JOSE PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, apresentando, se o caso, os cálculos atualizados da verba sucumbencial, observando-se a condenação constante da sentença de fls. 79/87, com trânsito em julgado certificado à fl. 89.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003342-56.2007.403.6110 (2007.61.10.003342-4) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

1. Nada há a esclarecer quanto ao questionamento apresentado pela Oficiala de Justiça às fls. 552-7, uma vez que o maquinário descrito não foi penhorado, como certificado à fl. 517 destes autos.2. No mais, tendo em vista que da constatação e reavaliação realizadas e certificadas às fls. 558-63 o representante legal da parte executada não foi intimado, uma vez que não localizado (fl. 553), determino que se intime a executada Satúrnia Sistemas de Energia Ltda., por seu procurador regularmente constituído nestes autos, da constatação e reavaliação dos veículos penhorados apontado no valor total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para o dia 30/08/2016. 3. Após, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional) e aguarde-se a realização do leilão agendado para os dias 05/10/2016 e 19/10/2016 (fls. 543-4).4. Int.

0002593-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista que este feito encontra-se em fase de execução (fl. 118) e considerando o teor da certidão aposta à fl. 144, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se tem interesse na retenção da motocicleta apresentada (fl. 144), a fim de amortecer o débito em execução, ou, ainda, se há interesse em estabelecer composição amigável com a parte executada.2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004702-79.2014.403.6110 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR DE SOUZA X MARIA DE LURDES BICUDO X MARIA APARECIDA MARQUES X IZABEL NATALICIA GOES X LUIZ CARLOS DE SOUZA X SIMONE LILIAN NEVES AMORIM X MARIA JOSE DA CRUZ MARCON X MARIA APARECIDA MACHADO X PAULO CESAR DE SOUZA

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0008631-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATANAEL FERNANDO FERREIRA X SIMONE LEME ARAUJO MACHADO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta precatória expedida nestes autos (fls. 49/63), ante a inércia da parte autora, determino que se proceda à intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.2. Int.

Expediente Nº 3465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005157-73.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Autos nº 0005157-73.2016.403.6110Ação PenalRÉU PRESODECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS (fls. 223/225), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Questões sobre autoria delitiva e materialidade só podem ser decididas após o fim da instrução processual, quando da prolação da sentença.A questão envolvendo a liberdade do acusado já foi decidida pelo juízo de forma fundamentada por ocasião da audiência de custódia, não havendo fatos novos a apreciar.Determino, portanto, o prosseguimento do feito.2. Designo o dia 13 de Outubro de 2016, às 14 horas, para realização de audiência de instrução destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - David Fernando Brandão e Junio Roberto Ferreira, das testemunhas arroladas pela defesa - Alexandra Vieira de Camargo, Aristeu Augusto de Oliveira, Cristiane Aparecida Affonso e Anderson Oliveira Rodrigues e o interrogatório do acusado, a ser realizada na sede da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, situada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 295, Parque Campolim, CEP 18047-620, Sorocaba/SP, telefone (15) 3414-7751 ou 3414-7761.Cópia desta decisão servirá como ofício à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para o réu preso ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS.Cópia desta decisão servirá como ofício ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o acusado requisitando o comparecimento deste à audiência perante esta Subseção Judiciária.Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie refeição para o acusado, caso necessário.3. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Delegacia de Investigações Gerais em Itapetininga, requisitando o comparecimento neste Juízo das testemunhas arroladas pela acusação: David Fernando Brandão e Junio Roberto Ferreira, na data acima designada. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, a fim de que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO .5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6486

PROCEDIMENTO COMUM

0005023-37.2002.403.6110 (2002.61.10.005023-0) - JOSE VITOR MIGUEL(SP091070 - JOSE DE MELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente ELETROBRAS, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 715, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal. Intime-se.

0002424-57.2004.403.6110 (2004.61.10.002424-0) - ARJO WIGGINS LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rejeito os Embargos de Declaração apresentado a fls. 523/538, uma vez que não há omissão no despacho de fls. 522, tendo em vista que o requerimento foi indeferido por conta da não adequação do pedido aos termos do parágrafo 3º da Lei n. 8.906/1994, que não foi revogada pelo novo Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à União Federal para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 522. Int.

0006539-82.2008.403.6110 (2008.61.10.006539-9) - CARLITO HADLICH(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008402-73.2008.403.6110 (2008.61.10.008402-3) - SERGIO SIMOES(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 91, manifeste-se a parte autora, apresentando, se o caso, o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito. Int.

0013130-60.2008.403.6110 (2008.61.10.013130-0) - ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 418, manifeste-se a parte autora, apresentando, se o caso, o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito. Int.

0006876-03.2010.403.6110 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da manifestação de fl. 178, intime-se a parte autora a apresentar o cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011369-23.2010.403.6110 - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 158. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 162/169, de-se vista ao autor. Havendo concordância, deverá o autor manifestar-se expressamente, informando se o valor ora apresentado quita integralmente seu crédito, bem como dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados, de acordo com o título judicial. Nesse caso, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/08/2016). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0000790-79.2011.403.6110 - JAIR DE JESUS FUMES(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 108, manifeste-se a parte autora, apresentando, se o caso, o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito. Int.

0003145-91.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO CAMACHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor do comprovante de implantação do benefício de fls. 103/104 para que, se o caso, apresente a conta de liquidação, requerendo o que de direito. Int.

0003759-96.2013.403.6110 - FRANCISCO DE JESUS COA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a certidão de fls. 164, manifeste-se a parte autora, apresentando, se o caso, o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito. Int.

0003269-40.2014.403.6110 - CARLOS ZOBERTO GUIM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a certidão de fls. 162, manifeste-se a parte autora, apresentando, se o caso, o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito. Int.

0003388-98.2014.403.6110 - TEREZINHA FRAGOSO MACHADO(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor do ofício de fls. 104/105 e dos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 101/103. Havendo concordância, determino: 1 - PROVIDENCIE O AUTOR, juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte) ;- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO /REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 3 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.

0004190-96.2014.403.6110 - NELSON OLIVEIRA FILHO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da petição do INSS de fls. 88/91 e ofício de fls. 93/94 para que, se o caso, apresente a conta dos valores que entende devidos e requeira o que de direito. Int.

0004432-55.2014.403.6110 - JOAO RAMOS NETO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor do comprovante de implantação do benefício de fls. 78/79 para que, se o caso, apresente a conta de liquidação, requerendo o que de direito. Int.

0004484-51.2014.403.6110 - CARLOS GILBERTO BOCKER(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 146/147, de-se vista ao autor. Havendo concordância, deverá o autor manifestar-se expressamente, informando se o valor ora apresentado quita integralmente seu crédito, bem como dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados, de acordo com o título judicial. Nesse caso, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/08/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0005596-55.2014.403.6110 - CLAUDEMIR PINTO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 108, manifeste-se a parte autora, apresentando, se o caso, o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito. Int.

0006321-44.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO PIRES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM DECISÃO. José Roberto Pires ajuizou a presente ação em 03 de novembro de 2014. Em 09 de setembro de 2015 foi prolatada sentença julgando procedente a ação e determinando a implantação do benefício em até 45 dias depois da intimação do INSS. O INSS apresentou recurso de apelação em 29/09/2015. O autor faleceu em 04 de junho de 2015, conforme informação de fls. 69 e certidão de óbito juntada pela secretaria do juízo a fls. 81. Diante do exposto, TORNO NULOS todos os atos praticados após a data do óbito do autor, inclusive a sentença de fls. 55/58 e determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e artigo 689, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação apresentada a fls. 64/66, bem como o despacho de fls. 68. Intime-se o representante processual do autor para, se o caso, promover a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do artigo 690 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o INSS para informar se há, junto à autarquia, dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte de José Roberto Pires. Intimem-se.

0006526-73.2014.403.6110 - JOAO ROBERTO DE CASTRO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 157, manifeste-se a parte autora, apresentando, se o caso, o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito. Int.

0007507-69.2014.403.6315 - EDMILSON MARTINS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que a parte autora pretende a desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular, e a concessão de novo benefício mais vantajoso, bem como o reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) fixada em 09.06.1998 (NB 42/110.361.230-9), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social e, por esse motivo, requer a desaposentação. Aduziu que, com o cômputo das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentadoria, inclusive de atividade especial nos períodos de 02.02.1976 a 29.12.1986, 05.01.1987 a 08.02.2012 e de 09.01.2012 a 13.05.2013, faz jus à concessão de benefício da mesma espécie com renda mensal superior à que recebe atualmente. Juntou documentos a fls. 37/60. Proposta a demanda inicial

perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, foi determinado o declínio de competência para esta Vara Federal, tendo em vista o valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 61/62). Às fl. 71/72 foi suscitado conflito negativo de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o qual, por meio da decisão de fls. 81/85 julgou improcedente o conflito ora suscitado mantendo, dessa forma, o prosseguimento da ação perante esta 2ª Vara Federal. Citado regularmente o INSS às fls. 89-verso, houve apresentação de contestação às fls. 90/99, pugnando pela improcedência do pedido. Concluídos os autos para prolação da sentença em 17.06.2015, foi o feito convertido em diligência a fim de que o autor trouxesse aos autos os documentos originais ou cópias legíveis daqueles que acompanham a inicial para realização de análise pelo Juízo (fls. 101 e verso), sendo cumprido integralmente pelo autor às fls. 102/107. Parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos às fls. 110/112. Às fls. 116/130 o autor trouxe aos autos novos documentos para análise. É o que basta relatar. Decido. A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Partes legítimas e devidamente representadas, bem como presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo a examinar o mérito. DA DESAPOSENTAÇÃO. O Consigno inicialmente que, diante da consolidação do entendimento jurisprudencial a respeito da *quaestio juris*, revejo o posicionamento adotado anteriormente em casos idênticos. A aposentadoria é direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais, garantido no art. 7º, inciso XXIV da Constituição Federal de 1988 e consiste em prestação previdenciária destinada a garantir renda mensal ao segurado da Previdência Social, sendo devida nos casos de incapacidade total e permanente para o trabalho, de cumprimento do tempo de contribuição legalmente fixado ou, ainda, de atingimento da idade mínima exigida. Trata-se, portanto, segundo a jurisprudência pátria majoritária, de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia por parte do seu titular, não existindo vedação legal ao exercício desse direito. Destaque-se, nesse aspecto, que a norma invocada pelo INSS - art. 18, 2º da Lei n. 8.213/1991 - não implica em vedação à renúncia ao benefício previdenciário. Confira-se a redação do citado dispositivo: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Ora, o que o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 veda é a concessão de prestações previdenciárias, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, ao aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade por esse regime, ou seja, é vedada a cumulação de prestações decorrentes das contribuições vertidas após a aposentadoria ao segurado aposentado. Na espécie, a pretensão da parte autora é justamente a de renunciar ao benefício concedido anteriormente, para o fim de obter uma nova e única aposentadoria, cuja renda mensal será calculada com o cômputo de todas as contribuições pagas à Previdência Social, tanto aquelas vertidas até a concessão do benefício original quanto as posteriores. Inaplicável, portanto, o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, possui o segurado o direito de renunciar à aposentadoria para obtenção de novo benefício da mesma natureza. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que não é necessária a devolução dos valores recebidos pelo segurado em decorrência da aposentadoria a que pretende renunciar como condição para obtenção do novo benefício, porquanto o ato de renúncia ao benefício tem efeitos *ex nunc* e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Tal posicionamento foi adotado no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.334.488 - SC, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso Especial nº 1.334.488-SC, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Data do Julgamento: 08.05.2013, DJe: 14/05/2013) Registre-se, também, o recente posicionamento da Jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. REVISÃO DO PERÍODO ANTERIOR A PRIMEIRA APOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos, cumulado com pedido de revisão de benefício por aposentadoria por tempo de contribuição. - O primeiro pagamento do benefício do coautor Gumercindo ocorreu em 20.04.1998 (fls. 26) e a ação foi ajuizada em 08.11.2013, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial quanto ao referido coautor, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ. - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão da desaposentação, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus

titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilatamento. - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação. - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. - Reconhecimento do direito de ambos os autores à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso. - Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC. - Possibilidade, ainda, de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 23.02.1981 a 05.03.1997, quanto ao coautor Helio Santos Ramires. A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes; a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O termo inicial dos novos benefícios deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelo dos autores parcialmente provido. (TRF3-Oitava Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2141944, Processo: 0006217-86.2013.4.03.6110, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) Destarte, a parte autora possui o direito à desaposentação, independentemente do ressarcimento dos valores da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar, a fim de obter novo benefício que lhe seja mais vantajoso em virtude do cômputo das contribuições posteriores à data da concessão da primeira aposentadoria. A data de início do novo benefício (DIB) deve ser a data da prolação da presente sentença, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. DO PERÍODO ESPECIAL Pleiteia o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02.02.1976 a 29.12.1986, 05.01.1987 a 08.02.2012 e de 09.01.2012 a 13.05.2013. Contudo, verifico às fls. 125 que a Autarquia Administrativa já reconheceu como labor especial os interregnos entre 02.02.1976 a 29.12.1986 e de 05.01.1987 a 30.06.1989 restando, pois, incontroversos. Assim, ausente o interesse processual da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito com relação a tais interregnos. Dessa forma, a análise será restrita apenas e tão somente aos períodos de 01.07.1989 a 08.02.2012 e de 09.01.2012 a 13.05.2013. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão

Julgador: Tribunal Pleno).No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.Período de 09.01.2012 a 13.05.2013.Durante o período acima mencionado, informa o extrato do sistema CNIS (fs. 111) que o autor trabalhou na empresa Edsha do Brasil Ltda. Contudo, deixou o segurado de trazer aos autos qualquer documento ou informação acerca da atividade desenvolvida, inclusive dados acerca de eventual insalubridade a que o autor estivesse submetido.Nos mesmos termos, não juntou aos autos os documentos exigidos pela legislação, tais como: SB-40, formulário DSS 8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciários para comprovar ter o autor laborado em condições especiais. Desta forma, deveria o segurado ter apresentado os documentos acima mencionados a fim de atender à legislação previdenciária, especialmente em que condições, quais os agentes nocivos à saúde nos quais foi submetido com o objetivo de demonstrar o labor especial. Por conseguinte, deixo de reconhecer o período de 09.01.2012 a 13.05.2013 como sendo de atividade especial.Período de 01.07.1989 a 08.02.2012.Trouxe o autor aos autos o PPP de fs. 120/121 informando ter trabalhado na empresa Metalac Industrial Ltda, exercendo a função de Preparador BM A, exposto ao agente insalubre ruído na intensidade de 91,0 dB.Contudo o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi emitido em 28.02.2000 e, ante a ausência de documentação comprobatória acerca do trabalho especial desenvolvido pelo autor durante o período de 01.03.2000 a 08.02.2012, considero como trabalho sob condições especiais apenas o interregno entre 01.07.1989 a 28.02.2000.Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante o período de 01.07.1989 a 28.02.2000 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).Portanto, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laborativa, deve ser contado como tempo especial apenas o período de 01.07.1989 a 28.02.2000 (data da emissão do PPP) na data da prolação da presente sentença.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos períodos de 02.02.1976 a 29.12.1986 e de 05.01.1987 a 30.06.1989, ante a ausência de interesse processual do autor. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para (i) reconhecer o direito do autor EDMILSON MARTINS à renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), com a consequente cessação do NB 42/110.361.230-9 a partir da data da prolação da presente sentença, independentemente da devolução dos valores da aposentadoria a que renunciou; (ii) enquadrar e averbar o período de 01.07.1989 a 28.02.2000 (data da emissão do PPP) como de exercício de atividade especial e converte-lo em tempo comum; (iii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor nova aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) fixada na data da prolação da presente sentença e renda mensal a ser calculada pela autarquia previdenciária com o cômputo dos salários de contribuição subsequentes à aposentadoria renunciada, bem como ao pagamento das diferenças apuradas entre as rendas mensais do dois benefícios, auferidas entre a data da renúncia ao benefício anterior e a data de efetiva implantação do novo benefício.Sobre os valores atrasados devem incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmula n. 204, STJ), sendo que a correção monetária observará os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com

o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

0015462-54.2014.403.6315 - JOSE SANTOS(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao SUDP para correção do valor da causa para R\$ 102.638,85, conforme cálculo de fls. 116. Após, considerando que a ação já foi contestada, remetam-se os autos ao contador para que emita parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 E 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005147-63.2015.403.6110 - FRANCISCO BIANCHI(SP190167 - CRISTIANE PEDROSO DAMIÃO E SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a denominada desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular, e a concessão de novo benefício mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) fixada em 08.10.1998 (NB 42/111.549.304-0) (fl. 48), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social e, por esse motivo, formulou requerimento administrativo de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria, agendado em 15.06.2015 (fls. 25). Aduziu que, com o cômputo das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentadoria, durante os períodos de 01.08.1997 a 01.11.2004, 16.02.2001 a 15.02.2012, 05.03.2002 a 03.04.2008, 02.05.2005 a 01.02.2006, 22.02.2008 a 18.12.2008 e de 27.03.2008 a 01.07.2015 (data da petição inicial do autor) faria jus à concessão de benefício da mesma espécie, com renda mensal superior àquele que recebe mensalmente. Juntou documentos a fls. 17/65. Determinada a emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa, conforme decisão de fl. 68. Promovida pela parte autora a emenda à inicial (fls. 69/74), com acolhimento por meio da decisão de fl. 75. Citado às fls. 83-verso, o INSS apresentou sua contestação às fls. 84/93-verso, rechaçando integralmente a pretensão da parte autora, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. Sustenta, em síntese, que a desaposentação pleiteada encontra vedação no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991, que as contribuições vertidas à Previdência Social após a concessão da aposentadoria não ensejam contrapartida direta para o contribuinte e que a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição constitui ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado pela mera manifestação de vontade da parte autora. É o que basta relatar. Decido. A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Partes legítimas e devidamente representadas, bem como presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo a examinar o mérito. Da Desaposentação. Consigno inicialmente que, diante da consolidação do entendimento jurisprudencial a respeito da *quaestio juris*, revejo o posicionamento adotado anteriormente em casos idênticos. A aposentadoria é direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais, garantido no art. 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988 e consiste em prestação previdenciária destinada a garantir renda mensal ao segurado da Previdência Social, sendo devida nos casos de incapacidade total e permanente para o trabalho, de cumprimento do tempo de contribuição legalmente fixado ou, ainda, de atingimento da idade mínima exigida. Trata-se, portanto, segundo a jurisprudência pátria majoritária, de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia por parte do seu titular, não existindo vedação legal ao exercício desse direito. Destaque-se, nesse aspecto, que a norma invocada pelo INSS - art. 18, 2º da Lei n. 8.213/1991 - não implica em vedação à renúncia ao benefício previdenciário. Confira-se a redação do citado dispositivo: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Ora, o que o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 veda é a concessão de prestações previdenciárias, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, ao aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade por esse regime, ou seja, é vedada a cumulação de prestações decorrentes das contribuições vertidas após a aposentadoria ao segurado aposentado. Na espécie, a pretensão da parte autora é justamente a de renunciar ao benefício concedido anteriormente, para o fim de obter uma nova e única aposentadoria, cuja renda mensal será calculada com o cômputo de todas as contribuições pagas à Previdência Social, tanto aquelas vertidas até a concessão do benefício original quanto as posteriores. Inaplicável, portanto, o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, possui o segurado o direito de renunciar à aposentadoria para obtenção de novo benefício da mesma natureza. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que não é necessária a devolução dos valores recebidos pelo segurado em decorrência da aposentadoria a que pretende renunciar como condição para obtenção do novo benefício, porquanto o ato de renúncia ao benefício tem efeitos *ex nunc* e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Tal posicionamento foi adotado no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.334.488 - SC, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de

dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ.(Recurso Especial nº 1.334.488-SC, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Data do Julgamento: 08.05.2013, DJe: 14/05/2013)Registre-se, também, o recente posicionamento da Jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a respeito da matéria:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. REVISÃO DO PERÍODO ANTERIOR A PRIMEIRA APOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos, cumulado com pedido de revisão de benefício por aposentadoria por tempo de contribuição. - O primeiro pagamento do benefício do coautor Gumercindo ocorreu em 20.04.1998 (fls. 26) e a ação foi ajuizada em 08.11.2013, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial quanto ao referido coautor, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ. - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão da desaposentação, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. - Reconhecimento do direito de ambos os autores à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso. - Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC. - Possibilidade, ainda, de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 23.02.1981 a 05.03.1997, quanto ao coautor Helio Santos Ramires. A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes; a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O termo inicial dos novos benefícios deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelo dos autores parcialmente provido. (TRF3-Oitava Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2141944, Processo: 0006217-86.2013.4.03.6110, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016)Destarte, a parte autora possui o direito à desaposentação, independentemente do ressarcimento dos valores da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar, a fim de obter novo benefício que lhe seja mais vantajoso em virtude do cômputo das contribuições posteriores à data da concessão da primeira aposentadoria.A data de início do novo benefício (DIB) deve ser a data do prévio requerimento administrativo, ou seja, 15.06.2015, conforme se verifica no documento de fl. 25.Da Concessão de Tutela.A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser

comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a probabilidade do direito. Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). Foi formulado um pedido de tutela provisória incidental satisfativa de urgência, entretanto não fora comprovada a urgência (*periculum in mora*) da concessão do pleito, requisito essencial à concessão de tal pleito. Ademais, não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC). É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor FRANCISCO BIANCHI à renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), com a consequente cessação do NB 42/111.549.304-0 em 15.06.2015 (data do requerimento administrativo de desaposentação), independentemente da devolução dos valores da aposentadoria a que renunciou; bem como para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor nova aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) fixada em 15.06.2015 e renda mensal a ser calculada pela autarquia previdenciária com o cômputo dos salários de contribuição subsequentes à aposentadoria renunciada, bem como ao pagamento das diferenças apuradas entre as rendas mensais dos dois benefícios auferidas entre a data da renúncia ao benefício anterior e a data de efetiva implantação do novo benefício. Sobre os valores atrasados devem incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmula n. 204, STJ), sendo que a correção monetária observará os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o limite temporal estabelecido pela Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

0005501-88.2015.403.6110 - LUCILENE DA SILVA(SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X MAGNUM CORPORATE PLAZA INVESTIMENTOS E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

Trata-se de ação ajuizada por Lucilene da Silva, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda., com o objetivo de obter a declaração judicial de nulidade de cláusulas contratuais que impõem a cobrança de juros c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando que firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, cujas cláusulas sétima e décima terceira são abusivas pela incidência de juros em período anterior à entrega das chaves do imóvel. Salienta que mesmo após o decurso do prazo estabelecido para a conclusão da obra, o pagamento da denominada taxa de obra perdurou. A parte autora alega que em 01 de novembro de 2011, adquiriu da empresa Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda., na planta, o imóvel identificado sob o n. 23 da Quadra D, situado no Loteamento Residencial Bosque Ipanema, por meio de Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, firmado na mesma data com a Caixa Econômica Federal pelo programa governamental Minha Casa Minha Vida e Carta de Crédito - FGTS. Segundo a narrativa da inicial, o prazo de entrega do imóvel foi previsto para 30 de maio de 2012, mas a obra atrasou e, a despeito de ter a autora assinado o termo de entrega das chaves em setembro de 2012, a entrega do imóvel ocorreu somente em março de 2013, sendo certo que desde a assinatura do contrato de mútuo foi compelida ao pagamento das taxas de construção, que perduraram durante o período de atraso e após a entrega das chaves, vencendo a última parcela em 15.03.2013, totalizando o valor aproximado de R\$ 2.148,34 (dois mil cento e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Salienta que os encargos denominados taxa de construção não foram utilizados para amortizar o saldo devedor do financiamento, caracterizando anatocismo, na medida em que a dívida permanece com o mesmo valor contratado e, na fase pós-construção, sobre ele incidem novos juros. Aduz, ainda, que a formalização do contrato de mútuo firmado junto à CEF foi condicionada à contratação de um seguro de vida com a instituição financeira, sem anuência e prévia solicitação do mutuário, prática com característica de venda casada, considerada abusiva segundo o Código de Defesa do Consumidor. Requer a inversão do ônus da prova e, ao final, a procedência dos pedidos e consequente condenação das requeridas (i) ao pagamento em dobro de todas as parcelas relativas aos juros de obra cobradas indevidamente e aquelas não utilizadas para amortização do saldo devedor do financiamento; (ii) ao pagamento em dobro do valor correspondente ao seguro de vida; (iii) ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos ou valor arbitrado pelo Juízo a título de danos morais suportados pela autora, e (iv) ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em razão do atraso na entrega do bem, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Acompanham a inicial os documentos de fls. 26/101. Deferidos à autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme decisão proferida à fl. 104. Regularmente citadas, as corrés Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda. apresentaram contestação em conjunto às fls. 117/132, acompanhada dos documentos de fls. 133/165. Preliminarmente arguíram a ilegitimidade passiva no que concerne ao pedido de restituição dos juros de obra e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 206, 3º, do Código Civil. Rechaçaram o mérito, considerando, sobretudo, que imóvel foi entregue dentro do prazo de tolerância acordado. A Caixa Econômica Federal contestou a demanda às fls. 166/185 e juntou documentos às fls. 186/206. Em preliminares, arguiu a falta de interesse de agir da demandante, posto que concordou plenamente com os termos do contrato por ocasião da assinatura, e a inépcia da inicial, ao argumento de que despida de fundamento jurídico que ampare os pedidos. Rechaçou o mérito asseverando, em síntese, a inexistência de falha nos serviços prestados e que as cláusulas contratuais não são nulas, abusivas ou inconstitucionais. No que tange ao dano moral alegado, sustenta a ausência de demonstração da ocorrência. Réplica do autor às contestações às fls. 209/227, acompanhada dos documentos de fls. 228/229. Requeru a oitiva de testemunhas. Instadas, as corrés não se manifestaram acerca de produção de novas provas nos autos (fl. 230). Indeferida a produção de prova testemunhal requerida pela parte

autora conforme decisão de fl. 232. Manifestação das corrés Magnum Comercial e Construtora Ltda. e Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. às fls. 233/234, reiterando a contestação pela improcedência dos pedidos veiculados nos autos. Juntaram documentos de fls. 235/252. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. A parte autora, segundo relata, firmou junto a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento para aquisição de um imóvel junto à Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. cuja aprovação foi condicionada à contratação de um seguro de vida com a instituição financeira, sem anuência e prévia solicitação do mutuário, prática com característica de venda casada, considerada abusiva segundo o Código de Defesa do Consumidor. Aduziu, ainda, que o pagamento da denominada taxa de obra se estendeu além do período inicialmente previsto, qual seja, até o término da construção e que não foi utilizado para amortizar o saldo devedor do financiamento, caracterizando anatocismo, pelo que reputa abusivas as cláusulas sétima e décima terceira do contrato de financiamento firmado com a CEF. Juntou aos autos cópia de extratos bancários da conta de sua titularidade n. 00030635-0, mantida na agência 0367-0 da Caixa Econômica Federal em Sorocaba, que registram os créditos provenientes dos depósitos realizados e os débitos das prestações do financiamento habitacional, no período de 10.05.2012 a 15.05.2015. Juntou, também, cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado com a empresa Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. (fls. 34/46); cópia do contrato de financiamento n. 855552005125 firmado junto à Caixa Econômica Federal (fls. 47/77), acompanhado de planilha de evolução do contrato nas fases de construção do imóvel e de amortização do mútuo (fls. 78/86), e cópia da Apólice de Seguro n. 0109300000709 (fls. 87/89), tudo com a finalidade de comprovar a ocorrência de indevido prejuízo de ordem material e moral em razão de cobranças que considera indevidas de parcelas de juros de obra e de seguro de vida vinculado ao contrato de mútuo. A autora asseriu abusividade das cláusulas sétima e décima terceira do contrato de mútuo habitacional pactuado com a Caixa Econômica Federal, que possuem a seguinte redação: CLAUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) Pelo DEVEDOR, na contratação: a) Comissão Pecuniária FGHAB. Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB. II) (...) IV) Pelo DEVEDOR, mensalmente, após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVEDOR, na CEF, débito este que fica desde já autorizado: a) Prestação de Amortização e Juros (A + J), à taxa prevista no quadro C; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB. Parágrafo Primeiro - O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR. (...) (grifo nosso) CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALDO RESIDUAL - Na eventual ocorrência de saldo residual ao término do prazo de amortização, o DEVEDOR se obriga a pagá-lo com recursos próprios, de uma só vez, na data do vencimento do último encargo previsto para este contrato, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial. Parágrafo Único - Será admitida a renegociação do saldo residual, no prazo máximo constante na letra C deste contrato, desde que na estipulação do encargo mensal seja observado o valor mínimo equivalente ao do último encargo mensal vigente no prazo de amortização. À vista do exposto, pretende a repetição em dobro dos valores pagos a título de juros de obra, a declaração de nulidade dos referidos dispositivos contratuais considerados abusivos, a restituição em dobro do valor despendido com o seguro de vida, a indenização de lucros cessantes e por danos morais. Das Preliminares 1- Ilegitimidade de parte Afásto a preliminar de ilegitimidade arguida pelas corrés Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda., posto que o cerne da questão trazida à apreciação judicial se concentra na cobrança de taxa de construção e/ou taxa de evolução de obra, ou seja, valores liberados pela instituição financeira de acordo com a evolução da obra, cuja responsabilidade, in casu, é da Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda. Ademais, trata-se de relação consumerista, em que são fornecedores todos aqueles que atuam na cadeia produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização (CDC, art. 3º), abarcando, obviamente, as partes acima destacadas. 2- Prescrição Com relação à prescrição aduzida pelas corrés Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda., anote-se que o prazo prescricional para o adquirente que se julgue prejudicado ajuizar a ação de indenização é de 03 (três) anos, consoante previsão contida no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo como marco inicial de contagem do lapso a data da efetiva entrega das chaves. No caso dos autos, do documento acostado à fl. 165, tem-se que a entrega das chaves do imóvel adquirido pela autora ocorreu, em tese, em 27.09.2012. Portanto, não transcorrido o lapso prescricional de 03 (três) anos até a data do ajuizamento da demanda - 22.07.2015, restando afastada a prejudicial arguida pelas corrés. 3- Falta de interesse processual Rejeito, também, as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, pois evidenciado o seu direito de conhecer a evolução do débito e as taxas praticadas, caracterizando o interesse na revisão de cláusulas que reputar abusivas. 4- Possibilidade jurídica do pedido De outro turno, a possibilidade jurídica do pedido é a adequação da demanda ao direito material (Agravo em Recurso Especial nº 249.898 - MG 2012/0229007-4, Rel. Min. Sidnei Beneti, Data 13.11.2012), não podendo ser avaliada pela existência de uma previsão legal que consinta o pedido, mas, ao contrário, pela inexistência de norma proibitiva. Não se cogita, portanto, de inépcia da inicial à luz do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Do Mérito Afastadas as preliminares arguidas pelas corrés, passo imediatamente à apreciação do mérito, pois as provas acostadas aos autos permitem o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, I, do Código de Processo Civil). 5- Da aplicação do CDC Destaque-se que a relação formada entre a construtora e/ou incorporadora, a instituição financeira e o adquirente da unidade imobiliária é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AgRg no REsp 1402429/RS; AgRg no REsp 1140849/RS; REsp nº 299.445/PR. Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide. 6- Da incidência da Taxa de Construção No tocante aos juros de obra, também denominados taxa de construção ou taxa de evolução de obra, cabe salientar, em linhas gerais, que se constituem em taxa de juros do contrato de financiamento, incidente sobre o montante financiado, que é paga mensalmente pelo mutuário. Ocorrem em caso de financiamento de imóvel em construção, em que o valor do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira é, gradativamente, liberado à construtora ou incorporadora da obra em andamento. No tocante aos juros de obra cobrados mensalmente durante a fase de construção do imóvel com promessa de venda, resta consolidada a jurisprudência quanto ao cabimento da prestação, afastando a conotação atribuída pelo autor de cláusula contratual abusiva. Colaciono julgados do e. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CONTRATO DE

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. COBRANÇA DURANTE A OBRA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.2. A egrégia Segunda Seção, no julgamento do REsp n.º 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670.117/PB, Rel. p/ Acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012).3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, dando provimento ao agravo regimental, conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar provimento ao recurso especial, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.(STJ. Terceira Turma. EDAGA n. 200800281240; Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; DJE DATA:20.08.2013)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.(STJ. Segunda Turma. REsp n. 670.117/PB, Rel. p/ Acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012)Esclareça-se que, durante a fase de construção, a Caixa Econômica Federal - CEF cobra encargos relativos a juros e atualização monetária sobre o financiamento efetivado (taxas de construção ou taxas de evolução da obra - juros compensatórios). No entanto, após a conclusão da obra, são cobrados os pagamentos afetos à amortização do financiamento propriamente dito e juros correlatos a este pagamento. Conforme já explanado acima e explicitado no entendimento dos tribunais superiores, não há ilegalidade nas cobranças realizadas, isso porque não subsiste amortização do mútuo entabulado entre as partes antes da entrega da obra, pois nesta fase ainda está ocorrendo a liberação do dinheiro para realização do empreendimento, não tendo sido atingido o montante contratado no mútuo, sendo realizado o pagamento da taxa de construção ou taxa de evolução da obra apenas para fins de pagamento dos juros e da atualização monetária tão somente sobre a parcela do valor já liberado. Quando atingida a conclusão da obra, após aferição e constatação do agente financeiro, é liberado todo o recurso contratado, sendo cobrado, a partir de então, todos os encargos previstos contratualmente, iniciando-se a fase de amortização.7- Da venda casadaA autora também pleiteou a anulação do seguro de vida vinculado ao contrato firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, alegando que não anuiu com sua aquisição, a qual lhe teria sido imposta pela CEF como pré-requisito para contratar a compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, pelo programa Minha Casa Minha Vida e Carta de Crédito do FGTS, em uma espécie de venda casada ilegal. A suposta venda casada de produtos não foi comprovada nos presentes autos, o que inviabiliza seu reconhecimento. Com efeito, os contratos realizados são totalmente diversos e sem qualquer grau de ligação entre si, existindo apenas parcial coincidência entre as partes contratantes, o que, por si só não demonstra qualquer infringência aos dispositivos da legislação consumerista e não demonstra a existência do ilícito civil praticado. Ademais, as datas de assinatura do contrato de financiamento n. 855552005125 (fl. 77), firmado junto à Caixa Econômica Federal, em 15.05.2012, e da proposta da Apólice de Seguro n. 0109300000709 (fls. 87), em 14.05.2012, são diversas, o que ilide a presunção de realização da venda concomitante. Em face do conjunto probatório amalhado nestes autos, não vislumbro verossimilhança na alegação da autora quanto à existência da alegada venda casada. Não há qualquer indício de que a autora não tenha anuído, por vontade própria, na contratação do seguro. Igualmente não há indícios de prova que a CEF tenha se recusado a contratar com a autora pelo programa Minha Casa Minha Vida caso esta não assumisse a contratação do seguro.8- Da saldo residual (cláusula décima terceira)No que tange à cláusula décima terceira, cabe ao mutuário quitar eventual saldo residual decorrente de financiamento no Sistema SAC - Sistema de Amortização Constante, ou seja, apenas e tão somente se houver saldo. Ademais, não subsiste previsão contratual ou amparo legal para que a CEF suporte o débito. De outro lado, o e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria em sede de recurso repetitivo:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO Nº 8/2008/STJ. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ.(REsp 1447108/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 24/10/2014; e REsp 1443870/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 24/10/2014)Destarte, não vislumbro a asseverada abusividade das previsões contidas na cláusula contratual acima destaca.9- Do atraso na entrega do imóvelQuanto ao atraso na entrega do imóvel, cumpre-se destacar que, embora o instrumento particular de compromisso de venda e compra, no item 5 do seu quadro resumo (fl. 35), tenha assinalado a data de 30.05.2012 para a conclusão da obra, verifica-se no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra do Residencial Bosque Ipanema, no seu no item 07 - Prazo Para Conclusão da Obra (fl. 41), a existência de cláusula de tolerância de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão da obra (30.11.2012). Em razão tão-somente do atraso, se puro e simples, não haveria ilegalidade.Entretanto, faz-se necessário aferir toda a dinâmica contratual existente e as circunstâncias em que foram entabulados os negócios jurídicos em exame.Não obstante o documento de fl. 165, firmado pela autora, informe que as chaves do imóvel foram entregues em 27.09.2012, ou seja, dentro do lapso de 120 (cento e vinte) dias previsto contratualmente, o extrato da conta da autora (fls. 30) aponta realidade diametralmente oposta, haja vista que somente na data

de 24/04/2013 começou a incidir a Prestação de Amortização e Juros, devida após a fase de construção (fl. 54 - Cláusula Sétima, item IV), que é realizada apenas com a efetiva entrega do imóvel, constatada pela instituição financeira. Dessa forma, constata-se que o imóvel apenas foi entregue no mês 04/2013. Com efeito, visualiza-se, portanto, duas ilegalidades perpetradas pelas rés em detrimento à parte autora, quais sejam: (i) a entrega de documento simulado para assinatura pela autora (fl. 165), com o fim de eximir-lhes da responsabilidade do descumprimento do prazo de entrega contratual pactuado; e (ii) transferência do ônus do descumprimento contratual à parte autora, em razão da entrega da obra fora do prazo pactuado, implicando no pagamento da denominada taxa de juros de obra por lapso temporal maior do que o necessário, encargo esse suportado pela autora, sem que a mesma tenha dado causa. Nesse diapasão, tem-se em nosso Código Civil que: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. I - Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 502. O vendedor, salvo convenção em contrário, responde por todos os débitos que gravem a coisa até o momento da tradição. Analisando-se os fatos ocorridos e subsumindo-os aos dispositivos legais acima colacionados, sob a forma de diálogo de influências sistemáticas recíprocas (CDC, art. 7º), verifica-se que as rés não agiram com a probidade e boa-fé exigidas nas relações contratuais (CC, art. 422), pois simularam negócio jurídico (CC, art. 167), pós-datando documento (CC, art. 167, 1º, III) para fins de se eximirem de sua responsabilidade contratual (CC, art. 389) em razão da mora ex re (CC, art. 397) em que incidiram, pois não adimpliram sua obrigação no tempo contratualmente convencionado entre as partes (CC, 394), devendo, portanto, responder pelos prejuízos suportados pela parte autora, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado (CC, art. 395), inclusive pagando a taxa de juros de obra durante o período moratório. Importante destacar que o cômputo do prazo para aferição dos prejuízos se faz a partir da data estipulada contratualmente para a entrega, desprezando-se a cláusula contratual que prevê o prazo de tolerância quanto esta não é observada. Entendimento diverso seria o mesmo que postergar a data de entrega, não sendo esta a vontade das partes. Somente se beneficia da benesse disposta no contrato acerca da postergação do prazo, sem imposição de qualquer penalidade, se observado tal lapso temporal, o que não ocorreu no caso, pois transpassado o limite estabelecido de tolerância. Assim, deverão as rés ressarcir, em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único), o valor pago pela parte autora, a título de taxa de juros de obra, no período de maio/2012 a março/2013, que perfaz 11 meses (número de meses em atraso), pois a responsabilidade decorrente do atraso deve ser suportada por quem lhe deu causa e, ainda, restou comprovado que houve dolo na conduta perpetrada pelas rés, que simularam negócio jurídico com o fim de se eximir de sua responsabilidade contratual, haja vista que a repetição em dobro do indébito exige a demonstração da má-fé por parte do credor (AgRg no AREsp 825.017/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016) 10- Da responsabilidade civil Anote-se que a responsabilidade, em sua acepção jurídica, é o termo designativo do dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas (De Plácido e Silva. Vocabulário jurídico, v. IV, p. 125). Em síntese, é a obrigação de indenizar decorrente da violação do dever jurídico, imposto em contrato ou em lei, subsistindo nos diversos ramos do Direito. A responsabilidade civil, especificamente, pode ser contratual, regida pelos arts. 389 a 400 do Código Civil, ou extracontratual, que se encontra delimitada nos arts. 186, 187, 927 e seguintes do mesmo diploma normativo. No Código de Proteção e Defesa do Consumidor também subsistem disposições expressas concernentes à responsabilidade, tais como as constantes nos arts. 6º, VI, 12 e seguintes. A responsabilidade extracontratual se caracteriza pelo preenchimento de quatro pressupostos: (i) conduta, (ii) nexo de imputação (culpa ou risco), (iii) dano e (iv) nexo de causalidade. Já a responsabilidade contratual pressupõe a existência dos elementos: (i) contrato válido, (ii) descumprimento de alguma cláusula contratual, (iii) nexo de causalidade e (iv) dano. A conduta é uma ação ou omissão (ação negativa) do ser humano voltada a uma determinada finalidade. O art. 186 do Código Civil, que prevê a denominada cláusula geral de responsabilidade civil, estatui que aquele que por ação ou omissão voluntária violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O nexo de imputação é o critério que liga o fato danoso ao agente - há quem prefira analisá-lo dentro da conduta. Na modalidade subjetiva, o nexo de imputação, segundo o escólio de Fernando Noronha (Direito das Obrigações, p. 472/474), será a existência da culpa em sentido amplo (dolo ou culpa em sentido estrito). Na modalidade objetiva não há necessidade da comprovação da culpa, mas apenas a comprovação do risco, delimitado na própria lei. São espécies de risco os chamados: risco proveito, risco profissional, risco excepcional e risco integral (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, p. 155/158) - tal como ocorre nas Leis 8.078/1990, 6.453/1977, dentre outras. Nexo de causalidade é o liame entre a conduta e o dano. Nosso código civil adotou a teoria da causalidade adequada - art. 403 do Código Civil -, segundo a qual é causa o antecedente mais adequado a produção do resultado. O dano consiste em uma lesão injusta incidente no patrimônio de um indivíduo, entendido patrimônio como o complexo de bens, direitos e interesses que se prendem a uma determinada pessoa. Este complexo engloba, assim, não somente os itens de conteúdo econômico, mas também os imateriais, incluídos os pertencentes ao universo dos direitos da personalidade. A lesão a estes últimos direitos enseja o denominado dano moral, em que ocorrerá apenas a reparação; já nas lesões com possibilidade de aferição econômica ocorre o dano material, que comporta indenização. O dano material, por sua vez, subdivide-se em dano emergente, em que ocorre a imediata diminuição do patrimônio, e lucro cessante, no qual o reflexo é no patrimônio futuro. Outros desdobramentos mais específicos ainda podem ser apontados, tais como os denominados: perda de uma chance, em que o dano afasta uma provável situação benéfica ao lesado; dano direto, no qual o prejuízo incide diretamente no lesado (imediato); e dano indireto, que atinge outras pessoas ou bens que não o lesado, mas neste repercutem (mediato). Cabe ressaltar, ainda, que o exercício de um direito legítimo acima do razoável transpassa a barreira da licitude, ensejando a responsabilidade, nos moldes preconizados no art. 187 do Código Civil: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Por fim, existem fatores que excluem a responsabilização, tal como a inexistência de quaisquer dos pressupostos acima descritos, a prescrição e a decadência, a previsão expressa em lei, a culpa exclusiva de terceiro etc. Feitas estas considerações iniciais, cabe analisar o caso fático apresentado. Do lucro cessante Tendo em vista o atraso na entrega do imóvel, tal situação

gerou prejuízo a parte autora, pois esteve impossibilitada de exercer a posse do imóvel que comprou e, conseqüentemente, extrair frutos civis de seu bem. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica acerca de que o descumprimento do prazo para entrega do imóvel objeto de compromisso de compra e venda viabiliza a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador (AgInt no AREsp 887.148/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016), trazendo-se, à colação, outros julgados da Corte Superior no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO MULTA. SÚMULA Nº 282/STF. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. CULPA. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.2. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador.3. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da culpa pelo atraso na entrega do imóvel demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 763.829/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/08/2016) Dessa forma, faz-se necessário fixar o valor que deverá ser imposto a título de lucro cessante, que fixo no montante de 0,06% (seis centésimos por cento) do valor do imóvel de R\$ 126.400,00 (fls. 48), percentual usualmente utilizado para aferir o valor de locação de determinado imóvel, multiplicado pelo número de meses de atraso (maio/2012 a março/2013, perfazendo 11 meses), que resulta, arredondando-se, em um valor de R\$ 8.350,00 (oito mil, trezentos e cinquenta reais), que fixo como valor a serem as rés condenadas à título de danos materiais na espécie de lucros cessantes (valor do imóvel x 0,06% x meses de atraso = lucros cessantes). Do dano moral No que tange à reparação de natureza moral pleiteada, diante dos elementos probatórios dos autos, restou evidenciado que a autora sofrera lesão em seu direito da personalidade, cujo objeto é a própria pessoa, considerada em seus aspectos essenciais e constitutivo, pertinentes à sua integridade física, moral e intelectual (Francisco Amaral), que, em razão da simulação dolosa realizada, assim como todas as vicissitudes perpetradas pelas rés, acarretou a necessidade de busca de seu direito por meio da via jurisdicional. De fato, neste caso, não se cogita de mero dissabor ou aborrecimento comum do dia-a-dia. Trata-se de situação grave, notadamente por lesar um direito de grande envergadura, que é o direito à moradia, que possui esteio constitucional (CF, art. 5º, caput), aproveitando-se as rés, no caso, ainda, de política pública implantada pelo governo federal (Programa minha casa, minha vida), o que denota maior gravidade da conduta, pois coloca o próprio Poder Público em situação de possível descrédito perante a sociedade em razão das condutas perpetradas. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a juridicidade da fixação de danos morais em caso de descumprimento do prazo de entrega de imóvel: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. CASO FORTUITO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PROMITENTE COMPRADOR. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. O provimento do especial, para reconhecer a ocorrência de caso fortuito, requer nova incursão fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial por força da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.2. O descumprimento do prazo para entrega do imóvel objeto de compromisso de compra e venda viabiliza a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador.3. O tribunal de origem, ao consignar a existência de dano moral e fixar o seu valor, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, estando obstada a inversão do julgado pela Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 887.148/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016) RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1. Afasta-se a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a Corte de origem examina, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.2. Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC nas pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual.3. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico entre os arestos confrontados.4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1591223/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 2. INDENIZAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES E DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA DOS VALORES RELATIVOS AOS JUROS QUE INCIDIRAM SOBRE O SALDO DEVEDOR. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADAS COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA LIDE E NOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. VALOR COBRADO A TÍTULO DE LIGAÇÕES DEFINITIVAS. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOS TERMOS DO ART. 54, 4º, DO CDC. AGRAVO IMPROVIDO.1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente, deixando-se apenas de adotar a tese do embargante. Precedente.2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a mora da agravante na entrega do imóvel, bem como o dever de indenizar os lucros cessantes e o dano moral, portanto, reverter esta conclusão demandaria interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.3. No que se refere ao valor cobrado a título de Ligações Definitivas o acórdão recorrido manteve a sua devolução aos autores, após concluir com base nos arts. 51, IV, e 54, 4º, do Código de Defesa do Consumidor pela abusividade da cláusula que estipulou sua cobrança.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 874.052/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016) Assim, considerando as peculiaridades do caso, a indenização por dano moral é devida e se presta não só para reparar o dano moral sofrido, mas também possui o caráter pedagógico para reprimir e evitar a futura prática de condutas danosas semelhantes. No que se refere ao valor indenizatório pelo dano moral, deve o Juízo atentar-se às peculiaridades do caso, à proporcionalidade, ao grau de culpa e ao princípio da razoabilidade, na medida em que é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014) A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada. Em face do exposto o dano moral é inquestionável. Entretanto, o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré. Assim, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral no mesmo montante imposto a título de lucro cessante, consistente no valor de R\$ 8.350,00 (oito mil, trezentos e cinquenta reais), haja vista que, no caso, tal lesão também repercutiu durante o mesmo prazo em que se aferiu a inadimplência relativa das rés (aluguel x meses de atraso = dano moral), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 28.11.2012 (fl. 30). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. e MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. ao: (i) ressarcimento do valor pago, em dobro, pela parte autora, a título de taxa de juros de obra, no período de maio/2012 a março/2013; (ii) pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 8.350,00 (oito mil, trezentos e cinquenta reais), em razão do atraso na entrega do bem; (iii) pagamento, a título de dano moral, no mesmo montante imposto a título de lucro cessante, consistente no valor adicional de R\$ 8.350,00 (oito mil, trezentos e cinquenta reais), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso, em 21.02.2011 (Súmula 54 do STJ) Tudo nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno as partes rés em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas ex-lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005605-80.2015.403.6110 - ALVARO LOURENCO X MARCIA CRISTINA FELIX LOURENCO (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pretendem, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e da consolidação em favor da ré, relativamente ao imóvel situado na Rua Antônio de Barros, n. 144 - Parque das Laranjeiras, Sorocaba/SP, objeto do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Alegam que tomaram-se inadimplentes perante a CEF em relação ao contrato de financiamento do imóvel e que, embora tenham buscado a regularização da situação de inadimplência mediante proposta de quitação das parcelas em atraso, não obtiveram êxito, ao argumento de que o imóvel fora consolidado em favor da credora fiduciária. Enfatizam que a ré não observou formalidades específicas do pacto, qual seja, o dever de cumprir com o rol taxativo dos descrito nos artigos 1º, 2º, 3º, 10 e 12 da Lei 9.514/97 (sic) para que possa usar do sistema de alienação fiduciária como forma de garantia e, dessa forma, deve ser anulado o contrato firmado entre as partes. Alegam, ainda, que a CEF não comprovou que respeitou o Decreto Lei 70/66 no procedimento de consolidação da propriedade, devendo, portanto, ser anulada qualquer averbação de cancelamento contratual junto ao cartório de registro de imóveis. Sustentam que apesar do contrato ter sido formalizado entre as partes no âmbito do SFH, é possível observar no instrumento uma confusão com as normas dadas pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, enfatizando que possuem regras diversas de execução, que não se confundem, ensejando a decretação de nulidade parcial do pacto formalizado, para que prevaleçam as obrigações emanadas das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. De outro turno, aduzem os autores, na hipótese de aplicação do SFI, que não foram observadas as formalidades legais para constituir o devedor em mora consoante dispõe o artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, assim como as formalidades dos artigos 29 ao 41 do Decreto Lei n. 70/1966, e assim, encontra-se viciada a consolidação e deve ser anulada. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova e, ao final, a procedência do pedido para declarar parcialmente nulo o contrato firmado entre as partes, afastando-se as regras do SFI inseridas e, por consequência, seja declarada nula a consolidação do bem e prevaleça a nulidade ainda que superado o pedido de afastamento das normas do SFI. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 56 e verso. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 65/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/97, rechaçando o mérito. Instadas, as partes nada mais requereram e os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal, em 15.10.2009, Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de crédito individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s), alienando fiduciariamente o imóvel

descrito no final do contrato, realizando o pagamento até a 52 prestação, de um total de 240 prestações contratualmente pactuadas, sendo reincorporadas ao financiamento as prestações 07 a 14, 17 a 19, 27 e 28, 41 a 44, 46, 48 a 51, pois não pagas no prazo acordado. Subsistiu, além da incorporação das parcelas não pagas, o inadimplemento, sem purgação da mora, de mais 18 parcelas a partir da parcela 53, dando início a execução extrajudicial do contrato. Inicialmente deve-se consignar que, de acordo com a síntese dos fatos acima, é equivocada a assertiva dos autores na exordial, aduzindo que quitaram mais da metade do financiamento, uma vez que foram quitadas 52 prestações de um total de 240. Por outro lado, infundada a alegação dos autores de que a CEF não respeitou as determinações do artigo 26 da Lei 9.514/1997, posto que instruída a inicial com cópia da notificação cartorária aos mutuários (fl. 48), demonstrando especialmente o cumprimento do 1º do referido dispositivo legal. A questão aventada pelos autores de confusão na aplicação de normas ditadas pelo SFI em contrato formalizado no âmbito do SFH, também não prospera. De fato, o contrato firmado entre as partes foi formalizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tanto que utilizado recursos do FGTS, possível somente no referido sistema de financiamento. A aplicação das disposições da Lei do SFI (Lei n. 9.514/1997) ocorre tão somente em face da modalidade de opção de garantia do pagamento da dívida, qual seja, a alienação fiduciária e não a hipoteca. No que tange à obrigação contratual por parte dos devedores, saliento o inadimplemento das prestações avençadas enseja a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, observando-se as determinações inseridas no artigo 26 da Lei n. 9.514/1997. Já o artigo 27 da mesma norma legal autoriza a realização de leilão público. No caso dos autos, importante consignar que a parte autora se quedou inerte por relevante lapso temporal, pois deveria ter buscado a guarida do seu direito enquanto plenamente subsistente a eficácia negocial entre as partes contratantes. A compra do referido imóvel ocorreu em 22.10.2009 (R.2 - fls. 46/47), subsistindo a inadimplência posteriormente, sem a devida purgação da mora existente, o que gerou a consolidação da propriedade, em nome da instituição bancária, em 18.11.2015 (Av. 4 - fl. 104). Observo que o contrato pactuado entre as partes prevê na sua cláusula vigésima sétima, inciso I, alínea a, o vencimento antecipado da dívida contraída, ensejando a execução do contrato, no caso de inadimplemento de três encargos mensais consecutivos ou não. Conforme documentos carreados para instrução do feito, os mutuários encontram-se inadimplentes desde abril de 2014, sendo certo que por ocasião do início do processo de execução, contavam 18 (dezoito) prestações em atraso e 169 (cento e sessenta e nove) parcelas restantes, do total de 240 (duzentas e quarenta) pactuadas. Releve-se que a execução do contrato é consequência lógica da reconhecida inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais em vista do reconhecimento do Colendo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 (RE 223.075-DF). A presente ação foi ajuizada em 29/07/2015, ou seja, antes de ser perfectibilizada a consolidação da propriedade. No entanto, a única forma de reversão da situação de consolidação do bem é o adimplemento das prestações em atraso e a purgação da mora. Os autores alegam que buscaram a composição de acordo com a Caixa Econômica Federal, ofertando proposta de QUITAÇÃO das parcelas em atraso, sem sucesso. Todavia, não comprovam nos autos o quanto alegado, tampouco informam os termos da oferta recusada, e, ainda, não oferecem a mesma possibilidade nos presentes autos. Com efeito, o depósito das prestações vencidas, para o fim de purgar a mora e suspender os efeitos da inadimplência seria necessário, mas, não foi realizado. Nem mesmo nestes autos apresentam os autores uma proposta para a quitação do débito existente, demonstrando a vontade de realizar a regularização. Importa ressaltar, no entanto, que a alegação da CEF no sentido de que diante da existência de um processo de execução para consolidar a propriedade, não mais é permitida a liquidação da dívida, não é justificativa apta, haja vista que pode ser realizada a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (STJ, Terceira Turma, RESP 201401495110 - Recurso Especial - 1462210, Relator: RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Decisão: 18.11.2014, DJE: 25.11.2014). Destarte, conforme acima explanado, inexistem as ilegalidades apontadas. É a fundamentação necessária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006714-32.2015.403.6110 - ELISANGELA ALVES DA PAZ - INCAPAZ X RUBENITA ALVES DOS SANTOS (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com requerimento de tutela de urgência, com fins à concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, ajuizada por ELISANGELA ALVES DA PAZ (incapaz), representada por sua curadora RUBENITA ALVES DOS SANTOS, sob fundamento da Lei 8.742/93 e art. 203, inciso V da Constituição Federal. Relata a autora ter requerido perante a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência em duas oportunidades: em 09.11.2005 (NB: 139.469.582-6) às fls. 64 e em 24.07.2006 (NB: 141.644.410-31) às fls. 65, sendo este requerimento negado sob o argumento de que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, enquanto aquele se deu ante o fato da renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo. Contudo, sustenta a autora possuir os requisitos necessários para a obtenção do benefício que ora se requer, sendo eles a vulnerabilidade social e a incapacidade permanente para os atos da vida independente e para o trabalho. Aduz a autora satisfazer o critério socioeconômico, uma vez que seu grupo familiar é composto somente por ela e seus genitores, sendo que seu pai recebe apenas um salário mínimo, em virtude de benefício assistencial. Pleiteia a procedência da presente demanda para que o INSS conceda o benefício assistencial à autora, pagando as parcelas vencidas, a partir do requerimento administrativo em 09.11.2005 e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Com a inicial, vieram os quesitos a serem apresentados por ocasião da realização da perícia médica e avaliação social (fls. 10/11), bem como os documentos de fls. 12/ 112. Às fls. 115 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora. Regularmente citado às fls. 118-verso, o INSS contestou a demanda às fls. 119/123 e verso, pugnano pela improcedência do pedido, no sentido de que a autora não havia preenchido os dois requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam, renda familiar per capita inferior a do salário mínimo e ser o autor pessoa portadora de deficiência física, estrito sensu, não sendo devido caso o requerente seja apenas portador de doença que o incapacite para o trabalho. Réplica apresentada às fls. 159/163. Às fls. 125/126 é noticiada a morte do genitor da autora, único membro da família que recebia renda no valor de um salário mínimo a título de benefício assistencial ao

idoso. Em decisão proferida às fls. 127 foi determinada a realização de perícia médica e avaliação socioeconômica. Às fls. 141/144 foi juntado aos autos o laudo pericial médico e às fls. 145/151 colacionou-se o laudo pericial socioeconômico. Instadas a se manifestarem às fls. 155, a autora o fez em 157/158, e o INSS ficou inerte, conforme se verifica às fls. 164. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer a parte autora a concessão do benefício de prestação continuada, cessado em razão de ter sido apurada renda familiar per capita igual ou superior a do salário mínimo e ante o fato da segurada ter sido considerada apta para o trabalho (fls. 64/65). O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A norma infraconstitucional veio a lume com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001), regulamentada pelo Decreto nº 6.214/06. O art. 20 da Lei nº 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: a) portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) comprovação de não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita e; c) não acumular o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do necessitado. Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Registre-se que a definição de necessitado, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, 3º. Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia de renda mínima associados às ações sócioeducativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência. Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/1993, perceba o benefício assistencial: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ainda que especificamente ao idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da

renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008). Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior. Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal. Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (nº 11) a respeito da matéria, do seguinte teor: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993, em sua redação atual, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo médico pericial acostado às fls. 141/144, atesta, em resumo, ser a parte autora portadora de retardo mental e epilepsia, que as alterações diagnosticadas ocorrem desde a infância, devido ao caráter de sua condição, tratando-se de doença do desenvolvimento. Informa, ainda, ser necessário que a autora realize tratamento clínico por tempo indeterminado, concluindo o relatório no sentido de que as doenças apresentadas pela autora geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Em prosseguimento, o parecer técnico integrante do laudo pericial socioeconômico de fls. 145/151, registrou que se trata de família monoparental, composta pela autora e sua genitora, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, alfabetizada até a 4ª série. Ressalta o falecimento de seu genitor ocorrido em 28.08.2015 (fl. 126). Em relação à pericianda, consta ser portadora de deficiência mental, fazendo uso de medicamentos; frequentando a APAE sem, contudo, obter sucesso em sua alfabetização, não sabendo identificar horas e desconhecendo o dinheiro. Informa que a única renda percebida era referente a um benefício previdenciário, no valor de 01 salário mínimo, que o pai da pericianda recebia. Ainda, constou do parecer técnico que o imóvel onde reside a pericianda e sua genitora é precário, não possuindo quintal, nem vidros nas janelas, com mobiliário desgastado pelo tempo e uso frequente. Ressalta o fato da pericianda ser deficiente mental e, mesmo tomando medicamentos (carbamazepina e cloridrato de fluoxetina) ainda assim convulsiona. Conclui o relatório informando a perita que a família da pericianda tem dificuldade para suprir as necessidades básicas e que a situação socioeconômica é de pobreza e vulnerabilidade social. Da análise conjunta dos laudos elaborados, restou confirmado o fato da autora ser portadora de deficiência e, ante a hipossuficiência econômica aferida, faz jus a autora ao recebimento do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, não sendo cumulável, tal recebimento, com eventual pensão por morte que receba em razão do falecimento de seu genitor. Ainda, como já firmado, restou comprovada a incapacidade laborativa, tanto da autora, quanto de sua genitora, pessoa responsável pelo seu sustento, cujas agravantes são autorizadas para a concessão do benefício assistencial. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS, com fundamento no art. 203, inciso V da Constituição Federal, a conceder à autora ELISÂNGELA ALVES DA PAZ (incapaz), representada por RUBENITA ALVES DOS SANTOS, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do primeiro requerimento administrativo em 09.11.2005 (fls. 64), observadas as restrições legais de não cumulação com outros benefícios previdenciários que eventualmente seja ou venham ser percebidos pela autora, e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **DESPACHO DE 08/09/2016**: Considerando a informação supra, intime-se a autora da sentença e também para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 171/173. Após, retorne conclusos para deliberação.

0007071-12.2015.403.6110 - MAURICIO VIEIRA CORDEIRO (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Determino a realização de prova pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. NOMEIO como Perita do Juízo, a médica, TÂNIA MARA RUIZ BARBOSA, C.R.M. 121.649, INTIME-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que deverá se realizar nas dependências deste Fórum, no dia e hora por ela previamente agendados. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria. Intimem-se as partes da nomeação da perita e, da data do agendamento da perícia, assim que for fornecida. Se indicados assistentes técnicos, estes deverão apresentar seus pareceres em igual prazo contado da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º, inciso II, 477, 1º e 433, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados pela perita, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes às alegadas incapacidades. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues à Sra. Perita, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: a) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). b) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. c) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). d) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar? f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão? g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão? l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE 22/09/2016: CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. 99/100 promovi o agendamento da perícia médica com a dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa para o dia 19/10/2016, às 12:30 hs. na sala de perícias desta Subseção Judiciária.

0008529-64.2015.403.6110 - DOMINGOS ASSIS DE SOUZA(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de prova pericial, conforme requerido pelo INSS. O INSS já apresentou seus quesitos, portanto, defiro ao autor a oportunidade de apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. NOMEIO como Perita do Juízo, a médica, TÂNIA MARA RUIZ MABBORA, C.R.M. 121.649, INTIME-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que deverá se realizar nas dependências deste Fórum, no dia e hora por ela previamente agendados. Arbitro os honorários periciais no valor de 370,00 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido. Intimem-se as partes da nomeação da perita e, da data do agendamento da perícia, assim que for fornecida. Se indicados assistentes técnicos, estes deverão apresentar seus pareceres em igual prazo contado da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º, inciso II, 477, 1º e 433, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados pela perita, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes às alegadas incapacidades. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 9) Qual a data provável de início da incapacidade identificada. Justifique? 10) A incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE 22/09/2016: CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. 43/44 promovi o agendamento da perícia médica com a dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa para o dia 26/10/2016, às 12:30 hs. na sala de perícias desta Subseção Judiciária.

0010013-17.2015.403.6110 - SILVANIA FARIA DA SILVA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que a parte autora pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 13.01.2009, em benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo do período de atividade especial não reconhecido pelo Instituto réu à época da concessão do benefício - NB: 149.239.646-7, com os quais perfaria tempo de contribuição especial superior a 25 anos, conferindo-lhe o direito ao benefício na modalidade ora pleiteada. Relata que trabalhou mais de 25 anos sob a exposição de agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, enquanto exercia a função de Comissária de Bordo, nos interregnos não reconhecidos pelo réu, quais sejam, 29.04.1995 a 15.12.2006 e de 05.11.2007 a 13.01.2009. Requer a procedência do pedido com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício não reconhecido na esfera administrativa e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial, por ser mais benéfico. Pleiteia, ainda, a conversão do tempo comum em especial mediante a aplicação do fator de redução de 0,83, com relação aos seguintes interregnos: 01.06.1980 a 29.07.1981, 09.11.1981 a 30.09.1982 e de 04.10.1982 a 02.05.1985. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 15/58. Proposta inicialmente a demanda perante a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, verificou-se que a autora tinha como domicílio a cidade de Sorocaba/SP. Comprovado tal fato através de diligência realizada por Oficial de Justiça (fls. 84 e verso), declinou-se a competência para julgamento do presente feito em favor deste Juízo (fls. 88-verso a 90-verso). Na mesma oportunidade, restou a autora condenada à litigância de má-fé, condicionada a redistribuição dos autos para a Justiça Federal de Sorocaba/SP ao seu respectivo pagamento. Efetuado o pagamento dos valores referentes à multa por litigância de má-fé, (fls. 95 e 100), foram os autos redistribuídos a esta Subseção Judiciária. Verificada a ocorrência da contestação do INSS (fls. 72/74) e réplica do autor (fls. 75-verso/80), sem manifestação das partes sobre apresentação de provas a serem produzidas (fl. 106). Conclusos os autos em 18.03.2016 (fls. 107) para prolação de sentença, foi o julgamento convertido em diligência para que a Contadoria Judicial elaborasse os cálculos sobre os períodos de trabalho realizados pela autora, o que foi cumprido às fls. 112/113. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora exerceu suas atividades, segunda alega, na função de Comissária de Bordo, exposta a vários agentes nocivos inerentes ao seu trabalho durante os períodos de 29.04.1995 a 15.12.2006 e de 05.11.2007 a 13.01.2009 os quais, somados ao interregno já reconhecido administrativamente pela Autarquia Previdenciária (01.07.1985 a 28.04.1995, fls. 28), lhe garantiria mais de 25 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. No entanto, não foi reconhecido o direito à aposentadoria na modalidade especial

na esfera administrativa. Pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data da concessão do benefício anterior (DER - 13.01.2008), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. Períodos de 29.04.1995 a 15.12.2006 e de 05.11.2007 a 13.01.2009. Para comprovar o labor exercido na função de Comissária de Bordo trouxe a autora aos autos os seguintes documentos: a) PPP referente ao período de 01.07.1985 a 25.05.2009 (fls. 21-verso a 22-verso) emitido pela Viação Aérea Rio-Grandense; b) PPP referente ao período de 05.11.2007 a 24.04.2013 (fls. 23/24) emitido por VGR Linhas Aéreas; c) PPP referente ao período de 01.07.1985 a 31.12.2003 emitido pela empresa Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) (fl. 26); d) Registro de Empregado em nome da autora emitido pela empresa Varig S/A (fls. 27); e) Cópia de Laudo Técnico Pericial produzido

nos autos nº 2008.71.50.025731-3 perante a 3ª Vara do Juizado Especial Previdenciário de Porto Alegre, em ação movida por Elisabeth Teresinha de Freitas em face do INSS (fls. 30-verso a 34);f)Cópia do Laudo Técnico Pericial produzido nos autos nº 5041488-52.2001.404.7100 perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, em ação movida por Carla Menezes Mayer em face do INSS (fls. 35/41);g)Cópia de Laudo Técnico Pericial produzido nos autos nº 5056.017-42.2012.404.7100 perante a 4ª Vara do Juizado Especial Federal de Porto Alegre/RS, em ação movida por Regiane Pereira da Silva em face do INSS (fls. 42/48-verso);h)Cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da VRG - Linhas Aéreas S/A (fls. 49-verso a 58)No que tange à descrição das atividades exercidas pela autora, de modo geral, os PPP's de fls. 21-verso a 24 e 26 descrevem o seguinte: Zela por condições ideais de atendimento ao cliente a bordo das aeronaves da empresa, garantindo sua segurança, conforto e satisfação (fls. 21-verso), Assegura o cumprimento das normas e procedimentos da empresa e ANAC no que tange à segurança e o atendimento de bordo... Demonstra aos passageiros os procedimentos de segurança e emergência. Contribui para o bom entrosamento entre os demais colaboradores e prestadores de serviços... Serve bebidas e refeições. Controla a entrada e saída da aeronave. Zela pela manutenção da limpeza da aeronave entre os voos. Checa equipamentos e instalações das aeronaves, presta serviços aos usuários com segurança e qualidade de acordo com normas e procedimentos técnicos estabelecidos pela empresa (fls. 23 e verso), Verifica o embarque de alimentos e bebidas, assim como os demais utensílios e equipamentos para o serviço de bordo... inspeciona normas de segurança antes da decolagem, do pouso ou em situações/momentos necessários... inspeciona durante todo o tempo de voo a cabide de passageiros, galleys (cozinha) e toaletes, visando a segurança da aeronave assim como a sua boa ordem e manutenção (fls. 26).Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao item a, observa-se não existir quaisquer informações acerca de eventual fator de risco insalubre ao qual a autora estivesse submetida durante o seu labor.Por outro lado, o PPP referente ao item b informa que durante o interregno controvertido, a autora laborou sob os níveis de ruído de 81,9 dB e 77,2dB, ou seja, abaixo dos valores legais permitidos pela legislação.Ainda, o PPP referente ao item c, no item 5 não menciona nenhum fator de risco ao qual a autora estivesse submetida durante a execução de seu trabalho. Ressalta o documento que a empresa não possui laudo técnico pericial.Contudo, não obstante os documentos acima mencionados não fornecerem subsídios acerca do trabalho especial desenvolvido pela autora no que tange ao interregno controvertido destes autos, excepcionalmente, para fins de reconhecimento da especialidade de tais períodos, passo a analisar os laudos periciais referentes aos itens e, f, g e h na qualidade de prova emprestada. Com efeito, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a admitir expressamente a utilização da prova emprestada, embora tal prática já tivesse seu uso admitido pela jurisprudência. Nesses termos, cita-se o artigo 372:Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditórioA respeito do tema leciona WAMBIER (2016) ...essa possibilidade está intimamente ligada aos princípios da economia e celeridade processuais, segundo os quais deve-se buscar a máxima efetividade do processo com o mínimo de custo de atividades. Mas há situações em que a prova emprestada deve ser admitida pela impossibilidade de ser novamente colhida. Para que a possa ser utilizada em outro processo, é necessário que diga respeito aos mesmos fatos e que tenha sido validamente produzida no processo de origem, mediante contraditório Note-se que não há necessidade de que haja identidade de partes entre os processos. Tem-se admitido prova emprestada em casos em que apenas a parte, contra quem será oposta, participou do processo anterior e da sua colheita. As peculiaridades do caso concreto, ainda, podem fazer com que seja acolhida prova emprestada quando a parte em comum, em ambos os casos, é o autor...Em obediência ao princípio do contraditório, ofertou-se vistas à Autarquia Previdenciária para manifestação sobre os referidos laudos. Contudo, por ocasião da apresentação de sua contestação, a parte ré ficou silente quanto ao tema.Em prosseguimento, de fato, verifico que as atividades desenvolvidas pela autora ocorreram de forma idêntica àquelas descritas nos laudos que ora são utilizados como prova emprestada.Dessa forma, tendo em vista que o período controvertido ocorreu após 06.03.1997, faz-se necessário a presença de laudo técnico para a comprovação da insalubridade da autora e, ainda, considerando o teor da Súmula 198 TFR (excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea), é forçoso reconhecer que, durante os interregnos entre 29.04.1995 a 15.12.2006 e de 05.11.2007 a 13.01.2009 a autora laborou sob os seguintes agentes insalubres:a) Aeronauta: Código 2.4.1 do Decreto 53.831/61 e Código 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79;b) Hidrocarbonetos: Código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, Código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 e 1.0.10 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99;c) Pressão Atmosférica: Código 1.1.7 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79, Código 2.0.5 do Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.5 do Decreto nº 3.048/99.d) Ruído: Código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.Nesses termos segue o seguinte julgado:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. PRESSÃO ATMOSFÉRICA. COMISSÁRIA DE BORDO (AERONAUTA). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por categoria profissional, a atividade de aeronauta é passível de enquadramento nos código 2.4.1 (transporte aéreo - aeronautas) do Decreto nº 53.831/64, e código 2.4.3 (transporte aéreo - aeronautas) do Decreto 83.080/79. 2. A atividade de aeronauta realizada a bordo de aeronave, como na de comissária de bordo, deve ser reconhecida como especial nos termos dos precedentes desta Corte. Deve ser considerada como agente nocivo a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave, por equiparação ao código 1.1.7 (pressão) do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6 (pressão atmosférica) do Decreto 83.080/79, código 2.0.5 (pressão atmosférica anormal) do Decreto 2.172/97, e código 2.0.5 (pressão atmosférica anormal) do Decreto 3.048/99. 3. Possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial pelo fator 0,71, somente em relação a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. 4. Determinada a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo especial, e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. (TRF4, APELREEX 5003491-96.2011.404.7112, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Ezio Teixeira, D.E. 11/06/2013)Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, considero como trabalhados sob condições especiais os interregnos entre 29.04.1995 a 15.12.2006 e de 05.11.2007 a 13.01.2009 pelo desempenho da atividade de Comissária de Bordo Resta, por último, perquirir acerca da conversão dos períodos de 01.06.1980 a 29.07.1981, 09.11.1981 a 30.09.1982 e de 04.10.1982 a 02.05.1985 de tempo comum para especial, mediante a aplicação do fator de redução de 0,83 (mulher) para que, somados aos demais interregnos reconhecidos, permita à parte autora alcançar o tempo necessário para auferir a aposentadoria na modalidade especial, conforme pleito inicial.No julgamento do REsp. n. 1310034/PR, submetido

à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Por oportuno, segue referida decisão: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (negritei) 4. [...] 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 24.10.2012, Dje: 19.12.2012) Dessa forma, não se aplica a regra que permite a conversão de atividade comum em especial, para compor a base da aposentadoria especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher), para as aposentadorias concedidas após à vigência da Lei 9.032/1995. No presente caso, a Data de Entrada do Requerimento (DER) é do dia 13.01.2009 (fls. 28) e, assim, não faz jus a autora a conversão do período comum trabalhado nos interregnos de 01.06.1980 a 29.07.1981, 09.11.1981 a 30.09.1982 e de 04.10.1982 a 02.05.1985 como trabalho exercido em condições especiais. Por outro lado, Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais àqueles já reconhecidos administrativamente (01.07.1985 a 28.04.1995, fls. 28) e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 112/113, verifico que a parte autora deixou de implementar o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 149.239.646-7, os períodos de 29.04.1995 a 15.12.2006 e de 05.11.2007 a 13.01.2009 devem ser contados como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 13.01.2009, conforme se verifica às fls. 28. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 29.04.1995 a 15.12.2006 e de 05.11.2007 a 13.01.2009, como exercício de atividade especial, devendo a Autarquia Previdenciária promover a revisão do benefício do autor com o respectivo acréscimo do tempo especial ora reconhecido, convertendo-se na proporção de 1,40, com um aumento de 40% no tempo comum já reconhecido pelo INSS, a partir da data do requerimento administrativo, em 13.01.2009. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, e 14, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão suspensas e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da assistência judiciária gratuita, extinguindo-se as obrigações se passado esse prazo, com fundamento no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001052-53.2016.403.6110 - JOSE GALDINO DO NASCIMENTO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos de atividades especiais não reconhecidos pelo Instituto réu à época da concessão do benefício - NB: 174.153.909-6, com os quais perfaria tempo de contribuição especial superior a 25 anos, conferindo-lhe o direito ao benefício na modalidade ora pleiteada. Relata que trabalhou mais de 25 anos em atividades exercidas em ambiente insalubre, da maneira que tinha direito à aposentadoria na modalidade especial. Requer a procedência do pedido com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios não reconhecidos na esfera administrativa com fins à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na impossibilidade, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo como devido, reconhecendo e averbando os períodos a serem considerados especiais por este Juízo. Caso reste indeferido tal requerimento, requer sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições. Por fim, pleiteia o autor a concessão de tutela provisória, consistindo na implantação do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 12/23, incluindo a mídia digital de fls. 23 contendo o processo administrativo em nome do autor. Decisão de fls. 48 e verso, na qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS, regularmente citado às fls. 53-verso, contestou a demanda às fls. 54/62. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 67/68. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e

negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso em análise, através de pesquisa no sistema processual, juntado aos autos às fls. 27/47 verifico que a autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Sorocaba o processo nº 0000163.71.2013.403.6315, em 09/01/2013, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 16.03.2012, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido para tão somente determinar a conversão do tempo especial em comum de 13.10.1993 a 15.10.1993. Ressalta-se que, com exceção do período entre 17.03.2012 a 04.12.2014, todos os demais interregnos constantes na petição inicial são idênticos aos períodos em que ora se pleiteia o reconhecimento do labor como exercido sob condição insalubres. Dessa forma, observo que as partes e a causa de pedir nestes autos são as mesmas da lide julgada nos autos nº 0000163-71.2013.403.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. A hipótese, nesse caso, é de continência, porquanto os pedidos não são idênticos. Todavia, os pedidos realizados nestes autos estão abrangidos naquela ação anterior, ensejando a litispendência parcial entre as ações. Assim, tendo em vista que a causa de pedir da ação nº 0000163-71.2013.403.6315 abarca a mesma relação de direito que se discute nestes autos e, considerando que a finalidade da litispendência, ainda que parcial, é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, impõe-se a aplicação do artigo 57 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da continência com relação aos seguintes interregnos: 29.06.1997 a 15.12.1977, 01.04.1978 a 31.01.1979, 19.03.1979 a 25.09.1979, 04.12.1979 a 02.04.1980, 22.10.1980 a 06.01.1981, 18.06.1985 a 12.11.1985, 23.05.1987 a 06.08.1993, 05.04.1994 a 17.07.1996, 16.01.1997 a 04.12.1998, 13.04.1999 a 07.06.2002, 28.01.2003 a 03.06.2004, 18.05.2005 a 13.10.2005, 07.11.2005 a 23.05.2006, 23.05.2006 a 12.02.2007, 26.06.2007 a 07.10.2008, 24.03.2009 a 08.05.2009, 27.05.2009 a 11.02.2010, 08.04.2010 a 17.11.2010, 10.12.2010 a 12.03.2011 e de 16.05.2011 a 16.03.2012. Por outro lado, determino o prosseguimento da presente ação para que seja analisado o período não abrangido pela continência, em que o autor teria trabalhado sob condições especiais, entre 17.03.2012 a 04.12.2014. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo eletricidade durante o período de 17.03.2012 a 04.12.2014, onde exercia seu labor com exposição à alta tensão elétrica acima de 250 volts, de acordo com o PPP juntado aos autos às fls. 72/73 do procedimento administrativo. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Com relação à eletricidade, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais

superiores, condensado no teor da ementa que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O documento expedido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, atesta que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.09.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de electricista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.).(TRF3-Décima Turma; APELREEX 00012766820134036183; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Em que pese a eletricidade não figurar mais como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter exemplificativo, admitindo a comprovação da periculosidade por meio de perícia técnica.Nesse toar, releve-se que a ausência do fator de risco eletricidade no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, não deve significar impossibilidade de aposentadoria especial pela atividade perigosa, posto que, independentemente de causar danos diretos ao trabalhador, são desempenhadas sob permanente tensão, mormente em face da exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts, como no caso da eletricidade. Assim, pondere-se, o fato de não estar relacionada não a torna menos perigosa.No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.Período entre 17.03.2012 a 04.12.2014.Impossível o reconhecimento do período acima mencionado como sendo de caráter especial, ante a ausência de documentação comprobatória.Com efeito, verifico que a única documentação trazida aos autos para comprovar o labor especial é a CTPS encartada na mídia constante no processo administrativo às fls. 23, cujas anotações não possuem o condão de comprovar o caráter especial do trabalho exercido pelo autor.Ainda, verifico que o PPP trazido aos autos às fls. 72/73 do processo administrativo refere-se apenas e tão somente ao interregno entre 16.05.2011 (data de admissão do autor) a 08.03.2012 (data de emissão do PPP).Nesses termos, cumpre reportar ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente no sentido de que se tratando de fato constitutivo de direito, incumbe ao autor o ônus da prova. Desta forma, deveria o segurado ter apresentado os documentos acima mencionados a fim de atender à legislação previdenciária, informando sobre quais agentes nocivos à saúde o autor foi submetido com o objetivo de demonstrar o labor especial. Assim, não é possível o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais o interregno entre 17.03.2012 a 04.12.2014.Por fim, considerando a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 67/68, verifico que a parte autora deixou de implementar o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de litispendência, com fulcro no artigo 485, V do Código de Processo Civil com relação aos seguintes interregnos: 29.06.1997 a 15.12.1977, 01.04.1978 a 31.01.1979, 19.03.1979 a 25.09.1979, 04.12.1979 a 02.04.1980, 22.10.1980 a 06.01.1981, 18.06.1985 a 12.11.1985, 23.05.1987 a 06.08.1993, 05.04.1994 a 17.07.1996, 16.01.1997 a 04.12.1998, 13.04.1999 a 07.06.2002, 28.01.2003 a 03.06.2004, 18.05.2005 a 13.10.2005, 07.11.2005 a 23.05.2006, 23.05.2006 a 12.02.2007, 26.06.2007 a 07.10.2008, 24.03.2009 a 08.05.2009, 27.05.2009 a 11.02.2010, 08.04.2010 a 17.11.2010, 10.12.2010 a 12.03.2011 e de 16.05.2011 a 16.03.2012.Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de realização de atividade especial no período entre 17.03.2012 a 04.012.2014, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo Código de Processo civil. Custas ex-lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-96.2016.403.6110 - AGNALDO CARDOSO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que a parte autora pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05.09.2014, em benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo do período de atividade especial não reconhecido pelo Instituto réu à época da concessão do benefício - NB: 171.421.490-4, com os quais perfaria tempo de contribuição especial superior a 25 anos, conferindo-lhe o direito ao benefício na modalidade ora pleiteada. Relata que trabalhou mais de 25 anos sob a exposição de agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior aos limites legais nos interregnos não reconhecidos pelo réu, quais sejam, 07.05.1983 a 31.12.1984, 18.09.1989 a 19.09.1990, 01.10.1990 a 15.10.1991, 06.03.1997 a 30.06.1997 e de 03.12.1998 a 17.07.2004.Requer a procedência do pedido com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios não reconhecidos na esfera administrativa e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial, por ser mais benéfico. Na impossibilidade, requer que os períodos reconhecidos sejam convertidos em tempo comum e averbados, sendo realizada a revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição.Pleiteia, por fim, a concessão a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde 13.12.2012, acrescido de juros e correção monetária.Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 13/27, incluindo mídia digital contendo o procedimento administrativo do autor às fls. 27.Decisão de fls. 30 e verso, na qual foi indeferida a antecipação de tutela. Da mesma forma, indeferiu-se o a assistência judiciária ao autor.O INSS, regularmente citado, conforme se verifica às fls. 35-verso, contestou a presente ação às fls. 36/40. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 45/46.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição do agente nocivo ruído durante os períodos de 07.05.1983 a 31.12.1984, 18.09.1989 a 19.09.1990, 01.10.1990 a 15.10.1991, 06.03.1997 a 30.06.1997 e de 03.12.1998 a 17.07.2004, comprovados por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de

25 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. No entanto, teve enquadrado administrativamente como atividades insalubres somente aquelas exercidas nos interregnos de 01.01.1985 a 17.12.1985, 06.04.1987 a 03.01.1988, 01.10.1993 a 05.03.1997, 01.07.1997 a 02.12.1998 e de 18.07.2004 a 04.09.2014 (carta de concessão de fl. 70 do procedimento administrativo), razão pela qual não foi reconhecido o direito à aposentadoria na modalidade especial na esfera administrativa. Pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir de 13.12.2012, produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. Observo, inicialmente, que o PPP apresentado está em consonância com as anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 22/55). Períodos de 07.05.1983 a 31.12.1984 e de 18.09.1990 a 19.09.1990. Impossível o

reconhecimento dos períodos acima mencionados como sendo de caráter especial, ante a ausência de documentação comprobatória. Com relação ao período entre 07.05.1983 a 31.12.1984, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 14/15 do processo administrativo informa que o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio exercendo o cargo de Aprendiz, onde Analisa e executa serviços de escritório de área administrativa, como controle de recebimentos e entrega de documentos nas diversas áreas da usina e efetua cópias xerográficas, zelando pela disciplina, segurança e qualidade. Contudo, informa o referido documento que ao autor não ficava exposto a qualquer agente insalubre, conforme se verifica no item 15.3 - Fator de Risco. No que tange ao interregno entre 18.09.1990 a 19.09.1990, verifico que a única documentação trazida aos autos para comprovar o labor especial é a CTPS encartada no processo administrativo às fls. 39, cujas anotações estão ilegíveis e, ainda que assim não fosse, não possuem o condão de comprovar o caráter especial do trabalho exercido pelo autor. Cumpre reportar ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente no sentido de que se tratando de fato constitutivo de direito, incumbe ao autor o ônus da prova. Desta forma, deveria o segurado ter apresentado os documentos acima mencionados a fim de atender à legislação previdenciária, informando sobre quais agentes nocivos à saúde o autor foi submetido com o objetivo de demonstrar o labor especial. Nesses termos, não é possível o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais os interregnos entre 07.05.1983 a 31.12.1984, 18.09.1990 a 19.09.1990. Período entre 01.10.1990 a 15.10.1991. Para comprovar o labor exercido sob condições especiais, trouxe o autor ao feito cópia de sua CTPS mencionado que, durante o interregno acima mencionado, o autor trabalhou na empresa Nordon Indústrias Metalúrgica S.A, na função de Meio Oficial Caldeireiro (fls. 39 do procedimento administrativo). Com efeito, a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 e itens 1.1.1 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/1979, podendo ser reconhecido o labor especial pelo enquadramento profissional até a data de 05.03.1997. Nesses termos, segue o seguinte julgado (grifado nosso): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO RECONHECIDA DE 15.05.2001 A 18.11.2003 - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA FORMA PROPORCIONAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A atividade de caldeireiro consta da legislação especial e sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do laudo técnico ou do PPP. III. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. IV. Não é possível reconhecer as condições especiais de trabalho de 15.05.2001 a 18.11.2003, pois não há prova segura de que o autor ficasse exposto a nível de ruído superior a 90 decibéis, durante toda a jornada de trabalho, nos termos da legislação da época, tendo em vista a variação dos níveis. V. Até a edição da EC-20, o autor tem 25 anos, 7 meses e 1 dia, insuficientes para a concessão do benefício, mesmo na forma proporcional. O autor se enquadra nas regras de transição, e deve comprovar mais 6 anos e 3 meses, incluído o pedágio constitucional, para fazer jus ao benefício. Até o pedido administrativo - 10.12.2008, ele tem mais de 7 anos de tempo de serviço, suficientes para o deferimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. VI. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. VII. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00384541520144039999, TRF 3º Região, Des. Federal Marisa Santos, Nona Turma, DJe: 13.06.2016.) Dessa forma, considero o período entre 01.10.1990 a 15.10.1991 como sendo trabalhado sob condições especiais, devendo ser computado como tempo especial. Períodos de 06.03.1997 a 30.06.1997 e de 03.12.1998 a 17.07.2004. Informa o PPP trazido aos autos às fls. 17/19 que o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio sempre no Setor de Fornos, exercendo as funções de Espumador de Fornos C, Técnico Metalúrgico Auxiliar C e B e Técnico de Produção C, exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes níveis: 90 dB, 98dB e 90dB. Também ficava exposto ao calor de 30,2°C. Anote-se, ainda, que o empregador fez constar no campo específico do PPP, para efeito de anotação da GFIP, o código de ocorrência 04, para todo o período em que o autor trabalhou na referida empresa. Vale dizer, que a informação prestada corresponde ao reconhecimento de que o trabalhador está exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto. No tocante ao agente calor, consta do PPP que o trabalhador se expôs ao fator de risco cuja intensidade de concentração medida é superior ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro 1. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante os períodos de 06.03.1997 a 30.06.1997 e de 03.12.1998 a 17.07.2004, o autor trabalhou sob pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época, ou seja, superior a 85 decibéis (após 06.03.1997). Portanto, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância dos agentes agressores ruído e calor durante a atividade laborativa exercida, os períodos de 01.10.1990 a 15.10.1991, 06.03.1997 a 30.06.1997 e de 03.12.1998 a 17.07.2004 devem ser contados como tempo especial. Por outro lado, juntando os períodos ora reconhecidos como especiais àqueles já reconhecidos administrativamente (01.01.1985 a 17.12.1985, 06.04.1987 a 03.01.1988, 01.10.1993 a 05.03.1997, 01.07.1997 a 02.12.1998 e de 18.07.2004 a 04.09.2014, fls. 70/71 do processo administrativo), verifica-se pela contagem elaborada pela Contadoria

Judicial, constante do documento de fl. 45/46, que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial, conforme pleiteado nesta demanda. Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 171.421.490-4, os períodos de 01.10.1990 a 15.10.1991, 06.03.1997 a 30.06.1997 e de 03.12.1998 a 17.07.2004, devem ser contados como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 05.09.2014, conforme se verifica na carta de concessão de fls. 99/100 do procedimento administrativo. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 01.10.1990 a 15.10.1991, 06.03.1997 a 30.06.1997 e de 03.12.1998 a 17.07.2004, como exercício de atividade especial, devendo a Autarquia Previdenciária promover a revisão do benefício do autor com o respectivo acréscimo do tempo especial ora reconhecido, convertendo-se na proporção de 1,40 com um aumento de 40 % no tempo comum já reconhecido pelo INSS, a partir da data do requerimento administrativo, em 05.09.2014. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, e 14, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão suspensas e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da assistência judiciária gratuita, extinguindo-se as obrigações se passado esse prazo, com fundamento no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001095-87.2016.403.6110 - JOSEMAR MARIA MENDES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que a parte autora pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 27.03.2015, em benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo do período de atividade especial não reconhecido pelo Instituto réu à época da concessão do benefício - NB: 173.700.004-8, com os quais perfaria tempo de contribuição especial superior a 25 anos, conferindo-lhe o direito ao benefício na modalidade ora pleiteada. Relata que trabalhou mais de 25 anos em atividades exercidas em ambiente insalubre, da maneira que tinha direito à aposentadoria na modalidade especial. Requer a procedência do pedido com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício não reconhecido na esfera administrativa e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial, por ser mais benéfico. Por fim, pleiteia o autor a concessão de tutela provisória, consistindo na implantação da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na impossibilidade, requer que os períodos a serem reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, desde a data da sua concessão em 27.03.2015, para que a Autarquia Previdenciária realize a revisão do cálculo de concessão da aposentadoria do autor. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 08/21, incluindo mídia digital de fls. 14 contendo o processo administrativo e demonstrativos de pagamento em nome do autor. Decisão de fls. 24, na qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS, regularmente citado às fls. 29-verso contestou a demanda às fls. 30/35-verso. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 97/98. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo eletricidade durante o período de 10.05.1989 a 27.03.2015, comprovados por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demonstrativos de pagamentos, ambos contidos na mídia digital de fls. 14, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade, na data da DER. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à

saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).Com relação à eletricidade, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, validado pelo Decreto 357/1991 e, posteriormente, pelo Decreto 611/1992. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005).Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O documento expedido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, atesta que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.09.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.).(TRF3-Décima Turma; APELREEX 00012766820134036183; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Em que pese a eletricidade não figurar mais como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/1997, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter exemplificativo, admitindo a comprovação da periculosidade por meio de perícia técnica.Nesse toar, releve-se que a ausência do fator de risco eletricidade no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 não deve significar impossibilidade de aposentadoria especial pela atividade perigosa, posto que, independentemente de causar danos diretos ao trabalhador, são desempenhadas sob permanente tensão, mormente em face da exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts, como no caso da eletricidade. Assim, pondere-se, o fato de não estar relacionada não a torna menos perigosa.Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.Período entre 10.05.1989 a 27.03.2015.O período de atividade especial requerido pelo autor e não reconhecido pelo INSS consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nas esferas administrativa e judicial, trazido aos autos na mídia digital de fls. 14 dos autos.O PPP juntado ao processo administrativo às fls. 16/17 informa que, durante o interregno entre 10.05.1989 a 23.07.2012 (data de emissão do PPP), o segurado laborou na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz exercendo os cargos de Praticante Oper. Estac. Transformador III e I, Operador de Estação de Transformador I, Despachante de Carga Auxiliar, Despachante de Carga, Despachante de Carga Específica I e Técnico em Operação do Sistema Elétrico Sr..Contudo, observo que apenas durante o interstício entre 10.05.1989 a 30.04.1993 o autor exerceu seu labor sob incidência do fator de risco eletricidade, com tensão acima de 250 volts.Com efeito, durante o interregno de 10.05.1989 a 30.04.1993 o autor tinha como atividade auxiliar outros técnicos operadores de estação transformadora em serviços de manobras em estações e recebia treinamento teórico e prático para o futuro exercício da função de operador de estação transformadora. Entretanto, dentre o período entre 01.05.1993 a 23.07.2012 (data de assinatura do PPP) os itens 15.2 e 15.3 do PPP não prestam qualquer informação acerca do agente nocivo eletricidade ao qual o autor estivesse submetido durante a execução de seu trabalho.Ainda, o item 14.2 do PPP informa que, durante o interregno acima mencionado, o autor exercia funções de controle, acompanhamento das condições operativas do sistema, coordenação, supervisão e monitoramento dos trabalhos, ou seja, atividades mais ligadas à gerência do sistema elétrico do que no manuseio e contato direto com eletricidade.Ressalta-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não faz qualquer menção ao trabalho do autor desenvolvido no interstício entre 23.07.2012 a 27.03.2015. Nesse passo, reconheço como laborados em condições especiais apenas o interregno entre 10.05.1989 a 30.04.1993.Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 173.700.004-8, o período acima mencionado deve ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor, protocolizado em 27.03.2015.Por fim, considerando o acréscimo do período ora reconhecido como especial àquele já reconhecido administrativamente (12.08.1981 a 02.06.1986) e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 97/98, verifico que a parte autora deixou de implementar o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 10.05.1989 a 30.04.1993, como exercício de atividade especial, devendo a Autarquia Previdenciária promover a revisão do benefício do autor com o respectivo acréscimo do tempo especial ora

reconhecido, convertendo-se na proporção de 1,40, com um aumento de 40% no tempo comum já reconhecido pelo INSS, a partir da data do requerimento administrativo, em 27.03.2015. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, e 14, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão suspensas e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da assistência judiciária gratuita, extinguindo-se as obrigações se passado esse prazo, com fundamento no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007080-37.2016.403.6110 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos (valor do benefício). Int.

0007157-46.2016.403.6110 - ANDERSON DE OLIVEIRA COSTA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em análise de tutela provisória. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpra-me fazer algumas considerações acerca do assunto. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra. Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a probabilidade do direito. Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, inaudita altera pars (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. Apesar do autor ter formulado seu pedido na forma de tutela antecedente de evidência trata-se, na verdade, tutela provisória incidental de evidência, entretanto não se configura hipótese nas quais as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada. Dessa forma, a aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Tampouco restou comprovado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos. Cumpra-se consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC). À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0005163-03.2004.403.6110 (2004.61.10.005163-2) - SONIA MARIA DA FONSECA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006336-86.2009.403.6110 (2009.61.10.006336-0) - VILIO VALTER BATISTUZZO(SP191553 - MARCIO BONADIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILIO VALTER BATISTUZZO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora para a apresentação do cálculo de liquidação. Após será apreciada a petição da União de fls. 230. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-07.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: SM&RB COM IMP DE PROD OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SANCHES GOMES - SP373190
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Preliminarmente, recebo à petição de fls. 93/95 como aditamento à inicial.
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque se verifica o caráter satisfativo da medida liminar.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO a autoridade impetrada, como endereço na Rodovia Senador José
Ernirio de Moraes,
km 10 – EAD – AURORA – Sorocaba/SP.

Sorocaba, 21 de setembro de 2016.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO COMUM

0002022-58.2013.403.6110 - MAURO SQUINCALHA(PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação do INSS de fls. 175/179, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. Nada sendo requerido, no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002781-22.2013.403.6110 - IDEVAL APARECIDO DE SOUZA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação do INSS de fls. 222/223, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. Nada sendo requerido, no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009287-78.2013.403.6315 - ADILSON DO CARMO ESPINDOLA DA SILVA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 140 - Considerando o requerimento da prova oral e pericial, comprove a parte autora a pertinência da realização das provas, bem como os quesitos a serem respondidos, a fim de ser verificada a necessidade de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, defiro a apresentação da prova emprestada de PPPs pertinentes à qualidade de frentista de posto de gasolina em que trabalhou o autor. Após, dê-se ciências ao INSS dos documentos juntados e tomem os autos conclusos. Intime-se

0000994-21.2014.403.6110 - ANTONIO MARIA SANTOS(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do quanto alegado pelo INSS às fls. 341, oficie-se à Agência do INSS Nova Lima requisitando a cópia do procedimento administrativo 146.892.249-9, no qual figura como segurado Antônio Maria dos Santos, filho de Amaziles Severino Santos, nascido aos 24/10/1953 em Marliéria/MG, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente por meio eletrônico ao endereço sorocaba_vara03_sec@jfsp.jus.br. Apresentada a cópia, dê-se ciência às partes e tomem os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 25/2016-ORDInstrua-se referido ofício com cópia de fls. 341/344

0003223-51.2014.403.6110 - HERALDO JOSE OLIVEIRA MARINS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação do INSS de fls. 171, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. Nada sendo requerido, no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007968-74.2014.403.6110 - RONALDO BIAZOTTI CANOVAS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0017787-31.2015.403.6100 - POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI E SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Acolho o pedido de fls. 189/192 e determino a inclusão do INMETRO como assistente litisconsorcial do réu, nos termos do art. 124 do CPC. Ao SEDI para inclusão. Ratifico os atos até aqui realizados inclusive a tutela concedida às fls. 48. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de prova pericial, o requerimento deverá vir acompanhado dos quesitos a fim de possibilitar a verificação da pertinência de sua realização. Int.

0000744-51.2015.403.6110 - ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação do INSS de fls. 75/78, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. Nada sendo requerido, no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000810-31.2015.403.6110 - EDSON LOPES PASCHOINI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 161, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0003486-15.2016.403.6110 - JOAO BATISTA JABUR(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO BATISTA JABUR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com conversão de períodos de atividade especial, pelo regime próprio da Previdência Social. Aduziu, em suma, ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no regime único do serviço público (regime próprio da previdência social), em cujo cálculo não houve a conversão de períodos de atividade especial em tempo de contribuição comum. Requereu, ante a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício seja imediatamente revisto. Foi determinada a emenda inicial conforme despacho 86. A parte autora emendou a inicial, recolhendo as custas processuais e retificando o polo passivo. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado. Contestação do INSS às fls. 96/158. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Pretende a parte autora ver reconhecido o seguinte período de atividade especial, no regime próprio da Previdência Social: a) trabalhado junto ao INSS como perito médico nos períodos de 12/12/1990 a 31/12/1999, de 01/01/2000 a 30/04/2002, de 01/04/2006 a 31/08/2006, de 01/07/2010 a 03/05/2011 e de 14/03/2012 a 10/02/2015. Apresenta formulário PPP às fls. 77/79, indicando a exposição a agentes biológicos. Quanto à possibilidade de conversão de períodos de atividade especial em comum pelo servidor público do regime jurídico único o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela impossibilidade diante da ausência de norma regulamentar. Neste sentido confira-se: Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STF, é incabível a pretensão de servidor público à conversão de tempo especial em comum, para fins de aposentadoria, após o advento da Lei 8.112/90, já que, para isso, seria indispensável a regulamentação do art. 40, 4º, da Constituição Federal (ARE 724.221-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 4/4/2013; e RE 563.562-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 1/7/2011). 2. A Súmula Vinculante 33 garantiu aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, mas não tratou da matéria relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-ED-segundos 793144, ARE-ED-segundos - SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a) TEORI ZAVASCKI, Sigla do órgão STF). Assim, diante do posicionamento fixado pela Suprema Corte, não se mostra verossímil o pedido formulado pelo autor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005159-43.2016.403.6110 - ADAO SABINO XAVIER DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação na qual o autor pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação. A matéria foi objeto de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256. Consoante o disposto no artigo 1035, parágrafo 5º, do CPC, há determinação legal para a suspensão em todo o território nacional das ações que versem sobre a questão. No mais, a suspensão da ação é garantia para as partes quanto aos efeitos decorrentes da incerteza jurídica sobre o tema. Em face do exposto, determino a suspensão da presente ação até o julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nesta ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008715-87.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-18.2013.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CARLOS FERREIRA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)

RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução promovida por JOÃO CARLOS FERREIRA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0003609-18.2013.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 21.886,76 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizados até setembro de 2015. Sustenta o embargante, em suma, que há excesso de execução, porquanto o cálculo embargado apresenta irregularidade inaceitável consistente na não observância da prescrição quinquenal, correção monetária dos valores devidos de forma divergente do determinado na decisão exequenda e aplicação de taxa de juros de forma incorreta. O embargante apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 18.164,03 (dezoito mil, cento e sessenta e quatro reais e três centavos) para janeiro de 2015 (fls. 23). Recebidos os embargos (fls. 33), o embargado apresentou impugnação às fls. 36/39. Às fls. 44 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 48/50. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargante e o embargado manifestaram sua concordância às fls. 60 e 62, respectivamente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial que, inclusive, salientou que a conta do embargado apresenta vícios e a conta do embargante, não obstante, consistente, está posicionada para data incorreta. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 19.029,28 (dezenove mil, vinte e nove reais e vinte e oito centavos), para setembro de 2015, resultante da conta de liquidação de fls. 49/50, que corresponde ao valor devido ao embargado, ou seja, R\$ 17.299,35 e R\$ 1.729,93, devido a título de honorários advocatícios. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno: 1) o embargante a pagar ao advogado do embargado honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor controvertido, que no caso corresponde à diferença entre o valor apontado como devido pelo embargante - R\$ 18.164,03 e o valor apurado pela Contadoria Judicial - R\$ 19.029,28, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento. 2) o embargado a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios no percentual 10% sobre o valor controvertido, que no caso corresponde à diferença entre o valor apontado como devido pelo embargado - R\$ 21.886,76 e o valor apurado pela Contadoria Judicial - R\$ 19.029,28, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Assistência Judiciária Gratuita deferida nos autos do processo principal. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação de fls. 49/50, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006797-30.2006.403.6315 - JOAO DONIZETE SOARES VIEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DONIZETE SOARES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0014900-25.2007.403.6110 (2007.61.10.014900-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0011551-43.2009.403.6110 (2009.61.10.011551-6) - DIVINO GERONIMO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINO GERONIMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0002692-04.2010.403.6110 - FATIMA FARIAS DE CAMPOS (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA FARIAS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0003829-21.2010.403.6110 - ELTON SEVERINO CACIQUE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON SEVERINO CACIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0003888-09.2010.403.6110 - DANIEL SOARES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0004242-34.2010.403.6110 - LUIZ ALBERTO FERNANDES (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0006571-19.2010.403.6110 - SAMUEL BERGER (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL BERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0000190-58.2011.403.6110 - JOSE FERREIRA NETO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0003954-52.2011.403.6110 - PEDRO FONSECA LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO FONSECA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0003995-19.2011.403.6110 - APARECIDO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0004252-44.2011.403.6110 - DENISVIDE BUENO CAMARGO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISVIDE BUENO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005953-40.2011.403.6110 - ARI GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI GALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0006580-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA DE SANTANA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ROSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0009847-24.2011.403.6110 - ANTONIO MENDES PEREIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0010432-76.2011.403.6110 - JOSE PEREIRA MARTINS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0000972-31.2012.403.6110 - ARI LEONEL BARBOSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI LEONEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0006635-58.2012.403.6110 - CARLOS FERNANDES DE CASTRO(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS FERNANDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0008399-79.2012.403.6110 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0003749-52.2013.403.6110 - JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0004306-39.2013.403.6110 - SERGIO APARECIDO RANGEL(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO APARECIDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005150-86.2013.403.6110 - JOSE COMINI SOBRINHO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE COMINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005205-37.2013.403.6110 - MARIO FERMINO DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO FERMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005973-60.2013.403.6110 - FRANCISCO JULIO FELIPE DA CRUZ(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JULIO FELIPE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0006839-68.2013.403.6110 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0009883-70.2013.403.6183 - JOAO BATISTA PRIMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0007897-73.2013.403.6315 - JOSE ORIEL DE CAMARGO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ORIEL DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0001566-74.2014.403.6110 - ANTONIO ATEVALDO DE LIMA(SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ATEVALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0001626-47.2014.403.6110 - VANDERLEI DOMINGOS(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0001630-84.2014.403.6110 - CICERO JOSE DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0002403-32.2014.403.6110 - ISAIAS DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0002906-53.2014.403.6110 - ROSENIL CARDOSO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSENIL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0003009-60.2014.403.6110 - SERGIO EDUARDO BERGAMO DE MENDONCA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO EDUARDO BERGAMO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0004545-09.2014.403.6110 - JOAO CARLOS ALECRIM(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005007-63.2014.403.6110 - JONAS ANHAIA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS ANHAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005048-30.2014.403.6110 - EDUARDO PIRES DE BARROS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO PIRES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005437-15.2014.403.6110 - VALTER LUIZ MAGOGA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER LUIZ MAGOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0007854-38.2014.403.6110 - JAMIL CHAGURI JUNIOR(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIL CHAGURI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0007893-35.2014.403.6110 - MIGUEL RODRIGUES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0000129-61.2015.403.6110 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0000134-83.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO SILVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0006698-78.2015.403.6110 - CLAUDEMIR DA SILVA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 3168

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005898-55.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP179192 - SERGIO RODRIGUES PARAIZO E SP132344 - MICHEL STRAUB) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Inicialmente, no que concerne ao pedido do Banco Itaucard às fls. 430/436 e 437/441, referente ao desbloqueio de veículo, denota-se que a instituição financeira, não comprovou nestes autos de forma clara, precisa e eficaz a existência de termo de acordo amigável de devolução do veículo pelo réu Hélio Simoni, nem a existência de eventual crédito(saldo residual), motivo pelo qual , por ora, mantenho o bloqueio do veículo, placa ETX 2328 nestes autos.Em que pese o parecer do MPF referir-se a preclusão consumativa de Dirceu Tavares Ferrão no que se refere à sua contestação, visto que a apresentou antes de sua citação e posteriormente, às fls. 467/525, junta aos autos nova peça contestativa, não vislumbro óbice a uma nova manifestação do réu nos autos, e a recebo meramente como peça informativa, tendo em vista a complexidade da causa e em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No que atine ao pedido do réu Dirceu Tavares Ferrão (fls. 488/489) de chamamento ao processo de eventuais beneficiados pelos supostos atos de improbidade administrativa destes autos, não vislumbro identidade de relação jurídica que enseje a inclusão no pólo passivo das pessoas relacionados às fls. 488/489, havendo apenas diversas relações jurídicas similares, no que se refere à indenização ao erário, razão pela qual indefiro o requerido.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0904561-36.1994.403.6110 (94.0904561-4) - COMERCIAL CONSTRUTORA GUITTE LTDA - ME X COMERCIAL CONSTRUTORA GUITTE LTDA - ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 299, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0904001-55.1998.403.6110 (98.0904001-6) - LUIZ ANTONIO CRISTOFOLETTI & CIA LTDA - EPP(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Nos termos do despacho de fls. 207 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0007600-12.2007.403.6110 (2007.61.10.007600-9) - OLIVIO BUENO DE CAMARGO(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e guia de depósito judicial de fls. 230/231, bem como para manifestação quanto à satisfatividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Intime-se.

0008330-23.2007.403.6110 (2007.61.10.008330-0) - SINDUSVINHO - SINDICATO DA IND/ DO VINHO DE SAO ROQUE(SP191465 - SANDRA APARECIDA SANTOS FERREIRA DA SILVA E SP310745 - PATRICIA SILVEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP155110E - EVELYN CARINA DE OLIVEIRA CANTERA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

000555-44.2013.403.6110 - SARA REGINA DE PROENCA(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito judicial às fls. 82, bem como para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007232-85.2016.403.6110 - LUIZ SERGIO ROCHA LIBANIO(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 21/09/2016 LOCAL: Central de Conciliação de Sorocaba, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Sorocaba, à AV. ANTONIO CARLOS COMITRE, 295, Sorocaba/SP. Aos 21 de setembro de 2016, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Sorocaba, na presença do(a) Conciliador(a) CHRISTIAN DE OLIVEIRA MARTINEZ SACRISTAN designado(a) para o ato, compareceram o(a) RECLAMANTE e o seu advogado(a). Aberta a audiência, verifica-se a ausência da CEF e de seu advogado. Todavia, a 3ª Vara Federal de Sorocaba informou que a ré protocolou petição em 20/09/2016 informando que não foi obedecido o prazo mínimo de vinte dias de antecedência para intimação acerca da realização de audiência de conciliação (CPC, art. 334), razão pela qual solicitou a redesignação da sessão de conciliação. Dada a palavra, o autor concordou com a redesignação da audiência. Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, foi dito pelo Sr.(a) Conciliador(a): Diante do alegado, redesigno a audiência de conciliação para o dia 25/10/2016, às 14 horas. Sai o autor intimado. Tendo em vista a ausência da CEF, deverão os autos principais serem remetidos à Vara de origem para intimação da ré acerca da referida redesignação. Nada mais.

0007469-22.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA

1. Cite-se a parte requerida na forma da Lei. 2. Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2016 às 15:00h para a audiência de conciliação prévia. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

Expediente Nº 3169

MONITORIA

0007790-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCOS EDUARDO BERCIAL(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010398-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON CARLOS DIAS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X EDSON CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o curador Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0012979-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ROBERTO PRADO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PRADO

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. 1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0005127-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JLW SUPERMERCADO LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JLW SUPERMERCADO LTDA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório.6. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0006620-55.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO GUILHERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GUILHERME

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de CARLOS EDUARDO GUILHERME, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com o réu, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, das prestações pactuadas, caracterizando o inadimplemento. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17), atribuindo à causa o valor de R\$ 58.247,49 (cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos). O requerido foi citado às fls. 58, tendo decorrido o prazo legal sem oposição de embargos monitorios, conforme certificado às fls. 59. Às fls. 71/73, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 423,11, em conta bancária em nome do requerido, através do sistema Bacenjud. A Caixa Econômica Federal - CEF informa, às fls. 77, que foi firmada renegociação da dívida existente entre as partes, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 77, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Libere-se o valor bloqueado às fls. 71/73. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007152-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO ALBUQUERQUE BATALHA(SP275640 - CARINE GOMES DE MORAES PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ALBUQUERQUE BATALHA(SP275640 - CARINE GOMES DE MORAES PORCEL)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se a CEF acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

0000544-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STELLA CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA CORDEIRO DOS REIS

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. 1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0003847-03.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA DA COSTA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório. 6. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0005451-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RESTAURANTE MACHADO & CRUZ LTDA - ME X CARLOS FABRICIO DA CRUZ X DATILDES MACHADO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESTAURANTE MACHADO & CRUZ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FABRICIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DATILDES MACHADO DA CRUZ

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório.6. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0006655-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO SERGIO VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO VITAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0006657-14.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X RENATO MARCONDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MARCONDES DE ALMEIDA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. 1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3170

EXECUCAO FISCAL

0001964-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CASTELLNOU REQUENA JUNIOR

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3171

EMBARGOS A EXECUCAO

0005161-13.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-22.2005.403.6110 (2005.61.10.007384-0)) GLAUCO ROBERTO DE MOURA(SP210963 - RENATA MICHELE DUGAICH CARNIATO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente o embargante para que emende a inicial nos termos da decisão de fls. 22, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007030-26.2007.403.6110 (2007.61.10.007030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RAFAEL COM/ DE ENXOVAIS E CONFECÇOES LTDA - ME X RUI DIOGENES RAFAEL X MARIA JOSE RAFAEL CARRASCOSO(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA)

Fls. 200: Inicialmente, considerando o pedido do exequente quanto à liberação dos valores bloqueados nestes autos às fls. 192/193, por se tratar de valor ínfimo, proceda-se ao desbloqueio.Outrossim, indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0013875-06.2009.403.6110 (2009.61.10.013875-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RENATA MARIA TAGLIASSACHI(SP056190 - RENATA MARIA TAGLIASSACHI)

Fls. 120: Inicialmente, considerando o pedido do exequente quanto à liberação dos valores bloqueados nestes autos às fls. 115/116, por se tratar de valor ínfimo, proceda-se ao desbloqueio.Outrossim, indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0005246-09.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES(SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 93), procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco HSBC BANK, conta 0226-079778-9 (documentos anexos), eis que se trata de conta poupança, de titularidade da executada Natália Maria Marques Luz, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 95/103, sendo portanto impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC. Intime-se a exequente do desbloqueio efetuado. Intime-se a CEF quantos aos demais bloqueios, para manifestação acerca de sua utilidade e prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006633-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ANTELMÍ

Fls. 68/71: Indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infôjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0000530-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA ANDREOZI TEIXEIRA LTDA - ME X LAERCIO JOSE TEIXEIRA X ROSANGELA ANDREOZI TEIXEIRA

Fls. 63: Indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infôjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0001761-59.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA ANDREOZI TEIXEIRA LTDA - ME X LAERCIO JOSE TEIXEIRA X ROSANGELA ANDREOZI TEIXEIRA

Fls. 125: Indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0002243-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SALIBA & SALIBA COSMETICOS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO ALONSO SALIBA X JEAN SALIBA NETO(SP181533 - MARCELO MASCARENHAS ALONSO)

Fls. 82: Indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0006467-85.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON CAVALCANTE DE FREITAS TERRAPLENAGEM - ME X ADILSON CAVALCANTE DE FREITAS

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0006472-10.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISEU DA SILVA

-Fls. 47: Indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas .Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito..Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0006509-37.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGNALDO FERREIRA GONCALVES - ME X MAGNALDO FERREIRA GONCALVES

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa(fl. 84/117), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007450-84.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F A DA SILVA TATUI - ME X FRANCISCO ALVES DA SILVA

Nada a apreciar quanto a reiteração do pedido de bloqueio pelos sistemas renajud e infojud, em face da decisão retro, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 63-verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007869-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO - ME X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO

Fls. 82: Inicialmente, considerando o pedido do exequente quanto à liberação dos valores bloqueados nestes autos às fls. 73/74, por se tratar de valor ínfimo, proceda-se ao desbloqueio. Outrossim, indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0007873-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAO BENTO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X BRUNA CRISTINA ARO MARQUES X CINTIA FERREIRA PIRES

Fls. 101: Indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0000674-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNES CRISCIANE DE OLIVEIRA FILIETAZ SOROCABA - ME X AGNES CRISCIANE DE OLIVEIRA FILIETAZ

Fls. 76: Indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0000876-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JK DESENTUPIDORA LTDA - ME X LEVI FERNANDES X SUELI ANTUNES DE SOUZA FERNANDES

Fls. 59: Inicialmente, considerando o pedido do exequente quanto à liberação dos valores bloqueados nestes autos às fls. 50/51, por se tratar de valor ínfimo, proceda-se ao desbloqueio. Outrossim, indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0003407-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X H.S.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HIROSHI IDERIHA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrastamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0006675-35.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BONATTI & OLIVEIRA LTDA. - ME(SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO) X KARINE MOYA BONATTI

Fls. 57: Inicialmente, considerando o pedido do exequente quanto à liberação dos valores bloqueados nestes autos às fls. 43/44, por se tratar de valor ínfimo, proceda-se ao desbloqueio. Outrossim, indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0008665-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DE BARROS

Fls. 48: Indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0008673-38.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X P.P. DA FONSECA MADEIRAS - EPP X PEDRO PAULO DA FONSECA

Fls. 116: Indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0008709-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOVIMENTAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 178, manifeste-se a CEF conclusivamente acerca da alegação do deferimento da recuperação judicial em favor da executada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001146-98.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAKURA TECH BRASIL FERRAMENTARIA E MOLDAGEM PLASTICA LT(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Despacho de fls. 77: Em face da discordância da União quanto aos bens nomeados à penhora, declaro sem efeito a nomeação. Conforme requerido pela executado em sua petição de fls. 38//69, dê-se ciência da ineficácia da garantia oferecida, bem como para que apresente outra forma de garantia, como a fiança bancária, tal como requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo apresentadas garantias para a execução ou no silêncio, prossiga-se com a execução na forma da decisão de fls. 33. Apresentada nova garantia, intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3175

INQUERITO POLICIAL

0006942-70.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHARLES THOMAS X IZAQUE SOUZA DA CRUZ(PR064788 - BRUNA COLERAUS SILVA) X EVERTON MACIEL BOEIRA(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X FERNANDO CANDIDO DO CARMO(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO)

Em face da manifestação da DPU (fls. 161/163), manifestem-se as defesas constituídas pelo acusados CHARLES THOMAZ, IZAQUE SOUZA DA CRUZ, EVERTON MACIEL BOEIRA e ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA, nos termos e prazo do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Fls. 164/172: A defesa prévia ofertada pelo acusado Fernando Candido do Carmo será apreciada juntamente com a vinda das defesas dos demais acusados. Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 531

PROCEDIMENTO COMUM

0002145-56.2013.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das justificativas da petição de fls. 1856/1857, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a autora dê cumprimento ao que lhe fora determinado no despacho de fl. 1855, findo o qual deverá se manifestar objetivamente nos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015069-75.2008.403.6110 (2008.61.10.015069-0) - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES X SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a petição da parte autora de fls. 223/224, manifeste-se a Contadoria deste juízo sobre as alegações do autor. Não obstante, esclareça também se os cálculos foram realizados nos exatos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 198/200. Após o manifestação da Contadoria, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 226 da CEF. Intimem-se.

Expediente Nº 534

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007524-12.2012.403.6110 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP285964 - RAFAELA DIALMA SCRIVANO E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010418-73.2003.403.6110 (2003.61.10.010418-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MAURO MOREIRA FILHO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005043-57.2004.403.6110 (2004.61.10.005043-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ESTERIMED EST COM/ MAT MED HOSP LTDA

Regularize o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração. Após, voltem-me conclusos.

0012423-34.2004.403.6110 (2004.61.10.012423-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBSDEAN DOS SANTOS DE MORAIS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/12/2004, para cobrança de crédito inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 005511/2003, n. 006545/2004 e n. 019512/2004 (fls. 04/06). Às fls. 26, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 27. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 34 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003490-38.2005.403.6110 (2005.61.10.003490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MAURO MOREIRA FILHO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Os autos encontram-se desarquivados. Dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003991-50.2009.403.6110 (2009.61.10.003991-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENITA APARECIDA PEIXOTO ABRAME

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 25/03/2009, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 17451 (fls. 04). Foi realizada audiência de conciliação em 16/06/2015. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada. Ao final, foi homologada a transação das partes (fls. 45/47). O exequente noticiou às fls. 52 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001064-72.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE LEME

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007118-54.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Dê-se vista dos autos ao executado conforme requerido. Intime-se.

0000862-61.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE CO(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Dê-se vista dos autos ao executado conforme requerido. Intime-se.

0003421-88.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Dê-se vista dos autos ao executado conforme requerido. Intime-se.

0003533-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIBELE SOARES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/04/2015, para cobrança dos créditos representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 2012/010461, n. 2013/017064, n. 2014/008556, n. 2014/027910 e n. 2015/009071 (fls. 10/14). Às fls. 20, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento administrativo do débito, pugando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 24. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 26/27 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Apresentou guia referente à complementação de custas (fls. 28). É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004227-55.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AC SILVA CONSULTORIA QUIMICA E SANEANTES LTDA - ME(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 54. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0006368-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO ANTONIO FIGUEIREDO MILLANI

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007629-23.2011.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual. Intime-se o exequente nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, conforme pedido formulado pelo executado às fls. 68. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001914-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

5) Em nada sendo requerido pela defesa do denunciado Vilson quanto ao item 1 e com as respostas aos ofícios a serem expedidos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intimem-se as defesas a apresentarem seus memoriais finais em igual prazo. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS DOS RÉUS PARA FINS DO ART. 403, CPP - APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS)

0002397-25.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

1) Arbitro os honorários da defensora ad hoc no valor máximo mencionado na tabela da Resolução n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a devida expedição da solicitação de pagamento.2) Requiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.3) Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intimem-se as defesas para apresentarem seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS DOS RÉUS PARA FINS DO ART. 403, CPP - APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS)

0003964-91.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

3) Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO RÉU VILSON PARA FINS DO ART. 403, CPP - APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS)

Expediente Nº 536

EMBARGOS A EXECUCAO

0009515-91.2010.403.6110 - RENATA FAYZANO BEGOSSI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Dê-se vista ao embargado dos documentos anexados às fls. 104/117.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004129-46.2011.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON E SP272709 - MARCIO BARBOZA RENOSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0003139-16.2015.403.6110 - J & M ESPETINHOS NO PRATO LTDA - ME X MANOEL CLAUDINO DE LIMA X WALDIMIR ORTEGA JUNIOR(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil.Prossiga-se com a execução de título extrajudicial, autos nº 00006839320154036110, uma vez que o débito não se encontra garantido.Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Apensem-se os autos.Intimem-se.

0005423-60.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-93.2014.403.6110) MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO(SP216901 - GISLAINE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Chamo o feito à ordem a fim de determinar:1- Intime-se o embargante do despacho de fls. 09 (Concedo ao embargante, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar a memória de cálculos que entende corretos, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do novo Código de Processo Civil. 2- Apresentar cópia do auto de penhora/mandado de citação. 3- Apresentar cópia da petição inicial (busca e apreensão e conversão em execução) e documentos dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.).2- No mesmo prazo fixado no referido despacho, deverá o embargante, ainda, adequar o valor dado à causa, em conformidade com o valor embargado (diferença existente entre o valor da execução e o valor que entende devido).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009383-78.2003.403.6110 (2003.61.10.009383-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X JULIO BEGOSSI MOVEIS E DECORACOES LTDA X BENITO CESAR BEGOSSI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X RENATA FAYZANO BEGOSSI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do despacho de fls. 175 (Fl. 174: Aguarde-se decisão nos autos dos embargos à execução nº 00095159120104036110.) Intimem-se.

0001089-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PINHO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PINHO DE JESUS

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 143/148, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004453-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NAPOLI COM/ DE MOVEIS E DESIGN LTDA EPP X JOSE ALEXANDRE NARCISO ALMEIDA X FRANCINE STEFANELLI MARQUES

Fls. 58: Tendo em vista a manifestação da exequente e a reiteração do requerido às fls. 55, inicialmente, indefiro o requerimento de penhora por intermédio do sistema ARISP, haja vista a necessidade de avaliação do bem a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça. Assim, determino a expedição de mandado de penhora, mas tão-somente da parte ideal do imóvel da matrícula nº 6.756 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente à coexecutada FRANCINE STEFANELLI MARQUES, devendo, inclusive, ser intimado da penhora o coproprietário do imóvel, Sr. João Fernandes Marques. Cite-se a empresa coexecutada, NAPOLI COMÉRCIO DE MÓVEIS E DESIGN LTDA EPP, na pessoa da sócia Francine Stefanelli Marques, conforme requerido pela exequente. No mais, defiro o prazo requerido para a localização do atual endereço do coexecutado JOSÉ ALEXANDRE NARCISO ALMEIDA. Intime-se e cumpra-se.

0000538-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCOMARINE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA - ME X ALEXANDRE MARINELLI DE FARIA

Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), no(s) endereço(s) informado(s) às fls. 71. Intime-se e cumpra-se.

0001693-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME X MARCILENE CRISTINA DA SILVA X JULIA VIEIRA FESTA

Vistos em Inspeção. Fls. 74: Indefiro, por ora, os pedidos de citação por edital, assim como de arresto de bens, uma vez que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização dos executados. Assim, proceda a Secretaria à solicitação de informação de endereços dos executados junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou, se o caso, expeça-se carta precatória, devendo a exequente providenciar o recolhimento de custas de distribuição, bem como de diligências. Sendo os endereços localizados os mesmos já diligenciados voltem os autos conclusos para nova análise dos pedidos acima referidos. Intimem-se.

0001281-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADILSON CAVALCANTE DE FREITAS TERRAPLENAGEM - ME X ADILSON CAVALCANTE DE FREITAS X CLECIA RODRIGUES CAVALCANTE

Recebo a apelação apresentada pela exequente (fls. 41/49) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o(s) executado(s) não foi(ram) citado(s) está inviabilizada a intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0003743-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER MATHEUS VIEIRA PINTO X WALTER MATHEUS VIEIRA PINTO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 57/69, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005080-98.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R.L.DOS SANTOS - ME X ROBERTO LUIZ DOS SANTOS

Fls. 131: Defiro, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação dos executados no endereço ora informado nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0000023-65.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMAR DA SILVA BARBOSA MIRANDA SOROCABA - ME X LUCIMAR DA SILVA BARBOSA MIRANDA

Fls. 61: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-37.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: FORJARIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORJARIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual a impetrante objetiva sua manutenção no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, bem como, que se abstenha de qualquer cobrança dos débitos parcelados e inclusão no CADIN.

Aduz, em síntese, que com base no Parecer PGFN/CDA n. 1206/2013, a Receita Federal passou a considerar como causa de exclusão do REFIS os pagamentos de prestações por ela considerados irrisórios em relação ao valor total da dívida consolidada. Alega a ilegalidade do despacho decisório, pois cria novas exigências para a sua manutenção no REFIS, sem previsão legal.

É a síntese do necessário.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nesta análise prévia não verifico presente a plausibilidade do direito invocado.

Pois bem, pretende a impetrante liminarmente, sua manutenção no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, bem como, que se abstenha de qualquer cobrança dos débitos parcelados e inclusão no CADIN.

Assevera o impetrante que a Secretaria da Receita Federal, através da Portaria 32 publicada em 10/08/2016, comunicou sua exclusão do programa pelo motivo de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, com relação aos pagamentos do REFIS, com fundamento no Parecer PGFN/CDA 1206/13.

Com efeito, a Lei 9.964/2000 estabelece o seguinte:

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 10.

(...)

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

(...)

*II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, **sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior**, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:*

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;*
- b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;*
- c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;*
- d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.*

O artigo 2º, § 4º, inc. II, da Lei nº 9.964/2000 tem por finalidade resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última.

Porém, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, aplicável o disposto do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada inadimplente.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do artigo 155 do Código Tributário Nacional, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, cumprindo ao contribuinte manter as mesmas condições de quando aderiu ao REFIS, durante o parcelamento, inclusive no relativo à sua receita bruta mensal, base de cálculo da parcela.

Assim sendo, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o recolhimento de valor ínfimo, que sequer consegue amortizar a dívida, com a consequente ausência de previsão de quitação do débito, configura a inadimplência prevista no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00, passível de excluir o contribuinte do parcelamento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO. INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. LEI Nº 9.964/2000. RECI DESPROVIDO.

1. Tendo o contribuinte aderido ao REFIS da Lei 9.964/2000, foi notificada pela autoridade tributária a adequar a forma de quitação para evitar recolhimentos irrisórios que, em vez de liquidar, apenas majorariam o montante devido.
2. Embora aumentado o valor das parcelas mensais pela agravante, ainda assim manteve-se irrisório, o que, nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, equivale à situação de inadimplemento, autorizando a exclusão do programa, por clara ineficácia do parcelamento.
3. A alegação de inadimplência se pago o valor mínimo estipulado, a despeito de sua ineficácia para amortizar a dívida, colide, de modo inequívoco, com a interpretação sistemática da legislação voltada à finalidade última de permitir, mediante parcelamento, não apenas a concessão de benefício fiscal ao contribuinte, mas a satisfação do crédito tributário.
4. No caso, verifica-se que, embora o contribuinte tenha aderido ao REFIS da Lei 9.964/2000 em novembro/2000 e recolhido parcelas durante todos os meses desde então, em 14 anos o valor da dívida consolidada quase que dobrou, revelando que o parcelamento não atendeu à finalidade de sua existência, servindo apenas como causa de suspensão da exigibilidade fiscal com benefício ao contribuinte e sem qualquer perspectiva de satisfação do crédito tributário.
5. Agravo inominado modificado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0027060-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDE CARLOS MUTA, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFIS. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. VALOR IRRISÓRIO. LEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. Em verdade, o recolhimento pode ser realizado nos moldes previstos na Lei nº 9.964/00, contudo deve ser eficaz para saldar o débito do contribuinte.
3. O pagamento de parcela ínfima equivale a inadimplemento e autoriza a exclusão do contribuinte do programa REFIS, por ineficácia do parcelamento. Entendimento assente do STJ. Precedentes.
4. No caso em tela, os recolhimentos realizados pela impetrante se deram em valor ínfimo, insuficiente para quitar a dívida nos termos previstos na Lei 9.964/00, não existindo nenhuma ilegalidade no ato de exclusão.

5. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada.

6. Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0017516-56.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016)

Por conseguinte, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Devolvidos, venham conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2016.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4487

EXECUCAO FISCAL

0000293-50.2002.403.6120 (2002.61.20.000293-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSANGELA MARIA MACHADO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

SENTENÇA executada atravessou exceção de pré-executividade por meio da qual requer a extinção do feito ou, alternativamente, a redução dos juros e da multa que gravam o débito executado (fls. 93-107). Em resumo, sustenta que o débito está prescrito, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação da devedora, realçando que esta execução fiscal foi proposta antes da edição da Lei Complementar 118/2005. Não bastasse isso, a CDA não possui os elementos essenciais exigidos pela lei, e não está acompanhada do processo administrativo, o que dificulta o exercício do direito de defesa pelo contribuinte. Com base nesses argumentos, requereu a extinção da execução fiscal. Alternativamente, atacou a taxa de juros aplicada, bem como a multa, que reputa excessiva. Por sua vez, a exequente manifestou-se contrariamente à exceção (fls. 119-128). Ponderou que a questão da prescrição foi resolvida por decisão transitada em julgado, de modo que não há mais espaço para discussão. Defendeu a CDA, salientando que todos os requisitos legais estão preenchidos, bem como a manutenção dos juros e da multa tal qual lançados. É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos. Início pelo exame da prescrição, de longe a questão mais sensível da exceção de pré-executividade. A dificuldade não está no exame da prescrição propriamente dita, mas sim em questão prévia que pode ser sintetizada na seguinte pergunta: a decisão que reformou a sentença de extinção da execução por força da prescrição (fls. 57-58) impede o reexame da matéria? Tenho que neste caso a resposta é negativa. Assim se dá porque quando da extinção da execução fiscal sob o fundamento da prescrição, a executada ainda não havia sido citada, ou seja, não integrava a relação jurídica. Em razão disso, não teve oportunidade de oferecer contrarrazões à apelação da exequente, tampouco de recorrer da decisão que monocraticamente deu provimento ao recurso da credora. Oportuno anotar que tanto o CPC vigente à época da sentença e da decisão que a reformou quanto o atual estabelecem que a sentença faz coisa julgada entre as partes as quais é dada, não prejudicando terceiros. Sucede que embora a executada já estivesse indicada no polo passivo da demanda, quando da extinção da execução fiscal e da prolação da decisão que reformou a sentença ela ainda não integrava a relação processual, pois não havia sido citada, o que só ocorreu após a retomada do curso da execução fiscal neste Juízo. Por conseguinte, reputo admissível a análise da prescrição com base nos fundamentos expostos na exceção de pré-executividade, e é disso que passo a tratar. De acordo com a executada, o débito foi fulminado pela prescrição, uma vez que sua citação ocorreu depois de cinco anos contados da constituição do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. De fato, a redação originária do art. 174 do CTN

estabelecia que a prescrição se interrompia, entre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar 118/2005, esse termo interruptivo foi transferido para o momento em que prolatado o despacho do juiz que ordenar a citação. Quanto à eficácia do dispositivo, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as disposições da Lei Complementar 118/2005 têm natureza processual, de modo que se aplicam a processos em curso, desde que o despacho que ordenar a citação tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC 118/2005. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A SENTENÇA. ANÁLISE QUANTO ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A divergência instaurada entre o que se afirma no recurso especial e o que se consignou no acórdão recorrido - quanto à alegação da recorrente de que a substituição da CDA operou a alteração do lançamento - demandaria inadmissível incursão em seara fático-probatória, em desconsideração à Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Em relação ao limite temporal para a substituição da CDA, tem-se que o art. 2º, 8º, da LEF é expresso ao permitir a alteração formal e material da CDA até a prolação da sentença. Precedentes. 4. No que diz respeito à interrupção da prescrição, tem-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que a retroatividade de referida interrupção pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118, o que foi o caso dos autos, uma vez que tal fato se deu em abril de 2006. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; (AgRg no Ag 1264799/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/05/2011) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1208741/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. - A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O crédito constante da certidão de dívida ativa nº 80.6.02.048609-00 (fls. 02/09) foi constituído mediante a entrega de declaração de rendimentos - DCTF (fl. 170) em 29/05/1998 (nº 3874067). - A execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2002 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 14/02/2003 (fl. 10), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Precedente julgado em sede de recurso repetitivo, apreciado na forma do art. 543-C do CPC/1973, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª SEÇÃO, julgado 12/05/2010. - Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 11 - 21/02/2003), deferiu-se o pedido de inclusão do responsável legal (fls. 18 - 13/05/2003) e o redirecionamento do feito aos sócios (fl. 59 - 13/01/2006; e fl. 95 - 20/02/2008), todas com as citações negativas (fl. 23 - 15/10/2003; fls. 68, 70, 72, 74 e 76 - 01/08/2006; fl. 100 - 04/11/2008; fl. 112 - 20/08/2009; fl. 130 - 10/03/2011; fl. 133 - 29/03/2011; fl. 136 - 29/03/2011). Apenas em 02/03/2012 (fl. 138), a Fazenda Nacional pleiteou a citação por edital, deferida em 06/12/2012 (fl. 150) e efetivada em 03/06/2012 (fl. 151). - Em que pese a citação do sócio Magnildo Paulino dos Santos, pela via postal (fl. 78 - 02/08/2006), entendo, assim como reconhecido na r. sentença, indevido o redirecionamento da ação execução executiva aos sócios, tendo em vista a ausência da comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça, consoante jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. - Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, no tempo e modo devidos, os pedidos de sobrestamento do feito pela exequente (fl. 26 - 29/01/2004 e fl. 31 - 30/07/2004) e o indevido redirecionamento da execução fiscal aos sócios, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. - Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, APELREEX - 0061654-76.2002.4.03.6182, Rel. Desª. Federal Mônica Nobre, j. em 18/05/2016). No presente caso, tanto o ajuizamento da ação quanto o despacho que determinou a citação do devedor são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar 118/2005; - a citação foi ordenada em 25/03/2002 (fl. 13). Por outro lado, a citação da executada ocorreu apenas em maio de 2015, ou seja, quinze anos após a constituição da parcela mais recente do débito. Verifica-se, portanto, que a pretensão executória foi fulminada pela prescrição. Por conseguinte, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para o fim de declarar a prescrição do crédito executado e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 487, II do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários em favor do Advogado da executada, que fixo em 15% do valor atualizado do débito. Custas pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001650-26.2006.403.6120 (2006.61.20.001650-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS

Vistos etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda em face da remissão, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas ex-lege. P.R.I.

0009706-43.2009.403.6120 (2009.61.20.009706-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONFECOES ALDAS ARARAQUARA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Vista ao executado para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001170-67.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRET. DE IM. DO EST. SAO PAULO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS

Vistos etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda em face da remissão, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas ex-lege. P.R.I.

0001708-48.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GABRIELA GONCALVES VOLPE MACHADO(SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0001983-94.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

DECISÃO Fls. 47/67 - a executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando pendência de pedido de revisão de débito declarado por GFIP pedindo a concessão de efeito suspensivo à execução e a juntada do processo administrativo que embasam a execução. Com vista, a exequente defendeu que pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito porque não está previsto no art. 151 do CTN e informou que a Receita Federal analisou os pedidos de revisão de débito, indeferindo-os (fls. 99/100) e juntou parecer da RFB e processo administrativo (fls. 101/131). Vieram os autos conclusos. A questão levantada pela executada resume-se ao seguinte: a tramitação de pedido administrativo de revisão de débitos enseja a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abarcados no requerimento? Penso que não, pelas razões que passo a expor. É certo que o art. 151, III do CTN estabelece que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, na leitura que faço desse dispositivo a suspensão da exigibilidade alcança a impugnação apresentada pelo contribuinte contra o lançamento do crédito tributário ou em razão da não homologação de compensação que deixe em aberto débito que o contribuinte reputava extinto, mas não outros requerimentos apresentados depois que o débito foi constituído definitivamente e inscrito em dívida ativa. Até o lançamento definitivo do crédito tributário, ou seja, até que seja percorrido todo o itinerário administrativo, com o julgamento final da impugnação, a dúvida acerca da existência do débito favorece o contribuinte. No entanto, depois de constituído definitivamente pelo lançamento, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade milita em favor do fisco, de modo que requerimentos administrativos posteriores a esse evento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Fosse assim, sempre que um contribuinte em débito com o fisco necessitasse demonstrar regularidade fiscal (para participar de uma licitação, por exemplo), bastaria formalizar um requerimento administrativo qualquer e requerer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Vale lembrar que nem mesmo a propositura de ação judicial visando desconstituir o crédito tributário garante, por si só, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Apenas se deferida liminar ou decisão antecipatória dos efeitos da tutela é que a exigibilidade do crédito em discussão será suspensa. De mais a mais, a Fazenda Nacional informou que os pedidos de revisão de débito (n. 13851.720831/2014-36 e n. 13851.720832/2014-81) foram apreciados pela RFB de modo que sequer remanesce interesse no pedido de suspensão da execução. Tudo somado, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fls. 99/100 - aguarde-se oportuna designação de leilão. Intime-se.

0006241-50.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

SENTENÇA Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional, julgo extinta, por sentença, nos termos do art. 925 do CPC, a presente execução em relação à DEBCAD n. 37.252.557-1, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Quanto aos débitos das DEBCAD n. 37.252.551-2 e n. 37.252.556-3, antes de determinar o prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias a respeito da informação de parcelamento (fl. 36/39). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008861-35.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X S.R.R. SGARBI & CIA. LTDA - ME

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

0011789-56.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO PINSETTA BALDIN - ME(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Fls. 131/136. Tendo em vista a discordância do exequente quanto aos bens oferecidos à penhora pela executada, por estar alienado fiduciariamente e não ter respeitado a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, dou por ineficaz a nomeação feita às fls. 122/123. Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se.

0000023-35.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR CAPACITORES S.A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Informação de secretaria: publicação do despacho de fl.30:Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

Expediente Nº 4488

EXECUCAO FISCAL

0005138-23.2005.403.6120 (2005.61.20.005138-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COSMETICOS NOVA ARARAQUARA LTDA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I. Oficie-se ao relator do agravo interposto pelo Conselho exequente dando ciência da sentença.

0011860-58.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCAS GARCIA MAESTER(SP067269 - LUZIA APARECIDA JOSE DE MORAES E SP296001 - ROGERIO BENEDITO DE MELO)

Fls. 90/92: Tendo em vista o cancelamento do alvará nº 26/2016, expeça-se novo alvará para levantamento do valor depositado à fl. 81/83 em nome do executado Lucas Garcia Maester e/ou do seu advogado Dr. Rogério Benedito de Melo, OAB/SP nº 269.001 (substabelecimento à fl. 91), intimando-os para retirá-lo em secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, arquivem-se os autos conforme determinado no despacho à fl. 88. Intime-se. Cumpra-se. (Alvará nº 89/2016 disponível em secretaria para retirada).

Expediente Nº 4489

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007883-87.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006820-27.2016.403.6120) ERIK ALEXANDRE DOS SANTOS(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA)

Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de ERIK ALEXANDRE DOS SANTOS, preso em 09/08/2016 introduzindo em circulação 02 cédulas e guardando outras 06 cédulas, todas de vinte reais falsas em conjunto com BRUNO FERNANDO DE SOUZA. Alega ser tecnicamente primário, ter bons antecedentes, residência fixa em Catanduva/SP e vínculos empregatícios e familiar que demonstrariam não haver risco para a ordem pública ou inconveniência para a persecução penal. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido ressaltando que ERIK se limitou a juntar declaração de vínculo empregatício e comprovante de endereço não tendo havido qualquer alteração na sua situação desde a Audiência de Custódia. Pois bem. Em primeiro lugar, observo que ERIK não é tecnicamente primário tendo em vista a condenação penal no Proc. 0010824-30.2011.826.0132, que, já no juízo da execução, foi julgada extinta a pena privativa de liberdade diante do integral cumprimento da mesma, por sentença transitada em julgado em 01/06/2015. Assim, ERIK é reincidente (art. 63 c/c 64, I, a contrário senso). Há que se ponderar, porém, que não é reincidente específico. Sua condenação anterior foi pelo art. 33, da Lei 11.343/06, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, o que indica que não se tratava de tráfico significativo, tendo em conta que o delito tem pena mínima em abstrato de cinco anos. Por outro lado, sob a ótica do delito atual, as 08 cédulas moeda falsa não justificariam, por si só, a cautelar mais extrema. De fato, na quantidade de notas apreendidas, não reclama a adoção de medida cautelar de tal natureza, que só deve ser deferida em casos específicos em que haja uma vasta ficha de antecedentes, reincidência, magnitude de lesão ao bem jurídico, entre outros. 5. Considerando que o paciente possui residência fixa e não possui antecedentes, tem-se que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se mostram suficientes, conforme o disposto no art. 282, I e II, do CPP, para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução penal, afastando o periculum libertatis, além de serem adequadas à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do paciente. (HC 5769, 0009998-25.2014.405.0000, TRF5, DJE 29/01/2015). No caso, embora o MPF tivesse fundamentado o requerimento da conversão da preventiva em flagrante na existência de pelo menos dois registros criminais, ambos por tráfico de entorpecentes (fl. 70, IP), pelo que se verifica dos antecedentes que já encontram nos autos apensados ao principal, no segundo caso o inquérito foi arquivado. Como anota Mirabete, repito, a prisão preventiva fundamenta-se em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquentes pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 6ª edição, 1999, p. 414). Há que se notar, de outra banda, que o primeiro delito foi cometido por ERIK nos seus vinte anos de idade e somente agora, em 2016 (cinco anos depois), há nova infração penal. Ademais, em consulta às informações da Previdência Social (anexo), observa-se que ERIK teve dois vínculos antes do primeiro delito; a seguir, depois da extinção da pena teve outro vínculo entre 03/2015 e 02/2016 e, a teor da declaração do empregador, houve recontração quatro dias antes da prisão, em 05/08/2016 (fl. 06). Assim, talvez seja exagerado dizer que ERIK tem a criminalidade como meio de vida. Não obstante, considerando que não houve alteração na situação de ERIK desde a decretação da prisão que justificasse a concessão da liberdade. Por tais razões, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, mantenho a prisão preventiva de ERIK ALEXANDRE DOS SANTOS. Cumpra-se. Intimem-se. Araraquara, 21 de setembro de 2016.

CRIMES AMBIENTAIS

0004020-60.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUIZ PARPINELLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando LUIZ PARPINELLI como incurso nas sanções do art. 48, da Lei 9.605/98. Conforme a denúncia, entre 28/10/2014 até o oferecimento da denúncia, pelo menos, o acusado manteve rancho de veraneio em área de preservação permanente impedindo e dificultando a regeneração natural da vegetação numa área de 0,06 hectares. Acompanha a denúncia, a Notícia de Fato contendo Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 09/12), auto de infração ambiental (fl. 13), termos de advertência e de embargo (fls. 14/15). O MPF pediu a realização de perícia técnica pela Polícia Federal, a instauração de procedimento de demolição e a fixação mínima do dano (fls. 05/06). Foi deferida a expedição de ofício determinando a instauração de procedimento de demolição e designada audiência nos termos do artigo 78, da Lei 9.099/95 (fl. 20). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 23, 28/49 e 132. A defesa pediu reconsideração quanto à demolição (fls. 50/69), foi negada a reconsideração e determinada a realização de perícia (fl. 70) e a Secretaria do Meio Ambiente informou que o acusado interpôs recurso administrativo impugnando o Auto de Infração Ambiental - AIA (fl. 72/73). O MPF alegou inconstitucionalidade do artigo 61-A da Lei 12.651/2012, apresentou quesitos pedindo que a perícia fosse feita pela Polícia Federal (fls. 74/105), o que foi deferido (fl. 107). Foi juntado o laudo da polícia federal (fls. 109/120), o réu formulou quesitos (fls. 121/122) e foi determinada a complementação do laudo respondendo-se aos quesitos (fl. 123). Foi juntado o laudo complementar (fls. 139/153). Em AUDIÊNCIA realizada em 14/12/2015, restou frustrada a tentativa de transação penal e rejeitada a possibilidade de suspensão condicional do processo. A defesa apresentou resposta à acusação, A DENÚNCIA FOI RECEBIDA e foi produzida a prova oral, determinando-se a expedição de ofício à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental de Ribeirão Preto - CFA e indeferido o pedido da defesa de nova vistoria no local (fls. 166/168). Foram juntadas as informações da Coordenadoria Ambiental quanto à manutenção da advertência aplicada no AIA 318.835/2014 e a lavratura de novo AIA 319.878, ainda pendente de recurso (fls. 191/195). O MPF apresentou alegações finais pedindo a condenação do acusado, com a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 61-A e 61-B da Lei 12.651/12 (fls. 197/205). A defesa apresentou alegações finais requerendo a suspensão do processo até o julgamento das ADI(s) que tramitam perante o STF ou a improcedência da ação juntando documentos (fls. 209/214). É o relatório DE C I D O. O Ministério Público Federal imputa ao acusado LUIZ PARPINELLI a conduta prevista no artigo 48, da Lei 9.605/98 por impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, a que a lei prevê pena de detenção de seis meses a um ano e multa. INICIALMENTE, cabe ressaltar que a eficácia erga omnes de decisões proferidas nas ações coletivas da Subseção de Ribeirão Preto (Processos 0009134-20.2004.403.6102, 9147-19.2004.403.6102 e 0009148-04.2004.403.6102) não alcança o caso destes autos, pois aqui não se trata de demolição de ranchos existentes em 2004 (ano da propositura da referida Ação Civil Pública). Note-se que as próprias sentenças proferidas naqueles feitos aplicam o Decreto 7.830/2012 que trata da recomposição de áreas de preservação permanente detida por imóveis rurais em 22 de julho de 2008. Ocorre que, como se verá, nestes autos o laudo faz referência a supressão de vegetação posterior a 2012, quando o imóvel foi

adquirido pelo réu, segundo seu próprio relato (vide, também, figura 07 do laudo - fl. 145). Logo, as demandas têm fundamentos fáticos diversos, inexistindo, neste momento, litispendência, tampouco ensejando coisa julgada (art. 16, LACP ou 103, I, CDC), quando neles houver decisão definitiva. Assim, deixo de apreciar o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 61-A e 61-B da Lei 12.651/12 tendo em vista que tais dispositivos tratam de imóveis em área de preservação permanente com áreas consolidadas até 22 de julho de 2008, situação que, repito, não guarda relação com o fato narrado na denúncia já que o próprio réu reconhece que adquiriu o imóvel em 2012. Nesse quadro, concluo que também não é caso para suspensão do processo até o julgamento definitivo das ADI(s) que questionam a constitucionalidade do novo Código Florestal (4901, 4902 e 4903), seja porque não há decisão do STF de caráter cautelar com efeito erga omnes que justifique o sobrestamento do feito, seja porque o reconhecimento da existência da infração penal, no caso dos autos, não depende da decisão nos referidos feitos (art. 93, CPP). Dito isso, passo à análise da acusação. A MATERIALIDADE do delito vem demonstrada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental lavrado em 28/10/2014, por impedimento de regeneração da vegetação nativa (fls. 09/12), o Auto de Infração Ambiental - AIA 318.835/2014 (fl. 13), os Termos de advertência e de embargo de obra (fls. 14/15), o Laudo pericial (fls. 109/119 e 139/153) e a informação sobre o julgamento do recurso administrativo interposto pelo acusado, com a manutenção da sanção aplicada no AIA, acompanhada de notificação para pagamento de multa (fls. 191/192). Dispõe o artigo 48 da Lei 9.605/98: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. No caso, consta do boletim de ocorrência que no dia 28/10/2014 foi constatada a intervenção antrópica, mediante a limpeza da área através de roçada manual e a construção de rancho de veraneio, atingindo uma área de 0,06 ha de área considerada de preservação permanente (APP). O Auto de Infração lavrado na mesma data, por sua vez, descreve a infração como impedir a regeneração natural de demais formas de vegetação nativa, em área de correspondente a 0,06 ha em área de preservação permanente, incorrendo no disposto no artigo 49, da Resolução SMA 48/2014. A defesa, então, diz que o art. 61-A, 1º da Lei 12.651/2012 (que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos) somente obriga a recomposição das faixas marginais em cinco metros contados da calha do leito regular do rio (art. 61-A, 1º, com redação dada pela Lei 12.727/2012). A propósito, cabe observar que o fato de o dispositivo em questão (art. 61-A) autorizar a continuidade das atividades turísticas em áreas de preservação permanente em áreas consolidadas até 22/07/2008 e de somente obrigar a recomposição das respectivas faixas marginais nos 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água (em imóveis de até 1 módulo fiscal), não desnatura tais áreas como de preservação permanente tampouco afasta, por si só, eventual incidência da norma penal. Com efeito, sobre a caracterização da área como de preservação permanente, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, dispõe: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) III - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...) Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (...) c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (...) No caso, no laudo da polícia científica consta que o rio Mogi-guaçu nos fundos da área examinada, possui oitenta e três metros de largura (83 m) (fl. 115), de forma que a área de preservação permanente é de 100 metros. Diz o laudo que TODA a área examinada - tracejada na cor preta, assim como as construções, estão dentro dos limites da APP do rio Mogi-guaçu. As distâncias das edificações até a calha do Rio, são 18 metros para ED1 e ED2 e 30 metros para ED3 (fl. 115). Note-se que no caso, a área não é exatamente de turismo, mas de lazer e nos cinco metros contados da borda é (ou continua a ser) obrigatória a recomposição da faixa marginal justamente por se tratar de área de preservação permanente. A norma invocada (art. 61-A, da Lei 12.651/12), portanto, tem natureza de perdão ou anistia para situações consolidadas, o que não exclui o delito (porque não exclui a caracterização da área como sendo de preservação permanente), antes pelo contrário, o confirma. Tanto confirma que a Lei 12.651/12 é expressa em ressaltar que ainda que se admita alguma atividade antrópica, isso não pode implicar em supressão de novas áreas de vegetação nativa mesmo em pequenas propriedades: Art. 4º. (...) 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente; IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR. V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 25/05/2012 ou Lei nº 12.727, de 17/10/2012). Por oportuno, anoto que o laudo esclarece que o a propriedade tem menos de um módulo fiscal (0,07 ha), que em Rincão/SP é de 12 hectares (questo 2 - fl. 151). O Código é claro em dizer que as áreas de preservação permanente devem ser mantidas como regra: Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. 2º A obrigação prevista no 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no 1º. A intervenção, porém, é admitida em situações excepcionais pretéritas e taxativamente indicadas na Lei: Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas. 4º Não haverá, em qualquer hipótese,

direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei. Além de se tratar de atividade de lazer (que, como dito, não se confunde com atividade de turismo), o regramento suscitado aplica-se apenas à exploração consolidada até 22/07/2008, o que não se enquadra no presente caso onde há obras recentes e, lembre-se, em que o acusado adquiriu a propriedade em 2012. Sem prejuízo, cabe ressaltar que a própria questão de tratar-se ou não de área de preservação permanente e se há situação consolidada atingida pela incidência da Lei 12.651/2012 não é essencial para configuração do delito no caso dos autos já que a denúncia imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 48, da Lei 9.605/98 que, como visto, não tutela penalmente de forma específica as áreas de preservação permanente, mas sim as florestas e demais formas de vegetação. Por ser mais amplo, conceitualmente, o espectro de proteção penal que atinge florestas e demais formas de vegetação, trata-se de crime menos grave (pena de detenção de seis meses a um ano e multa) do que outros tipos que têm como a [árvore de ou floresta de] preservação permanente como elementar (art. 38 - penas de detenção de um a três anos e/ou multa e art. 39 detenção de um a três anos e/ou multa). Destarte, o fato de a área em questão ser de preservação permanente não passa de circunstância a ser sopesada na segunda fase de aplicação de pena, como agravante: Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso. Para configuração do delito imputado ao acusado, de fato, há que se demonstrar que o mesmo, com sua conduta, impediu ou dificultou a regeneração natural da vegetação. Ora, as imagens de número 7, do laudo complementar, datadas de 18/03/2012 e 23/09/2013 e juntadas conforme questionamento deste juízo (quesito 4) mostram que havia cobertura herbácea predominante na área substituída por solo desprovido de cobertura vegetal (fl. 145), evidenciando-se que houve supressão da vegetação nativa. Ademais, os peritos afirmam a intervenção humana em APP com a supressão da vegetação nativa e a construção de edificações com o objetivo de utilização da área como moradia ou para o lazer acarreta em circulação constante de pessoas do local, pisoteio por pessoas e animais e instalação de equipamentos de infraestrutura, esgoto e pisos impermeáveis, bem como a manutenção da área, limpeza, capina, roçada, retirada de galhos, folhas, poda de árvores, constituem impacto contínuo à APP e impedem a regeneração natural da vegetação. (quesito 5, fl. 148). Os peritos também esclareceram que existem isolados indivíduos de porte arbóreo de espécies nativas da região, aparentemente remanescentes da mata ciliar e que não existe sub-bosque, sendo a vegetação predominante de espécie exótica forrageira, com solo sem cobertura vegetal, ou seja, não se caracteriza como sendo vegetação nativa (quesito 5 - fl. 152). Logo, resta provada a materialidade delitiva. Quanto à AUTORIA, constou no BO que na data do flagrante (28/10/2014) estava presente no local o réu LUIZ, que se identificou como proprietário da área e responsável pela atividade ali exercida. Na data do flagrante, LUIZ disse que adquiriu a área há dois anos (2012) decidido construir um rancho para lazer desconhecendo a necessidade de autorização ambiental para tal fim, comprometendo-se a reparar os danos (fls. 09). Na ocasião, foi advertido de que não deveria mais incorrer na prática de novas infrações ambientais (termo de advertência e de embargo - fls. 14/15). Em seu interrogatório em juízo, o acusado reconheceu que a acusação é verdadeira, mas disse que na época, quando comprou o terreno há uns 3 anos atrás, já tinha um ranchinho bem velho de madeira que estava caindo. Com a ajuda dos filhos fizeram uma reforma, fazendo uma casinha maior, um sobrado, para lazer. Plantou mais de 50 árvores, entre murta, mangueira, limão, abacate. O pé de jambolão já está cobrindo quase todo o telhado do rancho. Um engenheiro agrônomo o instruiu a cortar os galhos secos e passar enxofre com cal nas árvores para que elas não morressem. Plantou sabão de macaco na beira do rio para dar sombra. Lá é um terreno arenoso. Para plantar teve que fazer buracos e levar terra adubada para que as plantas pudessem nascer, porque só tinha capim e mais nada. Realmente capinou um pouco para fazer uma limpeza no terreno, mas só planta, é um ambientalista que cuida do lugar, não joga lixo no rio, leva tudo para a cidade. A construção está distante a 25 metros do rio. Indagado sobre as fotos da figura 7 de fls. 145, disse que a propriedade já tinha um ranchinho antigo de madeira, mas nunca tirou foto porque nunca pensou que fosse ser autuado. Acha que ele foi construído por volta de 2002. Disse que o terreno ficou limpo porque abaixou o mato para capinar o terreno, não arrancou nenhuma árvore. Comprou o rancho em outubro de 2012. De lá pra cá vem arrumando, melhorando, plantando árvores. É uma área de lazer para a família e amigos. Não tem pretensão de estragar ou maltratar a natureza. É a favor da preservação da natureza. Ao ser indagado sobre uma terceira edificação no rancho, disse que quando foi autuado pela primeira vez o rancho não estava cercado com tela nas laterais, para permilongo. A única coisa que fez foi isso. Não entendeu porque foi aplicada uma multa de 10 mil reais por ter continuado a obra. Não aumentou a obra, a metragem do rancho continua a mesma. Recebeu a multa em junho/2015. Não tem 3 ranchos, somente uma construção. Tem um quartinho de despejo, feito de garapeira de chapa galvanizada (cor cinza), mas que é encostada no rancho. Não tem nada azul lá. Tem construção de vizinho lá, do lado direito há 25 metros do rio. Tem do lado esquerdo também, esse há uns 10 metros do rio. Mais embaixo tem um porto de areia. Disse que o rancho é todo preto, que o seu filho passou esse impermeabilizante preto na madeira para não estragar. Tem energia elétrica. Disse que gostaria de ser absolvido, plantar mais alguma árvore e passar o resto da vida lá. Na parte direita do terreno tem uma passagem que chega até o rio, onde passa um córrego. Ao ser questionado sobre uma casinha azul que ficaria nessa passagem, disse que é de um vizinho aposentado que mora em Araraquara. É uma casinha muito pequena, de 2X2 metros. A testemunha Adilson Donizete dos Santos disse que é policial ambiental e que em 28/10/2014 numa operação de policiamento embarcado encontrou um rancho recém-construído às margens do rio Mogi. O proprietário disse que não possuía autorização do órgão ambiental. Como conhece quase todos os ranchos dali, notou que se tratava de construção nova. Recorda-se também da área roçada, informando que o terreno estava limpo. Conhece a área antes de o acusado a ocupar. A mata era fechada de capim braquiária. Sabe que na época tinha árvores, hoje deve ter mais, mas não sabe precisar quantas. Disse que o rancho está bem encostado nas margens do rio, dentro da APP que é de 100 metros. Não chegou a ver o rancho sendo construído. Não tem conhecimento de outras construções que tenham sido feitas naquela região após essa data. A testemunha Márcio José Alves Pinheiro disse que estava com a equipe realizando patrulhamento embarcado avistaram a área roçada e o rancho, que aparentava ter sido construído recentemente. No dia da autuação o réu afirmou que desconhecia a proibição e a necessidade de autorização para fazer a construção e a roçada. Sempre fez patrulhamento na região e sabe que o rancho é recente, construído há um ou dois anos. Não chegou a ver o rancho sendo construído. Não se recorda de detalhes, acha que o rancho era de madeira e tinha dois andares e lembra-se apenas de um rancho de veraneio. Como se vê, as testemunhas confirmam o que já constava do laudo quanto a haver supressão recente de vegetação, o que, aliada a afirmação do próprio réu de que adquiriu o imóvel em 2012, tomam inequívoca sua responsabilidade pelo dano ambiental. De outra parte, ainda que o acusado diga que não tinha intenção de estragar ou maltratar a natureza e que é a favor da preservação da natureza, é certo que incidiu nas condutas de impedir e dificultar a regeneração, no mínimo, assumindo o risco de fazê-lo. Não se pode acolher, por outro lado, a alegação de que não sabia que havia necessidade de autorização para construir. Ora, se o desconhecimento da lei é inescusável, no caso também não se pode falar em erro sobre a ilicitude do fato, evitável ou não, pois tendo o

acusado adquirido o imóvel em 2012, quando era pública e notória a discussão sobre o novo Código Florestal, evidencia-se que o réu, aposentado com qualificação técnica de projetista ferramenteiro, tinha condições de ter ou atingir a consciência da ilicitude (art. 21, CP). Destarte, também há prova de autoria já que LUIZ foi responsável pela supressão da vegetação que impede e dificulta a regeneração natural da mesma. Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado LUIZ PARPINELLI que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 48, da Lei 9.605/98. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP e do artigo 6º, da Lei 9.605/98. Pois bem LUIZ é divorciado, tem quatro filhos, todos casados (o mais novo tem 30 anos e o mais velho 45), mora sozinho, é tomeiro mecânico, ferramenteiro aposentado. Já trabalhou como motorista de carreta de cana. A renda atual é de 1 salário mínimo. Só conseguiu comprovar 22 anos de recolhimento como autônomo. Faz algum bico de vez em quando. Mora em casa própria, herdada da mãe. Estudou curso técnico de projetista ferramenteiro. Diz que nunca foi preso ou processado criminalmente. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha registros na folha corrida criminal a teor das certidões de fls. 30/49 e 132, nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada como mau antecedente para fim de fixação da pena-base, já que o cumprimento da pena/extinção de punibilidade há mais de 5 anos não gera reincidência (extinção da punibilidade por cumprimento de pena em 1988 0 fl. 36). No mais não há elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social, a despeito do cumprimento de pena por crime contra os costumes (art. 214, CP). Convém ressaltar, por oportuno, a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade, se considerado que vive num planeta que ainda vem sendo terrivelmente destruído por grandes corporações, empresas e governos, quase a se permitir que o pequeno particular agrida, em microescala, o meio ambiente. Não obstante, ainda que numa visão localizada e pontual, realmente há grave consequência do crime tendo em vista o impacto negativo que a retirada da vegetação nativa e a impermeabilização do solo acarretam ao ecossistema local. Quanto às circunstâncias cabe ponderar que o dano atingiu área de reduzida dimensão - 0.07 ha. Quanto aos motivos do crime, o acusado informa que o rancho se destina ao lazer da família e amigos. Aliás, diz que o ranchinho de madeira já existia desde 2002. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 7 meses de detenção. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60 e 18, da Lei 9.605/98). Não há atenuantes, mas incide a agravante do artigo 15, II, e, da Lei 9.605/98, já que o dano ambiental atingiu área sujeita a regime especial de uso (área de preservação permanente), pelo que elevo a pena em 15 dias. Inexistem, por fim, causa de diminuição ou aumento da pena, de forma a tornar definitiva a pena de sete meses e quinze dias de detenção e 10 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 7º, da lei 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 9º, da Lei 9.605/98, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado LUIZ PARPINELLI como incurso no art. 48, da Lei 9.605/98, à pena privativa de liberdade de sete meses e quinze dias de detenção e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 7º, da Lei 9.605/98, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida na forma acima explicitada. Ressalto, não haver vedação a que se estabeleça a demolição de obra causadora de dano ao meio ambiente no juízo criminal, pois se trata de sanção aplicável até mesmo em infrações administrativas ambientais (art. 72, VIII, Lei 9.605/98). Assim, com fundamento no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, e artigo 20 da Lei 9.605/98, ademais, condeno o acusado a proceder à reparação dos danos causados pela infração, considerando o prejuízo ao meio ambiente, mediante a demolição das edificações, remoção do entulho e plantio de mudas de espécies nativas na faixa da área de proteção permanente afetada, ou seja, cem metros em projeção horizontal a partir da margem do leito do rio, conforme plano aprovado pelo órgão ambiental competente (quesito 8 - fl. 149). Oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental em Ribeirão Preto encaminhando-se cópia desta decisão para ciência, por ora, e oportuna fiscalização do cumprimento. O acusado respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de LUIZ PARPINELLI, filho de Camillo Parpinelli e Deolinda Parpinelli e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007860-54.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO BAMBOZZI FILHO X SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO)

Fl. 316: Defiro. Dê-se vista à parte ré conforme solicitado. Int.

0007861-39.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BRUNO BAMBOZZI FILHO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X ANTONIO BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X WARNER ANTONIO BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO)

Fl. 352: Defiro. Dê-se vista à parte ré conforme solicitado.Int.

0008902-36.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CLEBER VIEIRA DE SOUSA X MICHEL RAFAEL DE SOUSA CANDIDO(SP214415 - WILSON JOSE PAVAN)

VISTO EM INSPEÇÃO Aguarde-se a resposta do ofício à Vara Criminal de Ibitinga referente à destinação da arma de fogo.Sem prejuízo, no que diz respeito à motocicleta objeto de perdimento, nomeio depositário o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a promover a remoção do veículo. Comunique-se à Delegacia de Polícia de Tabatinga/SP com a qual o mesmo se encontra custodiado.Inclua-se no leilão a ser designado, o veículo apontado à fl. 25.Após, proceda-se à constatação e avaliação, solicitando indicação de data para a realização da hasta.Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0005233-38.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LIDIOMAR PEREIRA BARBOSA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO) X IRINEU ARROYO FIOREZE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X BENTO PEREIRA DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MA003288 - HELIO DE JESUS MUNIZ LEITE)

Já foram OUVIDAS nos autos duas testemunhas comuns (Rodrigo e Sílvia - fls. 429/432) e três testemunhas do juízo (Raimundo e José Jackson - fls. 337/346 e José Raimundo - fls. 472/475).Houve determinação genérica para que se anotasse a DESISTÊNCIA da oitiva de testemunhas da acusação e LIDIOMAR, todavia, considerando que na mesma decisão foi autorizada a consulta de endereço no Bacen e Siel (fl. 392), do que decorreu a localização e oitiva de Rodrigo e Sílvia, resta que houve desistência de duas testemunhas: Daril, da acusação e Cleide, de LIDIOMAR.No que diz respeito à testemunha da acusação Geraldo, a despeito de não ter havido requerimento do MPF, houve nova testemunha frustrada de oitiva (fl. 428).A propósito, ainda que se tenha ressaltado que não há mais na lei previsão de substituição de testemunhas no procedimento comum do CPP, é certo que foi deferida a pesquisa e a oitiva das testemunhas comuns Rodrigo e Sílvia, motivo pelo qual, convém, ao menos, que se dê ciência ao MPF da não localização de Geraldo.Quanto à testemunha do juízo Jean Carlos, verifica-se que já houve tentativa de ouvi-lo em Penalva/MA (Carta Precatória nº 106 - fls. 329/348), em Barra Bonita/SP (Carta Precatória nº 109 - fls. 365/379) e em Pederneiras/SP (Carta Precatória 03/2016 - fls. 380 vs. e 484/498), todas sem êxito. Assim, reconsidero a decisão que determinou sua oitiva.No mais, pendem de oitiva nesta Subseção as testemunhas comuns Carlos e Vanessa, as testemunhas de IRINEU, Rafael e Anderson (se for trazido pela defesa) e de LIDIOMAR, Solange.Antes, porém, intime-se o MPF da certidão de fl. 428. Nada sendo requerido, tomem conclusos para designação de audiência una, salvo o interrogatório de MARINALVO que já pediu para ser ouvido por precatória (fl. 284). Intimem-se.Araraquara, 19 de agosto de 2016

0000513-91.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EGLANTINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando EGLANTINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal.Conforme a denúncia, MARIA atuou como procuradora de EGLANTINA no requerimento administrativo do benefício de prestação continuada, concedido e pago entre 10/07/2007 e 03/06/2013, na qual a requerente alegou que era separada de fato do marido.Antecede a denúncia o IPL 431/2013 contendo representação do Gerente da Agência da Previdência Social de Matão (fl. 03), informações do INSS (fls. 08/18), declarações de Zulmiro Barbosa, EGLANTINA e MARIA CONCEIÇÃO (fls. 23, 26/27, 41/44), colheita de material gráfico de EGLANTINA (fls. 29/31), laudo de documentoscopia (fls. 53/57), indiciamento formal das rés (fls. 45/47 e 58/59) e o relatório da autoridade policial (fls. 60/62).Em apenso, o processo administrativo do benefício de EGLANTINA (NB 88/520.936.986-9).A denúncia foi recebida em 02/03/2015 (fl. 72).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 80, 110/111, 130, 180 (EGLANTINA), 81/84, 112/117, 132/135, 181/193 (MARIA).Citadas, as acusadas apresentaram defesa escrita alegando (MARIA) inépcia da denúncia e que foi enganada pelas seguradas (fls. 85/106) e (EGLANTINA) ausência de dolo (fls. 118/127).Ouvido o MPF (fls. 140/145), foi determinado o prosseguimento da instrução e deferida a expedição de ofício ao INSS (fl. 146). Foi juntado ofício do INSS (fls. 148/157).Em audiência, foram ouvidas a informante, seis testemunhas e as rés foram interrogadas. A defesa requereu esclarecimentos do INSS (fls. 176/178), cuja resposta foi juntada às fls. 194/2016. A defesa de EGLANTINA juntou documentos (fls. 207/215). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a condenação das rés (fls. 217/220). A acusada EGLANTINA apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 222/229).A acusada MARIA apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação e o reconhecimento da prescrição (fls. 230/239).É o relatório. D E C I D O.O Ministério Público Federal imputa às acusadas a conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal por terem obtido para si (EGLANTINA) ou para outrem (MARIA) vantagem ilícita consistente na concessão e percepção, entre 26/04/2007 a 05/04/2012, do benefício assistencial da LOAS (NB 88/520.936.986-9), causando um prejuízo à entidade de direito público (INSS) de R\$ 42.937,02 em agosto de 2013 (fls. 38/40 do apenso), mantendo a autarquia em erro, a que a lei comina pena de um a cinco anos e multa aumentada em um terço.A MATERIALIDADE

do delito de ESTELIONATO vem comprovada através da procuração para requerimento do benefício assistencial por EGLANTINA com a indicação de que estava separada em 20/06/2007 (fl. 02 do apenso), do requerimento do benefício em 14/06/2007 sem indicação do estado de casada (fl. 04 do apenso), a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar omitindo a renda do marido (fls. 05/06 do apenso) e a declaração de separação de fato de 13/06/2007 (fl. 09 do apenso) e a relação de créditos onde consta que o benefício foi PAGO entre 13/06/2007 e 31/05/2013 (APENSO I, fls. 29/33). Quanto à AUTORIA, ao ser ouvida pela autoridade policial, em fevereiro de 2014, a acusada EGLANTINA disse que nos últimos 10 anos morou somente na companhia do marido. Informa que falou da mulher que estava promovendo aposentadoria para senhoras para a nora Solange lhe ajudar a conseguir o benefício. Disse que não sabe ler (somente sabe escrever o nome) e que sua nora não lhe explicou o teor do documento que assinou. Informou que o endereço indicado no documento é do filho Sérgio. Some-se a isso a informação colhida em diligência feita pelo INSS (pesquisador Mauro de Mello Coelho) dizendo que pelas informações colhidas o casal (Eglantina e Zulmiro) nunca se separou (fl. 26 do apenso). O marido de EGLANTINA, Zulmiro Barbosa, disse que nunca se separou da mulher e que, na época, a nora Solange morava com eles e ouviu dizer que algumas senhoras estavam conseguindo aposentadoria. A nora então conversou com a mulher e trouxe os papéis para a EGLANTINA assinar. Disse que acha que o endereço fornecido ao INSS é do filho Sérgio, de quando ainda residia em Matão (fl. 23). Ao ser ouvida pela autoridade policial, a acusada MARIA CONCEIÇÃO disse que trabalhou no INSS como comissionada pela Prefeitura de Matão e que nunca atuou na concessão de benefícios. Negou que orientasse as interessadas a declarar que tivessem separadas de fato ou que residissem em endereço diverso do real. Disse que não se lembra do caso de EGLANTINA, mas reconheceu a possibilidade de que um caso ou outro a filha tenha levado os documentos para assinar (fls. 41/44). Em juízo, o informante Zulmiro (marido de EGLANTINA) disse que nunca esteve separado da mulher, que são casados há 57 anos, que não sabe ler ou escrever e que a mulher não sabia o que estava assinando. Disse que nunca viu MARIA CONCEIÇÃO, só tinha ouvido falar dela porque conseguiu aposentar a mulher de um amigo. Informa que foi a nora que foi atrás da mulher, pois recebe aposentadoria de um salário mínimo e esse valor era insuficiente para arcar com todos os gastos do casal devido a problemas de saúde. A testemunha Mauro, que fez a visita na casa de EGLANTINA para apuração de irregularidade, disse que não se recorda do caso. Informou que normalmente a apuração é feita com base nas informações do morador, familiares e vizinhos. Relata que naquela época a pesquisa era feita quando houvesse suspeita de irregularidade, mas que diante do grande número de fraudes hoje essas pesquisas são feitas em todos os casos. Não se lembra de nenhum caso suspeito que tenha solicitado à chefia a realização de pesquisa. A informante Marina (filha de MARIA CONCEIÇÃO) explicou o procedimento para obtenção do benefício de amparo: exigiam a cópia autenticada do CIC, RG, certidão de casamento ou separação, se houvesse separação, a declaração de separação de fato do interessado. Não se recorda de EGLANTINA. Os idosos geralmente vêm ao escritório acompanhados dos filhos. Todas as vezes que diziam estar separados, os documentos que dão para assinar são lidos e explicados na frente do assistido. Cobravam pelo serviço o valor correspondente a 2 parcelas do benefício, independente de este ser concedido ou não. Informa que a mãe teve problemas na concessão de outros benefícios. A informante do juízo Solange (nora de EGLANTINA) disse que foi atrás da papelada e da autenticação dos documentos para ajudar seus sogros, por serem pessoas de idade. Na época, seu sogro soube que MARIA fazia aposentadoria para idosos e lhe pediu para que fosse ver a documentação. Disse que foi até o escritório de MARIA e conversou com ela. Não sabe a diferença entre aposentadoria e benefício assistencial. Disse que MARIA pediu os documentos pessoais, levou os papéis para assinar e devolveu. Não leu os documentos. Disse que MARIA perguntou se EGLANTINA era casada e respondeu que sim, mas não leu que no documento estava escrito que era separada. Quando recebeu o benefício foi levar os valores e pagar MARIA, o valor foi parcelado em dinheiro e pago junto com as primeiras parcelas. Disse que o sogro teve câncer e a sogra tem problema de nervo ciático e que um salário mínimo não era suficiente. Sabia que o benefício era para a saúde. Disse que os filhos de EGLANTINA moram próximo e estão todos sempre ali ajudando, e nunca houve necessidade de retirar ela de sua casa. Não sabe dizer por que o comprovante de endereço de EGLANTINA é da Márcia e do Sérgio (cunhados). Somente foi levar os documentos que a MARIA pediu. Não levou os documentos do Sérgio e da Márcia. Disse que os sogros são semi-analfabetos. Pegou a lista de documentos solicitados e depois recolheu com sua sogra. A testemunha Dirceu disse que não trabalha com LOAS, mas explicou os requisitos para receber benefício. Diz que não há formulário sobre a declaração sobre o estado civil. Em 2007 havia dificuldade para emissão de pesquisa externa para evitar gasto. Hoje, isso mudou por causa da frequência de declarações falsas, seja de pessoas com ou sem representante legal (procurador). Naquela época, se tivesse toda a documentação necessária o benefício era concedido na hora. Só era feita pesquisa externa se houvesse uma dúvida fundamentada. Nunca viu alguém aparecer no INSS dizendo que não tem mais direito a LOAS, que isso só vem a tona quando a pessoa vem pedir pensão. Faz pesquisa externa para LOAS. MARIA CONCEIÇÃO trabalhava no arquivo, atendimento, menos na concessão de benefício. Não se lembra dela ter trabalhado na concessão de LOAS, pois geralmente isso é feito por funcionário do INSS. A informante Eunice (amiga de EGLANTINA) foi vizinha de EGLANTINA até 10 anos atrás. Disse que a saúde deles está comprometida há uns 15 anos. Soube que a amiga recebe benefício do INSS pela família. A informante Izabel (amiga de EGLANTINA) foi vizinha por muitos anos da acusada e disse que eles são pessoas humildes e que precisam do salário. Em seu interrogatório em juízo, EGLANTINA disse que não mentiu para o INSS para conseguir o benefício, apenas assinou os papéis que a nora iria levar para a mulher que aposentava as pessoas. Disse que um amigo falecido do marido indicou a MARIA CONCEIÇÃO para conseguir o benefício. Estudou até a primeira série na vila onde morava. Sabe assinar e ler pouca coisa. Assinou o documento sem ler, não sabia que havia declaração de que era separada de fato. Se soubesse que era coisa suja nunca teria assinado porque nunca sujou o nome. Soube agora que é coisa errada porque para ela isso era uma coisa normal. Não estava trabalhando quando requereu o benefício. Nem carteira assinada tinha. Sabia que era uma aposentadoria diferente, que era um auxílio ao idoso, mas achava que era uma coisa normal que ia receber para sempre, não sabia que era uma coisa suja. Disse que teve um AVC e quem lhe ajudou foi a sua nora Solange, que na época ainda morava com a acusada. Nega ter morado na Rua João Augusto de Arruda, Jardim Popular, informando que sempre morou na Vila Cardim. Disse que Márcia Regina Antoniosi é sua nora e que também a ajudava. Que era a Márcia que morava na Rua João Augusto de Arruda, Jardim Popular, mas não sabe dizer por que na época foi dado esse endereço para MARIA CONCEIÇÃO. Nunca viu a MARIA. Acha que MARIA não pediu para mentir sobre o seu endereço e o estado civil, pois a nora só ia pegar os documentos e levava para ela assinar. Em seu interrogatório em juízo, MARIA CONCEIÇÃO disse que a acusação não é verdadeira. Não se lembra do caso, nem da corré ou de Solange. Geralmente, faz uma entrevista para saber que tipo de benefício a pessoa se enquadra, no caso da corré, tratava-se de benefício assistencial. Inicialmente pretendia requerer o benefício por motivo de doença, mas depois viu que a assistida não se encaixava e então requereu o benefício para idoso. Se fez a declaração de separação de fato foi porque a cliente informou estar separada. Disse que pede a documentação autenticada, faz os documentos e lê o seu

conteúdo. Geralmente pede para a pessoa assinar no escritório para não ter o risco de a declaração ou a assinatura serem falsificadas. Disse que eram feitas as pesquisas externas de 2000 a 2004, época em que trabalhou no INSS. Nunca iria colocar uma inverdade para prejudicar as pessoas. A declaração de composição familiar de fls. 05/06 do apenso era preenchida por ela com base nos documentos que os assistidos traziam. Indagada porque não consta a ocupação e renda das pessoas que residiriam com EGLANTINA, disse que não havia necessidade de declarar, pois esses dados eles puxam pelo CNIS. Informou que na época não entrava a renda do filho e da nora na composição familiar. Pois bem. Embora as rés neguem o dolo quanto à falsa afirmação de separação de fato e do endereço, seus argumentos não convencem. Ao que consta dos autos, EGLANTINA foi auxiliada pela nora e informante Solange que, sendo professora, não é crível que nada saiba acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício ou das falsas declarações que levou para a sogra assinar (fls. 02 e 09 do apenso I). Com efeito, ainda que os documentos tenham sido preenchidos por MARIA CONCEIÇÃO, não é crível que isso tenha passado despercebido pela corré e por sua nora Solange, que providenciaram cópias autenticadas dos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento), da certidão de casamento e do comprovante de endereço de Sérgio, Marcia e Giovana (fls. 10/14 do apenso I). Não é crível, ainda, que uma pessoa esclarecida que se incumbiu de auxiliar EGLANTINA não a tivesse alertado sobre o teor da declaração, sabendo que a sogra não sabe ler, como informou em audiência. A estória de que apenas foi atrás dos documentos solicitados por MARIA não convence. Até mesmo porque, em um primeiro momento, disse que foi tirar cópia e autenticar os documentos, mas depois, ao ser questionada sobre o motivo de ter ido atrás de comprovante de endereço do cunhado Sérgio, não soube explicar o ocorrido, limitando-se a dizer que apenas pegou e entregou os documentos. Ocorre que, não estou convencida de que EGLANTINA tenha sido enganada pela própria nora já que apesar de idosa e de não saber ler, parece bastante lúcida e consciente sobre o que se passou, demonstrando conhecer o benefício assistencial e ter ciência de que seus requisitos são diferentes de uma aposentadoria comum. Por outro lado, como já observei na sentença de caso semelhante envolvendo MARIA CONCEIÇÃO e outros segurados (Proc. 0008056-19.2013.403.6120), se uma pessoa é auxiliada por um procurador ao requerer o benefício (e, lamentavelmente, num país com os índices de analfabetismo funcional isso é muito comum), é razoável e justo presumir que o procurador seja alguém com mais discernimento que o assistido. Daí ser inverossímil a versão de que a assistida teria por si enganado a procuradora, pessoa que, para análise do caso, deveria questionar sua cliente sobre fatos de sua vida financeira, especialmente para o caso de benefício assistencial que tem a renda per capita familiar como requisito para concessão. Assim, a procuradora não teria adotado as cautelas mínimas esperadas, como exigir que o documento fosse assinado em sua presença após explicar a assistida o teor da declaração, pois reconheceu a possibilidade de em um ou outro caso a filha ter levado o documento para ser assinado em casa. Ocorre que neste caso, MARIA CONCEIÇÃO parece ter tratado não com EGLANTINA (semi-analfabeta), mas sim com sua nora, professora o que talvez dê matiz diversa a este caso. Por fim, mas não por menos importante, há fato novo nos autos consistente no trânsito em julgado da decisão que reconheceu o benefício como devido à EGLANTINA no Proc. 0032993-28.2015.4.03.9999/SP (fl. 213). Destarte, ainda que esteja claro que houve a fraude (uso de documento ideologicamente falso consistente na declaração de separação), o fato é que o próprio Judiciário acabou reconhecendo o direito da mesma de receber o benefício assistencial. Entendo, dessa forma, que restou satisfatoriamente demonstrada a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, nos termos do disposto no ar. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, fazendo jus ao benefício ora pleiteado a partir da data da cessação indevida (01/07/2013) (fl. 211). Seria, portanto, contraditório, reconhecer a consumação do estelionato, em relação a um benefício previdenciário concedido judicialmente já que o delito tem o prejuízo alheio como elementar do tipo. Restaria, quiçá, a condenação das rés pelo falso, que, então, não estaria absorvido pelo estelionato e que efetivamente restou provado nos autos. Entretanto, considerando que o falso se deu em 2007 e a denúncia foi recebida em 2015, não haveria justa causa para a ação penal. Nesse quadro, concluo que não há prova suficiente para a condenação, sendo a denúncia improcedente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO as rés EGLANTINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA E MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO da acusação que lhes foi feita pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004567-66.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ADEMAR TEIXEIRA(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOI E SP227893 - FULVIO TIOSSO ZILIOI)

Fl. 58: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu José Ademar Teixeira, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Verifica-se que o réu não alegou nenhuma preliminar, apenas consignando ser inocente. Desse modo, indefiro a absolvição sumária. Assim prossiga-se com a instrução expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas domiciliadas fora desta Subseção (art. 222, CPP). Int. Araraquara, 1 de setembro de 2016. ((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA AS CARTAS PRECATORIAS N. 238/16 E 239/16 PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS EM RIBEIRÃO PRETO E TAQUARITINGA)).

Expediente Nº 4490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007614-48.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR072087 - EDILAINE VILLALBA ORTIZ COMUNELLO E PR033710 - EDSOM ELI HATAOKA E SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS E SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES)

Recebo a denúncia, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que foi formulada com base nos elementos coligidos nos autos do IPL n. 0360/2016, da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, instaurado em razão da prisão em flagrante do denunciado em 03/09/2016, e que contém peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a ação penal (documentos encaminhados pela Receita Federal, auto de apreensão, termos de declarações). Não vislumbro, em princípio, as hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Providencie-se a juntada das folhas de antecedentes, certidões de distribuições criminais e eventuais certidões de objeto e pé com trânsito em julgado em nome do acusado, inclusive as requeridas pelo MPF no item 2 das fls. 65, e informe-se ao INI e ao IIRGD o recebimento da denúncia. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP solicitando-se o encaminhamento, tão logo esteja concluído, do AITGF dos cigarros apreendidos nesta ação penal. Desentranhe-se o envelope de fls. 53, no qual, segundo certificado às fls. 54, encontram-se acondicionados os celulares apreendidos referidos nos itens 4 e 5 do auto de apreensão de fls. 10, remetendo-os a Seção de Depósito Judicial. Anote-se nos autos a apreensão, na forma do art. 270, do Provimento CORE nº 64/2005. Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de dez dias, apresentar resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Advirta-se o réu que: (1) na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua Defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas; (2) eventual exceção deve ser pleiteada e processada em apartado (art. 95 e ss., CPP); (3) não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir Defesa, ser-lhe-á nomeado dativo (art. 396-A, CPP). Sempre que for necessário e independentemente de intimação pessoal do acusado, fica a serventia autorizada a fazer a indicação de dativo junto ao sistema da AJG e proceder à intimação do mesmo para a prática dos atos processuais; (4) deverá informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367, CPP). Caso sejam arroladas testemunhas pela Defesa, caberá a esta apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a intimação pelo Juízo. Observe que as testemunhas meramente abonatórias de conduta poderão ser substituídas por declarações, sendo dispensável o reconhecimento de firma. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome do denunciado. Cite-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se, com urgência. Araraquara, 19 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4997

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000073-57.2013.403.6123 - MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001679-18.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANY EDUARDO NUNES

Determino à parte autora que, no prazo de cinco dias, regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato no qual conste o nome dos advogados que atuam nestes autos perante esta Subseção Judiciária. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

SENTENÇA [tipo a] Trata-se de ação de consignação em pagamento pela qual a requerente pretende o depósito da quantia de R\$ 24.781,16, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido ao requerido até outubro de 2014, para o fim de que seja extinta sua obrigação. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo celebrou diversos contratos de prestação de serviços, inclusive relacionados ao Fórum de Bragança Paulista - SP; b) em virtude da Instrução Normativa nº 04/2004, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional, a União só pode recolher tributos, inclusive o ISSQN, por meio do sistema DAR - Documento de Arrecadação de Receitas Municipais e Estaduais; c) o requerido, porém, não aderiu ao sistema, impossibilitando os repasses. Deferido o depósito (fls. 99), a requerente comprovou tê-lo efetuado (fls. 102/103). O requerido, em sua contestação de fls. 108/111, sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, e, no mérito, a improcedência do pedido com base na inconstitucionalidade da tentativa da União, devedora, em impor ao Município, credor, o modo pelo qual deve receber os tributos de sua competência. A requerente apresentou réplica (fls. 115/116). O requerido comprovou sua adesão ao sistema DAR (fls. 128/134). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, em face da desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Sendo incontroverso que o requerido aderiu ao sistema DAR-STN, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir da requerente no tocante à extinção da obrigação pelos créditos de ISSQN com vencimentos posteriores à adesão. Remanesce o interesse processual acerca do alegado direito da requerente à extinção das obrigações anteriores, objeto dos depósitos feitos nos autos. Passo, portanto, ao julgamento do mérito, nesta parte. Estabelece o artigo 335, I, do Código Civil que a consignação tem lugar se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma. Dou como comprovado que o requerido, sem justa causa, recusou-se a receber, da requerente, o pagamento do acima referido tributo. Com efeito, não obstante não haja norma legal a compelir o ente municipal, a adesão ao aludido sistema DAR-STN favorece o recebimento de seus créditos tributários. Nesse caso, a simples recusa ou demora em sua adoção, que, aliás, é gratuita, compromete negativamente o interesse público municipal relativamente à eficiência na arrecadação tributária. Não foi, portanto, justa a recusa, pelo Município, do recebimento dos repasses de ISSQN, a cargo do ente federal, por meio do sistema DAR-STN, com a pretensão de que fosse realizado por meio menos eficiente. Note-se que o requerido, ao aderir, espontaneamente, ao referido sistema, ainda que no curso da lide, reconhece sua legalidade e utilidade para a arrecadação tributária municipal. De outra parte, não há, nos autos, prova no sentido da impossibilidade da adesão em momento anterior, notadamente depois de instado a fazê-lo pela requerente (fls. 19). Procede, portanto, a pretensão da requerente de liberar-se de sua obrigação com referência aos depósitos efetuados nos autos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, I, e 546, ambos do Código de Processo Civil, para declarar extinta a obrigação da requerente, relacionada ao repasse, ao requerido, dos valores a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por conta de fatos geradores relacionados à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Fórum de Bragança Paulista, vencidos até outubro de 2014, objeto de depósito nos autos, bem assim os depositados no curso desta ação, até a data de adesão do demandado ao sistema DAR-STN. Condene o requerido a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 2000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor baixo da causa se confrontando com o patrimônio das partes. Autorizo o levantamento, pelo requerido, dos valores depositados nos autos. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, III, do referido Código. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 20 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-06.2014.403.6123 - RANDAL FONSECA(SPI77642 - ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de labor especial e de contribuições individuais, inclusive aquelas vertidas nos termos da Lei nº 10.684/03. Pede também a condenação do requerido ao pagamento de danos morais. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço/contribuição suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais, que não foi reconhecido administrativamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 489). O requerido, em contestação (fls. 493/507), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) a falta de interesse de agir do requerente; c) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; d) a não comprovação do exercício das atividades especiais na empresa Águas Claras Fernando de Noronha Ltda, assim como o vínculo empregatício nela, e na empresa Braniff Airways Inc; e) as contribuições individuais relativas a 05/01 a 03/03, 04/05 a 06/05, 09/05, 12/05, 04/06, 01/07, 03/07, 05/07, 07/07 a 09/07, 01/08 a 03/08 e 07/08 a 11/08 não podem ser reconhecidas; f) não reconhecimento de danos morais. A parte requerente apresentou réplica (fls. 522/532). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois que a existência de procedimento administrativo não afasta o direito subjetivo à ação judicial. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três

anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.Neste sentido:CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade

de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 01.08.1974 a 01.09.1977 e de 01.05.1978 a 16.10.1978, em que laborou na empresa Braniff Airways Inc (fls. 51), e de 01.11.1990 a 31.12.1995, em que laborou na empresa Águas Claras Fernando de Noronha Ltda (fls. 64/65 e 113/119), tendo apresentado, para tanto, o PPP a fls. 115/116 e a análise técnica de atividade especial a fls. 269.Consigno, de início, que o período compreendido entre 01.11.1990 a 31.12.1995, em que o requerente exerceu atividade de mergulhador na empresa Águas Claras Fernando de Noronha Ltda, foi reconhecido como especial pelo requerido (fls. 269), assim como os períodos de 01.08.1974 a 01.09.1977 e de 01.05.1978 a 16.10.1978, em que laborou na empresa Braniff Airways Inc. (fls. 301/302).Foram também reconhecidos pelo requerido os seguintes períodos contributivos: 01.04.2003 a 30.11.2013 (fls. 293/296 e 298/300).Analisando o procedimento administrativo juntado a fls. 605/726, que dá conta do reconhecimento da especialidade pelo requerido e das contribuições previdenciárias acima citadas, verifico que, apesar de não estar finalizado, não há mais divergência quanto a estas questões, mas sim quanto ao período contributivo, relativo às contribuições vertidas com base no parcelamento da Lei nº 10.684/2003 e às contribuições recolhidas no período compreendido entre o ano de 2002 a 03/2003.Assim, diante do reconhecimento do requerido, que implica em ato administrativo vinculado, acerca do qual recai a presunção de legitimidade, reconheço nestes autos a especialidade e as contribuições reconhecidas administrativamente, tomando-os incontroversos.Cinge-se, portanto, a controvérsia acerca da validade das contribuições recolhidas nos períodos compreendidos entre 05/2001 a 12/2001, 01/2002 a 12/2002 e de 01/2003 a 03/2003, bem como aos recolhimentos efetivados sob a égide da Lei nº 10.684/2003.O requerente demonstra que no ano de 1978 cadastrou-se perante o requerido como contribuinte individual, na atividade de mergulhador, e que, após, cadastrou-se como pessoa física equiparada a jurídica em nome de Randal Fonseca (15.08.2003 - fls. 629).Dos documentos de fls. 208/215, 635/694 e 697/710, extrai-se o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas aos períodos de 05/2001 a 11/2001, 01/2002 a 12/2002 e de 01/2003 a 03/2003, em nome da empresa Editora Randal Fonseca, em seu CNPJ, sob o código 2100, e não em seu nome/NIT.As contribuições recolhidas devem ser consideradas no período contributivo, a par da existência de erro formal no preenchimento da guia de recolhimento pelo segurado, já que basta a sua regularização por procedimento administrativo perante o requerido, o que já foi providenciado pelo requerente.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS PERMANENTES. TUTELA ESPECÍFICA.A parte autora relata que se equivocou ao preencher os campos de código de pagamento e de identificador na GPS nas competências em epígrafe.No Evento 1, CARNE_INSS14/16, foram juntadas GPS nas quais constam código de pagamento 2100 (Empresas em Geral CNPJ/MF) e identificador CNPJ 79.160.677/0001-47 (correspondente à inscrição do autor como empresário individual - Evento 1, CNPJ10).Ao contrário do alegado na contestação do INSS, a parte autora não pretende averbar tempo anotado em carteira de trabalho, mas tempo recolhido em carnê. No Evento 47, o INSS reitera o indeferimento administrativo sob alegação de que o requerente contribuiu indevidamente o período de 07/2001 a 06/2003 com código de pagamento 2100 (empresas em geral - CNPJ) e o identificador o CNPJ e não o NIT e desta forma este período não foi computado. O INSS não tem como reverter essa situação pois trata-se de período em que o contribuinte individual na condição de empresário faz suas contribuições através da GFIP (referente contribuições dos empregadores, empregados, FGTS e INSS). O período de 2001 a 2002 foi pago com carne preenchido com número de CNPJ e não o NIT, por isso não foi possível computar essas competências. Não há discussão quanto ao desempenho de atividade pelo autor. A controvérsia está na impossibilidade, alegada pela autarquia, de os recolhimentos em GPS entre 07/2001 e 06/2003 serem revertidos ao segurado, pois, na condição de empresário, deveria ter feito o procedimento via GFIP. De acordo com informação obtida no sítio do blog da previdência social pertencente ao Ministério da Previdência Social (documento anexo), a contribuição em GPS, com NIT errado, pode ser corrigida com a apresentação das guias pagas e documentos pessoais.As guias foram recolhidas em nome do autor, porém, sob identificação do CNPJ dele na condição de empresário individual, conforme extrato da Receita Federal no Evento 1, CNPJ10. O fato de o autor não ter feito o recolhimento via GFIP não pode ser impedimento ao cômputo dessas contribuições. Se há um problema de sistema da autarquia, esta deve resolvê-lo e a solução não é negar o cômputo das contribuições.Importante destacar o seguinte trecho do parecer do MPF perante o Tribunal no agravo de instrumento interposto pelo autor nos presentes autos (5028749-36.2013.404.0000/TRF): 16. Em se tratando de mero erro formal do contribuinte, não se pode privá-lo de seu direito. Apesar da forma equivocada, as contribuições foram de fato realizadas, sendo que o erro cometido não resultou em prejuízo ao erário uma vez que os valores foram destinados para o INSS.(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5042806-11.2013.404.7000/PR, Vice-Presidência do TRF 4ª R, DJ de 19.11.2014, DE 21.11.2014) Assim, reconheço o recolhimento e a validade das contribuições vertidas pelo requerente nos períodos de 05/2001 a 11/2001, 01/2002 a 12/2002 e de 01/2003 a 03/2003, as quais devem ser contabilizadas para a concessão de seu benefício.Da mesma maneira, as contribuições previdenciárias relativas às competências de 09/1990 a 10/1990 estão comprovadas, pelo que também as reconheço (fls. 424/425).No que se refere ao parcelamento da Lei nº 10.684/2003, extrai-se dos ofícios respondidos pela instituição financeira (fls. 749/750) o pagamento ao requerido de contribuições previdenciárias, bem como o seu repasse aos cofres da autarquia federal, acerca do qual o requerido não discorda (fls. 758/759).Nesse passo, reconheço a validade das contribuições previdenciárias vertidas pelo requerente em 03/2006, 10/2006, 12/2006, 01 a 12/2007, 01 a 12/2008, 01 a 12/2009, 01 a 03/2010, 05 a 12/2010, 07/2011 e de 02/2012 (fls. 749/750), relativas ao parcelamento da Lei nº 10.684/2003, pois que pagas pelo requerente e repassadas ao requerido.No presente caso, constata-se que o requerente conta com 36

anos, 04 meses e 15 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo (05.10.2011 - fls. 20): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Organização - Mecanização S.A 01/04/1966 10/01/1967 - 9 10 - - - 2 Companhia Docas de Santos 11/01/1967 03/07/1967 - 5 23 - - - 3 Pontifícia Universidade Católica 01/08/1967 30/10/1971 4 2 30 - - - 4 Fundação IBGE 16/11/1971 21/07/1972 - 8 6 - - - 5 Companhia Siderúrgica da Guanabara 02/10/1972 14/09/1973 - 11 13 - - - 6 Braniff Airways Inc. Esp 01/08/1974 01/09/1977 - - - 3 1 1 7 Braniff Airways Inc. Esp 01/05/1978 16/10/1978 - - - - 5 16 8 Águas Claras esp 01/11/1990 31/12/1995 - - - 5 2 1 9 CI 01/04/2003 30/11/2013 10 7 30 - - - 10 CI 01/05/2001 30/11/2001 - 6 30 - - - 11 CI 01/01/2002 31/12/2002 1 - 1 - - - 12 CI 01/01/2003 31/03/2003 - 3 1 - - - 13 CI 01/09/1990 31/10/1990 - 2 1 - - - 14 CI 01/03/2006 31/03/2006 - 1 1 - - - 15 CI 01/10/2006 31/10/2006 - 1 1 - - - 16 CI 01/12/2006 31/12/2006 - 1 1 - - - 17 CI 01/01/2007 31/12/2007 1 - 1 - - - 18 CI 01/01/2008 31/12/2008 1 - 1 - - - 19 CI 01/01/2009 31/12/2009 1 - 1 - - - 20 CI 01/01/2010 31/03/2010 - 3 1 - - - 21 CI 01/05/2010 31/12/2010 - 8 1 - - - 22 CI 01/07/2011 31/07/2011 - 1 1 - - - 23 CI 01/02/2012 28/02/2012 - - 28 - - - Soma: 18 68 182 8 8 18 Correspondente ao número de dias: 8.702 3.138 Tempo total : 24 2 2 8 8 18 Conversão: 1,40 12 2 13 4.393,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 15 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assento que a contribuição previdenciária relativa ao mês de 02/2012 é considerada na contagem de tempo de serviço, pois que diz respeito ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003 e como bem dito pelo requerido não sabe a qual período esses recolhimentos de contribuições se referem (fls. 758/759). O pedido de conversão de tempo comum em especial feito após a apresentação da contestação não pode ser considerado, por se tratar de inovação de pedido. Passo ao exame do pedido indenizatório. De acordo com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral; a relação de causalidade entre a conduta e o dano. A conduta administrativa do requerido não encontra respaldo legal, pois que há muito extrapolou o lapso temporal fixado para a finalização do procedimento administrativo para a análise da concessão do benefício (05.10.2011), qual seja, 30 dias, nos termos da IN/INSS nº 59/2012. Ademais, o próprio requerido, em documento por ele expedido (fls. 725/726), reconhece a demora demasiada, bem como o excesso de prazo. Nesse caso, o dano moral fica patenteado, já que, no caso de demora na finalização do procedimento administrativo, experimentou o segurado abalo sentimental. Houve, por fim, nexos causal entre a conduta do requerido e o dano sofrido pelo requerente, dada a demora na prestação do serviço público. Prescreve o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de sérias repercussões negativas na esfera dos direitos fundamentais do requerente, estimo que o valor de R\$ 5.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Como data do dano deve ser considerada o término do lapso temporal fixado de 30 dias para a finalização do procedimento administrativo. Assim, considera-se a data do dano como sendo 04/11/2011. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) computar e averbar as contribuições previdenciárias atinentes aos períodos de 05/2001 a 11/2001, 01/2002 a 12/2002 e 01/2003 a 03/2003, 09/1990 a 10/1990, 03/2006, 10/2006, 12/2006, 01 a 12/2007, 01 a 12/2008, 01 a 12/2009, 01 a 03/2010, 05 a 12/2010, 07/2011 e de 02/2012; b) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (05.10.2011 - fls. 20), cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013; c) a pagar ao requerente a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - 05.11.2011 - data em que expirou o prazo para a finalização do procedimento administrativo (Súmula nº 54 - STJ). Condene, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 20 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000725-06.2015.403.6123 - MARIA LUIZA ABREU(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67). O requerido, em contestação (fls. 70/74), alega, em síntese: a) prescrição quinquenal; b) o não cumprimento da carência para a aposentadoria; c) falta de qualidade de segurado. A parte requerente apresentou réplica (fls. 81/87). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do artigo 142 da referida lei, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 04.06.2004 (fls. 20). Tendo em vista que era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, necessita comprovar o cumprimento de carência de 138 contribuições mensais. Com base nos registros constantes na carteira de trabalho (fls. 23/33) e no CNIS (fls. 35, 41/42 e 76), relativos à parte requerente, bem como do comunicado de decisão de fls. 139, em que o requerido reconheceu administrativamente o recolhimento de 137 contribuições mensais, temos o seguinte quadro: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d l A O Guerreiro 01/07/1968 30/05/1970 1 10 30 - - - 2 Patriana 01/10/1970 24/05/1972 1 7 24 - - - 3 Malharia Cafona 01/03/1976 30/11/1977 1 8 30 - - - 4 Malharia Cafona 01/03/1978 10/01/1980 1 10 10 - - - 5 Malharia Cafona 01/03/1980 30/12/1982 2 9 30 - - - 6 Malharia Cafona 01/11/1983 16/04/1984 - 5 16 - - - 7 CI 01/09/2014 30/09/2014 - - 30 - - - 8 Comércio de Tecidos Elite 01/12/1965 01/12/1966 1 - 1 - - - Somar: 7 49 171 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 4.161 0 Tempo total : 11 6 21 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 6 21 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, cumpridos os requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador urbano, a parte requerente faz jus ao benefício pleiteado desde a data da citação (10.06.2015 - fls. 69), posto que somente com o recolhimento relativo à competência de 09/2014 obteve 138 contribuições, sem a renovação do pedido administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, nos termos do artigo 48, caput, c/c artigo 142, ambos da Lei n. 8.213/91, desde a data da citação (10.06.2015 - fls. 69), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir também da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 20 de setembro de 2016 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001677-82.2015.403.6123 - JOSE HAMILTON DE PAIVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 168/173, que julgou procedente o pedido para, em suma, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado. Sustenta, em síntese, que o julgado é contraditório, pois que os honorários advocatícios devem ser aplicados em percentual sobre o valor das prestações vencidas, de acordo com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Intimado, o requerido não se manifestou sobre o mérito dos embargos de declaração (fls. 181). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não tem razão o embargante. A sentença é ilíquida no tocante aos honorários, já que é preciso apurar o montante das parcelas vencidas até a sentença, o que deve ser feito oportunamente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 20 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001811-12.2015.403.6123 - LECIO RODRIGUES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o requerente, no prazo de 15 dias, o perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período de 26.02.1980 a 26.06.1987, em que laborou na empresa Motores Perkins S/A. Após, dê-se ciência ao requerido, vindo-me após os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001042-67.2016.403.6123 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para no prazo de 15 (quinze) dias:1. Indicar o valor atual do benefício;2. Indicar o proveito econômico pretendido;3. Justificar o valor atribuído à causa, considerando o valor postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

0002079-32.2016.403.6123 - JANILTON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor. Nas ações que cuidam de desaposentação, o parâmetro para a apuração do valor da causa é a diferença entre a aposentadoria atual e aquela pretendida com a demanda. Assim, nos termos da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor atual do benefício previdenciário que recebe.Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001758-02.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-15.2012.403.6123) ALECSE DENER IOANNOU(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA (tipo a) O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002516-15.2012.403.6123, aduz as seguintes questões: a) excesso de execução, em razão da capitalização de juros remuneratórios; b) cobrança indevida de IOF; c) incidência indevida de multa moratória; d) falta de demonstração do valor real do débito na data do vencimento antecipado da dívida. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 41). A embargada, em sua impugnação de fls. 63/66, sustentou a legalidade da pretensão executória. O embargante apresentou réplica (fls. 69/70). Realizada audiência de conciliação, não sobreveio acordo entre as partes (fls. 72). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Passo ao exame do mérito no tocante a cada uma das questões controvertidas. Acerca da capitalização mensal de juros, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 estabelece: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, para os contratos de empréstimo firmados a partir de 31.03.2000, data da publicação da citada medida provisória, é possível a capitalização mensal de juros, desde que acordada pelas partes. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL. E DIREITO DO CONSUMIDOR: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MULTA 2% CABIMENTO. 1. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma vez rejeitados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inteligência do art. 1102.a c/c 1102-C, parágrafo 3º, do CPC. 2. A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superior a 12% ao ano, não indica, por si só, abusividade. (REsp 1.061.530/RS, ReP. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do sistema de recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC). 3. A revisão das taxas de juros remuneratórios, somente é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 4. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (REsp 1.112.879/PR, ReP. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, decidido sob o regime do art. 543-C, do CPC). 5. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 6. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível-572038 - processo n. 0005502322012058500, 4ªT do TRF 5ªR, DJ de 26/08/2014, DJE 28/08/2014, pag. 188, Relator Desembargador Federal Rogério Filho Moreira) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP. 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819194, processo n. 00062610920114036100, 1ªT do TRF 3ªR, DJ de 07/05/2013, DJF3 Judicial I de 20/05/2013, relator Desembargador Federal José Lunardelli) O contrato objeto da lide foi celebrado no dia 03.12.2010 (fls. 16/22). Em sua cláusula décima, ficou estabelecido o reajuste das prestações pelo sistema da Tabela Price. Nenhum sistema de amortização, por si só, implica capitalização de juros, circunstância que deve ser aferida em cada caso concreto. Deveras, a capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. No caso vertente, a planilha de fls. 25 revela que os valores das quatro prestações pagas pontualmente foram suficientes para a quitação total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor, pelo que não é lícito dizer que houve a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor. Afasta-se, pois, a ocorrência de capitalização de juros em desacordo com a mencionada legislação de regência. Quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o demonstrativo de débito de fls. 24 evidencia que a embargada não cobra qualquer valor a tal título. O mesmo documento comprova a não incidência de multa moratória, pois, em seguida à inadimplência, o débito sofreu apenas atualização monetária e foi acrescido de juros de mora, o que é autorizado pelo artigo 406 do Código Civil. O valor do débito quando da data do vencimento antecipado da dívida está demonstrado pelos documentos de fls. 23/25, notando-se que a contadoria judicial assentou que a conta da exequente segue as condições contratuais conforme pactuado e juntada à inicial, de R\$ 12.625,24 para novembro/12, como também da conta atualizada para novembro/13 no valor de R\$ 18.599,16. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observando-se o comando do 13º do mesmo dispositivo, cuja execução fica suspensa, tendo em vista que defiro o pedido de gratuidade processual formulado na inicial. Desapensem-se e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 20 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

SENTENÇA (tipo a) Os embargantes, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001909-65.2013.403.6123, aduzem as seguintes questões: a) cobrança ilegal de comissão de permanência; b) capitalização indevida de juros. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 70 e 80). A embargada, em sua impugnação de fls. 72/76, sustentou a legalidade da pretensão executória. Designada audiência de conciliação, os embargantes não compareceram (fls. 93). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Passo ao exame do mérito no tocante a cada uma das questões controvertidas. 1. Capitalização de juros remuneratórios. Acerca da capitalização mensal de juros, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 estabelece: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, para os contratos de empréstimo firmados a partir de 31.03.2000, data da publicação da citada medida provisória, é possível a capitalização mensal de juros, desde que acordada pelas partes. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL. E DIREITO DO CONSUMIDOR: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MULTA 2% CABIMENTO. 1. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma vez rejeitados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inteligência do art. 1102.a c/c 1102-C, parágrafo 3º, do CPC. 2. A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superior a 12% ao ano, não indica, por si só, abusividade. (REsp 1.061.530/RS, ReP. Mirª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do sistema de recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC), 3. A revisão das taxas de juros remuneratórios, somente é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 4. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (REsp 1.112.879/PR, ReP. Mirª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, decidido sob o regime do art. 543-C, do CPC). 5. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 6. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível-572038 - processo n. 0005502322012058500, 4ª T do TRF 5ª R, DJ de 26/08/2014, DJE 28/08/2014, pag. 188, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITORIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP. 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819194, processo n. 00062610920114036100, 1ª T do TRF 3ª R, DJ de 07/05/2013, DJF3 Judicial I de 20/05/2013, relator Desembargador Federal José Lunardelli) O contrato objeto da lide foi celebrado no dia 17.04.2012 (fls. 16/28). Em sua cláusula sexta, ficou estabelecido o reajuste das prestações pelo sistema da Tabela Price. Nenhum sistema de amortização, por si só, implica capitalização de juros, circunstância que deve ser aferida em cada caso concreto. Deveras, a capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. No caso vertente, a planilha de fls. 35/36 revela que os valores das sete prestações pagas pontualmente foram suficientes para a quitação total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor, pelo que não é lícito dizer que houve a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor. Afasta-se, pois, a ocorrência de capitalização de juros. 2. Comissão de permanência De acordo com os artigos 406 e 408, ambos do Código Civil, o não cumprimento da obrigação, pelo mutuário, na data e forma previstas no contrato, dá ensejo, como consequências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória. Porém, em se tratando de mútuo bancário, é lícita a substituição destes encargos pela chamada comissão de permanência, desde que o percentual desta não seja superior à soma daqueles acrescidos dos juros remuneratórios. A questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Contudo, como a comissão de permanência traz em si os juros remuneratórios e os encargos da mora (juros e multa), além de atualização monetária, não pode ter sua cobrança cumulada com nenhum deles ou índice de correção monetária. Caso contrário, estar-se-ia diante de indevido bis in idem. Nesse sentido, tem-se entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 742. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios,

moratórios e da multa contratual. Cabe notar, ainda, que a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária já era vedada, conforme entendimento sintetizado na Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o contrato previu a comissão de permanência (cláusula oitava). O documento de fls. 37 comprova que a embargada cobra-a unicamente a partir da data da inadimplência (22.02.2013), sem cumulação com outros encargos, tais como juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes a pagarem à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observando-se o comando do 13º do mesmo dispositivo. Desapense-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 20 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001143-41.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-37.2014.403.6123) GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

SENTENÇA (tipo a) A embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001637-37.2014.403.6123, aduz as seguintes questões: a) capitalização indevida de juros; b) cobrança ilegal de comissão de permanência. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 141). A embargada, em sua impugnação de fls. 114/118, sustentou a legalidade da pretensão executória. A embargante apresentou réplica (fls. 124/133), oportunidade em que alterou seu pedido, sustentando, em síntese, que a embargada promove a cumulação indevida de juros remuneratórios com moratórios, multa e comissão de permanência, no período da inadimplência, bem como que cobra tarifas indevidamente. A embargada não se manifestou sobre a inovação do pedido (fls. 141vº). Realizada audiência de conciliação, não sobreveio acordo entre as partes (fls. 144). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Passo ao exame do mérito no tocante a cada uma das questões controvertidas. 1. Capitalização de juros remuneratórios. Acerca da capitalização mensal de juros, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 estabelece: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, para os contratos de empréstimo firmados a partir de 31.03.2000, data da publicação da citada medida provisória, é possível a capitalização mensal de juros, desde que acordada pelas partes. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL. E DIREITO DO CONSUMIDOR: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MULTA 2% CABIMENTO. 1. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma vez rejeitados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inteligência do art. 1102.a c/c 1102-C, parágrafo 3º, do CPC. 2. A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superior a 12% ao ano, não indica, por si só, abusividade. (REsp 1.061.530/RS, ReP. Mirª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do sistema de recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC), 3. A revisão das taxas de juros remuneratórios, somente é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 4. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (REsp 1.112.879/PR, ReP. Mirª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, decidido sob o regime do art. 543-C, do CPC). 5. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 6. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível-572038 - processo n. 0005502322012058500, 4ªT do TRF 5ªR, DJ de 26/08/2014, DJE 28/08/2014, pag. 188, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITORIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP. 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819194, processo n. 00062610920114036100, 1ªT do TRF 3ªR, DJ de 07/05/2013, DJF3 Judicial I de 20/05/2013, relator Desembargador Federal José Lunardelli) O contrato objeto da lide foi celebrado no dia 24.04.2013 (fls. 27/32). Em sua cláusula segunda, ficou estabelecido o reajuste das prestações pelo sistema da Tabela Price. Nenhum sistema de amortização, por si só, implica capitalização de juros, circunstância que deve ser aferida em cada caso concreto. Deveras, a capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo

devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. No caso vertente, a planilha de fls. 38/39 revela que os valores das nove prestações pagas pontualmente foram suficientes para a quitação total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor, pelo que não é lícito dizer que houve a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor. Afasta-se, pois, a ocorrência de capitalização de juros em desacordo com a mencionada legislação de regência.

2. Comissão de permanência De acordo com os artigos 406 e 408, ambos do Código Civil, o não cumprimento da obrigação, pelo mutuário, na data e forma previstas no contrato, dá ensejo, como consequências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória. Porém, em se tratando de mútuo bancário, é lícita a substituição destes encargos pela chamada comissão de permanência, desde que o percentual desta não seja superior à soma daqueles acrescidos dos juros remuneratórios. A questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Contudo, como a comissão de permanência traz em si os juros remuneratórios e os encargos da mora (juros e multa), além de atualização monetária, não pode ter sua cobrança cumulada com nenhum deles ou índice de correção monetária. Caso contrário, estar-se-ia diante de indevido bis in idem. Nesse sentido, tem-se entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 742. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Cabe notar, ainda, que a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária já era vedada, conforme entendimento sintetizado na Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o contrato previu a comissão de permanência (cláusula oitava). O documento de fls. 40 comprova que a embargada cobra-a unicamente a partir da data da inadimplência (25.04.2014), sem cumulação com outros encargos, tais como juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa.

3. Tarifas Afirma o embargante que a embargada cobra taxas de responsabilidade exclusiva das instituições financeiras. No entanto, não nomeia tais tarifas nem indica seus valores, pelo que o Juízo fica impossibilitado de conhecer o pedido nesta parte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observando-se o comando do 13º do mesmo dispositivo, cuja execução fica suspensa em razão da concessão da gratuidade processual. Desapensem-se e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 20 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001352-10.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-46.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RODOLFO WILL(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

SENTENÇA (tipo a) O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0000798-46.2013.403.6123, aduz o excesso de execução, sob a alegação de que haveria cumulação de benefícios. Aduz, em síntese, o seguinte: a) não foram descontadas as parcelas recebidas de auxílio-doença, NB 31/552.988.303-6, do valor relativo às parcelas vencidas do auxílio-doença NB 31/550.302.253-6, após convertido em aposentadoria por invalidez; b) a renda mensal inicial está equivocada, pois que feita com base no NB 31/552.988.303-6; c) usou como índice de correção monetária o INPC; d) para o cálculo dos juros não utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a aplicação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Os embargos foram recebidos (fls. 12) e, intimado, o embargante ofereceu impugnação (fls. 16/19). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) impugnou o valor dado à causa; b) o embargante não declinou nos embargos o valor do excesso; c) a inexistência do excesso de execução. A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 24/27 e 34), acerca do qual houve a concordância do embargante (fls. 32). Feito o relatório, fundamento e decidido. Consigno, de início, que apesar de a impugnação ao valor da causa ter sido oferecida na impugnação aos embargos à execução, ainda sob a égide do antigo Código de Processo Civil, tenho que pode ser ela conhecida. Nos termos do artigo 258 do antigo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Na presente ação, o benefício econômico pretendido pelo embargante traduz-se na parcela controvertida requerida em sede de execução do julgado, que corresponde à diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que o executado entende devido. Assim, tendo o embargante declarado o valor incontroverso de R\$ 9.398,94 (maio/2015) e o embargado apresentado os cálculos executivos no valor de R\$ 66.007,96 (maio/2015), o valor da causa é de R\$ 56.609,02 (maio/2015), pelo que acolho a impugnação ao valor da causa. De outro lado, a não indicação pelo embargante do valor que entende devido nos embargos à execução, não acarretou prejuízo ao exercício do contraditório pelo embargado, pelo que aceito os embargos à execução. Determinou a decisão monocrática de fls. 142/144 o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/550.302.253-6) na data seguinte à sua cessação administrativa (17.12.2012), convertendo-o, a partir da data do laudo pericial (06.09.2013), em aposentadoria por invalidez, bem como a compensação de valores pagos administrativamente, em razão do impedimento de duplicidade. Determinou, ainda, a incidência da correção monetária e dos juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Tendo o embargado recebido o benefício de auxílio-doença (NB 31/552.988.303-6) no período de 09/2012 a 12.2013, devem ser descontados das parcelas vencidas do benefício NB 31/550.302.253-6 os valores recebidos cumulativamente. Assento que a renda mensal inicial deve ser a do benefício que foi restabelecido, após convertido em aposentadoria por invalidez. No mais, aos juros moratórios e à correção monetária incidirá o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determinado na decisão monocrática ora citada. No que se refere ao crédito, adoto a conta apresentada pelo contador judicial, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 10.004,55, referente à condenação principal, e em R\$ 1.000,16, referentes aos honorários advocatícios, atualizado para 01.05.2015 (fls. 24/27). Tendo o embargado postulado a quantia de R\$ 66.007,96 (fls. 154/156 - autos principais), atualizada para maio/2015, houve excesso de execução no montante de R\$ 55.006,25, o que conduz à procedência destes embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 10.004,55, referente à condenação principal, e R\$ 1.000,16, atinente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 11.001,71, para maio/2015. Condene o embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, alterando-se a classe processual. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de setembro de 2016
Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002078-47.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUMITAL SUCATAS EIRELI - ME

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida. Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade. Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código. Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código. Em 15 (quinze) dias, traga a exequente aos autos comprovantes de recolhimento das taxas de distribuição e diligências exigidas pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP para o cumprimento de cartas precatórias. Em seguida, depreque-se a citação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001925-14.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAQUEL DE ASSIS TRAJANO DOMINGUES

Fls. 40: Tendo em vista a tentativa frustrada de citação e intimação da ré para audiência designada para 03.11.2016, às 14h30min, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias.

0002219-66.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBERTO APARECIDO DE ALMEIDA X MARTA MACHADO DA SILVA

Promova o autor o pagamento das custas do processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do citado código. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004337-36.2007.403.6121 (2007.61.21.004337-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALE DO PARAIBA COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E BA013960 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS) X JOSE CARLOS ALVES(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X HAMILTON CARLOS ALVES(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X GENTIL ANDREOZI DE ALCANTARA MOURA(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE) X MANOEL ANTONIO MARTINS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Ao compulsar os autos verifico que o acusado Gentil Andrezi de Alcantara Moura foi intimado pessoalmente para constituir novo defensor no prazo de dez dias em razão da ausência de regularização de sua representação processual, conforme despacho de fl. 321 Em razão do lapso temporal decorrido e da ausência de manifestação de eventual advogado constituído pelo acusado Gentil Andrezi de Alcantara Moura, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Dr. Renato Marcondes da Fonseca Ragasine, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 332.312, cadastrado dentre os profissionais devidamente inscritos no sistema AJG disciplinado pela Resolução 558/2007, devendo a Secretaria intimá-lo pessoalmente de sua nomeação para defesa do acusado, nos termos do artigo 396-A e seguintes do Código de Processo Penal. De outro norte, no que se refere ao corrêu Manoel Antônio Martins, verifico que já há advogado dativo nomeado para atuar nos autos (Cr. Silvio César de Souza - OAB/SP 145.960), conforme despacho de fl. 159, devendo a Secretaria intimá-lo para os fins do artigo 396 do Código de Processo Penal.

0001599-07.2009.403.6121 (2009.61.21.001599-1) - JUSTICA PUBLICA X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS X ADILSON PEREIRA DE SOUZA X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ X ELIANA PEREIRA GARCIA(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE E SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

Ao compulsar os autos verifiquei que o acusado informou não ter condições de constituir e pagar defensor, conforme requerimento acostado à fl. 909. Nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Renato Marcondes da Fonseca Ragasine, inscrito na OAB/SP 332.312 advogado cadastrado dentre os profissionais devidamente inscritos no sistema AJG disciplinado pela Resolução 558/2007, devendo a Secretaria intimá-lo pessoalmente de sua nomeação para defesa de Luciano Nascimento Marques Luz, nos termos do artigo 396-A e seguintes, do Código de Processo Penal. Outrossim, verifiquei que a acusada Eliana Pereira Garcia informou, por ocasião de sua citação, não ter condições de constituir defensor para atuar em sua defesa. Desta feita, nomeio defensor dativo na pessoa da Dr.ª Greice Pereira, inscrito na OAB/SP 300.327 advogada cadastrada dentre os profissionais devidamente inscritos no sistema AJG disciplinado pela Resolução 558/2007, devendo a Secretaria intimá-la pessoalmente de sua nomeação para defesa de Eliana Pereira Garcia, nos termos do artigo 396-A e seguintes, do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4860

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001065-70.2003.403.6122 (2003.61.22.001065-3) - JOSE ROCHA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000119-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000119-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GIMENEZ & PREVELATO LTDA ME X WILLIAM GUILHEMON GIMENEZ(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X GIMENEZ & PREVELATO LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001431-31.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-35.2010.403.6122) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002321-72.2008.403.6122 (2008.61.22.002321-9) - ARCILIO MARTINS DE SOUZA(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARCILIO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4862

EXECUCAO FISCAL

0000530-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA X FRIGORIFICO ESTRELA DO OESTE LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Tendo em vista o reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico referente aos imóveis objetos das matrículas 73, 74, 15.979, 16838 e 18.812 do CRI de Tupã, em virtude de fraude à execução, FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pleiteia a substituição da penhora pelos imóveis relacionados às 828/860, registrados no Cartório de Imóveis da Comarca de Campinópolis-MT. Instada a Fazenda Nacional se opõe à substituição requerida, pois os bens imóveis indicados são de propriedade de terceiros que não integram a relação jurídica processual, bem assim por serem localizados em município do estado de Mato Grosso, distante da sede deste juízo. Em que pese o disposto no artigo 805, do CPC, não se pode ignorar que a execução se dá no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (art. 797), até porque este já foi prejudicado em demasia com a ausência de pagamento por parte do devedor. Por conta disso, recusado justificadamente pelo credor - principal interessado no processo executivo - o bem oferecido em substituição à penhora, cabe ao Juízo acatar tal manifestação, salvo se evada de excesso de rigor. Veja-se o teor do Informativo de Jurisprudência 522/STJ:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e art. 655 do CPC na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal. É do devedor o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis e, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto. Precedentes citados: EREsp 1.116.070-ES, Primeira Seção, DJ 16/11/2010; e AgRg no Ag 1.372.520-RS, Segunda Turma, DJe 17/3/2011. REsp 1.337.790-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013. In casu, o bem oferecido em substituição à penhora não obedeceu à ordem legal, portanto, legítima a recusa da União Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 865, expedindo novo mandado de renovação da penhora, avaliação e intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008698-23.2002.403.6105 (2002.61.05.008698-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILDO MARCAL(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X GILBERTO ZANOBIA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANA MARIA MENEGHETTI ZANOBIA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JOSE AUGUSTO MENEGHETTI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

0000103-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000103-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO JOAO BERNARDI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Ciência do retorno da carta precatória. Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001008-37.2003.403.6127 (2003.61.27.001008-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI)

Tendo em vista que o recurso interposto foi recebido apenas no efeito devolutivo, cumpra-se o determinado às fls. 749/750, expedindo-se guia de execução provisória da pena. Int. Cumpra-se.

0002587-73.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GERSON BORGES DA SILVA(MG101790 - ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA) X RONAN VENANCIO MARTINS

Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.SENTENÇA: Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Gerson Borges da Silva pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. A denúncia descreve que em 04.02.2008 o acusado tentou introduzir em circulação duas notas falsas de 50 reais cada. Consta que o réu estava na Praça Ranieri Mazzili em Caconde-SP durante os festejos de Carnaval e se aproximou de Ronan Venancio Martins, pessoa dele desconhecida, começou a conservar e pediu para ele (Ronan) comprar uma bebida em barracas ali instaladas, mas o comerciante, Valdomiro Joaquim, desconfiou e interpelou Ronan, que apontou Gerson como sendo o dono do dinheiro. Gerson tentou evadir-se, mas foi detido e levado à Delegacia, onde os envolvidos foram ouvidos. Consta, ainda, que pouco antes desse episódio Valdomiro havia recebido de pessoa diversa outra cédula falsa, de igual valor e semelhante em material e impressão à nota entregue por Ronan, o que indica que a mesma pertencia à mesma pessoa. Três pessoas ouvidas na Delegacia, na ocasião, apontaram Gerson como sendo o proprietário das notas (fls. 138/141). A denúncia foi recebida em 23.09.2010 (fl. 142). Citado (fl. 272 verso), o réu apresentou defesa escrita (fl. 275). Foi ouvido o Ministério Público Federal (fl. 279) e mantido o recebimento da denúncia (fl. 280). Foram ouvidas testemunhas (quatro de acusação - fls. 335 e 373, 390 e 412 e uma de defesa - fl. 474). O réu foi interrogado (fl. 426). Na fase de diligências (art. 402 do CPP), a acusação requereu a vinda de antecedentes atualizados e a defesa na da requereu (fl. 473). Em alegações finais, a acusação postulou pela condenação do réu (fls. 554/556) e a defesa pela absolvição (fls. 564/566). Relatado, fundamento e decidido. O artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal dispõe: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo 1. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Cuida-se de crime formal e de perigo, sendo irrelevantes para sua configuração a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros. No caso em análise, a materialidade do delito em-contra se demonstrada nos elementos que integram a fase investigativa, como se verifica do laudo pericial n. 0800/2008, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 09/11). Os peritos criminais examinaram as duas cédulas apreendidas (fls. 180) e constataram a falsidade, com a observação de que não obstante sejam falsas, possuem boas qualidades gráficas, bastante assemelhadas às cédulas autênticas, circunstância que pode perfeitamente iludir o Homem Comum, não afeito ao manuseio de papel moeda (fl. 11). Contudo, não restou provada a autoria delitiva. Tanto em sede policial (fl. 05) como em Juízo (fl. 426) o acusado negou que fosse o proprietário das cédulas. De fato, como se extrai da denúncia e do conjunto probatório, não foi o réu quem entregou a nota falsa (ou notas) ao comerciante Valdomiro. Quem se dirigiu ao estabelecimento comercial para adquirir bebida alcoólica e tentou introduzir uma nota falsa de 50 reais foi Ronan que, segundo alegou, teria recebido do réu e o fez a pedido deste. A primeira nota falsa de 50 nem se sabe quem pas-sou ao comerciante Valdomiro. Apenas se sabe, conforme versão dele próprio, Valdomiro, que também teria recebido de uma pessoa diversa (algum freguês). Na seara penal exige-se a prova efetiva para a condenação, o que não se verifica no caso dos autos. Com feito, a conclusão (afirmação) de que o réu era o dono das notas, de ambas, baseia-se exclusivamente nos depoimentos do comerciante, Valdomiro (fl. 390), da pessoa que entregou a nota (Ronan - que estava embriagado - fl. 335), e de uma amiga de Ronan, Heloá (esta acrescenta a versão de que o acusado não foi visto na Delegacia - fl. 335), além do policial Fabiano (fl. 373), informando que o rapaz surpreendido com a nota falsa (Ronan) disse que a nota era de outra pessoa (o réu). Ainda acerca de provas, um dos policiais militares, arrolado como testemunha de acusação, Fernando Moraes de Souza, inquirido por mais de três minutos, nada soube informar, dizendo que não se recordava dos fatos (fl. 412). A testemunha arrolada pela defesa do réu igualmente nada soube dizer sobre os fatos (fl. 474). O cotejo do procedimento investigatório com os elementos probatórios constantes dos autos não permite, indene de dúvida, concluir pela autoria atribuída ao acusado. Não bastam meros indícios, para o decreto condenatório há necessidade de efetiva prova, o que não ocorreu no caso. Isso posto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, absolvo Gerson Borges da Silva do delito a ele imputado nesta ação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002354-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E SP263115 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JONATHAN OLIVEIRA GODOY(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA)

Fls. 672/673 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0001453.90.2016.8.16.0117, junto ao r. Juízo da Vara Criminal de Medianeira - PR, foi designado o dia 25 de outubro de 2016, às 15:15 min, para a realização de audiência para inquirição de testemunhas;Int.

0000270-97.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FERRO DE OLIVEIRA(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Jose Ferro de Oliveira pela prática, em tese, do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, inciso III do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado, responsável pela empresa Parislux Ltda - ME, nos anos de 2006 a 2008 suprimiu contribuições sociais previdenciárias ao omitir em documentos fiscais segurados que lhes prestaram serviços como as remunerações pagas, além das contribuições para financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as contribuições destinadas às entidades e fundos. Tais fatos geraram os Autos de Infração 37.299.322-2, 37.299.319-2 e 37.299.320-6, com constituição definitiva em 25.03.2011 (fls. 82/85). A denúncia foi recebida em 28.02.2013 (fls. 86/88) e a ação regularmente processada, até que as partes em alegações finais, requereram a absolvição do acusado (fls. 297/299 e 302/309). Relatado, fundamento e decidido. Apurou-se que a empresa administrada pelo réu foi excluída do regime fiscal simplificado, o que gerou efeitos retroativos a partir de janeiro de 2006 e levou à presunção de deveres e obrigações tributários, dos quais não era a empresa efetivamente responsável. Assim, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal (fls. 297/298), cujas razões adoto para decidir, dada a atipicidade da conduta do réu, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, absolvo Jose Ferro de Oliveira da prática do delito a ele imputado nesta ação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003188-74.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA) X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X JAIR MACHADO(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

1. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou Carlos Augusto Cavenaghi, Luiz Antônio Cavenaghi e Jair Machado, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990, em concurso de pessoas e de forma continuada, nos termos dos arts. 29 e 71 do Código Penal, vez que teriam reduzido e suprimido IPI mediante a prestação de informações falsas e omissões de informações na DIPJ 2005 (fls. 45/48). Consta dos autos que os denunciados, de comum acordo e previamente ajustados, reduziram e suprimiram tributos federais mediante prestação de declarações falsas e omissão de informações às autoridades fazendárias. De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10830.001782/2009-21, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (fls. 5 a 7 do apenso I), os responsáveis pela empresa KVA Engenharia e Equipamentos Ltda ... bem como o contador da aludida pessoa jurídica, praticaram atos ilícitos que, apurados no processo administrativo nº 10830.01772/2009-96, resultaram na constituição de expressivo crédito tributário. Segundo apurado, nas Declarações de Imposto de Pessoa Jurídica - DIPJ (original) do ano calendário 2004 (transmitida em 30.06.2005 pelo contabilista), os responsáveis pela empresa informaram ao fisco que a contribuinte teve declaração igual a zero, bem como deixaram de apresentar a documentação contábil (fichas) para apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (fls. 33 a 57 do apenso I). Iniciada a ação fiscal em 09.01.2008, a contribuinte apresentou, em 23.07.2008, DIPJ retificadora, referente ao ano-calendário de 2004, na qual constou a apuração dos débitos de IPI (filial 002) relativos aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2004, bem assim colocaram à disposição do fisco os livros Diário e Razão. Da análise das Declarações de Débitos e Créditos Tributários - DCTF em confronto com as informações constantes da Declaração de Pessoa Jurídica retificadora - DIPJ foi constatado que a contribuinte, de forma reiterada e sistemática, não informou ao fisco os valores devidos a título de IPI, bem como deixou de efetuar o repasse aos cofres públicos dos valores recebidos do destinatário do produto, em relação às competências de março a julho de 2004, o que ensejou a lavratura do auto de infração no valor originário de R\$ 75.518,18 (setenta e cinco mil, quinhentos e dezoito reais, dezoito centavos - fls. 24-27 do apenso I). A denúncia foi recebida em 15.10.2013 (fls. 49/51). Luiz arguiu inépcia da denúncia e atipicidade do fato. Alegou que participou da administração da empresa apenas até 2003 e, portanto, não teve participação nos fatos objetos da denúncia (fls. 91/96). Jair arguiu inépcia da denúncia, atipicidade do fato e ilegitimidade passiva. Defendeu que apenas fez a contabilidade da empresa, e ainda de forma retroativa, portanto não pode ser responsabilizado pelos fatos que lhe são imputados, vez que são anteriores à sua contratação pela empresa (fls. 103/113). Carlos negou a prática dos fatos que lhe foram imputados (fls. 136/140). O MPF se manifestou acerca das preliminares arguidas pelos réus (fls. 120/126 e 143). O Juízo deixou de absolver os réus e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 144). Carlos informou a adesão ao Refis e pleiteou a suspensão do processo (fl. 151). Após a manifestação do MPF (fl. 162), o Juízo indeferiu o requerimento (fl. 163). As testemunhas arroladas pelas defesas foram ouvidas (fls. 174, 191/193 e 216/218). Os réus foram interrogados (fls. 225/226). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação de Carlos e Jair e a absolvição de Luiz (fls. 303/305). Carlos arguiu inexistência de dolo. Asseverou que a escrita contábil foi feita pelo antigo contador e quando o réu tomou ciência de que estava equivocada, adotou as providências necessárias para corrigir o erro, por meio de DIPJ retificadora, antes do lançamento fiscal (fls. 318/325). Luiz pleiteou a absolvição, sob os fundamentos de que inexistem provas de que ele concorreu para a prática do delito e por não haver prova suficiente para condenação (fls. 326/331). Jair arguiu inépcia, argumentou que somente foi contratado pela empresa em 2008, após os fatos objeto da denúncia, e que por ser contador não pode ser responsabilizado pela falta de recolhimento de tributos da empresa, tanto que no auto de infração foi arrolado pelo auditor fiscal como simples testemunha (fls. 332/344). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminares. Inépcia. As preliminares arguidas pelos réus por ocasião da defesa escrita foram rejeitadas pelo Juízo ao decidir o pedido de absolvição sumária (fl. 144). Em alegações finais, Jair reitera a preliminar de inépcia sob o argumento de que a denúncia não descreveu o fato ou fatos com todas as suas circunstâncias ... tampouco individualizou a sua conduta, limitando-se a uma narrativa genérica e amorfa e, portanto, o processo seria nulo (fl. 333). Entendo que não lhe assiste razão, conforme já ficou assentado nas decisões de fls. 144 e 199. A denúncia narra que os denunciados, de comum acordo e previamente ajustados, reduziram e suprimiram tributos federais mediante prestação de declarações falsas e omissões de informações às autoridades fazendárias, ou seja, na DIPJ 2005, referente ao ano calendário 2004, informaram ao fisco que a contribuinte teve declaração igual a zero, bem como deixaram de apresentar a documentação contábil (fichas) para apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (fls. 46/47). Portanto, reafirmo a compreensão de que a denúncia não é inepta, pois se reveste de todas as formalidades exigidas no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo os fatos e circunstâncias de forma clara e detalhada, com a qualificação completa dos denunciados, cujas condutas foram suficientemente individualizadas, permitindo o amplo exercício do direito de defesa pelos acusados. Mérito. Tipo legal. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990, que dispõe: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer

acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. (grifo acrescentado) A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo. Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da efetiva supressão ou redução do tributo. Materialidade. A supressão de IPI discutida nos autos se refere à filial 02 (Itapira) da pessoa jurídica KVA Engenharia e Equipamentos Ltda, referente ao ano calendário 2004. A materialidade do delito restou cabalmente comprovada, conforme se observa dos documentos constantes da representação fiscal para fins penais nº 10830.001782/2009-21 (autos em apenso). Ali consta que em 30.06.2005 a pessoa jurídica KVA Engenharia e Equipamentos Ltda entregou DIPJ 2005, referente ao ano calendário 2004, com todos os valores iguais a zero (fls. 32/56), ou seja, foi informado que a empresa estaria inativa. Em 09.01.2008 deu-se início à ação fiscal, por meio de termo de intimação solicitando documentos (fls. 28/29), o qual foi recepcionado na empresa em 14.01.2008 (fl. 30) e pelo sócio José Milton Cavenaghi em 22.01.2008 (fl. 31). Em 23.07.2008 a empresa transmitiu DIPJ retificadora (fls. 115/159) e, em seguida, apresentou ao Fisco cópia desse documento, bem como dos livros diário e razão. Depois, entregou também as folhas de apuração de IPI do período (fls. 169/180) e forneceu cópia de algumas notas fiscais em que houve a retenção de IPI (fls. 184/191). Nota-se, portanto, que a retificação da DIPJ 2005 se deu após a empresa ter sido formalmente notificada do início da ação fiscal, o que descaracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. O Fisco apurou que, nos termos da DIPJ retificadora e das fichas de apuração de IPI, houve incidência de IPI nas competências março, maio, junho e julho de 2004, o qual não foi recolhido pela empresa. Em consequência, foi lavrado auto de infração para a constituição do IPI devido no período, no valor de R\$ 24.125,39, o qual, acrescido de multa e juros, chegou a R\$ 75.518,18 (fls. 24/27 e 21/23). A empresa foi notificada do auto de infração, apresentou defesa e, depois, recurso administrativo, mas o lançamento fiscal foi mantido, sendo que em 18.01.2012 o crédito tributário foi definitivamente constituído (fl. 213). Conforme relatado, o réu Carlos informou que a empresa aderiu ao parcelamento do débito em 31.07.2014 e, por essa razão, requereu a suspensão da ação penal (fls. 151/152). Contudo, considerando que o crime é de natureza material, concretizando-se em 18.01.2012, quando já estava em vigor a Lei 12.382/2011, o parcelamento somente teria o condão de suspender o andamento da ação penal se fosse anterior ao recebimento da denúncia, nos termos do art. 83, 2º da Lei 9.430/1997, com redação conferida pela Lei 12.382/2011. Portanto, restou comprovada a materialidade do delito e não há razão para a suspensão do feito. Autoria. Luiz Antônio Cavenaghi. O réu disse que foi sócio da empresa até 2004, mas somente fez parte da administração, juntamente com seu irmão Carlos, somente até o final de 2003, portanto não pode ser responsabilizado pelos fatos descritos da denúncia, pois são posteriores à época em que deixou de participar do comando da empresa. As alegações do réu foram comprovadas pela prova oral colhida nos autos, assim deve ser absolvido com fundamento no art. 386, IV do Código de Processo Penal, vez que restou comprovado que não concorreu para a prática da infração penal. Jair Machado. O réu, na fase investigativa, disse que em 2008 foi contratado para fazer a contabilidade da empresa de forma retroativa, referente ao período 2003 a 2005. Afirmou que em 2004 quem exercia a administração da empresa era Carlos Augusto Cavenaghi e que Luiz Antonio Cavenaghi somente participou da administração da empresa somente até 2003. Em Juízo, reiterou essas afirmações (fl. 226). Apesar de o réu alegar que somente foi contratado em 2008, para fazer a contabilidade de forma retroativa, consta dos autos que a DIPJ 2005 foi enviada em 30.06.2005 pelo e-mail contabilmachado@aol.com (fl. 33), sendo que o réu, em Juízo, confirmou que esse e-mail é utilizado em seu escritório. Portanto, não é correta a alegação do réu, diversas vezes formulada nos autos, de que somente prestou serviços de contabilidade para a empresa a partir de 2008, vez que a DIPJ 2005 foi transmitida à Receita Federal do Brasil em 30.06.2005 por e-mail utilizado pelo escritório de contabilidade do réu Jair. Apesar disso, não restou suficientemente comprovado o fato descrito na denúncia, de que o réu, ao transmitir a declaração com conteúdo falso, agiu de comum acordo e previamente ajustado com o administrador da empresa com a finalidade de suprimir tributos. Por se tratar de profissional de contabilidade terceirizado, é razoável imaginar que o réu elaborava os demonstrativos contábeis e fiscais de acordo com as informações recebidas dos administradores das empresas para as quais prestava serviços. Assim, a condenação do contador por sonegação fiscal exige prova segura de que tenha agido com ciência da falsidade da declaração, em conluio com o administrador, com a finalidade de sonegar tributos, o que não existe nos autos. Inclusive, existem evidências de que o envio dessa DIPJ por parte do réu Jair tenha sido um serviço isolado, pois na época, apesar de prestar serviços a outras empresas do réu, quem fazia a contabilidade da empresa KVA Engenharia e Equipamentos Ltda era o escritório Globo, conforme relatado pelo réu Carlos. Destarte, deve o réu Jair ser absolvido, com fundamento por art. 386, VII do Código de Processo Penal, vez que inexistem provas suficientes de que tenha agido com dolo ao, na qualidade de contador terceirizado, transmitir a DIPJ 2005 da empresa KVA Engenharia e Equipamentos Ltda, em 30.06.2005. Carlos Augusto Cavenaghi. O réu, na fase investigativa e em Juízo, admitiu que era o responsável pela gerência da empresa no ano 2004. Aduziu que deve ter existido erro por parte do escritório de contabilidade que prestava serviços à época, escritório Globo, pois os demais tributos foram regularmente pagos. Quando tomou ciência dos fatos, em 2008, contratou o réu Jair para fazer a contabilidade da empresa de forma retroativa, mas o tributo não foi recolhido em razão das dificuldades financeiras já instaladas, inclusive a empresa se encontra em situação falimentar. Apesar de o réu alegar que houve falha do escritório de contabilidade, ele, como administrador da empresa, tem a responsabilidade por acompanhar a regularidade das informações prestadas ao Fisco e também o correto recolhimento de tributos. No caso, o réu, engenheiro de formação e sócio de mais de uma empresa, com larga experiência administrativa, tinha todas as condições de saber que o conteúdo da DIPJ 2005 enviada ao Fisco não retratava a realidade e que o IPI respectivo não foi pago. Dosimetria. Comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo do réu, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno Carlos Augusto Cavenaghi pela prática do delito de sonegação fiscal (art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990), quatro vezes, referente à supressão do IPI devido nos meses de março, maio, junho e julho de 2004. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos

negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal. As consequências do crime não merece maior reprimenda do que a já prevista pela pena em abstrato do delito. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para cada crime em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva, pois não vislumbro circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição da pena. Concurso formal. O art. 70 do Código Penal dispõe que quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. A conduta imputada ao réu na denúncia, e que restou comprovada pela instrução processual, foi a de nas Declarações de Imposto de Pessoa Jurídica - DIPJ (original) do ano calendário 2004 (transmitida em 30.06.2005 pelo contabilista Machado), os responsáveis pela empresa informaram ao fisco que a contribuinte teve declaração igual a zero, bem como deixaram de apresentar a documentação contábil (fichas) para apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados. Cumpre assinalar que a conduta imputada ao réu é uma só, pois as fichas de apuração do IPI fazem parte da DIPJ. Ou seja, como o réu apresentou DIPJ zerada, em consequência não apresentou fichas de apuração do IPI na referida DIPJ, indicando que não havia IPI a apurar. Assim, em consequência dessa única conduta o réu suprimiu o IPI devido nos meses de março, maio, junho e julho de 2004, o que configura o crime formal. Por se tratar de sonegação fiscal em período inferior a um ano, aumento a pena privativa de liberdade em um sexto, fixando-a definitivamente em 02 anos e 04 meses de reclusão. A pena de multa, no caso de concurso de crimes, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal, totalizando 40 dias-multa. Outras disposições. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. art. 33, caput e 2º, c e 3º do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente em junho de 2005, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, que arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinada à União. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão veiculada na denúncia para: a) com fundamento no art. 386, IV do Código de Processo Penal, absolver o réu Luiz Antônio Cavenaghi da prática do delito de sonegação fiscal (art. 1º, I da Lei 8.127/1990) que lhe foi imputado; b) com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, absolver o réu Jair Machado da prática do delito de sonegação fiscal (art. 1º, I da Lei 8.127/1990) que lhe foi imputado; c) condenar o réu Carlos Augusto Cavenaghi pela prática do crime de sonegação fiscal, em concurso formal (art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990 c/c art. 70 do Código Penal), à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, regime inicial aberto (art. 33, caput e 2º, c do Código Penal), e à pena de 40 (quarenta) dias-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinada à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). O valor de cada dia-multa corresponde a um décimo do salário mínimo vigente em junho de 2005, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento. Condene o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000077-14.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA)

Em cinco dias, apresente a parte ré suas alegações finais, por memorial, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

0002552-40.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RICARDO CESAR SILVA(SP344624 - WILLIAM CARDOZO SILVA) X DIONISIO COZZOLINO FILHO(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE)

Fl. 50 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0002954-50.2016.8.26.0360, junto ao r. Juízo da 2ª Vara de Mococa, foi designado o dia 05 de outubro de 2016, às 16:00, para a realização de audiência para a oitiva de testemunhas. Int.

0001829-84.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO NOGUEIRA

Fl. 50 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0003605-55.2016.8.26.0272, junto ao r. Juízo da 1ª Vara de Itapira, foi designado o dia 05 de outubro de 2016, às 17:15, para a realização de audiência para a oitiva de testemunha. Int.

Expediente Nº 8734

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000696-0) - MARCELINO DE LIMA MARCONDES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001555-57.2015.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES FERRAZ(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a consulta processual anexada às fls. 82/83, dando conta de que os autos da Carta Precatória foram conclusos para despacho em 20/09/2016, aguarde-se deliberação a ser proferida pelo juízo deprecado. Intime-se.

0003168-15.2015.403.6127 - CHINESIO APARECIDO DOLIVO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 62: assiste razão ao INSS, tendo em conta que o expediente juntado às fls. 58/59 é estranho ao presente feito. Isto posto, reconsidero a determinação de fl. 60, tornando-a sem efeito. Ante o teor da petição de fl. 63, designo audiência de instrução neste Juízo Federal para o dia 18 de outubro de 2016, às 16h30, momento em que será tomado o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 51 (Manoel e Atilio). Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001929-39.2016.403.6127 - JOAO BATISTA DIAS(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por João Batista Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender desconto mensal de 30% em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, decorrente do período em que recebeu cumulativamente o auxílio acidente. Alega que recebia auxílio acidente desde 07.05.2001 e em 26.10.2010 aposentou-se por tempo de contribuição, passando a receber os dois benefícios, até que o INSS cessou o auxílio acidente em março de 2016 e pretende, agora, restituir os valores que já pagou após a concessão da aposentadoria, a título de auxílio acidente, no importe de R\$ 53.996,47, procedendo a descontos mensais na aposentadoria, do que discorda. Decido. O autor não questiona a cessação do auxílio complementar, dada sua inacumulatividade com a aposentadoria. Entretanto, discorda de ter que devolver os valores que já recebeu. O pagamento do auxílio acidente depois de concedida a aposentadoria decorreu de erro do INSS, órgão mantenedor dos benefícios, sem intromissão alguma do autor, o que, aliado ao caráter alimentar dos proventos previdenciários, dá ensejo à irrepetibilidade. Ademais, a má-fé não se presume. Procede, portanto, o pedido de cessação dos descontos. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 10/12, ainda que na modalidade de descontos no atual benefício titularizado pelo autor (aposentadoria por tempo de contribuição 42/149.028.058-5). Cite-se. Intimem-se.

0002178-87.2016.403.6127 - CELSO AUGUSTO DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Celso Augusto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especial determinados períodos de trabalho, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000705-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.3046.110.0001942-29, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Roberto de Souza. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 163). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Exclua este processo da pauta de audiência (fl. 160). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002165-88.2016.403.6127 - FABIANA SAITO DA SILVA IMAKURA(SP194662 - LUIZ GONZAGA BAIOSCHI JUNIOR) X REITOR DO CENTRO REGIONAL UNIVERSITARIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fabiana Saito da Silva Imakura em face do Reitor do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal, por meio do qual se insurge contra o indeferimento de sua matrícula para o segundo semestre de 2016, em que cursaria o sexto período do curso de Enfermagem. Relata que depois de ter cursado cinco períodos (trinta meses), teve o pedido de matrícula indeferido por suposta falta de documento. Considerando que se trata de matrícula, e que apresentou todos os documentos necessários, entende que tem direito líquido e certo à matrícula. Pleiteia medida liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue sua matrícula no curso de Enfermagem. O Juízo deferiu a justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a resposta da autoridade impetrada, ante a necessidade de se saber quais documentos estariam faltando para a matrícula (fl. 44). A impetrante trouxe aos autos documento expedido pela autoridade impetrada (fls. 47/48), em que são declinadas as razões pelas quais a matrícula foi negada, e requer a apreciação do pleito liminar (fls. 45/46). Decido. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Nesta análise sumária, não vislumbro ilegalidade manifesta do ato impugnado, portanto entendo que deve ser indeferida a medida liminar pleiteada. Consta dos autos que a matrícula da impetrante no curso de Enfermagem foi negada pelo fato de que a instituição de ensino superior foi notificada pela Secretaria de Educação de Belo Horizonte de que não existe certificado de registro escolar da impetrante junto àquela Secretaria de Educação e também que as assinaturas constantes no certificado apresentado pela impetrante são diferentes daquelas utilizadas pela Secretaria de Educação (fl. 48). A Instituição reitera que foi informada pela Secretaria de Educação de Belo Horizonte sobre a ausência do Certificado de Registro Escolar da notificante no setor de registros da própria Secretaria. Juntamente com a ausência do documento essencial para a matrícula, a Universidade ainda foi notificada pela própria secretaria de que as assinaturas constantes no Certificado apresentado pela Notificante não condizem com as utilizadas pela secretaria, e portanto inválidas. Ora, se invalidadas as assinaturas e constatada a ausência do certificado pela própria Secretaria que o resguardaria, fica comprovada a invalidez do certificado apresentado. Portanto, infere-se que a razão do indeferimento do pedido de matrícula decorre do fato de que foi constatada irregularidade no certificado de conclusão de ensino médio. Considerando que o regular certificado de conclusão de ensino médio é necessário para o acesso ao ensino superior, não vislumbro, nessa análise sumária e provisória, ilegalidade em se negar matrícula a impetrante. O fato de que a impetrante já cursou cinco semestres do curso não lhe garante, necessariamente, o direito à matrícula, pois só agora a instituição de ensino superior tomou conhecimento de que seria irregular o certificado de conclusão do ensino médio. Apesar da alegação da impetrante de que não pode ser responsabilizada pela irregularidade no certificado, não há nos autos prova que ampare esse argumento, já que o único documento que trouxe aos autos para comprovar a conclusão do ensino médio foi o próprio certificado impugnado (fl. 36). Ante o exposto, ausente o fumus boni juris, indefiro a medida liminar pleiteada pela impetrante. Intimem-se. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 44. Após, vistas ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

0002369-35.2016.403.6127 - ROSELI APARECIDA DONIZETE ALBUQUERQUE 08373193820(SP332701 - NATALIA FONSECA PEREIRA DALOCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roseli Aparecida Donizete Albuquerque, pessoa jurídica, em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando concessão de liminar e, posterior segurança, para reconhecer seu direito de não se inscrever perante o Conselho e, com isso, desobrigar se do pagamento de taxas e anuidades e da contratação de médico veterinário. Relatado, fundamento e decido. Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a autoridade impetrada, vinculada ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tem sede em São Paulo-SP, como declinado na inicial, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intime-se. Cumpra-se.

0002373-72.2016.403.6127 - APARECIDA VERONICA DE CAMPOS(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aparecida Veronica de Campos em face de ato do Chefe da Agência do INSS em Mogi Guaçu-SP objetivando concessão de liminar e, posterior segurança, para afastar a recusa de protocolo de benefício. Relatado, fundamento e decido. Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida em face de autoridade com sede e endereço em Mogi Guaçu-SP, município que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Limeira (Provimento 463-CJF3R, de 04 de setembro de 2015). Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição à 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002074-81.2005.403.6127 (2005.61.27.002074-2) - GILDA LAZARINA SANTIAGO X OSWALDO JOSE SANTIAGO X OSWALDO JOSE SANTIAGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001272-49.2006.403.6127 (2006.61.27.001272-5) - PEDRO CIRINO - INCAPAZ X PEDRO CIRINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CIRINO TOMAZ(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-09.2007.403.6127 (2007.61.27.000283-9) - LENICE RABELO BELLONE X LENICE RABELO BELLONI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003693-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003693-3) - MARIA APARECIDA LOPES BAIARDO X MARIA APARECIDA LOPES BAIARDO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004445-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004445-0) - EDNO FERREIRA DE FARIA X EDNO FERREIRA DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000111-96.2009.403.6127 (2009.61.27.000111-0) - FRANCISCO DE VASCONCELOS ALVES X FRANCISCO DE VASCONCELOS ALVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001365-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001365-2) - JAIR REZENDE RODRIGUES X JAIR REZENDE RODRIGUES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001550-45.2009.403.6127 (2009.61.27.001550-8) - PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA X PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000819-1) - AURORA ALVES X AURORA ALVES(SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004069-56.2010.403.6127 - MAURICIO PEREIRA DE MELLO X MAURICIO PEREIRA DE MELLO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-05.2011.403.6127 - RENATA FRANZINI X RENATA FRANZINI(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-64.2011.403.6127 - JOSE NUNES DE BARROS X JOSE NUNES DE BARROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003112-21.2011.403.6127 - ALICIO VICENTE DA MATA X ALICIO VICENTE DA MATA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000060-80.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PEDRO TOBIAS X MARIA APARECIDA PEDRO TOBIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000227-97.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA X MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001483-75.2012.403.6127 - JOSE DA SILVA CRUZ X JOSE DA SILVA CRUZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002557-67.2012.403.6127 - IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA X IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002685-87.2012.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA - INCAPAZ X TANIA TIEMI TAMURA X MIRIAM YURI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002835-68.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0014420-52.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO CONSORTI X CARLOS ALBERTO CONSORTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000132-33.2013.403.6127 - PATRICIA CONCEICAO DA SILVA X PATRICIA CONCEICAO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000566-22.2013.403.6127 - SONIA MARIA LOURENCO NETO X SONIA MARIA LOURENCO NETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000995-86.2013.403.6127 - GENI DAS GRACAS VAZ SOUZA X GENI DAS GRACAS VAZ SOUZA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001030-46.2013.403.6127 - ROMILDA FRANCO DE OLIVEIRA FELIPETI X ROMILDA FRANCO DE OLIVEIRA FELIPETI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001252-14.2013.403.6127 - MARIANA ROSA DE SOUZA RAMOS X MARIANA ROSA DE SOUZA BATISTA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001298-03.2013.403.6127 - CELINA CANDIDO X CELINA CANDIDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002422-21.2013.403.6127 - DAVILSON RIBEIRO DO PRADO X DAVILSON RIBEIRO DO PRADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003105-58.2013.403.6127 - CLAUDINEA PEREIRA CUNHA X CLAUDINEA PEREIRA DA CUNHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003191-29.2013.403.6127 - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA X JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003248-47.2013.403.6127 - ARIANE APARECIDA CARDOSO X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA X ALISON JOAO CARDOSO X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003828-77.2013.403.6127 - LUIZ CUSTODIO X LUIZ CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004228-91.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES CONSTANCIO X MARIA DE LOURDES CONSTANCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001181-75.2014.403.6127 - VERA LUCIA AMARAL DUTRA X VERA LUCIA AMARAL DUTRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001295-14.2014.403.6127 - HILDA BRUNO MARTINS X HILDA BRUNO MARTINS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001323-79.2014.403.6127 - MONICA SILVEIRA DA SILVA X MONICA SILVEIRA DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001556-76.2014.403.6127 - SILVIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001704-87.2014.403.6127 - FRANCISCO JOSE BEZERRA VERISSIMO X FRANCISCO JOSE BEZERRA VERISSIMO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002261-74.2014.403.6127 - NOEL TEIXEIRA MIZAE L X NOEL TEIXEIRA MIZAE L(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002928-60.2014.403.6127 - ALAN DE JESUS ALVES X ALAN DE JESUS ALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003438-73.2014.403.6127 - APARECIDA BENITES X APARECIDA BENITES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2090

MONITORIA

000188-28.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO MARCIO COVACEVICK - ME X MARIO MARCIO COVACEVICK(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Vistos. Considerando a petição de fls. 65/ss. e tendo em vista que não há outro advogado constituído além do autor, que atua em causa própria, redesigno para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2016, às 14 HORAS E 30 MINUTOS, a audiência agendada nestes autos. À Serventia, para as providências necessárias quanto à readequação da pauta. Ato contínuo, intime-se as partes, por publicação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000172-74.2016.403.6138 - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLO SCANFERLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP255529 - LIVIA NAVES FILISBINO E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO)

Vistos. Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos em epígrafe, nos termos da informação de fls. 790, agendada para o dia 04/10/2016, às 10:00 horas, no Edifício Turim, situado à Rua Demerval de Almeida nº 40 (Jardim Doutor Luís Spina), nesta cidade de Barretos/SP. Nesse sentido, à Serventia, para as providências pertinentes quanto à intimação do SÍNDICO do Edifício Turim, no endereço acima indicado, determinando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos das partes, a entrada nas dependências do Conjunto Habitacional Dr. Luís Spina, mormente o acesso ao edifício em questão. Determino, ainda, conforme solicitado pelo Experto do Juízo, a expedição de Ofício ao Comandante do 33º Batalhão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, requerendo apoio/escolta ao Perito e eventuais assistentes técnicos das partes, durante o dia designado para início do trabalho, previsto para as 10:00 horas. Consigo que disporá o Perito o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 769 dos autos. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fls. 792, estranho ao presente feito, encaminhando-o à SUDP para que vincule seu protocolo ao processo nº 0004232-03.2010.403.6138, desvinculando-o conseqüentemente do presente feito. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0001009-32.2016.403.6138 - GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS(ES015877 - SIMONE AFONSO LARANJA TELES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. I - Em sua manifestação, a União afirma que fornece tratamento para a doença do enxerto contra hospedeiro (DEHC) com o uso do medicamento talidomida, que, conforme relatórios médicos acostados aos autos, não foi utilizado pela parte autora. Dessa forma, considerando a existência de tratamento alternativo com substancial eficiência (fls. 94-verso), fornecido pela União e não utilizado pela parte autora, mantenho o INDEFERIMENTO da tutela antecipada. II - A responsabilidade solidária dos entes federativos é decorrente do disposto nos artigos 198, 1º e 2º, e 23, inciso II, ambos da Constituição Federal. De tal sorte, não há cogitar de inexistência de obrigação legal da União de fornecer o medicamento postulado, porquanto, se não diretamente, deve, ao menos, reembolsar os demais entes da federação que forneçam medicamento de alto custo ou excepcional, como no caso. A dispensação do medicamento pelo Estado de São Paulo também não afasta a obrigação da União. Ademais, ainda que, de acordo com as normas regulamentares do SUS, a dispensação de medicamentos excepcionais esteja na órbita de atribuições do Estado, há a obrigação da União de reembolsar o custo desses medicamentos, diante da responsabilidade solidária prevista constitucionalmente. Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da União. III - Designo o dia 20/10/2016, às 15:15 horas, na sede deste juízo para realização da perícia médica judicial. Deverá o perito judicial responder aos quesitos já apresentados do juízo, da União e os, tempestivamente, apresentados pelo Estado de São Paulo (fls. 84 e verso, 102/103 e verso). Excepcionalmente, dada a possibilidade de perecimento de direito, deverão as partes comunicarem os assistentes técnicos, eventualmente indicados, do local e da data da perícia ora designada. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2228

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008101-31.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DEPOSITO DE BEBIDAS E VASILHAMES FIGUEIRA LTDA. X RUBENS GAUDENCIO DE MEDEIROS X JOSE CARLOS FIGUEIRA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI X FAZENDA NACIONAL X DEPOSITO DE BEBIDAS E VASILHAMES FIGUEIRA LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Intime-se o executado, beneficiário do ofício requisitório de pequeno valor de fl. 209, sobre a respectiva minuta, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 2229

EXECUCAO FISCAL

0001892-07.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Trata-se de pedido da executada Centro de Assistência Social Imaculada Conceição, em que postula o desbloqueio da penhora on line realizada às fls. 96-97, com a consequente substituição por penhora sobre o percentual do faturamento da empresa (fls. 91-94). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 108-108v., discordando do referido pleito. Vieram os autos conclusos. Decido. Diante da discordância da Fazenda Nacional e considerando a jurisprudência do E. TRF3 e do STJ que entendem pela impossibilidade da substituição da penhora de ativos financeiros por penhora sobre o faturamento, indefiro o pedido da executada. Ressalta-se que a execução deve seguir o caminho menos oneroso à executada, porém, por disposição legal, o dinheiro prefere a qualquer outra forma de penhora, sendo certo que a penhora nos autos sobre os ativos financeiros da executada revela-se mais útil à exequente. Além disso, é dispensável a comprovação do esgotamento de outras diligências para a realização da penhora on line. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA SOBRE FATURAMENTO. 1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 2. O art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, prevê que, em qualquer fase do processo, será deferida ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Por outro lado, no tocante à penhora on line, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (Resp nº 1.101.288/RS, entre outros). 3. Dessa forma, considerando que a penhora de ativos financeiros é preferencial aos demais bens, não há como deferir a substituição pretendida pelo agravante. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado (6ª Turma - AI nº 00225893920154030000 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 01/04/2016). Desta forma, proceda a Secretaria à transferência dos valores penhorados (fls. 96-97) à disposição do Juízo. Após, considerando que houve a concordância da Fazenda Nacional às fls. 2064 dos Autos n. 0003722-47.2011.4.03.6140 acerca da reunião de todas as execuções que tramitam neste Juízo em face da executada, providencie a Secretaria o apensamento de todas elas, com as devidas anotações em todos os Autos e no sistema processual para que, doravante, o processamento de todos os atos seja realizado nos Autos principais de n. 0003722-47.2011.4.03.6140. Realizadas as providências supra, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para postular o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado às págs. 52/53 e subitem “3” do item “91” de págs. 53/54 do ID 93250 em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.756.214-0 (pág. 77 do ID 94695). Requer ainda a condenação do INSS em indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a tramitação prioritária do feito.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e foi determinada a emenda da inicial para a parte autora readequar o valor causa e indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais esteve exposta (ID 122603). A determinação foi cumprida (ID 131334).

É o relatório. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048, inciso I do Código de Processo Civil.

Recebo a petição de ID 131334 como emenda da inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito é expressão correspondente a de “verossimilhança da alegação” do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 172.756.214-0, requerido em 24/02/2015 (ID 94704), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de análise pormenorizada para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano é expressão correspondente àquela descrita no inciso I do art. 273 do CPC de 1973 e pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 10 de maio de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000114-10.2016.4.03.6130
AUTOR: VIVALDO ANTONIO LAVRADOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO - SP216470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº [10.259/01](#), ART. [3º](#), § [3º](#).

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. [3º](#), caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

Osasco, 1º de agosto de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000330-68.2016.4.03.6130
AUTOR: JOVENTINA MARIA DAS GRACAS
Advogado do(a) AUTOR: RONNIE DA SILVA RIBEIRO - SP366631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 241034), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo (ID 181633 e 181634).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321, par. 2º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-30.2015.4.03.6130
AUTOR: WILSON CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA - SP221952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor, para a juntada das cópias legíveis (ID 72568).

Cumprido o determinado, tomemos autos conclusos.

OSASCO, 4 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000020-96.2015.4.03.6130
AUTOR: ZELIA DE FATIMA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OREN MANOR - SP330692
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende o fornecimento dos medicamentos Sinvastatina de 20 Mg, Ácido Acetil Salesílico de 100 Mg, Carvedilol de 12,5 Mg, Furosemida de 40 Mg, Digoxina de 0,25 Mg e Enalapril 5 Mg.

Pelo despacho proferido aos 08/03/2016, às 18h48, ID 47508, foi determinada a juntada de procuração, comprovante de residência e comprovante da prescrição médica respectiva ao pedido formulado na inicial. Aos 25/04/2016, às 19h04, ID 113537, foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento do quanto determinado no despacho citado.

É o breve relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação proferida na decisão registrada sob o ID 47508, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 10 de maio de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000008-48.2016.4.03.6130
AUTOR: NEIDE NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.517.641-2).

Pelo despacho proferido em 08/03/2016, às 18h59, ID 48179, determinou-se à parte a justificação de ajuizamento do feito nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em conta que seu endereço está afeto à competência territorial da Subseção Judiciária de Barueri.

Pela petição juntada em 22/03/2016, às 11h42, ID 66623, a parte autora requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição juntada em 22/03/2016, às 11h42, ID 66623, como pedido de desistência e, não vislumbrando óbice para o seu acolhimento, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

Osasco, 10 de maio de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000017-10.2016.4.03.6130
AUTOR: APARECIDO BINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA - SP265306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário.

Pelo despacho proferido aos 15/03/2016, às 16h34, ID 58330, foi determinado o esclarecimento, pela parte autora, acerca da possibilidade de prevenção apontada no documento ID 58329, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Aos 25/04/2016, às 19h51, ID 113549, foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento do quanto determinado no despacho citado.

É o breve relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação proferida na decisão registrada sob o ID 113549, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 10 de maio de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-26.2016.4.03.6130

AUTOR: TUPER COMERCIAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA - SC24406

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 3.396,73 (três mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº [10.259/01](#), ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

Osasco, 10 de maio de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000009-67.2015.4.03.6130

AUTOR: VALTER GERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA ABICHABKI - SP245614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 26.004,96 (vinte e seis mil, quatro reais e noventa e seis centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

Osasco, 10 de maio de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000029-24.2016.4.03.6130
AUTOR: RITA DE CASSIA SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da certidão (ID 127494), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado na certidão de pesquisa de prevenção (ID 23913).

Defiro o benefício da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, considerando o extrato do sistema PLENUS (ID 127889), no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 10 de maio de 2016.

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013458-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - D'ARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO E SP281969 - YURI GOMES MIGUEL)

Fl. 2357: FAGNER, preso preventivamente, requer a extração e envio de forma gratuita de cópias de sua apelação e de extrato da vara de execução criminal e no geral andamento de benefícios (sic). Indefiro o pedido de envio de cópias e qualquer certidões posto que não atendidos os procedimentos para solicitação das mesmas - quais sejam, pagamento de custas e retirada perante este Juízo pela pessoa interessada. A parte, a despeito de encontrar-se presa, não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, uma vez que o pleito não foi formalizado nos autos. Ademais, o preso conta com família e defensor constituído que podem perfeitamente seguir o procedimento padrão de solicitação de cópias junto à secretaria deste Juízo. Deixo de determinar a cientificação pessoal do preso por medida de celeridade e economia, e determino a intimação do defensor constituído por meio da imprensa oficial, uma vez que o Dr. Thiago Vinicius Sayeg Egydio de Oliveira, a despeito de reiteradamente não atender aos despachos deste Juízo, notoriamente continua advogando em prol do sentenciado, conforme se observa à fl. 2367, uma vez que o advogado exerce a defesa técnica do preso no bojo do HC nº 0015509-87.2016.403.0000, tendo, inclusive, protocolizado petição aos 16/09/2016. Fl. 2358: Prestem-se as informações solicitadas. Publique-se, com urgência. Após, subam os autos ao TRF.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-59.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: ROSELY QUEIROZ DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERSON GONCALVES GUEDES - SP253881, ANDERCLEITON DONIZETE BASILIO - SP251919, VANESSA MOREIRA MARCOLINO - SP370437

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSELY QUEIROZ DE ARAUJO** contra suposto ato coator praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO** sediado no município de São Paulo.

Instada a prestar esclarecimentos acerca da regularidade do polo passivo, a Impetrante manifestou-se requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável. Nesse sentir, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, falece a este Juízo competência para apreciar o presente “*mandamus*”.

Sobre o tema, relevante é o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 100229, Processo 0062632-77.1999.4.03.0000, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 de 15/05/2012)

Destarte, considerando estar a autoridade apontada como coatora sediada na municipalidade de São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à 1ª Subseção Judiciária.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Intime-se. Após, cumpram-se as formalidades legais para redistribuição a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Osasco, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000532-45.2016.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE FATIMA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ - SP95816
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial proposta por **MARIA DE FATIMA MACHADO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que impeça a requerida de executar extrajudicialmente, nos termos da Lei n. 9.514/97, pacto entre eles firmado.

Narra, em síntese, ter contratado com a ré Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia.

Contudo, assevera que em virtude de problemas financeiros não pôde honrar com algumas parcelas do pacto.

Afirma que tentou contato com a requerida, a fim de acordar o pagamento dos valores em atraso, todavia, não obteve sucesso.

Alega que os procedimentos relativos à execução extrajudicial, previstos na Lei 9.514/97, não teriam sido devidamente cumpridos.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido.” (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. **6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.** 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido.” (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, a requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

O documento Id 243539 - pág. 8 revela que o imóvel objeto do contrato em debate foi consolidado em nome da credora fiduciária, em razão de inadimplemento, em 31/03/2016. Uma vez que a propriedade foi consolidada em nome da credora fiduciária, presume-se que todos os atos preparatórios para a realização do ato foram adotados por quem de direito. Se a requerente alega o descumprimento de alguma norma legal, caberia a ela comprovar o fato, adotando as medidas necessárias à obtenção do processo administrativo correspondente ou, ainda, demonstrar a recusa injustificada do cartorário em fornecer tais informações.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CEF. MUTUÁRIA. EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PARA SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO OU ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. SAC. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MENSAL COM BASE NO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Da análise dos autos destaca-se que foi firmado em 11/10/2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para aquisição de casa própria por parte da agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 133.200,00 (cento e trinta e três mil e duzentos reais), que deveria ser amortizado em 343 (trezentos e quarenta e três) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança. III - A agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, nem tampouco prova de vícios na execução extrajudicial adotada. IV - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado. Mister apontar que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal - CEF já encontra-se averbada no registro de matrícula do imóvel. V - Ressalte-se que não há de se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. VI - **As simples alegações da agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado, não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel e autorizar os depósitos das prestações vincendas.** VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido”. (TRF3; 1ª Turma; AI 523371/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. 2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo. 3. **In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e quedou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF.** 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento”. (TRF3; 1ª Turma; AI 507358/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014).

Vale ressaltar, ainda, que a inadimplência é reconhecida pela autora.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Nessa trilha, ainda que a autora se disponha a depositar parte do valor devido para comprovar sua boa-fé, não é possível conferir verossimilhança às alegações iniciais.

Ademais, o requisito da urgência não se encontra devidamente preenchido, porquanto não há nos autos nenhum documento que comprove a intenção da instituição financeira requerida de levar o imóvel em debate imediatamente a leilão.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Ainda, considerando que a propriedade do imóvel em discussão já se consolidou em nome da credora fiduciária, também entendo inexistir razão para a autora realizar, neste momento, depósito judicial das mensalidades.

Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia **09/11/2016**, às **16h00**, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, *caput*, e §5º do CPC/2015).

Intime-se a autora, na pessoa do advogado (art. 334, §3º do CPC/2015).

As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC/2015).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, §8º do CPC/2015.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 19 de setembro de 2016.

Expediente Nº 1972

PROCEDIMENTO COMUM

0003955-40.2012.403.6130 - SEBASTIAO DOMINGOS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso adesivo pela parte autora, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0008346-73.2012.403.6183 - LUIZ GERMANO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação pelo, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001537-95.2013.403.6130 - WILSON VIEIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003693-56.2013.403.6130 - EZEQUIAS PERES(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação pelo, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005587-67.2013.403.6130 - EDSON DE BIANCHI LAZARO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação pelo, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005598-96.2013.403.6130 - JOAO SQUISATO NETO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação pelo, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003409-05.2013.403.6306 - VILDOMAR DA COSTA SOUSA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação pelo, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000355-40.2014.403.6130 - JAMIL SIMON ASSAF(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição da parte autora, fls. 400/401:a) Considerando o cumprimento da tutela informado pelo INSS, fls. 421/423, prejudicado o pedido de providências para implantação do benefício. No que se refere ao valor da multa pelo descumprimento, houve arbitramento em sentença (R\$ 50,00 por dia).b) Compulsando os autos, verifico que a tutela antecipada foi cumprida com atraso, de fato. Intimado desde 10/03/16 (fls. 397), o benefício foi implantado somente em 02/08/16 (fls. 421/423). Ou seja, além dos 30 dias determinados em sentença. Contudo, a liquidação da multa e sua execução far-se-á na fase de execução, após o trânsito em julgado. Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000532-04.2014.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a EBCT, sobre a carta precatória de fls. 102/117, com diligência negativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 5 (cinco), tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0001672-73.2014.403.6130 - MAURO ROBERTO GASPARINI(SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação pelo, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001837-23.2014.403.6130 - LUIS CARLOS ERBA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001894-41.2014.403.6130 - JOAO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP240337 - CLAUDIA MONÇÃO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação pelo, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001903-03.2014.403.6130 - JOLNIR FRANCO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 522/529: Diante da notícia de falecimento do autor e do requerimento de habilitação da esposa, abra-se vista à autarquia previdenciária. Intimem-se.

0002070-20.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002306-69.2014.403.6130 - SEBASTIAO LUIS MENEGHIN(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002571-71.2014.403.6130 - MARLY ALVES FERREIRA DA SILVA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação pelo, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002585-55.2014.403.6130 - FRANCISCO PARRA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002628-89.2014.403.6130 - BENEDITA MARIA ALVES DIAS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoportunidade das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 27 de outubro de 2016, às 11h30min, para a realização da PERÍCIA MÉDICA INDIRETA, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 248,53. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, assim como, apresentar os documentos médicos do de cujus para análise pericial. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e o perito.

0002920-74.2014.403.6130 - LUCIO MONTANO RODRIGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003199-60.2014.403.6130 - JOSE RODRIGUES DE MIRANDA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso adesivo pela parte autora, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003478-46.2014.403.6130 - DEUSVALDO RODRIGUES VERA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004028-41.2014.403.6130 - BENEDITO MACHADO DE LIMA(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONCA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005029-61.2014.403.6130 - EDUARDO FAGLIONI(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005227-98.2014.403.6130 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000471-81.2014.403.6183 - ELIO FERNANDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta supra, intimem-se as partes para que a detentora da petição protocolada no dia 08/09/2014 (14:17h), cadastrado sob o nº 201461000162816-1/2014, junte cópia aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ou decorrendo in albis o prazo estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por EDIMAR OLIVEIRA SOUZA, qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional visando à concessão da aposentadoria especial. Colacionou os documentos de fls. 22/58. O feito foi distribuído, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais (fl. 44). Redistribuídos nesta Vara, foi determinado que o demandante ratificasse as peças processuais juntadas no processo eletrônico do Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 94). Intimada da decisão, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 104-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constatou-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado, por publicação no Diário da Justiça (fl. 104), a ratificar as peças processuais encartadas nos autos, em decorrência da adequação ao rito ordinário, nos termos da legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 104-verso, ressaltando-se o transcurso de 05 (cinco) meses da intimação. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (nos moldes do CPC/1973): PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça (fl. 104). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001557-18.2015.403.6130 - JOAO CARLOS LUGLI(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

Diante da interposição de recurso de apelação pelo, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003516-24.2015.403.6130 - CLAUDIA HELAINE ANDREOLI VARGAS(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/214: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, para que acoste cópia do parcelamento tributário realizado pela Empresa Editora Principal Ltda, firmado dez/2014, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da Receita Federal, em fornecê-la, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003793-40.2015.403.6130 - SANDRA REGINA CORREA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sandra Regina Correa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB n. 554.221.414-9), nos períodos de 03/01/2013 a 31/03/2013 e de 11/10/2013 a 29/03/2014. Alega, contudo, que a cessação do auxílio-doença foi indevida, porquanto persistem as enfermidades, fazendo jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual maneja a presente demanda, requerendo o restabelecimento da benesse legal. Juntou documentos (fls. 06/47) e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 50. Às fls. 54/54-verso, foi determinada a produção antecipada de prova pericial. Contestação do INSS às fls. 64/74, postulando a improcedência dos pedidos versados na exordial. Laudos periciais às fls. 76/100 e 102/106. Não houve apresentação de réplica, não obstante a abertura do prazo legal (fls. 107 e 108-verso). A demandante impugnou os laudos, requerendo nova prova pericial para análise de eventual reabilitação profissional (fls. 109/115), indeferida à fl. 117. O réu, por sua vez, concordou com a conclusão dos peritos e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 116-verso). Facultada a apresentação de memoriais, o INSS reiterou os termos de sua defesa (fl. 124), sendo que a parte autora não se manifestou (fls. 117, 121-verso e 125). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Consigne-se ser prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas. Não importa, por outro lado, que seu resultado não atenda à expectativa de um dos demandantes ou mesmo de ambos, porque se destina a

colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, ao qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. In casu, foram realizadas 02 (duas) perícias médicas por profissionais altamente capacitados e de confiança do Juízo, nas quais os peritos entenderam, fundamentadamente, que a autora não possui incapacidade laborativa (fls. 76/100 e 102/106). À fl. 104, a expert em psiquiatria refutou a existência de incapacidade laborativa, informando que ... não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. No outro laudo confeccionado, o perito consignou que Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob ótica ortopédica. (fl. 94). Claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade laboral. O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do expert, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, o que não ocorreu no presente feito. Esclareça-se, ainda que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. Assim, tendo os laudos médicos oficiais concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais, não há direito a benefício. Neste sentido é a orientação pretoriana: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. A verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento especial de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Preliminar rejeitada. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se desprovida a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Preliminar rejeitada e apelação improvida. (AC 00005631820134036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1980591, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - A prova técnica é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa, cabendo ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC/1973. - O laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, especialista em neurologia e neurocirurgia, apreciando a existência de incapacidade de acordo com os elementos constantes dos autos e com os exames realizados, inexistindo elementos hábeis a abalar sua conclusão. - O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00028376720144036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2141556, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constam dos autos: documentos juntados à inicial, consulta ao sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 06/07/2001 a 14/08/2001 e de 15/08/2008 a 27/01/2009. IV - A parte autora, empregada doméstica, contando atualmente com 62 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. V - O laudo atesta que a periciada é portadora de epilepsia. Afirma que a patologia está controlada com o uso de medicação específica. Conclui pela inexistência de incapacidade para o labor. VI - Não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei nº 8.213/91, que possibilitariam a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - O laudo médico judicial aponta com clareza a ausência de incapacidade laborativa. VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (APELREEX 00043264420094036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1712595, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3

Judicial 1 DATA:18/02/2015) Registre-se ser dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 50). O INSS é isento do pagamento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004343-35.2015.403.6130 - ALVARO RIBEIRO DE GOIS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0006138-76.2015.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105, defiro, assim designo o dia 20 de outubro de 2016, às 10h30, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, pelo perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva nomeado às fls. 76/77. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, assim como acolho os quesitos formulados às fls. 16. Acolho a indicação de assistente técnico de fl. 90, assim como os quesitos ofertados pela parte ré e arquivados em secretaria. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias. Assevero que a intimação para comparecimento da parte autora à perícia aprazada, cabe ao seu patrono. Assevero ainda que o não comparecimento da autora a perícia, sem justificativa plausível comprovada nos autos, não ensejará marcação de nova perícia. Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

0006801-25.2015.403.6130 - KELVI OLIVEIRA PONTES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por KELVI OLIVEIRA PONTES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Juntou os documentos de fls. 32/93 e atribuiu à causa o importe de R\$ 54.984,12. À fl. 96 foi determinado que a parte autora emendasse a exordial e atribuisse valor adequado à causa, coligindo planilha de cálculo do valor perseguido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular. Em atendimento, o demandante colacionou a petição e documentos de fls. 98/109. Posteriormente, às fls. 110/110-verso, a parte autora foi intimada a esclarecer informação contida na peça vestibular, apresentando o postulante o petítório e documentos de fls. 111/116. Na decisão de fls. 118/119, foi fixado o valor da causa em R\$ 75.294,45. Na mesma oportunidade, após constatar-se que o autor auferia renda mensal superior a 10 (dez) salários mínimos, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a intimação da parte para recolher as custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e extinção do feito sem julgamento do mérito. O postulante foi intimado, contudo, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 122. É o relatório. Fundamento e decidido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 122. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (nos moldes do CPC/1973): PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante da referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUNÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Intime-se o autor para o recolhimento das custas processuais, no percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009626-39.2015.403.6130 - CICERO CORREIA DE LIMA(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001782-92.2015.403.6306 - IRMA MACHADO RIBEIRO FLORES(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após determinação para emenda do valor da causa, a ação foi redistribuída à esta 2ª Vara Federal. Aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes a alçada dos juizados especiais federais, a parte autor optou pela não renúncia. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fls. 13/20. Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes especificarem de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e cumpra-se.

0002962-46.2015.403.6306 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004044-15.2015.403.6306 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos.

0010395-04.2015.403.6306 - NASCYR DOS SANTOS(SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos.

0001521-39.2016.403.6130 - RAFAEL FARIAS BATISTA DE SOUZA X JAQUELINE MACHADO DE SOUZA BATISTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a pronúncia contrária da parte ré na realização da audiência de mediação e conciliação (fl.77) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, considero inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, assim cancelo a audiência aprazada para 09/11/2016 às 14h00, devendo a serventia retirá-la da pauta. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 78/94, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002733-95.2016.403.6130 - JOSE RONALDO DIAS DOS SANTOS X CICERA CARVALHO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a pronúncia contrária da parte ré na realização da audiência de mediação e conciliação (fl.91) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, considero inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, assim cancelo a audiência aprazada para 09/11/2016 às 13h20, devendo a serventia retirá-la da pauta. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 92/119, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003801-80.2016.403.6130 - ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a pronúncia contrária da parte ré na realização da audiência de mediação e conciliação (fl.94) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, considero inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, assim cancelo a audiência aprazada para 05/10/2016 às 15h00, devendo a serventia retirá-la da pauta. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 95/132, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004140-39.2016.403.6130 - CARITAS TENORIO DINIZ HENRIQUES DA CUNHA(SP188496 - JOSE GUILHERME MARECHIARO TIRAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a pronúncia contrária da parte ré na realização da audiência de mediação e conciliação (fl.80) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, considero inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, assim cancelo a audiência aprazada para 09/11/2016 às 13h40, devendo a serventia retirá-la da pauta. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 81/100, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004370-81.2016.403.6130 - NIVALDO SANTOS(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 273/279, vista à empresa pública ré. Fls. 283/288, nada a dizer tendo em vista o abaixo decidido. Fls. 289/297, mantenho a decisão agravada por seus próprios princípios. Tendo em vista a pronúncia contrária da parte ré na realização da audiência de mediação e conciliação (fl.300) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, considero inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, assim cancelo a audiência aprazada para 05/10/2016 às 14h20, devendo a serventia retirá-la da pauta. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 301/356, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004411-48.2016.403.6130 - ELISANGELA MORAES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a pronúncia contrária da parte ré na realização da audiência de mediação e conciliação (fl.45) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, considero inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, assim cancelo a audiência aprazada para 07/12/2016 às 14h20, devendo a serventia retirá-la da pauta. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 46/71, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001745-31.2016.403.6306 - JOSE CELIO BARBOSA VARGAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos.

0002251-07.2016.403.6306 - VALDETE DE PAULA SOUZA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002253-74.2016.403.6306 - JOSE ROBERTO PARRA SANCHES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003673-02.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI)

Diante da interposição de recurso de apelação pelo, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000366-06.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRO PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Diante da interposição de recurso de apelação pelo, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004671-96.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020369-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTONIO MADEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais contábil de fls.88. Intimem-se as partes.

0008821-86.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-87.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do contador judicial de fls.114. Intimem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0009345-83.2015.403.6130 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS(SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a regular tramitação do feito principal (processo n. 0002576-25.2016.403.6130) para posterior sentenciamento conjunto. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003087-96.2011.403.6130 - AMADOR DE SOUZA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA E SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício do INSS, fls. 356/359: Vista à parte autora. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 347, parte final, devendo os autos permanecerem em arquivo sobrestado até a notícia de pagamento do ofício precatório expedido e transmitido em favor do autor. Int. Cumpra-se.

0004404-95.2012.403.6130 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias de fls. 160/164, trasladadas dos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023436-74.2015.403.6100 - MECLOCA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER DE LIMA E DF010612 - GEISA FELIX BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MECLOCA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

Trata-se de ação ajuizada por MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TÉRMICO LTDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora pretende a revisão de débitos tributários com dação em pagamento de bens imóveis, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A ação foi distribuída perante o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. A parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária. O INSS requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, inclusive a União (PFN), diante das alterações da Lei. 11.457/2007. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2222

MANDADO DE SEGURANCA

0002550-18.2016.403.6133 - JIVAGO AUGUSTO DE CASTRO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS AGENCIA SUZANO - SP

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JIVAGO AUGUSTO DE CASTRO em face GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA DE SUZANO, objetivando a apreciação do seu pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. Em síntese, aduz a impetrante que teve seu benefício de pensão por morte (NB 21/153.624.147-1) cessado em janeiro de 2016 e, embora tenha protocolado recurso em 05/02/2016, ainda não teve seu pedido apreciado. Às fls. 27/29 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de tutela antecipada para determinar fosse apreciado o pedido do autor. Com parecer ministerial às fls. 42/43, vieram os autos conclusos. É o relatório no essencial. Fundamento e decido. Trata-se, na verdade, de situação complexa que envolve mais de uma autoridade coatora. Isto porque numa primeira análise tem-se por autoridade coatora aquela que emitiu o ato que resultou na cessação do benefício. Contudo, o impetrante requer a apreciação de seu recurso na esfera administrativa, o que não mais depende do agente prolator do ato ora impugnado. Aqui o impetrante se insurgiu em face da demora em apreciar o recurso e, dessa forma, sua insurgência se dá em face da omissão em proferir decisão em sede de recurso administrativo; ou seja, em face de um dos membros da Junta de Recursos da Previdência Social-SP. Desta feita, foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação ex officio. 2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, a e b, do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do mandamus na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.) (grifos acrescidos) ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.) (grifos acrescidos) Posto isso, declino da competência e determino a remessa imediata dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ADNAN ALI SALMAN e SAID MOHAMAD MAJZOUB, qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 168-A, c/c artigo 71 e artigo 337-A, todos do Código Penal.Consta da peça acusatória que os réus, na qualidade de sócios-administradores da empresa HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA, CNPJ 04.711.695/0001-70, localizada em Mogi das Cruzes/SP, deixaram de recolher aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em época própria e de forma continuada, livre e conscientemente, as contribuições descontadas dos salários dos empregados contribuintes, nos períodos de janeiro a dezembro de 2007 e agosto de 2011, conforme Autos de Infração DEBCAD nº 37.222.388-9 (fls. 11/21), no valor total de R\$ 363.613,99, DEBCAD nº 37.322.390-0 (fls. 22/30), no valor total de R\$ 68.255,59 e DEBCAD nº 37.322.392-7 (fls. 31/39) no valor total de R\$ 44.095,65. Houve o aditamento da denúncia às fls. 298/300 a fim de incluir a conduta criminosa prevista no artigo 337-A do Código Penal aos denunciados, relativamente aos Autos de Infração nºs: DEBCAD nº 37.222.388-9 (fls. 11/21) e DEBCAD nº 37.322.390-0 (fls. 22/30), bem com excluir o crédito referente ao Auto de Infração nº DEBCAD nº 37.322.392-7 (fls. 31/39), diante da recapitulação para o crime previsto no artigo 2º, inciso I da Lei 8.137/90.A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 29 de junho de 2012, bem como, foi decretada extinta a punibilidade dos acusados quanto ao delito previsto no artigo 2º, inciso I da Lei 8.137/90 (fls. 302/304).Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 319/325 e 352/359.Instado a se manifestar o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 362/362-v).Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 364/365.Às fls. 422/1090 o réu ADNAN juntou documentos atestando a situação econômica da empresa HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA.Foram inquiridas as testemunhas JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO, ABDUL KADER EL HAYEK e LINCON FRANCISCO VIEIRA arroladas pela defesa do réu Said na data de 18 de setembro de 2013 (fls. 406/410) e deprecada a oitiva da testemunha arrolada pelo acusado Adnan, Sra. ANDREA OSMAN CHAABAN (fls. 1134/1138). Os réus foram interrogados em 17 de setembro de 2014 (fls. 1148/1150 - réu SAID) e em 25 de novembro de 2015 (fls. 1223/1225 - réu ADNAN).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1225/1229 pugnando pela condenação do réu SAID e absolvição do réu ADNAN. A defesa dos réus apresentou alegações finais às fls. 1233/1245.Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 310/316, 337/339, 1248/1256 e 1258.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.A materialidade delitiva restou demonstrada no Procedimento Administrativo Fiscal nº 13864.720105/2011-21 (fls. 05/284), do qual constam os seguintes Autos de Infração:- DEBCAD nº 37.222.388-9 (fls. 11/21), no valor total de R\$ 363.613,99;- DEBCAD nº 37.322.390-0 (fls. 22/30), no valor total de R\$ 68.255,5.Os créditos foram definitivamente constituídos em 25/11/2011, conforme ofício encaminhado pela Fazenda Nacional (fls. 289/293).A autoria do crime também é incontestada, no entanto, apenas com relação ao denunciado SAID MOHAMAD MAJZOUB.Consta da alteração contratual da empresa HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA (fls. 72/79) que ambos os denunciados eram os responsáveis legais à época dos fatos, na condição de sócios administradores.Contudo, conforme se extrai dos interrogatórios dos acusados (mídias de fls. 1150 e 1225) e dos demais elementos de provas coligidos, mormente, a prova testemunhal produzida (mídia de fl. 410 e carta precatória de fls. 1134/1138), é certo que quem exercia efetivamente, a gerência e a administração da empresa citada na denúncia, à época dos fatos, era apenas o acusado SAID MOHAMAD MAJZOUB.Quanto ao elemento subjetivo do tipo, e na mesma toada da já remansosa jurisprudência, relembro ser dispensável o dolo específico para a configuração tanto da apropriação indébita previdenciária quanto da sonegação de contribuição previdenciária (animus rem sibi habendi), bastando à consumação de tais delitos o dolo genérico, ou seja, basta que o agente tenha descontado dos salários dos trabalhadores os valores que estes estão obrigados a contribuir para a previdência social e deixado de repassá-los à autarquia na época própria, como no caso dos autos, sendo irrelevante a demonstração do ânimo específico de fraudar a Previdência Social.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:Tratando-se de crime de sonegação de contribuição previdenciária, tal como ocorre no crime de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, referente à intenção de concretizar a evasão tributária, a fim de tipificar as condutas delituosas previstas nos arts. 168-A e 337-A, do CP, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social. Precedentes do STF e STJ. (AGRESP 201200948797, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. CONDUTA TÍPICA VERIFICADA NOS PRESENTES AUTOS. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ. 2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1399138/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014).Portanto, não há falar em dolo específico.Neste contexto, a defesa pretende, ainda, o reconhecimento da causa excludente de culpabilidade correspondente à inexigibilidade de conduta diversa decorrente de dificuldades financeiras.Contudo, o reconhecimento da referida causa excludente de culpabilidade somente se aperfeiçoa em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência a atingir, não apenas as atividades da pessoa jurídica, mas, igualmente, os interesses dos trabalhadores, credores e a vida pessoal dos administradores e, ainda, de que tal situação não decorreu de inabilidade, imprudência ou temeridade na administração dos negócios.Não é o caso dos autos.Entretanto, em que pese a farta documentação carreada aos autos (fls. 422/1090), verifico que não são suficientes para demonstrar a absoluta impossibilidade da empresa em honrar as suas obrigações tributárias, à época dos fatos criminosos, bem como que o patrimônio do sócio/acusado tenha sido utilizado para salvaguardá-la. Conforme bem salientou o parquet Federal, em alegações finais, além de não existirem nos autos provas suficientes, também, cabia-lhe demonstrar, por meio de provas materiais, que efetivamente não houve má fé na administração; que o patrimônio da empresa não foi dilapidado; que a receita era inferior às despesas; que foram adotadas medidas para solver as dívidas, inclusive e se fosse o caso, com pedido de recuperação extrajudicial e com contratação de empréstimos; que não

houve enriquecimento pessoal; que ocorreu a alienação de bens particulares para injeção no negócio ou pagamento de dívidas visando à continuidade da empresa. Simples alegações sem provas documentais substanciais não são aceitáveis, nem suficientes para afastar a responsabilidade do réu sob o fundamento da inexigibilidade de conduta diversa (artigo 156 do Código de Processo Penal). Refiro, da mesma forma, que o não cumprimento da obrigação tributária perpetrou-se por mais de 01 (um) ano - janeiro a dezembro de 2007 e agosto de 2011, o que afasta o caráter de excepcionalidade. Portanto, não há como ser reconhecida a referida causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Contudo, em relação ao réu ADNAN ALI SALMAN, por mais que se tenha anunciado nos autos que esta exercera por certo tempo a gerência empresarial, tal fato não elidiu a posição que Said ocupava na administração da empresa, este sim verdadeiro administrador do empreendimento. Assim, se é certo que Said tinha o controle do fato delituoso, pois sonegou e se apropriou de contribuições previdenciárias, o mesmo não se pode dizer de Adnan Ali Salman, cuja prova nos autos, neste sentido, não é sólida. Nesse contexto, é de rigor a absolvição do acusado ADNAN ALI SALMAN, porquanto não há provas suficientes para sua condenação. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR o réu SAID MOHAMAD MAJZOUB como incurso nas penas cominadas nos artigos 168-A, c/c artigo 71 e artigo 337-A, todos do Código Penal, bem como, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu ADNAN ALI SALMAN da imputação da prática destes delitos, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a sua condenação. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP: Na primeira fase, atento aos critérios norteadores da fixação da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, observo que a conduta do réu SAID merece reprimenda acima do mínimo legal, haja vista que o valor subtraído aos cofres da previdência é de elevado vulto (R\$ 586.061,38 - quinhentos e oitenta e seis mil e sessenta e um reais e trinta e oito centavos - fls. 291/292), evidenciando a deletéria consequência do crime, qual seja, a supressão de expressivo numerário da coletividade, em flagrante prejuízo aos imprescindíveis serviços prestados à população pelo INSS, de maneira que, fixo a pena base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase, tendo em vista a configuração da continuidade delitiva por período pouco superior a um ano, o acréscimo na pena deverá ser o de 1/5 (um quinto), fixando-a em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 13 dias-multa, tornando-a assim definitiva. Neste ponto, o E. TRF3 já assentou entendimento segundo o qual a majoração decorrente da continuidade delitiva é proporcional ao tempo pelo qual as condutas criminosas se reiteraram: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos). Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Imperioso ressaltar, neste momento, não ser possível aplicar o concurso material entre os tipos penais da apropriação indébita previdenciária e da sonegação previdenciária, pois preenchidos os requisitos da continuidade delitiva. Ora, tendo em vista que os crimes em questão foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, tratando-se de crimes que tutelam a mesma objetividade jurídica, impõe-se o reconhecimento da continuidade delitiva também entre eles. Ressalto que tal posição encontra guarida em precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 71, 168-A E 337-A, III, DO CP. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO CONFIGURAM PERSONALIDADE NEGATIVA DO AGENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessária a prática sucessiva de ações criminosas de semelhante espécie que guardem, entre si, vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, de modo a revelar homogeneidade de condutas típicas, evidenciando serem as últimas ações desdobramentos da primeira (art. 71 do CP). 2. No caso, o réu responde por delitos descritos nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal - em continuidade delitiva -, nas Apelações Criminais n. 2004.71.038480-8, 2003.71.00.042734-7 e 2004.71.00.021296-7. 3. Em função da melhor hermenêutica, os crimes descritos nos arts. 168-A e 337-A, apesar de constarem em títulos diferentes no Código Penal e serem, por isso, topograficamente díspares, refletem delitos que guardam estreita relação entre si, portanto cabível o instituto da continuidade delitiva (art. 71 do CP). 4. O agente cometeu delitos análogos, descritos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, na administração de empresas diversas, mas de idêntico grupo empresarial, durante semelhante período, no mesmo espaço geográfico (cidade de Porto Alegre/RS) e mediante similar maneira de execução, portanto tem lugar a ficção jurídica do crime continuado (art. 71 do CP). 5. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. 6. O acórdão regional firmou-se em sentido contrário à jurisprudência deste Tribunal ao considerar os inquéritos e as ações penais em andamento como aspectos desfavoráveis à personalidade do réu. 7. Recurso especial improvido. De ofício, habeas corpus concedido para afastar a majoração da pena-base em razão do juízo negativo sobre a circunstância da personalidade do recorrido. (REsp 1212911/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012). Em caso análogo, também decidiu assim o E. TRF3: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL) E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL). CRIME CONTINUADO E CONCURSO MATERIAL. PRELIMINARES DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSIDERAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL DE DEFESA E INVERSÃO DA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE. AFASTADO O CONCURSO MATERIAL DE DELITOS. INCIDÊNCIA DA REGRA ESTABELECIDA NO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. PENA DE UM SÓ DOS CRIMES MAJORADA DE 1/6 (UM SEXTO). PENA REDUZIDA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...) 13. Tratando-se da prática reiterada de delitos da mesma espécie, importa considerar deva ser observada a regra da continuidade delitiva, aplicando-se a pena de um só dos crimes, majorada de 1/6 a 2/3, sem a incidência do concurso material de delitos e somatória de penas que dele deriva. 14. Excluindo da pena fixada na sentença o concurso material de delitos, e aplicando a regra da continuidade delitiva, cuidando-se de sanções corporais idênticas cominadas em abstrato aos delitos definidos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, aplico a pena de um

só dos crimes 02 (dois) anos de reclusão, aumentada de 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantidos o valor unitários dos dias-multa e regime inicial de cumprimento de pena estabelecidos na sentença. 15. Reconhecida e declarada, de ofício, a extinção parcial da punibilidade do apelante declarada de ofício com relação à prática delitiva referente aos períodos posteriores a 1995 até 24 de maio de 2003, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, verificada entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia. 16. Apelação a que se dá parcial provimento tão-somente para reduzir a pena aplicada para 02 (dois) anos, 04 (quatro) de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantido o valor unitário estabelecido na sentença recorrida, excluindo-se o concurso material de delitos e aplicando a regra da continuidade delitiva inserta no artigo 71 do Código Penal. 17. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo prazo da sanção substituída, e prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, nas condições do Juízo das Execuções Penais. (ACR 00103354120044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 374 Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação, e, ainda, prestação pecuniária, no valor de 33 (trinta e três) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, devendo ser paga em favor da União, servindo, pois, para o abatimento da dívida fiscal. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Intime-se pessoalmente os acusados da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu SAID MOHAMAD MAJZOUB passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000185-18.2016.4.03.6128

AUTOR: ANESIO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **Anésio Inácio da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a renúncia de seu atual benefício previdenciário e posterior desaposentação, com pedido de medida liminar.

Junta documentos.

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade processual (ID 253327).

Certidão apresentada pelo SEDI apontando possibilidade de prevenção (ID 257526) .

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, **afasto** a prevenção apontada na certidão (ID 257526), tendo em vista que os processos **0003052-75.2006.4.03.6304 e 0007452-30.2009.4.03.6304** possuem objetos distintos da presente demanda.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, no caso da tutela de evidência estão presentes os requisitos dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil.

O Instituto da desaposentação trata-se de matéria controversa pelo Instituto-réu, que apesar de ser comprovada por meio documental, não pode ser concedida liminarmente, sob pena de satisfação do direito.

Em sede de cognição sumária da lide, é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-28.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: A.S. DA SILVA ESQUADRIAS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança – Processo Eletrônico – PJE - impetrado por A. S. DA SILVA ESQUADRIAS - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata restituição da quantia de R\$ 19.111,32, devidamente corrigido pela Selic até seu efetivo pagamento.

Sustenta, em síntese, que em 02/06/2015 a Delegacia da Receita Federal, por despacho decisório, reconheceu o seu direito à restituição de R\$ 13.714,62 por pagamento indevido. Todavia, após inúmeras tentativas de restituir o referido crédito, não obteve êxito, tendo em vista que a União exige Certidão Negativa de Débitos. Por outro lado, afirma que também está impedida de compensar o referido crédito com a dívida ativa em aberto junto a Fazenda Nacional, pois o crédito (SIMPLES) e o débito (PIS/COFINS/CSSL/IRPJ) são de naturezas tributárias distintas.

A liminar foi indeferida, em 24/06/2016.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que o valor a restituir foi compensado com débitos da própria contribuinte, em outubro de 2015, uma vez que não houve manifestação da parte, sendo os débitos relativos a IRRF, IRPJ, CSLL e Cofins vencidos entre 02/2015 e 06/2015.

O Ministério Público Federal, por sua vez, declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 45/46-verso).

É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

De fato, conforme informado pela autoridade administrativa, a importância pretendida já foi reconhecida em favor da contribuinte e restituída, mediante compensação com seus débitos em aberto.

Lembro que o parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430, de 1996, prevê que, existindo débito do contribuinte não garantidos, o crédito a ser restituído será compensado com tal débito.

Ou seja, não há ilegalidade na atuação da autoridade administrativa, que compensou o crédito do contribuinte com débitos em aberto.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-52.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: INGRID MELO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **INGRID MELO MONTEIRO** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí – SP**, objetivando o pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

A impetrante sustenta que na ação trabalhista 0000702-10.2014.5.15.0002 lhe fora fornecido alvará passa habilitação no seguro desemprego e o TEM recusa-se a cumprir o alvará desde agosto de 2004.

Acrescenta que a ex-empregadora “Marcia Candia Maciel ME” está inativa e encerrada e que consta devidamente anotado na CTPS a data da saída em 20/06/2013.

A Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Jundiaí prestou informações, afirmando que entre o término do vínculo relativo à ação trabalhista e a data de início do novo vínculo, com a empresa “Marcia Candia Maciel ME”, transcorreu apenas um dia, insuficiente para o recebimento do seguro desemprego.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e o MPF não se manifestou.

Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

De todo modo, o mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança...”. (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, pág.35/36, 22ª ed.)

E acrescenta o Mestre: “Em última análise, *direito líquido e certo é direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (obra citada, p. 36.)

Outrossim, o mesmo professor Hely Lopes Meirelles já nos ensinava que o mandado de segurança é normalmente repressivo de um ato ilegal ou abusivo, “mas pode ser preventivo de uma ameaça de direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa por em risco o direito do postulante (destaquei).” (pág. 24 da obra citada).

No presente caso, pretende a Impetrante que o recebimento de seguro desemprego de vínculo trabalhista cuja baixa foi efetivada em ação trabalhista, constando como sendo em 30 de abril de 2013.

Ocorre que a impetrante possui vínculo empregatício na empresa Marcia Candia Maciel ME a partir de 02 de maio de 2013.

Desse modo, não há o direito líquido e certo da Impetrante ao recebimento do seguro desemprego na forma pretendida, razão pela qual, em caso de necessidade de instrução processual para comprovação do direito, o caminho que se abre é a via ordinária e não a ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custa, em razão da Justiça Gratuita.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2016.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1092

EMBARGOS A EXECUCAO

0003725-62.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-77.2016.403.6128) JAIME BECK LANDAU(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

REMETO PARA PUBLICAÇÃO A SENTENÇA PROFERIDA ÀS FL. 302/302-VERSO, CUJO TEOR SEGUE: Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal, com pedido liminar, interposto por JAIME BECK LANDAU em face da UNIÃO FEDERAL, no qual se postula a sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal 00037247720164036128. A embargante sustenta, em síntese, que não fazia parte do quadro societário da empresa executada. Juntou procuração e documentos (fls. 24/60). Impugnação da União às fls. 259/266. Réplica da embargante às fls. 287/297. É o relatório. Compulsando os autos da execução principal, verifica-se que não houve formalização de penhora. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, hoje art. 1.036), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do antigo Código de Processo Civil (hoje art. 914), artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003724-77.2016.403.6128. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005238-70.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-72.2013.403.6128) RUBENS MARTINEZ(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0009063-22.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-37.2013.403.6128) ADECOLOR ADESIVOS LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X JOAO MIGUEL VICEDOMINI X ARY DE ALMEIDA COELHO X WILSON FINATTI X KAISER PARREIRA DE SOUZA SILVA X ROGERIO CATALANO X MARCEL DE SOUZA MARTINS X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Verifico já haver sido prolatada sentença enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual (fls. 38/44). Em assim sendo, anote-se em nossos sistemas a prolação de sentença na Justiça Estadual. Traslade-se cópia da sentença de fls. 38/44 e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0009062-37.2013.403.6128. Após, regularizados os autos, arquivem-se. Intime-se.

0010384-58.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-73.2014.403.6128) ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

0010390-65.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010389-80.2014.403.6128) JOMELE COML DE ALIM LTDA SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedentes estes embargos, promova-se o traslado das decisões e respectivo trânsito para a Execução Fiscal nº 0010389-80.2014.403.6128, o desapensamento e o subsequente arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais e com baixa na distribuição. Int.

0012143-57.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012145-27.2014.403.6128) INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000243-82.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ESPOLIO DE THAIS MARIA ROCHA ALEGRE ALARCON X MARIA FERNANDA ROCHA DE ALEGRE ALARCON(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Promova-se o apensamento dos presentes autos à Execução Fiscal nº 0001878-30.2013.403.6128. Cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, acima mencionado. Cumpra-se. Intime-se.

0004648-30.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MAQMANTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP183804 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO E SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA E SP167679 - FABIANA DE BARROS CARMONA)

Intime-se a Exequirente, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, se assim desejar, impugnar a execução nos próprios autos. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se.

0005647-80.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA TERRA NOVA LTDA(SP232947 - ALEX ABBATE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONSTRUTORA TERRA NOVA LTDA., por meio da qual sustenta a nulidade da execução fiscal, em razão do parcelamento do crédito exequendo. Argumenta, ainda, pela necessidade de liberação do valor bloqueado via bacen-jud. Requer, por fim, a requisição junto à repartição competente cópia dos correspondentes processos administrativos e do aludido parcelamento. Instada a se manifestar, a exequirente, ora excepta, apresentou a petição de fls. 90, por meio da qual concordou com o pedido de liberação do valor bloqueado, em virtude de a adesão ao parcelamento ter ocorrido em momento anterior ao da constrição determinada nos autos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, o que se pode extrair com segurança da documentação trazida aos autos, na estreita via da exceção de pré-executividade, é que a distribuição da demanda executiva ocorreu em 19/01/2011, enquanto a adesão ao parcelamento em 22/08/2014. Dessa forma, tendo em vista que o pedido de parcelamento ocorreu após o ajuizamento da demanda, não se pode falar em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no momento da propositura da execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS (...). 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003. 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios. (g/n)(TRF3, REO 00032805220084039999, 6ª Turma, Rel. MAIRAN MAIA, e-DJF3 14/11/2014). Outrossim, o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, do que decorre a suspensão da presente execução. Além disso, o pedido de penhora de ativos financeiros da executada, que foi deferido e resultou no bloqueio de fls. 36/36v, foi formulado e concretizado na pendência de causa suspensiva, motivo pelo qual a própria exequirente concordou com o levantamento da quantia bloqueada (fls. 90). Desse modo, defiro o desbloqueio da quantia constrita via bacen-jud às fls. 36/36v, bem como a suspensão da presente execução em razão do parcelamento, até posterior manifestação da exequirente informando o cumprimento do parcelamento ou seu rompimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0007971-43.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X HM TOMAZZETO INDUSTRIA E CALDEIRARIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de HM TOMAZZETO INDÚSTRIA E CALDEIRARIA LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.3.97.001231-04. A ação foi ajuizada em 28/01/1999 e o despacho citatório foi proferido em 30/04/1999. O feito tramitou originariamente junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá. Vieram os autos redistribuídos. Às fls. 361/364 foi juntada certidão de objeto e pé constando o encerramento da falência da empresa executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/05/2003 (fls. 365). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0008964-86.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ODONTO FAV S/C LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Odonto Fav S/C LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.038070-28, 80.2.08.014866-00, 80.6.08.104070-91 e 80.6.08.104071-72. À fl. 49, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005660-17.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPOR NEWS EDITORA JORNALISTICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Compor News Editora Jornalística LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.6.01.017156-81A ação foi ajuizada em 03/05/2002 e o despacho citatório foi proferido em 22/07/2002. O feito tramitou originariamente junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá. Vieram os autos redistribuídos. Às fls. 75/76 foi juntada certidão de objeto e pé constando o encerramento da falência da empresa executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 22/06/2005 (fls. 84). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0005661-02.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIMAR COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de UNIMAR COMERCIAL LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.032395-34. À fl. 67, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos da r. Justiça Estadual, posteriormente, ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005704-36.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DENISE MARIA BERTASSI HATANAKA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Denise Maria Bertassi Hatanaka ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 39.541.394-0 e 39.541.395-8. À fl. 27, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005707-88.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EDSON CHINARELLI TRANSPORTES - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Edson Chirarelli Transportes - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 36.952.071-8 e 36.952.072-6. À fl. 27, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de HM TOMAZZETO INDÚSTRIA E CALDEIRARIA LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.6.99.059093-30. A ação foi ajuizada em 14/10/1999 e o despacho citatório foi proferido em 25/10/1999. O feito tramitou originariamente junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá. Vieram os autos redistribuídos. À fl. 66 foi juntada vista da procuradoria, a qual informa não se opor à extinção da presente, em vista do encerramento da falência em 19/05/2003, acostando declaração da situação da empresa a data (fl. 67/68). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0007063-21.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MACHADO & BRAGAIA LTDA ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Machado & Bragaia LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.026497-34. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 24). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 18/08/1999 a presente execução permaneceu estática. A lei que trata das execuções fiscais prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistem, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistem, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007202-70.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HM TOMAZZETO INDUSTRIA E CALDEIRARIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de HM Tomazzeto Indústria e Caldeiraria LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.2.99.027799-09. A ação foi ajuizada em 25/10/1999 e o despacho citatório foi proferido em 16/11/1999. O feito tramitou originariamente junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá. Vieram os autos redistribuídos. Às fls. 26 foi juntada petição pela exequente constando o encerramento da falência da empresa executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/05/2003, segundo consta no extrato da Jucesp (fls. 27/28). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0007212-17.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X BMC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de BMC Indústria e Comércio LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.050021-54. À fl. 34, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico todos os atos da r. Justiça Estadual. Posteriormente, ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007737-96.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X EDSON CHINARELLI TRANSPORTES - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Edson Chinarelli Transportes - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.10.024759-59, 80.6.10.049177-45, 80.6.10.0491778-26 e 80.7.10.011755-24. À fl. 53, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007934-51.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X ROMANI HOSPEDARIA LTDA - ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Romani Hospedaria Ltda - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.035582-98. Instada a se manifestar, a Exequente informou a existência do decurso do lustro prescricional a caracterizar a prescrição intercorrente, bem como, não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 04/02/2011 a presente execução permaneceu estática. Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, faz-se necessária a extinção da presente execução fiscal. III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008371-92.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL MULTIKIMA ACIGRAXOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Comercial Multikima Acigraxos LTDA - Massa falida, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.001685-66. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 26/03/2010 a presente execução permaneceu estática. A lei que trata das execuções fiscais prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistem, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistem, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009793-05.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS AP & P LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Plástico AP & P LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.094203-81. À fl. 36, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos da r. Justiça Estadual e, posteriormente, ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009799-12.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X CLOCAVI COMERCIO E REFORMAS DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Clocavi Comércio e Reformas de Máquinas LTDA - Massa Falida, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.02.012057-77. Instada a se manifestar, a Exequite informo não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 13). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequite postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 09/05/2005 a presente execução permaneceu estática. A lei que trata das execuções fiscais prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistem, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistem, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequite. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequite adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009808-71.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X NATAL SALTORI & FILHOS LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Natal Sartori & Filhos LTDA ME, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.96.085369-39. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 70). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0009809-56.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X MENDONCA SERVICOS E LOCACOES S/C LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mendonça Serviços e Locações S/C LTDA ME, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.96.140258-00. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 35). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0009813-93.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X HOREBE FILTROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de HOREBE FILTROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.053933-63. Instada a se manifestar, a Exequente informou que os autos foram arquivados em 22/09/2005, não se opondo ao reconhecimento de prescrição intercorrente (fls. 102v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 22/09/2005 a presente execução permaneceu estática. Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, faz-se necessária a extinção da presente execução fiscal. III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010055-52.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X KRAUSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de KRAUSI Comércio e Representações LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.027873-24. Instada a se manifestar, a Exequente informou a existência do decurso do lustro prescricional a caracterizar a prescrição intercorrente, bem como, não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 20/12/2010 a presente execução permaneceu estática. Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistente, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010477-27.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BRASCAN MERCANTIL LTDA X KLEBER DA SILVA CAMPOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de BRASCAN MERCANTIL LTDA E OUTRO, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 60.279.001-8. À fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001878-30.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ESPOLIO DE THAIS MARIA ROCHA DE ALEGRE ALARCON (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

1. Promova-se o apensamento da Execução Fiscal nº 0000243-82.2011.403.6128 a este feito. 2. Cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. 3. Com o retorno do mandado cumprido, oficie-se o Juízo da Comarca de Guaratuba conforme solicitado às fls. 152. 4. Após, abre-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0005212-72.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RUBENS MARTINEZ (SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, em vista do traslado das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005238-70.2013.403.6128.

0005881-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIPE RODRIGUES ALVES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0006858-20.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X NAHIR CAMARGO GUERRAZZI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Nahir Camargo Guerrazzi, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.09.044551-07. À fl. 22, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009285-87.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TROPICAL ALIMENTOS LTDA(SP034269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Tropical Alimentos LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.98.013719-20. Instada a se manifestar, a Exequente informou a existência do decurso do lustro prescricional a caracterizar a prescrição intercorrente, bem como, não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 07/11/2008 a presente execução permaneceu estática. Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistem, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522 /02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistem, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010298-24.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X GIULIANO RISSATO DE CARVALHO X MARCIA ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/41: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Aguarde-se em secretaria no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão (cópia às fls. 52) proferida no Agravo de Instrumento interposto (Autos nº 0026325-65.2015.4.03.0000). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010414-30.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE) X RENATO ALVES FIGUEIREDO X LEILA FERREIRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional, no artigo 34, define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os V. Acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, com relação à CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010483-62.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X MARIZETE FREIRE DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Município de Jundiá, em face de Marizete Freire da Silva, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 516785/2009, 476449/2010, 504553/2011 e 532796/2012. À fl. 48, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001338-45.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HELLO CONSULTORIA DE PESSOAL TEMPORARIO E EFETIVO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de HELLO Consultoria de pessoal Temporário e Efetivo LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 39.330.889-8. À fl. 42/43, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004242-38.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RIO MAINA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AUTOMOTI - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Rio Maina Comércio e Representações de Produtos Automotivos - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.089702-02 e 80.6.06.183501-33. À fl. 43, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008373-56.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FUNILARIA E PINTURA DE VEICULOS PARATI SC LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de Funilaria e Pintura de Veículos Parati SC LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.699.018109-09. Instada a se manifestar, a Exequirente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequirente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 27/10/2010 a presente execução permaneceu estática. A lei que trata das execuções fiscais prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequirente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequirente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequirente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistem, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistem, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequirente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequirente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008519-97.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JESUS CIARAMELLO FILHO ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Jesus Ciaramello Filho ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.035551-91. Instada a se manifestar, a Exequente informou a existência do decurso do lustro prescricional a caracterizar a prescrição intercorrente, bem como, não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 22). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 25/02/2011 a presente execução permaneceu estática. Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistem, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522 /02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça -STJ, inexistem, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I

0008568-41.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CURADO & CIA LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Curado & Cia LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 08.7.00.005063-40. Instada a se manifestar, a Exequente não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 17/09/2009 a presente execução permaneceu estática. A lei que trata das execuções fiscais prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistem, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistem, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008596-09.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JGS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JGS EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.013142-35. Instada a se manifestar, a Exequente informou a existência do decurso do lustro prescricional a caracterizar a prescrição intercorrente, bem como, não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 21/01/2010 a presente execução permaneceu estática. Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistente, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522 /02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008600-46.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PANIFICADORA RIO BRANCO LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Panificadora Rio Branco LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.01.013051-66. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 28). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 17/05/2011 a presente execução permaneceu estática. A lei que trata das execuções fiscais prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistem, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistem, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008735-58.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FUNDACOES IBIPITANGAS S/C LTDA ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Fundações Ibitangas S/C LTDA ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.016502-44. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 27/10/2010 a presente execução permaneceu estática. A lei que trata das execuções fiscais prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistem, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistem, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009848-47.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TERRACO CHOPERIA DE JUNDIAI LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Terraço Choperia de Jundiá LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.082441-19. Instada a se manifestar, a Exequente informou a existência do decurso do lustro prescricional a caracterizar a prescrição intercorrente, bem como, não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 24/01/2006 a presente execução permaneceu estática. Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistem, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522 /02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistem, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010300-57.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X W A COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de W A Comercial LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.000785-35. Instada a se manifestar, a Exequite informou a existência do decurso do lustro prescricional a caracterizar a prescrição intercorrente, bem como, não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequite postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 27/08/2010 a presente execução permaneceu estática. Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistem, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522 /02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça -STJ, inexistem, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequite. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequite adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010348-16.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RECREIO LAR IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Recreio Lar Imóveis e Administração S/C LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.082387-39. Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequite postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 24/01/2006 a presente execução permaneceu estática. A lei que trata das execuções fiscais prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistem, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistem, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequite. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequite adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014523-53.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRANCISCO DONIZETE DAVID

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de Francisco Donizete David, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.037099-77. À fl. 81, o exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando demonstrativo da concessão de remissão, requerendo, assim, a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e conseqüente cancelamento da inscrição em dívida ativa, previsto no art. 26 da Lei 6.830/80, implica na perda de objeto da execução, fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. artigo 925, do mesmo diploma legal. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014556-43.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLEMENTE FRANCISCO DOS SANTOS-CAMPO LIMPO PAULISTA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Clemente Francisco do Santos - Campo Limpo Paulista - ME, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.96.053936-06. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 53). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos da r. Justiça Estadual e acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0014581-56.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAES E DOCES CALIFORNIA C.L.PTA.LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Pães e Doces Califórnia C.L. Pta LTDA objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.079282-40. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 19). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 30/09/2005 a presente execução permaneceu estática. A lei que trata das execuções fiscais prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistem, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistem, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014805-91.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PANIFICADORA ITAPE LTDA - ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Panificadora Itape LTDA - ME objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.004895-94. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 20). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 30/09/2005 a presente execução permaneceu estática. A lei que trata das execuções fiscais prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistem, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistem, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0015612-14.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLINICA LUZ FISIOTERAPIA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Clínica Luz Fisioterapia LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.11.046185-97, 80.6.11.079395-12 e 80.6.11.079396-01. À fl. 73, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0016119-72.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JANIR MOYSES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Janir Moyses, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.14.097010-91. Instada a se manifestar, requereu a extinção do processo, tendo em vista o presente crédito tributário em cobro encontrar-se extinto (fl. 17). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0016145-70.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BENEDITO RODRIGUES DA ROSA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Benedito Rodrigues da Rosa, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.14.097534-82. Instada a se manifestar, a exequente noticiou, à fl. 20, a impossibilidade de realizar o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio, em decorrência do falecimento do executado ter ocorrido antes da propositura da presente ação de execução, conforme comprovado pela certidão de óbito (Fl. 18). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26, da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000061-57.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X APSA PRODUTOS E SERVICOS EM ARQUIVAMENTO LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0001023-80.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DARIO MIMURA

NOS TERMOS DO ARTIGO 203, §4 do CPCP, é a Exequente intimada para que se manifeste, em razão da não localização do executado, e da restrição de valores ter resultado negativa. Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS SENDO POSITIVA A DILIGÊNCIA, AGUARDE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0001273-16.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA TCHORNOBAI PEDROSO FRANCISCO

Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0001499-21.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

0006802-16.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL X EDER MAURICIO DA SILVA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de EDER MAURICIO DA SILVA - ME, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.5.01.007653-27. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 31). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006947-72.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CAROLINA ZOMIGNAN MANZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Jundiá em face de Carolina Zomignan Manzatto e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 599471/2014, 578314/201 e 500709/2011. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 07). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006986-69.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X RICARDO SILVA X BARBARA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Jundiá, em face de Ricardo Silva, Barbara Ferreira dos Santos e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 598326/2014, 580992/2013, 527491/2012 e 496633/2011. À fl. 18, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007062-93.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X OTAVIO HENRIQUE PADOVAN X CAMILA BUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Jundiá, em face de Otavio Henrique Padovan, Camila Bussi e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 633841/2014, 633840/2013, 633839/2012 e 633838/2011. À fl. 10, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000509-93.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INV INDUSTRIA NACIONAL DE VALVULAS LTDA - ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Inv Indústria Nacional de Válvulas LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 30.847.369-8 Instada a se manifestar, a Exequite informou a existência do decurso do lustro prescricional a caracterizar a prescrição intercorrente, bem como, não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 234). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequite postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 23/07/2004 a presente execução permaneceu estática. Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistente, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522 /02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça -STJ, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequite. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequite adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V.c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001709-38.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FUNDICAO CAJAMAR LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Fundação Cajamar LTDA -ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.029300-83. À fl. 115, a exequite requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002292-23.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SONIC SYSTEM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sonic System Indústria, Comércio e Representa, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 46.582.933-3. Instada a se manifestar, a exequite noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 775, do Código de Processo Civil (fl. 14). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequite e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002926-19.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PROMASQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E BORRACHA EIRELI - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de PROMASQ Indústria e Comércio de produtos elétricos e borracha EIRELI - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.08.032137-09, 80.3.08.002144-77, 80.6.08.133596-24, 80.6.08.133597-05 e 80.7.08.016061-06. À fl. 211, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002937-48.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO RIO NEGRO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Indústria e Comércio Rio Negro LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.11.080739-18 e 80.7.11.016315-80. À fl. 57, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002964-31.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AIR SUPPORT SERVICOS DE APOIO AEROPORTUARIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Air Support Serviços de Apoio Aeroportuario LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.069197-79 e 80.7.04.017114-92. À fl. 33, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003042-25.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MKT/RL PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de MKT/RL Publicidade Propaganda e Marketing S/C LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.08.032135-39, 80.6.08.133593-81 e 80.6.08.133594-62. À fl. 151, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003046-62.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARAVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE LINGUICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Maravilha Indústria e Comércio de Linguíça LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.08.000534-20 e 80.6.08.002719-95. A r. Justiça Estadual julgou extinta a execução com relação à CDA nº 80.6.08.002719-95, dando andamento ao processo referente à CDA nº 80.4.08.000534-20 (fl. 82). À fl. 123, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico todos os atos praticados na r. Justiça Estadual, posteriormente, ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003073-45.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X INV INDUSTRIA NACIONAL DE VALVULAS LTDA - ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Inv Indústria Nacional de Válvulas LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 08.5.02.004283-57. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 18). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 27/01/2006 a presente execução permaneceu estática. A lei que trata das execuções fiscais prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistem, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistem, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003094-21.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FLOW TECNICA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Flow Tecnica Indústria, Comércio e Serviços de Produtos Hospitalares LTDA - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.047873-09. À fl. 47, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003108-05.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JUCARNES COMERCIAL DE CARNES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Jucarnes comercial de Carnes LTDA, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.96.004912-36. Instada a se manifestar, requereu a extinção do processo, tendo em vista o presente crédito tributário em cobro encontrar-se extinto (fl. 73). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003376-59.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARAVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE LINGUICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Maravilha Indústria e Comércio de Linguica LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.090904-25. À fl. 45, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003386-06.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KAORE TECNOLOGIA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Kaore Tecnologia LTDA - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.08.032100-09, 80.2.11.046801-28, 80.6.10.044019-35, 80.6.11.080465-11, 80.6.11.080466-00 e 80.7.11.016246-14. À fl. 157, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-70.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLA VIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Neumayer Tekfor Automotive do Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando o recebimento de valores homologados em pedido de restituição, sem a sua compensação de ofício ou retenção pelo Fisco.

Sustenta a impetrante, em síntese, que todos os seus débitos tributários estariam com a exigibilidade suspensa, seja por depósito em ação judicial ou parcelamento fiscal, este em regular cumprimento. Desta forma, não poderia a Receita Federal reter a restituição até a quitação, sendo inconstitucional e ilegal esta determinação contida na IN RFB 1300/2012, conforme já decidido em recurso repetitivo pelo e. STJ (Resp 1.213.082).

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Entretanto, no mesmo artigo legal, em seu § 3º, há expressamente regra de exceção, vedando-se o deferimento de liminar até mesmo para compensação de crédito tributário, quanto mais para restituição em dinheiro, nos mesmos termos da Súmula 212 do e. STJ.

Ainda que a impetrante sustente que os valores a restituir são incontroversos e sua situação fiscal seja regular, estando todos os débitos tributários com a exigibilidade suspensa, há necessidade de prévia manifestação da autoridade impetrada.

Assim, diante da vedação legal expressa, INDEFIRO, por ora, a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-94.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: TRANSMIMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Transmimo Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas contribuições.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 195, inciso I, "b" da Constituição da República, as contribuições sociais, dentre outras bases de cálculo, incidem sobre o *faturamento mensal* da empresa contribuinte.

De fato, o conceito de faturamento não pode abarcar o valor do tributo cobrado no mesmo ato, por sequer chegar a integrar o patrimônio do contribuinte, configurando nitidamente valores devidos ao Estado, o que comporta em dupla oneração fiscal sem respaldo na Constituição da República.

Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento de PIS/COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo das contribuições. Determino, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança destas exações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se e officie-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000196-47.2016.4.03.6128

AUTOR: JOAO JOSE VENDRAMINI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por **João José Vendramini** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a suspensão dos descontos consignados no seu atual benefício de aposentadoria (NB 152.374.819-0, DIB 02/06/2006), decorrente do recebimento do benefício cessado NB 117.864.990-0, após auditoria do Inss ter constatado irregularidade em sua concessão, com a restituição dos valores indevidamente descontados.

Sustenta, em síntese, que em ação judicial anterior, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal sob o n. 2006.63.04.002967-7, ajuizada após o cancelamento de sua primeira aposentadoria, foi-lhe deferido o restabelecimento do benefício, não podendo a autarquia previdenciária proceder com os descontos.

Aduz, adicionalmente, que não lhe foi respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, após o início da consignação dos descontos.

Decido.

Como é cediço, o pedido de tutela de urgência deve ser concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de erros e fraudes, e não havendo comprovação de sua regularidade, recalculá-los ou suspendê-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91.

Diferentemente do alegado pelo autor, não lhe foi concedido, na ação 2006.63.04.002967-7, o restabelecimento do benefício cessado 117.864.990-0 (DIB 26/10/2000), uma vez que ele não contava com tempo suficiente para tanto, mas sim uma nova aposentadoria (NB 152.374.819-0), com DIB posterior, em 02/06/2006, quando já tinha tempo de contribuição adicional. Assim, permaneceria o interesse do Inss na cobrança dos valores indevidamente recebidos.

Não obstante, em análise preambular, verifico que não há indícios de que a parte autora tenha concorrido para as irregularidades na concessão do primeiro benefício. Assim, por ora, há boa-fé a ser reconhecida em seu favor.

Conseqüentemente, diante da aparente boa-fé e do caráter alimentar e social dos benefícios previdenciários, deve ser suspensa a exigibilidade dos valores recebidos, até julgamento final, cessando a consignação em sua atual aposentadoria.

A restituição dos valores descontados depende da efetiva confirmação da inoccorrência de ato ilícito na concessão do benefício, devendo ser aguardada a juntada do processo administrativo e a manifestação do Inss.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos valores indevidamente recebidos pela parte autora em sua aposentadoria cancelada e determino a cessação dos descontos efetuados a este título em seu atual benefício 152.374.819-0.

Comunique-se o Inss para suspender os descontos consignados.

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o INSS, requisitando ainda cópia integral do PA 117.864.990-0, bem como do processo administrativo de cobrança.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000198-17.2016.4.03.6128

REQUERENTE: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de anulatória fiscal objetivando a desconstituição de CDAs que são objeto das execuções fiscais 0029531-39.2013.403.6182 e 0047898-14.2013.403.6182, em tramitação na Subseção Judiciária de São Paulo.

Além da conexão entre as ações, a parte autora tem domicílio em Caieiras-SP, que faz parte da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme Provimento CJF3R nº 430, de 28-11-2014.

O art. 51 do CPC/2015 é claro ao fixar a competência de ações ajuizadas contra a União:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos por meio eletrônico, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 965

INQUERITO POLICIAL

0000362-25.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RONALDO MARIN ALVES RIBEIRO(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: RONALDO MARIN ALVES RIBEIRO. DESPACHO / MANDADO Nº 878/2016¹ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RONALDO MARIN ALVES RIBEIRO, nos termos em que deduzida (fls. 121/122). Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). CITE-SE o acusado abaixo indicado para ciência da denúncia e de seu recebimento, bem como para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP:- RONALDO MARIN ALVES RIBEIRO, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 30.758.780 SSP/SP, CPF nº 281.937.478-60, nascido em 31 de maio de 1979, natural de Promissão/SP, filho de Geraldo Miguel Alves Ribeiro e de Noemia Marin Ribeiro, com endereço na Rua Antônio Marques Beato, nº 193, Alvorada, em Promissão/SP e/ou Avenida Paraíba, nº 573, Centro, em Promissão/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO N. 878/2016. Instrui-se a presente cópia da denúncia e desta decisão. Consigne-se na citação que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, o juiz nomeará defensor(es) para oferecê-la, concedendo-lhe(s) vista dos autos por 10 (dez) dias. Consigne-se, outrossim, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações. Tendo em vista que o acusado possui defensor constituído (fls. 77), intime-se o advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Caso o acusado não seja encontrado no(s) endereço(s) consignado(s) nos autos, dê-se ciência ao MPF para manifestação. Requiram-se os antecedentes criminais do réu, nos níveis federal e estadual, bem como as certidões de eventuais processos. Com a vinda das informações, proceda a Secretaria à autuação das certidões de antecedentes criminais e informações criminais em autos apartados, nos termos do Provimento CORE nº 132, de 04/03/2011, que alterou a redação dos artigos 158 e 259, do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como réu, o nome do denunciado; bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome do acusado. Remetam-se os objetos apreendidos que foram encaminhados a este Juízo (fls. 118), ao depósito judicial deste fórum, para acautelamento, lavrando-se o respectivo termo de entrega. Apresentada a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-45.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X FRANCISCO CARLOS MENDONCA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

I - RELATÓRIO. ALEXANDRE ELIAS GOLMIA, FRANCISCO CARLOS MENDONÇA e REGINALDO GALHARDO PONTES, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, 1º, incisos IV e V, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Consta da denúncia que no dia 05 de setembro de 2014, por volta das 17 hs, policiais civis, em investigação desencadeada visando apurar notícia de contrabando de cigarros, diligenciaram na residência de Alexandre Elias Golmia, localizada na Rua Brasil, nº 205, Junqueira, neste município de Lins, e lá lograram encontrar no interior de um veículo Fiat/Fiorino, que acabara de chegar na garagem daquele imóvel e nela se encontrava estacionado, o total de 20 caixas de cigarros paraguaios da marca Eight, contendo 50 pacotes cada caixa. Referido veículo estava sendo conduzido por Reginaldo Galhardo Pontes, sendo que Francisco também o acompanhava. Prosseguindo as buscas, lograram encontrar no interior da residência de Alexandre mais 4 (quatro) outras caixas de cigarros paraguaios, contendo 50 pacotes de cigarros cada uma, sendo duas caixas da marca TE e duas caixas da marca MILL. Também foram encontrados outros papéis e também a quantia de R\$ 4.263,00, todos apreendidos. Segundo a denúncia, tais cigarros estrangeiros ingressaram ilegalmente no país (mesmo diante da proibição legal), infringido as medidas de controle fiscal e sanitário editadas pelas autoridades competentes. Eles foram avaliados em R\$ 48.000,00 e ilidiram o pagamento de R\$ 23.375,53 a título de tributos. Do inquérito policial constam o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), o Boletim de Ocorrência (fls. 10/13), o Auto de Exibição e Apreensão dos cigarros e demais produtos da diligência (fls. 14/17), Laudos de exames periciais realizados em substância esverdeada (fls. 19/29 e 123/124), auto de infração e guarda fiscal de mercadorias (fls. 136/141), comprovantes de recolhimento das fianças (fls. 204/206) e termos de fiança (fls. 215/217). Quando da apresentação da denúncia, o MPF pugnou pelo declínio da competência para a Justiça Comum Estadual para conhecimento e processamento dos fatos atinentes à prática do delito capitulado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, pela ausência de conexão probatória ou teleológica (fl. 215), o que foi deferido à fl. 233, determinando-se a extração de cópia integral dos presentes autos e sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Lins. Os presentes autos tiveram então andamento neste juízo somente em relação ao delito de contrabando de cigarros. O recebimento da denúncia, que trouxe o rol de duas testemunhas, ocorreu em 18 de março de 2015 (fl. 233/233, verso). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 252 e 309/310), sendo que suas defesas preliminares foram apresentadas às fls. 243/244, com uma testemunha de defesa (Francisco), fls. 247/248, com duas testemunhas de defesa (Reginaldo) e fls. 319/320, com duas testemunhas comuns à acusação (Alexandre). Pelo MPF, foi requerida a juntada da Representação fiscal para fins penais às fls. 259/304. Decisão de fl. 321/321 verso deixou de absolver sumariamente os acusados, manteve o recebimento da denúncia e determinou a colheita da prova oral, com designação de data de audiência. As testemunhas arroladas pela acusação - e comuns ao co-acusado Alexandre - foram ouvidas neste juízo às fls. 371/374 (Edervar e Paulo). Já as testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 372/374 (Dorival e Clemente) e 414/415 (Rodrigo Feliciano). Os acusados foram ouvidos em interrogatório às fls. 443/446. Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas as autorias e materialidade delitivas e requereu a condenação dos três réus nas penas previstas no artigo 334, 1º, incisos IV e V c.c artigo 29, ambos do Código Penal, bem como c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68 (fls. 448/450). Já a defesa do corréu Alexandre apresentou suas alegações finais às fls. 456/459, alegando não existir provas que indiquem ter ele praticado o crime. Que em seu interrogatório, o acusado reconheceu que apenas 4 caixas de cigarros eram suas e que pretendia vender os pacotes em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2016 656/783

botecos da região, o que é insuficiente para sua condenação. Que na hipótese de ser condenado, pugna pela aplicação da causa atenuante da confissão. A defesa dos corréus Francisco e Reginaldo apresentou alegações finais às fls. 488/502. Em relação ao corréu Reginaldo, alegou que a prova dos autos aponta para a inexistência de conduta que se adequa ao tipo penal e que ele nada tem a ver com os fatos. Aduz que os policiais disseram que ele estava dirigindo o carro que transportava os cigarros, porém os interrogatórios comprovam que não era ele que o estava dirigindo. Afirma que não realizou qualquer conduta criminosa, se apresentando mais como vítima do que como criminoso. Em relação ao corréu Francisco, a defesa afirma que ele não agiu com dolo. Acrescenta que as circunstâncias dos autos não permitem concluir que o acusado tivesse consciência de que se tratava de ação ilícita e que a conclusão da autoridade policial decorre da sua avaliação subjetiva e não da prova dos autos. Aduz que deve ser aplicada a máxima penal de que, na dúvida, in dubio pro reo. Pugna pela sua absolvição e que, na remota hipótese de condenação, deve-se aplicar a pena mínima e a redução de 1 sexto a 1 terço prevista no 1º do artigo 29 do Código Penal. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo alegação de nulidades ou preliminares, passo ao julgamento do mérito. Sobre a materialidade do delito descrito no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, não pesa nenhuma dúvida, como bem salientado pelas próprias alegações finais das defesas. Ela vem demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), o Boletim de Ocorrência (fls. 10/13), o Auto de Exibição e Apreensão dos cigarros e demais produtos da diligência (fls. 14/17), auto de infração e guarda fiscal de mercadorias (fls. 136/141) e representação fiscal para efeitos penais de fls. 259/304. Quanto à autoria, apesar das defesas alegarem ausência de comprovação das condutas, tenho que também não há qualquer dúvida de que ela restou devidamente comprovada com a demonstração da participação de dois dos três denunciados: Alexandre e Francisco, nas condutas típicas estampadas no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, conforme consta da denúncia. Os policiais civis que participaram da prisão em flagrante dos três acusados foram ouvidos na data dos fatos, e naquela oportunidade declararam que em decorrência de denúncia anônima de contrabando de cigarros, diligenciaram na residência de Alexandre Elias Golmia, localizada na Rua Brasil, nº 205, bairro Junqueira, neste município de Lins, e lá fizeram campana, oportunidade que viram entrar na garagem já aberta daquela residência um veículo Fiat/Fiorino, afirmando expressamente que ele estava sendo dirigido por Reginaldo, sendo que Francisco também estava no veículo. Que dentro do automóvel encontraram um total de 20 caixas de cigarros paraguaios da marca Eight, contendo 50 pacotes cada caixa. Afirmaram, por fim, que dentro da casa de Alexandre também encontraram mais 4 caixas de cigarro paraguaio, agora da marca TE e MILL (fls. 3 e 5). Nesse ponto, importante esclarecer que o corréu Alexandre confessou expressamente em juízo que as quatro caixas de cigarros que estavam em sua casa lhe pertenciam e que pretendia vendê-las em pequenos comércios da região. Tal confissão encontra-se em sintonia com os demais elementos dos autos, entre eles os depoimentos dos policiais civis e dos demais coacusados. Ademais disso, Alexandre é pessoa conhecida dos meios policiais por ser comerciante de cigarros importados, além do fato de ter-se colocado em fuga tão logo viu os policiais em sua casa. No entanto, Alexandre não assumiu a propriedade das caixas de cigarros que se encontravam no veículo Fiat-Fiorino, apreendidas na sua garagem. E também não assumiu ser comerciante regular de cigarros, apesar de já ter respondido a ações penais anteriores pela mesma figura típica (fls. 146/149). Em relação a Francisco, ele reconheceu que as 20 caixas de cigarro que estavam em seu carro lhe pertenciam e estavam sendo levadas para Alexandre vender para ele, para fazer dinheiro, já que as teria recebido em pagamento de prestação de serviço mecânico. Alega que não queria praticar o crime, pois apenas queria receber a quantia que lhe era devida, por conta de sua atividade laboral regular de mecânico. No ponto, observo que sem razão a defesa ao alegar ausência de dolo. Isso porque o comércio de cigarros estrangeiros, sem a regular internalização do produto no país, é figura típica penal conhecida de todos, não sendo excludente a mera alegação de desconhecimento da lei penal. Demais disso, Francisco disse ter recebido os cigarros em pagamento de conserto de um caminhão. E que precisando do dinheiro, foi até o local dos fatos entregar os cigarros para Alexandre providenciar a venda. Só o fato de buscar Alexandre para introduzir os cigarros contrabandeados em circulação, já demonstra que ele sabia da ilicitude de sua conduta. Não podemos esquecer que Francisco também promoveu o transporte destes cigarros, em seu carro Fiat-Fiorino (ainda que dirigido por Reginaldo), incidindo na figura típica também dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n. 399/68, cujo dolo é a vontade livre e consciente de transportar e movimentar mercadorias contrabandeadas para comércio. E nesse ponto Francisco confessou que estava levando as mercadorias para Alexandre vender. A única testemunha ouvida por Francisco, Dorival (fl. 374), nada soube dizer sobre os fatos da denúncia, tratando-se de testemunha abonatória. A única informação prestada por Dorival foi a de que nunca viu o acusado vendendo cigarro, o que nada prova em relação ao dolo em análise. Da prova produzida, podemos concluir que Alexandre e Francisco cometeram os delitos descritos na denúncia. Já em relação ao coacusado Reginaldo, não há prova concreta de ter ele praticado os delitos descritos na exordial. Reginaldo afirmou desconhecer a existência do cigarro dentro do veículo que foi apreendido na garagem da casa de Alexandre. Aliás, Reginaldo até mesmo negou estar dirigindo o veículo, mesmo diante da afirmação unânime nesse sentido dos policiais que participaram da campana e da diligência. No ponto, não é crível que os policiais tenham faltado com a verdade em afirmar que Reginaldo era o motorista do veículo, ainda que os três acusados neguem o fato. Também não é crível a assertiva de Reginaldo, feita em juízo, de que não estaria dirigindo porque estaria com seu filho menor de idade do lado de fora da casa, especialmente porque em nenhum momento há menção à presença de qualquer criança, seja por parte dos policiais, seja por parte dos outros dois acusados. Também esta afirmação não constou de nenhum depoimento ou documento da prisão em flagrante ou do inquérito policial e menos ainda da ação penal. Uma criança impúbere não teria sido deixada sozinha no local dos fatos, sem que ao menos fosse chamada a assistência de um parente ou do conselho tutelar. A alegação do coacusado Reginaldo, portanto, de que não estava dirigindo o carro ou de que não estava no interior da garagem ou da casa onde foram realizadas as diligências vem desprovida de qualquer comprovação. Entretanto, o só fato de estar dirigindo o veículo não leva à conclusão de que ele tivesse conhecimento dos cigarros dentro do carro e da casa, ou da prática delitiva descrita na denúncia. No caso, apesar dos policiais afirmarem que ele tinha consciência da prática delitiva, não há elementos concretos neste sentido, pelo menos não suficientemente substanciais para sua condenação. Aliás, acrescenta-se que os dois outros coacusados afirmaram que Reginaldo não sabia dos cigarros ou de serem destinados à venda. Em juízo foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, dois policiais civis que realizaram a campana, encontraram as mercadorias apreendidas e prenderam os acusados. Ambos declararam os fatos do mesmo modo que haviam feito na fase policial, ou seja, disseram estar participando de uma investigação de contrabando de cigarro e fizeram a campana na frente da casa de Alexandre. E disseram que Reginaldo estava, realmente, dirigindo o veículo, mas nada disseram acerca da efetiva consciência do coacusado acerca da existência dos cigarros objeto de contrabando dentro do automóvel ou dentro da casa, ou que ele tivesse ciência da sua destinação ao comércio. Por outro lado, não há como imputar ao coacusado Reginaldo a conduta de transportar cigarros, pois essa figura - na forma do artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68 -, não se esgota na só atitude de dirigir o veículo que contenha os produtos. É necessário o dolo, ou seja, saber que está

transportando mercadoria ilegal com destinação ao comércio. Assim, a ausência de provas da participação efetiva de Reginaldo no contrabando de cigarros e sua destinação ao comércio, analisada com os indícios narrados na denúncia, geram dúvidas acerca da legalidade da sua condenação. No caso, havendo dúvidas, aplica-se a máxima do in dubio pro reo. Já em relação aos outros dois acusados, como já visto acima, a prova dos autos aponta em sentido contrário: que eram eles proprietários das mercadorias estrangeiras ilegais e que as possuíam (Alexandre e Francisco), transportavam (Francisco) e mantinham em depósito (Alexandre) para promover sua comercialização, na forma das confissões apresentadas em juízo. Ainda que não tenham ido pessoalmente buscar os cigarros no Paraguai, os réus sabiam que os produtos vieram ilegalmente do país vizinho e sabiam que a comercialização no país é caracterizada como crime, e mesmo assim encetaram condutas visando lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido, além de colocar em risco a saúde pública. Acrescente-se aqui, por não ser demais, que a destinação comercial também ficou evidenciada pela quantidade de cigarros apreendidos e pela confissão dos dois acusados: Alexandre e Francisco. Aliás, não podemos esquecer a previsão de que se equipara às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências (artigo 334-A, 2º, CP). Sob qualquer ângulo que se analise o presente caso, conclui-se que os acusados Alexandre e Francisco são responsáveis pelas condutas descritas na denúncia e agiram com o dolo exigido pelo tipo penal, ou seja, agiram com consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido e introduzir em circulação mercadorias estrangeiras com aptidão para gerar danos à saúde pública. Por outro lado, como se trata de cigarros, a incidência dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68 é medida que se impõe, como forma de inserir nessa normativa legal o acusado que, apesar de não restar comprovado que introduziu as mercadorias estrangeiras no interior do Brasil (ou de não haver prova de que realizou a aquisição no exterior e sua introdução ilegal no país), praticou outros atos que são equiparados ao contrabando e também exigem a aplicação da referida reprimenda. Importante observar que o artigo 2º, do Decreto-Lei nº 399/68, estabelece que a importação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira somente será admitida se ela estiver em conformidade com as regras especiais editadas para este fim. Havendo a introdução de tais produtos sem essa regularidade, tal produto será considerado resultado de contrabando. Ainda nesse ponto, importante expor que o artigo 3º, do mencionado Decreto-Lei, é claro em prescrever que incidirá nas mesmas penas do artigo 334 do Código Penal (descaminho e contrabando), todo aquele que adquirir, transportar, vender, expuser à venda ou tiver em depósito fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira. Nesse sentido: PENAL. ART. 334, CP. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231. MULTA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. APLICAÇÃO NOS MOLDES DO CÓDIGO PENAL. A figura típica descrita no art. 334, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação. (...). (TRF4, ACr 5000895-12.2010.404.7004, Oitava Turma, relator Des. Fed. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, fonte: D.E. 06/12/2012. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificados estão os delitos relatados no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68 imputados a Alexandre e Francisco, que deverão receber as sanções penais. III - DOSIMETRIA DA PENA. 3.1 - Alexandre Elias Golmia No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, anoto que ele teve envolvimento em vários outros inquéritos e ações penais, como se vê das fls. 34/61 dos autos principais, e do apenso as fls. 02/03, 9/14, 24/27, 31, 40, 42, 46, 48, 55 e 57. Teve absolvição em alguns, extinção de punibilidade em outros, suspensão condicional da pena - sursis e condenação em três (inclusive em crime de contrabando, ainda em análise pelo TRF3 - fl. 48), um deles com trânsito em julgado (fl. 48, verso). Não há dúvidas de que as várias passagens do acusado pelos órgãos repressivos e judiciais indicam possuir ele personalidade voltada para o crime, o que demanda pequeno aumento de pena por inadequação de conduta social e também para diferenciá-lo de outros réus que respondem a um delito isoladamente. Dessa forma, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Aplico a agravante da reincidência, tendo em vista que pela certidão de fl. 48, verso, Alexandre foi condenado definitivamente por acórdão transitado em julgado em 31.03.2011. Logo, quando da prática do delito descrito nesta denúncia, o acusado já não ostentava a condição de réu primário, o que se mantém até hoje. Aplico, ainda, a atenuante da confissão, posto que Alexandre, espontaneamente, confessou o delito descrito na denúncia, quando de seu interrogatório. Em vista da análise da agravante e da atenuante, que devem ser sopesadas, entendo que uma compensa a outra. Por isso, deixo de majorar ou reduzir a pena aplicada no item anterior, mantendo-a em 2 anos e 3 meses de reclusão. Por fim, não há causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual a fixo definitivamente em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Regime inicial semi-aberto. É que, conjugando-se a previsão do artigo 33, 2º, alínea c com a pena aplicada (prisão por tempo inferior a 4 anos), as circunstâncias negativas do artigo 59 e o fato do acusado ser reincidente, tem-se que este é o regime mais indicado para a repressão e prevenção do delito. Em face do estampado no parágrafo anterior, incabível a substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Não obstante o regime inicial acima fixado, mantenho o direito do acusado de recorrer em liberdade, por influxo do princípio da proporcionalidade e porque respondeu à ação penal solto. 3.2 - Francisco Carlos Mendonça No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, anoto que ele teve envolvimento em vários outros feitos criminais como se vê das fls. 68/83 dos autos principais, e do apenso às fls. 7, 15/20, 44 e 56. Importante ver que a conduta imputada na inicial ocorreu em 05/09/2014, não havendo que se falar em reincidência ou maus antecedentes, mas não há dúvidas de que as várias passagens do acusado pelos órgãos repressivos e judiciais indicam possuir personalidade voltada para o crime, o que demanda pequeno aumento de pena por inadequação de conduta social e também para diferenciá-lo de outros réus que respondem a um delito isoladamente. Deixo de aplicar a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 29 do CP porque Francisco praticou os verbos da conduta principal do contrabando de cigarros e deve, pois, ser sancionado pelas penas aplicadas ao delito, na forma da fundamentação. Dessa forma, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Não há agravantes. Aplico a atenuante da confissão, reduzindo a pena em 2 (dois) meses, de forma que a pena retorna ao mínimo legal de 2 anos de reclusão. Não há causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual a fixo definitivamente em 2 anos de reclusão. Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos) e ausência de reincidência, tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito

(art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do CP, a quantidade de pena imposta (inferior a 4 anos), e a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa e de reincidência. Por adequadas e proporcionais, e tendo em vista que o acusado teve por fim enriquecimento por meio de atividade ilegal, fixo como penas substitutas a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade. A primeira consistirá no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo desta sentença, pagos na forma e meios determinados pelo Juízo da execução penal, para destinação a projetos sociais selecionados no âmbito desta Subseção. A segunda consistirá na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, na forma e meios fixados pelo juízo da execução penal. O acusado pode recorrer em liberdade, por influxo do princípio da proporcionalidade, porque a prisão processual (cumprida com rigores de regime fechado), que é meio, não pode ser mais gravosa do que o fim, isto é, a pena efetivamente aplicada (restritiva de direito). IV - DISPOSITIVO. Em face do exposto acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: a) ABSOLVER o acusado REGINALDO GALHARDO PONTES, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; b) CONDENAR o acusado ALEXANDRE ELIAS GOLMIA pela prática do crime definido no artigo 334-A, 1º, IV e V do CP, c.c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68, à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão, com regime inicial semi-aberto e sem substituição; e c) CONDENAR o acusado FRANCISCO CARLOS MENDONÇA pela prática do crime definido no artigo 334-A, 1º, IV e V do CP, c.c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68, à pena de 2 anos de reclusão, com regime inicial aberto e deferida a substituição por duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação. Condeno os acusados Alexandre e Francisco ao pagamento das custas processuais em rateio, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88, para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao setor de distribuição para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, 30 de agosto de 2016. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA Juíza Federal

0000279-43.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSVALDO DA SILVA(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO)

Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000792-74.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-19.2016.403.6142) FABIANA CONCEICAO GONCALVES(SP331423 - JULIANA BURANELLO MAZZETTO PADOVANI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe, com o objetivo de desconstituir a ação executiva que lhe move a embargada, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Determinou-se que o embargante regularizasse a garantia do Juízo, no feito principal, bem como que juntasse as cópias necessárias para propositura da ação, conforme despacho de fl. 21. Decorreu o prazo sem manifestação da embargante (fl. 22 vº). Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de

Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Ressalto, por oportuno, que não é caso de aplicação do art. 736 do Código de Processo Civil. Tampouco a exigência legal de garantia do juízo configura cerceamento de defesa, conforme vem decidindo a jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. O art. 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei nº 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 201400420427, Relator: Ministro Humberto Martins, DJE de 31/03/2014, RB vol. 00606, pg. 00043). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para apresentação dos embargos à execução fiscal. - O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50. - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. - No caso dos autos, observa-se da certidão de fl. 34 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0006287-98.2011.403.6102, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. - Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que há orientação do C. STJ no sentido de admitir-se exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00061756120134036102, Apelação Cível 2053307, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, eDFJ3 Judicial 1, 15/06/2015). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000878-45.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-35.2012.403.6142) INAJARA MESQUITA DE LIMA(MT014068B - FABIANA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

I. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal nº 0000836-35.2012.403.6142 visando o levantamento de penhora que recaiu sobre conta salário (fls. 02/03). Juntou documentos (fls. 4/6). O pedido foi deferido por decisão proferida à fl. 8, determinando-se o desbloqueio do valor indicado. Determinou-se, outrossim, a juntada de cópia de todas as peças do presente feito nos autos da Execução Fiscal, vez que o pedido poderia ter sido lá formulado. É a síntese do necessário. II. FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Conforme já indicado na decisão de fl. 08, o pedido formulado no presente feito poderia ter sido requerido nos próprios autos da execução fiscal. Portanto, no caso concreto, carece a parte autora de interesse de agir. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse de agir, pode ser conceituados nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original. - O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em análise, já se viu, não havia necessidade de ajuizamento desta ação. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o feito extinto sem exame do mérito nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em razão de não ter se completado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001081-46.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X RICARDO CARDOSO GIMENEZ

Fls. 118: Defiro o pedido, e determino o levantamento das restrições de Transferência e Licenciamento de fls. 56/57. Promova a Secretaria o necessário para o cumprimento da medida. Após, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, nos termos do despacho de fls. 62. Cumpra-se.

0000068-41.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO Executada: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA Execução Fiscal (Classe 99). DESPACHO / OFÍCIO Nº 494/2016^{1ª} Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fls. 57/79 e 82: Alega a executada que teve em sua conta corrente mantida junto ao Banco Mercantil do Brasil, onde são depositados valores de sua aposentadoria, bloqueado o valor de R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais). Verifico que no Detalhamento de Ordem de Bloqueio, às fls. 48, não consta bloqueio no referido banco, porém às fls. 79, houve anotação que coincide com o número destes autos e o protocolo do bloqueio (fls. 48). Tendo em vista que, nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis. Considerando os documentos acostados aos autos e que a conta mantida na instituição Banco Mercantil do Brasil, conta nº 01.016160-8, agência nº 0337 - Lins, é utilizada para o crédito de aposentadora da executada MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, CPF nº 045.630.138-03, impõe-se a liberação de eventual bloqueio que incidiu sobre a referida conta, no valor de R\$ 364,00. Assim, oficie-se ao Banco Mercantil do Brasil, agência 0337, Rua Luiz Gama, nº 557, centro, Lins, para que proceda ao DESBLOQUEIO do montante bloqueado às fls. 82, desde que sejam originários do processo 0000068-41.2014.403.6142, protocolo de bloqueio nº 20160001557008. Em caso negativo, informe a este juízo a origem do referido bloqueio. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 494/2016 AO BANCO MERCANTIL DO BRASIL-LINS, AGÊNCIA 0337, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com a resposta do ofício, intime-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000343-19.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANA CONCEICAO GONCALVES

Resta prejudicado o pedido de fl. 13, em razão do pleito de fl. 15, que ora defiro. Cite-se o executado pelo correio, com Aviso de Recebimento, com fulcro no artigo 8º, I e II da Lei nº 6830/80, no endereço indicado na inicial. Cumprida a diligência e decorrido o prazo para pagamento, dê-se vista ao exequente para que requeira o quê de direito, em termos de prosseguimento, devendo, des de já apresentar planilha atualizada do débito fiscal em cobro no presente feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003723-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA - ME(SP195213 - JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

Cuida-se de execução movida por José Antonio Borguette de Oliveira em face da Fazenda Nacional (honorários advocatícios). Sobreveio pagamento nos autos, conforme documento de fl. 218. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente ficou silente (fl. 219 vº). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução de honorários advocatícios por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Ante a notícia de parcelamento (fl. 210), dê-se total cumprimento à decisão de fl. 215, suspendendo-se a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.Lins, ____ de setembro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000039-54.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-84.2015.403.6142) NATAL DE JESUS MARTINS(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE E SP096750 - JOAO PEDRO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NATAL DE JESUS MARTINS X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documento de fl. 533. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente ficou silente (fl. 534/534v). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.Lins, ____ de setembro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004513-54.2016.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO DOS SANTOS TALAU(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP030376 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI E SP377215 - DORIS DOS SANTOS CAVICCHIOLI)

DECISÃO Fls. 227: remeta-se cópia do e-mail e do ofício de fls. 195 ao Juízo das Execuções Penais do Fórum de Caraguatatuba/SP. Ante o pedido de redesignação da audiência do dia 28/09/16, às 16h30min, formulado pela defesa às fls. 330, preliminarmente, intime-se o requerente para trazer aos autos documentos que comprovem sua representação no processo indicado às fls. 231/232, comprovando também a data da outorga e a data em que foi juntado naquele feito o instrumento de mandato. Cumpra ainda registrar as seguintes considerações: (i) trata-se de processo de réu preso; (ii) Verifica-se na procuração de fls. 207-v que o réu constituiu cinco defensores, dentre eles o advogado signatário do pedido em análise; (iii) As audiências estão designadas para horários distintos. A audiência neste Juízo está agendada para às 16h30min e no documento de fls. 231 consta a designação de audiência para às 15h00min, portanto, com intervalo de 01h30min; motivo pelo qual determino que intime-se o requerente para justificar a efetiva necessidade de redesignação da audiência deste Juízo, considerando tratar-se de processo de réu preso, afigurando-se o interesse e necessidade de celeridade para concluir a instrução e realizar o julgamento do feito, para posterior apreciação do pedido de redesignação por este Juízo Federal. Intime-se o requerente para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tem em vista a proximidade da data da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1356

USUCAPIAO

0001193-28.2015.403.6136 - ADEMIL AMERICO(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE) X MARIA ODETE AMERICO(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE) X JOSE CARDOSO X BELARMINA ROSA DA SILVA CARDOSO X MUNICIPIO DE CATIGUA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 94: ante o lapso temporal decorrido, manifeste a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento deste feito, diante da possibilidade de requerimento do pedido na via administrativa, conforme apontado no despacho de fl. 93. Em caso positivo, deverão os requerentes providenciar o cumprimento de suas determinações. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-82.2014.403.6136 - MARCOS ANTONIO COLOMBO X MARIA RAQUEL RIGOLDI COLOMBO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X JHONNAT RAFAEL TORNAI X ETIENE TATIANI PEDRASSOLI TORNAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a natureza da demanda, com a busca de uma solução equânime, prática e menos gravosa às partes, bem como os termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, onde compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação, providência ainda não realizada neste Juízo Federal. Assim, designo o dia 17 (DEZESSETE) DE OUTUBRO DE 2016, às 14h00 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se, através de seus patronos.

0001547-87.2014.403.6136 - MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ E SP111075 - CHRISTIANE PERRI VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 17 (DEZESSETE) DE OUTUBRO DE 2016, às 14h15 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se, através de seus patronos.

0000528-75.2016.403.6136 - JOSE BENEDITO ARANHA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000523-53.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-90.2015.403.6136) MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CRISTOPHER MARTON CARANO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X EDSON FERNANDO MARTON(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Por ora, intimem-se os embargantes para retificar o valor da causa, tendo por base o benefício econômico visado, que corresponde exatamente àquilo que se busca afastar através dos embargos. Ressalta-se que, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor da dívida exequenda se o embargante ataca a execução pela integralidade dos valores cobrados; e quando se tratar de embargos parciais, ou seja, aqueles que se opõem apenas em relação a uma parte da execução, o valor da causa deve corresponder a essa mesma parte contestada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000828-71.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO RICARDO THEODORO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X MARCIA TANIA MARQUEZINI THEODORO

Considerando a natureza da demanda e o interesse das partes em transigir, bem como os termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, onde compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 17 (DEZESSETE) DE OUTUBRO DE 2016, às 14h30 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se, através de seus patronos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000463-51.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HELENA MARIA RAMOS CUIATTE(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Tendo em vista o falecimento do esposo da ré, intime-se a requerida para manifestar se subsiste o interesse na ampliação subjetiva da lide, esclarecendo se reside sozinha no imóvel objeto do feito e quem são seus atuais proprietários. Outrossim, manifestem-se as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000596-25.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAQUELINE THAIS MARQUES DA SILVA

Tendo em vista o termo de comparecimento e comprovantes de pagamento apresentados pelo réu conforme folhas 37/41, RECOLHA-SE O MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1185/2016, e intime-se a exequente CEF para se manifestar a esse respeito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1427

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000281-17.2013.403.6131 - GERSON MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu. Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos RPV/PRC, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003488-36.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO FRANCO(SP132391 - SILVANA DOS SANTOS DIMITROV E SP324063 - ROSANA VILLELA FREIRE)

O réu arrolou três testemunhas, porém desistiu de ouvir todas (fls. 229 e 259); a acusação também arrolou três testemunhas, mas desistiu apenas de Philipe Roters Coutinho (fl. 147) - Kevin Peters Janssens será ouvido em audiência marcada para 28/11/2016, ao passo que a oitiva de Jorge Manuel Mendes Ferreira não foi possível porque ele não compareceu no juízo deprecado para prestar depoimento. Tentou-se duas vezes ouvir a testemunha Jorge Manuel Mendes por videoconferência: na primeira, sua advogada faltou sem avisar, o que, inclusive, inviabilizou a nomeação de advogado ad hoc; na segunda, a testemunha e a advogada de defesa recentemente constituída ausentaram-se. A carta precatória foi expedida em março de 2016 para a colheita da prova oral, e a instrução arrasta-se desde então em virtude da dificuldade de todos os personagens do ato estarem simultaneamente presentes. Como este juízo resolveu ouvir a testemunha por videoconferência, entendo que o prazo razoável a que se refere o artigo 222, caput, do Código de Processo Penal não se aplica ao tempo que já passou, visto que ele é dirigido ao juízo deprecado quando ele preside a audiência. A denúncia foi recebida em dezembro de 2014, e a demora no andamento do feito pode ser atribuída, em grande parte, às dificuldades verificadas para agendamento dessas teleaudiências (problemas de compatibilidade de sistemas entre tribunais, falta de memory stick para gravação direta, falhas dos setores que intermedeiam a videoconferência na gravação dos atos, quedas de conexão etc.). Tivesse sido fixado o prazo para realização do ato pelo modo convencional, o feito já poderia ter seguimento, com o interrogatório do acusado. Este juízo vinha concordando em realizar audiências por videoconferência nas cartas precatórias expedidas daqui, entretanto, além dos problemas acima indicados, há vários juízos desta e de outras Seções Judiciárias que têm se recusado a fazer o mesmo nas precatórias por eles encaminhadas, sem prejuízo de exigir que se faça a teleaudiência nas deprecatas que eles recebem, sob pena de devolução sem cumprimento. Tudo isso tem ocasionado aumento desnecessário do trabalho da secretaria e atraso no andamento dos processos criminais, mesmo naqueles em que o réu se encontra preso, que demandam maior zelo e celeridade. Vale frisar que o STJ e o TRF 3 têm decidido pacificamente que o juízo deprecado não pode recusar-se a cumprir a carta precatória criminal, tampouco impor ao juízo deprecante o ônus de presidir a audiência deprecada por videoconferência, pois é deste a faculdade de escolher o modo como será feita a instrução à distância. Confirmam-se a respeito os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (grifei). (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 135834. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA:31/10/2014)CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aliás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º,

do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente (grifei). (CJ 00229872020144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015)PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Suscitado negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Suscitante ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante, ao menos tentar a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 209 do Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado recusar o cumprimento da carta precatória. Apesar dessa possibilidade, observa-se que nenhuma das hipóteses legalmente previstas se verifica no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Suscitado desprovida de fundamento. 3. De seu turno, a Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente (grifei).(CJ 00210446520144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2014)PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente (grifei). (CJ 00289256420124030000. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013)Em decisão recente, o TRF 3 decidiu o conflito de competência nº 0004529-81.2016.403.0000 em desfavor deste juízo, ratificando a jurisprudência da corte sobre o tema. Por tudo isso, este juízo não mais tem interesse na oitiva da testemunha de acusação por videoconferência. Comunique-se o juízo deprecado de São Paulo para que colha o depoimento da testemunha de acusação Jorge Manuel Mendes Ferreira pelo modo convencional, intimando-a ainda a esclarecer a razão de ter faltado à audiência designada para 05/09/2016. Prazo para cumprimento: 60 dias. Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou com o decurso do prazo acima, expeça-se carta precatória para interrogatório do acusado, a ser cumprida em 90 dias.Por fim, aguarde-se manifestação da advogada do réu sobre a determinação de fl. 257.Intime-se. Cumpra-se.

0013494-54.2013.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0015644-08.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI)

Tendo em vista que no presente caso a condenada possui domicílio em localidade abrangida pela competência de outro juízo, com a distribuição da competente execução penal, expeça-se carta precatória para realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos.Não obstante, in casu, este juízo ser competente para o processamento e julgamento da execução penal, cabe ao juízo deprecado definir a entidade assistencial cadastrada que melhor se adapte às suas necessidades para serem desenvolvidas as atividades.Cumpra-se.

0002213-33.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO AUGUSTO DRAGO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X LEANDRO FURLAN(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Fl. 587: A possibilidade de utilização do fac-símile para a transmissão de petições escritas no âmbito dos processos judiciais encontra guarida na Lei nº 9.800/99. Dito permissivo legal, entretanto, não dispensa as partes do cumprimento dos prazos processuais, eis que o mesmo diploma legal fixa, por seu art. 2º, a obrigatoriedade de juntar os originais em até 05 (cinco) dias da data da recepção do material, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a intempetividade. No caso vertente, consoante se verifica na certidão retro, a original da petição não foi protocolizada até o presente momento. O não recebimento da petição original nos 05 (cinco) dias subsequentes ao protocolo via fac-símile eiva de vício da intempetividade, ainda que a via remetida pelo sistema eletrônico de transmissão de dados e imagens tenha sido encaminhada dentro do prazo concedido. Ante o exposto, dou por preclusa a prova testemunhal de JOÃO STRICKER. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 518/533 para posterior juntada no processo n. 0002113-78.2015.403.6143, uma vez que é estranha a este feito, certificando-se. Intime-se.

0003728-06.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X TIAGO APARECIDO CLARO(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a TIAGO APARECIDO CLARO, a prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Consta dos autos que o acusado, em 28/10/2014, tentou introduzir em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00, e que na mesma data, guardava consigo mais três cédulas expúrias, sendo uma delas no valor de R\$ 50,00 e duas no valor de R\$ 100,00, no intuito de pô-las em circulação. Segundo consta, o denunciado, ao tentar adquirir um título de capitalização, valendo-se de uma cédula expúria de R\$ 50,00, foi impedido em razão de o vendedor tê-lo como o cliente que, na semana anterior, teria adquirido um título de capitalização com a apresentação de uma cédula falsa de R\$ 50,00, valendo-se, assim, do mesmo modus operandi. Em diligência realizada pela Polícia Militar na residência do acusado, os policiais lograram encontrar com ele outras três cédulas falsas, sendo duas de R\$ 100,00 e uma de R\$ 50,00. A denúncia foi recebida em 15/01/2016 (fl. 66). O réu, citado, informou o interesse de que lhe fosse nomeado advogado dativo (fl. 70), o que foi procedido por este juízo (fl. 74). Em sua defesa preliminar, o réu negou ter ciência da falsidade das cédulas (fls. 78/79). Sobreveio aos autos outra defesa preliminar, agora apresentada pelo advogado constituído pelo denunciado (fls. 84/92). Por não terem sido vislumbradas as hipóteses de absolvição sumária, referidas no art. 397 do CPP, foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para o interrogatório do réu (fl. 94). Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e o acusado foi interrogado, sendo as declarações gravadas na mídia digital de fl. 108. Não foram requeridas diligências complementares, tendo a acusação e a defesa apresentado seus memoriais oralmente naquela oportunidade. O Ministério Público Federal aduziu estarem presentes a materialidade e a autoria delitiva, bem como ter sido evidenciado nos autos o dolo do acusado. Pugnou pela condenação do réu. A defesa, por sua vez, pugnou pela desclassificação do crime na modalidade privilegiada, ofertando-se ao réu proposta de transação penal, ou, subsidiariamente, que fosse considerada a atenuante decorrente da confissão. É o relatório. Decido. Imputa-se ao réu a prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, in verbis: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (g.n.) Trata-se de delito de ação múltipla ou conteúdo variado, também classificado como tipo misto alternativo, de maneira que a prática de mais de um verbo do tipo, dentro do mesmo contexto fático, resulta na configuração de um único delito, não havendo o que se falar em concurso material ou formal, bem como em continuidade delitiva. Assim, malgrado a denúncia se refira a três fatos (a tentativa de pôr em circulação moeda falsa no dia 28/10/2014; a efetiva introdução em circulação de moeda falsa operada uma semana antes de 28/10/2014; e a guarda de moeda falsa), tais condutas configuraram um único delito. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, CP. CRIME DE AÇÃO MULTIPLA ALTERNATIVA. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime tipificado no 1º do artigo 289 do Código Penal caracteriza-se por ser um delito de conteúdo variado ou ação múltipla alternativa (tipo misto alternativo), de sorte que as diferentes condutas nele descritas, se cometidas pela mesma pessoa, num só contexto, compõem um único e não diversos crimes, e não será possível falar-se em continuidade delitiva. 2. Apesar do art. 33, 3º possibilitar o cumprimento da pena em regime inicial mais gravoso, na espécie as circunstâncias judiciais, mesmo que desfavoráveis, autorizam o cumprimento da pena inicialmente em regime aberto. 3. Pena de multa que não observou o critério da proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Mister reduzi-la para 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. 4. Recurso desprovido. Reduzida de ofício a pena de multa. Determinada a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do apelado, ante o cumprimento da pena que se lhe fora imposta. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0008191-74.2007.4.03.6109, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 02/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 151. Grifêi) PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. BOA FÉ. ART. 289, 2º, CP. RECURSO DESPROVIDO. 1. Materialidade delitiva comprovada pelo laudo pericial, atestando a falsidade e a potencialidade lesiva das notas apreendidas. 2. Autoria que restou incontestada. Os depoimentos testemunhais e a prova coligida no transcorrer da instrução criminal a demonstram. Dolo e ciência da falsidade que foram atestados pelo conjunto probatório. 3. Ausência de prova de boa-fé no recebimento das notas falsas, sendo incabível a desclassificação para a conduta definida no art. 289, 2º do Código Penal. 4. O crime tipificado no 1º do artigo 289 do Código Penal caracteriza-se por ser um delito de conteúdo variado ou ação múltipla alternativa (tipo misto alternativo), de sorte que as diferentes condutas nele descritas, se cometidas pela mesma pessoa, num só contexto, compõem um único e não diversos crimes, e não será possível falar-se em continuidade delitiva. 5. Pena de multa que não observou o critério da proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Mister reduzi-la para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. 6. De acordo com o entendimento desta Turma, a pena de prestação pecuniária deve ser destinada à União Federal, mantendo-se a pena de prestação de serviços à comunidade. 7. Recurso da acusação e da defesa desprovidos. Pena de multa reduzida de ofício. Pecuniária destinada, de ofício, à União Federal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0004708-70.2006.4.03.6109, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 26/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2011 PÁGINA: 147. Grifêi) Neste passo, verifico que a materialidade delitiva se encontra incontestada nos autos, consoante se depreende das cédulas acostadas à fl. 26, bem como do laudo pericial de fls. 21/25, atestando a falsidade das indigitadas

cédulas, classificando-a como sofisticada. Ainda, quanto à materialidade, colhe-se esta dos depoimentos das testemunhas, bem como das declarações prestadas pelo próprio réu no sentido de efetivamente portar as cédulas falsas, bem como tê-las introduzido em circulação. No que toca à autoria, esta recai, sem sombra de dúvidas, sobre o acusado, haja vista o seu reconhecimento em juízo pelas testemunhas, além de ter o réu confessado a prática delituosa. Não obstante a certeza da autoria, o crime só estará configurado em sua inteireza se presente o dolo, consubstanciado na intenção de praticar a conduta descrita no tipo penal de forma livre e consciente. Da análise dos autos noto que o dolo do acusado se acha presente, podendo este ser evidenciado pelos seguintes elementos: a) o réu estava, pela segunda vez, trocando a nota falsa ao mesmo comerciante, valendo-se do mesmo modus operandi (comprando um título de capitalização com valor inferior, para que recebesse troco); b) de posse do acusado foram encontradas mais cédulas falsas, com as mesmas características de contrafação da cédula apresentada pelo réu ao vendedor do título de capitalização; c) o comportamento do réu na ocasião - empreendendo fuga do local onde apresentou a cédula espúria - revela sua plena ciência quanto à falsidade da cédula e o seu intuito de introduzi-la em circulação para obter vantagem de terceiros; e) o réu confessou em juízo a prévia ciência quanto à falsidade da cédula e que tentou repassá-la ao vendedor de títulos de capitalização, bem como da que havia dado a este na semana anterior. Neste passo, incontestado o dolo do acusado. Quanto à tese de desclassificação da conduta para a forma privilegiada do delito, noto que não consta dos autos elementos mínimos de prova que corroborem a versão nova dos fatos apresentada pelo réu em seu interrogatório (que teria adquirido as cédulas de um cigano que lhe comprou colchonetes/jogos de cama). Além da ausência de prova da aquisição de boa-fé das cédulas (não trazido aos autos provas a respeito da alegada avença, tampouco que exercia a atividade de vendedor ambulante), as alegações do réu apresentaram contradições quanto ao objeto do negócio jurídico que resultou no recebimento das cédulas, haja vista, inicialmente, o réu afirmar que vendia colchonetes de porta em porta e, posteriormente, que eram fronhas, colchas. Aduziu, ainda, que os produtos que vendia ficavam atrás de sua motocicleta. Evidente que produtos deste jaez, dadas as suas dimensões, especialmente colchonetes, não se acomodariam atrás de uma motocicleta. Ademais, mostra-se inusitada a versão do réu também quanto à identificação do suposto indivíduo que teria lhe pago com as cédulas espúrias, porquanto, no contexto narrado pelo acusado (foi abordado pelo cigano no meio da rua), não teria como concluir que este se tratava de um cigano. Bem por isso, não me convenço das alegações defensivas deduzidas pelo réu. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar TIAGO APARECIDO CLARO pela prática do crime do art. 289, 1º, do Código Penal. Nos termos do art. 68 do CP passo à dosimetria da pena. No tocante à primeira fase da aplicação da pena, conforme estabelece o art. 59 do CP observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Observo, outrossim, não haver provas de Maus Antecedentes contra o acusado. O réu não ostenta antecedentes. Não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, bem como conduta social, razão pela qual nada há a se valorar nestes pontos. As circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática e as suas consequências não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominada. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base de Tiago em 03 anos de reclusão. Na segunda fase, observo não haver circunstâncias atenuantes e agravantes, merecendo destaque que a confissão do réu não tem o condão de reduzir a pena em patamar inferior ao mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase, não constato a presença de causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena-base acima fixada. Quanto à pena de multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. No que se refere ao primeiro momento, condeno o réu ao pagamento de 10 dias multa considerando a pena base fixada, tornando-a definitiva. Quanto ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem a situação econômica do acusado, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Considerando o total da pena aplicada torna-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 03 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho dos condenados. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para a o réu. Concedo o réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para a sua segregação, mormente em se considerando a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e 3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004074-54.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 417/2016 distribuída na 2ª Vara federal de Piracicaba/SP sob nº 0005303-20.2016.403.6109 designando o dia 17/10/2016 às 14:00 horas para cumprimento do ato deprecado.

0002190-53.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X IDERLEY COLOMBINI FILHO(SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI) X MARIA EMILIA COLOMBINI(SP215029 - JOSE CARLOS CUSTODIO)

Fls. 287/288: Defiro o prazo suplementar de 10 (dias) para a juntada da procuração. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 725

PROCEDIMENTO COMUM

0000258-35.2013.403.6143 - GERTRUDES BARBOSA NOGUEIRA X DORIVAL FERNANDES NOGUEIRA X MARIA DE FATIMA MUNIZ BARBOSA X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOAO DONIZETTI MUNIZ BARBOSA X ANTONIA MUNIZ BARBOSA FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES X ODETE TERESINHA MUNIZ BARBOSA X APARECIDA MUNIZ BARBOSA PAES X ADAO PAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos retornaram do TRF, sendo declarada nula a sentença de 1º grau, ante a necessidade da fase de instrução probatória. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2017, às 14 horas e 40 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intimem-se os sucessores da parte autora, na pessoa de seu procurador, que terão ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455 do CPC-2015. Intimem-se e cumpra-se.

0013742-20.2013.403.6143 - ROSANGELA CARDOSO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE NOBREGA MARTINATTI X FRANCISMARA APARECIDA DE NOBREGA PIO(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE)

Fls. 114/120: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 109. Int.

0001138-22.2016.403.6143 - JOSE APARECIDO ARGOLO DO CARMO(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do ofício do Juízo Deprecado (1ª Secretaria Cível de Bandeirantes/PR) juntado a fls. 72, ficam as partes intimadas da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 05 de outubro de 2016, às 16h30min.

CARTA PRECATORIA

0003808-33.2016.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP X MARCO PLEUL SOBRINHO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 24/01/2017, às 15 horas 20 minutos. Cabe à parte interessada a intimação da(s) testemunha(s), nos termos do artigo 455 do CPC-2015. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003055-47.2014.403.6143 - CARLOS ALBERTO CABRAL(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM LEME - SP

Fls. 160/162: Ciência à parte autora da averbação dos períodos prestados em condições especiais. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1360

CAUTELAR INOMINADA

000010-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEBORAH VIARO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP324612 - LUCIANA LAMENHA LEAL ALVES)

A ré, DEB MAQ DO BRASIL LTDA, por meio da petição de fls. 2878/2879, postula o desbloqueio do veículo sinistrado (VW GOL 1.0, ano/modelo 2011/2012, preto, placa HGB-6380).Decido.Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0005172-39-2016.4.03.0000 (fls. 288/2895v), providencie a secretaria o necessário para a liberação da restrição que pesa sobre o veículo VW GOL 1.0, ano/modelo 2011/2012, preto, placa HGB-6380. Consequentemente, reputo prejudicada a determinação para que a seguradora, Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A, deposite nestes autos o valor referente à indenização do sinistro. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da sobredita Seguradora da presente Cautelar Fiscal.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a certidão de fls. 2900v.Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente N° 1361

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000304-46.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JARBAS PEREIRA DA SILVA

Fls. 42. Defiro. Providencie a secretaria o levantamento da restrição judicial do veículo em questão, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 3, parágrafo 9 do Decreto-Lei n 911/1969. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-06.2013.403.6134 - NILVA VIEIRA BONFIM(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA VIEIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, determino a sua remessa ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução n 405/2016, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002433-92.2014.403.6134 - FRANCISCO HEITOR ROBERTO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO HEITOR ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, determino a sua remessa ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 405/2016, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001878-75.2014.403.6134 - JOANA ROSA FERREIRA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, determino a sua remessa ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 405/2016, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1362

CARTA PRECATORIA

0003344-36.2016.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X INGO REIBEL(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 20 de outubro de 2016, às 14:20 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado para comparecer perante este Juízo na data designada, acompanhado de advogado. Cientifique-o de que, na impossibilidade de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado um Defensor Ad Hoc. Requisite-se as folhas de antecedentes do acusado junto aos órgãos de praxe. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada, solicitando o envio de certidão de distribuição de feitos criminais na Justiça Federal da 4ª. Região e da Justiça Estadual de Santa Catarina do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Caso o réu se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, cientifique-se o órgão ministerial e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 699

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000903-73.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AZEVEDO MODA INTIMA LTDA - ME X JOSI KAREN DE SOUZA AZEVEDO X SILVIO VICENTE DE AZEVEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara, nos termos do art. 2, a, da Portaria 12/2013, fica a parte exequente devidamente intimada a providenciar o recolhimento da taxa de distribuição e das diligências do Oficial de Justiça referente a Carta Precatória expedida a fl. 48, diretamente junto ao Juízo Deprecado, qual seja, 3ª Vara da Comarca de Dracena, autos 0005246-02.2016.8.26.0168, consoante teor do ofício juntado a fl. 55. Nada mais.

Expediente Nº 701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003311-35.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (brasileiro, casado, gerente de vendas, nascido em 26/04/1969, filho de João Francisco de Oliveira e Nerci Rodrigues de Oliveira, portador do RG n. 301.517 SSP/MS e CPF 445.492.451-15) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo consta dos autos, o delito teria sido cometido entre os meses de abril a agosto/2004, período no qual o réu recebeu, indevidamente, 5 parcelas de seguro desemprego (NB 1.196.563.427-8), em decorrência da rescisão meramente formal do contrato de trabalho, adquirindo para si vantagem ilícita em prejuízo da União. Eis o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO É de se observar que conforme entendimento pacificado pelo E. TRF 3, o crime em tese praticado é classificado como instantâneo de efeitos permanentes. Por tal razão, o prazo prescricional conta-se a partir da consumação, ocorrida em abril de 2004. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO E FGTS. ART. 171, 3º, DO CP. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. CO-RÉU MAIOR DE 70 ANOS. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PENA. APELOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. I. O Excelso Pretório, em precedente do Plenário, pacificou entendimento sobre a natureza do delito em questão no sentido de ser este instantâneo de efeito permanente, considerando-o, portanto, consumado quando do recebimento da 1ª parcela do seguro desemprego, a partir da qual as demais seriam apenas efeito da consumação. II. (...) IV. A materialidade delitiva restou comprovada por documentos que apontam o resgate de seguro-desemprego e FGTS, correspondentes ao período das falsas demissões, bem como cópias da CTPS e cópia da reclamação trabalhista, por meio da qual a co-ré, na qualidade de reclamante, sustentou que a reclamada procedeu a baixa fraudulenta do contrato de trabalho na sua CTPS nos períodos de 10/06/98 a 30/11/98 e de 13/03/01 a 30/10/01. V. Comprovada a autoria delitiva, uma vez que a co-ré declarou, na Justiça Trabalhista e em interrogatório policial e judicial, que teria feito acordo com os empregadores para receber fraudulentamente o seguro-desemprego e o FGTS. VI. O dolo está presente nas condutas, configurando-se com a simulação da rescisão de contrato de trabalho para o fim de receber de vantagem indevida, qual seja, a percepção fraudulenta de seguro desemprego e FGTS, ocasionando prejuízo a entidade pública. VII. (...) (ACR 00060811920044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PAGINA: 775 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) Considerando se tratar de crime praticado antes do advento da Lei 12.234/2010, havendo decisão condenatória definitiva, haverá de se observar eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) com base na pena em concreto. Tal instituto originou-se com a edição da Súmula 146 pelo STF em 1964. Nos moldes do Código Penal de 1984, é uma das espécies de prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, na prescrição propriamente dita, o prazo conta-se do cometimento do delito para frente. Já na modalidade retroativa, o prazo prescricional computa-se da data da publicação da sentença condenatória para trás, até a data do recebimento da denúncia ou queixa. Isso decorre do comando insculpido no art. 110, 1º do Código Penal, cuja redação, a partir da Lei 12.234/2010, é a que segue: 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Como se vê, a Lei é clara no sentido de que a prescrição na modalidade retroativa, tomando por base a pena efetivamente aplicada, só é verificada entre a data do oferecimento da denúncia/queixa e a data da sentença (próximo marco interruptivo), de forma que a prescrição que corre entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia é regulada pela pena máxima cominada in abstracto. Contudo, não se pode olvidar que se trata de norma de direito material (e não processual), pelo que não retroage senão para beneficiar o réu; assim, para fatos praticados anteriormente à vigência da Lei 12.234/2010, a prescrição retroativa incide também, com base na pena em concreto, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. Nesse sentido é tranquila a jurisprudência dos Tribunais. À guisa de exemplo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APLICÁVEL A REDAÇÃO DO CÓDIGO PENAL ANTERIOR À LEI 12.234/2010. DECLARADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. 1. Desprovidos os embargos de declaração, visto inexistirem omissões, contradições ou obscuridades no decisum vergastado. 2. Reconhecida a prescrição retroativa no caso concreto. Data dos fatos anterior à vigência da Lei 12.234/2010 (que extinguiu a prescrição retroativa entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, com base na pena em concreto). Norma penal material, que não pode retroagir em prejuízo do réu, sob pena de violação do art. 5º, XL, da Constituição da República. (...) (ACR 00083043520094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) No caso em comento, não houve, até a presente data,

prolação de sentença. No entanto, considerando a espécie delitiva, a qual imputa-se ter sido cometida em abril de 2004 e que a denúncia foi recebida somente em 14 de julho de 2015 (decisão de fls. 152), tendo decorrido mais de dez anos entre um evento e outro, é tranquilo antever que, mesmo na hipótese de condenação definitiva, ocorrerá a prescrição retroativa. Para tanto, inicialmente pontuo que o crime de estelionato majorado, pelo qual o réu foi acusado, encontra-se previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, abaixo transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Ressalto que, antecipando eventual dosimetria, não obstante se observe da certidão de fls. 163 se tratar de réu com antecedentes criminais desfavoráveis, decorrentes de condenação definitiva proferida nos autos da ação penal n. 1306858-43.2007.403.6110, que tramitou junto à Justiça Federal de Sorocaba/SP, considerando que a fixação da pena base segue uma discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), a pena mínima seria majorada em 1/8 do intervalo da pena (ou seja, 1/8 sobre 4 anos, diferença entre a pena mínima e máxima), resultando em 6 meses, pelo que a pena base ficaria estabelecida em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. No mais, as circunstâncias do delito, aqui destacando o prejuízo causado ao erário (estimado em R\$2.394,88 - dois mil trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), bem como as demais circunstâncias pessoais dos agentes, não extrapolam os níveis aceitáveis da espécie, de maneira que não terão condão de aumentar mais a pena base. Novo aumento só haveria na última fase da dosimetria, em decorrência da causa especial de aumento de pena previsto no 3º, acarretando majoração da pena em mais 6 meses (correspondente a 1/3), ficando finalmente estabelecida, neste juízo hipotético, em 2 anos de reclusão. Os prazos prescricionais estão regulamentados no artigo 109 do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. De fato, somente uma pena in concreto superior a quatro anos seria apta a impedir a ocorrência da prescrição retroativa entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. Ocorre que o caso sob análise, conforme já fundamentado, apresenta motivos suficientes para convencer este Juízo de que a reprimenda, se condenado o réu, não ultrapassaria 2 anos de reclusão, o que forçosamente conduziria ao reconhecimento da prescrição retroativa. Ainda que, no juízo de discricionariedade regrada, pudesse se cogitar de pena superior (já que não se está no campo das certezas matemáticas), o fato é que não se pode mesmo cogitar, no caso concreto, de pena que sequer se aproxime dos 4 (quatro) anos de reclusão, a não ser que se fizesse ao arrepio de parâmetros já longamente consolidados por doutrina e jurisprudência. Por fim, pontuo que este magistrado não ignora o teor da súmula n. 438 do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento na pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, afastando, assim, a lógica da prescrição virtual ou antecipada, aqui tratada. Via de regra, adiro integralmente ao entendimento cristalizado no referido enunciado sumular; contudo, na atual quadra processual, as especificidades do processo sob judice conduzem este Juízo à certeza inequívoca, e não mera expectativa ou presunção, de que a procedência do pleito condenatório será inócua, já que fadada à declaração de extinção de punibilidade dos corréus pela prescrição retroativa. Ante todo o exposto, por medida excepcional de economia processual, a fim de evitar trabalho jurisdicional inútil, entendo ser devido o reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na prescrição virtual, devendo-se racionalizar os recursos do Poder Judiciário mediante aplicação em feitos em que há perspectiva efetiva de aplicação do jus puniendi estatal. 3. DISPOSITIVO Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (brasileiro, casado, gerente de vendas, nascido em 26/04/1969, filho de João Francisco de Oliveira e Nerci Rodrigues de Oliveira, portador do RG n. 301.517 SSP/MS e CPF 445.492.451-15) pela prática imputada do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, tendo em vista a projeção inequívoca da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com arrimo no artigo 109, V c.c artigo 110, 1º (na redação anterior à Lei 12.234/2010), ambos do Código Penal. Ciência às partes. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao IRGD e à Polícia Federal, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2016 673/783

Diante da devolução da Carta Precatória 103/2016 constando que a testemunha de defesa, Sra. Maria de Lourdes Itajuba Braz, não foi intimada em virtude de não localização do endereço indicado pelo réu, conforme informações de fls. 451/473, intime-se a parte ré para manifestar-se, prazo 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 494

PROCEDIMENTO COMUM

0000638-10.2011.403.6311 - JORGE AVELINO LIVIO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. No mais, especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0001571-16.2012.403.6321 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Para que seja apurada a incapacidade da parte autora - bem como sua data de início, determino seja ela submetida à perícia.Nomeio como perito Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 21/10/2016, às 18h, neste fórum.Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes (da parte autora às fls. 11 destes autos) e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se os quesitos do INSS, depositados em secretaria.Int.

0000518-63.2013.403.6321 - ARESTIDES DIAS DAMASCENA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/10/1975 a 01/10/1976, de 13/05/1977 a 28/09/1978, de 14/05/1979 a 20/12/1979, de 27/02/1980 a 18/07/1980, de 13/08/1980 a 18/08/1980, de 01/11/1980 a 10/03/1981, de 28/05/1981 a 22/07/1982, de 02/08/1982 a 28/12/1982, de 01/08/1983 a 08/09/1984, de 03/12/1984 a 31/01/1985, de 11/02/1985 a 04/07/1989, de 01/08/1989 a 08/12/1989, de 12/03/1990 a 28/03/1990, de 19/06/1990 a 23/11/1990, de 10/12/1990 a 01/02/1991, de 05/02/1991 a 03/07/1991, de 03/02/1992 a 22/04/1992, de 07/05/1992 a 10/03/1993, de 22/11/1993 a 26/04/1994, de 27/07/1994 a 30/08/1994, de 18/10/1994 a 15/01/1995, de 16/01/1995 a 01/02/1995, de 12/05/1995 a 31/01/1996, de 09/08/1999 a 02/09/1999, de 14/02/2000 a 01/03/2006 e de 03/12/2007 a 15/12/2009, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 20/10/2011. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação. Foi determinada a apresentação, pelo INSS, de cópia do procedimento administrativo do autor. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Anote que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 84. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 13/05/1977 a 28/09/1978, eis que tal período já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa (conforme fls. 115 do arquivo procedimento administrativo). Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido. Com relação aos demais pedidos, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/10/1975 a 01/10/1976, de 14/05/1979 a 20/12/1979, de 27/02/1980 a 18/07/1980, de 13/08/1980 a 18/08/1980, de 01/11/1980 a 10/03/1981, de 28/05/1981 a 22/07/1982, de 02/08/1982 a 28/12/1982, de 01/08/1983 a 08/09/1984, de 03/12/1984 a 31/01/1985, de 11/02/1985 a 04/07/1989, de 01/08/1989 a 08/12/1989, de 12/03/1990 a 28/03/1990, de 19/06/1990 a 23/11/1990, de 10/12/1990 a 01/02/1991, de 05/02/1991 a 03/07/1991, de 03/02/1992 a 22/04/1992, de 07/05/1992 a 10/03/1993, de 22/11/1993 a 26/04/1994, de 27/07/1994 a 30/08/1994, de 18/10/1994 a 15/01/1995, de 16/01/1995 a 01/02/1995, de 12/05/1995 a 31/01/1996, de 09/08/1999 a 02/09/1999, de 14/02/2000 a 01/03/2006 e de 03/12/2007 a 15/12/2009, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 20/10/2011. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição

sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria

especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial (entre as não reconhecidas como especial pelo INSS) somente no período de 14/05/1979 a 20/12/1979 - durante o qual exerceu a função de soldador, com solda elétrica e oxiacetilência - fls. 25. Por outro lado, não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 21/10/1975 a 01/10/1976, de 27/02/1980 a 18/07/1980, de 13/08/1980 a 18/08/1980, de 01/11/1980 a 10/03/1981, de 28/05/1981 a 22/07/1982, de 02/08/1982 a 28/12/1982, de 01/08/1983 a 08/09/1984, de 03/12/1984 a 31/01/1985, de 11/02/1985 a 04/07/1989, de 01/08/1989 a 08/12/1989, de 12/03/1990 a 28/03/1990, de 19/06/1990 a 23/11/1990, de 10/12/1990 a 01/02/1991, de 05/02/1991 a 03/07/1991, de 03/02/1992 a 22/04/1992, de 07/05/1992 a 10/03/1993, de 22/11/1993 a 26/04/1994, de 27/07/1994 a 30/08/1994, de 18/10/1994 a 15/01/1995, de 16/01/1995 a 01/02/1995, de 12/05/1995 a 31/01/1996, de 09/08/1999 a 02/09/1999, de 14/02/2000 a 01/03/2006 e de 03/12/2007 a 15/12/2009. Isto porque: 1. O formulário referente ao período de 21/10/1975 a 01/10/1976 (fls. 23) menciona a exposição a ruído acima de 80dB, mas não está acompanhado de laudo (e, para o agente ruído, sempre foi exigida a efetiva comprovação da exposição por meio de laudo ou PPP elaborado com base nas informações do laudo). Menciona, ainda, o auxílio aos soldadores - na função de ajudante de soldador. 2. Com relação ao período de 09/08/1999 a 02/09/1999, o PPP de fls. 21/22 não menciona exposição a agentes nocivos. Tal PPP, ainda, com relação ao período de 14/02/2000 a 01/03/2006, não comprova que a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente - exigência existente desde março de 1997. 3. O PPP de fls. 35/36, para período de 03/12/2007 a 15/12/2009, não menciona o nível de ruído, a permanência e habitualidade da exposição, nem tampouco o responsável técnico pelos registros ambientais. O mesmo vale dizer com relação ao PPP de fls. 33/34, para o período de 05/04/2010 a 29/03/2011. 4. A função de ajudante de soldador não caracteriza o período anterior a março de 1997 como especial, eis que não se enquadra nos anexos aos Decretos 53831 e 83080; 5. A função de soldador, por sua vez, somente caracteriza o período até março de 1997 como especial quando de solda elétrica, com cádmio ou oxiacetileno - o que os documentos anexados aos autos não comprovam ser o caso do autor. De fato, para os demais períodos não mencionados nos itens 1 a 3, acima, o autor juntou somente sua CTPS, na qual é mencionada a função, sem detalhes. Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 14/05/1979 a 20/12/1979 (entre os não reconhecidos como especial pelo INSS, em sede administrativa). Entretanto, este período - convertido em especial, e somado aos demais períodos comuns e especiais do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria. Isto posto, com relação ao período de 13/05/1977 a 28/09/1978, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do

artigo 485, VI, do NCPC.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial do período de trabalho do autor compreendido entre 14/05/1979 a 20/12/1979, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial.Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido.P.R.I.

0000699-64.2013.403.6321 - ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPCAO(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. No mais, especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0000009-56.2014.403.6141 - ISABELLE LIMA MIYATA ROSA - INCAPAZ X GABRIELA DANIEL LIMA(SP245672 - SANDRA MARA BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004314-58.2014.403.6311 - ANDRE BATISTA ESQUERDO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade comum nos intervalos de 06/06/1980 a 12/08/1980, de 01/10/1980 a 14/03/1982 e de 02/01/1984 a 08/05/1985, bem como das contribuições vertidas como contribuinte individual no intervalo entre 01/07/2004 e 24/04/2013, com cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, foram os autos remetidos ao JEF de São Vicente, no qual foi o INSS citado, e apresentou contestação.Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Anoto que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 102.Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de atividade comum nos intervalos de 06/06/1980 a 12/08/1980, de 01/10/1980 a 14/03/1982 e de 02/01/1984 a 08/05/1985, eis que tais períodos já foram considerados pelo INSS, em sede administrativa, estando incluídos no intervalo de 06/06/1980 a 12/08/1990 (conforme fls. 82 dos autos físicos).Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido.Com relação aos demais pedidos, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento das contribuições vertidas como contribuinte individual no intervalo entre 01/07/2004 e 24/04/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER. Analisando as contribuições do autor neste período, verifico que somente podem ser consideradas aquelas recolhidas nos intervalos de julho de 2004 a novembro de 2009, e em novembro de 2011.Isto porque, nas competências de dezembro de 2009 a outubro de 2011, e de dezembro de 2011 a fevereiro de 2014, o autor recolheu contribuição abaixo do valor mínimo.De fato, o valor mínimo para contribuição, na qualidade de contribuinte individual, é o salário mínimo nacional.Dispõe o artigo 21 da Lei n. 8212/91:Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.Por sua vez, dispõe o Decreto 3048/99:Art.199. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo é de vinte por cento aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, observado os limites a que se referem os 3º e 5º do art. 214.(...)Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os 3º e 5º; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde:(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo;(...) 5º O valor do limite máximo do salário-de-contribuição será publicado mediante portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social, sempre que ocorrer alteração do valor dos benefícios.(grifos não originais)Vale lembrar que a evolução do salário mínimo foi a seguinte:Em 01.01.2014 passou a ser de R\$ 724,00 - contribuição mínima de R\$ 144,80Em 01.01.2013 passou a ser R\$ 678,00 - contribuição mínima de R\$ 135,6001.01.2012 passou a ser de R\$ 622,00 - contribuição mínima de R\$ 124,4001.03.2011 passou a ser de R\$ 545,00 - contribuição mínima de R\$ 109,0001.01.2011 passou a ser de R\$ 540,00 - contribuição mínima de R\$ 108,0001.01.2010 passou a ser de R\$ 510,00 - contribuição mínima de R\$ 102,0001.02.2009 passou a ser de R\$ 465,00 - contribuição mínima de R\$ 93,00Assim, verifico que as competências de dezembro de 2009 a outubro de 2011, e de dezembro de 2011 a fevereiro de 2014 não podem ser consideradas pois inferiores ao valor mínimo - cabendo ao autor, caso entenda pertinente, regularizá-las administrativamente junto ao INSS.Esclareço, ainda, que todas as contribuições do autor foram recolhidas no código 1007 - Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal NIT/PIS/PASEP.Dessa forma, somando os períodos de atividade do autor, inclusive aquele reconhecido como especial em sede administrativa (devidamente convertido para comum), com as contribuições acima reconhecidas, verifico que não tem ele direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.De fato, na DER, em 24/04/2013, contava o autor com menos de 35 anos de tempo total de serviço.Ademais, em abril de 2013 tinha o autor menos de 53 anos de idade, o que afasta a possibilidade de aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98.Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de atividade comum nos intervalos de 06/06/1980 a 12/08/1980, de 01/10/1980 a 14/03/1982 e de 02/01/1984 a 08/05/1985, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer as contribuições recolhidas pelo autor como contribuinte individual nos períodos de julho de 2004 a novembro de 2009, e em novembro de 2011, e determinar ao INSS sua averbação.Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação das contribuições reconhecidas.P.R.I.

0001533-33.2014.403.6321 - JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. No mais, especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0001721-26.2014.403.6321 - MARCOS CESAR DOS SANTOS AGUADO(SP360261 - JEFERSON DE JESUS ADÃO RAYMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/06/1980 a 02/08/1985, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde uma das DERs - 29/12/2009, 02/03/2010 e 28/02/2012.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/319.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS foi citado (fls. 322/323).Às fls. 329/330 foi deferida em parte a tutela antecipada, com o reconhecimento do período como especial e determinação de nova contagem de tempo de serviço, pelo INSS, e eventual concessão de benefício (caso o novo tempo seja suficiente).O INSS, então, cumpriu a tutela deferida, e informou a implantação do benefício de aposentadoria do autor desde a primeira DER, em 29/12/2009 - fls. 340/347.Apresentou a autarquia, ainda, às fls. 352/361 a nova

contagem de tempo de serviço do autor. Às fls. 369/370 foi declinada a competência para este Juízo, eis que valor da causa, na data do ajuizamento, era superior ao limite de 60 salários mínimos. Redistribuídos os autos, foi o autor intimado a constituir advogado - já que nas Varas não é possível o ajuizamento e trâmite de demandas sem assistência por advogado. O autor, então, constituiu seu patrono às fls. 393/394. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/06/1980 a 02/08/1985, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde uma das DERs - 29/12/2009, 02/03/2010 e 28/02/2012. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, resalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido,

ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o

disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 03/06/1980 a 02/08/1985, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite - fls. 93/95. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/06/1980 a 02/08/1985, com sua conversão em comum. Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos da parte autora (já reconhecidos em sede administrativa), tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 26 anos e 08 meses - conforme tabela de fls. 355. Assim, para que a parte autora tivesse direito a se aposentar, deveria contar com o tempo total de serviço de 31 anos e 04 meses, em razão do pedágio instituído pela EC 20. Por fim, na data do requerimento administrativo, em 29/12/2009, contava ela com o tempo total de 33 anos, 04 meses e 13 dias - conforme fls. 361. Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria proporcional, no coeficiente de 80%, nos termos do art. 9º, 1º, II, da EC n.º 20/98 (já que completou ela somente dois anos extra de contribuições, além das mínimas exigidas), o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo. Isto posto, ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Marcos Cesar dos Santos Aguado para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 03/06/1980 a 02/08/1985; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de 80%, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB para o dia 29/12/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado. Por fim, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios eis que o feito tramitou até julho de 2016 sem atuação de advogados, somente ingressando no feito o atual patrono do autor neste mês, para uma única manifestação de juntada de procuração (fls. 393). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, dada a conta de fls. 371. P.R.I.

0003317-45.2014.403.6321 - VALDEMIR DE SOUZA(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. No mais, especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003514-97.2014.403.6321 - JONAS SOUZA SANTOS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 09/12/1985 a 23/08/2013. Pretende, ainda, a conversão em especial dos períodos comuns de 02/01/1981 a 11/02/1984 e de 10/09/1984 a 04/11/1984, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 30/08/2013. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação. Foi determinada a apresentação, pelo INSS, de cópia do procedimento administrativo do autor - o qual foi anexado duas vezes, por estar parcialmente ilegível. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Anote que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 62. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/12/1985 a 05/03/1997 e de 01/04/2012 a 23/08/2013, eis que tais períodos já foram considerados especiais pelo INSS, em sede administrativa (conforme fls. 35, 37 e 38 do arquivo procedimento administrativo). Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido. Com relação aos demais pedidos, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade

das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/03/2012. Pretende, ainda, a conversão em especial dos períodos comuns de 02/01/1981 a 11/02/1984 e de 10/09/1984 a 04/11/1984, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 30/08/2013. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo

segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/03/2012. De fato, o PPP anexado às fls. 05/13 do arquivo digital procedimento administrativo não comprova a exposição do autor a ruído superior a 90/85dB de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/03/2012, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele, mesmo se convertidos em especial dos períodos comuns de 02/01/1981 a 11/02/1984 e de 10/09/1984 a 04/11/1984. Isto posto, com relação aos períodos de 09/12/1985 a 05/03/1997 e de 01/04/2012 a 23/08/2013, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001275-44.2015.403.6141 - NAPULIAO AURELIANO MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003227-58.2015.403.6141 - ALDEMIR FRUTUOSO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 238/40: Diga a parte autora sobre a satisfação da obrigação, em 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intime-se. Cumpra-se.

0005389-26.2015.403.6141 - ALDEMAR FERREIRA SIMOES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8213/91 - com o afastamento das regras previstas no artigo 3º, caput e 2º, da Lei n. 9876/99. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições vertidas desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições. Aduz, ainda, que não pode ser aplicado o divisor mínimo estabelecido pelo 2º do artigo 3º da Lei n. 9876/99. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e

indeferida a tutela de urgência. O INSS, citado, apresentou a contestação de fls. 36/60. Intimada, a parte autora se manifestou em réplica (fls. 62/69). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91 - e não com base na regra de transição instituída pela Lei n. 9876/99. Pretende, ainda, seja afastado o divisor mínimo estabelecido pelo 2º do artigo 3º da Lei n. 9876/99. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8213/91 foi dada pela Lei n. 9876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios - entre eles aposentadoria por tempo de contribuição - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Estabeleceu a Lei n. 9876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo) - e observado o divisor mínimo, para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial. E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados. No que se refere ao divisor mínimo, a razão de sua criação também é clara: evitar o aumento intencional do valor das últimas contribuições com o propósito de obter média mais elevada. Em outras palavras, a razão era evitar que aqueles com poucas contribuições pós 1994 recolhessem algumas após tal data com base no teto, com o nítido propósito de serem beneficiados pela regra. A constitucionalidade da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da

Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) (grifos não originais) Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação original) Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91, nem tampouco a não aplicação do divisor mínimo previsto no 2º do artigo 3º da Lei n. 9876/99, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0005680-26.2015.403.6141 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002375-76.2015.403.6321 - JOSE ABDON DOS SANTOS(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002377-46.2015.403.6321 - FIDEL CASTRO FONSECA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora, em 15 dias, cópia atualizada de sua certidão de nascimento. Após, tornem conclusos. Int.

0002391-30.2015.403.6321 - MANOEL RIACHAO DA SILVA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. No mais, especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004195-33.2015.403.6321 - MARIA EUNICE DA SILVA FERREIRA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. No mais, especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a DER, em novembro de 2010. Com a inicial vieram os documentos. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou contestação. Foi designada perícia, com a elaboração de laudo pericial - sobre o qual as partes foram devidamente intimadas a se manifestar. Foram os autos, também, remetidos os autos à contadoria, que elaborou parecer e anexou planilhas e telas do sistema DATAPREV. Diante do valor da causa, às fls. 29/30 foi declinada a competência para esta Vara Federal, eis que superior a 60 salários mínimos. Os documentos anexados aos autos digitais do JEF constam na mídia de fls. 32 - na qual consta, inclusive, o laudo pericial. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está incapacitada desde novembro de 2010. Sobre a data de início da incapacidade, entretanto, verifico que o sr. perito tomou como referência, para estabelecê-la, a data da alta médica da autora, após a realização de procedimento cirúrgico: Não é possível determinar com segurança a data do início da incapacidade. Contudo, aproximadamente, baseado na documentação médica apresentada e na história do autor, é razoável entender que no dia 09-11-2010 a autora estava incapacitada para o trabalho. Consta na petição de documentos da inicial um relatório de Alta Hospitalar datado de 09-11-2010, informando que foi realizada artroplastia total no quadril esquerdo em razão de artrose (fl. 10). Entretanto, os documentos anexados aos autos, bem como o histórico de requerimentos junto ao INSS, demonstram que a autora encontrando-se incapacitada desde antes de novembro de 2010 - mês em que se submeteu à cirurgia devido aos sintomas da enfermidade na articulação. Há, inclusive, requerimento administrativo de auxílio-doença em agosto de 2010. Assim, afasto a data apontada pelo sr. perito judicial, e considero a data de início da incapacidade da autora em meados de 2009 - data em que, pela natureza de seus problemas de saúde e considerada sua evolução costumeira, iniciou-se realmente a incapacidade da autora. Fixada a data do início da incapacidade, verifico que, nada obstante a incapacidade da parte autora, não tem ela direito ao benefício, eis que não preenche o requisito da qualidade de segurado - em meados de 2009 não se encontrava ela filiada ao RGPS, conforme documentos anexados aos autos virtuais, nos quais resta demonstrado seu o no regime somente em setembro de 2009, mediante o pagamento de contribuições. Importante ser ressaltado, neste ponto, que as contribuições posteriores da autora não podem ser consideradas para fins de concessão do benefício pretendido, eis que o requisito da carência deve estar presente na data de início da incapacidade, sendo irrelevante seu preenchimento em momento posterior. Assim, em razão da falta de qualidade de segurada, não há que se falar na concessão de benefício à parte autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000120-69.2016.403.6141 - JAIR DA SILVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000122-39.2016.403.6141 - FRANCISCO DE ASSIS DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000952-05.2016.403.6141 - MANOEL ROCHA RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001450-04.2016.403.6141 - JOSE AUGUSTO PERES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001922-05.2016.403.6141 - CELSO GOULART DE CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002745-76.2016.403.6141 - ARTUR JOSE PEREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8213/91 - com o afastamento das regras previstas no artigo 3º, caput e 2º, da Lei n. 9876/99.Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições vertidas desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições. Aduz, ainda, que não pode ser aplicado o divisor mínimo estabelecido pelo 2º do artigo 3º da Lei n. 9876/99.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a tutela de urgência.O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 62/65.Intimada, a parte autora se manifestou em réplica (fls. 67/74).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91 - e não com base na regra de transição instituída pela Lei n. 9876/99.Pretende, ainda, seja afastado o divisor mínimo estabelecido pelo 2º do artigo 3º da Lei n. 9876/99.Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8213/91 foi dada pela Lei n. 9876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios - entre eles aposentadoria por tempo de contribuição - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)Estabeleceu a Lei n. 9876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo) - e observado o divisor mínimo, para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial.E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados.No que se refere ao divisor mínimo, a razão de sua criação também é clara: evitar o aumento intencional do valor das últimas contribuições com o propósito de obter média mais elevada.Em outras palavras, a razão era evitar que aqueles com poucas contribuições pós 1994 recolhessem algumas após tal data com base no teto, com o nítido propósito de serem beneficiados pela regra.A constitucionalidade da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de

Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) (grifos não originais) Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação original) Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91, nem tampouco a não aplicação do divisor mínimo previsto no 2º do artigo 3º da Lei n. 9876/99, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0002913-78.2016.403.6141 - ADOCIVAL GOMES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 14, em 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0003246-30.2016.403.6141 - WANIA TEIXEIRA(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0003743-44.2016.403.6141 - PEDRO DOS SANTOS NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Junte-se aos autos a contestação do INSS.Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003905-39.2016.403.6141 - MARIA HELENA DA SILVA(SP374084 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 19/07/2016 (fs. 21), sob pena de extinção.No mais, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao SEDI.Após, tornem conclusos.Int.

0004299-46.2016.403.6141 - RICARDO PEREIRA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fs. 70, em 15 dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, esclareça a razão para o ajuizamento da demanda perante esta Subseção Judiciária, já que reside em Socorro/SP.Int.

0004318-52.2016.403.6141 - CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004325-44.2016.403.6141 - MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA BRITO(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a equiparação da gratificação de desempenho de atividade do seguro social paga para ativos e inativos.Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em se desincumbir.Ressalto, por oportuno, que ausente o perigo de dano, haja vista que a parte autora está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Cite-se. Int.

0004569-70.2016.403.6141 - EXPEDITO COELHO DE OLIVEIRA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fs. 103, notadamente porque o autor pretende desconsiderar de sua renda o valor de seu adiantamento quinzenal, bem como de empréstimos consignados e pagamento de plano de saúde.Concedo novo prazo de 10 dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção.Int.

0004597-38.2016.403.6141 - AGUINALDO FLORENCIO DE SOUZA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Junte-se aos autos a contestação do INSS.Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004780-09.2016.403.6141 - ANTONIO MILITAO DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que esclareça o pedido formulado, tendo em vista os documentos obtidos em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Após, tornem conclusos.Int.

0004843-34.2016.403.6141 - ADENIZ DE LOURDES RABELLO(SP374049 - CAMILA RODRIGUES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a emenda à inicial.Diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo.Int.

0004859-85.2016.403.6141 - PEDRO CELESTINO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução N° 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos cd com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 5 dias.Int.

0004929-05.2016.403.6141 - DELMO DE MAGALHAES PEIXOTO(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Junte-se aos autos a contestação do INSS.Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005225-27.2016.403.6141 - MARCELO REIS BARROSO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do quanto informado pelo autor às fls. 92/97, verifico a existência de erro material na sentença de fls. 85.De fato, conforme se extrai dos documentos obtidos em consulta ao sistema de acompanhamento processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a sentença proferida nos autos 0002059-29.2016.403.6321 foi publicada em 12/08/2016, de modo que na data do ajuizamento deste feito já havia escoado o prazo para interposição de recurso naqueles autos.Assim, não há que se falar em litispendência.Por conseguinte, reconheço de ofício erro material na sentença de fls. 85, razão pela qual ora a anulo.Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados.Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Int.

0005735-40.2016.403.6141 - JOSE ANIBAL FERNANDES RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias de suas últimas três declarações de imposto de renda. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados: procuração; declaração de pobreza; comprovante de endereço em seu nome.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0005749-24.2016.403.6141 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO FILHA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução N° 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos cd com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 5 dias.Int.

0005752-76.2016.403.6141 - JOSE CARLOS NETO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados: - procuração;- declaração de pobreza-comprovante de endereço atualizado em seu nomeIsto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.

0005785-66.2016.403.6141 - MARIA MADALENA ALVES(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.Int.

0005792-58.2016.403.6141 - DILEI WITZEL(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0005801-20.2016.403.6141 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0000500-37.2016.403.6321 - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ARIIVALDO DOS SANTOS, por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final.É a síntese do necessário.DECIDO.Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em se desincumbir.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0001090-14.2016.403.6321 - VALDEMAR BENICIO SOBRINHO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Junte-se aos autos a contestação do INSS.Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009283-58.2010.403.6311 - ADEILDA MEDEIROS DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA MEDEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000239-98.2014.403.6141 - LINESIA MANEIRA CORREA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINESIA MANEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, com o depósito judicial do valor devido, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000590-71.2014.403.6141 - MARCELO PEREIRA BARROS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000996-92.2014.403.6141 - IRENE DE LIMA AJUDARTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE LIMA AJUDARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 503/507. Intimado, o autor se manifestou às fls. 522/525, discordando da impugnação do INSS. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 514. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil, nem tampouco da Resolução 267/13, que prevê índice diverso ao previsto em lei. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 516/516. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 516/519. Int.

0000211-96.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO VALERI WALTER X CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER X ELIANA MARIA VALERI TORRES X LUIZ CARLOS VALERI WALKER X PAULO CESAR VALERI WALKER X SANDRA REGINA VALERI WALKER X SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO VALERI WALTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA VALERI TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VALERI WALKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR VALERI WALKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA VALERI WALKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento de débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001803-78.2015.403.6141 - ALDO DE BARROS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 339: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora, para cumprimento da determinação de f. 337 (DE 26/08/2016). No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002220-31.2015.403.6141 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000060-96.2016.403.6141 - MARIA CICERA MELO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CICERA MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001759-25.2016.403.6141 - BENICIO PAULO XAVIER DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO PAULO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002249-81.2015.403.6141 - MARIA IDELVINA FRAGA SANTOS X GRACE KELLY FRAGA SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IDELVINA FRAGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se Cumpra-se.

0003361-85.2015.403.6141 - ORLANDO GOMES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

0003392-71.2016.403.6141 - LAERCIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS de que não há valores a serem executados, manifeste-se a parte exequente. Caso entenda pelo prosseguimento apresente os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intime-se.

Expediente Nº 502

USUCAPIAO

0010202-86.2010.403.6104 - MARIO FRANCISCO PEREIRA X JUVITA RIBEIRO PEREIRA(SP226182 - MARCOS ALEXANDRE FAVACHO MONTEIRO) X CELSO SANTOS FILHO(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/291: ciência à autora, podendo se manifestar no prazo de 5 dias. Observo, desde já, que o imóvel foi destacado em local incorreto, conforme se depreende de seu endereço e do mapa de fl. 147, conquanto situado em área acrescida de marinha de acordo com os mapas de fls. 147 e 290.Fls. 292/295, desentranhem-se para juntada nos autos nº 0002518-23.2015.403.6141.Int.

MONITORIA

0006134-40.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO MARTINS SANTOS

Tendo em vista a não localização do executado (fls. 50/56), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Int.

0006406-34.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X MARCELO MARZA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO E SP360262 - JEFERSON TEODORO COELHO)

Manifeste-se o réu, ora embargante, sobre a petição e documentos de fls. 160/163, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004317-04.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZILDA DE FATIMA CRISPIM - ME X IZILDA DE FATIMA CRISPIM

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de folha retro.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-85.2014.403.6141 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP198319 - TATIANA LOPES BALULA E SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ALVARENGA COELHO BUTERI(SP313317 - JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando para quais fatos desejam realizar a prova. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002743-57.2015.403.6104 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 127/133, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000187-68.2015.403.6141 - JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO TEIXEIRA PINTO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à folha retro.Após, voltem-me conclusos.

0003599-07.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Ciência ao autor dos documentos juntados à folhas 236/240. Manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze dias).Findo o prazo, voltem-me conclusos.

0005634-37.2015.403.6141 - JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade para o deslinde da causa. Prazo: 15 dias. Após, tomem conclusos.

0001436-20.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CRISTIANE FERNANDES CONSTRUCOES - ME

Tendo em vista a certidão de fls. 45, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003869-94.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-74.2015.403.6141) F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MÚSICAIS - ME X CESARIO TADEU PEIXOTO X FABIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o embargante, no prazo legal. Após, venham conclusos.

0003998-02.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-90.2015.403.6141) APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA - EPP X APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA X MAURO ALVES DE LIMA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o embargante no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006360-45.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRANDAO ALVES - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS DE SAO VICENTE LTDA ME X PEDRO LUIZ BRANDAO ALVES

Tendo em vista as diversas tentativas de citação dos executados, bem como de localização de bens passíveis de construção, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de citação por edital, adotando as providências para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0000131-35.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME X JANE FRANCA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Tendo em vista a não localização da ré para citação, bem como o fato de já terem sido realizadas diligências infrutíferas para localização de bens passíveis de construção, manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de citação por edital, adotando as providências necessárias para tanto, sob pena de sobrestamento do feito. Prazo: 15 dias. Int.

0000693-44.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO X WELLITON LUIS PEREIRA BRITO

O réu Luiz Fabiano foi citado por carta, conforme fls. 82/84. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a não localização do executado Werlliton. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004502-08.2016.403.6141 - MARCOS AUGUSTO ROMANO(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 40, apresentando os documentos pertinentes, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

PROTESTO

0005707-09.2015.403.6141 - REGINA FRANCISCO DE PAULA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004883-69.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MONICA MARIA DE LORENA(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 254, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005134-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ E SP183582 - MARCIA MARIA DI GIACOMO TORO E SP341934 - TIAGO VALERIO SILVA) X LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONARDO FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES

Fls. 172/194: diga a CEF, no prazo de 5 dias, se remanesce interesse na citação do corréu Leonardo Felipe de Oliveira Gonçalves, tendo em vista a reintegração da posse do imóvel há mais de três anos (fls. 55, 56 e 137).Int.

0010297-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X VANIA DE FELICE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS)

Solicite-se à Central de Conciliação em Santos a inclusão em pauta, adotando-se as providências cabíveis. Cumpra-se.

0002478-41.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X ANTONIO

Tendo em vista a certidão de fls. 207, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002479-26.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MODESTO AUGUSTO DOS SANTOS

Tendo a certidão de fls. 188, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Int.

0002480-11.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X LILIANE DO CARMO DA ROSA

Tendo em vista a certidão de fls. 274, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 274 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002481-93.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANGELA MARIA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 247, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002487-03.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MODESTO AUGUSTO DOS SANTOS

Tendo a certidão de fls. 219, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Int.

0002506-09.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

Tendo a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 184, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003923-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS RENTE CORREIA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 104/122. Após, tornem conclusos. Int.

0004186-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO LAURIANO BRANDAO

Manifeste-se a CEF sobre o requerido pelo réu às fls. 90. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004818-55.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDO AGUIAR DE ALMEIDA

Solicitem-se informações sobre o cumprimento do mandado de fls. 31. Sem prejuízo, esclareça a CEF o requerido às fls. 52, tendo em vista que o réu declarou em audiência que não mais reside no imóvel objeto da presente demanda (fls. 44). Int.

0004819-40.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLINA MARIA DE ALMEIDA

Esclareça a CEF se houve ou não cumprimento do acordo firmado em audiência, tendo em vista a petição de fls. 49 e fls. 54/55. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003971-19.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS DIAS DE MATOS X LUANA RIBEIRO DO NASCIMENTO DIAS DE MATOS

Tendo em vista a certidão de fls. 60, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) Nº 5000406-50.2016.4.03.6144

REQUERENTE: MYUNGHO KIM

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O requerente pretende medida cautelar a fim de que seja determinada a sustação dos efeitos do protesto da CDA n. 80 1 14 4037523-52, no valor original de R\$ 16.226,89, com data de vencimento: 21.09.2016, apresentada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Santana de Parnaíba/SP.

Insurge-se contra a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, entendendo que o débito objeto da referida inscrição, que culminou com o mencionado apontamento para protesto, é de todo nulo. Diz haver apresentado “Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União” comprovando o pagamento do débito, mas que ainda aguarda apreciação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Aduz que a postura adotada pela requerida, consubstanciada no encaminhamento de dívida já paga, para protesto, é de todo desnecessária e irregular.

Pede a concessão de tutela cautelar antecedente, “inaudita altera pars”, requerida, em caráter liminar, nos seguintes termos: “mediante depósito judicial no prazo de 48h (quarenta e oito horas) do valor de R\$ 28.619,26, determinando-se a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa nº. 80.1.14.037523-52, com a expedição, com urgência, de ofício ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Santana de Parnaíba, com endereço na Rua Pedro Procópio, nº. 100, Centro, Santana de Parnaíba (SP), CEP 06501-130 para efetuar a sustação dos efeitos do protesto relativo ao protocolo nº. 0109-16/09/2016-99, com vencimento para a data de hoje – 21/09/2016”

No caso concreto, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 28.619,26.

É o relatório. Decido.

1) Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2016 (R\$ 880,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 52.800,00.

No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria autora foi de R\$ 28.619,26, ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente, o que enseja, em tese, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ademais, a matéria tratada neste feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, consoante reiterados Acórdãos do E. Tribunal Regional Federal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA. ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI 10.259/01 AFASTADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Firmada a competência dos Tribunais Regionais Federais para o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590409/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.8.2009 e Súmula 428 do STJ).

2. O valor atribuído à causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. Nada obstante se trate de pedido imediato de anulação de ato administrativo federal, cancelamento de protesto de CDA, nota-se que esse é de caráter genérico, vale dizer, não indica qualquer irregularidade do ato administrativo que leve à nulidade do mesmo. Logo, prepondera no caso em tela o pedido de declaração judicial da existência de um direito, não incidindo à espécie a hipótese do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20522 - 0007734-21.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI 10.259/01 AFASTADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Firmada a competência dos Tribunais Regionais Federais para o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590409/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.8.2009 e Súmula 428 do STJ).

2. O valor atribuído à causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. Nada obstante se trate de pedido imediato de sustação de ato administrativo federal, protesto de CDA, nota-se que esse é de caráter genérico, vale dizer, não indica qualquer irregularidade do ato administrativo que leve à nulidade do mesmo. Logo, prepondera no caso em tela o pedido de declaração judicial da existência de um direito, não incidindo à espécie a hipótese do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20501 - 0007206-84.2016.4.03.0000, ReL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

2) Tendo em vista a urgência noticiada e a possibilidade de perecimento do direito, passo à análise da medida liminar requerida, em que pese este Juízo não possua competência para o processamento e julgamento da presente ação

Pretende o autor a obtenção de provimento que lhe garanta a sustação do protesto do valor original de R\$ 16.226,89, decorrente da inscrição em dívida ativa nº 80 1 14 037523-52.

Observo constar, de fato, a formulação de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, na data de 20/05/2015 (Doc. Num. 271077 – pág. 2).

Consta, ainda, a existência de comprovante de pagamento DARF, com recolhimento à receita de código n. 4600, no valor total de R\$ 21.635,86 (Doc. Num. 271077 – pág. 3).

No entanto, por não ter sido instruída a inicial com o processo administrativo a ela relacionado, não é possível aferir se o débito nº 80 1 14 037523-52 está relacionada àquele que a autora alega já ter sido extinto mediante pagamento, circunstância a ser mais bem esclarecida no Juizado Especial. Também no Juizado, a parte poderá efetuar o depósito do montante integral do débito exequendo para os fins colimados no art. 151, inciso II, do CTN e requerer, se o caso, nova apreciação do pleito de sustação dos efeitos de publicidade do documento protestado, caso já lhe tenha ocorrido a lavratura.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial, com urgência.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 21 de setembro de 2016

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 21 de setembro de 2016.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 290

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-76.2016.403.6144 - JOSE FELIX DA SILVA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP321401 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200: Assiste razão ao INSS. Tendo em vista a certificação de decurso de prazo sem que a parte autora cumprisse o determinado às fls. 199, concedo, derradeiramente, o prazo de 5 (cinco) dias, para que qualifique as testemunhas indicadas às fls. 146/147, esclarecendo a relação delas com o objeto da lide, sob pena de preclusão da prova requerida. Portanto, diante do exposto, despeçando o depoimento pessoal do autor. Assim, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 27/09/2016, às 15:00 horas. Intimem-se as partes com urgência. Cumprida a determinação supra, depreque-se.

0003079-04.2016.403.6144 - GPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO E SP372698 - GABRIELA BAZACA MATSUSHITA E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento formulado pela Construtora Canopus São Paulo Ltda. (fls. 152/156), dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância ao disposto no artigo 120 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, competirá à requerida, querendo, especificar justificadamente outras provas que pretende produzir. Petição de fls. 148/151: defiro o requerimento formulado pela parte autora para juntada, no prazo acima estabelecido, do contrato firmado com a alienante do imóvel. Após, voltem os autos conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3445

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010751-15.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, querendo, se manifestem acerca do laudo pericial juntado às fls. 1.105-1.135. Não havendo manifestação, deverá a Secretaria designar data e hora para a realização da audiência de instrução, intimando-se as partes, conforme r. decisão de fls. 1.031-1.033.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011835-17.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004731-08.2013.403.6000) MAURICIA BORGES(MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido formulado à fl. 379 dos autos nº 004731-08.2013.403.6000, pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará para levantamento do valor total depositado na conta judicial nº 3953.005.003114857-2, em favor da ré. Vinda a comprovação da operação, trasladem-se cópias deste despacho e do comprovante de levantamento para os referidos autos e, em seguida, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003035-30.1996.403.6000 (96.0003035-9) - ODACIO PEREIRA MOREIRA(MS005412 - LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Homologo a conta apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais às f.597/600, considerando que a mesma obedeceu os parâmetros fixados na sentença de f. 250/253, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. As insurgências da parte autora contidas nos itens 1 e 2 de f. 604 não merecem prosperar, considerando que refogem aos parâmetros acima mencionados. E, sobre o mencionado item 2, de f. 604, não restou demonstrado pelo autor tenha a CEF liberado o período da carência da incidência dos juros. Considerando que ao tempo em que foi deflagrada a fase de cumprimento de sentença pela parte autora, a mesma era devedora e não credora, deixo de aplicar a multa de 10%, bem como fixar honorários advocatícios, previstos no parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, deverá a CEF ser intimada para pagamento, bem como para esclarecer o que ensejou o depósito de f. 290 ou, se for o caso, requerer o que de direito a respeito do mesmo. Fica desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento em favor da CEF, caso constatado o equívoco. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF, requerendo a transferência do valor que se encontra depositado na conta 3953.005.309376-0 (f. 280), em favor do advogado subscritor da peça de f. 618 (dados bancários na mesma peça).

0005335-42.2008.403.6000 (2008.60.00.005335-0) - GELSON RODRIGUES DE ALMEIDA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0011211-41.2009.403.6000 (2009.60.00.011211-4) - JOHNATHAN SOARES MEDEIRO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela União (fls. 554-559), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 550.

0009574-84.2011.403.6000 - AGROPECUARIA OURO BRANCO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelas partes (fls. 386/413 e 414/417v), intimem-se os recorridos para que, no prazo de quinze dias, apresentem contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0010929-32.2011.403.6000 - CIDELINA JOSE MEDINA X LETICIA CRISTIANE LEONEL X JOAO LEONEL MEDINA RAMOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X ALEXSANDRO DE SOUZA

Considerando o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 552-569), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0011988-55.2011.403.6000 - RAQUEL FONSECA DA SILVA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONE MARIA COELHO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL)

Considerando o recurso de apelação interposto pelas partes (fls. 310/323, 324/351 e 355/366), intimem-se os recorridos para que, no prazo de quinze dias, apresentem contrarrazões recursais. Dê-se ciência à autora do inteiro teor do ofício de fls. 352/353. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005875-17.2013.403.6000 - JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CASTELLAR ENGENHARIA LTDA(PR032776 - FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MG106638 - BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA E MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por Juliano Giunchetti Pelucio, através da qual busca a condenação dos réus (DNIT, Castellar Engenharia Ltda e Fidens Engenharia S/A), ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, bem como lucros cessantes, em razão de acidente automobilístico ocorrido na BR-267. Determinada a realização de perícia médica (f. 333/337), foi nomeado perito do Juízo o médico ortopedista Roberto Almeida de Figueiredo (f. 466), o qual apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com o qual discordou a parte autora (f. 458/459). Intimado, o médico perito manifestou pela impossibilidade de redução dos honorários, diante da complexidade da perícia a ser realizada (f. 466). Dos réus, regularmente intimados, apenas a ré Fidens Engenharia S/A, manifestou-se pela concordância do valor. Pois bem, sobre a complexidade da perícia a ser realizada, tenho que a mesma possui relativa complexidade, considerando o número de quesitos (27) apresentados pelo Juízo, pela autor e pela ré Fidens, bem como a abrangência dos mesmos, somado ao fato de que houve mais de uma lesão. Entretanto, esta relativa complexidade não justifica a proposta de R\$3.000,00 apresentada pelo perito, o que equivale a aproximadamente doze vezes o valor máximo da tabela do conselho da Justiça Federal. Assim, por entender razoável a remuneração do trabalho especializado a ser prestado pelo perito nomeado pelo Juízo, fixo os honorários periciais em R\$1.500,00. Intimem-se, devendo a parte autora, inclusive, comprovar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Feito o depósito, intime-se o perito para designar data, hora e local para a realização do exame, devendo as partes serem intimadas.

0006294-37.2013.403.6000 - AIRES SAVALA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que especifiquem demais provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência. Prazo: cinco dias. Após, conclusos para saneamento do processo.

0004599-77.2015.403.6000 - MARCIA MARIA DE JESUS(MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0004599-77.2015.403.6000AUTORA: MARCIA MARIA DE JESUSRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇAMarcia Maria de Jesus ajuizou a presente ação ordinária em face da União, pela qual objetiva a concessão de pensão por morte.Como causa de pedir, aduz que é filha da ex-servidora civil do Ministério do Exército, Thereza Christina Pereira de Jesus, que faleceu em 26.04.2014. Após o falecimento de sua mãe ingressou com pedido administrativo, pleiteando o recebimento da pensão por morte, tendo o pedido sido indeferido.Afirmou que desde 2007, quando sua mãe foi acometida de incapacidade permanente em decorrência de três AVCs (acidente vascular cerebral), deixou o emprego para dedicar-se aos seus cuidados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-15.A União contestou o pedido inicial (fls. 21-26) arguindo preliminar de inépcia da inicial por ausência de descrição dos fundamentos jurídicos que norteiam a pretensão deduzida. No mérito, afirmou que somente são considerados dependentes do servidor público os filhos, inclusive enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade. Não é o caso da autora. Além disso, a autora não comprovou qualquer dependência econômica. Juntou documentos (fls. 27-31).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 33-34).A autora, por meio da petição fl. 38, sustentou que seu pedido estaria embasado no Decreto n. 3.373/58. Por ocasião da especificação de provas, pediu a oitiva de testemunhas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, porque as matérias ventiladas nos petições apresentados pelas partes estão comprovadas por meio de documentos, não havendo necessidade de produção de outras provas. Nestas condições, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora.A preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de fundamentação, não deve prosperar. In casu, ainda que resumidamente, a requerente descreveu os fatos e o fundamento jurídico do seu pedido, permitindo que a requerida apresentasse sua defesa. Além disso, não é indispensável que a requerente mencione o artigo de lei em que se baseia: narra mihi factum, dabo tibi jus. Afásto, assim, a preliminar.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou:...O pedido da autora é de concessão de pensão, em decorrência da morte de sua mãe, servidora civil aposentada, ocorrida em 26/04/2014. A jurisprudência é uníssona em considerar como fato gerador para a concessão de pensão por morte o óbito do segurado instituidor do benefício, reconhecendo que a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época do óbito (do instituidor do benefício). Depreende-se, no caso, que a legislação a ser aplicada é a Lei nº 8.112/90, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. Sobre pensão por morte aquele instrumento normativo assim dispunha: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. (destaquei)Do que se depreende dos autos, a autora - maior de vinte e um anos e válida, não preenche os requisitos para ser considerada beneficiária da pensão que se busca concessão. Ora, a simples dependência econômica, nos moldes em que defendido na inicial, não lhe garante tal direito.Além disso, não há qualquer prova acerca da alegada dependência econômica. Destarte, ao se perquirir quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida em apreço, tenho como ausente, por ora, a verossimilhança do direito alegado. Desnecessária a análise dos demais requisitos. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita... (fls. 33-34)Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Em verdade, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos.Por força da observância da máxima tempus regit actum, pela qual o benefício de pensão por morte é regido pela lei vigente ao tempo do óbito, a análise da pretensão ora em comento deve ser feita levando em conta as disposições vigentes ao tempo do falecimento da genitora da autora. Deste modo, não se aplica ao caso a Lei n. 3.373/1958, mencionada pela requerente, mas a Lei n. 8.112/1.990, acima citada e transcrita, na medida em que se trata do diploma legislativo vigente a disciplinar o regime estatutário dos servidores públicos federais.De um modo ou de outro, tendo a autora mais de 21 (vinte e um) anos e não sendo inválida, não tem direito a pensão por morte, independentemente de eventual dependência econômica, tanto no regime da Lei n. 8112/90 (artigo 217, inciso II, alínea a) como no regime da Lei 3.373/58 (artigo 5º, inciso II, alínea a).Argumentos metajurídicos ligados à afetividade, dedicação ou aos cuidados com a mãe não lhe garantem tal direito, na medida em que os benefícios previdenciários possuem caráter contributivo e demandam a observância do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201 da CF/88).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, ante a concessão do pedido de justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007203-74.2016.403.6000 - ANA LAURA SANCHES LIMA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Considerando o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 240-253), intimem-se os réus para que, no prazo de quinze dias, apresentem contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010759-84.2016.403.6000 - JAMES MAURICIO DUQUE(GO034432 - CELIO PAIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da peça inicial que o valor dado à causa é de R\$ 8.583,70 (oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0010760-69.2016.403.6000 - LUCIANA BORGES DE SOUZA DUQUE(GO034432 - CELIO PAIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 1,5 Infere-se da peça inicial que o valor dado à causa é de R\$ 37.280,87 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0010834-26.2016.403.6000 - SISLAINE CRISTINA ROSSETO(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da peça inicial que o valor dado à causa é de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010149-87.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPUA(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARCELA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAPUA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MARCELA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento das cotas condominiais vencidas, no valor de R\$ 3.661,65, e vincendas no decorrer da lide, com juros e correção monetária. A CEF apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o mutuário detém a posse exclusiva sobre o imóvel e ante o caráter pessoal da obrigação; no mérito, refuta a sua responsabilidade pelo débito, com base na Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/1997. Em audiência, a parte autora anunciou a composição entre as partes, tendo a ré Marcela Aparecida Franca de Oliveira firmado compromisso de pagar a dívida de forma parcelada, pelo que pediu a suspensão do processo (f. 41). Às f. 76/77 a parte autora informou que a ré Marcela deixara de cumprir o acordo noticiado nos autos. É o relatório do necessário. Decido. Acolho a preliminar arguida pela CEF, pois, na condição de credora fiduciária, a aludida empresa pública é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. No caso dos autos, o imóvel sobre o qual pendem os débitos condominiais foi adquirido por Marcela Aparecida Franca de Oliveira em 22.03.2012 (mesma data em que alienou fiduciariamente o imóvel à CEF, como garantia do contrato de mútuo, na forma da Lei n. 9.514/97) (R.03 e R.04 - f. 19-verso e 20). A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, estabelece: Art. 27. (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. Nem poderia ser diferente, porquanto não seria razoável responsabilizar o agente financeiro da habitação para responder pelos encargos condominiais de todos os imóveis financiados, sem que antes o credor buscasse o ressarcimento daquele que está sendo beneficiado pelo programa social propiciado pelo poder público. Cito recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (...) 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. (...) (AC 00034621420124036114, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 1ª Turma, DJF3 08/04/2014). Não se ignora o caráter propter rem da obrigação, em ordem a atribuir a responsabilidade da credora por esses encargos. Por força do critério da especialidade, porém, deve-se observar a legislação específica que trata sobre as taxas condominiais nos casos de financiamentos imobiliários, que legalmente mitigou os efeitos desta categoria jurídica para atribuir a responsabilidade ao credor fiduciário apenas em hipóteses específicas, como, por exemplo, naquela prevista no 8º do artigo 26 da Lei n. 9514/1997. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação ao(s) pedido(s) formulado(s) em face da primeira requerida, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), como fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Passo a apreciar a competência para o prosseguimento da ação. A competência cível da Justiça Federal estabelecida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, é definida em razão da pessoa, sendo, portanto, irrelevante a natureza da demanda. Desse modo, não figurando em qualquer dos polos da relação processual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande (MS). Intimem-se. Proceda-se a baixa com as cautelas de praxe, inclusive a retificação do polo passivo. Cumpra-se, com as anotações e diligências necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003859-47.2000.403.6000 (2000.60.00.003859-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-42.1996.403.6000 (96.0002879-6)) MARCIO PEREIRA CHAVES (MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Diante da concordância das partes (tácita do embargante e expressa do embargado), com o valor proposto pela perita, fixo a importância de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para pagamento dos honorários periciais. Intime-se o embargante para que efetue o depósito da referida importância, nos termos da decisão de fls. 279/280. Prazo: quinze dias. Intimem-se.

0005876-02.2013.403.6000 (2005.60.00.000248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000248-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY E MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 355-361), intime-se a parte embargada para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004982-07.2005.403.6000 (2005.60.00.004982-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X JORGE MARTINS FERREIRA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

Defiro os pedidos de f. 324/328. Determino a inclusão do nome do executado Jorge Martins Ferreira (CPF 321.955.831-34) nos cadastros de inadimplentes, conforme dispõe o art. 782, 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se, conforme requerido pela União, requisitando-se a inclusão, bem como informando-se que o valor da dívida corresponde a R\$ 77.067,19 (atualizada até 1º/12/2015), em virtude da condenação ao pagamento de aluguéis vencidos e respectivos encargos, bem como custas processuais e honorários de sucumbência. Cópia deste despacho servirá como Ofício a: (a) Serviço de Proteção ao Crédito - SPC (Rua 15 de Novembro, nº 390, Centro, Nesta, CEP 79002-917); (b) SERASA Experian (Alameda dos Quinimuras, nº 187, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04068-900). Intime-se o executado, pela imprensa oficial. Vinda a confirmação de inclusão, a ser encaminhada pelos destinatários acima discriminados, no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a exequente. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008201-23.2008.403.6000 (2008.60.00.008201-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO NIERO FRIOSI (MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI)

Considerando que houve interposição de embargos, que tramitam sob o nº 0010580-97.2009.403.6000, e se encontram em fase de julgamento do recurso de apelação perante a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 162), nos termos do art. 775, II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005273-31.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MURIS ABDONOR

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Caixa Econômica Federal em face de Muris Abdonor, para recebimento da importância de R\$ 19.691,17 (atualizada até maio/2010), decorrente do inadimplemento do Contrato de Financiamento de Veículo nº 07.1108.149.0001028-08. O executado foi devidamente citado (fls. 41/42) e ante a ausência de pagamento/manifestação foram efetuadas inúmeras diligências no intuito de se encontrar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, a exequente requereu a desistência da demanda ante a ausência de bens passíveis de penhora (fl. 133). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista a ausência de manifestação do executado no Feito. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0013152-21.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO VANDERLEI CABRAL (MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL)

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 25) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009466-84.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Marco Antônio de Oliveira, para recebimento da importância de R\$ 922,40 (atualizada até 15/02/2013), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2012. Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela parte autora (f. 26), em razão de decisão administrativa, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se a renúncia ao prazo recursal.

0010759-55.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Marco Antônio de Oliveira, para recebimento da importância de R\$ 1.051,54 (atualizada até 12/03/2014), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2013. Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela parte autora (f. 34), em razão de decisão administrativa, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Intime-se o executado, por carta, para que, no prazo de cinco dias, atenda a determinação contida no despacho de fl. 31. Vinda a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado à fl. 20 para a conta bancária de titularidade do executado. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0014563-94.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO CESAR BERNARDO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 24 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002478-43.1996.403.6000 (96.0002478-2) - ODACIO PEREIRA MOREIRA(MS005412 - LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito de f. 91, efetivado pela CEF a título de honorários de sucumbência, devendo também informar seus dados bancários, caso pretenda seja o levantamento efetivado mediante transferência bancária. Comprovado o levantamento, desansem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002664-27.2000.403.6000 (2000.60.00.002664-4) - EURIDES VIEIRA LOPES X NEUZA GONCALVES VIEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIDES VIEIRA LOPES

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela Caixa Econômica Federal para recebimento dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada. Os executados, intimados às fls. 293/293v, apresentaram o respectivo comprovante de pagamento, efetuado por meio de depósito judicial. Instada, a exequente requereu o levantamento da referida quantia, o que foi deferido, e posteriormente, a extinção do Feito. Assim, em razão da concordância da exequente com o valor depositado pelos executados, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006373-02.2002.403.6000 (2002.60.00.006373-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora, ora executada, intimada da petição de f. 301/305.

0004386-81.2009.403.6000 (2009.60.00.004386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE MENDES DE OLIVEIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002623 - REGINA COLAGROSSI PAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pelos exequentes Sylvania Junqueira da Rocha Azevedo, Francisco da Rocha Azevedo, Ana Luiza Junqueira de Azevedo e Walfrido Rodrigues em face da r. decisão de fl. 777, sob o argumento de omissão quanto aos documentos já apresentados nos autos (fls. 779/782). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento contra qualquer decisão, nos casos de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1022 do Código de Processo Civil). Por outro lado, o art. 1001, do Código de Processo Civil estabelece: dos despachos não cabe recurso. O ato judicial atacado não possui conteúdo decisório, eis que se limitou a determinar fosse oficiado ao MM. Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo-SP, a fim de que fossem apresentados alguns esclarecimentos acerca do encerramento do inventário dos bens deixados por José Mário Junqueira de Azevedo (fl. 777). Nestas condições, não pode ser impugnado por recurso. E ainda que assim não fosse, está suficientemente claro no despacho impugnado que houve a análise de toda a documentação juntada e, ainda assim, reputou-se necessária a requisição de informações. Nesse contexto, não conheço dos embargos declaratórios de fls. 779/782. Intime-se.

0009994-60.2009.403.6000 (2009.60.00.009994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO - espólio X UBALDINO JUNQUEIRA DE AZEVEDO(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA E SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pelos exequentes Sylvania Junqueira da Rocha Azevedo, Francisco da Rocha Azevedo, Ana Luiza Junqueira de Azevedo e Walfrido Rodrigues em face da r. decisão de fl. 807, sob o argumento de que a mesma é omissa quanto aos documentos já apresentados nos autos e de que não se justifica a adoção de tantas medidas de cautela por parte desse Douto Juízo (fls. 815/824). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento contra qualquer decisão, nos casos de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1022 do Código de Processo Civil). Por outro lado, o art. 1001, do Código de Processo Civil estabelece: dos despachos não cabe recurso. O ato judicial atacado não possui conteúdo decisório, eis que se limitou a determinar fosse oficiado ao MM. Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo-SP, a fim de que fossem apresentados alguns esclarecimentos acerca do encerramento do inventário dos bens deixados por José Mário Junqueira de Azevedo (fl. 807). Nestas condições, não pode ser impugnado por recurso. E ainda que assim não fosse, está suficientemente claro no despacho impugnado que houve a análise de toda a documentação juntada e, ainda assim, reputou-se necessária a requisição de informações. Nesse contexto, não conheço dos embargos declaratórios de fls. 815/824. Intime-se.

0005176-10.2010.403.6201 - JAIR SANT ANA DE ARAUJO X PAULO ROBERTO SILVEIRA DA CRUZ(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIR SANT ANA DE ARAUJO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fls. 134/137, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação e/ou adimplemento, façam-se os autos conclusos para apreciação dos pedidos contidos no item 04 da peça de fls. 134/137.

0004013-45.2012.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL X BANCO BRADESCO S/A

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 371.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 373), não houve impugnação à penhora realizada.Realizada conversão em renda em favor do IBAMA, conforme comprovante de f. 380/382.Assim, diante da manifestação da parte exequente à f. 382-verso, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. E, considerando a manifestação de f. 382-verso, reputo quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007453-10.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BENEDITO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, movida por Caixa Econômica Federal em face de Benedito da Silva, invasor, e/ou qualquer outro invasor ocupante irregular dos imóveis determinados pelos apartamentos nº 14, 1º pavimento, bloco 01, e nº 24, 2º pavimento, bloco 03, ambos do Condomínio Residencial José de Alencar II, situado na Rua Padre Julião Urquiza, nº 220 - Loteamento Granja São Luiz - Bairro Aero Rancho, nesta Capital.Às fls. 30/31v foi deferido o pedido de liminar para determinar a reintegração de posse em favor da CEF, sobre os mencionados imóveis. A autora requereu a desistência com relação a um dos imóveis (fl. 35).Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação relativamente à reintegração de posse do Apartamento nº 24, 2º pavimento, bloco 03, do Condomínio Residencial José de Alencar II, situado na Rua Padre Julião Urquiza, nº 220 - Loteamento Granja São Luiz - Bairro Aero Rancho, nesta Capital, com fulcro no artigo 485, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil.P.R.I. Observem-se que o Feito deverá prosseguir com relação ao outro imóvel.Extraia-se cópia da presente, encaminhando-a ao Oficial de Justiça, para o qual foram distribuídos os mandados expedidos à fl. 33, juntamente com cópia da petição de fl. 35.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004863-31.2014.403.6000 - MARIA JOSE DE LIMA(MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA E MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da parte autora (fls. 208/209) com os cálculos apresentados pela executada, homologo a conta de fls. 196/199, devendo ser expedidos os ofícios requisitórios.Intime-se a autora para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (XVII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Após, efetue-se o cadastro das requisições de acordo com os cálculos, ora homologados, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpram-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1211

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003083-56.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X ROGERIO MAYER(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBÁ, COXIM,(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA)

Verifico que o Sindicato dos Professores das Universidades Federais Brasileiras dos Municípios de Campo Grande, Aquidauana, Bonito, Chapadão do Sul, Corumbá, Coxim, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, PontaPorã e Três Lagoas no Estado de Mato Grosso do Sul - ADUFMS/SINDICAL - requereu o seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, justificando, para tanto, que pode representar o interesse da categoria dos docentes da UFMS, de modo que pode auxiliar no exercício da ampla defesa do requerido neste feito. Assim, aduziu que a sentença pode exercer influência sobre uma relação jurídica existente entre o assistente e a parte contrária à assistida, equiparando-se, sob o ponto de vista processual, a um litisconsorte - embora não seja efetivamente parte, mas auxiliar dela (fls. 501/531).O Ministério Público Federal requereu o deferimento parcial do pleito, tão somente para admiti-lo como assistente simples, já que a ADUFMS/SINDICAL não compõe a relação jurídica de direito material deduzida no feito (fls. 568/571-v).A UFMS pugnou pelo indeferimento do pedido de ingresso da ADUFMS/SINDICAL no feito, uma vez que não existe qualquer relação jurídica que possa ser atingida pela sentença a ser proferida nestes autos. Ainda, uma vez que não houve pedido formulado para ingresso na condição de assistente simples do réu, também não há falar em sua admissão nestes termos (fls. 573/575).O requerido concordou com o ingresso da ADUFMS/SINDICAL na qualidade de sua assistente litisconsorcial, ampliando, assim, o seu direito de defesa (fls. 578/589).Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal, que requereu o deferimento parcial do pleito de fls. 501/531, tão somente para o ingresso da ADUFMS/SINDICAL como assistente simples, já que não compõe a relação jurídica de direito material deduzida no feito. Entrementes, sendo a sua função representar o interesse da categoria dos docentes da UFMS, vislumbro que pode a ADUFMS/SINDICAL auxiliar no exercício da ampla defesa do requerido neste feito na qualidade de assistente simples do requerido Rogério Mayer, devendo ser-lhe facultada a possibilidade de requerer a produção de provas para o deslinde da questão posta nos autos.Assim, defiro parcialmente o pleito de fls. 501/531, para admitir o ingresso da ADUFMS/SINDICAL tão somente na qualidade de assistente simples do requerido Rogério Mayer, na forma dos art. 121/123 do CPC/15.Com base no princípio da isonomia, intime-se a ADUFMS para, no mesmo prazo de dez dias concedido às partes (fl.566 e fl. 576), especificar as provas que pretende produzir, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, justificando sua pertinência. Intimem-se.Após, conclusos para decisão saneadora.Campo Grande/MS, 08/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0006644-93.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SIDNEI SANTANA JACOME

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 005/2010-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: Intimação da CEF, para, que no prazo de 05 (cinco) dias, retire em Secretaria a Carta de Citação n.31/2016-SD02 expedida nos autos supra, devendo a mesma comprovar no mesmo período sua remessa.Do que, para constar, lavrei esta certidão.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006073-59.2010.403.6000 - ROSALINA ELIAS FRANCA(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000215-26.2010.403.6007 - ANDRE CARLOS ADAMS X CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CORN PRODUCTS BRASIL X ADM DO BRASIL S/A X CARGIL AGRICOLA S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X ABC INCO

Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007483-21.2011.403.6000 - BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste as partes, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita a fls. 1985-1986.

0012056-05.2011.403.6000 - IVANILDE CARDOSO DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo de estudo sócio econômico, referente a autora.

0002058-42.2013.403.6000 - RODILSON MIRANDA LOPES(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 128-129.

0013956-52.2013.403.6000 - ELIEL DE BARROS RODRIGUES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimem-se as partes, de que a perita Dr^a. Marina Juliana Pita S. S. de Figueiredo, designou o dia 18 de outubro de 2016, às 08:00hs, para realização da perícia no autor, na Av. Fernando Corrêa da Costa, 1233, fone: 3305-9699, nesta Capital..Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0001189-45.2014.403.6000 - SINESIO PADILHA DOS SANTOS(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intimem-se as partes, de que a perita Dr^a. Marina Juliana Pita S. S. de Figueiredo, designou o dia 18 de outubro de 2016, às 08:30hs, para realização da perícia no autor, na Av. Fernando Corrêa da Costa, 1233, fone: 3305-9699, nesta Capital..Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0001728-11.2014.403.6000 - HAIDEE COSTAS ABALO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X IZIDORA DURE CHAPARRO(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

Intimem-se as partes, de que a perita Dr^a. Marina Juliana Pita S. S. de Figueiredo, designou o dia 18 de outubro de 2016, às 09:00hs, para realização da perícia no autor, na Av. Fernando Corrêa da Costa, 1233, fone: 3305-9699, nesta Capital..Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0013018-23.2014.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SIDROLANDIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 1399-1400, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

0002196-38.2015.403.6000 - EGMAR MARTINS DA SILVA X EDNA FERREIRA BOGADO DA ROSA X EVA APARECIDA DOS SANTOS SOARES X AUREA MARIA ARGUELHO BEVENUTO X THAIS GALBIATI DE ALMEIDA X LUCAS GALBIATI DE ALMEIDA X GUILHERME FALCAO BENEVIDES X UBIRAJARA GONCALVES DE MATOS JUNIOR X WILSON BEZERRA DA SILVA X VERENILZA SOARES DA SILVA AMARAL X WALDEMAR SOARES SILVA X ELIAS JOSE DE MELO(PR052350 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pala Agravante CEF, conforme decisão de fls. 843-846.

0003754-11.2016.403.6000 - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS018100 - FERNANDO NIMER TERRABUIO E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre petição de f. 289 e documentos seguintes.

0003818-21.2016.403.6000 - PAULO EDUARDO BORGES(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela agravante, conforme decisão de fls. 308-320.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002122-52.2013.403.6000 - JOSE OZORIO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intimem-se as partes, de que a perita Dr^a. Marina Juliana Pita S. S. de Figueiredo, designou o dia 18 de outubro de 2016, às 09:30hs, para realização da perícia no autor, na Av. Fernando Corrêa da Costa, 1233, fone: 3305-9699, nesta Capital..Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007476-53.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X HIMAWARI ENXOVAIS LTDA - ME X VALDINEY ROCHA X SHEILA TEIXEIRA ROCHA

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 005/2010-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: Intimação da CEF, para, que no prazo de 05 (cinco) dias, retire em Secretaria a Carta de Citação n.28/2016-SD02 expedida nos autos supra, devendo a mesma comprovar no mesmo período sua remessa.Do que, para constar, lavrei esta certidão.

0010286-98.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LAURA RIBEIRO MACIEL

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 005/2010-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: Intimação da CEF, para, que no prazo de 05 (cinco) dias, retire em Secretaria a Carta de Citação n.33/2016-SD02 expedida nos autos supra, devendo a mesma comprovar no mesmo período sua remessa. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-66.1994.403.6000 (94.0000153-3) - AUGUSTO MARIO ALVES SILVA(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JACIARA DE PINA BULHOES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA BENTO DE ARRUDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIA AIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DJALMA AZEVEDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013437-53.2008.403.6000 (2008.60.00.013437-3) - LUCAS MORBI DE MIGUEL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCAS MORBI DE MIGUEL

Nos termos do novo CPC, intime(m)-se o(s) executado(s), para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4124

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010748-55.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JUSTICA PUBLICA

Odair Corrêa dos Santos, qualificado, preso preventivamente nos autos do processo em epígrafe, vinculado à ação penal também em epígrafe, pede a revogação de sua prisão, pois inexistente qualquer requisito para a custódia. Caso não haja entendimento nesse sentido, pede sua substituição por medidas alternativas. Argumenta não ter qualquer participação nos fatos. Tem residência e trabalho fixos. Não há qualquer dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Trata-se de pessoa que ostenta condições pessoais favoráveis, sendo primário. Padece de fundamentação, pois, a decisão pela qual foi decretada sua prisão preventiva. A petição veio instruída com documentos, menos com cópia da decisão objurgada. Às fls. 43/44, o MPF exarou parecer pela manutenção da prisão preventiva, ao argumento de haver robustos indícios de materialidade e de autoria. Assim sendo, todos os requisitos do art. 312 do CPP estão presentes, sendo que os fundamentos da prisão persistem. Passo a decidir. Os pedidos de revogação de prisão preventiva são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal. Um desses documentos, obviamente, é a decisão pela qual se decreta a custódia. O requerente não trouxe. Veio apenas um mandado de prisão preventiva, devidamente cumprido, mas, neste, não há a fundamentação espalmada. A prisão preventiva foi decretada através da decisão 5858, nos autos do processo n.º 0003401-68.2016.403.6000. Lá, foi decretada a prisão preventiva de 20 pessoas, dentre as quais o aqui requerente. A fundamentação está assentada na necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. O fato de o paciente ter residência e trabalho fixos e de não registrar antecedentes não é motivo determinante para a não decretação de sua prisão preventiva. A materialidade está bem consubstanciada. Nem seria preciso reexaminar os autos onde foi decretada a prisão, pois a manifestação ministerial traz transcrições de diálogos telefônicos entre o paciente e outros investigados. São inúmeras conversas com tratativas pertinentes ao tráfico de drogas. Nos monitoramentos, periodicamente, a polícia federal vinha efetuando relatórios circunstanciados e encaminhados aos autos juntamente com o respectivo CD. Basta ler os diálogos que embasaram a medida para se ter certeza da existência de indícios fortíssimos sobre a participação do paciente. A materialidade está configurada também através de apreensões de cocaína, tudo

documentado nos autos do então inquérito policial. Transcrevo partes do decreto de prisão preventiva. Argumenta que os representados fazem parte de uma organização formada para a prática de tráfico internacional de drogas, notadamente cocaína, trazendo-as para o território nacional. O produto dessas atividades é lavado ou ocultado em forma de depósitos bancários e de bens móveis e imóveis. A autoridade alicerça a representação na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista que a nefasta atividade delinqüencial, inobstante a ocorrência de diversas apreensões e prisões de integrantes, continua a ser repetida. Há, deste modo, imperiosa necessidade de se interromper esse fluxo de constante oferta de drogas, atividades que vêm vitimando a sociedade. Não existe outra medida - sustenta a autoridade policial - que não seja a segregação dos membros dessa organização. As apreensões somam, até recentemente, quase meia tonelada (461 Kg) de cocaína, vinda da Bolívia. Ainda dentro do requisito da ordem pública, a segregação interrompe a consequente prática de lavagem desse dinheiro de origem ilícita, protegendo-se os interesses de toda a sociedade. Ampara-se, deste modo, a ordem econômica, profundamente afetada. Só a cocaína até aqui apreendida representaria, se fosse ser comercializada, a edificação de uma riqueza paralela muito grande. André Luiz de Almeida Anselmo, principal agente de lavagem de dinheiro do grupo, movimentou, de 2010 a 2013, a quantia de R\$ 14.184.674,88, dos quais mais ou menos R\$ 8.000.000,00 somente numa conta aberta no HSBC, de sua titularidade. Esses dados foram fornecidos pelo fisco federal e pelo próprio banco. Acentua que, no curso das investigações, chegou a ser apreendida com um dos meliantes a vultosa quantia de US\$ 2.214.200,00 (dois milhões, duzentos e quatorze mil e duzentos dólares americanos), produto de venda de drogas e que seria aplicada em novas aquisições na Bolívia. Isto, sem dúvida, afeta o sistema financeiro nacional e, via de consequência, a ordem econômica, sublinha o ilustre delegado de polícia federal. A conta de André Luiz, no HSBC, em 2013, chegou a receber depósitos da empresa Gilson M Ferreira Transportes ME, que seria operada pelo doleiro Habib Chater, investigado na Operação Lava Jato. A empresa Almeida & Anselmo Ltda (19 Veículos) é operada por André Luiz e integra os instrumentos de lavagem ou ocultação de valores através da comercialização de veículos, evidenciando isto o grande universo da estrutura da organização a produzir efeitos negativos na economia nacional. Essa conduta afeta, inclusive, a livre concorrência em relação aos comerciantes que atuam regularmente. Destacando a movimentação da organização, acentua a polícia federal que estão documentados, inclusive pelo SINIVEM, frequentes viagens de integrantes dela ao território boliviano, para negociação de cocaína. Lá, inclusive, Ronaldo Couto Moreira e Oldemar Jacques Teixeira mantêm uma chácara. Inquiridos em 23/12/15, os investigados Odir Fernando Santos Corrêa e Odacir Santos Correa, irmãos, declararam residir na localidade de Carmen, Bolívia. Há indícios de que integrantes da organização possam abandonar o Brasil ou se ocultar, seguramente, como fuga do alcance da lei penal. O relacionamento e a estrutura de que dispõem na Bolívia, país onde a organização adquire cocaína, bastam, por si sós, para a configuração objetiva desse risco. É imperiosa, igualmente, a necessidade de se garantir a efetiva aplicação da lei penal. Por outro lado, cabente é a segregação compulsória até para que não se ponha em risco a colheita de provas, na conclusão das investigações e na instrução criminal. Representa, ainda, a polícia federal pela condução coercitiva das seguintes pessoas, cujos esclarecimentos a serem por elas prestados, pelo princípio da oportunidade, devem ocorrer durante a operação policial. Assim não sendo, indicam os indícios a possibilidade de ocorrência de prejuízo para a colheita de provas. Cristina, Camila, Joselayne, Liliane e Lorena adquiriram bens, móveis e imóveis, a mando de André Luiz e Odir Fernandes, braços fortes da organização. Com o mesmo desiderato, no interesse da organização, movimentaram valores em contas bancárias suas. Não há, todavia, segurança relativa a suas participações diretas no tráfico de drogas. Há necessidade de melhores esclarecimentos a respeito. Do mesmo modo, deve ser considerada a situação de Odiney de Jesus Leite Júnior e de Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão. Existe nebulosidade quanto ao trabalho que desempenhavam no âmbito de atuação da organização, especialmente em relação aos irmãos Odir Fernando Santos Correa, Odacir Santos Correa e Odair Corrêa dos Santos e ao alvo Luciano Costa Leite. Todavia, deflagrada a operação policial, os depoimentos de todas essas pessoas devem ser imediatamente colhidos, mediante condução coercitiva, medida bem menos invasiva do que a prisão temporária ou preventiva. [...] Materialidade e individualização de condutas. A representação, contendo sínteses de diversas conversas telefônicas entre os alvos das investigações, traz, cada qual em seu compartimento, mas de maneira entrelaçada, narrativa sobre as apreensões de drogas e respectivas prisões em flagrante (capítulo I, fls. 07/102) e individualizações de condutas (Capítulo II, fls. 103/156). Dúvida não há neste pertinente à prática reiterada do tráfico internacional de drogas para o Brasil, a partir da Bolívia, sustenta o ilustre delegado. A mesma sustentação faz com relação a existência de fortes indícios pertinentes à autoria. Inicialmente, a representação faz referência a tratativas sobre armas e munições, acentuando que, com base em conversas telefônicas, logrou-se, em 22/11/2014, prender Wanderley Basílio da Silva, que falava com o investigado Luciano Costa Leite. Portava ele um revólver e munições. Foi aberto, pela delegacia de polícia civil de Terenos/MS, o inquérito policial nº 172/2014. Alberto Aparecido Roberto Nogueira (Betão) também realizou, por esse meio de comunicações, tratativas a respeito, inclusive com uma pessoa de nome Maurício, vulgo Xuxa. Na noite de 21 para 22/11/14, Betão foi preso pela Polícia Militar/MS pela posse de um revólver calibre 38, uma pistola 9 mm, de uso restrito, e munições, inclusive para fuzil calibre 5,56 mm. Abriu-se o IPL nº 542/2014 -4-SR/DPF/MS. Betão, na ocasião, ocupava o veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placa OOH-9993, de sua propriedade. Averbando a representação que o DETRAN registra como proprietário anterior o investigado Odacir Santos Correa. No dia 12/06/2015, foram detectados diálogos dando conta da movimentação da organização no sentido de traficar cocaína, provavelmente em duas partidas de 24 quilos cada. Ronaldo viaja a Porto Murinho/MS e, depois, fala, por telefone, com Oldemar avisando que os veículos já estavam carregados. Oldemar manda que Márcia Marques se encontre com Odair (Barrigudinho) e com este consiga dinheiro para pagar o mula. Márcia retorna com R\$ 2.000,00, que foram entregues ao mula, conforme diálogos telefônicos. As tratativas captadas resultaram na apreensão de 25 quilos de cocaína e na abertura do IPL nº 0225/2015 - SR/DPF/MS, quantidade compatível com os 24 quilos referidos por Ronaldo a Oldemar através de telefonemas. A apreensão ocorreu na Rodovia BR-060, proximidades de Sidrolândia/MS, estando a droga oculta no painel do Citroen C4, cor prata, placa HTN - 2016. Foram presos em flagrante José Renato da Luz Fabrício e Edvaldo Barbosa de Souza. Às fls. 12/16, a representação resume os principais diálogos reativos às tratativas para esse tráfico cuja droga foi apreendida e para o restante do entorpecente. Traz os nºs das linhas telefônicas, datas, hora de início e final de cada conversa e as iniciais do interlocutor, além do teor das conversas. Destaca a autoridade policial os telefonemas realizados em 12/06/2015. Figuram Ronaldo, Oldemar, Odair, Márcia Marques, José Renato, Edvaldo Barbosa e um homem não identificado. Nas respectivas diligências de campo, foi identificado, no cenário, o veículo Kia Soul, cor vermelha, placa FMJ - 1600, na garagem da residência da Rua Gagarana, 593, local de encontro entre Ronaldo, José Renato e um homem não identificado (HNI). Realizada a apreensão dos 25 quilos de cocaína, já no dia 13/06/2015, travaram-se diálogos telefônicos vários entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, ocasiões em que conversam de modo cifrado, mas facilmente interpretadas as comunicações por quem realiza as investigações (fls. 17/20). José Renato, preso em flagrante, pela sua postura física, é referido com Baleia.

O baleia se enroscou.No dia 14/06/15, longa conversa entre Oldemar e Ronaldo reforçam os diálogos preparatórios (12/06/15) e os posteriores (13/06/15) e asseveram a utilização de mais um veículo para o transporte do restante da cocaína, podendo ser o Kia visto na garagem da Rua Sagarana, 593, onde Ronaldo, José Renato e um homem não identificado se encontravam.A representação negrita que Márcia, companheira de Oldemar, a pedido deste, pegou com Odair R\$ 2.000,00 para o pagamento do transportador dessa droga.Em 19/08/2015, a polícia federal logrou apreender grande quantidade de cocaína (427 kg), camuflada no fundo falso de uma carreta conduzida por Moisés Bezerra dos Santos, gerando o IPL nº 322/2015-4- SR/DPF/MS. A apreensão ocorreu perto de Rio Brillhante/MS. Moisés foi preso em flagrante.A representação narra que, na semana anterior, a movimentação a as conversas telefônicas entre os investigados se intensificaram (fls. 21/28). Esses diálogos e trabalhos de campo revelam que Odair foi se encontrar com Adriano Moreira Silva em São Paulo/SP. Adriano esteve em Campo Grande/MS quatro dias antes da prisão de Moisés, onde se encontrou com Luciano e Betão (Alberto Aparecido Roberto Nogueira).Relaciona a autoridade policial os membros da organização diretamente envolvidos nessas tratativas, como Moisés, André Luiz, Odair, Adriano Moreira, Betão, Luciano, Ronaldo, Valdemir, Oldemar, Patrícia, Lorena e Glauco (Bruxo). Houve mensagens de texto entre o grupo (fls. 21/28). Conversas telefônicas entre Moisés e Luciano, além de mensagens de texto, em 18/08/15, deixam claro que o primeiro aguardava orientações dos líderes da organização e deveria colocar a cocaína no veículo e, depois, cobrir com carga lícita. As comunicações entre essas pessoas possibilitaram que agentes federais se deslocassem à Bonito/MS, onde lograram encontrar Moisés e a carreta transportadora. A partir daí, deu-se o acompanhamento visual até o instante da apreensão, distante uns 20 Km da cidade de Rio Brillhante/MS. O caminhão se dirigiu a Porto Murtinho. Na manhã da mesma data (19/08/15), equipes policiais perceberam a colocação da carga lícita. Foi encontrado com o condutor Moisés o certificado de propriedade da carreta, em seu nome. O verso, todavia, estava preenchido com teor de suposta venda, em janeiro de 2015, a Oldemar Jacques Teixeira, faltando apenas a efetivação da transferência junto ao DETRAN/MS. Essa venda, como costuma ocorrer no mundo da traficância, é uma simulação para proteger o verdadeiro dono do negócio.Averba a ilustre autoridade policial, às fls. 29/33, que a prisão de Moisés e a apreensão dos 427 quilos de cocaína geraram, segundo diálogos telefônicos, grande repercussão entre integrantes da organização. Cita conversas entre Priscila X Socorro (mãe de Adriano), Lorena X mulher não identificada e Lorena X Boy.Já na primeira quinzena após essa apreensão e prisão de Moisés, a polícia federal, por conta das investigações, logrou prender em flagrante Oldemar Jacques Teixeira transportando US\$ 894.000,00 e R\$ 11.400,00. Os dólares se destinavam ao pagamento parcelado da quantia de US\$ 1.200.000,00, para Adriano Moreira, o fornecedor de drogas, na Bolívia. Seriam dois carregamentos de 400 quilos de cocaína cada, no interesse da organização. Diálogos permitiram concluir que uma remessa de dólares já havia ocorrido. Rodrigo e o alvo André Luiz, em julho de 2015, haviam tratado a respeito, cabendo ao segundo realizar a conversão da moeda estrangeira em reais, no Paraguai. Odair fez o transporte da quantia. Betão e Luciano também falaram sobre esse fato, deixando bem claro que o dinheiro era de Adriano Moreira. Destaca a representação que, no começo de setembro de 2015, estando Oldemar na cidade de São Paulo, vários diálogos telefônicos, todos coerentes com os fatos, foram travados. Dessas conversas, nas quais há referências a outros membros da organização, participaram Oldemar e André, Oldemar e Márcia Marques, Adriano e HNI (homem não identificado). Retornando de São Paulo/SP, em 03.09.15, para onde fora buscar dólares, Oldemar foi abordado por agentes federais. No carro que conduzia, um fiat strada placa OOT-2665, já em Campo Grande-MS, foram encontrados, em compartimento preparado, os US\$ 894.900,00 e os R\$ 11.496,00 já referidos. A quantidade de dólares e a destinação deles são compatíveis com diálogos mantidos pelos investigados. Acentua a autoridade policial não haver comprovação do exercício de atividade lícita por Oldemar. O veículo transportador dos dólares foi adquirido para fins criminosos, em janeiro de 2015. Na operação de compra, André Luiz empregou sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini, figurando como laranja, para atuar na condição de adquirente do veículo, por R\$ 61.112,53. Já em agosto de 2015, houve a transferência simulada desse veículo para Oldemar, pelo preço fictício de R\$ 50.000,00. A respeito, os documentos estão no respectivo inquérito policial. A simulação é marcada também pelo fato de a posse do veículo, logo após sua compra por Cristina, ter passado a ser exercida por Oldemar, que o empregava também em viagens e noutros deslocamentos para tratativas sobre tráfico de drogas. Mostra a representação que, após a prisão de Oldemar, em 03.09.15, com os dólares, os integrantes da organização logo começaram a se movimentar por telefone, conversando a respeito. Cita Márcia Marques x Ary Arce, por diversas vezes; Márcia x Ronaldo Couto, por mais de uma vez; Márcia x Cleusa, também mais de uma vez; Ronaldo x Ary; Márcia x Adriano Moreira; Ary x Márcia x Adriano; André x Márcia. No dia seguinte (04.09.15) à prisão de Oldemar, houve a abordagem de André Luiz, também vindo de São Paulo-SP, onde fora buscar dinheiro no interesse de Adriano Moreira, mas nada foi encontrado no veículo Fiat Strada placa FLG-8579, por ele conduzido, registrado em nome de Sandra Maria de Souza Cabeleireiros e Perfumaria Ltda. A sabeiça da prisão de Oldemar certamente fez com que a organização, através de André Luiz, desistisse de conduzir os dólares a partir de São Paulo.A seguir, houve diálogos telefônicos sobre a prisão de Oldemar e a abordagem de André: André x Camila; André x Cristina; Severina Honório x Felipe Martins, várias vezes. Há referências a um tal GUGA como participante do esquema e tido como proprietário do veículo GMS-10, cor branca, placa QAA-2100, no interior do qual, em 23.10.15, foram apreendidos, devidamente escondidos, US\$ 1.309.300,00, 100 euros e um pouco de reais. Esses dólares seguiriam para a Bolívia para a compra de cocaína. A representação destaca vários outros diálogos entre integrantes já citados e outros: Severina, Felipe, Sílvia, Liliane de Almeida, Odir, Betão, Socorro, Jéferson etc. Em 24.12.15, Severina Honório foi presa pela polícia militar/SP, juntamente com outras pessoas, inclusive um indivíduo de nacionalidade nigeriana, no momento em que aquela intermediava a venda de cocaína. A seguir, às fls. 103/156, no capítulo II, a autoridade policial individualiza as condutas de cada investigado e apresenta suas qualificações e endereços. Odir Fernando, com maior poder econômico, coordena a organização juntamente com seus irmãos Odacir e Odair Santos Corrêa. Atua em conjunto com Oldemar, Ronaldo, Betão e Adriano Moreira. Recebe o apoio de Felipe e de Severina, companheira deste. Em 2003, foi preso juntamente com Odacir, por posse de cocaína. Os dois são sócios na empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., supostamente com sede em São Paulo-SP, sendo de fachada, também porque inativa, segundo informações da Receita Federal. Inobstante, figura como proprietária dos imóveis situados nos seguintes endereços de Campo Grande-MS: Rua Nevada, 28, Rua Avenças, 42, Rua Jorge Luiz Anchieta Curado, 385, e do apartamento da Rua Estevão Baião, 520, Torre c, n.º 244, em São Paulo-SP. Esses bens valem mais de R\$ 3.000.000,00. Odir é proprietário de fato da Fazenda Jandaia, situada em Bonito-MS e tem veículos. Odacir e seus irmãos, todos coordenadores da organização criminosa, possuem bens provenientes do tráfico de drogas. Sua companheira, Leilane Lima Alba tem conhecimento das atividades da organização. Todavia, não há prova segura de seu envolvimento direto. Wesley, filho do investigado Odair, tem ativa participação. Com ele foi apreendida grande quantidade de dólares pertencentes a Adriano, Odir e Odacir. A companheira de Odair, Lorena, embora tenha figurado em conversas telefônicas, não teve, até agora, sua participação

direta demonstrada, mas deve ser ouvida no curso da operação. Luciano tem intensa participação, apurando em estreita comunhão com Oldemar, Ronaldo, Adriano e Glauco de Oliveira. Há envolvimento seu com o comércio de armas e munições, conforme evidenciado em grampos telefônicos, dentre eles conversas entre o próprio Luciano e Moisés Bezerra dos Santos, este preso quando conduzia cocaína num caminhão, conforme já noticiado nesta decisão. Embora com movimentação financeira enquadrada nessa obrigação, Luciano, conforme informação prestada pela Receita Federal em 26.12.14, não apresentou declarações nos períodos-base de 2010 a 2013. Em 2014, deve ter apresentado declaração, intenção revelada em grampos telefônicos. Luciano esteve na posse do veículo GM Cruze, placa OOG-1993, posteriormente vendido a terceiro em negociação envolvendo a Empresa I9 Veículos. O mesmo passou a utilizar o veículo Toyota Hilux, placa HTI-5898, adquirido por meio de André Luiz. Consta como sendo de Luciano o veículo Ford F-250, placa NEC-0200, adquirido em 12.12.14. O Fiat Pálio de placa NRU-0857, adquirido em 30.07.15, também seria de Luciano. Luciano tem por irmão o alvo Odiney de Jesus Leite Júnior, que, no entender da autoridade policial e do MPF, deve ser ouvido no transcurso da operação, o que é relevante para a regular colheita de provas. Foi preso por posse de uma pistola calibre 380 quando se encontrava na companhia de Odir Fernando e de Wesley. Há indícios, portanto, de que Odiney atua no comércio de armas. Administra, como sócio, a empresa MKJ 7 Transportadora e Terraplanagem Ltda., com sede em Campo Grande-MS, voltada mais para o transporte rodoviário de cargas. Odiney, segundo informações fiscais, não apresentou declarações dos anos-base de 2010 a 2013, relativamente à citada pessoa jurídica. A pessoa física de Odiney apresentou declarações dos anos 2012 e 2013. A renda declarada e os veículos de sua propriedade devem ser investigados quanto à origem. Existe muita incompatibilidade entre o declarado e o movimentado entre 2011 e 2014. Existe suspeita com relação a lavagem de dinheiro, embora não haja fundados indícios sobre tráfico de drogas. A empresa MKJ 7 consta como proprietária de um veículo mercedes benz CLS, placa NRS-5524. Esse veículo foi posto à venda na Empresa I9 Veículos. Existe suspeita de que uma chácara posta à venda, aparentemente de Odair, esteja registrada em nome de Odiney, o que também justifica sua condução coercitiva. Alberto Aparecido, vulgo Betão, possui antecedentes criminais por homicídio e porte de arma de fogo. É tido como pistoleiro profissional. Não há elementos de convicção quanto a que esteja envolvido na traficância ora investigada. Foi preso pela polícia estadual por porte de um revólver e de uma pistola, além de munições de calibres diversos, inclusive para fuzil, conforme já espalmado nesta decisão. Betão frequentemente mantinha contatos telefônicos com Odir, Odacir, Odair, Oldemar e Luciano, além de outros. Daí a necessidade de se realizar busca e apreensão em ambientes de sua responsabilidade e de ser conduzido coercitivamente. Foram captados áudios entre Betão e Adriano Moreira, estando este relacionado aos irmãos Odir, Odacir e Odair no tráfico de drogas. Ronaldo Couto, Márcia Marques e Oldemar Jacques, pelo que indicam os indícios, atuam em ligação estreita com os citados irmãos, no tráfico de drogas, inobstante haja indicativos de que possuam eles esquema próprio, paralelamente. Márcia atuaria conferindo apoio material. Ronaldo e Oldemar, como já acentuado, exercem papel importante na organização, intermediando a aquisição e a venda de drogas junto aos destinatários do Estado de São Paulo, dentre estes Adriano Moreira e Ary Arce. Relembra a representação a atuação de Márcia Marques como formal proprietária de veículos, como um Vectra placa HTT-5231 e um Mitsubishi L200 Triton, placa OOQ-0002. Existem suspeitas e devem ser melhor investigadas as movimentações financeiras de Oldemar, no tocante à sua origem. O mesmo usa contas de terceiros, especialmente de sua companheira Márcia Marques. O DETRAN/MS informa haver, entre 2013 e 2015, diversos registros de veículos em nome de Oldemar: caminhão de placa HRZ-8816, adquirido em 23.06.14; caminhão ford cargo placa AME-2858, adquirido em 14.07.14; motocicleta honda placa HSS-8510, adquirida em 12.07.13; caminhão VW, placa CUA-7961, adquirido em 18.03.14; caminhão VW, placa HHK-3412, adquirido em 10.04.14; carroceria aberta placa LTH-0448, adquirida em 14.07.14; caminhão ford cargo placa MFI-6643, adquirido em 27.02.15; Saveiro 1.6, placa EZE-9233, adquirido em 15.07.15; fiat strada, placa OOT-2665, adquirido em 11.08.15, por meio de compra e venda simulada com a investigada Cristina Costa Gasparini. Quanto a Cristina, este fato também reforça a necessidade de sua condução coercitiva. Esses veículos sugerem um somatório de gastos, com suas aquisições, entre 2013 e 2015, no importe de aproximadamente R\$ 400.000,00. Inobstante, quando interrogado por ocasião da prisão com os dólares já referidos, Oldemar disse ter uma renda mensal média de R\$ 5.000,00 advindos de locação de veículos de sua propriedade. Sua companheira Márcia Marques não exerce atividade laboral lícita, mas em seu nome encontram-se registrados o Vectra placa HTT-5231 e o Mitsubishi placa OOQ-0002. Suas aquisições ocorreram de maneira simulada, pelo que tudo indica, com André Luiz, no ano de 2014. Há ainda o veículo Peugeot placa NRI-0107, adquirido em 22.01.14, e o Uno Mille placa COG-1251, adquirido em 14.10.15. Nas apreensões de drogas ocorridas durante as investigações, sempre houve a participação direta de Oldemar e Ronaldo, a exemplo dos 24 quilos de cocaína apreendidos em poder de José Renato da Luz Fabrício. Márcia Marques, companheira de Oldemar, tem atuação nos bastidores. Oldemar foi quem cooptou Moisés Bezerra dos Santos para atuar na organização como transportador de drogas. Por ocasião da apreensão dos mais de 400 quilos de cocaína, o caminhão transportado por Moisés Bezerra dos Santos esteve numa chácara, em Porto Murtinho-MS, mantida por Ronaldo. O certificado de registro de veículo da carreta transportadora dessa droga estava preenchido com o nome de Oldemar como suposto adquirente. A representação da autoridade policial oferece vários outros elementos indicativos da atuação coordenada entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, em conluio com os demais integrantes da organização e também em atividades autônomas de tráfico de drogas. André Luiz de Almeida Anselmo é testa de ferro da organização, entrando com sua pessoa física e também com a Empresa Almeida & Anselmo Ltda., cujo nome de fantasia é I9 Veículos, tendo por sede Campo Grande-MS. Essa pessoa jurídica está envolvida com a aquisição de bens móveis e imóveis, sendo empregado dinheiro procedente dos tráficos aqui investigados, segundo acentua a representação. São patentes os indícios de envolvimento de sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini e de sua atual companheira Camila Corrêa Antunes Pereira, agindo estas, de forma consciente, como laranjas da organização. Encontra-se registrado em nome dessa empresa o veículo Toyota hilux, cor preta, placa NSA-0911, utilizado pelos irmãos Santos Corrêa (Odir, Odacir e Odair), como registra também o relatório de inteligência n.º 01/2014 - GISE/MS. O envolvimento de André Luiz surgiu logo nos primeiros momentos das investigações, destacando-se os contatos especialmente com Odir. O próprio André, quando ouvido em setembro de 2015, logo após a prisão de Oldemar com os dólares, confirmou ser dono da empresa I9 Veículos. Na ocasião, disse que tirava dela o seu sustento, consistente numa renda média de R\$ 6.500,00. Em 2010 a 2013, segundo a Receita Federal, a empresa I9 declarou receita bruta de R\$ 24.954,23 (2010), de R\$ 42.997,86 (2011). Em 2012 e 2013, não apresentou receita. Há uma movimentação financeira, nos bancos Santander, Safra e HSBC, da impressionante quantia de R\$ 14.184.674,88 entre os anos de 2010 a 2013. Consta a aquisição de um terreno no empreendimento DAMHA e de dois terrenos e um outro imóvel nesta capital (DIMOB 2010 e DOI 2011 e 2013). [...]Destaco, ainda, da representação, relacionados a André Luiz e à empresa I9, os seguintes trechos: É notória a total incompatibilidade dos bens móveis citados com a renda declarada pelo alvo ANDRÉ, não havendo dúvidas que a compra dos referidos

veículos tem por escopo tornar legal numerário advindo do tráfico de drogas desenvolvido pela ORCRIM investigada, não sendo prática habitual entre os revendedores de veículos registrar o veículo posto à venda em seu estabelecimento comercial no nome da empresa, em regra, atuando apenas na intermediação da venda, com o recebimento da comissão correspondente, nem, muito menos, a aquisição de veículos zero km, pelo forte deságio em seu preço após a retirada do veículo da concessionária. Cabe ainda registrar que as vendas da I9 VEÍCULOS não justificam os altos valores movimentados pelo alvo ANDRÉ, tendo sido interceptada conversa telefônica mantida por um funcionário da dita empresa, de nome JEAN, com terceiro na qual o dito funcionário reclama do movimento na empresa, dizendo que a mesma está dando prejuízo (AC n.º 05/2014). Por mais de uma vez, no curso da investigação, fica claro que a compra de veículos de alto padrão é feita a mando dos demais integrantes da ORCRIM, conforme explicitados na quase totalidade dos autos circunstanciados produzidos no curso da operação Nevada, bem como é utilizada a atividade comercial do alvo ANDRÉ para venda de veículos adquiridos pelos ORCRIM no Estado de São Paulo e trazidos para revenda em Campo Grande/MS (AC's n.ºs 10/2015, 17/2015, 18/2015). A representação noticia a prisão de José Ricardo Barbero Biava, em 03.09.14, pelo tráfico de 63,9 quilos de cocaína escondidos no veículo Dodge Ram placa NSC-4294, de sua propriedade. Este juízo, segundo consta da representação, teria ordenado a busca e apreensão de outros veículos de propriedade de José Ricardo. Um deles é o BMW ano 2011, placas AUW-0213, localizado exatamente na empresa I9 Veículos. A propriedade já havia sido transferida para Jan Ricardo, cunhado de André. O veículo era efetivamente de propriedade da empresa I9. André oferecia esse BMW para a compra de uma Lamborghini no valor de R\$ 855.000,00. Traz a representação, ainda, notícia de diálogos outros relacionados a André Luiz e aos irmãos Santos Corrêa. Cristina Costa Gasparini, que, segundo argumentação da autoridade policial, deve ser conduzida coercitivamente, é ex-esposa de André Luiz, atuando ela como laranja, mas sempre sob a orientação de André. Lembra o Fiat Strada placa OOT-2665, adquirido em nome de Cristina e utilizado por Oldemar no transporte dos US\$ 890.000,00, apreendidos pela polícia federal, cujo IPL foi aforado nesta vara de lavagem. Lembra o veículo Ford Fusion, placa NSB-2499, utilizado pelo investigado Gustavo da Silva Gonçalves, vulgo GUGA, a mando dos irmãos Odir, Odacir e Odair, no transporte da quantia de US\$ 1.309.400,00. O veículo estava registrado em nome de Cristina, ex-esposa de André Luiz. Outros veículos aparecem como propriedade de Cristina: Chrysler 300 C, placa HTB-3000, adquirido em 21.05.14 por R\$ 60.000,00; Land Rover, placa HTD-2681, adquirido em 08.06.15; e um Fiat Pálio, placa NSB-5870, adquirido em 16.10.13. Cristina é dona de pequeno comércio nesta capital, não reunindo condições para a aquisição de tantos veículos entre os anos de 2013 e 2015. Conversas telefônicas registram ser Cristina subordinada a André nesses negócios. Deve ela, segundo a representação, ser conduzida e ouvida imediatamente. Camila, além de ser sobrinha dos irmãos Odir, Odacir e Odair, é companheira de André Luiz. Serve como laranja e tem certeza da origem criminosa do dinheiro havido pelo marido. Imóveis registrados em seu nome foram comprados por André. Então, há indícios de que, como companheira, estaria atuando na lavagem de dinheiro para a organização. Foi identificado em seu nome, adquirido na planta, um apartamento no empreendimento Passarela Park Prime, em frente ao shopping Campo Grande, de alto valor. Há fortes indícios de que Figure ela como proprietária de outros imóveis, segundo se deduz de conversas telefônicas entre Camila e André. Camila chegou a orientar André no sentido de que, acima de R\$ 100.000,00, os depósitos sejam picados a fim de que as operações respectivas fiquem fora da obrigatoriedade de comunicação pela instituição bancária, o que parece ter sido seguido por André. No DETRAN-MS, Camila figura como proprietária dos veículos Fiat 500 sport, placa AHA-8003, adquirido em 28.09.15; Hyundai 1.6, placa OOG-1515, adquirido em 30.01.13; Nissan placa OCV-2001, adquirido em 25.07.13. Não há nos autos informações de que Camila exerça atividade lucrativa lícita compatível com o que possui. Wesley e Gustavo, vulgo GUGA, lembra a representação, foram presos na posse dos US\$ 1.309.000,00, pertencentes aos irmãos Odir e Odacir e a Adriano Moreira, quantia que se destinava a compra de cocaína na Bolívia. Atuam secundariamente, em termos de hierarquia dentro da organização, mas em papéis interessantes para seu funcionamento. Conquanto tenha movimentado, no Itaú, nos anos-base de 2010 a 2013, cerca de R\$ 200.000,00, Gustavo não fez declaração à Receita Federal. Foi ele o verdadeiro proprietário do veículo Ford Fusion placa NSD-2499, adquirido em nome do laranja Cristina, ex-esposa de André Luiz, por R\$ 100.000,00, em setembro de 2014. Wesley, sobrinho de Odir, Odacir e Odair, esteve na Bolívia para tratativas, como consta também de conversas telefônicas entre Felipe e Severina. Teria sido um castigo imposto pelo tio Odir por conta da apreensão dos dólares conduzidos por Wesley e Gustavo. Felipe Martins Rolon, Severina e Liliane de Almeida agem sob a coordenação direta de Odir. Liliane é sobrinha de Severina e mantém com Odir estreito relacionamento, que a usa para fins de lavagem ou ocultação de valores. Por diversas vezes, houve áudios entre Odir, Felipe e Severina, relativos aos fatos, incluindo recebimento de dinheiro por Liliane, enviado por Odir. Liliane chegou a ceder seu nome para registros de imóveis de Odir e Odacir. Há indicativos de que contas bancárias de pessoas jurídicas de Joselayne recebam depósitos (fls. 141). Em 28.10.14, a mando de Odir, Gustavo depositou R\$ 5.000,00 em conta de Joselayne. Em 11.06.14, por meio de TED, encaminhou R\$ 130.000,00 para Liliane. Em dezembro de 2014, através de conversa telefônica entre Severina e Zenaide, mãe de Liliane, ouviu-se referência a um depósito de R\$ 1.200.000,00 na conta da empresa, que seriam provenientes da venda de um apartamento de Odir. Há indícios de que essa empresa seja pessoa jurídica em nome de Severina, constando que esta teria recebido valores referentes à venda de um imóvel no empreendimento Alpha Ville Barueri/SP, a mando de Odir. Liliane aparece como proprietária do apartamento 53, da Alameda Ribeiro da Silva, 811, em São Paulo-SP, onde reside, o qual foi adquirido em 03.08.2010. Em nome dela, conforme já registrado, está o apartamento 244 da Rua Estevão Baiao, 520, Torre c, em São Paulo-SP, cuja compra teria ocorrido em 14.08.14. Em 06.01.15, o imóvel teria sido transferido para a empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., cujos sócios são Odir e Odacir. O imóvel está avaliado em mais de um milhão de reais, fugindo, assim, às condições econômicas da estudante universitária Liliane. Repete a representação que, no interesse da organização criminosa, Felipe esteve diversas vezes em Campo Grande e na Bolívia. Moisés Bezerra dos Santos já foi referido nesta decisão mais de uma vez, sendo possuidor de antecedentes por tráfico de drogas. Sofreu condenação na primeira vara criminal de Corumbá-MS. Sua função era a de motorista e tinha ligação direta com Oldemar, Ronaldo, Odair e Adriano Moreira. Oldemar foi quem o cooptou, em novembro de 2014, para integrar a organização, já tendo Moisés, segundo confissão nos autos do IPL 0322/2015-4/SR/DPF/MS, realizado dois carregamentos de cocaína para seu contratante, cuja identidade não forneceu para a polícia. Todavia, as provas indiciárias já citadas indicam o envolvimento de Moisés compondo a organização. Repete a representação que Ary Arce, residente em Guarulhos-SP, faz parte da organização. No começo, esteve diretamente vinculado aos investigados Oldemar, Ronaldo e Márcia, dando apoio logístico. No correr das investigações, foram captados diversos áudios entre Ary e Oldemar, não havendo dúvidas da atuação do primeiro na organização. Fato interessante consiste na presença, em Campo Grande-MS, de uma advogada referida em diálogos entre Ary e Oldemar. Essa advogada foi presa na operação do GAECO/SP, em 2009, por envolvimento com o tráfico de drogas praticado pelo PCC. Em março de 2015, Ary

ampla sua atuação, passando a se envolver também diretamente com os irmãos Odir, Odacir e Odair. Reveladora é uma conversa telefônica entre Ary e HNI, onde, em códigos, falam sobre pasta base e cloridrato de cocaína, em termos de preços na capital de São Paulo. Quando Oldemar foi preso conduzindo dólares que se destinavam à compra de cocaína na Bolívia, Ary foi o primeiro a telefonar para Márcia Marques indagando sobre Oldemar. Na ocasião, Ary orientou Márcia a avisar Ronaldo e Odair sobre o atraso injustificado de Oldemar. Ary, na época, ficou com a missão de ajuizar Adriano sobre a prisão de Oldemar. Oldemar e Ary, certa feita, conforme fotografia constante dos autos, foram abordados pela PM/SP, quando juntos se encontravam. Adriano Moreira, conhecido também por Zoão, Zario, Cego, Olhinho, Olho Torto etc. é o principal destinatário das drogas comercializadas por Odir e seus irmãos. A representação já lastreou vários fatos com a participação direta de Adriano. A atuação da organização criminosa, com a participação, direta ou indiretamente, cada um a seu modo, de todas as pessoas nominadas na representação, restou espalmada também nas representações, nas manifestações ministeriais e nas diversas decisões proferidas ao longo das investigações no processo de monitoramento (0007098-68.2014.403.6000). Assim sendo, os fundamentos expendidos nas decisões de fls. 36/42, 116/117, 174/175, 266/267, 435/437, 461/462 e noutras partes seguintes passam a fazer parte desta decisão. Vale trazer à tona os diversos relatórios circunstanciados, extraídos de trabalhos de campo e do desenrolar das investigações, com base nos quais a autoridade policial embasou muitas representações. Os autos do monitoramento, com inúmeros volumes, que, de acordo com a lei, serão apensados aos do respectivo inquérito policial, estão recheados de relatórios circunstanciados também sobre investigações de campo, instruídos com fotografias referentes à movimentação dos membros dessa organização. Não há qualquer dúvida quanto à existência da materialidade dos tráficos praticados pelos investigados, estando essas práticas delitivas todas registradas nos autos do inquérito policial relativo a esta medida cautelar. Os indícios são veementes quanto à participação de cada membro da organização, agindo como um todo. Deste modo, assiste inteira razão à autoridade policial subscritora da representação. A manifestação ministerial, posta às fls. 199/271 e versos, é substanciosa e bastante criteriosa com relação ao destaque do que até aqui restou apurado. Traz fotografias de encontros entre meliantes da organização e de outras situações relativas aos fatos. Tudo, na manifestação do MPF, está em consonância com os relatórios circunstanciados produzidos pelos investigadores, quanto à materialidade dos crimes de tráfico internacional e aos indícios de autoria. Em sua manifestação, o MPF inclui a pessoa de Gilnei Júlio Alves Soares, entendendo que o mesmo deve ser conduzido coercitivamente para ser ouvido durante a operação policial. Sustenta que aparentemente o mesmo trabalha para Adriano Moreira. Invoca conversa telefônica de 18.06.15, entre Gilnei, Glauco e Adriano, sobre a qualidade de cocaína. Glauco de Oliveira Cavalcante comunicou a Gilnei a prisão de Adriano Moreira, por policiais civis. Tem razão, pois, o MPF. Há referências relevantes quanto a Gilnei. Basta ler os relatórios circunstanciados, cada um vindo a juízo após o período de 15 dias de monitoramento e de trabalho de campo. O MPF sustenta a desnecessidade da condução coercitiva de Lorena de Souza Batista, pois não existem indícios de que tenha ligação com as ações criminosas de Odair, seu marido. A polícia federal, se assim entender, pode determinar a condução coercitiva. Todavia, também pela complexidade dos fatos e pelo alto potencial de dano à sociedade, resultante da atuação da organização criminosa, tenho por bem deferir a representação da autoridade policial em relação a Lorena de Souza Batista. Trata-se de questão de oportunidade bastante relevante para as investigações. Os indícios não são tão marcantes quanto a Lorena, como ocorre com seu marido Odair. Entretanto, levando em conta que essa medida processual não tem potencial tão invasivo como uma prisão cautelar ou preventiva, há interesse social no imediato comparecimento dela à polícia federal, exatamente no momento em que, por força da operação, haverá concentração de colheita de provas no pertinente a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, torna-se prejudicada a representação para condução coercitiva, uma vez que, inobstante a ausência de certidão de óbito, tem-se que essa pessoa foi assassinada, conforme vasta divulgação pela imprensa. Então, o MPF é favorável à condução coercitiva de Márcia Marques, Odiney, Cristiana, Camila, Liliâne, Joselayne e Gilnei, sendo desfavorável à condução de Lorena e de Alberto Aparecido, este por ter falecido. O Ministério Público Federal é favorável à decretação da prisão preventiva de Odir, Odacir, Odair, Luciano, André Luiz, Oldemar, Ronaldo, Paulo Hilário, Alessandro Fantatto, Odilon Cruz, Antônio Marcos, Moisés Bezerra, Ary Arce, Felipe, Severina, Wesley, Gustavo, Adriano Moreira e Glauco Oliveira Cavalcante. Discorda da prisão de Márcia, esposa de Oldemar, incluindo-a, como visto, na relação das pessoas que devem ser conduzidas coercitivamente. Todavia, como já ficou assentado nesta decisão, Márcia participa, sim, até prova em contrário, das atividades de Oldemar. Com relação a Paulo Hilário de Oliveira, Alessandro Fantatto Encinas (Gaúcho), Odilon Cruz Teixeira e Antônio Marcos Machado, consultando o apuratório já realizado, especialmente os monitoramentos telefônicos, verifica-se a existência de indícios bem fortes sobre a participação dessas pessoas. A própria representação da autoridade policial traz destaques sobre os diálogos telefônicos relativos a essas pessoas. O MPF destaca, às fls. 259/263 e verso, a síntese de infindáveis de conversas telefônicas mantidas entre esses elementos ou entre eles ou alguns deles e outros membros da organização. Assim sendo, possuem participação nos fatos, pelo que tudo está a indicar. Sintetizando, a materialidade relativa aos crimes antecedentes está bem demonstrada pela autoridade policial, na representação e ao longo dos monitoramentos telefônicos/telemáticos, e pelo Ministério Público Federal. A autoria, individualizada, também é sustentada por fortes indícios. A ordem pública é ofendida pela nefasta atuação da organização criminosa, continuamente. Inobstante a ocorrência de apreensões e prisões durante a marcha das investigações, não houve interrupção da atividade delinquencial. Assim sendo, para colocar fim a essa atividade criminosa, a única solução é a segregação compulsória dos principais agentes dessa organização. Já ficou registrado sobre as prisões e apreensões. As drogas estão causando um flagelo social. Desarticulam famílias. Eliminam sonhos. Atacam principalmente a juventude. Há uma legião de consumidores. Então, é indiscutível a presença do requisito da ordem pública. A ordem econômica, como já deixei espalmado nesta decisão à medida em que fui resumindo a representação da autoridade policial, também impõe a segregação dos membros mais ativos dessa organização. Os autos demonstram uma altíssima movimentação em dinheiro, usando-se o sistema financeiro nacional. Muitos dólares já foram apreendidos com a organização. A edificação de uma riqueza paralela é indiscutível no mundo das drogas e, aqui, neste caso, também. Como já acentuado, existe necessidade da segregação também por conta do risco comprometedora da aplicação da lei penal, devendo ser considerada também a estrutura da organização. Relevante também é o fato de integrantes possuírem imóveis no país fornecedor da droga (Bolívia). A instrução criminal, pelo óbvio, necessitará de garantia, especialmente quando se trata de organização criminosa constituída para a prática do tráfico de drogas, onde existem leis próprias com relação à postura que devem adotar seus participantes. Obviamente que, neste cenário, tendo em vista o que restou assentado, estaria havendo seguidas lavagens ou ocultação de bens ou valores, o que também justifica as prisões preventivas. A condução coercitiva, fundamentando mais, tem respaldo também no art. 144 da Constituição Federal, pois a segurança pública tem por finalidade principal a garantia da ordem pública. Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: O art. 319 do Código de

Processo Penal, no qual se agasalha o poder cautelar do juiz, dá suporte à medida de condução coercitiva, ainda que não relacionada naquele dispositivo. Lá estão relacionadas medidas cautelares diversas da prisão, mas não de maneira exaustiva. Tem aplicação, aqui, o decidido no HC 107644, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 06.09.11. Com relação a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão, por ter falecido e por não haver indícios relevantes a não ser quanto a fatos ligados a armas, torna-se desnecessária a realização de busca em sua residência. Via de consequência, fica prejudicada sua condução coercitiva. Cabentes, assim, a decretação das prisões preventivas e a condução coercitiva das pessoas nominadas na parte dispositiva desta decisão. Pela mesma fundamentação, vê-se que é incabível a concessão de qualquer das medidas alternativas do artigo 319 do CPP. Deste modo, improcede a sustentação da defesa. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Odair Corrêa dos Santos. Cópia aos autos da ação penal e do processo onde foi decretada a prisão. Publique-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 21.09.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 4125

ACAO PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

1) a testemunha Elza Macedo compareceu a esta audiência, pelo que a secretaria deve solicitar a devolução de eventual carta precatória ao juízo de Nova Alvorada do Sul/MS, independentemente de cumprimento; 2) em substituição a João Aparecido de Souza Ramos, deprequesse a oitiva da testemunha José Martins da Silva Filho, arrolada por Alberto Pedro Filho, ao juízo federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 2234); 3) conforme certidão de fls. 21/15, a defesa de Alberto Pedro da Silva Filho, embora intimada (fls. 2055), não se manifestou, o que implica desistência tácita de sua oitiva; 4) a defesa de Duílio tem o prazo de cinco dias úteis, a contar de amanhã, para se manifestar sobre as testemunhas Vanessa (fls. 2048), Paulo César (fls. 2081), Marcelo (fls. 2076), Douglas (fls. 2083), Francisco Pereira (fls. 2060) e Jorge da Silva, que não compareceu a esta audiência (fls. 2052); 5) a defesa de Anastácio tem o mesmo prazo, a partir da publicação, para se manifestar sobre a testemunha Adenilson (fls. 2062); 6) a defesa de Alberto Pedro da Silva tem o prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação, para se manifestar sobre a testemunha Fernando Oliveira (fls. 2095)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4714

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008097-51.1996.403.6000 (96.0008097-6) - HENRIQUE VICENTE CORREA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA E MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X EDSON ISSAMU TAKEUTI(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA E MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(FN000003 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Desarquite-se Manifestem-se os autores, em dez dias. Decorrido o prazo, sem requerimentos, archive-se. Int.

0002106-60.1997.403.6000 (97.0002106-8) - LINDALVA MENEZES BARCELOS(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X JOEL ALVES DA ROCHA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X JOSE CARLOS FASSINA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X JORGE AUGUSTO AMARAL(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X JOAQUIM LUIZ BARCELOS(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Desarquite-se Manifestem-se os autores, em dez dias. Decorrido o prazo, sem requerimentos, archive-se. Int.

0004410-61.1999.403.6000 (1999.60.00.004410-1) - ERONDINA PEREIRA MARTINS BEZERRA X GABRIEL GONZAGA MARTINS BEZERRA - incapaz X ALESSANDRA MARTINS DE SOUZA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Diante dos motivos acima elencados, determino a expedição dos requisitórios, COM URGÊNCIA, postergando o cumprimento do disposto no art. 11 da Resolução nº 405/2016, do CJF, para após a transmissão. O instrumento da exequente Erondina Pereira Martins Bezerra, além do destaque dos honorários contratuais, deverá ser retificado para que dele conste, também, que o levantamento do valor seja à ordem deste Juízo Federal. Após a transmissão, remetam-se, COM URGÊNCIA, os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Em seguida, intimem-se as partes.

0001573-57.2004.403.6000 (2004.60.00.001573-1) - SEVERINO INACIO DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS013677 - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA E MS007381E - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA) X NAPOLEAO RODRIGUES ARCE X GERSON LUZIA DA SILVA X JOSE PEREIRA RAMOS X AMADEU OLEGARIO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se o autor AMADEU OLEGÁRIO DA SILVA para que traga aos autos cópia atualizada de seu comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja sanada a irregularidade constatada entre seu nome no cadastro e na distribuição deste feito. Com a juntada, remetam-se os autos à Distribuição, para alteração nos registros. Após, proceda-se à nova expedição de Ofício Requisitório de Pagamento para referido requerente. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se, novamente, o desbloqueio da conta do Requerente JOSÉ PEREIRA RAMOS. Remetam-se cópia do correio eletrônico de f. 373 e do detalhamento de conta de fls. 327-331. Cumpra-se.

0000297-68.2016.403.6000 - ELMA PERES GORDIM(MS010265 - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

1) Elma Peres Gordim propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, MRV Engenharia e Participações S/A e PRIME Incorporações e construções S/A, sendo que apenas esta não foi citada, compareceu espontaneamente aos autos, por ocasião da contestação de fls. 95-107, apresentando, inclusive, a procuração de f. 122. Assim, a falta de citação foi suprida, conforme dispõe o art. 239, 1º, novo Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre as contestações apresentadas. Na mesma oportunidade, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 2) Após, intimem-se as rés para especificação das provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Int.

0009360-20.2016.403.6000 - GENESIA LEMES CORREA X ISRAEL JOAQUIM DE BRITO X JAMIL APARECIDO RODRIGUES X JOSE ROSSINI X LEDA DIAS NAPONUCENA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Manifestem-se os autores, inclusive esclarecendo se pretendem que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intimem-se.

0009503-09.2016.403.6000 - PAULO OLGIR CABRAL DIAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico (ou ao menos o de seu advogado) e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). Intime-se.

0009531-74.2016.403.6000 - RENAN BARBOSA SARAIVA(MS018004 - HERMES ESTAVAM TOREGA CELKEVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002077-15.1994.403.6000 (94.0002077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DJALMA ROCHA X LUIZ ALCIDES NASCIMENTO AQUINO(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE)

Manifestando-se, a exequente requereu ordem para que fosse efetuado o levantamento dos valores diretamente no caixa do Banco Bradesco (f. 181). Juntou documentos (fls. 183-4). Decido. Consultando o sítio <http://www.bbcliq.liquidacao.com.br> constata-se que em 04/07/03 foi criada a BBC Administração e Participações S/A - em Liquidação Ordinária e, em 30/07/2003, foram iniciados os pagamentos aos credores que ficaram com seus recursos bloqueados por ocasião da liquidação extrajudicial do Banco BBC, decretada pelo Banco Central do Brasil em 15/5/1998, a serem efetuados em agências credenciadas do Banco Bradesco S.A. Os documentos de fls. 183-184, que foram extraídos desse sítio, demonstram que os créditos sofreram redução e observaram limites e prazos para o pagamento. Assim, não cabe nesse momento ordem para que esse Banco efetue o pagamento, pois foi apenas a instituição escolhida pela BBC - que fixou previamente os parâmetros - para realizar o pagamento aos credores. Diante do exposto, revogo as decisões de fls. 147 e 179-174 e determino a notificação da BBC Administração e Participações S/A - em Liquidação Ordinária - Av. Independência, n.º 1.545, Qd. K, Lt. 06, Setor Leste Vila Nova, CEP: 74645-010, Goiânia, GO - para que preste informações sobre o destino do depósito de f. 33, inclusive se houve eventual pagamento ao titular da conta (Luiz Alcides Nascimento Aquino). O ofício deverá ser acompanhado dos documentos de fls. 27-31, inclusive o verso, 32, 33, 37, 147, 161-162, 173-174, 179 e desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0003629-15.1994.403.6000 (94.0003629-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X LEONILDO TONETTI(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X RUBENS PRUDENCIO BARBOSA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MT005083 - EDILSON MAGRO E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)

Providencie o Dr. Miron Coelho Vilela a autenticação dos documentos de fls. 1180-7. Indefiro, por ora, o pedido de f. 1188, diante do despacho de f. 1156. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000144-12.1991.403.6000 (91.0000144-9) - MOSENA EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MOSENA E CIA LTDA(MS003788 - PEDRO LUIZ TERUEL E MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam as partes intimadas da adequação ao novo formato do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0003659-40.2000.403.6000 (2000.60.00.003659-5) - DILSON HIGA - ME(PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E PR022660 - ALFREDO LINCOLN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X DILSON HIGA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada sobre o pagamento de RPVs, incluindo honorários de sucumbência.

Expediente Nº 4715

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007766-64.1999.403.6000 (1999.60.00.007766-0) - MANOEL WENCESLAU LEITE DE BARROS(MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA E MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(Proc. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E MS006019 - DANIELA CORREA BASMAGE) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS014099 - KELLEN DA COSTA SILVA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS015702 - ANA PAULA DA COSTA AOKI)

Intimem-se os requerentes (fls. 888-98), na pessoa do advogado Dr. Oton José Nasser de Mello, para que se manifestem acerca da petição e documentos de fls. 874-80, em dez dias. Com ou sem requerimentos, intimem-se os réus para manifestação, em dez dias sucessivos. Int.

0000455-46.2004.403.6000 (2004.60.00.000455-1) - CARLOS APARECIDO X NATAL MUNIZ DA SILVA X PAULO MARCOS PRIOR X JONAS MACIEL X ISAIAS SILVA DOS SANTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Fica a parte autora/beneficiário intimada sobre o pagamento dos Ofícios Requisitórios - RPV.

0004406-48.2004.403.6000 (2004.60.00.004406-8) - VALMIR DA SILVA E SILVA X LAERCIO CAREAGA X LUCIO MAURO VILAGRA ALMEIDA X ISMAEL JOSE LOUVEIRA X ERALDO MIRANDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADOS)

Cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC

0010672-80.2006.403.6000 (2006.60.00.010672-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica o executado intimado da penhora realizada nos presentes autos. O banco alienante fiduciário foi intimado no ato por Oficial de Justiça.

0006668-53.2013.403.6000 - PAULO ANTONIO SERRA DA CRUZ(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

O Tribunal tem reconhecido a competência do juízo de origem em casos que tratam do mesmo assunto. Assim, decido pela manutenção da competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0014368-80.2013.403.6000 - OACIL GOMES DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

OACIL GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 298-312. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fls. 375-6 e 417-22). Defêri o pedido de assistência com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (f. 472). Decido. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 23.09.1985 e cedido ao autor, em 19.05.1987 (f. 17), pelo que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Ademais, a parte autora impugnou essa pretensão (f. 436). Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Logo, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide como assistente, impondo-se a revogação da decisão de f. 472. Destaque-se, ainda, que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual. Diante do exposto, conforme ressaltado na decisão de fls. 472, indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A, bem como para atuar como sua assistente e, nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se, inclusive a Federal Seguros para regularizar sua representação processual (fls. 470-4). Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003459-42.2014.403.6000 - LUCIANO MARTINS SEVERINO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

LUCIANO MARTINS SEVERINO ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 279-86. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fls. 423-4 e 460). Decido. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. O contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 08.03.1983 (f. 23), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Outrossim, o pedido fundamenta-se no contrato habitacional firmado no ano de 1984, como se vê na inicial e documentos de fls. 117 e 287. Assim, independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura do contrato habitacional firmado no mencionado lapso temporal (02.12.1988 a 29.12.2009). Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Destaque-se, ainda, que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual. Diante do exposto, indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A, bem como para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se. Anote-se a procuração de fls. 554-6. Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0009504-91.2016.403.6000 - ERMELINO FRANCISCO DA CRUZ (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007824-52.2008.403.6000 (2008.60.00.007824-2) - MOISES YULE DE OLIVEIRA (MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MOISES YULE DE OLIVEIRA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229), acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-38.2004.403.6000 (2004.60.00.000462-9) - JOSE ERNANDES MEDINA X PAULO TOBIAS MARTINS X DAVID NICOLINE DE ASSIS X CELSO CHAPARRO FERNANDES X REINALDO ALVES PAPA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X PAULO TOBIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X DAVID NICOLINE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X CELSO CHAPARRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REINALDO ALVES PAPA X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNANDES MEDINA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da adequação ao novo formato do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 4716

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003007-14.1986.403.6000 (00.0003007-4) - ADUILIO SARTORI(MS003053 - WILLI CAMPESTRINI E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se, conforme requerido às fls. 561-2. Intime-se a exequente para acompanhar a tramitação da deprecata diretamente no Juízo Deprecado. obs. Exequente - recolher custas de diligência em Comodoro, MT. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000367-61.2011.403.6000 - ANEES SALIM SAAD - espólio X LUIZ ANTONIO SAAD(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

F. 166. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para pagamento do remanescente do débito (f. 167), no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

0009575-69.2011.403.6000 - CELSO GERMINARI(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

CELSO GERMINARI propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS. Alegou que se manteve registrado no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul por mais de 20 anos, entando, foi surpreendido com a baixa repentina do seu registro, ao argumento de que deveria ser submetido a uma avaliação escrita, além de efetivar a quitação de débitos. Em sua análise, as exigências são indevidas, pelo que invocou o disposto no art. 5º, XIII e no art. 170, da Constituição da República, na Lei 12.249/2010, no Decreto-Lei 9.295/46, e resoluções do CFC, para sustentar suas razões. Pediu antecipação de tutela. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16-24. Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a intimação do réu para manifestar-se sobre o pedido de liminar (f. 26). Citado (f. 27), o réu apresentou resposta (fls. 28-37), e juntou documentos (fls. 38-47). Aduziu que o registro profissional do autor foi baixado com fundamento na Resolução CFC 867/99, que permite aos Conselhos Regionais de Contabilidade baixar os registros profissionais dos contabilistas em débito com mais de uma anuidade. Demais disso, para restabelecimento do registro, dentre as exigências legais, deve o profissional realizar o exame de suficiência, nos termos da Lei 12.249/2010. A antecipação da tutela foi concedida às fls. 48-52. Manifestação das partes às fls. 58-60, informando que não possuem interesse na produção de outras provas. Sobreveio a notícia do falecimento da autora (fls. 62-4), conforme certidão de óbito (f. 65). Foi determinada a habilitação dos herdeiros (f. 66). Manifestação do autor às fls. 70-8. O réu, por sua vez, fls. 81-6, pugnou pela extinção do feito. Manifestação do MPF (f. 9). É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 485 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e É o caso dos autos, pois o restabelecimento do registro do autor junto ao CRC/MS é pessoalíssimo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas P.R.I. Campo Grande, MS, 1º de setembro de 2016.

0003917-30.2012.403.6000 - JORGE ALBERTO ALEGRE(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CARLOS ANTONIO ACOSTA ROJAS ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fls. 71-2). A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 81-87. Indeferiu-se o pedido de substituição da seguradora e admitiu-se a intervenção na CEF como assistente simples (fls. 90-3). A União também manifestou interesse em intervir como assistente simples, o que foi deferido (fls. 100 e 403). Decido. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393-2008/0217717-0 de 13/08/2014). O contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 26.07.1984 (f. 20), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Ademais, a parte autora impugnou essa pretensão (f. 129). Note-se que o pedido fundamenta-se no contrato habitacional firmado no ano de 1984, como se vê na inicial e no documento de f. 333. Assim, independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura do contrato habitacional firmado no mencionado lapso temporal (02.12.1988 a 29.12.2009). Logo, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide e, por conseguinte, da União, a qual seria a responsável final pelo equilíbrio do FCVS, f. 113. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Destaque-se, ainda, que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual e que a decisão de fls. 90-3 foi proferida antes de publicada a decisão dos mencionados embargos declaratórios. Diante do exposto, modifico as decisões de fls. 90-3 e 403 para que, em razão da ausência de interesse jurídico da CEF e, por conseguinte, da União, indeferir o pedido de assistência por elas formulado. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se. Anote-se a procuração de f. 468. Exclua-se a CEF e a União do polo passivo. Oportunamente, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006634-15.2012.403.6000 - LUIZ CARLOS ARANTES FABRIS (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

LUIZ CARLOS ARANTES FABRIS ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fls. 67-9). A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 83-90. Deferi o pedido de assistência com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (fls. 215-6). Decido. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393-2008/0217717-0 de 13/08/2014). O contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 29.05.1984 (f. 20), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Ademais, a parte autora impugnou essa pretensão (fls. 94-106). Note-se que o pedido fundamenta-se no contrato habitacional firmado no ano de 1984, como se vê na inicial, f. 123 e documento de f. 132. Assim, independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura do contrato habitacional firmado no mencionado lapso temporal (02.12.1988 a 29.12.2009). Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Destaque-se, ainda, que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual. Diante do exposto, conforme ressaltado na decisão de fls. 215-6, modifico-a para que, em razão da ausência de interesse jurídico da CEF, indeferir pedido de assistência por ela formulado. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se. Anote-se a procuração de f. 631. Exclua-se a CEF e a União do polo passivo. Oportunamente, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0002233-02.2014.403.6000 - ZILA MARIA DE FREITAS (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

ZILA MARIA DE FREITAS ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 65-114, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando por sua substituição pela Caixa Econômica Federal e União, em razão do disposto na Lei 12.409/2011; inépcia da inicial, pois da narrativa não decorreria conclusão lógica, já que não teria havido requerimento da parte autora; ausência de interesse por ter havido a quitação do saldo devedor com a consequente extinção do seguro habitacional. No mérito, alegou prescrição, pois, pela narrativa, os danos teriam ocorrido alguns anos após a aquisição do imóvel e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 115-46). no mais, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 115-46). Réplica à contestação (fls. 250-84). Réplica à contestação (fls. 250-84). Instadas, as partes especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 288 e 290-1). as partes especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 288 e 290-1). A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, uma vez que se tratava de apólice pública (Ramo 66). Sustentou o comprometimento do FCVS, pois já teria havido o exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA) e, ainda, que seu interesse persistia em relação aos contratos celebrados antes da Lei nº 7.682/1988. Defendeu a necessidade de intimação da União para integrar a lide. Juntou documentos (fls. 316-52). e de intimação da União para integrar a lide. Juntou documentos (fls. 316-52). O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fls. 353-4). uem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fls. 353-4). Instada a esclarecer em que qualidade pretendia que a CEF figurasse (f. 390), defendeu a exclusão dessa empresa, pois a responsabilidade seria das seguradoras e não do FCVS, mas ressaltou que, se afastada essa tese, ela deveria figurar como assistente simples da seguradora (fls. 392-403). Juntou documentos (fls. 404-42). istente simples da seguradora (fls. 392-403). Juntou documentos (fls. 404-42). A Federal de Seguros S.A. (fls. 448-56) noticiou estar em liquidação extrajudicial o que, entre outros efeitos, implicaria na suspensão das ações e execuções iniciadas. Reiterou a legitimidade da CEF sua ilegitimidade, por inexistência de vínculo com a apólice do SF/SFH. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 457-63).. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 457-63). Decido. Decido. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. icas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 17.07.1984 (f. 19), pelo que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Ademais, a parte autora impugnou essa pretensão (f. 403). assistente simples. Ademais, a parte autora impugnou essa pretensão (f. 403). Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. ou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Logo, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide como assistente. Logo, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide como assistente. Por fim, deve ser destacado que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual (fls. 353-5). destacado que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual (fls. 353-5). Diante do exposto, indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A, bem como para atuar como sua assistente e, nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 11ª Vara da Comarca de Campo Grande, MS. ção do processo ao Juiz de Direito da 11ª Vara da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se, inclusive a Federal Seguros para regularizar sua representação processual (fls. 470-4). Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. . Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo.

0006851-53.2015.403.6000 - ROSANA DE FATIMA PORCINO ALMEIDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROSANA DE FÁTIMA PORCINO ALMEIDA ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 319-23. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (f. 374 e 450-7). Decido. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 26.07.1984 (f. 19), pelo que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. A parte autora posicionou-se contra esse ingresso (f. 391). Note-se que o pedido fundamenta-se no contrato habitacional firmado no ano de 1984, como se vê na inicial e nos documentos de fls. 32 e 236. Outrossim, a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Destaque-se, ainda, que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual. Diante do exposto, indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A, bem como para atuar como sua assistente e, nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se, inclusive a Federal Seguros para regularizar sua representação processual (fls. 466-89). Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013081-34.2003.403.6000 (2003.60.00.013081-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE

Fls. 313-7. Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

Expediente Nº 4719

MANDADO DE SEGURANCA

0009117-33.2003.403.6000 (2003.60.00.009117-0) - LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Intimem-se os exequentes acerca do pagamento dos precatórios, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária do Banco do Brasil. Manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do novo CPC. Int.

0015332-05.2015.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA X UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrado (f. 172-175). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

Expediente Nº 4721

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Fls. 190-1. Conforme mencionei na decisão de f. 175, o depósito judicial independente de independe de autorização. Acrescento que poderá ser efetuado diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade. Intime-se a parte autora, inclusive para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela requerida e requeira o que for de direito (art. 310 do CPC).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1959

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009252-88.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-32.2016.403.6000) ALFACOM SOCIEDAD DE RESPONSABILIDAD LIMITADA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, para regularizar a tradução da documentação estrangeira, em sua totalidade, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 124/125.No mesmo prazo, deverá a requerente se manifestar acerca da manifestação do MPF de fls. 124/125.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010729-49.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010728-64.2016.403.6000) LEANDRO DA ROCHA SANTANA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X JUSTICA PUBLICA

LEANDRO DA ROCHA SANTANA, qualificado nos autos, formulou pedido de liberdade provisória, sob o argumento de que possuiria bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e família.O Ministério Público Federal, às fls. 27/28, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada nos autos principais pelo Juízo Estadual.É o breve relatório.O art. 5º, LXVI da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Compulsando estes autos e os da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0010728-64.2016.4.03.6000, vislumbro a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar do requerente LEANDRO, pelos motivos que passo a expor.Primeiramente, porque o delito cometido, em tese por ele, não se reveste de particular gravidade e que não foi utilizada violência ou grave ameaça à pessoa (fls. 02/07 dos autos nº 0010728-64.2016.4.03.6000), o que denota ausência de periculosidade.Ademais, se o indiciado LEANDRO for condenado, é provável que se estabeleça regime aberto e eventual substituição por pena alternativa, haja vista a pena cominada à infração penal pela qual foi preso em flagrante.Além disso, constato que ele não ostenta antecedentes na justiça estadual (fls. 19 dos autos 0010728-64.2016.403.6000), nem na justiça federal (fls. 30) e tampouco na Polícia Federal (fl. 29), que possui ocupação lícita (fls. 08-verso). Diante do exposto, concedo, desde já, a liberdade provisória a Leandro da Rocha Santana, mediante fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, perfazendo o total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 325, II, do Código de Processo Penal. Considerando, entretanto, que o indiciado tem a profissão de entregador e possui dependentes, isento-o do pagamento da fiança.Expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado, com as advertências de que o afiançado deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderá mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante (art. 328, do CPP).No ato da soltura, Leandro deverá informar ao oficial de justiça o endereço em que poderá ser encontrado, bem como ser intimado para, no prazo de dez dias, apresentar na secretaria da 5ª Vara Federal, original de comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, etc), ou cópia autenticada.Ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0010728-64.2016.403.6000.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0013714-25.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-38.2015.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEM IDENTIFICACAO(MS011828 - MURILO GODOY E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Recebo o recurso de apelação (fl. 18).Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões (fls. 18/22), intimem-se as defesas dos requeridos THEÓPHILO BARBOZA MASSI, MICHAEL CHEISY NANTES STEIN, DENIS DE MAIA, KARINA ALVES DE ALMEIDA e MILTON SOUTO DE ARAÚJO NETO FERREIRA, constituídas nos autos da ação penal n.º 0001226-38.2015.403.6000 apensa, para apresentarem suas contrarrazões, nos termos do art. 593 do CPP.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003228-30.2005.403.6000 (2005.60.00.003228-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ELISABETH MARIA SEABRA PEREIRA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X LOURDES PEREIRA CAMARGO(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X LEIA AMADOR PROVENZANO(MS015566 - LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO E PR053372 - ANA PAULA DE FIGUEIREDO PINHEIRO)

Ficam as defesas intimadas para apresentar suas razões de apelação no prazo legal

0007158-80.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X TIAGO SANTOS AMARANTE X NANDO AURELIO MENDONCA(MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS012147 - LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO os réus TIAGO SANTOS AMARANTE e NANDO AURÉLIO MENDONÇA, qualificados nos autos, por violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizados na execução.Os réus podem apelar em liberdade, neste processo, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica dos réus, acima mencionada.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. CONDENO os réus ao pagamento das custas, sujeito ao art. 12, da Lei n. 1060/50.P.R.I.C.

0001587-55.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA E MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)

Permanece neste feito apenas o acusado Elcivar Serafim de Souza, tendo em vista o desmembramento determinado em fl. 164. Junte-se cópia da cota ministerial (verso de fl. 166) na ação penal n. 0009980-32.2016.403.6000, desmembrada destes autos em relação a Carlos Alexandre Ferreira Rodrigues (fl. 167), para que seja apreciado, naquele feito, o pedido de antecipação de prova. Designo o dia 06/12/2016, às 13h30min, para a audiência de instrução em que será ouvida a testemunha PRF Jorge Afonso Alfredo de Oliveira. Intimem-se. Requistem-se. Expeça-se carta precatória à Justiça de Aquidauana para a oitiva da testemunha de acusação, Ademar Pereira Mariano e das testemunhas de defesa, Edgar Tavera Fernandes e Ademar Fernandes (fl. 108). Expeça-se carta precatória à Justiça de Anastácio para a oitiva das demais testemunhas de defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1.

OF.3924.2016.SC05.B Ofício nº 3924/2016-SC05.B a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande, (Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados) para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que JORGE AFONSO ALFREDO DE OLIVEIRA, PRF, matrícula 1370493, , foi arrolado como testemunha do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que o servidor se apresente perante este Juízo, na data e horário supra aprezados, a fim de ser ouvido. 2. *CP.865.2016.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA nº 865/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro de AQUIDAUANA/MS A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA ABAIXO RELACIONADAS: 1. TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: o ADEMAR PEREIRA MARIANO, RG 1157726-SSP/MS, filho de Valdemar Mariano e de Aparecida Pereira Mariano, natural de Aquidauana/MS, nascido em 20/04/1974, com endereço na Rua Timóteo de Oliveira Proença, s/nº, Chácara do Valdemar, Aquidauana. 2. TESTEMUNHA DE DEFESA: o EDGAR TAVERA FERNANDES, brasileiro, padeiro, residente na Rua Leônidas de Matos, 198, Aquidauana; o ADEMAR FERNANDES, brasileiro, auxiliar contábil, residente na Rua L, nº 17, bairro Nova Aquidauana, Aquidauana. 3. *CP.866.2016.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA nº 866/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro de Anastácio A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ABAIXO RELACIONADAS, BEM COMO A INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DESSE JUIZO: 3. TESTEMUNHAS DE DEFESA: o MÁRCIA ROSENDO NUNES, brasileira, secretária, residente na Rua Manoel Murtinho, 1335, Anastácio; o LUCIMARA CORRÊA, brasileira, secretária, residente na Rua Manoel Murtinho, 1335, Anastácio; o Hélio Ricardo Ruiz, brasileiro, mecânico, residente na Rua Bonfim, 203, Anastácio. 4. ACUSADO: o ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA, brasileiro, instrutor de autoescola, RG 276794-SSP/MS, CPF 338.759.441-00, nascido em 26/06/1964, natural de Glória de Dourados/MS, filho de Epanimondas Serafim de Souza e de Valderiza Custódio de Souza, residente na Avenida Manoel Murtinho, 1335, podendo ainda ser encontrado na Rua João Pessoa, s/nº, próximo ao Rio Aquidauana, Anastácio - telefones: 3245-2908/9640-1941 Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa de Elcivar Serafim de Souza (advogados: Elcilande Serafim de Souza - OAB/MS 4845 - e Elcimar Serafim de Souza - OAB/MS 9849) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento das mesmas junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0010728-64.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X TIAGO BENITES GOMES X LEANDRO DA ROCHA SANTANA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante remetido pela 4ª Vara Criminal de Campo Grande, em face da declaração de incompetência do referido Juízo Estadual, porque Policiais Rodoviários Federais prenderam em flagrante Tiago Benites Gomes e Leandro da Rocha Santana, por infração, em tese, aos delitos dispostos nos artigos 180, 307, 311, 329 e 300, todos do Código Penal. Remetidos os autos a esse juízo federal, o Ministério Público Federal (fl. 30/31) manifestou-se pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Também apresentou denúncia (fls. 37/40). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, dado que, tratando-se, em tese, de conduta praticada em detrimento da União. Nos autos 0010729-49.2016.403.6000, apensos a este feito, deferi a liberdade provisória de Leandro da Rocha Santana, sem o pagamento da fiança. Em relação a Tiago Benites Gomes, entendo ainda restarem os fundamentos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, motivo pelo qual ratifico a decisão de fls. 19-verso/20. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra TIAGO BENITES GOMES, dando-o como incurso nas penas do artigo 307 do Código Penal, e artigo 180, caput, em concurso material com o artigo 311, caput, ambos também do Código Penal; e LEANDRO DA ROCHA SANTANA, como incurso nas penas do artigo 180, caput, em concurso material com o artigo 311, caput, ambos do Código Penal. Citem-se os acusados para responderem a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Tiago e Leandro também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuírem condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Requistem as folhas e certidões de antecedentes criminais. Ficam cientes as partes que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. Oficie-se à 4ª Vara Criminal de Campo Grande, solicitando, com urgência, a remessa do inquérito nº 0036560-69.2016.8.12.0001 (fl. 41) para esta Vara, tendo em vista o reconhecimento da competência deste Juízo. Entregues os autos do inquérito, procedam-se ao apensamento a este feito. Ao Setor de Distribuição para: alteração da classe processual; - emissão da certidão de antecedentes criminais. Aponha-se etiqueta de prescrição na capa dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 3840

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000970-60.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-46.2012.403.6002) JOSE PINHEIRO DE SOUZA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição do veículo micro-ônibus da marca Mitsubishi, modelo L300 1997, de cor vermelha e placas HQR-9238, de Caracol/MS, apreendido nos autos n.º 0000624-46.2012.403.6002, porque teria sido utilizado para a prática do crime de contrabando. Às fls. 182/183, o Ministério Público Federal apresentou parecer conclusivo pela extinção do presente incidente sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO A comprovação da propriedade do bem é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, consoante disposto no artigo 120, do Código de Processo Penal, pois estando o bem sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário cancelar uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Instado a se manifestar acerca da propriedade do bem em questão, o requerente informou às fls. 174/176, que o veículo foi enviado à Refeita Federal de Ponta Porã/MS em 15/10/2013, onde foi leiloado e arrematado por Elisangela Dias Gomes, conforme documentos de fls. 178/181. Assim, extrai-se que o demandante não é mais proprietário ou possuidor legítimo do veículo apreendido, faltando-lhe, portanto, legitimidade para a causa, visto que este pertence a Elisangela Dias Gomes. Nestes termos, a extinção do presente incidente em razão da ilegitimidade ativa do requerente mostra-se de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do art. 3º do Código de Processo Penal. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0000624-46.2012.403.6002). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003646-54.2008.403.6002 (2008.60.02.003646-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANDIDO DA SILVA(MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES E MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES)

Autos: 0003646-54.2008.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Indiciado: Wagner Cândido da Silva Vistos. 1) Verifico dos autos que o indiciado intimado pessoalmente para retirar o bem que lhe pertence, informou a Senhor Oficial de Justiça que manifestar-se-ia por escrito nos autos. 2) Assim, considerando que até o presente momento não se manifestou, oportunizo, pela derradeira vez, o prazo de 05 (cinco) dias para que informe por meio de seu advogado constituído, se deseja ou não retirar o bem em questão, sob pena de encaminhamento do referido bem à destruição. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao setor de depósito Judicial desta Subseção para que adote as providências necessárias à destruição do bem relacionado no tem 1 do termo de entrega de bens ao setor de depósito encartado à fl. 68. 4) Sem prejuízo, deverá também o setor de depósito informar nos autos quanto ao encaminhamento para destruição do bem relacionado no item 2 do temo de fls. 68, haja vista que não se encontram nos autos o respectivo termo de destruição. 5) Devidamente cumprido este despacho, arquivem-se os autos com a ciência do Ministério Público Federal. 6) Intimem-se. 7) Cumpra-se

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002243-69.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEUTON MILIANO PINHO SILVA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

AUTOS Nº 0002243-69.2016.403.6002 - PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X CLEUTON MILIANO PINHO SILVA - Recebo a denúncia ofertada em face do acusado CLEUTON MILIANO PINHO SILVA por violação, em tese, do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/06. Ademais, no subexame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - A defesa, em preliminar, alegou que neste momento socorre-se ao princípio da presunção de inocência, tendo o acusado o direito de se defender, pois não precisa provar nada, pois até que prove o contrário o réu é inocente, sendo missão exclusiva da acusação o ônus da prova. 3 - Assim sendo, designo o dia 18 DE OUTUBRO de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas comuns, BRUNO BOTELHO SANTOS, SAUL TRANCHES JUNIOR e FERNANDO REZENDE CELESTINO, bem como o interrogatório do réu CLEUTON MILIANO PINHO SILVA, todos presencialmente. 4 - Serve o presente despacho de OFÍCIO Nº 0946/2016-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Dourados, REQUISITANDO as testemunhas comuns BRUNO BOTELHO SANTOS, Policial Federal, matrícula nº 18248, SAUL TRANCHES JUNIOR, Policial Federal, matrícula nº 14252, e, FERNANDO REZENDE CELESTINO, matrícula nº 18653, todos policiais federais, lotados neste Delegacia, para comparecimento à audiência acima aprazada, neste Juízo Federal de Dourados/MS. 5 - Cite-se e intime-se o réu CLEUTON MILIANO PINHO SILVA acerca de todo teor da denúncia ofertada, bem como de todo teor deste despacho, inclusive acerca do recebimento da denúncia, servindo este como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 219/2016-SC01/EAS, ao réu CLEUTON MILIANO PINHO SILVA, brasileiro, casado, motorista de caminhão, nascido aos 24/03/1973, em Rio Branco/AC, filho de José Pinho Silva e de Maria José Pinho Silva, portador da cédula de identidade RG nº 360790-SJSP/AC, e inscrito no CPF nº 412.137.772-91, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. Cópias em anexo: fls. 66 e 68/70.6 - Serve este despacho como OFÍCIO Nº 0947/2016-SC01/EAS, ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação do réu CLEUTON MILIANO PINHO SILVA, acima qualificado, para o comparecimento à audiência acima designada. 7 - Serve este despacho como OFÍCIO Nº 0948/2016-SC01/EAS, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta do preso CLEUTON MILIANO PINHO SILVA, acima qualificada, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. 8 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída.

PROCEDIMENTO ESP. DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

0003664-80.2005.403.6002 (2005.60.02.003664-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Nº 0003664-30.2005.403.6002 TERMO CIRCUNSTANCIADO N. 012/2005 DPF.B/DRS/MS JUSTIÇA PÚBLICA X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino: 1) Expeça-se a guia de recolhimento para as execuções das penas, observadas as formalidades legais, devendo ser instruídas com as cópias necessárias, bem como informe-se aos órgãos de estatística criminal para fins de anotação. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. 3) Lancem-se os nomes dos réus no rol nacional dos culpados. 4) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis. 5) Serve o presente de: a) OFÍCIO Nº 892_/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para anotação no INI. Seguem cópias da sentença de fls. 174/178, voto de fls. 235/239 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 243. (E-mail: nid.drs.ms@dpf.gov.br) b) OFÍCIO Nº 893_/2016-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul para as devidas anotações. Seguem cópias da sentença de fls. 174/178, voto de fls. 235/239 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 243. E-mail: iigp@cgp.sejusp.ms.gov.br e mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br) Após, arquivem-se os autos. Ciência o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES)

Autos nº 0000728-53.2003.403.6002 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JACINTO HONÓRIO DA SILVA FILHO Cuida-se de processo de procedimento especial de crimes de competência do Tribunal do Juri. O presente feito tem como réu JACINTO HONÓRIO DA SILVA FILHO, denunciado por infração aos artigos 121, 2º, I, c/c art. 14(07 tentativas de homicídios qualificados pela torpeza) c/c art. 121, 2º, I e III) c/c (art. 148 caput(07 crimes de sequestro, c/c art. 1º, II da Lei 9.455/97, c/c art. 163, I c/c (art. 288, parágrafo único) c/c (art. 62, I, II e II) c/c (art. 69 - concurso material), na forma do art. 29 do CP - concurso de pessoas) todos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 1936. Citado, apresentou resposta à acusação às fls. 2137/2161 e arrolou testemunhas. Na esteira do procedimento do Tribunal do Juri, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que o Ministério Público Federal manifeste-se acerca da resposta à acusação e documentos apresentados pelo réu. Sem prejuízo manifeste-se também o MPF acerca de eventual prescrição dos crimes do art. 1º, II da Lei 9.455/97; art. 163, I e art. 288 do Código Penal. Consta dos autos 0001193-62.2003.403.6002 às fls. 868 que foi realizada a inquirição das testemunhas arroladas pelo MPF às fls. 812/831 daquele feito, tendo o MPF desistido das testemunhas que não compareceram. Considerando que as testemunhas e vítimas ouvidas naquele processo são comuns também a este, faculta às partes, a começar pelo Ministério Público Federal a se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias, acerca do aproveitamento das provas já produzidas, cujas cópias encontram-se nos autos supra mencionados, a título de prova emprestada para este feito, ou se pretendem a oitiva ou reinquirição das testemunhas e vítimas arroladas no presente processo. Em caso negativo, digam as partes quais testemunhas e/ou vítimas pretendem inquirir ou reinquirir novamente, cientes de que deverão apresentá-las em juízo, independentemente de intimação. Após, venham os autos conclusos para deliberações e possível designação de audiência de instrução, nos termos do art. 411 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001193-62.2003.403.6002 (2003.60.02.001193-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA)

Autos nº 0001193-62.2003.403.6002 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA Cuida-se de processo de procedimento especial de crimes de competência do Tribunal do Juri desmembrado dos autos de nº 2003.6002.000374-2. O presente feito tem como réu NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, denunciado por infração aos artigos 288 parágrafo único do CP c/c art. 146 (05 vezes) do CP; c/c art. 129(11 vezes) do CP c/c art. 10, 1º, III da Lei 9437/97 c/c art. 28 DL 3365/41, c/c art. 148(6 vezes) do CP, c/c art. 1º, II, c/c 1º, 4º, III da Lei 9455/97 c/c art. 121, 2º, I e III do CP, c/c art. 347, parágrafo único do CP c/c artigo 69 do CP(concurso material), na forma do art. 29 do CP -(concurso de pessoas). Denúncia recebida às fls. 573. Citado por edital, apresentou resposta às fls. 874, por meio da Defensoria Pública. Os autos permaneceram suspensos pelo art. 366 de 08/05/2003 até 26/02/2015, com prisão preventiva decretada. Juntou procuração às fls. 998/999(Dr. Oledir Querino dos Santos Vianna, - OAB/MS 6559). Foi determinada às fls. 1029 que o réu apresentasse nova resposta a acusação, o que se fez à fl. 874. Às fls. 1083/1145 foram juntadas as cópias do pedido de quebra de sigilo telefônico, já com os respectivos relatórios. Às fls. 1209/1210 foi noticiada a prisão de NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA que apresentou nova resposta à acusação às fls. 1218/1223, desta feita arrolando testemunhas. Às fls. 1243/1245 foi revogada a decretação de prisão preventiva e impostas medidas cautelares ao acusado Nivaldo. Alvará de Soltura às fls. 1247 e carta precatória para cumprimento das cautelares expedida à Comarca de Caarapó para fiscalização por aquele Juízo. Consta dos autos às fls. 868 que foi realizada a inquirição das testemunhas arroladas pelo MPF às fls. 812/831, tendo o MPF desistido das testemunhas que não compareceram. Assim, faculta às partes, a começar pelo Ministério Público Federal a se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias, acerca do aproveitamento das provas já produzidas naqueles autos, a título de prova emprestada para este feito. Em caso negativo, digam as partes quais testemunhas pretendem inquirir novamente, cientes de que deverão apresentá-las em juízo, independentemente de intimação. Fica o Ministério Público Federal intimado para, no prazo acima, manifestar-se sobre a resposta à acusação apresentada às fls. 1218/1223. Após, venham os autos conclusos para deliberações e possível designação de audiência de instrução, nos termos do art. 411 do CPP.

ACAO PENAL

0000518-70.2001.403.6002 (2001.60.02.000518-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEREIRA CARDOSO(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI E MS009204 - GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO E MS010034 - VALTER HARY BUMBIERIS) X ANDRE LAERTE MARCIANO(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X DELVAIR BACCHIEGAS(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X OSVALDO CARDOGNA(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X ELENICE FERREIRA

ACÇÃO PENAL Nº 0000518-70.2001.403.6002IPL nº 005/2001-DPF/NVI/MSMPF X JOSE ANTONIO PEREIRA CARDOSO, ANDRE LAERTE MARCIANO, DELVAIR BACCHIEGAS e OSVALDO CARDOGNATendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Expeçam-se as guias de recolhimento para as execuções das penas, observadas as formalidades legais, devendo ser instruídas com as cópias necessárias, sendo que quanto ao réu José Antonio Pereira Cardoso, ante a certidão de fl. 1007, deverá ser instruída com cópia do Mandado de Prisão Definitiva nº 00000518-70.2001.403.6002.0001, expedido do Eg. Tribunal Regional Federal para o devido cumprimento.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Lancem-se os nomes dos réus no rol nacional dos culpados.4) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis.5) Serve o presente de: a) OFÍCIO Nº 0834/2016-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS para o encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para anotação no INI. Seguem cópias da sentença de fls. 800/810, voto de fls. 916/924, voto-vista de fls. 945/949, ementa/acórdão de fls. 950/951 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 984. b) OFÍCIO Nº 0835/2016-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul para as devidas anotações. Seguem cópias da sentença de fls. 800/810, voto de fls. 916/924, voto-vista de fls. 945/949, ementa/acórdão de fls. 950/951 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 984. 6) Tendo em vista que o valor das custas processuais finais devidas aos réus é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixe a Secretaria de intimar os réus acerca do recolhimento das custas finais, nos termos do art. 71 da Portaria n. 045/2013-SE01, por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de idêntico patamar e o não ajuizamento de execuções fiscais de valor até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).7) Após, arquivem-se os autos.Ciência o Ministério Público Federal.Publique-se. Cumpra-se.

0002711-24.2002.403.6002 (2002.60.02.002711-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SANDRA SOUZA NOGUEIRA DE MATOS SANTOS(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X IRENE MORETI(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CARLOS LUCIANO MORETI DOS SANTOS(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

ACÇÃO PENALAutor: Ministério Público FederalRéu: Sandra Souza Nogueira de Matos Santos e OutrosAutos n. 0002711-24.2002.403.6002Vistos, etc.Tendo em vista os termos da sentença de fls. 429 que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus SANDRA SOUZA NOGUEIRA DE MATOS SANTOS; CARLOS LUCIANO MORETI DOS SANTOS e IRENE MORETTI pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida nos artigos 107, inciso IV, primeira parte; art. 109, V, e 110, todos do Código Penal, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 442, determino as seguintes providências:1) Ao SEDI para as anotações cabíveis.2) Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida decisão e seu trânsito em julgado. 3) Arbitro os honorários das defensoras dativas que atuaram no feito, Drª Adriana Lazari - OAB/MS 7880 e Elizangela Mendes Barbosa - OAB/MS 12.183, no valor máximo da tabela.4) Regularize-se as nomeações no Sistema AJG e expeça-se a solicitação de pagamento. 5) Ciência ao Ministério Público Federal.6) Oportunamente, arquivem-se, com observação das cautelas de estilo.Cumpra-se. COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL/CORREIO ELETRÔNICOa) OFÍCIO Nº 656/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de ciência e anotações acerca da extinção da punibilidade dos réus abaixo descritos: SANDRA SOUZA NOGUEIRA DE MATOS - brasileira, casada, do lar, nascida aos 07/10/1975 em Naviraí/MS, portadora da cédula de identidade nº 1568073 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 020.117.921-00, filha de Antonio Rodrigues de Matos e Idelça de Souza Nogueira Matos, residente na rua das Paineiras nº 22 - Residencial Portinari - Naviraí/MS(IPL Nº 274/2005-DPF/DRS)CARLOS LUCIANO MORETI DOS SANTOS - brasileiro, separado judicialmente, funcionário público municipal, nascido aos 05/06/1969 em Presidente Prudente/MS, portador da cédula de identidade nº 323383 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 542.710.451-87, filho de Carlos Galto Rodrigues dos Santos e Irene Moretti, residente na Av. Amélia Fukuda 208 - Centro / Naviraí-MS. (IPL Nº 274/2005-DPF/DRS)IRENE MORETTI - brasileira, união estável, costureira, nascida aos 07/11/1946, em Martinópolis-SP, portador da cédula de identidade nº 10532349-SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 847.087.198-68, filha de Roque Moreti e Carloina Moreti, residente na rua Natal, 55 - Centro - Naviraí/MS (IPL Nº 274/2005-DPF/DRS) Cópias anexas: sentença, fls. 468/471 e 532. a) OFÍCIO Nº 657/2016-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, uigp@cgp.sejusp.ms.gov.br ou mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br, para as anotações devidas quanto à situação dos réus SUPRA MENCIONADOSCópias anexas: sentença, fls. 468/471 e 532.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0004302-45.2007.403.6002 (2007.60.02.004302-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIS ALBERTO DA COSTA SOIERO(PR004880 - DIVALDO ESPIGA) X WAGNER JOSE GARBELINI(PR004880 - DIVALDO ESPIGA)

Ante a certidão de fl. 580, determino que a Secretaria coloque os documentos ali citados em ordem de acordo com o Provimento-COGE n. 64/2005.Em sendo necessário, desde já autorizo a secção de documentos, nos termos do parágrafo 1º do art. 167 do citado provimento.

0005148-28.2008.403.6002 (2008.60.02.005148-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WAGNER CANDIDO DA SILVA(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES)

Autos : AÇÃO PENAL N. 0005148-28.2008.403.6002Ref. IPL : n. 221/2008-DPF/DRS/MSAutor : Ministério Público FederalRéu : WAGNER CÂNDIDO DA SILVAVistos, etc.Tendo em vista a sentença de fls. 334/335, o relatório/voto de fls. 410/413, ementa/acórdão de fl. 414/415, que:a) condenou WAGNER CANDIDO DA SILVA à pena corporal de 02 (dois) anos de detenção no regime inicial aberto e fixou a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor de entidade assistencial a ser fixada pelo juízo da execução, com incurso nas penas previstas no artigo 183 da Lei 9.472/97; e,b) absolveu quanto a imputação pelo artigo 330 do CP;c) concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ainda assim, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado; bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 337 e 417, determino as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu Wagner Candido da Silva no rol nacional de culpados.2) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenado quanto ao réu.3) Proceda a Secretaria inserção no INFODIP Web dos dados relativos à condenação do réu à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Instituto de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, ementas/acórdãos e seu trânsito em julgado. 4) Expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena, observadas as formalidades legais, bem como constante no item c supra, devendo ser instruída com as cópias necessárias.5) Após, arquivem-se os autos.6) Intime-se.7) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como:a) OFÍCIO Nº 0647/2016-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, para as devidas anotações.Cópias anexas: sentença de fls. 334/335, o relatório/voto de fls. 410/413, ementa/acórdão de fl. 414/415, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 337 e 417.b) OFÍCIO Nº 0648/2016-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, para as devidas anotações.Cópias anexas: sentença de fls. 334/335, o relatório/voto de fls. 410/413, ementa/acórdão de fl. 414/415, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 337 e 417.

0002653-74.2009.403.6002 (2009.60.02.002653-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABIO IGINO DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

SENTENÇA - Tipo EI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de FÁBIO IGINO DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no CP, 334, 1º, c (redação original) c/c artigo 3º do Decreto-Lei 339/1968. A denúncia foi recebida em 10/06/2011, conforme decisão de fls. 68/69.Às fls. 154, o Parquet Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOO prazo prescricional previsto para o crime pelo qual o réu foi denunciado (CP, 334, 1º, c (redação original)) é de 8 (oito) anos (CP, 109, IV), uma vez que a pena fixada para o delito é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos. No entanto, considerando que o acusado era na data dos fatos menor de 21 (vinte e um) anos de idade, o prazo prescricional supramencionado é reduzido pela metade, ou seja, 04 (quatro) anos, conforme dispõe o CP, 115. Em conformidade com o CP, 111, I, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. In casu, os fatos ocorreram em 25/03/2009. O prazo prescricional foi interrompido pelo recebimento da denúncia em 10/06/2011 (fls. 68-69), dessa forma, é certo que a partir dessa data, a prescrição ocorreu em 10/06/2015, uma vez que já transcorreu o lapso prescricional supramencionado. Assim, considerando-se que até a presente data já se passaram mais de 4 (quatro) anos, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão de seu curso a partir do recebimento da denúncia, é imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.III - DISPOSTIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado FÁBIO IGINO DA SILVA, nos termos do CP, 107, IV c/c 109, IV c/c 115. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

0001004-69.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR MARTINS ROSA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

SENTENÇA TIPO D1. RELATÓRIOO Ministério Público Federal pede a condenação de Valdir Martins Rosa e Paulo Cesar de Souza nas penas do artigo 334 do Código Penal.Narra a peça acusatória: em 03/04/2012, por volta das 7 horas, no KM 148 da MS 276, policiais abordaram os veículos C. Trator placas ALD-7415 de Dourados/MS, que tracionava os S. Reboque placas DBM-1710 e BPM-1709, ambos de Limeira (conduzidos por Paulo Cesar) e C. Trator placas JRN-5809 de Limeira/SP, que tracionava o S. Reboque placas AQW-4286 de Toledo/PR (conduzidos por Valdir Martins Rosa), os quais estavam transportando grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira.A denúncia foi recebida em 17.03.2015, fls. 259-260. Os acusados apresentaram resposta à acusação em fls. 274-276.As testemunhas de acusação foram ouvidas em fls. 333-334.Os acusados foram interrogados em fls. 301-304.Em sede de alegações finais, o MPF, em fls. 337-339, insiste na condenação dos acusados nos termos da denuncia.A defesa dos acusados Valdir Martins Rosa e Paulo Cesar de Souza, apresenta alegações finais sustentando (fls. 342-347): a atipicidade da conduta, uma vez que o verbo transportar não é elementar integrante do tipo penal do artigo 334 do CP (redação anterior à Lei 13.008/2014). Subsidiariamente, a aplicação da confissão espontânea por terem os acusados confessado que estavam transportando cigarros.É o relatório. Sentencio. 2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Contrabando de CigarrosA materialidade é comprovada pelo auto de apreensão de fls. 12-13 do IPL, pelo Laudo de Merceologia (fls. 99-103), o qual revela que são cigarros de fabricação paraguaia, e segundo o Tratamento Tributário das mercadorias apreendidas, os tributos iludidos estão avaliados no total em R\$ 1.795.804,70 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quatro reais, setenta centavos), não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições das embalagens não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação no tocante à Resolução da Anvisa nº 335/2003.De início, o fato criminoso acima reportado foi perpetrado em 03/04/2012, razão pela qual, à luz do Princípio tempus

regit actum, há de se aplicar o artigo 334, do Código Penal, com redação anterior à vigência da Lei nº 13.008/2014. O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea b do parágrafo 1º do art. 334 do CP (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A conduta dos agentes amolda-se ao tipo penal previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal, combinado com artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O referido dispositivo legal assim está redigido: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: 1º - Incorre na mesma pena quem b) Praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Trata-se de norma penal em branco, a exigir uma complementação para a exata definição de seu alcance e significado. O art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividade envolvendo cigarros, charutos ou fumos estrangeiros, in verbis: Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. As medidas a que se refere o dispositivo legal são aquelas a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda e, atualmente, a matéria está disciplinada pela IN/SRF nº 95, de novembro de 2001, publicada no DOU de 12 de dezembro de 2001, com alterações introduzidas pelas INs/SFR nºs 162/02 e 343/03, como também pelas normas relativas à importação contidas no Regulamento Aduaneiro. A. Quanto ao acusado Valdir Martins Rosa. Quanto à autoria delitiva do acusado Valdir, esta é incontestável. O acusado Valdir Martins Rosa confessara sua participação no crime de contrabando de cigarros. Confirmou que foi contratado por um desconhecido chamado Márcio, recebendo o pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo que transportaria a carga até a cidade de Paulínia/SP e que o dinheiro encontrado seria referente ao pagamento pelo traslado de mercadoria. Ainda, afirmou que não estava realizando o serviço juntamente com o acusado Paulo, bem como que não haveria um terceiro atuando como batedor. A testemunha Luis Fernando Ferreira Silva disse que fez a abordagem e que foi constatado que havia cigarros no tanque. Por essa razão, pediram auxílio do corpo de bombeiros para abrir o tanque. Declarou que os acusados disseram que levariam o caminhão de Dourados a São Paulo. A testemunha José Ricardo Ferreira Barbosa prestou depoimento no mesmo sentido da testemunha Luis Fernando de que havia cigarros no tanque, detalhando que dentro desse compartimento normalmente há outro compartimento chamado quebra-ondas que vai até a altura onde fica o combustível na metade do tanque e num dos caminhões o quebra-ondas estava soldado até o teto. Acrescentou que os condutores afirmaram que partiram de Dourados com destino ao Estado de São Paulo. Assim, pelo flagrante do acusado, sua confissão e depoimento de testemunhas, é evidente que o acusado Valdir Martins Rosa, em 03/04/2012, por volta das 7 horas, no KM 148 da MS 276, transportava cigarros contrabandeados no C. Trator placas JRN-5809 de Limeira/SP, tracionando o S. Reboque placas AQW-4286 de Toledo/PR, originados do Paraguai com destino ao estado de São Paulo. Percebe-se que o acusado sabia do tipo de carga que transportava. É, portanto, culpado pelo crime de contrabando de cigarros importados clandestinamente do Paraguai. No tocante à tese aventada pela defesa, de que no máximo, o crime praticado pelo acusado seria o de Favorecimento Real, previsto no art. 349 do CP, não merece prosperar, pois o acusado não auxiliou a outrem a tomar seguro o proveito do crime, uma vez que ele próprio praticou o verbo nuclear dos preceitos dispostos (art. 334, 1º, b, do CP - redação anterior à Lei 13.008/2014, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68), visto que flagrado quando estava transportando mercadoria proibida. Quanto ao acusado Paulo Cesar de Souza. O acusado Paulo Cesar de Souza, em seu interrogatório em juízo, confessara sua participação no delito de contrabando de cigarros, afirmando que foi contratado por uma pessoa denominada Gilson e que o dinheiro apreendido em sua posse corresponderia ao pagamento pelo transporte do produto, cujo destino era a cidade de Paulínia/SP, negou que estivesse realizando o serviço em coautoria com o réu Valdir, bem como a participação de um batedor. A testemunha Luis Fernando Ferreira Silva disse que fez a abordagem e que foi constatado que havia cigarros no tanque. Por essa razão, pediram auxílio do corpo de bombeiros para abrir o tanque. Declarou que os acusados disseram que levariam o caminhão de Dourados a São Paulo. A testemunha José Ricardo Ferreira Barbosa prestou depoimento no mesmo sentido da testemunha Luis Fernando de que havia cigarros no tanque, detalhando que dentro desse compartimento normalmente há outro compartimento chamado quebra-ondas que vai até a altura onde fica o combustível na metade do tanque e num dos caminhões o quebra-ondas estava soldado até o teto. Acrescentou que os condutores afirmaram que partiram de Dourados com destino ao Estado de São Paulo. Assim, pelo flagrante do acusado, sua confissão e depoimento de testemunhas, é evidente que o acusado Valdir Martins Rosa, em 03/04/2012, por volta das 7 horas, no KM 148 da MS 276, transportava cigarros contrabandeados no veículo C. Trator placas ALD-7415 de Dourados/MS, que tracionava os S. Reboque placas DBM-1710 e BPM-1709, ambos de Limeira, originados do Paraguai com destino ao estado de São Paulo. Percebe-se que o acusado sabia do tipo de carga que transportava. É, portanto, culpado pelo crime de contrabando de cigarros importados clandestinamente do Paraguai. No tocante à tese aventada pela defesa, de que no máximo, o crime praticado pelo acusado seria o de Favorecimento Real, previsto no art. 349 do CP, não merece prosperar, pois o acusado não auxiliou a outrem a tomar seguro o proveito do crime, uma vez que ele próprio praticou o verbo nuclear dos preceitos dispostos (art. 334, 1º, b, do CP - redação anterior à Lei 13.008/2014, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68), visto que flagrado quando estava transportando mercadoria proibida. 3. Dosimetria da Pena. Dosimetria da Pena do condenado VALDIR MARTINS ROSA De saída, REJEITO o pedido ministerial atinente à aplicação das circunstâncias judiciais consistentes na acentuação da culpabilidade, devido à elevada quantidade de cigarros (227.700 maços de cigarros) transportados pelo réu; e ainda no sentido de que às consequências do crime dever ser sopesado o montante do tributo iludido, no valor de R\$ 966.091,25 (novecentos e sessenta e seis mil, noventa e um reais e vinte e cinco centavos). Isso porque a monetarização e a quantificação de cigarros são expressões do resultado delitivo, os quais são aferíveis nas consequências. Afastado o pleito do Parquet, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não possui antecedentes à vista da Súmula 444 do STJ. No mesmo sentido, a sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são normais para a espécie delitiva. O comportamento da vítima é irrelevante. As consequências do crime são anormais, pela grande quantidade de cigarros que importaria na lesão fiscal de R\$ 966.091,25 (novecentos e sessenta e seis mil, noventa e um reais, vinte e cinco centavos). As circunstâncias do crime eram normais. Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, e principalmente, ao grande vulto da evasão fiscal e quantidade contrabandeada pelo acusado, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Deixo de reconhecer a agravante da paga (art. 62, IV, do CP), porque a participação do acusado no delito se deu justamente em razão de ter sido contratado para isto. Se tal participação fosse considerada tanto na tipicidade quanto na agravação da pena, dar-se-ia, notadamente, bis in idem. Assim, à míngua de circunstâncias agravantes, reconheço a atenuante da confissão, uma vez que o acusado confessou a autoria delitiva tanto em sede

policial quanto em juízo, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (e nisto acolho a tese defensiva), de modo a atingir o total de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Não há causas de aumento nem diminuição de pena. Portanto, fixo a pena definitiva do acusado em 01 ano e 08 meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 30 (trinta) dias-multa. Acompanhando a redução da pena, segundo a fixação da privativa de liberdade, chega-se a 25 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente), corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 01(um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 25 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. Embora o MPF alegue que a culpabilidade exacerbada do acusado, assim como a gravidade das consequências do crime a ele imputado desatendam ao requisito do inciso III, do art. 44 do CP, entendo que a adoção das sobreditas circunstâncias como óbice à substituição da pena corporal vão de encontro à finalidade normativa do citado dispositivo legal, até porque a referida substituição por medidas judiciais restritivas ao acusado lhe possibilitam a responsabilização penal pelo crime praticado, assim como a sua ressocialização, não obstante a eficácia da reprimenda. Por essa razão, como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime será de 1/6 da pena cumprida. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu Paulo Cesar de Souza foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é tecnicamente primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. B. Dosimetria da Pena do condenado PAULO CESAR DE SOUZA de saída, REJEITO o pedido ministerial atinente à aplicação das circunstâncias judiciais consistentes na acentuação da culpabilidade, devido à elevada quantidade de cigarros (227.700 maços de cigarros) transportados pelo réu; e ainda no sentido de que às consequências do crime dever ser sopesado o montante do tributo iludido, no valor de R\$ 966.091,25 (novecentos e sessenta e seis mil, noventa e um reais e vinte e cinco centavos). Isso porque a monetarização e a quantificação de cigarros são expressões do resultado delitivo, os quais são aferíveis nas consequências. Afastado o pleito do Parquet, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não possui antecedentes à vista da Súmula 444 do STJ. No mesmo sentido, a sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são normais para a espécie delitiva. O comportamento da vítima é irrelevante. As consequências do crime são anormais, pela grande quantidade de cigarros que importariam na lesão fiscal de R\$ 829.713,45 (oitocentos e vinte nove mil, setecentos e treze reais, quarenta e cinco centavos). As circunstâncias do crime são normais. Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, e principalmente, ao grande vulto da evasão fiscal e quantidade contrabandeada pelo acusado, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Deixo de reconhecer a agravante da paga (art. 62, IV, do CP), porque a participação do acusado no delito se deu justamente em razão de ter sido contratado para isto. Se tal participação fosse considerada tanto na tipicidade quanto na agravação da pena, dar-se-ia, notadamente, bis in idem. Assim, à míngua de circunstâncias agravantes, reconheço a atenuante da confissão, uma vez que o acusado confessou a autoria delitiva tanto em sede policial quanto em juízo, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (e nisto acolho a tese defensiva). Não há causas de aumento nem diminuição de pena. Portanto, fixo a pena definitiva do acusado em 01 ano e 08 meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 30 (trinta) dias-multa. Acompanhando a redução da pena, segundo a fixação da privativa de liberdade, chega-se a 25 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 01(um) ano e 08(oito) meses de reclusão, e 25 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. Embora o MPF alegue que a culpabilidade exacerbada do acusado, assim como a gravidade das consequências do crime a ele imputado desatendam ao requisito do inciso III, do art. 44 do CP, entendo que a adoção das sobreditas circunstâncias como óbice à substituição da pena corporal vão de encontro à finalidade normativa do citado dispositivo legal, até porque a referida substituição por medidas judiciais restritivas ao acusado lhe possibilitam a responsabilização penal pelo crime praticado, assim como a sua ressocialização, não obstante a eficácia da reprimenda. Por essa razão, como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime será de 1/6 da pena cumprida. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu Paulo Cesar de Souza foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é tecnicamente primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: CONDENAR Valdir Martins Rosa, portador do RG 758265 SS/MS, CPF 559.978.301-44, filho de Edesio Martins Rosa e Rosa Luiza Martins, como incurso nas penas do art. 334, 1º, b, do Código Penal (com redação anterior à redação da Lei nº 13.008/2014), a cumprir à pena privativa de liberdade de 1(um) ano e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, bem como a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por duas

penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária um salário mínimo em favor de entidade indicada pelo juízo da execução. CONDENAR Paulo Cesar de Souza, portador do RG 15253019/SSP/SP, CPF 110.769.818-95, filho de Laurentino Onofre de Souza e Maria Helena Telles de Souza, como incurso nas penas do art. 334, 1.º, b, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, bem como a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária um salário mínimo em favor de entidade indicada pelo juízo da execução. A progressão de regime dever-se-á ser processada na forma da regra geral. Os réus responderão a eventual recurso em liberdade. Decreto o perdimento em favor da União dos veículos descritos no Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 12-13 (art. 91, II do CP), bem assim, do numerário encontrado em poder de ambos os acusados, os quais informaram que se tratava de pagamento pela realização do serviço de transporte dos cigarros. Transitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Condene os réus ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002218-95.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO SINDERLEY BEZERRA ALVES(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)

SENTENÇA - Tipo EI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de FRANCISCO SINDERLEY BEZERRA ALVES, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 10, da Lei 7.347/85. Ofertada ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, foi realizada a audiência de fls. 114-v, oportunidade em que, na presença de seu defensor, concordou com os termos da proposta, pelo período de prova de dois anos. O acusado cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos (fls. 129, 135, 138, 140-v, 143, 146, 148, 150, 152, 153-v, 156, 158, 160, 162, 164, 166, 168, 170, 172, 174, 177/179, 181, 188/196-v). Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 198). II - FUNDAMENTAÇÃO A extinção da punibilidade prevista na Lei 9.099/95, artigo 89, 5.º impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece, meramente declaratória. Nesse sentido, a Lei 9.099/95, artigo 89 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o acusado FRANCISCO SINDERLEY BEZERRA ALVES cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme documentos constantes dos autos (fls. 129, 135, 138, 140-v, 143, 146, 148, 150, 152, 153-v, 156, 158, 160, 162, 164, 166, 168, 170, 172, 174, 177/179, 181, 188/196-v). III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado FRANCISCO SINDERLEY BEZERRA, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5.º, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008488-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEI ALVES DE SA(MS011661 - LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS)

ACÇÃO PENAL Nº 0008488-10.2013.403.6002IPL nº 154/2013- DPF/DRS/MSMPF X CLAUDINEI ALVES DE SÁ Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino: 1) Oficie-se ao Juízo da Execução Penal para fins de conversão da Guia Provisória em definitiva. Instrua-se o ofício com as peças necessárias. SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO DE Nº 905_/2016-SC01/LSA ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Dourados, para fins de instrução do Processo de Execução de nº 0008918-89.2014.8.12.0002, referente a Claudinei Alves de Sá. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. 3) Lancem-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 4) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis. 5) Serve o presente de: a) OFÍCIO Nº 906_/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para anotação no INI. Seguem cópias da sentença de fls. 211/212, voto de fls. 291/293, ementa/acórdão de fls. 294 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 301. b) OFÍCIO Nº 907_/2016-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul para as devidas anotações. Seguem cópias da sentença de fls. 211/212, voto de fls. 291/293, ementa/acórdão de fls. 294 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 301. 6) Tendo em vista que o valor das custas processuais finais devida pelo réu é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixe a Secretaria de intimar os réus acerca do recolhimento das custas finais, nos termos do art. 71 da Portaria n. 045/2013-SE01, por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de idêntico patamar e o não ajuizamento de execuções fiscais de valor até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 7) Sem prejuízo e considerando a condenação em definitivo do réu, decreto o perdimento, em favor da União, do valor apreendido com o réu, consistente em R\$955,00 (novecentos e cinquenta e cinco) reais depositados em conta judicial conforme guia de fls. 38. 8) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do respectivo valor e seus acréscimos por meio de GRU- informando: UG: 110246 - Gestão : 00001 - Código de Recolhimento 20201-0. SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO DE Nº 908_/2016-SC01/LSA, como ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 3953, com cópia do documento de fls. 38, para os fins supra determinado. Fica ciente a Caixa Econômica Federal que deverá comprovar nos autos o cumprimento da determinação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em atendimento ao de fls. 302, oficie-se à 3ª Vara Criminal em Campo Grande para ciência do despacho supra, relativamente aos valores apreendidos. SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO DE Nº 909_/2016-SC01/LSA, como ofício ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campo Grande, para ciência acerca do supra determinado. 9) Quanto ao veículo declarado perdido em favor da União, oficie-se ao SENAD, (e-mail senad@mj.gov.br) com cópia para SEJUSP, informando-os acerca da disponibilidade do bem, para fins de arrecadação, e que o respectivo veículo encontra-se acautelado provisoriamente com a Guarda Municipal de Ponta Porã/MS. SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO DE Nº 910_/2016-SC01/LSA ao SENAD, com cópia para SEJUSP, para fins do acima descrito. 10) Comunique-se à Guarda Municipal de Ponta Porã de que o veículo encontra-se disponibilizado para arrecadação pelo SENAD/SEJUSP, conforme acima mencionado. SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO DE Nº 911_/2016-SC01/LSA, para fins do acima descrito. 11) Considerando que o veículo em questão é objeto de restrição junto aos autos de n. 0002909-92.2011.812.0010 na 1ª Vara da comarca de Fátima do Sul, oficie-se, àquele Juízo, para fins de instrução do feito mencionado. SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO DE Nº 912_/2016-SC01/LSA, ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fátima do Sul, para fins do item supra. 12) Finalmente, em relação aos celulares apreendidos, e como corolário da condenação decreto o perdimento dos respectivos bens, nos termos do art. 278 do Provimento 64/2005-CORE, determinando que o setor de depósito, providencie a doação à Entidade interessada e /ou não havendo, proceda a devida destruição nos termos do parágrafo 2º do artigo acima mencionado. Fica o Setor de Depósito autorizado a proceder todos os atos necessários à doação e/ou destruição do bem. SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO DE Nº 913_/2016-SC01/LSA, ao Setor de depósito desta Subseção Judiciária, para fins do item supra. Ciência o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra Após, arquivem-se os autos.

000070-77.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LUCIANO DA CONCEICAO(MS006768 - ANDRE LUIZ CARVALHO GREFF) X SANDRO ANTONIO LEAO DA SILVA

O Ministério Público Federal pede a condenação de LUCIANO DA CONCEIÇÃO e SANDRO ANTÔNIO LEÃO DA SILVA nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a peça acusatória: os acusados em 10/01/2013, aproximadamente as 15:00 horas, no município de Deodápolis/MS, foram presos em flagrante delito por haverem adquirido no Paraguai, importado para o Brasil e estarem guardando 30 (trinta) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais e 83 (oitenta e três) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais), isto é, 113 (cento e treze) cédulas, num total de R\$ 3.160,00 (três mil, cento e sessenta reais). De acordo com a denúncia, consta do IPL 007/2013-DPF/DRS/MS, que, no dia 10/01/2013, aproximadamente às 15:00 horas, a Polícia Militar do Município de Deodápolis/MS recebeu de Marinalva Marinho Vanderlei, proprietária do Bar Lagoano, através do telefone 190, notícia-crime segundo a qual ela recebera de um dos ora acusados uma cédula falsa para o pagamento de uma lata de cerveja. Percebendo a falsidade do papel-moeda, a noticiante a restituiu ao acusado, explicando-lhe o motivo da recusa em recebê-la. Algum tempo depois, a Polícia Militar do Município de Deodápolis recebeu nova notícia-crime, mais uma vez informando que havia dois homens tentando pagar por produtos com cédulas falsas, dessa vez no distrito de Lagoa Bonita. Em diligência, os policiais lograram encontrar no Distrito de Lagoa Bonita, dois indivíduos em características semelhantes aos indivíduos procurados, numa moto prata, que seria a moto utilizada pelos homens que tentaram passar as cédulas anteriormente. Assim, ao realizar a abordagem aos indivíduos, um deles rapidamente tentou ocultar uma pochete dentro da calça, recebendo voz de comando para que colocasse as mãos na cabeça, devido ao movimento suspeito. Em revista em ambos, foram encontradas várias cédulas falsas em poder de LUCIANO DA CONCEIÇÃO, sendo que este estava acompanhado por SANDRO ANTONIO LEÃO DA SILVA, que conduzia a motocicleta. A denúncia foi recebida em 15.02.2013, fls. 87-88. Ambos os acusados foram citados em 26.02.2013, Sandro Antonio Leão da Silva (fls. 108) e Luciano da Conceição (fls. 110). Os réus foram interrogados em fls. 251-252, e ouvidas as testemunhas de acusação às fls. 187-188 e 221. Em alegações finais de fls. 254-257, o MPF pugna pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa do acusado Sandro Antonio Leão da Silva, em fls. 259-263, apresenta alegações pugnando pela absolvição do acusado, em razão da atipicidade por ausência de dolo; subsidiariamente, em caso de condenação, seja fixada a pena no mínimo legal; a conversão de eventual pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; a concessão do regime aberto. A defesa do acusado Luciano da Conceição, em fls. 266-269, apresenta alegações pugnando pela aplicação da atenuante da confissão; a fixação da pena no mínimo legal; a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e a fixação do regime inicial aberto. É o relatório. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO

mérito, vê-se que encerrada a instrução, a culpabilidade dos acusados LUCIANO DA CONCEIÇÃO e SANDRO ANTONIO LEÃO DA SILVA pelo delito previsto no artigo art. 289, 1º, do Código Penal emerge das provas coligidas nos autos. A materialidade delitiva da infração prevista no art. 289, 1º, do Código Penal ficou demonstrada, pois o laudo pericial de fls. 41-60, revela que as cédulas apreendidas, 30 (trinta) de R\$ 50,00 e 83 (oitenta e três) de R\$ 20,00 são falsas, não indicando contrafação grosseira, por terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico, podendo enganar terceiros de boa fé. Quanto à autoria delitiva do acusado LUCIANO DA CONCEIÇÃO, esta é incontestável. A prova colhida nos autos denota que o acusado efetivamente foi preso no município de Deodópolis quando estava na posse de 183 cédulas falsas, sendo 30 de R\$ 50,00 e 83 de R\$ 20,00 (vinte reais), confessando que as adquiriu no Paraguai. O acusado LUCIANO DA CONCEIÇÃO, tanto em sede policial quanto em juízo confessou que comprou as cédulas no Paraguai, sabendo da inautenticidade das notas adquiridas, apesar de afirmar em juízo que não conseguiu passar as notas para ninguém, pois na primeira tentativa já foi constatada a falsidade das notas, e na segunda tentativa, já foram presos. A testemunha comum Élio Rosa dos Santos, em juízo, declarou que a diligência foi empreendida porque foi acionado o 190, tendo em vista a existência de dois indivíduos de moto, portando notas falsas e que os suspeitos estavam em Lagoa Bonita. Assim, deslocando-se até lá, abordaram os indivíduos e durante a busca pessoal foi encontrado pacotes de cédulas falsas. Ato contínuo, os acusados (indivíduos) confessaram que a moeda era falsa, detalhando que os acusados tentaram adquirir cerveja no Bar de Marinalva com moeda falsa, mas esta percebeu que o dinheiro era falso. Igualmente, a testemunha presencial do delito, pessoa para a qual os acusados repassaram a nota falsa, Marinalva Marinho Vanderlei, proprietária de um bar na saída de Deodópolis, afirmou em juízo, que um rapaz tentou adquirir produtos em seu bar com uma nota de vinte reais falsificada, sendo que ela percebeu a falsidade da nota ao passar uma caneta verificadora. Em continuidade, ao informar ao acusado LUCIANO que a nota era falsa, este perguntou se aqui tinha polícia. Esse fato, ou seja, a reação do acusado Luciano ante a devolução da nota falsa pela comerciante, ao perguntar se havia polícia ali, reforça que ele sabia da falsidade das notas e mesmo assim introduziu-as em circulação. O fato de ter sido descoberto seu intento criminoso, não afasta o verbo nuclear do tipo penal introduzir moeda falsa, uma vez já consumado com a entrega a terceiro, quando, então, entrou em circulação. Portanto, quando a nota foi devolvida pela comerciante ao acusado, a tipicidade material do delito já estava caracterizada, sendo que o prejuízo advindo de tal conduta seria mero exaurimento (e nisto afasta a tese defensiva sobre inexistência de prejuízo a terceiros devido à prisão). Quanto à conduta do verbo adquirir moeda falsa, foi confessada pelo acusado, ao afirmar que comprou as cédulas falsas no Paraguai, ciente da inautenticidade. Destarte, em relação a LUCIANO DA CONCEIÇÃO está caracterizado o crime de circulação de moeda falsa, nas modalidades adquirir e introduzir moeda falsa, previstos no artigo 289, 1º do Código Penal. Quanto à autoria do acusado SANDRO ANTONIO LEÃO DA SILVA, também é incontestável, não obstante a tese de negativa de autoria consistente na ausência de dolo. Isso porque o dolo do acusado SANDRO é clarividente ao se cotejar seu depoimento em sede policial ao conjunto probatório constante dos autos, especialmente atentando-se aos testigos das testemunhas comuns e ainda ao interrogatório do correu LUCIANO, que manteve sua versão sobre os fatos apurados tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, afirmando que possuía uma dívida com Sandro que lhe estava pressionando para pagá-la, levando-o a concretizar a conduta de adquirir as cédulas falsas no Paraguai com a intenção de conseguir recursos para pagar a dívida e que Sandro sabia da missiva criminoso desde o início. A testemunha presencial do delito, pessoa para a qual os acusados repassaram a nota falsa, Marinalva Marinho Vanderlei, proprietária de um bar na saída de Deodópolis, afirmou na polícia que atendeu a dois homens que pediram uma cerveja em lata e, em juízo, declarou que os acusados presos estavam em dois em uma moto. A testemunha comum Élio Rosa dos Santos, em juízo, declarou que a diligência foi empreendida porque foi acionado o 190, tendo em vista a existência de dois indivíduos de moto, portando notas falsas e que os suspeitos estavam em Lagoa Bonita. Assim, deslocando-se até lá, abordaram os indivíduos e durante a busca pessoal foi encontrado pacotes de cédulas falsas. Ato contínuo, os acusados (indivíduos) confessaram que a moeda era falsa, detalhando que os acusados tentaram adquirir cerveja no Bar de Marinalva com moeda falsa, mas esta percebeu que o dinheiro era falso. Ao ser preso, o acusado LUCIANO, afirmou que foi ao Paraguai uns quatro dias atrás com o intuito de conseguir as cédulas falsas apreendidas, pagando R\$ 500,00 (quinhentos) reais por uma quantia equivalente a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), e salientou que antes de ir ao Paraguai já tinha combinado com Sandro de passarem as notas juntos a fim de quitar a sua dívida e que iria dividir os lucros apurados com a troca das cédulas falsas meio a meio com Sandro. Em juízo, o acusado LUCIANO manteve sua versão inicial hígida, esclarecendo que foi pego junto com o Sandro e este já tinha ciência que as notas eram falsas no dia em que foram presos. Havia uma dívida dele para com Sandro e foram fazer essa troca desse dinheiro para poder pagá-lo. Ao saírem para fazer as trocas estava tudo bem explicado e sabiam que iriam fazer essas trocas para fazer o pagamento ao Sandro. De outro vértice, SANDRO tentou desmentir em juízo o que havia dito à Autoridade Policial, na ocasião do flagrante, ao afirmar que sabia da existência das cédulas falsas, e que ao passar as notas falsas ganharia o combustível para a moto e R\$ 50,00. Assim, numa tentativa de escusar-se de sua culpabilidade, reeditou seu depoimento em juízo, declarando que não sabia sobre a existência das notas falsas em poder de Luciano e ainda que o mesmo as tinha adquirido no Paraguai. Evidentemente, que a mera alegação de ausência de dolo por desconhecimento da existência e falsidade das cédulas, formulada pelo acusado Sandro na sua defesa direta em juízo, que serviu de fundamento para sua tese defensiva indireta, é insuficiente para se afastar a sua culpabilidade, uma vez que seu depoimento em juízo foi infirmado por todas as demais provas coligidas aos autos, conforme acima expendido, que convergem pela sua imputação delitiva, apresentando-se indicativos concretos, reais e irrefutáveis no elemento volitivo da sua conduta. Por tais razões, não há que se falar em inversão da distribuição do ônus da prova. Nessa linha, a versão do acusado Sandro em juízo de que Luciano somente colocou combustível em sua moto para que lhe desse carona para ir até a empresa onde trabalhava, mostra-se inverossímil e dissociada do conjunto probatório produzido durante a instrução processual, pois lhe era exigível assim como ao homem médio, perquirir as circunstâncias daquela carona, notadamente, porque no seu primeiro interrogatório, disse que sabia da existência das cédulas falsas, e que ao passar as notas falsas ganharia o combustível para a moto e R\$ 50,00, versão esta mais gravosa a sua pessoa, mas que impende à conclusão de que sabia da existência e da falsidade das notas apreendidas em poder de Luciano desde o início da empreitada criminoso, prestando-lhe auxílio material na conduta perpetrada. Note-se que o acusado Luciano, ao contrário de Sandro, é linear em ambos os seus interrogatórios (policial e em juízo), afirmando a existência de uma dívida dele para com Sandro. Se Luciano intentasse não pagar Sandro, ou mesmo vingar-se dele, diversamente do alegado pela defesa de Sandro, não o acusaria, resolvendo a questão na órbita pessoal em troca de silêncio, pois a prisão e a imputação recaindo sobre Sandro, em tese, este ficaria mais afetado, obstaculizando-se eventual cobrança. Caso Luciano agisse dessa forma, ou seja, pensasse que a prisão de Sandro impediria a cobrança da dívida, isso restou afastado mediante a soltura deste, fato que poderia propender Luciano a redirecionar seu interrogatório em juízo

favoravelmente a Sandro em troca do pagamento da dívida, uma vez que esta oportunidade se deu muito após a soltura de Sandro, em 26/04/2013 (fls. 151-152), a saber, em data de 05/02/2015 (fls. 251-252), dois anos após o fato delituoso, ocorrido em 10/01/2013. Tudo somado, rejeito a tese defensiva de atipicidade por ausência de dolo. Diante destas evidências, conclui-se que o acusado SANDRO auxiliou (CP, 29) o acusado LUCIANO a pôr em circulação as cédulas falsas adquiridas por este no Paraguai, fato que configura sua culpabilidade na prática delitiva. Nesse sentido, o acusado Sandro é partícipe do fato criminoso, na modalidade auxiliar. Neste ponto, veja-se que a participação do réu foi de menor importância, pois em nenhum momento tocou nas cédulas, e sim, facilitara o transporte de quem iria pô-las em circulação. Destarte, em relação a SANDRO ANTONIO LEÃO DA SILVA está caracterizado o crime de introdução de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Acusado LUCIANO DA CONCEIÇÃO Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades financeiras não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de moeda falsa são normais. Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão (e nisto acolho a tese defensiva). Desse modo, na segunda fase da dosimetria, há circunstância atenuante, porque o acusado confessou o delito em juízo (nisto acolho a tese defensiva). No entanto, a teor da Súmula 231 do STJ, segundo a qual, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo piso, deixo de reconhecê-la no caso dos autos. Não há causas de aumento de pena. Portanto, fixo a pena definitiva do acusado em 3 anos de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 30 (trinta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente), corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 anos e 30 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal (e nisto acolho a tese defensiva). A progressão de regime será de 1/6 da pena cumprida. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (e nisto acolho a tese de defesa). Isso porque o total de pena aplicada não é superior ao mínimo legal. Assim, substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução (nisto acolho a tese da defesa). Acusado SANDRO ANTONIO LEÃO DA SILVA Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são normais à espécie. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de moeda falsa são normais. Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Desse modo, na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes (arts. 65 e 66 do CP), até mesmo porque o acusado negou a autoria delitiva, por ausência de dolo, não fazendo incidir a atenuante do CP, 65, III, d. Não há causas de aumento de pena, mas há a causa de diminuição de pena do artigo 29, parágrafo 1º porque sua participação na empreitada criminosa fora de menor importância. Reduzo a pena em 2/3. Portanto, fixo a pena definitiva do acusado em 1 ano de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 30 (trinta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente), corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano e 30 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal (e nisto acolho a tese defensiva). A progressão de regime será de 1/6 da pena cumprida. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (e nisto acolho a tese de defesa). Isso porque o total de pena aplicada não é superior ao mínimo legal. Assim, substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução (nisto acolho a tese da defesa). III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PENAL, para acolher parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para CONDENAR: LUCIANO DA CONCEIÇÃO, portador do RG 1.458.603/SSP/MS e CPF 009.307.791-26, filho de José Correia da Silva e Maria da Conceição, como incurso nas penas 289, 1º, do Código Penal a cumprir à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas pelo prazo de 3 anos e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, destinada à entidade pública, bem como a pagar o valor correspondente a 30 (trinta) DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. SANDRO ANTONIO LEÃO DA SILVA, portador do RG 1.851.588/SSP/MS e CPF 048.528.671-86, filho de Edevaldo Antonio da Silva e Sueli de Souza Leão, como incurso nas penas 289, 1º, do Código Penal a cumprir à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas pelo prazo de 1 ano e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, destinada à entidade pública, bem como a pagar o valor correspondente a 30 (trinta) DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. A progressão de regime dever-se-á ser processada na forma da regra geral. Os réus devem responder a eventual recurso em liberdade, pois foram agraciados com pena restritiva de direito. Transitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Deixo de condenar o réu Sandro Antonio Leão da Silva ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Já o réu Luciano da Silva foi defendido por advogado constituído, razão pela

qual deverá pagar as custas processuais, proporcionalmente, ex vi lege. Após o trânsito em julgado, nos termos do Art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/2005, determino a destruição das moedas falsas encaminhadas ao Banco Central do Brasil. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004094-51.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA E MT0114430 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT0192920 - CLAUDIA FELICIO GARCIA) X MAYRA REGINA SILVINA ANJOS(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA E MT0192920 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT0114430 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO)

Autos: 0004094-51.2013.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Paulo Roberto de Almeida e outro Vistos em Inspeção 1) O acusado Paulo Roberto de Almeida apresentou defesa prévia às fls. 143/144 e a acusada Mayra Regina Silvina Anjos às fls. 147/148. 2) Diante dos apresentados nas defesas prévias, apesar dos argumentos trazidos pelas defesas, não restou caracterizada hipótese de denegação do recebimento da denúncia. 3) Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, bem como art. 35, caput, todos da Lei n. 11.343/2006, em relação aos denunciados PAULO ROBERTO DE ALMEIDA e MAYRA REGINA SILVINA ANJOS, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondente. 4) Citem-se e intimem-se acusados de todo teor da denúncia, bem como deste despacho, em obediência ao artigo 56 da Lei n. 11.343/2006. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais cartas precatórias para tanto. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Se o acusado já possuir defensor constituído nos autos, intime-se também a este em Diário Oficial, sem prejuízo da citação e intimação pessoal determinada acima. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, quando da citação, também deverá ser intimado de que doravante, para os atos processuais seguintes, as novas intimações ocorrerão somente por meio de seus defensores (constituídos ou públicos). 5) Designo o dia 26 de OUTUBRO de 2016, às 14:00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na qual será realizada a OITIVA presencial das testemunhas de acusação e tomadas em comum pelas defesas: JOEL PEREIRA RENOVATO, ADEMIR JOSÉ BONIATTI e MARIA DO SOCORRO OJEDA BENITEZ, e o INTERROGATÓRIO do réu PAULO ROBERTO DE ALMEIDA e MAYRA REGINA SILVINA ANJOS, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. 6) Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS REQUISITANDO a testemunha arrolada pela acusação e tomada em comum pelas defesas dos réus: JOEL PEREIRA RENOVATO, matrícula 228045, lotado nessa delegacia para comparecimento à audiência acima aprazada. 7) Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e tomadas em comum pela defesa: ADEMIR JOSÉ BONIATTI e MARIA DO SOCORRO OJEDA BENITEZ, para que compareçam a esta 1ª Vara Federal de Dourados/MS à audiência acima designada. As testemunhas deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. As testemunhas deverão comparecer munidas de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 8) Depreque-se ao Exmo. Sr. Juiz Federal de Cuiabá/MT, que após o cumpria-se, determine: 8.1) INTIMAÇÃO dos réus PAULO ROBERTO DE ALMEIDA e MAYRA REGINA SILVINA ANJOS, abaixo qualificados, de todo teor despacho, bem como para comparecerem perante o Juízo Federal de Cuiabá/MT, a fim de participarem da audiência acima designada, quando inclusive serão interrogados; 8.2) INTIMAÇÃO da ré MAYRA REGINA SILVINA ANJOS para regularizar a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias apresentando nos autos o original do instrumento procuratório; 8.3) PROVIDÊNCIAS desse Juízo quanto a requisição e escolta do réu preso PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, recolhido na Penitenciária Central do Estado de Cuiabá/MT, para a audiência acima designada; 8.4) bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias para a realização da VIDEOCONFERÊNCIA. Os acusados deverão ser cientificados dos termos do CPP, 367, inclusive o réu preso se eventualmente solto. Assim, caso eles não compareçam ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem as suas presenças (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Ficam os acusados, bem como suas defesas, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. 9) Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. 10) Verifico dos autos que não consta a certidão de antecedentes criminais do Juízo de Direito da Comarca de Várzea Grande/MT quanto a ré Mayra Regina Silvina Anjos. Assim sendo, reitere-se solicitando urgência no cumprimento, uma vez que já foi solicitada tal providência à fl. 89 dos autos. 11) Consigno que o Laudo de Exame de Material Vegetal (maconha) - Laudo nº 858/2010 - UTEC/DPF/DRSMS, referente aos autos encontra-se no apenso I, volume único, fls. 26/30. 12) Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal e as defesas dos réus, por publicação. Cópia deste despacho servirá como: a) OFÍCIO N. 0617/2016-SC01/EAS, ao Departamento de Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS, para REQUISIÇÃO da testemunha comum JOEL PEREIRA RENOVATO, matrícula 228045, lotado nessa delegacia para comparecimento à audiência acima aprazada. b) OFÍCIO N. 0618/2016-SC01/EAS, ao Supervisor do Setor de Distribuição da Comarca de Várzea Grande/MT, em reiteração ao Ofício n. 0374/2014-SC02, datado de 09/05/2014, solicitando com URGÊNCIA certidão de antecedentes criminais, bem como a remessa da(s) certidão(ões) de objeto e pé do que eventualmente constar em nome da ré MAYRA REGINA SILVINA ANJOS, abaixo qualificada. c) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 130/2016-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação e tomada em comum pelas defesas dos réus, ADEMIR JOSÉ BONIATTI, proprietário do Hotel Rodotur, situado na Rua Coronel Ponciano, n. 1248, Vila Alba, em Dourados/MS, para comparecimento na 1ª Vara Federal de Dourados à audiência acima designada. d) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 131/2016-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação e tomada em comum pelas defesas dos réus, MARIA DO SOCORRO OJEDA BENITEZ, funcionária do Hotel Rodotur, situado na Rua Coronel Ponciano, n. 1248, Vila Alba, em Dourados/MS, para comparecimento na 1ª Vara Federal de Dourados à audiência acima designada. e) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 091/2016-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Cuiabá/MT, que após o cumpria-se, determine: e.1) INTIMAÇÃO dos réus PAULO ROBERTO DE ALMEIDA e MAYRA REGINA SILVINA ANJOS, abaixo qualificados, de todo teor despacho, bem como para comparecerem perante o Juízo Federal de Cuiabá/MT, a fim de participarem da audiência acima designada,

quando inclusive serão interrogados;e.2) INTIMAÇÃO da ré MAYRA REGINA SILVINA ANJOS para regularizar a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias apresentando nos autos o original do instrumento procuratório;e.3) PROVIDÊNCIAS desse Juízo quanto a requisição e escolha do réu preso PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, recolhido na Penitenciária Central do Estado de Cuiabá/MT, para a audiência acima designada;e.4) bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias para a realização da VIDEOCONFERÊNCIA.Os acusados deverão ser cientificados dos termos do CPP, 367, inclusive o réu preso se eventualmente solto. Assim, caso eles não compareçam ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem as suas presenças (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.Ficam os acusados, bem como suas defesas, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.Cópias em anexo: da denúncia de fls. 67/69 e 153.QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS:PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, brasileiro, convivente, autônomo, nascido aos 21/04/1981, em Cuiabá/MT, filho de José Roberto de Almeida e Jovina Maria de Almeida, RG n. 20856121-SSP/MT, CPF n. 046.895.251-96, residente na Rua Gabriel fiel Filho, nº 256, Cristo Rei, em Cuiabá/MT, atualmente recolhido na PENITENCIÁRIA CENTRAL DO ESTADO em Cuiabá/MT.MAYRA REGINA SILVINA ANJOS, brasileira, convivente, estudante, nascida aos 29/03/1988, em Cuiabá/MT, filha de José dos Santos Anjos e Maria Silvina da Cruz, RG nº 1834029-6-SSP/MT, CPF n. 035.013.041-88, residente na Rua Mariano Nilton, Q. 01, nº 03, Bairro Lagoa do Jacaré, em Várzea Grande/MT.Em caso de resposta ao presente expediente, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0000609-38.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X IVO DOS SANTOS CELESTINO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Autos: 0000609-38.2016.403.6002Autor: Ministério Público FederalRéu: Ivo dos Santos CelestinoVistos.1) Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Ivo dos Santos Celestino.2) Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões ao recurso interposto.3) Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. 4) Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5) Intime-se.6) Ciência ao Ministério Público Federal.

0001695-44.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDEMIR JOSE BARRIM(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Autos: 0001695-44.2016.403.6002Autor: Ministério Público FederalRéu: Claudemir José BarrimVistos.1) O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 129/130.2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4) Designo o dia 20 de OUTUBRO de 2016, às 10:00 horas (horário MS), para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão INQUIRIDAS as testemunhas de acusação, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.5) Serve este despacho como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 179/2016-SC01/EAS, ao Exmo. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para que após o cumpra-se, proceda a:a) INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação: Maurício Guilherme Monteiro Freire, Analista Tributário, matrícula nº 1215231, e Gilson Koiti Kuriyama, Analista Tributário, matrícula 65880, lotado e em exercício no NUREP/Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, para que compareçam na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS no dia e hora acima mencionados para participar da audiência de instrução pelo sistema de videoconferência; b) a expedição de OFÍCIO ao superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, nos termos do 3º do art. 221 do Código de Processo Penal;c) bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA.5) Serve este despacho como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 180/2016-SC01/EAS, ao Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Eldorado/MS, para que após o cumpra-se, proceda a:a) INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado de todo teor deste despacho, inclusive da data da audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS; e b) a realização de INTERROGATÓRIO do acusado CLAUDEMIR JOSÉ BARRIM, brasileiro, casado, caminhoneiro, nascido em 02/01/1988, natural de Paranhos/MS, portador do RG Nº 1556325-SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 023.787.671-02, filho de Celestino Pedroso Barrim e Cleuza José da Silva Barrim, residente na Rua Porto Alegre, nº 648 - Bairro Jardim Novo Eldorado - Eldorado/MS (PRESO DOMICILIARMENTE).Cópias em anexo: fls. 84/85, 93/94 e 129/130.Observação: O réu possui advogado constituído, Dr. Júlio Montini Júnior, OAB/MS n. 94.85.O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.10) Intime-se a defesa através de publicação.11) Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Devem as partes acompanharem todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado independentemente de intimação deste Juízo.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br Obs.: Em caso de resposta a este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número dos nossos autos a que se refere.

Expediente Nº 3872

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002197-80.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VALDIR JOSE ZORZO X ARACI ZORZO

1) Intime-se a requerente para que comprove o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória de imissão na posse e citação do réu Valdir José Zorzo, a ser distribuída no Juiz de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul. Após, encaminhe-se a Carta Precatória por malote digital.2) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 30 de NOVEMBRO DE 2016, ÀS 13 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.3) Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, 8º).4) Ficam os réus cientes de que deverão se fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir.5) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual esclareço a designação de audiência de conciliação não suspende o prazo para o requerido apresentar contestação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO 167/2016-SM01-APA - ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS - para citação da requerida Araci Zorzo, CPF 707.093.869-15, Rua Rio Grande do Sul, 1640, Jardim dos Estados, CPE 79020-011, Campo Grande-MS e do requerido Valdir José Zorzo, CPF 074.487.679-68, no endereço Rua Dom Aquino, 2537, casa, Centro em Campo Grande-MS, para contestar(em) o pedido no prazo de quinze dias. Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertido a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento; Ficam os réus cientes da decisão de fls. 84-85 que deferiu a liminar de imissão na posse de parte do imóvel objeto do litígio. Segue cópia integral dos autos; Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002198-65.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ALCINDO DIAS CAMPOS X MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS CARVALHO X GUILHERME DIAS CAMPOS X JOSE DIAS CAMPOS NETO X ALLSOFT ENGENHARIA E INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA X SAFI BRASIL ENERGIA S.A. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1) Intime-se a requerente para que comprove o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória de imissão na posse e citação dos réus Alcindo Dias Campos, Maria Antônia Dias Campos Carvalho, Guilherme Dias Campos, José Dias Campos e Safi Brasil Energia S.A, a ser distribuída no Juiz de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul. Após, encaminhe-se a Carta Precatória por malote digital.2) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 30 de NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.3) Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, 8º).4) Ficam os réus cientes de que deverão se fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir.5) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual esclareço a designação de audiência de conciliação não suspende o prazo para o requerido apresentar contestação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 170/2016-SM01-APA - Ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP - para citação do réu Allsoft Engenharia e Informática Industrial Ltda, inscrita no CNPJ 04.739.081/0001-05, na pessoa de seu representante legal Marcelo Nacif Mitre, portador do CPF 130.013.066-20, no endereço Rua Juventina Pereira de Rezende, 135, CEP 14021-289, Bairro City Ribeirão, Município de Ribeirão Preto-SP, ou na Rua Miguel Dib, 160, Bairro City Ribeirão, Ribeirão Preto-SP, telefone (16) 632-4489 para contestar(em) o pedido no prazo de quinze dias. Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertido a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Fica o réu ciente da decisão de fls. 80-81 que deferiu a liminar de imissão na posse de parte do imóvel objeto do litígio. Segue cópia integral dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002199-50.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IMOBILIARIA NOVA ALVORADA LTDA

1) Intime-se a requerente para que comprove o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória de inissão na posse e citação da ré Imobiliária Nova Alvorada Ltda, a ser distribuída no Juiz de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul. Após, encaminhe-se a Carta Precatória por malote digital.2) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 30 de NOVEMBRO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.3) Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, 8º).4) Ficam os réus cientes de que deverão se fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir.5) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual esclareço a designação de audiência de conciliação não suspende o prazo para o requerido apresentar contestação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002202-05.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X SIMONE SOBREIRA BARBOSA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JULIANO CESAR

1) Intime-se a requerente para que comprove o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória de inissão na posse e citação dos réus Simone Sobreira Barbosa e Juliano Cesar, a ser distribuída no Juiz de Direito da Comarca de Rio Brillante. Após, encaminhe-se a Carta Precatória por malote digital.2) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 30 de NOVEMBRO DE 2016, ÀS 15 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.3) Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, 8º).4) Ficam os réus cientes de que deverão se fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir.5) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual esclareço a designação de audiência de conciliação não suspende o prazo para o requerido apresentar contestação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002203-87.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOVENILIA APARECIDA T MENEZES

1) Intime-se a requerente para que comprove o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória de inissão na posse, a ser distribuída no Juiz de Direito da Comarca de Rio Brillante. Após, encaminhe-se a Carta Precatória por malote digital.2) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 30 de NOVEMBRO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.3) Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, 8º).4) Ficam os réus cientes de que deverão se fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir.5) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual esclareço que a designação de audiência de conciliação não suspende o prazo para o requerido apresentar contestação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO 174/2016-SM01-APA - ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS - para citação da requerida Jovenília Aparecida Thomaz Menezes, CPF 544.114.591-91 e do requerido Marcolino Avila Menezes, CPF 006.345.481-72, ambos no endereço Rua Engenheiro Roberto Mange, 866, Bairro Amambai em Campo Grande-MS, para contestar(em) o pedido no prazo de quinze dias. Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertido a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento; Ficam os réus cientes da decisão de fls. 55-56 que deferiu a liminar de inissão na posse de parte do imóvel objeto do litígio. Segue cópia integral dos autos; Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002205-57.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X JARBAS BARBOSA X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1) Intime-se a requerente para que comprove o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória de imissão na posse e citação dos réus Jarbas Barbosa e Maria Isabel de Alvarenga Madureira Barbosa, a ser distribuída no Juiz de Direito da Comarca de Rio Brillante. Após, encaminhe-se a Carta Precatória por malote digital.2) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 30 de NOVEMBRO DE 2016, ÀS 16 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.3) Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, 8º).4) Ficam os réus cientes de que deverão se fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir.5) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual esclareço que a designação de audiência de conciliação não suspende o prazo para o requerido apresentar contestação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002208-12.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VALDIR VICENTE BUSATO SPONCHIADO X NIVIA INEZ SARI SPONCHIAVO

1) Intime-se a requerente para que comprove o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória de imissão na posse e citação dos réus Valdir Vicente Busatto Sponchiado e Nivia Inês Sari Sponchiado, a ser distribuída no Juiz de Direito da Comarca de Rio Brillante. Após, encaminhe-se a Carta Precatória por malote digital.2) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 30 de NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.3) Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, 8º).4) Ficam os réus cientes de que deverão se fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir.5) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual esclareço a designação de audiência de conciliação não suspende o prazo para o requerido apresentar contestação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Segue cópia integral dos autos; Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002210-79.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CARLOS DONALDSON MARQUES X MARIA ALICE GALVAO

1) Intime-se a requerente para que comprove o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória de imissão na posse e citação do réu Carlos Donaldson Marques, a ser distribuída no Juiz de Direito da Comarca de Itaporã. Após, encaminhe-se a Carta Precatória por malote digital.2) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 30 de NOVEMBRO DE 2016, ÀS 16:30 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.3) Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, 8º).4) Ficam os réus cientes de que deverão se fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir.5) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual esclareço a designação de audiência de conciliação não suspende o prazo para o requerido apresentar contestação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:a) MANDADO DE CITAÇÃO 306/2016-SM01-APA - para citação do requerido Carlos Donaldson Marques, CPF 591.404.028-00 e da requerida Maria Alice Gavão Marques, CPF 077.235.388-39, ambos na Rua Mohamad Hassan Hajj, 386, CEP 79823-380, Parque Alvorada em Dourados-MS, para contestar(em) o pedido no prazo de quinze dias. Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertido a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Ficam os réus cientes da decisão de fls. 64-65 que deferiu a liminar de imissão na posse de parte do imóvel objeto do litígio.b) CARTA PRECATÓRIA 177/2016-SM01-APA - Ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo - para citação da ré Maria Alice Galvão, CPF 077.235.388-39 na Rua Luiz Migliano, 923, Apto 43, Torre 03, Jardim Caboré, São Paulo-SP, para contestar(em) o pedido no prazo de quinze dias. Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertido a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Ficam os réus cientes da decisão de fls. 64-65 que deferiu a liminar de imissão na posse de parte do imóvel objeto do litígio. Segue cópia integral dos autos; Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003576-08.2006.403.6002 (2006.60.02.003576-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA)

Verifico dos autos que já se realizou busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem, contudo, obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos o demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004181-51.2006.403.6002 (2006.60.02.004181-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Nos termos da sentença e do acórdão (fls. 76/87), intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005040-96.2008.403.6002 (2008.60.02.005040-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DORIVAL CORDEIRO(MS004397 - DORIVAL CORDEIRO)

Verifico dos autos que já se realizou busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem, contudo, obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos o demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003247-15.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003308-70.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO DALLA VALLE

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da quitação da dívida informada pelo executado conforme certidão de fls. 34. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, dando-se por satisfeita a obrigação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004032-74.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO VALDEMAR STURMER - ME X JOAO VALDEMAR STURMER

Defiro a petição de fls. 86/87. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização de pesquisas de bens imóveis no nome da executada. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Intimem-se.

0005187-78.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JENI CARPENA BERNARDES

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da insistência no prosseguimento do feito, considerando a certidão de fls. 20, a qual informa o falecimento da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005262-20.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO LOPES DE ASSIS

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da insistência no prosseguimento do feito, considerando a certidão de fls. 34, a qual informa o falecimento do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000064-65.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA

Verifico dos autos que já se realizou busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem, contudo, obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos o demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001487-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE MARCIO PEREIRA CHAVES X MARCIA ZEFERINO CHAVES X AGEFER CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE MARCIO PEREIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGEFER CONSTRUCOES LTDA

1) Fl. 251 - indefiro. Considerando que a finalidade da penhora no rosto dos autos é a de averbar em ação promovida pelo executado a penhora que contra ele é dirigida, para que se torne efetiva quando ultimada a ação e sejam os valores adjudicados ao executado, observe ser inócua a penhora realizada no bojo dos autos de Inventário de nº 0143107-51.2007.8.12.0001 para alcançar o desiderato pretendido pelo exequente, uma vez que o objetivo desta ação é a simples partilha de bens deixados pelo executado. 2) Cumpra-se o despacho de fls. 248. Publique-se.

0000730-42.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARLI DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI DA SILVA GONCALVES

Defiro a petição de fls. 55/56. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização de pesquisas de bens imóveis no nome da executada. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002073-97.2016.403.6002 - ADELINA OSHIRO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X COMUNIDADE INDIGENA UNATI POKEE HUVERA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

DECISÃO ADELINA OSHIRO pede em face da COMUNIDADE INDÍGENA UNATI POKEE HUVERA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) e UNIÃO a reintegração na posse do imóvel matriculado sob o n.º 8.199 no CRI de Dourados, invadido pela comunidade indígena requerida. Às fls. 106-109 foi deferido pedido liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da autora, ficando determinado que: caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Em que pese essa situação, a autora se manifestou às fls. 195-198 informando o descumprimento do mandado de reintegração e a aparente inércia da FUNAI frente à determinação judicial. Apesar de entender que cabe à FUNAI, como Poder Público, proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada, considerando o descumprimento noticiado e de modo a mitigar o litígio, determino que sejam intimados os integrantes da Comunidade Indígena requerida, ora ocupantes do imóvel, na pessoa do Procurador Federal da FUNAI para, em 5 (cinco) dias, procederem à desocupação voluntária do bem. Findo o prazo e não havendo a desocupação, requirir-se a necessária força policial para efetivação da diligência a ser realizada por oficial de justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Ressalta-se que a intimação da comunidade indígena, quanto à desocupação voluntária, deverá ser feita na pessoa do Procurador Federal da FUNAI que atua no caso ou quem o substitua. Quando do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o oficial de justiça deverá certificar de forma minuciosa as condições físicas do imóvel e estabelecer sua atual situação. Caso os integrantes da comunidade indígena requerida não desocupem voluntariamente o imóvel no prazo assinalado, oficie-se à FUNAI para que designe representante(s) em quantidade adequada às peculiaridades do caso para acompanhar o cumprimento do mandado de reintegração de posse, de modo a facilitar a interlocução entre oficiais de justiça, policiais e indígenas. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá, desde logo, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Intimem-se também as requeridas para especificação de provas no prazo comum de 5 (cinco) dias - prazo este reduzido por se tratar de reiteração, conforme decisão de fls. 106-109 -, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, desde logo, apresentar eventual rol de testemunhas, nos moldes acima explicitados. Ficam as requeridas cientificadas de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na produção de provas. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002224-63.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-97.2016.403.6002) NOBUAKI SASAKI(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X COMUNIDADE INDIGENA UNATI POKEE HUVERA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO NOBUAKI SASAKI ingressou com a presente ação em face de COMUNIDADE INDÍGENA UNATI POKEE HUVERA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) e UNIÃO objetivando ser reintegrado na posse do imóvel matriculado sob o n.º 61.416 no CRI de Dourados, invadido pela comunidade indígena requerida. Às fls. 75-78, foi deferido pedido liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor do autor, ficando determinado que caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Em que pese essa situação, o autor se manifestou às fls. 186-189 informando o descumprimento do mandado de reintegração e a aparente inércia da FUNAI frente à determinação judicial. Apesar de entender que cabe à FUNAI, como Poder Público, proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada, considerando o descumprimento noticiado e de modo a mitigar o litígio, determino que sejam intimados os integrantes da Comunidade Indígena requerida, ora ocupantes do imóvel, na pessoa do Procurador Federal da FUNAI para, em 5 (cinco) dias, procederem à desocupação voluntária do bem. Findo o prazo e não havendo a desocupação, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência a ser realizada por oficial de justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Ressalta-se que a intimação da comunidade indígena, quanto à desocupação voluntária, deverá ser feita na pessoa do Procurador Federal da FUNAI que atua no caso ou quem o substitua. Quando do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o oficial de justiça deverá certificar de forma minuciosa as condições físicas do imóvel e estabelecer sua atual situação. Caso os integrantes da comunidade indígena requerida não desocupem voluntariamente o imóvel no prazo assinalado, oficie-se à FUNAI para que designe representante(s) em quantidade adequada às peculiaridades do caso para acompanhar o cumprimento do mandado de reintegração de posse, de modo a facilitar a interlocução entre oficiais de justiça, policiais e indígenas. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá, desde logo, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Intimem-se também as requeridas para especificação de provas no prazo comum de 5 (cinco) dias - prazo este reduzido por se tratar de reiteração, conforme decisão de fls. 106-109 -, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, desde logo, apresentar eventual rol de testemunhas, nos moldes acima explicitados. Ficam as requeridas cientificadas de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na produção de provas. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3873

ACAO PENAL

0003400-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003400-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO(MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA) X MILTON CHAGAS(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)

1. Revogo o penúltimo parágrafo da sentença de fls 392/393 no que se refere ao arquivamento dos autos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO às fls. 397/406. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu MILTON CHAGAS (fl. 407). Intime-se o defensor a apresentar as razões recursais, no prazo de 08 dias. 4. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal. 5. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0001280-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001280-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CLARICE DE OLIVEIRA MELO(MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN E MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X ANESIO DE OLIVEIRA MELO(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída da ré CLARICE DE OLIVEIRA MELO (fl. 478). Intime-se seu defensor a apresentar as razões recursais, no prazo de 08 dias. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente N° 3875

EXECUCAO FISCAL

2000326-45.1997.403.6002 (97.2000326-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARIA SONIA DE FRANCA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

2000472-86.1997.403.6002 (97.2000472-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MARTINS

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls.149, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

2000813-15.1997.403.6002 (97.2000813-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls.128, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

2000856-49.1997.403.6002 (97.2000856-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X SANTANA E LIMA LTDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

2001471-05.1998.403.6002 (98.2001471-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLEY MEIRELLES MACIEL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls.108, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

2001485-86.1998.403.6002 (98.2001485-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X OSORIO HIROSHI SUIZU

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

2001488-41.1998.403.6002 (98.2001488-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PEDRO IRMINIO ALCANTARA VIEIRA(MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls.137, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

2001496-18.1998.403.6002 (98.2001496-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROMUALDO COGO DALMASO

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls.158, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001949-13.1999.403.6002 (1999.60.02.001949-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X C. M. DA SILVA - ME X CELIO MARTINS DA SILVA

Vistos. Manifieste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001541-51.2001.403.6002 (2001.60.02.001541-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X IZILDA DE JESUS ALVES(MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA)

Vistos. Manifieste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001338-21.2003.403.6002 (2003.60.02.001338-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X NORBERTO KAZUAKI SHINGU

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls.74, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001347-80.2003.403.6002 (2003.60.02.001347-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GILDO BENITES RODRIGUES

Vistos. Manifieste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001352-05.2003.403.6002 (2003.60.02.001352-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADAO ELSON FERREIRA DA SILVA

Vistos. Manifieste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001354-72.2003.403.6002 (2003.60.02.001354-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ESCRITORIO CENTRO CONTABIL LTDA

Vistos. Manifieste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001361-64.2003.403.6002 (2003.60.02.001361-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ONISE APARECIDA DA ROCHA(MS004812 - ELIAS DA ROCHA)

Vistos. Manifieste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001692-46.2003.403.6002 (2003.60.02.001692-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MARTINS

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls.63, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001698-53.2003.403.6002 (2003.60.02.001698-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE MARQUES DA SILVA

Vistos. Manifieste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001701-08.2003.403.6002 (2003.60.02.001701-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARCO AURELIO RODRIGUES MARTON

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0002108-14.2003.403.6002 (2003.60.02.002108-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X DILA DOS SANTOS OLIVEIRA ARAUJO

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls. 76, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0002121-13.2003.403.6002 (2003.60.02.002121-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SANDRA APARECIDA GARONI PEREIRA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0002727-41.2003.403.6002 (2003.60.02.002727-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE NIVALDO DE ALMEIDA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0002731-78.2003.403.6002 (2003.60.02.002731-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X LUCI SOARES ZANATA

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls.90, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0002742-10.2003.403.6002 (2003.60.02.002742-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X PEDRO LUIS JACOMIN

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls.76, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0002754-24.2003.403.6002 (2003.60.02.002754-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls.120, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0002761-16.2003.403.6002 (2003.60.02.002761-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JANE CRISTINA FREIRE

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000868-53.2004.403.6002 (2004.60.02.000868-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FORTES LTDA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Manifieste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001105-87.2004.403.6002 (2004.60.02.001105-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EUGENIA RIBEIRO

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls. 55 determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001106-72.2004.403.6002 (2004.60.02.001106-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LEYR GODOY NOVAES(MS003297 - LUIZ FERNANDO NOVAES E MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE)

Vistos. Manifieste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001118-86.2004.403.6002 (2004.60.02.001118-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ALICE APARECIDA BORGES

Vistos. Manifieste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001120-56.2004.403.6002 (2004.60.02.001120-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADEMIR THOMAS LANGER

Vistos. Manifieste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001143-02.2004.403.6002 (2004.60.02.001143-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PAULO SERGIO TAVARES FLORES

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls.66, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001153-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001153-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MAURICIO FERNANDES DA SILVA

Vistos. Manifieste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001156-98.2004.403.6002 (2004.60.02.001156-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls. 130 determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001160-38.2004.403.6002 (2004.60.02.001160-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WAGNER BORGES GONCALVES

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls.73, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001170-82.2004.403.6002 (2004.60.02.001170-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ROMEU PADILHA DA SILVA

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls.115, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001172-52.2004.403.6002 (2004.60.02.001172-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GERSON RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls.77, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001174-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001174-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls.76, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001183-81.2004.403.6002 (2004.60.02.001183-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARTHA APARECIDA G DE FREITAS

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001184-66.2004.403.6002 (2004.60.02.001184-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NELCI LOURDES RAFALSKI

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls. 128 determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001186-36.2004.403.6002 (2004.60.02.001186-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIO DA SILVA MARTINS

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001193-28.2004.403.6002 (2004.60.02.001193-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROGERIO CAVALCANTI DE CARVALHO

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls.147, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001204-57.2004.403.6002 (2004.60.02.001204-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ILDA PALERMO

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001215-86.2004.403.6002 (2004.60.02.001215-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANGELA DIONE JOB

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls.58, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001230-55.2004.403.6002 (2004.60.02.001230-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VERA LUCIA MACHADO

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls. 46, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001231-40.2004.403.6002 (2004.60.02.001231-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WALDETE PEREIRA DE LUCENA

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls. 68, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001237-47.2004.403.6002 (2004.60.02.001237-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAVI CAETANO SILVA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001238-32.2004.403.6002 (2004.60.02.001238-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DAVID JACOB ALVES BARBOSA(MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA)

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls.96, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001239-17.2004.403.6002 (2004.60.02.001239-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEIZE FREIRE(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls.113, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001243-54.2004.403.6002 (2004.60.02.001243-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X EDISON R MAGALHAES

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001250-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001250-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X OSMAR MASANOBU SATO

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls. 80, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001258-23.2004.403.6002 (2004.60.02.001258-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCIA MARIANO PEREZ SANA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001262-60.2004.403.6002 (2004.60.02.001262-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARIA MARLENE DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001282-51.2004.403.6002 (2004.60.02.001282-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GLICERIO MARTINS FERREIRA NETO

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001296-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001296-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JANDIRA SEVERINO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001346-61.2004.403.6002 (2004.60.02.001346-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AGNALDO ALENCAR TALHARI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003716-13.2004.403.6002 (2004.60.02.003716-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MILTON CORREIA DOS SANTOS

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls.103, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003717-95.2004.403.6002 (2004.60.02.003717-3) - SEGREDO DE JUSTICA(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004340-62.2004.403.6002 (2004.60.02.004340-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CARLOS BRITO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004362-23.2004.403.6002 (2004.60.02.004362-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X GUILHERME VIEGA AREVULA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004382-14.2004.403.6002 (2004.60.02.004382-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MIRCE MARIA SANTELLI ANTUNES

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls. 65, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004402-05.2004.403.6002 (2004.60.02.004402-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SOLANGE APARECIDA BRUGNARA SIMON

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls. 47, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004404-72.2004.403.6002 (2004.60.02.004404-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X TANIA BORBA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004564-97.2004.403.6002 (2004.60.02.004564-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X HELIO DEGRANDE

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000148-18.2006.403.6002 (2006.60.02.000148-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000159-47.2006.403.6002 (2006.60.02.000159-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MARTINS

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000160-32.2006.403.6002 (2006.60.02.000160-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ANTONIO MINORU HIRAHATA (MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003714-72.2006.403.6002 (2006.60.02.003714-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EMILENE CORREA CAMACHO (MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO) X EMILENE CORREA CAMACHO

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004814-62.2006.403.6002 (2006.60.02.004814-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Vistos. Manifieste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005096-03.2006.403.6002 (2006.60.02.005096-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME

Vistos. Manifieste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005099-55.2006.403.6002 (2006.60.02.005099-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X G. M. SOUZA

Vistos. Manifieste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005114-24.2006.403.6002 (2006.60.02.005114-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X VAGNER DE OLIVEIRA - ME

Vistos. Manifieste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005127-23.2006.403.6002 (2006.60.02.005127-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VANDERLI GOMES DE OLIVEIRA

Vistos. Manifieste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005130-75.2006.403.6002 (2006.60.02.005130-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X ABATEDOURO TRAVAGIN LTDA X GILMAR TRAVAGIN

Vistos. Manifieste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005131-60.2006.403.6002 (2006.60.02.005131-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LIGIA OGAWA T. RODRIGUES - ME/MS

Vistos. Manifieste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005136-82.2006.403.6002 (2006.60.02.005136-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X EDNO RODRIGUES ALVES

Vistos. Manifieste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005712-75.2006.403.6002 (2006.60.02.005712-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ERIC MUSTAFA R. DA COSTA

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls. 42, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005343-47.2007.403.6002 (2007.60.02.005343-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CARLOS ANTONIO DE A. MARTINS

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003083-60.2008.403.6002 (2008.60.02.003083-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001315-65.2009.403.6002 (2009.60.02.001315-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAMIAO JOSE DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003352-65.2009.403.6002 (2009.60.02.003352-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCIO JOSE BUSS

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003359-57.2009.403.6002 (2009.60.02.003359-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JUNIOR SERGIO VIDIGAL

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003822-96.2009.403.6002 (2009.60.02.003822-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X SEBASTIAO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005609-63.2009.403.6002 (2009.60.02.005609-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NUTRICENTRO BRASIL CENTRAL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X JORGE LUIZ LIMBERGER

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005611-33.2009.403.6002 (2009.60.02.005611-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SUPERMERCADO JUMPO LTDA X CAROLINA TREVISAN BUZZACHERA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005617-40.2009.403.6002 (2009.60.02.005617-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDA NOVA ALIMENTOS LTDA - ME X ORLANDO MOREIRA X SUELY PAGLIARINI DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000284-73.2010.403.6002 (2010.60.02.000284-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA-ME X FRANCISCO JOSE DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000289-95.2010.403.6002 (2010.60.02.000289-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TORLIM ALIMENTOS S/A(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000291-65.2010.403.6002 (2010.60.02.000291-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SOLUCAO RURAL PROD. AGROPEC. LTDA-ME

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000293-35.2010.403.6002 (2010.60.02.000293-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X POTENCIA EMPACOTADORA - ME

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000297-72.2010.403.6002 (2010.60.02.000297-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LOCAL DAS RACOES

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000471-81.2010.403.6002 (2010.60.02.000471-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X WAYNE CESAR RUIZ

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001256-43.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004429-75.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR COSTA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005350-34.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARLON LIBORIO FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000184-84.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARICE NUNES ROMERO

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004047-48.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VERA MARTA FUCHS ESCURRA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004050-03.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RODRIGO GARCIA BARBOSA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004057-92.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X SILVA & MOLITOR LTDA - ME

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004502-13.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FABIO JULIANO NEGRAO

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004851-16.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HELIO AUGUSTO DE BIASI MARCELINO

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004854-68.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FELIPE ALAN LAXE DE PAULA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004857-23.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X CLARICE TEIXEIRA DA SILVA PEIXOTO

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls. 29, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004892-80.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X CESAR DE CASTRO OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004895-35.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEANDRO ALVES MONTEIRO

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004897-05.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SOFIA DRONAV

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004903-12.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELISANGELA MARA DE ALENCAR

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls. 31, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000017-33.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARICE MOREIRA NELIS

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000019-03.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GRAZYELLY APARECIDA DA SILVA MONTEIRO

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001125-97.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0002322-87.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EMILENE CORREA CAMACHO

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0002621-64.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DE FATIMA FERREIRINHA LIMONGES

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003153-38.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SUPERMERCADO BIG BOM LTDA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003158-60.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCOS BAGORDAKIS DE OLIVEIRA & CIA LTDA X MARCOS BAGORDAKIS DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6894

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003227-53.2016.403.6002 - JOIL MOREIRA MARQUES(MS012328 - EDSON MARTINS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOIL MOREIRA MARQUES em face da RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de dar destinação ao Caminhão Trator, VOLVO/FH12380 4X2T, ano FAB/MOD 2003/2003, cor branca, RENAVAM 00805696660, chassi 9BVA4B5A93E686661, placa JYQ-1616, acoplado ao Semirreboque CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA, SR/GUERRA AG GR ano FAB/MOD 2004/2004, cor branca, RENAVAM 00823148416, chassi 9AA07072G4C047275, placa MDZ-7151, e ao Semirreboque CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA, SR/GUERRA AG GR ano FAB/MOD 2004/2004, cor branca, RENAVAM 00823149269, chassi 9AA07102G4C047274, placa MDZ-7211, até ulterior deliberação deste Juízo. No mérito, pede seja declarada a nulidade da futura decisão proferida no processo Administrativo Fiscal n. 10109.725397/2015-86. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19-23). Nova manifestação do requerente às fls. 28-29, instruída com os documentos de fls. 30-77. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recebo a emenda de fls. 28-29. Anote-se. Analisando os autos e os extratos anexos extraídos do sistema de acompanhamento processual, verifico que tramitam na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária o incidente de restituição de coisa apreendida 0002494-24.2015.403.6002, no qual figura como requerente o autor desta ação ordinária; e também os autos de IPL 0002306-31.2015.403.6002, nos quais apreendidos os bens acima indigitados. Dessa forma, é inegável a ocorrência de conexão (CPC, 55) a ensejar a reunião das ações propostas em separado, a fim de se evitar decisões conflitantes (CPC, 55, 3º). O fenômeno da conexão constitui hipótese de modificação da competência, cognoscível até mesmo de ofício pelo juízo (CPC, 55, 1º), por se tratar de matéria de ordem pública. O CPC, 286, caput e inciso I, ainda menciona que devem ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Nessa esteira, a propositura de uma demanda conexa com outra já ajuizada em juízo distinto, torna prevento o juízo no qual ocorrer em primeiro lugar o registro ou a distribuição da petição inicial (CPC, 59). No caso dos autos, em face dos elementos extraídos do sistema processual, reputo ser o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária competente para instrução e julgamento também do presente feito. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito ao Juízo da 1ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária. Após as baixas de estilo, encaminhem-se à Distribuição para os devidos fins.

0003626-82.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOELMA GONZALEZ VILHAGRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face de JOELMA GONZALEZ VILHAGRA, na qual pede liminarmente a reintegração de posse do imóvel localizado no Município de Rio Brilhante, MS, objeto da matrícula 17.506 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Rio Brilhante, MS. Informa ter celebrado contrato com a requerida por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, com parcelamento e Alienação Fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - recursos FAR. Alega que a requerida/mutuária, nos atos preparatórios da contratação, fez declaração falsa que implica rescisão do contrato. Aduz, por fim, que, mesmo notificada para desocupar o imóvel, manteve-se inerte a requerida - caracterizando o esbulho. Documentos às fls. 08-34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar de desocupação do imóvel devem estar presentes os requisitos do CPC, 561, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao *fumus boni iuris*, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia ... estando a petição inicial devidamente instruída. A posse da CEF sobre o imóvel, ainda que indireta, está provada por força do contrato e suas disposições (fls. 15 e seguintes). In casu, informa a requerente que o contrato firmado com a requerida estaria viciado, por ter a mutuária prestado declaração falsa nos atos preparatórios da contratação. A cláusula 9, item g, a que se vincularam as partes, é expressa ao estabelecer que a falsidade de qualquer declaração prestada no contrato redundaria em sua rescisão (fls. 18). Todavia, somente com a instrução do feito se poderá aquilatar a idoneidade da declaração constante no primeiro parágrafo de fls. 27, sendo insuficiente para tanto o documento de fls. 31. Portanto, não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário a ensejar a concessão da tutela de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se a requerida para contestar os pedidos autorais no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do CPC, 231. Do mandado deverá constar que a parte requerente manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, conforme expresso na inicial (fls. 03). Considerando a inviabilidade de autocomposição neste caso concreto, dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do CPC, 334, 4º, II. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003628-52.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X TANIA FLORES DA CUNHA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face de TÂNIA FLORES DA CUNHA, na qual pede liminarmente a reintegração de posse do imóvel localizado no Município de Rio Brillhante, MS, objeto da matrícula 17.648 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Rio Brillhante, MS. Informa ter celebrado contrato com a requerida por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, com parcelamento e Alienação Fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - recursos FAR. Alega que a requerida/mutuária, nos atos preparatórios da contratação, fez declaração falsa que implica rescisão do contrato. Aduz, por fim, que, mesmo notificada para desocupar o imóvel, manteve-se inerte a requerida - caracterizando o esbulho. Documentos às fls. 08-35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar de desocupação do imóvel devem estar presentes os requisitos do CPC, 561, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao *fumus boni iuris*, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia ... estando a petição inicial devidamente instruída. A posse da CEF sobre o imóvel, ainda que indireta, está provada por força do contrato e suas disposições (fls. 15 e seguintes). In casu, informa a requerente que o contrato firmado com a requerida estaria viciado, por ter a mutuária prestado declaração falsa nos atos preparatórios da contratação. A cláusula 9, item g, a que se vincularam as partes, é expressa ao estabelecer que a falsidade de qualquer declaração prestada no contrato redundaria em sua rescisão (fls. 18). Todavia, somente com a instrução do feito se poderá aquilatar a idoneidade da declaração constante no primeiro e segundo parágrafo de fls. 27, sendo insuficiente para tanto o documento de fls. 30-32. Portanto, não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário a ensejar a concessão da tutela de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se a requerida para contestar os pedidos autorais no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do CPC, 231. Do mandado deverá constar que a parte requerente manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, conforme expresso na inicial de fls. 03. Considerando a inviabilidade de autocomposição neste caso concreto, dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do CPC, 334, 4º, II. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003690-92.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAIR MACIEL SILVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face de CLAIR MACIEL SILVEIRA, na qual pede liminarmente a reintegração de posse do imóvel localizado no Município de Rio Brillhante, MS, objeto da matrícula 17.423 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Rio Brillhante, MS. Informa ter celebrado contrato com a requerida por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, com parcelamento e Alienação Fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - recursos FAR. Alega que a requerida/mutuária, nos atos preparatórios da contratação, fez declaração falsa que implica rescisão do contrato. Aduz, por fim, que, mesmo notificada para desocupar o imóvel, manteve-se inerte a requerida - caracterizando o esbulho. Documentos às fls. 07-33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar de desocupação do imóvel devem estar presentes os requisitos do CPC, 561, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao *fumus boni iuris*, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia ... estando a petição inicial devidamente instruída. A posse da CEF sobre o imóvel, ainda que indireta, está provada por força do contrato e suas disposições (fls. 14 e seguintes). In casu, informa a requerente que o contrato firmado com a requerida estaria viciado, por ter a mutuária prestado declaração falsa nos atos preparatórios da contratação. A cláusula 9, item g, a que se vincularam as partes, é expressa ao estabelecer que a falsidade de qualquer declaração prestada no contrato redundaria em sua rescisão (fls. 15). Todavia, somente com a instrução do feito se poderá aquilatar a idoneidade da declaração constante no primeiro parágrafo de fls. 21, sendo insuficiente para tanto os documentos de fls. 24-27. Portanto, não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário a ensejar a concessão da tutela de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se a requerida para contestar os pedidos autorais no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do CPC, 231. Do mandado deverá constar que a parte requerente manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, conforme expresso na inicial de fls. 03. Considerando a inviabilidade de autocomposição neste caso concreto, dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do CPC, 334, 4º, II. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003691-77.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NILVA APARECIDA SILVA CHAVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face de NILVA APARECIDA SILVA CHAVES, na qual pede liminarmente a reintegração de posse do imóvel localizado no Município de Rio Brillhante, MS, objeto da matrícula 17.456 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Rio Brillhante, MS. Informa ter celebrado contrato com a requerida por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, com parcelamento e Alienação Fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - recursos FAR. Alega que a requerida/mutuária, nos atos preparatórios da contratação, fez declaração falsa que implica rescisão do contrato. Aduz, por fim, que, mesmo notificada para desocupar o imóvel, manteve-se inerte a requerida - caracterizando o esbulho. Documentos às fls. 07-30. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar de desocupação do imóvel devem estar presentes os requisitos do CPC, 561, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao fumus boni juris, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia ... estando a petição inicial devidamente instruída. A posse da CEF sobre o imóvel, ainda que indireta, está provada por força do contrato e suas disposições (fls. 13 e seguintes). In casu, informa a requerente que o contrato firmado com a requerida estaria viciado, por ter a mutuária prestado declaração falsa nos atos preparatórios da contratação. A cláusula 9, item g, a que se vincularam as partes, é expressa ao estabelecer que a falsidade de qualquer declaração prestada no contrato redundaria em sua rescisão (fls. 14). Todavia, somente com a instrução do feito se poderá aquilatar a idoneidade da declaração constante no primeiro parágrafo de fls. 21, sendo insuficiente para tanto o documento de fls. 24. Portanto, não vislumbro o fumus boni iuris necessário a ensejar a concessão da tutela de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se a requerida para contestar os pedidos autorais no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do CPC, 231. Do mandado deverá constar que a parte requerente manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, conforme expresso na inicial (fls. 03). Considerando a inviabilidade de autocomposição neste caso concreto, dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do CPC, 334, 4º, II. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0011201-55.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LEONARDO LUIS FROES

Trata-se de inquérito policial, vindo da Justiça Estadual (fls. 52), instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados no CP, 333 e 334, supostamente praticados por LEONARDO LUÍS FROES. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento do presente inquérito, quanto ao tipo penal descrito no CP, 334, por força do princípio da insignificância. Quanto ao delito previsto no CP, 333, requereu seja declinada a competência em favor da Justiça Estadual (comarca de Maracaju, MS), com fundamento no CPP, 70, caput (fls. 94-95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao Órgão Ministerial. No que toca ao delito do CP, 334, observe que o montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (Precedente: STF, HC 98152/MG). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Quanto ao crime tipificado no CP, 333, não se verifica a incidência de qualquer das hipóteses previstas na CF, 109, apta a atrair a causa para a Justiça Federal, pois não se configura violação a bem ou interesse da União, sendo a Justiça Estadual competente para o feito (CPP, 70, caput). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, quanto ao crime do CP, 334, com as ressalvas do CPP, 18, e da Súmula 524 do STF - Supremo Tribunal Federal. No que tange ao crime do CP, 333, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, com fulcro no CPP, 70, caput, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Maracaju, MS, para o processamento do feito, com as homenagens de praxe. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao Juízo declinado. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de Dourados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8594

MANDADO DE SEGURANCA

0001015-53.2016.403.6004 - VIACAO CIDADE CORUMBA LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro. Junte-se os originais no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8595

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001414-53.2014.403.6004 - NILZETE DOS SANTOS COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para a data de 24/11/2016, às 15hs 00 min, na sede deste juízo, localizado na rua XV de novembro nº 120, Centro, Corumbá/MS. Ressalto que a intimação das testemunhas deverá ser efetuada em conformidade com o art. 455 do CPC. Cópia deste despacho servirá de :Mandado de Intimação _____/2016 SO - intimação da autora NILZETE DOS SANTOS COSTA, residente e domiciliada na Rua Felopa Aurora Arana, nº30, AC CEAC-CEAC, Ladário/MS. Telefone de contato:_____.

0001558-27.2014.403.6004 - MARIA DE FATIMA ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada. Em razão da matéria tratada, designo audiência de instrução para o dia 24/11/2016, às 16:20 horas, na sede deste Juízo federal, devendo as partes providenciarem as intimações das testemunhas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Proceda a secretaria as expedições necessárias a realização do ato. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE :MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2016 SO - dando ciência à autora MARIA DE FÁTIMA ALVES, RG 2.195.405 SSP/MS, acerca do conteúdo deste despacho e procedendo a intimação para que compareça ao ato designado. Endereço: Assentamento São Gabriel, lote 195, Corumbá/MS. Cumpra-se.

0001638-88.2014.403.6004 - LEILA DE MORAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada, devendo, neste mesmo prazo, proceder a especificação de provas de forma justificada. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a especificação de provas de forma justificada e, em especial, justificar a pertinência das provas elencadas na contestação de 48/58. Em razão da matéria tratada, designo audiência de instrução para o dia 24/11/2016, às 15:40 horas, na sede deste Juízo federal, devendo as partes providenciarem as intimações das testemunhas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Proceda a secretaria as expedições necessárias a realização do ato. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE :MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2016 SO - dando ciência à autora LEILA DE MORAES, RG 001.266.282 SSP/MS, acerca do conteúdo deste despacho e procedendo a intimação para que compareça ao ato designado. Cumpra-se.

0000317-81.2015.403.6004 - MARIA DE LOURDES DE ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Em razão da matéria tratada, designo audiência de instrução para o dia 17/11/2016, às 15:40 horas, na sede deste juízo federal, devendo as partes providenciarem as intimações das testemunhas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Proceda a secretaria as expedições necessárias à realização do ato. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE :MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2016 SO - dando ciência à autora MARIA DE LOURDES ARRUDA, RG 001.082.727 SSP/MS, acerca do conteúdo deste despacho e procedendo a intimação para que compareça ao ato designado. Endereço: Sítio Nossa Senhora do Pantanal, 396, Codrasa, Ladário/MS. Cumpra-se.

0000325-58.2015.403.6004 - ROSALVO IZIDORO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que , no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Em razão da matéria tratada, designo audiência de instrução para o dia 17/11/2016, às 16:20 horas ,na sede deste juízo federal, devendo as partes providenciarem as intimações das testemunhas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Proceda a secretaria as expedições necessárias a realização do ato .CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE :MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2016 SO - dando ciência ao autor ROSALVO IZIDORO DA SILVA, RG 674.629 SSP/MS, acerca do conteúdo deste despacho e procedendo a intimação para que compareça ao ato designado. Endereço: Assentamento São Gabriel, nº 255, Corumbá/MS. Cumpra-se.

000255-07.2016.403.6004 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que , no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Em razão da matéria tratada, designo audiência de instrução para o dia 01/12/2016, às 13:00 horas ,na sede deste juízo federal, devendo as partes providenciarem as intimações das testemunhas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Proceda a secretaria as expedições necessárias à realização do ato .CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE :MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2016 SO - dando ciência à autora MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, RG 597.752 SSP/MS, acerca do conteúdo deste despacho e procedendo a intimação para que compareça ao ato designado. Endereço: Rua Mamona, lote 04, Ladário/MS. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8423

EXECUCAO FISCAL

0000370-98.2011.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FORTES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

1. Considerando que a leiloeira não se pronunciou acerca dos presentes autos, retirem-se os presentes autos da pauta de hasta pública anteriormente designada (fls. 454/455).2. Após, designem-se datas para a realização de hasta pública, intimando-se as partes e cônjuge do(a) executado(a), se houver.3. Publique-se.

Expediente Nº 8424

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001304-03.2004.403.6005 (2004.60.05.001304-3) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Considerando os apontamentos (fls. 186/187), bem como a manifestação de fls. 175/185), retirem-se os presentes autos da pauta de hasta pública anteriormente designada (fls. 141/142).2. Dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar e requerer o que de direito. 3. Publique-se.

Expediente Nº 8425

EXECUCAO FISCAL

0000958-47.2007.403.6005 (2007.60.05.000958-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

1. Considerando os apontamentos (fl. 110) e, considerando que até o presente momento o mandado de fl. 94 não foi devolvido pela CEMAN, retirem-se os presentes autos da pauta de hasta pública anteriormente designada (fls. 89/90).2. Após, designem-se datas para a realização de hasta pública, intimando-se as partes e cônjuge do(a) executado(a), se houver.3. Publique-se.

Expediente N° 8426

EXECUCAO FISCAL

0000882-28.2004.403.6005 (2004.60.05.000882-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS MOTORISTAS DE PONTA PORA LTDA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X JOSE FERNANDES PAES(MS003558 - RONEI SILVA FUCHS)

1. Não obstante o Mandado de Avaliação juntado às fls. 368/369, superando o apontamento de fl. 369, retirem-se os presentes autos da pauta de hasta pública anteriormente designada (fls. 331/332), tendo em vista o exíguo lapso temporal.2. Após, designem-se datas para a realização de hasta pública, intimando-se as partes e cônjuge do(a) executado(a), se houver.3. Publique-se.

Expediente N° 8427

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000908-40.2015.403.6005 - PEDRO GONCALVES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. PEDRO GONÇALVES ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido das cominações legais. Sustenta, em suma, que: a) nasceu em 13/05/1944 (71 anos); b) sempre laborou na produção da terra em regime de economia familiar; c) sua esposa, Irene Valério Gonçalves, recebia o benefício de auxílio-doença para trabalhadora rural, quando veio a óbito, originando o benefício de pensão por morte ao autor; d) requereu administrativamente em 13/01/2015, porém houve negativa. Indeferida a liminar (fl. 62). Em sede de contestação (fls. 66 e ss.), o INSS arguiu, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos e, no mérito, a improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Audiência de instrução nesta data. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR. Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 13/01/2015 e a ação foi proposta em 26/10/2015, dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício. MÉRITO. A controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural da requerente. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2004 - ano em que o autor completou 60 anos de idade, pois nascida em 13/05/1944, exigível o prazo de carência de 138 meses. No caso dos autos, a parte autora colacionou os seguintes documentos, tencionando provar a atividade de trabalhador rural: a) certidão de nascimento de sua filha Odete Marines Gonçalves, de 09/05/1980, na qual consta sua ocupação como lavrador (fl. 22); b) certidão de nascimento de seu filho Claudino Martines Gonçalves, de 17/09/1981, na qual consta sua ocupação como lavrador (fl. 23); c) certidão de nascimento de sua filha Ramona Martines Gonçalves, de 30/04/76, na qual consta sua ocupação como lavrador (fl. 24); d) homologação pelo INSS do período entre 20/10/2005 a 11/06/2009, como trabalhador rural (categoria proprietário) (fl. 29); e) não homologação pelo INSS do período entre 12/06/2009 a 12/01/2015, pois o interessado perdeu a condição de segurado especial, pois recebeu LOAS desde 2009 a 2014, nos termos do art. 42, IV, da IN 77/2015, que dispõe não descaracteriza a condição de segurado especial ser beneficiário de programa assistencial oficial do governo, EXCETO o benefício de prestação continuada LOAS (fl. 29); f) declaração, não datada, do MST, no sentido de que desenvolve trabalhos agrícolas desde 1998 (fl. 30); g) declaração do FETAGRI, de 05/12/2014, no sentido de que é segurado especial desde 20/10/2005 (fls. 31-33); h) nota fiscal de compra agrícola de 31/03/2014 (fl. 43), de 11/09/2012 (fl. 50), de 27/08/2012 (fl. 51), de 27/11/2012 (fl. 52), de 22/11/2012 (fl. 53), de 26/03/2014 (fl. 54); de 31/03/2014 (fl. 55), de 28/02/2011 (fl. 56), de 17/11/2011 (fl. 57), de 24/01/2012 (fl. 58), de 31/07/2013 (fl. 59), de 29/08/2013 (fl. 60). Os demais documentos juntados são impertinentes ou extemporâneos ao período objeto de prova. Por sua vez, o INSS afirma que o autor recebeu LOAS de 12/06/2009, quando passou a receber pensão por morte de sua esposa, o que evidenciaria a impossibilidade de exercício de atividade rural pelo período da carência (fl. 75). Inicialmente, resalto que o início de prova material é elemento obrigatório estipulado pelo art. 106 da Lei 8.213/91. Passo à análise dos documentos e das declarações d autor e de suas testemunhas. Em seu depoimento pessoal, o autor nos atesta que: trabalha na roça desde criança; nunca trabalhou na cidade; ele esta na chácara em 2005; ante disso ele trabalhava em diária; ele planta arroz, feijão, mandioca, milho; ele nunca teve empregados; ele ficou acampado durante nove anos em Itaquerai saiu de lá para pegar o lote. A testemunha Antônio Fernandes dos Santos disse que: conheceu ele no pré-acampamento no ano de 2004; eles trabalhavam como boia-fria; o depoente trabalhou junto com o autor na fazenda Itamarati. A testemunha José Machado dos Santos asseriu que: conheceu ao autor no acampamento em 2002, em Itaquerai; ele trabalhava como boia-fria; ele está no Itamarati há dez anos; trabalha na roça; ele não tem empregados ou maquinários; ele planta milho, arroz, feijão, rama de mandioca; ele tem porco e galinha. No caso dos autos, atenta-se para o fato do autor ter completado a idade mínima para consecução do benefício em 2004. Dessa forma, deveria comprovar a atividade rural no período anterior ao termo temporal. Todavia, não foi demonstrado suficiente início de prova material a corroborar o pleito de que o autor exercia atividade rural em regime de economia familiar, pois os poucos documentos juntados pelo autor são extemporâneos, além disso, os benefícios percebidos pelo autor no período em questão indicam a inatividade rural. Não há nos autos, quaisquer provas a corroborar a afirmativa de que o autor exerceu a atividade como segurada especial no período de carência do benefício. A prova material é elemento obrigatório estipulado e exemplificado pelos incisos do art. 106, da Lei 8.213/91. Ademais, conforme entendimento sumulado do STJ, [a] prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149). Pode-se, todavia, numa interpretação axiológica permitir que uma prova testemunhal extremamente forte, em situações excepcionais, possa inverter a fragilidade documental, o que não ocorreu no caso concreto. Muito pelo contrário, a prova testemunhal caminha para comprovar o exercício da atividade rural tão-somente do período de 2002 até a presente data. Ressalve-se que o autor recebera LOAS em boa parte desse tempo, o que configura meio próprio para subsistência. Deste modo, à míngua de prova (documental e testemunhal) que comprove o labor rural exercido pelo autor durante o período de 138 meses anteriores ao requerimento administrativo. Desse modo, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Saem os presentes intimados. Não será intimado o INSS porque este o foi quanto à data da audiência em que poderia ser prolatada sentença. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 8428

MANDADO DE SEGURANCA

0005064-81.2009.403.6005 (2009.60.05.005064-5) - BRUNO GONCALVES LOPES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Ante os termos dos Acórdãos de fls. 178/180, 190/193, 204/206 e 258/261 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 267) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 063/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Bruno Gonçalves Lopes x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS e outro. Segue cópia dos Acórdãos (fls. 178/180, 190/193, 204/206 e 258/261 - anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 8429

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000605-89.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALICE FERNANDA MENDES DA SILVA(MS021080 - GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA)

1. Tendo em vista que a ré ALICE FERNANDES MENDES DA SILVA constituiu advogado às fls. 171, destituiu o defensor dativo nomeado às fls. 86-88. Arbitro seus honorários no valor médio da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 2. No mais, intime-se o advogado constituído, Dr. Guilherme Augusto de Souza, OAB/MS n. 21.080, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, memoriais finais. Após, façam os autos conclusos para sentença.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4206

EXECUCAO FISCAL

0000320-19.2004.403.6005 (2004.60.05.000320-7) - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X OSWALDO PORTIOLI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005550E - CARLA MARQUES DA COSTA MONTEIRO)

Tendo em vista que o credor à fl. 458 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Levante-se penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porá/MS, 01 de setembro de 2016. .PA 0,10 DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA .PA 0,10 Juiz Federal

0000358-31.2004.403.6005 (2004.60.05.000358-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X OSWALDO PORTIOLI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Tendo em vista que o credor à fl. 458 dos autos 0000320-19.2004.403.6005, no qual correm os atos deste processo (fl. 128), afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Levante-se penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porá/MS, 01 de setembro de 2016. .PA 0,10 DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA 0,10 Juiz Federal

0000365-23.2004.403.6005 (2004.60.05.000365-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X OSWALDO PORTIOLI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Tendo em vista que o credor à fl. 458 dos autos 0000320-19.2004.403.6005, no qual correm os atos deste processo (fl. 128), afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Levante-se penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 01 de setembro de 2016. .PA 0,10 DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA .PA 0,10 Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2628

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000735-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000735-9) - LEONARDO ALVES DELGADO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X ROSECLER ALVES X EDUARDO VESLACO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

AUTOS Nº 0000735-23.2009.403.6006 ASSUNTO: RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOR: LEONARDO ALVES DELGADORÉUS: EDUARDO VESLACO DE BARROS e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação movida por LEONARDO ALVES DELGADO, representado por sua genitora Rosicler Alves, em face de EDUARDO VESLACO DE BARROS doravante denominado de primeiro Requerido e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS doravante denominado segundo Requerido, visando a condenação destes ao ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos. O Requerente argumenta que nasceu com catarata congênita, situação que somente foi descoberta quando já possuía 10 (dez) meses de idade, ao completar 1 (um) ano e 6 (seis) meses realizou tratamento cirúrgico da enfermidade no nosocômio, Segundo requerido, realizada pelo Primeiro Requerido. Contudo, após a cirurgia, o Requerente apresentou quadro febril e vermelhidão no olho operado, quando procurou o Primeiro Requerido que teria recusado atendimento. Ao consultar outro médico constatou-se que o quadro clínico estava relacionado com a intervenção cirúrgica, entretanto, o Primeiro Requerido manteve a recusa no atendimento, consultando o Requerente somente após decorridos vários dias da operação. Neste atendimento foi realizado curativo, sem que ocorresse melhora no quadro clínico, fato que ensejou internação no Segundo Requerido por ordem do Primeiro Requerido, com infecção grave, internação que perdurou por 1 (uma) semana até a alta médica. Entretanto, os problemas no olho operado permaneceram, bem como foi cessado o atendimento público pelo Primeiro Requerido, eis que teria ocorrido a paralização nos serviços prestados pelo S.U.S. Sem dispor de condições financeiras para continuar o tratamento particular com o Primeiro Requerido buscou a contratação de plano de saúde, ao realizar a perícia médica do plano apurou-se que a enfermidade não possuía cura e, que, o órgão estava completamente perdido, havendo necessidade de implantação de prótese e sua respectiva manutenção ensejando dispêndios reiterados. Assim, alega que em decorrência da negligência dos Requeridos durante o pós-operatório sofreu danos morais e materiais. Juntou documentos fls. 12/38. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 39). O Primeiro Requerido foi citado, conforme certidão de fl. 43-verso. O Segundo Requerido foi citado, fls. 44-verso, apresentando contestação às fls. 50/59, preliminarmente sustentando a incompetência absoluta da justiça estadual, no mérito, argumentou que o tratamento foi realizado dentro dos padrões de conduta estabelecidos pela doutrina médica, bem como que ocorreu internação do Requerente com escopo de administrar medicação intravenosa, contudo, em 01/03/2000 houve alta a pedido da família, impossibilitando o acompanhamento e manutenção do tratamento. Ato contínuo, apenas em 07/04/2000 a família procurou novamente os Requeridos, oportunidade na qual foi explicado à família a gravidade da situação e a partir desta data não houve mais nenhum atendimento.. Portanto, não estaria presente qualquer conduta negligente ou inapta por parte dos Requeridos, ocorrendo culpa da vítima, afastado o nexo causal e, conseqüentemente, o dever de indenizar. Pugnou pela improcedência dos pedidos, juntou documentos fls. 60/93. A incompetência absoluta da justiça estadual foi reconhecida e os autos foram encaminhados ao presente juízo (fl. 94/95). Nomeado defensor dativo, concomitantemente intimado para se manifestar quanto às provas que pretendia produzir (fl. 103). Postulou a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas (fls. 104/105). Reconhecida a revelia do Primeiro Requerido, EDUARDO VESLACO DE BARROS, fls. 108. Ratificado o deferimento da justiça gratuita e deferida a produção de prova testemunhal e pericial, nomeada perita (fl. 112). A Perita declinou a nomeação, sendo nomeado novo perito para elaboração do laudo (fl. 167). Realizada oitiva das testemunhas arroladas pelo Requerente, conforme termo depoimento de fls. 200, 201, 208 e 228. Juntada de laudo pericial às fls. 233/238. Nomeado novo defensor dativo ao Requerente (fl. 241). O Segundo Requerido postulou a renovação da perícia a fim de que seus quesitos fossem respondidos (fl. 243-verso), no mesmo sentido o Requerente às fls. 252/253. Nomeado novo perito para realização do laudo (fl. 265), o qual declinou da nomeação, ocorrendo nova nomeação às fls. 268, também declinada às fls. 275, ensejando nova nomeação às

fls. 276. Juntada de perícia judicial fls. 289/290. O Requerente se manifestou às fls. 293-verso e o segundo Requerido apresentou manifestação às fls. 299. O Ministério Público Federal se manifestou em 08/01/2016, pleiteando prazo para apresentar laudo complementar elaborado por assistente técnico (fls. 302/303). Em abril de 2016 foi proferida decisão com arrimo no artigo 180, parágrafo 1º do CPC determinando a conclusão do feito para sentença (fls. 304). É O RELATÓRIO. DECIDO. DO MÉRITO. Em que pese ter ocorrido a revelia do Primeiro Requerido, Eduardo Velasco, não há que se falar em ocorrência dos seus efeitos diante da aplicação do disposto no artigo 345, I do CPC/2015 e artigo 320, I do CPC/1973. Não havendo questões preliminares a serem abordadas, ingresso no mérito da demanda, na qual o Requerente pleiteia indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência do suposto erro médico cometido pelos Requeridos no seu pós-operatório. A responsabilidade civil, lato sensu, consiste na obrigação de alguém reparar um dano sofrido por outrem, sendo sua principal consequência prática a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes da conduta. Conforme artigo 186 do Código Civil de 2002 existe um dever legal de não lesar, com a correlata obrigação de indenizar sempre que, por meio de um comportamento contrário àquele dever, se cause algum prejuízo injusto a outrem. Com relação aos entes públicos aplica-se a responsabilidade civil objetiva em consonância com o artigo 37, 6º, da Constituição que preceitua: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessa esteira, a responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo, exige a presença dos seguintes requisitos concomitantemente: a) a conduta; b) o dano; e; c) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não havendo a necessidade de se provar a culpa ou dolo. No caso em cotejo, o Autor não se desincumbiu do ônus probatório para constituição de seu direito, na forma estipulada pelo artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois não comprovou as alegações tecidas na vestibular, principalmente a negativa de atendimento por parte do Primeiro Requerido, recebimento de alta médica antes do término do tratamento que objetivava sanar a infecção que afligia o olho operado, cobranças de consultas particulares ou manutenção das esperanças quanto ao restabelecimento da visão quando o olho já não possuía recuperação. O documento de fls. 17, cartão de identificação com datas de agendamento de consultas do Requerente, aponta que houve atendimento nos dias 14/02/2000, 15/02/2000, 07/04/2000, 17/05/2000 e 06/11/2000, além desses atendimentos a cópia do prontuário comprova que houve internação no interregno de 28/02/2000 a 01/03/2000 (fls. 91/93). Os atendimentos de 14 e 15 de fevereiro de 2000 correspondem à data da cirurgia oftalmológica e em 28 de fevereiro de 2000 adveio a internação do Requerente objetivando tratar infecção por estreptococia (fl. 91). No entanto, diversamente do explanado na exordial, não houve alta médica, a alta ocorreu por pedido da família no transcurso do tratamento, situação que configura abandono do tratamento oferecido pelos Requeridos. Posteriormente, novamente contrariando o exposto na vestibular, denota-se do cartão com agendamento de consultas (fls. 17) que o atendimento continuou sendo prestado na rede pública pelos Requeridos, afastando indícios que comprovem a cobrança pelas consultas. Outro fato que robustece a conclusão de que o tratamento do Requerente foi efetivado exclusivamente na rede pública de saúde é a consulta de novembro de 2000, eis que após um longo período sem qualquer consulta no cartão mencionado (fl. 17), período que segundo a exordial o Primeiro Requerido teria realizado atendimento particulares, subitamente e, sem qualquer razão aparente, teria havido mudança de procedimento pelo Primeiro Requerido e este voltou a atender na rede pública, situação que não encontra embasamento nos documentos coligidos ao feito. Ademais, os argumentos tecidos na exordial não prevalecem quando se realiza o cotejo entre a data da última consulta constante no cartão de fls. 17 e o laudo pericial preparado pelo plano de saúde, o laudo foi elaborado em 23 de novembro de 2000 (fl. 28) após o atendimento na rede pública realizado em 06 de novembro de 2000, assim, não há que se falar em assinatura de plano de saúde em decorrência de insuficiência de fundos para manutenção do atendimento particular por parte do Primeiro Requerido, haja vista que o atendimento vinha sendo prestado gratuitamente pelo sistema único de saúde. As testemunhas não corroboram as alegações do Requerente, pois as Sras. Salete Maria Balbinot Steitar e Veronica Simão Gonçalves não acompanharam o tratamento em Campo Grande, conhecendo os fatos unicamente com base em relatos da genitora do Requerente e comprovando a dificuldade financeira do Requerente e de sua genitora para adquirir a prótese. Em outro vértice, as testemunhas Delia Lucio Delgado e Ilda de Oliveira se contradizem em seus depoimentos, tendo em vista que ambas afirmam que o Requerente e a genitora ficaram em suas respectivas residências em Campo Grande à época da cirurgia, apresentando informações contraditórias quanto ao procedimento, frequência de consultas hospitalares, tratamento e internação. No que pertine ao atuar dos Requeridos, principalmente quanto aos procedimentos adotados no pós-operatório o laudo pericial fls. 289/290, apontou: RESPOSTA AOS QUESITOS DO AUTOR: 03. É possível determinar a causa, seja por erro médico quanto ao procedimento cirúrgico, seja por recusa no atendimento pós cirúrgico por parte do médico responsável? Não há como justificar tal afirmativa. (...) 05. Pela falta de atendimento médico adequado pós cirúrgico por parte do Dr. Eduardo Velasco De Barros, eis que se recusava a atender o paciente, ora periciando e, diante de um quadro infeccioso que se apresentava, é possível afirmar que a perda da visão e extração do globo ocular direito do periciando ocorreu por falta de assistência médica? Não é possível afirmar que a perda da visão e extração do globo ocular direito ocorreu por falta de assistência médica. 06. Caso o periciando tivesse recebido medicação adequada e de forma imediata, tal processo infeccioso teria cessado e evitado a perda do globo ocular direito? Em parte dos casos não há resposta a tratamento clínico, não sendo possível evitar a perda da visão ou a perda do globo ocular. RESPOSTA AOS QUESITOS DA PROCURADORIA FEDERAL: 1. Quando existe a presença da catarata congênita qual a conduta a ser utilizada? Conduta cirúrgica, cirurgia de catarata. 5. Quais são as medidas clínicas utilizadas no pós-operatório de uma catarata infecciosa? Antibioticoterapia, associada a corticoides e anti-inflamatórios. 6. Diante do tratamento clínico pediátrico, com suspeita de processo infeccioso, a manutenção do paciente com cuidados de internação é necessária? Sim, para um acompanhamento constante, que esse quadro exige. 7. Pelo quadro clínico apresentado a retirada do paciente antes da alta médica contribuiu para o agravamento que se deu posteriormente? Se sim, em que medida? Sim, deixa de haver continuidade da medicação ou troca da mesma se necessário, comprometendo o combate a infecção. Desse modo, com arrimo na perícia realizada e demais provas carreadas ao feito denota-se que o procedimento adotado pelos Requeridos está em consonância com os parâmetros médicos, não sendo admissível afirmar que a perda da visão e extração do globo ocular é decorrência da falta de assistência médica. Por outro lado, o agravamento da infecção possivelmente é uma consequência da interrupção prematura da internação a pedido dos familiares do Requerente, sem que a contaminação estivesse integralmente controlada. Com efeito, tendo em vista que a alta foi realizada no mesmo dia do procedimento cirúrgico sequer é possível afirmar que o Requerente apresentou infecção hospitalar, haja vista que diante do pequeno lapso temporal que permaneceu no nosocômio provavelmente a

infecção é decorrente de fato superveniente e externo. Portanto, o Requerente não demonstrou negligência ou imperícia por parte dos Requeridos quanto ao tratamento e atendimentos realizados, não merecendo guarida a pretensão de indenização por danos morais e materiais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado, Drº. Nério Andrade de Brida, OAB/MS 10.603-B, no valor máximo constante da tabela anexa à Res. 305/2014 - CJF. Com o trânsito em julgado, requisite-se o seu pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001044-44.2009.403.6006 (2009.60.06.001044-9) - WILSON PENSO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) AUTOS: 0001044-44.2009.4.03.6006. ASSUNTO: DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE - ADMINISTRATIVO AUTOR: WILSON PENSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRAMETA 2 - CNJ SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON PENSO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em que postula seja a autarquia federal condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$1.650.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais), decorrente do apossamento de imóvel que lhe pertencia, acrescido de juros compensatórios e moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, os primeiros devidos desde a data de ocupação do imóvel, em 12.02.2000, e os segundos a partir do trânsito em julgado da sentença, além de correção monetária até o efetivo pagamento. Alega, em síntese, ser proprietário de dois imóveis rurais situados no município de Tacuru/MS: a) Estância Mãe Balbina (Matrícula nº 3.193, do Livro 02, do CRI de Iguatemi/MS); e b) Área A, correspondente a divisão da Fazenda Canaã, desmembrada da maior, Fazenda São João (Matrícula nº 1.003, do Livro 02, do CRI de Iguatemi/MS). Ambos os imóveis fazem divisa com outro imóvel rural que também era de sua propriedade, qual seja a Fazenda Santa Renata - Matrícula 3.803/CRI de Iguatemi/MS, que é objeto da Ação de Desapropriação autos nº 1999.60.02.002197-0, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Dourados, atualmente em grau de recurso no E. TRF da 3ª Região. Contudo, afirma que o INCRA, ao fazer o loteamento da Fazenda Santa Renata, também loteou e ocupou os imóveis rurais lindeiros e que não eram objetos do decreto expropriatório nº 18/99, ficando o autor ilegalmente privado da utilização, fruição ou disposição dos aludidos imóveis rurais de sua propriedade que sempre cumpriram sua função social, sem a correspondente indenização do preço justo, prévio e em dinheiro. Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas processuais iniciais (fs. 12/44). Em despacho inicial (fl. 47), foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 49v), o INCRA apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o autor não trouxe aos autos provas irrefutáveis a sustentar seus argumentos, contestando, ainda, o fato de o registro das áreas aludidas pelo requerente somente ter sido feita em data posterior a expropriação (fs. 51/53). Juntou documentos (fs. 54/74). Impugnação à contestação (fs. 76/80). Determinada a intimação das partes para especificar as provas que pretendiam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento (fl. 81). Às fs. 82/83, o autor pugnou pela produção de prova pericial e oitiva de testemunha; o INCRA aduziu não ter provas a produzir (fl. 87). Em decisão proferida à fl. 89, foi deferida a produção da prova pericial, nomeando-se a perita judicial. Contudo, indeferida a produção de prova oral. A perita nomeada pelo Juízo informou seus honorários (f. 91), os quais foram impugnados pela parte autora na mesma oportunidade em que foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico (f. 97/101). A requerida, por sua vez, não se opôs ao valor dos honorários apresentados e indicou assistente técnico que apresentou quesitação (f. 105/108). Determinada a intimação da perita para que se manifestasse sobre a contraproposta (f. 109), esta declinou do múnus público (f. 113), razão pela qual foi nomeado novo profissional (f. 115), o qual apresentou proposta de honorários (f. 119), aceita pela parte autora (f. 121), sem oposição da ré (f. 126). Comprovado o recolhimento dos honorários periciais (fs. 131 e 134). Juntado laudo de exame pericial (f. 141/164) e comprovante de levantamento da metade dos honorários periciais (f. 166/168). Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial (f. 169), a parte autora apresentou impugnação ao valor do hectare apresentado pelo perito, concordando com as demais conclusões (f. 171/174) e juntou laudo elaborado pelo assistente técnico (f. 175/179). A parte ré, por sua vez, contestou as conclusões apresentadas no laudo pericial (fs. 181/182) e juntou laudo pericial elaborado pelo assistente técnico (f. 183/187). Determinado o levantamento do restante dos honorários periciais e a apresentação de alegações finais pelas partes (f. 188). Em memoriais, o autor sustenta estarem comprovadas as alegações vertidas na exordial, pugnando pela procedência do pedido vestibular (f. 191/201). A requerida, por sua vez, em alegações finais, contestou o registro posterior das propriedades supostamente esbulhadas, pugnando pela improcedência do pedido exordial e, no caso de procedência, que os valores de referência para indenização sejam aqueles apontados no laudo de avaliação já anexado aos autos (fs. 204/205). Instado a se manifestar (f. 206), o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da parte autora para juntada da cadeia dominial completa dos imóveis objetos da ação (f. 207). Juntado comprovante de levantamento dos honorários periciais restantes (f. 209/211). O pedido do órgão ministerial foi deferido (f. 212) e a parte autora promoveu a juntada dos documentos requeridos (fs. 220/276). Manifestou-se a Autarquia Agrária requerendo esclarecimentos quanto aos dados lançados nos registros dos imóveis (f. 279). O Ministério Público Federal requereu esclarecimentos ao Cartório de Registro de Imóveis de Itaquiraí, bem como ao autor e, por fim, a comprovação relativamente a data de loteamento da área correspondente aos imóveis do autor e ao sorteio e distribuição dos lotes aos beneficiários da reforma agrária (fs. 281/23). Juntou documentos (fs. 284/290). Os pedidos formulados pelo INCRA e MPF foram deferidos (f. 292). Juntado Ofício n. 086/2014, oriundo do Cartório de Registro de Imóveis de Iguatemi/MS (fs. 294) e documentos (fs. 295/298). Manifestou-se a parte autora (f. 299/301), assim como a requerida (fs. 303/304) que promoveu, ainda, a juntada de documentos (f. 305/306). O Ministério Público Federal requereu nova intimação das partes para comprovação da efetiva ocupação da área objeto da ação e em que data teria ela ocorrido (f. 308). Determinou-se a conclusão dos autos para sentença (f. 309). Vieram os autos conclusos (f. 310). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente INDEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para nova intimação das partes com vistas a comprovação da efetiva ocupação da área objeto dos autos e data em que teria ocorrido. Com efeito, a jurisprudência dos tribunais pátrios firmaram entendimento no sentido de que mesmo o direito a

indenização se sub-roga dentre aqueles transferidos ao adquirente que posteriormente ao esbulho obteve a propriedade de determinado imóvel. Sobre o tema, trago a colação os seguintes excertos, in verbis: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL APÓS A EXPROPRIAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. A jurisprudência catarinense firmou posição no sentido de que ao adquirente de imóvel expropriado sub-roga-se, automaticamente, na integralidade dos direitos inerentes ao bem, dentre os quais se inclui a pretensão indenizatória acoimada [...] (Apelação Cível 2014.027192-5, Rel. Des. Cid Goulart, de Maravilha, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 12/08/2014). [...] RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. [Destaquei e Suprimi](TJSC - AC 20150861318, Relator: Sergio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 16.02.2016, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ILEGITIMIDADE. IMÓVEL ADQUIRIDO APÓS O DESAPOSSAMENTO. SUB-ROGAÇÃO DO DIREITO DE INDENIZAÇÃO AOS ATUAIS PROPRIETÁRIOS, DIANTE AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO AOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS. ÔNUS QUE INCUMBIA À AUTARQUIA, NA FORMA DO ART. 333, II, DO CPC. A transferência da propriedade do imóvel confere ao novo dono todos os direitos que o anterior possuía, aí incluída a indenização pelo apossamento administrativo (...) (TJSC, Apelação Cível n. 2011.092934-0, de Mondaí, relatoria do signatário, j. 19.3.2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2012.083923-3, de São Lourenço do Oeste, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 03-12-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2014.028278-4, de Anita Garibaldi, rel. Des. Jaime Ramos, j. 24-07-2014). [...] RECURSO DA AUTARQUIA E REMESSA, EM PARTE, PROVIDOS PARA RECONHECER A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PREJUDICADO O RECURSO DOS AUTORES. [Destaquei e Suprimi](TJSC - AC 20150934257, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 29.03.2016, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVOS PROPRIETÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. A circunstância de os autores, ora agravantes, terem adquirido as terras em questão após a edição do decreto expropriatório não exclui o seu direito à indenização, tendo em vista que os novos proprietários sub-rogam-se em todos os direitos decorrentes da aquisição do imóvel. 2. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 3. Decisão reformada. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF1 - AI 0079073-36.2012.4.01.0000/MG SC, Relator: Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 29.09.2015, QUARTA TURMA) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VENDA DA ÁREA EXPROPRIADA. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ALIENANTE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. 1. Nas ações de desapropriação indireta, a legitimidade para a propositura da ação indenizatória é reservada para aquele que figure como proprietário do imóvel esbulhado no registro de imóveis. Correto o entendimento no que diz respeito a extinção do feito face à ilegitimidade ativa ad causam de Rafael e Olnira Oberdoerfer. 2. A regra da sub-rogação é definida pela própria lei regente, a qual estabelece que a parte que se sub-roga nos direitos e ações advenientes da operação de venda titulariza-os dali para frente. Ademais, não há possibilidade de assistência litisconsorcial na hipótese em questão. 3. Mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, em relação aos autores Benjamin Prezotto e Nilce Prezotto, já que o ordenamento veda a reabertura de discussão judicial já acobertada pelo manto da coisa julgada. (TRF4, AC 2002.72.02.005449-2, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 05/10/2009) Como visto, não há falar em ilegitimidade ativa do requerente para o pedido de indenização decorrente do esbulho das terras das quais é proprietário, ainda que sua aquisição tenha se dado em momento posterior a expropriação pelo órgão público. Ademais, há que se registrar que o próprio Relatório de Vistoria e Avaliação da Fazenda Santa Renata, elaborado pela Superintendência Regional do INCRA/MS já indicava como proprietário das áreas lindeiras identificadas como sendo a pessoa de Wilson Penso (v. f. 60). Por sua vez, relativamente a necessidade de comprovação da data em que efetivamente se deu a ocupação das terras objeto da presente, ainda que para fins de parametrização para a fixação de juros compensatórios, não se pode olvidar do documento acostado pela Autarquia Federal à f. 306, consubstanciado na Portaria INCRA/SR - 16/MS/Nº 009 de 27 de Março de 2000, que a) aprova a proposta de destinação do imóvel rural denominado Fazenda Santa Renata que criava 35 (trinta e cinco) unidades agrícolas familiares; b) Cria o projeto de Assentamento Santa Renata; e c) Autoriza que se promova as modificações e adaptações necessárias para a consecução dos objetivos do Projeto; dentre outros aspectos burocráticos; o qual, analisando conjuntamente com o Mandado de Imissão na Posse do Imóvel denominado Fazenda Santa Renata, cumprido em data de 17 de fevereiro de 2000 (v. fs. 41/42) e Auto de Imissão de Posse do Imóvel denominado Fazenda Santa Renata, também datado de 17.02.2000 (v. f. 43), é suficiente a demonstrar a partir de quando tiveram início os atos de ocupação das áreas objeto da presente. No mérito, cuida-se de Ação de Indenização por Desapropriação Indireta dos imóveis rurais situados no município de Tacuru/MS: a) Estância Mãe Balbina (Matrícula nº 3.193, do Livro 02, do CRI de Iguatemi/MS); e b) Área A, correspondente a divisão da Fazenda Canaã, desmembrada da maior, Fazenda São João (Matrícula nº 1.003, do Livro 02, do CRI de Iguatemi/MS). A Constituição Federal garante o direito à propriedade privada, ainda que limitada por sua função social, e, assim, estabelece a possibilidade de desapropriação, condicionada esta, no entanto, à justa e prévia indenização (art. 5º, XXII, XXIII e XXIV, CF). Diante disso, na hipótese de o Estado descumprir o dever constitucional de conceder prévia e justa indenização dos bens expropriados, surge aos proprietários prejudicados o direito a pleitear tal indenização, por desapropriação indireta, sendo este o caso dos autos. A jurisprudência reconhece a desapropriação indireta, apontando três requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: a) o apossamento irregular do bem pelo poder público, b) a destinação pública deste bem, ou seja, sua afetação ao interesse público, ou pela execução de uma obra ou prestação de determinado serviço e c) a impossibilidade de se reverter a situação sem ensejar prejuízos aos interesses da coletividade. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que foi publicado Decreto Expropriatório por Interesse Social para fins de Reforma Agrária do imóvel rural denominado Fazenda Santa Renata, com área de novecentos e sessenta hectares, trinta e sete ares e doze centiares, situado no Município de Tacuru, objeto do registro nº R-2-3.803, Fichas 01/02, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul (c. f. 39). O INCRA promoveu ação de desapropriação (v. fs. 30/37), obtendo em seu favor Mandado de Imissão na Posse, ao qual foi dado cumprimento na data de 17 de fevereiro de 2000 (v. fs. 41/42). Por sua vez, o Laudo de Exame Pericial de fs. 141/164 registrou: [...] RESPOSTAS DOS QUESITOS DO DR ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI - ADVOGADO OAB MS 9916-BPRIMEIRO QUESITO [Qual a extensão da área efetivamente ocupada pelo Réu, referente ao decreto expropriatório da Fazenda Santa Renata (matrícula n. 3.803)? a área efetivamente ocupada ultrapassa os limites impostos pelo Decreto

Presidencial n. 18/99 (fls. 39), referente à Fazenda Santa Renata? Qual a extensão ultrapassada?]: OCUPA UMA ÁREA DE 960,3712 HECTARES, SIM, ULTRAPASSA 152,9104 HECTARES.SEGUNDO QUESITO [Em sendo afirmativa a resposta dada ao quesito anterior, as áreas loteadas e ocupadas às quais ultrapassam os limites da Fazenda Santa Renata afetam/englobam os imóveis rurais sub judice, quais sejam, os de matrícula n. 3.193 e 1.003, anexos À exordial? Os imóveis descritos na inicial são lindeiros (fazem divisa) com o imóvel rural denominado Fazenda Santa Renata?]: SIM, SIM SÃO LINDEIROS.TERCEIRO QUESITO [Em sendo afirmativa a resposta dada ao quesito anterior, especifique a área ultrapassada dizendo à que imóveis pertencem]: ULTRAPASSA 152,,9104 HECTARES PERTENCEM ÀS MATRICULAS 1003 (IMÓVEL SÃO JOÃO) e MATRICULA 3193 (IMÓVEL MÃE BALBINA).[...]DÉCIMO QUESITO [Houve privação total do direito de uso sobre as propriedades do autor?]: SIM.[...]RESPOSTAS DOS QUESITOS DO DR. JÂNIO COELHO DA SILVEIRA - ENGENHEIRO AGRONOMO CREA MS 750/D INCRA-MS[...]3º) [Queira o Sr. Vistor Oficial responder se foi possível precisa a localização exata da diferença entre a área registrada e a área encontrada (152,9104 há) por ocasião da vistoria levada a termo pelo INCRA] ULTRAPASSA 152,,9104 HECTARES, PERTENCENDO ÀS MATRICULAS 1.003 (IMÓVEL SÃO JOÃO) e MATRICULA 3.193 (IMÓVEL MÃE BALBINA).Como visto, o perito judicial é assente em afirmar que a ocupação dos imóveis pela Autarquia Agrária ultrapassou em 152,9104ha o Decreto Presidencial 18/99, que se referia a desapropriação por interesse social do imóvel denominado Fazenda Santa Renata, assim como o Mandado de Imissão na Posse, ambos delimitando a área de expropriação à 960,3712ha, ingressando, dessa forma, nos imóveis de matrícula 3193 e 1003, respectivamente Imóvel Mãe Balbina e Imóvel São João, este último denominado pelo autor de Área A.Ademais, não se olvide do quanto se constatou, já à época da desapropriação (10.02.1999), no RELATÓRIO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO - FAZENDA SANTA RENATA - TACURU/MS elaborado pela Superintendência Regional do INCRA/MS, cuja cópia foi juntada às fls. 54/74. Senão vejamos:[...]IV - CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVELDenominação :Fazenda Santa RenataÁrea Registrada :960,3712haÁrea Planimetrada :1.113,2816haÁrea Cadastrada :960,3000haCódigo Cadastral :913235 001040-4Matrícula : 3.803, Fichas 1-2, Livro n.º2, registro de 1996, Cartório do 1.º Ofício, Comarca de Iguatemi.Módulo Fiscal do Município :45haNº de Módulos Fiscal do Imóvel :24,75 (de acordo com a área medida).Fração Mínima de Parcelamento : 03haZona de Pecuária : 02Fazem parte ainda do referido imóvel duas glebas adquiridas pelo proprietário porém não levadas a registro em cartório, são duas áreas contínuas de 14 alqueires paulistas (33,88 ha) e 126,5496 ha. Estas área não apresentam cercas divisórias com a área maior registrada, denominada Fazenda Santa Renata, portanto foram medidas e incluídas em um só bloco junto à área maior.[...]QUADRO RESUMO DA AVALIAÇÃODESCRIBÇÃO VALOR/HA VALOR TOTALBENFEITORIAS 249,74 239.849,71TERRA NUA 601,33 577.500,01TOTAL 851,07 817.349,72* Considerando a Área Registrada de 960,3712 ha[...]Portanto, se confirmado o domínio sobre os 152,9104 ha restantes que perfazem então o total de 1.113,2816 ha do imóvel, haverá necessidade de indenização complementar, sendo R\$ 38.747,84, visando o pagamento de benfeitorias e R\$ 91.949,61 para terra nua.Com efeito, já no relatório de vistoria e avaliação elaborado pela Superintendência Regional do INCRA constavam áreas lindeiras ao objeto da desapropriação e que, muito embora tenham sido descritas e avaliadas, ainda que separadamente, não foram incluídas no Decreto Presidencial de Desapropriação por Interesse Social (fs. 37), tampouco foram objeto da ação de desapropriação movida pelo INCRA (v. inicial às fs. 30/36). Nesse contexto, é possível vislumbrar que, mesmo sabendo da existência de áreas não afetadas ao Decreto Presidencial 18/99 e, desconsiderando a observação aposta no próprio relatório de vistoria e avaliação quanto a necessidade de complementação de indenização em caso de eventual comprovação da propriedade das terras lindeiras para fins de desapropriação, a Autarquia Federal promoveu o apossamento irregular da área mensurada em 152.3104 hectares pertencentes aos imóveis de matrícula 1.003 e 3.193.Por sua vez, verifica-se que houve a efetiva destinação pública do referido bem, isto é, a sua afetação ao interesse público, conforme se extrai do Mapa do Loteamento (fs. 305), do qual se extrai a utilização da área de 1.115,1872ha para fins de reforma agrária, à margem do que havia sido determinado pela PORTARIA INCRA/SR-16/MS/Nº 009 de 27 de março de 2000, que já delimitava, nos termos do Decreto Presidencial, as providências a serem tomadas para fins de assentamento de trabalhadores rurais à área de 960,3712 ha (novecentos e sessenta hectares, trinta e sete ares e doze centiares).Por fim, o prejuízo aos interesses da coletividade em caso de eventual reversão da situação decorrente da desapropriação indireta é visível, mormente em se considerando os anos já decorridos desde o apossamento irregular pela Autarquia Agrária e as eventuais famílias já assentadas nos lotes do PA Santa Renata em virtude da política de acesso à terra com finalidade de efetivo cumprimento da função social da propriedade.Desta feita, não restam dúvidas quanto ao efetivo preenchimento de todas as circunstâncias necessárias a caracterização da desapropriação indireta pela Autarquia Federal Agrária.Passo a definir a extensão da indenização devida à parte autora. Da indenização da terra nuaA parte autora pretende indenização pela terra nua, multiplicando-se o valor unitário atual [2009 - ano de ajuizamento da ação] de R\$10.000,00 o hectare pela soma das áreas dos imóveis, equivalente a 161.4311 hectares, alcançando, assim, o inporte de R\$ 1.650.000,00 (um milhão seiscentos e cinquenta mil reais). Sabido que, a fim de que se atinja a justa indenização constitucionalmente garantida, a terra nua e suas benfeitorias devem ser pagas com base no efetivo valor apurado, refletindo o preço de mercado do bem em sua totalidade. (AC 00022640220034036002, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426430, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3)No tocante ao valor indenizatório houve perícia judicial. Nesse viés registre-se que em processos tais como este [...] 2. O Laudo oficial ocupa grande relevância no processo judicial de desapropriação, porquanto apresenta elaboração criteriosa da quantificação do valor indenizatório. 3. A despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial encontra-se em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade. (AGARESP 201201891734, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 228433, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ)Na perícia judicial realizada em agosto/2011, cujo laudo foi acostado às fls. 141/164, apurou-se que [...] o valor da terra nua dos referidos imóveis é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) [...]. O laudo pericial continua, concluindo ser [...] o valor do imóvel de 34,8814 hectares, conforme matrícula 1.003 de R\$ 174.407,00 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e sete reais) e o o valor do imóvel de 126,5496 hectares, conforme matrícula 3.193 de R\$ 632.478,00 (seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e quarente e oito reais) [...].Ademais, registre-se que, muito embora tenha o autor impugnado o laudo pericial no que se refere ao valor do hectare para fins de indenização, fato é que este não acostou nos autos qualquer comprovação, mormente documental, do valor médio de mercado do hectare na região da área expropriada, sendo indevido, por conseguinte, o calculo da indenização segundo os parâmetros apresentados na exordial.Portanto, conforme conclusão pericial, o valor total dos imóveis expropriados é de R\$ 807.155,00 (oitocentos e sete mil cento e cinquenta e cinco reais), referente ao resultado do

somatório dos valores acima epigrafados. Sobre tal valor deve incidir correção monetária, contada desde a data de realização da perícia judicial. Dos juros compensatórios Os juros compensatórios têm função indenizatória, destinada a remunerar os expropriados pelo não desenvolvimento da atividade econômica prevista para os imóveis desapropriados, no período compreendido entre o desapossamento e a data do recebimento da justa indenização. Segundo se extrai da jurisprudência do nosso Regional, [...] Os juros compensatórios têm por função compensar o expropriado pelo que este deixou de auferir em função da perda do imóvel; indeniza-se a perda do uso e gozo do bem expropriado, de forma a substituir os frutos que deixou de perceber ou que poderia vir a perceber. [...] (AC 0201307519704036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180557, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3) Relativamente ao termo a quo de incidência dos juros compensatórios, o verbete 114 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça disciplina: Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Também sobre o tema, o verbete sumular de n. 69 do E. Superior Tribunal de Justiça, dispõe: Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. Na hipótese, como a incorporação da área expropriada concretamente se deu na data da imissão na posse da área em tese referente a desapropriação direta da Fazenda Santa Renata, isto é, em 17.02.2000, os juros compensatórios devem incidir, a partir dessa data. Cito julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUSTA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. OCUPAÇÃO. SÚMULA 69/STJ.1. O apelo nobre não reúne condições de admissibilidade no que respeita à justa indenização do imóvel (cálculo do coeficiente de servidão/laudo pericial), porquanto seria necessário revisar fatos e provas; e o exame do arcabouço fático-probatório dos autos é defeso ao STJ, porque não pode funcionar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1377445/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/12/2014 e AgRg no REsp 1448972/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/12/2014. 2. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRG no RESP 1458700 SC, RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE: 18.03.2015.) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. MARÇO INICIAL. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas desapropriações indiretas, os juros compensatórios incidem a partir da ocupação do imóvel. 2. Entendimento amplamente consolidado nesta Corte por meio das Súmulas 69 e 114/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRG no RESP 1204128 RS, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE: 27.10.2010.) Com efeito, embora se verifique que não se trata a hipótese dos autos de desapropriação direta, não se pode olvidar que a efetiva ocupação das áreas se deu quando da imissão na posse relativamente a ação de desapropriação promovida pelo INCRA no contexto pertinente a Fazenda Santa Renata, razão pela qual deve ser este termo também o parâmetro para incidência dos juros compensatórios. Por sua vez, quanto aos juros compensatórios, na espécie, deve incidir, ao caso presente, o que dispõe a Súmula nº 408 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 408, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009, REP/DJe 25/11/2009). Dos juros moratórios Quanto aos juros de mora, estes estão previstos no art. 15-B do Decreto nº 3.365/41: Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. Assim, os juros de mora serão devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, com fulcro no art. 100 da CF. É o precedente: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE NO ESTADO DO PARANÁ. INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, CPC REPELIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ALEGAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA PERICIAL PELO JUÍZO SENTENCIANTE. INFRINGÊNCIA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA SEDE ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS. BENFEITORIAS. PRETENSÃO DE FIXAR INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO LASTREADO UNICAMENTE NO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIIDE. SÚMULA 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. REGRA CONFORME A VIGÊNCIA DA MP 1.577/97 E A ADIN 2.332/2001. JUROS MORATÓRIOS. ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. 6% AO ANO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA EXISTÊNCIA DE DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. OFENSA AO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC REPELIDA. 1. [...]. 5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. 7. [...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imposição dos juros compensatórios. [Destaquei e Suprimi] (RESP 201101564176, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/10/2011 ..DTPB:) ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INDENIZAÇÃO DE ÁREA NON AEDIFICANDI - IMÓVEL URBANO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. Conforme jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, inclusive com

súmula vinculante do STF (Súmula 17), o art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.1.2000, prescreve que o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. [...] Agravo regimental da União provido e dos expropriados improvidos. [Destaquei e Suprimi](STJ, AGRG nos EDCL no RESP 883147 SC, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21.05.2010)ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.[...]. 2. Conforme o entendimento atualmente firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações de desapropriação, os juros moratórios incidem a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, restando afastada a aplicação da Súmula 70/STJ. 3. [...]. 4. Apelação parcialmente provida. [Destaquei e Suprimi](TRF3, AC 36220 SP, REL. JUIZ CONVOCADO DENISE AVELAR, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02.12.2009)Da correção monetáriaSobre o valor da indenização deverá incidir atualização monetária a partir de agosto/2011, data de elaboração do laudo pericial, tendo em vista que o quantum fixado teve por base os valores vigentes àquela época. Para tanto, deve-se adotar os índices de atualização constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013, CJF). DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INCRA, ao pagamento de indenização por desapropriação indireta ao autor WILSON PENSO, pela terra nua, no valor de R\$ 807.155,00 (oitocentos e sete mil cento e cinquenta e cinco reais), a ser corrigido monetariamente a partir de agosto/2011, pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013 do CJF), referente aos imóveis de matrícula 1.003 e 3.193, ambos do Livro 02 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Iguatemi/MS, localizados no município de Tacuru/MS, com área de 152,9104 Hectares. Condeno o réu também ao pagamento de juros moratórios na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, conforme preceituado pelo art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41. Condeno ainda o réu a quitar a parcela de juros compensatórios, desde a data de efetiva ocupação dos imóveis (17.02.2000) (Súmulas 114 e 408- STJ).Em sede de desapropriação os honorários advocatícios devem obedecer aos limites impostos pelo artigo 27, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, com a redação instituída pela MP nº 1.577/97, qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização fixada judicialmente (REsp 1.114.407/SP, julgado em 09/12/2009; DJE de 18/12/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos). Ressalto que na desapropriação indireta não há valor inicialmente proposto, portanto, deve incidir o percentual que ora fixo em 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da condenação. Nesse aspecto, temos o seguinte julgado.DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. LAUDO. PERITO JUDICIAL. TAXA DE CORRETAGEM. VALOR DE NEGOCIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDICIONANTES AO LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 1. [...]. 4. Atualmente inexistente qualquer dúvida no sentido de que, em se tratando de ação de desapropriação, os honorários advocatícios devem seguir as regras da lei especial (decreto-lei nº 3.365/41), devendo ser observados os limites impostos pelo art. 27, 1º (entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização imposta). 4.1. Até o advento da MP 2.183-56/2001 o decreto-lei nº 3.365/41 não tratava das hipóteses de desapropriação indireta. Foi apenas com a edição desta MP que os limites impostos pelo art. 27, 1º do CPC passaram a ser aplicáveis às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta (decreto-lei nº 3.365/41, art. 27, 3º, II). 4.2. No caso concreto, a sentença foi prolatada em 13.06.2012, em data posterior à MP nº 2.183-56/01, a alíquota dos honorários advocatícios está adstrita à observância desse limite. Precedentes do C. STJ. 4.3. Para a fixação dos honorários advocatícios dentro desse limite de 0,5% e 5%, o magistrado deve fazer uma ponderação diante das peculiaridades dos casos concretos. Nela levará em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme o Código de Processo Civil, em especial seu artigo 20. 4.4. No caso, a verba deve ser fixada no percentual de 5% do valor total da indenização (como na desapropriação indireta não há oferta inicial, a base de cálculo dos honorários não poderá ser a diferença entre esse valor e o fixado a final pela sentença). No caso em apreço, verifica-se que o percentual de 5% se revela devido, atendendo à natureza e à importância da causa, tendo em vista inclusive o fato de que o feito tramita desde os idos de 1983. 4.5. Assim, não devem ser acolhidas as alegações do recorrente em relação a este aspecto, mantendo-se os honorários advocatícios arbitrados em...5% (cinco por cento), calculados sobre a quantia apurada na condenação e honorários periciais, todos corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. (fls. 279v.). 5. (omissis) (AC 05222091319834036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)As custas do processo devem ser rateadas entre as partes. Porém, não há valores a serem recolhidos pelo réu que é isento, nos termos do art. 4º, I, Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao competente Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que se proceda ao registro da aquisição da propriedade pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001173-15.2010.403.6006 - MANOEL MESSIAS DE JESUS CASTRIANI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS E MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MESSIAS DE JESUS CASTRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 2016.60060006828-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0000399-48.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-49.2010.403.6006) A S TRANSPORTES LTDA - ME(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre os retorno dos autos e, para no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

0000522-12.2012.403.6006 - PAULO MALAQUIAS DA SILVA(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da redesignação de audiência para o dia 17 de novembro de 2016, às 16h30min, a ser realizada na Quarta Vara Federal de Campo Grande/MS.

0000531-37.2013.403.6006 - KLEBERSON TESTA DE SOUZA(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 91.

0002092-62.2014.403.6006 - MANOEL JOSE PEIXER(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ AUTOS N. 00002092-62.2014.4.03.6006 SENTENÇA TIPO M SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MANOEL JOSÉ PEIXER, em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial. Sustenta o embargante, em síntese, erro material no relatório do julgado e omissão quanto ao pedido de declaração de revelia da autarquia federal requerida. Vieram os autos a conclusão (f. 111/112). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Quanto à questão tida por omissa pelo embargante, não entendo ser o caso de sua acolhida. Nesse ponto calha registrar a previsão constante do art. 1.022, parágrafo único, que se remete ao constante no art. 489, 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil, e que esclarecem o que se considerada omissão para os fins de embargos de declaração e que transcrevo a seguir: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] I - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Considerando que a eventual declaração de revelia da Autarquia Federal em nada modifica as conclusões vertidas pelo magistrado quando do julgamento da lide, mormente porquanto os efeitos que dela decorrem não são impostos às pessoas jurídicas de direito público em razão da natureza indisponível dos direitos discutidos (art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil), a hipótese levantada pelo réu não se encaixa em qualquer daquelas previstas no Novo Código de Processo Civil, não sendo o caso, portanto de acolhimento dos embargos de declaração nesse sentido. Relativamente a alegação de erro material no relatório da sentença, com efeito, verifica-se que, de fato, a peça de fs. 99/103 se trata de impugnação a contestação e não de memoriais escritos, como constou da sentença. Nesse ponto, acolho os embargos de declaração para determinar a correção do erro material de f. 107v, com o fito de que onde se lê [...] (b) apresentou os memoriais finais escritos [...], leia-se [...] (b) apresentou impugnação a contestação [...]. Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado e afastar a alegação de omissão, nos termos acima expostos. Intimem-se.

0000010-24.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 000010-24.2015.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37/38). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Nomeado perito, seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (fs. 43), documentos pela parte autora (fs. 45/48), e laudo de exame médico pericial realizado em juízo (fs. 49/62). O INSS foi citado (f. 63) e apresentou contestação (fs. 66), juntamente com documentos (fs. 70/79) aludindo, em síntese, não haver incapacidade laboral e a perda da qualidade de segurado, pugnano pela improcedência do pedido exordial. A autora requereu a suspensão do feito (f. 81/82). Requisitados os honorários periciais (f. 84). O INSS pugnou pela improcedência do pedido exordial (f. 85). Juntada de documentos pela parte autora (fs. 87). O INSS impugnou o atestado médico juntado pela autora (f. 87v). Vieram os autos conclusos (f. 97). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 49/61): [...] Conclusão Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F21 (Transtorno esquizoafetivo), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. As conclusões foram baseadas - história contada pela pericianda, - exame do estado mental, nada mais e do que avaliação de como esta mentalmente a pericianda, - dosagem das medicações e afetos, - uso de medicação correto e sua adesão ao tratamento, - tempo de tratamento documentado e referido pela pericianda, - internações psiquiátricas, - atestados médicos A data do início da doença foi há 4 anos, segundo a pericianda. [...] 7 - NÃO É DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, mormente porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000438-06.2015.403.6006 - NEUSA MENDES DE ARAUJO (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ - MSAUTOS N. 0000438-06.2015.4.03.6006AUTOR: NEUSA MENDES DE ARAUJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NEUSA MENDES DE ARAUJO, sob o argumento de que a sentença de fls. 123/124 conteria obscuridades, contrariedades e omissões. Aduz ter havido obscuridade por conta de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, bem como em razão da supostamente indevida prematura conclusão da instrução processual, aduz, ainda, a contrariedade do laudo médico pericial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora tenha alegado o embargante a ocorrência de omissão na sentença proferida, não apontou qualquer fundamento para tanto, razão pela qual impossibilitada a sua análise. Relativamente a alegada obscuridade e contrariedade, os argumentos não merecem prosperar. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer contrariedade ou obscuridade na decisão, senão nos demais atos do processo, o que não justifica por si só a interposição de embargos de declaração. Forçoso convir que a sentença enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-57.2015.403.6006 - MAURICIO RODRIGUES DE PAULA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada da contestação de fls. 48/57, bem como para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias.

0001553-62.2015.403.6006 - MIRTA VIEIRA RODRIGUES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 04/10/2016 às 15h20, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo. Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0001078-72.2016.403.6006 - BENEDITO CLAUDIO CELESTINO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: BENEDITO CLAUDIO CELESTINO (CPF: 518.981.361-49 e RG: 1.753.712/MS)FILIAÇÃO: ARLINDO CELESTINO e CECILIA MARTINS CLEMENTINODATA DE NASCIMENTO: 06/02/1954Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 58. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (155.101.374-3) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002574-10.2014.403.6006 - ROSELI DE SOUZA TODORO(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOS N. 0002574-10.2014.4.03.6006SENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por ROSELI DE SOUZA TODORO, em face de sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte o benefício de salário-maternidade, a partir da data de nascimento de sua filha Ariele Todoro dos Santos em 11.05.2014. Sustenta a embargante, em síntese, que teria havido omissão quanto à análise do pedido de antecipação de tutela. É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos.Quanto à questão tida por omissão pelo embargante, não entendo ser o caso de sua acolhida. Nesse ponto calha registrar a previsão constante do art. 1.022, parágrafo único, que se remete ao constante no art. 489, 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil, e que esclarecem o que se considerada omissão para os fins de embargos de declaração e que transcrevo a seguir:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:[...]Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1o.Art. 489. São elementos essenciais da sentença:[...] 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.Relativamente a alegada omissão quanto à análise do pedido de antecipação de tutela, tal não se convalesce. Com efeito, a análise da antecipação da tutela se deu quando do recebimento da inicial, tendo sido indeferida na oportunidade, sem que tenha havido novo pedido de apreciação da medida antecipatória em momento diverso.Desta feita, não há falar em circunstância não enfrentada no processo capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador no caso concreto, não se desvelando, portanto, em caso de acolhimento dos embargos propostos.Ademais, a concessão da tutela provisória neste momento exauriria por completo o pedido exordial, desvirtuando-a para uma tutela satisfativa e, impondo, uma obrigação antecipada de pagar integralmente o retroativo e, não de fazer.Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-29.2015.403.6006 - PAULO ALVES DO AMARAL(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, proposta por PAULO ALVES DO AMARAL, em face do INSS, por meio da qual objetiva a averbação/cômputo do labor rural, para posterior contagem em concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento 31.01.2013 (fl. 68), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Juntou documentos, procuração e declaração de hipossuficiência. Foi intimada a parte autora para esclarecer sobre a natureza da atividade urbana e atribuir valor à causa (fl.73)Apresentado esclarecimento pelo autor (fl. 74), foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora a depositar o rol de testemunhas (fl. 75).O rol de testemunhas foi apresentado (fl.77).Citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação. No mérito aduziu, em síntese, que o autor não comprovou 35 anos de contribuição, sendo impossível o deferimento do pleiteado benefício na sua espécie proporcional. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 78/80). Juntou documentos (fs. 81/85).Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, determinada a expedição de carta precatória ao Juízo de Cruzeiro do Sul/PR e a intimação das demais testemunhas independentemente de intimação (fl. 86). Juntada a carta precatória cumprida, com a devida mídia (fs. 90/101).Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Alfininho Alves Ferreira e Valdomiro Romão da Silva.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO DA ATIVIDADE RURALNos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar a atividade rural exercida no período compreendido de 25.08.1979 a 30.12.1989; de 01.01.1990 a 30.07.1993 e de 01.11.1994 a 30.08.1997:a) Dois contracheques, em nome do autor, competência 02/2015 e 05/2015, expedido pelo empregador: Vera Lúcia Benes Cardoso Faz Nevada (fs.14/15);b) Certidão de nascimento em nome da filha ao autor, Ana Paula dos Reis Amaral, constando a profissão do autor, como: lavrador, em 21.12.1993 (fl. 16 - repetida à fl. 47);c) Certidão de casamento do autor e Maria dos Anjos dos Reis, constando a profissão do autor, como: lavrador, em 15.09.1990 (fl. 21);d) Cópia da CTPS do Autor, constando vínculos laborais de serviços gerais, período de 01.08.1993 a 30.10.1994 (Fazenda Nevada); e 09.09.1997, serviços gerais, empregador Dárcio Maia Cardoso, Fazenda Nevada seguidos de anotações de aumento, gozo de férias e FGTS (fs. 31/36);e) Certidão de Óbito do pai do autor, Jovino Alves Amaral (79 anos), lavrado em 07.03.1999, constando a profissão do pai: aposentado - BN 07098523442 (fl.38 - repetido à fl. 52);f) Declaração expedida pelo autor, Paulo Alves do Amaral, constando ter exercido atividades rurais no período de 25.08.1979 a 30.12.1989, como volante - boia-fria, para vários empregadores, na região de Cruzeiros do Oeste/PR, entre eles: Fazenda Virgínia, Estrelinha e Santa Izabel, e, de 01.01.1990 a 30.07.1993, na região de Tacuru/MS, entre eles: propriedade do Sr. Adílio, Abílio e João do Nascimento e, de 01.11.1994 a 30.08.1997, serviços gerais, na Fazenda Nevada, entre Sete Quedas e [Tacuru/MS, sem registro na CTPS - (fl. 39);g) Certificado de alistamento militar, em nome do autor, constando a profissão: trab. Agrícola, expedida em 06.10.1986, pelo Ministério do

Exército (fl. 40);h) Declaração da Secretária Municipal de Educação de Cruzeiro do Oeste/PR, expedida em 28.01.2013, em nome do autor, declarando que o autor estudou no perímetro rural- (fls. 41/42);i) Certidão de nascimento em nome do filho do autor, Valdecir dos Reis Amaral, constando que o pai é natural de Cruzeiro do Oeste/PR, em 08/11/1991 (fl. 43);j) Certidão de nascimento em nome do irmão do autor, João Alves do Amaral, constando a profissão do pai do autor (Jovino), como: lavrador, em 23.06.1966 (fl. 44);k) Certidão de óbito de Maria do Rosário Amaral de Assis, irmã do autor, expedida em 16.10.2012, constando seu endereço residencial na cidade de Cruzeiro do Oeste/PR (fl. 45);l) Certidão de óbito de Terezinha Rosa de Jesus (73 anos), mãe do autor, lavrada em 03.02.2005, constando a profissão da mãe: lavradora, aposentada (fl. 46 - repetido à fl. 53);m) Certidão de nascimento em nome do irmão do autor, Luiz Alves Amaral, constando a profissão do pai do autor (Jovino), como: lavrador, em 21.04.1976 (fl. 48);n) Certidão de casamento da filha do autor, Ana Paula dos Reis Amaral, em 19/11/2010, constando a profissão do pai/autor: serviços gerais (fl. 54). Deixo de considerar como início de prova material os documentos constantes nos itens a, h, j, k e n por serem considerados extemporâneos aos períodos referidos para comprovação da atividade rural de segurado especial, como diarista/boia-fria e prestarem apenas como informações de terceiros alheios à prova necessária. Ademais, o documento, alínea f, trata-se de declaração de próprio punho do autor, não servindo como início de prova material. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Foi realizada a oitiva de 03 testemunhas, bem como tomado o depoimento pessoal da parte Autora. A primeira testemunha Alvínia Gonçalves foi ouvida no Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR. No depoimento pessoal, a parte Autora relatou em Juízo que começou a trabalhar desde tenra idade, inicialmente acompanhando seus pais no roçado de café em Cruzeiro do Oeste/PR até meados de 1989, posteriormente mudou-se para região de Tacuru e Sete Quedas/MS, localidades onde continuou laborando nas lides campesinas, inicialmente como boia-fria e posteriormente como empregado rural na Fazenda Nevada, ressaltou que após 1993 até o presente momento prestou e presta serviço nesta mesma área rural e, que, no interregno de 1994 a 1997, no qual não consta anotação em sua CTPS, continuou na fazenda, mas houve troca do empregador, que teria sido negligente na formalização da contratação. Alvínia Gonçalves, testemunha compromissada, relatou que conhece o autor desde que seu nascimento, era vizinha de sua família; moravam na Cafeeiro, Município de Cruzeiro do Oeste/PR; cujo proprietário era um turco (não se lembrando certo o nome); lá ele morava e começou a trabalhar junto com sua família aos 10 anos de idade; quando ele saiu dela tinha uns 22 anos; ele e a família faziam diária com serviço de café na Cafeeiro, mas quando não tinham serviços, prestam serviços de diarista nas outras cinco fazendas da vizinhança; havia a Fazenda Santa Izabel, Santo Anjo, Estrelinha; faziam todas os tipos de serviços de diária que surgiam. Alfininho Alves Ferreira, testemunha compromissada, relatou que conheceu o autor desde o acampamento São Francisco, no início da década de 1990 quando ambos laboraram como boia-fria, frisou que o Autor em 1993 foi contratado pela Fazenda Nevada, permanecendo nessa área até os dias de hoje, laborando nas diversas funções inerente a área rural. Valdomiro Romão da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que também conheceu o autor no acampamento São Francisco, no início da década de 1990, corroborando os demais termos do testemunho do Sr. Alfininho Alves Ferreira. A comprovação do labor rural por meio da apresentação de início de prova material corroborada pela prova testemunhal objetiva beneficiar os trabalhadores rurais que não dispõem de prova documental para todo o período a ser reconhecido. Tal regra que, conforme mencionado, objetiva viabilizar a prova do labor quando não puder ser realizada por meio de documentos, não pode ser utilizada para prejudicar o segurado que possua prova documental suficiente para provar o período rural laborado. A respeito, importa destacar que ao próprio INSS, na via administrativa, é possível averbar períodos rurais provados documentalmente, independentemente da oitiva de testemunhas. Com efeito, os documentos apresentados foram corroborados pela prova testemunhal produzida que é assente no sentido do efetivo desenvolvimento de atividades rurícolas pelo requerente nos períodos compreendidos entre 25.08.1979 a 30.12.1989 (juntamente com seus pais); de 01.01.1990 a 30.07.1993 (boia-fria - acampado) e, de 01.11.1994 a 30.08.1997 (Fazenda Nevada). De fato, os depoimentos confirmam que o autor exerceu atividade no âmbito rural no período citado na condição de segurado especial, como boia-fria/diarista, prestando serviços na forma de diárias aos demais proprietários de terras da região. Considero tal período porquanto o início de prova material acostado nos autos data de 1976, item m, certidão de nascimento em nome do irmão do autor, Luiz Alves Amaral, constando a profissão do pai do autor (Jovino), como: lavrador, em 21.04.1976 (fl. 48), época em que o autor era ainda pré-adolescente, tendo sido registrado pela primeira testemunha (Alvínia Gonçalves) que do nascimento até os 22 anos de idade do autor, ele e sua família permaneceram na região rural de Cruzeiro do Oeste/PR, exercendo a atividade de diarista/boia-fria; bem como o documento, alínea g, certificado de alistamento militar, em nome do autor, constando a profissão: trab. Agrícola, expedida em 06.10.1986, pelo Ministério do Exército (fl. 40). Desse modo, o primeiro período requerido pelo autor, ou seja, de 25.08.1979 a 30.12.1989, pode ter sua autenticidade pela prova material e testemunhal. O documento constante do item c (certidão de casamento do autor e Maria dos Anjos dos Reis, como: lavrador, em 15.09.1990 - fl. 21), haja vista que consta a profissão do autor como lavrador, bem como o documento, alínea b, certidão de nascimento em nome da filha do autor, Ana Paula dos Reis Amaral, constando a profissão do pai do autor, como: lavrador, em 21.12.1993 (fl. 16 - repetida à fl. 47), mantém-se como prova material do exercício da atividade rural do autor, diarista boia-fria, corroborados pelas testemunhas Alfininho Alves Ferreira e Valdomiro Romão da Silva quando afirmam que o Autor estava acampado e laborava como boia-fria no interregno. Destarte, o segundo período requerido pelo autor, ou seja, de 01.01.1990 a 30.07.1993, tem sua constatação também pela testemunhal corroborado pelos documentos mencionados. O documento, constante do item d, a saber, cópia da CTPS do Autor, a qual anota vínculos laborais de serviços gerais em fazenda, período de 01.08.1993 a 30.10.1994 (Fazenda Nevada); e 09.09.1997, serviços gerais, empregador Dárcio Maia Cardoso, Fazenda Nevada seguidos de anotações de aumento, gozo de férias e FGTS (fls. 31/36), serve como prova de que o autor residia em fazendas, prestando concomitante serviços rurais, conforme consta do relato da testemunhas já mencionadas. Desse modo, fica também reconhecida a atividade rural, como segurado especial, entre o período de 01.11.1994 a 30.08.1997. Desta feita, tendo sido demonstrado o labor rural, deve ser reconhecido o direito do trabalhador a averbação pela autarquia federal do período compreendido entre 25.08.1979 a 30.12.1989; de 01.01.1990 a 30.07.1993 e, de 01.11.1994 a 30.08.1997, como de efetivo exercício da atividade rurícola na condição de trabalhador segurado especial, computando como tempo de serviço, mas não para efeito de carência (art. 55, 2º da lei 8.213/91). Consta da CTPS do Autor vínculos laborais de serviços gerais, período de 01.08.1993 a 30.10.1994 (Fazenda Nevada); e 09.09.1997, serviços gerais, empregador Dárcio Maia Cardoso, Fazenda Nevada seguidos de anotações de aumento, gozo de férias e FGTS (fls. 31/36), assim

como no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 25/30), seguintes vínculos, como celetista, OU SEJA: DE 01.08.1993 A 30.10.1994 (Empregador: Saturnino Borges Teixeira Júnior); de 01/09/1997 a 05/2010 (empregador: Darcio Maia Cardoso) e, de 01/09/1997 a 02/2013 (empregador: Vera Lúcia Benes Cardoso). Logo, faz-se mister a análise da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer a averbação do tempo rural somando ao tempo de contribuição registrado em CTPS, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Até novembro 1991, vigência da lei 8.213/91, conforme disciplina o artigo 55, 2º da lei 8.213/91, artigo 60, X, artigo 127, V e 123 do decreto 3048/99 o tempo de labor rural será computado como tempo de serviço/contribuição, mas não para carência. Com a entrada em vigor da lei 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição foi disciplinada no artigo 52 e seguintes, e para o segurado especial obter este benefício não basta comprovar o trabalho, devendo também realizar a contribuição como facultativo. A Constituição Federal em seu artigo 195, 8º autoriza a concessão aos segurados especiais apenas dos benefícios previstos em lei, portanto, se a lei 8.213/91 prevê que aos segurados especiais independentemente de contribuição tem direito a concessão da aposentadoria por idade ou por invalidez não há como estender esse regramento para aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para ter direito a todos os benefícios previstos na lei 8.213/91, inclusive a aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado especial deve realizar recolhimentos como segurado facultativo, conforme artigos 26, III e 39, II, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Desse modo, até novembro de 1991 o labor como segurado especial deve ser computado como tempo de contribuição, mas não como carência, depois deste marco temporal somente será computado caso tenha ocorrido contribuição como facultativo. Para elucidar a questão da idade mínima e suposta distinção de tratamento em cotejo com o recebido quando o benefício é pleiteado diretamente na autarquia destaque trecho dos comentários à lei de benefícios da previdência social, fls. 281: 5 Regras Permanentes Aos segurados filiados à previdência ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). Com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC nº 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Nesse quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Assim, analisando os tempos de labor, com arrimo na CTPS anexada ao feito fls. 31/36, bem como o CNIS da parte autora fls. 25/30, foi possível elaborar a planilha abaixo, computando o período laborado rural sem contar como carência, pois conforme mencionado o labor como segurado especial só poderia ser utilizado para carência na aposentadoria por tempo de serviço com o recolhimento da contribuição na qualidade de facultativo, o que não ocorreu. Vejamos: Autos nº: 0000818-29.2015.403.6006 Autor(a): PAULO ALVES DO AMARAL Data Nascimento: 25/08/1967 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 31/01/2013x Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/01/2013 (DER) Carência Concomitante ? RURAL -ESPECIAL 25/08/1979 30/12/1989 1,00 Não 10 anos, 4 meses e 6 dias 0 Não RURAL -ESPECIAL 01/01/1990 30/07/1993 1,00 Não 3 anos, 7 meses e 0 dia 0 Não RURAL -ESPECIAL 01/11/1994 30/08/1997 1,00 Não 2 anos, 10 meses e 0 dia 0 Não SATURINO 01/08/1993 30/10/1994 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 Não DARCIO MAIA / VERA 01/09/1997 01/02/2013 1,00 Sim 15 anos, 5 meses e 0 dia 185 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 3 meses e 22 dias 31 meses 31 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 3 meses e 4 dias 42 meses 32 anos e 3 meses - Até a DER (31/01/2013) 33 anos, 5 meses e 6 dias 200 meses 45 anos e 5 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 3 meses e 9 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 3 meses e 9 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência (108 contribuições), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 9 dias). Por fim, em 31/01/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 9 dias). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, condeno o INSS a averbar como período de exercício de atividade rural especial o período de 25.08.1979 a 30.12.1989; de 01.01.1990 a 30.07.1993 e de 01.11.1994 a 30.08.1997. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da Ré condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário

21/10/2015).Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Saem os presentes intimados, intinem-se o INSS por carga.

MANDADO DE SEGURANCA

0001363-70.2013.403.6006 - JOSEFA LUCIMEYRE DE OLIVEIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Agravo interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, contra a r. decisão de fls. 169/170, que não admitiu o recurso especial.3. Dê-se a devida baixa na distribuição, aguardando-se no arquivo a decisão do STJ.Intimem-se.Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001119-49.2010.403.6006 - A S TRANSPORTES LTDA - ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VALMIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre os retorno dos autos e, para no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

0000264-94.2015.403.6006 - MONICA JACINTHO DE BIASI X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ X MARCIA MORAIS JACINTHO X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Diante da certidão de fl. 1687, manifestem-se as partes e o MPF. Após, conclusos.Cumpra-se. Providências pela Secretaria.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000695-65.2014.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JOSE CARLOS VIANA

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de JOSÉ CARLOS VIANA.Em brevíssima síntese, sustenta a Autarquia autora que o(s) réu(s) ocupante(s) do lote n. 133 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, no município de Itaquiraí/MS, não reside e tampouco explora o lote em comento, conforme apurado no deslinde da denominada Operação Tellus, em flagrante inobservância às normas da Reforma Agrária. Arremata dizendo que notificou o requerido acerca de tal constatação, passando este para a condição de irregular.Postulou a concessão liminar da reintegração de posse, o que fora indeferido (fls. 35/35-verso).Citado (fls. 41/42), o requerido, por meio de advogado dativo nomeado pelo Juízo, contestou a ação (fls. 44/56) argumentando, em suma, a regularidade da ocupação da parcela. Na mesma oportunidade, arrolou testemunhas.Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o INCRA requereu o depoimento pessoal da parte contrária (fls. 65/66); por sua vez, o réu pugnou pela oitiva das testemunhas já arroladas (fl. 70).Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito.Fixo os seguintes pontos controvertidos, a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória:1. A regularidade ou irregularidade da ocupação da parcela sub judice pelo réu, lote nº. 133, Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí/MS.São questões de direito relevantes para a decisão de mérito:1. A posse justa ou injusta do réu.2. A exploração ou não da parcela.Não há redefinição do ônus probatório a ser feita (art. 373, incisos I e II).Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas. DEFIRO a produção das provas requeridas pelas partes (depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 56). Dou por saneado o processo.DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 de outubro de 2016, às 14h00min, na sede deste Juízo Federal, para a tomada do depoimento pessoal do réu. DEPREQUE-SE a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 56 ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, parágrafo 6º, do CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:(I) CARTA PRECATÓRIA Nº. 103/2016-SD;Classe: Ação de Reintegração de Posse;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:Pessoas a serem ouvidas: 1. SAMUEL CONTINE, residente e domiciliado no P.A. Foz do Rio Amambai, lote nº. 132, Zona Rural, em Itaquiraí/MS;2. LUIS ANTONIO PEREIRA DOMINGO, residente e domiciliado no P.A. Foz do Rio Amambai, lote nº. 131, Zona Rural, em Itaquiraí/MS;3. CLAUDINEIA VILD, residente e domiciliada no P.A. Foz do Rio Amambai, lote nº. 133, Zona Rural, em Itaquiraí/MS.Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/10), despacho inicial (fls. 35/35-verso), contestação (fls. 44/56) e do presente despacho (fls. 71/71-verso). Intimem-se. Cumpra-se.